



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 64/2015 – São Paulo, quarta-feira, 08 de abril de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4878

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001185-82.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCILENE ALVES NEVES PEREIRA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FÁBIO GARCIA SEDLACEK E SP293002 - CIBELE RISTER DE SOUSA LIMA)

Fls. 85/88: manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004999-37.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-37.2002.403.6107 (2002.61.07.004461-0)) GISELE DE GODOY BARACAT(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1.- GISELE DE GODOY BARACAT interpôs embargos à execução fiscal de nº. 0004461-37.2002.403.6107, destinadas à cobrança do crédito consubstanciado na C.D.A. nº. FGSP200201954, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requer a parte embargante a limitação dos juros moratórios em 1% ao mês e alega ilegitimidade passiva.Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fl. 12). 2. - Impugnação da embargada (fls. 25/30), requerendo a improcedência dos Embargos. Juntou documentos (fls. 31/74).Réplica às fls. 77/85.Parecer contábil às fls. 98/101.A parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 109/111).A CEF concordou com os cálculos apresentados pela contadoria (fl. 114).É o relatório do necessário.DECIDO3. - A matéria versada nos autos é eminentemente de direito. Portanto, o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao questionamento de inclusão na lide fiscal.A execução fiscal foi ajuizada em 05/08/2002, em face da sociedade G & H Com/ de Diversões Eletrônicas Ltda. Após restar infrutífera a citação via postal, expediu-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sociedade, ocasião em que a executante de mandados não localizou a sociedade no endereço informado na inicial, nem bens penhoráveis (fl. 20/v). A sociedade foi citada por mandado no endereço do representante legal (fl. 36/v da execução fiscal) e, em

29/03/2005, ante a ausência de pagamento ou nomeação de bens penhoráveis, a CEF requereu a inclusão dos sócios (fl. 47) e o pedido foi deferido em 02/05/2005 (fl. 53). Conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435), Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Deste modo, não há dúvidas de que houve dissolução irregular da sociedade, sendo legítima a inclusão dos sócios (fl. 53). Quanto à aplicação dos juros moratórios. O parecer contábil às fls. 98/101, indicou corretos os cálculos apresentados pela embargada. Os valores foram calculados em conformidade com o item 2.4.4 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 1.373,75 em 14/05/2002, e parte embargante não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 109/111). 4. - POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0004461-37.2002.403.6107. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0802421-59.1996.403.6107 (96.0802421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM PEDRO ARACATUBA ME X JOAQUIM PEDRO

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0802961-73.1997.403.6107 (97.0802961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SABRACICLO BICICLETAS E PECAS LTDA X JOAO ONOFRE BRACALE

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014). Publique-se.

0801958-49.1998.403.6107 (98.0801958-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA (SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X JURANDIR CARVALHO (SP343832 - MELANIE MOTTELI WOOD SILVA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES E SP153804 - HELTON LAURINDO SIMOCELI) X RITA DE CASSIA PASCHOAL TEIXEIRA CARVALHO (SP096380 - DEOCLECIO GRANJA)

Fls. 412/413 e 414/416: Inobstante as diligências administrativas efetivadas pelo executado no sentido de providências para o licenciamento do veículo abrangido pela indisponibilidade de bens decretada à fl. 187, entendo que as mesmas não obstam a autorização deste Juízo para o seu licenciamento. Oficie-se à Crietran em Aracatuba-SP, autorizando apenas o licenciamento do veículo descrito à fl. 219, ficando, entretanto, indeferidos o pedido de levantamento do bloqueio ou transferência do mesmo, consoante decisão de fl. 410. Após, retornem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 279, item n. 01. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0804871-04.1998.403.6107 (98.0804871-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MAIA & SANTOS IND/ E COM/ LTDA X MARA DE FREITAS MAIA SANTOS X JOSE FENELON SANTOS JUNIOR (SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se.

0000067-89.1999.403.6107 (1999.61.07.000067-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HOTEL ALDEIA DAS AGUAS QUENTES LTDA X ARY JACOMOSSI X NOROESTE MINERACOES E EMPREENDIMENTOS S/A

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). 2 - Após, conclusos. Publique-se.

0006215-19.1999.403.6107 (1999.61.07.006215-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ARACATUBA - ME X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de autos de EXECUÇÃO FISCAL, opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA CRISTINA OLIVEIRA ARAÇATUBA - ME e SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199903335. Houve citação (fl. 13). À fl. 28 foi juntado o ofício n. 662/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, comunicando o encerramento da falência da executada no feito n. 239/2000. À fl. 50, a CEF requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, tendo em vista o teor do artigo 38 da Medida Provisória n. 651/2014 (valor abaixo de R\$ 20.000,00 sem garantia integral ou parcial). É o relatório do necessário. DECIDO. Observo que, conforme ofício de fl. 28, a executada teve sua falência encerrada em 18/04/2001, nos termos do artigo 132 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (feito nº 239/2000). Deste modo, a empresa foi dissolvida de forma regular, ou seja, mediante processo de falência, onde houve oportunidade de apresentação dos créditos e utilização do passivo para quitação. A ausência de bens penhoráveis foi demonstrada no curso deste feito, conforme certidão do oficial de justiça executante de mandados (fl. 23/v) e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 45). Assim, quanto à empresa executada encerrada regularmente mediante processo de falência, este processo merece ser extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de utilidade (interesse processual). Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTARIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA INDIVIDUAL FALIDA. INEXISTÊNCIA DE REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. EXTINÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE BENS. INUTILIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. - A Lei de Execuções Fiscais admite a suspensão e o arquivamento da execução fiscal enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, mas não tem aplicação ao processo executivo ajuizado contra devedor que teve sua falência encerrada sem a existência de bens da massa falida. - O fim da quebra sem a subsistência de patrimônio impede a satisfação do crédito tributário e evidencia a ausência de utilidade do processo de execução fiscal, visto que não propiciará nenhum benefício ao credor. Ausente o interesse processual. - A exequente trouxe a informação do processo de falência e poderia diligenciar acerca do alegado ato ilegal, dado que a sentença somente foi proferida em 22.11.2011. O processo tramitou por quase dez anos, sem a demonstração de ato ilícito ou a constatação de bens suscetíveis de penhora. - A devedora é firma individual, de modo não há redirecionamento da execução, porquanto o falido, embora inscrito no CNP, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos e seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Inútil o debate da questão à luz da responsabilidade de terceiros e de atos fraudulentos. - Apelação desprovida. (AC 00049385120024036110, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015.FONTE_REPUBLICACAO) Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela exequente. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007332-45.1999.403.6107 (1999.61.07.007332-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARAMART IND/ E COM/ DE ARTEF DE ARAME LTDA X MARCELO DE OLIVEIRA COSTA X ALDENIRA SILVESTRI DE OLIVEIRA COSTA X MARCIO DE OLIVEIRA COSTA

Conclusos por determinação verbal. Fls. 198: aguarde-se. l - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se.

0006085-92.2000.403.6107 (2000.61.07.006085-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERREIRA COELHO CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA X ARIIVALDO FERREIRA COELHO X RAMONA MARTINS COELHO CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao despacho de fl. 131 (juntada de resposta de ofício da CEF)

0006087-62.2000.403.6107 (2000.61.07.006087-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FROES IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE GESSO LTDA - ME X OSMAR RODRIGUES FROES X PAULO CESAR INACIO

1 - Fls. 55/58: as sociedades limitadas respondem por suas dívidas fiscais, direta e pessoalmente, consubstanciando-se em sujeitos passivos diretos. O patrimônio dos sócios, a princípio, não responde pelas dívidas da sociedade, mas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 3.708/19, o sócio gerente passa a responder, também, em caráter direto e pessoal, nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato. Assim, nos termos do art. 10, do Decreto nº 3.708/19, defiro a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) OSMAR RODRIGUES FROES, CPF - 803.906.688-34 e PAULO CESAR INACIO, CPF - 057.721.318-00. Regularize-se a atuação, via SEDI. 2 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 6.830/80 e no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86 (aplicável às execuções fiscais, subsidiariamente, por força do artigo 1º, parte final, da Lei de Execução Fiscal), tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(a/s) executado(a/s) ora incluído(a/s) na demanda, até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Cite-se, por carta, no endereço de fl. 43; se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada por carta. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja tentada a citação e/ou intimação através de oficial de justiça, expedindo-se o respectivo mandado. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n. 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor Embargos do Devedor, no prazo de 30(trinta) dias. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). 9 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. 10 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0006093-69.2000.403.6107 (2000.61.07.006093-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J C ANGELO ARACATUBA X JOSE CARLOS ANGELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

Vistos em decisão. A excipiente, representada por sua curadora especial nomeada à fl. 170, requer o reconhecimento da extinção do débito exequendo relativo ao recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em razão da ocorrência da prescrição fls. 176/180. Intimada, a CEF apresentou impugnação. Asseverou a impossibilidade de a matéria ser discutida no âmbito da exceção de pré-executividade e, no mérito, requereu a rejeição do pleito. A CEF formulou também requerimento para o prosseguimento da execução com o cumprimento do quinto parágrafo do despacho de fl. 170, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, com a finalidade de proceder ao registro da penhora e a alienação do imóvel em hasta pública - fls. 183/190. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo

executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela Doutrina e Jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. No caso presente, a análise da exceção é viável, pois está restrita à alegação da ocorrência da prescrição em relação ao débito em execução, e não há necessidade de dilação probatória, tendo em vista que há nos autos elementos seguros para determinar a ausência de causas interruptivas da prescrição, de forma a identificar sua ocorrência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argüi matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. 2. Não cabimento de exceção de pré-executividade apenas por tratar-se de matéria pacificada no âmbito dos tribunais. 3. Recurso especial improvido. (STJ - RESP 200301942794, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:28/06/2004 PG:00289.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS E GERENTES DA PESSOA JURÍDICA: POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 2. Caso dos autos em que as alegações deduzidas pelo excipiente, ora agravante, demandariam, em princípio, amplo exame de prova com instauração do contraditório. 3. (...) (TRF3 - AI 00285919320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015.) (Grifei). No mérito, é de rigor a rejeição da exceção de pré-executividade. O caso em exame é peculiar e deve ser apreciado à luz da legislação específica do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, haja vista que as contribuições que lhes são destinadas possuem natureza trabalhista e social, afastando-se o regramento do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 353 do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não sem aplicam às contribuições do FGTS. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 18/12/2000, para a cobrança de parcelas do FGTS, cujo crédito foi constituído por meio da NDFG nº 168.954, lavrada em 22/01/1992. Para o período referido incide o entendimento consolidado do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça, e na esteira da jurisprudência firmada pelo STF - Supremo Tribunal Federal, de que as contribuições para o FGTS não têm natureza jurídica tributária, devendo observar-se na cobrança dos valores não recolhidos o prazo trintenário. A partir do julgamento da ARE nº 709.212-DF, foi superado o entendimento anterior sobre prescrição trintenária, dada a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Entretanto, visando a garantia da segurança jurídica das relações afins, o c. STF - Supremo Tribunal Federal modulou a declaração de inconstitucionalidade, dando-lhe efeitos ex nunc. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015). Portanto, o entendimento consagrado no julgamento da ARE nº 709.212-DF não se aplica ao presente caso, incidindo na hipótese o prazo prescricional trintenário para a cobrança do débito. Consolidado em 22/01/1992 e ajuizada a execução fiscal em 18/12/2000, não há que se falar na ocorrência da prescrição. Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade manejada pela devedora. Deixo de condenar a excipiente em honorários sucumbenciais, vez que já abrangidos pelo encargo legal previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, devidamente discriminado na CDA (fls. 04/07). Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 190. Dê-se cumprimento ao quinto parágrafo do despacho de fl. 170, com a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP, com a finalidade de proceder ao registro da penhora - fl. 172, e a alienação do imóvel em hasta pública. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004337-88.2001.403.6107 (2001.61.07.004337-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERVFRIGO SERVICOS ARACATUBA S/C LTDA X JOSE EUCLIDES GARGANTINI X KATIA REGINA DA SILVA GARGANTINI

Cumpra a Secretaria o quanto determinado às fls. 180, 2º parágrafo. Após, manifeste-se a parte exequente, em dez

dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).Cumpra-se. Publique-se.

0000231-49.2002.403.6107 (2002.61.07.000231-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PANOR METALURGICA LTDA - ME

Requeira a Caixa Econômica Federal, em dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista sua petição de fl. 195, que apresenta valor do débito de R\$ 22.051,85, para 09/03/2015.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se.

0004475-21.2002.403.6107 (2002.61.07.004475-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS ARACATUBA X SILVIA REGINA OLIVEIRA FREITAS Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Intime-se.

0005456-50.2002.403.6107 (2002.61.07.005456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA X ANA MARIA GUALHARDO DA SILVA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO) X LINA MARIA MOREIRA GARAI DA SILVA

DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : FAZENDA NACIONALEXDO : EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARAÇATUBA LTDA e outrosASSUNTO: FGTSEnd.(s):Débito : R\$ 16.892,65 em 18/10/2006Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Determino a conversão total do valor depositado às fls. 125 em renda do FGTS, através de Guia de Regularização de Débitos do FGTS - GRDE.Cópia deste despacho servirá de ofício à Caixa Econômica Federal, ag. 3971, visando ao cumprimento do acima determinado.Após, requeira a exequente o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento do feito, por sobrestamento.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.Cumpra-se. Publique-se.

0002526-25.2003.403.6107 (2003.61.07.002526-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARJE COM/ IMP/ LTDA

Vistos em inspeção.Certidão de fl. 98: oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 129/11 devidamente cumprida ou informação sobre seu cumprimento.Após, com o retorno da deprecata, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Publique-se.

0006679-96.2006.403.6107 (2006.61.07.006679-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDSON DE PAULA COMBUSTIVEIS X EDSON DE PAULA

Conclusos por determinação verbal.Fls. 67/68: aguarde-se.1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Intime-se.

0009409-80.2006.403.6107 (2006.61.07.009409-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA X RODRIGO BARBOSA GONCALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao despacho de fl. 140 (juntada de resposta de ofício da CEF).

0007912-94.2007.403.6107 (2007.61.07.007912-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON LIMA RIBEIRO ARACATUBA - ME X ANDERSON LIMA RIBEIRO

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à Caixa Econômica Federal, por dez dias, em cumprimento ao despacho de fl. 69 (juntada de resposta de ofício da CEF).

0003605-29.2009.403.6107 (2009.61.07.003605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W F NEVES LIVROS - ME

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Publique-se.

0003891-07.2009.403.6107 (2009.61.07.003891-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO MECANICA DIRCO LTDA - ME X DIRCO DA COSTA X EUNICE MORAIS DA COSTA

1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014).2 - Após, sem objeção, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0001556-44.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR HUGO COMERCIO DE COLCHOES LTDA ME

Fls. 57/58:1 - Manifeste-se a parte exequente, em dez dias, sobre eventual aplicação do disposto no artigo 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014 (artigo 48 da Lei nº 13.043/2014). Não havendo objeção, remetam-se os autos ao SEDI para baixa sobrestado, observando-se as cautelas de estilo.Intime-se.

0002064-87.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOUZA E CASTANHARO S/C LTDA

Observo que o executado efetuou depósito nos autos, em 01/11/2011, no valor de R\$ 2.165,21 (fl. 22).Conforme extrato de fl. 26, em novembro de 2011, o valor do débito importava em R\$ 2.248,07.Deste modo, restou um saldo a pagar no valor de R\$ 82,86, em novembro de 2011.Assim, apresente a CEF o valor da diferença (R\$ 82,86 em nov/2011) atualizado. Observo que a atualização deverá se limitar à diferença, já que, quanto ao valor depositado, não mais poderia incidir juros e correção monetária (artigo 9º, parágrafo quarto, da Lei nº 6.830/80).Em seguida, expeça-se mandado para intimação do executado, para recolhimento em cinco dias.Com o depósito, oficie-se à CEF para conversão em renda do FGTS.Sem o depósito, venham conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

0000698-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X S C P AMARILLA MARQUES - ME X SILMARA CRISTIANE PEREIRA AMARILLA MARQUES

Defiro o pedido da parte exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Medida Provisória nº 651/2014 (artigo 48 da Lei nº 11.043/2014).Intime-se.

Expediente Nº 4953

EXECUCAO DA PENA

0002210-60.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO032740 - DANIELLY GONCALVES DA SILVA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Penal definitiva em desfavor de Jerônimo Gonçalves Martins, inaugurada por Guia de Recolhimento expedida nos autos da Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107, deste Juízo.Na referida ação penal, em sentença proferida em 09 de novembro de 2012, Jerônimo Gonçalves Martins fora condenado como incurso no delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída pelo pagamento de

prestação pecuniária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como, pela prestação de serviços em favor de entidade assistencial, pelo mesmo período da condenação (fls. 02v e cópias de fls. 13/21).A sentença condenatória foi disponibilizada no DJE de 22/11/2012 e transitou em julgado para a acusação em 23 de novembro de 2012 e, para a defesa, em 30 de novembro de 2012 (fl. 02v).Este Juízo deprecou o cumprimento da presente guia de recolhimento a Uma das Varas Federais Criminais de Goiânia-GO (fl. 41) - local da residência do sentenciado - e a carta precatória foi distribuída à 5.ª Vara Federal daquela cidade sob o n.º 0007080-35.2014.4.01.3500.Em audiência admonitória realizada em 10 de abril de 2014 (fls. 66/67), naquele Juízo, o sentenciado Jerônimo se comprometeu a pagar o valor correspondente (R\$ 2.000,00), em 16 (dezesesseis) parcelas de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), em favor da instituição Associação Família de Nazaré, bem como, a prestar serviços à comunidade, num total de 545 (quinhentos e quarenta e cinco) horas, no mínimo de 08 (oito) horas semanais junto à instituição Associação Servos de Deus, restando homologado o referido acordo. Posteriormente (em 01/10/2014 - fl. 88), o e. Juízo deprecado noticiou que o sentenciado ainda não havia dado início ao cumprimento de quaisquer das 02 (duas) penas acima elencadas, não obstante intimado a tanto (fl. 79).Seguiu-se, então, o requerimento de fls. 91/94 -acompanhado de substabelecimento sem reserva de poderes e de cópias de documentos (fls. 95/123) - tendo o sentenciado Jerônimo se manifestado nos seguintes termos:1) que, à época da intimação da sentença via diário eletrônico, seu defensor se encontrava enfermo e sequer tomou conhecimento da referida sentença - até porque fora publicada no Diário da Justiça do Estado de São Paulo - razão pela qual não deu azo à perda do prazo recursal; 2) pugnou pela suspensão dos presentes autos, com a consequente reabertura de prazo nos autos da Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107 para que possa apelar, porquanto, embora não tenha sido pessoalmente intimado da sentença condenatória, interpôs seu recurso de apelo objetivando reformá-la, mas a apelação fora negada - sob o argumento de que, em se tratando de réu solto, basta somente a intimação do defensor - de modo que, em sendo assim, não lhe fora oportunizado o direito constitucional da ampla defesa.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento do pedido.É o relatório.DECIDO. De fato não houve nos autos da Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107, a intimação pessoal do sentenciado Jerônimo Gonçalves Martins acerca da sentença condenatória, mas não é verídica a afirmação de que houve interposição de recurso voluntário (de apelação) naqueles autos, por parte do sentenciado Jerônimo, pois o prazo para tanto decorreu in albis.Pois bem.Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos.Não procede a alegação da necessidade de intimação pessoal do sentenciado, tendo em vista que a intimação da sentença condenatória deve ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto (grifei), consoante preceito legal consubstanciado no artigo 392, inciso II (primeira parte) do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO, VIA IMPRENSA OFICIAL, DO DEFENSOR. SUFICIÊNCIA. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Consoante o entendimento desta Corte e literalidade da lei - art. 392, II, do Código de Processo Penal - no caso de réu solto, é suficiente a intimação de seu defensor constituído, via imprensa oficial, da sentença condenatória. II - A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no RHC 40.667/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 29/08/2014).PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como sucedâneo recursal. 2. A nulidade suscitada, decorrente da ausência de intimação pessoal do réu da sentença condenatória, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 3. Nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação do defensor constituído a respeito da sentença condenatória. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 251.211/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 10/06/2014).RECURSO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE POSSE OU PORTE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RÉU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEFENSOR CONSTITUÍDO REGULARMENTE INTIMADO PELA IMPRENSA OFICIAL. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A obrigatoriedade de intimação pessoal do acusado para tomar ciência da sentença somente ocorre se este estiver preso, podendo ser dirigida unicamente ao patrocinador da defesa, pela imprensa oficial, na hipótese de réu solto, segundo prevê o art. 392, incisos I e II, c.c. o art. 370, parágrafo único, ambos do Diploma Processual Penal, pois satisfaz a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (RHC 45.336/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,

julgado em 22/04/2014, DJe 30/04/2014).Referido entendimento, inclusive, é corroborado pelo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme segue:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGOS 370, 1º, E 392, II, DO CPP. ORDEM DENEGADA. 1. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de oficial de justiça não ter oferecido ao paciente oportunidade de preencher termo de recurso que acompanhava o mandado de intimação da sentença condenatória. 2. Não demonstração pelo impetrante de que a questão tenha sido submetida à autoridade impetrada, não se vislumbrando de imediato o ato que teria provocado o suposto constrangimento ilegal. 3. Desnecessidade da intimação pessoal na hipótese do réu se livrar solto e possuir defensor constituído nos autos, conforme a previsão expressa do art. 392, II, do Código de Processo Penal. 4. Inexistência de ofensa ao contraditório e à ampla defesa nos casos em que ocorre somente a intimação do advogado constituído e o réu responde ao feito em liberdade. A intimação do defensor constituído pode ser feita exclusivamente pela imprensa oficial, previsto no art. 370, 1º, do CPP. Precedentes do STJ. 5. Não se constata qualquer prejuízo à defesa pelo fato de o réu não ter sido pessoalmente intimado da sentença, não se aferindo constrangimento ilegal à liberdade de locomoção em face do trânsito em julgado e o conseqüente início da execução das penas. 6. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0013491-64.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014).Assim, na forma da fundamentação supra, sob o aspecto formal, o trâmite levado a efeito nos autos da Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107 não merece reparo, vez que obedeceu ao ditame legal, assim como à jurisprudência mais abalizada no sentido de que, no caso de réu solto, é suficiente a intimação da sentença condenatória a seu defensor constituído.No entanto, a documentação carreada às fls. 96/123 faz prova de que, à época da intimação da sentença condenatória, o defensor constituído pelo sentenciado já se encontrava enfermo, de modo que restou configurada a justa causa à não realização do ato cabível, qual seja, a interposição de recurso de apelação, devendo ser subsidiariamente aplicado ao presente caso o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil.Por conseguinte, suspendo, por ora, a presente execução penal, no aguardo de deliberações a serem tomadas na ação penal acima referida.Traslade-se cópia do aqui decidido para a ação penal em testilha, apensando-se os presentes autos aos daquela ação.Cadastre-se nestes autos e nos autos da Ação Penal n.º 0005338-64.2008.403.6107, junto à rotina processual apropriada, a advogada constituída pelo sentenciado à fl. 95. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO032740 - DANIELLY GONCALVES DA SILVA RODRIGUES) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI)

Tendo em vista que o acusado Jerônimo Gonçalves Martins expressou seu inequívoco desejo de apelar em sua manifestação lançada às fls. 91/94 dos autos da Execução Penal n.º 0002210-60.2013.403.6107 (em apenso), bem como o teor do decidido às fls. 129/132 daqueles autos (cópia às fls. 427/430), declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado de fl. 367 em relação ao referido acusado, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal, recebo tal manifestação como recurso de apelação.Intime-se o acusado Jerônimo Gonçalves Martins para que apresente as razões recursais, no prazo legal. Com a vinda das razões, intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado Jerônimo Gonçalves Martins.Após, cuide a Secretaria de:1) requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail), que proceda à retificação da situação processual de Jerônimo Gonçalves Martins, alterando-a de condenado para réu, e2) oficial ao IIRGD, à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba-SP e ao Tribunal Regional Eleitoral em São Paulo, solicitando, tão-somente em relação a Jerônimo Gonçalves Martins, a exclusão (e/ou cancelamento) de eventuais dados cadastrais lançados em seus registros, em decorrência das comunicações de trânsito em julgado anteriormente realizadas por este Juízo.Instruam-se todos os ofícios a serem expedidos com a cópia deste despacho, e, ainda, com cópias de fl. 402 (ao IIRGD), de fls. 404/405 (à DPF) e de fl. 406 ao TRE.Por fim, se em termos, remetam-se os presentes autos (bem como o apenso n.º 0002210-60.2013.403.6107) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0) - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 618/628: Suspendo, por ora, a determinação para requisição do crédito do autor. Ante a concordância do réu INSS com o crédito da verba de sucumbência, requisi-te-se o pagamento. Manifeste-se a parte autora exequente em 10 dias quanto às alegações do réu.Intime-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do OfícioRequisitório nº 83/2015 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS expedido nestes autos, o qual será transmitido eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005876-74.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIS SMERIELI(SP224038 - RICARDO PERUCHE RIBEIRO)

Vistos em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOÃO LUÍS SMERIELI (brasileiro, natural de Mendonça/SP, nascido no dia 23/09/1969, filho de DÉCI SMERIELI e de MARIA DE LOURDES TALHARI SMERIELI, inscrito no R.G. sob o n. 18.366.753) pela prática do delito previsto no artigo 56 da Lei Federal n. 9.605/98.Na linha do quanto narrado na inicial, o denunciado, no dia 05/04/2009, por volta de 00h30, na Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Penápolis/SP, foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária enquanto, de forma livre e consciente, transportava produtos perigosos ou nocivos à saúde humana dentro de uma caixa de som que se encontrava no porta-malas de um automóvel VW/Golf, placa CVE 2153/Olímpia-SP, conduzido por JOSÉ ROBERTO PIMENTA e ocupado também por ANTÔNIO GADELHA DA CONCEIÇÃO e RENATO COSTA LIMA - que alegaram desconhecer o que o acusado trazia.Consoante aduzido pelo órgão ministerial, os produtos perigosos ou nocivos à saúde humana consistiam em 11 frascos, com 10 comprimidos cada, de Stanzoland 10mg, 15 ampolas, com 30 ml cada, de Stanozoland Depot 50mg/ml, 10 cartelas, com 10 comprimidos cada, de Anavar Oxandrolone 5 mg e 30 cartelas, com 20 comprimidos cada, de Pramyl, todos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente (Anvisa).Durante a fase inquisitorial - destacou o parquet -, JOÃO LUÍS disse que os medicamentos eram para uso próprio e de amigos, e que foram comprados no Paraguai por R\$ 800,00 (oitocentos reais).Ao final da denúncia, foram arroladas 04 testemunhas (FAUSTO BENEDITO DOS SANTOS; EDEMILSON APARECIDO DA SILVA; ANTÔNIO GADELHA DA CONCEIÇÃO; RENATO COSTA LIMA; JOSÉ ROBERTO PIMENTA).A denúncia (fls. 96/97) foi recebida no dia 11/05/2011 (fls. 99/100).Por reputar preenchidos os requisitos legais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 11).Intimado (fl. 16), o denunciado compareceu à audiência admonitória, oportunidade na qual, acompanhado do seu advogado, aceitou as condições da proposta de suspensão do processo por 02 anos.Com a devolução dos autos da carta precatória expedida para a fiscalização do período de prova, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, convencido do cumprimento, pelo réu, das condições, requereu seja extinta a punibilidade, a teor do 5º do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95 (fl. 163).É o relatório. DECIDO.Do Termo de Audiência juntado às fls. 145/146, se observa que ao denunciado JOÃO LUIS SMERIELI foram impostas as seguintes condições, pelo prazo de dois anos, para que o trâmite processual fosse suspenso na forma do artigo 89 da Lei Federal n. 9.099/95: (a) não se ausentar da Comarca onde reside por período superior a 15 (quinze) dias, sem comunicação judicial; (b) comparecer pessoalmente e de forma obrigatória, trimestralmente, perante este Juízo para informar e justificar suas atividades e seu endereço (até o dia 10 de cada trimestre), durante todo o período de prova; (c) comunicar, imediatamente, qualquer eventual alteração em seu endereço residencial; (d) não frequentar lugares inadequados, incompatíveis com a lei e com a moral, tais como bates, casas de jogos e de prostituição; (e) não ser processado por outro crime (fls. 145/146).Os comprovantes juntados às fls. 155/156 indicam o comparecimento trimestral do denunciado em Juízo para justificar suas atividades e informar o seu endereço.Doutro lado, não constam dos autos certidões cartorárias ou folha de antecedentes que revelem ter sido o imputado, durante o período de prova, processado ou condenado criminalmente.Por fim, também não se tem notícias do descumprimento, por ele, das demais condições, tanto que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por duas vezes (fls. 159 e163), opinou pela extinção da punibilidade.Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOÃO LUÍS SMERIELI (brasileiro, natural de Mendonça/SP, nascido no dia 23/09/1969, filho de DÉCI SMERIELI e de MARIA DE LOURDES TALHARI SMERIELI, inscrito no R.G. sob o n. 18.366.753), o que o faço com espeque no artigo 89, 5º, da Lei Federal n. 9.099/95.Custas ex lege. Ciência ao

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Com a observância das devidas anotações, e para os fins do disposto na Resolução n. 63/2008 do Conselho Nacional de Justiça, AUTORIZO a autoridade policial a destruir os medicamentos apreendidos às fls. 06/07 e relacionados também às fls. 170/172, de tudo lavrando termo circunstanciado, tendo em vista que não mais interessam ao Juízo. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e as anotações devidas e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5193

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001745-51.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-23.2007.403.6107 (2007.61.07.003597-7)) JURUENA AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos interpostos por JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da execução fiscal (autos nº 0003597-23.2007.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de decadência e de prescrição. Sustenta que os títulos que estão em cobro no feito principal referem-se a tributos que não foram pagos nos longínquos anos de 1983, 1984 e 1985 e que a inscrição em dívida ativa da União somente ocorreu mais de 19 anos depois, ou seja, em 2006. Sustenta, ainda, a nulidade das CDAs anexadas ao feito principal. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/23). Os embargos foram recebidos com efeito meramente devolutivo (fl. 25). A Fazenda impugnou os embargos (fls. 56/58). Em preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, ao argumento de que todas as teses sustentadas pela embargante nestes autos já foram objeto de apreciação judicial, por decisão que já transitou em julgado, de modo que estes embargos devem ser extintos, sem apreciação do mérito. Caso superada a preliminar, requer que os embargos sejam julgados improcedentes, eis que decadência e prescrição não ocorreram. Assevera, por fim, que as CDAs anexadas ao feito principal preenchem todos os requisitos legais, motivo pelo qual há que ser reconhecida a regularidade e legalidade de ambas. Houve réplica do embargante (fls. 61/62). As partes não manifestaram interesse em produção de provas. É o relatório, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Afasto a preliminar de coisa julgada, suscitada pela Fazenda Nacional. Isso porque, compulsado o feito principal, verifico que a exceção de pré-executividade que foi mencionada pela Fazenda, em sua manifestação, foi interposta por outra parte executada, no caso, por ANDORFATO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e, portanto, somente contra ela os efeitos da coisa julgada se produziram. Não havendo outras preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito. DA NULIDADE DAS CDAS Afasto a alegação de nulidade das CDAs, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO

FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar que as certidões de dívida ativa dos autos principais encontram-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1 - Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP nº 202587, Proc. Nº 19990007860/RS, DJ de 02/08/1999, p.156, v.u.) No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa. Também não assiste razão à embargante quando sustenta que teria ocorrido decadência e prescrição. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. DA DECADÊNCIA No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1983, 1984 e 1985. Os créditos foram regularmente constituídos por meio de auto de infração, cuja notificação foi feita ao contribuinte em 26/07/1988. Assim, não há que se falar em ocorrência de decadência, eis que entre a data dos fatos geradores (1983 e 1985) e a data de constituição definitiva do crédito tributário (1988) não decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos. Afasto, desse modo, a alegação de decadência. DA PRESCRIÇÃO Prescrição, do mesmo modo, não se consumou. Tratando-se de dívidas regularmente constituídas em julho de 1988 e cuja inscrição em dívida ativa somente sobreveio em 2006, seria de se considerar, numa análise apressada, que a prescrição teria, de fato, se consumado. Ocorre que restou demonstrado, nos autos principais, que a embargante apresentou impugnação

administrativa, ainda no ano de 1988, motivo pelo qual o lapso prescricional foi suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Referida suspensão somente findou com a decisão final proferida pelo Conselho de Contribuintes, o que somente ocorreu no ano de 2005. Em suma: encerradas em definitivo as reclamações e recursos administrativos em 26/01/2005, foi somente a partir de tal data que o lapso prescricional voltou a correr. Assim, considerando-se que já em 25/05/2007 foi prolatado o despacho judicial que ordenou a citação, referido prazo foi interrompido antes que transcorressem cinco anos, de modo que prescrição, no feito em apenso, também não houve. Ante tudo o que foi exposto, as alegações do embargante não procedem, de modo que os presentes embargos não procedem. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003597-23.2007.403.6107). Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI, para correção tanto do polo ativo quanto do passivo, para que passe a constar EMBARGANTE - JURUENA AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e EMBARGADO - FAZENDA NACIONAL. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0001551-17.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000295-3)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos opostos por COLAFERRO S/A COM. E IMPORTAÇÃO em face da execução fiscal (autos nº 0000295-30.2000.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/11. Por meio do despacho de fl. 13, determinou-se que o embargante emendasse a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a regularizar o valor atribuído à causa, além de juntar documentos essenciais à propositura da demanda, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. O embargante juntou aos autos, então, a petição de fls. 15/17 e os documentos de fls. 18/27, mas deixou de regularizar o valor atribuído à causa. É o relatório do necessário. Decido. A inicial é inepta. Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos no artigo 282 do CPC; dentre eles, encontra-se o requisito do valor da causa (inciso V). Caso a petição inicial não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. Essa é a dicção do artigo 284, que foi observada no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte embargante, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001901-05.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000004-30.2000.403.6107 (2000.61.07.000004-0)) COLAFERRO S/A COM/ E IMP/(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos em sentença. Tratam-se de embargos opostos por COLAFERRO S/A COM. E IMPORTAÇÃO em face da execução fiscal (autos nº 0000004-30.2000.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/11. Por meio do despacho de fl. 13, determinou-se que o embargante emendasse a sua inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a regularizar o valor atribuído à causa, além de juntar documentos essenciais à propositura da demanda, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial. O embargante juntou aos autos, então, a petição de fls. 15/17 e os documentos de fls. 18/35, mas deixou de regularizar o valor atribuído à causa. É o relatório do necessário. Decido. A inicial é inepta. Os requisitos da petição inicial encontram-se descritos no artigo 282 do CPC; dentre eles, encontra-se o requisito do valor da causa (inciso V). Caso a petição inicial não preencha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, ou, ainda, caso apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará o Juiz que o autor a emende, ou a complete. Essa é a dicção do artigo 284, que foi observada no caso em apreciação. Todavia, diante da desídia da parte embargante, que apesar de regularmente intimada para sanar a irregularidade, com vistas a propiciar o regular prosseguimento do processo, quedou-se inerte, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da

execução fiscal, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000133-10.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-34.2002.403.6107 (2002.61.07.001396-0)) IMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO FREITAS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por IMS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Com a inicial, a parte embargante juntou procuração e documentos (fls. 02/17). Na certidão de fl. 18, a zelosa serventia certificou que os presentes embargos foram interpostos intempestivamente. É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) III - da intimação da penhora. Compulsando os autos principais (execução fiscal nº 0001396-34.2002.403.6107), cumpre destacar que a intimação da penhora ocorreu em 27 de novembro de 2014 (grifo nosso), conforme se verifica pela certidão da senhora oficiala de justiça, que se encontra à fl. 310 do processo de execução. Observa-se, assim, que entre a data da intimação da penhora (27/11/2014) e a data da interposição dos embargos à execução (28/01/2015 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo este fórum, constante às fls. 02) transcorreu lapso temporal superior a 30 dias, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que permanece incompleta a relação processual. Sem custas processuais, na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no 2º, do art. 518, do CPC, desde já o(s) recebo, somente no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC). Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do CPC. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003073-50.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805109-57.1997.403.6107 (97.0805109-8)) LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro, opostos por LOCACHADE EMPREENDEMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos quais se pretende, em apertada síntese, a desconstituição de penhora realizada nos autos da execução fiscal em apenso (feito nº 0805109-57.1997.403.6107, antigo nº 97.0805109-8), que incide sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 6.560 do CRI de Araçatuba. Alega a embargante, em síntese, que referido imóvel (atualmente situado na Rua Silva Grota, nº 128, nesta cidade) foi adquirido em arrematação aos 13/11/2003 nos autos de uma execução hipotecária movida pelo UNIBANCO S/A contra a empresa CAL CONSTRUTORA LTDA (processo nº 921/1995, da 4ª Vara Cível desta Comarca de Araçatuba). Afirma que desde a data mencionada exerce posse sobre o bem e ali desenvolve as suas atividades comerciais. Assevera que, após a assinatura do respectivo auto, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretirável, não sendo mais possível desfazê-la, nos termos do artigo 694, caput, do CPC. Sustenta ainda que já decorreu na íntegra o prazo decadencial para anulação de referido negócio, que é de 4 anos, de modo que a penhora deve ser imediatamente desconstituída. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/77). Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 83/92), pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta, em apertadíssima síntese, que não foram observados, no ato da arrematação, todos os preceitos legais aplicáveis e que, por isso, a arrematação é ineficaz em relação a si, devendo ser mantida a penhora que recai sobre o imóvel. A embargante manifestou-se em réplica (fls. 96/106), ocasião em que basicamente repisou os argumentos da exordial. A embargada, em nova manifestação, requereu juntada de prova documental (fls. 108/299). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, decido. A matéria discutida nos autos é eminentemente de Direito, de modo que entendendo desnecessária a produção de provas em audiência (conforme requerido pela embargante) e passo, desse modo, imediatamente ao julgamento do mérito. Conforme consta na certidão de matrícula atualizada do imóvel sob questão (fl. 182, verso, do feito principal) houve a penhora do bem em favor da Fazenda Nacional, em 02/08/1996, em razão da ação de execução fiscal nº 0800217-42.1996.403.6107, de acordo com o R5 da matrícula 6.560 (fl. 182 - verso do feito

principal ou fl. 252-verso do presente feito). O artigo 698, Código de Processo Civil estabelece: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução. Verifico após leitura das cópias trazidas aos autos que a Fazenda Nacional não foi intimada dos leilões, tampouco da arrematação realizada no processo de execução n.º 921/95. Desta forma, aplicável a regra supra exposta, ou seja, o bem não poderia ter sido arrematado e não deveria ter sido expedida a carta de arrematação. A consequência desta inobservância é tornar sem efeito a arrematação. Não há que se falar, como pretende a embargante, que após assinado o auto de arrematação pelo juiz e demais partes esta se considera perfeita, acabada e irrevogável, como dispõe o caput do artigo 694 do Código de Processo Civil. Isso porque o caput deve ser analisado em conjunto com o disposto no seu 1º, qual seja, as exceções onde a arrematação pode ser tornada sem efeito. Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). I - por vício de nulidade; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, I e II); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - quando realizada por preço vil (art. 692); (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 2º No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exequente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exequente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). No presente caso, constato justamente que incide o inciso grifado em questão em conjunção com o artigo 698 do mesmo diploma processual. A inobservância desta regra torna nula a arrematação, conforme jurisprudência pátria: É nula a arrematação, se não se tiver cumprido o disposto no art. 698 (v. art. 694-IV; contra RT 482/201), podendo o credor hipotecário impugná-la através de embargos de terceiro (art. 1.047-II) ou de ação de nulidade da arrematação (RSTJ 167/296). Mas essa nulidade somente pode ser alegada por aqueles em favor de quem foi estabelecida (RTFR 151/57) (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão e outro, 37ª Edição, Saraiva, São Paulo, 2005, Fls. 785). Portanto, inviável o cancelamento da penhora sobre o imóvel localizado à Rua Vereador Silva Grota, matrícula n.º 6.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, pois não observado o procedimento adequado durante a arrematação. Por fim, não cabe neste feito a discussão sobre eventual declaração de nulidade e se incide ou não prazo decadencial para seu reconhecimento, pois não se trata da via adequada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante nas custas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, de acordo com artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil, tendo em vista o tempo de duração do feito e a ausência de fase de instrução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0805109-57.1997.403.6107, certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C.

0003304-43.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005573-65.2007.403.6107 (2007.61.07.005573-3)) ADALTON SILVA DO NASCIMENTO X SANDRA MARA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTO (SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP268081 - JOSIMEIRE DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X ELIAS PAGANOTTI DA COSTA (SP062756 - RICARDO SERGIO PAGAN)

Vistos. Cuidam-se de embargos de terceiros, interpostos por ADALTON SILVA DO NASCIMENTO e sua esposa SANDRA MARA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTO, em face da execução fiscal (feito nº 0005573-65.2007.403.6107) que a FAZENDA NACIONAL move em face de ELIAS PAGANOTTI DA COSTA. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que no bojo da execução fiscal acima referida, movida contra ELIAS PAGANOTTI DA COSTA, foi realizada penhora sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 40.863 do CRI de Araçatuba, que corresponde à uma casa com aproximadamente 128 metros de área construída, situada na Rua Geraldo Sampaio, 355, Jardim Nova Torque, nesta cidade, e que pertence aos embargantes. Alegam que tal casa pertence a eles desde o dia 21 de fevereiro de 2007, quando a teriam adquirido de seu então proprietário José Carlos de Oliveira Machado - embora o ato de transmissão da propriedade imóvel não tenha sido levado a registro no cartório competente. Juntaram documentos, com a finalidade de comprovar a posse antiga sobre o imóvel e requereram, em sede de liminar, que fossem mantidos na sua propriedade. Pedem que sejam julgados procedentes os presentes embargos ao final, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/19). Às fls. 22/23, indeferiu-se a liminar pretendida e determinou-se emenda à petição inicial. A determinação foi cumprida às fls. 26/35. Citada, a União ofereceu contestação (fls.

43/45). Sustentou a ocorrência de fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN, alegando que quando o imóvel foi alienado, já havia tanto inscrição do débito em dívida ativa da União quanto citação válida do executado ELIAS PAGANOTTI DA COSTA. Requer, assim, a improcedência do feito ou, quando menos, que não haja sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que não deu causa à constrição indevida do imóvel. Citado, o embargado ELIAS PAGANOTTI DA COSTA também contestou o feito (fls. 54/56). Em preliminar, sustentou a sua ilegitimidade para o polo passivo do feito, eis que não teria sido ele a vender o imóvel para os embargantes. No mérito, confirmou na íntegra a versão dos embargantes e asseverou que, de fato, alienou o imóvel inicialmente a José Carlos de Oliveira Machado e que este, posteriormente, vendeu a casa aos embargantes. Disse que todos agiram de boa-fé, pois não tinham conhecimento, ainda, do feito executivo que a FAZENDA viria a mover contra si. Requer a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas de sucumbência. Às fls. 60/61, os embargantes juntaram petição requerendo, em sede de liminar, o imediato cancelamento de praça designada para o dia 23 de fevereiro deste ano de 2015, e que atingirá o imóvel em que residem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, aprecio de início da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por ELIAS PAGANOTTI DA COSTA. O embargado deve permanecer no polo passivo deste feito. Isso porque, apesar do embargado afirmar que não deu causa à lide, trata-se o caso concreto, na verdade, de litisconsórcio passivo necessário, do qual devem participar todos aqueles que figuram na ação primitiva. Se não bastasse isso, há que se destacar, ainda, que o embargado ELIAS possui interesse tanto no deslinde do feito principal, como no desfecho da presente demanda, e será, ainda que indiretamente, afetado pelas decisões proferidas nos dois processos - de modo que sua legitimidade passiva é patente. A esse respeito, transcrevo, por considerar oportuna, a lição de Elpídio Donizetti sobre a legitimidade passiva nos embargos de terceiro, em sua obra Curso Didático de Direito Processual Civil, 16ª edição, páginas 1338/1339: (...) será também legitimado passivo o réu do processo originário quando o bem objeto da constrição foi por ele indicado (por exemplo, no caso do art. 652, 3º. Ter-se-á, nessa hipótese, litisconsorte passivo necessário entre autor e réu da ação primitiva. Conclui-se, portanto, que o polo passivo da ação de embargos de terceiro deverá ser integrado por aqueles a quem possa interessar a medida judicial atacada. - grifo nosso. Ante o exposto, AFASTO A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA do embargado ELIAS PAGANOTTI DAS COSTA e passo imediatamente ao mérito. Inicialmente, ante o requerimento expresso constante da petição inicial e ante a provável situação de hipossuficiência econômica, defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita; anote-se. No caso concreto, os embargantes comprovaram a sua situação de terceiros estranhos à lide principal, bem como demonstraram estar na posse direta do imóvel ao menos desde 23 de fevereiro de 2007, data em que o compraram do senhor José Carlos de Oliveira Machado, conforme deixa claro o documento de fl. 31. Entendo também que os embargantes demonstraram, satisfatoriamente, ter agido de boa-fé. Isso porque a compra e venda do imóvel foi realizada, como já dito, aos 23 de fevereiro de 2007 (vide fl. 31), enquanto a execução fiscal movida pela Fazenda contra ELIAS PAGANOTTI DA COSTA somente foi ajuizada aos 23/05/2007, com citação válida do executado meses depois, aos 03/10/2007 - nos termos, aliás, do que já foi positivado na decisão de fls. 22/23. Assim, considerando-se que a compra do imóvel foi realizada pelos embargantes em 23/02/2007, muito antes, portanto, de ser ajuizada a execução fiscal, bem como antes também de ser efetivada a penhora --- que, diga-se de passagem, não foi levada a registro no Cartório de Imóveis --- é fácil se concluir que, na data em que foi realizado o negócio, o imóvel não possuía nenhum tipo de constrição judicial. Se não bastasse isso, não foi produzida nenhuma prova nos autos a evidenciar que os embargantes tinham prévio conhecimento ou sabiam da existência dos feitos executivos contra o executado/vendedor ELIAS PAGANOTTI DA COSTA. Desse modo, a manutenção do imóvel na posse dos embargantes é medida que se impõe. Colaciono os julgados abaixo que, apesar de referirem-se a bens móveis, deixam claro que, havendo presunção de boa-fé por parte dos embargantes, não se reconhece a ocorrência de fraude à execução: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO CÍVEL. PENHORA INCIDENTE SOBRE VEÍCULO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ART. 185 DO CTN. SÚMULA 375 DO STJ. CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.** 1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em contrariedade à decisão que afastou a penhora incidente sobre veículo adquirido por terceiro em momento anterior ao registro da intransferibilidade perante o DETRAN. 2. Consta nos autos informação de que a execução fora ajuizada em 26 de julho de 2000, tendo sido a devedora citada em 25 de outubro de 2000. O aludido automóvel, contudo, passou a integrar o patrimônio do terceiro, ora apelado, em 12 de dezembro de 2002, em momento anterior ao registro da penhora junto ao DETRAN, sem que o adquirente tivesse ciência de qualquer ato iminente de constrição judicial a recair sobre o automóvel. 3. Neste particular, urge asseverar que, nos termos da pacífica jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para caracterizar a fraude à execução, não basta a alienação do bem na pendência da execução fiscal, sendo necessária a demonstração de que o comprador tinha efetivamente conhecimento da penhora recaída sobre o veículo ou tenha agido em conluio com o devedor-vendedor, enquanto pressuposto subjetivo para a configuração da fraude. 4. No caso concreto, o apelado adquiriu o veículo da empresa Casa do Automóvel, em conformidade com o documento de fls. 08 destes autos,

tendo, inclusive, tomado todas as precauções e atendido às exigências legais cabíveis a assegurar a regularidade do exercício de sua propriedade. A toda evidência, as condições objetivas a envolver o negócio jurídico em comento não permitiam que o adquirente tivesse qualquer conhecimento da existência de dívidas que levariam a antiga proprietária do veículo a ter seus bens alvo de penhora. 5. Mantida a condenação em custas e honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 100,00, em virtude da injustificada resistência da apelante, pretendendo o reconhecimento de fraude à execução quando inexistentes elementos mínimos a amparar o seu pleito. 6. Apelação improvida. (AC 200481000170198, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/11/2010 - Página::241.) EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM PERTENCENTE AO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. 1 - A decisão que reconhece a existência de fraude à execução na alienação do bem, proferida nos autos de execução fiscal, da qual não participou o adquirente, não produz efeitos em relação a terceiro, podendo a validade do negócio jurídico ser matéria de defesa na sede de embargos de terceiro. 2 - Em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. 3 - Não se configura fraude à execução se, à época da compra e venda, inexistia restrição no DETRAN sobre o veículo alienado. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. (AC 200570050017044, ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, DJ 19/07/2006 PÁGINA: 1049.) Assim, o acolhimento do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Entendo que deve ser acolhido, todavia, o pedido da embargada, no sentido de não ser condenada nas verbas da sucumbência. Isso porque, ao pleitear a penhora do bem imóvel, no feito principal, a embargada tinha convicção de se tratar de imóvel que pertencia ao executado ELIAS PAGANOTTI DA COSTA; não havia como a exequente saber que se tratava de imóvel pertencente a terceiros estranhos à lide, pois o necessário registro da venda do imóvel não foi feito, a seu devido tempo e no cartório competente, não podendo condenar-se, assim, a exequente/embargada nas verbas da sucumbência. Nesse exato sentido, confira-se julgado recente do TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE TERCEIRO - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE. . SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO. 1. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro (Súmula 84, do STJ). 2. O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida. (Resp 264930, Quarta Turma, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 16.10.2000). 3. Apelação parcialmente provida. (TRF3, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 600875, Relator Desembargador Federal Fábio Prieto, j. 02/06/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 813). Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO e determino, como consequência, o imediato levantamento da penhora incidente sobre o imóvel identificado pela matrícula nº 40.863 do CRI de Araçatuba/SP, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Tendo em vista que o imóvel acima descrito está em vias de ser levado a praça, no dia 23 de fevereiro próximo, às 11h, conforme consta de fl. 75 do feito principal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada às fls. 60/61, para determinar o imediato cancelamento do referido ato, devendo a zelosa serventia providenciar a intimação dos interessados, ficando desde já autorizada a expedir o necessário para cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, na forma da fundamentação supra. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0005573-65.2007.403.6107). Sem prejuízo do acima disposto, remetam-se estes autos oportunamente ao SEDI, para retificação do nome de uma das embargantes, eis que constou seu nome como sendo SANDRA MARIA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTO, enquanto o correto é SANDRA MARA CUPAIOLA FEITOSA DO NASCIMENTO (fl. 08). Transitada esta em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0802353-41.1998.403.6107 (98.0802353-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J FERRACINI & CIA LTDA X JACOMO FERRACINI NETTO X MARIA APARECIDA FERRACINI (SP056253 - EDNA REGINA CAVASANA ABDO E SP077648 - WAGNER CLEMENTE CAVASANA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de J FERRACINI & CIA LTDA E OUTROS, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fls. 238/239. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica nos documentos de fls.

246/247. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0007290-54.2003.403.6107 (2003.61.07.007290-7) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP067384 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP274810 - ANA CAROLINA RIBEIRO DE ANDRADE E SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP195470 - SÉRGIO GONINI BENÍCIO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela exequente em epígrafe em face de UNIMED ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a executada informou a realização de acordo (fl. 102), com o seu integral cumprimento, conforme mencionou o exequente às fls. 126/128. Em ato contínuo, como consequência do pagamento integral do débito, o CADE requereu a extinção da presente ação. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica pelo comprovante de fl. 145. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Fls. 295: Antes da expedição de Requisição de Pequeno Valor informe a parte requerente qual o valor a ser requisitado. Após, ciência a Fazenda Nacional e conclusos para determinação de expedição de RPV. Intime-se. Cumpra-se.

0011039-69.2009.403.6107 (2009.61.07.011039-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X OESTE ENGENHARIA LTDA(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0006027-40.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

0000541-40.2011.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDINHA DORO MESQUITA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Vistos. Fls. 41/47: cuida-se de exceção de pré-executividade, interposta pela executada ZILDINHA DORO MESQUITA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Aduz a excipiente, em apertada síntese, que exerceu a profissão de auxiliar de enfermagem até o ano de 2004. A partir de tal data, foi acometida por moléstia incapacitante (depressão), entrou em gozo de auxílio-doença e após foi aposentada por invalidez. Aduz, assim, que as anuidades que lhe estão sendo cobradas, por meio desta ação, e que dizem respeito aos anos de 2006 a 2009 são indevidas, eis que não mais exerceu a atividade de auxiliar de enfermagem. A excipiente diz que o fato gerador do pagamento das referidas anuidades é o efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo conselho autor e que, por tal motivo, o incidente há de ser julgado procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal e condenando-se o conselho ao pagamento das verbas de sucumbência. O Conselho

impugnou a exceção às fls. 70/74. Sustentou, em síntese, que o fato gerador do pagamento de anuidades, em favor dos conselhos fiscalizadores de atividades profissionais, é a mera inscrição perante o conselho - não havendo relevância se a parte exerce ou não a atividade fiscalizada. Requer, assim, que o incidente seja julgado improcedente, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório, DECIDO. A Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, dispõe: é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Nos termos da lei de regência (Lei nº 4.769/65 e Decreto nº 61.934/67), a mera inscrição no conselho profissional faz surgir a obrigação de pagar a anuidade independentemente do exercício da atividade (grifo nosso). Tal responsabilidade somente cessa com a suspensão ou cancelamento da respectiva inscrição. Compulsando os autos, verifico que não existe qualquer prova no sentido de que a excipiente tenha requerido o cancelamento de sua inscrição. O que existe é justamente o contrário, ou seja, a executada admite, em sua manifestação, que não exerce a profissão de auxiliar de enfermagem desde o ano de 2004, mas confessa que nunca requereu formalmente o cancelamento de sua inscrição perante o conselho exequente. Admite, ainda, que continua formalmente inscrita perante o conselho. Repise-se, mais uma vez, que o simples fato de não mais exercer atividade que seja fiscalizada pelo COREN/SP não faz cessar as obrigações da excipiente perante a entidade de classe que a representa, pois o cancelamento da inscrição tem que ser feito a pedido do interessado, por requerimento expresso. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência, em casos análogos ao que está em discussão: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232373 Processo: 2005.61.08.008803-9 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 493) Desta forma, considero legítima a cobrança das anuidades, ora pretendidas pelo Conselho réu. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA. Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0004020-41.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ARY TADEU MAROTTA (SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARY TADEU MAROTTA, em que se pretende a cobrança de valores devidos pelo réu, a título de imposto de renda pessoa física. Na petição de fls. 165/166, requer o autor que a presente execução fiscal seja extinta, tendo em vista que, em outra demanda por ele ajuizada, foi reconhecido seu direito de isenção ao pagamento do imposto de renda, bem como determinada a restituição dos valores descontados indevidamente. Observo que o processo a que o autor faz referência é a ação de rito ordinário (autos nº 0006658-97.2008.403.6107), em tramitação na 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, em cujo bojo já foi prolatada sentença de procedência do pedido, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor a recolher imposto de renda e proventos de qualquer natureza sobre os valores que recebe a título de aposentadoria por invalidez, por ser o autor portador de cardiopatia grave. Cópia

integral da sentença, em que houve antecipação parcial dos efeitos da tutela, encontra-se às fls. 168/171.A FAZENDA manifestou-se sobre o pedido, às fls. 176/177 e requereu a sua rejeição. Resumo do necessário, decido. Verifico que as duas ações acima mencionadas, quais sejam, esta execução fiscal e a ação de rito ordinário nº 0006658-97.2008.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba, discutem o mesmo débito, ou seja: na ação ordinária, já julgada em primeiro grau e pendente de recurso, pretende-se o reconhecimento da não incidência de imposto de renda sobre rendimentos que o autor recebeu de forma acumulada, referentes a pagamento de benefício previdenciário que foi feito em seu favor pelo INSS, pelo fato dele ser portador de moléstia grave; e nesta ação executiva, por outro lado, a FAZENDA pretende obter o pagamento do referido imposto. Como se sabe, a CDA possui presunção legal de certeza, liquidez e legitimidade, prevista expressamente no artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais, presunção essa que somente pode ser atacada ou desconstituída por meio da ação competente, no caso, os embargos do devedor - e, para isso, não é demais lembrar, a dívida que é objeto da execução fiscal há que estar garantida. Nada obstante, permite a jurisprudência, com acerto, que o magistrado possa conceder antecipação de tutela ou medida liminar, no bojo de outros tipos de ações, tais como a ação anulatória de débito fiscal ou a ação declaratória de inexistência de débito tributário, com o desiderato de suspender a exigibilidade de débito tributário manifestamente inexistente, tal como acontece neste caso concreto, máxime ao se considerar que a posição dominante dos pretórios está em perfeita sintonia com o pedido que é formulado pelo autor na ação de rito ordinário nº 0006658-97.2008.403.6107. Ante o exposto, excepcionalmente e com base no poder geral de cautela a mim atribuído, por força do artigo 730 do CPC, suspendo esta execução fiscal de nº 0004020-41.2011.403.6107, até o julgamento final da ação de rito ordinário nº 0006658-97.2008.403.6107, da 1ª Vara Federal de Araçatuba porque, como dito, há probabilidade importante de procedência desta última demanda em grau de recurso, e de outro lado risco de dano grave de difícil reparação para o executado, caso esta ação prossiga. Determino, ainda, que caberá ao executado informar a este Juízo tão logo ocorra julgamento da ação de rito ordinário já mencionada, devendo, na mesma oportunidade, requerer o que entender de direito. Promova a serventia as rotinas necessárias para o sobrestamento deste executivo fiscal, como determinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000537-66.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-47.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN)

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Dispensada a intimação do exequente tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual. Intime-se. Cumpra-se.

0003342-89.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FLAVIO LOURENCO AGUIAR(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FLÁVIO LOURENÇO AGUIAR, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa que instrumenta a inicial. No curso da execução fiscal, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção da presente ação, conforme consta da petição de fl. 34. As custas processuais foram devidamente recolhidas, conforme se verifica no documento de fl. 44. Vieram os autos à conclusão. É o relatório necessário. Decido. O pagamento integral do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo extinto o processo, pelo que resolvo o mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0000680-21.2013.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP -

CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JORGE GILBERTO BATISTELLA(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de JORGE GILBERTO BATISTELLA, para cobrança de anuidades devidas ao conselho exequente, referentes aos exercícios de 2009 a 2012, conforme certidão de dívida ativa de fls. 05/08. Por meio da petição de fls. 16/22 (acompanhada dos documentos de fls. 23/43), insurgiu-se o executado contra a presente execução, por meio de exceção de pré-executividade, ao argumento de que a cobrança é totalmente indevida. Argumenta que pediu o cancelamento de seu registro junto ao CRC, por escrito e de maneira expressa, no dia 16 de fevereiro de 2009, pois passou a exercer o cargo de gerente administrativo na empresa Elétrica Orlandini Ferreira Ltda ME. Informa, todavia, que seu pedido foi analisado e indeferido, pois o Conselho autor teria considerado que as atividades por ele desenvolvidas são típicas de contador. Diz que recorreu de tal decisão administrativa, que foi, todavia, mantida, o que reputa abusivo. Requer, assim, que o incidente seja julgado procedente, para se declarar a ilegalidade da cobranças das anuidades e também para seja decretada a baixa de sua inscrição do conselho exequente, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado a se manifestar sobre a exceção, o conselho exequente o fez às fls. 49/54. Em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção interposta. No mérito diz, em suma, que no ano de 2009 o autor, de fato, requereu o cancelamento de seu registro e apresentou documentos que foram solicitados. Todavia, ao analisar as atividades que ele exercia no dia-a-dia, como gerente administrativo, considerou que elas eram inerentes ao cargo de contador e, por isso, o pedido administrativo de cancelamento do registro foi indeferido. Requer que a exceção interposta seja rejeitada, dando-se prosseguimento ao feito. É o relatório, DECIDO. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível, portanto, a exceção interposta, posto que se trata, em suma, de alegação de ausência de certeza e liquidez do título executivo, matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, nos termos do entendimento acima sumulado. Pelas provas trazidas aos autos, não restam quaisquer dúvidas de que a cobrança que está sendo feita contra o executado é indevida. De fato, o documento de fl. 28, embora tenha sido nomeado como Declaração, quando deveria ter sido mais propriamente nomeado como requerimento, deixa claro que o autor informou ao CRC, no dia 16 de fevereiro de 2009, que desejava desligar-se do referido conselho, em virtude de não mais estar exercendo atividade profissional de contador, havendo pedido expresso de baixa do registro. O CRC recebeu o documento, conforme comprova o carimbo nele apostado pela DELEGACIA CRC ARAÇATUBA, na mesma data. Foi feita uma primeira análise e o conselho exequente enviou, então, ao autor a carta de fl. 30, solicitando diversos documentos para que o pedido de baixa fosse processado. O executado apresentou ao CRC todos os documentos requeridos (vide fls. 31/33) e, mesmo assim, seu pleito foi indeferido, por entender o CRC que a função de gerente administrativo, desempenhada pelo excipiente, era privativa de contabilista, na forma do que consta no documento de fl. 34. Ora, completamente desarrazoada e abusiva a análise feita pelo conselho exequente. O autor comprovou, documentalmente, que passou a exercer cargo de natureza administrativa, tendo comprovado, ainda, que a empresa em que ele trabalhava possuía outro contador responsável, a saber, o senhor Itamar Calderaro, que subscreveu, junto com o autor e com a responsável pelo RH da empresa, o documento de fl. 32. Diante de tudo quanto foi exposto, fica inequívoca a intenção do executado de ter o seu registro junto ao CRC cancelado, desde 16 de fevereiro de 2009, o que não foi providenciado pelo conselho exequente até a presente data. Assim, considerando-se que a anuidade referente ao exercício de 2009 já foi quitada proporcionalmente (vide documento de fl. 33) e que as demais anuidades em cobro no presente processo referem-se aos anos de 2010 a 2012, sendo, portanto, bem posteriores ao pedido de cancelamento de registro feito pelo executado, é forçoso reconhecer que as cobranças são todas indevidas, pois já havia cessado, para ele, a obrigatoriedade de adimplir o pagamento das anuidades. Em outras palavras: se houve o pedido de cancelamento do registro, no dia 16 de fevereiro de 2009, somente até tal data persiste a responsabilidade do profissional inscrito em arcar com o pagamento das respectivas anuidades. Como a anuidade de 2009 foi quitada proporcionalmente e as demais em cobro referem-se ao período de 2010 a 2012, não é possível que se mova contra ele o presente feito executivo, que deve ser extinto, por ausência dos requisitos de certeza e liquidez do título executivo. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados recentes de nossos tribunais, proferidos em casos análogos: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. REGISTRO. CANCELAMENTO E BAIXA. POSSIBILIDADE. NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICA EM ENFERMAGEM. ANUIDADE POSTERIOR AO REQUERIMENTO. INDEVIDA. DÉBITOS ANTERIORES. MEIOS ADEQUADOS PARA A COBRANÇA. 1. Desnecessária a

inscrição no Conselho Representativo, tendo em vista o não exercício da profissão de Técnica em Enfermagem. O profissional tem o direito de requerer o cancelamento e baixa do seu registro. Os conselhos não podem impor que alguém permaneça inscrito em seus quadros, cabendo-lhes fiscalizar se alguém exerce a profissão, sem o devido registro. 2. Não deve o COREN/RN obrigar o profissional a manter-se registrado naquela autarquia especial, visto estar claro que a função exercida não se encontra sujeita à fiscalização do mencionado Conselho. 3. O art. 5º, item XIII, da Constituição Federal, dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer. Portanto, o indivíduo pode exercer a profissão ou deixar de exercê-la quando quiser, sem a anuência do conselho. 4. A mesma liberdade que teve a apelada de se inscrever no Conselho deve prevalecer para o desligamento. Solicitado o cancelamento do registro profissional, direito individual potestativo, torna-se indevida qualquer anuidade posterior ao requerimento. 5. O cancelamento da inscrição deveria ter ocorrido a partir do momento em que o referido Conselho tomou conhecimento do pedido, vale dizer em 2008, momento em que se tornou indevida a exigência de cobrança da anuidade. 6. Ainda que haja débitos referentes a períodos anteriores, o indeferimento da baixa da inscrição é ato administrativo que ofende o princípio da razoabilidade, uma vez que a Administração possui meios adequados para a cobrança dos créditos que lhes são devidos. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5, 1ª Turma, Apelação/Reexame Necessário 2446, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 10/06/2010, v.u., fonte: DJE, 18/06/2010, p.

83).PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO INSCRIÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ANUIDADES VENCIDAS. ILEGALIDADE.

OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DAS ANUIDADES ATÉ O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. 1. A exigência de pagamento de anuidades em atraso junto ao conselho representativo de classe, como condicionante para cancelar a inscrição do impetrante, é ilegal dado que a autarquia possui meios adequados para a cobrança do que lhe supõe devido. 2. A obrigação do profissional de pagar anuidades cessa a partir da data em que postular o cancelamento de seu registro perante o respectivo órgão de classe. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, Remessa Ex officio em Mandado de Segurança 200736000068258, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Pedrosa, j. 02/09/2011, v.u., fonte: e-DJF1, 07/10/2011, p. 688).Do mesmo modo, também é cabível que se determine que o conselho exequente promova a imediata baixa do registro profissional do executado, já que tal pleito foi formulado administrativamente e houve resistência por parte do conselho autor, configurando, assim, interesse de agir por parte do autor e efetiva necessidade do provimento jurisdicional. Dessa forma, acolho também o pedido no sentido de que o conselho exequente seja compelido a promover o imediato cancelamento do registro profissional do executado. Resta apreciar, por fim, se é cabível a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, como requerido pelo executado. A resposta é positiva. Isso porque, com o ajuizamento da presente execução fiscal, o executado teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, tratando-se de exceção de pré-executividade que é acolhida na íntegra, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/06/2012).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar

decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A inserção no polo passivo se deu por ato da recorrente, o qual gerou a necessidade de constituição de procurador por parte do suposto corresponsável. IV - Considerando o princípio da causalidade, não merece reparo o ato judicial combatido que fixou os honorários em questão, posto que prolatado de acordo com entendimento dominante deste Tribunal (TRF 3ª Região - AI 200803000109614 - Agravo de Instrumento 330366 - 3ª Turma - Rel. Marcio Moraes - v.u. DJF3 CJ1 31/03/09, página 16; AC 200461020112884 - Apelação Cível 1285373 - 6ª Turma - Rel. Consuelo Yoshida - v.u. - DJF3 08/09/08). V - Agravo improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 411976, 2ª T, J. 05/06/2012, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2012). - grifos nossos. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre o executado JORGE GILBERTO BATISTELLA e conselho exequente desde o dia 16 de fevereiro de 2009, declarando indevidas todas as anuidades que estão sendo cobradas no presente feito. Determino, ainda, que o conselho exequente seja intimado a promover o cancelamento do registro profissional do executado como contador, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, sob pena de multa diária no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa até a data desta sentença, nos termos do que autoriza o artigo 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001229-31.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ESCRITORIO CONTABIL VILA NOVA LTDA(SP056559 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP099733 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO E SP107929 - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA NETO) Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5194

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0806627-82.1997.403.6107 (97.0806627-3)) RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) Vistos em SENTENÇA. Trata-se de embargos opostos por RICARDO KOENIGKAN MARQUES em face da execução fiscal (autos nº 0806627-82.1997.403.6107) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz o embargante, em preliminar: a) nulidade de citação; b) prescrição total da dívida e c) ilegitimidade passiva do embargante. No mérito, aduz a ocorrência do excesso de execução, eis que não teriam sido levadas em conta e abatidas do total da dívida as parcelas por ele já pagas, no bojo de dois programas de parcelamento fiscal; sustenta, ainda, caráter confiscatório da multa que foi aplicada e que ele não deve ser submetido ao pagamento de multa, nem de juros de mora, por ser sócio de outras pessoas jurídicas falidas. Com base em tais argumentos, requer que estes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/253). À fl. 257, foi concedido prazo para que o embargante emendasse a inicial. À fl. 258, encontra-se o pedido de emenda à inicial, para que fosse excluída do polo ativo FER MAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, restando como embargante apenas RICARDO KOENIGKAN MARQUES. Emenda à inicial recebida à fl. 259. No mesmo ato, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e os embargos foram recebidos com efeito meramente devolutivo. A Fazenda impugnou os embargos às fls. 265/270 e juntou os documentos de fls. 271/304. Rebateu, ponto a ponto, todas as alegações do embargante e requereu que os embargos sejam julgados improcedentes. Houve réplica do embargante (fls. 309/341), ocasião em que, além de todas as teses lançadas na inicial, o embargante passou a sustentar também a ocorrência de prescrição intercorrente. Requereu, de novo, a procedência do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao

princípio do devido processo legal.DAS PRELIMINARES ARGUIDAS1) DA NULIDADE DE CITAÇÃOafasto, inicialmente, a preliminar de nulidade de citação, sob a alegação de que os avisos de recebimento (AR's) referentes às cartas de citação foram recebidos por terceiros estranhos ao feito e não pelos próprios sócios-gerentes da empresa executada, a saber, o embargante RICARDO KOENIGKAN MARQUES e OSMAR GERENE FERREIRA. Isso porque, exatamente como sustenta a parte embargada, as cartas de citação foram encaminhadas para os endereços corretos, que os executados haviam informado aos órgãos oficiais, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por exemplo. Repute-se, ainda, que os AR's foram devidamente recebidos pelas pessoas identificadas como Luiz Paulo Finatti (fl. 110) e Orides Freitas (fl. 112).O simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio executado e sim por terceira pessoa em nada invalida as citações efetuadas, pois o que de fato importa é que a comunicação foi enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se os julgados, proferidos em casos análogos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE FALTA DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRAÇÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGITIMIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : perceba-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossaluzza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo 2, art. 16, LEF. 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente sufraga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, in verbis: A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia - Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA: 78).2) DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA Também não procedem as alegações de que o embargante deve ser excluído do polo passivo, sendo ilegítimo o redirecionamento da execução fiscal, eis que ele não teria cometido nenhuma das condutas previstas no artigo 135 do CTN.A respeito da responsabilidade tributária de terceiros, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN), em seus artigos 134 e 135:Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário.VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou

representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, pela simples leitura dos artigos supra, fica claro que o sócio-gerente de pessoa jurídica pode ser responsabilizado pelo pagamento de obrigações tributárias não honradas pela empresa. Todavia, é importante ressaltar que não basta o simples inadimplemento da obrigação tributária para gerar a responsabilidade tributária do sócio, na forma do artigo 135 do CTN; é indispensável, também, que o sócio-gerente tenha agido com excesso de poderes, fraude à lei, ao contrato social ou estatutos da empresa. Nesse sentido: STJ, Resp 1101728/SP, Primeira Seção. Teori Albino Zavacki, 03.2009. Destaque-se, ainda, a Súmula nº 435 do C. STJ, que assim prevê: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010) Assim, é indiscutível a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para a figura do sócio, desde que configurada uma das hipóteses acima, quais sejam, a atuação com excesso de poder, fraude à lei, ao contrato social ou aos estatutos da empresa. Importante ressaltar, ainda, que se equipara à fraude à lei a hipótese de dissolução irregular da sociedade, que encerra suas atividades deixando débitos tributários pendentes e nenhum patrimônio para garantir o pagamento das dívidas, estando-se assim, claramente, diante de uma das hipóteses de responsabilidade tributária de terceiros, previstas no artigo 135 do CTN, sendo esta a posição atualmente dominante do C. STJ. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. VIABILIDADE. 1. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que é viável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pois tal circunstância acarreta, em tese, a responsabilidade subsidiária dos sócios, que poderá eventualmente ser afastada em sede de embargos à execução. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1368205/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A desconsideração da personalidade jurídica, com a consequente invasão no patrimônio dos sócios para fins de satisfação de débitos da empresa, é medida de caráter excepcional, sendo apenas admitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 135 do CTN ou nos casos de dissolução irregular da empresa, que nada mais é que infração à lei (AgRg no AREsp 42.985/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 01/03/13). 2. O Tribunal de origem, mediante soberana análise do suporte fático-probatório dos autos, assentou que ficou demonstrada a dissolução irregular da empresa. Logo, a modificação do acórdão recorrido requer, efetivamente, na via especial, novo exame das provas contidas nos autos, o que é vedado, consoante enunciado sumular 7/STJ.(...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.939/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 10/05/2013) - ênfases colocadas. Assim, estando comprovado nos autos que houve dissolução irregular da sociedade empresária, sem as devidas comunicações aos órgãos competentes (nesse sentido, vide por exemplo certidão da senhora oficial de justiça de fl. 115), tal fato, por si só, já justifica o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do embargante, não havendo que se falar, assim, em ilegitimidade passiva. 3) DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO No que diz respeito à preliminar de prescrição, melhor sorte não assiste ao embargante. Sobre esse tema o nosso Código Tributário Nacional estabelece o seguinte: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A conjugação da lei e da doutrina sobre o assunto nos permite concluir que a Fazenda Pública tem, assim, 5 (cinco) anos para constituir o crédito tributário, e mais 5 (cinco) anos para cobrar judicialmente o montante devido. A prescrição, no caso concreto, não se consumou. Isso porque a parte embargada trouxe, em sua impugnação, a informação no sentido de que o crédito tributário que está sendo impugnado nestes autos somente foi constituído definitivamente em 26/03/1997 (vide fl. 266, verso); assim, considerando-se que o feito principal foi ajuizado em 19/12/1997, que o despacho que ordenou a citação foi prolatado em 22/01/1998 e que a efetiva citação se deu em 16/02/2000, não há que se falar, assim, em ocorrência de prescrição. Superadas todas as preliminares, adentro imediatamente ao mérito. 1) DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO Não pode ser acolhida a alegação de excesso de execução, sob o argumento de que a parte embargada não teria levado em conta os valores pagos pelo embargante, no bojo de dois programas de parcelamento fiscal, a saber, o REFIS e o PAES. Nesse ponto, a fim de evitar que a presente sentença se alongue de maneira desnecessária, peço vênias para fazer minhas as palavras lançadas pela embargada, em sua impugnação, no item 2.4 denominado Da inexistência de excesso à execução. Neste tópico, a embargada demonstrou, de maneira pormenorizada, o modo pelo qual os valores pagos pela parte embargante foram devidamente imputados e abatidos do valor total da dívida. Assim, acolho as alegações lançadas pela parte embargada no referido tópico de sua manifestação e afasto a alegação de excesso de execução. 2) DA MULTA COM CARÁTER CONFISCATÓRIO Assiste razão ao embargante no que diz respeito à alegação de que, ao ser fixada no patamar de 100%, a multa aplicada passa a ter nítido caráter confiscatório e deve, por isso mesmo, ser reduzida para outro

patamar. Inicialmente, é importante frisar que a multa em comento possui previsão legal, no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91, que assim prevê, in verbis: Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas: I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; Este Juízo não desconhece, também, que as multas de ofício, em geral, possuem caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visam, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Tais objetivos justificariam, assim, a fixação de multas no patamar de 100% (cem por cento). Ocorre que essa não é a posição dominante no E. TRF da 3ª Região que, em diversas ocasiões, já reconheceu que a multa aplicada no patamar de 100% possui, de fato, nítido caráter confiscatório e necessita ser reduzida. Nesse exato sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. MULTA PUNITIVA. REDUÇÃO POSSIBILIDADE. 1. A multa fixada no patamar de 100% (cem por cento) tem nítido caráter confiscatório. Conforme entendimento desta Turma, a multa deve ser fixada no patamar de 20% (vinte por cento). 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido. (AC 05357951119964036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/10/2011 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Assim, acolho a alegação do embargante, apenas para determinar que a multa aplicada seja reduzida para o patamar de 20% (vinte por cento). 3) DAS ALEGAÇÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA E JUROS DE MORA, POR SER RESPONSÁVEL POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS FALIDAS Não possuem qualquer cabimento as alegações do embargante, no sentido de que deveria ser isento do pagamento de multa e juros de mora, por ser sócio-gerente de outras duas empresas que entraram em falência. Ora, as circunstâncias alegadas dizem respeito apenas às demais empresas que são supostamente administradas pelo embargante e não são capazes de alterar a situação jurídica da empresa executada. Por fim, a alegação de prescrição intercorrente, formulada por ocasião da réplica, não será analisada por este Juízo, porque formulada a destempo, muito tempo após a fase postulatória e depois, inclusive, que já oferecida a resposta da embargada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, apenas para reduzir o patamar da multa aplicada de 100% (cem por cento) para 20% (vinte por cento), considerando, no mais, líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte embargante beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 259). Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0805446-12.1998.403.6107 (98.0805446-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X PAGAN S A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos. Cuida-se de feito que segue apenas para execução de verba honorária, nos termos da decisão proferida às fls. 306/309. Foi expedido o competente ofício requisitório (fl. 359) e posteriormente comprovou-se que o pagamento foi integralmente liberado em favor do exequente, conforme documentos de fls. 362 e 366/367. Intimado a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, o exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 354, que determinou a retificação da classe processual para execução contra a Fazenda Pública, o que não foi feito, até o presente momento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0003761-66.1999.403.6107 (1999.61.07.003761-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS (SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 219). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento da eventual penhora

realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0003794-56.1999.403.6107 (1999.61.07.003794-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO BARRETO DOS SANTOS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO BARRETO DOS SANTOS na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 248).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0003440-50.2007.403.6107 (2007.61.07.003440-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA(SP257749 - SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOREZAN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 191).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0010534-78.2009.403.6107 (2009.61.07.010534-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO ABSOLUTO LTDA na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 64).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0001741-48.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SORTIE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ARTIGOS DE COURO LT(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO E SP134259 - LUCIRLEI APARECIDA NUNES DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SORTIE REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ARTIGOS DE COURO LT na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 80).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento da eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-31.2014.403.6331 - SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015, às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003997-97.2014.403.6331 - JOSE IZABEL CRIVELARI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/04/2015, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.As testemunhas arroladas deverão comparecer ao ato ora designado independentemente de intimação.Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000260-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NILVA MARIA DE SOUZA FREITAS

Uma vez que o executado não foi localizado para intimação no endereço informado à fl. 2 e, ante a informação de endereço diverso daquele (fl. 32), redesigno audiência de conciliação para o dia 30 DE JUNHO DE 2015, ÀS 15:30 HORAS.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002963-85.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CRISTIANO DE JESUS BRAGA X SUELLEN VIEIRA DIAS X LEIDILENE AVELINO DA SILVA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA E MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO)

DECISÃO CRISTIANO DE JESUS BRAGA, SUELLEN VIEIRA DIAS, LEIDILENE AVELINO DA SILVA e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, c.c. artigo 29 do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 16-017/2011-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 55. Denúncia às fls. 60/61. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 64. Citada - fl. 125-verso, a corré Leidilene Avelino da Silva apresentou resposta à acusação - fls. 131/143. Juntou procuração - fl. 166. Decisão que não absolveu sumariamente a corré Leidilene - fls. 214. Citado - fl. 271-verso, o réu Sirlênio da Assis Vieira apresentou resposta à acusação - fls. 288/289, por meio de defensor dativo nomeado (fl. 281). Decisão que não absolveu sumariamente o corréu Sirlênio - fls. 2291/292. Citada - fl. 356/357, a ré Suellen Vieira Dias apresentou resposta à acusação - fls. 369/379, por meio de defensor dativo nomeado (fl. 367). O réu Cristiano de Jesus Braga, compareceu na Secretaria da Vara Deprecada, assinando termo de comparecimento (fl. 361) para nomeação de defensor dativo, cuja defesa - fls. 388/396, foi apresentada por meio de defensor dativo nomeado (fl. 386). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de CRISTIANO DE JESUS BRAGA, SUELLEN VIEIRA DIAS, LEIDILENE AVELINO DA SILVA e SIRLENIO DE ASSIS VIEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 56 da Lei nº 9.605/1998, c.c. artigo 29 do Código Penal. Primeiramente, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, verifico que houve a citação tácita pelo comparecimento do réu Cristiano de Jesus Braga, na Secretaria da Vara Deprecada, assinando termo de comparecimento, a fim de requerer a nomeação de defensor dativo, não resultando, portanto, em prejuízo a sua defesa. Apresentada as respostas - fl. 369/379 e 388/396, os defensores dos corréus Suellen Vieira Dias e Cristiano de Jesus Braga, respectivamente, alegaram a inépcia da denúncia por não satisfazer o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Aduziram, ainda a inocência dos réus, tendo em vista a total responsabilidade assumida

pelo corr u Sirl nio pela pr tica do delito. Finalmente, fizeram men o a inconstitucionalidade das penas do art. 273, par grafos 1  -B do C digo Penal, por viola o ao princ pio da proporcionalidade. Arrolaram como testemunhas as mesmas j  arroladas. Sem embargos   manifesta o da defesa, a den ncia descreve com sufici ncia a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e est  lastreada em documentos encartados nos autos do inqu rito, dos quais s o colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indici rios suficientes   determina o da autoria do delito. Ademais, a an lise do m rito propriamente dito ser  objeto da instru o processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a a o penal s  pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto f tico probat rio, evidenciarse a atipicidade do fato, a aus ncia de ind cios a fundamentarem a acusa o ou, ainda, a extin o da punibilidade. A quest o da inconstitucionalidade do preceito secund rio da conduta il cita tipificada no artigo 273, 1 , 1 -A e 1 -B, I, do C digo Penal e as demais quest es merit rias ser o objeto de an lise na senten a. Ante o acima exposto, ausentes quaisquer das hip teses que autorizam a ABSOLVI O SUM RIA dos corr us CRISTIANO DE JESUS BRAGA e SUELLEN VIEIRA DIAS, nos termos do art. 397 do C digo de Processo Penal, ratifico a decis o que recebeu a den ncia e determino o prosseguimento do feito. Designo audi ncia para inquiri o das testemunhas arroladas em comum pela acusa o e pela defesa para o dia 22 de Abril de 2015,  s 14:00 horas. Considerando o arrolamento de testemunhas pela defesa dos r us, residentes em Munic pios que n o possuem Varas Federais, expe am-se cartas precat rias para suas oitivas nas Comarcas respectivas, cujas audi ncias dever o ser designadas pelas Varas deprecadas em data posterior a data supra. Ap s, venham os autos conclusos para designa o de audi ncia por videoconfer ncia para oitiva das demais testemunhas e interrogat rio dos r us. D -se ci ncia ao Minist rio P blico Federal. Intimem-se. Expe a-se no necess rio para o cumprimento da presente decis o.

SUBSE O JUDICI RIA DE BAURU

2  VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESS  DA COSTA CORR A
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N  10074

MONITORIA

0000024-42.2005.403.6108 (2005.61.08.000024-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP172383 - ANDR  BARABINO E SP277664 - JULIANA ULIANI ZIMMERMANN E RS024321 - LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA) Vista   parte r  os novos c culos da contadoria - fls. 459/460. Ap s, oficie-se o Banco do Brasil para efetuar a convers o em renda do dep sito, determinado   fl. 166. Com a anu ncia do r u, expe a-se alvar  em favor da EBCT e para o r u o valor do saldo apurado a seu favor - fl. 459, R\$ 5.486,89, atualizado em 10/02/2015.

0000154-80.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X ROGERIO CESAR SERAPIAO SILVA(SP208058 - ALISSON CARIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertin ncia. Ap s, tornem os autos conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0003200-14.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X JOSE RICIERI SARUBBI X MARISA DE OLIVEIRA ROSA SARUBBI
S E N T E N   A A o Renovat ria de Loca o Comercial Autos n . 000.3200-14.2014.403.6108 Autor: Caixa Econ mica Federal - CEF R u: Jos  Ricieri Sarubbi e Marisa de Oliveira Rosa Sarubi Senten a Tipo CVistos. Caixa Econ mica Federal - CEF, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou a o renovat ria de loca o

comercial em detrimento de José Ricieri Sarubbi e Marisa de Oliveira Sarubi, com o propósito de compelir o réu a renovar o contrato de locação comercial do imóvel de sua propriedade, situado na Praça Ricieri Gianotti, n.ºs. 36 a 38, no Centro de Boituva - SP. Na folha 104, o réu comunicou ao juízo que as partes firmaram novo contrato de locação, cuja cópia foi juntada nas folhas 105 a 110. Vieram conclusos É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que as partes transigiram, firmando novo contrato de locação, não mais lhes assiste interesse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual julgo extinto o feito na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Cada parte arca com a verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004476-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004476-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA X JOSE MARCO VEIGA (SP325626 - LINCON SAMUEL DE VASCONCELLOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X LINCON SAMUEL VASCONCELLOS FERREIRA
SENTENÇA Ação Monitória Autos nº. 000.4476-90.2008.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Lincon Samuel Vasconcelos Ferreira e José Marco Veiga Sentença BVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em face de Lincon Samuel Vasconcelos Ferreira e José Marco Veiga, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.743,56 (Quatorze mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e seis centavos), originada do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 24.0320.185.000.3958-70, firmado no dia 3 de maio de 2002 (folha 15). Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 34). Procuração na folha 6. Guia de recolhimento das custas processuais devidas à União na folha 35. O réu, Lincon foi citado pessoalmente no dia 6 de julho de 2009 (folha 53-verso), ao passo que o réu, José, foi citado por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, publicado na Imprensa Oficial no dia 9 de janeiro de 2015 (folha 176) e em jornal local nos dias 10 de janeiro de 2015 (folha 178) e 13 de janeiro de 2015 (folha 179). Foi destacado defensor dativo para o réu citado por edital (folha 180), o qual ofertou embargos (folhas 182 a 185), alegando preliminar de prescrição civil. Quanto ao mérito, pugnou pela incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação (artigo 1º da Lei 6899/81) e dos juros de mora a partir da citação (artigo 405 do Código Civil). Impugnação da Caixa Econômica Federal nas folhas 192 a 196, através da qual a instituição financeira requereu a declaração de nulidade processual em razão do não cumprimento, pelo embargante, do disposto nos artigos 739-A, 5º e 475-L, 2º do Código de Processo Civil, e isto porque o réu fundamentou suas pretensões em suposto excesso de cobrança, sem apontar o valor que entende correto, deixando também de apresentar a correspondente memória de cálculo. Quanto ao mérito, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor como também pelo reconhecimento judicial de não ocorrência da prescrição civil, tendo, ao final, solicitado a improcedência dos pedidos deduzidos, sob o argumento de que a instituição financeira não praticou conduta desviada. Impugnou o pedido de assistência judiciária deduzido pelo embargante. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A preliminar de nulidade processual não procede. As pretensões deduzidas pelo embargante em detrimento do embargando deixam a entrever que o banco cobra valores indevidos não porque se desviou da pauta obrigacional estipulada pelas partes no contrato de financiamento firmado, mas porque as pautas eleitas neste contrato violam ab initio dispositivos cogentes do ordenamento jurídico vigente, a ponto de permitir ao parceiro contratual mais forte a percepção de vantagem abusiva. Nesses termos, mesmo não tendo o réu apresentado memória de cálculo, discriminando os valores que entende devidos, não figuraria plausível negar aos requeridos acesso ao Poder Judiciário, e isto porque os termos dessa memória não seriam acatados pela parte adversa, o que revela que a solução para contenda advirá somente da intervenção jurisdicional no caso. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa, julgando o feito antecipadamente, porquanto a matéria controvertida é unicamente de direito. Sobre a alegação de ocorrência da prescrição civil, ao contrato, objeto do litígio, deve-se aplicar o prazo prescricional da legislação civil, porém, não o do Código Civil brasileiro de 1916, mas o assentado no código atualmente vigente (de 2002). Tal se passa porque, muito embora o contrato tenha sido firmado em 3 de maio de 2002 (folha 15), ou seja, em época na qual vigia o Código Civil brasileiro de 1916, cujo artigo 177 previa o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para o questionamento de ações envolvendo direitos pessoais, a inadimplência contratual deflagrou-se no tocante às obrigações vencidas a contar do dia 25 de março de 2007 (folha 34), momento no qual já se encontrava vigente o Código Civil brasileiro de 2002. Em meio a esses termos, e considerando que o contrato questionado não retrata obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculo aritmético para a atualização da dívida, deve o prazo prescricional ser computado em 10 (dez) anos, de acordo com a regra insculpida no artigo 205 do CC de 2002, ficando afastado o prazo quinquenal do artigo 206, 5º, inciso I, do mesmo diploma legal. Fixado o balizamento, em que pese a ação ter sido ajuizada no dia 6 de junho de 2008 (folha 02) e o embargado citado por edital em 13 de janeiro de 2015 (folha 179), fora, portanto, do prazo a que se refere o artigo 219, 3º do Código de

Processo Civil, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição civil, porém, não apenas porque o lapso temporal fluído entre a distribuição da ação e a citação do embargado por edital é inferior a dez anos. O embargado, na condição de fiador, figura na lide, ao lado do devedor principal (o réu Lincon) na qualidade de coobrigado solidário (vide cláusula 18, parágrafo décimo primeiro do contrato de FIES - folha 14). Sendo assim, tendo o devedor principal sido citado no dia 6 de julho de 2009 (folha 53-verso), de acordo com o disposto pelo artigo 204, 1º do Novo Código Civil, houve a interrupção da prescrição em relação a todos os demais obrigados desde a data apontada. Superada a preliminar de prescrição civil, quanto à matéria de fundo, valem as considerações feitas em sequência. A respeito da incidência do Código de Defesa do Consumidor em face da prestação de serviços financeiros, transcrevo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sufragado por este juízo: ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI-ED n.º 2591/DF. Pleno. Rel. Min. Eros Grau. DJ: 13.04.2007). Quanto, agora, ao cômputo dos juros moratórios a contar, apenas, da citação do embargante, e da correção monetária a partir da propositura da ação, as pretensões deduzidas não merecem acolhimento. A obrigação em questão é positiva e líquida. Logo, o seu pagamento a destempo deve ser feito com a consideração da correção monetária e dos juros moratórios desde a data em que devidos os valores, sob pena de enriquecimento indevido do embargante. É o que determinam os artigos 397, 402 e 404, do CC de 2002, mutatis mutandis: Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Por último, quanto à impugnação deduzida pela parte autora ao benefício da assistência judiciária deferido aos réus (folha 118), a pretensão fica rechaçada, posto que não deduzida na via procedimental adequada, como também pelo fato de não haver elementos probatórios aptos a autorizar a reconsideração da decisão judicial. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da Caixa Econômica Federal para condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005384-45.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALICEANE APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICEANE APARECIDA DA SILVA
SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão conclusos para sentença sem a necessidade de nova intimação. Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003240-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003240-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE

OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO POCHETTO(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP312121 - HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na ação de Habeas Corpus impetrada pela Defesa, que determinou o trancamento da presente ação penal por ter concluído pela ausência de indícios de materialidade do delito imputado ao Acusado, oficie-se aos órgãos de estatística forense, INI e IIRGD/SP, comunicando-o sobre a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, com prévia ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9412

DESAPROPRIACAO

0017929-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017929-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EIKITI JOAQUIM UEHARA - ESPOLIO(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X LINKEI AGUENA - ESPOLIO X HATSUE UEHARA(SP232462 - FELIPE PAUPITZ) X SANDRA HATSUMI UEHARA X MARCIA UEHARA SIMABUKU X CASSIA HARUMI UEHARA

1. Intime-se a União do despacho de f. 272.2. Antes de apreciar o pedido de citação por edital de f. 280, dê-se vista à parte autora dos novos documentos juntados às ff. 275/279 pelos expropriados.3. Promova a parte autora a complementação do depósito do valor do imóvel desapropriado, a fim de que corresponda ao seu montante atualizado.4. Int.

MONITORIA

0005264-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO

1. Ff. 142-143: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e Bacenjud, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do réu EMERSON VALIM BEZERRA ESPARRINHA LENTO, CPF 267.074.028-62.2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa no CNIS, tendo em vista que tal banco de dados não se presta à finalidade pretendida pela autora.5. Indefiro os demais pedidos, visto que o réu ainda não foi citado no presente feito.6. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009176-11.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ROZELI DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602358-87.1997.403.6105 (97.0602358-5) - MARLENE LORENZUTTI NAVARRO(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0000510-89.2012.403.6105 - PPG INDL/ DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos.Recebo a conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA., devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ver reconhecida a validade de crédito tributário (COFINS-importação), relativo ao mês de novembro de 2004 e, como consequência, obter a anulação de decisão administrativa que não homologou pedido eletrônico de compensação com o reconhecimento da nulidade dos débitos tributários inscritos em dívida ativa, tal como referenciados nos autos. Pleiteia a parte autora no mérito que, in verbis: seja declarado válido e legal o crédito de COFINS importação relativo ao mês de novembro de 2004, utilizado pela autora na Compensação PER/DCOM no. 31532.75718.141106.1.3.04-3774, e nula a decisão administrativa que não homologou a PER/DCOM em razão do descumprimento do poder-dever da autoridade administrativa de averiguar a validade dos créditos declarados pela autora... declare nulo o débito tributário inscrito em dívida ativa (...) objetos do PA no. 13603-900.514/2011-81.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 19/2029.A parte autora trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial referente aos valores controvertidos nos autos (fls. 2036 e ss.). A UNIÃO FEDERAL, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 2042/2049.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a legitimidade da atuação da autoridade fiscal. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 2054/2069.A parte ré foi instada pelo Juízo a se manifestar a respeito das alegações da parte autora constantes da petição de fls. 2076/2085 (fls. 2088/2093).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito, diante da inexistência de irregularidades bem como de questões preliminares pendentes de apreciação, estando o feito devidamente instruído, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relata a parte autora ter apurado saldo devedor a título de COFINS relativamente ao mês de novembro de 2004 que, por sua vez, teria sido quitado na data de vencimento através de DARF.Assevera, em sequência, ter informado o montante apurado a título de COFINS na DIPJ no ano de 2005 ressaltando que no ano seguinte (2006) após iniciar uma revisão da apuração da COFINS, verificou que a apuração relativa ao mês de novembro de 2004 teria sido equivocada, fato este que ensejou a apresentação de DACON retificadora e ainda a realização de compensação do crédito com débitos de IPI relativo ao mês de outubro de 2006, através da DCOMP no. 31532.75718.141106.1.3.04-3774.Informa ao Juízo que por engano na DIPJ retificadora teria mantido o valor original da apuração da COFINS, imputando a tal situação a não homologação da compensação pela autoridade fiscal (PA no. 10830.900.423/2011-73.Pelo que, com suporte no argumento da nulidade da decisão administrativa que não teria homologado a compensação referenciada nos autos, pretende ver judicialmente declarada a nulidade dos débitos inscritos em dívida ativa, tal como indicados nos autos. No mérito a UNIÃO FEDERAL, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados.A pretensão da autora merece parcial acolhimento. Compulsando os autos, o que pretende a autora é a extinção de débitos referenciados nos autos como resultado do reconhecimento do direito a compensação de valores vertidos ao Fisco a título de COFINS-importação, relativos ao mês de novembro de 2004.No caso dos autos, a autora apresentou declarações de compensação relativamente a tributos que alega ter pago a maior, in casu, COFINS-importação, com débitos de IPI (PER/DCOMP no. 31532.75718.141106.1.3.04-3774), requerimento este que foi negado pela administração fazendária. No caso em concreto, no que tange à questão controvertida, na oportunidade em que se manifestou nos autos a respeito das alegações colacionadas na inicial pela demandante, esclareceu a UNIÃO FEDERAL que:...a própria parte autora admite que cometeu diversos erros no preenchimento de suas declarações. Os erros cometidos acarretaram a não homologação da declaração de compensação apresentada, diante da inexistência de crédito a justificar a extinção de seus débitos.Logo, não se trata de simples equívoco formal no preenchimento de formulários, mas da impossibilidade de acolhimento de pedido de extinção de débito tributário por ausência de crédito do contribuinte, nos termos das declarações e valores por ele mesmo apresentados. Nesse sentido, não dispunha a autoridade administrativa, jungida ao princípio da legalidade, de discricionariedade para adotar qualquer outra providência que não fosse a não homologação da declaração de compensação formulada pelo contribuinte.Mais a frente esclareceu em complementação a União Federal que: Saliente-se que o contribuinte poderia ter apresentado manifestação de inconformidade contra a decisão administrativa, saneando eventuais irregularidades no momento adequado. No entanto, deixou de apresentar seu inconformismo no momento oportuno.No caso em concreto, com suporte no entendimento dos Tribunais pátrios, em que pese a documentação

coligida aos autos, não cabe ao Juízo homologar, tal como pretendido pela parte autora, encontro de contas e dar quitação de débitos fiscais em razão de compensação efetivada pelo contribuinte não admitida pela autoridade administrativa. Isto porque a verificação da suficiência da compensação realizada pela contribuinte, em ordem a evidenciar quitação dos débitos, encontra-se inserida, nos termos da legislação vigente, nas matérias a cargo do fisco. Ademais, o C. STJ já firmou jurisprudência no sentido de que não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos. Neste sentido, a título ilustrativo, segue o julgado a seguir: **TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPORCA.** 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (APELREEX 00201261220054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, diante da documentação coligida aos autos, considerando que o ordenamento jurídico em vigor rechaça o enriquecimento ilícito de um sujeito de direito em detrimento do outro, de rigor o reconhecimento à autora do direito a nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela demandante e referenciados expressamente nos autos, de forma que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável. Tal entendimento se coaduna com a atuação da demandada sendo certo que no decorrer do processo a autora informou ao Juízo que em atendimento a solicitação que teria sido formulada pela PGFN a SRF teria iniciado procedimento revisional, com a apresentação de nova documentação, do qual teria resultado a homologação da compensação pretendida bem como o cancelamento das CDAs referenciadas nos autos. Em face do exposto, acolho em parte os pedidos formulados pela autora para o fim de reconhecer o direito à reanálise da compensação referenciada nos autos, desconsiderando os equívocos de ordem formal nos quais reconhece a parte autora ter incorrido a época dos fatos narrados na inicial, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Após a realização da reanálise da compensação referenciada nos autos, em sendo apurada a suficiência créditos apresentados pela autora para a extinção de todos os débitos existentes junto à demandada, na ausência de débitos pendentes, de rigor o levantamento dos valores depositados nos autos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados pelas partes (art. 21 do CPC). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013960-65.2013.403.6105 - NORIVAL JOSE PINTO(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 1.RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Norival José Pinto, CPF nº 552.245.208-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual. Subsidiariamente, em caso de improcedência do pedido de desaposentação, pretende a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após a sua jubilação. Juntou documentos. Foi determinada a inclusão da União no polo passivo da ação (fl. 62). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 64/88). Arguiu prejudicial de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que

antecede a ação. No mérito, defende a ilegalidade e a inconstitucionalidade da pretensão autoral de aproveitar as contribuições vertidas posteriormente à aposentação para a finalidade de ver recalculado o valor de seu benefício. Fundamenta sua defesa no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 e no artigo 194, incisos V e VI, da Constituição da República, invocando a incidência do princípio da solidariedade no financiamento da Previdência Social. Defende o condicionamento da revisão da aposentadoria à devolução de todos os valores recebidos, de modo a desconstituir todos os efeitos decorrentes do ato sob renúncia. Postula a improcedência dos pedidos autorais. Embora citada, a União deixou de apresentar contestação. O autor apresentou réplica (fl. 92), reiterando os termos da petição inicial. Os autos foram redistribuídos da 3ª Vara Federal local a esta 2ª Vara, em cumprimento ao provimento 421/14 - CJF/3R de 21/07/14 (fl. 95). Instadas as partes, estas não requereram a produção de outras provas (fl. 99). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 100/103. Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais. Diante da ausência de arguição de razões preliminares, passo ao exame das prejudiciais de mérito de decadência e prescrição. Afasto a arguição de decadência no caso dos autos, porque o autor não pretende a revisão, senão a renúncia do benefício previdenciário, com concessão de uma nova aposentadoria. Assim, quanto ao pedido de desaposentação, não há decadência a ser pronunciada. Também não há que se falar em prescrição, conquanto o autor requer pagamento das diferenças devidas a partir da data do ingresso da presente ação.

Mérito: Desaposentação: Compulsando os autos constata-se que a parte autora encontra-se em gozo de benefício de aposentadoria especial e tendo retornado ao trabalho e contribuído regularmente para a previdência social, pretende incluir em seu benefício da nova aposentadoria as contribuições vertidas após a primeira jubilação, ressaltando a não obrigação de indenizar as parcelas já recebidas. A pretensão merece parcial acolhimento. Na presente hipótese, objetivando a parte autora renunciar a benefício previdenciário, pretende obter novo benefício, devidamente atualizado, levando em consideração todas as contribuições vertidas em data posterior a sua aposentadoria. Para o deslinde da contenda ora submetida ao crivo judicial, cumpre verificar se diante de nosso ordenamento jurídico existe ou não a possibilidade de renúncia à aposentadoria (desaposentação) no Regime Geral da Previdência Social, de modo a viabilizar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Do exame da legislação que disciplina a matéria em apreço verifica-se que, não obstante inexistir previsão legal expressa a autorizar a renúncia de aposentadoria em manutenção, tampouco existe preceito legal que, expressamente, estabeleça óbice a ato de cancelamento de benefício. A Constituição Federal é clara quando dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), de maneira que a ausência de dispositivo legal que proíba expressamente a renúncia de benefício previdenciário constitui circunstância que deve ser interpretada como possibilidade legal de revogação do benefício, não havendo que falar em violação de ato jurídico perfeito ou de direito adquirido, na medida em que não ocorre prejuízo para o indivíduo ou mesmo para sociedade. Ressalte-se que a renúncia à aposentadoria é um direito personalíssimo, eminentemente disponível, subjetivo e patrimonial, decorrente da relação jurídica constituída entre o segurado e a Previdência Social, sendo, portanto, passível de renúncia independentemente de anuência da outra parte, sem que tal opção exclua o direito à contagem de tempo de contribuição para obtenção de nova aposentadoria. E assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Pátrios, os benefícios previdenciários possuem natureza jurídica patrimonial, de modo que nada obsta sua renúncia, que prescinde da aceitação do INSS, vez que se trata de direito disponível do segurado. Contudo, o INSS tem indeferido as renúncias com suporte no teor do artigo 181-B do Decreto no. 3.048/99 que, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial. No que tange ao dispositivo acima referenciado, em se tratando de norma regulamentadora, forçoso observar que esta acabou por extrapolar os limites a que está sujeita, porquanto somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CRFB). Isto porque, em se tratando a aposentadoria de direito disponível, não poderia o regulamento, como mero ato administrativo normativo, obstar a renúncia vez que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição Federal: ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Desta forma, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. O E. Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que tal dispositivo legal não constitui impedimento ao direito à renúncia ao benefício previdenciário, ou seja, a desaposentação, como se verifica pela jurisprudência abaixo transcrita: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de

novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. 3. Inviável o exame, na via do recurso especial, de suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado. 5. Quanto à verba honorária, ficou expressamente consignado na decisão agravada que deve ser observado o disposto na Súmula n. 111 desta Corte, motivo pelo qual, no ponto, carece o INSS de interesse recursal. 6. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201102050662, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/12/2012 ..DTPB:.)A desaposentação, por sua vez, não tem o condão de implicar, ipso facto, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores adimplidos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. No que se refere à discussão sobre a obrigatoriedade ou não de devolução dos valores recebidos durante o tempo de duração do benefício original, o colendo Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia, REsp 1.334.488 SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 14/5/2013, entendeu os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir referenciado, exarado pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. IV - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdeu a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. V - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VI - Apelação da parte autora provida. (AC 00381452820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, com suporte no entendimento dos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à aposentadoria atual para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício. Enfim, no tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Na espécie, considerando os documentos coligidos aos autos, o benefício em tela deverá ser concedido a partir da data da citação. Precedentes: (AgRg no Ag n. 1.415.024/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/9/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AGRESP 200401538037; Sexta Turma; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; DJE de 01/08/2012); (STJ; AGARESP; 201302522832; Rel. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE de 18/09/2013). Despicienda a análise do pedido subsidiário de repetição das contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria, porquanto acolhido o pedido principal. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido autoral resolvendo o feito no mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC para o fim de reconhecer o direito à renúncia manifestada pela parte autora com relação ao benefício previdenciário referenciado nos autos (NB 46/068.116.166-3), bem como condenar o INSS a implantar nova aposentadoria em favor da parte autora a contar da data da citação da parte autora, computando-se administrativamente os períodos trabalhados após 04/07/1994. Condene o INSS a pagar o valor relativo às prestações vencidas/pretéritas, devidamente corrigidas nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, tabela previdenciária, acrescida de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos

voluntários, remetam-se os autos ao Egr. TRF -3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015096-97.2013.403.6105 - LUIZ HAMILTON BARBIERI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Luiz Hamilton Barriero, CPF n.º 055.003.558-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e mediante a conversão dos períodos comuns em especiais. Subsidiariamente, em caso de improcedência da aposentadoria especial, pretende a análise da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 05/12/2012 (NB 157.426.433-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 40/167. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (fls. 171/243). O INSS apresentou contestação às fls. 244/256, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica (fls. 263/267). Instada, a parte ré nada mais requereu (fl. 269-verso). O autor apresentou requerimento de provas pericial e de expedição de ofício à empregadora (fls. 273/280), que foi indeferido pelo Juízo (fl. 281). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 05/12/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/11/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o

cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...). [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de

comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade

de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Flowserve do Brasil, de 08/07/1982 a 30/08/1985, nas funções de Ajudante de Eletricista e Eletricista, com exposição aos agentes nocivos ruído de 84,9 dB(A) e eletricidade acima de 250 volts. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/67); (ii) Itron Soluções, de 01/06/1986 a 04/09/2012, nas funções de Eletricista de Manutenção, Técnico Eletricista A, Técnico Eletroeletrônico, Líder de Manutenção Eletroeletrônico e Coordenador Manutenção Eletroeletrônico, com exposição aos agentes nocivos ruído de 69,32 a 78,01 dB(A) e eletricidade de 127 até 440 volts. Juntou formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 72/74); Verifico dos formulários juntados aos autos, para ambos os períodos acima descritos, que restou devidamente comprovada a exposição à tensão elétrica superior a 250 volts, o que caracteriza a especialidade dos períodos, em razão do risco de choque elétrico. Assim, reconheço a especialidade de todo o período. Referida especialidade, contudo, não se deve ao agente nocivo ruído em relação ao segundo período, pois este se deu abaixo do nível permitido pela legislação. III - Aposentadoria especial: Computados os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que o autor soma os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, independentemente da soma do tempo comum convertido em especial, conforme comprova a tabela a seguir: Assim, reconheço o direito do autor à aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Luiz Hamilton Barraieri, CPF n.º 055.003.558-30, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 08/07/1982 a 30/08/1985 - agentes nocivos ruído e eletricidade, de 01/06/1986 a 04/09/2012 - agente nocivo eletricidade; (3.2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (05/12/2012); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipar parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3º, e art. 461, 3º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Luiz Hamilton Barrieri / 055.003.558-30 Nome da mãe Emilia Ferrado Barrieri Tempo especial reconhecido 08/07/1982 a 30/08/1985 e 01/06/1986 a 04/09/2012 Tempo total até a DER 29 anos 4 meses e 27 dias Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 157.426.433-5 Data do início do benefício (DIB) 05/12/2012 (DER) Data considerada da citação 16/12/2013 (fl. 174) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e

pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.^a Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015356-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP056804 - JESUINO JOSE MATTIUZZO E SP040902 - LUIZ CARLOS CHIARINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CPFL-COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Elias Fausto em face da Agência Nacional de Energia Elétrica e da Companhia Paulista de Força e Luz. Objetiva o autor, essencialmente, ver-se desobrigado de cumprir as determinações trazidas pela Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior. Pede antecipação da tutela no intuito de ver afastada a obrigatoriedade de cumprir as determinações da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, em especial no que obrigam os Municípios a receberem os ativos de iluminação pública. No mérito, postula a procedência da ação e o provimento definitivo do pedido formulado a título de antecipação da tutela. Acompanham a inicial os documentos de fls. 28/51. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 54/55). Citada, a ANEEL apresentou a contestação de fls. 63/72, pugnando pela improcedência do pedido. Em face da decisão de indeferimento da tutela antecipatória, o Município de Elias Fausto interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73/81). A CPFL contestou o feito, juntando documentos (fls. 86/130). Invocou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, por contrariar norma expressa da ANEEL, emitida no exercício de competência a ela atribuída pela legislação de regência. Ainda preliminarmente, defendeu sua ilegitimidade passiva ad causam, em razão de a pretensão deduzida nos autos voltar-se ao afastamento de normas jurídicas emitidas pela ANEEL, a cujo cumprimento não pode se opor. No mérito, afirmou que o Município de Elias Fausto promulgou a Lei Municipal nº 2.189/2002, que instituiu a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, e celebrou com a CPFL um convênio para sua arrecadação e repasse para o ente federativo. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. O Município de Elias Fausto apresentou réplica às fls. 134/136. A ANEEL e o Município de Elias Fausto requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 138 e 141/142). O E. Tribunal Regional Federal da 3^a Região negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 155/156). A CPFL afirmou não ter provas a produzir (fl. 158). É o relatório do essencial. DECIDO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito da demanda, comportando apreciação e enfrentamento quando do deslinde do cerne da questão controvertida nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela CPFL, visto competir a ela a transferência dos ativos de iluminação pública combatida nos autos. É evidente, pois, sua pertinência subjetiva para o feito. Em prosseguimento, sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A municipalidade autora insurge-se nos autos com relação aos termos da redação atual do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, argumentando que a citada norma, ao transferir aos municípios a responsabilidade pelo sistema de iluminação pública, para além da transferência de custos, traria inegável prejuízo aos usuários dos serviços prestados pelas rés. Fundamenta ainda sua irrisignação no disposto no inciso V do artigo 14 da Lei nº 9.427/1996. Pelo que, com fundamento no princípio da legalidade e ainda com suporte no teor do artigo 30 da Lei Maior, defende tese no sentido da impossibilidade de ser imposta a aceitação da citada transferência dos ativos de iluminação pública. As rés, por sua vez, rechaçam os argumentos colacionados pelo autor na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito não assiste razão ao Município autor. Na espécie, pretende a municipalidade autora desobrigar-se do cumprimento do estabelecido no artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, que impõe aos entes locais a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS). Como é cediço, as leis que instituíram na sistemática vigente as agências reguladoras conferiram a elas abrangente poder normativo no que diz respeito às suas áreas de atuação. A Lei nº 9.427, de 26.12.96, que criou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, previu a competência desta para a expedição de atos regulamentares e, assim, autorizou expressamente a edição de normas para regular a exigência em tela, por meio de Resoluções. Por certo, o exercício do poder regulamentar não pode vir a infirmar os dispositivos constitucionais vigentes, contudo, na presente hipótese, foi com supedâneo em autorização legal

vigente que se editou o artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, transcrito a seguir: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. O disposto na norma acima transcrita não conflita com o teor dos mandamentos dispostos na Lei nº 9.427/1996, não havendo como se falar, na espécie, que a agência reguladora ré (ANEEL) exorbitou dos poderes que lhe foram legalmente conferidos, em específico no que se refere à obrigação imposta pelo artigo 218 acima transcrito aos entes locais. Ademais, o teor da norma questionada pela municipalidade não conflita com os mandamentos constitucionais indicados na exordial, em especial o teor do artigo 30 da Lei Maior, vez que o serviço de iluminação pública insere-se dentre aqueles de interesse predominantemente local. Desta forma, não há que se falar na ilegalidade da transferência dos ativos de iluminação pública, tal como defendido pela municipalidade autora, uma vez que os referidos bens encontram-se vinculados à prestação de serviço público de interesse predominantemente local. Assim, não se vislumbra nos autos caracterizada a ilegalidade levantada pela municipalidade autora na expedição, pela ANEEL, da Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, que alterou o artigo 218 da Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, de modo a impedir a produção de seus efeitos. Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ARTS. 30, V, E 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 218 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414/2010. TRANSFERÊNCIA PELA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ATIVO IMOBILIZADO AO MUNICÍPIO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA. 1. O serviço de iluminação pública é efetivamente daqueles que se imbricam no peculiar interesse municipal, e nesse sentido não é dado ao Município deixar de assumir sua competência constitucional. 2. Há centenas de decisões no E. STJ acerca da legalidade da cobrança pelos Municípios das denominadas contribuições para o custeio de iluminação pública. 3. Não há de se objetar com o atuar da agência reguladora - ANEEL na hipótese dos autos. Isto porque o poder regulamentar não pode ser confundido com o poder regulatório, que são institutos absolutamente diversos. 4. A ANEEL tem suas atribuições decorrentes da Lei nº 9.427/96 e que envolvem a regulação e fiscalização da produção, transmissão, distribuição, comercialização de energia elétrica, em consonância com as políticas e diretrizes governamentais. 5. A responsabilidade do Município pela adequada e eficaz prestação do serviço de iluminação pública não pode ser confrontada pela sua não aceitação na competência/dever que lhe é constitucionalmente atribuído. Não há qualquer malferimento na autonomia municipal, tanto assim que mais de 63% dos Municípios brasileiros já assumiram a titularidade dos ativos para a prestação do serviço segundo informação da agravante. 6. Agravo de instrumento provido. (AI 00120439020134030000, Desembargadora Federal Marli Ferreira, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/10/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pelo autor, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo autor em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008757-13.2013.403.6303 - RINALDO JOSE GIMENES X ANALU MATOS DIMARZIO GIMENES (SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA E SP319260 - GUILHERME BORTOLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele indicada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). FLS. 204 Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários sucumbenciais pela parte executada (ff. 196/197), com concordância manifestada pela exequente (f. 202). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de f. 197 em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

0000410-66.2014.403.6105 - ROSALIA GOMES FELIZARDO (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os laudos periciais apresentados.

0007171-16.2014.403.6105 - VALTER PEDRO DOS ANJOS(SP277278 - LUIS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 159.133.989-5) e pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 06/01/2012. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/130). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/155, requerendo a total improcedência do pedido. Réplica pelo autor (fls. 158/174). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/01/2012, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/07/2014) não decorreu o lustro prescricional. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre

através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos

períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Wend Transportes e Serviços Ltda., de 19/05/1978 a 09/04/1980, de 22/01/1986 a 13/02/1988 e de 14/05/1988 a 20/11/1991, em que o autor exerceu as atividades de tapeceiro e ajudante de pintor, com exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Verifico do formulário juntado (fl. 14), que este não mensura os agentes nocivos ruído e calor a que o autor teria estado exposto. Assim, não restou comprovada a insalubridade destes períodos, que deverão ser computados apenas como tempo comum. Indefiro, pois, o reconhecimento da especialidade. (ii) Transportes Capellini Ltda., de 02/05/1995 até os dias atuais, em que o autor exerceu as atividades de tapeceiro, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos (poeiras, névoas e cola). Inicialmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período de 02/05/1995 a 05/03/1997 (fl. 103). Assim, ratifico o reconhecimento administrativo, não havendo interesse do autor na análise judicial deste período. Com relação ao período de 06/03/1997 até os dias atuais, verifico do formulário PPP juntado (fls. 77/78), que a exposição do autor ao agente nocivo ruído [78dB(A)] se deu abaixo do limite permitido pela lei. Quanto aos agentes nocivos químicos, não há descrição da quantidade dos produtos químicos, tampouco se a exposição se deu de forma habitual e permanente. Assim, não restou comprovada a insalubridade deste período, que deverá ser computado apenas como tempo comum. Indefiro, pois, o reconhecimento da especialidade. II - Atividades comuns: Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo especial reconhecido administrativamente. III - Contagem de tempo até a DER (06/01/2012): Computado o tempo de trabalho comum e especial trabalhado pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo, verifico que ele não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Veja-se: IV -

Aposentadoria por tempo de contribuição até a data da sentença: Verifico, contudo, que o autor seguiu laborando após a data da entrada do requerimento administrativo. Assim, passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da presente sentença, considerando o extrato de consulta atual do CNIS, que dá conta da última contribuição em fevereiro/2015: Faço-o com fundamento no disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autoral. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 264 do mesmo CPC, em preito à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 462, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Veja-se a contagem que segue: Apuro que o autor comprova mais de 35 anos de tempo de contribuição até a presente data. Assim, faz jus à aposentadoria integral a partir de então. 3. DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Valter Pedro dos Anjos, CPF nº 017.052.698-42, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e resolvo o mérito do feito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeneo o réu a implantar em favor do autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data desta sentença, considerando-se o tempo apurado na tabela constante da fundamentação e pagar as parcelas vencidas desde então, observados os consectários financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pelo INSS. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria integral, em 40 (quarenta) dias, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário / CPF Valter Pedro dos Anjos / 017.052.698-42 Nome da mãe Maria Aparecida Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição Integral Data de início do benefício (DIB) 27/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 40 (quarenta) dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008349-97.2014.403.6105 - MARIA DAS GRACAS ALVES - INCAPAZ X MARIA TERESA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009440-28.2014.403.6105 - JOSIAS GUERREIRO (SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PROPOSTA DE ACORDO apresentada pela CEF, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0010460-54.2014.403.6105 - LUIS ALBERTO BAPTISTA (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011704-18.2014.403.6105 - PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES (SP332904 - RENATO PAULA

LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por PAULA GRACINDA EMILIANO RODRIGUES, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 09/10/1985 a 30/04/2014. No mérito postula a procedência do pedido de levantamento dos valores vinculados a conta do FGTS nº 0710580001345/00000854866, cuja titularidade é da Requerente. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/19. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 24/25. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 26/32). Réplica às fls. 38/42. É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 09/10/1985, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 30/04/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (09/10/1985 a 30/04/2014) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da

tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012229-97.2014.403.6105 - FERNANDA ANTUNES CREPALDI(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, instaurada por ação de Fernanda Antunes Ribeiro, CPF n.º 335.731.988-80, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende o restabelecimento e manutenção do benefício de pensão por morte (NB 123.464.441-7) até que conclua seus estudos universitários. Fundamenta seu pedido no fato de não se encontrar apta a ingressar no mercado de trabalho e a arcar com sua subsistência e de sua filha, merecendo a proteção do Estado. Refere que se encontra cursando a 1ª série do curso de Pedagogia - Licenciatura, cujas prestações mensais paga com o valor recebido a título do referido benefício. Juntou aos autos os documentos de fls. 17-126. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 129/130). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 138/147), pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche o requisito legal para manutenção do benefício, qual seja, a dependência econômica, visto já haver completado 21 anos e não ser inválida. Réplica (fls. 150/154). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 156/157). Vieram os autos conclusos. 2 FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas. A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de fls. 129/130, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado. Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na referida decisão que indeferiu a antecipação da tutela de fls. 129/130, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença: (...) Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso da autora, não vejo presente a verossimilhança do direito a amparar a concessão da tutela pretendida, pois que expressamente vedada pela lei a prorrogação do benefício posteriormente aos 21 anos de idade, senão vejamos. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de dois requisitos pelo postulante: a) enquadramento em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; b) dependência econômica em relação ao segurado falecido. Em relação à condição de dependente, o artigo 16, inciso I, e parágrafos 3º e 4º, da Lei nº 8.213/1991 dispõe que São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A autora nasceu em 02/07/1993, tendo completado 21 anos de idade no dia 02 de julho do corrente ano. A partir de então, nos termos da lei supra citada, não mais goza do direito ao benefício, pois não se enquadra na regra de exceção nela prevista - ser inválida. No sentido do quanto acima exposto, veja-se as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. RPPS. EXTENSÃO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ QUE O UNIVERSITÁRIO COMPLETASSE 24 ANOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NA OCASIÃO DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI FEDERAL N. 9.717/1998, QUE REVOGOU, TACITAMENTE, A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 109/1997. 1. A controvérsia diz respeito à vedação imposta pela Lei Federal n. 9.717/1998 à concessão de benefícios distintos dos estabelecidos no regime geral da previdência social, razão pela qual se questiona a extensão de pensão por morte a universitário até que completasse 24 anos de idade, visto que este não reuniu os requisitos quando da entrada em vigor da citada lei federal. 2. À época da edição da Lei Federal n. 9.717/1998, para ter direito à concessão de benefícios não previstos no Regime Geral de Previdência Social, o dependente do segurado deveria reunir todos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar estadual 109/1997 (ser universitário, não ter atividade remunerada e ser maior de 21 anos) para fazer jus à pensão por morte até os 24 anos de idade. Precedentes: REsp 1.408.181/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/10/2013; AgRg no REsp 1.145.969/ES, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (Desembargadora convocada do TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o agravante completou 21 anos quando já em vigor a Lei 9.717/1998, que revogou, tacitamente, a LC estadual n. 109/1997, não havendo direito adquirido à extensão da pensão por morte. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1454082; Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; data: DJe 15/08/2014) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ATÉ OS VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. 1. O direito ao benefício de pensão por morte é regido

pela legislação vigente à data do óbito. 2. Cessa o benefício de pensão por morte a filho não inválido aos 21 anos, de acordo com a Lei nº 8.213/91, não havendo amparo legal para prorrogação do benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes desta Corte. 3. Apelação não provida. (TRF1; APELAÇÃO CIVEL - 10383920074013815; Rel. Des. CÂNDIDO MORAES; Segunda Turma; e-DJF1:05/06/2014; pag. 625)Assim, ante o acima exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.(...)Outrossim, verifico que após a apreciação do pleito antecipatório inexistiram razões jurídicas outras e fatos novos impeditivos constantes dos autos, os quais eventualmente poderiam ter sido noticiados pela autora, a fim de legitimar a prorrogação do benefício indeferido pela decisão de tutela.Assim, não restando comprovado o direito da autora à prorrogação do benefício de pensão por morte, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.3
DISPOSITIVO diante do exposto, ratifico a decisão de indeferimento da tutela de fls. 129/130 e julgo improcedente o pedido deduzido por Fernanda Antunes Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social e resolvo o mérito do feito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Custas na forma da lei, observada a gratuidade do feito.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010518-45.2014.403.6303 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA REIS(SP302400 - RONALDO FRANCO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA REIS, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto ao Município de Jaguariúna, qual seja, de 01/02/1984 a 26/06/2012.No mérito postula a procedência do pedido de expedição de ordem para levantamento do saldo do FGTS, COM FORÇA DE ALVARÁ JUDICIAL (...) autorizando a autora a sacar o saldo total existente em sua conta vinculada do FGTS, tendo em vista a alteração de seu regime jurídico de trabalho de celetista para estatutário.Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 07/15.A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 18/19.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 20/21).É o relatório do essencial.DECIDO.Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública do Município de Jaguariúna desde 01/02/1984, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente com a edição da Lei Complementar Municipal nº 209 do Município de Jaguariúna/SP, o regime jurídico de seu vínculo laboral convolou-se do regime celetista para o regime estatutário único, a partir de 26/06/2012.Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento.Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP.Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS.Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS.O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora.Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula

nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida.(REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS.Por fim, destaco que na espécie dos autos o indeferimento da antecipação da tutela nesta quadra processual causaria risco concreto de tornar inócuos os presentes processo e provimento sentencial, diante do lapso médio ordinário necessário ao julgamento de eventual apelação da CEF - o que provocaria, pois, o natural decurso do prazo fixado no inciso VIII do artigo 20 da Lei n.º 8.036/1990. Assim, com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora.Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com o Município de Jaguariúna (01/02/1984 a 26/06/2012) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condeno a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Com fundamento no artigo 273, caput e parágrafo 7.º, do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino o pronto atendimento do pedido de levantamento dos valores vinculados à conta fundiária da autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000609-54.2015.403.6105 - JONAS LOPES DE FREITAS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados.

0002456-91.2015.403.6105 - BRUNO EDUARDO DE OLIVEIRA DOURADO X ALESSANDRA DE OLIVEIRA(SP348910 - MARILU CRISTINA RIBEIRO LEFOSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Bruno Eduardo de Oliveira Dourado, menor impúbere, representado por sua genitora, Alessandra de Oliveira, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretendem a concessão do benefício de auxílio-reclusão, com pagamento das parcelas devidas desde a reclusão do senhor Alessandro Dourado da Silva, genitor do primeiro requerente e companheiro da segunda, em 13/07/2012, devidamente corrigidas. Pretendem, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram documentos.Relatam que o segurado Alessandro Dourado da Silva esteve recluso no período de 13/07/2012 a 17/10/2014, estando atualmente em liberdade condicional. Em razão disso, requereram administrativamente, em 04/12/2012, o benefício de auxílio-reclusão (NB 163.044.616-2), que foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, em razão de a renda mensal do segurado ser superior ao limite estabelecido pela legislação na data da reclusão. Sustentam, contudo, que a condição de baixa renda para o segurado é exigência inconstitucional, que fere o princípio da universalidade e isonomia, uma vez que todos os dependentes dos segurados reclusos, independentemente dos ganhos destes, dependem dessa renda para sobreviver. Defendem seu direito ao benefício.Foi apresentada emenda à inicial, com quantificação da indenização por danos morais e retificação do valor da causa para R\$ 47.893,53.Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não verifico presente a verossimilhança das alegações, conquanto o último salário registrado na CTPS do segurado em fevereiro/2012 (R\$ 1.177,49 - fl. 23) de fato é maior que o limite permitido pela legislação (Para ter direito ao benefício, o último salário-de-contribuição do segurado, tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior ao valor de R\$ 1.089,72, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas - Atualizado de acordo com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015), no que toca ao valor da renda do recluso para concessão do benefício à sua família.Ademais, é manifesta a inexistência de verossimilhança da pretensão de cobrança antecipada de valores

vencidos à Autarquia Pública, a teor do artigo 100 da Constituição da República e do entendimento que a ele dá o Egr. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a condenação ao pagamento de verbas vencidas impescinde do prévio trânsito em julgado. Note-se, ademais, que o deferimento da pretensão antecipatória esgotaria o objeto do feito, considerando o esgotamento do prazo para fruição do benefício em questão - já que o segurado encontra-se em livramento condicional - e o fato de que as verbas postuladas são irrepetíveis. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa (R\$ 47.893,53 - quarenta e sete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos). Intimem-se. Cumpra-se.

0005224-87.2015.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS (SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN E SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ consubstanciado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86, enquanto mantida a eficácia da imunidade tributária reconhecida em favor da autora no feito nº 0011866-23.2008.4.03.6105. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afastando as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 155/156, ante a diversidade de objetos dos feitos. Em continuidade, anoto que à concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito - o *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto - o *periculum in mora*. No caso em exame, encontram-se presentes os requisitos ao deferimento do pedido liminar. Com efeito, a autora comprova a autuação que ensejou a constituição do débito de IRPJ objeto deste feito (fls. 88/95), bem assim a parcial procedência do recurso administrativo interposto para o fim de desconstituir essa autuação (fls. 117/124). Demonstra, ainda, a prolação de sentença nos autos da ação nº 0011866-23.2008.4.03.6105, de cujo dispositivo constou (fls. 131/142): Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança de impostos federais, reconhecendo-se a imunidade tributária da autora, nos exatos termos do art. 150, VI, a, da Constituição Federal. Comprova, outrossim, a modificação dessa sentença, em decorrência de embargos de declaração, com o que ela passou a dispor (fls. 145/147): Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, em face da sentença de fls. 266/272, ao argumento de que não foram confirmados os efeitos da tutela antecipada. É o relato do necessário. Decido. Assiste razão à embargante. Quando da análise da decisão de fls. 132/133, decidi pelo indeferimento do pedido, porquanto não havia, à época, elementos suficientes a justificar a concessão da medida. Referida decisão foi reformada, às fls. 193/195, em sede de agravo de instrumento, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal. (...) Desse modo, dou provimento aos embargos de declaração opostos, pelo que a parte dispositiva da sentença passa a ter a seguinte redação: (...) Ante a fundamentação retro, MANTENHO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA deferida pelo E. TRF da 3ª Região, para o fim de desobrigar a autora dos recolhimentos futuros dos impostos federais. (...) Por fim, mediante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual, verifico que, de fato, o recurso de apelação interposto pela União em face dessa sentença foi recebido apenas no efeito devolutivo. Por essa razão, permanece suspensa a obrigação da autora de efetuar o recolhimento de impostos federais, razão pela qual se impõe deferir o pleito de urgência deduzido no presente feito. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar. Determino a imediata suspensão da exigibilidade do débito de IRPJ consubstanciado nos autos do processo administrativo fiscal nº 10830.003927/2006-86, até nova determinação deste juízo em sentido contrário. Sem prejuízo, com fulcro nos princípios da celeridade e economia processual, retifico de ofício o polo passivo da lide. Ao SEDI para que retifique a autuação, substituindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP pela União Federal. Em prosseguimento: (1) Cite-se. (2) Com a contestação, tornem os autos imediatamente conclusos para o reexame do pedido de urgência. (3) Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos extratos de consulta ao andamento do processo nº 0011866-23.2008.4.03.105. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0600500-84.1998.403.6105 (98.0600500-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 451 -

NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X LUIZ FAVARIM(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo embargado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010468-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MRM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP X ROBERTO HIRAMATSU X MARCELO MITSUAKI MATSUI

1- Fl. 86:Defiro. Expeça-se carta precatória para citação de Roberto Hiramatsu bem assim da empresa executada no endereço indicado com as prerrogativas dos artigos 227 e 172, parágrafo 2º do CPC.2- Sem prejuízo, concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.3- Cumpra-se. Intime-se.

0011630-61.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAT-VIDA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLADOS LTDA - ME X NEUCIVALDO ALEXANDRE DA SILVA X MANOELA GONCALO VANCIN

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011888-71.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MARIA DALVA LINO X FABIANA LINO BEGGAN

Vistos.Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Dalva Lino e Fabiana Lino Pereira. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de contrato Mútuo para Obras - Forma Associativa FGTS Carta de Crédito - PES/PCR, nº 8.0296.5811747-7. Juntou documentos (fls. 04/105).A CEF requereu a extinção do feito à fl. 110. Juntou documento (fl. 111).Desta feita, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 110, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo o desentranhamento pela exequente dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008312-70.2014.403.6105 - PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Pedro Barasnevicus Quagliato, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, em litisconsórcio passivo com a União Federal e Caixa Econômica Federal. Deduz pedido de concessão de ordem para declarar a inconstitucionalidade do indeferimento do seguro-desemprego, tornando-se definitivos os efeitos da liminar a fim de determinar o pagamento das parcelas em um único lote.Relata que manteve vínculo empregatício com a empregadora John Deere Brasil Ltda., no período de 03/06/2013 a 02/05/2014, e ao ser desligado sem justa causa teve o seu benefício de seguro-desemprego negado devido à percepção de renda própria: contribuinte individual, embora o impetrante não tenha exercido qualquer atividade remunerada após esse período. Afirma que a partir da competência maio de 2014, o impetrante realizou equivocadamente uma contribuição à previdência social sob o código 1007 (contribuinte individual), sendo que nos meses subsequentes (junho, julho e agosto de 2014) passou a contribuir sob o código 1406, na condição de segurado facultativo. Acrescenta que a hipótese de pagar como contribuinte individual não tem previsão legal que autorize o cancelamento do seguro-desemprego. Invoca o artigo 17, parágrafo 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, para que os pagamentos das parcelas nos casos processos judiciais sejam liberadas em um único lote.Juntou documentos (fls. 09/32).Pelo despacho de fl. 35, este Juízo determinou a juntada dos extratos atualizados do CNIS (fl. 36), concedeu os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, determinou a emenda da inicial, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.O impetrante aditou a inicial a fim de integrar a Caixa Econômica Federal à lide (fls. 37/38), o que foi recebido por este Juízo à fl. 40.A autoridade impetrada ofereceu resposta às fls. 47/49 e 63/67. Informa que o impetrante se encontra com notificação de percepção de renda própria, esclarecendo que caso o contribuinte tenha recolhido por engano, deve providenciar a alteração do código referente aos recolhimentos junto ao INSS, passando de contribuinte individual para a categoria de

contribuinte facultativo, e munido das alterações, formalizar o recurso administrativo que será encaminhado para análise à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 68/73. A União Federal apresentou defesa às fls. 85/91, acompanhada de documentos às fls. 92/98. Argumenta que após o cruzamento das informações feitas pela CGSDAS com o INSS, verificou o não recebimento das demais parcelas do seguro-desemprego porque o impetrante passou a figurar no sistema como contribuinte individual, o que denota a percepção de renda própria apta a ensejar o bloqueio do recebimento do benefício. Defende que a veracidade das informações cruzadas com o INSS deve ser presumida sempre pela União, não tendo o impetrante direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, pois para receber ao menos uma parcela teria que permanecer desempregado por no mínimo trinta dias, por exigência do artigo 17 da Resolução CODEFAT nº 467/2005. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido, e subsidiariamente, a limitação dos juros de mora e correção monetária. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 99/100, informando a emissão das parcelas com liberação prevista para 21/10/2014. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas protocolou ofício e documentos às fls. 101/107, informando a liberação das parcelas. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 109 e verso). Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 110). É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, como já firmado por este Juízo às fls. 69/70, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva para o presente mandado de segurança na qual o impetrante questiona o seu direito ao recebimento de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a instituição financeira oficial com atribuição de administrar e pagar as prestações de tal benefício, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 430195, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2011, p. 2240) MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 200470030027404, Rel. Edgard Antonio Lippmann Júnior, DJ 08/06/2005, p. 1521) Afastada a preliminar e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se o impetrante irrisignado com o ato de indeferimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, em vista das causas taxativas de suspensão ou cancelamento do benefício (artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90), não há previsão legal que obsta o recebimento de tal benefício em razão de recolhimento de contribuição à previdência social como contribuinte individual. Aduz que o fato de o impetrante ter recolhido por equívoco a contribuição ao INSS, sob o código 1007 na guia GPS de maio de 2014, não decorre que o segurado perceba renda própria, porque se encontrava desempregado desde maio de 2014 e não exercia qualquer atividade remunerada, tanto que corrigiu o erro quando do recolhimento nos meses subsequentes, fazendo-se constar o código 1406, condição de segurado facultativo. Pretende a ordem que determine a habilitação do seguro-desemprego, com pagamento das parcelas que entende devidas em um único lote, com fundamento no artigo 17, parágrafo 4º, da Resolução CODEFAT 467/2005. A autoridade coatora, por sua vez, informou que o impetrante foi identificado no sistema com percepção de renda própria, o que desautoriza a pagamento do seguro-desemprego, e, havendo engano do contribuinte nos referidos recolhimentos, deverá promover as alterações junto ao INSS para a categoria contribuinte facultativo. E ainda, munido das devidas alterações do órgão competente, formalizar recurso administrativo. A União Federal argumenta que o impetrante nunca teve direito ao recebimento de parcelas do seguro-desemprego, pois, tendo recolhido contribuições ao INSS na condição de contribuinte individual, mesmo equivocadamente e não tendo tomado as providências para regularização, denota a percepção de renda própria apta a ensejar o bloqueio do recebimento de tal benefício. Ademais, entende que a veracidade das informações cruzadas com o sistema do INSS sempre deve ser presumida pela União. No mérito assiste, em parte,

razão ao impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a doutrinária administrativista, Profª. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa:... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. Cumpre ressaltar estar parcialmente pautada, no caso narrado nos autos, a atuação da autoridade coatora nos ditames legais vigentes a época dos fatos controvertidos. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: 1o O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1o desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o 2o do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, dentre outras providências, estabelece: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A norma também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício social a saber: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. 1o Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2o O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1o do art. 3o desta Lei, na forma do regulamento. Por fim, no âmbito dos procedimentos adotados pela autoridade impetrada, relativos à concessão do seguro-desemprego, consta que o impetrante foi identificado no Sistema Nacional de Seguro-Desemprego com percepção de renda própria: contribuinte individual (fl. 48/49), e que caberia ao mesmo providenciar a regularização dos recolhimentos previdenciários e alterar a categoria para contribuinte facultativo, e somente depois de regularizado e com a respectiva documentação, formalizar recurso administrativo 801 neste Ministério, que será encaminhado para análise na SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Pois bem, o impetrante comprovou que teve o seu contrato de trabalho rescindido em 02/05/2014, com dispensa sem justa causa, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 18. Assim, requereu o seguro-desemprego em 03/07/2014, conforme Comunicação de Dispensa - CD 1287190580 (fl. 20), a fim de garantir o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, o impetrante ao consultar a sua habilitação do seguro-desemprego, deparou-se com o motivo percepção de renda própria: contribuinte individual, sendo orientado a comparecer a um Posto do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 21/22). Diante do caráter eminentemente alimentar do seguro-desemprego, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança em 22/08/2014, tendo admitido o equívoco no preenchimento da Guia da Previdência Social - GPS, pois, quando do recolhimento da contribuição previdenciária ao INSS, foi inserido o código 1007 (contribuinte individual/recolhimento mensal), referente à competência de maio/2014 (fl. 24), no valor de R\$ 144,80, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente à época (R\$ 724,00). Portanto, esses dados foram computados pelo sistema, tanto que na consulta ao Portal MTE, em 07/07/2014 (fl. 23), consta a contribuição para o impetrante/identificador NIT 1365799172-6, na categoria contribuinte individual. Contudo, também comprovou o impetrante que procedeu ao

recolhimento das contribuições ao INSS, nos meses de junho e julho de 2014 (fls. 25/29), com inserção do código 1406: contribuinte facultativo. Em que pese constar no cadastro do CNIS do impetrante, código identificador/inscrição NIT nº 1.365.799.172-6, o tipo CI (contribuinte individual, fl. 36), os dados do sistema não podem ser tomados como presunção absoluta de que o impetrante exerce atividade remunerada como alega a União. Ora, as contribuições ao INSS não gera presunção absoluta de que ele teria renda própria de modo a não fazer jus ao seguro-desemprego, sem inclusive ser notificado para esclarecer a sua condição de desempregado. Embora a condição de contribuinte individual ou facultativo não esteja literalmente nas hipóteses de suspensão e cancelamento do seguro-desemprego, o sistema de cruzamento de dados identifica a informação inserida na primeira guia de recolhimento (código 1007 - contribuinte individual) em consonância com a legislação previdenciária, ou seja, segurado obrigatório com percepção de renda a ensejar o bloqueio do pagamento do seguro-desemprego, o que não ocorreria nos casos em que o beneficiário recolhesse na condição de desempregado (código 1406 - facultativo mensal), aliás, como fez o impetrante nos meses subsequentes (fl. 25/26), em consonância com a relação de códigos constante do próprio carnê - GPS, guias de recolhimentos que não foram consideradas pela parte impetrada. Nesse contexto, insta registrar que havendo equívoco do contribuinte poderá requerer administrativamente a retificação do recolhimento junto ao respectivo setor do INSS, porém, a situação do impetrante tal como posta nos autos não retira in casu o seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. Isso porque, frise-se, o recolhimento na forma feita pelo impetrante (fl. 24) não faz presumir que ele tenha passado a efetivamente perceber renda própria, mas sim que ele se preocupou em manter a sua qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que inicialmente em detrimento à adequada classificação de contribuinte facultativo, código 1406, entre outros. Ademais, não há nos autos elementos a comprovar que o impetrante passou a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de renda própria. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO FACULTATIVO 1. Os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício e, entre elas, não está o caso dos autos, de recolhimento de contribuições ao RGPS como segurado facultativo. 2. Como o segurado facultativo não exerce atividade remunerada abrangida pelo RGPS, não há qualquer impeditivo legal à percepção do seguro-desemprego. Por isso, o direito a este benefício persiste mesmo nos casos em que, por equívoco, o segurado se inscreve como contribuinte individual. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Reexame Necessário nº 50143336-12.2014.404.7201, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/03/2015) Portanto, diante das circunstâncias constatadas no caso concreto, é de se concluir que o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Relevar registrar que transcende os lindes da razoabilidade a alegação, pela autoridade coatora, de que as providências subsequentes ao bloqueio do pagamento das demais parcelas inserir-se-iam exclusivamente na órbita de atuação da impetrante mediante oferecimento de recurso administrativo para o fim de dar ensejo à nova análise do pedido de seguro desemprego, como informado à fl. 48, quando teria lugar a pronta reapreciação do mesmo pela autoridade coatora, com supedâneo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, mormente considerando o caráter eminentemente alimentar de tal benefício, cuja finalidade legal é de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º, I, da Lei 7.998/90), como é o caso do impetrante. Portanto, de rigor reconhecer o direito do impetrante ao recebimento do seguro-desemprego das parcelas nas datas legalmente previstas, o que se verificou no presente caso em decorrência da liminar outrora deferida por este Juízo (fl. 73), tendo a parte impetrada informado a liberação em 21/10/2014 (fls. 99/100 e 106). No tocante ao pagamento de todas as parcelas em um único lote, considerando os requisitos legais vigentes para a percepção do seguro-desemprego na época dos fatos (Lei nº 8.900/94), o impetrante manteve vínculo empregatício por período superior a 24 (vinte e quatro) meses no período de referência (fl. 79 verso), tendo direito à percepção de cinco parcelas do seguro-desemprego. Como ele requereu a concessão do benefício em 03/07/2014 (fl. 56), a primeira parcela deveria ter sido liberada trinta dias após essa data. As demais apenas viriam a ser-lhe entregues a cada intervalo de trinta dias contados da emissão da parcela anterior, a teor do artigo 17, parágrafo 2º da Resolução CODEFAT nº 467/2005, de modo que receberia administrativamente a última parcela até dezembro de 2014. Logo, não é mesmo caso de lhe deferir a liberação do benefício em um único lote. Como já decidido neste Juízo, entendo que a norma contida no artigo 17, parágrafo 4º, da Resolução CODEFAT nº 467/2005, em cujos termos as parcelas do seguro-desemprego concedido judicialmente devem ser liberadas em um único lote, apenas se aplicaria caso a ordem judicial fosse prolatada após a data em que a última parcela deveria ser liberada ao beneficiário e decorrido o respectivo prazo legal não se efetivasse o pagamento, o que não se verifica no caso do impetrante. Como visto, ele requereu o seguro-desemprego em 03/07/2014, e diante do bloqueio da primeira parcela, ajuizou o presente mandado de segurança em 22/08/2014, não havendo falar em pagamento das cinco parcelas em lote único. Ademais, no intervalo entre os pagamentos da primeira e da última parcela do seguro-desemprego concedido administrativa, o benefício pode ser suspenso, nas referidas hipóteses do artigo 7º da Lei nº 7.998/90. Dessa forma, a liberação conjunta de todas as parcelas do seguro-desemprego antes da data em que ele normalmente se encerraria poderia criar a necessidade de

devolução de valores pelo beneficiário, em decorrência de eventual e imediata superveniência de hipótese de suspensão do benefício. Não bastasse o exposto, não vislumbro no caso concreto prejuízo a que o impetrante aguarde a liberação mensal das parcelas, vez que esse seria mesmo o procedimento ordinário de pagamento e, portanto, por ele esperado. Por fim, noto que no caso específico dos autos, decorrido o prazo desde a primeira parcela devida em agosto de 2014, as três parcelas vencidas (agosto, setembro e outubro) foram pagas em decorrência da liminar outrora parcialmente deferida por este Juízo (decisão em 08/10/2014, fl. 73). E, conforme consulta ao site do Ministério do Trabalho e Emprego, verifico que a habilitação do seguro-desemprego do impetrante se encontra na situação: seguro completo, com a informação de pagamento de tais parcelas em 22/10/2014, e das parcelas remanescentes (quarta e quinta) em 25/11/2014. Pelo que demonstrada, em parte, no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido e certo por parte da impetrante. Em face do exposto, concedo em parte a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da impetração a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que a parte impetrada desbloqueie as parcelas de seguro-desemprego para que possa o impetrante proceder ao normal recebimento, observando-se o tempo e modos legais das prestações remanescentes, como de fato já ocorreu conforme documentos de fls. 100/106 e consulta realizada no site do MTE que ora segue e integra a presente sentença. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, diante da gratuidade processual deferida (f. 35). Sem reembolso. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011919-91.2014.403.6105 - SUELI GAMBOA DE ALMEIDA MENDES (SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI E SP331255 - CAMILA ALVES RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sueli Gamboa de Almeida Mendes, qualificado na inicial, em face de ato atribuído ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP, em litisconsórcio passivo com a União Federal e Caixa Econômica Federal. Deduz pedido de concessão de ordem que restabeleça os pagamentos das parcelas de seguro desemprego da terceira parcela em diante. Relata que trabalhou na empresa Blue Ocean Administração de Bens e Participação Ltda., no período de 03/01/2005 a 26/02/2014, ocasião em que foi dispensada sem justa causa pela empregadora. Passou a receber o seguro desemprego, parcelas em 24/04 e 24/05 de 2014, e mesmo assim começou a recolher o INSS por conta própria e com parte dos recursos oriundos do próprio seguro desemprego, para que não ficasse desamparada, na forma de contribuinte facultativa (código 1406). Refere que em 24/06/2014 fora informada que os pagamentos do seguro foram suspensos, uma vez que o Ministério do Trabalho e Emprego havia identificado percepção de renda própria. Afirma que interpôs recurso administrativo e apresentou toda a documentação solicitada, e mesmo assim após 90 dias de prazo o seu pedido foi indeferido pelo mesmo motivo. Argumenta a impetrante que laborou por prazo muito superior aos 24 meses e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspensão e cancelamento dos artigos 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, pois se encontra desempregada e sem recursos financeiros necessários à sua subsistência, o que fere sua dignidade como trabalhadora. Aduz que não há razões para justificar a suspensão do pagamento, estando presente o direito líquido e certo em pleitear o seu restabelecimento com o pagamento do seguro desemprego a partir da terceira parcela. Juntou documentos (fls. 08/23). Pelo despacho de fl. 26, este Juízo determinou a emenda da inicial e concedeu os benefícios da justiça gratuita à impetrante. A impetrante aditou a inicial (fl. 27), o que foi recebido por este Juízo à fl. 28, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, bem como determinou a juntada dos extratos do CNIS (fl. 30). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/44, acompanhada dos documentos de fls. 45/47. Alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em suma, aduz que o Ministério do Trabalho e Emprego liberou e enviou, em 24/04/2014 e 24/05/2014, autorização eletrônica à CEF para pagamento das parcelas 1 e 2, referentes ao requerimento nº 1.304.252914-1, cujos créditos foram efetivados na conta de titularidade da impetrante, não havendo repasse das demais parcelas do seguro desemprego. Invoca o artigo 15 da Resolução CODEFAT 467/2005, sobre a possibilidade do interessado interpor recurso administrativo diretamente ao MTE. A autoridade impetrante protocolou Ofício/GGR/GRTEC/Nº 582/2014, instruindo-o com anexos referentes às informações dos vínculos empregatícios e do benefício da impetrante (fls. 48/53). Manifestação da União às fls. 54/55. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 56/57. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 67/69, justificando o não cumprimento da liminar por não ter recebido o repasse dos recursos do MTE visando o pagamento da impetrante. Às fls. 70/71, o impetrado, Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, solicitou o número do PIS e do CPF da impetrante, ocasião em que este Juízo determinou nova expedição de ofício àquela autoridade com encaminhamento novamente dos dados solicitados, tendo então informado este Juízo acerca da liberação das parcelas (fls. 75/77). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 79, informando que a terceira parcela foi emitida com liberação prevista em 03/02/2015, e as restantes com previsão em 05/03/2015 e 04/04/2015, respectivamente, sendo de tudo intimada a impetrante nos termos do despacho de fl. 80. A União informou o cumprimento da decisão judicial e juntou documentos (fls. 84/90). A impetrante, por sua vez, juntou os comprovantes de pagamentos da terceira e

quarta parcelas (fls. 91/92 e 94/95). O i. representante do Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos para o julgamento (fl. 98). É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, como já firmado por este Juízo, a Caixa Econômica Federal detém legitimidade passiva para o presente mandado de segurança na qual a impetrante questiona o seu direito ao recebimento de valores a título de seguro-desemprego, uma vez que é a instituição financeira oficial com atribuição de administrar e pagar as prestações de tal benefício, nos termos do artigo 15 da Lei nº 7.998/90. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Neste sentido, confira-se os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. I - Caixa Econômica Federal é a responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, de modo que é parte legítima para as demandas relativas ao pagamento do benefício. Preliminar rejeitada. II - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pelo impetrante no que tange ao direito de receber as parcelas relativas ao seguro-desemprego, porquanto, conforme informações da própria autoridade coatora, o indeferimento da liberação do benefício ocorreu em razão do sistema equivocadamente tê-lo apontado como segurado aposentado, tendo o INSS confirmado a existência de homônimo. III - Comprovado que o segurado jamais recebeu benefício que pudesse gerar o impedimento à percepção do seguro-desemprego, não subsiste o motivo de seu indeferimento, havendo que ser mantida a liminar concedida. IV - Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento da CEF improvido, no mérito. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 430195, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 11/05/2011, p. 2240) MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIREITO EXERCIDO POR TERCEIRO. - Cabível mandado de segurança para levantamento de parcelas relativas ao seguro-desemprego, benefício previsto na Lei 7998/90. Inteligência do art. 1º da Lei nº 1.533/51 e do art. 5º, LXIX, da CF/88. - Cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego, na forma como colocada no art. 15 da Lei nº 7.998/90, daí porque sua legitimidade passiva. - O seguro desemprego pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim, não havendo, por isso, violação do caráter de pessoalidade do benefício. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, AMS 200470030027404, Rel. Edgard Antonio Lippmann Júnior, DJ 08/06/2005, p. 1521) Afastada a preliminar e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredutível com o ato de indeferimento do pagamento a partir da terceira parcela do seguro-desemprego, posto que preenche as hipóteses de percepção do benefício nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, e, não se enquadra nas causas de suspensão ou cancelamento do benefício previstas nos artigos 7º e 8º da mesma lei. Aduz que o fato de a impetrante ter vertido contribuições ao INSS, na condição de facultativo (código 1406), não decorre que a segurada perceba renda própria porque continuava desempregada, de modo que ausentes quaisquer justificativas para a suspensão do pagamento do seguro desemprego, e mesmo tendo interposto o recurso administrativo legalmente previsto (fl. 22), a autoridade coatora manteve o indeferimento pelo mesmo motivo, ou seja, o sistema identificou a situação de percepção de renda própria: empregado doméstico (fls. 20 e 23). Pretende a ordem que determine o restabelecimento do pagamento das parcelas que entende devidas a título de seguro-desemprego, da terceira parcela em diante. A autoridade coatora, por sua vez, limitou-se a juntar anexos contendo informações dos vínculos empregatícios e do benefício da impetrante (fl. 48). Observo que no ofício emitido em 22/12/2014 (fls. 49/50), consta que a impetrante se encontrava qualificada no Sistema Nacional do Seguro-Desemprego com notificação de percepção de renda própria: empregado doméstico, constando do relatório o recolhimento previdenciário por parte do trabalhador junto ao INSS na categoria empregado doméstico (fls. 51 e 53). Além de informar que o recurso administrativo foi indeferido, acrescenta que caso o contribuinte tenha recolhido por engano, o código correto para o contribuinte facultativo ou desempregado é 1473, devendo providenciar a alteração junto àquele órgão e, munido das devidas alterações e documentos formalizar recurso administrativo que será encaminhado para reanálise da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Consta, ainda, que o recurso outrora interposto pela impetrante recebeu parecer indeferido em 02/09/2014, pelo motivo (fl. 52): 77 - não tem direito, contribuiu como autônomo e com a seguinte observação: encaminhar declaração do INSS sobre tipo de recolhimento. No mérito assiste razão à impetrante. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: "... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, o

seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, é um direito social, pessoal e intransferível do trabalhador, previsto no artigo 7º, II, da Constituição Federal de 1.988, a qual também estabelece no artigo 201, III, que a previdência social atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Não se trata, portanto, de benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, por expressa disposição do artigo 9º, parágrafo 1º, que dispõe: 1º O Regime Geral de Previdência Social - RGPS garante a cobertura de todas as situações expressas no art. 1º desta Lei, exceto as de desemprego involuntário, objeto de lei específica, e de aposentadoria por tempo de contribuição para o trabalhador de que trata o 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Como sabido, a lei específica a que alude o dispositivo é a Lei nº 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, dentre outras providências, estabelece: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. A norma também elenca as hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício social a saber: Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado: I - pela recusa por parte do trabalhador desempregado de outro emprego condizente com sua qualificação registrada ou declarada e com sua remuneração anterior; II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação; III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego; ou IV - por morte do segurado. 1º Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência. 2º O benefício poderá ser cancelado na hipótese de o beneficiário deixar de cumprir a condicionalidade de que trata o 1º do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento. Por fim, no âmbito dos procedimentos adotados pela autoridade impetrada, relativos à concessão do seguro-desemprego, como dito, consta que a impetrante foi identificada no Sistema Nacional de Seguro-Desemprego com percepção de renda própria: empregado doméstico (fls. 20, 51 e 53), e que caberia à mesma providenciar a alteração dos códigos dos recolhimentos previdenciários para a categoria contribuinte facultativa ou desempregada, e somente depois de regularizado e com a respectiva documentação formalizar recurso administrativo 801 neste Ministério, que será encaminhado para análise na SRTE - Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo para reanálise. Pois bem, a impetrante comprovou que manteve o seu contrato de trabalho no período de 03/01/2005 a 26/02/2014 (CTPS à fl. 13), ocasião em que foi dispensada sem justa causa pela empregadora, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho às fls. 17/18. Assim, requereu o seguro-desemprego em 25/03/2014, conforme Comunicação de Dispensa - CD 1304252914 (fl. 19), a fim de garantir o recebimento das parcelas do seguro-desemprego. Com efeito, à impetrante foi paga a primeira parcela em 24/04/2014, no valor de R\$ 1.196,65, e a segunda em 24/05/2014, no valor de R\$ 1.196,65 (fls. 20 e 46). Quando do recebimento da terceira parcela, em 24/06/2014, fora informada sobre a suspensão do pagamento do seguro desemprego em razão do sistema do Ministério do Trabalho e Emprego ter identificado a impetrante na situação de percepção de renda própria: empregado doméstico (fl. 20). Diante de tal constatação, a impetrante interpôs o recurso administrativo em 21/07/2014 (fls. 21/22), o qual foi indeferido pelo mesmo motivo (percepção de renda própria: empregado doméstico: fl. 23), constando do sistema a análise do recurso em 02/09/2014 (fl. 52), mas ao que consta dos autos a impetrante tomou conhecimento do indeferimento quando da consulta de habilitação do seguro-desemprego, extraída em 17/11/2014 (fl. 23), tendo então impetrado o presente mandado de segurança em 19/11/2014. No presente caso, a impetrante comprova o recolhimento da contribuição referente ao mês de maio de 2014, no código 1406 (contribuinte facultativo/recolhimento mensal), conforme consta da guia recolhida e da própria relação de códigos - contribuições previdenciárias - GPS (fl. 16), não sendo razoável exigir outra postura da impetrante mediante retificação para constar outro código, o que, como consta dos autos, obstou a continuidade no recebimento do seguro desemprego. À guia de registro, a condição de contribuinte facultativo é a categoria que hodiernamente em suas informações a autoridade impetrada adota como procedimento para identificar a situação do beneficiário de modo a permitir o recebimento do seguro desemprego em casos como o da impetrante. De outra parte, noto que embora o sistema tenha computado o recolhimento da impetrante na condição de empregado doméstico (fls. 51 e 53), há divergência desse dado com o comprovado pela impetrante quando de seu recolhimento, pois consta da guia de recolhimento o código 1406 (contribuinte facultativo), sendo que o código 1600 é o que corresponde ao empregado doméstico (fl. 16). Logo, ainda que persista eventual equívoco ou

incorreção do sistema passível de retificação administrativa junto ao setor do INSS, o fato é que a situação da impetrante tal como posta nos autos não retira o seu direito ao recebimento do seguro-desemprego. Isso porque os dados do sistema não podem ser tomados como presunção absoluta de que a impetrante exerce atividade remunerada e que recebe renda própria de modo a não fazer jus ao seguro-desemprego, sem inclusive ser notificada para esclarecer a sua condição de desempregada. Ademais, o recolhimento na forma feita pela impetrante não faz presumir que ele tenha passado a efetivamente perceber renda própria, mas sim que ele se preocupou em manter sua qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que em detrimento à adequada classificação e códigos, considerando in casu que ela comprovou o recolhimento na categoria contribuinte facultativo (código 1406) e tal documento (fl. 16) sequer foi impugnado pela parte impetrada. Portanto, não há nos autos elementos a comprovar que a impetrante passou a realizar atividade profissional que lhe garanta a percepção de renda própria, fazendo jus ao restabelecimento do pagamento das parcelas do seguro-desemprego. No sentido do quanto aqui exposto, colho da jurisprudência os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. SEGURADO FACULTATIVO. O recolhimento de contribuições ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo não afasta o direito à percepção do seguro-desemprego. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Reexame Necessário Cível, Processo 5002781-11.2013.404.7208, D.E. 21/10/2013) MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO FACULTATIVO. Os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício e, entre elas, não está o caso dos autos, de recolhimento de contribuições ao RGPS como segurado facultativo. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, Reexame Necessário Cível, Processo 5001011-63.2011.404.710, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 16/04/2012) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO DE PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO AO RGPS COMO SEGURADO FACULTATIVO. 1. Os artigos 7º e 8º da Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, tratam das hipóteses de suspensão e cancelamento do pagamento do benefício e, entre elas, não está o caso dos autos, de recolhimento de contribuições ao RGPS como segurado facultativo. 2. Como o segurado facultativo não exerce atividade remunerada abrangida pelo RGPS, não há qualquer impeditivo legal à percepção do seguro-desemprego. Por isso, o direito a este benefício persiste mesmo nos casos em que, por equívoco, o segurado se inscreve como contribuinte individual. (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Reexame Necessário nº 50143336-12.2014.404.7201, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, D.E. 18/03/2015) Portanto, diante das circunstâncias constatadas no caso concreto e o caráter eminentemente alimentar do seguro-desemprego, e não havendo comprovação de que a impetrante passou a percepção de renda própria, impõe-se, pois, o restabelecimento do pagamento a partir da terceira parcela. Por fim, releva registrar que transcende os lindes da razoabilidade a alegação, pela autoridade coatora, de que as providências subseqüentes ao bloqueio do pagamento das demais parcelas inserir-se-iam exclusivamente na órbita de atuação da impetrante mediante oferecimento de novo recurso administrativo para o fim de dar ensejo à reanálise do pedido de seguro desemprego, como informado à fl. 49, quando teria lugar a pronta reapreciação do mesmo pela autoridade coatora, mormente considerando a situação concreta da impetrante e o caráter eminentemente alimentar de tal benefício, cuja finalidade legal é de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa (art. 2º, I, da Lei 7.998/90), como é o caso da impetrante. Em face do exposto, concedo a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da impetração a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Determino que a parte impetrada restabeleça os pagamentos das parcelas de seguro-desemprego para que possa a impetrante proceder ao normal recebimento das parcelas faltantes, a partir da terceira. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Sem custas, diante da gratuidade processual deferida (f. 26). Sem reembolso. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002430-93.2015.403.6105 - ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO X HENRIQUE BOLOGNESI DE MELLO GONCALVES X CAMILA DE MELLO GONCALVES X ELISABETE BOLOGNESI DE MELLO (SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NA CIDADE DE CAMPINAS

1. Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 52), dando conta do deferimento do benefício, manifeste-se a impetrante acerca do interesse remanescente no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A ausência de manifestação será tida como ausência de interesse no prosseguimento do feito. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005461-24.2015.403.6105 - TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Com as informações, tornem os autos conclusos.(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

0005464-76.2015.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, ante a diversidade de objetos dos feitos.(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar. (3) Com as informações, tornem os autos conclusos.(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013844-25.2014.403.6105 - GIALLUCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos colacionados às fls. 223/228.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007144-87.2001.403.6105 (2001.61.05.007144-5) - IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS E SP153738 - LUÍS GUSTAVO DE FREITAS CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X IMAGRIL - ITAPIRA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante da juntada dos resultados dos leilões realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

0009022-90.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA
1- Fls. 41/43: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

Expediente Nº 9413

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012715-92.2008.403.6105 (2008.61.05.012715-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X TARCISIO CLETO CHIAVEGATO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X WAGNER FERREIRA DE BRITO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X JAYR PIVA JUNIOR(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X LILIAN REGINA DA SILVA VIEIRA FRANCO PAOLILELLO(SP200507 - RÔMULO AUGUSTO ARSUFÍ VIGATTO) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT014020 - ADRIANA CERVI) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X EDSON TALARICO LOGANO(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA) X FRANCISCO MAKOTO

OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data. I. Relatório Trata-se de ação civil de improbidade administrativa instaurada a partir de ação exercida pela União Federal em face de Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior, Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello, Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin, Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fatima de Carvalho Cerdeira. A autora formula os seguintes pedidos (fls. 15-16): c) a procedência do pedido, com a condenação dos demandados nas seguintes formas: c.1) o prefeito TARCISIO CLETO CHIAVEGATO, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, se aplicável ao caso, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondentes a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer, subsidiariamente, a condenação do réu nas sanções previstas no art. 12, incisos II, ou em última hipótese, inciso III, da Lei nº 8.429/92; c.2) KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. E SEUS SÓCIOS-GERENTES LEONILDO DE ANDRADE E MARIA LOEDIR DE JESUS LARA E PLANAM INDUSTRIA E COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA. E SEUS SÓCIOS-GERENTES LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN E DARCI JOSÉ VEDOIN, nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, ressarcimento integral do dano, de acordo planilha atualizada em anexo, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer, subsidiariamente, a condenação da demandada nas sanções previstas no art. 12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/1992, no que for aplicável; c.3) aos demais réus WAGNER FERREIRA DE BRITO, JAYR PIVA JUNIOR E LILIAN REGINA S.V.F. PAOLILELLO (membros da comissão de licitação), EDSON TALARICO LOGANO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI e VANIA FÁTIMA DE CARVALHO CERDEIRA (responsáveis pelo parecer técnico e pela provação das contas), nas sanções de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente aos seus patrimônios, ressarcimento integral do dano, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil correspondente a três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta, ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de dez anos. Caso Vossa Excelência assim não entenda, a União requer a condenação dos demandados nas sanções previstas no art.12, incisos II e, subsidiariamente, III, da Lei nº 8.429/1992, no que for aplicável;.A União Federal inicia referindo-se às investigações perpetradas nos idos de 2001/2002 pela Procuradoria da República do Estado do Mato Grosso, tendo em conta também expediente oriundo da Procuradoria da República do Es-tado do Acre/AC, bem como diligências por parte da Secretaria da Receita Federal, o que desencadeou a instauração de setenta inquéritos policiais em 2004, visando a apuração da autoria e materialidade dos ilícitos penais consistentes em licitações fraudulentas com a finalidade de apropriar-se de recursos públicos federais destinados à saúde, liberados pelo Fundo Nacional de Saúde, órgão do Ministério da Saúde. Aponta que as atividades ilícitas desenvolvidas pela organização, apesar de gerarem efeitos em relação a quase todos os Estados, tinham como base geográfica o Estado de Mato Grosso, pois seus principais componentes eram empresários estabelecidos no Município de Cuiabá, sendo que os fatos apurados ensejaram o oferecimento de denúncia em 01/06/2006, pelo Ministério Público Federal do Estado do Mato Grosso, contra oitenta e uma pessoas envolvidas numa complexa organização criminosa, esquema nacionalmente conhecido como Operação Sanguessuga. Tal organização era especializada no fornecimento fraudulento de unidades móveis de saúde (ambulâncias), veículos de transporte escolar, dentre outros bens e serviços, a prefeituras municipais de todo o Brasil, o que envolveu a apropriação de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Refere a autora que os atos de improbidade praticados pela quadrilha eram revestidos de uma complexa rede de informações e articulações, restando comprovadas nas investigações e também com base no Acórdão TCU nº 1207/2004 as irregularidades na aquisição de unidade móveis de saúde, especialmente no que se refere ao procedimento licitatório. Assim, entre os anos de 2000 e 2006, a quadrilha teria fornecido mais de 1.000 (mil) Unidades Móveis de Saúde, com preço unitário em torno de R\$ 110.000,00, para municípios de diferentes Estados da Federação, resultando na movimentação de recursos públicos federais na ordem R\$ 110.000.000,00.A União destaca que, no caso concreto da presente ação civil pública, em 05 de julho de 2002, o Município de Jaguariúna, representado à época pelo prefeito ora corréu Tarcísio Cleto Chiavegato, fora firmado o Convênio nº 2025/2002, SIAFI nº 457558, com o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saú-de, que teve por objeto a aquisição de veículo tipo ambulância e equipamento devidamente discriminados no respectivo Plano de Trabalho, visando ao fortaleci-mento do Sistema Único de Saúde - SUS. À União competiu o repasse de R\$ 64.000,00, cabendo ao município participar com o valor de R\$ 12.800,00, a título de contrapartida. Para tal aquisição foi realizada a licitação na modalidade Convite nº 075/02,

tendo participado do certame as empresas Vedovel Comércio e Re-presentation Ltda., Klass Comércio e Representação Ltda., Leal Máquinas Ltda., apontadas como partícipes do esquema de corrupção denominado Operação San-guessuga. Aduz que a documentação comprova que a licitação foi irregular, res-tando apurado o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus, em vista do conluio entre ad empresas licitantes, com prejuízo estimado no valor de R\$ 4.024,31. Após transcrever o interrogatório do réu Luis Antonio Trevisan Vedoin na respectiva ação penal (fls. 08-11), detalha as condutas dos réus nos itens 2.2.2.1, 2.2.2.2, 2.2.2.3 e 2.2.2.4 da petição inicial (fls. 13-15), para concluir que os réus fraudaram o procedimento licitatório, a fim de distribuir os valores excedentes entre os mesmos, cujas condutas praticadas subsumem-se aos atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, II, XI, 10º, V, VIII, IX e XII, e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92. Acompanham a inicial os documentos de fls. 18-118, entre os quais: cópias do interrogatório do réu Luiz Antonio Trevisan Vedoin (fls. 19-31); cópias de transcrições de conversas telefônicas em que registra Luiz Antonio como um dos interlocutores (fls. 32-40); cópia do relatório da Auditoria/Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, acerca do convênio SIAFI 457558, FNS 2025/2002 (fls. 41-63); cópias do certame licitatório realizado pela Prefeitura de Jaguariúna (fls. 64-90); mídia digital nominada Jaguariúna (fl. 91); cópia do Acórdão TCU nº 1207/2004 (fls. 92-117); cálculo de atualização de valores emitido pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU (fl. 118). Pelo despacho do Juízo Distribuidor (fl. 119), foi determinada a in-timação da autora para regularizar a petição inicial com indicação dos números de CPF dos réus, o que foi cumprido (fls. 120-127) e viabilizou a distribuição do feito originalmente ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campinas (fls. 125/128). À fl. 129 houve declaração de suspeição e determinação de tramitação do feito sob sigilo, com comunicação à Exma. Des. Federal Presidente do TRF da 3ª Região (fl. 130). O feito prosseguiu-se com a decretação do sigilo processual (nível 04), tendo o Juízo determinado a notificação dos requeridos, bem como vista ao MPF (fls. 132 e 134). O i. representante do MPF se deu por ciente de todo o processado, na condição de fiscal da lei (fl. 146). Manifestação da Defensoria Pública da União às fls. 162/163, pela rejeição da inicial em relação à corrê Maria Loedir de Jesus Lara. Os corrêus Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Re-gina da Silva Vieira Franco Paoliello apresentaram defesa prévia às fls. 165/176. Arguiram preliminar de inépcia da inicial, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, em suma, alegaram que os atos praticados pela Comissão de Licitação em momento algum tiveram finalidade corruptas, com emprego de má-fé ou benefício próprio, conquanto tudo foi realizado nos termos da lei que rege as licitações e contratos administrativos. Argumentaram que á época da contratação em análise (setembro de 2002), os requeridos não poderiam imaginar que as empresas convidadas seriam, no futuro, alvo de investigação por um suposto esquema fraudulento. Afirmaram que ao tomarem conhecimento das investigações por meio das notícias veiculadas na imprensa sobre o assunto em pauta, o Prefeito de Jaguariúna, em conjunto com o Presidente da Associação Comercial e Industrial de Jaguariúna e Presidente da 191ª Subseção da OAB/Pedreira, enviaram Ofício SEGOV nº 377/2006 ao Presidente do Tribunal de Contas, solicitando auditoria a fim de constatar os recursos financeiros transferi-dos pela União ao Município de Jaguariúna, com conhecimento da Juíza de Direito e Promotora de Justiça, ambas da Comarca de Jaguariúna. Acrescentaram que não há qualquer indício de conluio entre as em-presas. A autora considera suposta existência de dano ao erário utilizando-se de estimativa de preço, carecendo de elementos aptos a comprovar, minimamente a estimativa lançada. Como a autora indica como superfaturamento/enriquecimento ilícito o valor de R\$ 4.024,31, com a participação de 13 pessoas ora réus na presente ação, conclui-se que cada corrê teria enriquecido no seu patrimônio o valor de R\$ 309,57, o que se mostra contrário ao bom senso imaginar que por tão pouco os requeridos sejam apontados como desonestos, posto que jamais foram alvos de improbidade administrativa no exercício de suas funções. Requereram o não recebimento da ação, com a extinção do feito nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei nº 8.429/92. Juntaram procurações e documentos (fls. 177/274). O corrê Tarcísio Cleto Chiavegato apresentou defesa preliminar às fls. 276/287. Argumentou, em suma, que não houve nenhuma irregularidade no procedimento licitatório para a aquisição do veículo, tendo a contratação em refe-rência se dado nos termos do art. 23, II, a, da Lei nº 8.666/93. Aduziu que não houve prejuízo aos cofres públicos, nem superfaturamento, uma vez que o relatório da controladoria Geral da União carece de qualquer elemento concreto do valor ali declarado. Concluiu que a petição inicial não está apta a ser recebida porque ausente a causa de pedir, não havendo individualização das condutas previstas nos artigos 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, nem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugnou pela inépcia da inicial, com extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, e 295, caput, VI, todos do Código de Processo Civil. Requereu, ao final, a rejeição da petição inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 288/297). A corrê Maria Loedir de Jesus Lara, representada pela Defensoria Pública da União em Mato Grosso/Unidade de Cuiabá, apresentou sua defesa às fls. 316/325, requerendo inicialmente os benefícios da gratuidade. No mérito, afirma que a corrê não pode ser responsabilizada pela fraude narrada por não ter nenhuma participação nas atividades da quadrilha especializadas em fraudes às licitações nacionalmente conhecida como máfia das ambulâncias, sanguessugas. Sustenta que a partir de 1988 passou a exercer a função de empregada doméstica de Darci José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan. O filho de Darci, Luis Antonio Vedoin, também integrante da quadrilha, aproveitando-se da pouca cul-tura da acusada, pediu à ré que assinasse alguns documentos, o que fez sem ao menos ler o seu conteúdo, e, induzida a erro, a ré teve seu nome utilizado na constituição das empresas

Santa Maria, Lodovel e Klass, as quais serviam de fa-chada para a realização de diversos crimes. Remete à sentença de absolvição na esfera penal a seu favor. Acrescenta que em 01/11/2002 foi depositado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso o instrumento particular de alteração con-tratual em que Maria Loedir de Jesus Lara e Rita de Cássia Rodrigues de Jesus retiram-se da sociedade, sendo que não mais representava a empresa Klass quando da realização da licitação dita fraudulenta. Caso a inicial não seja rejei-tada em relação à ré, requer a nomeação de advogado dativo para atuar em sua defesa. Junta documentos (fls. 326/370, volume 2 dos autos).Intimada (fls. 372-377), a União manifestou-se à fl. 375, informando os endereços dos réus Leonildo de Andrade, Edson Talarico Longano, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira. Requer a nova expedição de carta precatória para efetivação da citação dos réus nos endereços fornecidos, bem como a decretação de indisponibilidade de bens dos réus a fim de assegurar ulterior efetividade do presente feito.As corrés Klass Comércio e Representação Ltda. e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., e os corréus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin apresentaram manifestação prévia às fls. 377/389. Arguiram as preliminares seguintes: incompetência absoluta do Juízo Federal do Estado de São Paulo; inépcia da inicial; ilegitimidade passiva ad causam das requeridas Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. e Darci José Vedoin; falta de documentos essenciais na propositura da ação; indeferimento da inicial. No mérito, caso sejam superadas as preliminares, refutam totalmente as alegações da requerente, para que seja rejeitada a presente ação, reservando-se no direito de contestá-las se a petição inicial for recebida. Juntaram procurações e substabelecimento (fls. 391-395). O corréu Francisco Makoto Ohashi apresentou sua manifestação às fls. 402/408, acompanhada de procuração (fl. 409) e declaração (fl. 410). Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição e a inépcia da inicial. No mérito, em suma, pugna pela improcedência pois o requerido não participou dos fatos narrados na inicial. Após relatar sobre os trâmites acerca da aprovação de recursos e do convênio, especifica que a função do requerido era somente a análise da prestação de contas baseado no cumprimento do Plano de Trabalho aprovado e no Termo de Convênio já assinado. Refere que caberia à autora individualizar a conduta e comprovar o alegado enriquecimento ilícito do requerido, o que na verdade se re-vela impossível porque nunca houve percepção de qualquer vantagem, bem como nunca permitiu nem facilitou as aquisições em questão. Pontua que o requerido não tinha autorização para dispensar ou frustrar processo licitatório, não tendo participado de nenhum procedimento de licitação. Requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não ter condições de arcar com quaisquer despesas processuais, em vista de suas contas bancárias estarem bloqueadas por ordem judicial emanada no processo nº 2008.61.08.009649-9, com mesmo conteúdo e mesmas partes. Notificada, a corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira manifestou-se às fls. 426/441. Registra, preliminarmente, sobre o prazo em dobro e dos motivos de direito da defesa preliminar, da inépcia da inicial e da prescrição. No mérito, em síntese, alega que nenhuma autoridade nunca levou ao conhecimento os fatos à ré e à Divisão de Convênios do Ministério da Saúde em São Paulo (DICOM), enquanto lá esteve até o ano de 2004, sendo que o relatório da auditoria informa que a mesma foi realizada de 23 a 27 de outubro de 2006. Argumenta sobre a fragilidade dos elementos da autora, inclusive no que tange ao percentual que entende impugnável de preço superior do bem adquirido na ordem de 5,24%, diferença essa irrisória diante do mercado regular e de diversos fatos que influen-ciam, como promoções e sazonalidade. Refere que a exordial não informa a base de cálculo e suas fontes, datas de cálculo de apuração do sobre preço, o que culmina com a impossibilidade dessa notificada em promover uma completa defesa em face da ausência de transparência e total carência de dados e informes a respeito do cerne da questão, os cálculos e os valores apurados. Refere ao trâmite e às competências relativas ao convênio nº 2025/2002, do plano de trabalho e dos valores aprovados, registrando que a Divisão de Convênios nunca teve competên-cia para efetuar pagamentos, sendo os repasses realizados pelo FNS. Aduz que os documentos apresentados pela autora são provas impertinentes e imprestáveis, em especial em relação a essa notificada. Ao final, pugna pela rejeição da ação em razão de inexistir ato de improbidade por parte dessa ré e a conseqüente impro-cedência da lide. Junta procuração e documentos (fls. 442/460).O requerido Leonildo de Andrade, representado pela Defensoria Pú-blica da União em Campinas/SP, apresentou sua manifestação às fls. 494/496, acompanhada dos documentos de fls. 497/504. Relata que teve seus documentos pessoais furtados, ocasião em que lavrou boletim de ocorrência cujo paradeiro desconhece, lavrando novo boletim posteriormente. Afirma que sequer tem co-nhecimento da existência da empresa Klass, bem como de sua inclusão na referida empresa como sócio-gerente. Refere que o corréu é pessoa bastante humilde e não reúne condições de figurar como sócio gerente da empresa nem mesmo participar dos atos mencionados na petição inicial, sendo que o simples fato de figurar como sócio de tal empresa da qual nunca participou não pode ocasionar-lhe condenação da presente ação. Requer a rejeição da ação e a sua exclusão do polo passivo.Notificado (fl. 524), o requerido Edson Talarico Longano manifestou-se às fls. 526/541 e juntou procuração à fl. 542. Alega, inicialmente, a inépcia da inicial, a prescrição e a ilegitimidade da União. No mérito, em suma, sustenta a ilegitimidade do parâmetro para os cálculos do DENASUS e CGU, conquanto não informa a base de cálculo e suas fontes, datas de cálculo de apuração do sobre preço, o que impossibilita a sua plena defesa em face da ausência de transparên-cia e total carência de dados e informes. Aponta fragilidade dos argumentos no que tange ao próprio percentual eis que 5,24% no mercado regular é diferença considerada irrisória e constatada em razão de diversos fatores influenciáveis, como as promoções e a sazonalidade. Sobre o trâmite do convênio, alega que a Divisão de Convênios nunca teve competência para efetuar os pagamentos, os quais sempre foram

realizados pelo FNS, responsável pelo convênio nos termos de sua competência definida no Decreto nº 3.964/2001. Afirma que não participou da licitação nem possuía a tutela e/ou responsabilidade pelo procedimento. Discorre sobre a impertinência dos documentos citados na inicial, posto que tal prova se mostra dissociada da realidade fática e temporal do caso concreto. Aduz que os servidores da Divisão assim como este notificado não possuíam competência para declarar a nulidade de procedimento licitatório dos municípios, o que compete somente à administração municipal ou ao Poder Judiciário. Sobre a aprovação das contas, reitera que nunca foi comunicado pelo órgão de controle, fiscalização e investigação sobre os fatos desde o ano de 2002, nada comunicando o órgão con-cedente durante o período em que trabalhou na Divisão de Convênios em São Paulo. Conclui que as imputações são infundadas e não se coadunam com a conduta do servidor. Ao final, requer o acolhimento das preliminares, a rejeição da ação e a improcedência da lide. Pela decisão de fls. 550/554 (volume 3 dos presentes autos), este Juízo Federal recebeu a presente ação civil pública, determinou a citação dos réus e vista ao MPF. O corréu Francisco Makoto Ohashi juntou documentos às fls. 567/664. Apresentou contestação às fls. 674/688, acompanhada dos documentos de fls. 689/734. Preliminarmente, alega prescrição, ilegitimidade ativa da União, inépcia da inicial, cerceamento de defesa, impossibilidade de propositura da ação sem apuração de responsabilidade, a ensejar o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, em síntese, argumenta que as autoridades competentes foram omissas porque nunca levaram ao conhecimento do requerido tais acontecimentos, devendo também ser responsabilizadas. Discorre sobre o trâmite dos convênios, esclarecendo que ao requerido tão somente cabia analisar os documentos da prestação de contas baseado no Plano de Trabalho e no Terno de Convênio já aprovados, o que fez em estrita observância à Instrução Normativa da Secretaria do Tesouro Nacional (IN/STN 01/97), vigente à época dos fatos, não cabendo contestar licitação. Argumenta sobre a inexistência de denúncia contra o requerido tendo em vista que em nenhum momento foi indicado nos relatórios da auditoria. Aduz que não houve individualização das condutas e as acusações são infundadas conquanto o requerido nunca participou da aprovação do convênio nem da licitação, não se beneficiou de qualquer vantagem nem permitiu, facilitou ou concorreu para que terceiro se enriquecesse ilícitamente. Não há provas de que o contestante participou de atos irregulares, não tendo a autora apresentado cópias dos inquéritos policiais mencionados na inicial. Refere sobre a existência de decisões judiciais envolvendo o mesmo assunto e que foram julgadas improcedentes. Cita decisão proferida no Juízo Federal de Bauru em que este mesmo contestante foi excluído da lide em decorrência da decisão que rejeitou a petição em relação ao mesmo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e pugnou pela improcedência do pedido. Citados, os corréus Wagner, Jayr e Lilian apresentaram contestação às fls. 743/759, acompanhada de documentos às fls. 760/838 (volume 4 dos autos). Alegam preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentam a legalidade dos atos praticados e a ausência de ato de improbidade administrativa. Argumentam que o procedimento licitatório fora realizado em observância à Lei nº 8.666/93, sendo que em relação às propostas apresentadas, não há falar em divergência do objeto definido no convite e a ambulância adquirida pelo município. Em relação ao fato de constar do relatório que houve algumas divergências envolvendo o espaço entre eixos, alternador, tanque de combustível e altura, sustentam que o objeto foi advindo do plano de trabalho do Ministério da Saúde, e a comissão de licitação verificou que os elementos apontados nas propostas iriam produzir o mesmo efeito prático do veículo e as mínimas variações decorreram da opção do fabricante mas não modificaram o objeto, além das pouquíssimas diferenças que variam de marca para marca, de modo que as exigências acabariam por violar o princípio da isonomia nos processos licitatórios. Ressaltam que a empresa Klass apresentou o menor preço e entregou a ambulância nos exatos termos do contrato. Reiteram que a autora considera suposta existência de dano ao erário utilizando-se de uma estimativa de preço que carece de qualquer elemento apto a comprovar minimamente o suposto prejuízo alegado. Alegam que a demais irregularidades são falhas formais que não constituem atos de improbidade. Destacam que ao to-marem conhecimento das notícias veiculadas na imprensa acerca do assunto em pauta, o Prefeito do Município de Jaguariúna em conjunto com as demais autoridades ali relacionadas enviaram ofício ao Presidente do TCU solicitando auditoria a fim de constatar os recursos financeiros transferidos pela União ao Município e suas respectivas aplicações ao referido convênio. Também afirmam que não há conluio entre os requeridos e as empresas, não havendo elemento apto a comprovar a estimativa de preço lançada, além de a autora alegar o superfaturamento no valor de R\$ 4.024,31, com a participação de 13 pessoas, resultaria num enriquecimento ilícito no valor de R\$ 309,57 para cada. Requereu a improcedência do pedido, bem como protestou por provas inclusive pericial. O corréu Tarcísio Cleto Chiavegato apresentou contestação às fls. 839/854 e documento às fls. 855/934. Sustenta, em resumo, que o município de Jaguariúna através do convênio firmado com o Ministério da Saúde obteve recursos para a compra de uma completa unidade móvel de saúde, tendo a contratação obedecido a Lei nº 8.666/93. Afirma que não há falar em ilegalidade mas falhas intrínsecas à execução da licitação, o que foge do controle do Chefe do Poder Executivo. Refere que o relatório da Controladoria Geral da União aponta a existência de aprovação de contas sem ressalvas. Esclarece que a propositura da presente ação foi motivada pela investigação Operação Sanguessuga que, segundo a autora, envolve a empresa contratada. Alega que a referida investigação não pode pressupor que toda e qualquer contratação com a empresa alvo de investigação seja uma contratação irregular e muito menos que o Chefe do Executivo esteja envolvido em esquema de corrupção. Requer a improcedência do pedido, bem como a produção de provas inclusive pericial. O corréu Leonildo de Andrade

apresentou contestação às fls. 958/959 (volume 5 dos autos). Reiterou que teve os seus documentos furtados e vislumbrou o seu uso indevido porque sequer tinha conhecimento da empresa Klass. Afirma que é pessoa humilde, trabalha como pintor e recebe R\$ 200,00 mensais, sendo que a sua própria condição pessoal demonstra a impossibilidade de participação na empresa Klass, bem como a prática de quaisquer atos narrados na petição inicial de improbidade, pugnando pela improcedência da ação. A corré Maria Loedir de Jesus Lara apresentou contestação às fls. 962/965. Argumenta que a ré não teve participação nas atividades da quadrilha especializada em fraudes a licitações praticadas pela família Trevisan/Vedoin. Sustenta que a partir de 1988 passou a exercer a função de empregada doméstica, antes ocupada por sua mãe, para a família de Darci José Vedoin e sua esposa Cléia Maria Trevisan, sendo que o filho de Darci, Luis Antonio Vedoin, aproveitando-se da pouca cultura da acusada, pediu que assinasse alguns documentos, o que fez sem ao menos ler o seu conteúdo, e, induzida a erro, a ré teve o seu nome utilizado na constituição das empresas Santa Maria, Lodovel e Klass. Posteriormente, Luis Antonio informou à ré que iria passar as empresas para os nomes de Darci e Cléia, comprovando que em 1º de novembro de 2002 ela e sua irmã se retiraram da sociedade. Remete à sentença de sua absolvição na ação penal que tramitou na Justiça Federal do Mato Grosso. Pugna pela improcedência da ação civil pública. Citado regularmente, o corré Edson Talarico Longano apresentou contestação às fls. 993/1016, procuração e documentos às fls. 1017/1028. Prelimi-narmente, registra a ocorrência do prazo em dobro, a impropriedade das alegações, a inépcia da inicial e a ilegitimidade da União na cobrança do valor total pleiteado. No mérito, argumenta que não há prova de que os preços praticados foram por demais onerosos, sendo que o cálculo da autora está errado e carece de elementos fundamentais de origem e base de dados. Indica a ocorrência de cerceamento de defesa porque o réu responde por improbidade pelo parecer pela aprovação das contas, conduta lícita, baseada no termo de convênio e na legislação específica para análise, restando ausente previsão correspondente da conduta imputada com a lei de improbidade. Destaca que o réu, servidor do Ministério da Saúde em São Paulo à época dos fatos, nunca trabalhou em Brasília onde eram aprovados os convênios, de modo que nunca teve competência para a execução dos convênios que no caso é feita exclusivamente pela prefeitura de Jaguariúna. O réu nunca recebeu qualquer valor e muito menos tinha conhecimento de qualquer esquema ou quadrilha. Sustenta a ilegitimidade do parâmetro para os cálculos do DENASUS e CGU, destacando que o veículo desta lide foi comprado pela Prefeitura de Jaguariúna pelo valor menor de R\$ 76.800,00, faturado em 25/10/2002 (16 dias antes da ambulância comparativa), sendo que a Polícia Federal apurou em perícia de veículo da mesma marca, modelo e semelhanças, adquirido pela Prefeitura de São Pedro/SP o preço de R\$ 79.600,00, de modo que há prova robusta de compatibilidade com os valores de mercado da época. Em decorrência, não há falar no prejuízo alegado no valor de R\$ 4.024,31. Discorre sobre a incoerência do alegado conluio, a impertinência de documentos citados com a inicial, defendendo que o relatório da auditoria carece de legitimidade e deve ser considerado apócrifo. Sustenta que a conduta do réu encontra amparo na legislação aplicável, sendo que as irregularidades apontadas no certame são meramente formais. Ao final, pugna pela improcedência da ação e pela condenação da autora ao ônus sucumbencial, protestando pela produção de provas. Citada, a corré Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira apresentou con-testação às fls. 1029/1052 e documentos às fls. 1053/1063. Reiterou todos os termos da manifestação preliminar, e ainda, preliminarmente, registra a ocorrência do prazo em dobro, a impropriedade das alegações, a inépcia da inicial e a ilegi-timidade da União na cobrança do valor total pleiteado. No mérito, em sua, sus-tenta que a ré, servidora do Ministério da Saúde em São Paulo nunca trabalhou em Brasília onde eram aprovados os convênios, e nunca teve competência acerca de sua execução, no caso atribuição exclusiva da prefeitura de Jaguariúna. Sus-tenta a ilegitimidade do parâmetro para os cálculos do DENASUS E CGU. Ar-gumenta sobre a incoerência do alegado conluio e da impertinência dos documen-tos citados na inicial. Aponta que o relatório da auditoria carece de legitimidade devendo ser considerado apócrifo. Refere que as irregularidades licitatórias são meramente formais. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e protesta pela produção de provas. Os réus Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda. apresentaram contestação às fls. 1095/1116, acompanhada de procurações às fls. 1117/1119 e documentos em mídia digital à fl. 1120. Alegaram preliminares de inadequação da via eleita, inépcia da inicial, documentos essenciais à propositura da ação, competência da Justiça Estadual, incompetência da 5ª Subseção do Estado de São Paulo, ilegitimidade do Ministério Público e legitimidade su-plementar, ilegitimidade da Advocacia Geral da União e prescrição. Prosseguem argumentando sobre a existência de conexão e a necessidade de suspensão da ação de improbidade. No mérito propriamente, alegam que procederam regulamente a entrega do objeto licitado, estando excluídos de responsabilidade das imputações realizadas pelo autor para qualificá-los em atos ímprobos. Aduzem a ausência denexo causal entre os fatos, não havendo prova acerca do alegado conluio entre as empresas e os agentes públicos. Destacam que a diretoria do Fundo Nacional de Saúde conclui pela existência de meras irregularidades formais nas licitações praticadas pela Administração municipal, opinando pela provação de contas uma vez que os bens foram entregues ao município e atendeu os objetivos pactuados no Plano de Trabalho, não havendo falar em prejuízo ao erário. Argumentam sobre a inexistência de superfaturamento em vista do relatório informativo juntado, referindo-se também à petição da AGU que informa ao Juízo sobre a inexistência de superfaturamento na execução de convênio semelhante ao que ora se discute, tendo o Juízo revogado a indisponibilidade dos bens. Referem ser de

fácil constatação no cálculo de que não há percentual capaz de gerar superfaturamento. Discorrem sobre a delação premiada prestada pelos requeridos perante a ação penal em trâmite na Justiça Federal de Mato Grosso, defendendo a aplicação analógica de tal benefício aos atos de improbidade administrativa, de modo a não sofrerem as sanções previstas no art. 11, I e II da Lei 8.429/92. Caso entenda pela procedência do pedido, pugnam pela declaração solidária passiva entre os réus. Reitera sobre o abuso de poder no ajuizamento de ações de improbidade. Protesta pela oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e documentos. Pugna, ao final, pelo acolhimento das preliminares, e, no mérito, a improcedência do pedido. A União manifestou sobre as contestações apresentadas nos autos (fls. 1124/1133). Requereu a desistência com relação a Leonildo e Maria Loedir, com extinção sem resolução de mérito. Em relação aos demais réus, rebateu as preliminares arguidas e pugnou pelo prosseguimento da ação, para, ao final, acolher os pedidos consignados na inicial. Juntou documentos às fls. 1134 e 1135/1143. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1144), o réu Francisco requereu a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 1145/1223). Os réus Tarcísio, Wagner, Jayr e Lilian requereram prova pericial e testemunhal (fls. 1224/1225). Os réus Vânia e Edson requereram a juntada de documentos (fls. 1229/1257, vol. 6 dos autos). A União requereu a juntada, por mídia digital, dos depoimentos in-tegrais de Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Ronildo Pereira Medeiros (fls. 1258/1255). Pela decisão de fl. 1265, o Juízo indeferiu as provas periciais e testemunhais, acolhendo a juntada dos documentos, bem como determinou vista às partes, à DPU e ao MPF. Os réus Tarcísio, Wagner, Jayr e Lilian requereram a juntada de documentos novos (fls. 1268/1275). Na sequência, interpuseram agravo retido da decisão que indeferiu as provas testemunhais e periciais (fls. 1277/1281), e, em petição protocolada na mesma data (fls. 1282/1283), requereram a apreciação dos pedidos de provas e desentranhamento da mídia acostada à fl. 1259, o que foi rechaçado à fl. 1285, tendo o Juízo mantido a decisão agravada. Pela decisão de fls. 1284/1285, o Juízo exclui da lide os réus Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara, do que foi intimada pessoalmente a Defensoria Pública da União (fl. 1287 e verso). A União manifestou sobre os novos documentos juntados às fls. 1289/1291 e ofereceu contraminuta ao agravo retido às fls. 1292/1293. Intimado (fls. 1296), o Ministério Público Federal exarou o seu ciente à fl. 1299 verso. Manifestação da ré Vânia às fls. 1301/1305. Vistos em inspeção (fl. 1306) Vieram os autos à conclusão (fl. 1307). Houve conversão em diligência para juntada de petição acompanhada de novas procurações dos réus Luiz Antonio, Darci José, Planam e Klass (fls. 1308/1314). Visto em correição (fl. 1315). A presente ação foi redistribuída a este Juízo Federal em 20/10/2014 (fls. 1316/1347), ocasião em que foi determinada a intimação da União (fl. 1348), a qual se manifestou às fls. 1350/1351. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram à conclusão para sentença (fl. 1352). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1 Condições de julgamento do feito e atividade probatória desenvolvida nos autos O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos a documentação necessária e suficiente para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito. Registro quanto às provas requeridas nos autos e indeferidas pelo Juízo (fls. 1265 e 1285), a inocorrência de cerceamento de defesa conquanto aos apreciá-las, pronunciou expressamente que as provas periciais e orais (depoimentos pessoais e testemunhas) são desnecessárias para o deslinde da causa. Pode o Juízo da causa, em análise às questões trazidas aos autos e considerando o quadro probatório existente, indeferir a produção de provas e diligências que prolonguem desnecessariamente o julgamento da ação, mormente como no presente caso em que a prova documental é adequada e suficiente para a formação de seu livre convencimento e juízo de valor, considerando os termos dos artigos 130 e 131 do CPC e a lide como posta. Para além disso, anoto que a impugnação à prova documental produzida nos autos, seja por meio físico ou mídia digital, não enseja o seu desentranhamento conquanto cabe à parte o ônus da prova na forma prevista no artigo 333, I e II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo que a prova documental produzida nos autos será objeto de valoração por este Juízo quando da análise do mérito. Por tudo isso, não há falar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Pois bem, cuida-se de ação civil pública por improbidade administrativa, ajuizada pela União Federal em face do então prefeito do município de Jaguariúna à época dos fatos, dos membros da respectiva Comissão de Licitação, dos servidores vinculados ao Ministério da Saúde, bem como em face das empresas e sócios responsáveis, participantes do certame, em decorrência de suposto processo licitatório fraudulento, com superfaturamento na compra de ambulância, no valor total de R\$ 76.800,00, sendo R\$ 64.000,00 referente à verba federal oriunda do Fundo Nacional de Saúde, repassado ao município de Jaguariúna, participando esse com o valor de R\$ 12.800,00 a título de contrapartida, nos termos do Convênio nº 2025/2002. 2.2 Preliminares e prejudiciais de mérito Inicialmente, anoto que as preliminares arguidas quando das manifestações prévias dos réus foram suficientemente rebatidas pelo Juízo ao proferir a decisão de fls. 550/554, ocasião em que rechaçou as hipóteses de rejeição previstas no artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Dessa decisão que recebeu a petição inicial, as partes não interpuseram recursos e o feito teve o seu regular prosseguimento, tendo sido os requeridos regularmente citados, ocasião em que apresentaram suas contestações nas quais reiteram e acrescentam preliminares as quais passo a analisar. A questão posta na presente ação é de competência da Justiça Federal, com fundamento no artigo 109, I, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal de 1988. Registra-se, ademais, que a Súmula nº 208 do STJ é clara ao fixar a competência da Justiça Federal para lides que tratem da utilização de verbas federais submetidas à prestação de contas perante os órgãos federais, o que é justamente o caso dos autos. Saliente-se que o repasse de verbas por ente federal ao município não faz com que elas percam o seu caráter

federal nem deixem de interessar à União (autora da presente ação que detém legitimidade ativa e interesse processual), pois, a prestação de contas de recursos públicos federais se dá perante o Tribunal de Contas da União ou órgãos federais competentes, restando consolidado o interesse da União e a competência deste Juízo Federal para a presente causa. Logo, não é o caso de aplicação da Súmula nº 209 do STJ a ensejar o deslocamento da competência para o Juízo Estadual, o que resta plenamente rechaçado. Além disso, este Juízo da 2ª Vara Federal Cível de Campinas é com-petente para julgar a presente causa, conquanto se trata de ação em que se aprecia eventuais fraudes perpetradas quando da aquisição de uma unidade móvel de saúde (ambulância) para o município de Jaguariúna, local dos supostos atos ím-probos e do dano a definir a competência funcional e territorial para processar e julgar a presente causa, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), sendo tal município integrante da 5ª Subseção Judiciária de Cam-pinas/SP, nos termos do Provimento CJF 394/2013. Em decorrência, rejeito as preliminares de incompetência da Subse-ção Judiciária de Campinas e de conexão com o feito que tramita perante a Justiça Federal no Mato Grosso, tendo em vista que o presente feito cuida de Convênio executado por meio de processo licitatório do município de Jaguariúna, como dito, município sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Campinas. Também rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. A ação civil pública de improbidade é a via apropriada para se pleitear a condenação dos réus enquanto agentes públicos que supostamente praticaram atos de improbidade administrativa passíveis de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, em harmonia com a Lei nº 7.345/87. No tocante às alegações de inépcia da petição inicial, ainda que se entendesse pela não adoção da melhor técnica-processual, a petição inicial cum-priu os requisitos prescritos nos artigos 282 e seguintes do estatuto processual civil e das normas vigentes aplicáveis (LACP e LIA). A petição inicial descreve com suficiência os fatos e as condutas ímprobas imputadas aos demandados, bem como formula pedidos apropriados. Foi instruída com documentação pertinente, não lhe cabendo a pecha de inepta. Ademais, a petição inicial como posta não dificultou nem impossibili-tou defesa dos requeridos, conquanto a compreensão dos fatos ali deduzidos per-mitiram que eles exercessem amplamente o seu direito de defesa e contraditório, não havendo o cerceamento de defesa. Caberá à defesa impugnar os fatos narrados na inicial na medida em que o fundamento jurídico da pretensão será ditado pelo julgador. Assim o entendo também com fundamento no artigo 302 do código adjetivo civil, o qual impõe ao réu manifestar-se de forma precisa quanto aos fatos expostos na inicial. Não há falar em ausência de causas de pedir nem generalidade do pedido ou mesmo em incompatibilidade de pedidos, na medida em que a pretensão é certa quando à condenação dos requeridos nas penas do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, as quais são minuciosamente descritas por esse di-ploma legal. Ainda, a possibilidade de apuração da exata responsabilidade dos réus nas ações de improbidade administrativa é verificada na fase de instrução final do feito a ser valorada no mérito, momento no qual deverá ser aplicada a correta dosimetria da pena a cada responsabilizado, em caso de eventual proce-dência do pedido de condenação. Quanto à ausência de pedido declaratório, a inépcia da petição inicial também não se sustenta na medida em que formula o autor pedido condenatório em desfavor dos réus pela prática de improbidade administrativa. A condenação dos réus, pois, depende necessariamente da efetiva verificação da prática de ato de improbidade, do que decorre naturalmente o reconhecimento de suas condutas ímprobadas passíveis das sanções previstas na Lei nº 8.429/92. Também não há falar em ausência de documentos essenciais à pro-positura da presente ação porque regularmente instruída, inclusive com relatório da Controladoria Regional da União que promoveu auditoria no processo do con-vênio e de todo o certame licitatório em questão (fls. 41/118). Também não se veri-fica a alegada insuficiência dos documentos que instruíram a petição inicial a en-sejar o reconhecimento de inépcia, ou ainda, a imprestabilidade da prova docu-mental produzida nestes autos, posto que, frise-se, as provas colhidas serão to-madas em consideração na análise sentencial que se segue, momento em que o seu valor probante será efetivamente verificado e modulado, se o caso. Anoto, ainda, que não é documento essencial nem condiciona à pro-positura da ação de improbidade o procedimento administrativo disciplinar em relação aos réus servidores como alegado, em vista da independência das instân-cias administrativa, cível e penal, a teor do disposto no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Registro, por fim, não existir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa dos réus, razão por que cumpre também aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Assim sendo, afastos as preliminares argüidas de inépcia da petição inicial e de ausência e insuficiência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como alegações de cerceamento de defesa daí decorrentes, porque a presente ação foi devidamente proposta e instruída. Prosseguindo na análise das preliminares, a União Federal é parte legítima para propor ação civil pública de improbidade administrativa, nos termos previstos nas Leis nºs 7.347/1985 e 8.429/92, mormente na causa em que se funda sobre desvio e/ou malversação de recursos públicos federais repassados pela União (Fundo Nacional de Saúde) aos municípios. A atuação da União se legitima em vista de supostas práticas de atos fraudulentos visando à aquisição de unidade móvel de saúde (ambulância) com recursos provenientes do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde sujeitos a prestação de contas perante órgão fe-deral, estando no caso a autora devidamente representada pelo procurador inte-grante da Advocacia Geral da União. Noto, ainda, que o Ministério Público Federal foi intimado da propo-situra da presente ação (fls. 134 e 138), ocasião em que se manifestou na condição de fiscal da lei (fl. 146), de acordo com as suas atribuições previstas no art. 129 da CF/88, na LC 75/1993 e na Lei 7.347/1985, assim como no artigo 17, parágrafo 4º, da Lei nº 8.429/92, e também nos

artigos 82, III, e 83, do Código de Processo Civil. O i. representante do M.P.F sempre foi intimado dos atos deste processo após as manifestações das partes, não havendo irregularidades acerca de sua participação no presente feito nem ilegitimidade na composição do polo ativo da presente. Nesse contexto, rejeito as preliminares arguidas pelos requeridos acerca da ilegitimidade ativa da União e da ilegitimidade suplementar do Minis-tério Público Federal como aduzido pelo requerido, posto que impertinentes e descabidas. Quanto ao polo passivo da presente ação, é de se registrar, de início, que este Juízo acolheu o pedido da autora e excluiu da lide os réus Leonildo de Andrade e Maria Loedir de Jesus Lara (fls. 1284/1285), tendo decorrido os prazos para os recursos. Assim, remanescem no polo passivo os seguintes réus: Tarcísio Cleto Chiavegato, prefeito do Município de Jaguariúna na época dos fatos aqui narra-dos; Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello, membros da comissão de licitação; as empresas Klass Com. e Representação Ltda. e Planam Ind. e Com. de Representação Ltda., bem como os seus sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, particulares en-volvidos na execução do convênio objeto da presente ação; Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Cerdeira, servidores do Ministério da Saúde apontados como responsáveis pela aprovação de contas do respectivo convênio. Pois bem, o prefeito é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação porque como chefe do executivo municipal, é ordenador de despesa e responsável pela homologação do procedimento licitatório, respondendo pela destinação dos recursos federais oriundos do convênio firmado entre o município e o ente público federal. É pacífico o entendimento de que os agentes políticos mu-nicipais, tais como prefeitos e ex-prefeitos, encontram-se submetidos ao regime da Lei nº 8.429/92 e não à Lei nº 1.079/50, de modo que não se aplica ao caso o jul-gamento proferido pelo C. STF na Reclamação nº 2.138/DF, como decidido também na Reclamação nº 5389 AgR/PA, inclusive sobre não possuir efeito vinculante nem erga omens. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes excertos de jul-gados: ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGENTES POLÍTICOS. COMPATIBILIDADE ENTRE REGIME ESPECIAL DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA E A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (...) 2. Esta Corte Superior admite a possibilidade de ajuizamento de ação de improbidade em face de agentes políticos, em razão da perfeita compatibilidade existente entre o regime especial de responsabilização política e o regime de improbidade administrativa previsto na Lei n. 8.429/92, cabendo, apenas e tão-somente, restrições em relação ao órgão competente para impor as sanções quando houver previsão de foro privilegiado *ratione personae* na Constituição da República vigente. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1282046/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 27/02/2012) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRA-TIVA. PREFEITO. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 E DO DECRETO N. 201/67 DE FORMA CONCOMITANTE. ATO IMPROBO QUE TAMBÉM PODE CONFIGURAR CRIME FUNCIONAL. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. JUÍZO SINGULAR CÍVEL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE DO PRECEDENTE DO STF (RECLA-MAÇÃO N. 2.138/RJ) IN CASU. 1. Os cognominados crimes de responsabilidade ou, com designação mais apropriada, as infrações político-administrativas, são aqueles previstos no art. 4º do Decreto-Lei n. 201, de 27 de fevereiro de 1967, e sujeitam o chefe do executivo municipal a julgamento pela Câmara de Vereadores, com sanção de cassação do mandato, *litteris*: São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato [...]. 2. Deveras, as condutas tipificadas nos incisos do art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67 versam os crimes funcionais ou crimes de responsabilidade impróprios praticados por prefeitos, cuja instauração de processo criminal independente de autorização do Legislativo Municipal e ocorre no âmbito do Tribunal de Justiça, *ex vi* do inciso X do art. 29 da Constituição Federal. Ainda nesse sentido, o art 2º dispõe que os crimes previstos no dispositivo anterior são regidos pelo Código de Processo Penal, com algumas alterações: O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações [...] (Precedentes: HC 69.850/RS, Relator Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, DJ de 27 de maio de 1994 e HC 70.671/PI, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19 de maio de 1995). 3. A responsabilidade do prefeito pode ser repartida em quatro esferas: civil, administrativa, política e penal. O código Penal define sua responsabilidade penal funcional de agente público. Enquanto que o Decreto-Lei n. 201/67 versa sua responsabilidade por delitos funcionais (art. 1º) e por infrações político-administrativas (art. 4º). Já a Lei n. 8.429/92 prevê sanções civis e políticas para os atos improbos. Sucede que, invariavelmente, algumas condutas encaixar-se-ão em mais de um dos diplomas citados, ou até mesmo nos três, e invadirão mais de uma espécie de responsabilização do prefeito, conforme for o caso. 4. A Lei n. 8.492/92, em seu art. 12, estabelece que Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito [...] a penas como suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade de bens e obrigação de ressarcir o erário e denota que o ato improbo pode adentrar na seara criminal a resultar reprimenda dessa natureza. 5. O *bis in idem* não está configurado, pois a sanção criminal, subjacente ao art. 1º do Decreto-Lei n. 201/67, não repercute na órbita das sanções civis e políticas relativas à Lei de Improbidade Administrativa, de modo que são independentes entre si e demandam o ajuizamento de ações cuja competência é distinta, seja em decorrência da matéria (criminal e civil), seja por conta do grau de hierarquia (Tribunal de Justiça e juízo sin-

gular). 6. O precedente do egrégio STF, relativo à Rcl n. 2.138/RJ, cujo relator para acórdão foi o culto Ministro Gilmar Mendes (acórdão publicado no DJ de 18 de abril de 2008), no sentido de que Se a competência para processar e julgar a ação de improbidade (CF, art. 37, 4º) pudesse abranger também atos praticados pelos agentes políticos, submetidos a regime de responsabilidade especial, ter-se-ia uma interpretação ab-rogante do disposto no art. 102, I, c, da Constituição, não incide no caso em foco em razão das diferenças amazônicas entre eles. 7. Deveras, o julgado do STF em comento trata da responsabilidade especial de agentes políticos, definida na Lei n. 1.079/50, mas faz referência exclusiva aos Ministros de Estado e a competência para processá-los pela prática de crimes de responsabilidade. Ademais, prefeito não está elencado no rol das autoridades que o referido diploma designa como agentes políticos (Precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 884.083/PR, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJ de 26 de março de 2009; REsp 1.103.011/ES, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 20 de maio de 2009; REsp 895.530/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 04 de fevereiro de 2009; e REsp 764.836/SP, Relator Ministro José Delgado, relator para acórdão ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de março de 2008). 8. O STF, no bojo da Rcl n. 2.138/RJ, asseverou que A Constituição não admite a concorrência entre dois regimes de responsabilidade político-administrativa para os agentes políticos: o previsto no art. 37, 4º (regulado pela Lei n. 8.429/1992) e o regime fixado no art. 102, I, c, (disciplinado pela Lei n. 1.079/1950) e delineou que aqueles agentes políticos submetidos ao regime especial de responsabilização da Lei 1.079/50 não podem ser processados por crimes de responsabilidade pelo regime da Lei de Improbidade Administrativa, sob pena da usurpação de sua competência e principalmente pelo fato de que ambos diplomas, a LIA e a Lei 1.079/1950, preveem sanções de ordem política, como, v. g., infere-se do art. 2º da Lei n. 1.079/50 e do art. 12 da Lei n. 8.429/92. E, nesse caso sim, haveria possibilidade de bis in idem, caso houvesse dupla punição política por um ato tipificado nas duas leis em foco. 9. No caso sub examinem, o sentido é oposto, pois o Decreto n. 201/67, como anteriormente demonstrado, dispõe sobre crimes funcionais ou de responsabilidade impróprios (art. 1º) e também a respeito de infrações político-administrativas ou crimes de responsabilidade próprios (art. 4º); estes submetidos a julga-mento pela Câ-mara dos Vereadores e com imposição de sanção de natureza política e aqueles com julgamento na Justiça Estadual e com aplicação de penas restritivas de liberdade. E, tendo em conta que o Tribunal a quo enquadrado a conduta do recorrido nos incisos I e II do art. 1º do diploma supra (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio e utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos), ou seja, crime funcional, ressoa evidente que a eventual sanção penal não se sobreporá à eventual pena imposta no bojo da ação de improbidade administrativa. Dessa forma, não se cogita bis in idem. 10. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1066/772/MS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 03/09/2009)PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO CAUTELAR. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS. LEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES. INDEFRIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. 1. Cinge-se a controvérsia recursal à insurgência do Ministério Público Federal em face de sentença prolatada nos autos de ação cautelar que julgou improcedente o pedido que pretendia a decretação de indisponibilidade do bem de propriedade dos Demandados, ora Apelados. 2. A ação principal, vinculada à presente medida cautelar, objetiva a análise da alegação do Ministério Público Federal no sentido de ter havido indevido aproveitamento ilegal da Concorrência nº 06/91, que possibilitou o desvio de recursos públicos da União pelo Município de João Pessoa. Cícero Lucena Filho, na qualidade de prefeito, teria participado do redirecionamento indevido da execução do contrato para as empresas COJUDA, PLENA, LUNA, NESIL e SDM, quando deveriam ter sido, tais obras, objeto de licitação própria, conforme previsão contida no respectivo convênio. Marcelo José Queiroga Maciel foi acusado de participar da organização criminosa, na qualidade de representante da empresa COESA que cedeu, ilícitamente, seu antigo contrato com a Prefeitura de João Pessoa à COJUDA (cujo representante é o Sr. JULIÃO ANTÃO), tendo assinado os respectivos termos. 3. Possibilidade de responsabilidade nos atos de improbidade, haja vista as condutas perpetradas por Cícero de Lucena Filho ao direcionar indevidamente a execução das obras para determinadas empresas sem a promoção do devido processo licitatório enquadrar sua atuação na previsão legal de improbidade administrativa, nos termos previstos nos arts. 10, caput, e seus incisos I, II, VIII e XII, bem como ao art. 11, caput, e inc. I, todos da Lei nº 8.429/92. Em relação à Marcelo José Queiroga Maciel, em relação à referida limitação de poderes, em função da qualidade de representante da empresa, nomeado através de procuração, vale destacar que em qualquer momento o interessado menciona nos autos o documento respectivo que o qualificou como representante, não se podendo analisar os limites de seus poderes na referida representação. Já em relação à decisão proferida nos autos da ação civil pública que reconheceu a ilegitimidade passiva de Marcelo Queiroga, baseia-se no entendimento daquele Magistrado de acordo com os elementos constantes nos autos, firmado em decisão interlocutória que não vincula este Juízo na apreciação desta Medida Cautelar, até mesmo porque se trata de decisão sujeita a reforma posterior. 4. O Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação 2.138/DF entendeu que os agentes políticos, no caso Ministro de Estado, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade (Lei 1.079/50), não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/1992, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante aquela

Corte (art. 102, inc. I, alínea c, da CF/88). Tal decisão, contudo, não possui efeito vinculante nem eficácia erga omnes, não se estendendo a quem não foi parte naquele processo, conforme decidiu o próprio STF nos autos da Reclamação nº 5389. 5. Os Prefeitos, ainda que agentes políticos, estão sujeitos a legislação própria, nos termos dos arts. 15, inc. V, e 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, tais como: Decreto-Lei 201/1967 (crimes de responsabilidade) e Lei 8.429/92 (improbidade administrativa). Precedentes STJ e deste E. Tribunal. (...). (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 499644, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, DJE 02/12/2010, p. 563) Nesse passo, também fazem parte do polo passivo da presente ação os integrantes da Comissão de Licitação em vista das supostas condutas dos réus estarem inseridas nas hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92, uma vez que a licitação foi considerada fraudulenta e irregular para fins de aquisição do bem móvel objeto do convênio em questão. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade dos réus e tampouco na ausência de descrição e individualização de suas condutas fáticas dos réus, porque participaram do respectivo certame supostamente fraudado. De outra parte, firmada a legitimidade passiva desses réus (prefeito e servidores/membros da Comissão de licitação do município de Jaguariúna, fl. 761), é de se registrar que a sua efetiva responsabilização pelos atos de improbidade é questão de mérito a ser apreciada oportunamente. Os servidores do Ministério da Saúde (Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Cerdeira) também são partes legítimas para figurarem no polo passivo porque atuaram no setor competente para o gerenciamento do convênio, sendo responsáveis pela emissão de pareceres técnicos, análise e prestação de contas do convênio objeto do presente feito, conforme se extrai do relatório da Controladoria Regional da União (fl. 52). Da mesma forma, a responsabilidade dos réus nas condutas e fatos narrados na inicial é questão passível de apreciação no mérito, assim como outras questões levantadas pelos réus que se imbricam com o mérito serão apreciadas no momento próprio. No tocante aos particulares que integram o polo passivo da presente ação civil pública, a sua legitimidade passiva decorre da aplicação do artigo 3º da Lei nº 8.429/92: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Deve-se ter presente que a lei de improbidade administrativa alargou o conceito de servidor ou funcionário público comumente adotado em outros institutos do direito público, assim, os atos de improbidade podem vir a ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros de forma que pela prática dos atos deverão responder todos que supostamente estão envolvidos, numa mesma ação. Os fatos constantes dos autos evidenciam a legitimidade passiva das empresas e seus sócios, tratando-se de empresas do mesmo grupo controlado pelos réus Luis Antonio Vedoin e Darci Vedoin. Ainda que se alegue o fato de a empresa Planam e seu administrador Darci não figurarem expressamente no certame licitatório, verifico que são pessoas vinculadas ao esquema fraudulento em comento, sendo que o réu Darci também figurou como sócio da empresa Klass, vencedora da licitação (fls. 348/352). Resta, portanto, firmada a legitimidade passiva para a causa das empresas Planam e Klass, assim como de seus sócios Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin. De todo o analisado, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição válido e regular do processo, é de considerar ainda que as questões trazidas pelos requeridos decorrentes de outras ações em trâmite não obstam o regular prosseguimento do presente feito perante este Juízo. Nesse ponto, quanto à pretendida suspensão do feito em vista da ação penal em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, por aplicação dos princípios da independência das instâncias e da inafastabilidade da jurisdição, não há falar em sobrestamento do feito, por razão de que não se subsume a espécie dos autos à hipótese legal prevista pelo artigo 110 do Código de Processo Civil. Para além disso, registro que a pretensão de adiamento do julgamento do feito não se apóia em nenhuma das hipóteses legais previstas pelo artigo 265 do Código de Processo Civil. Em reforço, refiro a garantia constitucional da razoável duração do processo, conferida a todos os litigantes no âmbito judicial e administrativo (artigo 5º, LXXVIII). Em face do exposto, rejeito o pedido de suspensão do feito. Por fim, anoto que as demais preliminares arguidas ao longo das contestações, como impossibilidade jurídica do pedido, ausência dos elementos subjetivos e objetivos para imputação de improbidade, ausência de responsabilidades dos requeridos, ausência de dano, ilegitimidade dos parâmetros para o cálculo do suposto dano, dentre outras, são questões afetas ao mérito a serem examinadas oportunamente. Também rejeito a alegação de prescrição. A leitura do diploma normativo que disciplina a ação civil pública de improbidade administrativa, visando à reparação de danos causados por servidor público ao Erário, revela, considerando o teor do artigo 23 da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a existência de dois prazos prescricionais. O primeiro, de cinco anos, tem aplicação nos casos de titulares de mandato ou de ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança. O segundo, estabelecido em lei específica que define as faltas funcionais puníveis com a pena de demissão a bem do serviço público, tem aplicação para os ocupantes de cargos de provimento efetivo ou de empregos públicos. No caso dos autos, a regra de prescrição aplicável aos demandados deve ser aquela prevista no inciso II do artigo 23 da Lei nº 8.429/92, segundo a qual as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão. Por sua vez, o artigo 142, parágrafo 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional deve ser o mesmo da lei penal, sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. Na espécie, a leitura dos autos evidencia que os fatos narrados na exordial caracterizariam condutas típicas descritas no artigo 96 da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, considerando a pena máxima cominada para o delito tipificado no

artigo acima referenciado equivaleria ao prazo de 06 (seis) anos, o prazo prescrição será de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Dito isso, tendo em vista que os atos descritos nestes autos teriam sido cometidos 2002, e, em atenção a data da propositura da ação (04/12/2008), não há que se falar em prescrição do direito de ação para ajuizar a ação civil pública de improbidade administrativa de que trata os autos, a qual também não se verifica em face do artigo 23, I, da Lei nº 8.429/92. A título ilustrativo, pertinente trazer a colação o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 142, 2º, DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. AFASTAMENTO DO CARGO. DESNECESSIDADE. 1. Segundo o art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, as ações destinadas a levar a efeito as sanções nela previstas prescrevem dentro do prazo previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão. O art. 142, 2º, da Lei nº 8.112/90, que prevê as faltas disciplinares puníveis com demissão dos servidores públicos, dispõe que o prazo prescricional será o mesmo da lei penal sempre que a infração disciplinar também caracterizar crime. 2. Os fatos narrados, supostamente, caracterizam os crimes capitulados nos arts. 313-A e 312, ambos do Código Penal, cujo prazo prescricional da pena máxima é de 16 anos (art. 109 do CP). Assim, não ocorreu a prescrição na hipótese. 3. O art. 142, I e III, 2º, da Lei Federal nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar tem prazos variados de prescrição, sendo que o termo inicial é a data do conhecimento do fato (art. 142, 1º), interrompida pela instauração de sindicância ou processo disciplinar até a decisão final e recomeçando a partir do dia em que cessar a interrupção (art. 142, 3º e 4º). Com base nesses marcos, também não ocorreu a prescrição no caso. 4. Quando há, tão-somente, o pedido genérico e preventivo acerca da indisponibilidade de bens, sem a demonstração da existência real de eventual risco de dilapidação do patrimônio e, ainda, ante a ausência de individualização dos bens a serem declarados indisponíveis, não há como deferir o pleito. 5. Não restando evidenciada a presença do periculum in mora, ou seja, de que o agravado estaria a tomar atitudes ou ações volta-das a dilapidar seu patrimônio, não há como simplesmente presumir que o mero ajuizamento da ação o levará a fazê-lo. Tendo os fatos ocorrido há muito tempo, não se visualiza a necessidade iminente de afastamento do réu do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, até porque está sem os seus rendimentos, que garantem o sustento alimentar de sua família. (TRF 1ª Região, Terceira Turma, AG 503483720124010000, Des. Federal Tourinho Neto, e-DJF1 22/02/2013, p. 389.) Superadas, então, as preliminares, passo à análise do mérito. 2.3 Mérito O art. 37, caput, da CF prevê que a Administração Pública direta e indireta deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo em seu 4º que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. A Lei nº 8.429/92, ao tratar dos atos de improbidade administrativa, enquadra aqueles que importem em enriquecimento ilícito do agente, os que causam prejuízo ao erário e os que atentam contra os princípios da administração pública, sendo estes últimos entendidos como aqueles que violam os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros. Referida lei estabelece, ainda, que a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade depende da aprovação ou rejeição das contas pelos órgãos de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas. Pois bem, sabe-se que a União Federal, dando continuidade à apuração da malversação do dinheiro público deflagrada na operação conhecida como sanguessugas/máfia das ambulâncias, procedeu à auditoria de processos referentes aos convênios celebrados entre o Ministério da Saúde e vários municípios, tendo no caso gerado o Relatório Auditoria nº 4700 (fls. 62/91), de 31/07/2007, subscritos pelos representantes da Controladoria Regional da União no Estado de São Paulo, no qual se concluiu pela responsabilização por atos de improbidade constatados na execução do Convênio nº 2025/2002 (fl. 58), firmado entre o Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde e o Município de Jaguariúna. Assim, a União Federal ajuizou em 04/12/2008 a presente ação civil pública de improbidade administrativa apurada no decorrer da execução do Convênio nº 2025/2002 (SIAFI nº 457558, Processo nº 25000.075512/2002-21), considerando suposta fraude no processo licitatório, na modalidade convite, do Município de Jaguariúna-SP, quando da aquisição de 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde (UMS). Tal bem é composto de veículo e equipamentos/materiais permanentes, comprado nos idos de 2002 da empresa Klass Com. e Representação Ltda., vencedora da respectiva licitação, pelo valor total de R\$ 76.800,00, sendo o valor de R\$ 64.000,00 oriundo de recursos federais do Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde, e R\$ 12.800,00 a título de contrapartida, pago pelo município de Jaguariúna. Com efeito, os fatos em questão nestes autos remontam à solicitação do prefeito (Tarcísio Cleto Chiavegato) que, na condição de prefeito, representante e administrador público do município de Jaguariúna-SP, requereu a celebração de convênio com o Ministério da Saúde visando obter recursos orçamentários de correntes da Emenda Parlamentar nº 33800002 (fl. 46), com objeto de adquirir 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde, tipo ambulância. Para tanto, o então prefeito encaminhou ao Ministério da Saúde/Brasília o Plano de Trabalho, emitido em 29/04/2002, com requisição inicial de R\$ 96.000,00, sendo atribuído o valor de R\$ 61.200,00 ao veículo assim descrito (fls. 91 e 449): Veículo, tipo Van, 0 km, de potência mínima de 87 CV, combustível diesel, com espaço interno mínimo de 2,500m de comprimento, de largura mínima de 1,80m e altura mínima de 1,56m, lugar para 03 passageiros, 04 cilindros, direção hidráulica, entre eixos 2,80mm, equipado com radiador especial, cinto de segurança, pré disposição p/ rádio, bateria 90 AH, alternador

55 A, tanque de combustível 80 litros, banco motorista regulável, 05 marchas sincronizadas, velocidade máxima 150 Km/h, freio a disco, adaptadas para atendimento médico, denominada Unidade Móvel de Saúde. E o valor de R\$ 34.800,00 destinado a equipar o veículo com gabinete composto por: Revestimento interno; Revestimento do piso em laminado de P.V.S. liso, antiderrapante, lavável; Parede divisória com janela espia corredeira, entre o compartimento do paciente e a cabina do motorista; 02 luminárias fluorescentes embutidas no teto; 01 janela lateral corredeira com vidros jateados; Armário compensado revestido em fórmica, com balcão, prateleiras, compartimento para acondicionamento, prancha longa, medicamentos, equipamentos médicos e cilindros de oxigênio, com bordas arredondadas e portas em acrílico; Tomadas de 12 volts; 01 corrimão no teto; 01 maca em alumínio, colchonete de perfil alto, revestido em courvim, com cinto de segurança; 01 banco lateral tipo baú, para até 03 pessoas com assento e encosto almofadados revestidos em courvim, com cinto de segurança; 01 régua tripla completa; Circuito elétrico c/ cabos superdimensionados, anti-chamas, que não emanam gases; Sinalização acústica e visual constituída p/ um sinalizador dianteiro tipo Giroflex c/ sirene eletromecânica; Identificação de AMBULÂNCIA em letras espelhadas na dianteira e normais nas laterais e traseira do veículo. Veículo na cor branco original de fábrica; Tubo de oxigênio. A proposta de celebração de convênio fundado no referido Plano de Trabalho foi encaminhado à Secretaria de Gestão de Investimentos em Saúde/Unidade de Análise Técnica/SIS/MS, a qual emitiu o Parecer nº 2290/02, de 28/06/2002, sendo aprovado o projeto pelos valores ali consignados (fls. 91 e 447/448), porém, o valor efetivamente destinado na aprovação foi de R\$ 76.800,00 (fl. 460). Em 02/07/2002, consta determinação do Gabinete de Ministro da Saúde ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), para providências acerca do empenho e ela-boração do convênio, sendo R\$ 64.000,00 recursos do FNS e R\$ 12.800,00 do município (fls. 450, 454). Em 04/07/2002, foi emitido o empenho nº 403082 (fls. 66, 454), sendo o Termo do Convênio nº 2025/2002, em 05/07/2002, assinado pelo pre-feito de Jaguariúna e pelo então ministro de Estado da Saúde (fls. 67/74), cujo extrato foi publicado em 18/07/2002, com período de vigência de 05/07/2002 a 30/06/2003 (fl. 66). A liberação do recurso para o Município se deu em 23/12/2002, conforme ordem bancária nº 409007 (fl. 47 e 91), a crédito em conta específica para o Convênio correspondente. Com a conclusão do processo licitatório, o bem foi ad-quirido e o valor pago à empresa em 08/01/2003. 2.3.1 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas aos corrêus Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira Pelo que consta dos autos, o respectivo processo do convênio em exame (nº 25000.075512/2002-21), desde o seu início, inclusive a liberação dos recursos federais ao município, teve o seu trâmite perante o Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e respectivos setores em Brasília, inclusive sendo emitido o Termo de Prorrogação de Vigência do Convênio, lavrado em 16/04/2003, no âmbito da Diretoria Executiva do Fundo Nacional da Saúde/Brasília, com vi-gência final em 18/12/2003, aditivo esse elaborado sob o argumento de atraso no repasse dos recursos financeiros ao FNS (fl. 91), sendo de tudo cientificado o pre-feito. Foi então o processo encaminhado para gerenciamento ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em São Paulo/Divisão de Convênios-DICON, recebido pela corrê Vânia, à época chefe da DICON, em maio de 2003 (fls. 91 e 445). Deflui dessa sequencia que, até a vinda do processo para tal núcleo, os atos se desenvolveram entre os órgãos/setores do Ministério da Saúde e o representante do município, no caso o prefeito do município de Jaguariúna (corrêu Tarcísio Cleto Chiavegato), o qual inclusive solicita os recursos do orçamento federal, assina o Plano de Trabalho e o Termo do Convênio, dentre outros documentos a esse vinculado. Com efeito, o acompanhamento do processo do convênio pelos servi-dores do Ministério da Saúde/DICON (ora corrêus Edson Talarico Logano, Fran-cisco Makoto Ohashi e Vânia Fátima de Carvalho Cerdeira) se deu a partir do momento em que se analisa o cumprimento dos termos do convênio celebrado. Logo, é de se considerar que no âmbito da responsabilidade desses servidores ora réus os atos que se seguiram no bojo do processo do convênio referem-se às análises e pareceres na fase de conferência da prestação de contas, com a finalidade de verificar se o recurso federal outrora destinado para a aquisição da UMS/ambulância se deu nos termos do Convênio nº 2025/2002. Nesse contexto, das circunstâncias fáticas e de todo o conjunto pro-batório produzido nestes autos, resta comprovado que os corrêus Edson, Francisco e Vânia não atuaram em atos do processo concernentes à aprovação e liberação de recursos orçamentários, e, durante o trâmite do processo não participaram nem atuaram no certame licitatório tido como fraudulento, não havendo nestes autos quaisquer provas de envolvimento desses réus com a empresa vencedora e com as empresas integrantes do esquema, nem qualquer relação desses que de-monstrassem conluio com os demais réus a fim de ensejar atos de improbidade. Ademais, a autora em sua petição inicial apenas imputou como con-dutas ímprobas aos réus Edson, Francisco e Vânia o fato de terem emitidos pare-ces favoráveis e aprovado a prestação de contas do referido convênio, sem lançar ressalvas, na linha de apuração realizada pela Auditoria/Controladoria (relatório à fl.52). Com relação à prestação de contas e aos documentos encaminhados pelos réus Tarcísio (prefeito) e Wagner (presidente da comissão de licitação), noto que os réus Edson e Francisco emitiram parecer favorável (Parecer nº 4980 de 22/08/2003, fls. 91 e 443), culminando com a aprovação da prestação de contas pela ré Vânia, à época chefe da DICON/SP. Posteriormente, o Tribunal de Contas da União revisou os processos fiscalizados pela Controladoria Geral da União - CGU, prolatando o Acórdão nº 585/2013 (fls. 1154/1212), ocasião em que a Divisão de Convênios e Gestão emitiu o Parecer GESCON nº 2236 de 24/07/2013, ratificando a aprovação da prestação de contas, de modo que não verifico atos de improbidade no âmbito das condutas praticadas pelos réus. Ademais, sob outra ótica, se independe de aplicação

das sanções previstas na Lei de Improbidade (art. 21, II) a aprovação ou não das contas, para o caso desses réus os atos ímprobos a eles imputados pela autora apenas referiu-se aos pareceres e aprovação de contas sem ressalvas, corroborando que no âmbito de suas funções não se verificou condutas ímprobas. De outra parte, em vista do quanto detectado pela auditoria da CGU (fls. 48/56), mormente em relação ao certame licitatório tido como fraudulento, os servidores ora réus não possuem atribuições de apuração/fiscalização de seu trâmite a ensejar quaisquer responsabilidades, conforme corrobora os documentos de fls. 1303/1305, de modo que também refoge à esfera de suas responsabilidades a constatação de superfaturamento do valor de aquisição da ambulância. Por fim, noto que na conclusão do relatório da CGU que instruiu a petição inicial da pre-sente ação civil pública, os servidores ora réus Edson, Francisco e Vânia não foram elencados como responsáveis das irregularidades constatadas durante a auditoria cujo relatório embasou a presente ação proposta pela União (fl. 58). Portanto, resta demonstrado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa no bojo do processo do convênio, bem como não participaram do certame licitatório, não tendo a autora sequer comprovado que em algum momento eles agiram em conluio com os demais réus, nem que teriam obtido vantagens ou recebido parcela de dinheiro público em decorrência da compra do respectivo bem, e, inexistindo as hipóteses elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação aos réus Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi e Vania Fátima de Carvalho Cerdeira. 2.3.2 Análise dos fatos e condutas ímprobas imputadas aos corréus Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello Em prosseguimento, passo à análise das condutas do réu Tarcísio Cleto Chiavegato, na condição de prefeito do município de Jaguariúna na época dos fatos; Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello, na condição de membros da Comissão de Licitação. A autora argumenta que a licitação frustrou o caráter competitivo, tendo ocorrido o superfaturamento dos preços e a repartição do produto da conduta ilícita entre os réus, apontando as seguintes irregularidades (fl. 08): 1) Não houve pesquisa prévia de preços, contrariando, assim, o art. 15, incisos II e V da L. 8.666/93; 2) Ausência de comprovante da entrega e devolução do convite; 3) A comissão de licitação convidou apenas três empresas do ramo, enquanto deveria ter convidado, no mínimo, quatro, já que no certame anterior a prefeitura tinha convidado quatro empresas, conforme art. 22, p. 6º. da L. 8.666/93; 4) Desconformidade das propostas com o edital; 5) Nota de empenho emitida posteriormente à assinatura do contrato; 6) Ausência e divergência na especificação do veículo na nota fiscal com o edital; 7) Documentos não identificados com número de convênio; 8) Contrapartida não movimentada em conta específica; 9) Empresas participantes do convite em questão que têm alguns sócios em comum ou parentesco e que fazem parte de um esquema de corrupção. Indica o prejuízo estimado no valor de R\$ 4.024,31, correspondente a 5,24% da diferença entre o valor de aquisição (R\$ 76.800,00) e o preço estimado de mercado (R\$ 72.775,69). Pois bem, consta dos autos que o prefeito Tarcísio Cleto Chiavegato, por meio da Portaria nº 014/2002, constituiu a Comissão Permanente de Licitação, objetivando o processamento e julgamento das licitações a serem perpetradas pela Administração Municipal no decorrer do ano de 2002, designando os seguintes membros ora réus: Wagner Ferreira de Brito (presidente), Jayr Piva Júnior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paoliello (fl. 76). Para o caso dos autos, considerando a celebração do Convênio nº 2025/2002, firmado em 05/07/2002 pelo prefeito do Município de Jaguariúna, o então Secretário Municipal de Saúde solicitou ao prefeito autorização para realização do processo licitatório para a compra da ambulância, conforme Ofício nº 127/02-SMS-Exp, de 07/08/2002 (fl. 189), o que foi autorizado pelo prefeito ora réu Tarcísio, em 08/08/2002 (fl. 190), sendo então encaminhado o expediente ao Secretário Municipal Adm. Finanças, o qual deliberou sobre as providências de dotação orçamentária e encaminhou ao réu Wagner Ferreira de Brito, Presidente da Comissão de Licitação e Diretor do Departamento de Contabilidade e Orçamento. O réu Wagner determinou o início do processo licitatório e emitiu a Nota de Empenho/Reserva de Dotação Orçamentária nº 14141, em 08/08/2002, lançando-se o valor de R\$ 76.800,00, sem referência ao Convênio nº 2025/2002 (fl. 191). Na sequência, procedeu-se à elaboração da minuta do Convite nº 075/2002, Processo Administrativo nº 5691/2002 (fls. 205/219), o que foi aprovado pelo Secretário Municipal de Saúde (fls. 220/234). Prosseguindo-se no certame, consta do processo a declaração de recebimento da carta convite em 27/09/2002 pelas empresas Klass Com. e Representação Ltda., Lealmaq - Leal Máquinas Ltda. e Vedovel Com. e Representação Ltda. (fls. 235/237), sendo que no dia 04/10/2002 os réus membros da comissão (Wagner Jayr e Lilian) lavraram o termo de encerramento de prazo para recebimento do envelope contendo documentação e propostas de preços (fl. 238). Seguiram-se as propostas das participantes (fls. 239/258), a Ata da Sessão Pública, lavrada em 04/10/2002, em que os réus membros da comissão de licitação atestaram a regularidade das propostas e diante do critério pelo menor preço consignaram o seguinte resultado: 1º lugar - Klass, com o valor de R\$ 76.800,00 (exatamente o valor do recurso disponibilizado pelo convênio); 2º lugar - Lealmaq, com o valor de R\$ 78.000,00; 3º lugar - Vedovel, com o valor de R\$ 79.000,00 (fl. 259). Em 14/10/2002, o prefeito Tarcísio ora réu homologou o certame e o adjudicou em favor da empresa Klass (fl. 260), tendo então firmado o contrato em 17/10/2002 (fl. 269/266). Seguindo, a respectiva nota fiscal nº 178 foi emitida em 25/10/2002 (fl. 75), o bem foi entregue em 28/10/2002, considerando o Termo de Recebimento, constando uma via assinada sem identificação (fls. 274 e 808), e para a mesma data outra via do mesmo Termo assinada com identificação do Sr. Luiz Marco Trebbi, Diretor de Transportes (fls. 41, 65 e 91). Consta que a nota de empenho

emitida em 29/10/2002, subscrita pelo contador e prefeito do município (fls. 91 e 825), e, por fim, o pagamento à empresa Klass efetivado em 08/01/2003, sendo R\$ 64.000,00 pagos com os recursos federais da conta do Convênio (fls. 91 e 798/800), e os R\$ 12.800,00 pagos com as receitas provenientes da conta ICMS (fl. 52 e 91). Feitas essas constatações gerais no processo licitatório, primeira-mente, é de se destacar que a Lei de Licitações (8.666/93) impõe a instauração do procedimento como medida de controle da utilização dos recursos públicos, disciplinando expressamente sobre a pesquisa de preços e prévio orçamento do bem objeto da licitação: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...) II - ser processadas através de sistema de registro de preços; V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública. (...) Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; (...). De fato, não foi realizada prévia pesquisa de preços de forma a balizar a correta utilização dos recursos públicos para aquisição da ambulância para o Município de Jaguariúna, conforme se extrai do processo licitatório/convite, ficando os réus sem nenhum parâmetro para analisar o valor das propostas. A legislação de regência trata especificamente da pesquisa prévia de preços e orçamentos, mesmo que estimativos, a fim de viabilizar que os membros responsáveis pela licitação promova a comparação dos valores pesquisados com os valores apresentados nas propostas, de modo que possam atestar se os preços das empresas convidadas estavam efetivamente em conformidade com aqueles praticados pelo mercado à época. Ora, ausente a pesquisa de preços acerca de tal bem que irá integrar o patrimônio público do município não há como assegurar que os preços propostos pelas empresas convidadas são compatíveis com os preços do mercado, comprometendo-se o uso idôneo e lícito do recurso público, de modo que tal omissão (a não pesquisa prévia de preços/orçamento estimativo) dos réus membros da comissão de licitação, bem como pelo réu ora prefeito que homologou o certame, não pode ser considerado mera irregularidade ou falha formal e sim improbidade porque ofende preceito legal aplicável à espécie, passível de sanção independentemente da apuração de efetivo prejuízo patrimonial e comprovação de superfaturamento em relação ao valor de aquisição de tal bem. Prosseguindo, em especial sobre a modalidade de licitação convite, dispõe a Lei nº 8.666/93: Art. 22. (...) 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas. (...) 6o Na hipótese do 3o deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. Insta registrar que não consta o envio das vias da Carta Convite nº 075/2002 às três empresas convidadas pelo Município de Jaguariúna, como preceitua o artigo 38, II, da Lei nº 8.666/93, pois, embora sediadas em Estados distintos da Federação, as cartas-convites foram recebidas na Prefeitura de Jaguariúna na mesma data (27/09/2002), conforme formulário pré impresso denominado declaração de recebimento, constando os dados das empresas Klass, Lealmaq e Vedovel (fls. 235/237). Ainda sobre o procedimento adotado para o convite, a comissão de licitação não observou o dispositivo legal acima destacado quando procedeu ao convite apenas de três empresas, posto que no certame anterior, cujo objeto era assemelhado (fornecimento de uma ambulância tipo pick up), o município já tinha convidado quatro outras empresas, sendo vencedora a General Motors do Brasil (fls. 49 e 293/296), situação que denota nítida ofensa ao caráter competitivo. O fato de os réus alegarem a inexistência de empresas no próprio município ou ainda poucas empresas atuantes no mercado dispostas ao fornecimento de veículo com características específicas não afasta o cumprimento dos requisitos expressos na Lei nº 8.666/93. Vale dizer, a inobservância do dispositivo legal que impõe convite mínimo de interessados (art. 22, parágrafo 6º), sem qualquer justificativa no certame acerca de seu descumprimento, constitui ato de improbidade porque frustrou a licitude do processo licitatório. Em continuidade, verifico que as respectivas propostas dessas três empresas (Klass, Lealmaq e Vedovel) mesmo irregulares foram aceitas nos termos da ata lavrada pelos membros da comissão de licitação ora réus (fl. 259), em total inobservância à Lei nº 8.666/93. Denota-se do procedimento licitatório que os termos e a documentação prevista na carta convite e apresentada pelas empresas participantes (fls. 206 e 274) não atenderam aos requisitos exigidos para a habilitação regular na forma do disposto nos artigos 27 a 33, 43 e 44 da Lei nº 8.666/93. Dentre outros requisitos e documentos, noto que os réus sequer trataram de exigir em tal procedimento a documentação apta a demonstrar tanto a habilitação jurídica (art. 28) como a regularidade fiscal e trabalhista das empresas convidadas (art. 29), bem como a qualificação técnica e econômico-financeira (artigos 30 e 31), exigências essas que

deveriam integrar a carta-convite e respectivas propostas. A título exemplificativo, verifico que não acompanhou as propostas os atos constitutivos, estatutos ou os contratos sociais vigentes das empresas convidadas, nem fizeram prova de regularidades para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, constando somente a certidão da Previdência Social. Nas propostas das empresas Lealmaq e Vedovel não constam a identificação dos signatários (fls. 249 e 255), e se apurou também que a empresa Vedovel tinha como responsável Helen Paula D. C. Vedoin, o que indica parentesco entre as empresas convidadas. Ainda assim as três empresas foram consideradas regularmente habilitadas, conforme ata lavrada e assinada pelos membros da comissão ora réus Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paoliello (fl. 259). Conforme classificação, a empresa Klass ora ré sagrou-se vencedora do certame pelo menor preço, sendo que o valor da proposta foi exatamente o valor originalmente destinado ao convênio, ou seja, R\$ 76.800,00. Na sequência, o então prefeito ora réu Tarcísio procedeu à homologação e adjudicação em favor da empresa vencedora Klass (fl. 260), vindo a firmar o contrato para aquisição da ambulância. Noto que por ocasião da assinatura do contrato, em 17/10/2002 (fl. 90), a empresa se fez representar por Maria Loedir de Jesus Lara (laranja), quando na verdade era comandada pelos réus Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, os reais proprietários da empresa Klass. Observo que a assinatura aposta no contrato que a Klass firmou com o município (fl. 266) é diferente daquela exarada quando do recebimento da carta-convite (fl. 235). Ainda do que se apura do contrato, não seguiu todos os elementos postos no artigo 55 da Lei nº 8.666/93, mormente as cláusulas contratuais quanto ao preço e forma de pagamento, não havendo referência que vincule o valor a ser pago pelo bem ao valor constante do convênio outrora firmado e sem menção ao empenho de despesa. A propósito, a respectiva nota de empenho foi emitida em 29/10/2002, posterior à data da assinatura do contrato (17/10/2002), e o efetivo repasse ao município do recurso do convênio para aquisição dessa ambulância, objeto do procedimento licitatório em análise, efetivou-se em 23/12/2002 (fl. 47). Nesse ponto, destaco o artigo 14 da Lei nº 8.666/93: Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. Enfim, os elementos expostos restam suficientes para a imputação das condutas como ímprobas, razão pela qual se conclui que os réus Tarcísio, Wagner, Jayr e Lilian incorreram em atos de improbidade administrativa, posto que investidos na atribuição de execução e gestão dos recursos do convênio citado, em especial nas funções desempenhadas durante o trâmite do procedimento licitatório, cada qual com o dever de probidade inerente à função pública exercida, inobservaram o disposto na Lei nº 8.666/93. De outra parte, outras questões como pequena divergência na especificação do veículo na nota fiscal, existência de documentos sem identificação do número do convênio, os termos da retirada de conta para pagamento a título de contrapartida do município (fls. 51/52), ainda que consideradas no contexto como meras irregularidades, em nada altera o que se constatou (como acima detalhado) acerca da adoção de procedimentos dissonantes da Lei nº 8.666/93 e que ensejaram sim a ocorrência de atos ímprobos praticados pelos réus, porque demonstrado que frustraram a licitude do processo licitatório e daí decorreu a liberação de verba pública sem observância das normas pertinentes, de modo a permitir ou facilitar o enriquecimento ilícito, o que é passível de sanção na forma prevista no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da comprovação de prejuízo financeiro ao erário. Sobre a ocorrência do superfaturamento, imprescindível destacar que a União ora autora em nenhum momento comprova como a Controladoria Geral da União, quando da auditoria feita pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS/SISAUD, chegou ao valor de mercado da unidade móvel de saúde objeto do Convênio nº 2025/2002. A autora também não produziu prova nestes autos a fim de demonstrar a aquisição do bem por valor superior ao praticado no mercado à época, de modo que não comprovou o superfaturamento a resultar no quantum do alegado dano material ao erário. De fato, a única referência do alegado prejuízo é um quadro demonstrativo elaborado pela CGU/SP, integrante do relatório de auditoria (fl. 53), em que aponta valores do convênio (R\$ 76.800,00) e o valor de mercado (R\$ 72.775,69), o que claramente não é suficiente para demonstrar o suposto prejuízo decorrente da diferença entre a aquisição do bem e o suposto preço de mercado da CGU, no valor de R\$ 4.024,31, quantia indicada na petição inicial à fl. 08, e atualizada para R\$ 4.490,44, em novembro de 2008, conforme cálculo acostado pela autora à fl. 118. Como a autora não comprovou o alegado prejuízo ao erário de ordem pecuniária a justificar o ressarcimento da quantia inicialmente pretendida, em que pese a independência das instâncias, inclusive a autora entender que não está vinculada ao decidido no âmbito do Tribunal de Contas, para o caso peculiar dos autos é de se registrar o resultado do Acórdão proferido pelo TCU, processo TC 036.030/2012-0, sessão em 20/03/2013 (fls. 1156/1211). Por ocasião daquele julgamento, com vistas a formular uma proposta de encaminhamento quanto aos próprios relatórios da auditoria e de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU e DENASUS), no âmbito da operação sanguessugas, os integrantes do Plenário do Tribunal de Contas da União acordaram sobre a revisão de tais relatórios de modo a identificar a necessidade de ajustes quanto à metodologia de cálculos dos valores referenciais na aquisição das respectivas unidades móveis de saúde (fl. 1156). No ponto em que interessa aos autos, consta que o Convênio nº 2025/2002 está dentre aqueles processos em que não se verificou débito por superfaturamento (fl. 1162), não havendo valores a restituir conforme identificado na planilha à fl. 1208: 457558. Devolver - Sem débito. 2025/2002. Jaguariúna-SP. Prefeitura Municipal de Jaguariúna. Contudo, a não comprovação do superfaturamento e a confirmação da regularidade na prestação de contas não eliminam nem prejudicam a análise das condutas

ímprobas apuradas nos presentes autos, pois, frise-se, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, conquanto a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente. Nesse passo, restou apurado que além de o procedimento licitatório não ter se desenvolvido de acordo com a legislação de regência, também houve ofensa aos princípios da administração pública, de modo que as improbidades praticadas pelos réus se enquadraram nas seguintes hipóteses previstas na Lei nº 8.429/92 in verbis: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: (...) VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; (...) Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência. No tocante à ocorrência de dolo ou culpa nas condutas dos agentes, ainda que não se considere elemento indicativo a caracterizar o dolo específico, tem-se como presente o ato lesivo ao erário em decorrência de postura diversa do dever funcional do administrador. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção dos agentes em adquirir o bem com dinheiro público sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, em ofensa ao caráter competitivo da licitação e aos princípios que norteiam a administração pública, o que constituiu prática passível de sanção. Veja que cada réu incumbido pela regularidade do certame aquiesceu com a prática fraudulenta, vez que considerou a licitante habilitada, julgando a proposta regular, o que culminou com a adjudicação do objeto licitado. Por fim, anoto que não descaracteriza as condutas ímprobas dos réus o fato de alegarem que desconheciam que as empresas participantes do certame estavam envolvidas em esquema fraudulento, objeto de investigação posterior (operação sanguessugas/máfia das ambulâncias). Referem que diante do conhecimento notório decorrente da ampla divulgação nacional à época, procederam à expedição de ofício requerendo também a apuração dos fatos no âmbito do convênio em questão, iniciativa essa que decorre do dever funcional do administrador público de quaisquer esferas de poder e não tem o condão de afastar a responsabilidade dos réus pelos atos de improbidade outrora praticados sob análise no caso concreto. Ressalte-se que existem elementos suficientes para demonstrar a presença do dolo nas condutas dos réus, que de forma livre, consciente e espontânea, anuíram com as condutas praticadas durante o certame e desconsideraram os princípios da legalidade e da moralidade que, dentre outros, devem nortear a atuação da Administração Pública na condução de suas relações com os particulares. Frise-se, os réus praticaram atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, na forma prevista no artigo 11, caput, inciso I, da Lei nº 8.429/92. No sentido do quanto acima exarado, colho da jurisprudência o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. A DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DIRETA REALIZADA PELO PODER PÚBLICO SEM SUPORTE LEGAL. DOLO GENÉRICO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO RÉU NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. DISPENSA DE PROVA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência. A deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai, por simetria, o óbice da Súmula 284/STF. 2. No âmbito das contratações pelo Poder Público, a regra é a subordinação do administrador ao princípio da licitação, decorrência, aliás, do art. 37, XXI, da Constituição Federal. Tratando-se, portanto, a inexigibilidade de licitação de exceção legal, é certo que sua adoção, pelo gestor público, deverá revestir-se de redobrada cautela, em ordem a que não sirva de subterfúgio à inobservância do certame licitatório. No caso concreto dos autos, desponta que a contratação direta realizada pelo Poder Público de Assis-SP, por intermédio de seus prepostos, careceu de suporte legal. 3. O STJ tem compreensão no sentido de que o elemento subjetivo, necessário à configuração de improbidade administrativa censurada nos termos do art. 11 da Lei 8.429/1992, é o dolo genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de dolo específico (REsp 951.389/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 4/5/2011). 4. Segundo o arcabouço fático delineado no acórdão local, sobre o qual não há controvérsia, restou claramente evidenciado o dolo do recorrente, quando menos genérico, no passo em que anuiu à inexigibilidade de procedimento licitatório, ensejando a indevida contratação direta de prestação de serviço técnico de elaboração de estudos de viabilidade, projeto e acompanhamento do processo de municipalização do ensino de 1º grau em Assis-SP. Tal conduta, atentatória ao princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência desta Corte, é suficiente para configurar o ato de improbidade capitulado no art. 11 da Lei nº 8.429/92. 5. É fora de dúvida que a conduta do agente ímprobo pode, sim, restar tipificada na própria cabeça do art. 11, sem a necessidade de que se encaixe, obrigatoriamente, em qualquer das figuras previstas nos oito incisos que compõem o mesmo artigo, máxime

porque aí se acham descritas em caráter apenas exemplificativo, e não em regime *numerus clausus*. 6. O ilícito de que trata o art. 11 da Lei nº 8.429/92 dispensa a prova de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito do agente.

7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, REsp 1275469, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 09/03/2015) Convém, agora, tratar das condutas e dosimetria das penas aos agentes envolvidos na referida licitação realizada com o objetivo de adquirir uma unidade móvel de saúde, na forma prevista no Convênio nº 2025/2002, de modo a imputar a cada qual a medida de sua responsabilidade que lhe couber pelos fatos veiculados nos autos. No caso dos autos, o réu Tarcísio Cleto Chiavegato, ocupante do cargo de prefeito do município de Jaguariúna, atua como gestor máximo do município, cabendo a ele ordenar as despesas, firmar convênios, acompanhar a aplicação dos recursos públicos alocados à municipalidade e fiscalizar o fiel cumprimento dos convênios e promover a prestação de contas, assim como fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, sendo que eventual descentralização da administração da municipalidade não o isenta de qualquer responsabilidade durante o seu mandato. O prefeito atuou desde o início de todo o procedimento, do envio do Plano de Trabalho e assinatura do Termo de Convênio, bem como participou de sua execução, inclusive avalizou o certame mediante a sua homologação e adjudicação (fl. 260), e, na sequência, assinou o contrato com a empresa vencedora (fl. 266), autorizando o empenho e o pagamento. Nesse passo, o prefeito, como chefe do executivo municipal é quem autoriza e ordena a realização da despesa pública, e nessa condição responde pelas destinações dos recursos oriundos do convênio celebrado entre o município e o ente público federal, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade em relação aos ilícitos documentalmente provados nos autos, pois, como visto, não observou as normas legais necessárias à realização da compra do bem móvel pelo ente municipal, na forma prevista na Lei nº 8.666/93, permitindo que o procedimento licitatório irregular chegasse a termo, tanto que o réu homologou e adjudicou o seu objeto, e, por fim, promoveu o pagamento. Portanto, resta configurado que o réu Tarcísio concorreu para a prática de atos ímprobos ocorridos durante o trâmite do certame e do cumprimento do contrato, e, ainda que não haja provas de superfaturamento ou desvio de valores em proveito próprio, restou comprovado que as suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentou contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade. Nessa esteira, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao afirmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também deve levar em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo o réu Tarcísio concorrido para a prática das condutas ímprobas previstas nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistem provas nos autos de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), cujo bem foi adquirido e a finalidade do convênio foi cumprida, tendo inclusive a auditoria registrado em seu relatório que o veículo se encontrava em condições de uso e adequado para o transporte de pacientes (fl. 55), o que revela que as pequenas divergências aferidas no referido bem não comprometeram tal convênio. Todavia, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Tarcísio concorrido para a frustração da licitude de processo licitatório, o que em consequência ocasionou a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e via de consequência, acabou por facilitar para que terceiro se beneficiasse ilicitamente, no caso os réus a empresa vencedora Klass e os sócios Luiz Antonio Vedoin e Darci Vedoin. Nesse contexto, de todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do réu Tarcísio, verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Como é sabido, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, mormente quando a condenação é fundada nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo réu Tarcísio Cleto Chiavegato o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo prefeito do município de Jaguariúna, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados

pelo agente político, levando-se em conta no presente caso o início do trâmite do convite, em setembro/2002 (fl. 220). A partir de tal data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quantos aos servidores ora réus que integraram à época a Comissão de Licitação (Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior e Lilian Regina da Silva Vieira), como visto, foram nomeados pelo então prefeito ora réu Tarcísio (fl. 221) e praticaram improbidades quando do trâmite irregular do procedimento licitatório referente à carta-convite nº 075/2002, a ensejar a sua responsabilidade solidária. Os agentes públicos aos serem investidos na função pública de mem-bro de comissões de licitações assumem o dever legal de pautar as suas condutas com base na probidade e na legalidade, de forma que ao agirem de forma diversa e ofensiva à lei pratica atos ímprobos. Sabe-se que a comissão de licitação é formada com a finalidade de conduzir o procedimento licitatório com respeito às normas que o regem, visando a escolha da proposta regular e de empresa que comprove a sua habilitação, optando por aquela que melhor atenda o interesse público, além de primar pela legítima competição entre os participantes. Ocorre que havendo violação às leis que regulam as licitações e os contratos administrativos, como preceitua o artigo 51, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, os integrantes das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ao menos que ressalvem a posição individual divergente, fundamentada em ata, o que não ocorreu no caso dos autos. No presente caso, os réus Wagner, Jayr e Lilian (membros da Co-missão de Licitação) participaram ativamente das improbidades apuradas na licitação, na medida em que não observaram os requisitos legais impostos pela Lei nº 8.666/93, assinando em conjunto os termos e atas inerentes ao certame, julgando regular as propostas apresentadas pelas empresas convidadas para o certame (fl. 259), em total descompasso com a legislação de regência, o que, como acima já detalhado, ocasionou a frustração da licitude do certame. Logo, permitiram que tal procedimento licitatório irregular chegasse a termo, classificando como vencedora a empresa Klass, comandada pelos réus Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin, restando comprovado que a suas condutas se amoldam ao disposto nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, em especial o interesse público, a legalidade e a moralidade. Nessa esteira, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Como dito, havendo o corrêu Wagner Ferreira Brito concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistente prova de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), cujo bem foi adquirido e a finalidade do convênio foi cumprida, tendo inclusive a auditoria re-gistrado em seu relatório que o veículo se encontrava em condições de uso e adequado para o transporte de pacientes (fl. 55), o que revela que as pequenas divergências aferidas no referido bem não comprometeu tal convênio. Todavia, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Wagner concorrido dolosamente para a prática dos atos ímprobos enquanto Presidente da Comissão de Licitação, não observou o cumprimento da legislação de regência, quedando-se inerte na fiscalização de irregularidades legais e documentais inerentes ao certame, o que desencadeou a frustração da licitude de processo licitatório e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e, por consequência, acabou por facilitar que terceiro se enriquecesse ilicitamente, no caso os réus a empresa vencedora Klass e os sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin. De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do corrêu Wagner (Presidente da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo Wagner Ferreira de Brito considerando o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor no cargo/função que ocupava quando presidente da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente público, levando-se em conta no presente caso o início do trâmite do convite, em setembro/2002 (fl. 220). A partir de tal data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Do mesmo modo, havendo o corrêu Jayr Piva Junior concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as

circunstâncias do caso concreto e as condutas do réu, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que prova evidência de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), cujo bem foi adquirido e a finalidade do convênio foi cumprida, tendo inclusive a auditoria registrada em seu relatório que o veículo se encontrava em condições de uso e adequado para o transporte de pacientes (fl. 55), o que revela que as pequenas divergências aferidas no referido bem não comprometeu tal convênio. Todavia, o certame não observou a Lei nº 8.666/93, tendo o réu Jayr concorrido dolosamente para a prática dos atos ímprobos, enquanto membro da Comissão de Licitação, não observou o cumprimento da legislação de regência, quedando-se inerte na fiscalização de irregularidades legais e documentais inerentes ao certame, o que desencadeou a frustração da licitude de processo licitatório e a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, e, por consequência, acabou por facilitar que terceiro se enriquecesse ilicitamente, no caso os réus a empresa vencedora Klass e os sócios Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin. De todo o conjunto probatório e do que restou apurado em face do corréu Jayr Piva Junior (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta do réu apenas a pena de multa. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pelo réu Jayr Piva Junior o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pelo servidor no cargo/função que ocupava quando membro da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente público, levando-se em conta no presente caso o início do trâmite do convite, em setembro/2002 (fl. 220). A partir de tal data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Da mesma forma, havendo a corré Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos) concorrido para a prática das condutas ímprobos previstas nos artigos 10, VIII, XI e XII, e 11, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as condutas da ré, e, ainda, não restando comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento próprio, posto que inexistente prova de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a sua condenação em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, específico para o Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), cujo bem foi adquirido e a finalidade do convênio foi cumprida, tendo inclusive a auditoria registrada em seu relatório que o veículo se encontrava em condições de uso e adequado para o transporte de pacientes (fl. 55), o que revela que as pequenas divergências aferidas no referido bem não comprometeu tal convênio. Do que restou apurado em face da ré Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello (membro da Comissão de Licitação à época dos fatos), verifico que não há circunstâncias extremamente graves a ensejar a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos nem a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, mostrando-se suficiente para reprimir a conduta da ré apenas a pena de multa. Assim, deve ser aplicada a multa (artigo 12, II e III da Lei nº 8.429/92) de forma moderada e equilibrada a fim de evitar tanto o valor excessivo como o irrisório, pelo que fixo a multa a ser paga pela ré Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello considerando o correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor bruto de 01 (uma) remuneração/subsídio mensal recebido pela servidora no cargo/função que ocupava quando membro da comissão de licitação, tendo como base de cálculo o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral à época dos atos ímprobos praticados pelo agente público, levando-se em conta no presente caso o início do trâmite do convite, em setembro/2002 (fl. 220). A partir de tal data o valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, de acordo com o artigo 398 do Código Civil e Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

2.3.3 Análise dos fatos e condutas ímprobos imputadas aos corréus Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., Klass Com. e Representação Ltda., Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin

Prosseguindo-se na análise agora em face dos particulares que integram o polo passivo da presente ação de improbidade (artigo 3º da Lei nº 8.429/92), primeiramente, em relação à empresa ré Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., embora se trate de empresa do mesmo grupo familiar que integrou o esquema fraudulento investigado na operação sanguessuga/máfia das ambulâncias, o fato é que não há nos presentes autos comprovação de que essa ré

participou do Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), objeto da presente lide. No caso dos autos, a autora não logrou comprovar que a corré Planam participou, direta ou indiretamente, de qualquer fase de tal convênio nem do procedimento licitatório, não havendo provas in casu de que tal empresa agiu em conluio com os demais réus para a prática de atos ímprobos. Ainda que a presente ação civil pública tenha se originado após a deflagração da conhecida operação sanguessuga, a análise da improbidade se dá em face do caso concreto e nos limites da lide, conquanto a documentação com referência de tal empresa em procedimentos licitatórios diversos dos autos não tem o condão de presumir a prática de improbidade administrativa em análise, pois, ainda que haja referência às condutas praticadas pela empresa Planam no âmbito das investigações ocorridas em vários Estados, decorrentes também de diversos processos judiciais envolvendo vários convênios, não faz nascer a certeza da prática de ato ímprobo pela ré em relação ao convênio em questão de modo a impor sanções indistintamente. Portanto, não restou demonstrado que a ré Planam tenha praticado atos de improbidade administrativa no bojo do processo do Convênio nº 2025/2002, nem tampouco participado do respectivo certame licitatório, não tendo a autora comprovado que essa ré em algum momento agiu em conluio com os demais réus destes autos, a fim de obter vantagens ou se enriquecer ilicitamente em decorrência da compra do respectivo bem, e, inexistindo as hipóteses elencadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, não há falar em condenação, impondo-se, pois, a improcedência do pedido em relação à ré Planam Ind. e Com. e Representação Ltda. Como exaustivamente analisado, dos fatos narrados nos autos, restou suficientemente comprovados os atos de improbidade administrativa no bojo do procedimento licitatório, instaurado com a finalidade de adquirir 01 (uma) Unidade Móvel de Saúde em decorrência do Convênio nº 2025/2002, firmado entre o Município de Jaguariúna e o Ministério da Saúde/Fundo Nacional da Saúde. Por ocasião da Carta Convite nº 075/2002, foram convidadas três empresas (Klass, Lealmaq e Vedovel), sagrando-se vencedora a empresa ora ré Klass, por ter oferecido a proposta de menor preço, no valor de R\$ 76.800,00, justamente o valor destinado ao referido convênio para a compra de tal ambulância. Como restou apurado, a empresa Klass firmou, em 27/09/2002, a declaração de recebimento da carta-convite, constando de tal documento a assinatura de Maria Loedir de Jesus Lara, com carimbo identificador na condição de proprietária de tal empresa (fl. 235). Noto que no momento da assinatura do contrato, em 17/10/2002 (fl. 90), a empresa se fez representar por Maria Loedir de Jesus Lara, sendo visível a diferenças das assinaturas entre tais documentos (fl. 84). Como já referido, restou demonstrado que Maria Loedir de Jesus Lara (empregada doméstica que trabalha para a família do réu Darci Vedoin) figurou como laranja da empresa Klass, de modo que o seu nome e documentos, assim como o de Leonildo de Andrade, foram ilegalmente utilizados, tanto que ambos restaram excluídos da presente lide (decisão às fls. 1284/1285). Na verdade, a empresa Klass era comandada pelos réus Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, os reais sócios-proprietários. Não bastasse, verifico na gama de tantas alterações do contato social de tal empresa (fls. 336/365), para o caso específico dos autos, no momento em que a empresa Klass recebeu a carta-convite em 27/09/2002, a Sra. Maria Loedir já não mais figurava como sócia da empresa, a teor do instrumento particular de alteração contratual lavrado em 25/09/2002, na cidade de Cuiabá/MT, levado ao registro à JUCEMAT em novembro de 2002 (fls. 348/350), ocasião em que constou formalmente como sócios Darci José Vedoin e Cléia Maria Trevisan Vedoin (fl. 352/353). De tudo isso, fica claro que os réus co-meteram fraudes quando da participação da empresa Klass no procedimento licitatório em questão. Ademais, os réus (Klass, Luiz Antonio e Darci) também se aproveitaram das improbidades cometidas no certame pelos réus Tarcísio, Wagner, Jayr e Lilian, praticando condutas ímprobas ao participarem ilegalmente do convite por meio de empresa fraudulenta que não poderia ter sido habilitada, pois não preenche os requisitos da Lei nº 8.666/93, tendo apresentado proposta irregular, situação que denota nítida ofensa ao caráter competitivo do certame. Logo, as condutas perpetradas pelos réus permitem concluir com segurança que concorreram para a frustração da licitude do processo licitatório, tendo então recebido verba pública sem a devida observância à lei de regência, o que contribuiu para que os réus Klass, Luiz Antonio e Darci se beneficiassem ilicitamente. Para o caso concreto o dolo deflui da própria intenção dos agentes que de forma livre, consciente e espontânea praticaram atos de improbidade por terem participado do certame por meio de empresa fraudulenta e sem a observância dos requisitos exigidos na Lei nº 8.666/93, de modo que concorreram para todas as ilegalidades perpetradas no âmbito da licitação e do contrato. De outra parte, a não comprovação do superfaturamento e a confirmação da regularidade na prestação de contas não eliminam nem prejudicam a análise das condutas ímprobas apuradas nos presentes autos, pois, como dito, a conduta ímproba não é apenas aquela que causa dano financeiro ao erário, mesmo não se apurando prejuízo patrimonial direto ao erário, a lei de improbidade autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de efetiva lesão à moralidade administrativa como no caso presente. Considerando as circunstâncias do caso concreto e todo o conjunto probatório, os elementos expostos restam suficientes para demonstrar que os réus Klass Com. e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin dolosamente concorreram para a prática dos atos de improbidade e se beneficiaram de forma direta do respectivo certame, sendo que na condição de terceiros/particulares também respondem pelas improbidades cometidas no âmbito do convênio em questão, conquanto as suas condutas se amoldam ao disposto no artigo 10, caput, VIII, e artigo 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, visto que também atentaram contra os princípios da administração pública, passível, portanto, das sanções previstas no artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Nesse passo, o agente que pratica ato de improbidade

administrativa encontra-se sujeito às diferentes esferas de responsabilidade previstas no ordenamento jurídico (administrativa, judicial, civil e penal), não havendo que falar, portanto, no caso, em dupla punição. Também não se afigura juridicamente possível a extensão dos benefícios da delação premiada aos requeridos em ação de improbidade como pretendido, uma vez que se trata de benefício penal e a legislação não prevê qualquer extensão dos benefícios à esfera cível, pelo que afastou a sua aplicação. Enfim, reconhecida a ocorrência de fato que tipifica improbidade administrativa, cumpre ao juiz aplicar a correspondente sanção. Para tal efeito, não está obrigado a aplicar cumulativamente todas as penas previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. Tais sanções não são necessariamente cumulativas e devem ser aplicadas considerando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo o juiz levar em conta as peculiaridades do caso concreto. A jurisprudência é pacífica ao firmar que na aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/1992, o magistrado deve ponderar a razoabilidade e a proporcionalidade em relação à gravidade do ato ímprobo e à cominação das penalidades, as quais podem ocorrer de maneira cumulativa ou não, de modo que também leve em consideração a natureza do cargo e as responsabilidades do agente, a sua forma de atuação e os reflexos do comportamento ímprobo na sociedade. Como dito, havendo os réus Klass, Luiz Antonio e Darci concorrido para a prática das condutas ímprobadas previstas nos artigos 10, caput, VIII, e 11, caput, I, da Lei nº 8.429/92, considerando as circunstâncias do caso concreto e as suas condutas, e, considerando que no caso não restou comprovado prejuízo de ordem pecuniária ao erário nem enriquecimento ilícito, posto que inexistente prova de que o preço pago à unidade móvel de saúde superou o de mercado, não há razões que evidenciem in casu a condenação dos réus em ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, e ainda, incompatível à ré Klass a pena de suspensão dos direitos políticos. Em relação aos réus Luiz Antonio e Darci, por razão da aplicação de juízo de proporcionalidade entre o dano causado ao Erário e a carga sancionatória da cominação dessa penalidade, afastou a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos porque não se mostra razoável neste específico feito e nesta instância cível. Portanto, mostra-se suficiente para reprimir a conduta dos réus (Klass, Luiz Antonio e Darci) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, e também a pena de multa. Como dito, a multa prevista na lei de improbidade é sanção pecuniária autônoma, tem natureza civil, sancionatória e caráter educativo, sendo aplicável com ou sem ocorrência de prejuízo, mormente quando a condenação é fundada nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92. A cominação da sanção de pagamento de multa civil visa ao desestímulo da prática de atos de improbidade civil, e para que tal objetivo seja alcançado o juiz deverá evitar a fixação de valor irrisório - que nenhum efeito corretivo produzirá - ou de valor excessivamente elevado - que poderá deixar de ser pago. Assim, tomadas em consideração as prescrições do artigo 12 da Lei nº 8.429/1992, as circunstâncias do caso concreto e as condutas dos réus, e ainda em reverência aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não havendo parâmetros para que o cálculo fosse baseado no valor do dano, imponho aos requeridos o pagamento de multa civil no valor total que ora fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo cada réu arcar com o valor igual a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da multa deverá ser atualizado com incidência de correção monetária e juros moratórios a partir da fixação até a data do efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2.4 Resumo da ação e ônus de sucumbência Em suma, afastadas as preliminares, as prejudiciais de mérito e a prescrição, no mérito propriamente dito, é de se concluir para os réus Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda., que não restou comprovado que praticaram atos de improbidade apurados nos autos em relação ao Convênio nº 2025/2002 (SIAFI 457558), impondo-se, pois, a improcedência dos pedidos. Quanto aos réus Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior, Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello, restou demonstrado que as condutas ímprobadas se amoldam aos artigos 10, caput, VIII, XI e XII, 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, pelo que os condeno à pena de multa na forma do artigo 12, II e III, da mesma lei. Entendo suficiente e razoável no caso concreto a imposição de pena de multa que fixo para cada réu o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma remuneração/subsídio integral recebida por cada um à época dos fatos, considerando in casu o início do procedimento licitatório, em setembro/2002. Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária de juros de mora desde o evento danoso (setembro/2002) até o efetivo pagamento, observando-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. No tocante aos réus Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, restou demonstrado que as condutas ímprobadas se amoldam aos artigos 10, caput, VIII, 11, caput, I, todos da Lei nº 8.429/92, pelo que os condeno às penas prescritas pelo artigo 12, II e III, da Lei nº 8.429/92: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos; pena de multa que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo cada réu arcar com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. As penas assim fixadas são suficientes a restabelecer a lesão sofrida pela Administração e mostram-se razoáveis e proporcionais à situação concreta dos autos. No que se refere às custas e honorários advocatícios em ação civil pública de

improbidade, é de se registrar que o sistema normativo consagra o princípio de que em ações que visam a tutela do interesse público, o demandante, no caso a União Federal, não havendo comprovação de má-fé uma vez que atua na defesa de apurar a aplicação de recursos federais, não fica sujeita aos ônus sucumbenciais, a teor dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85. Tal isenção de honorários de advogado, custas e despesas processuais dirige-se apenas à autora da ação civil pública e não aos réus. Assim sendo, na parte em que a União Federal ora autora restou vencida na presente ação não arcará com os ônus sucumbenciais, inclusive não havendo condenação em reembolso a título de custas e despesas processuais, bem como não há motivos a ensejar a sua condenação em honorários em relação aos réus (Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira e Planam Indústria e Comércio e Representação Ltda.) cujos pedidos foram julgados improcedentes, pois, frise-se, não configurada a má-fé da autora. Em relação aos demais réus condenados nesta ação de improbidade, posto que provados os atos ímprobos, aplica-se as regras dos artigos 20, parágrafo 4º, e 23, ambos do Código de Processo Civil, em consonância com o artigo 19 da Lei nº 7.347/85. Atento ao princípio da proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, cada réu suportará as custas e despesas processuais dispendidas no presente feito, e honorários advocatícios a favor da União Federal que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, observando-se na atualização o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3. Ações Condenatórias em Geral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela Resolução nº 267/2010 e alterações subsequentes, ou ainda, por ato normativo que lhe suceder a teor do disposto no artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. No sentido do quanto aqui exarado acerca dos ônus sucumbenciais, colho da jurisprudência do C. STJ os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. 1. Trata-se na origem de discussão acerca da isenção do pagamento das custas em ação civil pública, diante da regra disposta no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, para a parte ré. Decidiu o Tribunal de origem pela isenção das custas para o réu, ora recorrido. Insurge-se o Ministério Público contra essa decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a isenção prevista no art. 18 da Lei n. 7.347/85 dirige-se, apenas, ao autor da ação civil pública e não ao réu. Precedentes: AgRg no Ag 1344093/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012; AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2011, DJe 22/06/2011; AgRg no Ag 1366872/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011; AgRg nos EREsp 1060529/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 28/10/2010; AgRg no Ag 1100404/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 4.8.2009; REsp 885.071/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 22.3.2007. 3. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1298685/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 27/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. LEI 7.347/85. 1. Diz o artigo 18 da Lei 7.347/85: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado custas e despesas processuais. 2. A jurisprudência desta Casa tem oferecido uma interpretação restritiva ao privilégio processual, limitando-o ao autor da ação, tal como ocorre na ação popular. Na verdade, não se mostra razoável estender o benefício àqueles que se encontram no polo passivo da relação processual. Seria fora de propósito, no caso concreto, dar incentivo àquele que é condenado por improbidade administrativa, causando danos à sociedade. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 193815/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 19/09/2005) 3. Dispositivo Diante do acima exposto, julgo: a) improcedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Edson Talarico Logano, Francisco Makoto Ohashi, Vania Fátima de Carvalho Cerdeira e Planam Ind. e Com. e Representação Ltda., resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 e 4º, I, da Lei nº 9.289/96, e a teor da jurisprudência do C. STJ; b) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Tarcísio Cleto Chiavegato, Wagner Ferreira de Brito, Jayr Piva Junior, Lilian Regina da Silva Vieira Franco Paolilello, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita nos artigos 10, caput, incisos VIII, XI e XII, e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92, e condeno todos esses requeridos como incurso na pena de multa civil do artigo 12 da referida lei. Condeno-os ao pagamento de multas que fixo para cada réu o valor correspondente ao percentual de 50% (cinquenta por cento) aplicado sobre o valor bruto recebido a título de 01 (uma) remuneração/subsídio integral mensal, considerando para tanto o cargo/função que cada réu ocupava na época dos fatos (no caso o valor vigente de tal remuneração/subsídio integral no início do procedimento licitatório, em setembro de 2002). Os valores das multas serão apurados em fase de liquidação, devidamente atualizados com a incidência de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso (setembro/2002) até o efetivo pagamento, a teor das Súmulas 43 e 54 do STJ, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Condeno-os, também, a arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em R\$

1.000,00 (um mil reais) para cada réu, nos termos dos artigos 20, 4º e 23, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 19 da Lei 7.347/85. Os valores serão atualizados monetariamente desde a sua fixação, observando-se os percentuais e os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3 Ações Condenatórias em Geral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela pelas Resoluções CJF n.ºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal; c) parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela União Federal em face de Klass Comércio e Representação Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, reconheço a prática dos atos de improbidade administrativa descrita pelos artigos 10, caput, inciso VIII, e 11, I, todos da Lei nº 8.429/92. Condeno-os como incurso nas penas de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais sejam sócios majoritários, pelo prazo de cinco anos, bem como à multa que ora fixo no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo cada réu arcar com o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os valores das multas serão atualizados em fase de liquidação, com a aplicação de correção monetária e juros de mora desde a sua fixação até o efetivo pagamento, observando-se no cálculo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2 Ações Condenatórias em Geral), aprovado pelas Resoluções CJF n.ºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Condeno-os, também, a arcar com custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, nos termos dos artigos 20, 4º e 23, ambos do Código de Processo Civil, e art. 19 da Lei 7.347/85. Os valores serão atualizados monetariamente desde a sua fixação, observando-se os percentuais e os juros de mora na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (item 4.2.3. Ações Condenatórias em Geral/Honorários advocatícios, com remissão à regra do item 4.1.4.3), aprovado pela pelas Resoluções CJF n.ºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Os valores pagos a título de multas serão revertidos a favor da União Federal. A União é isenta de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996. E, como acima explicitado, a União, na parte que restou vencida na presente ação, não arcará com custas, inclusive a título de reembolso, nem emolumentos, honorários de advogado e quaisquer outras despesas, a teor do disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85. Quanto aos réus condenados na presente ação, devem arcar com as custas e honorários advocatícios na forma acima fundamentada. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, CPC, em vista do disposto no artigo 19 da Lei nº 7347/1985, e, por analogia, do artigo 19 da Lei nº 4.717/1965. Após o trânsito em julgado da decisão e mantidos os seus comandos, tornem os autos conclusos para cumprimento do disposto pelo Provimento nº 29/2013 do Conselho Nacional de Justiça. À Secretaria para que atualize as anotações necessárias (fls. 421/423, 1309 e 1311/1314) a fim de proceder à regular intimação das partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 31 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016027-71.2011.403.6105 - MOACIR LOPES DE CAMPOS X ALEX SILVA CAMPOS X LUCIANA PEREIRA DA SILVA X ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES X SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES (Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MOACIR LOPES DE CAMPOS, ALEX SILVA CAMPOS, LUCIANA PEREIRA DA SILVA, ANDREA PEREIRA DE MELO SOARES e SILVANA PEREIRA DE MELO SOARES, devidamente qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando ver a Ré condenada ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, com fundamento da ofensa a ditames infraconstitucionais. No mérito postula a procedência da ação e pede textualmente seja: a) excluída a autora da condição de mutuária do contrato de financiamento habitacional no. 8.0860.0000366-3 (...) b) condenada a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais suportados pela autora (...) c) determinado o pagamento de danos morais.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/279. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 289/292). Não foram alegadas questões preliminares. No mérito pugnou pela improcedência da ação. Foram juntados os documentos de fls. 293/321. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 327/328). Foi deferido pelo Juízo a realização de prova oral (fls. 329). Em sede de Audiência de Instrução foram colhidos os depoimentos de testemunhas apresentadas pelas partes (fls. 347/350). As partes trouxeram aos autos, tempestivamente, suas alegações finais (fls. 355/356 e 357/361). Foi noticiado nos autos o falecimento da autora, a Sra. Dulce Maria Silva Campos (fls. 380). Tendo em vista o teor da petição de fls. 383, o Juízo deferiu o pedido de concessão de prazo para habilitação dos herdeiros da autora (fls. 384). A defensoria trouxe aos autos requerimento de habilitação dos herdeiros da autora (fls. 385/397), que foi deferido nos termos do art. 1.060 do CPC. O feito foi convertido em diligência, tendo sido designada audiência para a oitiva de testemunhas do Juízo

(fls. 408). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, contando inclusive com a produção de prova oral e diante da inexistência de irregularidades, tem cabimento julgamento do mérito da contenda. Alega a autora nos autos, em apertada síntese, ter sido vítima de fraude em razão da qual foi impedida de firmar contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, em síntese, diante da existência de ajuste em seu nome do qual, consoante alega, não teria conhecimento. Assim relata nos autos que em virtude da existência do financiamento referenciado nos autos, que assevera ter incluído de forma indevida seu nome na condição de contratante do mesmo, teria decorrido a perda do direito a crédito imobiliário. Assim pretende que a CEF seja compelida, com supedâneo na responsabilidade objetiva, ao ressarcimento de prejuízos materiais indicados nos autos. Em acréscimo, almeja que a instituição financeira ré seja condenada ao pagamento de quantia a título de dano moral, com fundamento no teor do art. 5º, inciso X da Lei Maior. A CEF, por sua vez, rechaça os argumentos colacionados pela autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição dos pedidos formulados. No mérito assiste em parte razão a autora. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, que objetiva a condenação da CEF a ressarcir à autora os prejuízos patrimoniais e não patrimoniais que teriam decorrido da inclusão indevida de seu nome, na condição de contratante, em ajuste fraudulento de financiamento habitacional. Neste mister, esclarecendo os contornos da situação fática controvertida, merece ser trazida a colação o fragmento do inquérito policial referenciado nos autos, a seguir: O inquérito foi instaurado mediante portaria, para apurar a responsabilidade criminal pela prática de delito tipificado no art. 171, parágrafo 3º. do CPB. A investigação teve início com a denúncia feita por DULCE MARIA SILVA CAMPOS a qual alegou que foi feito um financiamento habitacional em seu nome, indevidamente, perante a Caixa Econômica Federal... Como pode ser analisado através das diligências realizadas, verifica-se que a CEF não teve prejuízo com relação ao contrato de crédito imobiliário posto que as prestações estão sendo pagas. A única lesada foi a Sra. Dulce Maria Pereira, que perdeu seu direito ao crédito imobiliário.... Independentemente da análise da competência, ficou claro que toda a fraude foi feita por uma funcionária da construtora responsável pelo Conjunto Parque das Árvores, de pré-nome Iris..... Percebe-se também uma completa desídia da CEF pois não houve sequer o arquivamento do contrato habitacional celebrado com a Sra. Dulce Maria. Isto torna impossível saber, por exemplo, se houve falsificação de documentos com a participação de servidores da CEF..... Desta forma, por um lado pretende a autora ver a CEF condenada ao pagamento de danos materiais correspondentes aos gastos que teria realizado com o pagamento de materiais para a construção de sua habitação, ao argumento de que estes não teriam sido suportados pela demandante caso esta tivesse firmado contrato de financiamento pela CEF. Pugna ainda a demandante pela condenação da instituição financeira ré ao pagamento de danos morais. A CEF, por sua vez, no intuito de ver reconhecida a improcedência do pleito autoral, argumenta que a fraude subjacente ao processo teria sido perpetrada por funcionária que pertenceria aos quadros da empresa CONTETO e que os fatos controvertidos não teriam ocorrido no interior de agência e nem mesmo contado com participação de funcionários. Compulsando os autos, não pende qualquer controvérsia a respeito da fraude da qual foi vítima a Sra. Dulce, do fato do imóvel em comento ter sido adquirido pelo Sr. Andre Luis Fernandes do Sr. Ari Carre Jr e, quanto a que este, por sua vez, teria adquirido o referido bem da Sra. Dulce (com a qual nunca teria tido qualquer contato pessoal) através da intermediação de funcionária da empresa CONTETO. A leitura dos autos ainda revela não ter sido localizada pela CEF as vias do contrato do qual constaria a assinatura da demandante sob no. 8.0860.0000366-3. Quanto à questão jurídica submetida à apreciação judicial, no que se refere a pretendida responsabilização da CEF ao adimplemento de quantia a título de danos materiais e morais, como é cediço, pertinente rememorar que as instituições financeiras sujeitam-se às normas consumeristas e respondem por qualquer defeito na prestação do serviço independente de culpa (cf. CDC, art. 14, 3, da Súmula 297/STJ e do CPC, art. 335.) Tratando-se de responsabilidade objetiva é dever aplicar as normas protetivas do mencionado estatuto - em especial a regra de inversão do ônus da prova, outorgada pelo art. 6º, inciso VIII - face à complexidade técnica da prova da culpa e a patente hipossuficiência econômica e técnica da apelada, consubstanciada na total impossibilidade de produção de prova suficiente à comprovação da prática dos eventos danosos. Na espécie, é evidente a falha do serviço da Caixa, restando incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de financiamento firmado mediante fraude, de forma que a situação sub examine comporta solução sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a celebração do contrato indicado nos autos caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Não há dúvida de que a instituição financeira foi negligente, restando fartamente demonstrada nos autos a falha da CEF ao permitir a realização de operação fraudulenta em nome da autora, razão pela qual de rigor a condenação da referida instituição financeira ser condenada ao pagamento de danos materiais em favor da demandante O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial, sendo certo que uma vez configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados. Outrossim, na espécie, quanto à fixação dos prejuízos materiais estes não restaram comprovados, vez que os montantes que foram investidos pela parte autora com construção de moradia própria se incorporaram em seu patrimônio, que passou a contar com um bem imóvel construído, sendo certo que a existência de contrato de financiamento importaria no desembolso de divisas com a finalidade de honrar os compromissos celebrados com a instituição financeira. De forma diversa, quanto aos danos morais, para a fixação

do quantum indenizatório o valor arbitrado deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. E assim sendo, tendo em vista os critérios de proporcionalidade e razoabilidade que devem nortear o referido ato de arbitramento, considerando, ainda, os padrões adotados pela jurisprudência e as circunstâncias do caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é apto para a reparação pretendida. Por se tratar de responsabilidade civil extracontratual, decorrente de conduta antijurídica, os juros moratórios terão incidência a partir do evento danoso (data do registro indevido), conforme Súmula 54 do e. STJ e correção monetária apenas incidirá a partir da data deste arbitramento. Em face do exposto, ACOLHO em parte o pedido formulado pela autora para o fim de determinar a exclusão de seu nome da condição de mutuária do contrato habitacional no. 8.0860.0000366-3 e ainda condenar a instituição financeira ré ao pagamento de quantia a título de dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Sem condenação em custas, tendo em vista o processamento do feito com os benefícios da Justiça Gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005812-87.2012.403.6303 - JOSE RICARDO CARDOSO RIGHI (SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, distribuído inicialmente perante a 1ª Vara Juizado Especial Federal de Campinas, por ação de José Ricardo Cardoso Righi, CPF n.º 034.973.758-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 03/08/2011 (NB 156.038.009-5). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade dos períodos pretendidos, conforme descritos na inicial. Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/31. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (fls. 36/149). O INSS apresentou contestação às fls. 150/167, sem arguir questões preliminares. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O autor requereu a produção de prova oral (fls. 168/169). Elaborado cálculo pela Contadoria do Juizado (fls. 172/177), esta apurou valor da causa superior a 60 salários mínimos. Em razão disso, aquele MM. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 178/181). Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, com saneamento do feito (fl. 187). Intimado o autor recolheu custas processuais (fls. 190/191) e juntou laudo técnico (fls. 195/222). Instada, as partes nada mais requereu (fl. 224-verso). Foi indeferida a produção de prova testemunhal em despacho de fl. 225. Embora intimado, o autor deixou de se manifestar sobre o interesse na análise também da aposentadoria por tempo de contribuição, em caso de eventual improcedência da aposentadoria especial (certidão de fl. 225-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 03/08/2011, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (03/08/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas

atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando

assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados entre 04/12/1984 e 03/08/2011, em que esteve exposto a agentes nocivos químicos (gasolina, etanol, óleo diesel), em ambiente de posto de gasolina. Juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 21/22), de que consta sua função como sócio-gerente de posto de gasolina, em que realizava atividade de abastecimento de veículos, checagem de óleo, filtros de ar, fluídos do carro, dentre outras atividades administrativas, financeiras e logística. Verifico que referido formulário foi firmado pelo próprio autor, na qualidade de sócio-gerente do estabelecimento, não sendo hábil, pois, à comprovação da especialidade ali referida. Ademais, como bem sustentou a Autarquia em sua contestação, não restou comprovada a habitualidade e permanência com que o autor teria estado exposto aos agentes nocivos químicos, pois na função de sócio-gerente também era responsável por outras funções administrativas, financeiras e logísticas do estabelecimento. Assim, não comprovada a exposição de modo habitual e permanente do autor aos agentes nocivos químicos, não reconheço a especialidade do período pretendido, que deverá ser computado como tempo comum, nos termos das anotações em CTPS e registros no CNIS. Consequentemente, em razão do não reconhecimento de nenhum período especial, indefiro o pedido de aposentadoria especial. Despicienda a análise de outra espécie de aposentadoria, pois não requerido pelo autor. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por José Ricardo Cardoso, CPF nº 034.973.758-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009598-20.2013.403.6105 - DISPENSARIO ANTONIO FREDERICO OZANAM(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada pelo DISPENSÁRIO ANTONIO FREDERICO OZANAM, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reconhecida sua condição como entidade beneficente de assistência social para os fins fiscais, com fundamento em dispositivos constantes tanto da Lei Maior como da legislação infra-constitucional. Liminarmente pleiteia ao Juízo a concessão do pedido de liminar, inaudita altera parte, com a suspensão da exigibilidade do débito tributário..... No mérito postula a total procedência da ação declaratória pugnando pelo reconhecimento via reflexa da sua certificação e imunidade tributária como entidade de assistência social, com a consequente declaração de inexigibilidade do crédito tributário..... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 13/150. O pedido de liminar foi deferido (fls. 152). A União Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (fls. 159/164). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da ação. A parte autora trouxe aos autos réplica à contestação (fls. 168/175). Inicialmente distribuído junto ao foro estadual de Indaiatuba, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas (fls. 176). Redistribuídos os autos, foi determinado que as partes promovessem a especificação de provas (fls. 183). A União Federal, instada pelo Juízo, informou nos autos que o PA referente à parte autora (no. 71010.000481/2011-15) encontrar-se-ia pendente de análise. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de questão de direito que enseja, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgamento antecipado da lide. Assim, uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, posto que superadas as preliminares levantadas pela União, cabível o pronto enfrentamento do mérito. Narra a demandante ter sido fundada em 1963 com o objetivo de acolher famílias em situação de vulnerabilidade extrema, relatando em sequência possuir declaração de utilidade pública federal, estadual e municipal bem como Certificado do CMAS, que seriam periodicamente renovados. Alega ter protocolizado pedido de certificação em 19 de janeiro de 2011 junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destacando que até o momento da propositura da demanda o requerimento não teria sido analisado e processado. Aduz a demandada, ainda, ter recebido comunicado da Receita Federal no sentido da constatação da existência de indícios de uso indevido de declaração de isenção, em especial no que se refere ao recolhimento de contribuições previdenciárias. Pelo que pretende que o Judiciário, considerando a omissão/mora dos órgãos da administração em apreciar os pedidos formulados junto ao Governo Federal, reconheça que a demandante faz jus à imunidade tributária, nos termos da lei no. 12.101/2009. A União Federal, por sua vez, pugna pelo não acolhimento do pedido formulado nos autos pela parte autora. Assim o faz, em síntese, com suporte na alegação de que a autora não teria comprovado o atendimento dos requisitos constantes do artigo 55 da Lei no. 8.212/91. No mérito, assiste em parte razão à autora. No caso em concreto, compulsando os autos, consta de suas páginas que a autora pretende ver judicialmente reconhecida sua condição como entidade beneficente de assistência social em virtude da alegada omissão do Poder Executivo em apreciar pedido formulado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome em 19 de janeiro de 2011. Ressalta que em face da ausência de manifestação do referido órgão a RFB estaria iniciando fiscalização para fins de imposição de tributos, nos termos referenciados no comunicado transcrito a seguir (fls. 106 dos autos). verificam-se indícios de que esta entidade vem se declarando isenta das contribuições previdenciárias sem possuir a certificação exigida pela Lei no. 12.101 de 27 de novembro de 2009. Assim, a presente correspondência tem o intuito de propiciar a V. S. efetuar a autorregularização, espontaneamente, antes do início da fiscalização. Previamente ao enfrentamento do cerne da demanda, deve se ter presente que as finalidades institucionais da parte autora vêm enunciadas expressamente pelo art. 3º. do Ato constitutivo, acostado aos autos às fls. 42 e seguintes. Assim prescreve expressamente o artigo 195, 7º da Constituição Federal acerca da matéria: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. No caso em concreto, quanto à situação fática destaca a União Federal que: Com efeito, quanto ao requisito do inciso I do referido artigo 55, o documento de fls. 34 apenas comprova que a autora fora declarada de utilidade pública federal. Não há prova nos autos no sentido de que a autora também se enquadra como associação de utilidade pública estadual e municipal. (...) No que se refere à necessidade de portar o Registro e Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (inciso II do artigo 55) o fato é que a autora não comprova De mais a mais, a acionante não demonstrou nos autos que se encontra em dia com a apresentação anual de relatório circunstanciado de suas atividades perante o INSS, exigência prevista pelo inciso V, do artigo 55 da Lei 8.212/91..... Isto porque inexistente comprovação nos autos de que a autora mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.... Assim sendo, ao contrário do quanto decidido pela respeitável sentença de primeiro grau, a autora não preenche todos os pressupostos legais - sejam aqueles discriminados no art. 55 da Lei 8.212/91, sejam aqueles contemplados pelo art. 14 do CTN.... São notórias as atuações de caráter filantrópico da entidade autora. Entretanto a filantropia necessária para o reconhecimento da condição de entidade beneficente a que se refere o art. 195, parágrafo 7 da CF é aquela que atenda às exigências estabelecidas em lei, como afirma o próprio texto constitucional. Hoje a matéria é regulamentada pela Lei n 12.101/2009 em seu art. 29. Os Tribunais Pátrios têm entendimento assentado no sentido de que uma vez preenchidos os requisitos impostos em lei (cf. art. 29 da Lei no. 12.101/09), dentre eles, a obtenção do Certificado de Entidade de Assistência Social - CEAS, deve ser reconhecido ao interessado o direito de fruir o benefício fiscal estabelecido pelo legislador constituinte às entidades beneficentes no 7º do art. 195.

Deve se ter presente que o Certificado de Entidade de Assistência Social (CEAS), que reconhece determinada entidade como filantrópica para os efeitos legais, tem caráter meramente declaratório, até mesmo porque diz respeito a uma situação previamente existente, de modo que possui efeitos ex tunc, ou seja, retroagem à data em que a Entidade já satisfazia os requisitos; este é o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores. Na espécie, contudo, deve ser ponderado que inobstante a demandante tenha encaminhado o requerimento de concessão ao órgão competente em janeiro de 2011, a documentação acostada aos autos revela que, até onde se tem notícias nos autos, referido pleito não foi analisado pela União Federal. No caso em comento, se por um lado não demonstrou a autora nos autos o atendimento aos mandamentos legais, por outro é certo que tal impossibilidade guarda relação com a omissão da União Federal em apreciar pedido formulado junto ao órgão competente para a finalidade de concessão de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social. Diante de tudo o que dos autos consta, acolho em parte o pedido autoral, razão pela qual reconheço o direito da autora de ver suspensa a exigibilidade de contribuições previdenciárias até que se tenha processado de forma definitiva o pedido constante do PA nº 71010.000418/2011-15, formulado em 19 de janeiro de 2011, e relacionado à pretendida concessão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008182-80.2014.403.6105 - ERCILIO JOAO CONSANI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0008735-30.2014.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. De início, é de se registrar que no caso presente a petição contendo pedido de desistência do feito foi apresentada ao protocolo desta Justiça Federal em data de 26/01/2015 (fl. 304), momento anterior à apresentação de contestação pela União Federal (fl. 313). Daí porque entendo ser no caso incabível a colheita de consentimento da parte requerida para homologação do pleito de extinção, nos termos como exigido pelo artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Para além disso, pela mesma razão, é de se, excepcionalmente, afastar a imposição à autora de pagamento da verba de sucumbência à parte contrária. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 304/305, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011039-02.2014.403.6105 - SILVIA MARIA SOARES PEREIRA DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, em que a autora visa à revisão da pensão por morte, mediante a adequação do valor do benefício de auxílio-doença de seu falecido marido aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores correspondentes, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da citação, considerando-se como data da interrupção da prescrição a data de 05/05/2006, em razão da ACP nº 0004911-28.2011.403.6183. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 10/23). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 31/38. Prejudicialmente ao mérito invoca a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Foi juntada cópia do processo administrativo da autora (fls. 40/70). Instado, o autor ofertou réplica, pugnando pela procedência do pedido (fls. 72/78). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 81/86), que foi recusada pela parte autora (fl. 88). Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o

Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor pretende o pagamento das parcelas desde 05/05/2006, em razão do ajuizamento da ACP n.º 0004911-28.2011.403.6183, que interrompeu a prescrição. Não assiste razão ao autor com relação à interrupção da prescrição. Para se valer do prazo prescricional atinente à Ação Civil Pública acima referida, deveria o autor se habilitar naquela ação. Neste sentido, a decisão que segue: REVISÕES ESPECÍFICAS - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: JOSE LOPES DE BARROS ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 25/07/2014 17:51:15 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE TETO (EC 20/98 E 41/04). 1. Pedido de reajuste do benefício, em razão da majoração do teto, estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sentença de parcial procedência condenando o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais, respeitada a prescrição quinquenal contada a partir da data de ajuizamento da ação. 2. Não prospera o pedido recursal. Ao ajuizar ação individual, a legislação aplicável no tocante ao instituto da prescrição é aquela disciplinadora dos benefícios previdenciários (Lei 8.213/91), das ações judiciais (Código de Processo Civil) e da prescrição em face da Fazenda Pública (Decreto 20.910/32). O artigo 103, único, da Lei n. 8.213/91: Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. 3. Assim, com exceção das disposições relativas aos menores, incapazes e ausentes, em âmbito previdenciário não se aplica nenhuma outra norma do Código Civil relativa à prescrição. 4. A única hipótese de interrupção da prescrição aplicável é aquela que consta do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil, por se tratar de demanda judicial que prescreve: a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Ademais, a única hipótese de suspensão do prazo prescricional é a prevista no artigo 4º, do Decreto 20.910/32, durante o tempo de análise de requerimento administrativo pela autoridade responsável. 5. Em razão do exposto, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. 6. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados a seis salários-mínimos. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50. 7. É o voto. (TRF 1 - Processo 00543048220134036301; REL. Juíza Federal Maria Felipe Lourenço; 11ª Turma Recursal - SP; e - DJF3 03/09/2014) Ajuizada a ação em 28/10/2014, restam prescritas as parcelas anteriores à 28/10/2009. No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebiam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda

inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não açambarcada pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (reductor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 10/10/1989 (fl. 66). Sobre ele, ademais, efetivamente houve a incidência do limitador-teto. Conforme se apura do cálculo constante da folha 66, o salário de benefício foi calculado em Cr\$ 2.088,63, sendo reduzido para o teto de Cr\$ 1.931,40, vigente em março/1990, e multiplicado por 92%, resultando em Cr\$ 1.776,88. Por essas razões, o valor do benefício da parte autora (pensão por morte) deve ser revisto, por meio da adaptação do benefício de auxílio-doença recebido por seu falecido marido, aos novos valores-teto, conforme elevação trazida pelas Emendas Constitucionais. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente à 28/10/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido por Silvia Maria Soares Pereira da Silva, CPF 158.484.868-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a revisar o valor do benefício de auxílio-doença (NB 31/087.912.237-4), segundo os tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, com conseqüente revisão do benefício de pensão por morte (NB 088.015.054-8) dele originário, bem assim a pagar à autora, após o trânsito em julgado, os valores decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que lhes suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil e na simplicidade da causa. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar e idade avançada) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Dispensado o duplo grau obrigatório de jurisdição (3.º do art. 475 do CPC). A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011523-17.2014.403.6105 - MARIA RAIMUNDA MAGNA (SP261813 - SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA RAIMUNDA MAGNA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional que lhe autorize a levantar os valores depositados em sua conta vinculada, de todo período relativo ao contrato de trabalho, sob regime celetista, junto à UNICAMP, qual seja, de 06/10/1987 a 31/03/2014. No mérito postula a procedência do pedido autorizando a requerente proceder à liberação dos valores do FGTS depositados na sua conta vinculada (...) permitindo-lhe o respectivo saque. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 09/25. A CEF, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal, às fls. 32/33. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito buscou defender a improcedência do pedido autoral, em síntese, com supedâneo no teor da Lei no. 8036/90. Juntou documentos (fls. 34/42). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 43/45). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Narra a parte autora na inicial que é servidora pública da Unicamp desde 06/10/1987, tendo sido contratada à época pelo regime celetista. Notícia que posteriormente houve uma alteração no Estatuto dos Servidores da Unicamp, em decorrência da qual lhe foi facultada a opção pelo regime estatutário. Alega ter optado pela alteração de regime jurídico (celetista para estatutário) destacando que a partir de 01/04/2014 passou a ser enquadrada no regime estatutário. Pelo que pretende ver a parte ré compelida a autorizar o levantamento dos valores depositados a título de FGTS em decorrência da alteração do regime celetista para estatutário. A CEF por sua vez defende a total improcedência da demanda argumentando não estar autorizado pela legislação pátria o levantamento do FGTS na hipótese pretendida pela autora. A pretensão colacionada pela parte autora merece acolhimento. Trata-se de demanda com a qual a parte autora objetiva obter a liberação dos saldos das contas vinculadas do FGTS, sob o

argumento de que a alteração do regime jurídico de celetista para estatutário configura dissolução de seu vínculo empregatício. Por certo a Lei Complementar no. 26, em seu artigo 4º., parágrafo 1º., enumera algumas situações que autorizam o saque de quotas existentes no fundo PIS/PASEP. Da mesma forma, elenca a Lei no. 8.036/90, em seu artigo 2º, situações fáticas que teriam o condão de autorizar a realização de saques dos recursos do FGTS. Isto não obstante, a jurisprudência tem mitigado o rigor legal para autorizar o saque dos valores referentes ao FGTS e ao PIS/PASEP. Desta feita, a falta de enquadramento nas situações legais acima referenciadas não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a utilização dos recursos do FGTS e do PIS/PASEP, uma vez que o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos em que expresso no art. 1º, inciso III da Lei Maior deve encontrar concretização em todos os documentos normativos infra-constitucionais, inclusive na legislação responsável pela instituição e regulamentação do FGTS. O legislador pátrio, ao instituir o sistema de FGTS, objetivou garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações de dificuldade, tais como a perda de emprego, o acometimento por moléstia grave e a aquisição de moradia pelo SFH. No caso concreto, considerando o imperativo de concretização dos valores constitucionais acobertados pelo ordenamento jurídico, legítima se faz devida a liberação do saque do FGTS em prol da parte autora. Vale lembrar que o E. TRF da 3ª. Região tem entendido pela possibilidade de liberação do FGTS quando da conversão do regime celetista para estatutário, como se observa da leitura do julgado a seguir referenciado: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DO FGTS. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO. I - É admissível a movimentação da conta vinculada ao FGTS por ocasião da mudança de regime jurídico do celetista para estatutário, sem que isso configure ofensa ao artigo 20 da Lei 8036/90. II - No presente caso é possível equiparar a alteração do regime de trabalho à despedida sem justa causa prevista no inciso I do artigo 20 da Lei 8036/90. III - Incidência da Súmula nº 178 do extinto TFR. IV - Remessa oficial improvida. (REOMS 00082028920114036133, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Desta forma, com suporte no entendimento jurisprudencial, a alteração de regime celetista para estatutário, tal como descrito nos autos, equipara-se a extinção do contrato de trabalho, especificamente à dispensa sem justa causa, circunstância que, conforme se infere do artigo 20, I, da Lei no. 8.036/90, autoriza a liberação de valores relativos ao FGTS. Porquanto legítima a liberação do saque do FGTS em situações não previstas expressamente no bojo do art. 20 da Lei no. 8.036/90 e da LC no. 26, tendo em vista a finalidade social da norma e a mens legis subjacente, confirmo a decisão antecipatória e ACOLHO o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada da autora correspondente ao período relativo ao contrato de trabalho mantido com a UNICAMP (06/10/1987 a 31/03/2014) sob o regime celetista, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Condene a parte ré nas custas do processo e na verba honorária no montante de 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011728-46.2014.403.6105 - ADEMIR LOPES (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, instaurado por ação de Ademir Lopes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente pretende a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber os valores das diferenças em atraso pertinentes, devidamente corrigidos e com incidência de juros de mora, respeitada a prescrição quinquenal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. O INSS ofertou a contestação. Prejudicialmente ao mérito, alega a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito, defendeu a legalidade da limitação ao teto e que o julgamento do RE 564.354/SE pelo STF não maculou a jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador. Pugnou pela improcedência do pedido. O autor ofertou réplica, ratificando a procedência da ação. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO A espécie comporta julgamento nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014). Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na espécie, o autor pretende obter a revisão de seu benefício já observada a

prescrição quinquenal. Mérito: No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011. Transcrevo a ementa respectiva: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Entendeu o Egr. STF, por ampla maioria de votos, que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), o qual não faz parte do cálculo do benefício a ser pago. Uma vez alterado, esse limite máximo passa a ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Nesse julgamento, referiu o em. Ministro Ayres Britto: quando se fixa um novo teto, quem estava até então sob efeito de um redutor, até porque, de ordinário, o salário de contribuição é maior do que o salário de benefício, é catapultado, é ejetado - eu acho que sim - automaticamente. Salvo se a Emenda dissesse o contrário, e a Emenda não diz. Assim, aplicam-se imediatamente os artigos 14 da E.C. n.º 20/1998 e 5.º da E.C. n.º 41/2003 a todos aqueles, e somente àqueles, que percebam benefício previdenciário concedido entre a promulgação da nova Constituição da República e 31/12/2003 (início da vigência da E.C. n.º 41/2003), contanto que estejam sob efeito de limitador de teto então vigente na apuração do cálculo da renda inicial. Em contrapartida, não se aplicam tais dispositivos aos benefícios com data de início não abrangida pelo período acima indicado ou aos benefícios concedidos em valor abaixo do limite então vigente. Isso porque nessas hipóteses não se aplicou o limitador (redutor) ora tratado, razão pela qual nenhum proveito lhes advém das majorações do teto veiculadas pelas referidas Emendas Constitucionais. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 30/10/1991 (fl. 18). No cálculo da renda mensal desse benefício, contudo, não houve a incidência do teto limitador. Conforme se apura do cálculo constante da folha 18, o salário de benefício da parte autora foi calculado em Cr\$ 358.180,16, sem redução pelo teto, sendo então multiplicado pelo coeficiente de cálculo de 100%. Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das EC 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo estatuto processual. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 a cargo da parte autora, nos termos do artigo 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012069-72.2014.403.6105 - OSVALDO OLIVEIRA MACEDO (SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 56, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005310-58.2015.403.6105 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Carlos Eduardo Pereira da Silva Gomes, CPF n.º 334.247.568-49, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos

(fls. 21/68). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Sobre o pedido de antecipação da tutela: Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela. 2. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. 2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito. 2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 3. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos planilha dos salários de contribuição utilizados no cálculo da RMI do autor. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013121-11.2011.403.6105 - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, no intuito de que o débito constante do PA no. 108340.000600/2003-18 não constitua óbice para a expedição de certidão negativa de débitos para a impetrante, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Liminarmente pede ao Juízo que a autoridade coatora seja compelida a garantir à impetrante que o débito constante do processo administrativo no. 10830.000600/2013-18 não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de débitos.... No mérito pretende a impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de que o débito constante do processo administrativo no. 10830.000600/2013-18 não seja óbice para a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa.... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/294. Em atendimento à determinação de fls. 400/400-verso, a impetrante promoveu o aditamento da inicial (fls. 402/405). As informações foram acostadas aos autos às fls. 414/416-verso. Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato submetido ao crivo judicial pela impetrante. Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, foi considerado prejudicado o enfrentamento do pedido de liminar (fls. 418). O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 424/424-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Atendendo à determinação judicial, a autoridade coatora trouxe aos autos dos documentos de fls. 430 e ss. Tendo em vista que o processo administrativo referenciado nos autos se encontraria pendente de decisão final, foi deferido pelo Juízo o pedido de sobrestamento do feito e desta forma os autos foram encaminhados ao arquivo (fls. 468). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito da contenda, nos termos do art. 330 do CPC. No que tange à matéria controvertida, alega a impetrante que em

decorrência do pretendido aproveitamento de créditos de IPI junto ao Fisco Federal teria se originado o PA referenciado nos autos (no. 10830.000600/2013-18).E assim insurge-se a impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação ao entendimento sustentado pela autoridade coatora no PA acima referenciado no sentido de que no pedido de parcelamento de débitos somente poderiam ser incluídos créditos relativos ao tributo acima referenciado, a despeito na necessária escrituração dos mesmos com correção monetária. Encontrando-se a questão fiscal pendente de apreciação definitiva na seara administrativa, pretende ver assegurada a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações estar pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste razão à impetrante.No que toca ao caso em concreto, como consta dos autos, após o ajuizamento do mandamus (considerando que a questão controvertida submetida ao crivo judicial estaria pendente de análise definitiva no âmbito administrativo) foi finalmente informado pela autoridade impetrada, no que tange ao PA no. 108300006000/2013, que tratava da temática da compensação com juros sobre o crédito prêmio de IPI, ter havido alteração do entendimento da RFB, com suporte na Nota PGFN/CDA no. 568/2011.Desta forma, repisando, em momento posterior ao ajuizamento da presente demanda, a autoridade coatora teria passado a admitir os créditos tributários de correção monetária vinculados à compensação do crédito prêmio de IPI, deferindo o pleito da impetrante no que tange ao aproveitamento dos benefícios previstos pelo art. 3º. da MP no. 470/2009.Em assim sendo, o enfrentamento da contenda sub judice, que envolve o pedido formulado pela impetrante atinente à expedição de certidão negativa de débitos, demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior.Isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei.Como ensina a douta administrativista, Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados.Por certo, a Carta Magna assegura a todos, nos termos do inciso XXXIV, letra b, do art. 5º, o direito de obtenção junto a repartições públicas de certidões, in verbis: Art. 5ºXXXIV - são a todos assegurados independentemente do pagamento de taxas: a) b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Com fulcro em tal dispositivo constitucional, os cidadãos têm o direito de não ser prejudicado com relação à inércia imputada aos órgãos públicos no que se refere à expedição de certidões.As certidões, despicendo ressaltar, devem trazer seu conteúdo em consonância com a verdade dos fatos e devem revelar a real situação em que se encontra determinado sujeito de direito perante os órgãos públicos. E nada mais. Outrossim, há de se ter como inequívoco que tão somente faz jus, consoante a legislação pátria, à expedição de Certidão Negativa ou alternativamente de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o contribuinte que venha recolhendo regularmente seus tributos nos termos como devidos ao Erário Público.Adequa-se, neste mister, perfeitamente o Código Tributário Nacional ao disposto na Constituição Federal. Isto por destinar-se a Certidão Negativa de Débitos, repise-se, precipuamente, a demonstração da situação de regularidade do contribuinte com vistas às suas obrigações de índole fiscal. No caso em concreto considerando a decisão proferida pela autoridade fiscal no bojo do PA no. 108340.000600/2003-18, se encontra caracterizada nos autos, como ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora no que se refere à negativa de expedição da certidão negativa de débitos, tal como pretendida pela impetrante.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover à proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, deve apresentar os seguintes requisitos: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que: o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de

comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, CONCEDO a segurança pleiteada reconhecendo em prol da impetrante o direito de que o débito constante do PA no. 10830.0006000/2013-18 não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, razão pela qual julgo o feito no mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0003503-37.2014.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA X HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET E SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

FLS.563 - 563VVistos. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP. Objetiva, em síntese, o reconhecimento da configuração da denúncia espontânea relativamente a pendências a título de contribuição previdenciária, que constam de seus relatórios fiscais, de modo a permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor. As informações prestadas pela autoridade coatora foram acostadas às fls. 258/267. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 269/272). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 309/310. A impetrante requereu a desistência do feito às fls. 515/516, o que foi indeferido à fl. 518. Às fls. 520/549, a impetrante noticiou o pagamento das pendências fiscais objeto do feito e renovou o pedido de desistência do feito, com o que concordou a União às fls. 558/561. DECIDO. Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela impetrante às fls. 520/549, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008332-61.2014.403.6105 - RVM RETALHISTA DE COMBUSTIVEIS S/A (SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Fls. 176/177: dê-se vista à impetrante da manifestação e documento. Diante do quanto informado pela autoridade impetrante, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse remanescente no feito, esclarecendo quais os pontos controvertidos que ainda pretende ver apreciados pelo juízo. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009249-80.2014.403.6105 - AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA. (SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTO SUTURE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS. Pretende a prolação de ordem para que a impetrada proceda ao desembaraço aduaneiro das mercadorias relativas à Declaração de Importação n.º 14/1590637-0 e adições. Juntou documentos (fls. 25/135). Este Juízo se reservou a apreciar o pleito liminar em momento posterior à vinda das informações (fl. 139). As informações foram juntadas aos autos às fls. 144/150, defendendo a Autoridade Impetrada, em síntese, a denegação da segurança. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 153/154). Às fls. 168/193 e 194/223, a impetrante noticiou a interposição de agravos de instrumentos. O Ministério Público Federal, no parecer acostado à fl. 225, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Manifestação da impetrante às fls. 245/246. DECIDO. Consoante relatado, pretendia a impetrante a liberação das mercadorias relativas à Declaração de Importação n.º 14/1590637-0 e adições. Às fls. 245/246, a impetrante noticiou que as mercadorias objeto do presente mandamus foram liberadas. Desta feita, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 0024635-35.2014.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010669-23.2014.403.6105 - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA MECÂNICA SIGRIST IMP. EXP. LTDA., devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a exclusão das verbas indenizatórias a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de 1/3, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como adicionais de horas-extras, noturno, insalubridade e transferência, da base de cálculo da contribuição social previdenciária patronal, com a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Selic. Liminarmente, objetiva garantir, in verbis, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores em debate. No mérito pretende a impetrante a concessão da segurança definitiva, assegurando-se: a) o DIREITO DA IMPETRANTE de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias gozadas e seu respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço); b) o DIREITO da impetrante de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre as VERBAS INDENIZATÓRIAS objeto desta ação, quais sejam, ADICIONAL sobre HORAS-EXTRAS (mínimo de 50%), ADICIONAIS NOTURNO (mínimo de 20%), de INSALUBRIDADE (de 10 a 40%), de PERICULOSIDADE (30%) e de TRANSFERÊNCIA (mínimo de 25%), bem como, AVISO PRÉVIO INDENIZADO e respectiva parcela (avo) de 13º salário; c) o DIREITO da IMPETRANTE de efetuar a compensação - independentemente de autorização ou processo administrativo - dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 5 (cinco) anos - com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela IMPETRADA quando da cobrança de seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e Previdenciária, em especial com as contribuições arrecadadas ao INSS, como as incidentes sobre a folha de salários, sem as limitações dos artigos 3º e 4º da LC nº 118/2005 ou do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra norma legal ou infra-legal; d) determinando-se que a autoridade IMPETRADA se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio - administrativo ou judicial -, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, v.g. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 49/55. Custas à fl. 48. Intimada (fl. 58), a impetrante emendou a inicial e recolheu as custas complementares (fls. 59/62), o que foi recebido por este Juízo (fl. 63). O pedido de liminar (fls. 66/70) foi parcialmente deferido. A União requereu o seu ingresso na lide (fl. 75). As informações foram acostadas aos autos, às fls. 76/90, sendo de se destacar que nesta oportunidade buscou a autoridade coatora contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a integral legalidade do ato impugnado judicialmente. No mérito defendeu a integral improcedência da pretensão da impetrante. O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 94/95, protestou pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 16/10/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 16/10/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração (fl. 46). Na espécie, conquanto ausentes alegações de outras questões preliminares ao mérito e diante da presença dos pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito do mandamus. No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irrisignada com o recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, argumentando, em apertada síntese, possuírem tais verbas natureza nitidamente indenizatória e por não haver autorização constitucional para se exigir o tributo sobre tais elas. Aduz a

impetrante que a base de cálculo da contribuição social previdenciária, nos termos do art. 22, I, da lei n. 8.212/1991, é a remuneração destinada a retribuir o trabalho, não abrangendo o pagamento de verbas indenizatórias, sendo que a incidência contraria o disposto nos artigos 150, 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal e artigo 97, I e III do CTN, criando nova fonte de custeio. Pretende, ainda, obter o reconhecimento judicial do direito de efetuar a compensação dos valores que reputa indevidamente ter vertidos aos cofres públicos, a título de contribuição previdenciária, no último quinquênio, com quaisquer tributos e contribuições e sem as limitações legais. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando, nas informações, ter estritamente pautado sua atuação nos ditames legais vigentes. No mérito assiste em parte razão à impetrante. Em síntese, no caso em concreto, pretende a impetrante ver afastada a incidência de contribuição social patronal sobre verbas que, consoante alega, não ostentariam natureza salarial, a saber: aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, auxílio-doença, auxílio-acidente, férias gozadas, respectivo adicional constitucional de um terço, salário maternidade, adicionais de horas extras, noturno, insalubridade, periculosidade e transferência. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior. Como ensina a douta Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe (Direito Administrativo, 5a. edição, São Paulo, Atlas, p. 61). Deste modo, resta vedado à Administração Pública na ordem jurídica pátria, por simples ato administrativo, à míngua de respaldo legal expresso, ora conceder direitos, ora criar obrigações, ora impor vedações aos administrados. Isto porque a vontade da Administração Pública deve decorrer estritamente dos termos da lei. No que tange a contenda ora submetida ao crivo judicial, como é cediço, nos termos do artigo 195, I, a e 201, 4º, ambos da Constituição Federal, somente podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial. De encontro com o mandamento constitucional, o artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho. Desta forma resta claro que na ordem jurídica vigente, as contribuições previdenciárias devem incidir apenas sobre as verbas recebidas pelo empregado que possuam natureza salarial. Por outro lado, não há que se falar em incidência de tal exação sobre verbas de natureza diversa, conquanto não autorizada pela legislação vigente, aí se inserindo verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias. Feitas tais considerações preliminares, na presente hipótese, em conformidade com o entendimento dominante nas Cortes Superiores, as contribuições sociais não podem incidir sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e respectivo reflexo sobre o décimo terceiro salário proporcional, em síntese, por não comportarem tais verbas natureza salarial. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, por não haver trabalho prestado no período, revela natureza meramente ressarcitória, conquanto adimplido pelo empregador com a finalidade precípua de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa de forma que, por esse motivo, não está sujeito à incidência da contribuição. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. IV - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (AMS 00126719020114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO:.) Em relação à contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado a título de auxílio-doença, diante do entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade. O mesmo entendimento se estende à temática da incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, em suma, pelo fato da diferença paga pelo empregador, neste mister, não ter o condão de se revestir de natureza remuneratória. É dizer, os valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador relativamente ao auxílio-doença (art. 60, 3º., da Lei no. 8.213/91) e auxílio-acidente (art. 86, 1º. e 4º., da Lei no. 8.213/91), por não se constituírem em espécie de verba destinada à retribuição do trabalho, não podem ter o condão de sujeitar o empregador ao recolhimento de contribuição previdenciária. Ademais, neste sentido têm decidido os Tribunais Pátrios, sendo de se trazer à colação, a título ilustrativo, o julgado a seguir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. ...2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem

natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005.3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91.4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996....7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ, RESP 836531, 1ª Turma, v.u., Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 17/08/2006, p. 328)Quanto ao adicional de férias (terço constitucional), acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Nesse sentido, trago à colação o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora o acima exposto, conforme segue:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido.(STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)No que toca ao salário-maternidade, face à reconhecida natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º., inciso XVIII, da Constituição Federal, tem o condão de integrar a base de cálculo das contribuições discutidas no mandamus. Da leitura do retro-citado artigo constitucional, infere-se que tanto o salário como o salário-maternidade, aquele arcado pelo empregador e este pelo INSS durante o afastamento da gestante do trabalho, têm a mesma natureza.No mesmo sentido, a análise do art. 20, 2º., da Lei no. 8.212/91, considerando tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada, conduz à conclusão de que sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária em comento. Quanto à gratificação natalina (13º salário), férias gozadas, horas extraordinárias, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, são rendimentos do trabalho e possuem natureza salarial. Assim, sobre referidas verbas deve incidir contribuição previdenciária. Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgREsp 1474581, Relator Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL E ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as verbas pagas a título de salário maternidade e salário paternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos

EResp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014). 3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 5. No que concerne ao auxílio-alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, pois constou expressamente que o pagamento é efetuado mediante a entrega de crédito ao trabalhador, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 7. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1473523/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/10/2014) **AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido de que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes aos quinze primeiros dias de afastamento a título de auxílio-doença, terço constitucional de férias gozadas e aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado) têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária. 2. As verbas pagas pelo empregador, a título de adicional de horas extras integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual têm natureza salarial, devendo sobre estas incidir a referida contribuição previdenciária. 3. Agravo da União Federal improvido. 4. Agravo da impetrante parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AMS 348507, Relator Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF 3 Judicial 1 17/12/2014) No tocante aos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, há de se autorizar a compensação a título de contribuição previdenciária no quinquênio antecedente a data da propositura da ação. A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, atendida a legislação vigente a época da compensação desde que atendidos os requisitos próprios, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como a exatidão dos procedimentos. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos exclusivamente pela Taxa Selic, desde cada recolhimento indevido, vedada sua cumulação ou acréscimo com quaisquer outros índices, posto que este já engloba juros e correção monetária (REsp 1111175/SP, 1ª Seção). Por fim, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pretensão essa formulada pela impetrante que se encontra superada tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória nº 449/2008, convertido na Lei nº 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração (16/10/2014). No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES.** 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO**

CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) Em face do exposto, confirmo a medida liminar e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim tanto de determinar a autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio doença durante os primeiros 15 dias, auxílio acidente e adicional de um terço das férias, razão pela qual reconheço o direito líquido e certo da impetrante de promover a compensação tributária dos valores recolhidos a este título após o trânsito em julgado, no quinquênio antecedente a data da propositura da ação, apurados nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidos da Taxa Selic desde cada recolhimento indevido, atendida a legislação vigente a época da compensação, com contribuições previdenciárias vincendas da mesma espécie devidas pela impetrante, até a absorção do crédito existente, ressalvando o direito do Fisco à plena fiscalização, que abrange tanto a verificação da existência ou não do crédito como da exatidão dos procedimentos, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ) e artigo 25, da lei n. 12.016/2009. Encaminhe-se ao Sedi solicitação de inclusão da União Federal no polo passivo. Sentença sujeita o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002635-25.2015.403.6105 - ELIEL MORAES(SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Eliel Moraes, qualificado na inicial, em face do Reitor da Anhanguera Educacional S.A. Objetiva a prolação de provimento liminar que determine a matrícula do impetrante no décimo semestre do Curso Superior de Direito, para frequência às aulas de Direito Previdenciário I e II, Direito Administrativo II e Trabalho de Conclusão de Curso II, e o dispense de frequentar as aulas de Direito Ambiental, Estágio e Prática Jurídica I, III, IV, V e VI, Desenvolvimento Econômico e Temas Interdisciplinares de Direito II. Ao final, pretende o impetrante a concessão de ordem a que a autoridade impetrante tome o XV Exame de Ordem Unificado como o instrumento de avaliação específica previsto no artigo 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996, para o fim de lhe possibilitar a conclusão antecipada do Curso Superior de Direito até o mês de junho de 2015. Relata o impetrante haver concluído os nove primeiros semestres do Curso Superior de Direito na UNIP. Após interromper o curso por seis meses, por motivos financeiros, retomou seus estudos na Anhanguera Educacional S.A. em janeiro de 2013. Embora então necessitasse de frequentar apenas o décimo período do Curso Superior de Direito, para o fim de concluí-lo, passados dois anos ainda não logrou fazê-lo. Não bastasse, a instituição de ensino almeja estender sua graduação até dezembro de 2015. Aduz o impetrante, contudo, que obteve aprovação no XV Exame de Ordem Unificado, sendo que, para inscrever-se como advogado na OAB, deverá comprovar a conclusão do Curso Superior de Direito até junho de 2015. Sustenta que a impossibilidade de comprovação da conclusão do curso nesse prazo lhe causará sérios prejuízos, visto que o impedirá de aproveitar seu resultado no exame da OAB para inscrever-se como advogado e ensejará seu desligamento do escritório de advocacia para o qual trabalha atualmente na condição de estagiário. Refere que a abreviação de seu curso, requerida administrativamente com fulcro na aprovação no Exame de Ordem, na forma do artigo 47, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), foi indeferida pela Anhanguera Educacional S.A. Alega que atua como estagiário de Direito desde fevereiro de 2008, encontrando-se habilitado a concluir o curso superior independentemente do cumprimento da matéria de prática jurídica ou outras afins. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita

e instrui a inicial com os documentos de fls. 15/33. Pelo despacho de fl. 36, este Juízo remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 44/48, afirmando que a conclusão do curso pelo impetrante pende de frequência a diversas matérias. Alegou que, embora ciente das diversas matérias pendentes de conclusão, o impetrante prestou o Exame de Ordem, assumindo o risco de não poder aproveitar eventual aprovação em razão da impossibilidade de comprovação tempestiva da conclusão do Curso Superior de Direito. É o relatório. DECIDO. A concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência. De fato, consoante o artigo 207, caput, da Constituição Federal, As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. É certo que o princípio da autonomia não confere às Universidades imunidade absoluta ao controle judicial. Contudo, esse controle deve limitar-se à correção de nulidades formais ou de violações aos princípios constitucionais materiais da razoabilidade e proporcionalidade do atuar público, sob pena de caracterizar sucedâneo da discricionariedade inerente à autonomia universitária. Nesse passo, observo que, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 9.394/1996, No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;. Assim sendo, para o fim de afastar, por nulidade ou desproporcionalidade, a exigência de frequência a determinadas matérias da grade curricular da instituição de ensino de destino, cumpria ao impetrante demonstrar que já as teria concluído com adequado aproveitamento na instituição de ensino de origem, ou que sua inclusão no programa do Curso Superior de Direito teria violado as diretrizes gerais pertinentes, referidas no artigo 53, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O impetrante, contudo, sequer colacionou aos autos as grades curriculares das instituições de ensino em questão (Anhanguera Educacional S.A. e UNIP). No que toca à aplicabilidade do disposto no 2º do artigo 47 da LDB ao caso em tela, também não assiste razão ao impetrante. Com efeito, dispõe a referida norma que Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Ocorre que, de acordo com o edital de abertura do XV Exame de Ordem Unificado, a aprovação dependeria da obtenção de nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos na prova prático-profissional, calculada numa escala de 0,00 (zero) a 10,00 (dez) pontos. O impetrante obteve nota muito próxima à mínima necessária à aprovação no Exame de Ordem, conforme documento de fl. 18, o que, certamente, não atesta aproveitamento extraordinário no Curso de Direito, na forma do dispositivo transcrito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Presente a declaração de hipossuficiência econômica do impetrante autor (fl. 16), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a secretaria à juntada aos autos dos extratos pertinentes do edital de abertura do XV Exame de Ordem Unificado. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007669-15.2014.403.6105 - BENCHMARK ELETRONICS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 85/86, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, converta-se o depósito judicial vinculado a este feito em renda da União, e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0005230-94.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004712-41.2014.403.6105) ALDA SCHIAVINATTO DENTINI(SPI13843 - NORBERTO PRADO SOARES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Alda Schiavinatto Dentini, qualificada na inicial, em face do Ministério Público Federal e do Município de Campinas. Objetiva essencialmente, inclusive liminarmente, a declaração de ineficácia da tutela liminar deferida nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.4.03.6105 no que se refere ao Lote 27, da Quadra M, do Loteamento Parque São Paulo, objeto da matrícula nº 165.912 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Visa, outrossim, à condenação do Município de Campinas a que expeça alvará para a construção de um pequeno barracão no referido terreno. Alega a requerente, em apertada síntese, que o Município de Campinas recusou a expedição do alvará de construção pretendido, com fulcro na decisão liminar proferida nos autos da ação civil pública nº 0004712-41.2014.4.03.6105, que vedou a aprovação

de novos empreendimentos no raio de 2 (dois) quilômetros do denominado Vila Abaeté, enquanto não implementados os equipamentos urbanos pleiteados pelo Ministério Público Federal naqueles autos. Sustenta, contudo, que seu terreno se situa, em relação ao Vila Abaeté, do lado oposto da Rodovia dos Bandeirantes, onde há toda a estrutura necessária ao atendimento da população local. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e o processamento prioritário da ação. Instrui a inicial com os documentos de fls. 17/41.É o relatório. DECIDO.Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.A tutela cautelar, assim, objetiva a proteção de uma pretensão veiculada no processo de conhecimento ou no processo de execução. A tutela pretendida pela requerente, no entanto, não apresenta natureza acautelatória, destinada a resguardar a eficácia da principal, cognitiva ou executiva. Com efeito, o que a requerente pretende, por meio da presente ação cautelar, é a prolação de provimento de caráter satisfativo. Procedente o pedido, satisfeita estará, por completo, a pretensão da requerente, tornando desnecessário o ajuizamento de qualquer outra ação, ante o integral esgotamento do interesse processual da parte.Ocorre que a concessão da tutela cautelar pressupõe apenas os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, fundando-se em cognição sumária dos fatos controvertidos, suficiente à aferição de sua probabilidade. O que justifica o sacrifício da cognição exauriente e, por conseguinte, do mais amplo exercício do contraditório, não é apenas a urgência do pedido, mas também a provisoriedade da decisão.A condenação do requerido à expedição do alvará de construção, portanto, não pode ser objeto de medida cautelar, de rito mais célere e abreviado, visto não se limitar ao mero acautelamento provisório do bem litigioso, consistindo em sua efetiva e pronta entrega a uma das partes, sem que a outra possa exercer de forma integral seu direito ao contraditório.Em suma, em razão da inadequação da medida cautelar inominada para a obtenção da tutela ora pretendida, impõe-se a extinção da presente ação por ausência de interesse processual. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 295, caput, inciso III, e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não angularização da relação jurídico-processual.Sem custas, em razão da gratuidade judiciária que ora defiro à requerente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0) - CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. F. 435: Considerando a concordância da parte autora com os cálculos do INSS de ff. 419-433, homologo-os.2. Ff. 415/418: Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados, quer em relação ao valores dos honorários contratuais, quer dos honorários de sucumbência. A procuração foi outorgada pelo autor às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. Neste sentido AI 00215683320124030000 - Rel.Des. Carlos Muta, 3ª T., TRFF 3R, e-DJF3 14/12/2012.3. Desnecessária a intimação da autarquia executada para o fim previsto no parágrafo 9º, do artigo 100, da Constituição Federal, ante a sua manifestação de f. 420.4. Sendo os autos o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 5. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após a manifestação supra, expeçam-se os ofícios PRECATÓRIO e REQUISITÓRIO.7. Cadastrados e conferidos referidos ofícios, intmem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 8. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios precatórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 9. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 10. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acedca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 11. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 12. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 13. Intimem-se e cumpra-se.

0008274-73.2005.403.6105 (2005.61.05.008274-6) - MARIA DA CONCEICAO NOVAES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Ff. 281/286: Para apreciação do pedido de destaque da verba honorária na proporção de 30%, declare o advogado peticionário, nos termos do art.22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994, se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão do contrato de honorários juntado às ff. 284/285 e por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8. 906/94 e do artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício precatório pertinente ao autor ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).3. Silente o advogado, expeça-se o ofício sem o destaque de honorários contratuais.4. Intime-se e cumpra-se.

0006861-15.2011.403.6105 - ARGENTINO COELHO(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 182: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 169/172, homologos.2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.10. Intimem-se e cumpra-se.

0016806-26.2011.403.6105 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

F. 340: Defiro. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0017613-46.2011.403.6105 - JOAO DE MOURA E SILVA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ff. 391/392: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 385/388, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

0014878-69.2013.403.6105 - JOAQUIM MESQUITA PAES(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 188: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 182/185, homologos.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de

pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004172-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014700-91.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO)

1. Diante da decisão definitiva do presente incidente processual, determino seu desapensamento e remessa ao arquivo, com baixa-findo. 2. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601430-44.1994.403.6105 (94.0601430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a concordância da União (f. 217) com os valores apresentados pela parte autora (ff. 211/212), homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela União a título de honorários e ressarcimento de custas.3. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.8. Intimem-se e cumpra-se.

0600522-50.1995.403.6105 (95.0600522-2) - MANOEL MAGALHAES FILHO(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MANOEL MAGALHAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ff. 123/128: Preliminarmente a análise do pedido de habilitação, intime-se a viúva do autor a esclarecer se está habilitada a receber pensão por morte e se a mesma já foi instituída. (Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, em vista da notícia de óbito do autor, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 3300103396489 (f. 118) para depósito judicial à disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF.Intime-se e cumpra-se. Ov

0003414-05.2000.403.6105 (2000.61.05.003414-6) - RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP122926 - JOSE MARIO BARRETTO PEDRAZZOLI) X RECAR COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EM GERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao item 1 do despacho de f. 369, intime-a para que, no prazo de 10 (dez) dias, colacione aos autos o contrato social atualizado.Com o cumprimento, dê-se vista a União Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da autora, devendo constar a grafia tal como em seu cadastro junto a Receita Federal: RECAR COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME (CNPJ 60.809.134/0001-80).Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes.Intimem-se e cumpra-se.

0028730-27.2004.403.0399 (2004.03.99.028730-3) - GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS BEVILAQUA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP264386 - ALEXANDRE DOS SANTOS

BEVILAQUA) X GIVAUDAN DO BRASIL IND/ E COM/ DE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

F. 579: Indefiro o pedido da União, pois trata-se de diligência da própria parte. Assim, concedo, pela derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias à União, para comprovação de eventual ordem de penhora no rosto dos autos exarada pelo egr. Juízo da Execução. Ff. 574/577: Ciência a parte exequente dos valores depositados a título de pagamento da 4ª parcela do precatório expedido nos autos. e de que estes estão bloqueados por decisão do Conselho de Justiça Federal. Intimem-se.

0004143-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004818-18.2005.403.6105 (2005.61.05.004818-0)) CELESTINO BENEDITO DUARTE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CELESTINO BENEDITO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. F. 155: Intime-se a parte autora para que informe se desiste da execução de honorários dos presentes autos, considerando que o cálculo ofertado no processo 0004818-18.2005.403.6105 pelo INSS não engloba referido valor. 2. Em caso de prosseguimento da execução, deverá a parte autora apresentar memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados e cópias para instrução do mandado de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 3. Cumprido o item 2, expeça-se o necessário. 4. Intime-se.

0014700-91.2011.403.6105 - MARIA DA CONCEICAO SEVERINO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DA CONCEICAO SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução 0004172-90.2014.403.6105 expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pelo INSS. 2. Sendo os autos caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - C/JF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5713

MONITORIA

0004267-28.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SAF COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X SEBASTIAO ARANTES FILHO X NEUZA MARLENE TIMACHI

Considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-

se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004800-84.2011.403.6105 - ROBERTO PAULO ARMANDO(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROBERTO PAULO ARMANDO, devidamente qualificado na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais sofridos, no valor de R\$124.000,00, em decorrência dos prejuízos sofridos pelo protesto indevido de título judicial determinado pela Justiça Trabalhista. Antecipadamente, requer seja determinada a cessação dos efeitos do protesto levado a efeito pelo Cartório de Protesto de Indaiatuba. Para tanto, relata o Autor que teve negada a concessão de crédito por dois estabelecimentos comerciais em virtude de protesto lavrado em 30.07.2010 pelo 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Indaiatuba em decorrência de decisão judicial proferida pela Justiça Trabalhista que determinou a expedição de certidão de débito judicial, dela fazendo constar, equivocadamente, o nº do CPF do Autor vinculado ao nome da reclamada Nair Bernardinello Armando, sua esposa, proprietária da empresa Art Color Confecção de Roupas Ltda. Todavia, aduz o Autor que o apontamento foi indevido, visto que não foi parte no processo trabalhista, porquanto também não integra a sociedade empresarial, tendo sido, por erro injustificável, lançado o nº de seu CPF ao invés do nº do CPF da sua esposa Nair. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/103. Os autos foram inicialmente distribuídos à Segunda Vara Cível da comarca de Indaiatuba - SP. Pela decisão de fls. 106/107, o Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 110). À f. 111 o Juízo determinou a intimação do Autor para esclarecimentos. O Autor, à f. 114, informa que não houve pedido de retificação do protesto junto ao Juízo Trabalhista, bem como esclarece que é cônjuge da sócia Nair, parte reclamada no processo trabalhista, tendo constado o CPF do Autor no contrato social da empresa, retificado posteriormente, não obstante nunca ter exercido a gerência ou representação na sociedade. À f. 117 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prévia oitiva da Ré. A União contestou o feito às fls. 123/123vº, requerendo a extinção do feito por falta de interesse, por inadequação da via eleita, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos (fls. 124/127). Pela decisão de f. 128 foi determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. O Juízo Trabalhista reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o presente feito, suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 131vº/132). Pela decisão juntada às fls. 134/135, o E. Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito, declarando a competência deste Juízo Federal. O Autor se manifestou em réplica (fls. 144/145). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e designada audiência de instrução (f. 152). O Autor comprova, às fls. 162/166, a interposição de Agravo de Instrumento. Às fls. 171/172 foi juntada a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal negando a tutela recursal pretendida. A audiência foi realizada com depoimento pessoal do Autor, conforme constante em mídia de áudio e vídeo (f. 156), tendo sido, na oportunidade, deferida a apresentação de razões finais, conforme Termo de Deliberação de f. 175. O Autor apresentou alegações finais às fls. 189/191, reiterando os termos da inicial e réplica. Juntou documentos (fls. 192/198). A União, reiterando os termos da contestação, requereu o julgamento da lide (f. 199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e com ele será, portanto, devidamente analisado. Outrossim, a matéria controvertida demanda apreciação quanto ao ato judicial praticado gerador do dano moral. Nesse sentido, deve ser salientado que os atos judiciais típicos, assim entendidos os praticados por agentes políticos, e diversamente dos atos administrativos (aos quais se aplica a regra do art. 37, 6º, da Constituição Federal de 1988), consistem naqueles praticados pelo magistrado no exercício da atividade jurisdicional. Nesses casos, a Constituição da República estatui expressamente, em seu art. 5º, LXXV, as hipóteses que admitem a responsabilização civil do Estado: erro judiciário e ficar o réu preso além do tempo fixado na sentença. Pelo que, da leitura do texto constitucional, é possível observar que, em se tratando de atos jurisdicionais típicos, a responsabilidade estatal por erro judiciário segue a teoria subjetiva, visto que a Constituição, ao garantir a indenização nestes casos, estabeleceu a necessidade da demonstração do seu principal requisito, qual seja, tenha o órgão julgador agido com culpa na entrega da prestação jurisdicional a seu encargo. Neste sentido, em situação análoga, já se manifestou a jurisprudência pátria, a teor do julgado cuja ementa vem a seguir transcrita: **CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATO JURISDICIONAL. PENHORA ON LINE, VIA BACEN-JUD. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. HONORÁRIOS E CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.** 1. Situação em que se apreciam apelos da parte autora e da União em face de sentença que julgou improcedente pedido de indenização por danos morais proveniente de erro de magistrado trabalhista no bloqueio de numerário através do Sistema Bacen-Jud. 2. Em tese os atos judiciais típicos só geram responsabilidade estatal nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da CF. Já os atos de juízes provenientes da atividade judiciária, ou seja, de caráter administrativo, são passíveis de responsabilização do Estado com base no art. 37, parágrafo 6º da CF. 3. Se a penhora on line, através do sistema BACEN-JUD, é ato judicial típico, respaldado em lei, e não tendo sido demonstrado que o magistrado

agiu com dolo ou má-fé, na medida em que, apontado o equívoco pelo meio processual adequado, foi determinada, de plano, a liberação da quantia bloqueada em favor das autoras, tudo na forma da legislação processual aplicável a seara laboral, não há que se falar em dano moral indenizável. 4. Precedentes desta Corte: AC 447899/PB, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/03/2010; e AC 322769, Rel. Des. Fed. Conv. Cesar Carvalho, 1ª Turma, DJ: 17/09/2007. 5. Sendo a parte autora beneficiária de justiça gratuita, deve este ser isenta do pagamento de custas e honorários sucumbenciais, pois, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é fato impeditivo de condenação do hipossuficiente em tal ônus, conforme interpretação extraída do art. 5º, LXXIV da CF/88. 6. Apelos improvidos.(AC 538051, TRF5, Segunda Turma, unânime, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE 03/05/2012, p. 486)No caso sub judice, deve ser verificado que a determinação proferida pelo Juízo Trabalhista para expedição da certidão de débito judicial e respectivo protesto, possuem natureza de ato judicial típico, tendo sido realizada em conformidade com o ordenamento jurídico, porquanto inexistente controvérsia sobre a existência do débito. Todavia, a controvérsia cinge-se à responsabilidade patrimonial do Autor pelo débito exequendo. Em amparo de sua defesa, aduz o Autor que não tem qualquer relação com a empresa reclamada Art Color Confecção de Roupas Ltda, de modo que o protesto do débito se mostra indevido, ocasionado por erro da Justiça Trabalhista que indicou equivocadamente o número do seu CPF ao invés da sua esposa, sócia da empresa. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o nº do CPF do Autor foi utilizado por sua esposa Nair Bernardinelli Armando para constituição da empresa, tendo sido, após, modificado pelas alterações posteriores no contrato social da empresa que retificou o endereço da sede social, contudo, sem menção de desvincular o CPF do Autor do nome da sua sócia. E, ainda, do cadastro da Receita Federal, consta o nº do CPF do Autor como sócio-administrador (f. 125). Destarte, resta claro que o erro judiciário não restou devidamente comprovado, não havendo como se afastar, nesta sede, a responsabilidade patrimonial do Autor pelo pagamento do débito exequendo nos autos do processo trabalhista, visto que, conforme deduzido em audiência, o Autor por vários anos trabalhou na empresa pertencente à sua esposa, devendo, assim, a questão relativa ao acerto ou não da inclusão do Autor no polo passivo daquela ação, bem como a retificação do protesto, ser dirimida pela Justiça do Trabalho, única competente para apreciação de tais questões. Pelo que a improcedência da pretensão indenizatória em face da União, seja por ausência de comprovado erro judiciário ou mesmo da culpa pela sua ocorrência. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o(a)(s) Autor(a)(es) ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007617-87.2012.403.6105 - ALEXANDRE DONIZETE EBURNIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 603/619, interposta pelo INSS, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte autora, para as contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 593, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se e cumpra-se.

0000866-72.2012.403.6303 - DONIZETE REGINALDO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Outrossim, manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como dê-se vista acerca do procedimento administrativo juntado às fls. 69/94. Int.

0010018-25.2013.403.6105 - DONOZOR HENRIQUE DOS SANTOS(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 331/343, interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe vista da sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013450-43.1999.403.6105 (1999.61.05.013450-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E GO022188 - FLAVIO DE CARVALHO LOPES)
Tendo em vista a petição de fls. 2138, defiro à CEF o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Outrossim,

providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado incluindo os nomes dos procuradores requerentes para futuras publicações.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010856-41.2008.403.6105 (2008.61.05.010856-6) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010056-13.2008.403.6105 (2008.61.05.010056-7) - MOISES FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MOISES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que já houve a citação do INSS com relação aos honorários advocatícios e, considerando a manifestação de fls. 407, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente conforme petição de fls. 404. Com relação aos valores devidos ao Autor, dê-se vista acerca da informação e cálculos de fls. 415/428. Caso concorde com os cálculos apresentados, deverá requerer expressamente a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Intime-se.DESPACHO DE FLS. 431: Em face da informação supra, intime-se o advogado requerente para que regularize a representação processual. Regularizado o feito, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 430. Int.

0006218-79.2010.403.6303 - NERCI GUERRA DE OLIVEIRA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NERCI GUERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 250: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado, Dr. Antonio Carlos Di Masi, intimado acerca do extrato de pagamento de fls. 249. Certifico, ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008473-85.2011.403.6105 - ALTAMIR BATISTA CARVALHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ALTAMIR BATISTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do extrato de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário na Caixa Econômica Federal e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053437-98.2000.403.0399 (2000.03.99.053437-4) - ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA VIRGINIA DE FREITAS BERGARA X UNIAO FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

Dê-se vista às partes da expedição do ofício requisitório, conforme noticiado às fls. 291.Intimadas as partes, aguarde-se o pagamento, com baixa-sobrestado.

0053438-83.2000.403.0399 (2000.03.99.053438-6) - ANA MARIA DE VASCONCELLOS(SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO E SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ANA MARIA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 216: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a advogada, Dra. Marilene Ambrogi Monteiro de Barros, intimada acerca do extrato de pagamento de fls. 215. Certifico, ainda que, que os valores se

encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem da beneficiária na Caixa Econômica Federal, e o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0014194-91.2006.403.6105 (2006.61.05.014194-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD X JANE ANTONIA GODINHO FROMMHOLD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURICO GONCALVES COSTA FROMMHOLD

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 217/226, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0004227-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL E SP106464 - ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI E SP334681 - PAULO OTAVIO CARAM) X DANIEL RODRIGUES SOARES(SP101561 - ADRIANA LEAL SANDOVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 187/188, entendo por bem esclarecer-lhe que os valores indicados às fls. 182/183, não foram bloqueados por este Juízo, considerando-se o valor irrisório face ao total devido neste feito. Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF para que se manifeste, requerendo o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4992

EXECUCAO FISCAL

0008818-32.2003.403.6105 (2003.61.05.008818-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S.A.(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA

Manifeste-se a parte executada, CERALIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, acerca da petição e documentos aduzidos pela parte exequente às fls. 307/320 e 328, no prazo de 10 (dez) dias. Por outro giro, remetam-se os autos ao SEDI, visando dar cumprimento à decisão de fls. 231, in fine, bem como a citação da CEB PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/C LTDA (fls. 231-verso). A Secretaria deverá trasladar para os Embargos à Execução Fiscal n. 00060152720134036105, apensos, cópia de fls. 169/171 e 322/327 do presente feito. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4773

DESAPROPRIACAO

0013608-49.2009.403.6105 (2009.61.05.013608-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUN SAIOVICI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP174392 - AUGUSTO NEVES DAL POZZO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Considerando o cancelamento da perícia designada (fls. 440), intime-se o Sr. Perito Cláudio Maria Camuzzo Júnior, através de email, para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a devolução do valor levantado às fls. 450/451. Após, aguarde-se eventual manifestação dos expropriados nos autos em apenso nº 00078228220134036105, para designação de nova perícia. Int. DESPACHO DE FLS. 466: Considerando as dúvidas levantadas pelo Sr. Perito às fls. 465, suspendo, por ora, a determinação de devolução do valor do adiantamento dos honorários periciais. Observo que a perícia foi cancelada não por falta de interesse das partes em sua realização, mas por haver processo distribuído por dependência aos presentes autos, que precisariam ser apensados, processo nº 00078228220134036105. Ocorre que referido feito está em fase processual diversa do presente, aguardando a citação dos expropriados. Uma vez que se encontrem na mesma fase, e sendo constatada a necessidade de perícia, deverá observar a Secretaria que já houve levantamento parcial dos honorários pelo Sr. Perito, conforme comprova o alvará de fls. 450/451. Sendo cancelada a perícia definitivamente, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da devolução dos honorários periciais, bem como acerca do Imposto de renda retido quando do levantamento do alvará pelo Sr. Perito, fls. 465. Aguarde-se a citação dos expropriados no processo 00078228220134036105. Comunique-se ao perito o teor do presente despacho. Int.

0007822-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS X FABIANA RIBEIRO DOS SANTOS SCHAEFFER X FERNANDO GARCIA PALLARES SCHAEFFER X LYDIA REIDUNN SAIOVICI

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 313: defiro a expedição de nova carta precatória para citação de Fernando Ribeiro dos Santos, conforme requerido. Sem prejuízo, nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil, expeça-se carta de intimação ao expropriado Fernando Garcia Pallares Schaeffer (fls. 306), cientificando-lhe de sua citação por hora certa. Aguarde-se eventual manifestação dos expropriados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0527600-46.1983.403.6100 (00.0527600-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HOTEL SAVOY(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES E SP149687A - RUBENS SIMOES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X HOTEL SAVOY

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Da análise dos autos, verifico que em nenhum momento foi requerida pela EBCT a pesquisa de numerário em dinheiro da executada pelo sistema BACENJUD e tampouco demonstrou nos autos ter esgotados todas as diligências necessárias para a busca de bens móveis e imóveis da executada. Assim, indefiro, por ora, o requerido às fls. 368/374. Requeira a EBCT o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias, decorrido o qual, sem manifestação, deverão os autos serem remetidos ao arquivo. Saliento que os bens indicados à penhora devem obedecer à ordem prevista no art. 655 do CPC. Sem prejuízo do acima determinado, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0008435-90.2013.403.6303 - FRANCISCO SOARES(SP185434 - SILENE TONELLI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO

MAXIMIANO

Despachado em inspeção. Citem-se os executados, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente despacho, para retirada das Cartas Precatórias em Secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012065-79.2007.403.6105 (2007.61.05.012065-3) - CRBS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP331534 - NICOLE GIOVINAZZO CASTANHO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP(SP289305 - DENISE LIMA COSTA)
REPUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 970: Fls. 968: ciência à interessada que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido, no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-64.2008.403.6303 (2008.63.03.008752-5) - MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO APARECIDO BALLARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal, bem como do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decism, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. DESPACHO DE FLS. 265: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 257/261. No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.). Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório em nome do exequente, no valor de R\$ 262.841,88. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Em face do que dispõe o artigo 36 da Resolução nº CJF - RES - 2014/00 305, de 07/10/2014, bem como a Súmula 421 do STJ, reconheço a impropriedade do pagamento de honorários advocatícios à Defensoria Pública da União, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de ofício para requisição dos honorários sucumbenciais. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 254. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004345-71.2001.403.6105 (2001.61.05.004345-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA(SP037583 - NELSON PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas

deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.267: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 264. Nada mais.

0005420-77.2003.403.6105 (2003.61.05.005420-1) - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA

Despachado em inspeção. PA 1,15 Da análise da matrícula de fls. 588/601, verifico que foi averbada uma penhora decorrente de execução trabalhista em data anterior à penhora averbada em decorrência destes autos (Av 60). Muito embora na execução trabalhista o crédito seja preferencial e, a princípio, superior ao da presente ação, foi proposta também em face do Município de São José do Rio Pardo. Assim, digam as exequentes se pretendem a penhora no rosto daqueles autos. Em caso positivo, deverão as exequentes apresentar o valor atualizado do débito de cada uma. Depois, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da execução trabalhista nº 00951005420085150035, no valor da soma dos débitos da União Federal e da Eletrobrás. Com o retorno da precatória, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, aguarde-se no arquivo eventual resultado de hasta pública nos autos da execução trabalhista, o qual deverá ser noticiado a este Juízo por quaisquer das exequentes. Não havendo interesse na penhora no rosto daqueles autos, requeiram as exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo do acima determinado, officie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 dias proceda à devolução das cautelas e respectivos laudos de autenticidade encaminhados para acautelamento através do ofício 185/2006 de fls. 320, lá recebido em 06/04/2006 (Cautela de obrigações nº 072465, emitida pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, nº da cautela 000064181-1, ano de emissão 1976, quantidade 1000, com valor nominal de Cr\$ 5,04 referente às obrigações de nºs 285070816 a 285071815, com valor de emissão de Cr\$ 2.241.441.552,88). Com a devolução, proceda a secretaria ao seu acondicionamento em local apropriado e, depois, intime-se a executada a retirá-los no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem a retirada, proceda a secretaria ao reentranhamento dos documentos nos autos quando de sua remessa ao arquivo. Int.

0008274-44.2003.403.6105 (2003.61.05.008274-9) - PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int. CERTIDÃO DE FLS.245: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 241. Nada mais.

0002536-70.2006.403.6105 (2006.61.05.002536-6) - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO E SP041477 - RITO CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA

CERTIDÃO DE FLS.694: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de LUIZ CARLOS DA SILVA e de CESARINA NOGUEIRA DA SILVA, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as

partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos.

0009588-83.2007.403.6105 (2007.61.05.009588-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO MENDES DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA X JOAO MENDES DE OLIVEIRA X JOSE AMADEU PAULINO(SP173890 - JOSÉ RUBENS GERMANO)

Informação Consulta fls. 569:Em face da informação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do assunto conforme objeto da ação.No retorno, expeça-se o ofício requisitório.Cumpra-se.Certidao de fls. 574: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 572, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0017127-61.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA LOPES CEZAR

Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que a falta de localização do réu não pode ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDAO DE FLS.180:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 177. Nada mais.

0004514-72.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE MARIA ZUPPI BALISTA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente,remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 89. Nada mais.

0014847-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X JOSE PAULO PAVANI X FERNANDO DE GOIS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAVANI CARVALHO COMERCIO S M E HIDRAULICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE GOIS CARVALHO

Expeça-se mandado de intimação do art. 475 J para o réu Fernando, no endereço indicado às fls. 127.Sem prejuízo, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados PAVANI E CARVALHO COM. SERV MAT. HIDR FERR LTDA, CNPJ 11.454.284/0001-02 E JOSÉ PAULO PAVANI, CPF 869.344.658-49 através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 137: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 131.Nada Mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-92.2014.403.6105 - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Williams Bondezam, qualificado na inicial, em face do INSS, para reconhecimento do tempo de contribuição no período de 01/04/2003 a 30/09/2009 na qualidade de contribuinte individual; implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (26/03/2012) e pagamento das parcelas em atraso. Alternativamente, requer a implantação do benefício a partir da data em que implementado o tempo necessário à jubilação. Em caso de improcedência dos pedidos anteriores, pretende a reafirmação da DER a fim de que sejam computados os períodos laborados após a data do requerimento até a fração eventualmente faltante para a complementação do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício. Procuração e documentos, fls. 17/323 e 330/462. Custas, fl. 324.O INSS foi citado (fl. 469) e apresentou contestação (fls. 488/493). Réplica, fls. 503/512.O autor juntou documentos, às fls. 523/537.O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 539/549 e o autor concordou (fl. 553). Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 539/549 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 51.484,02 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e dois centavos) em nome do autor.Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.P.R.I.

0002996-42.2015.403.6105 - D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por D. M. da Silva Serviços em Vigilância Privada - ME, qualificada na inicial, em face da União Federal para que fique desobrigada de reter 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou das faturas de prestações de serviços, quanto à incidência de contribuição previdenciária. Ao final, pede a declaração de ilegalidade da retenção de 11% relativos aos encargos de contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços que emite, na forma prevista no artigo 31, da Lei nº 8.212/91. Pede também a restituição da quantia de R\$802.989,40 e honorários da sucumbência. Alega a autora que a exigência da retenção pelo tomador do percentual de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária, imposta pelo artigo 31 da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 9.711/98 implica em supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas por importar em arrecadação em duplicidade do mesmo tributo. Sustenta a ilegalidade da retenção, bem como a repetição do indébito já retido. Procuração, documentos e custas, fls. 18/1.382. Custas às fls. 1.383.Pelo despacho de fls. 1.390 foi determinado à autora para emendar a inicial. Emenda à inicial juntada às fls. 1.392/1.395.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 1.392/1.395 como emenda à inicial. Tendo em vista que compete à União Federal proceder à eventual autuação por ausência do recolhimento da contribuição previdenciária combatida, retifico, ex officio o polo passivo da ação para constar União Federal em substituição ao INSS. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentença anteriormente prolatada neste Juízo. Cito o precedente: autos nº 0001940-76.2012.403.6105.Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial.Do que se depreende do documento de fl. 20 (cadastro nacional da pessoa jurídica), a atividade econômica principal da autora é de vigilância e segurança privada (sob o código nº 80.11-1-01), optante do SIMPLES fl. 1.394.Reconheço que o sistema simplificado de arrecadação das contribuições previdenciárias é incompatível com regime previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com alteração dada pelas Leis n. 9.711/1998 e n. 11.933/2009 tendo em vista que a submissão das microempresas e empresas de pequeno porte, prestadoras de serviço, ao regime de retenção antecipada de contribuições previdenciárias desvirtua o regime do SIMPLES, implicando na revogação do benefício. Este entendimento encontra-se pacificado nos Tribunais Superiores, conforme jurisprudência colacionada na referida decisão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1142462 e APELREEX 00005123520084036126 APELREEX -APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1483729 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI Sigla do órgão TRF3)Entretanto, o caso da autora se subsume a regra de exceção prevista no inciso VI do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006, instituidora do regime de arrecadação simplificada.Dispõe referido dispositivo:Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:(...)VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se

dediquem às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;(...)Por seu turno, dispõe o 5º-C do art. 18 do mesmo diploma legal:Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.(...) 5º-C Sem prejuízo do disposto no 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:(...)VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação. Assim, a situação da autora subsume-se à regra de exceção (atividade de vigilância e segurança privada e de transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional), está sujeita à retenção dos 11% de que trata o art. 31 da Lei n. 8.212/91. O art. 31 da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5o do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1o O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2o Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 3o Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 4o Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços: (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).I - limpeza, conservação e zeladoria; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).II - vigilância e segurança; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).III - empreitada de mão-de-obra; (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998).IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei no 6.019, de 3 de janeiro de 1974. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 5o O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). 6o Em se tratando de retenção e recolhimento realizados na forma do caput deste artigo, em nome de consórcio, de que tratam os arts. 278 e 279 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aplica-se o disposto em todo este artigo, observada a participação de cada uma das empresas consorciadas, na forma do respectivo ato constitutivo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)A jurisprudência majoritária dos Tribunais Superiores também vem se posicionando neste sentido, conforme transcrevo: TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E VIGILÂNCIA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. ART. 31, DA LEI 8.212/91. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO PARÁGRAFO 5-C, DO ARTIGO 18 DA LEI COMPLEMENTAR N 123/2006. APLICAÇÃO DA SÚMULA 425 DO STJ. 1. A Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, revogou a Lei nº 9.317/96 (SIMPLES); conservando, porém, a sistemática diferenciada de recolhimento dos tributos federais (incluídas as contribuições previdenciárias) quanto às atividades elencadas no artigo 18 da novel sistemática do SIMPLES. 2. Os contribuintes participantes do SIMPLES NACIONAL estarão sujeitos ao recolhimento de tributos de forma unificada, salvo no caso das empresas que realizem as atividades arroladas no 5º-C do artigo 18, da LC 126/06, caso em que serão submetidos, no tocante à contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 8.212/91, à legislação prevista para os demais contribuintes e responsáveis, o que inclui a retenção prevista no artigo 31 da Lei nº 8.212/91. Logo, no que tange à contribuição previdenciária patronal prevista na Lei nº 8.212/91, não haverá, para as empresas que prestam os serviços indicados no 5º-C do artigo 18, da LC 123/2006, mesmo que participantes do SIMPLES NACIONAL, o recolhimento do tributo na forma prevista na legislação para todos os demais contribuintes e responsáveis. 3. O enquadramento na norma de exceção do 5º-C do artigo 18, da LC 126/2006 enseja tratamento fiscal diferenciado às empresas que prestam serviços de construção de imóveis, obras de engenharia em geral, paisagismo (projetos e serviços), decoração de interiores, vigilância, limpeza ou conservação. Estas hipóteses não se adéquam/ajustam à hipótese examinada pelo eg. STJ, no regime dos recursos repetitivos, do REsp 1112467/DF (relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 21/8/2009) e na sua Súmula 425 (A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples), que estabeleceram a regra geral. Precedentes dos TRFs. 4. A autora tem como objeto social, entre outras, as atividades de conservação, limpeza e vigilância, conforme a cláusula terceira de seu contrato social. Assim, tem-se que, devido à sua atividade principal, a autora não se enquadra quanto a estas atividades na Súmula 425 do STJ e nos precedentes indicados na sentença apelada, mas sim no artigo 18, 5º-C, incisos I e VI, da LC nº 123/06. Portanto, na hipótese vertente, a

Contribuição Patronal Previdenciária deverá ser recolhida pelas normas previstas no art. 31, da Lei nº 8.212/91. 5. Apelação e remessa oficial providas. Segurança denegada.(AMS 00348615120084013400, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:16/01/2015 PAGINA:318.)E no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DOS CONTRATOS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91. PRESTADORA DE SERVIÇOS OPTANTE PELO SIMPLES. SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO 5º-C DO ART. 18 DA LC N. 123/2006. 1. As empresas prestadoras de serviços, desde que enquadradas no SIMPLES, não estão obrigadas à retenção da contribuição de 11% (onze por cento) pela impossibilidade legal, em razão da modalidade de pagamento de tributos nele previsto possuir sistemática de arrecadação mensal unificada e incompatível com a retenção prevista no art. 31 da Lei 8.212, de 1991. O Superior Tribunal de Justiça decidiu nesse sentido no regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C do CPC: (STJ - RESP 1112467/DF). 2. É preciso observar a previsão legal quanto ao recolhimento tal como previsto pela Lei Complementar nº 123/06, com as alterações dadas pela Lei Complementar nº 128/2006, que excepciona as empresas cujo ramo de atividade compreenda a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive na forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração interior e de serviço de vigilância, limpeza ou conservação, as quais estarão sujeitas à retenção dos 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212/91, ex vi do art. 13, incisos VI, da Lei Complementar nº 123/06. 3. Ainda que se enquadre no Simples Nacional, por expressa previsão do aludido 5º-C do art. 18 da LC nº 123/2006, a impetrante se subsumirá à disciplina da Lei nº 8.212/91 no que concerne ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, sendo afastada a sistemática aplicável às microempresas nessa hipótese e, logo, está sujeita à retenção dos 11% (onze por cento), já que a respectiva contribuição previdenciária não está incluída no documento único de arrecadação de que trata o Simples Nacional. 4. Apelação da União e Remessa Oficial providas.(TRF-3 - AMS: 11881 SP 0011881-31.2013.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 01/04/2014, PRIMEIRA TURMA. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos da autora, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 269, I do CPC. Condeno a autora nas custas processuais e deixo de condenar em honorários advocatícios em face da ausência de contrariedade. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar União Federal em substituição ao INSS. Decorrido o prazo para apresentação de recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0) - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES, MARCELO SERRA DE OLIVEIRA, APARECIDA MARLI FORNAZIERO, SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO E FERNANDO CESAR GOULART em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 211/216 e do acórdão de fls. 259/261, com trânsito em julgado certificado à fl. 263. A parte exequente apresentou cálculos dos valores referentes aos honorários a receber (fls. 283/432). À fl. 441, a União foi citada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Às fls. 443/447, os exequentes notificaram o recebimento do principal administrativamente. Em embargos n. 0015472-83.2013.4036105 (fls. 467/467v) foi fixado o valor da execução. Expedido Ofício Precatório à fl.481, conforme determinado à fl. 478, disponibilizado à fl. 486. A patrona da parte exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 487), mas não se manifestou (fl. 489). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria na alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública - Classe 206. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0010430-44.1999.403.6105 (1999.61.05.010430-2) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 251/255 e 287 e acórdão de fls. 357/358, mantido às fls. 381/385, com trânsito em julgado certificado à fl. 388. A

exequente apresentou cálculos de liquidação, às fls. 396/412. A União foi citada, nos termos do artigo 730 do CPC (fl. 422) e concordou com os valores (fls. 424). A contadoria do Juízo informou que os valores não extrapolam o julgado (fl. 455). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 686/687), conforme determinado à fl. 679 e disponibilizados às fls. 688 e 698. A exequente informou o levantamento dos valores (fls. 705/706). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0012964-48.2005.403.6105 (2005.61.05.012964-7) - APARECIDO BATISTA CERQUEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BATISTA CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por APARECIDO BATISTA CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 248/256 e acórdão de fls. 311/313, com trânsito em julgado certificado à fl. 315. As partes firmaram acordo, às fls. 318/323. Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 333/334, conforme determinado à fl. 324 e disponibilizados às fls. 341/343 e 372. O exequente informou o levantamento, às fls. 376/379. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0006497-72.2013.403.6105 - NORMA DE SOUZA YOKOME(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X NORMA DE SOUZA YOKOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por NORMA DE SOUZA YOKOME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 221/226v e acórdão de fls. 235/238, com trânsito em julgado certificado à fl. 243. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 247/251) e a exequente concordou (fl. 255). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 259/260, conforme determinado à fl. 252 e disponibilizados às fls. 265/268. A exequente foi intimada acerca da disponibilização, bem como informar sobre o levantamento (fls. 273), mas não se manifestou (fl. 275). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014478-26.2011.403.6105 - SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS X CAIXA SEGUROS X SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS X CAIXA SEGUROS X SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS(SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM)

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS, em face da SERGIO DE OLIVEIRA MARTINS e SONIA TOUGUINHA NEVES MARTINS, para satisfazer o crédito de honorários decorrente do julgado de fls. 347/350 e acórdão de fls. 387/391, mantido às fls. 398/404, com trânsito certificado às fls. 405. Os executados comprovaram o pagamento, às fls. 429/453 e 456. Expedido ofício à CEF para transferência do percentual de 50% do montante para a conta corrente indicada à fl. 458 (fls. 474/477), conforme determinado à fl. 462. Expedido alvará de levantamento à Caixa Seguradora do percentual de 50% restante (fls. 488/489). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0011191-50.2014.403.6105 - CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por CECILIA ISABEL TAMEM MACCARI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para satisfazer o julgado de fls. 93/95, com trânsito certificado à fl. 108. A CEF comprovou o depósito referente aos honorários sucumbenciais (fls. 98/99) e a exequente concordou com o valor (fls. 102/103). Expedido alvará, à fl. 110, conforme determinado à fl. 104 e levantamento às fls.

111/112. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004268-08.2014.403.6105 - ANDREA ORTIZ DE SIQUEIRA(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo de fls. 144/151, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

0001096-24.2015.403.6105 - MARCELLA INACIO SANTANNA(SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls. 58 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo passar a constar classe 29 - Procedimento Ordinário. Intime-se a parte autora a providenciar cópia da emenda da inicial, fls. 58, para instrução do mandado. Com a contrafé, cite-se. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 23/04/2015, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008047-73.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X AMBROSINI COMERCIO DE PISCINAS LTDA ME X JULIO CESAR AMBROSINI(SP208143 - MURILO KERCHER DE OLIVEIRA E SP270955 - MIRELA KERCHER NICOLUCCI)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 203: Equivocada a manifestação da CEF de fls. 202, uma vez que os documentos sigilosos encaminhados pela Receita Federal foram verificados pelo procurador, conforme certidão de fls. 198, bem como o visto lançado no referido documento que encontra-se arquivado em Secretaria. Concedo o prazo de 5 dias, para que a CEF, querendo, verifique novamente o documento. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 200. Int.

0010251-85.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X METAL LINEA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP264490 - GRAZIELLA BRASIL CROCE) X LUCIA TERESA PETRAITIS CROCE X NATALIA DARDI CROCE

Em face da certidão de fls. 113, aguarde-se a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 24/04/2015. Int.

0014473-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE - ME X RITA LOPES DOS SANTOS LEITE

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando infrutífera, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Intimem-se.

0003933-52.2015.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do competente auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os referidos bens se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo,

designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/05/2015, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-75.2013.403.6105 - CINTIA DOS SANTOS FECUNDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA DOS SANTOS FECUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 616/626. Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 27/04/2015, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 4779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 316: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 30/04/2015, às 15 horas, com a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, que será realizada no prédio do Juizado Especial Federal - JEF, na Av. José de Souza Campos, 1358, N. Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

Expediente Nº 4782

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006298-50.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THAIS FABRIN CARDOSO

Fls. 68/68v: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. Antes, porém, deverá a CEF trazer aos autos o contrato original de fls. 13/14, bem como as cópias necessárias para instrução da contrafé. Com o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. Com o retorno, cite-se o executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Não havendo a juntada dos documentos originais, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25/05/2015, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Tendo em vista que a anotação do segredo de justiça no início da fase processual foi feita para assegurar o resultado útil do processo e considerando que houve citação da ré na ação de busca e apreensão, retire-se a anotação de segredo de justiça destes autos.Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2334

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009460-19.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO) X RAFAEL FERREIRA DUARTE(SP223291 - ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO)

Considerando a certidão de fls. 365v, intime-se a defesa do corréu DIEGO HENRIQUE DE FREITAS SOARES para que justifique a não apresentação de memoriais e os apresente, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa.

Expediente Nº 2335

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCELO MARINO(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X ANDERSON ROCHA SOARES(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP260953 - CLEBER RIBEIRO GRATON)

I - RELATÓRIOCuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em desfavor de ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO, todos qualificados nos autos, atribuindo-lhes a prática de furto qualificado, nos termos dos artigos 155, 4º, incisos II e IV, por seis vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que:(...) OS DENUNCIADOS, consciente e voluntariamente, em unidade de desígnios e mediante o concurso de mais de duas pessoas, subtraíram em 06 (seis) oportunidades em condições similares de tempo e modo de execução, todas mediante fraude e com rompimento de obstáculo, coisa alheia móvel, nos termos descritos adiante.Na data de 18 de outubro de 2014, em horário ignorado, ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO, de posse das ferramentas detalhadamente descritas no LAUDO Nº 379/2014 - NUTEC/DPF/CAS/SP, encartado às fls. 149/151 e constantes do item 16 do auto de apreensão n.º 360/2014 (fl. 19), bem como de alicate de unha e uma pinça cirúrgica, saíram da cidade de SÃO PAULO/SP em veículo CITROEN C4 PALLAS, dirigindo-se à cidade de CAMPINAS/SP.Preordenados ao cometimento dos crimes, os dispositivos, devidamente descritos no laudo retro, acondicionado à abertura destinada à inserção de envelopes de depósito bancário restava dissimulado junto à carenagem usual do equipamento, ao passo em que permitia, pela existência de alças improvisadas com fios dentais, a retenção e posterior retirada do envelope sem conhecimento do correntista. Ao chegarem à cidade de CAMPINAS/SP, por volta das 09:00, dirigiram-se OS DENUNCIADOS à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CONCEIÇÃO AG 676, sita à Rua Conceição, 96, Centro, Campinas/SP. No local, MARCELO MARINO entrou na agência e instalou, em 04 terminais bancários de autoatendimento, dispositivos para retenção de envelopes, enquanto ANDERSON ROCHA SOARES e EDUARDO RODRIGUES DA SILVA aguardavam no veículo. O posicionamento dos dispositivos e a descrição da planta da agência constam detalhadamente do LAUDO N.º 366/2014-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls. 142/146). A partir daí, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO revezaram-se na instalação dos dispositivos fraudulentos, à medida que ANDERSON ROCHA SOARES os conduzia às agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JARDIM DO TREVO AG 2861, sita à Avenida Papa Paulo VI, 444, Jardim do Trevo, Campinas/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JOÃO JORGE AG 4084, sita à Avenida João Jorge, 445, Vila Industrial, Campinas/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SÃO QUIRINO AG 3100, Rua Bento Arruda Camargo, 998, Jardim Santana, Campinas/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TAQUARAL AG 1604, sita à Rua Adalberto Maia, 356/360, Taquaral, Campinas/SP e, por fim, na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BONFIM, sita à Avenida Governador Pedro de Toledo, 1268, Bonfim, Campinas/SP. Finalizado o circuito de instalação dos equipamentos por volta das 12:00, OS DENUNCIADOS iniciaram, então, o processo de retirada dos dispositivos e dos envelopes de depósito eventualmente retidos. Ocorre que, ao realizar as instalações, a ação foi notada por ELIANE GONÇALVES DE JESUS (fls. 86/87) da central de vigilância. No curso deste procedimento, sendo até então incerta em quais agências OS DENUNCIADOS efetivamente já haviam levantando os valores ilícitos, os agentes voltaram à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BONFIM, sita à Avenida Governador Pedro de Toledo, 1268, Bonfim, Campinas/SP, por volta das 17:30, local em que incumbiu a EDUARDO RODRIGUES DA SILVA a retirada do dispositivo e dos valores retidos mediante ação deste.Nesse ínterim, o mesmo foi reconhecido pela central de monitoramento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a qual alertou a Polícia Militar acerca da movimentação suspeita dos DENUNCIADOS, mobilizando-se uma viatura com

o SGT o PM SÉRGIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO (fls. 02/03) e o SD PM JÚLIO CÉSAR FRANÇA (fls. 04/05). Ao chegarem ao local, os policiais militares depararam-se com o veículo dos DENUNCIADOS deixando o local. Sem embargo, o automóvel foi abordado e, juntamente com os dispositivos apreendidos no item 16 do auto de apreensão de fl. 19, foram apreendidos em envelope de depósito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e dois cheques rasgados durante o processo de retirada. Além disso, com ANDERSON ROCHA SOARES foi encontrada a quantia de R\$ 1.291,00, com EDUARDO RODRIGUES DA SILVA foi encontrada a quantia de R\$ 1.365,00 e com MARCELO MARINO foi apreendida a quantia de R\$ 1.885,00. Os cheques apreendidos haviam sido depositados por REGINALDO DE ALMEIDA (fl. 91) na agência BONFIM da CEF, por volta das 10:00. Em sede policial, todos confessaram seu envolvimento doloso na trama criminoso, admitindo, ainda, a divisão dos espólios da ação delituosa, o que se coaduna com os valores apreendidos com os DENUNCIADOS. Bem assim, para retirada dos valores e instalação dos equipamentos, os terminais de autoatendimento os terminais de autoatendimento foram danificados ocasionando danos no valor de R\$ 1.402,91 ao terminal de autoatendimento da agência do JARDIM DO TREVO (fl. 71), R\$ 1401,92 e 1581,78, para os dois terminais de autoatendimento danificados da agência JOÃO JORGE (fls. 72/73) e dano no montante de R\$ 1.401,92 para reparo do terminal da agência BONFIM (fl. 74) (...). A denúncia ofertada pelo MPF foi recebida em 15 de dezembro de 2014 (fls. 162/163). O réu (MARCELO MARINO) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 207), observando-se as formalidades legais. O réu (EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 209), observando-se as formalidades legais. O réu (ANDERSON ROCHA SOARES) foi pessoal e devidamente CITADO (fls. 211), observando-se as formalidades legais. Por intermédio do mesmo defensor constituído, o ilustre Dr. CLEBER RIBEIRO GRATON, os réus ofereceram DEFESA ESCRITA (resposta à acusação) conjunta às fls. 213/214. Não tendo sido apresentados fundamentos bastantes e suficientes para a absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de Audiência de Instrução e Julgamento. (fls. 215/216) Na audiência realizada por meio digital (audiovisual), foram ouvidas testemunhas comuns, sendo, ao final, realizados os interrogatórios dos acusados. A mídia correspondente encontra-se às fls. 360. Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa dos réus não requereu diligências (fl. 359). Já o Ministério Público Federal requereu resposta ao memorando n.º 04/2014 (fl. 233), enviado ao Núcleo de Identificação da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP (fl. 367). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 381/393. Em síntese, reiterou os argumentos apresentados na denúncia, mas requereu: a) a inclusão na capitulação jurídica, por meio da emendatio libelli, da qualificadora de rompimento de obstáculo, prevista no inciso I, do 4.º, artigo 155 do Código Penal; b) o reconhecimento de que quatro dos delitos foram consumados e dois deles tentados; c) o aproveitamento da confissão parcial dos réus de modo proporcional. Ao final, pugnou pela CONDENAÇÃO de todos os réus como incurso no art. 155, 4º, incisos I, II e IV, em seis oportunidades, duas tentadas (art. 14, inciso II) e quatro consumadas (artigo 14, inciso I), todas na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal. A defesa conjunta dos réus ofertou memoriais às fls. 403/415 pugnando, todavia, pela ABSOLVIÇÃO. Preliminarmente, a defesa requereu o reconhecimento de crime impossível (artigo 17 do CP), por terem os delitos ocorrido em ambiente monitorado e contestou o reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo. No mérito, aduziu insuficiência de provas de que os réus tivessem participado de todos os delitos e, subsidiariamente, pugnou pelo afastamento da continuidade delitiva, pela redução máxima da tentativa; pela aplicação da atenuante de confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pela aplicação da pena mínima e regime aberto e pelo direito de recurso em liberdade. Folhas de antecedentes seguem em autos apartados. Vieram-me os autos CONCLUSOS PARA SENTENÇA. É, no essencial, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, denota-se que estão presentes todos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual este é o momento apropriado à prolação da SENTENÇA. De início, cumpre averiguar a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a presente ação. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL O delito de furto qualificado atrai a competência da JUSTIÇA FEDERAL caso presente a prática de infração penal em detrimento de bens, serviços ou interesse específico da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, a teor do art. 109, inciso IV, da CF/88. In casu, tem-se que os delitos produziram efeitos em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, integrante do Sistema Financeiro Nacional - SFN, o que faz surgir inequivocamente a competência da JUSTIÇA FEDERAL. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 155, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REINTERROGATÓRIO. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ante o disposto no art. 109, IV, da Constituição Federal, é competência da Justiça Federal o julgamento de crime de furto praticado contra agência da CEF, empresa pública da União. (...) (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0005756-98.2005.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2011) Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. ATIPICIDADE DAS CONDUITAS/CRIME IMPOSSÍVEL A defesa suscitou, em preliminar, o reconhecimento da atipicidade das condutas dos réus, aduzindo a ocorrência de crime impossível, conforme previsão do artigo 17 do Código Penal, alegando absoluta impropriedade do meio, uma vez

que, cito: o ambiente onde seria supostamente cometido o crime de furto estava sendo monitorado por câmeras de segurança. Assim, impossível cometer qualquer tipo de crime se o ambiente atacado dispõe de sistema de vigilância apto a deter os criminosos, ainda mais quando o setor de monitoramento intensifica a fiscalização com olhos aos supostos criminosos. Daí a razão de se tratar de crime impossível, ou de tentativa inidônea, pois impossível cometer qualquer tipo de ilícito penal nas condições acima aduzidas (fls. 404/407). Não merece prosperar a tese defensiva, uma vez que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a existência de sistemas de vigilância (câmeras ou agentes de segurança), por si só, não torna impossível a consumação dos furtos. Se assim o fosse não teriam sido encontrados na posse dos réus envelopes e cheques que haviam sido depositados nos caixas eletrônicos, conforme descrito no Auto de Exibição e Apreensão de fls. 17/19 e imagem de fls. 28. Portanto, não há que se aventar absoluta impropriedade do meio, quando ele foi hábil à obtenção do resultado pretendido. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência do STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 155, 4º, IV, E 24, II, DO CP. FURTO QUALIFICADO TENTADO. VIGILÂNCIA POR MEIO DE CÂMERA DE CIRCUITO INTERNO OU REALIZADA POR FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. NÃO OCORRÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO. 1. A vigilância por meio de circuito interno de vídeo ou realizada por seguranças em estabelecimentos comerciais não torna impossível a consumação do furto. Embora tais elementos dificultem a empreitada criminosa, inegável a existência de margem para que o agente ludibrie a segurança e conclua o seu intento. 2. Incidência da prescrição retroativa, na qual se leva em consideração a pena aplicada in concreto, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva - que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena in abstrato -, com fundamento no princípio da pena justa. 3. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre esta e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, 1º, do CP). 5. Agravo regimental improvido. Ordem concedida de ofício, para determinar a extinção da punibilidade do agravante em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (Ação Penal n. 809/2008-SP), nos termos do voto. (AgRg no REsp 1221022/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013)No mesmo sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região:PENAL. DUPLA APELAÇÃO CRIMINAL. INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEITURA DE CARTÕES ELETRÔNICOS CHUPA -CABRAS E CAPTURA DE SENHAS EM TERMINAL BANCÁRIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. APELAÇÃO MINISTERIAL E DA DEFESA IMPROVIDAS. 1. Materialidade delitiva e autoria demonstradas pelos Laudos de Exame de Equipamento Eletroeletrônico e de Informática que analisou os aparelhos apreendidos, bem como pela prisão em flagrante dos réus no local do crime após o sistema de vigilância terceirizado da Caixa Econômica Federal ter acionado a Polícia Militar relatando atitude suspeita dos acusados. 2. Caracterizado o delito de furto mediante fraude, na modalidade tentada, mediante o uso de dispositivo eletrônico chamado chupa-cabra, instalado em caixa automático para clonagem de cartão magnético e subtração de valores de correntistas. 3. Verifica-se que o delito não se consumou tão somente em razão da ação policial e por esse motivo o crime foi caracterizado apenas como tentado, não pairando dúvidas acerca da efetividade do equipamento utilizado, perfeitamente capaz de produzir o resultado do crime de furto, não havendo que se cogitar que a presença as câmeras de vigilância pudesse tornar o crime impossível, tendo em vista que estas somente sinalizam a prática criminosa. 4. Dosimetria da pena, regime inicial do cumprimento da pena e substituição da pena mantidos. 5. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal improvidas. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0000005-41.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 10/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015)Não caracterizada a preliminar de crime impossível, REJEITO-A.DA EMENDATIO LIBELLIEm memoriais, requer o Ministério Público Federal a inclusão da qualificadora de rompimento de obstáculos (4, inciso I, do art. 155 do Código Penal) na capitulação jurídica apresentada aos fatos por ocasião da denúncia, visto que já estaria presente na descrição fática da exordial e os próprios réus teriam admitido em seus interrogatórios a necessidade de se forçar o compartimento de entrada dos envelopes durante a instalação do dispositivo destinado ao furto. Além disso, ressalta o órgão acusador que houve dano comprovado aos terminais de autoatendimento devido à referida instalação. Em contrapartida, a defesa argumenta no sentido de que a qualificadora de rompimento de obstáculo não deve prevalecer, pois decorreria da qualificadora de fraude já prevista na capitulação apresentada na denúncia, incorrendo-se, na eventual aplicação das duas, em bis in idem. Segundo o ilustre defensor, o rompimento de parte do caixa eletrônico para poder ter acesso aos envelopes ali depositados já caracterizaria a fraude (fl. 404). De fato, conforme afirma o Ministério Público Federal, existe na exordial a descrição fática da qualificadora de rompimento de obstáculo, tanto no trecho que explicitamente a menciona (...) todos mediante fraude e com rompimento de obstáculo (...), quanto no trecho em que se relatam os danos causados aos terminais de autoatendimento (...) para retirada dos valores e instalação dos equipamentos, os terminais de autoatendimento foram danificados ocasionando danos no valor de R\$ 1.402,91 ao terminal de autoatendimento da agência do JARDIM DO TREVO (fl. 71), R\$ 1401,92 e 1581,78, para os dois terminais de

autoatendimento danificados da agência JOÃO JORGE (fls. 72/73) e dano no montante de R\$ 1.401,92 para reparo do terminal da agência BONFIM (fls. 158/159). Além disso, a própria inicial acusatória diferencia em sua descrição o caráter de fraude existente na conduta quando narra: os dispositivos, devidamente descritos no laudo retro, acondicionado à abertura destinada à inserção de envelopes de depósito bancário restava dissimulado junto à carenagem usual do equipamento, ao passo em que permitia, pela existência de alças improvisadas com fios dentais, a retenção e posterior retirada do envelope sem conhecimento do correntista (fl. 158). De acordo com o jurista Cleber Masson: Rompimento é a atividade consistente em deteriorar algum objeto, abrir brecha, arrombar, arrebentar, cortar, serrar, perfurar, forçar de qualquer modo um objeto para superar sua resistência e possibilitar ou facilitar a prática do furto. Obstáculo é a carreira, o empecilho que protege um bem, dificultando sua subtração. (...) Fraude - é o artifício ou ardil, o meio enganoso utilizado pelo agente para diminuir a vigilância da vítima ou de terceiro sobre um bem móvel, permitindo ou facilitando sua subtração. Artifício ou fraude material, representada pelo emprego de algum objeto, instrumento ou vestimenta para ludibriar o titular da coisa. (Código Penal comentado, 2ª. Ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, pp. 617/618) [grifo nosso] Do cotejo entre a conceituação acima e a descrição das condutas apuradas nos autos, identifica-se que houve a utilização de artifício material dissimulado para que as vítimas não o identificassem no momento do depósito dos envelopes. Inclusive, de acordo com o depoimento da testemunha Elaine Gonçalves de Jesus, os clientes eram ludibriados porque os depósitos eram retidos, mas o terminal de autoatendimento emitia os recibos como se a operação tivesse sido feita regularmente (conforme mídia de fl. 360). Além disso, conforme os próprios réus declararam em seus interrogatórios, havia a necessidade de se forçar a entrada dos equipamentos de autoatendimento, obstáculos ao furto, para a retirada dos envelopes, o que ocasionou a danificação de alguns terminais, conforme ofício da CEF de fls. 171/172. Logo, reconheço também presente a qualificadora de rompimento de obstáculo e, com fulcro no artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que as condutas de furto (artigo 155 do Código Penal) objeto da presente ação penal foram praticadas com as qualificadoras descritas nos incisos I, II e IV do parágrafo 4.º: rompimento de obstáculo, fraude e mediante concurso de pessoas. Não havendo mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito a serem enfrentadas, passo ao estudo do MÉRITO. Passo, então, ao exame articulado de cada uma das teses defensivas ventiladas, bem como outras (eventualmente) conhecíveis de ofício pelo Juiz.

MATERIALIDADE No presente caso, não há qualquer divergência quanto à materialidade do delito. A materialidade restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13); Auto de Exibição e Apreensão relatando apreensão, entre outros, de dispositivos encontrados nos caixas eletrônicos; de cheques e envelope de depósito danificados, bem como de dinheiro encontrados em poder dos réus (fls. 17/22 e 28); Relatório dos danos provocados nos caixas eletrônicos (fls. 69/75); Laudo Pericial de local de crime nº 366/2014 em que se verificam os dispositivos pescadores instalados nos caixas eletrônicos (fls. 142/152); Laudo Pericial n.º 379/2014 em que são analisados os dispositivos pescadores e se esclarece como se dá seu funcionamento: os dispositivos encaminhado a exame são utilizados para fraudar terminais de autoatendimento, pescando os envelopes de depósito. Na fraude, o dispositivo é posicionado pelo fraudador no interior do bocal de entrada do depositário do terminal de forma que ao inserir um envelope, ele fica retido pelo fio dental na entrada do depositário. Posteriormente, o fraudador retorna ao local, e com o auxílio de ferramentas (ex. chave de fenda), retira o envelope preso na entrada do depositário (fls. 149/152); Laudo de registros de imagens nº 390/2014 em que são analisadas as imagens das câmeras das seis agências da Caixa Econômica Federal com a presença de dois dos réus manipulando os terminais de autoatendimento (fls. 177/202); Ofício 4361/2014-CEF, informando danos sofridos pela agência e pelos clientes (fls. 171/172). Os referidos documentos, em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, comprovam de forma inquestionável a materialidade dos delitos de furto qualificado (majorados e tentados). Sobre o tema, é a jurisprudência do TRF 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, 2º, INCISOS II, DO CÓDIGO PENAL. ROUBO. ECT - CORREIOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.(...)2 - Materialidade delitiva comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência e Auto de Exibição e Apreensão e Entrega acostados aos autos.3 - Autoria comprovada pela identificação do réu pelos funcionários do Correio no momento do flagrante, pelos testemunhos dos policiais militares e por ter sido o réu preso na posse da res furtiva.(...)(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0008064-51.2006.4.03.6181, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 29/01/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2013) Os elementos de prova referidos acima atestam, dentre os bens apreendidos, a existência de petrechos que podem ser utilizados para a subtração de envelopes de depósitos em caixas eletrônicos. Os próprios réus, em suas declarações, confirmaram terem adquirido no centro de São Paulo/SP dispositivos para reterem e posteriormente retirarem envelopes de depósitos em caixas eletrônicos (fls. 07/13). Assim, firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. AUTORIA A autoria delitiva imputada aos réus é incontroversa nos autos. A testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, a agente de segurança da Caixa Econômica Federal, Elaine Gonçalves de Jesus, afirmou em juízo que houve o acompanhamento da ação dos réus em seis agências da Caixa Econômica Federal (mídia de fl. 360). O policial militar que realizou a abordagem dos réus no veículo reconheceu-os indubitavelmente em juízo e relatou terem sido encontrados em seu poder, dinheiro, cartões de

banco, pinça, entre outros. Além de ter se verificado no interior da agência em frente à qual foram abordados os dispositivos pescadores instalados nos terminais de autoatendimento (mídia de fl. 360). Quanto aos réus, tanto em sede inquisitiva quanto em juízo, todos confessaram terem adquirido dispositivos pescadores no centro de São Paulo e se dirigido até Campinas para inseri-los nos terminais de autoatendimento de agências da Caixa Econômica Federal a fim de furto envelopes contendo depósitos realizados pelos clientes do banco. Negam, no entanto, terem estado em todas as seis agências mencionadas na denúncia e divergem quanto ao número de agências em que instalaram os dispositivos. Marcelo e Anderson declararam que estiveram em três agências e conseguiram instalar em apenas duas, porque a primeira estaria muito lotada. Já Eduardo nada refere sobre a dificuldade na primeira agência, afirmando que instalaram em três delas. Embora tenham dito que haviam comprado de cinco a seis dispositivos pescadores, da narrativa realizada por EDUARDO depreende-se a instalação de sete dispositivos: três na primeira, duas na outra e mais duas. No entanto, segundo o laudo n.º 366/2014 (fls. 142/146), somente na agência localizada na Rua Conceição foram encontrados quatro dispositivos instalados. De todo modo, as imagens das agências (laudo de fls. 177/202) comprovam inequivocamente que os réus estiveram nas seis agências e manipularam os terminais de autoatendimento em todas elas. Dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 91 e 171/172) verifica-se que em quatro agências houve retenção de depósitos realizados pelos clientes naquele dia. Considerando que foram encontrados com os réus, envelopes de depósito, cheques rasgados e valores em dinheiro, não há dúvida de que, pelo menos quatro das condutas de furto qualificado foram consumadas, enquanto as outras duas provavelmente não resultaram eficientes, sendo definidas como tentativas. As confissões dos réus, justamente porque espontâneas e livremente deduzidas em juízo devem produzir seus efeitos jurídicos, a teor do art. 197 do CPP. Verbis: Art. 197. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova, e para a sua apreciação o juiz deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância. Tendo os réus, ainda, narrado claramente o modus operandi e a participação de cada um deles tanto na elaboração, quanto na preparação e na atuação delitivas, evidencia-se nos autos o concurso de agentes, de modo a permitir o reconhecimento de que os réus realmente foram os autores dos delitos de furto qualificado na modalidade consumada e tentada, devendo, portanto, responder na medida de suas culpabilidades. DA TENTATIVA Compulsando os autos, denota-se que dois dos crimes, subtrações a serem efetivadas nas agências da Caixa Econômica Federal: São Quirino e Taquaral, somente não se consumaram por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, razão pela qual deve ser reconhecida a hipótese de CRIME TENTADO, nos termos do art. 14, inciso II, do CP. Acerca do assunto, extrai-se da jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ARTIGO 155, 4º, INCISO II, C/C ARTIGO 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. 1. O conjunto fático-probatório constante dos autos demonstra que o réu, livre e conscientemente, tentou capturar dados e senhas bancárias dos clientes da Caixa Econômica Federal na agência situada na Quadra 504, Setor Sudoeste, Brasília/DF, por meio do dispositivo denominado chupa cabra, o ato não foi consumado por circunstâncias alheias à sua vontade, haja vista a intervenção do agente de segurança daquela instituição financeira. 2. Recurso improvido. (ACR 200934000076011, JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2012 PAGINA:109.) CONTINUIDADE DELITIVA Os réus são acusados de subtrair e tentar subtrair valores de seis agências da Caixa Econômica Federal, em seis ocasiões, todas no dia 18/10/2014. Considerando que as subtrações e tentativas de subtrações ocorreram no mesmo dia, em sequência (mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução), reconheço que uma deve ser havida como continuação da outra, autorizando a aplicação do benefício da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do CP. Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No mais, apreciando livremente a prova produzida em contraditório judicial, e amparado no princípio do livre convencimento motivado, estou convencido de que todos os réus (ANDERSON ROCHA SOARES, EDUARDO RODRIGUES DA SILVA e MARCELO MARINO) concorreram para a prática dos delitos de furto qualificado imputados na denúncia, devendo cada um responder na medida de sua culpabilidade. Os fatos praticados são típicos, ilícitos e culpáveis. Presente a materialidade do crime e comprovada a sua autoria, estou absolutamente convencido da procedência do pedido inicial, de modo que a condenação de todos os réus é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva formulada na denúncia para: 01) CONDENAR o réu ANDERSON ROCHA SOARES como incurso no art. 155 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal (por quatro vezes), c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; 02) CONDENAR o réu EDUARDO RODRIGUES DA SILVA como incurso no art. 155 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal (por quatro vezes), c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do Código Penal; 03) CONDENAR o réu MARCELO MARINO como incurso no art. 155 4º, incisos I, II, e IV, do Código Penal (por quatro vezes), c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal (por duas vezes), na forma dos artigos 29 e 71 do

Código Penal; 04) RECONHECER a presença da continuidade delitiva entre os crimes de FURTO QUALIFICADO e TENTATIVA de furto qualificado, nos termos do art. 71 do Código Penal. Via de consequência, passo à fixação (in concreto) das penas (privativa de liberdade e multa), individualizando-as, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. DOSIMETRIA DA PENA(ANDERSON ROCHA SOARES)1ª FASE:CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: embora condenado em 1ª instância, com recurso a ser apreciado, o réu tecnicamente NÃO possui antecedentes criminais, a teor da Súmula 444 do STJ. CONDOTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu não demonstrou ter ocupação lícita, demonstrando, ademais, desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a subtração do dinheiro operou-se com premeditação, fraude e destruição de obstáculo, causando dano aos terminais da empresa pública federal. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas pela apreensão dos valores furtados. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 anos de reclusão e 126 dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF:Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa.3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. CONTINUIDADE DELITIVA: Entre os delitos de furto qualificado (quatro vezes) e TENTATIVA de furto qualificado (duas vezes) reputo existente a figura do crime continuado, nos termos da fundamentação acima. Logo, de acordo com o artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas são diversas, aplica-se a pena mais grave, aumentada de um sexto. Assim, aplico sobre a pena do FURTO QUALIFICADO (de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa), o aumento de um sexto, resultando em uma pena final de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 140 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, desempregado, condeno-o no pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: (ANDERSON ROCHA SOARES) Pena Privativa de Liberdade: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 04 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, admito o direito de o réu recorrer em liberdade. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar, neste momento, revela-se incompatível com os próprios termos da condenação, especialmente a imposição de penas restritivas de direito. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA CONDENAÇÃO -

PRECEDENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPROPRIEDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. I - A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida cautelar, ou seja, visa resguardar o resultado final do processo, que é a sua razão de ser. II - A negativa do direito de apelar em liberdade, quando substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, supera, consideravelmente, o resultado final do processo, ou seja, a pena cominada, comprometendo a função acautelatória da prisão provisória. III - Ordem concedida para confirmar a liminar deferida, exceto na parte em que determinou a retenção do passaporte, revogando-se a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sempre quando se fizer necessário. (HC, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:74.) Assim sendo, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado, observando-se as formalidades legais, devendo o réu assumir o compromisso perante este juízo de manter seu endereço atualizado e comparecer, quando intimado, a todos os atos do processo. DOSIMETRIA DA PENA (EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu NÃO ostenta antecedentes criminais. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu não demonstrou ter ocupação lícita, demonstrando, ademais, desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a subtração do dinheiro operou-se com premeditação, fraude e destruição de obstáculo, causando dano aos terminais de autoatendimento. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas pela apreensão dos valores furtados. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 anos de reclusão e 126 dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: PPL aplicada - PPL mínima = Pena Multa aplicada (X) - Pena multa mínima PPL máxima - PPL mínima Pena Multa Máxima - Pena Multa Mínima Ou ainda, PPL aplicada - PPL mínima = X - 10 PPL máxima - PPL mínima 360 - 102ª FASE: Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas. Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. CONTINUIDADE DELITIVA: Entre os delitos de furto qualificado (quatro vezes) e TENTATIVA de furto qualificado (duas vezes) reputo existente a figura do crime continuado, nos termos da fundamentação acima. Logo, de acordo com o artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas são diversas, aplica-se a pena mais grave, aumentada de um sexto. Assim, aplico sobre a pena do FURTO QUALIFICADO (de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa), o aumento de um sexto, resultando em uma pena final de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa. REGIME DA PPL: ART. 387, 2º, CPP. CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 140 DIAS DE PRISÃO Tendo em vista o quantum da pena aplicada, as circunstâncias judiciais (parcialmente favoráveis) e o cômputo do tempo de prisão cautelar já cumprido, fixo o regime ABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. PENA DE MULTA: Considerando as condições socioeconômicas do réu, desempregado, condeno-o no pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: (EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) Pena Privativa de Liberdade: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão Regime Inicial: ABERTO Pena de Multa: 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato). SUBSTITUIÇÃO DA PPL Tendo em vista o preenchimento de todos os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal (quantum da pena aplicada, crime sem violência/grave ameaça, não-reincidência e circunstâncias judiciais parcialmente favoráveis) SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por 02 Penas restritivas de direito, consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento em dinheiro de 04 salários mínimos (vigentes na data da sentença) em favor da União, a ser operacionalizada pelo Juízo da Execução Penal; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À

COMUNIDADE/ ENTIDADES PÚBLICAS, cujas condições serão fixadas oportunamente pelo Juízo da Execução Penal (Central de Penas e Medidas Alternativas Federal); DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, admito o direito de o réu recorrer em liberdade. Com efeito, a manutenção da custódia cautelar, neste momento, revela-se incompatível com os próprios termos da condenação, especialmente a imposição de penas restritivas de direito. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR INCOMPATÍVEL COM OS TERMOS DA CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPROPRIEDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - PRECEDENTES - ORDEM CONCEDIDA. I - A prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, é medida cautelar, ou seja, visa resguardar o resultado final do processo, que é a sua razão de ser. II - A negativa do direito de apelar em liberdade, quando substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, supera, consideravelmente, o resultado final do processo, ou seja, a pena cominada, comprometendo a função acautelatória da prisão provisória. III - Ordem concedida para confirmar a liminar deferida, exceto na parte em que determinou a retenção do passaporte, revogando-se a prisão preventiva do paciente, assegurando-lhe o direito de recorrer da sentença condenatória em liberdade, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sempre quando se fizer necessário. (HC, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/02/2011 PAGINA:74.) Assim sendo, CONCEDO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado, observando-se as formalidades legais, devendo o réu assumir o compromisso perante este juízo de manter seu endereço atualizado e comparecer, quando intimado, a todos os atos do processo.

DOSIMETRIA DA PENA (MARCELO MARINO) 1ª FASE: CULPABILIDADE: A conduta perpetrada foi reprovável socialmente, mas não ultrapassou os limites do tipo penal. ANTECEDENTES: o réu ostenta duas condenações, uma delas com trânsito em julgado (que será avaliada como reincidência) e outra em que, após condenação confirmada em segunda instância, houve prescrição pela pena em concreto. Assim, tecnicamente não pode ser avaliada como antecedente criminal. CONDUTA SOCIAL: é desfavorável, dado que o réu não demonstrou ter ocupação lícita, demonstrando, ademais, desprezo pelas normas impostas à vida em sociedade. PERSONALIDADE DO AGENTE: à míngua de elementos concretos nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo de valorá-la, já que como bem anota ROGÉRIO GRECO o julgador, via de regra, não possui capacidade técnica necessária para aferição da personalidade do agente, incapaz de ser por ele avaliada sem uma análise detida e apropriada de toda a sua vida, a começar pela infância. MOTIVO: obtenção de lucro fácil às custas de outrem. CIRCUNSTÂNCIAS: são desfavoráveis, pois a subtração do dinheiro operou-se com premeditação, fraude e destruição de obstáculo, causando dano aos terminais de autoatendimento. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: foram minimizadas pela apreensão dos valores furtados. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: a vítima em nada contribuiu para a prática do crime. Assim sendo, atento às circunstâncias judiciais (parcialmente desfavoráveis) do art. 59 e 68, ambos do Código Penal, fixo a PENA-BASE acima do mínimo legal em 04 anos de reclusão e 126 dias-multa. CRITÉRIO JURÍDICO - PENA DE MULTA - DIAS-MULTA - PROPORCIONALIDADE ENTRE A PENA DE MULTA E A PPL APLICADA - FÓRMULA ARITMÉTICA. JURISPRUDÊNCIA DO STF: Na esteira da jurisprudência do STF (AP 470/MG), tem-se que a aplicação da pena de multa não pode se afastar do critério trifásico, idealizado por Nelson Hungria para a aplicação das penas em geral. Assim sendo, a fim de se obter um critério objetivo, racionalmente justificável, o STF firmou entendimento no sentido de que se deve levar em consideração na fixação da pena de multa (quantidade de dias-multa) a mesma proporção (critério da proporcionalidade) com que se percorre a pena privativa de liberdade. Para correta fixação do número de dias-multa, deve-se, então, levar em consideração a seguinte fórmula aritmética: $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa aplicada (X)} - \text{Pena multa mínima}$ $PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima} = \text{Pena Multa Máxima} - \text{Pena Multa Mínima}$ Ou ainda, $PPL \text{ aplicada} - PPL \text{ mínima} = X - 10$ $PPL \text{ máxima} - PPL \text{ mínima} = 360 - 10$ 2ª FASE: Presente, no entanto, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, em razão da confissão espontânea, motivo pelo qual REDUZO a pena-base em 1/6, alcançando o patamar de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa. O réu possui condenação transitada em julgado, conforme folha de antecedentes anexa, aqui considerada APENAS a condenação proferida nos autos de n.º 0103596-74.2005.8.26.0050 (fl. 62 - apenso de antecedentes), daí porque deve ser considerado como reincidente. Incide na espécie a agravante prevista no art. 61, inciso I, do CP. Assim sendo, AUMENTO a pena-base em 1/6 (um sexto), atingindo o montante de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa. 3ª FASE: Não existem causas de diminuição a serem consideradas. CONTINUIDADE DELITIVA: Entre os delitos de furto qualificado (quatro vezes) e TENTATIVA de furto qualificado (duas vezes) reputo existente a figura do crime continuado, nos termos da fundamentação acima. Logo, de acordo com o artigo 71 do Código Penal, considerando que as penas são diversas, aplica-se a pena mais grave, aumentada de um sexto. Assim, aplico sobre a pena do FURTO QUALIFICADO (de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 122 (cento e vinte e dois) dias-multa), o aumento de

um sexto, resultando em uma pena final de 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. REGIME DA PPL:ART. 387, 2º, CPP.CERTIDÃO DE TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR > 140 DIAS DE PRISÃO montante da pena aplicada, por si só, admitiria (em tese) a fixação do regime semiaberto como inicial ao cumprimento de pena. ENTRETANTO, ante as condições pessoais parcialmente desfavoráveis do réu, especialmente a circunstância de ser REINCENTE em crime doloso, ainda que considerando o tempo de prisão cautelar já cumprido, entendo que a fixação do regime FECHADO como regime inicial é o mais apropriado no presente caso. Assim sendo, nos termos da súmula 719 do STF, JUSTIFICO a imposição de regime mais severo do que a pena aplicada permite, pois a fixação de regime semiaberto, no presente caso, representaria total ineficácia e verdadeiro descrédito da sanção penal. PENA DE MULTA:Considerando as condições socioeconômicas do réu, desempregado, condeno-o no pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, sendo que o valor unitário do dia-multa FIXO em 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos). PENA TOTAL: (MARCELO MARINO) Pena Privativa de Liberdade: 04 (quatro) anos, 06 (seis) meses e 13 (treze) dias de reclusãoRegime Inicial: FECHADOPena de Multa: 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo vigente na data do fato).SUBSTITUIÇÃO DA PPLDeixo de substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como deixo de conceder suspensão condicional da pena ao condenado, eis que a pena privativa de liberdade imposta é superior a quatro (4) anos. Ademais, o réu é REINCENTE em crime doloso. Logo, não restam preenchidos os requisitos (objetivos e subjetivos) exigidos nos arts. 44, incisos II e III, e 77, caput, ambos do Código Penal. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADEAnte as peculiaridades que informam os presentes autos e, ainda, considerando que o réu (MARCELO MARINO) é REINCENTE EM CRIME DOLOSO, entendo que existem elementos concretos para decretação da prisão cautelar. Estão presentes os elementos para decretação da prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, já que presente a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, agora explicitada e reforçada pelo juízo condenatório. Assim sendo, NEGO ao réu o direito de recorrer em liberdade. Expeça-se mandado de prisão preventiva, em desfavor do acusado MARCELO MARINO, nos termos do art. 312 c/c 313, inciso II, ambos do CPP, bem como guia de recolhimento provisória, nos termos da Resolução 113 do CNJ. Oficie-se ao Juízo da execução penal comunicando esta decisão. REPARAÇÃO DOS DANOS:Ante a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, FIXO a quantia total de R\$ 9.555,93 (nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) como valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração à CEF, tendo em vista os prejuízos apurados e experimentados pelo ofendido (CEF- fls. 171/172).CUSTAS PROCESSUAISCondeno todos os réus no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.SIGILO PROCESSUALA publicidade dos atos processuais é um dos princípios informadores do direito pátrio (art. 792 do CPP), sendo elencado, inclusive, como direito fundamental, somente podendo ser restringido quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (CF, art. 5º, LX). Noutras palavras: a publicidade dos atos processuais é a regra, sendo o sigilo uma medida absolutamente excepcional. Assim sendo, ante a prolação de sentença penal de mérito e o encerramento da prestação jurisdicional nessa instância, não vislumbro nenhum elemento concreto que justifique a existência (ou permanência) do sigilo processual, daí porque determino - se existente - a retirada e todo e qualquer sigilo dos presentes autos.DISPOSIÇÕES FINAISApós o trânsito em julgado, determino:1) expeça-se mandado de prisão definitiva, se necessário for, observando-se as formalidades legais;2) expeçam-se guias de recolhimento para execução da PPL, nos termos do art. 106 da Lei 7.210/84;3) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 4) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República;5) expeçam-se boletins individuais, nos termos do art. 809 do CPP;Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Campinas (SP), 27 de março de 2015.

Expediente Nº 2336

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006634-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-40.2014.403.6105) ROZELI APARECIDA SIMAO DE MELO(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB E SP158635 - ARLEI DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Cuida-se de PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA ajuizado por ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO, qualificada nos autos, em face da prisão preventiva decretada nos autos principais nº 0006471-40.2014.403.6105, resultante da conversão de prisão em flagrante delito na data de 12/06/2014.O presente pedido foi recebido e distribuído em 27.06.2014.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão por considerar inalteradas as condições que a ensejaram (fls. 35/38).Em 27.06.2014, sobreveio decisão deste Juízo revogando a prisão preventiva de ROSELI APARECIDA SIMÃO DE MELO, mediante sua substituição por medidas cautelares diversas, nos termos do artigo 319, incisos I e IV, do CPP (fls. 39/45). Em 30.06.2014, tendo livrado-se solta, compareceu ROSELI APARECIDA SIMÃO

DE MELO em Juízo para assinatura de termo de compromisso (fl. 50). É, no essencial, o relatório. Vieram conclusos. Fundamento e Decido. Considerando que já houve revogação da prisão preventiva da ré e que eventual descumprimento das medidas cautelares a ela impostas será objeto de análise nos autos principais (0006471-40.2014.403.6105), resta prejudicada a apreciação de eventual revogação de preventiva nestes autos, ante a inequívoca perda (superveniente) do objeto. Havendo a perda (superveniente) do objeto, impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PACIENTE SOLTO POR FORÇA DE OUTRO HABEAS CORPUS. Perda superveniente de objeto, tendo em vista que o paciente já foi posto em liberdade por força de outro habeas corpus (autos n. 2007.01.00.007891-2/PI). Extinção do processo sem resolução do mérito. (HC 200701000130111, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/06/2007 PAGINA:22.) (grifei) PENAL - PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE LIBERDADE MEDIANTE RELAXAMENTO DE PRISÃO DITA ILEGAL, COM A CONSEQUENTE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - INFORMAÇÕES DA APONTADA AUTORIDADE COATORA INDICAM QUE FOI DECRETADO O RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA MEDIANTE O EXCESSO DE PRAZO NA CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - ORDEM DE SOLTURA PREJUDICA FACE ANOTAÇÃO DE PENDÊNCIA DE FUGA - A PRETENSÃO DO IMPETRANTE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS O ATO ATACADO JÁ HAVIA SIDO REALIZADO QUANDO DA IMPETRAÇÃO - WRIT CARECE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO FEITO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC E ART. 3º CPP). I- A revogação da custódia é cabível, somente quando através de uma superficial análise, se constata constrangimento ilegal ou os motivos não são suficientemente firmes para sustentá-la. II- A presente ação não pode prosperar, pois a ordem de soltura que o impetrante pretende seja concedida já foi, em 12/03/2004, por meio de decisão de fls. 37/39. Se o impetrante ainda se encontra preso, tal fato não decorre de qualquer ilegalidade praticada pela autoridade apontada como coatora. De fato, a aludida autoridade, ao se deparar com a ilegalidade da não conclusão do feito em seu prazo legal, efetivamente relaxou a prisão em flagrante do paciente. Se a ordem de soltura restou prejudicada tal fato decorreu de outra ordem judicial ou não, com relação a fato pretérito àquele que está sob a jurisdição do magistrado federal. A correção dessa suposta ilegalidade não estaria a cargo da autoridade mencionada, e deveria ter sido objeto de diligência do impetrante, tal como referido na certidão da Oficial de Justiça acima aludida, cabendo salientar que o impetrante sequer diligenciou para saber onde se encontravam os autos do Inquérito Policial, alegando que se encontravam no Ministério Público Federal, quando, em verdade, estavam na Delegacia de Polícia Federal, onde prosseguiram as investigações. Em verdade, carece o impetrante de interesse processual ao pleitear o presente writ em face da autoridade nominada, estando ausente uma das condições da ação enumerada no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mandado aplicar em sede processual penal por conta do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal, eis que não existe resistência à pretensão deduzida na inicial pelo impetrante, pois a ordem de soltura pretendida já foi deferida pelo órgão julgador e apenas não se efetivou por pendências judiciais do próprio paciente, as quais, desde março de 2004, não se desincumbiu o impetrante de resolver. III- Isto posto, VOTO pelo não conhecimento do habeas corpus, por não entender presente o interesse processual, extinguindo-se o feito sem o julgamento do mérito. (HC 200402010079714, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - QUINTA TURMA, DJU - Data::18/08/2004 - Página::127.) (grifei) PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPOSTA OMISSÃO JUDICIAL EM JULGAR PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO. DECISÃO SUPERVENIENTE INDEFERINDO O PLEITO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. 1. Com efeito, não há interesse processual, em sua acepção utilidade, que enseje a continuidade do feito, porquanto o evento pleiteado pelo impetrante já se realizou, esgotando o próprio pedido; sendo assim, o presente feito encontra-se prejudicado, dado que ausente uma das condições da ação, razão pela qual deve haver extinção sem julgamento de mérito, aplicando-se o art. 267, inciso VI do CPC. 2. No que pertine à existência, ou não, do próprio direito do impetrante à restituição pretendida, cabe registrar que não poderia esta Corte Recursal se manifestar inicialmente acerca disto, sob pena de supressão de instância, uma vez que, quando da impetração deste Mandado de Segurança, o pleito não havia ainda sido apreciado pelo Juízo a quo, vez que passava por seu regular tramite. 3. A decisão judicial que decide acerca de restituição de coisa apreendida tem natureza definitiva e se sujeita ao recurso de apelação, nos termos do art. 593, II do CPP. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito. (MS 200805000066887, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::01/07/2008 - Página::252 - Nº::124.) (grifei) Ante o exposto e fiel a essas considerações, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Trasladem-se cópias da decisão que concedeu a liberdade (fls. 39/45), das folhas (48/50), e desta decisão para os autos principais. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Campinas, 23 de julho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X TONIN & VIEIRA CONFECÇOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Estando os executados em lugar ignorado, conforme demonstrado na certidão de fl. 52, defiro o pedido de citação por edital. Expeça-se Edital, com prazo de vinte dias, intimando-se a CEF a retirá-lo em Secretaria e providenciar a publicação deste, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez em jornal oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil.Deverá a parte exequente trazer aos autos um exemplar de cada publicação, nos termos do artigo 232, 1º do mesmo diploma legal.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4537

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000740-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-83.2007.403.6118 (2007.61.18.000739-3)) ANTOLINE COML/ DE PAPEIS LTDA(SP037504 - SEBASTIAO OLIMPIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO(...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 178: Defiro. Prossiga-se a execução nos autos da execução fiscal n. 0000739-83.2007.403.6118 em apenso, conforme requerido pela Fazenda Nacional.Intimem-se.

0001777-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001777-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3)) MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA(SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA), na pessoa do seu advogado, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 148, no importe de R\$ 14.865,31(quatorze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos - em 16/08/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0002004-52.2009.403.6118 (2009.61.18.002004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-62.2008.403.6118 (2008.61.18.000861-4)) CENTRO PEDIATRICO E ORTOPEDICO DE

GUARATINGUETA SC LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se o(a) embargada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000476-12.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000769-26.2004.403.6118 (2004.61.18.000769-0)) GUARA MOTOR S A(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
SENTENÇA(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-20.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-19.2009.403.6118 (2009.61.18.000881-3)) GERSON SA DO NASCIMENTO(RJ141558 - CELIA MARIA CRESPO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(SP182898 - DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)
SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte Embargante em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000881-19.2009.403.6118. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-04.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002162-78.2007.403.6118 (2007.61.18.002162-6)) MARCIA APARECIDA DE SOUZA ANTUNES(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Tendo em vista a intempestividade dos Embargos interpostos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000475-47.1999.403.6118 (1999.61.18.000475-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PROC DO INSS) X ANTONIETA ALVES BARBOSA CARTAGENA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 133/136: Ciente. Anote-se a secretaria. 2. Vista à executada pelo prazo legal. 3. Após, se o caso, abra-se vista à exequente. 4. Int.

0000693-75.1999.403.6118 (1999.61.18.000693-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X A & V IND/ E COM/ LTDA X ARUS RANIERI(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X VERA LUCIA ZONZINI RANIERI X KRATUS RANIERI(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 2. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, penhorando-se o imóvel indicado pelo exequente (fls. 183/192 ____), matrícula nº 18.101 __, fls. 17.101, ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao registro da penhora no órgão competente. 3. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). 4. Após, abra-se vista à exequente. 5. Int.

0001814-41.1999.403.6118 (1999.61.18.001814-8) - INSS/FAZENDA(SP156287 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP182955 - PUBLIUS RANIERI)
1. Fls. 164/169: Anote-se. 2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal. 3. Int.

0002121-92.1999.403.6118 (1999.61.18.002121-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X J M COMERCIO DE FERROS E SERRALHERIA LTDA ME X EDSON OKUBO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR)
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem

penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000126-10.2000.403.6118 (2000.61.18.000126-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.123/139: Manifeste-se a exequente sobre eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Int.

0000421-47.2000.403.6118 (2000.61.18.000421-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO)

Despachado nesta data tend em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.200/216: Manifeste-se a exequente sobre eventual acordo de parcelamento realizado entre as partes, conforme informação trazida pela parte executada. 2. Observe a executada que o andamento processual está ocorrendo no feito principal de nº 0000126-10.2000.403.6118, em apenso. 3. Int.

0002923-56.2000.403.6118 (2000.61.18.002923-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J R OLIVEIRA FLORES - ME X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(JOSE H SILVA PASSOS)(SP195496 - ANA PAULA AYRES)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FLS.129. ...2.Após, com ou sem manifestação da executada, abra-se vista à exequente para prosseguimento da ação.

0000244-49.2001.403.6118 (2001.61.18.000244-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X VETUR COM/ DE ARTIGOS DE DECORACAO LTDA X ANTONIO SOARES X BEATRIZ HELENA DE MACEDO SOARES(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR)

Fls.109/117: Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo legal.Após, voltem conclusos.Indefiro o pedido de recolhimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal.Int.

0001008-35.2001.403.6118 (2001.61.18.001008-0) - FAZENDA NACIONAL X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Em que pese a exceção de pré-executividade apresentada às fls.148/154, consoante observado pela exequente em sua manifestação às fls.156, entendo que as matérias suscitadas naquela peça já foram objeto de apreciação na r. sentença proferida no bojo dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000512-30.2006.403.6118 com certidão de trânsito em julgado(cópias de fls.172/174). Nesse Sentido as decisões que seguem: PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E EMBARGOS DO DEVEDOR. SIMULTANEIDADE. INADMISSIBILIDADE. 1. Caso em que o agravante postula reforma de decisão singular que rejeitou alegação de ilegitimidade ad causam, tema suscitado concomitantemente em exceção de pré-executividade e embargos de terceiro. 2. Observando-se que o Juiz singular não apreciou a discussão em torno da ilegitimidade passiva, logo, a matéria não foi devolvida ao tribunal. 3. Não se admite a interposição concomitante de exceção de pré-executividade e de embargos de devedor porquanto a análise empreendida no segundo supre os questionamentos possivelmente suscitados na primeira. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00153018820124050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data : 16/04/2013 - pág. 258). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DEFESA DA MEAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 1.Embora possível o resguardo de meação em arguição de pré-executividade, o aforamento concomitante de embargos de terceiro recomenda a solução da questão na ação própria.(AG 200504010057582, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 -

QUARTA TURMA, DJ 08/02/2006 PAGINA:457). Sendo assim, JULGO PREJUDICADO o pedido formulado na exceção de pré-executividade. Fls.156: Por outro lado, considerando o tempo decorrido, abra-se nova vista à exequente. Int.

0001009-20.2001.403.6118 (2001.61.18.001009-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C M VELLOSO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.54/65: Abra-se vista à exequente. Atente-se o(a) requerente que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 0001008-35.2001.403.6118, em apenso.

0001010-05.2001.403.6118 (2001.61.18.001010-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C M VELLOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.53/64: Abra-se vista à exequente. Atente-se o(a) requerente que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 0001008-35.2001.403.6118, em apenso.

0001011-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X C M VELLOSO

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.50/61: Abra-se vista à exequente. Atente-se o(a) requerente que o andamento processual está ocorrendo nos autos principais nº 0001008-35.2001.403.6118, em apenso.

0001488-13.2001.403.6118 (2001.61.18.001488-7) - INSS/FAZENDA X FIACAO E TECELAGEM CESAR MORANI S/A(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s), não pagou(aram) o débito, nem ofereceu(ram) bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.

0000592-33.2002.403.6118 (2002.61.18.000592-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ABATEDOURO FRANGOOD LTDA

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 33/35), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ABATEDOURO FRANGOOD LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de

praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-92.2002.403.6118 (2002.61.18.000601-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO APOIO COML/ LTDA - ME

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 42/44), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGRO APOIO COMERCIAL LTDA. - ME nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-81.2003.403.6118 (2003.61.18.000399-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO) X NOVA GUARA MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARY AROON RIBEIRO DE SOUZA X ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o tempo decorrido, concedo o prazo último de 10(dez) dias, para a parte executada providenciar a juntada aos autos de cópia(s) da(s) matrícula(s) do(s) imóvel(eis) do Cartório de Registro de Imóveis atualizada(s), indicadas na petição de fls.96/101. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, se o caso, abra-se vista à exequente. 3. Int.

0001454-67.2003.403.6118 (2003.61.18.001454-9) - FAZENDA NACIONAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000589-10.2004.403.6118 (2004.61.18.000589-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 91/98, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em face de CARLOS DANIEL NERY DE SOUZA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas (fl. 99).Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-16.2004.403.6118 (2004.61.18.001093-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X AGRO IND/ LAVRINHAS LTDA

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequente (fls. 20/22), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de AGRO INDÚSTRIA LAVRINHAS LTDA. nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-53.2004.403.6118 (2004.61.18.001097-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ANA CLAUDIA APARECIDA DA SILVA

SENTENÇA(...)Face à petição da Exequite (fls. 34/36), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CLAUDIA APARECIDA DA SILVA nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.306/307: Ciência à exequite.Após, dê-se cumprimento integral a r. sentença de fls.297.Int.

000105-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000105-9) - FAZENDA NACIONAL X A. M. MILA ME X ARMONIA MANZANETE MILA(SP259643 - CAMILA MANZANETE DA SILVA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.107/121: Anote-se. 2.Fls.107/121: Promova a requerente a regularização da representação processual, juntado instrumento de mandato original.3.Após, abra-se vista à exequite.4.Int

0001136-16.2005.403.6118 (2005.61.18.001136-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MADEMBAR EMBALAGENS E ARTEFATOS DE MADEIRAS L(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO)

Despacho nesta data tendo em vista o volume excessivo de processos em tramitação.1.Fls.130/131: Desentranhe-se o mandado de fls.130/131 e junte-se aos autos de nº 0001366-77.2013.403.6118, a eles pertencente.2.Fls.135/139: Ciente do teor do ofício. 3.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05(cinco) dias. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão. 4. Intimem-se

0000759-74.2007.403.6118 (2007.61.18.000759-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SILVIO HENRIQUE COELHO DE CARVALHO

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO em face de SILVIO HENRIQUE COELHO DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-31.2008.403.6118 (2008.61.18.000197-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO R BEDENDO(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls.32, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

Quanto ao pedido para se oficial à JUCESP/RECEITA FEDERAL/CARTÓRIO DE IMÓVEIS a fim de que informem a possível existência de bens, indefiro. Tal providência de localização de bens a serem penhorados, incumbe à exequente (diligências junto ao DETRAN, TELESP, Cartório de Registro de Imóveis/JUCESP e outros). Somente ante a comprovação de diligências efetuadas e sendo o resultado negativo, caberia a este Juízo decidir quanto à expedição de ofício à Receita Federal. Int.

0000541-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000541-8) - FAZENDA NACIONAL X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

1. Fls.99/104: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0000549-52.2009.403.6118 (2009.61.18.000549-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO(SP319810 - PEDRO IVO PAULA SANTOS ZAMPIERI)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 56, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ANA CAROLINA MESQUITA REBELLO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-36.2009.403.6118 (2009.61.18.000563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0002100-67.2009.403.6118 (2009.61.18.002100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANDREA ALMEIDA MEIRELLES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...)Diante do pagamento da dívida realizado pela executada (fls. 57/60), JULGO EXTINTA a execução movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDREA ALMEIDA MEIRELLES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Fl. 48: Determino o desbloqueio da quantia objeto de constrição através do sistema BACENJUD.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000014-89.2010.403.6118 (2010.61.18.000014-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULIO MORAES DE ABREU

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem

ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000937-18.2010.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FABIO SELLES RIBEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls.61/63: Defiro o ARQUIVAMENTO do presente feito, bem como de seu(s) apenso(s), se for o caso, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 2º da PORTARIA - MINISTÉRIO DA FAZENDA - Nº 75 DE 22/03/2012(com a redação dada pela artigo 1º da Portaria MF Nº 130 de 19/04/2012). 2. Int.

0000041-38.2011.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDSON GETULIO RIBEIRO SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 15, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO- CRC/SP em face de EDSON GETULIO RIBEIRO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Custas judiciais já recolhidas (fl. 19).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000334-71.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CCDL CONSTRUCOES DE DUTOS LTDA.(SP212224 - DANIEL DOS REIS MACHADO) SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 77/80, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CCDL CONSTRUÇÕES DE DUTOS LTDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-29.2012.403.6118 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X VILA PIRUTINGA CULTURA E TURISMO LTDA SENTENÇA(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), notificada à(s) fl(s). 26/29, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM em face de VILA PIRUTINGA CULTURA E TURISMO LTDA., nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-29.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ZULEIMA MULINARIO DE ARAUJO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão.Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores.Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000494-96.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIO MORAES DE ABREU

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000495-81.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREA HELENA DE CARVALHO

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Vistos em decisão. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. I - Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a parte executada foi citada às fls. ____, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros somente da empresa-executada, limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.

0000828-33.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.58/63: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Após, se o caso, abra-se vista à exequente.4. Int.

0001534-16.2012.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.Fls.33/38: Anote-se. 2.Fls.33/38: Defiro a vista requerida pela executada,pelo prazo legal.3.Após, venham os autos conclusos para apreciação de requerimento da parte.4.Int

0001965-50.2012.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KAREN DANIELLE SOARES DOS SANTOS

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 20/21, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de KAREN DANIELLE SOARES DOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Considerando que o valor remanescente das custas é inferior a R\$ 100,00 (cem reais), conforme certidão de fl. 22, desde já declaro cancelado o débito em aberto a este título, com fulcro no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 10.522/02.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-

se.

0000311-91.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.77/82: Anote-se. 2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos, para apreciação de requerimento formulado.

0000522-30.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.49/67: Abra-se vista à Exequente.Fls.68/78: A parte executada já se encontra devidamente representada pelo peticionário.Int.

0001270-62.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.28/33: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0001366-77.2013.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.18/23: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0000084-67.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X STORY CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA - EPP(SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 24/26, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de STORY CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000085-52.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 30/31, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-37.2014.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO SENTENÇA(...)Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo(a) executado(a), noticiada à(s) fl(s). 09/12, JULGO EXTINTA a presente execução movida pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO em face de COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000421-56.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.177/182: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0000522-93.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X RODOVIARIO E TURISMO SAO JOSE LTDA(SP236188 - RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.157/160: Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao pagamento do saldo devedor da dívida, consoante manifestação da exequente.Após, decorrido o prazo dado, não havendo pagamento, venham os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.Após, se o caso abra-se vista à exequente.Int.

0000526-33.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls. 24/29: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0000822-55.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X IVAN DE OLIVEIRA MENDES(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) PA 1,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 30(trinta) dias. Silente, ou requerido novo prazo, aguarde-se provocação no ARQUIVO SOBRESTADO.

0000826-92.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SOUSA & TOME LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls.41: Anote-se. Fls.50/83:Manifeste-se a exequente.Int.

0000827-77.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls. 161/171: A parte executada já se encontra devidamente representada pelo peticionário.2. Cumpra-se despacho de fls. 160.3. Int.

0000892-72.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls.38/78: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Após, abra-se vista à exequente para manifestação a respeito do bem nomeado à penhora pelo executado.4. Int.

0001017-40.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA)

1. Fls.83/93: Quanto a representação judicial do executado proceda as anotações.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Após, cumpra-se o r.despacho de fls.80.4. Int.

0001120-47.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

1. Fls.140/144: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Após, venham os autos conclusos para apreciação de requerimento formulado.4. Int.

0001332-68.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALLINCE IND/ E COM/ LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.55/60: Anote-se.2. Defiro a vista pelo prazo legal.

0001956-20.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TRANSCORRE ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP279496 - ANDREZIA HATSU MENDES MURATA E SP260596 - JOSÉ ALEXANDRE COELHO DE FRANÇA CORRÊA)

1. Fls.55/65: Anote-se.2. Defiro a vista ao executado pelo prazo legal.3. Int.

0002566-85.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS SERRAMAR(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Tendo em vista a suspeição desta Magistrada para processar e julgar o presente feito, por ser cooperada da parte executada, Cooperativa de Laticínios Serramar, encaminhem-se os autos ao Juiz Federal, Dr. Leandro Gonsalves Ferreira, designado para exercer função de auxílio nessa Vara.Int.

0000039-29.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BURITI FARMA SHOPPING MEDICAMENTOS LTDA - ME X VALDETE PEREIRA DE SOUZA X OSMAR FERNANDES DE SOUZA X ALINE PEREIRA FERNANDES DE SOUZA X DAYVES PEREIRA FERNANDES DE SOUZA

Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s): VALDETE PEREIRA DE SOUZA, OSMAR FERNANDES DE SOUZA, ALINE PEREIRA FERNANDES DE SOUZA e DAYVES PEREIRA FERNANDES DE SOUZA. Esclareço que, eventualmente, serão incluídos SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, os sócios mediante provocação do Exeqüente e nas hipóteses previstas na lei. Após, cite-se, nos termos da LEF. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Int.

0000040-14.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG LEVEDO LTDA - ME X JORGE FRANCISCO DE AZEVEDO X JULIO CESAR NEVES AZEVEDO

Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s): JORGE FRANCISCO DE AZEVEDO e JULIO CESAR NEVES AZEVEDO. Esclareço que, eventualmente, serão incluídos SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, os sócios mediante provocação do Exeqüente e nas hipóteses previstas na lei. Após, cite-se, nos termos da LEF. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Int.

0000044-51.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA TAMANDARE LTDA-ME X TANIA CRISTINA ARANTES MACEDO DE AZEVEDO X JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA AZEVEDO

Ao SEDI para retificar o pólo passivo da ação, excluindo o(s) co-executado(s): TANIA CRISTINA ARANTES MACEDO DE AZEVEDO e JOSELY MARIA CARDOSO NEVES DA SILVA AZEVEDO. Esclareço que, eventualmente, serão incluídos SOMENTE POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL, os sócios mediante provocação do Exeqüente e nas hipóteses previstas na lei. Após, cite-se, nos termos da LEF. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa. Int.

0000138-96.2015.403.6118 - FAZENDA MUNICIPAL DE LORENA(SP171449 - ÉLIDA DO AMARAL VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal. 2. Cite-se a executada(EBCT) nos termos do artigo 730 do CPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-33.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTENOR PLACIDO CARVALHO CHICARINO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Fl. 180: Nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98, PRORROGO a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02(dois) anos.2. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano.3. Após, intime-se o réu nos termos em que requerido pelo parquet à fl. 180.

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

DECISÃO(...)Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo Réu JULIANO MENDES DE ANDRADE e mantenho a prisão preventiva do acusado.Intimem-se. DESPACHO DE FL. 3341. Fl. 333: Diante da constituição de defensor pelo réu, arbitro na metade do valor máximo da tabela vigente os honorários à defensora nomeada à fl. 176.2. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.3. Regularize a defesa constituída, no prazo de 05(cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato.4. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009493-98.2013.403.6119 - PEDRO ASSUNCAO MARQUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da designação de audiência para oitiva de testemunhas na Comarca de Lucélia /SP em 16/04/2015 às 17:15 horas.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9958

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007442-17.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO LEITE DE ALMEIDA(SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ) X ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE(SP160601 - REINALDO JOSE PEREIRA TEZZEI E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA)

D E C I S Ã OFERNANDO LEITE DE ALMEIDA e ROBERVAL SOARES DE ALBUQUERQUE foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no delito tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97 c/c art. 155, 3º, na forma dos arts. 71 e 29, todos do Código Penal (fls. 131/134).A denúncia, instruída com os autos do Inquérito Policial nº 1642/2013-1, foi recebida aos 07/10/2014 (fls. 135/139).Citados, apresentaram resposta escrita à acusação, às fls. 149/150 e 190/192, respectivamente, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.É o breve relato do processado até aqui. Decido.No que toca ao juízo de absolvição sumária, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados aos réus ou ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Não vislumbro, por ora, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que não se pode dizer mínima a lesão decorrente de guarda de estação de radiodifusão clandestina, em especial porque teria ido utilizada para informar aos demais gerentes de rádios clandestinas sobre a presença de policiais militares na área em que realizada a apreensão.Nesse passo, não sendo o

caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 18/06/2015, às 14h00, para realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas e interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-74.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CLEIDE XIMENES MARQUES DA COSTA (SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES)

Vistos em Inspeção. Fls. 117: Considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal, defiro o requerimento da ré (fls. 113/114), no sentido de prosseguir com o acompanhamento das condições (da suspensão condicional do processo), junto ao Juízo Federal de Fortaleza/CE. Depreque-se o acompanhamento. Cumpra-se e intome-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008617-80.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X NEUZA DIAS DE ANDRADE

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal, em face de G Comércio de Materiais para Construção LTDA EPP, José Antônio de Oliveira e Neuza Dias Andrade, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo 13.180 euro - Motor mwm 6.10 tca, diesel, pot. Max. Liq. 173 cv, pbt 12900 kg, cmt 23000 kg, cor branco geadada, chassi n 9BWB172S19R905195, RENAVAL 33145004, para, ao final, tornar definitivos o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Às fls. 44/45, decisão deferindo o pedido de liminar, para determinar a busca e apreensão do veículo objeto do feito, bem como a citação da parte ré. Às fls. 98, 106 e 115, certidão positiva do Sr. Oficial de Justiça, constando o cumprimento parcial do mandado. Às fls. 121/127, requereu a CEF a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. Requereu a parte autora a conversão do presente feito em ação de execução de título executivo extrajudicial, em virtude de o requerido não estar na posse do veículo que, segundo ele, se encontra no litoral, segundo certidão de fl. 106. O art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a recente alteração, assim dispõe: Art. 4º - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, percebe-se a intenção do legislador ordinário pátrio em facultar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título executivo extrajudicial a fim de garantir a efetividade da medida. A redação do citado mecanismo legal, porém, peca em não explicitar a qual Título pertence o Capítulo II do Livro II do Código de Processo Civil, o que deixa a entender, até melhor interpretação, que diz referir-se ao Livro, II, Título II, Capítulo II do CPC - DA EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA. Não obstante o disposto no art. 4º, utilizando-se da melhor hermenêutica, eventual conversão em ação Execução para Entrega de Coisa caracterizaria medida inócua ao fim almejado pelo requerente, visto que, não sendo entregue a coisa, será expedido mandado de busca e apreensão, conforme art. 625 do CPC, retornando a lide ao status quo ante. Ademais, o próprio Decreto-Lei 911/69, em seu art. 5º, dispõe que serão penhorados bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução, restando-lhe, portanto prosseguir na execução mediante o procedimento de Execução por Quantia Certa. Portanto, tendo em vista que o contrato que se pretende executar no presente feito se

caracteriza em título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe os artigos 585, II, e 586, do CPC, e, em homenagem aos princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF), determino a conversão do presente feito em ação de Execução de Título Extrajudicial, conforme disposto no art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Ao SEDI para as anotações necessárias. Citem-se os executados G. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, CNPJ 00.591.483/0001-46, na pessoa dos Representantes Legais, conforme documento de fls. 125/127, Daniela Aparecida Silva, CPF 261.129.528-07 e Orlando Pardini Junior, CPF 279.204.488-83, com endereço na Rua Maria Amália Lopes de Azevedo, nº 2406, fundos, Tremembé, São Paulo/SP, CEP 02350-002, e JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA, CPF 087.473.128-31 e NEUZA DIAS ANDRADE, CPF 296.711.808-76, com endereço na Estrada São Pedro, s/n, Apolinário, CEP 07600-000 e/ou Estrada da Roseira, s/n, Mairiporã/SP, para pagar, nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o montante de R\$ 216.550,60 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) em 31/07/2012, devendo ser atualizado até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, proceda na forma do artigo 653 e seguintes do CPC, à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Arbitro honorários advocatícios a serem suportadas pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do parágrafo único, do art. 652-A, do Código de Processo Civil. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Cópia do presente servirá de carta precatória a encaminhada para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP e para o Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã, devidamente instruído com cópia da petição de fls. 121/124 e do documento de fls. 125/127. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000695-56.2010.403.6119 (2010.61.19.000695-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇAPARTES: CEF X MAURO SÉRGIO LAMEIRINHA E OUTRO Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP Intime-se MAURO SERGIO LAMEIRINHA, CPF 078.263.798-14 e MAURO SERGIO LAMEIRINHA, CNPJ 54.756.556/0001/31, na pessoa de seu Representante Legal, com endereço na Rua Shiguenobu Takahashi, 39 e/ou 139, Jardim Residencial Suzano, Suzano/SP, CEP 08615-540, para que promova o recolhimento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de Carta Precatória, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 485. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007797-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAREN VIEIRA CAETANO

Fls. 125/126: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0005830-15.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO X ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA(SP126804 - JOSE ANTONIO GONCALVES)

Compulsando os autos, verifica-se que o corréu ALESSANDRO FABIANO DE OLIVEIRA ainda não foi citado,

sendo que existem possíveis endereços dele constantes neste processo e ainda não diligenciados (Rua Praia de Alagamar, 2.185, Ponta Negra, Natal/RN - fl. 103 verso e Travessa Antonio Pereira, 48, Lavras/MG - fl. 105). Além disso, o corréu ADRIANO DE OLIVEIRA JULIO foi citado pessoal e regularmente à fl. 52, apresentando embargos monitorios (fls. 54/72), cuja impugnação a CEF apresentou às fls. 77/91; todavia, o embargante Adriano desistiu de sua defesa (fl. 107). Desta forma, determino que a CEF se manifeste a respeito da sua concordância com o pedido de desistência da parte ré, bem como se pretende promover a citação do corréu Alessandro nos endereços já constantes, ressaltando-se que, em caso positivo, deverá promover os atos necessários à expedição das cartas precatórias, notadamente o recolhimento das custas processuais. Para tanto, assino o prazo de 10 dias. Publique-se.

0007365-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONOR APARECIDA FERNANDES

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPAÇÃO
MONITÓRIA PARTES: CEF X LEONOR APARECIDA FERNANDES Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/0. Atendido, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba /SP Intime-se LEONOR APARECIDA FERNANDES, CPF 893.237.188-15, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 110, Morro Branco, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08572-430, para que promova o recolhimento do montante de R\$ 36.154,74 (trinta e seis mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 10/06/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 475-J, 3º do CPC. Por economia processual, cópia dessa decisão servirá de carta precatória a ser distribuída para o Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, devendo ser instruída com cópia da decisão de fls. 58. Publique-se. Cumpra-se.

0008816-39.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA MARIA VICENTE

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a determinação final do despacho de fl. 117. Publique-se. Intime-se.

0009953-56.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO MOTA DOS SANTOS JUNIOR Primeiramente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o endereço informado é do Município de Suzano/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação do(s) réu(s) DANILO MOTA DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 34.700.560-3, inscrito(a) no CPF nº 326.601.188-09, residente e domiciliado(a) na /rua Alice Palermo, n 524, Jardim Suzanópolis, CEP 08670-290, Suzano-SP, para pagar(em) o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 20.735,38 (vinte mil setecentos e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Desentranhem-se as guias referentes às custas da Justiça Estadual a serem apresentadas pela parte autora, substituindo-as por cópias para instrução da Carta Precatória. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Suzano/SP devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0009795-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIULIANO AUGUSTO PIRES X LUIZA IRENE BORGES PIRES X ARMANDO AUGUSTO FERNANDES PIRES

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 130, intime-se a CEF para apresentar novos endereços, comprovando a

origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se. Intime-se.

0012617-26.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE LUIZ DE ARAUJO LIMA(SP254927 - LUCIANA ALVES) X RENILTON OLIVEIRA SANTOS X ELAINE APARECIDA DE LIMA SANTOS

Defiro a dilação requerida pela CEF à fl. 150 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação da CEF, concluso para análise do pedido de fl. 151/152. Publique-se. Intime-se.

0007727-73.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENISE APARECIDA MORETI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 34: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007838-57.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ROCHA

Considerando o interesse da parte ré na realização de audiência de tentativa de conciliação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes (art. 125, IV, do CPC), determino a remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que, se possível, seja o presente feito incluído em pauta de audiência. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006939-40.2006.403.6119 (2006.61.19.006939-1) - HILDA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 223/236 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2) - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 299/311, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007903-96.2007.403.6119 (2007.61.19.007903-0) - PAULO GILBERTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 333-355), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício

requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005225-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005225-9) - ARLINDO DO NASCIMENTO REBORDAOS(SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 129/144, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003516-67.2009.403.6119 (2009.61.19.003516-3) - EDITE GABRIEL DA COSTA(SP100263 - MARILYN GEORGIA A DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se a inclusão da Patrona da parte autora nos autos, de acordo com a procuração de fl. 69. Ante a juntada do cálculo de fls. 132/138, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005219-33.2009.403.6119 (2009.61.19.005219-7) - SILVIO DE SOUZA CAMPOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 217/236, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006275-96.2012.403.6119 - SEBASTIANA RODRIGUES DA SILVA(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 224/225, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a)

executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007729-14.2012.403.6119 - JOAO DELFINO DE LIMA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/146: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Fls. 147/149: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010226-98.2012.403.6119 - EDVALDO ALVES CARDOSO BIZERRA(SP243825 - ADRIANO ALVES BRIGIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada do cálculo de fls. 249/261, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011033-21.2012.403.6119 - SUELI LOURENCO PINTO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada dos cálculos elaborados pelo INSS (fls. 174-183), intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do precatório, observando a Portaria nº 04/2014. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001246-31.2013.403.6119 - NEUSA MARIA DE ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial acostado às fls. 235/249, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a

manifestação das partes acerca do laudo pericial e nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), previsto na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Após, voltem autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005919-67.2013.403.6119 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 84/97 manifestem-se as partes, nos termos do art. 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II. Expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais através do sistema AJG. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006700-55.2014.403.6119 - RAIMUNDA GOMES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Raimunda Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S A O Trata-se de ação de rito ordinário proposta sem pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte decorrente de aposentadoria por invalidez de natureza acidentária. Em atenção à jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, por sua 1ª Seção, a competência para processamento e julgamento da pensão por morte acidentária é da Justiça Estadual, em atenção à segurança jurídica, de forma a evitar nulidade processual. Neste sentido colaciono: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENTENDIMENTO REFORMULADO PELA 1ª SEÇÃO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULAS 501/STF E 15/STJ. PRECEDENTES DO STF E STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao benefício, aos serviços previdenciários e respectivas revisões correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF e da Súmula 15 do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 122.703/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 05/06/2013) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. De acordo com a nova orientação dos Tribunais Superiores, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento da ação que visa à obtenção de pensão por morte, caso esse benefício tenha por fundamento acidente de trabalho. 2. As razões ventiladas no presente recurso não são capazes de infirmar a decisão impugnada. 3. Agravo legal não provido. (AC 00215754020084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa, sob pena de nulidade. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

0008295-89.2014.403.6119 - EDILENE DE SOUSA SANTOS ACORCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X ASSOCIACAO PAULISTA DE ENSINO LTDA(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 89/118, 120/186 e 189/213, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as rés, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009438-16.2014.403.6119 - AUDIZIO JOSE CAETANO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0009438-16.2014.403.6119 AUTOR: AUDIZIO JOSÉ CAETANO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AUDIZIO JOSÉ CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos

especiais e comuns com a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 35/110). A fl. 114, este Juízo determinou que o autor apresentasse procuração e declaração de pobreza atualizadas, o que foi cumprido às fls. 116/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos comuns e especiais desejados pela parte autora. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: (...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Ademais, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a juntada, o autor está trabalhando, não havendo, portanto, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Concedo os benefícios assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000325-04.2015.403.6119 - GEROLINA GONCALVES DOS SANTOS (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001059-52.2015.403.6119 - ELIAS QUEIROZ CARIOCA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002479-92.2015.403.6119 - BANCO ITAUCARD S/A (SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP299812 - BARBARA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Banco Itaucard S/ARé: União Federal DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela: i) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários controlados no processo administrativo nº 16327.908.652/2009-98 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.149353-44, nos termos do art. 151, V, do CTN, em vista da extinção do débito, face à compensação realizada nos termos do art. 156, II, do CTN, com os benefícios da denúncia espontânea; ii) que o débito não seja posto como óbice à renovação de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de débitos relativos a tributos federais; iii) que se impeça que o nome do autor seja lançado no CADIN por conta do referido apontamento fiscal. Ao final, requer a procedência do pedido, confirmando os efeitos da antecipação da tutela concedida, com a anulação dos créditos tributários oriundos do processo administrativo nº 16327.908.652/2009-98 e inscritos em dívida ativa sob o nº 80.6.14.149353-44. Com a inicial, documentos de fls. 14/260; custas recolhidas, fl. 261. Os autos vieram conclusos para deliberação (fl. 38). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto as prevenções apontadas no quadro indicativo de fls. 262/268, tendo em vista que possuem causas de pedir diversas da presente demanda, já que anteriores à decisão proferida no processo administrativo nº 16327.908.652/2009-98 (18/07/2014, fls. 218/220), objeto deste feito. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A parte autora alega que, em dezembro de 2002, por meio de sua incorporada BANCO CREDICARD S/A, apurou a CSLL sobre o valor de R\$ 2.256.300,70; porém, por um equívoco, efetuou o recolhimento de R\$ 3.250.189,61, gerando um pagamento a maior de R\$ 993.888,91. Em razão do crédito (já reconhecido pela Receita Federal), em 30/04/2004, o autor providenciou a transmissão do PER/DCOMP 22296.46085.300704.1.3.04-2229 (fls. 24/28), compensando parte do crédito com débito de IRPJ do período de apuração de dezembro/2002, com o devido acréscimo de juros, mas sem a inclusão de multa de mora, em razão do instituto da denúncia espontânea (art. 138 CTN). O autor representa a compensação da seguinte forma: Saldo de Crédito Original: 993.888,91 Crédito Atualizado: 1.267.804,69 Débito Compensado: 316.951,16 Crédito Original Utilizado: 248.472,22 Saldo de Crédito Original: 745.416,69 Na mesma data, em sequência, o autor transmitiu novo pedido de compensação, utilizando o saldo remanescente do crédito por meio do PER/DCOMP 22082.47667.300704.1.3.04-7302, para pagamento de CSLL do período de apuração de junho/2004 (fls. 30/34), conforme abaixo: Saldo de Crédito Original: 745.416,69 Crédito Atualizado: 950.853,53 Débito Compensado: 950.853,53 Crédito Original Utilizado: 745.416,69 Saldo de Crédito Original: 0,00 Todavia, em 14/07/2009, tomou ciência do despacho n. 843173481, não homologando o segundo PER/DCOMP (22082.47667.300704.1.3.04-7302), sob o argumento de falta de crédito (fls. 36/38). Verificando que a não homologação se devia ao fato de um mero erro formal, isto é, a falta de vinculação com a DCOMP original, em 27/07/2009, o autor protocolou manifestação de inconformidade (fls. 40/49, acompanhada de documentos, fls. 50/133), gerando o processo administrativo nº 16327.908.288/2009-66. Ao final, houve decisão do órgão fazendário reconhecendo o equívoco cometido pelo autor (erro formal), homologando o PER/DCOMP 22296.46085.300704.1.3.04-2229 e homologando parcialmente o PER/DCOMP 22082.47667.300704.1.3.04-7302, até o limite do crédito apurado de R\$ 706.458,99, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 49.694,44 (fls. 218/221), como segue: PER/DCOMP 22296.46085.300704.1.3.04-2229 DATA DA VALORAÇÃO: 30/07/2004 DÉBITO COMPENSADO: R\$ 316.951,16 VALOR ORIGINAL UTILIZADO: R\$ 287.429,92 SITUAÇÃO: HOMOLOGADA PER/DCOMP 22082.47667.300704.1.3.04-7302 DATA DA VALORAÇÃO: 30/07/2004 DÉBITO COMPENSADO: R\$ 950.853,53 VALOR ORIGINAL UTILIZADO: R\$ 706.458,99 SITUAÇÃO: HOMOLOGADA PARCIALMENTE a segunda homologação se deu parcialmente porque houve inclusão, pela ré, da multa de mora no primeiro PER/DCOMP enviado (R\$ 49.494,66), o que gerou a insuficiência de crédito no segundo PER/DCOMP. Assim, o débito cobrado por meio do processo administrativo nº 16327.905.652/2009-98 acabou sendo inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.14.149353-44, no valor atualizado de R\$ 143.358,54, em 03/15 (fls. 232/233), representando óbice para a expedição de certidão negativa de débitos do autor, o que está lhe causando enormes infortúnios. Pois bem. Como se sabe, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, há que se restar comprovado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, entretanto, tal requisito não foi preenchido, pois, alega a autora apenas o inconveniente de ter ajuizada uma execução fiscal e os prejuízos daí decorrentes. De fato, tal alegação não se traduz em dano irreparável ou de difícil reparação. Para a aplicação do art 273 CPC, há a necessidade de medida urgente (tal como a participação em uma licitação ou impossibilidade de exercício da atividade empresarial, por exemplo), o que não é a hipótese dos autos. Afinal, concedendo a presente medida, nos termos e pelos motivos apresentados, estaríamos antecipando matéria discutível em Embargos à Execução sem a garantia do juízo, o que não é recomendável nas presentes circunstâncias. Não preenchido o requisito acima, deixo de me manifestar quanto à verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que promova a sua resposta no prazo legal, expedindo-se o competente mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002959-70.2015.403.6119 - SEVERINO LUIZ MARTINS(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Severino Luiz Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S
A O Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/122.118.931-7, com DIB em 27/07/2001. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 24, tendo em vista que o processo nº 0035595-62.2014.403.6301, do JEF São Paulo, foi julgado extinto sem resolução do mérito, conforme sentença que ora determino a juntada. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No caso em tela, independentemente da discussão de eventual verossimilhança das alegações, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/122.118.931-7 possuindo meios para a sua

sobrevivência. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade do autor e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0003014-21.2015.403.6119 - AIRES DOS SANTOS (SP225072 - RENATO DOS SANTOS GOMEZ E SP223115 - LUCIANA MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Aires dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
A O Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez cessada em 26/04/2009, em tutela antecipada. Aduz a parte autora que a cessação da aposentadoria por invalidez NB 32/128.273.533-8 foi indevida, uma vez que jamais teria retornado voluntariamente a trabalhar. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/65. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e permanente do autor para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, bem como a própria concessão da aposentadoria por invalidez concedida, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam do autor, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Além disso, o perigo na demora não foi demonstrado adequadamente, sendo que o benefício foi cessado a partir de 2009, por decisão administrativa prolatada em 2012 e apenas em 2015 a parte autora ajuizou a presente demanda. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. A parte autora deverá regularizar a petição inicial, justificando a rasura na petição inicial na parte do valor da causa, apresentando comprovante de endereço atualizado e em nome próprio do autor, bem como declarando a autenticidade dos documentos acostados ou promovendo a juntada das cópias deles autenticadas, no prazo de 10 dias. Após a regularização, cite-se o INSS, para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-79.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base na declaração de fl. 06.2. Para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, se for o caso; iii) apresentar comprovação do requerimento administrativo de revisão da aposentadoria, protocolado no INSS, e seu indeferimento, a fim de demonstrar a pretensão resistida. 3. Após, se devidamente cumprido o item anterior e sendo o caso, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. 4. Publique-se e cumpra-se.

0003590-14.2015.403.6119 - KORTECH FERRAMENTAS LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

1. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial, bem como esclarecer, discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o e complementando o montante pago, se for o caso, visto que o pedido refere-se aos últimos 60 meses. 2. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008663-35.2013.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA DE LIMA (SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X MARILENA FERREIRA DE PAULA GARCIA (SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a corré Marilena Ferreira de Paula para, requerendo, apresentar razões finais no prazo de 10 dias. Após, concluso para sentença. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000727-90.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUEROBIM COM/ DE DOCES LTDA - EPP X ANTONIO NUNES CAETANO X ADIEL DA SILVA CAETANO

Fls. 100/101 e 123: deverá a parte exequente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a

fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008527-43.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X TEREZA CAMARGO DOS SANTOS

Fls. 79 e 86: deverá a parte requerente apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009055-38.2014.403.6119 - LEANDRO ANGELO ALVES X MARLENE ANGELA ALVES(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010459-66.2010.403.6119 - FILOMENA RITA FERREIRA COSTA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS E SP236017 - DIEGO BRIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA RITA FERREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 284/286: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012197-55.2011.403.6119 - MARIA ULICE PEREIRA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ULICE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291/309: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor.Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012487-70.2011.403.6119 - GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X HELENA ANDRADE PEREIRA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILCELIA ANDRADE PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 168/178: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada.Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos

termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010837-17.2013.403.6119 - JOSENILTON PAIVA BEZERRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSENILTON PAIVA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/145: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038085-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038085-5) - COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X FISRT SERVICE S/C LTDA X STUP PREMOLDADOS LTDA X CUMMINS BRASIL LTDA X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS E SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO E SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X UNIAO FEDERAL X COSMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X METALCOR - TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X S A S - SEIVA COM/ E SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISRT SERVICE S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X STUP PREMOLDADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CUMMINS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X SAO RAFAEL IND/ E COM/ LTDA

Primeiramente, deverá a parte exequente adequar o pedido de fls. 570/574 uma vez que não se trata de execução fiscal e sim de cumprimento de sentença. Outrossim, determino a juntada, no prazo de 10 dias, do cálculo atualizado e discriminado em relação às duas executadas. Intime-se.

0008147-25.2007.403.6119 (2007.61.19.008147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JUNIOR SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JUNIOR SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO MARCOS SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Fls. 143 e 146: Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo, bem como para se manifestar acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal: 3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. 3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002829-51.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MATIAS DOS SANTOS
Fl. 87: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido, defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Após, cumpram-se as determinações de fl. 83. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009713-04.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP080203 - ELIANA ASTRASKAS E SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a autora realize a juntada da Certidão Jucesp atualizada da parte ré. Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos constantes à fl. 403. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de conversão do presente em ação de depósito, tendo em vista a ausência de fundamentação legal. Assim, postergo a apreciação do pedido de pesquisa do endereço do devedor nos sistemas conveniados ainda não consultados para após a manifestação. Publique-se. Intime-se.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Defiro o pedido de desentranhamento da Carta Precatória de fls. 125/4143 a ser encaminhada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP ficando traslado nos autos, devendo ser instruída com cópia das fl. 150. Ciência à parte autora para que acompanhe as diligências no Juízo Deprecado de forma a possibilitar o seu cumprimento. Por economia processual cópia da presente decisão servirá aditamento à Carta Precatória nº 0002612-62.2014.8.26.0278. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007389-36.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBE DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA LTDA EPP X ROSANA PEREIRA DE SIQUEIRA FERREIRA X FERNANDO FERREIRA

Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante, solicitando a devolução da carta precatória expedida devidamente cumprida. Cumpra-se.

MONITORIA

0008733-91.2009.403.6119 (2009.61.19.008733-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STIFANY NASCIMENTO DA COSTA X ALDELI FRANCISCO NETO(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA)

Fls. 186/189. A parte executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Analisando o detalhamento do bloqueio de valores, em cotejo com as alegações e documentos acostados, verifica-se o seguinte descompasso, o qual a parte executada deverá esclarecer: o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil é de R\$ 342,75 (fl. 184), mas a parte executada demonstrou apenas o bloqueio de R\$ 225,52 em sua conta salário (fl. 192). Apesar de alegar que a diferença aproximada pertenceria a uma conta poupança, deixou de demonstrar tal fato. Assim, fixo o prazo de 5 dias para o executado esclarecer a diferença de valores e comprovar eventual depósito em conta poupança. Publique-se. Após, retornem os autos conclusos para análise de eventual levantamento de valores. Antes da publicação, a secretaria deverá atualizar no sistema processual o causídico que representa os executados, uma vez que constituíram advogados e a defensoria pública retirou-se dos autos.

0013094-54.2009.403.6119 (2009.61.19.013094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALBERTO VIEIRA
Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 101, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0004487-81.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE UILSON PEREIRA

Fl. 128: Defiro. Cite-se o réu para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 18.082,68 (dezoito

mil, oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos) atualizado até 14/04/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0009954-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO
MONITÓRIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X JORGE DE SOUZA TEIXEIRA Diante da informação apresentada pela autora à fls. 52-55, expeça-se Carta Precatória para realizar a citação do réu JOSÉ DE SOUSA TEIXEIRA, inscrito no CPF nº 112.035.588-40, no endereço da Av. Antônio Ricardo da Silva, n 167, Jardim Nossa Senhora do Carmo, CEP n 08270-560, São Paulo-SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 14.031,92 (quatorze mil e trinta e um reais e noventa e dois centavos) atualizado até 24/08/2011, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, letras b e c, do Código de Processo Civil. Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 1102, letra c, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, podendo ser encaminhada via e-mail e devidamente instruída com cópia da petição inicial. Publique-se. Cumpra-se.

0012506-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO FERREIRA DOS SANTOS

Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0008104-44.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO AUGUSTO GARCIA DA SILVA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001995-63.2004.403.6119 (2004.61.19.001995-0) - DENILCE CRUZ PAULIQUEVIS FERNANDES X MESSIAS NEVES DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 431/437, dando conta que não foi conhecido o agravo em recurso especial, intemem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se.

0004534-65.2005.403.6119 (2005.61.19.004534-5) - SAMPLA DO BRASIL IND/ E COM/ DE CORREIAS LTDA(SP109957 - BEATRIZ RYOKO YAMASHITA E SP135397 - DOUGLAS YAMASHITA E SP219942 - JOÃO MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante ao lapso temporal decorrido, oficie-se novamente o PAB da CEF para que encaminhe, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos atualizados relativamente aos depósitos judiciais de fls. 180/181. Por economia processual, servirá este como ofício, que poderá ser encaminhado via e-mail e deverá ser instruído com cópia das guias de fls. 180/181. Após o cumprimento, proceda-se ao cumprimento do determinado em fl. 269. Cumpra-se. Publique-se.

0002689-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-03.2006.403.6119 (2006.61.19.001600-3)) VERA MARIA DA CRUZ(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte exequente acerca do demonstrativo de débito do contrato de financiamento habitacional juntado aos autos pela CEF às fls. 255/276. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se.

0009893-54.2009.403.6119 (2009.61.19.009893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ROBERTO MELO

Reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fl. 219, consistente na determinação de expedição de alvará de levantamento em favor da DPU, tendo em vista que o crédito de fl. 215 foi efetuado diretamente no Fundo para Capacitação Profissional e Aparelhamento da Defensoria Pública, conforme dados bancários indicados pela DPU à fl. 205. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS(SP158176 - EDSON DE MOURA E SP166047 - PATRICIA SCABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP199741 - KATIA MANSUR MURAD E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS)

Expeça-se nova carta precatória para lacração do imóvel objeto da perícia com indicação dos telefones dos procuradores do autor, constantes da fl. 598/599. Outrossim, intime-se o Sr. Perito para prestar informações acerca da realização da perícia. Publique-se. Cumpra-se.

0003565-74.2010.403.6119 - INACIO SATURNINO MENDES(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS E SP227695 - MILTON RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

0003897-70.2012.403.6119 - NATANAEL ALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 134. Remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0007129-90.2012.403.6119 - JOSE BERNARDINO DE MELO FILHO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Bernardino de Melo Filho Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário objetivando a concessão de benefício de prestação continuada da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) em razão de ser deficiente, não possuindo meios de manter o seu sustento, ou de tê-lo provido pelos seus familiares. Aduz o autor que o INSS indeferiu o pedido administrativo sob o fundamento de que não preenche os requisitos para o benefício pleiteado. Com efeito, foi determinado o estudo socioeconômico e exame médico pericial na especialidade neurologia, na qual não foi constatada incapacidade do ponto de vista neurológico, mas foi indicado pela perita que fosse feita uma avaliação por um especialista em ortopedia, uma vez que o autor apresentava artrose do quadril causando deformidade e atrofia em membro inferior esquerdo. Às fls. 108/109 foi determinada a realização da perícia para o dia 31/10/2014, às 13h00min, com o especialista e ortopedia, Dr. Mauro Mengar. À fl. 113 foi noticiado pelo Sr. Perito que a parte autora não compareceu para avaliação na data designada. O autor foi intimado por duas vezes, às fls. 114 e 115, para que esclarecesse o motivo do seu não comparecimento à perícia; todavia, ficou-se inerte. Assim sendo, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito, esclarecendo o motivo do não comparecimento à perícia designada na especialidade ortopedia, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC. Expeça-se mandado de intimação. Após, com ou sem cumprimento voltem conclusos para deliberação.

0009785-20.2012.403.6119 - FERNANDO DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a existência de trânsito em julgado da decisão, conforme fl. 143, bem como o fato de os autos se encontrarem em fase de execução, inclusive com a expedição dos ofícios requisitórios, com os quais o autor concordou, conforme petição de fls. 178, resta prejudicado o pedido de fl. 177 e 185/199. Desta forma, deverá o autor eleger via própria para formular a pretensão de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, não havendo nada a decidir, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 183/184. Publique-se. Intime-se.

0011135-43.2012.403.6119 - ADILSON MAZIO COSTA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca do teor da petição de fls. 94/112 e para dizer e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades

0009648-04.2013.403.6119 - SANDRA MATTOS VIDAL LIMA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 246/247 e 261/262 e, em virtude do estado de saúde da requerente, defiro o requerimento de realização de perícia. Determino, portanto, com fulcro no art. 130 do CPC, a realização de exame médico pericial com especialista em psiquiatria para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Para, tanto, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto para a realização do procedimento no dia 06/05/2015 às 12h00min, o qual será realizado na sala de perícias deste fórum, localizada na Av. Salgado Filho, 2.050, térreo, Jardim Santa Mena, CEP 07115-000, Guarulhos-SP. Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. Em obediência ao Princípio da Razoável Duração do Processo e da Celeridade, intime-se o Sr. Perito Judicial através de correio eletrônico que deverá conter cópia do presente, da petição inicial, dos quesitos formulados pelas partes e por este juízo e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Com a apresentação do laudo pericial, intemem-se as partes para dar ciência de eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010130-49.2013.403.6119 - ADELIA PIMENTEL GOMES(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adelia Pimentel Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Com a inicial, a autora trouxe o laudo médico de perícia realizada em 17/08/2012, nos autos do processo nº 1561/2010, da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que atestou a existência de osteoartrose primária e generalizada e síndrome de fibromialgia, sem nexos laborais, concluindo pela incapacidade total e permanente para o exercício de suas funções (fls. 19/28). Em 18/03/2014, a autora foi submetida à perícia médica perante este Juízo, tendo o perito também atestado a existência de fibromialgia e espondilose. Todavia, o expert concluiu pela capacidade para o trabalho (fls. 55/60). Tendo em vista as conclusões antagônicas dos peritos judiciais, determino, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de novo exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Dr. Renata Alves Pachota Chaves da Silva, neurologista. Considerando a indisponibilidade de data próxima - diante do elevado número de perícias judiciais e do diminuto número de profissionais à disposição deste Juízo - designo o dia 23/06/2015, às 14h00min, para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena - Guarulhos/SP. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pela Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade

é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Após a elaboração do laudo médico, abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se. Intimem-se.

0000176-42.2014.403.6119 - RAFAEL DUQUE STURARI(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora na petição de fls. 194/197 a resposta pelo Perito Judicial de quesitos complementares, inspeção judicial e a realização de audiência.Indefiro o pedido de inspeção judicial e a designação de audiência, uma vez que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica e ante a farta documentação acostada aos autos, mesmo porque está este Juízo livre para apreciar as provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes nos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Outrossim, defiro os esclarecimentos e a resposta aos quesitos complementares. Desta forma, intime-se o Sr. Perito Mauro Mengar para responder aos quesitos complementares de fls. 194/196.Publique-se. Cumpra-se.

0006403-48.2014.403.6119 - MAXUEL CRISTIANO DOS SANTOS SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos em, Decisão.Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Maxuel Cristiano dos Santos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado em âmbito administrativo, conforme documentação presente nos autos.À fls. 26/27, decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 47-52.À fl. 54, requerimento feito pelo INSS solicitando a colheita do depoimento pessoal da autora.Eis a síntese do processado.Decido.Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas. Portanto, considero o feito saneado.Defiro o pedido da parte ré e designo o dia 6 de maio de 2015 para realização de audiência para tentativa de conciliação, oportunidade em que será realizada a colheita do depoimento pessoal do autor.Intime-se o autor pessoalmente da designação da audiência, em cumprimento ao disposto no art. 343, 1º do CPC.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008002-22.2014.403.6119 - B.T.M. ELETROMECHANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A realização de depósitos judiciais é regulada pelos dispositivos da Subseção XII, Seção III, Capítulo II, Título III, do Provimento CORE nº 65 de 28/04/2005, que no seu artigo 205 determina que independe de autorização judicial, especificando o procedimento a ser adotado pelo interessado.Desta forma, o pedido de fls. 254/257 torna-se prejudicado, sendo desnecessária a sua análise por este Juízo.Publique-se, após, tornem conclusos para sentença.

0008179-83.2014.403.6119 - CARMEN DE CASTRO MATIAS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003010-81.2015.403.6119 - JORGE PAULINO DE LIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando ao restabelecimento ou à continuidade do pagamento de benefício de auxílio doença, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez, na qual foi atribuído o valor de R\$48.500,00 à causa, conforme fl. 09. Ocorre que de acordo com o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve considerar as 12 prestações vincendas e as vencidas, que no caso em apreço não existem, visto que o benefício foi concedido até 12/03/2015 (fl. 14) e sequer há notícia nos autos de que efetivamente foi cessado. Consoante se verifica de fl. 20 o valor da renda mensal em 2013 era de R\$738,85. Esse montante, pelo que se verifica dos autos até o momento representaria o valor aproximado da causa e mesmo que considerássemos as 12 parcelas vincendas o valor ficaria próximo de R\$9.000,00 (nove mil reais). Sendo assim, de ofício, corrijo o valor dado à causa para constar o último indicado acima. Em se tratando de litígio cujo valor da causa está no limite de até 60 (sessenta) salários mínimos, seu processamento e julgamento serão perante o Juizado Especial Federal Cível, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 10.259/01. O artigo 1º do Provimento nº 398/2013 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, estabeleceu que o Juizado Especial Federal Cível de Guarulhos/SP foi implantado em 19 de dezembro de 2013. No presente caso, a ação foi ajuizada em 25/03/2015, ou seja, após a implantação do Juizado Especial Federal, que tem competência exclusiva e absoluta para apreciação desta demanda. Assim sendo, faz-se mister declinar da competência, a fim de que o processamento e julgamento dos presentes autos sejam perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino, após o prazo recursal, a remessa dos autos, com baixa incompetência JEF (autos digitalizados - código 132) ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, na forma da Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008586-26.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO DOMINGUES

Indefiro o pedido de fl. 60, uma vez que não houve intimação acerca da penhora. Expeça-se mandado de intimação do executado acerca da penhora realizada por meio do sistema Bacenjud de fl. 55. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005125-12.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON SCARPIN

Defiro o pedido de fl. 79 e determino à Serventia que proceda a pesquisa no sistema RENAJUD com a finalidade de obter informações acerca da existência de bens em nome do executado. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, promova-se a conclusão para análise do pedido de levantamento do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD. Cumpra-se. Publique-se.

0006255-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENICIA PENDEZA

Informa a parte executada em petição de fls. 41/61 que os valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud são oriundos do FGTS, uma vez que foi demitida sem justa, juntou documentos e requereu o desbloqueio do referido valor em razão da impenhorabilidade que o resguarda. Assiste razão à executada, pois se depreende da análise do documento de fl. 44 que o valor existente na conta poupança nº 3.489-0 refere-se a crédito do FGTS, revestido este da impenhorabilidade, nos moldes do artigo 649, IV do CPC, além de perfazer montante em conta poupança, cuja soma é inferior a quarenta salários mínimos, fato que também o resguarda, conforme dispõe o artigo 649, X do CPC. Desta forma, defiro o pedido de fls. 41/61 para determinar o desbloqueio do valor existente na conta da executada perante o Banco Caixa Econômica Federal, permanecendo, contudo, o bloqueio realizado junto ao Banco Itaú Unibanco. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do referido valor. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008564-31.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO DE CARLIS MONTEAGUDO POZA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 42, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004713-81.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X USIEL GILSON SILVA SANTOS

Defiro o pedido de fl. 50. Intime-se a CEF para retirar os autos em carga definitiva no prazo de 5 (cinco) dias. Após esse prazo, em caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063643-74.2000.403.0399 (2000.03.99.063643-2) - INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA(SP156342 - LUIS FERNANDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE MEIAS CRUZ DE MALTA LTDA

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito perante a 19ª Subseção Judiciária - Guarulhos/SP para cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-P do CPC. Manifeste-se a UNIÃO por meio da PFN, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo aquilo que entender de direito para regular processamento do feito. No silêncio, determino sejam os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, inclusive, se o caso, informando o valor exequendo atualizado, descontando-se os valores convertidos em renda da união (fl. 1355). Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Defiro o pedido formulado à fl. 188/189 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado da parte ré. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008579-97.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)
SEGREDO DE JUSTIÇA

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3496

MONITORIA

0013305-90.2009.403.6119 (2009.61.19.013305-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELITON SANTA JUNIOR X MAURO SILVERIO MATIOLI(SP167670 - NEUZA APARECIDA DA COSTA)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELITON

SANTANA JUNIOR e MAURO SILVERIO MATIOLI, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 5/37). Citados, os réus opuseram embargos, acompanhados de procurações e documentos (fl. 115/151) para, dentre outras teses de defesa, afirmar que a dívida teria sido renegociada. Em impugnação aos embargos, a autora requereu a desistência da ação e, no mais, defendeu a via eleita para cobrança do débito, ressaltando a legalidade do contrato. Instados a dizer sobre o requerimento de desistência, os réus vieram às fls. 207 e 209 para pleitear a fixação de R\$ 1.500,00 a título de honorários advocatícios sucumbenciais. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia de satisfação do débito por meio de transação, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois houve composição amigável noticiada pelas partes. Vale ressaltar, a pretensão da parte ré de que sejam fixados honorários sucumbenciais em seu favor mostra-se irrazoável, na medida em que vai de encontro ao princípio da causalidade, considerando que a renegociação foi entabulada em 2010, enquanto a ação foi ajuizada em 2009. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Por fim, determino que a parte autora regularize sua representação processual, porquanto a subscritora da petição à fl. 214 não tem poderes para falar no processo, diante da inexistência de procuração outorgada em favor de Daniel Zorzenon Niero, que lhe outorgou substabelecimento à fl. 203. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006862-65.2005.403.6119 (2005.61.19.006862-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Fl. 217: remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar a União Federal (Fazenda Nacional). Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. SIntimem-se. Cumpra-se.

0010719-46.2010.403.6119 - MARIA DE LOURDES BOING(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0012266-87.2011.403.6119 - ANECLIDES NOVAIS DE BRITO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANECLIDES NOVAIS DE BRITO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte a partir da data do óbito em 16.04.2001. Em síntese, afirmou que era casada com Joaquim Francisco de Souza, e que ainda estaria presente a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 6/60). A gratuidade foi concedida (fl. 79). Citado, o INSS apresentou contestação para sustentar a improcedência do pedido (fl. 81/87). Disse inexistente a qualidade de segurado, na medida em que não comprovada a percepção de seguro desemprego, tampouco as 120 contribuições sem interrupção. No mais, ressaltou que a existência da anotação separado judicialmente na certidão de óbito, aliada à demora para requerer o benefício, seria elemento a indicar que não mais existia a convivência marital. Pela eventualidade, pleiteou o observância da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça; e requereu que os efeitos financeiros do benefício tenham como termo inicial a data em que produzidas as provas no processo. Em réplica, a autora ressaltou ter apresentado cópia atualizada da certidão de casamento, e afirmou que a simples ausência de anotação de vínculos no CNIS já é suficiente a demonstrar o desemprego (fl. 90/92). Foram apresentadas certidões de óbito e casamento atualizadas (fl. 100 e 104). A autora apresentou outros documentos às fls. 107/131. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora. As partes reiteraram oralmente suas alegações já constantes nos autos. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, porque inexistem dúvidas com relação ao evento morte, inicialmente cumpre perquirir sobre a existência ou não da qualidade de segurado na data do óbito. Conforme cálculos elaborados pelo próprio INSS, o de cujus completou cento e vinte contribuições, sem interrupção da qualidade de segurado, no período compreendido entre 06.04.1976 a 23.02.1989 (fl. 45/46). Por outro lado, o último vínculo laboral antes do evento morte, de 01.07.1997 a 05.05.1998, embora contestada sua existência pelo INSS, foi reconhecido em Reclamação Trabalhista ajuizada ainda em 1998 (processo com dilação probatória, cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 35/38), e consta adequada e corretamente anotado na CTPS, conforme cópia à fl. 111. A respeito do desemprego, a mesma sentença é reveladora ao expressamente consignar que: Ante a ausência de depósitos fundiários, deverá a reclamada indenizar o reclamante pelo seguro desemprego (fl. 37) Nesse contexto, o de cujus, em razão do implemento de cento e vinte contribuições e por estar desempregado, fazia jus a período de graça de 36 meses, razão pela qual ainda mantinha a qualidade de segurado quando faleceu em 16.04.2001. Portanto, resta verificar se a autora enquadrava-se em alguma das classes de dependentes. Em que pese a certidão de casamento, o contexto dos autos desnudou situação fática em descompasso com as alegações iniciais. Com efeito, o de cujus faleceu em Buritis - Rondônia, para onde teria ido em busca de trabalho. Considerando a habitual profissão de soldador, causa estranheza o fato de que a autora, embora ainda convivesse maritalmente, tenha ciência de que ele foi trabalhar - mas não consiga precisar em qual função - nas terras de um amigo o qual não conhece ou tampouco sabe o nome. Salta aos olhos, ademais, a inexistência de prova testemunhal ou mesmo de provas documentais mais robustas, capazes de delinear com precisão a manutenção do matrimônio mesmo quando o casal encontrava-se afastado por milhares de quilômetros de distância. Casados desde 1976, parece que a produção dessas provas poderia ser realizada com facilidade, mas sequer veio comprovante de endereço do de cujus em Buritis, tampouco notícia da maneira utilizada por ele para enviar dinheiro à autora, o que também já é suficiente a afastar a caracterização de dependência econômica, tese, aliás, sequer levantada na inicial. Por todo esse contexto, ganha relevância, como mais um ponto desfavorável ao pleito inicial, o transcurso de mais de três anos até o requerimento do benefício na esfera administrativa (fl.

45).Ao que tudo indica, aquele que fez a declaração do óbito, ao mencionar uma separação judicial quis consignar, na verdade, que o autor estava separado de fato da autora, circunstância que se deduz pelo conjunto probatório que lhe é desfavorável.Concluindo, porque não mais viviam como marido e mulher ou tampouco foi comprovada a existência de dependência econômica, é improcedente o pedido de deferimento da pensão por morte.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000265-36.2012.403.6119 - RAIMUNDA ALVES FEITOSA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RAIMUNDA ALVES DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez.Relatou a autora que estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa (ajudante geral) em razão de problemas de saúde. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 5/30).Instada a tanto, emendou a inicial para esclarecer que tem problemas na coluna, ombro e joelhos (fl. 36).A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 37/38 e 63/64). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/77, acompanhada de quesitos e documentos (fl. 78/83). Afirmou que não estariam preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; juros moratórios nos termos da Lei nº 11.960/09; bem como a fixação da data de juntada do laudo como termo inicial de vigência do benefício.O laudo médico judicial encontra-se às fls. 93/106.Apenas o INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 108).É o necessário relatório. DECIDO.O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, apesar de constatar a existência de lombalgia, cervicalgia e artralguas de ombros e joelhos, entendeu que o quadro não caracteriza incapacidade para o exercício das atividades habituais, senão vejamos: Não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.Por oportuno, é bom ressaltar, chama atenção a inexistência de sequer um documento médico nos autos que pudesse embasar as alegações iniciais e contrariar a conclusão do perito, sobre a qual, aliás, a autora não apresentou suas considerações.Nesse contexto, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação.Não houve impugnação ao trabalho técnico e também não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da existência de incapacidade laborativa ou de redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido. Ressalta-se, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, o conjunto probatório não traz nenhum elemento de convicção que pudesse superar a prova técnica pericial e demonstrar com razoável grau de segurança, certeza e legitimidade a presença da incapacidade laborativa por parte de segurada, ora autora.Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001184-25.2012.403.6119 - IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZABEL MENDES DOS SANTOS DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão do benefício aposentadoria por idade. Relatou a autora que trabalhou em atividade rural de 22.10.1991 a 22.11.1992 e de 29.01.1993 a 18.04.2009, em regime de economia familiar. Ressaltou que de 25.11.1992 a 25.01.1993 trabalhou como camareira em um hotel em Guarulhos, mas que tal fato deu-se apenas porque

necessitou submeter-se a tratamento de saúde em São Paulo. No mais, defendeu a possibilidade de alternância entre atividades rurais e urbanas. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 23/133). A gratuidade foi deferida, enquanto restou negada a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 137/139). Citado (f. 55), o INSS apresentou contestação (fl. 142/146), para sustentar a improcedência do pedido. Disse que os documentos apresentados pela autora apenas demonstrariam a propriedade de terras, mas não a atividade rural em regime de economia familiar. Argumentou que o cônjuge da autora logrou obter aposentadoria por tempo de contribuição, cujo período considerado foi todo trabalhado em atividades urbanas. Noticiou, inclusive, a existência de um restaurante no nome dele. Pela eventualidade, requereu a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, a autora narrou que casou com seu marido em Guarulhos e que posteriormente ambos mudaram-se para o interior da Bahia. Ocorre que não conseguindo rendimentos bastantes ao sustento da família, ele teria retornado a São Paulo para voltar ao mercado de trabalho. No mais, insistiu nos argumentos iniciais. Duas testemunhas prestaram depoimentos, uma por ocasião de audiência de instrução realizada neste Juízo, e outra ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Gandu (Carta Precatória nº 0001758-93.2013.805.0082). É a síntese do necessário. DECIDO. Dispõe o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No mesmo sentido, temos o artigo 63 do Regulamento da Previdência Social, a dispor que não será admitida prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. A constitucionalidade dessas normas já foi reconhecida pela Jurisprudência. A Súmula 149 do STJ dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola para fins de obtenção de benefício previdenciário. No caso, os documentos apresentados no processo, especialmente a escritura de compra e venda do imóvel (fl. 109), revelam que de fato o cônjuge da autora foi proprietário de uma área rural no município de Itamarí - BA. Ocorre que, na verdade, o que haveria de ter sido bem demonstrado é o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, mas o contexto dos autos acabou por afastar a possibilidade de uma conclusão nesse sentido. A Declaração de Exercício de Atividade Rural, de lavra do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itamarí (fl. 52), perde sua magnitude porque teve como embasamento apenas a escritura de compra e venda acima mencionada, bem como Declarações de Imposto sobre a Propriedade Rural, as quais também foram acostadas aos autos deste processo. Além disso, referido documento foi produzido apenas em 2009. Por outro lado, salta aos olhos que a autora (qualificada como detentora de prendas domésticas) e seu cônjuge (qualificado como auxiliar de cozinha) conheceram-se e casaram-se em Guarulhos (fl. 55), sem declaração de qualquer vínculo rural à época, tampouco notícia de um passado ligado a atividades deste jaez. Não bastasse, o cônjuge da autora é hoje beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, e sempre trabalhou em atividades urbanas, conforme pode ser verificado pelo extrato do CNIS à fl. 148. Com esse dado, torna-se elucidativa a existência de vínculo empregatício entre os períodos que a autora pretende sejam reconhecidos em exercício de atividade rural. A justificativa para o emprego como camareira de hotel teria sido a necessidade de tratamento médico em São Paulo, mas basta aferir com atenção os elementos fáticos para constatar a inconsistência do quanto alegado. Ora, mesmo que não se conheça qual doença acometeu a autora, já que tal alegação foi lançada de maneira genérica na inicial (e tampouco a testemunha Julio soube especificá-la), não parece crível imaginar que alguém com a saúde abalada, tendo mudado de cidade e estado a fim de garantir um melhor tratamento médico, tenha buscado emprego para passar apenas uma temporada, especialmente porque seu marido, à época, trabalhava na região metropolitana de São Paulo. Ademais, a testemunha Julio disse que os filhos do casal, ainda crianças, moravam em Guarulhos (640), circunstância que reforça que a autora não se dedicava ao trabalho no campo conforme alega. Nesse contexto, assume especial relevância a escassez da prova documental, circunstância que se torna ainda mais incompreensível quando se constata que a autora alega ter trabalhado no campo por longo período, e até data recente (2009), fatores que facilitariam a apresentação dessa prova. Por fim, apesar das declarações de ITR, é bom ressaltar que a mesma testemunha foi categórica ao afirmar que há mais de dez anos, ou seja, em momento anterior a 2005, as terras foram vendidas pela autora (ou pelo cônjuge). Ainda que não se saiba com exatidão as particularidades fáticas da venda ou o motivo da posterior manutenção do recolhimento do ITR em nome da autora, pode-se concluir, com tranquilidade, que não houve o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008545-93.2012.403.6119 - AURELIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

0009071-60.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO FERREIRA ARAUJO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009073-30.2012.403.6119 - ALVINO CLEMENTINO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0009075-97.2012.403.6119 - MARIA ANGELA MOLINA DA COSTA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012382-59.2012.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X LOCALIZA RENT A CAR S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos etc.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LOCALIZA RENT A CAR S.A., na qual postula a condenação do ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.000,50 (treze mil e cinquenta centavos) a título de reparação de dano, acrescida de juros e correção monetária, além do ônus da sucumbência. Aduz a autora, em suma, que até 14 de novembro de 2012 era responsável pela administração do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Em 31 de julho de 2011, o veículo de propriedade da ré, Fiat Idea, placas GSP 1480, adentrou no estacionamento principal do referido aeroporto e nele permaneceu até o dia 15 de setembro de 2012, às 15h35m (ticket nº 13407310546), ocasião em que a preposta da ré, Sra. Renata Carafini, apresentou-se no estacionamento, acompanhada por policiais, informando que o veículo em questão seria guinchado para realização de perícia de vistoria. Consta que a encarregada da autora, Oseli Antunes Pereira, acompanhada do encarregado de segurança Oteniel, dirigiram-se até a delegacia da Polícia Civil no aeroporto e foram informados sobre a necessidade de retirada do veículo do estacionamento, para a vistoria, uma vez que se tratava de objeto de crime. Foram informados que a Infraero receberia cópia do boletim de ocorrência. Sustenta a autora que o veículo permaneceu no estacionamento pelo período de 412 dias e 10 horas e que, pela tabela vigente, o débito atinge o montante de R\$ 13.000,50. Informa que tentou receber o valor, inclusive interpelando extrajudicialmente a ré, sem sucesso. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/68.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 76/87). Sustentou, em preliminar, ilegitimidade de parte passiva, uma vez que o veículo havia sido locado para Marco Antonio de Oliveira, pessoa que teria abandonado o bem no estacionamento. Afirma a ré que procurou pelo veículo por mais de um ano e foi vítima de apropriação indébita, não podendo responder pela conduta do locatário. Requeru a extinção do processo. No mérito, afirmou que não agiu com culpa e não causou dano à autora, não sendo o caso de solidariedade entre ela e o locatário. Caso se reconheça a solidariedade, requereu o afastamento da Súmula 492 do STF, sustentando a sua aplicação apenas nos casos em que a locadora contribuiu de alguma forma para a ocorrência do dano. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Apresentou procuração e os documentos de fls. 90/138.A autora manifestou-se em réplica às fls. 151/156.Na fase de especificação de provas, a autora afirmou tratar-se de matéria de direito e protestou pela produção de prova testemunhal, caso se entenda pela sua necessidade (fls. 155/156). A ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 159/160). À fl. 161 o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à ré que apresentasse o contrato de aluguel de carros sob nº 1036282, referido na contestação. Em cumprimento, a ré apresentou o

documento de fls. 162/183 e a autora manifestou-se a respeito às fls. 188/189. É o relatório. DECIDO. Analiso, de início, a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela ré. Nesse ponto, entendo eu questão não comporta maiores indagações, nos termos da Súmula 492 do STF que dispõe: A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. Também no sentido de aplicação da referida Súmula, vale conferir o REsp n 33.055/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 05/09/1994 e REsp n 90.143/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 21/02/2000. Nesse mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, página 220, 10ª Edição, Editora Atlas: No contrato de locação não há relação de preposição, pela simples razão de não estar o locatário subordinado ao locador, nem sujeito às suas ordens. A posse direta da coisa locada é juridicamente transferida ao locatário, que a exerce sem vigilância do locador. Não obstante, a Súmula 492 do colendo Supremo Tribunal Federal estabelece a responsabilidade solidária da empresa locadora de veículos com o locatário pelos danos por este causados a terceiros no uso do carro locado. (...) Essa súmula, como se vê, surgiu de acórdãos que têm por base a ideia de culpa própria do locador. A fundamentação jurídica neles existente, portanto, desloca a responsabilidade das locadoras do campo da responsabilidade por fato de terceiro para o campo da responsabilidade direta, por fato próprio, fazendo-as responder porque não foram diligentes ao fazerem a locação. Tomou-se em consideração o fato de que a utilização do automóvel alugado se faz não só no interesse do locatário, que diretamente dele se serve, mas também no interesse do locador, que percebe a respectiva retribuição. Nestes termos, temos que ao exercer atividade comercial no ramo de locação de veículos, as empresas locadoras assumem a responsabilidade pelos danos que estes venham a causar a outrem. Foi exatamente o que ocorreu. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade de parte da requerida. Passo à análise do mérito. Trata-se de ação em que a autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 13.000,50, relativamente ao período de 31/07/2011 a 15/09/2012, em que o veículo Fiat Idea, placas CSP 1480, de propriedade da parte ré, fez uso da vaga de estacionamento no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Ao cabo da instrução a parte autora demonstrou os fatos constitutivos do seu direito eis que restou incontroverso que o veículo em análise pertence à requerida e que permaneceu no estacionamento do aeroporto no período indicado na inicial. Sob outro vértice, anoto que a requerida não demonstrou ter sido vítima do crime de apropriação indébita, eis que apenas após o encontro do veículo no aeroporto tomou as providências para a formalização do boletim de ocorrência (fl. 30/31), o que afasta a credibilidade de sua alegação, principalmente quando se tem em conta o elevado valor do veículo. Por fim, também não merece acolhimento a alegação de prorrogação tácita do contrato entabulado entre o locador e a locatária, visto que não existe previsão contratual nesse sentido, o único contrato que se encontra assinado pelo locatário foi o que teve vigência entre 08/07/11 a 18/07/11 e no documento de fls. 164/184 (Condições Gerais do Contrato de Aluguel de Carros e Seguro) verifica-se, na cláusula 3.4, que a duração máxima de cada locação é de 30 (trinta) dias e que, após tal prazo, novo contrato deve ser assinado. Ademais, vencido o prazo de locação, a ré não procurou reaver a posse direta do veículo e não apresentou nenhum documento que comprovasse a adoção de eventuais medidas tendentes à localização do bem ou em face da pessoa que constava como locatário. Assim, e considerando a responsabilidade solidária da ré (Súmula 492 do STF), entendo que a ré é responsável pelas despesas de estacionamento, podendo, em eventual ação de regresso em face do locatário, buscar o ressarcimento do valor ora despendido. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno a ré ao pagamento da importância de R\$ 13.000,50 (treze mil e cinquenta centavos), quantia esta que deve ser atualizada desde a data da notificação extrajudicial (12/11/12 - fl. 33) até o efetivo pagamento, de acordo com os índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Corrija-se o nome da ré perante o SEDI para constar LOCALIZA RENT A CAR S.A (fl. 76). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003903-43.2013.403.6119 - QUIRIL GRADINAR (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
RELATÓRIO QUIRIL GRADINAR ajuizou esta ação de rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual busca indenização por danos morais e materiais. Em síntese, relatou que teriam sido efetuadas retiradas de sua conta poupança, no valor de R\$ 15.906,94, mas que não possuía o cartão do banco e desconhece tais transações. Asseverou a responsabilidade da instituição bancária no evento, passível de indenização, nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula 297 do STJ. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 13/58). Ao autor foi concedida a gratuidade, bem como a prioridade na tramitação do feito (fl. 62). Citada, a CEF ofertou contestação, acompanhada de documento (fl. 83), na qual, preliminarmente, suscitou inépcia da inicial por não terem sido especificados os valores e datas dos saques indevidos; ilegitimidade passiva; e falta de interesse de agir, sob o argumento de que não houve prévia contestação administrativa. No mérito, propriamente, afirmou não haver indício de fraude, pois as operações impugnadas pelo autor teriam sido realizadas com o uso de cartão magnético e senha pessoal. Disse ter havido a regular entrega de cartões bancários

ao autor, que teria requerido o cancelamento somente em 2.1.2011. Sustentou inviabilidade da inversão do ônus da prova e a inexistência de dano material e/ou moral indenizável e, ao final, requereu a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, a CEF informou que a conta poupança indicada na inicial, em que supostamente foram efetuados os alegados saques (0605.013.00019288-1) refere-se a uma conta conjunta em nome do autor e de Antonio Doganeli. Alegou a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, e, por fim, requereu o julgamento antecipado da lide (f. 86/126). Em réplica (fl. 127/130), o autor refutou as alegações da ré, manifestando-se também pelo julgamento antecipado da lide. Designada audiência para a colheita do depoimento pessoal das partes, o respectivo termo e mídia eletrônica foram juntados às fls. 142/145. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário.

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a alegação de inépcia da inicial, pois a ré compreendeu adequadamente o pedido, que foi rebatido de maneira específica, em peça bem fundamentada e amparada por documento pertinente ao caso. A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal confunde-se com o mérito da demanda e como tal será apreciada. Rejeito-a, portanto. Rechaço, ainda, a mencionada falta de interesse de agir ante a ausência de solicitação formal de averiguação ou ressarcimento porquanto o documento referido pela CEF não é indispensável à propositura da demanda. Na verdade, tal exigência consubstanciaria empecilho para o acesso à Justiça, contrária aos princípios constitucionais e consumeristas que regem a matéria. De outra parte, acolho a alegação de prescrição parcial, uma vez que se aplica à hipótese o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, concernente ao prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Logo, considerando a propositura da ação em 13.5.2013 (f. 2) e o período em que realizados os supostos saques indevidos da conta poupança nº 0605.013.00019288-1 (maio de 2009 a dezembro de 2010 - f. 21/55), restam prescritas as parcelas anteriores a 13 de Maio de 2010. Passo à análise da questão de fundo. Conquanto aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova não é pertinente quando a questão a ser solucionada envolve a comprovação de fato negativo. Tal instituto justifica-se quando o réu possui acesso mais facilitado a provas que auxiliam o julgamento da lide, o que não é o caso dos autos. Sobre o tema leciona Claudia Lima Marques: O inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente (espécie de vulnerabilidade processual, por exemplo, para fazer uma prova custosa e difícil para ele, mas cujo teor o fornecedor detém sem menor problema.) (in Manual de Direito do Consumidor. 3ed. SP: RT, 2011, p.75.) Conforme dispõe o art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Portanto, a responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. Entretanto, mister a demonstração da falha da prestação do serviço, a existência de dano e nexo causal entre os dois primeiros. Fixado esse norte, tenho que não foram demonstradas satisfatoriamente as alegações contidas na petição inicial. Pelo contrário, os elementos constantes nos autos vão de encontro à pretensão. Com efeito, se de um lado não parece crível a alegação do autor de que não possuía cartão, ainda veio aos autos documento a comprovar que o último cartão para movimentação da conta foi cancelado em 02.01.2011, quando já passado mais de um ano após a cessação dos supostos saques indevidos. Nesse contexto, ganha magnitude a inexistência de documento a comprovar a apresentação de contestação, na esfera administrativa, a respeito das retiradas, bem como a lavratura de Boletim de Ocorrência apenas em 13.03.2013. Por oportuno, cabe frisar que a conta era conjunta, com mais um titular cujo nome é Antonio Doganeli, mas tal fato foi omitido pelo autor, em que pese sua relevância para o deslinde da questão, considerando as particularidades do caso. No mais, salta aos olhos que os débitos foram efetuados em quantias módicas na grande maioria das vezes, no decorrer de mais de um ano, conforme se pode verificar às fls. 21/55, procedimento que destoa da costumeira conduta adotada em fraudes de contas (art. 335 do Código de Processo Civil, presunção hominis). Concluindo, não vislumbro a existência de inconsistências nos saques e compras realizadas e, como o autor não logrou comprovar os fatos alegados, não há que se cogitar em devolução de quantias, tampouco dano moral indenizável. DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando a prescrição das parcelas anteriores a 13 de Maio de 2010, bem como a ausência de prova para as demais, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004663-89.2013.403.6119 - HERMINIO DO REGO BALDAIA (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

HERMINIO DO RÊGO BALDAIA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula recálculo de imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior. Em síntese, narrou o autor que o INSS concedeu-lhe benefício previdenciário em atraso, pagando de uma só

vez, em 2006, as parcelas referentes ao período de 29.12.1997 a 31.08.2002 (R\$ 71.752,78). Alegou que a ré, por sua vez, no cálculo do imposto de renda, teria considerado o aludido montante como rendimento para a data do pagamento, quando, ao revés, o imposto deveria ter sido calculado mês a mês. Pontuou que, caso observada a forma correta de aferição, haveria isenção do referido tributo em determinados períodos e/ou incidência de alíquotas menores em outros. Ressaltou que, embora indevido, teria pago, além do valor descontado em 2006 (R\$ 128,22), imposto de renda suplementar R\$ 14.856,28, multa de R\$ 11.180,16 e juros de R\$ 5.813,68. Inicial com procuração e documentos (fl. 11/78).A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl. 82/83).Citada, a União ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fl. 101/109), para sustentar a improcedência do pedido (fl. 86/100). Falou em prescrição e decadência, além de defender que mesmo não havendo retenção na fonte, o contribuinte deve considerar todos os rendimentos para o cálculo correto do tributo. Discorreu sobre as hipóteses de incidência, sublinhando que toda a legislação aplicável ao Imposto de Renda adotaria o Regime de Caixa, pelo qual as receitas e despesas seriam consideradas de acordo com a data do efetivo recebimento ou desembolso. Asseverou que a Instrução Normativa nº 1127/2011 da Receita Federal incide apenas para os casos de rendimentos acumulados recebidos no ano base 2010 e seguintes.Pela eventualidade, falou na necessidade de que no cálculo do imposto devido sejam considerados os rendimentos recebidos pelo autor, inclusive os de outras fontes pagadoras, se o caso. Pleiteou a aplicação da taxa SELIC, e ressaltou a imprescindibilidade de documento a discriminar o histórico dos valores de prestações.Em réplica, o autor insistiu nos argumentos iniciais, rebateu as alegações a respeito de prescrição e decadência, além de requerer a produção de prova pericial contábil (fl. 114/120), a qual restou indeferida (fl. 123).A ré manifestou desinteresse na dilação probatória (fl. 121).É O RELATÓRIO. DECIDO.Com razão a ré no que se refere à ocorrência de prescrição da pretensão de restituição do valor de R\$ 128,22 (descontado a título de antecipação de imposto de renda). Isso porque o efetivo pagamento desta soma deu-se em 2006, enquanto esta demanda foi proposta somente em 2013, quando já ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional.De outra banda, o mesmo raciocínio não prevalece para o valor de R\$ 28.068,46, recolhido em 21.01.2013, haja vista que tal montante foi consolidado na via administrativa mediante a apresentação de recurso pelo autor, sendo certo que para essa parte do pedido impera o inciso II do aludido artigo, senão vejamos:Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:(...)II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.Nesse contexto, não há que se cogitar em prescrição ou decadência no que concerne ao montante recolhido a título de imposto de renda suplementar, bem como da respectiva multa e juros incidentes.Superadas estas questões, passo à análise da questão de fundo.O imposto de renda, de acordo com o art. 43 do Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos quaisquer outros acréscimos patrimoniais.Para as pessoas físicas, a legislação sempre impôs a apuração mensal do imposto, à medida que se recebam os rendimentos:Lei 7.713/88Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.Lei 8.134/90Art. 2 O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.Art. 3 O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7 e 12 da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.Lei 9250/95DA INCIDÊNCIA MENSAL DO IMPOSTOArt. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7 , 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988 , será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: (...)Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.A Medida Provisória 340/2006, em seu art. 1., ratificou a incidência mensal do imposto de renda, apresentando novas tabelas, com índices e alíquotas até 2010. Determinando a legislação que a incidência do tributo seja sobre o rendimento mensal, equivocadamente foi o procedimento da ré ao calcular o imposto sobre o total das prestações atrasadas, como se fosse um provento único, referente ao mês do pagamento.Deveria, na verdade, ter apurado o crédito tributário mês a mês, desde a data de início do benefício até a data de pagamento da última prestação em atraso. Vale ressaltar que a demora na concessão não poderia prejudicar ainda mais o segurado que aguardou longo tempo para a análise de seu requerimento de aposentadoria. O art. 12 da Lei 7.713/88, invocado pela ré, tem a seguinte redação:Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Como se percebe, esse artigo

não disciplina o modo de calcular o imposto, mas apenas o momento de sua incidência. Com efeito, nos casos de recebimento de rendimentos acumulados, que eventualmente se refiram a meses pretéritos, o momento da incidência será aquele da efetiva aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Esse dispositivo, todavia, não significa que os valores acumulados serão considerados como prestação única, referente ao mês de efetivo recebimento. Mediante interpretação sistemática, verifica-se que os art. 2.º e 7.º da mesma lei tratam da forma que será calculado o imposto, isto é, mensalmente, à medida que se perceberem os rendimentos: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. Nesse contexto, o art. 12 há de ser interpretado conjuntamente com os arts. 7.º e 12, todos da Lei 7713/88: aquele é referente ao momento da incidência tributária; estes estabelecem a forma de cálculo do imposto. O art. 3.º da Lei 8.134/90, por sua vez, menciona o art. 7.º da Lei 7.713, o que corrobora a incidência do imposto de renda mês a mês. Da mesma forma, o art. 3.º, caput e parágrafo único, da Lei 9250/95, também se refere ao art. 7.º da Lei 7.713. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** I. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. EXAME PREJUDICADO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA, INCIDENTES SOBRE VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE, EM ATRASO, DECORRENTES DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.** I. Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC. II. Esta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, consolidou o entendimento no sentido de que, como regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, com duas exceções: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não e são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale* (STJ, REsp 1.089.720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 28/11/2012). III. Hipótese em que se discute a incidência do imposto de renda sobre juros de mora incidentes sobre valores pagos acumuladamente, em atraso, decorrentes da concessão judicial de pensão militar. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. IV. Entretanto, como o acórdão de origem entendeu que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época a que se referiam tais rendimentos - restando irrecorrido, no particular -, deve ser observado o entendimento jurisprudencial, no sentido de que o reconhecimento do regime de competência objetiva a impedir o somatório de todas as verbas principais para fins de enquadramento na tabela de alíquotas. Nada impede que, definida a alíquota aplicável para cada rubrica de principal, os juros de mora correspondentes sejam somados ao principal para efeito de tributação pela mesma alíquota. Acaso a verba principal respectiva esteja fora do campo de incidência do imposto de renda por se tratar de valor inferior ao mínimo tributável, essa mesma situação se estende aos respectivos juros de mora. A lógica é que o acessório segue o principal. Tal deve ser verificado em sede de liquidação (STJ, AgRg no REsp 1.222.980/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2012). V. Recurso Especial provido. (REsp 1420607/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) **TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** I. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. (STJ, T2, Rel. Ministro Castro Meira, REsp 783724, J. em 15.08.2006) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO**

ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação. 3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna. 4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005. 5. Recurso especial não-provido. (STJ, T1, Rel. Ministro José Delgado, REsp 758779, J. em 20.04.2006) TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE. 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 2. Recurso especial improvido. (STJ, T1, Rel. Ministro Teori Albino, REsp 719774, J. em 15.03.2005) Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN. A condenação limitar-se-á à restituição do pagamento que exceder as quantias efetivamente devidas a título de imposto de renda incidentes em cada uma das prestações mensais do benefício, observados eventuais outros rendimentos auferidos pelo autor, inclusive de outras fontes pagadoras. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a União a: (a) recalcular o IRPF incidente sobre as prestações do benefício previdenciário mencionado nesta demanda, considerando os demais rendimentos mensais do autor e a data em que o pagamento do benefício seria devido com observância da faixa de isenção mês a mês; (b) após o trânsito em julgado, restituir a diferença entre o IRPF pago pela parte autora e o IRPF devido nos termos da presente sentença, inclusive aquilo que foi pago indevidamente a título de multa e juros. Uma vez já recolhida a totalidade dos valores, o autor não corre o risco de sofrer as consequências de eventual cobrança de débito tributário na esfera administrativa ou judicial. De outra banda, o caráter alimentar não é apto a caracterizar a presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação quando inexistente o apontamento de circunstâncias especiais a justificar a medida de urgência. Por esses motivos, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. O valor da condenação deverá ser apurado pela UNIÃO e apresentado para fins de requisição de pagamento. Para tanto, após o trânsito em julgado, a Receita Federal deverá ser oficiada para elaboração de cálculos em 30 dias. O montante aferido sofrerá a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Ausente condenação da União ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004779-95.2013.403.6119 - ANTONIO MENDES FERREIRA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005690-10.2013.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença desde 22.7.2011 (fl. 43). Afirmou a autora estar incapaz para desempenhar a sua função de auxiliar de limpeza em razão de doença ortopédica da qual padece. Relatou ter requerido o benefício auxílio-doença em diversas oportunidades, contudo, os pedidos foram indeferidos por ter sido considerada apta ao trabalho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/32). A autora emendou a inicial à fl. 43. Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fl. 45). Nomeado o perito judicial, o INSS indicou assistente técnico à fl. 49. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 51/54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/60, acompanhada de documentos (fls. 61/63). Sustentou a improcedência do pedido pelo não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Pela eventualidade, pleiteou a aplicação de correção monetária e juros de mora pela remuneração básica da caderneta de poupança. Os laudos produzidos pela perícia do INSS foram apresentados às fls. 65/93. O autor ofereceu manifestação sobre o laudo judicial à fl. 96. Requereu a designação de perícia médica na especialidade neurologia. A autarquia, por sua vez, disse não possuir interesse na produção de outras provas. Intimadas as partes sobre o indeferido do pedido de nova perícia, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de concessão do benefício auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora para a função atual, conforme se pode constatar da leitura do laudo de fls. 51/54. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários do Sr. Perito Judicial. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006471-32.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da JORGE MARCIO MIRANDA SANTANA, na qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 20.096,72, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora, além do ônus de sucumbência. Relata a autora que a dívida em questão se refere à contratação de cartão de crédito entre as partes, tendo o réu deixado de cumprir sua obrigação, não efetuando o pagamento das importâncias relativas às compras efetuadas por meio do cartão de crédito de sua titularidade, o que culminou no cancelamento automático do cartão. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 09/20. Citado (fls. 31/32), o réu ficou em silêncio. À fl. 38 foi decretada a revelia do réu. É o relato do necessário. DECIDO. Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 20.096,72, atinente à compra de bens e serviços, mediante os serviços de cartão de crédito contratado entre as partes. Devidamente citado, o réu deixou de contestar os termos do pedido, presumindo-se por verdadeiros os fatos alegados na inicial. Anoto, ainda, que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos artigos 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil). Sobre a revelia, esclarecedora a lição de Marinoni e Mitidiero: A decretação da revelia produz efeitos de ordem material e processual. O efeito material da revelia está em que as alegações fáticas formuladas pelo autor na petição inicial são consideradas verdadeiras diante do silêncio do réu (art. 319, CPC). Ao lado do efeito material, nosso legislador prevê dois efeitos processuais para a revelia: acaso não tenha o revel procurador constituído nos autos, a desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser

necessariamente intimado, e a possibilidade de julgamento imediato do pedido do autor (art. 330, II, CPC). (in CPC comentado artigo por artigo.4ed. SP: RT, 2012. p. 324) Não bastassem os efeitos da revelia, os documentos juntados aos autos comprovam a existência de contrato entre as partes (fls. 10/18), ao passo que o demonstrativo de débito de fls. 19/20 demonstra o valor devido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 20.096,72 (vinte mil, noventa e seis reais e setenta e dois centavos), corrigido até 30/07/2013 (fl. 19), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CFJ 134, de 21/12/2010, capítulo referente às ações condenatórias em geral. Nos termos do art. 204º e com fulcro no princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006560-55.2013.403.6119 - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RENATO DA SILVA PINHEIRO ajuizou esta demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requereu a concessão de auxílio-acidente no percentual de 50%. Relatou o autor, em suma, que trabalhava como operador de máquina na empresa Vigor S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor. Informou que em março de 2005 sofreu acidente com uma faca e, em razão de sequelas irreversíveis, sustentou seu direito ao auxílio-acidente vitalício, no percentual de 50% de seu salário de contribuição. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07/53. A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual e aquele juízo, à fl. 54, determinou ao autor que providenciasse a emenda à inicial, para esclarecer acerca do nexo de causalidade. O autor apresentou emenda à inicial à fls. 57/60, informando que o acidente ocorreu no âmbito de seu lar e não na empregadora, sobrevivendo a decisão de fl. 61, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 68 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito do termo inicial do benefício e das verbas de sucumbência (fls. 70/74). Apresentou quesitos e documentos (fls. 75/87). Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 89), pugnano o autor pela produção de prova pericial (fl. 90). Réplica às fls. 91/92. Determinada a realização de perícia médica (fls. 93/95), o respectivo laudo veio aos autos (fls. 98/110). A respeito do trabalho técnico, o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 112) e o autor ficou em silêncio (fl. 112-verso). É o necessário relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, salientando que eventual direito ao benefício somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, uma vez que o autor requereu a concessão do benefício desde a data do acidente (ocorrido em março de 2005), ao passo que a ação foi distribuída, perante a Justiça Estadual, em 16/01/2013 (fl. 02-verso). No mérito, o pedido não procede. A concessão de auxílio-acidente cumpre o papel de indenização ao segurado que, em decorrência de sequelas de acidente de qualquer natureza, teve reduzida a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme determina o art. 86 da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Após a consolidação das lesões, nos termos do art. 104 do Regulamento da Previdência Social, as sequelas não de ser definitivas, a implicar: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. No caso, o perito judicial, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou que o autor está acometido de seqüela de ferimento corto contuso de 5º dedo da mão esquerda, lesão essa consolidada e sem sinais clínicos de agudizações, portanto não fica caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento (fl. 106). Deve prevalecer, assim, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Por outro lado, não houve impugnação ao trabalho técnico e também não foi apresentado laudo divergente ou atestado médico atual firmado no sentido da redução da capacidade laborativa do demandante. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). No tocante aos honorários do perito, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Solicite-se pagamento. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007558-23.2013.403.6119 - MARCIA SILVA DE JESUS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARCIA SILVA DE JESUS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relatou a autora que, apesar de indeferido o pedido administrativo de auxílio-doença, protocolizado em 26.7.2013, se encontra incapaz para exercer sua atividade laborativa em razão de doença no punho. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/17). Negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, enquanto os benefícios da justiça gratuita foram concedidos. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial (fls. 21/22). Nomeado o perito judicial, o INSS indicou assistente técnico à f. 25. À fl. 27, peticionou o Sr. Perito Judicial para informar a impossibilidade de realização do exame na pessoa da autora por ela estar com o ombro esquerdo imobilizado. Intimada, a autora requereu novo agendamento da perícia judicial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/40, acompanhada de documentos (fls. 43/52). Afirmou não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício postulado. Pela eventualidade, pleiteou a observância da Súmula nº 111 do STJ; o reconhecimento da prescrição quinquenal; bem como a aplicação de juros e correção nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Prequestionou a matéria e formulou quesitos próprios. Redesignada a perícia médica (fls. 54/55), o respectivo laudo médico judicial foi apresentado às fls. 62/74. Sobre o trabalho técnico, o réu ofereceu manifestação à fl. 76. A autora, por sua vez, permaneceu silente, conforme certificado à fl. 76-verso. É o necessário relatório. DECIDO. Afasto a prejudicial de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, visto que o benefício auxílio-doença foi requerido em 26.7.2013 (fl. 15) e esta demanda foi proposta em 11.9.2013. Além disto, a autora formula pedido alternativo de aposentadoria por invalidez a partir da data de citação (fl. 5). No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora para a função atual, conforme se pode constatar da leitura do laudo de fls. 62/74. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0007561-75.2013.403.6119 - OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSVALDO CRUZ DE ALMEIDA em face de decisum que rejeitou embargos de declaração. Em petição idêntica aos embargos de declaração anteriormente julgados, alegou-se omissão, supostamente configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de

repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de seu benefício previdenciário pela aplicação dos mesmos índices adotados para o reajuste dos salários-de-contribuição nas formas dos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei de Custeio, com o emprego dos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, referentes a dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, trazidas pelas Portarias Ministeriais n. 4.883/98, 727/2003 e 12/2004. II - VOTO ... Não assiste razão ao recorrente. O artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Regulamentando o comando constitucional, foi promulgada a Lei nº 8.213/91. O 1º do art. 20 e o 5º do art. 28, da Lei 8.212/91, estabelecem que os valores dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices do Reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, desta forma asseguram que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais, não havendo, por outro lado, impedimento de um aumento superior da base contributiva, isto é, não há que se falar em equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, pois o aumento da base contributiva produzirá efeito em relação aos segurados que contribuírem em maior extensão e, assim, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiverem uma base de custeio menor, sujeitos a outra realidade atuarial, cumprindo destacar, neste ponto, que alguns benefícios de prestação continuada sequer exigem cumprimento de carência, fugindo à razoabilidade serem reajustados pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, 5º, da Constituição Federal e artigo 125, da Lei n.º 8.213/1991 c/c o artigo 152, do Decreto n.º 3.048/1999. As receitas da Seguridade Social, consoante o estabelecido no 1º do artigo 195, constituem orçamento próprio, devendo ficar interdita a sua aplicação em outras finalidades. O elemento relevante do aumento da arrecadação financeira do Estado, em virtude das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não implicam em qualquer condicionamento constitucional a quem deva ser o seu destinatário. O que a parte autora pleiteia é o reajuste de seu benefício, o que somente ocorre conforme índices mencionados. Incabível a alegação de que, em razão de suposto aumento da arrecadação pelo INSS, os aposentados teriam direito, proporcionalmente, ao mesmo aumento nos valores de seus benefícios. É evidente que o regime de repartição não tem a amplitude invocada pelo autor. A norma constitucional e a lei não deferem a variação de reajuste de benefícios à variação de arrecadação do INSS. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Dessa forma, denoto

ser indevido o reajustamento pretendido, porquanto foram utilizados, por parte do Réu, os índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício pela parte autora, bem como inexistente qualquer majoração na fonte de custeio sem o respectivo repasse dos valores aos benefícios da previdência social. Voto. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Na hipótese de ser a recorrente beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.III - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 20, 1º E 28, 5º, DA LEI N.º 8.212/1991. IMPROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Cláudia Hilst Sbizera, Caio Moysés de Lima e Lin Pei Jeng. São Paulo, 05 de setembro de 2014 (data do julgamento). Processo 0003573862012403631116 - RECURSO INOMINADO - JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA HILST SBIZERA - TR1 - 10ª Turma Recursal - SP - e-DJF3 Judicial DATA: 17/09/2014 Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008002-56.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE SA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ PEREIRA DE SÁ ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão de auxílio-doença NB 31/602.745.745-0 desde a data do requerimento administrativo ou aposentadoria por invalidez. Relatou o autor que, apesar de estar incapaz para desempenhar sua função de mecânico de tratores, não obteve o benefício auxílio-doença em razão do parecer contrário da perícia médica do INSS. Alega que teve a carteira nacional de habilitação - CNH retida em perícia realizada em 3.9.2013, mas a autarquia não concedeu o benefício. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos na decisão de fls. 22/23. Na mesma oportunidade, deferiu-se a produção antecipada da prova pericial. Nomeado o perito judicial, o INSS indicou assistente técnico à f. 31. O autor formulou quesitos próprios na petição de fls. 33/34. A implantação do benefício em favor do autor foi noticiada à fl. 36. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 38/41. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/49, acompanhada de documentos (fls. 50/65). Sustentou a improcedência do pedido por não ter sido comprovada a incapacidade laborativa. Pela eventualidade, pleiteou a isenção de custas; aplicação da correção monetária e juros de mora pela remuneração básica da caderneta de poupança; observância da Súmula nº 111 do STJ. Postulou a revogação da tutela antecipada nos autos. Na fase de especificação de provas, o Instituto disse não haver provas a produzir (fl. 69). O autor ofereceu manifestação discordante do laudo médico judicial e requereu a designação de nova perícia médica, o que foi indeferido na decisão de fl. 74. Intimadas as partes, vieram os autos conclusos. É o necessário relatório. DECIDO. No mérito, cuida-se de pedido de imposição ao INSS de restabelecimento do benefício auxílio-doença ou concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no art. 42 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada da parte autora; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No presente caso, o perito judicial especialista em ortopedia e traumatologia, após exame clínico e análise de todos os documentos médicos apresentados, atestou a capacidade laborativa da parte autora para a função atual, conforme se pode constatar da leitura do laudo de fls. 38/41. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da

confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. O que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra c (incapacidade laborativa), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária quanto aos benefícios postulados nesta ação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida na decisão de fls. 22/23. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Solicite a Secretaria o pagamento dos honorários periciais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008143-75.2013.403.6119 - EDSON LUIZ DA PAIXAO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008323-91.2013.403.6119 - IVO FERREIRA DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por IVO FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, na qual pretende renunciar ao antigo benefício (NB 42/156.734.450-7) para, ato contínuo, computando o período em que verteu contribuições para o sistema após a aposentação, obter consequentemente a implantação de novo benefício com renda mensal majorada, sem necessidade de devolução de quaisquer valores. Em síntese, sustentou o autor inexistir vedação constitucional à desaposentação. Defendeu a desnecessidade de devolução dos valores recebidos e ressaltou posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 22/48). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito à f. 52. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 54/69), em que sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) vedação legal à desaposentação, b) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, c) o aposentado em gozo de aposentadoria pertence a espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, d) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, e) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, f) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente prequestionou a matéria. Anexou documentos às fs. 70/75. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 79/95. Pediu-se ainda a apresentação de documentação e cálculos pelo réu e, alternativamente, o reconhecimento da possibilidade de restituição de eventual valor devido mediante desconto no benefício limitado a 30%. Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter provas a produzir. O pedido de produção de prova documental formulado pelo demandante foi indeferido. (fs. 97). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não

lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.)Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988.Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa forma de desaposentação.Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...)VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009423-81.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO PARISOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009538-05.2013.403.6119 - MARIA ATAIDE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ATAIDE DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de benefício pensão por morte desde o óbito de seu filho, em 08.04.2009, ou, subsidiariamente, a partir da data de entrada dos requerimentos administrativos referentes ao NB 21/146.988.435-3 e NB 21/149.073.767-4.Em síntese, afirmou que, a despeito dos indeferimentos administrativos, dependia economicamente de seu filho, Carlos Ataíde dos Santos, com quem residia na mesma casa. Disse que não consegue encontrar colocação no mercado de trabalho. Inicial instruída com procuração e documentos (fl. 6/52).A gratuidade foi deferida (fl. 56).Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 58/63), acompanhada de documentos (fl. 64/72), para sustentar a improcedência do pedido, ressaltando os requisitos que seriam necessários à concessão do benefício. Pela eventualidade, requereu que os efeitos financeiros tenham como

termo inicial a data em que produzidas as provas no processo; bem como a observância da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em réplica, a autora insistiu nos argumentos iniciais (fl. 79/88). Cópia do processo administrativo veio às fls. 100/128. Em audiência de instrução, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. É o relatório. DECIDO. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n. 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, inexistem dúvidas com relação ao evento morte, demonstrado satisfatoriamente com a certidão de óbito à fl. 10; tampouco no que diz com a qualidade de segurado, considerando o vínculo empregatício de 12.02.2007 até a data do óbito, conforme extrato do CNIS à fl. 67. A questão a ser resolvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (fl. 123/125), diz com a verificação da existência de dependência econômica. Em que pese as testemunhas terem dito que a autora recebia ajuda financeira para o custeio das despesas domésticas, o embasamento firma-se apenas naquilo que o próprio Carlos teria lhes contado, e as afirmações feitas por elas não demonstraram sólida convicção. Além disso, com tais depoimentos apenas foi indicada a existência de uma conduta corriqueira e salutar, inerente às situações em que familiares dividem o mesmo teto, especialmente em razão do dever de auxílio entre pais e filhos. Na verdade, entende-se dependência econômica como aquela que se relaciona com o sustento substancial, cuja falta enseja a impossibilidade de manutenção do anterior padrão de vida, o que não foi possível constatar com as provas produzidas neste processo. Com efeito, a renda mensal auferida pelo filho, algo em torno de R\$ 1.200,00 (segundo depoimento pessoal), considerando que na casa ainda residiam, em imóvel próprio, a autora (rendimentos de um salário-mínimo), seu cônjuge (rendimentos em torno de R\$ 1.600,00) e sua mãe (beneficiária de aposentadoria no valor de um salário-mínimo), não denota a dependência, especialmente porque o salário não era totalmente gasto em prol do núcleo familiar e servia apenas como um complemento, que poderia até incrementar, mas que não alicerçava o sustento da família. No mais, a própria idade do filho (20 anos) serve em desfavor das alegações iniciais, e seria um elemento passível de ser refutado mediante a apresentação de provas mais robustas em sentido contrário, o que, entretanto, não veio aos autos. A propósito, os cupons fiscais juntados às fls. 22/26, ainda que possam demonstrar a contribuição do filho com pequenas despesas de supermercado, não são capazes de delinear a dependência econômica, especialmente porque os baixos valores neles referidos permitem a constatação de que ele não arcava com as despesas substanciais do núcleo familiar, composto de quatro pessoas. Nesse contexto, entendo não caracterizado o requisito da letra c (dependência econômica). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICTOR EROSTATI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer a concessão do benefício pensão por morte pelo óbito de seu filho VALDIR EROSTATI, ocorrido em 23.7.1987. Relatou o autor ter o INSS deferido o benefício em favor de sua esposa Maria Aparecida, na condição de genitora e dependente do filho falecido. A genitora, conforme narrativa inicial, recebeu o benefício no período de 23.7.1987 a 3.3.2013, momento em que veio a falecer. Diz o autor que sempre residiu com a família e o benefício pensão por morte outrora concedido à esposa auxiliava no sustento da casa de forma significativa. Nada obstante, alega ter o réu indeferido o novo requerimento do benefício, sob o

fundamento da falta de qualidade de dependente. Inicial instruída com os documentos de fs. 15/31. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à f. 35. Citado, o INSS ofereceu contestação, na qual sustenta a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da alegada dependência econômica. Pelo princípio da eventualidade, postulou a autarquia a fixação da DIB na DER e a aplicação da Lei nº 11.960/09. Acostou documentos às fs. 42/44. O autor apresentou réplica e reiterou os termos da inicial. E formulou pedido de produção de prova testemunhal. Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu (f. 55). Deferida a produção da prova oral (f. 56), em audiência de instrução e julgamento foram colhidos o depoimento da parte autora e de duas testemunhas, conforme termos e mídia eletrônica juntados às fs. 66/70. No ato, as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso, a prévia concessão do benefício pensão por morte acidente de trabalho, NB 93/082.380.139-0 (f. 29), em favor da mãe do segurado falecido, bem assim o documento de f. 30, tornam incontroversa a presença dos requisitos das letras a e b acima mencionadas. A questão a ser solvida, portanto, passível de constatação inclusive pelo motivo que ensejou o indeferimento administrativo (f. 21), diz respeito à dependência econômica do autor em relação ao filho falecido. Para a comprovação da condição de dependente são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Também não se faz necessário início de prova material. Cumpre salientar que, ao contrário do que ocorre com a prova destinada à comprovação do tempo de serviço, para a qual se exige início de prova material, em matéria de dependência econômica consagrou-se no Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual é suficiente a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: Pensão por morte. União estável (declaração). Prova exclusivamente testemunhal (possibilidade). Arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil (aplicação). 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvemento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 783697 Processo: 200501580257 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000712519 - Rel. Nilson Naves Fixada essa premissa, passo à análise do caso. Em audiência realizada no dia 14.1.2015, foram colhidos os depoimentos que confirmam de forma coerente que o autor vivia na dependência do de cujus na data do óbito. O autor relatou que ele e Valdir residiam sob o mesmo teto e o filho trabalhava para uma empresa, com registro em CTPS. Relatou ainda que o filho sofreu um acidente e em razão disso veio a falecer. Disse que o filho colaborava muito com as despesas da casa e que a outra filha do casal (Ana) ajudava esporadicamente, pois, assim como Valdir, ela arcava com as despesas de um curso técnico para si. Segundo o depoimento do autor, a residência era própria e o grupo familiar era composto também pela genitora e outro filho adolescente, sendo que estes dois não tinham renda naquele tempo. Declarou o autor que trabalhava como empregado doméstico quando o filho faleceu. A testemunha Maria Elaine declarou ter conhecido Valdir em meados de 1980, quando ambos frequentavam a mesma escola. Relatou que Valdir sempre dizia que entregava o salário integral para a mãe e apenas pagava o curso. Disse que, após o falecimento de Valdir, teve conhecimento de que a família estava em situação difícil. A testemunha Ilvana disse que conheceu o autor antes

do falecimento do filho, mas que não conheceu Valdir pessoalmente. Relatou ter sempre ouvido falar que o filho do autor (Valdir) era um rapaz responsável. Esses depoimentos corroboram as informações extraídas da leitura do documento de f. 28. Com efeito. De acordo com este aludido documento, consubstanciado em carta de concessão do benefício pensão por morte à genitora (Sr.^a Maria Aparecida Erostat - primeira titular), Valdir, ao tempo do óbito (23.7.1987), já possuía 5 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de contribuição, donde se conclui que ele começou a trabalhar aos catorze anos de idade, eis que nascido em 1.3.1967 (f. 30). Essa circunstância evidencia a situação de muitas famílias brasileiras de baixa renda em que o filho menor começa a trabalhar desde cedo para sustentar a família. Esses rendimentos carreados pelo menor trabalhador constituem em muitos casos verdadeiras fontes de renda da família e não apenas mero complemento. Nesse contexto, observo que a renda mensal do benefício pensão por morte, CZ\$ 2.178,34, era superior ao salário-mínimo da época, e, em fevereiro de 2013, correspondia ao valor de R\$ 1.891,62 (f. 29). Essa renda é superior aos proventos de aposentadoria recebidos pelo autor, no patamar de R\$ 1.445,50 (03/2014 - f. 43). Desta forma, o salário de Valdir, embora não exclusivo, era, de fato, significativo e habitual no sustento familiar, sem esquecer que, como dito em audiência e comprovado pela certidão de óbito, Valdir era solteiro e não possuía nenhum bem (veículo, imóvel etc) em nome próprio, e o pai foi o declarante na certidão. Do cotejo entre a carta de concessão e da certidão de óbito infere-se também que Valdir residia com a família, tendo em vista a identidade do endereço indicado nesses documentos. Assim, comprovada a condição do autor como dependente econômico do filho ora falecido, ele faz jus ao benefício postulado. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1 - Demonstradas a qualidade de segurado do filho falecido e a dependência econômica do genitor, de rigor a concessão do benefício de pensão por morte. 2 - A dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido pode ser comprovada até mesmo por prova exclusivamente testemunhal. Precedentes do STJ. 3 - Agravo legal do autor provido. Decisão monocrática reformada. (TRF 3ª Região - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 1754287 - Processo nº 00075488220084036109 - Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que as testemunhas ouvidas em sede da ação de justificação judicial, cujo processo (2002.61.19.005184-8) tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 16/23), foram uníssonas em afirmar que o falecido era solteiro, morava em companhia de seus pais, bem como era o responsável pelas despesas da casa. II - Não obstante a ausência de início de prova material da alegada dependência econômica, a prova testemunhal é suficiente para comprovar tal fato. III - O fato do marido da autora ser titular de benefício de aposentadoria por idade não ilide a relação de dependência econômica, porquanto o legislador não erigiu como requisito para a concessão do benefício ora vindicado a exclusividade em relação à renda auferida pelo falecido, bastando comprovar que este contribuía para o sustento do lar, o que, no caso, restou demonstrado. IV - Agravo do INSS desprovido. (TRF 3ª - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340112 - Processo nº 00009672620054036119 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - Fonte: e-DJF3 Judicial 2 DATA: 25/03/2009 PÁGINA: 1859) Fixo o início do benefício na data que consta no pedido inicial, em 14.05.13, data de apresentação do requerimento administrativo (fs. 21 e 44). Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e nesse ponto condeno o INSS à implantação do benefício de pensão por morte previdenciária, sob n.º 163.284.932-9 (f. 21), em favor de VICTOR EROSTATI, a partir de 14.5.2013. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, descontadas aquelas eventualmente pagas administrativamente ou por meio de decisão judicial, e acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre os valores pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009939-04.2013.403.6119 - NELMA MARIA ALVES DA SILVA (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Fica, ainda, a parte autora intimada para retirada da petição desentranhada dos presentes autos (fls. 117/130 - Protocolo n.º 2014.63010001182-1) por força da sentença proferida às fls. 167/170, mediante recibo nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009985-90.2013.403.6119 - PAULO TAKASHI SAITO (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E.

0010081-08.2013.403.6119 - JOSE CLAUDINO SOBRINHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CLAUDINO SOBRINHO em face do INSS, com pedido de antecipação da tutela, na qual pretende provimento jurisdicional no sentido do cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.591.802-0, para, ato contínuo, computando o período em que verteu contribuições para o sistema após a aposentação, obter consequentemente a implantação de novo benefício com renda mensal majorada, sem necessidade de devolução de quaisquer valores. Fundamentando o pleito, sustentou o autor, em síntese, o direito à desaposentação em prol de um benefício previdenciário mais vantajoso economicamente. A inicial veio acompanhada de documentos (fs. 9/174). Indeferido o pedido de antecipação da tutela enquanto deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito às fs. 178/179. Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 183/194), em que suscitou a prejudicial de decadência. No mérito, sustentou a improcedência do pedido pelos seguintes fundamentos: a) vedação legal à desaposentação, b) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, c) o aposentado em gozo de aposentadoria pertence a espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, d) ao aposentar-se, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebia por mais tempo, e) o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente, f) violação ao artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Subsidiariamente prequestionou a matéria. Anexou documentos às fs. 195/197. Em réplica, rebateram-se os argumentos apresentados em contestação e reiterou-se a procedência do pedido, conforme peça de fs. 199/207. Pediu-se ainda a produção da prova contábil. Na fase de especificação de provas, o réu disse não ter provas a produzir. O pedido de produção de prova contábil formulado pelo demandante foi indeferido (f. 209). Cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a prejudicial de decadência suscitada pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora refere-se a cancelamento de ato administrativo e não de revisão/anulação, não se aplicando ao presente caso o prazo decadencial previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. No mérito, o ponto controvertido consiste em saber se a parte autora, que se aposentou por tempo de contribuição e continuou contribuindo para a Previdência Social, poderia, ou não, renunciar ao benefício atual e utilizar as contribuições recolhidas durante a aposentadoria para obtenção de outro benefício mais vantajoso. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 dispõe: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De acordo com esse dispositivo, as contribuições previdenciárias recolhidas após a concessão da aposentadoria não podem ser utilizadas pelo segurado aposentado, exceto para as prestações de salário-família e reabilitação profissional, se empregado. Dessa forma, o aposentado que continua trabalhando e recolhendo contribuições não tem o direito de aproveitar essas contribuições para majoração da renda mensal de seu benefício atual ou para obtenção de outro benefício. Nos termos do art. 12, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, esse recolhimento de contribuições pelo aposentado que trabalha é obrigatório para fins de custeio da seguridade social. Assim, as contribuições do aposentado que retorna à atividade são destinadas ao financiamento do sistema, não podendo ser aproveitadas para incremento ou obtenção de aposentadoria. Essa regra está em consonância com o regime previdenciário de repartição simples estabelecido na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 195, prevê a solidariedade como fundamento da Seguridade Social. Os segurados contribuem para o custeio geral do sistema, inclusive dos benefícios que não têm caráter contributivo, e não para compor um fundo individual para custear os próprios benefícios. Sobre o sistema contributivo de repartição simples esclarecedora a lição de Castro & Lazzari: Já no sistema de repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão de benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência da contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, este modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim, sucessivamente, no passar dos tempos -, ideia lançada no Plano Beveridge inglês, e que hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários no mundo. (in Castro, Carlos Alberto Pereira de. Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15.ed. RJ: Forense, 2013. p.32.) Ademais, tendo em vista o caráter atuarial do sistema previdenciário, é preciso que haja certa estabilização nas relações previdenciárias ao longo do tempo, para não se colocar em risco a manutenção dos benefícios e serviços em vigor. Em outras palavras, permitir a mutação dos benefícios pode comprometer todo o sistema, pois dificulta a previsibilidade do custeio, tornando sem eficácia o princípio da contrapartida, previsto no art. 195, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988. Há quem entenda que, para evitar a quebra do sistema atuarial, bastaria a devolução total dos proventos recebidos a título de aposentadoria ao RGPS. Contudo, este Juízo entende que a inexistência de norma legal que estabeleça o modo de devolução, assim como os encargos, impede também essa

forma de desaposentação. Sobre o tema, destaco a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA CITRA PETITA - EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA QUANTO A UM DOS PEDIDOS - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. (...) VI - Quanto à desaposentação, o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). VII - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VIII - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IX - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. X - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. XI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. XII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XIII - Apelação parcialmente provida para afastar a revogação da gratuidade da justiça e a condenação em litigância de má-fé. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1925901 - Rel. Juíza Federal Convocada. Vanessa Mello - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do autor, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010125-27.2013.403.6119 - FRANCISCO FERNANDES LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos por FRANCISCO FERNANDES LIMA em face da sentença prolatada às fs. 128/130, que julgou improcedente o pedido de revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário nº 42/153.458.599-8, mediante a aplicação dos percentuais de: a) 10,96% em dezembro de 1998; b) 0,91% em dezembro de 2003; e c) 27,23% em janeiro de 2004. Sustenta a parte embargante, em suma, haver omissão na sentença embargada, uma vez que não houve manifestação do Juízo sobre a tese defendida na petição inicial no tocante ao Regime de Repartição, em que se funda o sistema previdenciário geral, conforme previsto constitucionalmente. Alega que, pelo sistema de repartição, os reajustes do custeio são aplicados igualmente os benefícios em manutenção. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do embargante, pois inexistente a alegada omissão na sentença embargada no tocante à suposta afronta ao regime de repartição pelo fato de não terem sido repassados aos benefícios previdenciários em manutenção os reajustes concedidos ao custeio da Previdência Social. De acordo com a fundamentação exposta na sentença, a modificação no valor do teto previdenciário, nos moldes das EC nº 20/98 e 41/2003, não consubstancia reajustamento dos benefícios previdenciários tampouco figura o salário mínimo como critério de reajuste, para fins previdenciários. Também constou da sentença embargada que o equilíbrio atuarial do sistema decorre da relação entre custeio (entenda-se lato sensu) e benefício e que, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão do autor, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Portanto, não há ponto omissis a ser aclarado. Saliento que o magistrado não está obrigado a enfrentar toda e qualquer alegação trazida pela parte, estando vinculado apenas ao dever de fundamentação, o que foi feito de forma suficiente para rejeitar a pretensão da parte autora. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a

decisão. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athon Carneiro, in DJ 12/11/90). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1182329 - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJE DATA:30/09/2010 ..DTPB, g.n.).Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

0010267-31.2013.403.6119 - JOSUE GONCALVES DE AGUIAR(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010899-57.2013.403.6119 - MARIA PAULO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000084-64.2014.403.6119 - VALTER MELITIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALTER MELITIO em face da sentença prolatada às fs. 94/96, que julgou improcedente o pedido. Alegou-se omissão, supostamente configurada pelo não enfrentamento da tese de que, uma vez adotado o sistema de repartição, o aumento extraordinário na arrecadação do sistema previdenciário haveria de ser repassado a todos os beneficiários. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da fundamentação da sentença é suficiente a extirpar a apontada omissão, senão vejamos: Especificamente no caso em análise, anoto que a parte autora propõe a aplicação do reajuste concedido ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção. Essa tese, porém, não merece acolhida na medida em que propõe uma paridade entre o benefício em manutenção e o teto do recolhimento quando o sistema previdenciário está estruturado para garantir uma preservação do valor real da prestação, nos termos do artigo 201, 4º, da Constituição Federal, que se opera de acordo com os índices da inflação, independentemente de paridade com o teto dos salários-de-contribuição. (grifo não original) Vale dizer, se foi reconhecida a preservação do valor real da prestação nos contornos estabelecidos pelo art. 201, 4º da Constituição Federal, afastou-se a possibilidade de que o reajuste nos salários-de-contribuição implique automática revisão dos valores dos benefícios em manutenção. Assim sendo, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-12.2014.403.6119 - MARIA ZILDA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007667-03.2014.403.6119 - LAERCIO APARECIDO TRABACHINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000129-34.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAES E DOCES MARCELINHO LTDA - ME X EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO X ELINE CRISTIANE MATIAS DA MATA SILVA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000130-19.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRENO PERES PORFIRIO FILHO - ME X BRENO PERES PORFIRIO FILHO

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-63.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.F. NOG COMERCIAL DE PRESENTES LTDA - ME X YUNING ZHANG

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000305-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENDEZ & ALQUIMIA REPRESENTACOES DE COSMETICOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MENDEZ ESPANA X RODRIGO MENDEZ ESPANA

Cite-se conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008393-50.2009.403.6119 (2009.61.19.008393-5) - AMAFI COML/ E CONSTRUTORA S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010715-09.2010.403.6119 - A IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA ISABEL(SP267672 - JOAO LEOPOLDO DELPASSO CORREA LEITE) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 270, noticiando o envio eletrônico das imagens destes autos ao C. STJ para o julgamento do agravo de instrumento, interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial, determino que os autos aguardem referido julgamento em arquivo-sobrestado. INT.

0004058-12.2014.403.6119 - THIAGO PAVAN MANSO PERES(PR021096 - RICARDO PINTO MANOERA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO PAVAN MONSO PERES em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS/SP na qual postula a liberação da bagagem retida. Em suma, sustenta o impetrante que permaneceu nos Estados Unidos da América por dez meses, adquirindo artigos de uso pessoal, como roupas, calçados e acessórios. Por ocasião de seu retorno ao Brasil, adquiriu outras peças para presentear amigos e familiares, tendo em vista as promoções de inverno oferecidas naquele país. Contudo, ao ingressar em solo brasileiro, o impetrante teve sua bagagem retida pela autoridade alfandegária, objeto do Termo de Retenção nº 3320/2013, sob o fundamento de destinação comercial dos produtos. Afirma que todos os bens apreendidos são de uso pessoal e os artigos novos não ultrapassavam o limite de quinhentos dólares, estabelecido pela legislação aduaneira. Sustenta, ainda, que não teve a intenção de burlar a legislação aduaneira ou sonegar o pagamento de tributo, não lhe tendo sido dada a possibilidade de recolher os impostos para liberação de seus bens. Informa que ingressou com defesa administrativa, a qual foi indeferida, mantendo-se a retenção da bagagem. Aduziu, por fim, que não ficou comprovada, de forma inequívoca, a destinação comercial das mercadorias, impondo-se a concessão da ordem. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 10/20. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 30/31, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação das mercadorias até ulterior decisão a respeito. A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 37/52) aduzindo, de início, a ocorrência de decadência, salientando que o pedido de reconsideração na esfera administrativa não tem o condão de interromper o prazo para a impetração da segurança. No mérito, afirmou que o impetrante, ao desembarcar de voo procedente dos Estados Unidos em 16 de dezembro

de 2013, optou pelo canal nada a declarar. Foi selecionado para fiscalização e, na oportunidade, houve a retenção de grande quantidade de vestuários novos, com modelos repetidos e grade completa (XXL, XL, L, M e S), totalizando 251 itens entre vestuário e acessórios, a demonstrar nítido intuito comercial. Afirma que os bens deveriam se submeter ao regime comum de importação, por pessoa jurídica, e que a sua entrada por pessoa física e por meio de declaração falsa de nada a declarar configuraria, em tese, o delito de descaminho, punido com pena de perdimento. Requereu a denegação da ordem. Apresentou os documentos de fls. 53/57. À fl. 60 foi determinada a inclusão da União no polo passivo, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Por fim, O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 64/66). É o necessário relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência, veiculada pela autoridade impetrada. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009: O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, a retenção dos bens ocorreu em data de 16 de dezembro de 2013 (fl. 14), ao passo que o presente mandamus foi ajuizado em 23 de maio de 2014 (fl. 02). Além disso, a interposição de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não tem o condão de postergar o início da fluência do prazo decadencial, uma vez que o ato administrativo acoimado de ilegal torna-se operante desde o momento da ciência do administrado, fluindo, a partir de então, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do writ. Nesse sentido, vale conferir as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DO TJPR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM O MAGISTRADO EM DISPONIBILIDADE. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. I - O direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator (AgRg no REsp 1318594/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014), nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/2006. II - A teor da Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal, o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Precedentes. III - Recurso ordinário improvido. (ROMS 200602698421 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 23324 - Relator Ministro Nefi Cordeiro - STJ - Sexta Turma - DJE 10/11/2014) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA SEM EFEITO SUSPENSIVO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 para o ajuizamento de Mandado de Segurança tem início na data em que o impetrante teve ciência do ato coator impugnado, não se interrompendo tal prazo por recurso ou pedido de reconsideração administrativos, salvo se dotados de efeito suspensivo. 3. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em caso de situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela, não havendo falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. (AgRg no REsp 1248051/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 20.6.2011). 4. Agravo Regimental não provido. (AEARESP 201400150568 - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 466561 - Relator Ministro Herman Benjamin - STJ - Segunda Turma - DJE 23/05/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA 430 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O artigo 27, 1º, do DL 1.455/1976, em que embasada a impugnação administrativa apresentada pela impetrante, nada dispõe acerca dos efeitos do ato. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o ajuizamento de mandado de segurança (artigo 23 da Lei 12.016/2009) tem início na data da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, sem qualquer suspensão ou impedimento em razão de pedido de liberação do bem na via administrativa. 3. Na espécie, a impetrante tomou ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em 10/11/2008, impetrando o presente mandamus somente em 04/11/2009, quando, efetivamente, já decorrido o prazo decadencial. 4. Apelação desprovida. (AMS 00117183320094036119 - APELAÇÃO CÍVEL - 325382 - Juiz Convocado Roberto Jeuken - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 05/04/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94

emitida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181 - APELAÇÃO CÍVEL - 172454 - Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo - TRF3 - Órgão Suplementar da Segunda Seção - DJF3 03/09/2008) No caso, o impetrante teve ciência do ato apontado como coator na data em que lavrado o termo de retenção de bens (fl. 14), oportunidade em que foram liberadas, em seu favor, as roupas usadas e os bens que não excediam a cota de quinhentos dólares, conforme consta no item Observação. Ademais, pelo que se infere da petição inicial, o impetrante ataca a retenção dos bens objeto do termo de fl. 14 e não a decisão administrativa que indeferiu o pedido de liberação de bens naquela sede. Por outro lado, o impetrante sequer trouxe aos autos cópia da impugnação administrativa. No entanto, consta na decisão juntada às fls. 15/18 que o pedido de liberação de bens foi protocolizado em 28/01/2014, conforme consta à fl. 16, sendo então forçoso concluir que a ciência do impetrante ocorreu em momento anterior. Ante o exposto, reconheço a existência da decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, revogo a liminar deferida parcialmente às fls. 30/31. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. O nome do impetrante foi grafado incorretamente na inicial. Corrija-se perante o SEDI para constar THIAGO PAVAN MONSO PERES (fl. 10). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005545-17.2014.403.6119 - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A X CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A - FILIAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (FILIAL) - CNPJ 33.412.792/0154-35 e CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A (FILIAL) - CNPJ 33.412.792/0480-15 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS /SP, na qual postulam provimento jurisdicional para declarar como indevida a incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente do trabalho, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, férias gozadas, férias indenizadas e respectivo terço, abono por conversão de férias pecúnia, salário maternidade, horas extras e respectivo adicional, além de adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, auxílio-creche, auxílio-transporte, décimo-terceiro salário, saldo de FGTS e multa de 40%, sob o fundamento de constituírem verbas de caráter indenizatório. Em liminar, requer seja declarado seu direito à compensação referente aos valores pagos referentes aos quinze primeiros dias de auxílio acidente/doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 51/72. À fl. 81 foi afastada a possibilidade de prevenção. À fl. 82 foi determinada a emenda à inicial para atribuição correta do valor da causa e recolhimento das custas devidas, com o cumprimento pelos impetrantes às fls. 83 e 86/87. Os impetrantes, em cumprimento à determinação de fl. 88, apresentaram os documentos de fls. 96/97. É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação de fl. 83 como à petição inicial. Anote-se. Verifico, ainda, que o documento juntado às fls. 96/97 comprova que a pessoa que outorgou a procuração de fl. 50 tem poderes para fazê-lo. Passo a análise do pedido deduzido a título de liminar. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de verbas mencionadas na inicial na base de cálculo das contribuições em análise, qual seja - nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original -, a folha de salário, e - conforme a alínea a deste mesmo artigo após a EC n. 20/98 -, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:(...)Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos. Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, se constatada a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada. Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições no tocante aos empregados incidem sobre o SALÁRIO, este entendido como todo valor pago pelo trabalho/contraprestação pelo serviço a qualquer título, ainda que sob a forma de utilidade. Por consequência, o conceito de salário não compreende as parcelas pagas para o trabalho, e sim pelo trabalho. É o

que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, os quais devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado, utilizados para demarcar a competência tributária na forma do art. 110 do CTN. Daí se extrai que o 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim torna expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Nos termos do art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra, e a demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração desse período no tempo de serviço. Portanto, não se trata de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que o desobriga do recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. (...) 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (grifei)(AI 00162243720134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 508250, Desembargador Federal Relator Luiz Stefaninni - Quinta Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014). Com relação aos valores pagos a título de terço das férias, a questão foi resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não incidência do tributo. Isso porque o terço de férias previsto pelo art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno, estando excluído da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91 (Precedente: EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Quanto aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença (auxílio-doença ou auxílio-acidente), igualmente não existe contraprestação de trabalho e, por tal razão, a verba paga a esse título não configura salário, afastando-se a incidência da contribuição previdenciária correspondente. Contudo, em que pese se reconhecer a não incidência sobre tais verbas, entendo não ser possível o pedido de compensação formulado pelas impetrantes em sede liminar. Isso porque, o art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. Também nesse sentido, a Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação

de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Dê-se ciência da presente decisão à autoridade impetrada, requisitando-lhe informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, prestadas as informações ou transcorrido o prazo para tanto, vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0008111-36.2014.403.6119 - TAM CARGO LINHAS AEREAS S/A(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP
Fls. 295: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 271/273 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Abra-se vista à União Federal. Após, ao MPF e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010585-82.2011.403.6119 - ELIZABETH MARCONDES(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordância com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Fls. 248/252: ciência ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008916-38.2004.403.6119 (2004.61.19.008916-2) - VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Processo nº. 0008916-38.2004.403.6119 Parte exequente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO em face de VARIG S/A VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista o pequeno valor apurado - fl. 470. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0008777-13.2009.403.6119 (2009.61.19.008777-1) - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012429-38.2009.403.6119 (2009.61.19.012429-9) - COSMA ANTONIA DA CONCEICAO(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X IRENE RAPOSO DE SOUZA(SP094698 - REGINA MARCIA DE FREITAS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0001269-45.2011.403.6119 - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009125-26.2012.403.6119 - ABILIO CASTELLAO FILHO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, venham conclusos para prolação de sentença para cumprimento da determinação da superior instância. Int.

0008563-80.2013.403.6119 - WALDEMAR POLICIQUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ação Ordinária nº. 0008563-80.2013.403.6119 Autor: Waldemar Policiquio Réu: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos à Contadoria do Juízo para verificação da correção da evolução da aposentadoria por tempo de serviço titularizada pelo autor, observando-se a legislação de regência relativa à matéria aqui tratada. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Após, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se e int. Guarulhos (SP), 11 de novembro de 2014. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0008915-38.2013.403.6119 - SEVERINO ARTUR DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos. Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000. PARTES: SEVERINO ARTUR DA SILVA X INSS. DESPACHO - OFÍCIO Solicitem-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS as providências necessárias ao cumprimento da sentença de fls. 252/258, cuja cópia segue anexa, procedendo ao averbamento da atividade especial no período de tempo reconhecido pelo julgado. Após, intime-se a parte autora. Cumpra-se. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos. Seguem anexas as cópias da sentença (fls. 252/258), dos documentos pessoais (fls. 15/16) e do comprovante de endereço (fls. 14).

0003429-38.2014.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2852 - MARISA REGINA MAYOCHI HAYASHI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca das contestações no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o exposto pela Seção de Cálculos Judiciais a fl. 16, intime-se a autora para justificar, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, bem como para apresentar os dados qualificativos do falecido (CPF, NIT, data de nascimento e nome da genitora), sob pena de extinção. Sem prejuízo, a Secretaria deverá ainda solicitar cópias da petição inicial, da sentença e da certidão do trânsito em julgado do processo 0012390-41.2009.4.03.6100 ao Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, via correio eletrônico, nos moldes do Provimento 68/2006 CORE, para fins de verificação da possibilidade de prevenção apontada a fl. 11. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0000001-14.2015.403.6119 - WANDERLEY PEREIRA(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000909-86.2006.403.6119 (2006.61.19.000909-6) - NELSON APARECIDO APOLONIO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELSON APARECIDO APOLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008999-83.2006.403.6119 (2006.61.19.008999-7) - EDELZITA ARAUJO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELZITA ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005413-04.2007.403.6119 (2007.61.19.005413-6) - MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0009723-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009723-1) - SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove o herdeiro previdenciário para fins de habilitação na presente demanda.Após, venham os autos conclusos.

0010799-10.2010.403.6119 - CICERO JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOAO WICKTO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CICERO JOAO DA SILVA X VANARIA CRISTINA PEREIRA SANTOS - INCAPAZ X VALDICE PEREIRA SANTOS X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0004043-48.2011.403.6119 - FRANCISCO JOSE STANZIOLA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JOSE STANZIOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005987-85.2011.403.6119 - ANTONIO ESTEVAO DA SILVA(SP246307 - KÁTIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ESTEVAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008089-46.2012.403.6119 - JULIO BELMIRO SOARES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JULIO BELMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004118-58.2009.403.6119 (2009.61.19.004118-7) - METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP221948 - DANIEL MAXIMILIAN DE LUIZI GOUVEIA) X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP212262 - HENRIQUE BRANDAO ACCIOLY DE GUSMAO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X METALURGICA FREEART ARAMADOS LTDA

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo os requerimentos formulados pelos credores às fls. 334/335 e 336/339 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Antes, porém, considerando que a intimação supra deverá ser efetuada por carta precatória ao Juízo Estadual da Comarca de Jaguariúna/SP, intimem-se o(s) credor(es) para recolhimento das custas pertinentes ao cumprimento do ato, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0007659-02.2009.403.6119 (2009.61.19.007659-1) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE

TELECOMUNICACOES LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA
PROCESSO N.º 0007659-02.2009.403.6119EXEQUENTE: UNIÃOEXECUTADO: SEAL TELECOM - COM. E SERVS. DE TELECOMS. LTDA.CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por SEAL TELECOM - COM. E SERVS. DE TELECOMS. LTDA. em face da UNIÃO, pela qual a ré, ora exequente, busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. Efetuado o pagamento da quantia exequenda, conforme comprovante de pagamento de fl. 785. A parte exequente foi cientificada do pagamento e requereu a extinção do feito, conforme petição de fl. 788. É o breve relatório. Decido.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015.Caio José Bovino GreggioJuiz Federal

Expediente N° 5706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002308-92.2002.403.6119 (2002.61.19.002308-7) - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A(SP177984 - EDSON KIYOSHI MURATA E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0002308-92.2002.403.6119AUTOR(ES): PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/ARÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO1. Fl. 440: o autor requer o levantamento do depósito efetuado nos presentes autos, uma vez que aderiu ao programa de parcelamento de crédito tributários instituído pela Lei n.º 11.941/2009.2. Ouvida, a União opôs-se ao pedido da autora (fl. 469)3. Com efeito, a existência de parcelamento de créditos tributários não é causa de extinção destes, mas de mera suspensão de sua exigibilidade, segundo o disposto no art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Portanto, até que o parcelamento seja ao final quitado, existe a dívida e as garantias processuais de seu pagamento não podem ser dispensadas. Por tal razão, indefiro o pedido de levantamento.4. Ademais, a União requereu a transferência dos valores depositados neste processo para conta judicial vinculada à execução fiscal n.º 0007905-08.2003.4.03.6119, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 469). Havendo notícia de que os créditos tributários objeto deste feito estão sendo cobrados judicialmente nos autos de uma execução fiscal, a transferência dos valores depositados é medida útil, uma vez que aqueles autos concretizam o instrumento adequado para a cobrança de créditos tributários e a constituição de garantias respectivas. Assim sendo, defiro tal pedido. Oficie-se à CEF para que realize a transferência e informe-se o juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.5. Fl. 465: a União requer a conversão do feito em cumprimento de sentença, para cobrança do valor referente aos honorários advocatícios, na forma dos arts. 475-I et sec do Código de Processo Civil brasileiro. Intime-se o autor, ora executado, para que efetue o pagamento da quantia indicada pela União ou oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%. Providencie a Secretaria as alterações necessárias nos autos e no sistema processual.Guarulhos, 02 de março de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0000446-08.2010.403.6119 (2010.61.19.000446-6) - CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002155-10.2012.403.6119 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003033-32.2012.403.6119 - MAURILIO DE SOUZA SOARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FELIPE GENOVESI FERNANDES(SP098426 - DINO ARI FERNANDES) X BRIGIDA DIAS GOMES GENOVESI FERNANDES

Vistos em Inspeção.Tendo em vista a certidão negativa aposta no mandado de fls. 238/240, intime-se o autor para informar o atual paradeiro da corrê BRIGIDA, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0005761-46.2012.403.6119 - ALZITO RODRIGUES DA SILVA X JOANA DARC PEREIRA RODRIGUES(SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X COMTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o ofício da lavra do Sr. Secretario de Desenvolvimento Urbano acostado às fls. 683, e considerando que o ônus da prova cabe a quem o alega, nesse caso a parte autora, conforme se preceitua o artigo 333, do C.P.C., concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos documentação comprobatória que ateste que a edificação foi realizada em discordância com o projeto aprovado perante a Prefeitura do Município de Guarulhos. Com a juntada, dê-se ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0010549-06.2012.403.6119 - IVANILDO ALEXANDRE DA COSTA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001575-43.2013.403.6119 - MARIA IRENE PEREIRA DA SILVA(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003194-08.2013.403.6119 - ANTONIO RUBENS SILVA(SP094858 - REGINA CONCEICAO SARAVALLI MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos periciais apresentados às fls. 109/110 dos autos.Após, não havendo necessidade de novos esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção.Diante das informações trazidas pelo Instituto-Réu às fls. 76/77 dos autos, intime-se a autora para comprovar documentalmente o integral cumprimento à determinação de fls. 32/33 dos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo instituto réu no prazo de 5 dias. Após, venham conclusos. Int.

0007370-30.2013.403.6119 - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008333-38.2013.403.6119 - RONULFO ODILON AZEVEDO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de transação apresentada pelo Instituto-Réu no prazo de 5 dias. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 156 dos autos.Cumpra-se e Int.

0008726-60.2013.403.6119 - MARIA VIEIRA GAUDENCIO(SP261464 - SANDRA FELIX CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pela Senhora Perita, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009723-43.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em Inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito às fls. 162/165 dos autos.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0010132-19.2013.403.6119 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIAPROCESSO Nº. 0010132-19.2013.403.6119PARTE AUTORA: CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇACLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO
ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 16/01/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos.À fl. 312 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 215), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação dos períodos comuns e da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 316/369).Na fase de especificação de provas (fl. 371), o INSS nada requereu (fl. 372); o autor requereu a juntada de prova documental e produção de prova testemunhal (fls. 373/395).O pedido de prova testemunhal foi indeferido (fl. 397).Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, nos termos do art. 395 do CPC (fl. 399).Dada vista dos autos ao INSS (fl. 400).Tornaram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS.Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...)II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício

da atividade laborativa.(...)(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades.Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)Assim, no caso em concreto, verifico que o autor pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de 02/05/1978 a 03/05/1978 na empresa Sincouro S/A; de 02/01/1985 a 19/07/1985 na empresa Cromeação Nossa Senhora Aparecida Ltda.; de 01/12/2000 a 31/01/2001 na empresa Respec Recursos Humanos Ltda.; e de 09/02/2006 a 01/10/2006 na empresa Orfa Assessoria em Segurança e Conservação Ambiental S/C Ltda.Nesse sentido, acostaram-se aos autos cópias dos registros em CTPS junto às empresas Sincouro, Nossa Senhora Aparecida e Orfa, este último apenas com data de admissão (fls. 252, 259 e 287). Foram também acostadas cópias de holerites das empresas Respec e Orfa (fls. 298/300 e 302/303). Por fim, anoto que constam do CNIS registradas as datas de admissão junto às empresas Respec e Orfa.Assim, o conjunto probatório acostado pelo autor, quando analisado em conjunto, comprova os períodos comuns pleiteados na inicial.Não somente isso.A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750).Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência

assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 05/06/1979 a 27/05/1983, 02/01/1985 a 19/07/1985, 19/07/1985 a 30/04/1987, 13/06/1987 a 29/11/1989, 05/01/1990 a 08/02/1990, 10/12/1990 a 01/09/1992, 29/04/1995 a 08/09/1995, 19/09/1995 a 24/07/1997 e 25/07/1997 a 06/08/1997.Com relação ao período de 05/06/1979 a 27/05/1983, trabalhado junto à empresa Niquelação e Cromação Cristal Ltda., observo que o autor acostou aos autos os formulários PPP de fls. 222/223 e DSS-8030 de fl. 383, dos quais consta que o demandante trabalhava no setor de niquelação, ocupando o cargo de ajudante em niquelação, cobreação e cromação, o que enseja o enquadramento do período no item 2.5.4 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979. No intervalo de 02/01/1985 a 19/07/1985, trabalhado junto à empresa Cromação Nossa Senhora Aparecida Ltda., conforme SB-40 de fl. 106, o demandante comprovadamente trabalhava como ajudante geral no setor de galvânica, procedendo à decapagem de peças, sujeito a ácido muriático e soda cáustica de forma habitual e permanente, o que enseja o enquadramento do período no item 2.5.4 do Anexo II ao Decreto nº. 83.080/1979. Com relação aos dois períodos acima analisados, consigno que o próprio INSS reiteradamente em suas instruções normativas considera como tempo de serviço em condições especiais o

exercido nas funções de chefe, gerente, supervisor ou outras atividades equivalentes e nas funções de servente, auxiliar ou ajudante de quaisquer das atividades elencadas nos Anexos aos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, desde que o labor tenha se dado nas mesmas condições e ambiente em que trabalhava o profissional, como é o caso dos autos. Nos intervalos de 19/07/1985 a 30/04/1987, 05/01/1990 a 08/02/1990 e 10/12/1990 a 01/09/1992, trabalhados respectivamente nas empresas Socifer - Serviços Ferroviários S/A, Osvil - Organização de Segurança e Vigilância S/A e Dart - Segurança S/A, verifco dos registros em CTPS de fls. 259 e 206 que consta como cargo ocupado o de vigilante. A atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997, o que enseja o enquadramento desses períodos como especiais, com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. Frise-se a juntada aos autos dos certificados de formação e reciclagem de vigilantes às fls. 381/382.No intervalo de 13/06/1987 a 29/11/1989, trabalhado junto à empresa Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A, verifco do formulário SB-40 de fl. 145 que consta como cargo ocupado o de auxiliar de rampa no setor de pátio/pista. O rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física e que conferem o direito ao benefício de aposentadoria especial não é taxativo, mas meramente exemplificativo. Assim, a função de auxiliar de rampa deve ser equiparada à de aeroviário, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave). Além disso, o autor estava exposto a ruído de 95 dB(A), acima do limite regulamentar previsto à época que era de 80 dB(A), nos termos do Decreto nº. 53.831/1964, conforme demonstram o referido formulário e laudo técnico pericial de fls. 146/150.Nos intervalos de 29/04/1995 a 08/09/1995, 19/09/1995 a 24/07/1997 e 25/07/1997 a 06/08/1997, todos trabalhados junto à empresa Imperador Vigilância S/C Ltda., verifco dos formulários DSS-8030 de fls. 114-116 que consta como cargo ocupado o de vigilante em agência bancária. De acordo com o quanto já exposto, a atividade dos profissionais denominados vigia ou vigilante deve ser considerada especial até 05/03/1997 com fulcro no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/1964. A partir de 06/05/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº. 2.172/1997, não cabe o reconhecimento da condição especial de trabalho por presunção de periculosidade da profissão de vigilante. Entretanto, havendo referência ao porte de arma de fogo no exercício das atribuições após 05/03/1997, fica caracterizado o desempenho de atividade comprovadamente perigosa, pois capaz de colocar em risco a integridade física do trabalhador no exercício do dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada. Nesta senda, por constar dos formulários DSS-8030 de fls. 114 a 116 que nos períodos de 29/04/1995 a 08/09/1995, 19/09/1995 a 24/07/1997 e 25/07/1997 a 06/08/1997 o demandante desempenhava suas atividades portando arma de fogo (revolver calibre 38), evidente o caráter perigoso de seu trabalho, devendo ser tido por especial. Frise-se mais uma vez a juntada aos autos dos certificados de formação e reciclagem de vigilantes às fls. 381/382.Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 127/132, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais (reconhecidas administrativa e judicialmente), monta o total de 37 anos e 20 dias até 16/01/2013 (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até 16/01/2013 (DER), chega-se a 37 anos e 20 dias, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVOPor todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 16/01/2013 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 02/05/1978 a 03/05/1978, 02/01/1985 a 19/07/1985, 01/12/2000 a 31/01/2001 e 09/02/2006 a 01/10/2006 e dos períodos de 05/06/1979 a 27/05/1983, 02/01/1985 a 19/07/1985, 19/07/1985 a 30/04/1987, 13/06/1987 a 29/11/1989, 05/01/1990 a 08/02/1990, 10/12/1990 a 01/09/1992, 29/04/1995 a 08/09/1995, 19/09/1995 a 24/07/1997 e 25/07/1997 a 06/08/1997 como atividades especiais, procedendo à sua conversão em comum.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Claudemiro dos Santos Cordeiro;ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 16/01/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO

DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 20 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0010848-46.2013.403.6119 - RAQUEL DA SILVA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0010848-46.2013.403.6119 PARTE AUTORA: RAQUEL DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA RAQUEL DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), em 25/01/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 132 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 135), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do tempo comum e da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 136/173). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 198), a parte autora apresentou réplica (fls. 201/203). Na fase de especificação de provas (fl. 204), o INSS nada requereu (fl. 205); a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 200). Indeferida a prova requerida (fl. 206), a autora interpôs agravo retido (fls. 208/211). Mantida a decisão indeferitória e recebido o agravo (fl. 213). O INSS informou a ausência de interesse na apresentação de contraminuta de agravo retido (fl. 214). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, no caso em concreto, verifico que a autora pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de: 03/03/1980 a 30/03/1982 como empregada doméstica junto a Irene Soares Brogini; 01/05/2011 a 31/01/2012 como empregada junto à JM Serviços Empresariais S/C Ltda.; e 02/04/2012 a 25/06/2013 junto à Invest Trabalho Temporário Ltda.. Nesse sentido, a fim de demonstrar o exercício de atividade laborativa como empregada doméstica junto a Irene Soares Brogini, de 03/03/1980 a 30/03/1982, a autora acostou aos autos cópia do registro em CTPS e anotações (fls. 116/118). Gozando as anotações feitas em CTPS de

presunção juris tantum de veracidade nos termos do que dispõe a Súmula 12 do TST e, observando-se que as anotações existentes são contemporâneas ao período laborado, estão em ordem cronológica e sem indícios de inserção fraudulenta, a CTPS representa documento hábil à comprovação do vínculo de empregada doméstica. Para a comprovação do período de 01/05/2011 a 31/01/2012 junto à JM Serviços Empresariais S/C Ltda., foram acostados aos autos cópias de declaração firmada pela empresa empregadora (fl. 67), ficha de registro de empregado (fls. 68/69) e registro em CTPS (fl. 82). Considerando o conjunto probatório apresentado, bem como a ausência de data de saída no CNIS (fl. 187), deve ser reconhecido como tempo de serviço o aludido período de labor. Por fim, para a comprovação do período de 02/04/2012 a 25/06/2013 junto à Invest Trabalho Temporário Ltda., foram acostados aos autos cópias de diversos recibos de pagamento de salário (fls. 70/74) e do registro em CTPS (fl. 82). Considerando o conjunto probatório apresentado, bem como o seu cadastramento no CNIS (fl. 188), deve ser reconhecido como tempo de serviço o aludido período de labor. Não somente isso. A questão está também relacionada ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.

XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012
..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012
FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012
FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 03/12/1985 a 02/09/1986, junto à Industria Marília de Auto Peças S/A; 04/09/1986 a 25/04/1989, junto à Olivetti do Brasil S/A; e 03/07/1989 a 01/08/1995 junto à Metalcor Tintas e Vernizes Metalgráficos Ltda..Prosseguindo.Com relação ao período de 03/12/1985 a 02/09/1986, observo que o PPP de fls. 61/62 comprova a exposição da trabalhadora ao agente agressivo ruído de 86 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Assevero que o fato do PPP ter sido elaborado com base em registros ambientais posteriores à prestação de serviço, por si só, não afasta sua validade, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade. Conforme o PPP, Não há dados de registros ambientais e de monitoração biológica no período anterior a 1991. Os valores citados são baseados no levantamento do laudo pericial de 1991 homologado da DRT, cuja cópia se encontra no INSS agência Guarulhos. E o local de trabalho ainda permanecia com as mesmas características em seu lay-out, máquinas e equipamentos da época laborada pelo funcionário. (fl. 62). Quanto aos períodos de 04/09/1986 a 25/04/1989 e 01/07/1990 a 01/08/1995, observo que o PPP de fls. 63/64, aponta a exposição da trabalhadora ao agente agressivo ruído de 81 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 53.831/1964, que era de 80 dB(A).Entretanto, o formulário não contém a identificação do profissional responsável pelos registros ambientais. Tal exigência não se afigura desarrazoada, pois a identificação do profissional subscritor é justamente o que atribui valor probatório ao documento e autoriza o reconhecimento do período pleiteado como sendo de atividade especial por exposição ao agente agressivo ruído. O intervalo de 04/09/1986 a 25/04/1989 não pode ser enquadrado como especial pela categoria profissional, uma vez que a função de recepcionista, sequer por analogia, pode ser comparada às categorias elencadas como presumidamente nocivas à saúde do trabalhador.Entretanto, para o período de 01/07/1990 a 01/08/1995, a categoria profissional de telefonista, é o caso enquadramento como especial, nos item 2.4.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº. 53.831/64.Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 95/96, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 30 anos, 07 meses e 01 dia até 25/01/2013, data de entrada do requerimento administrativo Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 25/01/2013, chega-se a 30 anos, 07 meses e 01 dia, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Ressalto que apesar de reconhecido o vínculo empregatício junto à empresa Invest Trabalho Temporário Ltda., de 02/04/2012 a 25/06/2013, a data de entrada do requerimento administrativo é 25/01/2013, razão pelo qual não foi computado em sua totalidade na tabela supra.Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à

implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora RAQUEL DA SILVA, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 25/01/2013, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 03/03/1980 a 30/03/1982, 01/05/2011 a 31/01/2012 e 02/04/2012 a 25/06/2013, bem como a conversão dos períodos de 03/12/1985 a 02/09/1986 e 01/07/1990 a 01/08/1995 de especiais em comum. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em conta a sucumbência mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): Raquel da Silva; ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS; iv-) data do início do benefício: 25/01/2013. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMÉ AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.** Guarulhos, 13 de fevereiro de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0000660-57.2014.403.6119 - GILSON DOS SANTOS LAUREANO JUNIOR - INCAPAZ X GENILSON DA SILVA SANTOS LAUREANO - INCAPAZ X NAILDES SANTOS DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0005768-67.2014.403.6119 PARTE AUTORA: CÍCERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA CÍCERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada do requerimento administrativo (DER), em 24/05/2013, no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. À fl. 129 foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 132), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial (fls. 133/153). Na fase de especificação de provas (fl. 155), as partes nada requereram (fls. 156 e 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), mediante o enquadramento de determinados períodos de labor como especiais, os quais, após a devida conversão, devem ser somados às demais atividades exercidas pela parte autora. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio tempus regit actum, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de

requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser

elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do período de 10/09/1990 a 24/05/2013, trabalhado na empresa Randon Implementos para o Transporte Ltda. Com relação ao período de 10/09/1990 a 09/09/2002, observo que o PPP de fls. 89/92, comprova a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído superior a 90 dB(A), portanto acima dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 53.831/1964 e 2.172/1997, respectivamente, de 80 e 90 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial.No intervalo de 10/09/2002 a 09/09/2007, o referido PPP faz alusão à exposição do demandante a ruído de 81 dB(A), portanto, abaixo dos limites regulamentares previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, respectivamente, de 90 e 85 dB(A). Entretanto, consta também sua sujeição aos agentes agressivos radiações não ionizantes, fumos metálicos de ferro e fumos metálicos de manganês, estando os agentes químicos fumos metálicos de ferro e manganês previstos nos códigos 1.0.14 do Anexo IV do Decreto nº. 3.049/1999 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/1979, o que enseja o enquadramento do referido período como especial. Assevero que do quadro descritivos de suas atividades no período fica evidente habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos descritos. Por fim, no intervalo de 10/09/2007 a 08/11/2012 (data de emissão do PPP), o demandante esteve comprovadamente sujeito a ruído superior a 85 dB(A), portanto acima do limite regulamentar previsto no Decreto nº. 4.882/2003, que era de 85 dB(A), o que enseja o seu enquadramento como especial. Assevero que apesar do PPP ter sido elaborado a partir de dados do ano de 1999 com base na prestação de trabalho ocorrida em unidade fabril já desativada, tal fato, por si só, não afasta sua validade, mormente que a empresa manteve-se no mesmo ramo de atividade. Conforme o PPP, As Condições Ambientais no período de trabalho do segurado, eram as mesmas da época do laudo, não houve mudanças significativas de layout. (fl. 90). Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 101/102, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 38 anos, 06 meses e 01 dia até 24/05/2013, data indicada na exordial para início do benefício. Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER, em 24/05/2013, chega-se a 38 anos, 06 meses e 01 dia, quantum suficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar e pagar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora CÍCERO JOSÉ DIONÍSIO DOS SANTOS, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, aos 24/05/2013, mediante o reconhecimento do período de 10/09/1990 a 24/05/2013 como atividade especial, procedendo à sua conversão em comum.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, compensando-se os valores eventualmente pagos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar ainda à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) nome do(a) segurado(a): Cícero José Dionísio dos Santos;ii-) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;iii-) renda mensal atual: a calcular pelo INSS;iv-) data do início do benefício: 24/05/2013.Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE:OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDENCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 13 de fevereiro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0006121-10.2014.403.6119 - JOSE ALVES BEZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006525-61.2014.403.6119 - MARIA HELENA DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0007830-80.2014.403.6119 - ROSA MARIA GONZAGA SANTANA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008856-16.2014.403.6119 - VALDOMIRO JOSE DE SOUZA(SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009611-40.2014.403.6119 - PAULO FERREIRA DE BRITO(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009719-69.2014.403.6119 - FRANCISCO GERALDO COSTA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

0009720-54.2014.403.6119 - JOSE CARLOS BIGAO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0009776-87.2014.403.6119 - ZILDA APARECIDA DA CRUZ GUILHERME(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004121-47.2008.403.6119 (2008.61.19.004121-3) - GENARIO JOSE DE OLIVEIRA(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENARIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Em face da notícia do óbito do autor determino a suspensão do feito. Intimem-se os habilitantes de fls. 172/189 para regularizarem sua representação processual juntando instrumento de procuração original, bem assim, para declarar a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, e para juntarem declarações de pobreza para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, dê-se vista ao Instituto-Réu e ao Ministério Público Federal.Int.

0010157-66.2012.403.6119 - MICHELE FERREIRA DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MICHELE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se

ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9350

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000381-43.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-18.2015.403.6117) PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. A defesa do requerente PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA protocolizou pedido de revogação de prisão preventiva alegando ser sua prisão desproporcional à medida, sustentando o pedido diante do ínfimo grau de participação do réu na empreitada criminosa; alega ainda não haver indício de sua participação na negociação criminosa, bem como não ser autor dos crimes que lhe são imputados. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 13/17 dos autos, pelo indeferimento do pedido, haja vista a legalidade do decreto prisional, baseado em indícios concretos de sua participação nos atos criminosos. É o relatório do essencial. Com efeito, o pedido do réu não merece prosperar. O decreto prisional fora inicialmente decretado com base em interceptações telefônicas, judicialmente autorizadas, que comprovaram certo envolvimento do réu na empreitada criminosa. Pelo apurado até o momento, há indícios de que o réu tinha participação importante no orquestramento da organização, sendo o possível recebedor do entorpecente traficado. Impossível, por ora, concluir-se pela sua NÃO participação, tampouco pela sua efetiva participação, cujo veredicto será declarado em eventual e futura sentença. No entanto, o que se apresenta até o momento, é que o réu tinha participação no grupo criminoso e que sua prisão fora decretada com a finalidade única de aplicação do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, motivos exaustivamente fundamentados quando do decreto prisional. Entretanto, a despeito de haver prisão preventiva decretada em relação ao réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, seu mandado de prisão ainda consta pendente de cumprimento, não tendo sido o réu encontrado até o momento, tampouco haver notícias de seu paradeiro, tendo sido citado e intimado via editalícia. Também não há que se falar em excesso de prazo. Primeiro, porque o réu PAOLO sequer se encontra preso, o que justifica o justo e célere andamento da instrução processual dos autos criminais, que se encontram em fase das oitivas de testemunhas de defesa. Segundo, porque a denúncia fora recebida aos 19 de maio de 2014, estando o processo ainda dentro do apazamento legal, conforme a Lei 12.850/13, em seu art. 22, que diz expressamente: Art. 22. Os crimes previstos nesta Lei e as infrações penais conexas serão apurados mediante procedimento ordinário previsto no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), observado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. A instrução criminal deverá ser encerrada em prazo razoável, o qual não poderá exceder a 120 (cento e vinte) dias quando o réu estiver preso, prorrogáveis em até igual período, por decisão fundamentada, devidamente motivada pela complexidade da causa ou por fato procrastinatório atribuível ao réu. Como se vê, estando o prazo ainda dentro do razoável e legal à instrução processual, não há que se cogitar excesso de tempo, tendo sido fundamentadamente alargado em decisões anteriormente proferidas, com embasamento legal. Julgo não ter havido alteração do cenário fático dos autos, que suportem alteração também do decreto prisional, a fim de revogar a prisão, decretada com o única finalidade de aplicação do art. 312, do Código de Processo Penal, com o objetivo final da sentença. Assim, diante dos elementos supra mencionados, MANTENHO o decreto prisional em relação ao réu PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA, nos termos já fundamentados com base no art. 312 do Código de Processo Penal. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-86.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM

JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE(SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE, qualificada nos autos, como incurso nas penas do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal (f. 220/221). Segundo a denúncia, no dia 30 de julho de 2009, Maria Aparecida de Moura Petrice mantinha em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, que sabia ou devia saber produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia foi recebida em 04/11/2013 (f. 222). Após regular instrução, foi prolatada sentença que julgou procedente o pedido para condenar Maria Aparecida de Moura Petrice como incurso na pena do artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena definitiva de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação pecuniária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e multa de 10 (dez) dias-multa (f. 352/354). Intimada da sentença (f. 364 verso), a ré interpôs recurso de apelação (f. 366/380), em que requer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada e, no mérito, pugnou pela absolvição. Para o Ministério Público Federal, a r. sentença transitou em julgado em 30/01/2015 (f. 388). Recebido o recurso (f. 381), o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões (f. 383/387), em que requer a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e o reconhecimento da superveniente falta de interesse recursal. É o relatório. Compulsando os autos, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado com base na pena concretamente aplicada à ré Maria Aparecida de Moura Petrice. Com a aplicação da pena em sentença condenatória, a prescrição regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no art. 109 do Código Penal, consoante o disposto no art. 110, caput, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84. No caso dos autos, Maria Aparecida de Moura Petrice foi condenada a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto (f. 352/354), por crime praticado em 30/07/2009. Considerando a pena aplicada na sentença, tem-se o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inc. V, do Código Penal. Sobre o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva com base na pena in concreto, o art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84, dispunha que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, podendo ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. A redação desse dispositivo foi modificada pela Lei nº 12.234/2010, que passou a dispor que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à denúncia ou queixa. Ocorre que a redação atual desse dispositivo somente se aplica às infrações penais praticadas após a vigência da Lei nº 12.234/2010, ou seja, a partir de 06/05/2010, por se tratar de norma penal mais gravosa ao réu. Aos fatos anteriormente praticados, aplica-se a redação dada pela Lei nº 7.209/84. Como a infração penal objeto destes autos se consumou em 30/07/2009, aplica-se o disposto no art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.209/84. E, considerando a pena aplicada na sentença, transcorreu mais de 4 (quatro) anos entre a data do fato (30/07/2009) e a data do recebimento da denúncia (04/11/2013), razão por que reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade de MARIA APARECIDA DE MOURA PETRICE, com fundamento no art. 107, inc. IV e no art. 109, inc. V, do Código Penal c.c. art. 110, 1º e 2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº 7.209/84. Por conseguinte, reputo prejudicado o recurso de apelação interposto por Maria Aparecida de Moura Petrice por superveniente falta de interesse processual. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados nos boletins do Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Ao SUDP para anotações. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000939-83.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela ré KELLY CRISTIANI FERREIRA, não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. A ré se reservou ao direito de discutir acerca da ação penal no decorrer da instrução processual. Assim, não há, por ora, motivos para obstar o curso processual ou qualquer causa que se enquadra nos casos do art. 397 do Código de Processo Penal. Neste mister, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação à ré KELLY CRISTIANI FERREIRA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/05/2015, às 15h15mins, requisitando-se as testemunhas abaixo elencadas, arroladas na denuncia, comuns à defesa, quais sejam: 1) Edson Roberto Pereira da Silva, investigador de Polícia, lotado no 1º Distrito Policial de Jaú/SP; 2) Jefferson Phillogonio Rosa, investigador de Polícia, lotado no 1º distrito Policial de Jaú/SP. INTIMEM-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 561/2015-SC), para que compareçam na data supra: 1) a testemunha arrolada na denúncia, qual seja, Tiago Cristiano Maranhão Furlaneto, RG nº 25.522.692-5/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 253.299.808-

36, residente na Rua Dacio Burjato, nº 40, Bairro Jardim Campos Prado, Jaú/SP; e , 2) a ré KELLY CRISTIANI FERREIRA, RG nº 27.823.824/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 269.027.068-40, residente na Rua Riachuelo, nº 1656, Centro, Jaú/SP, a fim de ser interrogada. Advirtam-se as testemunhas de que suas ausências poderão ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do Código de Processo Penal, ou ainda, eventual instauração de inquérito policial para apuração de crime de desobediência. Advirta-se à ré de que sua ausência poderá importar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 561/2015-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt

0002582-76.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-69.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO em Alegações Finais escritas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000023-78.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. Indefiro o requerimento da defesa do réu EVANDRO DOS SANTOS na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, haja vista os laudos periciais confeccionados no bojo dos autos contam inseridos nas mídias eletrônicas juntadas às fls. 64/66, com cópias integrais e digitalizadas das respectivas diligências já foram efetuadas nos autos principais sob nº 0002582-76.2013.403.6117. Manifeste-se o Ministério Público Federal em Alegações Finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, publicando-se a seguir para a defesa. Int.

0000033-25.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X

ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAULO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

Vistos. As testemunhas de defesa do réu foram arroladas com a defesa preliminar, tendo sido expedida a Carta Precatória para suas oitivas junto à Subseção Judiciária de Campinas, cuja audiência fora realizada aos 13/02/2015, com a ausência das testemunhas Alexandra Maria Mendes Moço e Karielli Cardoso da Silva, tendo em vista não haverem sido encontradas, conforme certidão de fls. 90 dos autos. Instada a se manifestar, a defesa do réu requereu o prazo para tentativa de encontrá-las a fim de serem ouvidas. É o relatório do essencial. A fim de se evitar futuras alegações de nulidade ou cerceamento de defesa, DEFIRO o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação da defesa, para informar novo endereço onde poderão ser encontradas as testemunhas arroladas pela defesa do réu, mormente porque se trata de réu preso e, ainda, porque as defesas já foram outrora intimadas a regularizarem e atualizar os endereços de todas as testemunhas arroladas. Se, sobrevindo nos endereços, DEPAREM-SE suas oitivas, solicitando o cumprimento da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias. Se, decorrido o prazo supra, não vindo notícia nos autos, certifique-se o decurso e tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 9355

EMBARGOS DE TERCEIRO

000136-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004023-83.1999.403.6117 (1999.61.17.004023-6)) NEIVA LUCIA DE LOURENCO CORREA PERALTA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Da análise das planilhas do BACENJUD, cuja juntada aos autos ora determino, tem-se que houve a constrição assim discriminada em relação à embargante nos autos do Processo 00040238319994036117: Neiva Lúcia de Lourenço Correa Peralta R\$Caixa Econômica Federal 15/jan 84051,08Banco Santander 15/jan 57082,28Banco Itaú 15/jan 50578,23Caixa Econômica Federal 20/jan 32689,33Banco Itaú 20/jan 70,85Total 224471,77Do ato processual praticado alhures, se originou a presente ação, cujo pedido de liberação de valores constrictos, feito em sede inicial, passo a decidir. Conquanto os valores mencionados ultrapassem o montante objeto do crédito originário, observo que há pedido formulado pelo INSS no supramencionado processo (00040238319994036117, fls. 841/849), buscando emprestar efetividade à concessão da tutela antecipada objeto de deferimento nos autos da ação autônoma (0001181120154036117) promovida pela autarquia previdenciária, em face de partes que são também requeridas naqueles. Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta poupança da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Com efeito, não se compreende que não possa o exequente expropriar os valores referentes à poupança. Tal impenhorabilidade, desproporcional e irracional, extrapola o razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tamanha blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de

execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. O inciso X do mesmo artigo 649 do Código de Processo Civil, revela-se norma inconstitucional, não apenas por afrontar o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Constituição Federal e 125, I, do Código de Processo Civil), mas por também atentar contra o desenvolvimento nacional. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Por todo o exposto, declaro a inconstitucionalidade dos incisos IV e X do art. 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violarem o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Assim, o valor bloqueado, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do(a) executado(a) para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverá ser revertido para o pagamento da dívida. Quanto ao mais, acolho in totum a manifestação da Procuradoria Federal contida às f. 274/278. Como bem observou o Procurador Federal: a) dívida fundada em título judicial não é passível de inclusão em parcelamento; b) a legislação aceita a prioridade legal da constrição de ativos; c) o artigo 1663 do Código Civil não afasta a solidariedade entre os devedores, uma vez constituir a dívida sanção por ato ilícito (artigo 942 do CC); d) o regime de comunhão universal de bens autoriza a constrição determinada por este juízo (artigos 1667, 1668 e 1659 do Código Civil); e) não há prova alguma de que os valores bloqueados sejam fruto do trabalho de advogado(a) da embargante e do esposo, já que o patrimônio envolve rendimentos de aplicações financeiras e alugueres. Posto isto, determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas e, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, a transferência para a CEF, agência 2742, do valor remanescente bloqueado. Intime-se o(a) executado(a) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça. Após, dê-se vista à parte autora para contrariedade em relação à manifestação da parte requerida, bem como para especificar provas que pretenda produzir. Finalmente, para a idêntica finalidade, abra-se vista ao INSS. Traslade-se cópia desta decisão para o feito 00040238319994036117.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X
CAMILA CRISTINA MORENO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 49/63: manifeste-se a CEF. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1008206-69.1997.403.6111 (97.1008206-0) - ALEXANDRE GARCIA MULLER X ANTONIO FREITAS DA
COSTA X CLAUDINEI MORAES DOS SANTOS X DAISY DORO PEREZ X ESPERANCA LOPES DOS
SANTOS X LUCIANA GEBRA MATTOS X MARISTELA RODRIGUES FARIA X ROBERTO SERAGIOLI
X SHIROMITSU FUJII(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON
DONISETE MACHADO E Proc. ATALIBA MONTEIRO DE MORAES)
Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 815/876), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0000527-73.2013.403.6111 - IVONE BARRETO NUNES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Em sua manifestação de fls. 92 o INSS anexou documentos extraídos do CNIS e do Sistema Único de Benefícios DATAPREV dos quais se observa que a autora Ivone Barreto Nunes foi beneficiária de auxílio-doença previdenciário no período de 04/10/1984 a 30/04/1991, benefício que foi convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 01/05/1991, mas que foi cessado em 30/11/1999 (fls. 93/94, frente e verso). Não há nos autos, contudo, informação acerca da existência de vínculos de trabalho da autora, assim como não se esclareceu acerca do motivo que levou à cessação do benefício por incapacidade anteriormente concedido.Desse modo, a fim de auxiliar no julgamento da atual controvérsia, determino ao INSS que traga aos autos cópia integral do processo administrativo relativo à concessão do benefício de auxílio-doença nº 078.802.422-1, assim como dos documentos relativos à sua conversão na aposentadoria por invalidez nº 025.231.418-2 e posterior cessação. Deve, ainda, anexar cópia dos laudos médicos produzidos na oportunidade. Prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, determino à autora que junte aos autos cópia de sua CTPS, a fim de demonstrar os vínculos de trabalho que manteve ao longo de sua vida.Com a juntada dos documentos mencionados, dê-se vista a ambas as partes e ao MPF para manifestação. Após, tornem conclusos.Int. e cumpra-se.

0001286-37.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A prova pericial requerida às fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Bel S.A., tendo em vista que os documentos juntados são suficientes para o julgamento do feito.Indefiro outrossim o pedido de realização de prova testemunhal, vez que inútil para a comprovação de exposição aos agentes nocivos ruído e calor. Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para sentença.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 122.Int.

0003370-11.2013.403.6111 - CLEUZA OLIVATTO DA SILVA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos às fls. 323 e 324, verifica-se que faltou as cópias das páginas 14 e 15 da CTPS da autora.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos as referidas cópias de sua CTPS.Com a juntada, dê-se nova vista ao INSS.Int.

0004091-60.2013.403.6111 - DAIANE CAROLINE SCHIASSO GOMES(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004902-20.2013.403.6111 - NILSON APARECIDO BUENO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Tendo em vista que os formulários PPP de fls. 25/26 e 27/28 não estão corretamente preenchidos, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial produzido na empresa Ikeda ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.Outrossim, deverá a parte autora juntar aos autos eventual formulário técnico ou laudo pericial, referente à empresa Joamyr Xavier de Assis Transporte, ou justificar sua impossibilidade no mesmo prazo supra.Int.

0004922-11.2013.403.6111 - WASHINGTON PEDRO DE OLIVEIRA(SP221188 - ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O autor, na petição inicial, afirma ter celebrado dois contratos: o primeiro, no dia 15/09/2011, com as corrés Projeto HMX5 Empreendimentos Ltda. e Construtora Homex Brasil Construções Ltda., tendo por objeto compromisso particular de compra e venda de unidade residencial; o segundo, no dia 13/12/2011, envolveu a Caixa Econômica Federal, versando sobre aquisição de terreno e mútuo para construção da referida unidade, garantido por alienação fiduciária. Todavia, somente o segundo foi anexado aos autos, às fls. 27/37. Ante o exposto, e sendo a análise de ambos os contratos imprescindível à solução das questões trazidas a lume, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia do primeiro contrato mencionado na exordial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0000011-19.2014.403.6111 - BENEVAL RODRIGUES RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o formulário PPP de fls. 39/40, o item 15.1 está preenchido com período distinto daquele eventualmente trabalhado pelo autor na empresa (apesar de mencionar a existência de laudo técnico de 1994 no item 15.4), oficie-se à empresa Italo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (endereço às fl. 40), solicitando para que seja enviado novo formulário PPP devidamente preenchido e cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário. Anote-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta.

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a Dra. Clarice Domingos da Silva acerca da declaração da autora às fl. 46, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001991-98.2014.403.6111 - MILENA DOS SANTOS SHINYASHIKI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUÇOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Citada a corré Casa Alta Construções Ltda (fl. 121), esta deixou transcorrer seu prazo sem apresentar contestação (fl. 122). Assim, DECRETO-LHE SUA REVELIA. Todavia, tendo em vista que a CEF contestou a ação, deixo de aplicar-lhe os efeitos da revelia, em conformidade com o disposto n art. 320, I, do CPC. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial requeridos pela autora, vez que desnecessário ao julgamento do feito. Int.

0003111-79.2014.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003661-74.2014.403.6111 - NORMA SUELI PERALTA ZAVANELLI(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003720-62.2014.403.6111 - JOANA SILVA PEREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003750-97.2014.403.6111 - APARECIDA NUNES BARBOSA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003802-93.2014.403.6111 - LUCILENE GAMA BARTLES(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003902-48.2014.403.6111 - ROSA PEREIRA DE OLIVEIRA DANTAS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004140-67.2014.403.6111 - MARINA DA SILVA CABRINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004213-39.2014.403.6111 - SIDNEIA HELENA REINERI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 56/59).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004226-38.2014.403.6111 - VALDIR ABILIO CESAR DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004273-12.2014.403.6111 - CATARINA MARCIA DE SOUZA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004371-94.2014.403.6111 - VAGNER CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/52), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004383-11.2014.403.6111 - JOSE BARBOSA SOARES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 94/99), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004453-28.2014.403.6111 - JACQUELINE APARECIDA TEODORO SILVA(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médico (fls. 99/105 e 113/119), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0005294-23.2014.403.6111 - LUIZ BATISTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar que continuou trabalhando após sua aposentação.Sem prejuízo, providencie a secretaria a juntada de cópias referentes aos processos mencionados no termo de prevenção de fl. 24.Int.

0000189-31.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS MOROZINI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X MINISTERIO DAS COMUNICACOES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora ajuizou a presente ação em face do Ministério das Comunicações, órgão componente da administração pública federal, mas sem personalidade jurídica própria. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, indicando corretamente o ente personalizado que deve figurar no polo passivo da ação, sob pena de extinção do feito.Int.

0000257-78.2015.403.6111 - IZABEL ALVES DOS ANJOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer a concessão do amparo assistencial.Consoante se vê da documentação apresentada, a autora nasceu em 04/04/1935, contando atualmente com 79 anos. Ocorre que para a concessão da tutela há também a necessidade de comprovação de que a autora não possui meios de prover a sua própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.Os documentos trazidos com a inicial (fls. 16/23) não se mostram hábeis a demonstrar o preenchimento desse último requisito.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, ante sua situação de não alfabetizada (fls. 09). Contudo, à vista da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de mandato. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual da autora, cite-se o réu. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Publicue-se. Registre-se. Int.

0000301-97.2015.403.6111 - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais que somado ao tempo comum alega lhe dar o direito a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000437-94.2015.403.6111 - ROSA ANTONIA FULANETO DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício.Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001899-96.2009.403.6111 (2009.61.11.001899-4) - MARIA APARECIDA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se

houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0004440-97.2012.403.6111 - GILBERTO LOPES DA COSTA(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LOPES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a informação de fls. 143/144, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC.Promova a parte autora a habilitação incidental ,nos termos do art. 1060, I, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Promovido, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003114-10.2009.403.6111 (2009.61.11.003114-7) - ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANA BUKER DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na execução ma multa de litigância de má-fé a que a CEF foi condenada às fls. 268/270, apresentando, se for o caso, a memória de cálculo atualizada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000572-77.2013.403.6111 - NAIR ESMERALDA HATAKA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 96: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 4.167,49 (quatro mil, cento e sessenta e sete reais e um centavos, atualizados até dezembro de 2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0000603-97.2013.403.6111 - JOSE HENRIQUE DA SILVA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 184/186: os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Na espécie, insurge-se o autor contra a decisão que determinou a realização de prova pericial relativamente às atividades por ele desempenhadas junto à Associação de Ensino de Marília Ltda.Não se agitou, deveras, qualquer dos vícios supra relacionados, razão pela qual os embargos declaratórios não comportam acolhimento.Todavia, ante a notícia de desativação do forno incinerador (local em que supostamente exercia o autor seu labor), bem como o manifesto desinteresse do autor na produção da prova pericial, reconsidero a decisão de fls. 182/183 para cancelar a realização da sobredita prova.A presente lide, pois, será desatada de acordo com o plexo probatório já presente nos autos.Intimem-se. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 64/65: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 3.788,63 (três mil, setescentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos, atualizados até dezembro/2014), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

0002390-64.2013.403.6111 - FELIPE OLIVEIRA SANTOS X SIRLEY OLIVEIRA MARQUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar (fls. 108/109), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito às fl. 150, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002900-77.2013.403.6111 - ADEMIR MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Tendo em vista que a parte autora apresentou seus quesitos com a inicial, bem como o INSS já depositou seus quesitos em cartório, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando a indicação de médico, com especialidade em neurologia (com exceção do Dr. Reinald Haddad, vez que o autor já foi seu paciente), a fim de realizar a perícia médica, indicando, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder aos quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 15 (quinze) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 3. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004289-97.2013.403.6111 - CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA X MARIA ELAINE MAROSTICA DA SILVA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a coautora Maria Eliane Marostica da Silva para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para a retificação no nome da coautor fazendo constar Maria Eliane e não Maria Elaine.

0004307-21.2013.403.6111 - CICERO APARECIDO FIGUEIREDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 15, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional gráfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos

como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Dori, vez que devido ao grande lapso já decorrido (mais de 20 anos), bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Sasazaki, tendo em vista o formulário PPP já juntado é suficiente para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0004328-94.2013.403.6111 - ALDO ALBERTO MARCHI(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 194/218).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005133-47.2013.403.6111 - GILDETE SANTOS REIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000139-39.2014.403.6111 - APARECIDA COSTA X ISABELA APARECIDA COSTA PASCHOAL X SAMARA COSTA PASCHOAL X MATHEUS COSTA PASCHOAL X APARECIDA COSTA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Verifico que a parte autora trouxe aos autos, o comprovante de recebimento do seguro-desemprego (fls. 115/116) referente ao vínculo reconhecido na esfera trabalhista.Assim, concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora informe se houve requerimento e concessão de seguro-desemprego, referente ao último contrato de trabalho constante do CNIS às fl. 69. No mesmo prazo, regularize a coautora Isabela Aparecida Costa Paschoal sua representação processual, vez que, por estar assistida, ambas devem assinar a procuração.Int.

0000431-24.2014.403.6111 - MARCELO GOMES ALVIM(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/134), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 132: providencie a parte autora a juntada das cópias do processo administrativo ou justifique sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001914-89.2014.403.6111 - MARISA PASSARELI GALVAO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Após, tendo em vista que o INSS sequer foi citado, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002478-68.2014.403.6111 - ADRIANA DE FREITAS DA CUNHA ALVES(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 101/104, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da certidão de fl. 48, intime-se a parte autora para esclarecer se já providenciou os exames complementares solicitado pela perita, ou se for o caso, quando irá realizá-los.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002790-44.2014.403.6111 - JOSE ABRAO GARCIA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002852-84.2014.403.6111 - ALTAIR MULATO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003225-18.2014.403.6111 - CALMITA DA SILVA CARVALHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003636-61.2014.403.6111 - OSCAR FRANCISCO DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003860-96.2014.403.6111 - BENEDITO FERREIRA NUNES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004180-49.2014.403.6111 - IVANILDO DE ALMEIDA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004182-19.2014.403.6111 - MATHEUS ALVES CARLOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004301-77.2014.403.6111 - MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003355-76.2012.403.6111 - LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X RODRIGO DE OLIVEIRA JUSTINO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DE OLIVEIRA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à conclusão.Esclareça a parte autora se o sr. Rodrigo de Oliveira Justino permanece no encargo de curador da autora, eis que provisório (fl. 08), trazendo aos autos, se for o caso, o termo de curador definitivo.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001392-96.2013.403.6111 - DEVANIR PORTO X MARLY CAVALCANTI PORTO(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP304047 - VICTOR MATHEUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLY CAVALCANTI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005097-05.2013.403.6111 - ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X ISABELLA DE OLIVEIRA SOUZA X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISANGELA GOMES DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de reserva de honorários de fls. 118/119, considerando que o contrato de honorários de fl. 119 não se encontra assinado.Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento SEM reserva.Int.

0002492-52.2014.403.6111 - MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA CREPALDI GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.3. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.5. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 7. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000210-22.2006.403.6111 (2006.61.11.000210-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X DORIVAL SAONCELLA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X VALDEIR SIMOES POLINO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DORIVAL SAONCELLA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEIR SIMOES POLINO

Fica o(a) executado(a) MARCIA ROSANE PENHA DA SILVA intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) (art. 475-J, par. 1º, do CPC): 1. da ocorrência de penhora nestes autos, mediante bloqueio e transferência para conta à ordem do Juízo, por meio eletrônico (Sistema BACENJUD), do valor de R\$ 1.722,66 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos); 2. de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J e ss. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05.Int.

0006441-65.2006.403.6111 (2006.61.11.006441-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATALITA BARBOSA BRAZ DA ROCHA

Na fase de cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado ao auto de penhora e de avaliação, em conformidade com o art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC.Havendo depósito judicial espontâneo, o prazo para o executado apresentar impugnação começa a fluir da data do depósito, vez que a constituição da penhora é automática, dispensada a lavratura de termo de penhora.Logo, efetuado o depósito pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada (ciência do devedor).Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. - No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de

avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias (art. 475-J, 1o, CPC). - Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para a garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. - O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido.(STJ, RESP 972.812 - RJ, Relatora NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 12/12/2008).Face ao exposto, indefiro o pedido de fl. 346.Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença e após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, quanto ao depósito efetuado.Int.

0001466-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO ALVES LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO ALVES LOURENCO
A requerimento da CEF, SUSPENDO o andamento do presente feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço nos termos do art. 791, III, do CPC, pelo prazo de 6 (seis) meses, c/c o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, resguardado à parte interessada o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

Expediente Nº 4702

MONITORIA

0001951-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS-ME X GIL PERES SEBASTIAO(SP110097 - MARA SUELY O E SILVA TARELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência às partes do retorno do autos do Eg. TRF da 3ª Região.Apresente a CEF o demonstrativo atualizado do débito, em conformidade com o julgado e no prazo de 10 (dez) dias.Apresentado, anote-se a rotina MV-XS e intime-se o devedor para pagar a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Face ao decidido pelo E. STJ (fls. 345/350), retornem os autos ao seu trâmite normal.Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Int.

0002320-81.2012.403.6111 - LOURIVAL MARQUES RODRIGUES X CINITA MALTA RODRIGUES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 125/131).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004476-42.2012.403.6111 - JULIMARA GONZAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do perito às fl. 89, dando conta de que a autora não apresenta condições de exercer atividades da vida civil, há a necessidade de melhor investigação e eventual interdição da autora, mediante processo de interdição judicial a ser promovido no juízo competente.Concedo, pois, o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promova o processo de interdição.Com a notícia de nomeação de curador provisório ou no silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES)

FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Esclareça o exequente Claudio Pádua Godoi acerca de seus cálculos de fls. 394/397, vez que, de acordo com o julgado, a verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, deve ser dividida igualmente entre os três réus. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se os demais réus sobre eventual interesse em promover a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B, do CPC, no mesmo prazo supra. Int.

0002297-04.2013.403.6111 - WILSON AMARO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA(SP293149 - NILO ZABOTTO DANTAS) X COLOMBO & MOREIRA - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SP068188 - SERGIO ROIM FILHO E SP060127 - JOSE ANTONIO CARMANHANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002735-30.2013.403.6111 - HIRAN DAHER ASSEF AMAD(SP105296 - IVA MARQUES GUIMARAES E SP255557 - RENALTO AGOSTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Tendo em vista que as informações solicitadas pelo Banco do Brasil (fl. 119) não se encontram nos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer as referidas informações. Fornecida, officie-se em resposta.

0002985-63.2013.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos a certidão de óbito do autor, bem como esclareça sobre a atual tramitação da ação de fl. 46. Int.

0003019-38.2013.403.6111 - MAURILIO DOS SANTOS MENEZES(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 190, item a, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia nas empresas Artacho e SZR, face aos formulários PPP já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia nas demais empresas ainda ativas, tendo em vista que devido ao grande lapso já decorrido, as condições encontradas não serão as mesmas da época em que o autor trabalhou. Não obstante, considerando que algumas empresas já estão com suas atividades encerradas, manifeste-se a parte autora acerca de eventual interesse na produção de prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003889-83.2013.403.6111 - PAULO FERNANDO BOLFARINE X MARIA CAROLINA FRIGERIO MAIAO BOLFARINE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial indireta, conforme requerido pelas partes. 2 - Concedo às partes, o prazo de 5 (cinco) dias, para formular quesitos e indicar assistente técnico. 3 - Formulo desde já os quesitos do juízo, a serem oportunamente encaminhados ao sr. perito, juntamente com os quesitos eventualmente apresentados pelas partes: a) Com a análise dos documentos apresentados é possível afirmar que o falecido Paulo Fernando Bofarine necessitava da assistência permanente de terceiros para as atividades da vida diária? Especifique. b) Em caso positivo, a partir de quando o quadro de invalidez do falecido demandou a assistência permanente de terceiro? 4 - Faculto à parte autora a juntada de documentos (prontuário, atestados, exames, etc) contemporâneos ao período em que pretende ver reconhecido o direito do falecido, também no prazo de 5 (cinco) dias. 5 - Decorrido o prazo, officie-se ao Dr. Paulo Henrique Waib, CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, a quem nomeio perito para o presente caso. 6 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000013-86.2014.403.6111 - ANTONIO KUBO FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer se a empresa José Severino da Silva Válculas - ME continua em atividade, bem como, em caso positivo, fornecer o endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Fornecido novo endereço, reitere-se o ofício de fl. 86.Int.

0000412-18.2014.403.6111 - ROMILDO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo já decorrido o prazo requerido às fl. 93, esclareça a parte autora se recebeu as respostas das empresas contactadas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000849-59.2014.403.6111 - ELIEZER DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que os formulários DSS-8030 das empresas Matheus Rodrigues (fl. 200) e Destilaria Paraguaçu (fl. 201) indicam que as referidas empresas possuíam laudo pericial, intime-se a parte autora para comprovar nos autos que solicitou os laudos periciais, ou justificar sua impossibilidade. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida.Prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0000987-26.2014.403.6111 - FLAVIO ALVES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as empresas mencionadas às fl. 141 enviaram os formulários PPP e/ou laudo pericial, juntando aos autos, em caso negativo, o comprovante de solicitação dos referidos documentos.Int.

0001059-13.2014.403.6111 - CLEDER M. A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTI E PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) VISTOS EM INSPEÇÃO.Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002097-60.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário PPP (devidamente preenchido) ou laudo pericial, referente ao período laborado na empresa Casa de Repouso Marilia Ltda.Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP juntado às fls. 63/64 não está devidamente preenchido (não indica a exposição a fatores de riscos e nem indica o responsável legal pelos registros ambientais), providencie a parte autora a juntada de eventual laudo pericial produzido na empresa Associação Beneficente dos Empregados em Telecomunicações.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002282-98.2014.403.6111 - ORANITES PAULINA DE OLIVEIRA SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fl. 29 foi emitido em 23/12/2010, intime-se a parte autora para juntar aos autos novo formulário PPP, referente ao período de 24/12/2010 até 21/10/2011 (DER), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002687-37.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RAMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 07, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Máquinas Agrícolas Jacto, tendo em vista os formulários PPP já juntados, suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0002688-22.2014.403.6111 - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fl. 07, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica, tendo em vista que os formulários PPP já juntados são suficientes para o julgamento do feito.Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0003344-76.2014.403.6111 - LUCAS EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS X CELSO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão da sra. Oficiala de Justiça às fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação.Int.

0003452-08.2014.403.6111 - MAIZA MARIA TELLES GOES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tendo em vista que não existe médico proctologista no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília, solicitando indicação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo indicar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.Deverão ser enviados as cópias dos quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0003454-75.2014.403.6111 - ANDERSON PAULINO RAMOS X CARMELA PAULINO RAMOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Antes de apreciar o pedido de fl. 110, tendo em vista que o termo de compromisso de curador provisório já teve seu prazo expirado, intime-se a parte autora para juntar aos autos, se for o caso, a certidão de interdição ou o termo de compromisso de curador definitivo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003490-20.2014.403.6111 - DORIVAL PEREIRA DA SILVA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003554-30.2014.403.6111 - JOSE RENATO DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003770-88.2014.403.6111 - JOANA DE FATIMA RICARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003977-87.2014.403.6111 - JOSE DANIEL LAURINDO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003986-49.2014.403.6111 - VERA DOS SANTOS DE ALMEIDA BARBOSA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004023-76.2014.403.6111 - MARTA CAETANO SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004098-18.2014.403.6111 - BRASILINA GUIMARAES GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004466-27.2014.403.6111 - IVANI DE SOUZA GELMI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005208-52.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação previdenciária em que o autor postula a revisão da renda mensal do benefício, após o recálculo do fator previdenciário levando-se em consideração a expectativa de vida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. Inicialmente, constato a tramitação do feito nº. 0005209-37.2014.403.6111, distribuído junto à 2ª Vara Federal Local, e, posteriormente, remetido a este Juízo em razão da prevenção com este feito. Naqueles autos, o autor tem como objetivo reconhecer a não-incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva correspondente ao período trabalhado em atividades especiais, quando da concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem. A ocorrência de duas ações com idênticos objetos mediatos, ainda que diversos os objetos imediatos, enseja a reunião dos processos, seja por conexão ou continência, a fim de se evitar decisões díspares. O Código de Processo Civil disciplina que: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Por essa razão, determino à Secretaria que proceda à reunião da presente ação aos autos nº. 0005209-37.2014.403.6111 para que passem a tramitar juntos. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação. Int.

0000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 49 como emenda à inicial. Por conseguinte, defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (porose óssea discreta com sinais de gonartrose, com redução dos espaços articulares e esclerose das superfícies articulares), não tendo condições de exercer atividades laborativas para manter o seu sustento e nem de tê-lo mantido por sua família. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifico que a autora nasceu em 22/09/1954 (fls. 08), contando hoje 60 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Compulsando os autos, constato que os únicos documentos médicos juntados (fls. 30 e 31) tratam-se de laudos de exames realizados pela autora, os quais se prestam apenas a apontar seu quadro

clínico perante o crivo de um profissional médico especializado. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0000598-07.2015.403.6111 - EDNELSON APARECIDO GRIMALDI(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002157-82.2004.403.6111 (2004.61.11.002157-0) - LUZIA CRISPIM DA CUNHA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Face à informação de fl. 135, promova a parte autora a habilitação incidental, nos termos do art. 112, da Lei nº 8.213/91. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000596-86.2005.403.6111 (2005.61.11.000596-9) - MANOEL BRAZ DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL BRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 607, do Código Civil, extingue-se o contrato de prestação de serviços com a morte de qualquer das partes. Assim, havendo interesse em executar o contrato de fls. 195/196, deverá o causídico valer-se de meios próprios (ajuizamento de ação de cobrança na Justiça Estadual), ficando, desde já, autorizado o desentranhamento do referido contrato, desde que requerido expressamente. Quanto ao valor referente aos honorários de sucumbência, promova a parte interessada a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, em conformidade com o art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados a memória de cálculos, cite-se o INSS para, querendo, opor embargos à execução. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações do INSS às fls. 131/133.

0001778-63.2012.403.6111 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações do INSS às fls. 173/175.

0000545-94.2013.403.6111 - NEIDE LADISLAU BARONI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE LADISLAU BARONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 118/121), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após,

requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6416

EXECUCAO FISCAL

1002016-27.1996.403.6111 (96.1002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO) Em face da certidão de fl. 287, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ORIENTE IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES(SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR E SP049145 - MANOEL FRANCISCO RODRIGUES) Fls. 274_: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000480-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000480-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SEBASTIAO EMILIO ARRUDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SEBASTIÃO EMILIO ARRUDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002644-71.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JACKSON LUIZ MENEZES JUNIOR. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004375-68.2013.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MIRIAN ROSY A DE MOURA Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP em face de MIRIAN ROSY A DE MOURA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0003894-71.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRA-FREIRE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP280293 - IAN SOUSA)

Aguarde-se em arquivo a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no recurso de apelação interposto nos embargos à execução nº 0004548-58.2014.403.6111, tendo em vista que o recurso foi recebido em ambos os efeitos. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000769-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO DOS SANTOS LIMA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP em face de GERALDO DOS SANTOS LIMA.Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado.ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000866-61.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI BARBOSA FERREIRA DOS SANTOS

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000870-98.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALERIA CRISTINA MARIANO CIDRAO

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000880-45.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIO NUNES DA SILVA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000889-07.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CYNIRA PIRES DA SILVA

Em face da devolução do A.R. negativo, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 6418

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICIPIO DE POMPÉIA, objetivando:a) (...);b) a condenação do MUNICÍPIO DE POMPÉIA a realizar os pagamentos aos transportes de alunos da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores;c) determinar à UNIÃO e ao ESTADO DE SÃO PAULO a correta fiscalização (auditoria) dos recursos públicos federais e estaduais transferidos ao Município por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e de outros convênios de transporte escolar; ed) (...). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apurou que das 11 (onze) linhas de transporte de alunos da zona rural em Pompéia em 10 (dez) ocorrem cobrança de quilometragem superior à verdadeiramente percorrida, num total de 505 km/dia, conforme quadro de fls. 3. Para cada quilômetro o MUNICÍPIO desembolsa R\$ 1,94, ou seja, por dia o custo do transporte escolar é onerado em R\$ 979,70 (R\$ 1,94

X 505). Intimados para se manifestarem nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, os réus UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE POMPÉIA apresentaram respostas às fls. 153/160, 166/168 e 192/200, respectivamente, merecendo destaque: 1º) DA RESPOSTA DA UNIÃO FEDERAL:- demonstrou interesse de agir no pólo ativo da demanda;- é necessária a participação da Autarquia Federal Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e- que não houve omissão na fiscalização. 2º) DA RESPOSTA DO ESTADO DE SÃO PAULO:- que tanto a UNIÃO e o ESTADO, embora façam a análise contábil-documental da aplicação das verbas transferidas, não procedem à apura in loco da prestação do serviço de transporte, permitindo, assim as distorções e irregularidades encontradas. 3º) DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA:- incompetência absoluta da Justiça Federal;- ausência dos requisitos para concessão da liminar pleiteada. Por meio da decisão do dia 19/06/2012, este juízo a liminar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, consistente em determinar ao MUNICÍPIO DE POMPÉIA a realização dos pagamentos aos transportes de alunos da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida (indicada à fls. 46/47 do doc. 04), com tolerância (margem de erro) de 10% (dez por cento), sendo que as quantias excedentes (cujos pagamentos forem suspensos) deverão, como medida de contragarantia, ser depositadas em Juízo, bem como incluiu no pólo ativo da demanda a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE SÃO PAULO e o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. O MUNICÍPIO DE POMPÉIA apresentou agravo de instrumento nº 0021136-14.2012.4.03.000/SP (fls. 386/408), mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (vide fls. 1207/1210 e 1754/1768). Regularmente citado (fls. 382/verso), o MUNICÍPIO DE POMPÉIA apresentou contestação de fls. 426/449 alegando o seguinte: 1º) da formação do litisconsórcio passivo necessário - deverão figurar como réus os 11 (onze) prestadores de serviços de transporte de aluno do município; 2º) do mérito - que as medições realizadas pelo servidor designado pelo primeiro requerente foram feitas unilateralmente e que eventuais discrepâncias existentes nas medições, as quais foram pequenas, e que se deu somente em algumas linhas. O réu juntou documentos (fls. 450/1189). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, FNDE, UNIÃO FEDERAL e FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentaram réplicas às fls. 1202/1204, 1211/1212, 1214/1217 e 1220/1222, respectivamente. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização de perícia contábil (fls. 1227). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FNDE e MUNICÍPIO DE POMPÉIA juntaram documentos (fls. 1304/1305, 1362/1366 e 1378/1735). Juntada cópia de decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 1786/1817). No dia 29/07/2014 foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 1880/1881). O MUNICÍPIO DE POMPÉIA apresentou proposta de transação judicial (fls. 1883/1921 e 1924/2123). A UNIÃO FEDERAL e FNDE manifestaram-se sobre a proposta de acordo às fls. 2138/2139, informando a impossibilidade de uma manifestação conclusiva, bem como juntaram documentos (fls. 2140/2164). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se favorável à proposta (fls. 2166). A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO juntou documentos (fls. 2186/2210). Intimado, o MUNICÍPIO DE POMPÉIA reiterou o pedido para homologação do acordo apresentado. É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO O MUNICÍPIO DE POMPÉIA sustenta que todos os prestadores de serviços que firmaram os contratos administrativos, que se pretendem a revisão, por terem interesse jurídico e econômico no deslinde a causa, estão obrigados a integrar a lide, decorrente da relação obrigacional do contrato (fls. 428). De acordo com a legislação processual civil, há o litisconsórcio passivo necessário quando, por disposição da lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. A assistência, por sua vez, é admitida quando o terceiro tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes. A decisão prolatada nestes autos não interferirá no direito dos prestadores de serviço, pois continuarão explorando as linhas de transporte de alunos, senão no aspecto econômico, o que, por si só, não autoriza a intervenção. Com efeito, em que pese a preocupação do réu em relação aos prestadores de serviço, não vejo a possibilidade de admissão destes como litisconsortes passivos necessários, por não vislumbrar interesse jurídico na demanda e sim mero interesse econômico, conceitos que não se confundem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE DIREITO INDIVIDUAL A SER PROTEGIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra suposta omissão do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, referente ao registro e à comercialização do refrigerante Coca-Cola no território nacional. 2. Na petição inicial, a impetrante afirma que é empresa de capital 100% nacional e dona da marca de refrigerantes DOLLY e que, como fartamente divulgado pela mídia nacional e internacional, trava verdadeira batalha sobre o principal ingrediente que faz parte da composição do refrigerante Coca-Cola, conhecido como extrato vegetal, que vem a ser derivado de folha de coca. 3. Requer a suspensão do registro e da comercialização do refrigerante Coca-Cola em todo o território nacional, por afronta ao Decreto 73.267/1973; ao art. 1º, XII, do Decreto-Lei 891/1938; ao art. 31 do CDC; e aos arts. 37 e 196 da Constituição Federal. 4. A autora - pessoa jurídica fabricante de refrigerante - não defende direito individual ou próprio. Na verdade, apresenta interesse meramente econômico ao pretender retirar do mercado produto de empresa concorrente. 5. Improcede o argumento de que a impetrante estaria atuando na defesa da saúde física e mental da população brasileira. Com efeito, o Mandado de Segurança não é sucedâneo de Ação Popular ou de Ação Civil Pública. 6. A inexistência de direito individual a ser protegido por Mandado de Segurança conduz ao

reconhecimento da ilegitimidade ativa da impetrante e da inadequação da via eleita.7. Mandado de Segurança extinto, sem exame do mérito.(STJ - MS nº 200500486695 - Relator Ministro Herman Benjamin - Primeira Seção - DJE de 23/10/2009).PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Inocorre litisconsórcio passivo necessário quando o interesse seja meramente econômico, não jurídico. 2. A exigência de comprovação do recolhimento do ICMS, por ocasião do desembaraço aduaneiro, com base na Instrução Normativa 54/81 da Secretaria da Receita Federal, fere o princípio da legalidade, afirmado constitucionalmente. 3. Preliminar rejeitada. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF da 4ª Região - AMS nº 8904103894 - Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet - Primeira Turma - DJ de 24/10/1990 - pg. 25074).Além disso, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, já que apenas o MUNICÍPIO DE POMPÉIA responde pelos atos e ele, sozinho, pode suspender/impedir a prática dos atos irregulares discutidos nesta ação civil pública.Dessa forma, indefiro o pedido de intervenção dos prestadores de serviço como litisconsortes passivos necessários.DO MÉRITO A pretensão autoral é simplesmente a condenação do MUNICÍPIO DE POMPÉIA a realizar os pagamentos aos transportes de alunos da zona rural de acordo com a quilometragem efetivamente percorrida pelos transportadores.Assim sendo, diversamente da alegação apresentada pela UNIÃO FEDERAL e FNDE às fls. 2139, inexistente pedido para apuração e reparação de prejuízos nos anos de 2009 a 2011.Dessa forma, entendo que a proposta de acordo apresentada pelo réu atende satisfatoriamente a pretensão o Parquet Federal. Com efeito, a proposta foi formulada nos seguintes termos:01) O Município de Pompéia, por seu Representante Legal, tendo em vista a discrepância de medições de quilometragens, verificadas pelo Ministério Público Federal, solvendo a pendência mediante recolhimento de valores indevidamente percebidos pelos contratados transportadores de escolares da zona rural, referente ao primeiro semestre do exercício financeiro de 2012, vigência da medida liminar deferida.02) Os valores percebidos indevidamente, serão pagos pelos contratados, mediante prestações que serão retidas dos pagamentos quinzenais (seis parcelas) dentro dos contratos do atual exercício (2014), com vigência a partir de agosto de 2014; 03) Os valores estão representados em memória de cálculos elaborados pela Seção de Contabilidade do Município de Pompéia, anexa ao presente; 04) Dos valores restituídos, os que foram e que serão depositados judicialmente, R\$ 95.842,83 (noventa e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), correspondem a recursos federais e R\$ 66.157,58 (sessenta e seis mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), a verbas estaduais; 05) O trabalho de pesquisa foi realizado mediante o Procedimento Administrativo n. 964/2013, que cuidou da revisão dos contratos administrativos do primeiro semestre de 2013 e respectivos depósitos judiciais e do primeiro semestre de 2012, respeitando a amplitude de defesa aos contratados com prazos para suas impugnações;06) A Administração, tendo em vista a provocação dos transportadores; (01) - A JOÃO GONÇALVES SOBRINHO (linha 01 - Mil Alqueires/Boa Vista) foi indeferido;(02) - A de GERSON SHIRAISHI (linha 06 - Gianini), de que as medições realizadas pelo Servidor Administrativo do Ministério Público Federal, não se compatibiliza com a realidade do percurso, a administração determinou que o Setor de Transporte promovesse o levantamento, verificando quanto este (GERSON), que não foi considerado, o transporte de alunos durante o período noturno, constatado pelo Servidor do Ministério Público Federal, 34 Km, conforme Termo de Fiscalização (Fls. 42), o qual considerou somente o período diurno, quando na verdade deveria ter sido apontado 76 km, período diurno e noturno e que se não autorizado, o reconhecimento da diferença, ao contratado, que também pode ser objeto de homologação do acordo, prevenindo eventual demanda de indenização pelo transportador. Reconhecer então, ao transportador Gerson Shiraishi, que no segundo semestre do exercício de 2012, dando fiel cumprimento à medida liminar, foi pago a ele a medição referente a 37,4 Km, depositada judicialmente a importância de R\$ 15.551,91 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos).Reconhecer também que no período noturno, cuja distância percorrida era de 42 km (quarenta e dois quilômetros), adicionado com o percurso do diurno e acrescidos os 10% (dez por centos) de margem de erro deferido na liminar, a distância a ser considerada no contrato do Sr. Gerson Shiraishi, deveria ter sido de 83,6 km.Assim, considerado o valor do contrato do Sr. Gerson Shiraishi como de 83,6 km, os valores depositados judicialmente deveriam ter sido de R\$ 6.045,82 (seis mil e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), ou seja, houve o depósito indevido de R\$ 9.506,09 (nove mil quinhentos e seis reais e nove centavos). Considerado o percurso de 83,6 km, apurou-se que deveria ser recolhida a importância de R\$ 6.204,12 (seis mil duzentos e quatro reais e doze centavos), referente ao primeiro semestre de 2012 da linha 06 - Gianini, cujo contratado era Gerson Shiraishi.Reconhecer que referente ao 2 semestre de 2012, foi descontado indevidamente depositado judicialmente do contratado Gerson Shiraishi uma importância de R\$ 9.506,09 (nove mil quinhentos e seis reais e nove centavos). Já o valor de R\$ 6.204,12 (seis mil duzentos e quatro reais e doze centavos), referente às diferenças apuradas em relação ao primeiro semestre (2012), deverão ser compensadas (R\$ 9.506,09) e ao final, remanescendo ao contratado um saldo a ser-lhe restituído na importância de R\$ 3.301,97 (três mil trezentos e um reais e noventa e sete centavos).07) A Administração à partir da constatação das irregularidades administrativas, passou a formalizar os seus contratos, cuja a medição não tem-se verificado mais por pernas como vinha sendo realizado ao longo de anos, fazendo-se por quilômetros rodados entre o ponto de partida e de chegada, em numero de vezes utilizadas para atendimento dos alunos transportados nos períodos da manhã, tarde e noite.ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo MUNICÍPIO

DE POMPÉIA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.No tocante aos honorários periciais, verifico que o MUNICÍPIO DE POMPÉIA e a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO depositaram R\$ 2.310,00 (dois mil trezentos e dez reais) cada, valor que foi levantado pelo senhor perito. No entanto, desnecessária a realização de perícia nestes autos, motivo pela qual determino a intimação do perito para depositar judicialmente o valor que recebeu.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004534-45.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(DF009378 - EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRAO E DF021932 - MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E SP142109 - BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)
Intimem-se os réus para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais e se manifestarem sobre os documentos acostados às fls. 1466/1496 e 1501.

0005441-49.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALINA JOANA MOREIRA VALENTIM(SP174668 - GUILHERME ROMÉRA DE REZENDE PAOLIELLO)
Inconformada com a decisão de fls. 22/48, a ré interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003399-61.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP326153 - CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES E SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA) X JOSE TICIANO DIAS TOFFOLI(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP299113 - SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SANCHO) X ADELSON LELIS DA SILVA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X GABRIEL SILVA RIBEIRO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA)
Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precatória nº 0005094-15.2015.403.6100 em trâmite perante a 12ª Vara Federal de São Paulo, foi designado o dia 25/05/2015, às 15 horas, para a oitiva do réu Gabriel Silva Ribeiro.

0004030-68.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO)
Intimem-se os réus para dizerem, no prazo de 5 (cinco) dias, se concordam com o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 1198/1199, tendo em vista o disposto nos arts. 264 e 294, ambos do Código de Processo Civil, que disciplinam o princípio da estabilidade da demanda.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003460-82.2014.403.6111 - MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA IZABEL HERCULANO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Na audiência realizada no dia 16/03/2015, o INSS apresentou proposta de acordo judicial (fls. 65). Intimada, a autora requereu a homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS compromete-se a implantar à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de 1 (um) salário mínimo, com data de início (DIB) em 29/04/2014 (data de entrada do requerimento administrativo - fls. 27) e data do início do pagamento (DIP) em 01/03/2015; 2 - O pagamento de 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (29/04/2014) e a DIP (01/03/2015), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação juros de 12% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) ao valor atual de 60 salários-mínimos (limite de alçada para acordos), descontados eventuais valores recebidos nesse período; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados (contratuais e judiciais), nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, por sua vez, com a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de era e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora MARIA ISABEL HERCULANO BAPTISTA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001990-16.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005024-33.2013.403.6111) R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005059-56.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-38.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. À Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003101-48.1996.403.6111 (96.1003101-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GEVISE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA ME(SP078030 - HELIO MELO MACHADO) X SERGIO DAVID BELAVENUTE X GERALDO BELAVENUTE JUNIOR X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA BELAVENUTE X GERALDO

BELAVENUTE - ESPOLIO X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X CECILIA FERREIRA BELAVENUTE X ELIANE VOLPINI OLIVEIRA BELAVENUTE(SP043822 - CARLOS ALVES TERRA E SP078030 - HELIO MELO MACHADO)

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

0003728-39.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HAIDAR & SOARES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO SOARES DOS SANTOS X NATALINA CRUZ DE HAIDAR JORGE X BRUNO CESAR CUPO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exquente à fl. 43.

MANDADO DE SEGURANCA

0000626-72.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000626-72.2015.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que: 1º) seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP nos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015, calculados para a impetrante respectivamente nos índices de 1,2312 (para 2012), 1,1747 (para 2013), 1,3384 (para 2014), e 1,2262 (para 2015), bem como os subsequentes quando superiores a 1; 2º) seja determinada que a Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), com a aplicação do índice relativo ao FAP com vigência para os exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015 e subsequentes quando superiores a 1; 3º) seja reconhecido o direito de reaver os valores pagos indevidamente em decorrência do FAP com vigência nos exercícios 2012, 2013, 2014 e 2015, bem como os subsequentes quando superiores a 1; inclusive por meio de compensação com correção monetária e juros, mediante aplicação da Taxa Selic. A impetrante alega, numa síntese apertada, que o FAP - Fator Acidentário de Prevenção consiste em índice variável de 0,5000 a 2,0000 sobre o GILL-RAT, razão pela qual se caracteriza também como forma de punição às empresas que pretensamente derem causa a acidentes de trabalho e doenças profissionais, pois, tendo sido criado com o objetivo de instigar ao investimento em segurança do trabalho, pode ocasionar majoração até o dobro, da alíquota do GILL-RAT, contribuição previdenciária vinculada aos riscos ambientais de trabalho, calculada nos percentuais de 1%, 2% ou 3% dependendo do grau de incidência de incapacidade laborativa. Sustentou que por consistir em índice multiplicador sobre a alíquota de Contribuição Previdenciária, o FAP possui explícita natureza jurídica de tributo, e como tal, não pode ser utilizado com o intuito de punição, caracterizando, por conseguinte, nitidamente inconstitucional sua incidência para fins de majoração do GILL-RAT. Em seguida, afirma incompatibilidade com os princípios da estrita legalidade tributária, da publicidade dos atos administrativos e da ampla defesa. Em sede de liminar, requereu que a o direito de não aplicar o FAP com vigência em 2015 e subsequentes quando superiores a 1, no que tange às prestações vincendas, bem como seja determinada que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de valores relativos à contribuição previdenciária a título de GILL-RAT (Riscos Ambientais do Trabalho), bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em referência, relativos às prestações futuras, nos termos do art. 151, inciso V, do CTN. Este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autora recolher as custas (fls. 110). A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 112/124. É a síntese do necessário. D E C I D O. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário. A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência

judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para se beneficiar da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa. Compulsando os autos, conforme balanço patrimonial do ano de 2013 acostado às fls. 95/100, entendo que comprova a situação deficitária em que se encontra a impetrante, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DO PEDIDO DE LIMINAR: Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Na hipótese dos autos, a matéria questionada cinge-se à legitimidade da cobrança do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - às alíquotas do SAT, atual GIIL-RAT - Risco Ambiental do Trabalho. O artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu alíquotas variáveis (1%, 2%, ou 3%, conforme o caso) das contribuições destinadas aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT). A Lei nº 10.666/2003 previu que, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, as alíquotas citadas podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100% (o que redundará na flutuação da alíquota de 0,5% até 6%), em razão do desempenho da empresa em relação à atividade econômica exercida, conforme dispuser regulamento com cálculo segundo metodologia do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. A definição dos parâmetros do fator multiplicador, conforme estabelecido em lei, ficou reservada para o regulamento, que deve, com base nas Resoluções ns 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS, trazer a relação das subclasses econômicas - a partir da lista da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica e sobre esses percentuais sendo calculado o FAP. O governo federal ratificou as resoluções do CNPS ao definir a nova metodologia do FAP, que passou a ser utilizado a partir de 01/2010, para calcular as alíquotas da tarificação individual por empresa do Seguro Acidente, conforme o Decreto nº 6.957/2009. O FAP está expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarificação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A nova metodologia concede redução da taxa para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. O FAP varia de 0,5 a 2 pontos, o que significa que a alíquota de contribuição da empresa pode ser reduzida à metade ou dobrar. O aumento ou a redução do valor da alíquota passará a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa. Assim sendo, verifico que o Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas estabeleceu as condições concretas de aplicação do instituto e se manteve dentro dos limites da lei instituidora, não havendo que se falar, portanto, em afronta ao princípio da legalidade. A discussão versada nos autos é semelhante à que foi discutida no RE nº 343.446-2/SC a propósito da legitimidade da instituição, mediante lei ordinária (Lei nº 7.787/89, artigos 3º e 4º; Lei nº 8.212/91, artigo 22, redação dada pela Lei nº 9.732/98), em que a Suprema Corte entendeu que não haveria ofensa ao princípio da legalidade tributária o cometimento, ao poder regulamentar, da possibilidade de definir o que seria atividade preponderante, risco leve, médio ou grave, com aferição de dados, em concreto, para fins, justamente, de boa aplicação da lei. A ementa do referido julgado é a seguinte: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI 7.787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8.212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9.732/98. DECRETOS 612/92, 2.173/97 E 3.048/99. C.F., ARTIGO 195, 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I. I - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão

não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(STF - RE nº 343.446/SC - Relator Ministro Carlos Velloso - DJ de 04/04/2003).A jurisprudência nacional firmou, então, a seguinte diretriz: (...) a contribuição para o SAT, bem como o modo de cálculo da respectiva alíquota revestem-se de legalidade (genérica e tributária) e não violam os princípios da igualdade, da competência residual da União e da segurança jurídica. Nessa linha de raciocínio, o fato de a lei deixar para o regulamento (Decreto n. 6.957/09) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade (TRF da 1ª Região - AGA nº 0017069-31.2010.4.01.0000/BA - Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca - e-DJF1 de 22/10/2010 - pg. 281).Portanto, nos termos da jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal, o fato de a lei deixar para o regulamento (in casu, o referido Decreto) a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave não implica ofensa ao princípio da legalidade, seja no seu sentido material ou formal.Diante do exposto, não se verifica infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (CF, artigos 5º, inciso II e 150, inciso I), em qualquer de suas consequências.ISSO POSTO, nego a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMpra-SE.

0000831-04.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0000831-04.2015.403.6111: Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando que:1º) seja reconhecida, no que tange às prestações vencidas e vincendas, o direito líquido e certo da impetrante à inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, porquanto abrangida pela IMUNIDADE prevista no art. 195, 7º, da CF;2º) seja determinada que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a impetrante faz jus ao gozo da IMUNIDADE ao PIS;3º) sejam reconhecidos como indevidos os valores outrora recolhidos a este título, reconhecendo-se o direito de reavê-los, desde os últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda, por meio de compensação ou ressarcimento/restituição, devidamente atualizados pela Taxa Selic.A impetrante alega que é uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos e de caráter filantrópico, que é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CBAS -, preenchendo assim todos os requisitos para obter a imunidade tributária, inclusive em relação às contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social - PIS.Em sede de liminar, requereu: 1º) seja reconhecida, no que tange às prestações vincendas, à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento de PIS, incidente sobre a folha de salários, em razão da IMUNIDADE prevista no art. 195, 7º, da CF;2º) seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para reconhecer que a impetrante faz jus ao gozo da IMUNIDADE ao PIS.Este juízo concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para a autora recolher as custas (fls. 101).A impetrante apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 103/115.É a síntese do necessário.D E C I D O.DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXXI, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar o acesso de todos ao Judiciário.A Lei nº 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Em que pese o estabelecido pela Constituição Federal, no sentido de exigir a comprovação da situação precária do requerente da assistência judiciária gratuita, ainda vigora na jurisprudência a admissão da mera declaração de insuficiência patrimonial, para a concessão do benefício. A prerrogativa não se limita às pessoas físicas, podendo ser estendida também às jurídicas. Todavia, ao contrário da pessoa física, para se beneficiar da assistência jurídica gratuita, a pessoa jurídica deve fazer prova da impossibilidade de custeio das despesas processuais, sem que seja comprometida sua subsistência, comprovando a situação financeira precária por meio de balancetes e ou títulos protestados, independentemente de sua natureza beneficente ou lucrativa.Compulsando os autos, conforme balanço patrimonial do ano de 2013 acostado às fls. 81/86, entendo que comprova a situação deficitária em que se encontra a impetrante, a justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.DO PEDIDO DE LIMINAR: Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação.Como relatado, pretende a impetrante obter provimento que reconheça ser ela beneficiária da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. Dispõe o art.

195, 7º, da Constituição da República de 1988, que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei. A imunidade é, de acordo com o magistério de Paulo de Barros Carvalho, a classe finita e imediatamente determinável de normas jurídicas contidas no texto da Constituição Federal e que estabelecem, de modo expresso, a incompetência das pessoas políticas de direito constitucional interno para expedir regras instituidoras de tributos que alcancem situações específicas e suficientemente caracterizadas. (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO. 11ª edição, São Paulo, Editora Saraiva, 1999, p. 132). Sendo assim, a norma prevista no texto constitucional em evidência estabelece uma imunidade em relação às entidades beneficentes de assistência social, desde que algumas exigências previstas em lei sejam observadas. O E. Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.028-5, entendeu que as entidades beneficentes de assistência social deverão atender aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91, em sua redação original, afastando as modificações trazidas pela Lei nº 9.732/98, para fins da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. 1º - Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º - A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º - Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. 4º - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. 5º - Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. Tais requisitos são cumulativos. Com efeito, do Estatuto Social da impetrante consta que se trata de instituição beneficente e filantrópica, que presta serviços hospitalares em geral e não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto. A Prefeitura Municipal de Marília, a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania e o Ministério da Justiça reconheceram a impetrante como instituição de utilidade pública (fls. 64/67). Deste modo, considerando as atribuições de fiscalização e controle do CNAS, o documento juntado indica, em juízo liminar, o atendimento, pela entidade impetrante, dos requisitos legais para configuração da imunidade constitucional referida, em relação aos impostos, prevista no artigo 14, do Código Tributário Nacional, cujos incisos I a III dispõem fazer jus unicamente aquelas entidades que, in verbis: Art. 14 - (...) I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Assim, e em juízo liminar, em relação ao requisito *fumus boni iuris*, os documentos dos autos indicam que a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO atende os requisitos legais necessários para fazer jus à imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, c, da Constituição Federal, em relação aos impostos, inclusive o PIS. ISSO POSTO, defiro a medida liminar, nos termos em que foi formulada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da informação retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retificação do seu nome perante a Receita Federal do Brasil ou perante este Juízo, caso em que deverá juntar aos autos a respectiva certidão de casamento. Intime-a, também, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao

SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0003309-87.2012.403.6111 - SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SONIA APARECIDA FERREIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0002316-10.2013.403.6111 - VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDETE APARECIDA LEMES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face das manifestações de fls. 186 e 191, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento de R\$ 1.852,29, atualizado até 12/2014, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011. Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 6422

EXECUCAO FISCAL

0002411-74.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE CIGARROS SANTO EDUARDO DE MA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP337748 - ANA CAROLINA RAMOS MARINHO) X FERNANDO MAZZI DE MAYO X EDUARDO MAZZI DE MAYO

Intime(m)-se a executada na pessoa de sua advogada de que A PARTE IDEAL do bem penhorado nestes autos às fls. 124/125, qual seja, imóvel matrícula 39.101 registrado no 1º CRI de Marília/SP, será leiloado em data próxima. Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3413

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004479-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARLI LOPES OLIVEIRA

O mandado nº 523/2014-DIV foi desentranhado e remetido à Central de Mandados para cumprimento, devendo a CEF providenciar os meios necessários à remoção e depósito do bem, conforme já deliberado à fl. 24 e verso. Aguarde-se, pois, o cumprimento do mandado. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006364-56.2006.403.6111 (2006.61.11.006364-0) - APARECIDA DOS SANTOS X AGENOR JOSE MENDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Considerando que no contrato de honorários advocatícios juntado às fls. 192/193 há previsão expressa de que em caso de concessão de liminar para recebimento antecipado do benefício a contrante estaria obrigada a remunerar o

advogado contratado pelo valor das 3 (três) primeiras parcelas, sem prejuízo do valor de 30% (trinta por cento) do produto final a ser recebido, esclareça o ilustre patrono do autor se por ocasião da implantação do benefício por determinação do E. TRF da 3ª Região (fls. 183/190 e 192/193), recebeu a quantia pactuada ou, na hipótese de não a ter recebido, se o pedido de destaque de honorários formulado importa em renúncia ao montante correspondente ao valor dos três benefícios. Na ausência de manifestação, expeça-se o RPV, na forma determinada à fl. 157, sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

0003752-38.2012.403.6111 - ELIO SANCHES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agendamento para atendimento no INSS no dia 13/04/2015 (fl. 68), aguarde-se por 90 (noventa) dias após referida data a decisão da autarquia previdenciária, a qual deverá ser imediatamente comunicada nos autos pelo interessado. Publique-se.

0001073-60.2015.403.6111 - GILVANDRO BATISTA GOMES(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos. III. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. V. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 22 de maio de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VI. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. VII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert fará presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. VIII. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). IX. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é

(foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XII. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. XIII. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001087-44.2015.403.6111 - JOSE CLEMENTE DA SILVA (SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES E SP318084 - PAMELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca o autor por meio da presente ação o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 608.420.215-6, cessado pela autarquia previdenciária em 27/02/2015, ao argumento de que permanece incapacitado para o trabalho em virtude das sequelas decorrentes de trauma sofrido durante o exercício da atividade laboral. Informa que exerce a atividade de técnico de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Marília e que no exercício do labor, ao transportar um paciente da maca para a cama hospitalar, ao tentar evitar a queda do paciente, utilizou-se de uma força descomunal que lesionou o seu membro superior direito, desenvolvendo, a partir de então, uma radiculopatia que o incapacita para o trabalho. Resumo do necessário, DECIDO: Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91). A presente ação, sem dúvida, guarda natureza acidentária. Nessa espécie, segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005). Assim, processamento e julgamento da presente ação competem à nobre Justiça Estadual, nas dobras do que dispõe, a contrario sensu, o artigo 109, I, da CF. Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materie* em apreço, há de se declarar incompetente este juízo para conhecer do pedido dinamizado neste feito. Com essa moldura, os autos devem ser encaminhados ao juízo competente, nas linhas do que dispõe o artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se, pois, os autos ao(à) ilustre Juiz(Juíza) Distribuidor(a) da Comarca de Marília, com as nossas homenagens e somente depois de efetuados os registros pertinentes. Publique-se e cumpra-se.

0001116-94.2015.403.6111 - AUGUSTO SEBASTIAO ANTUNES DE OLIVEIRA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. I. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica e da investigação social. II. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2015, às 10 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. III. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três

centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito.IV. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo até a data agendada para a realização da perícia neste juízo, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso III, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial e a investigação social. VIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, considerando a sua idade? 2. Ainda tendo em conta o estado de saúde do(a) autor(a), é possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá ele(a) condições de exercer atividade profissional? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Em razão da natureza da moléstia que o(a) acomete, necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta? 7. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.IX. Vindo aos autos a investigação social e concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Finalmente, em face do disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.XI. Publique-se e cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001124-71.2015.403.6111 - GISELE DA SILVA NALON ALCANTARA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se.II. Com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, em face da natureza da lide, a reclamar a realização de prova técnica para o seu deslinde, com fundamento no que dispõe o artigo 130 do CPC, determino a produção antecipada da prova pericial médica. III. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 08 de maio de 2015, às 10h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. IV. Nomeio perito do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR (CRM/SP nº 49.173), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes com antecedência de 05 (cinco) dias da data ora agendada. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal; dê-se ciência ao Sr. Perito. V. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário acima designado, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horário acima consignado, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar quesitos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias da data acima agendada; c) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação no prazo que disporá para contestar a ação. VII. Providencie-se, aguardando a realização da prova pericial. VIII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais aderiu o INSS conforme expediente arquivado na serventia do juízo e se reputa que a parte autora também o fez, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. A

parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Trata-se de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho? Como se chegou a essa conclusão? 3. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 4. É possível precisar tecnicamente a data de início (DII) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 5. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 3, a incapacidade encontrada impossibilita a parte autora de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 6. Ainda com relação à incapacidade da parte autora, é ela de natureza temporária ou permanente? Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em quanto tempo poderá a parte autora recuperar a condição de trabalho? Em que critério técnico e científico a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 7. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data? 8. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 9. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 10. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 11. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 12. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. IX. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, deverá a secretaria citar o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou apresentar defesa. X. Providencie a zelosa serventia CNIS referente à parte autora. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0001125-56.2015.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES FRIGERIO NAKATA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003. O pedido de antecipação da tutela formulado na petição inicial será apreciado por ocasião da prolação da sentença. Por ora, considerando que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social e, mais, à vista da natureza da causa, convém desde já determinar a produção da referida prova. Expeça-se, pois, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando as condições sócio-econômicas do autor, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar. Com a juntada do mandado de constatação cumprido, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da prova social produzida. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

0001132-48.2015.403.6111 - MARLUCE DOS SANTOS DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. I. Decisão se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais, as próprias partes e o nobre órgão do MPF, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. O feito deve processar-se sob as regras do procedimento comum sumário, que melhor reveste e ordena os atos que a seguir serão determinados; promovam-se as alterações e registros devidos, corrigindo-se, na mesma oportunidade, o assunto cadastrado no sistema processual. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre antecipar investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve

prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício, na consideração de que requerimento administrativo, mesmo na espécie, não se dispensa. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.V. A lide em exame reclama para sua solução, além da produção de prova pericial médica, a realização de investigação social por oficial de justiça deste juízo.VI. No âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá.VII. Outrossim, designo perícia médica para o dia 20 de maio de 2015, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. VIII. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min., na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. IX. Para o exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a). ANTÔNIO APARECIDO MORELATTO (CRM 67.699), acreditado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao Sr. Perito. X. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão da aludida prova oral (art. 32 da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). XI. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) dos atos, data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, nos termos do art. 278 do CPC, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a ouvida delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos para a prova pericial, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até a realização da perícia: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XIV. Para alargar o espectro instrutório, providencie a zelosa serventia CNIS referente ao grupo familiar da autora, juntando os respectivos extratos no feito. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, mormente dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Na medida do possível, todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003666-96.2014.403.6111 - CICERA LUCAS DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que no contrato de honorários advocatícios juntado à fl. 150 há previsão expressa de que os honorários advocatícios ficam em 30% (trinta por cento) dos valores recebidos no processo, e mais primeiro

salário de benefício (na tutela e no trânsito em julgado da sentença),..., esclareça o ilustre patrono do autor se o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) a título de honorários formulado às fls. 148/149 importa em renúncia ao primeiro salário mínimo previsto contratualmente ou se já recebeu referida quantia. Na ausência de manifestação, expeça-se o RPV, na forma determinada à fl. 157, sem o destaque dos honorários contratuais. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000553-03.2015.403.6111 - SAO JOAO ALIMENTOS LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, com fundamento no disposto no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 10.637/02 e artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 10.833/03, ver reconhecido direito ao crédito da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre todos os custos com serviços de transporte e transbordo utilizados na execução de seu objeto social. Considerando as datas de edição das leis com fundamento nas quais se formula a pretensão, não há nenhuma relação de conexão ou dependência desta ação com aquelas ajuizadas pela impetrante anteriormente ao ano de 2002. Após esse marco as ações propostas guardam objetos distintos, como bem se vê nas cópias do extrato de andamento processual e sentenças juntados às fls. 104/108, 109/115 e 119/122-verso. O feito nº 0006357-30.2007.403.6111, de sua vez, também veicula pedido distinto, conforme depreende do assunto cadastrado no sistema de andamento processual. Informa a impetrante que no exercício de sua atividade comercial recebe arroz importado e promove o seu beneficiamento, empacotamento, armazenamento, venda e exportação, o que envolve fases distintas, realizadas em diferentes localidades, já que tem sua matriz estabelecida em Santa Cruz do Rio Pardo e filiais nas cidades de Barueri/SP e Uruguaiana/RS. Dessa forma, na condição de contribuinte está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade não-cumulativa, ficando autorizada a descontar determinados créditos do montante do tributo apurado, dentre eles os insumos aplicados na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. Sustenta, todavia, que há uma lacuna na lei quanto à definição de insumos e que a RFB restringe esse conceito para quem dos parâmetros legais. Com essas considerações aduz que não poderiam ter sido glosados pelo sistema fiscal os créditos relativos aos custos com transporte e transbordo de produtos acabados ou em elaboração, entre estabelecimentos próprios ou no transporte de arroz da Argentina para o Brasil e entre seu estabelecimento e o local de desembarço aduaneiro. Postula a concessão de medida liminar para que a Receita Federal do Brasil fique impedida de aplicar novas glosas no creditamento das contribuições ao PIS e da COFINS calculados na forma acima delineada. Brevemente relatados, DECIDO: INDEFIRO a medida liminar postulada. Não entrevejo configurado no caso concreto o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, cuja presença cumulativa é indispensável à concessão da medida liminar postulada. Anote-se que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo. Mais ainda: superado esse processo, a execução fiscal enseja possibilidade de embargos, também com efeito suspensivo. Ademais, há na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRMC 200600288327, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Confirma-se, a propósito, o julgado abaixo: AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS. Na análise do pedido liminar, em sede de mandado de segurança, deve o magistrado aferir os pressupostos contidos no artigo 7, II, da Lei nº 1.533/51, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É de se ter presente, ainda, que a liminar em mandado de segurança constitui antecipação de tutela, de caráter satisfativa, e não contendo os autos elementos suficientes para aferir o *fumus boni iuris*, principalmente levando-se em consideração a complexidade dos fatos alegados, indefere-se a liminar requerida. Agravo a que se nega provimento. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AREDMS 11765, rel. o Min. CASTRO FILHO, DJ 14/09/2006, pg. 00255) Ausentes, pois, os requisitos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se sem tutela de urgência. Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, tornem conclusos para sentença. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001066-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001066-7) - MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA CONCEICAO DE SOUZA CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos

conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003576-06.2005.403.6111 (2005.61.11.003576-7) - IRINEU ANTONIO DELARCO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRINEU ANTONIO DELARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002207-40.2006.403.6111 (2006.61.11.002207-8) - ANTONIO VENDRONI(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO VENDRONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002288-86.2006.403.6111 (2006.61.11.002288-1) - ANTONIO PEREIRA X MARIA CRISTINA AGOSTINELLI PEREIRA(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 356. Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios de pagamento, ficando a senhora curadora ciente de que a liberação da importância devida à autora, por força do aqui decidido, o será ao juízo da interdição, identificado no documento de fls. 352/353.Publique-se e cumpra-se.Fl. 359.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto ao Banco do Brasil.No tocante ao valor devido à parte autora, Considerando tratar-se de pessoa interditada, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 358) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1001306-03.205.8.26.0344 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, ao Banco do Brasil, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002352-96.2006.403.6111 (2006.61.11.002352-6) - BENICIA MARIA RAQUEL(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X BENICIA MARIA RAQUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003794-97.2006.403.6111 (2006.61.11.003794-0) - CLEMENTINA SPARAPAN DIAS(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEMENTINA SPARAPAN DIAS X CLAUDIA STELA FOZ

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002991-80.2007.403.6111 (2007.61.11.002991-0) - MAYCON MARTINS DA SILVA X IVONE MARTINS

DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MAYCON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência, disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto a CEF.No tocante ao valor devido à parte autora, Considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 346) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 1869/07 da 1.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, a CEF, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0005170-84.2007.403.6111 (2007.61.11.005170-8) - MARIA NUNES DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X MARIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002095-03.2008.403.6111 (2008.61.11.002095-9) - MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES RUFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003600-29.2008.403.6111 (2008.61.11.003600-1) - ANTONIO XAVIER(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 182, expedindo-se a Guia de Solicitação de Pagamento de Honorários.Publique-se e cumpra-se.

0004041-10.2008.403.6111 (2008.61.11.004041-7) - ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIZIA GOMES DE OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0005307-32.2008.403.6111 (2008.61.11.005307-2) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA FERNANDES(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARCOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do depósito do RPV relativo aos honorários de sucumbência,

disponibilizado pelo E. TRF, bem como de que deverá proceder ao levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.No tocante ao valor devido à parte autora, Considerando tratar-se de pessoa interdita, a importância a ela devida em decorrência da condenação havida nestes autos (fl. 232) deve ser transferida ao juízo da interdição (feito nº 2304/07 da 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília).Oficie-se, pois, a CEF, determinando-lhe que providencie a referida transferência, a fim de que a interessada possa promover o levantamento da quantia que lhe é devida, o que deverá ser comunicado a este juízo.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002373-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002373-4) - DIRCE SILVA DE ANDRADE(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SILVA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação.No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 195, citando o INSS, nos termos do 730 do Código de Processo Civil, bem como procedendo ao desentranhamento da petição de fls. 190/194.Publique-se e cumpra-se.

0005374-60.2009.403.6111 (2009.61.11.005374-0) - MARIA SOARES DE ANDRADE(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001556-66.2010.403.6111 - BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BENEDITA URBANO DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O contrato de honorários de fl. 233 ressurte-se de validade, de vez que firmado por curador sem autorização judicial, ao que se vê do seguinte julgado:O contrato de honorários pactuado entre o curador e o advogado depende de prévia autorização judicial, nos termos do artigo 1.748 do Código Civil. Assim, para que seja deferido o levantamento do valor contratado, se faz necessária a apreciação pelo juízo da interdição quanto à validade do documento. (agravo de instrumento nº 1.0024.92.873087-8/001, de Belo Horizonte - Relatora: Des. Hilda Teixeira da Costa - Data da decisão: 19/06/2012)Indefiro, pois, o destaque requerido à fl. 231, com a anotação de que o pedido em questão deverá ser feito diretamente ao juízo da interdição.Cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 228/229, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, intuem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, com anotação de levantamento à ordem do juízo de origem.Fique o patrono da autora ciente de que a liberação de importância devida à autora, por força do aqui decidido, se fará por meio do juízo da interdição, 2.ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, Processo nº 459/2012, para o qual será transferido o montante aqui depositado.Publique-se e cumpra-se.

0001787-59.2011.403.6111 - GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GASTAO LUCIO RODRIGUES PINHEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao(à) patrono(a) da parte autora do depósito disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento pelo prazo de 05 (cinco) dias e após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do Ofício Precatório expedido.Publique-se e cumpra-se.

0002113-19.2011.403.6111 - SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO(SP145867 - WALTER GOMES

FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RICARDO SPILA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 116/119, procedendo a expedição de RPV para ressarcimento à Justiça Federal dos honorários periciais já arbitrados à fl. 111. Publique-se e cumpra-se.

0003327-45.2011.403.6111 - ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCENIA DOS SANTOS VALERIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004807-58.2011.403.6111 - RODRIGUES FARIA DOS SANTOS X ADAO APARECIDO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THAUCIO CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora e ao seu patrono dos depósitos disponibilizados pelo E. TRF, a fim de que procedam ao respectivo levantamento diretamente junto à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se a vinda dos comprovantes de levantamento e após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003366-08.2012.403.6111 - VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDEIR MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003893-57.2012.403.6111 - VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco)

dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000840-34.2013.403.6111 - MARCELO MAURO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.No mais, proceda a serventia o pagamento do Sr. Perito nos termos já fixados à fl. 99/99-verso e 100.Publique-se e cumpra-se.

0001370-38.2013.403.6111 - SINVAL DOS SANTOS TOMAZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINVAL DOS SANTOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001551-39.2013.403.6111 - ERMIR MOREIRA DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMIR MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0001788-73.2013.403.6111 - FABIO ANTONIO DA SILVA(SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X UNIAO FEDERAL X FABIO ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0003117-23.2013.403.6111 - MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARGARIDA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004352-25.2013.403.6111 - CREUSA MARCELINO DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de

que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003080-59.2014.403.6111 - YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YARA CAIRES ALBERGARIA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003465-07.2014.403.6111 - MARIA SUELI CARDOSO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SUELI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 3416

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo órgão ambiental (fls. 311/313) e acerca do requerido pelo MPF (fl. 314-verso). Publique-se e cumpra-se.

0004448-74.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X ISABEL FAVORETTO DE OLIVEIRA X HENRIQUE FAVORETTO DE OLIVEIRA(PR020774 - WALTER BARBOSA BITTAR E PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES E SP303160 - DAIANA APARECIDA DE NOVAES SANTOS E SP306855 - LIGIA FERNANDES PIRINETE E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Vistos. Com razão o órgão ministerial. Indefiro a suspensão processual requerida pela defesa e determino a retomada do andamento do presente feito. O parcelamento proposto após o recebimento da denúncia não encontra amparo na disposição do parágrafo 2º, do artigo 83, da Lei n. 9.430/96, cuja redação foi incluída pela lei n. 12.382/2011, a qual exige pacto anterior à recepção da inicial acusatória. Convém anotar que o julgamento administrativo que deu origem ao crédito fiscal de que trata o presente feito ocorreu em outubro de 2011 (fls. 796/807 e 862), concluindo lançamento tributário definitivo em ordem com o disposto na Súmula Vinculante n. 24 e sob a vigência da nova lei supracitada. Ante o exposto, solicite-se ao nobre Juízo da 5ª Vara Federal de Londrina/PR que, em prosseguimento, promova a inquirição das testemunhas indicadas na carta precatória criminal n. 5010689-27.2014.404.7001/PR, pelo método tradicional que dispuser, observando-se a ordem legal das inquirições. Cópia desta servirá de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5944

MONITORIA

0007412-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON APARECIDO LEMES(SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR E SP300791 - GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA)

Diante da intenção do réu em fazer acordo (fl. 86), designo o dia 12 de maio de 2015 às 14:15 hrs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes para comparecimento à audiência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-27.2006.403.6109 (2006.61.09.004588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X OLIVIA PATRICIA DE BRITO(SP255857 - OLIVIA PATRICIA DE BRITO)

Fls. 186: Indefiro o pedido de exclusão do nome da autora do SERASA, haja vista a inexistência de causa de suspensão da dívida. Tendo em vista o interesse manifestado pela parte autora na tentativa de conciliação, designo audiência para o dia 12/05/2015, às 14:15 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação localizada neste Fórum Federal. Ficam as partes desde já intimadas, na pessoa de seus respectivos advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Intimem-se.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/04/2015 às 13:20 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e cientificá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0006996-15.2011.403.6109 - LINDALVA MARIANA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA E SP286073 - CRISTIANE FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da data da audiência para a oitiva da testemunha ANÉSIO BERGAMINI, a ser realizada no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Umarama), em 05 de Maio de 2015 às 15:30 hrs. Intime-se.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da data da audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, ETIEL MAGALHÃES DA SILVA, a ser realizada no Juízo Deprecado (Dourados/MG), em 29/04/2015 às 14:30 hrs. Intimem-se.

0007704-31.2012.403.6109 - SANDRA CRISTIANE BETIM(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/04/2015 às 13:40 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de

assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0000238-49.2013.403.6109 - MANUELA SANCHES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Converto o julgamento em diligencia. Publique-se fl. 90 com urgencia. Apos, voltem os autos conclusos.FL. 90: ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0004172-78.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-89.2010.403.6109) MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, a comparecer na perícia médica agendada para o dia 27/04/2015 às 13:00 horas, que será realizada pelo Luis Fernando Nora Beloti, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP. Fica a parte autora ciente de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Para o caso de indicação de assistente técnico, deverá indicá-lo nos autos e científicá-lo por conta própria da data da perícia acima designada.

0007748-79.2014.403.6109 - VANDERLEI DE LIMA SANTOS(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intimem-se.

0007946-19.2014.403.6109 - MOISES LEITE(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/148: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 48.475,44. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002172-71.2015.403.6109 - DANIEL MARTINS BARBOSA(SP288711 - DANIELLE PUPIN FERREIRA E SP321047 - ERISON DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por mandado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 5945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007545-69.2004.403.6109 (2004.61.09.007545-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO

KOSAKA) X ARI JOSE CONEGLIAN X NADIA LUIZA CONEGLIAN X ALIS ARTUR CONEGLIAN(SP193371 - FERNANDO XIMENES LOPES) X JOAO ANTONIO RUFINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Reconsidero a determinação de fls. 601 porquanto trata-se de acórdão condenatório para ambos os réus (fls. 592). Posto isso, inscreva-se os nomes dos réus JOÃO ANTONIO RUFINO E ALIS ARTUR CONEGLIAN no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Intimem-se os condenados pessoalmente, por mandado ou carta precatória, para que efetuem o pagamento das custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias e, caso não o façam, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do respectivo valor em dívida ativa. Expeçam-se cartas de guia que deverão ser encaminhadas ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Efetuem-se as comunicações necessárias junto ao IIRGD e à Delegacia de Polícia Federal desta cidade. Ao SEDI para as anotações necessárias. Solicite-se o pagamento dos honorários do defensor dativo, conforme já determinado às fls. 601. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa.

0006562-65.2007.403.6109 (2007.61.09.006562-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDSON DA SILVA(SP126569 - ANDRE ROBERTO CILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 240/242 verso, inscreva-se o nome do réu Edson da Silva no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se mandado/precatória para intimar o réu a pagar as custas processuais devidas no prazo de 30 (trinta) dias, caso não fazendo será inscrito em dívida ativa. Após, expeça-se carta de guia que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal local, competente para a execução da pena. Ao SEDI para as anotações necessárias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com a devida baixa. Int.

0006102-47.2008.403.6108 (2008.61.08.006102-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X SEGREDO DE JUSTICA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO77858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR)

Fls. 1.116: Resta confirmada em pauta a designação de audiência de interrogatório dos corréus Itamar Vicente da Silva e Everaldo Gonçalves de Oliveira por meio de videoconferência para o dia 07 de maio de 2015, às 15:00h, no auditório desta Subseção Judiciária. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0002786-18.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCIO ROBERTO DE CAMARGO(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA) X MIGUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Fls. 388/389: ante a informação retro, resta confirmada audiência para interrogatório do corréu Marcio Roberto de Camargo para o dia 14 de maio de 2015, às 14:00h por meio de videoconferência com a Vara Criminal de Sorocaba - SP. Encaminhe-se e-mail ao Juízo deprecado com cópia desta decisão. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003085-92.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X SEBASTIAO APARECIDO MARSON X VALDECIR MARSON(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 234/2015 Folha(s) : 2031 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia em face de SEBASTIÃO APARECIDO MARSON, brasileiro, divorciado, representante comercial, CPF nº 845.649.898-04 e RG nº 8.822.371-1 SSP/SP, nascido em 24/07/1954, natural de Jaborandi/SP, filho de Flávio Marson e Iolanda Girardi Marson, residente na Rua dos Salgueiros, nº 1186, Jardim São Pedro, Americana/SP; e VALDECIR MARSON, brasileiro, convivente, comerciante, CPF nº 040.623.748-46 e RG nº 12.515.002 SSP/SP, nascido em 20/07/1959, natural de Colina/SP, filho de Flávio Marson e Iolanda Girardi Marson, residente na Rua Anita Garibaldi, nº 55, fundos, bairro Catalão, Divinópolis/MG, dando-os como incurso nas sanções previstas no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal, nos seguintes termos: Apurou-se que nas competências de março/2000, junho/2000, setembro/2000, dezembro/2000, março/2001, junho/2001, setembro/2001 e dezembro/2001, na qualidade de sócios e efetivos administradores da pessoa jurídica Masva Indústria e Comércio Ltda., com sede, à época, na Av. Industrial, nº 1139, Pq. Industrial Recanto, no município de Nova Odessa/SP, SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON, consciente e voluntariamente, suprimiram e reduziram tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir informações às autoridades

fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa aludida, cuja origem não restou demonstrada durante o procedimento administrativo fiscal (fls. 01/1350 do Apenso I, Volumes I a VII). Segundo narrado no processo administrativo fiscal nº 10865.002473/2005-48, formalizado pela Delegacia da Receita Federal em Limeira, procedeu-se à fiscalização da empresa supracitada, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo aos anos calendários de 2000 e 2001, sendo verificado junto aos Livros Diários que a empresa teria apresentado prejuízo fiscal em todos os meses dos anos calendário de 2000 e 2001, resultando em prejuízos anuais nos valores de R\$ 1.364.281,34 e R\$ 900.706,49, respectivamente. Ocorre que ao ser realizada a comparação entre os valores depositados nas contas correntes da empresa e os valores contabilizados nos Livros Razão, apurou-se a falta de escrituração de valores depositados. Os relatórios de fls. 46/72, elaborados a partir dos extratos bancários das contas titularizadas pela fiscalizada, demonstram que a empresa Masva Indústria e Comércio Ltda. era titular de diversas contas bancárias nos Bancos Boston, Sofisa, BCN, Bradesco, Santander, Mercantil e Banco do Brasil. Em razão da análise nas Declarações de Imposto de Renda, dos livros fiscais e contábeis e dos extratos bancários, verificaram-se inconsistências que levaram à descaracterização da escrita fiscal apresentada pela empresa fiscalizada e ao arbitramento de seu lucro. Apurou-se que a empresa obteve lucro em todos os meses dos anos calendários de 2000 e 2001 (fls. 42, apenso I, vol. I). Assim, considerando as inconsistências entre os valores escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) e os valores escriturados nos Livros contábeis do contribuinte, somados a vícios, erros e deficiências constatadas na escrituração contábil, o fisco arbitrou o lucro do contribuinte, a partir do qual restou apurado o valor devido a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Como tributos reflexos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurou-se, ainda, a falta de recolhimentos pela empresa fiscalizada de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Em função das omissões apuradas na contabilidade da pessoa jurídica Masva Indústria e Comércio Ltda., foram lavrados os seguintes Autos de Infração, no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10865.002473/2005-48 (autos em apenso): (...) Quanto à autoria do delito de sonegação tributária, tem-se que, no período correspondente à fiscalização, os acusados SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON figuravam como sócios-gerentes da empresa Masva Indústria e Comércio Ltda., consoante atesta o contrato social de fls. 74/85 (Apenso I, Volume I). Ademais, ambos confirmaram na fase inquisitiva que administravam a empresa em conjunto (fls. 24/25 e 27/28). A materialidade delitativa está cabalmente demonstrada e repousa no Procedimento Fiscal realizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil e Limeira - Processo nº 10865.002473/2005-48 (fls. 01/1350 do Apenso I, Volumes I a VII), o qual apresenta detalhadamente as diligências realizadas pela Receita Federal, tendentes a apurar a fraude praticada por SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON. Assim agindo, os denunciados, de forma consciente e voluntária, nas competências de março/2000, junho/2000, setembro/2000, dezembro/2000, março/2001, junho/2001, setembro/2001 e dezembro/2001, suprimiram e reduziram tributos federais devidos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), mediante fraude à fiscalização tributária, ao omitir informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da empresa Masva Indústria e Comércio Ltda., cuja origem não restou comprovada durante o procedimento administrativo fiscal. Tais depósitos, caso tivessem sido contabilizados corretamente nos livros contábeis, levariam a empresa a apresentar lucro e não prejuízo. Com a fraude, que não pode ser desculpada por conta das dificuldades financeiras que os denunciados alegaram ter a empresa passado, a empresa deixou de recolher os tributos federais mencionados. Na denúncia foi arrolada a testemunha Marco Aurélio Moreira Mouta (fl. 54). A peça inicial acusatória foi recebida no dia 24 de março de 2011 (fl. 55). Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome dos acusados (fls. 70, 72/75, 79/86, 91/92, 94/96, 98/99, 101/102, 117/118 e 352/362). Os réus foram citados (fls. 108-verso e 127-verso) e, por meio de defensores constituídos, ofereceram defesa preliminar às fls. 130/134, na qual sustentaram que a empresa Masva Indústria e Comércio Ltda. passou a sofrer grave crise financeira a partir de 1998, culminando com sua concordata em 08/08/2002. Alegaram que, diante desta situação, era inexigível conduta diversa. Requereram, ao final, a sua absolvição. Juntaram documentos (fls. 135/141). À fl. 148, verificou-se a ausência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, razão pela qual foi determinada a abertura da instrução processual. A testemunha de acusação foi inquirida perante o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP (fls. 158/160). Em seguida, os acusados foram interrogados perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Americana/SP (fls. 232/236). Concluída a instrução e, instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 238 e 246). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação dos réus Sebastião Aparecido Marson e Valdecir Marson nas penas do crime previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, c.c art. 71 do Código Penal (fls. 240/244). A defesa dos acusados, em suas alegações finais, sustentou que, diante da grave crise financeira por que passava a empresa à época dos fatos, era inexigível conduta diversa. Salientou a existência de boa-fé na conduta dos acusados, pois, conquanto decretada a falência da empresa em 08/08/2002, os réus tentaram regularizar a situação mediante parcelamento dos débitos. Pugnou pela absolvição dos réus e juntou documentos (fls. 248/256). Deferida a produção de prova documental (fl. 261), a defesa dos

acusados acostou documentos (fls. 262/307).Instado, o Parquet federal ratificou as alegações finais apresentadas, pleiteando a condenação dos réus (fls. 310/312).A defesa dos acusados, por sua vez, apresentou novas alegações finais às fls. 318/336, sustentando a ocorrência da prescrição, já que decorridos 11 anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia. No mérito, defendeu a tese da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa ante a grave crise financeira enfrentada pela empresa.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo, assim, ofensa à garantia constitucional do devido processo legal, presentes, também, os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação criminal.Não prospera a preliminar de prescrição. Observo, a partir da denúncia, que os crimes imputados aos réus teriam sido praticados, em tese, no período de março de 2000 a dezembro de 2001. Ora, como o prazo prescricional está estabelecido, em abstrato, para o crime em tela em 12 anos (v. art. 109, inciso III, do CP), seja da consumação, até o recebimento da denúncia (24 de março de 2011 - fl. 55), ou deste marco até o estabelecido na data da sentença, por certo não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Ademais, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei).Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.De acordo com a denúncia oferecida, os acusados SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON, na qualidade de sócios e efetivos administradores da empresa MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., omitiram informações às autoridades fazendárias de depósitos bancários em favor da referida empresa, cuja origem não restou comprovada, bem como inseriram elementos inexatos nos livros fiscais e contábeis e declarações da pessoa jurídica, acarretando com tal conduta, no período de março de 2000 a dezembro de 2001, a supressão e redução do pagamento dos tributos federais devidos a título de IRPJ, PIS, CSLL e COFINS.A conduta imputada aos réus amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, que assim dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Como se percebe, o tipo objetivo consiste na efetiva redução ou supressão do tributo mediante uma das condutas fraudulentas elencadas nos incisos do art. 1º da Lei 8.137/90. Por se tratar de crime material, exige-se a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos Súmula Vinculante nº 24 do STF (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo).Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se contenta com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora. Contudo, a prática de mais de uma conduta, dentro do mesmo contexto, não caracteriza o concurso material de crimes, mas, sim, crime único, por aplicação do princípio da alternatividade em concurso aparente de normas. A maior reprovabilidade, tendo em vista a ocorrência de diversas condutas, resolve-se no campo das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59 do CP.Já o tipo subjetivo consiste no dolo, ou seja, a consciente e livre vontade dirigida à fraude do Fisco, causando a supressão ou redução do tributo devido.Feitas essas considerações, passo ao exame do caso sub judice.A materialidade do delito está bem demonstrada, bem como a autoria em relação aos réus SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON.A omissão de informações e a inserção de elementos inexatos nas declarações de imposto de renda e livros contábeis da empresa MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. resultaram na diminuição do valor a ser pago a título de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), assim como na supressão do PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), relativamente aos anos-calendário 2000 e 2001, conforme consta dos elementos contidos no procedimento administrativo fiscal nº 10865.002473/2005-48 juntado aos presentes autos (Apenso I, Volumes I a VII - fls. 01/1350), mormente dos Autos de Infração, Demonstrativos de Apuração e Termo de Verificação de

Irregularidade Fiscal (fls. 04/44 do Apenso I, Volume I).Efetivamente, foi apurada pela fiscalização tributária a existência de diversas inconsistências quando da análise das Declarações de Imposto de Renda, livros fiscais e contábeis, bem como extratos bancários da empresa contribuinte. Com efeito, verificou-se do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e de suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIPJs), a apuração de lucros em todos os meses dos anos calendários de 2000 e 2001. Não obstante, quando da análise dos Livros Razão e Diário, observou-se a existência de prejuízo fiscal para o mesmo período, nos valores de R\$ 1.364.281,34 e R\$ 900.706,49, respectivamente.Em vista das inconsistências entre os valores escriturados no LALUR e aqueles escriturados nos livros contábeis da empresa, somadas a outras falhas em sua escrituração, tais como a omissão de depósitos efetuados em suas contas correntes, foi descaracterizada a sua escrituração contábil e arbitrado o lucro real da empresa, apurando-se o valor devido a título de IRPJ nas competências 03/2000, 06/2000, 09/2000, 12/2000, 03/2001, 06/2001, 09/2001 e 12/2001. Por consequência, foram apurados os valores dos tributos reflexos a título de PIS, COFINS e CSLL, suprimidos em todas as competências dos anos-calendário 2000 e 2001.Os créditos tributários foram definitivamente constituídos, no valor de R\$ 627.323,03 (IRPJ), R\$ 62.613,08 (PIS), R\$ 288.985,52 (COFINS) e R\$ 323.888,38 (CSLL), conforme se observa dos Autos de Infração (fls. 04/40 do Apenso I, Volume I). Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) sob nºs 80 2 06 033532-48, 80 6 06 051518-03, 80 6 06 051519-86 e 80 7 06017926-90, encontrando-se ajuizados, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento até a presente data (fls. 111/116).A testemunha Marco Aurélio Moreira Mouta, Auditor Fiscal da Receita que participou da fiscalização na empresa MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., corroborou as irregularidades apontadas no procedimento administrativo fiscal nº 10865.002473/2005-48. Salientou que, diante das diversas inconsistências encontradas nas declarações de imposto de renda e nos livros fiscais e contábeis da empresa, em cotejo com os extratos bancários desta, procedeu-se ao arbitramento do lucro real e à apuração dos tributos federais devidos (fls. 158/160).De outro giro, não se discute que os réus SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON eram os sócios responsáveis pela administração da empresa MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pois figuraram como tais no contrato social da referida empresa desde a sua constituição (fls. 74/85 do Apenso I, Volume I). Além disso, o exercício de poderes de gerência à época dos fatos foi confirmado pelos próprios acusados em seus depoimentos prestados na fase policial (fls. 24/28), assim como nos respectivos interrogatórios judiciais (fls. 232/236).A presença do elemento subjetivo do crime em comento exsurge cristalina do conjunto probatório dos autos. Deveras, os réus, na condição de sócios-administradores da empresa contribuinte, agiram dolosamente, vez que tinham real consciência de estarem omitindo valores / inserindo informações falsas nos livros fiscais e nas declarações prestadas à Receita Federal, com o fim de causar a redução e supressão de tributos.Portanto, a tese de excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sustentada pelos réus em alegações finais, não merece guarida, já que os crimes ora praticados pressupõem a ocorrência de fraude, cuja prática foi demonstrada nos autos.Ainda que assim não fosse, a referida causa supralegal de exclusão de culpabilidade necessitaria ser efetivamente demonstrada por meio de um conjunto probatório forte e suficiente para tanto, como por exemplo, títulos protestados, reclamações trabalhistas, nome inserido no CADIN, extrato de conta bancária com saldo negativo, uma vez que se trata de situação de excepcional. Destaco, por oportuno, que esses documentos, além de necessariamente serem contemporâneos ao período em que o crime ocorreu, poderiam ser facilmente obtidos e juntados ao processo, mas não o foram. Além do mais, seria necessário ainda demonstrar cabalmente, por meio deles, não só uma mera crise financeira, mas sim, uma dificuldade financeira extrema, uma vez que para alguns momentos difíceis deve-se recorrer a empréstimos bancários ou descapitalização da empresa pela venda de bens. Em razão desse quadro, o fato é que a defesa alegou, mas não provou, o que impede o reconhecimento da sua pretensão.Restou comprovado, portanto, que os réus SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON, mediante livre e consciente vontade, na qualidade de administradores da empresa MASVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., omitiram informações que eram obrigados a prestar, bem como prestaram informações falsas, gerando a diminuição e supressão de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL) a serem pagos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR os réus SEBASTIÃO APARECIDO MARSON e VALDECIR MARSON, anteriormente qualificados, pela prática do crime descrito no artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal.Passo a dosar-lhes as penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. 1.O réu Sebastião Aparecido MarsonObserve que o réu agiu com culpabilidade reprovável, haja vista que não só omitiu informações a que era obrigado a prestar, mas também inseriu informações falsas nos livros fiscais e nas declarações da empresa contribuinte. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 627.323,03 - IRPJ; R\$ 62.613,08 - PIS; R\$ 288.985,52 - COFINS; R\$ 323.888,38 - CSLL). Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese.À vista destas circunstâncias judiciais analisadas individualmente, é que fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13

(treze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a dois anos-calendário (2000 e 2001), o que implica considerar o aumento de 1/6 (um sexto). Portanto, fica o réu Sebastião Aparecido Marson definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um mês) e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. 2. O réu Valdecir Marson A análise da culpabilidade do acusado indica que a pena deve ser fixada acima do mínimo legal, pois o réu não só omitiu informações a que era obrigado a prestar, mas também inseriu informações falsas nos livros fiscais e nas declarações da empresa contribuinte. O acusado não revela possuir antecedentes criminais, haja vista a inexistência de decisão transitada em julgado contra sua pessoa, em observância ao enunciado da Súmula nº 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obter proveito econômico, o que é normal à espécie. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do crime são danosas à coletividade, em razão do vultoso valor dos tributos sonegados (R\$ 627.323,03 - IRPJ; R\$ 62.613,08 - PIS; R\$ 288.985,52 - COFINS; R\$ 323.888,38 - CSLL). Por fim, o comportamento da vítima é irrelevante na hipótese. Dessa forma, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Não incidem, na espécie, circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição de pena. Reconheço, in casu, a presença do instituto jurídico do crime continuado (art. 71 do Código Penal), em razão de terem sido suprimidos os tributos federais referentes a dois anos-calendário (2000 e 2001), o que implica considerar o aumento de 1/6 (um sexto). Portanto, fica o réu Valdecir Marson definitivamente condenado à pena de 03 (três) anos, 01 (um mês) e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, cada um arbitrado no valor de 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade aplicadas aos réus Sebastião Aparecido Marson e Valdecir Marson por duas penas restritivas de direito, quais sejam, uma prestação pecuniária no valor de 30 (trinta) salários-mínimos, em favor da União; e uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída. O valor em questão pode ser utilizado para amortizar o débito fiscal, auxiliando na reparação, ainda que parcial, do dano. Em caso de revogação da pena restritiva de direitos, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, em vista do quanto disposto pelo art. 33, 2º, c, do Código Penal. Concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade, ante a inexistência de fundamentos cautelares suficientes para a decretação da custódia preventiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possui título executivo (certidão de dívida ativa), podendo se valer da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Condene os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2. Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50, do Código Penal, e 686, do Código de Processo Penal; e 3. Comunique-se à Justiça Eleitoral para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004642-46.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DIRCEU APARECIDO BREVE(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)
Fls. 163 e 169: Abra-se vista ao MPF para que apresente suas alegações finais. Cumpra-se. Int.

0006487-79.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X NAILDE AMELIA CORREIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 208/210, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que determino o prosseguimento desta ação penal ante a inexistência de quaisquer das hipóteses que ensejariam a aplicação do disposto no artigo 397 do CPP. Designo audiência para oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório da ré, dia 02 de junho de 2015, às 14:00h. Intimem-se as testemunhas por mandado, observando a Secretaria tratar-se de servidoras públicas (fl. 210 e 227). A ré fica intimada a comparecer ao ato por meio de seu advogado conforme já deliberado na decisão que recebeu a denúncia, ficando advertida que, em caso de ausência injustificada, poderão incidir as sanções previstas no ordenamento jurídico (fl. 212). Ciência ao MPF. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205699-51.1997.403.6112 (97.1205699-6) - AUTO ELETRICA BRASILIA LTDA(Proc. ANDREIA C. MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte autora, o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Requeira o autor Fotocolor Imperial o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0004999-32.2004.403.6112 (2004.61.12.004999-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO RAMALHO(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO E SP210678 - RENATO APARECIDO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da Terceira Região. Requeira a autora Prefeitura Municipal de João Ramalho o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010080-25.2005.403.6112 (2005.61.12.010080-0) - NEUSA MARIA PEREIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006957-14.2008.403.6112 (2008.61.12.006957-0) - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança

de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013072-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) - FIDELINO PINHEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA FIZAR DOMINGUES DA COSTA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0000009-12.2015.4.03.6112. Intimem-se.

0004527-84.2011.403.6112 - ANDREIA DOS SANTOS GONCALVES (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006508-51.2011.403.6112 - CELIO OGATA (SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fls. 135 e 139: Defiro. Anote-se. Após, aguarde-se a solução dos embargos à execução em apenso nº 0000749-67.2015.403.6112. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002825-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5)) FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL (SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Manifeste-se o embargante Fotocolor Imperial acerca do pedido de compensação do valor relativo à verba sucumbencial, conforme requerido pela União à fl. 34-verso. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000009-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013072-

51.2008.403.6112 (2008.61.12.013072-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FIDELINO PINHEIRO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000749-67.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-51.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X CELIO OGATA(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012507-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012507-9) - VIACAO MOTTA LTDA(SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a instrução dos autos principais (2007.61.12.007567-9) com cópias das peças de fls. 188/192, 218 e 220 verso. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo. Sem prejuízo, desampense-se este feito dos autos acima mencionados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006498-07.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AMERICANA DE PRESIDENTE PRUDENTE L(SP017408 - MARIANTONIA MUZEL CASTELLANO AYRES) X PAULO ARRUDA CAMPOS X CASSIA VICALVI MINATTI

Vistos em inspeção. Fl. 74: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o(s) endereço(s) do(s) executado(s), ficando, inclusive, autorizado, se necessário, a utilização do sistema Bacenjud. Após, se em termos, expeça-se o que for preciso para intimação dos devedores acerca da constrição de fl. 71, sendo que, desde já, nomeio o co-executado Paulo Arruda Campos como depositário do imóvel penhorado. Outrossim, caso não localizado os endereços atualizados, abra-se vista à exequente (CEF) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0008698-50.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO FRANCISCO SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, bem como cientificada acerca das peças de fls. 58/63.

EXECUCAO FISCAL

0001800-75.1999.403.6112 (1999.61.12.001800-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES

DE OLIVEIRA) X TRUCAM COMERCIO DE PECAS LTDA X ADEMAR MALTEMPI DE OLIVEIRA(SP108304 - NELSON SENNES DIAS) X SYLL PASCOAL TRUGILLO

Fl(s). 357/357 verso: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, como já determinado à fl. 356. Transcorrido o prazo de um ano em secretaria, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008128-50.2001.403.6112 (2001.61.12.008128-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLIN ORTOCARDIO S/C LTDA(SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP208582B - DAUTO DE ALMEIDA CAMPOS FILHO)

Fls. 332/335: Ciência às partes acerca dos extratos processuais obtidos por este Juízo referentes aos autos nº 0012877-15.2002.403.6100. Após, aguarde-se como determinado na decisão de fl. 329, que suspendeu o trâmite processual deste feito até a solução final do processo acima mencionado. Int.

0010087-22.2002.403.6112 (2002.61.12.010087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GALANTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078123 - HELIO MARTINEZ) X ALEXANDRE PIQUE GALANTE X NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI X MIGUELA PIQUE ROJALS GALANTE(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca do cancelamento da penhora, conforme informado pelo CRI de Pres. Prudente (fls. 438/443). Sem prejuízo, fica a União, ainda, intimada sobre o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça à folha 445, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0004289-41.2006.403.6112 (2006.61.12.004289-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a executada cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das peças de fls. 253/254 e 270.

0012047-71.2006.403.6112 (2006.61.12.012047-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA BRASIL PRUDENTINA LTDA ME X CLEIDE CORREIA DE LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente CRF-Conselho Regional de Farmácia intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à folha 74.

0012058-03.2006.403.6112 (2006.61.12.012058-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BRASILIA PRES PRUDENTE LTDA ME

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias, especialmente acerca da certidão negativa de fl. 69.

0007567-16.2007.403.6112 (2007.61.12.007567-9) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009319-57.2006.403.6112 (2006.61.12.009319-7) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca do extrato processual juntado às fls. 464/465 referente ao agravo nº 2011.03.00.031939-5. Ficam ainda cientes que o trâmite processual deste feito está suspenso no aguardo da decisão final dos autos supramencionados (decisão de

fls. 428/428 verso - item IV).

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 120/129:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

Expediente Nº 6191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001901-63.2009.403.6112 (2009.61.12.001901-6) - NOEMIA BRAZ PALMIRO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folhas 246/247.

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/95: Dispensou a intervenção ministerial para os atos processuais vindouros.Auto de constatação de fls. 166/176:- Digam às partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002643-20.2011.403.6112 - ANTONIO MAURO MARANGONI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 229.

0006571-76.2011.403.6112 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca dos documentos de folhas 195/259 (cópia do procedimento administrativo).

0006993-51.2011.403.6112 - VANDETE VIEIRA GOMES DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer manifestação acerca da Carta Precatória (fls. 129/137), tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes.

0000030-90.2012.403.6112 - JUNCO USHIKAWA ITANO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Folhas 243/244:- Indefiro a realização de novas perícias por médicos especialistas. É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência

apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, os autos encontram-se instruídos com os laudos médicos periciais de folhas 177/183, 214 e 217 (complementares); e, 225/231 e 240 (complementar). Destarte, o fato dos laudos médicos não terem atendido as expectativas do autor, por não lhe serem favoráveis, não significa que sejam inconclusivos. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0000583-40.2012.403.6112 - JORGE ALVES PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Converto o julgamento em diligência. Pretende o demandante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade rural no período de 01.09.1965 a 31.10.1991. Em sua defesa, a autarquia ré sustenta que o genitor do demandante possuía quatro imóveis rurais e que tal condição afasta a condição de segurado especial. Apresenta documentos que demonstram a existência de anotações no Cafir referentes a quatro propriedades rurais (SÍTIO ALTO ALEGRE, SÍTIO RIO DO PEIXE, SÍTIO SÃO JOÃO e SÍTIO SÃO JORGE, fls. 53/58). Aponta ainda o documento juntado à fl. 33, que informa a existência de outra propriedade denominada SÍTIO SÃO JORGE III. Lado outro, os documentos de fls. 14/17 (certidão de transcrição nº 2.605 e certidão de matrícula nº 1.792 do Cartório de Registro de Imóveis de Regente Feijó) noticiam a consolidação pelo genitor do demandante da propriedade rural SÍTIO ALTO ALEGRE em 1980 (a qual já havia em parte), contígua de outra área sem denominação especial, objeto da transcrição nº 2.605. Por fim, as cópias das notas de comercialização de produtos rurais apresentadas (fls. 26/29), emitidas a partir da década de 1980, estão parcialmente ilegíveis. Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora: a) apresente cópias das transcrições ou matrículas que demonstrem a origem das propriedades lançadas no Cafir SÍTIO RIO DO PEIXE, SÍTIO SÃO JOÃO e SÍTIO SÃO JORGE e da propriedade indicada no documento de fl. 33 (SÍTIO SÃO JORGE III). b) apresente cópias legíveis das notas de comercialização de produtos rurais apresentadas nos autos e de outras emitidas no mesmo talão de produtor referente a propriedade SÍTIO ALTO ALEGRE. Faculto, ainda, a apresentação de outros documentos que a parte autora julgar pertinentes para julgamento do feito. Com a apresentação dos documentos, vista ao INSS. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004243-42.2012.403.6112 - JOAO GALDINO DA SILVA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fls. 178/181: Vista à parte autora, nos termos do artigo 398, do CPC. Após, conclusos. Int.

0007142-13.2012.403.6112 - CLEIDE DE MENEZES ROCHA FORTUNATO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes acerca da manifestação do Sr. Perito (fls. 167/168).

0007210-60.2012.403.6112 - APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas da devolução da Carta Precatória de folhas 106/119, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0007732-87.2012.403.6112 - VERA GOMES DOS ANJOS ANHOLETTO(SP221179 - EDUARDO ALVES

MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 152.

0010221-97.2012.403.6112 - EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X CLEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 89.

0011103-59.2012.403.6112 - NEUSA DOS SANTOS DARIO(SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 90.

0002051-05.2013.403.6112 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 136/140: Indefiro a realização de nova perícia por médico especialista, até porque o laudo anterior foi apresentado por médico especialista em psiquiatria (fls. 98/100). É equivocada a idéia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área a atuação em outros ramos do Direito. E um médico pode atender casos de outra especialidade, tanto que a ele sequer é dado recusar atendimento em caso de urgência apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por razão óbvia: sua formação engloba todas as áreas. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registro, por pertinente, que no VII Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Fonajef foi aprovado o seguinte Enunciado: 2 - Não se exige médico especialista para a realização de perícias judiciais, salvo casos excepcionais a critério do juiz. Ademais, o fato do laudo médico não ter atendido as expectativas do autor, por não lhe ser favorável, não significa que seja inconclusivo. Anoto, ainda, que o sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão). De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0003043-63.2013.403.6112 - FATIMA DO NASCIMENTO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Folhas 139/142:- Tendo em vista a manifestação da parte autora, declaro encerrada a fase de instrução.

Documentos de folhas 146/163:- Ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004271-73.2013.403.6112 - LOURDES FURQUIM DE LIMA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial e auto de constatação, bem como, querendo, apresentar impugnação à contestação. Sem prejuízo, fica o INSS ciente acerca do auto de constatação de fls. 93/102. Acolho o parecer do Ministério Público Federal exarado à folhas 104/105, pelo que fica dispensada a sua intimação pessoal dos atos praticados no presente feito. Int.

0004823-38.2013.403.6112 - AGNELO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não foi apresentada cópia da decisão

administrativa que enquadrou parte do período trabalhado pelo autor em atividade especial e não reconheceu o período postulado nesta demanda (02.08.1999 a 08.02.2009). Nesse contexto, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente cópia análise e decisão técnica de atividade especial referente ao processo administrativo de benefício nº 146.496.463-4, requerido em 11.01.2011. Com a apresentação dos documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive das cópias de fls. 165/241. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0006021-13.2013.403.6112 - MARIA AMELIA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do laudo médico pericial de folhas 101/111.

0007110-71.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 341/342.

0007182-58.2013.403.6112 - TEREZA ALVES MENEZES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 103/104.

0003410-53.2014.403.6112 - UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP249623 - FERNANDO HENRIQUE CHELLI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO Folha 379:- Defiro a admissão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e tecnologia - INMETRO, no polo passivo da ação, como Assistente Simples do IPem, consoante disposição do artigo 50 do Código de Processo Civil. Ao Sedi para as anotações necessárias. Ante as manifestações de folhas 364/365 e 366/367, declaro encerrada a fase de instrução. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-44.2009.403.6112 (2009.61.12.000305-7) - DIRCEU ALVES FEITOSA X JOSE ALVES FEITOSA FILHO(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se da sentença de fls. 296/202 o d. representante do Ministério Público Federal. Int.

0009456-34.2009.403.6112 (2009.61.12.009456-7) - ROSALINA DA CONCEICAO MEDEIROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o d. representante do MPF. Int.

0002156-84.2010.403.6112 - EDNEIA FERREIRA BARROS X ELIZABETH FERREIRA BARROS X EDNEIA FERREIRA BARROS X DORCAS FERREIRA BARROS X JOAO DE SOUZA BARROS FILHO X CARLOS ROBERTO FERREIRA BARROS X LEIA MARIA FERREIRA BARROS X CELIA FERREIRA BARROS DE ALMEIDA X SAMUEL FERREIRA BARROS X ADRIANA FERREIRA DIAS

BRAVO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008566-27.2011.403.6112 - GISELLE PATTARO ALVES VITORIO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000645-80.2012.403.6112 - ROBERTO ALVES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001465-02.2012.403.6112 - VANUZA PEREIRA DE LIMA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Ante o comunicado juntado à fl. 136, que noticia a implantação dos benefício previdenciário em favor da autora, resta prejudicada a apreciação dos pedidos formulados às fls. 132 e 135. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0009704-92.2012.403.6112 - CLEONICE DOS SANTOS FERNANDES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010106-76.2012.403.6112 - CLOTILDE LOPES GARCIA REDIVO(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001546-14.2013.403.6112 - ANA DENISE DE AZEVEDO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Folha 75:- Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício assistencial em seu favor. Int.

0002954-40.2013.403.6112 - TEONILA DOS SANTOS VERAS(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003454-09.2013.403.6112 - GENEZIO ALVES DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003674-07.2013.403.6112 - MARLENE DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005845-34.2013.403.6112 - YOSHIKAZUO INOUE(SP319408 - VINICIUS ARANHA SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se o d. representante do MPF. Int.

0006536-48.2013.403.6112 - IVANDA GONCALVES DE SA SANTANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006346-85.2013.403.6112 - MARCIA APARECIDA ANADAO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004325-05.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-10.2002.403.6112 (2002.61.12.000058-0)) LUIZ CARLOS LAZZAROTO(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 97/98 (fl. 90), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpram-se os termos do parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6196

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005842-76.2014.403.6328 - GRAZIELLY INFANTE MAIA(SP233883 - GRAZIELLY INFANTE MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

GRAZIELLY INFANTE MAIA propõe ação consignatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Diz que por problemas de saúde e familiares ficou impossibilitada de efetuar o pagamento das prestações de contrato habitacional, vindo a receber notificação para pagamento em 48 horas, em relação à qual apresentou contra-notificação, mas a Ré se recusa a receber apenas algumas parcelas e não todas que estão sendo cobradas. É o relatório. DECIDO. 2. Fls. 29/61 - Recebo como aditamento da inicial. 3. Pelo r. despacho de fl. 27, determinou-se

à Autora que adequasse os termos em que propusera sua lide, dado que o meio eleito, nomeadamente ação de consignação em pagamento, é procedimento de rito especial, tratado no Livro IV do Código de Processo Civil, e especificamente regulado pelos arts. 890 a 900. A ação consignatória é destinada a várias vertentes; tanto pode destinar-se a dirimir dúvida sobre quem deve legitimamente receber, quanto pode circunscrever-se exclusivamente ao dever de receber por parte do credor, que se recusa a receber, mas sem controvérsia quanto ao valor a ser pago em si mesmo considerado, quanto pode também voltar-se à discussão do próprio quantum debeatur, se a razão da controvérsia for o valor da prestação. Portanto, é procedimento especial de jurisdição contenciosa, cabível nessas situações específicas, de modo que deve seguir o trâmite que lhe é fixado. Entretanto, a Autora aparentemente subverte essa regra, porquanto, claramente, a ação tem objetivo único de forçar nova negociação (s.m.j. já efetivada em ação anterior) e não de efetivamente consignar o valor devido, tanto que sequer indicou na exordial qual o valor que entende correto, razão pela qual foi passada a r. deliberação mencionada. A guisa de cumprimento, a Autora apenas indicou o valor da dívida apresentada na notificação extrajudicial de cobrança recebida (fl. 8), não indicado na propositura como objeto de controvérsia, mas aponta que se trata de valor a ser negociado em audiência de conciliação. Entretanto, assento que não é possível admitir essa natureza de demanda a fim de que audiência futura venha a definir se haverá então depósito, quando a própria negativa de recebimento de uma dívida reconhecida pelo consignante é a razão do procedimento. Verifico à fl. 11 que a Autora havia proposto ação anterior aparentemente com objeto similar ao da presente (se não idêntico, o que implicaria até mesmo em litispendência ou coisa julgada), na qual teria sido entabulado acordo para pagamento de parcelas em atraso do financiamento, sem liberação de conta vinculada de FGTS. Ao que se deduz, esse acordo acabou por não ser cumprido, gerando a cobrança ora atacada, sem, entretanto, que a Autora apresente qualquer fundamento válido para a via processual eleita. É que não se alega negativa de recebimento da totalidade da dívida, mas de apenas algumas mensalidades sem quitação do todo, assim como não se discute o próprio valor devido. Por outras, não apresenta a Autora um pretensão resistida ensejadora de consignação em pagamento. Observe-se que não há interesse processual na consignação apenas de parte do valor devido, porquanto é objeto primordial da ação é o de desobrigar o devedor em relação a essa dívida, mantendo-o ou tornando-o adimplente. Isto impediria, por exemplo, o ajuizamento de ações executivas ou mesmo, no caso de certos contratos habitacionais, a retomada do imóvel. Ocorre que depósito parcial não tornaria a Autora adimplente, resultando na inutilidade do processo. Por outras, se vier a depositar judicialmente apenas parte do valor efetivamente devido, de um lado, não se desobriga o devedor, mantendo-se inadimplente e sujeitando-se igualmente às consequências dessa condição, e, de outro lado, o resultado natural seria a improcedência da ação. Por outro lado, se a questão é a possibilidade ou não de liberação de FGTS, em relação a tal matéria não discorre a Autora sobre os fundamentos jurídicos de seu cabimento (art. 267, parágrafo único, I, do CPC), ao passo que consta já estar sub iudice na ação anterior, visto que, pelo texto da contra-notificação, teria a Autora apresentado recurso em face da homologação de acordo sem essa faculdade. Daí que o caso seria de cumprimento de eventual decisão passada naqueles autos, não de propositura de nova ação para rediscutir o tema - aliás, como visto, também impróprio para ação de consignação em pagamento. Assim é que pretensão da Autora, da forma como posta, não se enquadra como cabível na espécie de procedimento adotada. Por isso que o procedimento adotado é inadequado, sendo certo que a adequação, juntamente com o binômio necessidade-utilidade, integra o interesse de agir, sendo este uma das condições da ação. 4. Ex positis, INDEFIRO A INICIAL em causa, forte no disposto no art. 295, III, do CPC, e extingo o processo sem julgamento de mérito com base no art. 267, I, do mesmo codex. Ante a afirmação acerca da isenção fiscal, pela dispensabilidade de apresentação de declarações de imposto de renda, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, desobrigando-se do pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1200191-27.1997.403.6112 (97.1200191-1) - A. F. FERREIRA & AZEVEDO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios proposta por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face do UNIÃO FEDERAL. Auto de penhora no rosto destes autos, a fim de garantir execução fiscal 0006382-64.2012.40.6112, à fl. 708. Às fls. 711/721, veio a parte autora informar que parcelou o débito referente à tal execução movida na 3 Vara Federal desta subseção, assim requerendo a liberação do valor decorrente dos honorários sucumbenciais devidos nesse processo. A decisão de fl. 737, consignou desconstituída tal penhora; afastou a compensação requerida pela União e, por fim, determinou a expedição de alvará para o levantamento dos valores informados à fl. 727. Adotadas as providências quanto ao desbloqueio do valor, fora informado a quitação do depósito precatório às fls. 756/757. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003381-52.2004.403.6112 (2004.61.12.003381-7) - JOAO MARQUES ROS(SP137958 - ANDREIA JOAQUINA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR

RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença proposta por JOÃO MARQUES RÓS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 136), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 138). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0003773-55.2005.403.6112 (2005.61.12.003773-6) - PAULO DE JESUS (SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Trata-se de execução de sentença proposta por PAULO DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 171/172), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 175). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0014023-79.2007.403.6112 (2007.61.12.014023-4) - NILDO FRANCA X JUDITH ARNAS ROSSI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

JUDITH ARNAS ROSSI, qualificada a fl. 214, por força da decisão de fl. 220, foi habilitada nestes autos como sucessora do falecido Autor da presente ação, Senhor NILDO FRANÇA, qualificado a fl. 2, que, originariamente, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando que, embora em gozo de auxílio-doença, estava irreversivelmente inválido para toda e qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/44). Pelo despacho de fl. 47, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/59), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor (sucedido) os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 60/66). A decisão de fls. 71/72 determinou produção de prova pericial e, realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 82/86. O Autor (sucedido) apresentou manifestação acerca do laudo a fls. 90/92. O INSS, a fls. 99/100, apresentou proposta de acordo. A fls. 110/111, foi informado o falecimento e juntada a certidão de óbito do então Autor, razão pela qual foi requerida e homologada a habilitação de seus filhos LUCIMAR APARECIDA PEREIRA FRANÇA e LEONILDO PEREIRA FRANÇA (188). Todavia, constada a existência de dependente do Autor habilitada ao recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, foi homologada a habilitação de JUDITH ARNAS ROSSI, como única sucessora do de cujus NILDO FRANÇA, excluindo-se os filhos dele anteriormente habilitados (fl. 220), uma vez que ambos, à época do falecimento, já eram maiores e capazes (fls. 107 e 187). Diante de tais circunstâncias, o INSS retirou a proposta de acordo anteriormente formulada (fls. 205/206 e 222). Intimada a respeito, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar manifestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a notícia do falecimento do autor originário da presente ação, forçoso reconhecer, em parte, a perda de seu objeto, restando, então, somente a verificação do direito ao recebimento por parte da ora sucessora do falecido de eventuais diferenças entre o benefício de auxílio-doença, que o de cujus estava recebendo, e o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, desde que comprovada a incapacidade absoluta para o exercício de qualquer atividade laboral desde a propositura desta ação, uma vez que ele pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de então. A presente ação foi proposta em 14.12.2007 (fl. 2) e, em 3.1.2010, o Autor faleceu (fl. 111). Conforme extratos do CNIS de fls. 196-v e 198, de 24.12.2006 a 3.1.2010 (data do óbito), o falecido recebeu o benefício de auxílio doença (NB 560.442.498-2, de 24.12.2006 a 3.1.2010 - fl. 198). O laudo pericial de fls. 82/86 afirma que o falecido era portador de Amputação de pé direito, Trauma de ombro direito, Diabetes Mellitus e Hipertensão (fl. 84, resposta ao quesito 2 do INSS). Respondendo ao quesito 1 da parte autora, o perito afirmou que o falecido não necessitava do auxílio permanente de outra pessoa para suas atividades vitais, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em resposta aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fls. 83/84), o perito afirmou que, à época, havia dois anos que o falecido era portador de deficiências e doenças incapacitantes, as quais o tornaram total e permanente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. E, em resposta ao quesito 14 do INSS, fixou o início da total incapacidade laborativa Há dois anos com a amputação parcial do pé direito (fl. 84). O laudo pericial de fls. 82/86, não está datado, porém, conforme decisão de fl. 71, a perícia foi agendada para o dia 30.1.2009 e não há informação de que não tenha sido realizada naquela data. Assim, pode-se concluir que, em 30.1.2007, ele já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Tendo em vista que a ação foi proposta em 14.12.2007 (fl. 2), forçoso reconhecer também sua total incapacidade na propositura da demanda. Dessa forma, da propositura da ação (14.12.2007, fl. 2) até o seu óbito (3.1.2010, fl. 111), o de cujus tinha direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, remanescendo, portanto, à sucessora Judith Arnas Rossi, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o direito ao recebimento das citadas diferenças. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e

condeno o Réu ao pagamento à ora Autora, Judith Arnas Rossi, das diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a que tinha direito o falecido autor, da propositura da ação (14.12.2007) até o seu óbito (3.1.2010). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUDITH ARNAS ROSSI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: de 14.12.2007 a 3.1.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002352-20.2011.403.6112 - DOUGLAS CESAR DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença proposta por DOUGLAS CESAR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fl. 140), o INSS embargou e a embargada ora exequente concordou com os cálculos, conforme cópia da sentença de fl. 145. Expedido o ofício para pagamento (fl. 155/156), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 159). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0006381-16.2011.403.6112 - JOSE RAMALHO DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
JOSÉ RAMALHO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por idade (NB 153.838.102-5) mediante o reconhecimento de períodos em atividade especial. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/30. Instada, a parte autora apresentou emenda à peça inicial (fls. 35/36). A decisão de fl. 37 recebeu a emenda à inicial e concedeu os benefícios assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/49 verso) articulando preliminares. No mérito, sustenta que o demandante não demonstrou o exercício de atividade especial e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial após 28.05.1998. Aduz que a atividade de coletor de lixo não é especial e que os documentos apresentados não são contemporâneos ao exercício da atividade. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica às fls. 55/59. Pela decisão de fl. 61 foi determinada a instrução dos autos com cópia integral do PA referente ao benefício do demandante. Vieram aos autos as cópias de fls. 69/168, sobre as quais as partes foram cientificadas. Manifestação da parte autora à fl. 171, pugnando pela realização de prova pericial. O INSS nada disse (certidão de fl. 173). A decisão de fl. 174/177 indeferiu o pedido de produção de prova técnica, mas concedeu prazo para juntada de outros documentos. O demandante apresentou cópia do LTCAT da Prefeitura Municipal de Pirapozinho (fls. 184/202), sobre o qual o INSS foi cientificado, mas nada impugnou (certidão de fl. 203 verso). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares: a) Impossibilidade jurídica do pedido Sustenta a autarquia previdenciária que os pedidos de pagamento de adicional de insalubridade e abono de permanência, como formulados na inicial, são juridicamente impossíveis. De fato, não há previsão legal de concessão das verbas requeridas como benefícios previdenciários ou consectários, não obstante existam no mundo jurídico na modalidade de remuneração pelo trabalho. Nesse contexto, acolho a preliminar dada a impossibilidade jurídica do pedido de condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das apontadas verbas de adicional de insalubridade e abono de permanência. Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar ausência de interesse de agir da forma como articulada uma vez que a mera circunstância de fixação da RMI em valor mínimo não desbanca do autor do interesse de se socorrer na via judicial para revisar seu benefício. Além disso, verifico que o INSS, ao tempo concessão da aposentadoria por idade, não computou sequer como comum o interstício de 06.01.1995 a 02.07.1998, ora pretendido como especial (conforme carta de concessão e memória de cálculo de fls. 13/16). Evidente, pois, o interesse de agir nesta demanda. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 30.08.2011 e o demandante postula a revisão de benefício previdenciário desde a concessão em 03.09.2010. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.10.1993 a 02.07.1998 e de 02.01.2002 a 31.12.2010, mas que o INSS não reconhece os períodos. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a

caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC

E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, tenho como parcialmente provados os períodos em atividade especial. Conforme despacho e perícia médica de fls. 150/152, a autarquia previdenciária analisou os períodos em atividade especial e: a) não enquadrou o período de 06.01.1995 a 02.07.1998 uma vez que filiado a regime previdenciário próprio; não enquadrou os períodos de 01.10.1999 a 05.01.1995 e 02.01.2002 a 31.12.2010 dada a ausência de permanência na exposição aos agentes nocivos biológicos e poeiras, vírus, fungos, bactérias etc. De início, lembro ser desnecessária a demonstração de permanência na exposição aos agentes nocivos no período anterior 29.04.1995, bastando a demonstração da habitualidade na exposição ou o enquadramento em determinada categoria profissional. E quanto à permanência exigida a partir de 29.04.1995, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 121/122 informa que o demandante labutou para a Prefeitura Municipal de Pirapozinho nos períodos de 01.10.1993 a 02.07.1998 e de 02.01.2002 a 21.12.2010, sempre no setor de limpeza pública, ali atuando como operário (coletor de lixo), descrita como serviços de coleta e transporte de lixo para aterro sanitário. O PPP também informa que, no exercício da atividade, o demandante estava exposto a poeiras, vírus, fungos, bactérias, etc. Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.0) e nº 83.080/79 (código 1.3.0) consideravam especial o labor sujeito a agentes biológicos e permitiam o enquadramento como especial da atividade com exposição a germes infecciosos. E o Decreto nº. 53.831/64 (código 1.1.4) enquadrava como especial o trabalho de soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, assim como o Decreto nº. 83.080/79 (códigos 1.2.11) considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes biológicos (anexo IV, código 3.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Além disso, o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes biológicos (anexo IV, item 3.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que tanto o Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, código 3.0.1, g) quanto o Decreto 3.048/99 (anexo IV, código 3.0.1, g) elencam como agentes nocivos os microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas, notadamente na exposição em trabalhos na coleta e industrialização de lixo. Em que pese o PPP não indicar o nome do responsável pela monitoração biológica ou pelos registros ambientais em todo o período pretendido (apenas a partir de 20.08.1998), lembro a necessidade de laudo para comprovação da exposição aos agentes biológicos surgiu apenas em 06.03.1997. De outra parte, anoto que foi ainda apresentada cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho da Prefeitura de Pirapozinho, informando que os trabalhadores encarregados na função de coletor de lixo desenvolvem a atividade percorrendo as ruas do município e recolhendo sacos de lixo para posterior depósito em aterro sanitário, e que os trabalhadores nessa função estão expostos, de forma habitual e permanente, a vírus e bactérias. Sobre o tema, anoto que o empregado não pode responder pela omissão da empregadora que não confeccionou prova técnica, na época e nos locais próprios, para avaliação dos agentes nocivos. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. - negrito(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. - negrito(AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535). Anoto ainda que a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Contudo, verifico que o demandante esteve vinculado a regime próprio dos servidores da Prefeitura Municipal de Pirapozinho no período de 06.01.1995 a 02.07.1998, não se mostrando possível o reconhecimento do labor em condições especiais em tal período. Ocorre que o art. 96, I, da LBPS, ao tratar da contagem recíproca, proíbe a contagem do tempo fictício (acréscimo) decorrente da atividade especial. Estabelece o disposto legal: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais; (...) Tal vedação decorre da necessidade de compensação financeira entre os regimes previdenciários quando da concessão do benefício. Vale dizer, parte dos proventos percebidos pelo segurado serão custeados pelo regime ao qual esteve filiado (e para o qual então contribuía) antes de mudar de regime da previdência social. E para contagem dos períodos em outro regime é necessária a averbação do tempo de contribuição. No caso com análise, foi juntada certidão de tempo de contribuição (CTC) à fl. 160, na qual consta apenas o período trabalhado de 06.01.1995 a 02.07.1998 (1.107 dias de tempo líquido), sem contemplar o acréscimo pela atividade especial no período. Logo, fosse possível acolher o pedido do demandante, o acréscimo de tempo fictício decorrente da atividade especial exercida em regime próprio seria suportado apenas pelo INSS. Bem por isso, a autarquia federal previdenciária não pode ser obrigada a reconhecer o acréscimo pela atividade especial em período em que o segurado estava filiado exclusivamente a outro regime. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE PRESTADA NA INICIATIVA PRIVADA. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 3. Para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, isto é, aquela que soma o tempo de serviço de atividade privada, seja ela urbana ou rural, ao serviço público, não se admite a conversão do tempo de serviço especial em comum, por expressa proibição legal. Inteligência dos Decretos nºs 72.771, de 6 de setembro de 1973, 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigo 203, inciso I), 89.312, de 23 de janeiro de 1984 (artigo 72, inciso I) e da Lei nº 8.213/91 (artigo 96, inciso I). 4. Embargos de declaração acolhidos. (EDRESP 200400171139, HAMILTON CARVALHIDO, STJ

- SEXTA TURMA, DJ DATA:12/09/2005 PG:00383 ..DTPB:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE. - O Decreto nº 83.080/79, em seu artigo 203, inciso I, o Decreto nº 89.312/84, em seu artigo 72, inciso I, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 96, inciso I, os Decretos nºs 357/91 e 611/92, em seus artigos 200, inciso I, o Decreto nº 2.172/97, em seu artigo 184, inciso I, e, por fim, o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 127, inciso I, foram uníssimos em asseverar a inadmissibilidade da contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, para fins de contagem recíproca. - Vedada a utilização de tempo fictício para fins de contagem recíproca decorre da necessidade de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e aquele próprio à Administração Pública. - Embora a conversão, em atividade comum, de período laborado em condições especiais, implique a majoração do tempo de serviço, não importa acréscimo no número de contribuições vertidas ao regime de previdência. - Consignando a inversão do ônus de sucumbência, fica o autor condenado ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em R\$ 500,00, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil e mais despesas processuais. - Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(AC 00365280920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Anoto, por fim, que tal conclusão não determina desamparo do segurado que, tendo trabalhado em condições especiais em um regime previdenciário, se aposenta em outro. Em tais hipóteses, deverá o segurado buscar, perante o regime originário, o reconhecimento do tempo em atividade especial e averbação do tempo fictício perante o novo regime.Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO ANTERIOR AO INGRESSO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - TELEFONISTA - LEI 7.850/89, REGULAMENTADA PELO DECRETO 99.351/90 -CÔMPUTO DE TEMPO QUALIFICADO CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL - DIREITO ADQUIRIDO INCORPORADO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO - PRINCÍPIO DA APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - CONTAGEM RECÍPROCA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E NA ATIVIDADE PRIVADA - CF, ART. 202, 2º. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TRABALHO NORMAL OU COMUM E O PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CF/88, ART. 40, 4º E 201, 1º. DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL SOB O REGIME CELETISTA PARA TODOS OS FINS. ARTS. 100 DA LEI 8.112/90 E ART. 7º DA LEI 8.162/91. APELAÇÃO DESPROVIDAS E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres, na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. É que, quando da implantação do Regime Jurídico Único - Lei nº 8.112/90, cujas disposições incidem tão-somente sobre o tempo de serviço prestado sob sua égide, os servidores tiveram incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições especiais sob o regime celetista (REsp441.383-PB (2002/0073533-5). 2. Deve ser expedida pelo INSS certidão de tempo de serviço de que constem os acréscimos devidos, em face da legislação previdenciária aplicável à espécie, dado que a segurada exerceu efetivamente, nos períodos de 26/11/61 a 25/09/66, 1º/07/80 a 29/03/83 e 03/10/83 a 02/07/87, a atividade de telefonista, considerada insalubre pela Lei 7.850/89, regulamentada pelo Decreto 99.351/90. (...)(AMS 50755520004010000, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/09/2007 PAGINA:08.)Por fim, verifico que referido tempo em atividade na Prefeitura com recolhimentos pelo regime próprio (06.01.1995 a 02.07.1998) não foi computado para fins de concessão do benefício do demandante sequer como tempo comum. Cabível, pois, a revisão do benefício para incluir, no tempo de contribuição, o período de 06.01.1995 a 02.07.1998 como atividade comum (contagem recíproca).De outra parte, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após

28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) Bem por isso, reconheço o caráter especial da atividade de coletor de lixo na Prefeitura Municipal de Pirapozinho, no período de 01.10.1993 a 05.01.1995 e de 02.01.2002 a 20.09.2010 (DER), ante a exposição aos agentes nocivos biológicos. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Concessão do benefício mais vantajoso Por fim, verifico que ao demandante foi concedido benefício aposentadoria por idade, comutando 26 anos, 09 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição. Contudo, efetuando a conversão do tempo especial em comum (01.10.1993 a 05.01.1995 e de 02.01.2002 a 20.09.2010) e computando o período labutado na Prefeitura Municipal de Pirapozinho (06.01.1995 a 02.07.1998), verifico que o demandante contava com 34 anos, 04 meses e 07 dias, suficiente também para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº. 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº. 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em

duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa (revisão da RMI da aposentadoria por idade ou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional), considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - Dispositivo:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial o período 01.10.1993 a 05.01.1995 e de 02.01.2002 a 20.09.2010, com conversão pelo fator 1,40;b) determinar que a autarquia previdenciária averbe o período de 06.01.1995 a 02.07.1998, laborado sob o regime previdenciário próprio dos servidores da Prefeitura de Pirapozinho, como atividade comum, conforme certidão de fl. 160;c) condenar o Réu a:c.1) revisar a RMI da aposentadoria por idade NB 153.838.102-5 concedida ao Autor, devendo ser computado 34 anos, 04 meses e 07 dias até 29.09.2010 (data do requerimento administrativo), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99;c.2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com proventos proporcionais (34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 29.09.2010 (data do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 29.09.2010). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 153.838.102-5).Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001).Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ RAMALHO DA SILVABENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria por idade nº 153.838.102-5Ou BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição proporcional (em substituição à aposentadoria por idade, se mais vantajosa). DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.09.2010 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação de regência, observando-se o benefício mais vantajoso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006932-93.2011.403.6112 - ESMERALDO CAETANO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ESMERALDO CAETANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez.A ação foi distribuída ao juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que por decisão de fl. 48, determinou sua redistribuição por dependência a este juízo, prevento em razão da existência de demanda anteriormente ajuizada pelo Autor, pleiteando benefício previdenciário, e extinta sem resolução do mérito por força de pedido de desistência (feito nº 0001683.98.2010.403.6112).Foi juntado aos presentes autos o

laudo pericial produzido na demanda anteriormente proposta pelo Autor (fls. 53/57). À fl. 62 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido em razão da perda da qualidade do Autor por ocasião da eclosão da incapacidade laborativa (fls. 66/67). Apresentou documentos (fls. 68/73). Laudo pericial às fls. 79/85, com documentos médicos anexados (fls. 86/96). Em manifestação de fls. 100/102, o Autor requer complementação do laudo pericial e apresenta parecer técnico do assistente (fls. 103/110). O perito apresentou laudo pericial complementar às fls. 114/115. As partes apresentaram manifestações às fls. 121/125 e 126/129. O Autor, em manifestação de fls. 131/135, traça considerações sobre a data de início da incapacidade e pleiteia nova complementação do laudo pericial. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente indefiro o requerimento de fl. 135/verso, visto que consta dos autos elementos de prova para elucidar os questionamentos veiculados pelo Autor nos quesitos complementares por ele apresentados, como adiante será fundamentado. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O laudo pericial produzido nestes autos informa que o autor é portador de artrose cervical e lombar com protusões discais, tendinopatia em ombros e punho esquerdo com ruptura de tendão em ombro esquerdo e está total e permanentemente incapacitado para a atividade de pedreiro. (resposta ao quesito 02 do Juízo - fl. 80). Ainda segundo o expert, a artrose é degenerativa e irreversível. Já a tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e passível de tratamento. Quanto à data de início da incapacidade, o médico perito fixou-a em 27.09.2011, com base de exame de ultrassonografia, consoante resposta ao quesito 08 do Juízo, afirmando ainda que a incapacidade não é decorrente de agravamento ou progressão de doença (resposta ao quesito 10 do Juízo - fl. 81). Verifico, portanto, que ao tempo da eclosão da incapacidade laborativa, fixada em setembro de 2011, o Autor não mais ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social, visto que manteve vínculo empregatício somente até 21.02.2008, conforme revela o extrato CNIS, não incidindo em seu favor quaisquer das causas de extensão do período de graça (artigo 15, 1º e 2º da Lei nº 8.213/91). Manteve-se vinculado à Previdência Social, portanto, somente até 15.04.2009, nos termos do artigo 15, 4º, da Lei nº 8.213/91. Consta dos autos, ainda, o exame pericial realizado nos autos da ação 0001683.98.2010.403.6112, com conclusão de ausência de incapacidade laborativa para o Autor ao tempo de sua realização, em 12 de julho de 2010 (fls. 53/57). Nesse contexto, resta evidente que a incapacidade laborativa do Autor surgiu bem depois da sua desvinculação ao Regime Geral da Previdência Social, não se sustentando a alegação de que sua incapacidade teria surgido no ano de 2009, com base no exame de ultrassom realizado em 11.11.2009 (fl. 106/109). Ora, o exame pericial judicial atesta que em 12 de julho de 2010, ou seja, em data posterior ao exame invocado pelo Autor, ele não se encontrava incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, donde se pode concluir que o laudo de ultrassonografia não aponta incapacidade, mas sim para a existência de doença - com a qual o Autor pode conviver e trabalhar. Aliás, o laudo de ultrassom apresentado pelo Autor aponta para existência de sinais de tendinite/tendinose do supreespinhal e de sinais de tendinose do subescapular, o que não necessariamente significa incapacidade laborativa, tratando-se de patologia passível de tratamento, segundo afirmado pelo médico perito que subscreveu o mais recente laudo (A artrose é passível e degenerativa e irreversível. Já a tendinopatia é decorrente de sobrecarga articular e passível de tratamento., conforme resposta ao quesito 02 do Juízo - fl. 80). De igual modo, o argumento do Autor no sentido de que poderia ter havido incapacidade temporária em períodos alternados, anteriormente à data em que fixada a incapacidade permanente (manifestação de fls. 121/122), com o intuito de demonstrar que o Autor se encontrava incapacitado e assim não teria perdido a condição de segurado, também não se sustenta, visto que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a incapacidade não é decorrente de agravamento ou progressão de doença (resposta ao quesito 10 do Juízo - fl. 81). Além disso, o atestado do médico assistente do Autor faz menção à doença tendinite, justamente a patologia que é passível de tratamento. Cabe registrar que no tocante à patologia tendinite, o médico perito atestou ser doença decorrente do trabalho, de caráter acidentário, o que acarretaria a incompetência deste juízo para conhecimento da ação. No entanto, as patologias do Autor não se limitam à tendinite, mas abarcam também a artrose, doença cuja origem o perito não atribuiu à existência de nexo causal com o trabalho outrora desenvolvido pelo Autor, conforme respostas aos quesitos 03 e 05 da parte autora - fl. 82. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que quando adveio a incapacidade laborativa o Autor já havia perdido a qualidade de segurado, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício que pleiteia. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011343-48.2012.403.6112 - ANTONIO BRAZ DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO BRAZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.813.496-5), a partir do requerimento administrativo (27.07.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (35 anos), mas que o Réu não reconhece integralmente os períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda o reconhecimento do período de contribuição referente ao período de 02.10.1972 a 26.04.1975, conforme lançado em sua CTPS.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 32/141 e 146/151.A decisão de fls. 153/154 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 162/172 verso), onde sustenta a ausência de comprovação do labor sob condições especiais. Sustenta ainda a ausência de fonte de custeio para reconhecimento do direito do demandante e que a atividade de mecânico não pode ser reconhecida como especial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 177/196.A decisão de fl. 198 determinou a apresentação de novos documentos referentes ao processo administrativo referente ao benefício do demandante. A parte autora apresentou manifestação às fls. 200/212, sobre os quais o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 213 verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 11.09.1978 a 27.01.1979, 16.01.1980 a 02.01.1982, 24.04.1986 a 10.10.1986, 25.07.1988 a 13.07.1992, 24.11.1992 a 10.06.1994, 11.12.2003 a 27.07.2011, mas que o INSS reconhece apenas parte dos períodos.Em sua peça inicial, afirma o demandante que a autarquia previdenciária reconheceu apenas o período de 11.09.1978 a 27.01.1979 como em atividade especial. Instada, a parte autora apresentou cópia da decisão e análise técnica de atividade especial e informou que também foram reconhecidos os períodos de 16.01.1980 a 02.01.1982, 25.07.1988 a 13.07.1992, conforme fls. 205/206, sobre os quais requer a ratificação judicial.Passo, portanto, a análise dos períodos controvertidos (24.04.1986 a 10.10.1986, 24.11.1992 a 10.06.1994 e 11.12.2003 a 27.07.2011).O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição

técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003).A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis.Atividade especial - caso concretoNo caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de: 24.04.1986 a 10.10.1986, trabalhado para o empregador GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. na função de Jateador no setor de pintura; 24.11.1992 a 10.06.1994, trabalhados na VIAÇÃO MOTTA LTDA. como Mecânico; e 11.12.2003 a 27.07.2011, quando trabalhou para EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. na função de Mecânico.Conforme Decisão e Análise Técnica de fls. 204/205, a autarquia não reconheceu os períodos em atividade especial pelos seguintes motivos:- 24.04.1986 a 10.10.1986 (Goydo Implementos Rodoviários Ltda.): A Perícia Médica em 13.09.2011 solicitou documentos à Empresa, não recebendo resposta após esgotado o prazo legal. Tal situação impossibilita a correta análise e conclusão para fins de enquadramento.- 11.12.2003 a 30.06.2011 (Empresa de Transportes Andorinha S/A): Nível de ruído de exposição de 88,56dB(A). Porém a Empresa informa o uso de EPI tipo protetor auditivo com NRRsf=22dB(A) e NRRsf=25dB(A). Portanto, o nível de ruído que efetivamente atingiu o aparelho auditivo do segurado, com a menor atenuação, foi de 66,56dB(A).- 24.11.1992 a 10.06.1994 (Viação Motta Ltda.): A Perícia Médica em 13.09.2011 solicitou LTCAT à Empresa recebendo em resposta Laudo Técnico Individual, extemporâneo, datado de 18.06.2009, sem menção a lay-out, não podendo ser considerado para fins de análise e conclusão sobre enquadramento.E em Juízo, sustenta a

autarquia ré a necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação da exposição ao agente físico ruído, a impossibilidade de reconhecimento da atividade de mecânico como especial e a ausência de fonte de custeio que ampare o direito pretendido pelo demandante. Sem razão, contudo, a autarquia ré. O demandante apresentou Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos que demonstram a submissão do demandante a agentes nocivos que qualificam seu trabalho como especial. Período de 24.04.1986 a 10.10.1986 - Jateador. Conforme PPP de fls. 102/103, expedido pelo empregador GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., o demandante trabalhou como Jateador no setor de pintura. O documento assim descreve o trabalho do empregado: Funcionário tem por atribuição jatear com areia produtos como: caçambas, reboques e semi reboque para pintura e todas as outras peças fabricadas na empresa que necessitam de jateamento de areia para retirada de resíduos das ferrugens. Informa ainda o PPP que o segurado, no exercício de tal função, está sujeito a agentes nocivos físico (ruído de 88,66 dB) e químico (sílica - pó de areia lavada). É verdade que o PPP contém incorreção em seu preenchimento, uma vez que, ao informar o nome da responsável pela monitoração biológica e pelos registros ambientais, deixou de indicar o exato período em que houve tal acompanhamento. Contudo, lembro que, para comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, não se exigia elaboração de Laudo Técnico até 05.03.1997. Logo, o documento apresentado se basta para comprovar a condição especial da prestação de trabalho dada a sujeição do demandante ao agente químico sílica (poeira mineral nociva), nos termos do Decreto 53.831/64 (código 1.2.10). Além disso, averbo que o Anexo do Decreto 83.080/79, código 2.5.3, qualifica como especial o trabalho de Operadores de jato de areia com exposição direta a poeira, caso dos autos. Bem por isso, reconheço o exercício do labor especial no período de 24.04.1986 a 10.10.1986 para o empregador GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. dada a exposição aos agentes químicos. Período de 24.11.1992 a 10.06.1994 - Mecânico Pretende ainda o demandante o reconhecimento do período de 24.11.1992 a 10.06.1994, laborado para o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA. Conforme PPP de fls. 135/136, o autor trabalhou como mecânico na qual desempenhava as atividades assim descritas: Realizando manutenção nos ônibus, executando troca de lonas, freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, motor, engraxa cardans, troca de molas; nas peças de alumínio, como válvulas, reservatórios de ar e chassis nos ônibus, realizando a limpeza utilizando solupan, nos blocos de motores utiliza thinner; as peças sujas de graxa, a limpeza é realizada com óleo diesel, realizando troca de óleo de motor, cambio, diferencial, e lubrificação de ônibus, faz limpeza de peças utilizando as comprimido, pulverizando óleo diesel nos motores, lixando peças utilizando lixadeira elétrica, cortando rebites das lonas de freio utilizando talhadeira manual, trocando radiadores, fazendo alinhamento de chassis. O PPP ainda informa que, no exercício da função, o trabalhador estava exposto a agentes químicos e experimentava ruídos da ordem de 94,53dB, que caracteriza seu trabalho como especial, anotando que o documento indica o responsável pelos registros ambientais no período discutido. Em que pese a não apresentação do laudo técnico contemporâneo, anoto que o segurado não pode ser penalizado pela desídia do empregador que não realizou no momento oportuno as avaliações que devia. Lado outro, é certo que o documento de fl. 136 (Laudo Técnico Individual, com dados referentes à perícia realizada em 18.06.2009), ao atestar as condições ambientais de momento pretérito (24.11.1992 a 10.06.1994), o faz tendo em vista as mesmas condições de trabalho, sem alterações de layout etc. Vale dizer, a ausência de anotação de que houve alteração no meio ambiente de trabalho é suficiente para concluir que tais alterações não ocorreram. E, ainda que não comprovada a existência de laudo acerca da exposição ao agente nocivo ruído (falo em tese), o documento apresentado pelo demandante já se bastaria para comprovar a insalubridade pelos agentes químicos, uma vez que anterior a 06.03.1997. In casu, o perfil apresentado informa a exposição a agentes nocivos químicos (hidrocarbonetos aromáticos solupan/ativado/óleo diesel, querosene, graxas, thinner e monóxido de carbono, provenientes dos escapamentos dos ônibus), previstos no Decreto 53.831/64 (código 1.2.11). Nesse contexto, cabível também o reconhecimento com especial do labor para o empregador VIAÇÃO MOTTA LTDA. no período de 24.11.1992 a 10.06.1994, tanto pela exposição ao agente ruído, quanto pela sujeição aos agentes químicos. Período de 11.12.2003 a 27.07.2011 - Mecânico Por fim, analiso o último período controvertido, em que o demandante trabalhou (e ainda trabalhava ao tempo do requerimento administrativo) como mecânico para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. O PPP de fls. 105/106 (expedido em 16.05.2011) informa que o demandante, na função de mecânico no setor de manutenção da empresa, exercia as seguintes atividades: O trabalhador na função de Mecânico tinha por atribuição executar a troca de lonas de freio, embreagem, estirante, pistão, junta do cárter, bomba injetora, câmbio e diferencial, motor, engraxava cardans, molas, trocava peças. Conforme ainda informado no PPP, no exercício de tal função o demandante estava exposto a agentes físicos e químicos nocivos à saúde (ruído de 88,56dB, monóxido de carbono, óleo e graxa). O Decreto 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XIII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, o decreto também elenca o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1). O índice experimentado pelo demandante (88,56 dB) é

superior ao limite de tolerância estabelecido no anexo IV, item 2.0.1 do Decreto 3.048/1999 (85 dB), conforme já delineado nesta sentença. Por fim, lembro que o tempo de trabalho permanente (art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91) é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC). Em que pese a expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário em 16.05.2011, não há notícia de alteração da função do demandante perante o empregador ou de alteração das condições de trabalho, anotando que permaneceu trabalhando na atividade até a data de entrada do requerimento administrativo, motivo pelo qual entendo cabível o reconhecimento do labor especial até 27.07.2011 (DER). Averbo ainda que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011 - negritei) Nesse sentido estabelece a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Bem por isso, cabível o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho, pela exposição aos agentes ruído e hidrocarbonetos no período de 11.12.2003 a 27.07.2011, na função de mecânico para o empregador EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A. Ausência de fonte de custeio Por fim, reputo descabida a alegação de ausência de fonte de custeio para reconhecimento de período em atividade especial. A Lei 8.212/91 prevê expressamente em seu art. 22, II, acréscimos na contribuição das empresas destinados ao financiamento da previdência para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, previsto nos artigos 57 e 58 da LBPS. Lado outro, anoto que a fiscalização acerca do correto recolhimento de tal contribuição fica a cargo da previdência social, não se mostrando razoável cogitar da negativa de reconhecimento do labor sob condições especiais sob a fundamentação de ausência de efetivo recolhimento. E mesmo a ausência de cobrança dos adicionais do empregador (na hipótese de adoção de equipamentos de proteção que minimizem a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, conforme alegado pela autarquia ré) não se mostra viável para afastar o reconhecimento da atividade especial. Ocorre que a Constituição Federal (art. 201, 1º) prevê a o tratamento diferenciado dos trabalhadores que labutam em condições especiais, motivo pelo qual reputo desnecessária a vinculação direta da fonte de custeio para reconhecimento do direito pretendido. De outra parte, lembro que o 4º ao artigo 43 da lei 8.212/91 (na redação dada pela Lei nº 11.941/2009), prevê expressamente a incidência da contribuição adicional prevista no 6º do art. 57 da lei 8.213/91 na hipótese de reconhecimento judicial de prestação de serviços em condições especiais, cabendo, pois, à autarquia previdenciária tomar as providências que

julgar pertinentes após o trânsito em julgado da demanda. Conversão da atividade especial para comum. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Atividade urbana controvertida Na esfera administrativa, o órgão previdenciário não computou o período de 02.10.1972 a 26.04.1975. Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 06.05.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o vínculo discutido é o primeiro lançado na CTPS do demandante e não apresenta rasuras em sua anotação. Bem por isso, o Autor possui direito à contagem do período controvertido anotado em CTPS (02.10.1972 a 26.04.1975, fl. 38), já que o respectivo registro está lançado em ordem cronológica, imediatamente anterior a outro registro com o mesmo empregador, além de ser confirmado pelas anotações de alterações salariais insertas na respectiva carteira de trabalho (fl. 45 dos autos). Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego (o primeiro do autor, ao tempo em que contava com 14 anos de idade). E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Por fim, averbe-se que a regularidade do vínculo sequer foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou para o empregador BAR E RESTAURANTE H LTDA. (02.10.1972 a 26.04.1975), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Aposentadoria por tempo de contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/147.813.496-5) a partir de 27.07.2011 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 210/212), o INSS apurou somente 29 anos, 10 meses e 23 dias até 27.07.2011 (DER), já que reconheceu o exercício de atividade especial apenas nos períodos de 11.09.1978 a 27.01.1979, 16.01.1980 a 02.01.1982 e 25.07.1988 a 13.07.1992. Procedendo à conversão dos períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda (24.04.1986 a 10.10.1986, 24.11.1992 a 10.06.1994 e 11.12.2003 a 27.07.2011), verifico que o Autor contava com 36 anos, 06 meses e 23 dias até a DER - planilha anexa. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição). Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista

na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir requerimento administrativo (27.07.2011).III - Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 24.04.1986 a 10.10.1986, 24.11.1992 a 10.06.1994 e 11.12.2003 a 27.07.2011 (multiplicador 1,4), a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa (11.09.1978 a 27.01.1979, 16.01.1980 a 02.01.1982 e 25.07.1988 a 13.07.1992);b) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 02.10.1972 a 26.04.1975;c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.813.496-5 ao Autor, com proventos integrais (36 anos, 06 meses e 23 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 27.07.2011 (data da entrada do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 27.07.2011). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC).Junte-se aos autos o extrato do CNIS referente ao demandante.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTÔNIO BRAZ DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 42/147.813.496-5)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.07.2011 (data do requerimento administrativo)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000473-07.2013.403.6112 - ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X EDUARDO ZACQUI SAMPAIO REPRESENTADO POR ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO(SP159647 -

MARIA ISABEL SILVA DE SA E SP205661 - VERA APARECIDA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) ROSANGELA ZACQUI SAMPAIO e EDUARDO ZACQUI SAMPAIO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de Décio Eduardo Sampaio. Aduzem em prol de seu pedido que o de cujus mantinha qualidade de segurado da previdência social à época de sua morte, tendo em vista estar enquadrado como segurado obrigatório como empresário, conforme contrato social juntado às fls. 23/25. Contudo, restou indeferido o pedido administrativo ao fundamento de que este não verteu contribuições, o que não se sustenta, visto que a simples condição de segurado obrigatório autoriza o deferimento, ainda que eventuais contribuições não efetuadas sejam descontadas do benefício. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/143). Pela decisão de fl. 86/verso, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/99 verso). Alegando que a ausência da qualidade de segurado do falecido. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 108/116, ocasião em que a demandante pugnou pela produção de prova testemunhal. Deferida a produção da prova oral, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas testemunhas, conforme fls. 152/157. Na oportunidade, a parte autora reiterou, a título de alegações finais, os termos da peça inicial. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 159/163, opinando pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A parte autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de Décio Eduardo Sampaio, esposo e pai dos autores, falecido em 14.07.2011. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014). O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de cumprimento de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os autores comprovaram o falecimento de Décio Eduardo Sampaio, conforme certidão de fl. 21, que registra data do óbito em 14 de julho de 2011. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, as certidões de fls. 19 e 20 comprovam que a coautora Rosangela Zacqui Sampaio era casada com o falecido Décio Eduardo Sampaio e que tinham um filho comum, o coautor Eduardo Zacqui Sampaio. Não obstante, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a perda da qualidade de segurado do falecido (fls. 71). Sustenta a parte autora que o extinto estava em atraso com a previdência social desde novembro de 2007, mas a autarquia previdenciária informa em Juízo que o último recolhimento de contribuição previdenciária do extinto ocorreu na competência 06/1990. Assiste razão ao INSS. De início, anoto que não se confundem as contribuições das empresas para custeio da previdência social com aquelas a serem vertidas pelos segurados obrigatórios (empregados ou não). O artigo 15 da Lei n 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). E o falecido Décio Eduardo Sampaio não mais detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (05.06.1990) e a data do óbito (14.7.2011) tempo muito superior ao período de graça previsto na legislação de regência. É certo que a Autora defende que seu marido, embora não mais tenha contribuído para a Previdência Social, exercia atividade empresarial, ostentando a condição de segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, nos termos do art 12, V, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, compete ao empresário (contribuinte individual) realizar a sua inscrição e verter as suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inc. II, da LCPS, de forma que se trata de ônus que competia somente ao de cujus. Ademais, com a alteração pela Emenda Constitucional nº. 20/98 do conceito de tempo de serviço para tempo de contribuição, considero que o INSS pode legalmente condicionar o reconhecimento do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual (empresário) ao prévio recolhimento previdenciário. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre

outros:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. VEDEDOR REPRESENTATE COMERCIAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.1. Os requisitos para a concessão de benefício previdenciário estão dispostos na lei e é de conhecimento do magistrado.2. Não há como presumir o cumprimento da qualidade de segurado, tão somente pelo exercício da atividade laborativa.3. O conjunto probatório dos autos revela que o falecido era trabalhador autônomo representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, mas não recolhia para a previdência social. Assim, seus dependentes não fazem jus à cobertura Previdenciária.4. Agravo provido.(TRF3, 10ª Turma, AC 0028505-06.2010.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiia, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28.3.2012).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido.(PEDILEF 200870950025150, Juíza Federal Rosana Nova Weibel Kaufmann, TNU, DOU 8.4.2011, Seção 1).In casu, sequer há notícia de que o falecido Décio Eduardo Sampaio tenha procedido a sua inscrição como trabalhador autônomo ou na condição de sócio da empresa SAMZAK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/C LTDA., não possuindo qualquer recolhimento previdenciário após a cessação do vínculo com o empregador ITAU UNIBANCO S/A, conforme extratos CNIS de fl. 100. Importante salientar que a Lei 8.213/91, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte, não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito.Assim, os autores não comprovaram o preenchimento dos requisitos necessários para conquista da pensão por morte. Logo, outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

0002512-74.2013.403.6112 - ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
ANA REGINA MARTINS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO na qual busca a liberação de veículo de sua propriedade (ônibus Mercedes Benz, cor branca, modelo O 371 RSD - 46 lugares, ano 1991, placas BBB-2725), livre de pagamento de multa ou taxa, abstendo-se ainda de fazer constar no cadastro da Receita Federal do Brasil qualquer menção restritiva ou desabonadora em seu nome.Alega que o ônibus de sua propriedade foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em poder de terceiro, que trazia consigo produtos de origem estrangeira sem documentação de regular introdução no território nacional. Aduz que desconhecia a utilização do veículo para a viagem ao exterior, uma vez que alugado a PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PEDROSA para uma viagem de turismo para Bonito/MS, não tendo qualquer participação no delito praticado; que foram identificados todos os proprietários das mercadorias apreendidas; que há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas.Em contestação diz a União que, a despeito de registrado em nome da Autora, o veículo não é de sua propriedade, pois o então possuidor se apresentou como proprietário no momento da apreensão. Ainda, que o bem em questão não estava registrado nos órgãos de transporte, de modo que seu uso era clandestino, e era utilizado costumeiramente para prática de delito de descaminho, porquanto registradas inúmeras passagens na fronteira com o Paraguai em períodos recentes, ao passo que seu possuidor e verdadeiro proprietário foi autuado diversas vezes pelo transporte irregular de mercadorias, caracterizando reiteração da conduta. Levanta ainda a proporcionalidade entre o ilícito e a pena.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.Replicou a Autora.As partes requereram o julgamento no estado em que se encontra o processo, declinando da produção de outras provas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Cabe inicialmente esclarecer que a pena administrativa de perdimento de bens foi recepcionada pela Magna Carta de 1988. Com efeito, segundo o inciso LIV do art. 5º Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Hoje se tem no princípio mais que simples regra técnica, mas verdadeiro status jurídico do cidadão,

garantido em face do próprio Estado contra investidas à sua liberdade e patrimônio sem que possa se defender técnica e substancialmente em relação ao ato. Aliás, o conceito se estendeu hodiernamente para o substancial due process of law, a dizer que o ato de privação da liberdade e bens deverá ser não só processualmente legal, mas antes de tudo arrazoado, ou seja, tendo correlação lógica entre o fundamento de direito que o embasa com o fundamento de fato, sob pena de completa invalidade. Mas, observada a restrição, tem sido admitido por doutrina e jurisprudência que o devido processo legal não será, necessariamente, só e somente o processo judicial. Estende-se a regra ao processo administrativo, a ponto de, se por um lado veio a obrigar também nesse a observância ao mencionado substancial due process of law (que tem como corolário o disposto no inciso LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes), por outro deixou claro que poderá haver privação da liberdade (entenda-se privação de liberdade de exercer profissão, de comerciar, de ir, vir e permanecer etc.) e bens através de processo administrativo. Nem seria preciso dizer que a hipótese de privação deve estar regulamentada em lei, em sentido formal e material, em que esteja devida e previamente caracterizado um fato típico. Isto não só decorre da expressa menção ao devido processo legal no dispositivo em questão, mas também por outros dispositivos do art. 5º a reforçá-la que, tratando embora do processo criminal, preveem: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: (...) b) perda de bens; ... O Decreto-lei nº 37, de 18.11.66 (art. 104 e 105) e o Decreto-lei nº 1.455, de 7.4.76 (art. 23, parágrafo único) preveem a pena de perdimento para as mercadorias e para o veículo: Dispõe o DL nº 37/66: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; ... Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; ... Art. 105. Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... IV - existente a bordo do veículo, sem registro em manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; ... Essas regras foram consolidadas no Decreto nº 6.759, de 5.2.2009 (Regulamento Aduaneiro), que preconiza: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): ... V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; ... 2º. Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. ... Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): ... III - oculta, a bordo do veículo ou na zona primária, qualquer que seja o processo utilizado; ... X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; ... XVIII - estrangeira, acondicionada sob fundo falso, ou de qualquer modo oculta; ... (grifei) Portanto, a Constituição recepcionou a pena de perdimento, condicionada à observância do devido processo legal. Para a hipótese dois são os requisitos para a aplicação: o uso do veículo para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena e pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. Quanto ao primeiro aspecto, está plenamente atendido, não havendo dúvida de que o veículo em questão transportava as mercadorias irregularmente internadas. Já quanto à responsabilidade do proprietário do bem pela infração, os fatos são nebulosos, não havendo prova de boa-fé por parte da Autora. Aliás, os elementos dos autos indicam que está associada ao possuidor do bem para o contrabando de mercadorias do Paraguai, não havendo prova - que cabia à Autora, que alega - de sua completa desvinculação com os fatos. A jurisprudência pátria tem afastado a hipótese de perdimento do bem quando demonstrada a ausência de responsabilidade do proprietário na prática do delito. Entretanto, não se vislumbra prova plena de ausência do liame entre a Autora e o contrabando. Como bem destacou a contestação, no momento em que abordado o possuidor do veículo, PAULO SÉRGIO DOS SANTOS PEDROSA, se apresentou como seu proprietário. Consta ainda do Auto de Infração de fls. 105/109 que informou aos policiais que viveria em união estável com a Autora, tanto que informou como domicílio o mesmo endereço (fl. 105), fato não contestado na presente. Referido documento também informa que o veículo apreendido foi utilizado ao menos outras 12 vezes para viagens à região de fronteira de Corumbá/MS nos cinco meses que antecederam a apreensão, além de que PAULO SÉRGIO já foi autuado em vários outros procedimentos da mesma natureza (auto de infração com apreensão de mercadorias), a demonstrar a habitualidade da conduta e denotando que organizava os grupos de compras no Paraguai com o veículo de sua propriedade. Ora, sendo a Autora e PAULO SÉRGIO companheiros, não há verossimilhança alguma na afirmação de que ele seria um mero locatário do bem e que a atividade desenvolvida com o veículo fosse por ela desconhecida, de modo que o documento de fls. 27/33 não passaria de uma simulação adrede ou até posteriormente providenciada para a eventualidade de apreensão do bem, como de fato veio a ocorrer. Pouco ou nenhum valor tem sem maiores elementos de convicção, visto que nada apresenta em relação à

prova de contemporaneidade entre a data consignada e sua efetiva confecção. Observe-se que o simples registro no Departamento de Trânsito não é prova cabal e exclusiva da propriedade do bem, visto que se trata de bem móvel e, como tal, independe de registro para a efetiva transferência de propriedade, bastando a tradição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN. 1. O fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios (REsp 599620/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 17.05.2004). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 961.969/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 01/09/2008) De outro lado, é também sabido que, perante o órgão de trânsito, mesmo que haja mais de um proprietário apenas em nome de um deles é registrado o bem. Nestes termos, tratando-se de casal, tenho que a propriedade é conjunta, ainda que registrado em nome da Autora - o que inclusive lhe dá legitimidade para a propositura da presente. Enfim, o ônus da prova é de quem alega. Desse modo, cabia à Autora comprovar que se trata efetivamente de terceiro de boa-fé, mas não é o que se vê nestes autos, porquanto se contentou em apenas alegar, apresentando um documento de parca verossimilhança. Daí por que, no caso, não havendo prova da desvinculação da Autora com o fato ilícito, carece ela de direito a restituição do bem e de afastamento da hipótese de aplicação da pena de perdimento. Nem se fale em desproporcionalidade. Ora, o princípio da proporcionalidade - que deve ser analisado não apenas em termos de valor, mas de graduação das penas em si mesmas - é especialmente aplicável à situação em que um turista, por uma ação esporádica, reste ameaçado de perder seu veículo por questão de falta de pagamento de tributos que não raro não passam de algumas centenas de reais. Em se tratando de uso de veículo para atividade contumaz, com fins claramente comerciais, como in casu, há perfeito enquadramento na norma, pois é este claramente o objeto para cuja coibição foi estabelecida. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. A habitualidade a infrações aduaneiras também é circunstância a ser sopesada. No caso, a mercadoria transportada tem alto valor, provavelmente maior que o do veículo, embora não haja avaliação destes nos autos. De outro lado, há indicação de contumácia no transporte, visto que já houve várias outras viagens para o Paraguai anteriormente. Não há dúvida, portanto, de que os danos causados ao erário por força da natureza da conduta e até da reiteração justificam a decretação da pena de perdimento do veículo, não havendo que se falar, neste caso, em aplicação do princípio da proporcionalidade, pois adequada à conduta praticada. Neste sentido, aliás, tem sido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE ENVOLVIMENTO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A questão central cinge-se em saber se restou demonstrada nos presentes autos a participação da proprietária do veículo no ato ilícito praticado por terceiro, que provocou a imposição da pena de perdimento e a desproporcionalidade entre os valores atribuídos ao veículo apreendido e às mercadorias transportadas pela impetrante, ora apelante. 2. Pelos elementos colacionados aos autos, restou comprovada, no presente caso, a participação da apelante na prática do ilícito, o que torna aplicável a pena de perdimento do veículo de sua propriedade utilizado por terceiro para importação irregular de bens. 3. No caso vertente, das informações apresentadas pela autoridade impetrada, nota-se a existência de outros 11 (onze) processos administrativos instaurados pelas Inspetorias da Receita Federal referentes à apreensão e ao perdimento de mercadorias transportadas ou pela apelante, ou por empresa da qual é sócia (Fênix Tur Ltda.), o que demonstra a sua contumácia na prática delitiva em questão. Portanto, ante a inegável reiteração de condutas pela apelante, não deve prosperar a alegação de desproporcionalidade entre os valores das mercadorias e do veículo, inexistindo, conseqüentemente, qualquer violação ao direito constitucional à propriedade. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 322986/MS [0000143-79.2009.4.03.6005] - SEXTA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 12/09/2013 - e-DJF3 Judicial 1 20/09/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. A responsabilidade do impetrante resta evidenciada na medida em que é ele o proprietário do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 2. De acordo com a jurisprudência uníssona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 3. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 4. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que, de acordo com informações obtidas no arquivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o ora apelado já foi autuado em outras ocasiões por contrabando/descaminho (processos administrativos nºs 12457.010520/2008-15;

19715.000415/2009-00; 10142.000469/2009-24; 10109.002704/2009-17 - fl. 28 e consulta realizada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil).5. Precedentes.6. Apelação a que se dá provimento. (AMS 338054/MS [0003488-97.2011.4.03.6000] - TERCEIRA TURMA - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 24/01/2013 - e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013)Igualmente é a posição do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.5. Recurso especial não provido.(REsp 1.323.433/RS - SEGUNDA TURMA - un. - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - j. 05/03/2013 - DJe 12/03/2013)Registro, por fim, que pela presente não se está aplicando a pena de perdimento, mas apenas não se afasta a possibilidade de a autoridade administrativa fazê-lo.III - DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado.Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança ficará condicionada à mudança de suas condições (art. 12 da Lei nº 1.060/50), vez que beneficiário de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre. Intimem-se.

0003473-15.2013.403.6112 - JOSE LUIZ VIEIRA DE BRITO(SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
JOSÉ LUIZ VIEIRA DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes de indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas de saúde requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido, mas posteriormente cessado sem qualquer justificativa em dezembro/2008, vindo a receber somente na via judicial (autos nº 2511/2008 - Comarca de Rancharia). Afirma que passou por necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais.Citado, o INSS apresentou contestação na qual refuta a pretensão do Autor ao fundamento de que não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade, visto que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois sua atuação se deu estritamente nos limites das normas de regência.Indeferida a produção de prova oral, por decisão irrecorrida.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em 2008, vindo a receber novamente por força de ação judicial, julgada procedente após constatação de incapacidade pelo perito judicial. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva.Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Segundo o próprio Autor, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou o Autor provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade.Assim, apenas uma

conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas não há indicação - sequer alegação - de que o perito tivesse plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houvesse por bem indeferir o benefício. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não há sequer indício de que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo esta apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, *verbi gratia*: DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária. 4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito. 5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma. 6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada. (AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que a conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária. 4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que

entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora.Condeno o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-69.2013.403.6112 - JAIR EULINO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR EULINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/142.432.262-3), a partir do requerimento administrativo (12.12.2008), sob fundamento de que, tendo exercido atividade especial por mais de 25 anos, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 23/237.A decisão de fls. 242/243 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 251/259) sustentando que o demandante não comprovou o exercício em atividade especial. Assevera que o agente ruído estava abaixo do limite de tolerância e que não havia exposição, de modo permanente, aos demais agentes nocivos. Sustenta que a utilização de equipamento de proteção individual neutraliza os efeitos do agente nocivo ruído. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (petição de fl. 266 e certidão de fl. 267 verso). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 18.10.1999, 19.10.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 18.11.2003, 26.02.2004 a 24.04.2004 e de 15.11.2008 a 12.12.2008 (DER), mas que o INSS não reconhece os períodos.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art.

68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial. Conforme análise e decisão técnica de fls. 171/172, a autarquia previdenciária enquadrou os períodos anteriores a 06.03.1997 dada a exposição ao agente ruído de 86,2dB e não enquadrou os

períodos posteriores sob os seguintes fundamentos: 06.03.1997 a 17.11.2003: Nível de ruído de 86,2dB(A). Na função de pintor, não esteve exposto de modo permanente a gases e vapores de solventes e névoa da tinta, conforme descrito às fls. 95 do LTCAT onde há relato da ventilação do ambiente de trabalho, e às fls. 100 onde há relato do uso de EPI respirador semi facial série 8000, óculos, etc, além da descrição do PPP onde estão relatadas as atividades diversas na função de pintor, não caracterizando exposição permanente a fumos metálicos, gases e vapores de solvente aromático ou a névoas de tinta. 18.11.2003 a 12.12.2008: Nível de ruído de 86,2dB(A). Porém, conforme resposta da Empresa às fls. 124, o segurado usou EPI protetor auditivo tipo concha com NRRsf de 23dB(A). Portanto, o nível de ruído que atingiu o aparelho auditivo do segurado foi de 63,2 dB(A), situação que descaracteriza o enquadramento. Posteriormente, o demandante ainda obteve o reconhecimento dos períodos de 06.03.1997 a 18.10.1999 e 19.11.2003 a 25.02.2004 em recurso ordinário perante a 15ª Junta de recursos da Previdência Social (fls. 178/180). Contudo, em análise de recurso especial perante a 1ª Câmara de Julgamento, o decisum: a) afastou o reconhecimento do período de 06.03.1997 a 18.11.2003 e o período de 07.10.1995 a 20.10.1995; b) deferiu o enquadramento dos períodos de 25.04.2004 a 08.02.2007 e 19.07.2007 a 14.11.2008 (fls. 208/211). Passo a analisar os períodos controvertidos, consoante requerido na inicial (06.03.1997 a 18.10.1999, 19.10.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 18.11.2003, 26.02.2004 a 24.04.2004 e 15.11.2008 a 12.12.2008). De início, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35, que indica o nome do responsável pelos registros ambientais nos períodos postulados, informa que o demandante labutou para o empregador GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. e que desenvolveu as seguintes atividades nos períodos controvertidos: 06.03.1997 a 18.10.1999 - pintor: O trabalhador na função de pintor, faz a checagem serviços antes da pintura, verifica pontos de solda, faz esmerilhamento dos caroços da solda, corrige pontos de soldas aplicando massa plástica com espátula, passa lixadeira elétrica, aplica lixa fina manualmente, define cor da tinta com o encarregado que será pintado o produto, retira a poeira dos equipamentos com ar comprimido, prepara a tinta manualmente na caneca do revolve e executa a pintura do equipamamento. 19.10.1999 a 31.12.1999 - serrador: Como serrador tinha por atribuição serrar canos e barras de ferro com máquina de serra de tira, utiliza máquina de policorte para serrar canos, opera a ponte de transporte de matérias mecânica, recolhe a sobra dos cortes das chapas colocando-as em caçambas. 01.01.2000 a 18.11.2003, 26.02.2004 a 24.04.2004 e 15.11.2008 a 12.12.2008 - operador de máquina excêntrica: Descrição da atividade: Na atividade de Operador de Máquina Excêntrica consistem em ajustar as medidas de cortes e dobras de chapas, realizar o corte e a dobra das chapas de 2mm a 12mm em guilhotinas e dobradeiras da marca fobeza S/A. Informa ainda o PPP que, nos períodos e atividades informados, o demandante esteve sempre exposto aos agentes nocivos químicos fumos metálicos, gases e vapores de solvente aromático da pintura e névoas de tinta e físico, ruído de 86,2dB(A), além de e agentes ergonômicos (exigência de postura inadequada e repetitividade). O Decreto nº 2.172/97 permite o reconhecimento como especial do labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que tanto o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, itens 03, letra g e 13) quanto o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens III, 7, e XIII) estabelecem que o benzeno (em atividade como a pintura a pistola) e os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, referidos decretos também elencam o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1). Anoto que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo

apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, ainda que o agente ruído não qualifique a atividade como especial no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (uma vez que não excede 90dB, conforme já delineado nesta sentença), entendo que a associação dos agentes agressivos a que o autor esteve exposto em todo o período (hidrocarbonetos aromáticos, poeiras metálicas e ruídos) e agentes ergonômicos (exigência de postura inadequada e repetitividade) qualificam as atividades de pintor, serrador e operador de máquina excêntrica, como especiais. No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 12.12.2008 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 14.11.2008, anotando ainda que não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante. Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença acidentário (NB 91/107.408.904-6) pode ser considerado como especial, uma vez que o quadro incapacitante é decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 18.10.1999, 19.10.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 18.11.2003, 26.02.2004 a 24.04.2004 e 15.11.2008 a 12.12.2008 na empresa GOYDO IMPLEMENTOS

RODOVIÁRIOS LTDA., em razão da exposição aos agentes nocivos. Aposentadoria Especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)Consoante documentos de fls. 131/132, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 21 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço em atividade especial. Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda, verifico que o Autor já contava com 28 anos, 07 meses e 27 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (12.12.2008), conforme planilha anexa. O requisito carência (162 meses de contribuição, conforme art. 142 da LBPS) restou também completado na D.E.R. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 142.432.262-3 (12.12.2008), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Verifico em consulta ao CNIS que o demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após o requerimento administrativo de benefício. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao Autor. Contudo, deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 162.004.604-8, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS. III - Tutela antecipada Por fim, passo a reanalisar o pedido de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 06.03.1997 a 18.10.1999, 19.10.1999 a 31.12.1999, 01.01.2000 a 18.11.2003, 26.02.2004 a 24.04.2004 e 15.11.2008 a 12.12.2008, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu

a conceder aposentadoria especial ao Autor (NB 46/142.432.262-3), com data de início de benefício fixada em 12.12.2008 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 12.12.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. c.1) não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante;c.2) deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.004.604-8, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS;Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referente ao demandante.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JAIR EULINO DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial (NB 46/142.432.262-3)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.12.2008 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. - não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente ao demandante;- deverão ser compensados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/162.004.604-8, dada a inacumulabilidade dos benefícios, nos termos do art. 124, II, da LBPS; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006383-15.2013.403.6112 - ANTONIO APARECIDO RAMIRES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO APARECIDO RAMIRES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.496.215-1), a partir do requerimento administrativo (27.09.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (35 anos), mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais.O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 19/103.A decisão de fls. 107/108 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/120 verso), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (manifestação do autor do de fls. 124/133 e certidão de fl. 134 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialO Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 01.03.1979 a 19.03.1987, 23.03.1987 a 07.07.1991 e 08.07.1991 a 24.07.1997.O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou

engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende o demandante o reconhecimento dos períodos de 01.03.1979 a 19.03.1987, trabalhado para VICENTE FURLANETTO E CIA LTDA., na função de auxiliar de produção (aprendiz) no setor de produção, e de 23.03.1987 a 07.07.1991 e 08.07.1991 a 24.07.1997, labutados para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA. na função de sapateiro em setor de produção industrial. Conforme cópias do processo administrativo referente ao benefício do demandante, foram

solicitadas cópias dos Laudos Técnicos com abrangência nos períodos laborados em condições especiais indicados nos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados. Não apresentados (quer pelo demandante, quer pelos ex-empregadores) as cópias solicitadas, não foram reconhecidos os períodos em atividade especial. Para instruir seu pedido na esfera administrativa, o demandante apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 31/32, 34 e 35 referentes a todos os períodos postulados. O PPP de fls. 31/32, referente ao período de 01.03.1979 a 19.03.1987, laborado para o empregador VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA. informa que, na função de auxiliar de produção (aprendiz), o demandante desempenhava as seguintes funções: Funcionário tem por atribuição pegar o calçado na máquina espenadeira, retira o calçado da prensa; coloca o calçado na esteira e passa a sola na frizadeira e coloca o calçado na máquina branquiadeira de sola. Informa ainda que, em tal mister, o demandante estava exposto a ruídos da ordem de 90,39dB. Já os PPPs de fls. 34 e 35, expedidos pelo empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA., informam que o demandante, nos períodos de 23.03.1987 a 07.07.1991 e de 08.07.1991 a 24.07.1997, exerceu a atividade de sapateiro no setor de produção e assim descreve suas atribuições: Funcionário que tem por atribuição pegar o calçado na máquina espenadeira, retirar o calçado e colocar na rebatedeira, colocar o calçado na prensa, colocar o sapato na esteira e passar a sola na frizadeira, colocar o calçado na máquina grampiadeira de sola, costurar o calçado na máquina de costura, costurar o calçado na máquina de costura. Informam ainda os PPPs que o demandante, em tais períodos, experimentava ruídos da ordem de 90,25 dB. Contudo, verifico no PPP expedido pelo empregador VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA. que não foi informado o nome do responsável pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica no período trabalhado pelo demandante. E os PPPs expedidos pelo empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA. não informam a existência de responsável pelos registros ambientais durante todo o período labutado pelo demandante. Sobre o tema, lembro que o Perfil Profissiográfico Previdenciário tem como fundamento a existência de um Laudo Técnico e deve indicar os responsáveis pela sua elaboração, ou seja, o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. E para o caracterização do ruído como agente nocivo sempre houve exigência de laudo técnico para verificação dos níveis de exposição. Transcrevo, no ensejo, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PPP. SINDICATO. PESSOA INIDÔNEA. AUSÊNCIA LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PERÍODO DE TRABALHO NÃO COMPROVADO. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP subscrito pelo Sindicato dos Empregados em Postos e Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de Pernambuco. Pessoa inidônea para atestar condições de trabalho. 2. Não indicação do responsável pelos registros ambientais. Ausência de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho. 3. Impossibilidade de conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Não comprovação dos períodos laborados. 4. Benefício da gratuidade da justiça concedido. Declaração de Pobreza. 5. Isenção dos ônus da sucumbência. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00078784320114058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::11/06/2013 - Página::361.) Bem por isso, o Perfil Profissiográfico de fls. 31/32, emitido pelo empregador VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA., não se presta para a finalidade a que se propõe uma vez que não informa o nome do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pelos registros ambientais no período de 01.03.1979 a 19.03.1987. Da mesma forma, os PPP de fl. 34, emitido pelo empregador CALÇADOS TOURO LTDA. referente ao período de 23.03.1987 a 07.07.1991 não produzirá os efeitos pretendidos pelo demandante, uma vez que carente de indicação dos responsáveis no período. Já o PPP de fl. 35, referente ao período de 08.07.1991 a 24.07.1997, informa o nome do médico responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 1992, de forma que atende em parte a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído (a partir de 01.01.1992). Logo, apenas com a apresentação do LTCAT poderia ser verificada a possibilidade de reconhecimento do labor especial em todos os períodos postulados. Registro, na oportunidade, que mesmo a apresentação de laudo produzido extemporaneamente (em momento anterior ou posterior ao período laborado) se prestaria a tal finalidade, desde que permitisse concluir que as condições ambientais de trabalho no curso do tempo fossem similares (v.g., indicação de que não houve alteração de layout na empresa, manutenção das mesmas máquinas ou equipamentos de trabalho etc). Por fim, saliento que o demandante, regulamente cientificado, nada requereu a título de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Bem por isso, cabível o reconhecimento do labor em condições especiais de trabalho, pela exposição ao agente ruído (90,25dB), apenas no período de 01.01.1992 a 24.07.1997 para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TOURO LTDA., nos termos do anexo do Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6. e Decreto nº 2.172/1997, anexo IV, item 2.0.1. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70,

que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoA parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/146.496.215-1) a partir de 27.09.2010 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 46/48), o INSS apurou somente 30 anos e 07 meses até 27.09.2010 (DER), já que não reconheceu o exercício de atividade especial em qualquer período.Procedendo à conversão do período especial reconhecido nesta demanda (01.01.1992 a 24.07.1997), verifico que o Autor contava com apenas 32 anos, 09 meses e 24 dias até a DER - planilha anexa I. Insuficiente, portanto, para a conquista do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), e mesmo para concessão a aposentadoria proporcional, uma vez que não cumprido o pedágio.Contudo, o demandante ainda mantinha vínculo de emprego e permaneceu vertendo contribuições ao RGPS (consoante informação constante do CNIS), de modo que completou o período necessário em 03.12.2012 (35 anos de serviço/contribuição), conforme planilha anexa II. Contudo, verifico pelas cópias do processo administrativo de benefício que instruem a demanda e em consulta à página da previdência social na internet que o procedimento a que se refere o benefício do autor já havia encerrado em tal período, não havendo comprovação nos autos de renovação do pedido na via administrativa.Por fim, verifico que, ao tempo da citação da ré (20.09.2013, conforme fl. 114), o demandante contava com 35 anos, 09 meses e 17 dias de contribuição, suficiente para conquista do benefício pretendido, nos termos do art. 462 do CPC.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (180 meses de contribuição).Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 20.09.2013 (data da citação).III - Tutela antecipadaPor fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade especial. Uma vez declarado o labor sob condições especiais e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não

recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.01.1992 a 24.07.1997 (multiplicador 1,4) dada a exposição ao agente ruído; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com proventos integrais (35 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 20.09.2013 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 20.09.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante e da consulta à página de recursos da previdência social. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTÔNIO APARECIDO RAMIRESBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição integral (NB 42/142.737.678-3) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 20.09.2013 (data da citação) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006551-17.2013.403.6112 - LAURICI CARDOSO GARBULHA X ROGERIO CARDOSO GARBULHA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

LAURICI CARDOSO GARBULHA, em nome próprio e como representante do filho ROGÉRIO CARDOSO GARBULHA, qualificados à fl. 02, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício de pensão por morte. Aduzem os autores que são, respectivamente, esposa e filho do segurado ULISSES GARBULHA, e que pleitearam o benefício pensão por morte que lhes foi indeferido sob a alegação de ausência de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Asseveram que o extinto recebera benefício auxílio-doença no interstício de 08.02.2010 a 09.03.2010, possuindo contrato de trabalho em aberto, e que moveu ação que tramitava pela 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (0008392-52.2010.403.6112), tendo como pedido o restabelecimento do benefício auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial apresentaram procuração e documentos (fls. 09/134). A decisão de fls. 138/139 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 147/153) onde aduz que o extinto segurado percebeu benefício por força de decisão precária, eis que concedida em sede de antecipação de tutela. Requer que se suspenda o feito até ulterior resolução nos autos da ação de rito ordinário nº 0008392-52.2010.403.6112. A Agência da Previdência Social em Presidente Prudente informou a implantação do benefício pensão por morte aos autores (ofício de fl. 164). Réplica às fls. 168/171, ocasião em que a parte autora apresentou extrato do andamento processual do processo 0008392-52.2010.403.6112 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 172/173). Pela decisão de fl. 175 foi determinada a juntada aos autos de cópia da certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0008392-52.2010.403.6112. Oficiado ao Juízo da 5ª Vara Federal, foi apresentado o documento de fl. 179. Determinou-se, ainda, a abertura de vista ao Ministério Público Federal. Manifestação do MPF às fls. 181/187, opinando pela procedência da ação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico que o INSS não foi cientificado da decisão de fl. 175, mas que teve vista dos autos após a juntada dos documentos de fls. 172/173 (fl. 174), nada requerendo. Logo, tendo em vista a ausência de qualquer conteúdo decisório (ao menos capaz de influenciar no julgamento da lide), reputo desnecessária a conversão do feito em diligência apenas para cientificação da autarquia ré, mormente dada a evidente ausência de prejuízo à defesa da requerida. De outra parte, anoto que a certidão de trânsito em julgado de fl. 179, em que pese atenciosamente encaminhada pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, não faz

menção ao número do processo ao qual se refere. Bem por isso, colho na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet (www.trf3.jus.br) extrato de andamento processual referente aos autos 0008392-52.2010.403.6112 (cuja juntada a estes autos ora determino), constando o trânsito em julgado do processo em 18.10.2013, mesma data indicada à fl. 179. Tecidas tais considerações, passo a análise do pedido. A controvérsia única da presente causa reside na análise da condição de segurado do falecido marido e pai dos autores (conforme documentos de fls. 104/108, mais legíveis que aqueles apresentados às fls. 11/15), visto que a qualidade de dependência das autoras em relação ao de cujus é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, e 4º, da Lei nº 8.213/91, e o evento morte também está comprovado documentalmente (fl. 16). Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito (anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014). O extinto consorte e genitor dos demandantes movia demanda pelo rito ordinário perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente postulando o restabelecimento de benefício previdenciário e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aquela ação ainda não havia transitado em julgado por ocasião da propositura desta demanda de modo que se estabelecerá questão prejudicial externa à resolução desta lide. Verifico pelo tópico síntese do julgado referente à sentença de fls. 69/71 (apresentada em parte, já que não constam os versos das folhas), proferida nos autos 0008392-52.2010.403.6112, que ao segurado ULISSES GARBULHA foi concedido benefício aposentadoria por invalidez, com data de início de benefício em 19.07.2010 (quatro meses após a cessação do benefício previdenciário que pretendia restabelecer). Já a decisão de fls. 172/173, proferida em grau de recurso perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e transitada em julgado em 18.10.2013) deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia ré para conceder apenas auxílio-doença no período que antecedeu a perícia. E conforme consulta ao CNIS, verifico que o INSS já efetuou os lançamentos referentes ao auxílio-doença (NB 605.221.026-9, período de 12.07.2010 a 29.06.2012) e aposentadoria por invalidez (NB 554.582.615-3) concedida por conversão do auxílio-doença a partir de 30.06.2012, sendo cessada em 19.07.2012, data do óbito do segurado. Estabelece o art. 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; (...) Logo, em consonância com a legislação de regência e nos termos do título judicial emitido na ação de rito ordinário nº 0008392-52.2010.403.6112, o falecido ULISSES GARBULHA conservou sua condição de segurado da Previdência Social até o falecimento (19.07.2012). Resta claro, então, que os autores fazem jus ao benefício ora pleiteado, uma vez que comprovado o preenchimento do requisito então controvertido, qual seja, a qualidade de segurado do instituidor da pensão. Acerca da data de início do benefício, verifico que o pedido na via administrativa foi formulado apenas em 08.01.2013, mais de 30 dias após o falecimento do segurado ULISSES GARBULHA. Averbando ainda que a pendência da ação judicial não era causa de impedimento ao requerimento do benefício na via administrativa. Mesmo na via judicial, nos autos da ação que discutia a concessão de benefício por incapacidade, a comunicação não foi feita no momento oportuno, averbando-se que a parte autora foi instada a se manifestar sobre o laudo em 23.07.2012 (fl. 80), o fez ainda em nome do falecido em 21.08.2012 (fls. 82/83) e só comunicou o falecimento em 30.11.2012, após a prolação da sentença de mérito. Bem por isso, o benefício deve ser concedido a partir de 08.01.2013, nos termos do art. 74, II, da LBPS. O valor da renda mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado tinha direito na data de seu falecimento (art. 75 da LBPS, anteriormente à vigência da MP nº 664/2014). Por fim, no tocante à sucumbência, verifico pela peça defensiva que o réu não contestou a questão fundo em si, alegando, em suma, a necessidade de pronunciamento judicial acerca de matéria prejudicial externa (qualidade de segurado já discutido em ação autônoma), causa, inclusive de suspensão deste feito (nos termos do art. 265, IV, a) até final decisão naquela demanda, se eventualmente necessário, o que não ocorreu uma vez que, por ocasião da prolação desta sentença, já havia transitado em julgado a ação de rito ordinário nº 0008392-52.2010.403.6112. Bem por isso, incabível a condenação da autarquia ré em honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, condeno o Réu à concessão do benefício de pensão por morte (NB 162.004.993-4) aos Autores desde 08.01.2013, de cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado tinha direito na data de seu falecimento, devendo o réu proceder ao rateio em partes iguais do referido benefício aos autores, nos termos do artigo 77, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91 (anteriormente à vigência da MP nº 664/2014). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Junte-se aos autos o extrato do CNIS referentes ao instituidor da pensão bem como do extrato obtido na página do TRF3 acerca dos autos 0008392-52.2010.403.6112. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS: - LAURICI CARDOSO GARBULHA e - ROGÉRIO CARDOSO GARBULHA (representado por Laurici Cardoso Garbulha) BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.004.993-4 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.01.2013 (DER)

RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (cem por cento do valor da aposentadoria por invalidez a que o segurado tinha direito na data de seu falecimento, devendo o réu proceder ao rateio em partes iguais do referido benefício aos autores). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007132-32.2013.403.6112 - BENEDITO OVIDIO DE MOURA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
BENEDITO OVÍDIO DE MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (28.6.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade rural (4.8.1967 a 31.12.1974) e atividade especial (20.9.1988 a 28.6.2012), já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece parte a atividade rural e a especialidade do trabalho urbano. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Alega que não há prova do suposto exercício de atividades sob condições especiais e que o uso eficaz de EPI elimina o risco dos eventuais agentes nocivos. Replicou o Autor. Em audiência foram ouvidos Autor e três testemunhas. Declarada encerrada a instrução, com alegações finais remissivas vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 4.8.1967 a 31.12.1974 e que apenas parte de mencionado período (1972 e 1974) é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão, em parte já reconhecida pelo Réu administrativamente. Junta a parte autora: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, emitida em 2011 (fls. 74/75); b) cópia do atestado emitido pela Polícia Civil em 1974, em que consta como lavrador (fl. 77); c) cópia do certificado de dispensa do Exército, onde constou igualmente provisão de lavrador, emitido em 1972. Na esfera administrativa, o autor prestou Entrevista Rural em 23.7.2012, tendo o órgão previdenciário concluído que o requerente é pessoa nascida e criada no meio rural, vivendo e trabalhando como diarista (fl. 103). Entretanto, o INSS computou administrativamente o labor campesino somente nos anos de 1972 e 1974 períodos, consoante fl. 104. No entanto, entendo que há prova nos autos do exercício de atividade rural desde 1967 (termo inicial apontado na exordial). Com efeito, sem olvidar o reconhecimento administrativo de parte do período, aplicando o sistema de sopesamento de um ano para cada documento, não há dúvida quanto à prova material indiciária da atividade rural do Autor, tornando certa a noticiada origem e vocação campesina do segurado, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Apesar do tempo transcorrido, que, naturalmente, impede a lembrança de detalhes mais precisos, os depoimentos foram convincentes quanto ao trabalho rurícola do Autor na zona rural do Bairro 5ª Escola. Em seu depoimento pessoal, o Autor declarou que morava e labutava em propriedades dessa região, onde nasceu, juntamente com seus pais e irmãos. Afirmou que seus pais não chegaram a ter propriedade rural, trabalhando todos os membros da família como empregados ou diaristas, morando sempre na zona rural. Exerceu essa atividade até os 21 anos de idade, época em que apenas ele, um dos mais novos dos irmãos, permanecia na área rural, quando então mudou para a casa de uma irmã, na cidade de Álvares Machado, e começou a trabalhar em atividade urbana. Em Juízo, a testemunha LUIZ FERREIRA DE SOUZA declarou que conhece o Autor desde criança, pois foram vizinhos na zona rural de Álvares Machado. Afirmou que o Autor trabalhava como diarista para os proprietários da região da 5ª Escola, onde permaneceu até os vinte e poucos anos. O próprio depoente era também diarista, tendo permanecido nessa atividade até os 26 anos de idade. Igualmente as testemunhas PEDRO DA SILVA SANTOS e JUVENAL BATISTA DE SOUZA declararam que conheceram o Autor morando e labutando desde criança em imóvel situado na zona rural do Bairro 5ª Escola. PEDRO disse que morava a cerca de 2 quilômetros do local onde o Autor morava quando eram crianças, pois sua família tinha propriedade rural no Bairro Oito e Meio, tendo um irmão do Autor (Sebastião) trabalhado como empregado nessa propriedade por 4 anos. O próprio Autor não chegou a trabalhar nessa propriedade, mas afirma que ele e toda a família trabalhavam como diaristas na região, tendo assim permanecido até os 20/25 anos de idade. Juvenal o conheceu no fim da década de 1960, pois sua família arrendava terras no Bairro Santa Amélia, onde permaneceram por 4 anos, próximo do Bairro 5ª Escola, onde residia e trabalhava o Autor. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados e, como dito, apesar do tempo transcorrido, foram prestados de forma bastante natural e espontânea. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer

discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural invocada. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1967, quando completou catorze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista já naquela época (art. 402, CLT) até os dias atuais (nova redação da Lei nº 10.097/2000). Quanto ao termo final, também prospera o pedido formulado, visto que o Autor iniciou suas atividades urbanas mediante registro formal apenas em 19.5.75, consoante cópia da CTPS de fl. 80. Tenho como provada, assim, a atividade rural de 4 de agosto de 1967 a 31 de dezembro de 1971 e de 1º de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1973, período que não havia sido reconhecido administrativamente. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais no período de 20.9.1988 a 28.6.2012, quando requereu a aposentadoria (DER). Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico

do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Assim, consoante acima salientado, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. De outra parte, saliento que a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Federal LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21.10.2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O PPP de fls. 56/57 detalha que o Autor exerceu suas funções, mesmo em locais e cargos variados, sob as mesmas atividades e risco: Atuar nos sistemas de saneamento executando atividades relativas à instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, tais como ligações, substituições, reparos, desobstrução de ramais domiciliares, limpeza de PVs de esgoto. Aponta como fator de risco unicamente esgoto sanitário. Já os laudos técnicos individuais de fls. 58/69 especificam que os riscos ambientais seriam agentes biológicos provenientes de contato com esgoto sanitário, tais como: bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais ao passo que o empregado estava exposto ao contato com os agentes agressivos descritos no item anterior, durante toda a jornada de trabalho. O d. perito do INSS, ao negar o enquadramento, concluiu: Segurado nas funções de ajudante, ajudante geral e agente de saneamento ambiental, atividade em instalação, manutenção, remanejamento e prolongamento de redes de água e esgoto, pela descrição das atividades no PPP, não há caracterização de exposição permanente aos agentes nocivos biológicos infecto-contagiosos (fl. 107). Até o advento da Lei nº 9.032, como dito, o requisito de habitualidade e permanência não era exigível, sendo certo que no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 previa o trabalho com exposição a agentes biológicos (códigos 1.3.0). Assim, considerando que é colocada no PPP a atividade de em esgoto sanitário, a desencadear fator de risco biológico, presume-se que também era habitual, embora não permanente, havendo de ser considerada como especial nesse período. Desde logo, portanto, fixa-se o enquadramento no período anterior a 28.4.95. Para o período posterior, consoante acima salientado, a apresentação apenas de Perfil Profissiográfico Previdenciário, até mesmo independentemente de laudo técnico, é suficiente para comprovação de atividade

especial, já que o PPP, em sua gênese, já pressupõe a dispensa de laudo complementar, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 58, 1º c/c Decreto 3.048/99, art. 68, 2º. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS 200861090042992, rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DATA 24.11.2009, PÁGINA: 1230) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, rel. Juíza Convocada GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA 17.9.2008) Nesse contexto, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é suficiente para o reconhecimento da atividade e da exposição do Autor a agentes biológicos nocivos, até por que não houve alteração nas condições de trabalho a partir da Lei nº 9.032 e, de outro lado, também não houve alteração na lei de regência, senão somente pequena alteração na redação do regulamento. Acerca dos fatores de risco apontados no laudo pericial, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79

previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) previa os trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto como prejudiciais à saúde do trabalhador (item 3.01). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra d) - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto. Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. E o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Nestes termos, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam efetiva exposição a agentes biológicos de forma permanente, não eventual nem intermitente, visto que a atividade primordial do Autor é de campo, ainda que, tal como a de esgoto sanitário, desempenhe outras atividades relacionadas à instalação e manutenção de redes de água. Consigno, desde logo, que não prospera a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.5.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98. Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008) A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) 1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos de fls. 108/111, o INSS reconheceu administrativamente que o Autor possuía 32 anos, 9 meses e 21 dias até 28.6.2012 (DER), computando a atividade rural somente parcialmente e sem considerar o período de atividade especial. Todavia, somando-se a atividade rural remanescente reconhecida nesta demanda aos períodos de atividades incontroversas, verifico que o Autor, na DER, contava com 47 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, consoante planilha anexa, suficiente para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral. O requisito carência (180 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº 8.213/91) restou também

atendido no ano de 2012. Logo, o Autor possui direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, a partir de 28.6.2012 (DER). Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). Todavia, tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário proporcional ou integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Tutela antecipada Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrada a alegada atividade rural e especial. Uma vez declarado o labor campesino e com o decreto de procedência do pedido de aposentadoria proporcional ou integral, passo a reanalisar o pedido de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais com DIB em 28.6.2012. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 4 de agosto de 1967 e 31 de dezembro de 1971 e entre 1º de janeiro de 1973 e 31 de dezembro de 1973; b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 20 de setembro de 1988 e 28 de junho de 2012; c) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (47 anos, 8 meses e 22 dias) a partir de 28.6.2012; d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DIB. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: BENEDITO OVIDIO DE MOURA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE

INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 28.06.2012RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000130-08.2014.403.6328 - EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/165.937.442-2), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de período de tempo de trabalho comum em especial. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 28/74. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 77). Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial e determinou-se a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do demandante. A parte autora apresentou a cópia do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho referente ao empregador Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente (fls. 83/89). A autarquia previdenciária apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao processo administrativo nº 165.937.442-9 (fls. 90/133). Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 135/140), alegando que a caracterização do labor em condição especial a partir de 06.03.1997 exige a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos e que o contato da demandante era apenas eventual. Postula a improcedência do pedido. Vieram os autos por redistribuição, conforme decisão de fl. 196/197. Réplica às fls. 211/221. Por ocasião da especificação de provas, a parte autora nada requereu (fls. 222/226). O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 237). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sujeito a agentes biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de auxiliar de enfermagem. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 08.09.1988 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79), consoante fls. 129/132. Conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 129/130, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento da atividade a partir de 06.03.1997 sob a alegação de que a Segurada na função de auxiliar de enfermagem sem exposição de modo permanente a agentes nocivos biológicos, não há enquadramento conforme IN nº 45 INSS/PRES/2010 e OI nº 187 INSS/DIRBEN/2008. E em Juízo, a ré também sustenta a ausência de permanência na exposição aos agentes nocivos biológicos. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. No tocante ao período remanescente (a partir de 06.03.1997), não me parece que as alterações na legislação de regência tenham atingido o direito da Autora. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPPs (fls. 122/124), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no período de 08.09.1988 a 31.01.1995, no cargo de atendente de enfermagem e a partir de 01.02.1995 como auxiliar de enfermagem, exercendo suas funções no centro cirúrgico e no setor de clínicas/enfermarias. O PPP assim descreve a atividade de auxiliar de enfermagem nos setores indicados: Centro Cirúrgico: As (os) profissionais lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atribuições durante a jornada de trabalho: participar de reuniões com os líderes, treinamentos e programas de desenvolvimento oferecidos; conservar seu ambiente de trabalho limpo e em ordem; manter boa relação de trabalho com a equipe interdisciplinar; zelar pelas boas

condições ambientais de segurança do paciente e da equipe multiprofissional e pelo correto manuseio de equipamentos; checar o funcionamento dos gases e dos equipamentos, iluminação e temperatura da SO; auxiliar a equipe na transferência do paciente da maca para a mesa cirúrgica, certificando-se da correta colocação de cateteres, sondas e drenos; notificar o enfermeiro responsável sobre possíveis intercorrências; preencher os impressos pertinentes ao prontuário do paciente e da instituição; controlar materiais, compressas e gases como fator de segurança para o paciente; auxiliar a equipe cirúrgica em sua paramentação; encaminhar peças, exames e outros pedidos realizados no transcorrer da cirurgia; encaminhar o paciente para SRPA e informar suas condições clínicas ao enfermeiro ou técnico responsável; realizar a desmontagem da SO e efetuar a limpeza, segundo rotina. Clínicas / Enfermaria: Participar de reuniões de sua equipe ou da chefia, quando convocado; manter bom relacionamento com todos os membros da equipe de enfermagem, clientes, chefias, professores, alunos, familiares e servidores de outras seções do hospital; participar da passagem de plantão, colaborando com sugestões e comentários; Apresentar-se ao cliente recém-admitido e chamar os todos pelo nome; Explicar ao cliente o que será feito antes de cada atividade; Fazer diariamente anotações referentes aos cuidados prestados e ocorrências observadas; Comunicar ao enfermeiro as ocorrências observadas na seção; Atender campanhas, resolver problemas de sua competência e transferir os que não lhe competem; Acompanhar clientes para outras seções do hospital ou entidades de saúde quando solicitado; Arrolar e identificar a roupa e pertences do cliente; Receber, conferir, guardar e distribuir a roupa encaminhada pelo serviço de processamento de Roupas; Preparar clientes, por ocasião da admissão, alta e transferência; Executar cuidados pós-morte; Auxiliar no controle de material de consumo, permanente e equipamentos; Zelar pela limpeza, ordem e conservação dos materiais e ambiente; Manter limpo, em ordem e ao alcance os objetos de uso individual do cliente, material e ambiente para realização de exames e testes diagnósticos; Auxiliar o médico ou enfermeiro na realização de exames e tratamentos; Organizar o material para troca na central de esterilização. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. De outra parte, lembro que O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Além disso, eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, prospera o pedido de

reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de atendente de enfermagem, no período de 06 de março de 1997 a 12 de novembro de 2013, data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 165.937.442-9. Conversão de atividade comum em especial. A Autora postula ainda a conversão de períodos em atividade comum para especial em momento anterior a 29.04.1995 (02.01.1979 a 13.03.1979, 16.06.1981 a 05.09.1981 e 01.12.1981 a 06.11.1982), conforme item 6 do pedido (fls. 24/25). Tal pedido, contudo, não merece guarida. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.(...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus): (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; ec) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.(...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011). No mesmo sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO

ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9º, 4º, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei

6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 12.11.2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2013).Aposentadoria EspecialA Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante documentos de fls. 131/132, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 08 anos, 05 meses e 28 dias de tempo de serviço em atividade especial.Todavia, somando-se o tempo em atividade especial reconhecido nesta demanda, verifico que a Autora já contava com 25 anos, 02 meses e 05 dias de tempo de serviço/contribuição em atividade especial ao tempo do requerimento administrativo (12.11.2013), conforme planilha que segue.Período Anos meses Dias08.09.1988 28.04.1995 06 07 2129.04.1995 05.03.1997 01 10 0706.03.1997 12.11.2013 16 09 07Total 25 02 05O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado na D.E.R.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício NB 165.937.442-9 (12.11.2013), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29

da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Verifico em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após o requerimento administrativo de benefício. Contudo, não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a DER), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Por fim, considerando a existência de períodos de contribuição concomitantes, o benefício da Autora deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32 da Lei nº 8.213/91. III - Tutela antecipada Por fim, passo a analisar o pedido de tutela formulado na inicial. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que proceda à implantação da aposentadoria especial à Autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 06 de março de 1997 a 12 de novembro de 2013, a ser somado ao período já reconhecido na via administrativa (08.09.1988 a 05.03.1997); b) condenar o Réu a conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/165.937.442-9), com data de início de benefício fixada em 12.11.2013 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 12.11.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: EDNA FRANCISCA FIORAMONTE CARMONA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial-NB 165.937.442-9 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 12.11.2013 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205613-46.1998.403.6112 (98.1205613-0) - ISABEL MARIA MARQUES(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução de sentença proposta por LUCIA MARCIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 155), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 157. Expedido o ofício para pagamento (fl. 162), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 166). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0000743-02.2011.403.6112 - NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução de sentença proposta por NIVALDO APARECIDO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intimadas, as partes não se opuseram quanto ao cálculo judicial apresentado (fl. 114/116). Expedido o ofício para pagamento (fl. 123), foi depositado o valor em conta à disposição do beneficiário (fl. 126). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005466-93.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003200-80.2006.403.6112 (2006.61.12.003200-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA CUER SEBASTIAO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA APARECIDA CUER SEBASTIÃO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003200-80.2006.403.6112). Alega o INSS ter havido excesso de execução devido ao cálculo equivocado acerca da renda mensal inicial dos benefícios objeto da lide. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 56/61. Cientificadas as partes, a parte embargada concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão. É o relatório. DECIDO. O INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA

COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteadando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS... VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em

2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 56, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada em relação ao principal, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 64.390,07 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 6.252,33 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 56/61 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003200-80.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-89.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-36.2011.403.6112) CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0002823 36.2011.403.6112 em face da UNIÃO. Declara reconhecer a dívida, mas que pretende celebrar parcelamento do débito condizente com sua realidade financeira. Impugnação às fls. 42/44. Não tendo havido interesse na produção de outras provas, vieram os autos conclusos. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. Observo que a matéria levantada nestes embargos se limita ao parcelamento da dívida, por motivo de incapacidade financeira. Acontece que para o fim perseguido mostra-se totalmente desnecessária e inidônea a via eleita. Não há dúvida de que o executado pode requerer o parcelamento - se cabível ou se deve ser aceito é outra questão -; porém, o exercício dessa prerrogativa não necessita da movimentação de uma ação, pois poderia atingir o mesmo fim por meio de simples petição nos autos. O procedimento adotado pela Embargante é inadequado, uma vez que os embargos, atendidos os requisitos legais, são cabíveis somente como oposição à execução, seja parcial ou total. Mas o Embargante não se opõe à dívida ativa, pedindo somente que seja suspensa a cobrança até que venha a quitá-la de forma parcelada. Portanto, desnecessária e inútil é a propositura de embargos se a questão colocada pode e deve ser apresentada na própria ação principal, uma vez incorrente oposição ao crédito. A situação configura, no presente caso, ausência de interesse processual, e como o interesse processual é uma das condições da ação, resta configurada carência. O interesse de agir, como ensina LIEBMAN (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, 2ª ed., tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco, Forense, Rio de Janeiro, p. 151), é fenômeno que se liga às condições da ação, e consiste na necessidade de obter através do processo a proteção do interesse substancial; na utilidade do provimento postulado; na adequação da via processual eleita, e na própria possibilidade jurídica (ob. cit., p. 155). De rigor, então, a extinção do presente feito, ausente condição da ação. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000089-10.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-61.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO

SOLLER) X JOSE CARLOS RODRIGUES FROES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ CARLOS RODRIGUES FROES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0002110-61.2011.403.6112). Remetido os autos à contadoria, o auxiliar exarou parecer à fl. 25. Por meio da petição de fl. 29, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 405,95 (quatrocentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) atinentes ao crédito principal, valor ajustado para novembro de 2013. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja po montante deverá ser compensado co o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0002110-61.2011.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005951-64.2011.403.6112 - LACMEN-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS E MEDICINA NUCL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por LACMEN LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E MEDICINA NUCLEAR à sentença proferida à fl. 876 dos presentes autos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento, conforme fundamentação a seguir. Em verdade, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença aqui atacada. Todavia, em caráter excepcional, acolho o efeito infringente, pois este Juízo tem reconhecido que, em sede de embargos à execução fiscal ajuizada pela União (excetuados os casos em que houve sucessão por força da Lei n.º 11.457/2007), não incidem os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, por força do encargo legal previsto no decreto-lei nº 1.025/69. Ante o exposto, acolho os embargos para, substituir o parágrafo atinente à condenação em honorários pelo seguinte: Sem honorários, porquanto incidente o acréscimo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005391-69.2004.403.6112 (2004.61.12.005391-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MAURICIO JOSE NUNES DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios promovida por MAURÍCIO JOSÉ NUNES DE PRESIDENTE PRUDENTE em sede de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO, a qual foi extinta às fls. 72/91. Apresentado o valor da execução, a União não apresentou oposição (fl. 153-verso). Expedido o ofício requisitório, foram depositados os valores em conta à disposição do exequente. Instada (fl. 161), a parte exequente deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 162. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-72.2006.403.6112 (2006.61.12.001461-3) - SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO(SP199271 - ANA PAULA NERI CAVALHEIRO E SP235774 - CRISTINA APARECIDA VIEIRA VILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SELMA KOHLBACH TAZINAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proposta SELMA KOHLBACH TAZINAZZO e RODOLFO KOHLBACH TAZINAZZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citado nos termos do artigo 730 do Código Processual Civil (fl. 376), o INSS concordou com os cálculos da parte autora, conforme petição de fl. 378/381. Sobreveio, pela parte autora, renúncia ao valor excedente referente ao montante principal da execução, conforme petição e termo às fls. 388/392. Expedido o ofício para pagamento (fl. 399/401), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 405). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204558-31.1996.403.6112 (96.1204558-5) - EDITORA IMPRENSA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida por EDITORA IMPRENSA LTDA em face da UNIÃO. Apresentado o valor da execução, não foi apresentada qualquer resistência, conforme manifestação de fl. 561. Expedido ofício requisitório, foram depositados os valores em conta à disposição do exequente. Instada (fl. 571), a parte exequente deixou de apresentar manifestação, conforme certidão de fl. 572. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005137-28.2006.403.6112 (2006.61.12.005137-3) - HELENA FLORIANO NEGRAO CAVALIERO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de execução de sentença proposta por HELENA FLORIANO NEGRÃO CAVALIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fls. 264/265), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fl. 269). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0008727-08.2009.403.6112 (2009.61.12.008727-7) - MARIA APARECIDA LASSO CASTRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA LASSO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício auxílio-doença previdenciário c/c antecipação da tutela e concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 220/221). Instada, a parte ré pleiteou que a desistência fosse condicionada à renúncia ao direito ao qual se funda a ação (fl. 224/226). Intimada, a parte autora concordou com o requerimento formulado pela requerida, juntando declaração devidamente assinada (fl. 228/229). Ante todo o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269 V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no artigo 20 4, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012018-16.2009.403.6112 (2009.61.12.012018-9) - MARIA VENTURA DA CONCEICAO SATO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de execução de sentença proposta por MARIA VENTURA DA CONCEIÇÃO SATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Expedido o ofício para pagamento (fl. 151/152), foi depositado o valor em conta à disposição da exequente (fls. 155). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0007068-90.2011.403.6112 - MOZANIEL CELESTE X DANIEL CELESTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

MOZANIEL CELESTE, representado por seu curador DANIEL CELESTE, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte de sua mãe, falecida em 02.08.2011. Aduz em prol de seu pedido que o INSS indevidamente negou seu requerimento de implantação do benefício previdenciário, já que é filho inválido, possuindo direito à pensão por morte. Apresentou documentos e procuração (fls. 07/19). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/31) sustentando a ausência de comprovação da qualidade de dependente do autor (ausência de incapacidade) uma vez que o demandante é maior de 21 anos e não

apresenta invalidez. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 36/38. A decisão de fls. 43/44 determinou a realização de perícia médica. Realizada a prova técnica, foi juntado o laudo pericial de fls. 46/53, acompanhado do documento de fl. 54, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 57). A parte autora se manifestou às fls. 60/61. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 63/67, opinando pela procedência do pedido. Pela decisão de fl. 71 foi determinada a juntada aos autos de cópias do processo de interdição do demandante, que tramitou perante a Justiça Estadual, e do procedimento de concessão de benefício assistencial nº 87/547.974.767-0. Determinou, ainda, a juntada de cópia integral da CTPS do demandante. A parte autora apresentou cópia da CTPS do demandante às fls. 84/137. Vieram aos autos cópias do processo administrativo de benefício nº 87/547.974.767-0 (fls. 138/157) e da ação de interdição que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Presidente Prudente - SP (fls. 164/279), cientificando-se as partes. Manifestação do autor às fls. 284/285. O INSS nada disse (certidão de fl. 286 verso). Manifestação do MPF às fls. 287/289. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor postula a condenação do Réu à concessão de benefício de pensão por morte, sob fundamento de que sempre foi dependente (filho inválido, maior de 21 anos) de sua mãe Romilda Estevão Celeste, falecida em 02.08.2011. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do requerente, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (anteriormente à MP nº 664/2014). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; ... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que o filho inválido não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria LBPS não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). O filho inválido deve, sim, comprovar sua invalidez. No caso dos autos, a certidão de fl. 15 comprova o falecimento de Romilda Estevam Celeste, genitora do demandante, ocorrido em 02.08.2011. E o documento de fl. 12 (carta de concessão de benefício aposentadoria por invalidez) comprova a qualidade de segurada ao tempo do óbito, uma vez que beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB 104.702.379-0). Conforme documento de fls. 14, o benefício nº 156.737.393-0 foi indeferido administrativamente ante a conclusão de que o demandante não é inválido, mesma tese sustentada pela autarquia ré em Juízo. Sem razão, contudo, a autarquia federal, uma vez que se trata de dependente interdito civilmente e, portanto, incapacitado para os atos da vida independente. Com efeito, na ação de interdição nº 0026278-04.2010.8.26.0482 (proposta em 08.11.2010, momento anterior ao óbito da instituidora da pensão), que tramitou perante a 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, restou declarado que o demandante apresenta deficiência mental leve, dependência química em abstinência e que possui transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebrais e doença física, razão pela qual está incapacitada para o exercício dos atos da vida civil (cópia da sentença de fl. 238/241). No Juízo Cível Estadual competente foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade para parte dos atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, sabendo-se que o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido. É realizada a perícia perante Juízo (laudo de fls. 46/53), o expert nomeado afirmou que o demandante é portador de Transtorno Mental Orgânico (em retardo mental), conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 47. Consoante resposta ao quesito 02 do Juízo (fl. 48) tal condição determina incapacidade parcial permanente para o trabalho. Afirmou o perito ainda que, pelo histórico apresentado, a patologia incapacitante é congênita, mas que a incapacidade existe desde o início da atividade laborativa (respostas aos quesitos 08 e 09 do Juízo, fl. 49). Conforme ainda processo administrativo de concessão de benefício assistencial nº 87/547.974.767-0, a própria autarquia federal reconheceu que o demandante é portador de quadro que desafia a proteção previdenciária nos termos do art. 20, 2º da Lei 8.742/93, que assim estabelece: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as

demais pessoas.(grifei)Ou seja, o conjunto probatório revela que o demandante é portador de quadro clínico que o impede de gerir-se e de levar uma vida independente.Nesse sentido, resta superada a divergência existente entre os peritos do INSS (ao tempo do requerimento da pensão por morte) e o nomeado por este Juízo, mais o perito nomeado pelo Juízo da interdição. Ainda que o expert deste Juízo tenha concluído pela existência de incapacidade apenas parcial, é certo que não cabe oposição a uma ação de estado, dado, como dito, seu efeito erga omnes.Assim, somente revisão da decisão judicial ou levantamento da interdição do Autor, em razão de eventual cessação da causa que a determinou, nos termos do art. 1.186 do Código de Processo Civil, poderiam afastar a conclusão de completa incapacidade para todos os atos da vida civil declarada judicialmente, o que implica também em incapacidade para o trabalho.Sobre o tema, anoto que sequer a existência de breves períodos de emprego formal afasta a conclusão acerca de sua invalidez. A simples análise dos vínculos constantes do CNIS e da CTPS de fls. 84/137 permite concluir que o autor nunca conseguiu se firmar em um emprego (ao mesmo com a constância necessária) e que sempre exerceu atividades predominantemente braçais, compatíveis, portanto, com o quadro clínico verificado ao tempo das perícias realizadas perante este Juízo e nos autos da ação de interdição.Repiso ainda que a ação de interdição, de caráter evidentemente declaratório, foi proposta em 08.11.2010 (fl. 166), restando claro, portanto, que a invalidez é anterior ao falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 02.08.2011. E não afasta o direito à concessão do benefício eventual conclusão de que a incapacidade é posterior aos 21 anos de idade (falo em tese). Explico.Estabelece o art. 17 do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.939/2009):Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...)III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:a) de completarem vinte e um anos de idade; (...)Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte dos pais ou de irmão segurado, desde que comprovada a dependência.Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente.Ocorre que a redação dos incisos I e III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. O INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, entende que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos.A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação.O termo não emancipado dos incisos I e III antes transcritos foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.04.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o filho faz jus ao benefício.Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação (exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício.Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria.Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática.Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado.Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito mesmo depois de atingida essa idade.É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes

até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Ainda, que o fato de ter renda própria, em especial o recebimento de aposentadoria, afasta também essa presunção. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fática-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2012, DJe 17.12.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14.4.2011, DJe 6.6.2011) Restou comprovada, portanto, a relação de dependência do autor para com a instituidora da pensão por morte em momento anterior ao evento morte. Bem por isso, procede em parte o pedido, para fins de concessão da pensão por morte instituída pela genitora ROMILDA ESTEVÃO CELESTE, a partir do óbito (02.08.2011 - fl. 15), visto que requerida a pensão em 09.08.2011 (fl. 14), antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91). Por fim, dada a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial atualmente recebido pelo demandante com a pensão por morte ora deferida (conforme art. 20, 4º da Lei 8.742/93, na redação dada pela Lei 12.435/2011), deverão ser compensados os valores recebidos a título de amparo social nº 547.974.767-0. III - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Apesar de não postulada pelo Autor, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode

defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de pensão por morte nº 156.737.393-0. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício pensão por morte nº 156.737.393-0, em decorrência do falecimento da segurada ROMILDA ESTEVÃO CELESTE, no valor de 100% da aposentadoria por invalidez então percebida pela instituidora da pensão (art. 75 da LBPS). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores recebidos a título de amparo social nº 547.974.767-0. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação até a sentença (Súmula nº 111, STJ), forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes ao demandante e à sua genitora. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MOZANIEL CELESTE, representado pelo curador Daniel Celeste; BENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 156.737.393-0 DATA DE INÍCIO (DIB): 02.08.2011 (data do óbito) RENDA MENSAL: 100% da aposentadoria por invalidez então percebida pela instituidora da pensão (art. 75 da LBPS) - NB 104.702.379-0. Obs. Compensar os valores recebidos a título de amparo social nº 547.974.767-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-06.2012.403.6112 - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

GIOVANA BENEDITO SANTOS, REBECA SANTOS CEBALLOS e RENAN AMÉRICO CEBALLOS, representados por sua guardiã MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DOS SANTOS, ajuizaram a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento da segurada ANA CRISTINA CUSTÓDIO DOS SANTOS. Aduzem que possuem direito ao benefício previdenciário porque são dependentes da reclusa, na condição de filhos menores de 21 anos. Entretanto, na esfera administrativa o pedido foi negado sob fundamento de que a renda da segurada era superior ao limite legal (NB 157.294.113-5). Medida antecipatória de tutela foi deferida (fls. 43/45). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício aos demandantes (ofício de fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/70) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação do enquadramento como segurado de baixa renda, visto que o último salário de contribuição do segurado é superior ao previsto na legislação de regência. Postula a improcedência da demanda. O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 76/83). Réplica às fls. 87/91. Em atenção à decisão de fl. 99, foram juntados os documentos de fls. 100/109 referentes à ação de guarda e responsabilidade movida pela avó dos demandantes, bem como as informações do antigo empregador acerca da remuneração da segurada reclusa (fls. 112/120). Cientificadas as partes, os demandantes apresentaram manifestação às fls. 124/125. O INSS nada disse (certidão de fl. 126 verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que não padece de qualquer irregularidade a representação dos autores menores em Juízo pela avó que obteve judicialmente a guarda, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). No caso dos autos, leio no laudo social de fls. 106/108 que Ana Cristina Custódio dos Santos (segurada reclusa e mãe dos autores), já em segundas núpcias, levava um relacionamento conturbado com o companheiro Luís Fernando Ceballos, usuário de álcool e

drogas. Mesmo a segurada reclusa apresentava comportamento de risco social para os menores, visto que envolvida em más companhias, conforme também delineado no laudo social. Citados na ação de guarda e responsabilidade movida pela avó, os pais Dionísio Aparecido Benedito (da autora Giovana) e Luís Fernando Ceballos (dos autores Rebeca e Renan) não apresentaram resistência ao pedido de guarda formulado, sendo que a genitora reclusa expressamente aquiesceu com o pedido de regularização da guarda (conforme cópia da sentença de fl. 109/verso). Nesse contexto, e tendo em vista a defesa dos interesses dos menores, é de ser reconhecida a capacidade de representação processual pela guardiã dos autores menores. Sobre o tema, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - GUARDA JUDICIAL. I - Quando o legislador atribuiu a guarda das crianças e adolescentes abrigadas em instituições ao dirigente da mesma entidade, conferiu a este poderes para defender todos os direitos do menor, inclusive o de representação judicial. II - A expressão ...inclusive previdenciários., prevista no 3º do art. 33, da Lei nº 8.069/90, deve ser cotejada junto com a expressão ...para todos os fins e efeitos de direito... do mesmo comando legal, denotando o caráter amplo da proteção conferida aos hipossuficientes pela dependência do mesmo à instituição que o abriga, incluindo não só os direitos previdenciários, como também os assistenciais. III - Apelação provida para declarar a nulidade da r. sentença, restituindo-se os autos à Vara de Origem, com o regular prosseguimento de feito. (AC 00018412120034036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/07/2004 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Prossigo, analisando a matéria preliminar articulada. Considerando que os demandantes são todos incapazes para os atos da vida civil (nos artigos 3º, I, do Código Civil) e tendo em vista o disposto no art. 198, I, do CC/2002 e art. 79 da LBPS, afastado a alegada ocorrência de prescrição. Passo a análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser prevista no art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536) Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado. No caso dos autos, a certidão de fl. 25 demonstra que a genitora dos Autores foi recolhida à prisão em 04.08.2011, permanecendo até sua expedição, em 13.01.2012. De sua parte, a CTPS de fl. 36 demonstra que esteve empregada no período de 14.04.2010 a 24.11.2010. O artigo 15 da Lei 8.213/91 estabelece que é mantida a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: a) sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício (inciso I) e b) por até doze (doze) meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (inciso II). Assim, não há dúvida de que a genitora da Autora mantinha a condição de segurada da previdência social ao tempo da sua atual reclusão. No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. As cópias das certidões de nascimento de fls. 17, 19 e 21 comprovam que os Autores são filhos menores de 21 anos do segurada reclusa. Desta forma, tal como consta no comunicado de decisão administrativa (fl. 24), o que remanesce analisar é a condição de segurada de baixa renda, visto que o INSS sustenta que o último salário de contribuição superou o limite previsto na legislação de regência. Entendo que o desemprego do segurado ao tempo da prisão, por si só, não autoriza a concessão do auxílio-reclusão, já que o benefício previdenciário é devido somente aos dependentes dos segurados de baixa renda, consoante outrora salientado, devendo ser considerados os salários-de-contribuição efetivamente recebidos ao tempo do exercício da última atividade profissional remunerada nessa verificação. A propósito: AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. FIXAÇÃO DO PARÂMETRO DE BAIXA RENDA. UTILIZAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO, CONSIDERADO O LIMITE EM VIGOR À ÉPOCA DE SEU PAGAMENTO. I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. II - O art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99, não tem a extensão que lhe pretende conceder os agravantes, uma vez que apenas menciona a concessão do auxílio-reclusão, mesmo na hipótese de desemprego do recluso, não se reportando à não observância do critério de baixa renda (considerando-se, portanto, o último salário de contribuição do recluso). III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00118569720094036119 - NONA TURMA - rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - e-DJF3 Judicial 1 p. 11.4.2012) Na hipótese vertente, a partir da última atividade remunerada da segurada: a) o art. 5º da Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010, estabelece que o auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos); eb) o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 407, de 14 de julho de 2011, estabelece que o auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos). E os últimos salários-de-contribuição da segurada foram de R\$ 809,53 em outubro/2012 e de R\$ 1.519,70 em novembro/2010 (conforme extrato do CNIS de fl. 72). Entretanto, os recibos de pagamento de salários de fls. 119 e 120 informam que: a) na competência outubro de 2010, a demandante percebeu salário-base integral (30 dias de trabalho) no valor de R\$ 719,00, com adicional de insalubridade de R\$ 143,80; b) na competência novembro de 2010, percebeu salário-base proporcional (24 dias de trabalho) no valor de R\$ 575,20 (com projeção de salário integral de R\$ 719,00), com adicional de insalubridade de R\$ 115,04, além de outras verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. E o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 37 informa os mesmos valores remuneratórios então percebidos pela demandante. Logo, a remuneração mensal contratada (salário-base) era inferior ao estabelecido pela legislação de regência para fins de concessão do benefício buscado nesta demanda. Sobre o tema, anoto que as verbas de natureza eventual, como horas extras e adicionais (caso dos autos), não podem integrar o valor do salário de contribuição para fins de enquadramento aos termos das Portarias Interministeriais, devendo ser considerado apenas o salário-base do empregado. Assim, considerado apenas o salário-base informado nos holleriths de fls. 119 e 120, resta atendido o critério constitucional e normativo de enquadramento no conceito de segurado de baixa renda. O auxílio-reclusão deve ser concedido a partir do requerimento administrativo (27.09.2011), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, já que foi apresentado após 30 dias da reclusão da segurada (04.08.2011). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que a segurada teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de sua prisão (arts. 75 e 80 da Lei nº 8.213/91). Deverão os beneficiários apresentar trimestralmente atestado, firmado pela autoridade competente, de que a segurada continua detida ou reclusa, nos termos do art. 117, 1º, do Decreto 3.048/99. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para condenar o Réu a conceder o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO aos Autores a partir de 27.09.2011 (DER), nos termos dos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.213/91. O benefício previdenciário deverá ser mantido durante o período em que o segurado permanecer recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto, nos termos do art. 116, 5º, e art. 117 do Decreto nº 3.048/1999. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da

Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores já recebidos a título de tutela antecipada. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DOS BENEFICIÁRIOS:- GIOVANA BENEDITO SANTOS;- REBECA SANTOS CEBALLOS;- RENAN AMÉRICO CEBALLOS.(representados pela guardiã MARIA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DOS SANTOS) BENEFÍCIO: Auxílio-reclusão nº 157.294.113-5 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 27.09.2011 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006777-56.2012.403.6112 - NEIVA BATISTA DE SOUZA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

NEIVA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do segurado Ricardo Antônio de Souza Cancian. Aduz em prol de seu pedido que seu filho Ricardo Antônio de Souza Cancian, recluso desde 17.05.2011, ajudava em seu sustento, caracterizando a dependência econômica exigida pela legislação de regência. Assim, tem direito ao auxílio-reclusão, o que foi indevidamente negado pelo órgão previdenciário na esfera administrativa, mas sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado recluso foi superior ao teto definido para caracterização do segurado de baixa renda. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/24). A decisão de fl. 28/verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinada a apresentação de certidão atualizada de permanência carcerária do segurado recluso. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/45), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a não comprovação dos requisitos necessários para conquista do auxílio-reclusão. Postula a improcedência da demanda. A parte autora apresentou certidão de permanência carcerária do segurado Ricardo Antônio de Souza Cancian (fl. 54). Deferida a produção de prova oral (fl. 75), a parte autora e suas testemunhas não compareceram ao ato designado. Na oportunidade, facultou-se à parte autora justificar a ausência ao ato. Conforme certidão de fl. 85 in fine, a parte autora nada disse. Por fim, a decisão de fl. 86 declarou preclusa a produção da prova oral e chamou o processo para sentença. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser temporizada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Assim estabelecem esses dispositivos: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (...) A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). - original sem grifos Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos arts. 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91. Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva

necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)E o art. 26, I, da LBPS, dispensa do cumprimento de carência a concessão do benefício guerreado.Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a demandante apresentou documento para comprovar a o encarceramento do segurado Ricardo Antônio de Souza Cancian e a condição de mãe do recluso.A condição de segurado do recluso Reinaldo Bigas Aparecido da Silva restou comprovada pelos documentos de fls. 23 e 30/31, que apontam (entre outros) vínculo empregatício na empresa Eloi Nogueira da Silva ME a partir de 05 de maio de 2011.Assim, não há dúvida de que Ricardo Antônio de Souza Cancian ostentava a condição de segurado ao tempo da sua reclusão (17.05.2011).Com relação à renda do segurado recluso, o extrato CNIS de fl. 36 demonstra que o salário-de-contribuição de Ricardo Antônio de Souza Cancian foi de R\$805,26 em 05/2011 (valor proporcional aos dias trabalhados - 02 a 17.05.2011). Averbese que foi o primeiro salário do demandante e que, considerando a prestação do serviço durante apenas 15 dias, conluo que o salário para o mês integral seria de R\$1.610,22, muito superior ao valor máximo fixado na Portaria Interministerial n.º 407/2011 (862,60).Assim, a Autora não faz jus ao benefício em questão, visto que a última renda integral de seu filho (R\$ R\$1.610,22 em 05/2011) foi MUITO superior ao limite legal (R\$ 862,60).Além disso, não há prova da dependência econômica entre a Autora e o seu filho recluso.No tocante à dependência, dispõe a Lei n.º 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Resta claro, então, que os pais precisam comprovar dependência econômica, uma vez que, ao contrário dos cônjuges, companheiros e filhos, esta não é presumida.E nesse aspecto, a dependência econômica também não está satisfatoriamente provada nestes autos. O fato de o segurado residir junto com a mãe (fls. 68/74) não induz, necessariamente, a alegada dependência econômica, porquanto é bastante comum que filhos maiores e solteiros assim permaneçam.Tratando-se de meros indícios, esses documentos, por si sós, realmente não são suficientes para o desiderato de demonstrar a mencionada dependência.E a prova material indiciária não foi corroborada por prova testemunhal.Ocorre que a Autora e suas testemunhas não compareceram à audiência de instrução, sendo declarada preclusa a produção da prova oral, conforme decisão de fl. 86.Assim, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar a alegada dependência econômica.Portanto, não prospera o pedido formulado na exordial, visto que não preenchidos os requisitos necessários para conquista de auxílio-reclusão.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à casa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009708-32.2012.403.6112 - DIRCEU VECHIATO(SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

DIRCEU VECHIATO, representado por sua curadora CRISTIANE VECHIATO DE MELLO, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de pensão por morte de seus pais, falecidos em 17.06.2012 e 24.07.2012.Aduz em prol de seu pedido que o INSS indevidamente negou seu requerimento de implantação do benefício previdenciário, já que é filho inválido, maior de 21 anos, possuindo direito à pensão por morte (DIB em 02.08.2012).Apresentou documentos e procuração (fls. 10/35, 47 e 49/58).A decisão de fls. 60/61 indeferiu o pedido de tutela antecipada, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/74.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/83) sustentando a não comprovação da qualidade de segurado dos falecidos instituidores. Sustenta ainda que o autor não comprovou a existência de incapacidade total anterior à maioridade. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.A decisão de fl. 94 determinou a realização de nova perícia médica. Realizada a prova técnica, foi juntado o laudo pericial de fls. 100/110.Manifestação da parte autora às fls. 114/117, ocasião em que juntou cópias da sentença de interdição do demandante e da certidão de curatela definitiva.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 124/126, opinando pela procedência do pedido. Manifestação do INSS por cota à fl. 127.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O Autor postula a condenação do Réu à concessão de

benefício de pensão por morte, sob fundamento de que sempre foi dependente (filho inválido, maior de 21 anos) de seus pais MARIA INEZ MIRANDA VECHIATO, falecida em 17.06.2012, e BENEDITO VECHIATO, falecido em 24.07.2012. O art. 74 da Lei nº 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do requerente, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Não há necessidade de observância de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (anteriormente à MP nº 664/2014). No tocante à dependência, dispõe a Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS): Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Resta claro, então, que o filho inválido não precisa comprovar dependência econômica, uma vez que esta é presumida. Aliás, essa presunção é absoluta, tanto que a própria LBPS não veda a possibilidade de cumulação de aposentadoria com pensão (art. 124 a contrário senso). O filho inválido deve, sim, comprovar sua invalidez. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 26/27, o benefício foi indeferido administrativamente ante a conclusão de que o demandante é portador de retardo mental leve e não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Em Juízo, alega ainda a autarquia federal que a incapacidade que autoriza a concessão do benefício pleiteado deve existir em momento anterior à idade de 21 anos, nos termos do art. 16, I, da LBPS. Sem razão, contudo, a autarquia federal, já que se trata inclusive de dependente curatelada e, portanto, interdita civilmente. Com efeito, na ação de interdição (autos nº 0010161-30.2013.8.26.0482), que tramitou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Presidente Prudente/SP, restou declarado que o demandante apresenta retardo mental que impede de gerir-se plenamente, decretando-se a interdição parcial do demandante. Consoante cópia da sentença de fls. 118/121, o interditado não poderá praticar determinados atos da vida civil, tais como: receber proventos ou benefícios previdenciários, ou qualquer importância em dinheiro ou representada por cheque (...), sendo-lhe também vedado realizar negócios jurídicos com instituições de crédito e/ou bancos e/ou instituições financeiras, (...), dentre outras. No Juízo Cível Estadual competente foram tomadas as providências necessárias ao reconhecimento da incapacidade para parte dos atos da vida civil, conforme regulam os arts. 1.771 e 1.780 do Código Civil, c.c. os arts. 1.183 e 1.184 do Código de Processo Civil, sabendo-se que o decreto judicial de interdição da pessoa natural opera efeitos erga omnes, e não haveria de ser diferente nas relações com o INSS. E não afasta o direito ao benefício a existência de incapacidade parcial decorrente de retardo mental de natureza leve. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da pensão por morte. II - O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida. III - O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. IV - É vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria. V - Constam dos autos: certidão de óbito da mãe do autor, ocorrido em 24.12.2003, sendo causas da morte infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana aguda, qualificada a falecida como lavradora, com setenta anos de idade, solteira; cédula de identidade do requerente, nascido em 25.06.1973; certidão de óbito do pai do autor, ocorrido em 17.05.2007, em razão de insuficiência ventrículo esquerdo, hiperplasia prostática, hemorragia digestiva alta, senilidade, qualificado o falecido como lavrador, com setenta e seis anos de idade; certidão da interdição do requerente, por sentença proferida em 24.11.2005, sendo nomeado como curador o pai, substituído por terceira pessoa (Dirce Pereira) em 10.12.2008. VI - O INSS trouxe aos autos extratos do sistema Dataprev, indicando que o autor vem recebendo amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 07.07.2007. VII - Posteriormente, o autor apresentou cópia de Acórdão proferido por esta Corte nos autos da ação 2003.03.99.013834-2, proposta por sua falecida mãe em face do INSS, concedendo a ela aposentadoria por idade/rural (fls. 38 e 56/61, data do julgamento: 08.05.2006). Juntou também cópia da petição inicial. VIII - Foram ouvidas duas testemunhas, que confirmaram o labor rural da de cujus e a dependência do autor em relação à falecida mãe. IX - Em consulta ao sistema Dataprev, que é parte integrante desta decisão, verifica-se que, por ocasião da concessão de amparo social

ao autor, este foi diagnosticado como portador de CID 10 F 70 (retardo mental leve). X - Foi reconhecido judicialmente o direito da falecida ao recebimento de aposentadoria por idade rural. Assim, não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurada. XI - De outro lado, o requerente comprova ser filho da de cujus através de seus documentos de identificação, caso em que seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida. XII - De se observar, contudo, que o autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só pode perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrar a condição de inválido. XIII - E, neste caso, a invalidez foi comprovada pela certidão de interdição do requerente, decretada por sentença, reconhecendo-se assim a situação preexistente de incapacidade da parte. A incapacidade decorre da enfermidade de que é portador, retardo mental leve, sendo razoável presumir que se trata de mal congênito, tanto que o levou à interdição, conforme certidão de fls. 18. XIV - Observe-se, ainda, que a situação de dependência com relação à mãe foi confirmada pela prova oral produzida. XV - O conjunto probatório comprova a condição de inválido e justifica a presunção de dependência econômica em relação à falecida genitora. XVI - Preenchidos os requisitos legais para a concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido. XVII - O termo inicial deve ser fixado na data do óbito (24.12.2003), porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra pessoa absolutamente incapaz, caso do autor, merecendo acolhimento o parecer do Ministério Público Federal nesse tocante. XVIII - De outro lado, como visto, o autor foi beneficiário de amparo social ao portador de deficiência desde 07.07.2007 até a data da concessão da tutela, nos presentes autos. Logo, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos, em razão do impedimento de cumulação, ressalvado o direito ao abono anual. XIX - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. XX - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XXI - A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. XXII - Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). XXIII - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação de tutela. XXIV- Acrescente-se que o pedido de fixação do termo inicial na data do óbito da segurada falecida consta na inicial (fls. 09, item b). No mais, além de a providência ter sido requerida pelo Ministério Público Federal, a fixação em tal data decorre da aplicação da legislação cabível. Não há, portanto, irregularidade na adoção da providência. XXV - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XXVI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. XXVII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXVIII- Agravo improvido.(AC 00042634620114039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE PUBLICACAO:.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO DO EX-SERVIDOR. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Cuida-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou procedente o pedido inicial para condenar a UFRPE na concessão à autora da pensão por morte instituída por seu genitor, Sr. Manoel Trajano da Silva, sob o fundamento do art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, retroativamente à data do óbito do ex-servidor (16/03/92). 2. A teor do art. 217, II, a, são beneficiários temporários das pensões instituídas pelos servidores públicos os filhos ou enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. 3. No tocante à prescrição, o Código Civil de 2002 veda, em seus arts. 3º, II e 198, I o transcurso do prazo prescricional contra os incapazes, a exemplo daqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. 4. No caso em comento, restou devidamente provado, por meio de prova pericial, que a autora é portadora de três tipos de doenças mentais incapacitantes para os atos da vida civil e para o trabalho: transtorno de personalidade (F60.7 da CID 10), deficiência mental (retardo mental leve - F70) e perturbação da saúde mental (transtorno dissociativo misto - F44.8). O perito concluiu, ainda, que esse somatório de dificuldades anulam a demandante como pessoa produtiva e capaz e que tais transtornos mentais remontam à infância e à adolescência dela, sendo, portanto, anteriores ao falecimento do seu genitor, ocorrido em 16 de março de 1992. 5. Ademais, como bem esclarecido pelo perito judicial, o simples fato de subscrever um requerimento na companhia das irmãs não deve ser considerado como demonstração de capacidade civil plena. A Autora freqüentou escola, portanto, é capaz de apor o próprio nome em qualquer documento, desde que instada por alguém, principalmente, por quem lhe pareça confiável ou lhe seja

convincente. O que lhe falta, entretanto, é o adequado entendimento do teor desse e de quaisquer outros documentos e as repercussões destes no mundo jurídico. 6. O fato de a sentença que decretou a interdição da autora, reconhecendo-a absolutamente incapaz e nomeando-lhe curador, ter sido prolatada apenas em 1994 não a torna incapaz e conseqüentemente dependente apenas desde então. Ao contrário, sabe-se que a eficácia de sentença dessa natureza é declaratória do estado de incapacidade e constitutiva da relação de curatela, sendo que o que importa para efeitos previdenciários é apenas a eficácia da primeira. (...) (trecho do parecer do Ministério Público em primeira instância). 7. Esses fatos são suficientes para provar a condição de inválida da autora ao tempo do óbito do seu genitor e, conseqüentemente, afastar a preliminar de prescrição. 8. No que tange aos honorários, não há razão para reformar a sentença, eis que, no presente caso, tendo sido vencida a Fazenda Pública, há que se aplicar ao caso o disposto no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC, mas com o temperamento previsto no parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, não sendo injusta a fixação da verba honorária em patamar inferior a 10%, como no presente caso, considerando se tratar de ação que não exigiu do causídico grandes esforços para a solução do conflito. Apelações e remessa obrigatória improvidas.(APELREEX 00109325120104058300, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::14/06/2013 - Página::58.)A ação de interdição e os efeitos dela decorrentes, entre eles, a declaração judicial de incapacidade para gerir a própria vida, servem justamente para não ser necessária a repetição, pela via judicial, de todo o procedimento instrutório e probatório tendente a demonstrar a limitação da pessoa natural que se enquadre nas hipóteses descritas nos incisos do art. 1.767 do Código Civil, isso a cada novo ato civil que precisar que lhe seja acudido.Nesse sentido, resta superada a divergência existente entre os peritos do INSS e o nomeado por este Juízo, mais o perito nomeado pelo Juízo da interdição. Ainda que o expert deste Juízo tenha concluído pela inexistência de incapacidade, é certo que não cabe oposição a uma ação de estado, dado, como dito, seu efeito erga omnes.Assim, somente revisão da decisão judicial ou levantamento da interdição do Autor, em razão de eventual cessação da causa que a determinou, nos termos do art. 1.186 do Código de Processo Civil, poderiam afastar a conclusão de completa incapacidade para todos os atos da vida civil declarada judicialmente, o que implica também em incapacidade para o trabalho.Além disso, não prospera o argumento do Réu no sentido de que a incapacidade não era anterior à maioridade. O conjunto, inclusive a manifestação do perito nomeado neste Juízo, leva à conclusão de que não se trata de deficiência surgida recentemente ou ao menos depois da maioridade. Ainda que não tenha identificado grau incapacitante para todas as profissões (omniprofissional), é fato que o perito judicial responde positivamente ao quesito de incidência de doença mental, atribuindo ao Autor desenvolvimento mental retardado (retardo mental leve), o que é essencialmente relacionado à própria infância e adolescência da pessoa com deficiência.Mesmo a notícia de que o demandante exerceu atividades laborativas com o irmão (conforme documento de fl. 27) não afasta o direito ao benefício. Na verdade, é evidente se tratava de vínculo informal, sem recolhimentos previdenciários, em atividades evidentemente braçais. Mesmo o brevíssimo vínculo de emprego lançado no CNIS do autor (conforme extrato do CNIS de fl. 28) não afasta a conclusão de incapacidade uma vez que ostentado por período brevíssimo (menos de 2 meses), indicativo mesmo de que o autor, desde aquela época, já não ostentava capacidade de desenvolver uma atividade laborativa com a constância necessária para manutenção do emprego.De outra parte, ainda que a incapacidade fosse posterior aos 21 anos de idade (falo em tese) não impediria a concessão do benefício pensão por morte.Estabelece o art. 17 do Decreto 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto 6.939/2009):Art. 17. A perda da qualidade de dependente ocorre: (...)III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:a) de completarem vinte e um anos de idade; (...)Todavia, é ilegal a restrição contida no Decreto nº 6.939/2009, visto que os decretos servem tão somente para fiel execução das leis, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, não se prestando para, contrariando a Lei nº 8.213/91, ou dispondo mais do que ela dispõe, restringir o direito do inválido à obtenção da pensão por morte do pai ou irmão segurado, desde que comprovada a dependência.Não é rara a ocorrência de dependência econômica em relação aos pais depois da maioridade, mas, em situações normais, em que haja plena capacidade de trabalho, resta afastado o direito à pensão. Entretanto, é possível em outras situações ver-se o dependente maior absolutamente alijado da possibilidade de se auto sustentar em função de uma invalidez superveniente.Ocorre que a redação dos incisos I e III do art. 16 realmente pode causar dúvida de interpretação. O INSS, com suporte no Decreto nº 6.939/2009, entende que não ter se emancipado ou completado 21 anos de idade é condição necessária para o direito à pensão por parte dos filhos que venham a se tornar inválidos.A interpretação, todavia, não é válida, merecendo algumas considerações. A primeira, é a de que o termo emancipação não se confunde com maioridade, relacionando-se às outras formas de aquisição da capacidade civil plena. Adquire-se esta em regra pela maioridade, conforme art. 5º, caput, do Código Civil; mas também se adquire na forma dos incisos do parágrafo único desse dispositivo, que são as hipóteses de emancipação.O termo não emancipado dos incisos I e III antes transcritos foi incluído pela Lei nº 9.032, de 19.04.95. Até então não era requisito para a concessão. Note-se que o direito ao benefício está desvinculado da aquisição da capacidade em si mesma, o que restou mais claro com o advento do vigente Código Civil, em 2002, que reduziu a maioridade para 18 anos. Ou seja, a despeito de maior - e, como tal, civilmente capaz - até os 21 anos o filho faz jus ao benefício.Entretanto, considerando que depois dos 18 anos de idade (ou seja, depois de adquirida a capacidade civil pela idade) não se fala em emancipação

(exatamente porque a pessoa já é capaz em decorrência da idade), o que releva não é a condição de civilmente capaz, mas os fatos jurídicos que correspondem às hipóteses de emancipação, antes especificados, ocorram eles a qualquer tempo, antes ou depois de atingida a maioridade. É que a lei presume a independência e autonomia do emancipado em relação ao segurado, impedindo a concessão do benefício. Assim, resta afastado o direito ao benefício pela ocorrência dos seguintes fatos, independentemente da maioridade civil: i) outorga de capacidade plena pelos pais, ii) casamento, iii) exercício de emprego público efetivo, iv) colação de grau superior e v) estabelecimento civil ou comercial e emprego com economia própria. Todavia, a despeito de em alguma época da vida o segurado ter experimentado plena independência econômica em virtude de alguma situação enquadrada nas hipóteses de emancipação, pode ter voltado a uma condição de dependência, como, por exemplo, divórcio com retorno à casa dos pais sem renda própria, perda do cargo público ou do emprego, falência do negócio etc., de forma que a anterior presunção de autonomia cede à situação fática. Ocorre que, uma vez que a emancipação apenas antecipa a capacidade civil, que se adquire em regra pelo atingimento da idade - pois são raros os casos de aquisição de capacidade pelas demais hipóteses -, não há relevância alguma entre ser ou não ser emancipado depois de atingida a idade limite. Assim como não há relevância alguma em relação ao inválido, dado que mantém o direito ao benefício mesmo depois de atingida a idade limite, razão pela qual, evidentemente, não está impedido de obtê-lo quando menor mesmo que seja emancipado. Vai daí que não se pode opor ao Autor o impedimento, já que os dispositivos que veiculem restrição a direitos devem ser interpretados restritivamente, não ampliativamente. Nesse sentido, a emancipação é relevante apenas em relação ao menor de 21 anos, não tendo influência alguma em relação ao inválido. Por outras, o emancipado não tem direito ao benefício, mas o inválido mantém esse direito mesmo depois de atingida essa idade. É verdade que o emancipado ou o maior de 21 anos não são considerados dependentes, residam ou não com os pais. Mas não se pode esquecer que esses dois fatos jurídicos (emancipação e maioridade) são determinantes até mesmo para cessação do benefício, ao passo que ao inválido não cessa o benefício venha ele a se casar ou por qualquer outro modo adquirir a plena capacidade civil; a única razão para extinção do benefício de pensão devido ao inválido é a cessação da incapacidade (art. 77, 2º, da Lei nº 8.213/91). Em suma: a emancipação ou o atingimento de 21 anos dos filhos e irmãos inválidos não é motivo para extinção do benefício que já esteja sendo pago; logo, também não pode sê-lo para deixar de conceder o benefício se a invalidez for posterior a esse termo. Entretanto, ressalve-se que em relação à presunção de dependência no 4º (filhos em relação aos pais) em casos que tais tem a jurisprudência mais recente do e. Superior Tribunal de Justiça declarado que pode ser demonstrada a não dependência, tido o 4º, antes transcrito, como a estabelecer presunção juris tantum, a admitir prova contrária. Ainda, que o fato de ter renda própria, em especial o recebimento de aposentadoria, afasta também essa presunção. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. FILHO MAIOR INVÁLIDO. ART. 16, I, 4º DA LEI N. 8.213/91. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RELATIVA. ELIDÍVEL POR PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. REVISÃO DE FATOS. SÚMULA 7/STJ.1. O 4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91 estabelece uma presunção relativa de dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do mesmo dispositivo, e, como tal, pode ser elidida por provas em sentido contrário. Precedente: (AgRg no REsp 1241558/PR, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado DO TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 1/04/2011, DJe 6/6/2011). 2. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão, por entender que (I) o recorrente não possuía relação de dependência com a mãe, pois já recebia a pensão pela morte do pai, o que lhe garantia o sustento e, (II) que o montante recebido foi aplicado pela representante legal também em favor do demandante, que com ela convivia. Assim, a despeito da fixação da DIB na data do óbito, o demandante somente pode receber os valores referentes à pensão decorrente do óbito do pai, a contar da data do óbito da mãe. 3. Não há como infirmar os fundamentos do Tribunal de origem, pois tal medida demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, esbarrando na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1250619/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.12.2012, DJe 17.12.2012) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. TITULAR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Nas hipóteses em que o filho inválido é titular de benefício de aposentadoria por invalidez, sendo o marco inicial anterior ao óbito da instituidora da pensão, a dependência econômica deve ser comprovada, porque a presunção desta acaba sendo afastada diante da percepção de renda própria. 2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.241.558/PR, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 14.4.2011, DJe 6.6.2011) De outra parte, a certidão de fl. 18 comprova que o autor é filho dos extintos BENEDITO VECHIATO e MARIA INEZ MIRANDA VECHIATO. E as certidões de fls. 14 e 16 comprovam o falecimento dos genitores. Comprovados, portanto, o óbito dos instituidores e a relação de dependência. Passo, por fim, a analisar a qualidade de segurado dos genitores do demandante. Conforme documentos de fls. 20/24, BENEDITO VECHIATO era beneficiário de aposentadoria por idade NB 126.827.770-0 desde 09.10.2002. Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do pai do autor. No tocante à genitora MARIA INEZ MIRANDA VECHIATO, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 87/88 informam a existência de apenas uma

contribuição, referente ao mês de maio de 2012 (competência 05/2012), vertida tempestivamente em 08.06.2012. Conforme ainda consulta atualizada ao CNIS, verifico que a inscrição da segurada na previdência social se deu em 07.06.2012, dia anterior ao recolhimento da contribuição, e que a inscrição foi realizada na condição de segurada facultativa (sem vínculo de emprego). Entre a efetiva inscrição na previdência e o evento morte decorreram apenas 10 (dez) dias, conforme certidão de fl. 16 (óbito em 17.06.2012). É certo que, ao tempo do óbito (anteriormente à Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014), o art. 26, I, da LBPS, dispensava carência para fins de concessão de pensão por morte. Contudo, no caso dos autos, o recolhimento previdenciário e mesmo a inscrição no RGPS foram realizados poucos dias antes do evento morte, indicativos claros que o único intuito era a concessão do benefício ora buscado. Conforme certidão de óbito de fl. 16, a instituidora da pensão, já com 60 anos de idade, faleceu em decorrência de grave quadro clínico que, de certo, se instalou ao longo do tempo. Vale dizer, a instituidora da pensão (ou alguém por ela, dado o grave quadro clínico que lhe ceifaria a vida poucos dias depois), por iniciativa própria ou orientada por terceiros, buscou filiar-se à previdência para, avizinhandando-se do fim de sua vida, adquirir a condição de segurada com a única finalidade de instituir pensão por morte. Portanto, não reconheço a condição de segurada de MARIA INEZ MIRANDA VECHIATO, genitora do demandante. Bem por isso, procede em parte o pedido, para fins de concessão da pensão por morte instituída pelo genitor BENEDITO VECHIATO, a partir do óbito (24.07.2012 - fl. 14), visto que requerida a pensão em 02.08.2012 (fl. 13), antes de decorridos trinta dias do fato (art. 74, inc. I, da LBPS). O benefício previdenciário consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91).

III - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Por fim, verifico que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente configurada a incapacidade e consequente dependência econômica. Com o julgamento do feito e parcial acolhimento do pedido, passo a reapreciar o pleito de medida antecipatória. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, à toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício de pensão por morte nº 160.727.039-8. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder ao Autor o benefício pensão por morte nº 160.727.039-8, em decorrência do falecimento do segurado BENEDITO VECHIATO, no valor de 100% da aposentadoria por idade então percebida

pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS). Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação até a sentença (Súmula nº 111, STJ), forte no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS referentes à genitora do autor. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DIRCEU VECHIATO, representado pela curadora Cristiane Vechiato de Mello; BENEFÍCIO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei 8.213/91) NÚMERO DO BENEFÍCIO: 160.727.039-8 DATA DE INÍCIO (DIB): 02.08.2012 (DER) RENDA MENSAL: 100% da aposentadoria por idade então percebida pelo instituidor da pensão (art. 75 da LBPS) - NB 126.827.770-0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003907-04.2013.403.6112 - LUIZ ALBERTO BERLOTTI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
LUIZ ALBERTO BERLOTTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.004.512-2), a partir do requerimento administrativo (01.12.2012), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 16/62. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/72) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que o demandante não comprovou o tempo mínimo para aposentação e a não demonstração do exercício de atividade especial. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Ao tempo da especificação das provas, as partes nada requereram (petição de fls. 77/79 e certidão de fl. 80 verso in fine). A decisão de fl. 81/verso determinou a apresentação de novos documentos pela parte autor. O autor apresentou os documentos de fls. 87/98, sobre os quais o INSS foi cientificado, mas nada disse (certidão de fl. 99). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminar - Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 06.05.2013 e o demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição desde 01.12.2012. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao exame do mérito. Atividade especial O Autor sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 25.05.1992 a 28.02.1993, 16.05.2000 a 04.09.2000 e 26.09.2001 a 01.12.2012 (DER), mas que o INSS não reconhece os períodos. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995 é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supramencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da

empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, tenho como provados os períodos em atividade especial. Inicialmente, verifico na cópia da CTPS do autor de fl. 47 que a anotação do vínculo com o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. no período de 16.05.2000 a 04.09.2000 (sobre o qual inclusive se pretende o enquadramento como especial) foi, aparentemente, anotado como CANCELADO. Contudo, analisando a posição das anotações (carimbos), verifico que se trata do cancelamento lançado no vínculo anterior (fl. 13 da CTPS) e que, indevidamente, marcou o vínculo lançado em seu verso (fl. 14

da CTPS), anotando ainda que o vínculo consta regularmente do CNIS e foi objeto de declaração no PPP emitido pela empregadora. Prossigo. Conforme análise e decisão técnica de fls. 54/55, a autarquia previdenciária analisou apenas o período de 25.05.1992 a 28.02.1993 (não obstante o PPP de fls. 28/31 abarque todos os períodos) e não enquadrou o trabalho como especial sob o seguinte fundamento: Não caracterizou exposição permanente acima de limite de tolerância ao ruído. Não caracterizou exposição permanente aos agentes químicos e às radiações não ionizantes. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. De início, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). No caso dos autos, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/31, que indica o nome do responsável pelos registros ambientais nos períodos postulados, informa que o demandante labutou para o empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA. nos períodos de 25.05.1992 a 28.02.1993, 16.05.2000 a 04.09.2000 e a partir de 26.09.2001, sempre na atividade de mecânico de manutenção. O PPP assim descreve a atividade de mecânico de manutenção nos períodos laborados: Realizar manutenção, montagem e desmontagem de componentes, equipamentos e nas máquinas do setor de preparação do macarrão; planejar e avaliar as condições de funcionamento e desempenho de componentes, das máquinas e equipamentos; Retirar bloqueio quando as máquinas param; Lubrificar máquinas, os componentes e as ferramentas; Realizar limpeza nas peças das máquinas; Realizar serviços de solda nas máquinas, equipamentos do setor. O PPP ainda informa que: a) no período de 25.05.1992 a 28.02.1993, o demandante estava exposto aos agentes ruído (sem indicar nível), radiação não ionizante, hidrocarbonetos e fumos metálicos; b) no período de 16.05.2000 a 04.09.2000, esteve exposto a ruído (que indica ser da ordem de 90 dB) e hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa). Havia ainda exposição, de forma eventual, a radiação não ionizante proveniente de soldas elétricas e/ou oxiacetilênica e fumos metálicos provenientes de soldas elétricas e/ou oxiacetilênica; c) no período de 26.09.2001 a 23.10.2012, o segurado estava exposto a ruído (90dB) e hidrocarbonetos aromáticos (óleo e graxa). Havia ainda exposição, de forma eventual, a radiação não ionizante proveniente de soldas elétricas e/ou oxiacetilênica e fumos metálicos provenientes de soldas elétricas e/ou oxiacetilênica; Os Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11) e nº 83.080/79 (código 1.2.10 e 1.2.11) consideravam especial o labor sujeito a agentes químicos. E o Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.4) enquadrava como especial o trabalho de soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, assim como o Decreto nº 83.080/79 (códigos 1.2.11) considerava insalubre o trabalho com Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu reconhecendo como especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, código 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. Além disso, o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. Saliento ainda que tanto o Decreto nº 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 17, 1) quanto o Decreto 3.048/99 (anexo II, itens XIII e XVII) estabelecem que os hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos e o monóxido de carbono (proveniente da soldagem a arco e acetilênica) são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Da mesma forma, referidos decretos também elencam o ruído como agente nocivo para fins de caracterização da condição especial de trabalho (anexo IV, item 2.0.1). Anoto que a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao

restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Logo, ainda que o contato do demandante com alguns agentes nocivos fosse eventual (conforme PPP emitido pelo empregador INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA.) e que o agente ruído não qualifique a atividade como especial nos períodos de 25.05.1992 a 28.02.1993 (ante a ausência de indicação quantitativa) e de 06.03.1997 a 18.11.2003 (uma vez que não excede 90dB, conforme já delineado nesta sentença), entendo que a associação dos agentes agressivos a que esteve exposto em todo o período (hidrocarbonetos aromáticos, monóxido de carbono, radiações e ruídos) qualificam a atividade mecânico de manutenção como especial. No mesmo sentir, o conjunto dos elementos probatórios dispostos nos autos permite a segura conclusão de que o autor permaneceu na mesma atividade, exposto aos mesmos agentes nocivos até 01.12.2012 (DER), pelo que a especialidade da atividade há de ser reconhecida até a citada data, ainda que o respectivo PPP tenha sido emitido em 23.10.2012. Não há qualquer prova de eventual alteração da atividade desenvolvida pelo demandante e, em arremate, lembro que o extrato atualizado do CNIS consigna o exercício da mesma atividade (CBO 9113 - Mecânicos de manutenção de máquinas industriais). Por fim, cabe destacar que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito: REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98. 1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo (negritei). (APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos à saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISES-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidental deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas (negritei). (AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009) In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidental) no período de 03.01.2006 a 09.03.2006 (NB 505.842.021-6), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno. Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 25.05.1992 a 28.02.1993, 16.05.2000 a 04.09.2000 e 26.09.2001 a 02.01.2006 e de 10.03.2006 a 01.12.2012 na empresa INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA., em razão da exposição

aos agentes nocivos. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)Atividade urbana controvertidaNa esfera administrativa, o órgão previdenciário não computou o período de 10 de outubro de 1969 a 12 de fevereiro de 1972, conforme cálculo de fls. 56/58. Tal vínculo também não consta no CNIS do demandante (Inscrições 1.042.357.285-4 e 1.116.845.508-6). Segundo a Súmula n 225, do e. Supremo Tribunal Federal, Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado n 12, pelo qual As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto n 3.048, de 06.05.99): Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1 de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Por isso que pode - e deve - o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. No caso presente, o vínculo discutido é o primeiro lançado na CTPS do demandante e não apresenta rasuras em sua anotação. Além disso, há ainda anotação de depósito em conta vinculada do FGTS, com data de opção em 10.10.1969 (fl. 42). Com efeito, a ausência de registro no CNIS, por si só, não permite a desconsideração de tal vínculo de emprego (o primeiro do autor, ao tempo em que contava com 14 anos de idade). E não havendo indícios de fraude na anotação em questão, não é lícita sua pura e simples desconsideração. Por fim, averbe-se que a regularidade do vínculo sequer foi objeto de impugnação pela autarquia previdenciária na via judicial. Portanto, deve ser computado o período em que o Autor trabalhou para o empregador COSTA E ZANETI LTDA. (10.10.1969 a 12.02.1972), para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de serviço. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 162.004.512-2) a partir de 01.12.2012 (data do requerimento administrativo). A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. Consoante resumo de cálculos do processo administrativo (fls. 82/90), o INSS apurou somente 27 anos, 01 mês e 01 dia de tempo de serviço/contribuição até 01.12.2012 (DER), já que: a) não reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial; b) não computou o vínculo de emprego no período de 10.10.1969 a 12.02.1972; c) não considerou os recolhimentos previdenciários de 08/1986 a 07/1987. Todavia, procedendo à conversão das atividades especiais reconhecidas nesta demanda (25.05.1992 a 28.02.1993, 16.05.2000 a 04.09.2000 e 26.09.2001 a 02.01.2006 e de 10.03.2006 a 01.12.2012), e considerando o vínculo como empregador COSTA E ZANETI LTDA. os recolhimentos vertidos (inscrições 1.042.357.285-4 e 1.116.845.508-6) verifico que o Autor contava com 35 anos, 02 meses e 29 dias de serviço/contribuição. O requisito carência (art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado em 2012 (180 meses de contribuição). Nesse contexto, na data do requerimento administrativo (DER), o Autor preencheu todos os

requisitos necessários para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Assim, constato que o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28.11.1999), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir do requerimento administrativo (01.12.2012). III - Dispositivo: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 25.05.1992 a 28.02.1993, 16.05.2000 a 04.09.2000 e 26.09.2001 a 02.01.2006 e de 10.03.2006 a 01.12.2012 (multiplicador 1.4), a serem somados aos demais períodos de contribuição e em atividade comum; b) declarar como provado o tempo de serviço urbano entre 10.10.1969 a 12.02.1972, conforme anotação em CTPS; c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor (NB 162.004.512-2), com proventos integrais (35 anos, 02 meses e 29 dias de tempo de contribuição), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº. 9.876/99, com data de início de benefício fixada em 01.12.2012 (data do requerimento administrativo); d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 01.12.2012). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): LUIZ ALBERTO BERLOTTI BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/162.004.512-2) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.12.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004948-06.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE ROSANA (SP328346 - ANDRE YUDI HASHIMOTO HIRATA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP196728E - FELIPE BETTEGA)

MUNICÍPIO DE ROSANA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a anulação de auto de infração e multa imposta pelo Réu. Diz que tem dois farmacêuticos no quadro de servidores, tendo requerido o registro de um deles como responsável técnico pelo Centro de Especialidade. Entretanto, sem que tivesse respondido ao requerimento, o Réu promoveu fiscalização e autuação por não manter farmacêutico nessa Unidade Básica de Saúde - UBS, registro que veio a ser posteriormente indeferido, sem fundamentação. Tendo recorrido dessa decisão, antes da apreciação de seu recurso foi novamente autuado e, por fim, foi improvida essa irresignação. Diz que se trata de órgão simples dispensário de medicamentos, pois não efetua comércio, não manipula e nem dispensa produtos controlados ou especializados, não sendo exigível, portanto, a presença de farmacêutico nos termos da Lei nº 5.991, de 1973. Pede o registro do servidor como responsável pela UBS e a anulação do auto de infração. O Réu contestou levantando inicialmente carência de ação, porquanto o servidor requereu novamente o registro depois de se desvincular de outros estabelecimentos e o teve deferido. No mérito, discorre sobre a necessidade do farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde, mesmo quando não se pratique o comércio. Aduz que a Lei invocada pelo Autor prevê a obrigação, visando a garantir o uso racional de medicamentos, como medida de proteção e garantia da saúde pública. Replicou o Autor, reafirmando o contido na exordial. Inicialmente ajuizada perante a Vara da Comarca de Rosana, declinou aquele Juízo em favor da Justiça Federal, vindo a este por distribuição. Sem requerimento de provas suplementares, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório no essencial. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, acolho apenas parcialmente a alegação de perda de objeto. Com efeito, com a aceitação pelo Réu do servidor municipal como responsável técnico pelo estabelecimento em causa, apenas um dos pedidos se torna prejudicado, qual exatamente o do item c de fl. 9, restando íntegro os demais. Quanto ao mérito, defende o Autor que, por possuir somente dispensário de medicamentos na unidade de saúde em causa, a presença de farmacêutico ou de técnico em farmácia estaria dispensada. No art. 4º da Lei nº 5.991/73 vem conceituado o dispensário de medicamentos, razão da autuação discutida: XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. O Decreto nº 74.170, de 10.6.74, limitou-se a repetir o preceito no art. 2º, inc. XIV. Baixou então o Ministério da Saúde a Portaria nº 316, de 26.8.77, dando a definição: I - Para os efeitos do disposto no item XIV, do artigo 4º da lei nº 5.991 de 17.12.73 e do item XIV do art. 2º do Decreto nº 74.170 de 10.06.74, entende-se como pequena unidade hospitalar ou equivalente aquela que possua até 200 leitos. A mesma Portaria também estabelece: III - O dispensário de medicamentos de unidade hospitalar ou equivalente não será sujeito a assistência e responsabilidade técnica profissional nos termos do Decreto nº 74.170 de 10.06.74. Ainda que tenha sido recomendada a revogação dessa Portaria pela Resolução nº 53, de 1993, do Conselho Nacional de Saúde, não consta que tenha sido efetivamente revogada, estando ainda em vigor. Portanto,

o Autor está enquadrado nos termos do regramento administrativo, porquanto se trata no caso de posto de atendimento ambulatorial, conhecidos como UBS ou Posto de Saúde, e não de hospital. Esse tipo de unidade sequer possui leitos, já que se presta ao atendimento inicial do paciente que, se for o caso, é encaminhado a um hospital. Assim, se até mesmo um hospital de pequeno porte pode manter simples dispensário, com mais razão uma unidade básica de saúde. De outra parte, a ordem que emana da parte final do inciso X do art. 4º da Lei nº 5.991/73, não tem a aptidão de qualificar como farmácia toda unidade de dispensação mantida por hospitais, porquanto é o próprio dispositivo que faz a distinção entre farmácia, drogaria e dispensário. Há que se considerar também a alteração procedida na Lei nº 5.991/73 pela Lei nº 9.069/95, que assim estabeleceu: Art. 74 - Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifo meu) Daí se vê que há na própria Lei que deu causa a esse embate disposição que isenta da presença do profissional farmacêutico o posto de medicamentos, entre outros estabelecimentos. Inclusive, os outros ambientes aos quais se refere a Lei são locais de comércio de remédios, ou seja, onde quem escolhe o que usará é o próprio usuário. Se não é necessária, então, a supervisão técnica em locais onde o medicamento é escolhido pelo próprio usuário, menos ainda quando se tratar de dispensário instalado em unidades de prestação de serviços de saúde, já que em tais ambientes o medicamento, até por se tratar de bem público, somente é entregue nos termos do receituário prescrito. Neste aspecto, extrapola o conteúdo da lei o contido na Portaria nº 1.017, de 2002, que estabelece a obrigatoriedade da presença do profissional, a não ser que se dê a ela interpretação conforme à lei, ou seja, de que se refere exclusivamente aos hospitais não classificados como pequena unidade hospitalar. É verdade que o Decreto nº 85.878, de 7.4.81, a pretexto de regulamentar a Lei nº 3.820, de 11.11.60, dispôs que o desempenho da função de dispensação é privativa dos farmacêuticos (art. 1º, inc. I), com o que, a uma primeira vista, tem-se a impressão de estar o Autor, sem a presença de farmacêutico no momento da visita de fiscalização, cometendo uma ilegalidade, porquanto usurpando uma atividade (dispensação) própria desse profissional. Acontece que a própria Lei nº 5.991/73 ainda dispõe o seguinte: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Ora, nesse dispositivo trata a Lei somente da farmácia e da drogaria, nada mencionando quanto ao dispensário de medicamentos, cujas distinções tão cuidadosamente havia conceituado no art. 4º. Parece claro que não exige para o dispensário a assistência do farmacêutico, senão, à evidência, teria simplesmente disposto os estabelecimentos terão, ou, então, a farmácia, a drogaria e o dispensário de medicamentos terão se quisesse restringir a essas três categorias de estabelecimentos. Ainda assim não fosse, irregularidade alguma estaria sendo cometida pelo Autor. Mesmo que se admitisse que a Portaria nº 316/77 do Ministério da Saúde estivesse extrapolando poder regulamentador, dispensando a interveniência do profissional onde a Lei não dispensaria, é certo que, até como fundamento ético, a regulamentação administrativa garante ao administrado isenção de qualquer responsabilidade (entre ele e a administração, não necessariamente entre ele e terceiros) se sua conduta não refoge a seus limites, ou, por outras, se estiver assente com essa norma. Daí por que não se admite que um órgão superior da administração (no caso, o Ministério da Saúde) baixe certa norma, sob pretexto de regulamentar uma relação com o administrado, e outro órgão (no caso, o Conselho Regional de Farmácia), atribuindo direta ou indiretamente pecha de ilegalidade a essa norma, venha impor-lhe sanções por conduzir-se de acordo com a regra contestada. Havendo regra inferior clara no sentido de não exigir a assistência de farmacêutico, por sinal consentânea com dispositivo legal, como demonstrado, não há como impor ao Autor a obrigação de contratação desse profissional. Então, se não estava nem obrigado à contratação, menos ainda pode se ver submetido à autuação por não estar no dispensário eventual profissional contratado pelo Autor à conta de sua absoluta discricionariedade. Enquanto o art. 15 estabelece a obrigatoriedade da presença de profissional da área farmacêutica em farmácia e drogaria, devidamente conceituadas pelos incisos X e XI do art. 4º, nada diz sobre o responsável pelo dispensário de medicamentos, também definido pelo inciso XIV do mesmo artigo. Logo, a conclusão que logicamente deriva é a de que não obrigou a Lei a presença de responsável profissional farmacêutico no dispensário. Assim, emerge a conclusão de que no caso em debate indiscutivelmente o estabelecimento autuado tem apenas dispensário de medicamentos, em relação ao qual a Lei não fez a exigência da presença do profissional farmacêutico, conforme já visto. O c. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou de forma maciça acerca da questão. Vide a propósito: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 686.527/SP - 1ª Turma - un. - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - j. 18.10.2005 - DJU 7.11.2005, p. 109) ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. 1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15). 2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei

não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.4. Recurso especial improvido.(REsp 550.589/PE - 2ª Turma - un. - rel. Min. ELIANA CALMON - j. 19.12.2003 - DJU 15.3.2004, p. 251 - grifo meu)E também o e. Tribunal Região Federal da 3ª Região é pacífico no entendimento da matéria:MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso.3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.4. Apelação não provida.(AC n 1078349 - 2005.03.99.053000-7 - 3ª Turma - un. - rel. Des. Federal NERY JUNIOR - j. 26.4.2006 - DJU 25.10.2006, p. 255 - grifo e negrito meus)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. ART. 19 DA LEI N. 5.991/73 E PORTARIA N. 1.017/02.I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal.II - Aos órgãos de fiscalização sanitária compete a verificação das condições de licenciamento e funcionamento das drogarias e farmácias, referentes à observância dos padrões sanitários para o comércio de drogas, medicamentos e correlatos, conforme previsto no art. 44, da Lei n. 5.991/73.III - Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei.IV - O fato de o art. 19, da Lei n. 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.).V - Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS n 215101 - 2001.03.99.004273-1 - 6ª Turma - un. - rel. Des. Federal REGINA COSTA - j. 16.8.2006 - DJU 18.9.2006, p. 575 - grifo meu)Os dispensários são, na verdade, apenas, nada mais e tão somente postos de fornecimento de medicamentos. Por isso que só são encontrados no interior de hospitais, postos de saúde, unidades de atendimento médico ou outros locais de prestação de serviços de saúde, e se destinam a armazenar a medicação que será prescrita pelos médicos das respectivas instituições. Não são pontos comerciais e são operados por pessoas que não podem, por óbvio, alterar a indicação, trocar por outros que julguem mais adequados ou praticar qualquer ato que exija conhecimento técnico que não possuam, como também exercer a guarda de medicamentos controlados. Se isso ocorre, o problema é de apuração de ilícitos funcionais e, talvez, até criminais, da parte de quem assim procede e de quem não toma as providências para resolver a irregularidade. O caminho não é exigir algo que a lei não obrigue como forma de sanar um desvio. Não se pode corrigir um erro, na hipótese abordada, por meio da imposição de outro - a autuação por obrigação legalmente inexistente.Portanto, sem supedâneo legal, não pode ser determinante da obrigação argumento no sentido de que a ausência de profissionais da área de farmácia é a responsável por incidentes ocorridos em postos de saúde e dispensários, onde podem ocorrer trocas de medicamentos na entrega aos usuários. Pode-se até identificar uma boa intenção do Conselho, e até a necessidade de imposição da obrigação pela via legislativa, visto que, sem dúvida, a presença deles melhoraria a qualidade do atendimento e certamente poderia evitar incidentes; só que a questão é que em nosso sistema vigora o princípio da legalidade, pelo qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, cunhado pelo inciso II do art. 5º da CR/88.A conclusão à qual se chega, então, pelo aspecto de direito, é que o Autor realmente não está obrigado a manter em seus dispensários de medicamentos a presença do profissional farmacêutico, pelo que a autuação do Réu é nula de pleno direito e a conseqüente execução na qual é exigida há de ser extinta.Impõe-se o julgamento pela procedência do pedido.III - DISPOSITIVO: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta:a) EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito em relação ao pedido de letra c de fl. 9, eb) JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a inexigibilidade da presença de farmacêutico no dispensário de medicamentos do Centro de Especialidade do Autor e, conseqüentemente, anular o auto de infração nº 251.129, lavrado em 28.7.2011, determinando ainda que o Réu se abstenha ainda de aplicar qualquer outra penalidade em virtude do mesmo fundamento.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras).Custas pelo Réu.Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor.Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0005780-39.2013.403.6112 - SERGIA DA SILVA TORRES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIA DA SILVA TORRES, qualificado nos autos (fl.02), ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa nos termos da lei e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30).A decisão de fls. 33 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a expedição de mandado de constatação.Sobreveio auto de constatação às fls. 36/41.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por meio da decisão de fl. 43.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 47/55), sustentando a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos legais.Instada, a parte autora apresentou a manifestação de fls. 59/60.O representante do Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido (fls. 62/68). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 14/15, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 06.10.1946, de modo que, quando do ajuizamento da ação (03.05.2013), já contava 66 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a constitucionalidade do art. 20 da Lei nº 8.742 na ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.Desse modo, assentou-se àquela época a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita fosse superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS.Entretanto, mais recentemente, a própria Corte Suprema vem revendo o posicionamento então adotado, admitindo a análise do cabimento do benefício mesmo quando a renda for superior a esse limite, em especial à vista de outros diplomas legais advindos posteriormente a essa declaração de constitucionalidade. Tornou-se paradigma para a jurisprudência atual da Corte o julgamento conjunto da Reclamação nº 4.374 e dos Recursos Extraordinários nº 567.985 e nº 580.963 na sessão plenária de 18.4.2013, assim ementada a primeira:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição.A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232.Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente.Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS.3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato.Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação.O STF,

no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 18.4.2013, DJe-173 3.9.2013)

Na esteira desse julgamento conjunto, como dito, a jurisprudência do e. Supremo Tribunal vem se posicionando no sentido de admitir que a verificação da miserabilidade seja feita em cada caso, porquanto a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade, conforme exposto na Reclamação nº 4.154 AgR (Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19.9.2013, DJe-229 20.11.2013). No mesmo sentido: AI 477.976 AgR (Relator Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 17.9.2013, DJe-212 24.10.2013) e ARE 798.114 AgR (Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 8.4.2014, DJe-078 24.4.2014). Assim, restaram declarados inconstitucionais, sem pronúncia de nulidade, tanto o art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quanto o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Ambos, bem de ver, por ferimento à isonomia. O primeiro, apontando a Corte Suprema inconstitucionalidade por omissão, o fez à vista do advento de inúmeros outros benefícios assistenciais cujos critérios de fixação de miserabilidade utilizam como balizador meio salário mínimo, sendo os casos, expressamente citados pelo em. Relator, da Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O segundo, à vista de que, por ser em princípio aplicável apenas aos idosos, acaba por desigualar deficientes, em relação ao próprio benefício assistencial, e mesmo outros idosos em idêntica situação fático-jurídica, ou seja, quando o benefício equivalente ao salário mínimo não for especificamente o da própria LOAS. Isto implica reconhecer que o critério objetivo para aferição de miserabilidade há de ser meio salário mínimo, em relação à inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da LOAS, ao passo que, em relação ao parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, deve ser estendida a exclusão do membro da família que perceba benefício equivalente ao salário mínimo de qualquer natureza, previdenciário ou assistencial, tanto para a concessão para idoso quanto para deficiente. Não se trata aqui de criação de norma ou substituição do Poder Legislativo pelo Judiciário. Há direito subjetivo - emanado da própria Constituição - a que o Estado não discrimine potenciais destinatários do benefício ora em causa em relação a destinatários de outros benefícios assistenciais, considerando uns como presumidamente necessitados quando a renda per capita familiar seja menor que meio salário mínimo e outros quando seja inferior à quarta parte; ou excluindo do cálculo apenas benefício assistencial e apenas para concessão a idoso e não a deficiente. Por isso que a presente sentença não estará criando regra inexistente; estará reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função precípua do Poder Judiciário. A solução em casos como estes, em que a inconstitucionalidade está não na norma, mas à não extensão dessa norma a outros indivíduos na mesma situação fático-jurídica, está justamente em se determinar essa extensão, como bem destaca JOSÉ AFONSO DA SILVA : Como, então, resolver a inconstitucionalidade da discriminação? Precisamente

estendendo o benefício aos discriminados que o solicitarem ao Poder Judiciário, caso por caso. Tal ato é insuscetível de declaração genérica de inconstitucionalidade por via de ação direta....No caso, não cabia a isonomia, porque havia desigualdade de situação que não comportava [aplicação da Súmula nº 399], mas a manifestação genérica da ementa não se compadece com as exigências constitucionais, pois, se uma lei conceder vantagens a grupos discriminando pessoas na mesma situação, não se trata de conceder isonomia por decisão judicial, mas de corrigir a inconstitucionalidade da discriminação. E isso é função jurisdicional, uma vez que a função legislativa não o fez nos termos da Constituição. Há ainda outro aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º, ora declarado inconstitucional pelo STF quanto ao valor estipulado, somente estabelece, como dito, hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis (redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011): Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. ... 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite estipulado (agora, meio salário mínimo per capita). Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, j. 28.10.2009, DJe 20.11.2009) Portanto, segundo os parâmetros constitucionais, enquadram-se no direito ao benefício, de forma objetiva e absoluta, o beneficiário cuja renda familiar a) média per capita seja inferior a meio salário mínimo, b) descontados quaisquer benefícios de valor mínimo recebidos pelos demais membros do grupo familiar. Tudo isso sem prejuízo da análise do caso concreto para aferição de miserabilidade, podendo inclusive haver conclusão pelo não cabimento do benefício, agora sob ônus probatório do INSS. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 36/41, elaborado em 06.09.2013, informa que a Demandante vive com sua filha, Sra. CREUZA DE SOUZA E SILVA, com 39 anos de idade na data da constatação e seus netos, WELLITON BRUNO SILVA SOUZA, com 12 anos de idade na data da constatação e JOSÉ EDUARDO SILVA SOUZA, com 7 anos de idade na data da constatação. Ainda restou constatado que, LUCAS FERNANDES DE SOUZA, também neto da demandante, que na exordial deste pleito se encontrava morando com a família, voltou a duas semanas da data desta constatação, a residir na cidade de Vilhena, em Rondônia para procurar emprego. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ela

própria, sua filha e seus dois netos. Na mesma ocasião foi esclarecido que a Autora possui outras quatro filhas: EDINEUSA DE SOUZA E SILVA, com 45 anos de idade, do lar; LEONICE DA SILVA DE SOUZA, com 42 anos de idade, do lar; CLEIDE DE SOUZA DA PAZ, com 40 anos de idade, do lar; e ZILDENIR DE SOUZA E SILVA, com 33 anos de idade, professora. Todas casadas e que, segundo Creuza, somente Zildenir tem condições de ajudar sua mãe, enviando cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com alimentação são da ordem de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e que a autora faz uso habitual de medicamentos, que nem sempre são encontrados em postos de saúde. De acordo com a filha Creuza, quando isso ocorre, o gasto mensal é de aproximadamente R\$ 70,00 (setenta reais). Constatou-se, ainda, que a residência habitada é alugada e as despesas com locação da casa atingem R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), por mês. Construída de alvenaria, coberta com telhas, com forro de gesso e madeira; em razoável estado de conservação e higiene, revestida de azulejos na copa, na cozinha e nos banheiros, taco de madeira na sala e nos quartos e ladrilho nas demais dependências, oferecendo conforto adequado aos moradores, pelo que se pode conferir em análise ao auto de constatação (fls. 38, 40/41). Quanto à renda familiar, foi apurado na constatação que a filha Creuza trabalha com vendas em geral, com rendimento médio de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês. Apurou-se também que a demandante não exerce nenhum tipo de atividade remunerada. Ainda, afirmou-se que nenhum integrante do núcleo familiar recebe ou já recebeu qualquer tipo de benefício assistencial ou previdenciário. Restou relatado, que Creuza, filha da demandante possui um carro, recebido como auxílio de sua empregadora, de marca Fiat, modelo Uno Mille Economy, modelo 2012. Ainda, pela análise das fotos impressas às fls. 40/41 e pelas informações do estudo socioeconômico, observou-se, três ar-condicionados, duas mesas e cadeiras em ótimo estado, uma churrasqueira, dois fogões, freezer, geladeira, aparelho de som, linha telefônica, televisão, sofá em ótimo estado, estante de bom padrão, entre outras coisas que demonstram uma condição muito diferente de um estado de penúria protegido pelo Loas. Assim, considerando-se todo o exposto, desponta que o núcleo familiar não faz jus ao benefício assistencial em tela, pelo contrário, encontrou-se situação suficiente para garantir subsistência e até certo conforto a todos que o comporta, a indicar a desnecessidade do benefício pleiteado. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.

0004298-53.2014.403.6328 - MARIANO PEREIRA DE LIMA (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIANO PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 2.1.1978 a 19.5.1986 e de 5.8.1987 a 31.7.1989 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos rural e especial. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda a não comprovação da atividade sob condições especiais, porquanto não ocorre enquadramento automático em função da profissão, não havendo, também, prova de exposição a agentes agressivos e porte de arma de fogo. Juntou documentos. Inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, declinou aquele Juízo da competência em favor deste. Em audiência foram ouvidos o Autor e três testemunhas. Com alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Atividade rural. Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 2.1.1978 a 19.5.1986 e de 5.8.1987 a 31.7.1989 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício. Tenho como provado o tempo de serviço rural a partir dos 12 (doze) anos de idade. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em questão. Junta o Autor cópias de: a) certidão de casamento de seus pais na qual consta a profissão do genitor como agricultor 1952 (fl. 20-v); b) ficha de sindicato rural em nome de seu pai, com filiação entre 1973 e 1989 (fl. 21); c) histórico escolar, onde consta que estudou em escolas rurais entre 1974 e 1977, com residência no Bairro da Glória, e profissão do pai como lavrador (fls. 21-v/22); d) notas fiscais de produtor e de entrada em estabelecimentos rurais, em nome de seu pai, entre 1974 e 1989 (fls. 23/30); e) pedidos de talonários de notas fiscais rurais em nome de seu pai (fls. 30-v/32-v); f) extrato INFBEN em nome de seu pai, relativo a benefício concedido a trabalhador rural em 1989 (fl. 33); g) certidão eleitoral, constando profissão de lavrador quando do alistamento (fls. 33-v/34); h) certidão de casamento, em 1989, constando profissão de lavrador (fl. 34-v); i) documentos da Secretaria de Agricultura, em nome do

próprio Autor, de 1989 (fls. 35/36); j) certidão de nascimento de filho, em 1990, constando sua profissão como lavrador (fl. 36-v). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. A par destas provas documentais foram ouvidas três testemunhas, dois vizinhos da época em que morava em imóveis rurais tanto no Bairro Jaracatiá quanto no Bairro da Glória, em Alfredo Marcondes, e um filho de proprietário de cerealista naquela cidade, que comprava mercadorias do pai do Autor. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhou na lavoura em regime de economia familiar, onde seu pai labutava com a família em regime de porcentagem em propriedades de terceiros, sem contratação de empregados, até que mudaram para a cidade aproximadamente na década de 1990. Disseram também que por algum tempo o Autor esteve fora, tendo retornado ao sítio do pai por mais alguns anos até se mudar definitivamente para a cidade. Trata-se de testemunhos consentâneos com o depoimento pessoal prestado e com a farta prova documental carreada, no sentido de o Autor haver exercido atividade rural em regime de economia familiar. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas as disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesmo. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forçada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1978, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura em regime de economia familiar. Quanto ao termo final, considero também procedente as datas informadas, visto que o Autor ostenta contrato de trabalho entre 20.5.1986 e 4.8.1987 e depois a partir de 1.8.1991 (fl. 38). Tenho como provada, assim, a atividade rural de 2.1.1978 a 19.5.1986 e de 5.8.1987 a 31.7.1989, como trabalhador rural na condição de segurado especial. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS. Assim dispõe 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Passo ao exame da alegada atividade especial. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais a partir de 1991 na profissão de vigia, o que lhe dá direito ao reconhecimento a contagem de tempo privilegiada para a concessão do benefício. Tenho como parcialmente provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a

sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela Lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. As cópias da CTPS e PPP juntados aos autos (fls. 37/41-v e 63/65) demonstram que o Autor trabalhou na função de Vigia nos seguintes períodos: - 1.8.1991 a 10.3.1992: Drege Fiel Segurança S/C Ltda. - ME- 20.4.1992 a 26.11.1992: Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A- 1.2.1993 a 2.5.2005: Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec- 10.10.2006 a 21.7.2009: Prudenco - Cia. Prudentina de Desenvolvimento- 2.2.2011 em diante: Condomínio Edifício Residencial Saint Paul No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde e integridade física do trabalhador, o quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7) previa o trabalho como Bombeiros, Investigadores, Guardas. Tratava-se de presunção absoluta do exercício de atividade especial, razão pela qual deve de pronto ser reconhecido o enquadramento da atividade profissional de vigia como guarda até o advento da Lei nº 9.032, de 28.4.1995. Nesse contexto, para fins de reconhecimento da natureza especial da atividade análoga de vigia/vigilante até 28.4.1995, considero dispensável a demonstração pelo segurado da utilização de arma de fogo ou outro fator de risco durante sua jornada de trabalho, já que havia presunção absoluta de trabalho perigoso. Neste sentido, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDENTE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. I - O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II - Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial. No caso em tela, não há que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional. III - Ressalte-se, apenas, que as empresas informaram que o autor portava arma de fogo, no exercício de suas funções como vigilante bancário. IV - Agravo interposto pelo INSS (art. 557, 1º do C.P.C.) improvido. (AC 201003990016411, TRF3 - DÉCIMA TURMA, rel. Des. Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 6.4.2011) PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGIA. SEM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado unânime da 8ª. Turma. II - O embargante sustenta que o uso de arma de fogo é imprescindível para o enquadramento da atividade de vigia/vigilante como especial, não sendo possível, assim, o reconhecimento e a conversão do período de 03/03/1980 a 10/04/1990. III - Possibilidade de enquadramento da atividade de vigia/vigilante, tendo em vista que é considerada perigosa, aplicando-se, por analogia, o item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente da utilização de arma de fogo. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. VI - Embargos rejeitados. (AC 199903990121889, TRF3 - OITAVA TURMA, rel. Des. Federal MARIANINA GALANTE, j. 19.5.2011 - grifei) Também considero dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição aos agentes nocivos até a edição da Lei nº 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior para fins de enquadramento da

atividade especial. Nesse contexto, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade perigosa até 28 de abril de 1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de vigia (código 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64), nas empresas Drege Fiel Segurança S/C Ltda. - ME, Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A e Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec. Todavia, a partir de 29.4.1995 não restou inteiramente demonstrada a efetiva exposição do Autor aos agentes nocivos à saúde e/ou à integridade física, quando foi extinto o enquadramento por categoria profissional (presunção absoluta de periculosidade). A data em questão, como dito, decorre de ser essa a da promulgação da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, caput e parágrafos, da Lei nº 8.213, de 24.7.91, de modo a alterar os requisitos para concessão da aposentadoria especial. Realmente, em abril de 1995 a legislação de regência passou a exigir prova da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, uma vez que antes da Lei nº 9.032/95 vigiam os anexos do Decreto nº 53.831, de 15.3.64, e do Decreto nº 83.080, de 24.1.79, ambos prevendo tal atividade como especial (conforme acima salientado), de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. Deveras, com o fim da presunção absoluta de periculosidade, tornou-se imprescindível a comprovação do efetivo risco a integridade física, mediante o uso de arma de fogo no exercício da função de vigia/vigilante para fins de enquadramento como labor especial. Nesse sentido, considero que o uso permanente de arma de fogo expõe inegavelmente o portador ao risco de morte, seja em função de possíveis acidentes em seu manuseio constante, seja pela maior sujeição a respostas violentas de terceiros a eventuais abordagens. O Autor apresentou PPPs das empresas Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec (fl. 63), Prudenco - Cia. Prudentina de Desenvolvimento (fl. 64) e Condomínio Edifício Residencial Saint Paul (fl. 65). Ocorre que apenas o primeiro registra que o Autor trabalhava armado, o que, de resto, restou declarado no depoimento pessoal prestado, sendo que o segundo é expresso no sentido de que não trabalhava armado e o último é omissivo. Quanto ao mais, registre-se também que não há indicação de nenhum fator de risco nesses PPPs. Logo, prospera também o pedido de reconhecimento da atividade especial na profissão de vigia no interstício compreendido entre 29.4.2005 a 2.5.2005, na empregadora Apec, não devendo ser reconhecido nos demais períodos de trabalho posteriores. Por fim, no tocante ao período de labor perigoso reconhecido nesta demanda, saliento que a conversão da atividade especial para a comum deve ser realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 7.6.2010) Aposentadoria por tempo de contribuição O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/98, o Autor contava com 21 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de atividade, considerando o tempo de serviço rural, consoante planilha anexa (I). Assim, não tinha o Autor direito à aposentadoria por tempo de serviço com base na legislação pretérita à Emenda Constitucional nº 20/98. Não obstante, por ocasião da DER o Autor contava com 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de trabalho, conforme planilha anexa (II). Logo, o Autor possuía direito à aposentadoria integral, com base na legislação posterior à Emenda Constitucional nº 20/98. Tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Constituição Federal). O valor da aposentadoria por tempo de contribuição consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, I), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Considerando que à época do requerimento administrativo (fl. 78) o Autor já satisfazia os requisitos, o benefício é devido a partir daquela data (3.7.2012). III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 2.1.1978 a 19.5.1986 e de 5.8.1987 a 31.7.1989; b) declarar como trabalhado em atividade especial o período de 1.8.1991 a 10.3.1992 (Drege Fiel Segurança S/C Ltda. - ME), 20.4.1992 a 26.11.1992 (Construcap CCPS Engenharia e Comércio S/A) e 1.2.1993 a 2.5.2005 (Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec); c) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao Autor, conforme as regras posteriores à EC n 20/98,

correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 3.7.2012 (data de entrada do requerimento);d) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 3.7.2012).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267/2013 e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIANO PEREIRA DE LIMANÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/160.354.603-8 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 3.7.2012 (DER) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007337-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-47.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ORIVALDO BRANCAGLION DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007778-47.2010.403.6112). Alega o INSS ter havido excesso de execução, sob o fundamento de que o cálculo do exequente incluiu parcelas quitadas na via administrativa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 33/36. Cientificadas as partes, o embargado concordou com o Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, impugnou o cálculo sob a alegação que foi utilizado o INPC, em detrimento da Lei nº. 11.960/2009. É o relatório. DECIDO. O INSS impugna o trabalho do i. Contador em razão de não ter sido aplicada a Lei nº. 11.960/2009. Consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o

texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal

declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do

comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte.(grifo e negrito meus)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc.Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 33, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 11.015,00 (onze mil e quinze reais), sendo R\$ 7.109,21 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 3.905,79 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2013.Quanto à sucumbência, observa-se que, mesmo diante da fundamentação desfavorável à autarquia, o valor da condenação é bem inferior ao pretendido pelo embargado. Assim, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4.º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante devido à parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 33/36 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007778-47.2010.403.6112 em apenso.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008859-26.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-17.2006.403.6112 (2006.61.12.002564-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X JUSCELINO LUIZ DA SILVA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JUSCELINO LUIZ DA SILVA à sentença proferida à fl. 62 dos presentes autos, alegando a ocorrência de omissão, por não ter constado o exato critério de atualização da condenação.Recebo os embargos, porquanto tempestivos.Sobre o mérito dos embargos, não há qualquer omissão a ser sanada.Em sede de controvérsia sobre a liquidação, mais do que o valor nominal, relevante é a fixação dos critérios de atualização e até que competência este montante foi atualizado. No presente caso, não tendo havido impugnação pelas partes, este Juízo entendeu por bem acolher o resultado descrito no item 5 do parecer da Contadoria de fl. 53, que seguiu as orientações da Resolução CJF 134/2010, com a redação dada pela Resolução CJF 267/2013.Após o trânsito em julgado, termo iminente no presente feito, ante a ausência de impugnação contra o parecer da Contadoria, será expedida o competente Ofício Requisitório, cujo conteúdo será pautado pelas informações constantes dos autos, especialmente o parecer da contadoria e a sentença, que retrata seus parâmetros.Expedida a Requisição, a qual possui critério específico de atualização, nos termos da Constituição Federal e das Leis de Diretrizes Orçamentárias, os trâmites posteriores ficarão a cargo do Tribunal Regional Federal, da Secretaria de Orçamento do Conselho da Justiça Federal e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, até o momento em que o crédito exequendo é depositado.Por isso é que os presentes embargos não merecem acolhimento, tanto porque há dados suficientes para a formalização do Ofício Requisitório como para a devida atualização por quem seja o responsável pelo depósito, sem contar o fato de que, neste período, não haverá controle direto de tais operações por este Juízo.Isto não significa, porém, que o procedimento acima descrito deixará de estar submetido ao contraditório, pois, depositado o crédito, as partes são intimadas a respeito, momento em que poderá haver a verificação acerca de sua regularidade e até mesmo o pedido de expedição de requisições complementares.Ante o exposto, recebendo os embargos, porquanto tempestivos, no mérito os JULGO IMPROCEDENTES por não haver obscuridade, contradição ou omissão a sanar no decisum embargado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011918-61.2009.403.6112 (2009.61.12.011918-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ISALTINO RODRIGUES DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0011918-61.2009.403.6112).Alega o INSS que o cálculo não observou parcela quitadas na esfera administrativa, além de conter equívoca quanto à RMI. Pugnou ainda pela observância da Lei n.º 11.960/2009 para o cômputo dos juros.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 49/52.Cientificadas as partes, o embargado concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão.É o relatório. DECIDO.O INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009.Esse

dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza,

contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteadando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS....VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à

sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 49, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 51.884,80 (cinquenta e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), sendo R\$ 47.168,00 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 4.716,80 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até junho/2013. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 49/52 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0011918-61.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000563-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ODETE LAURENTINO DOS SANTOS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003859-50.2010.403.6112). Alega o INSS ter havido excesso de execução, por ter o cálculo incluído o abono anual entre as prestações devidas a título de benefício assistencial de prestação continuada, além de não ter sido observada a Lei nº 11.960/2009, para o devido cômputo da correção monetária e dos juros. Remetidos os autos à Contadoria

Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 31/33. Cientificadas as partes, a parte embargada concordou com o Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão. É o relatório. DECIDO. Observa-se que o INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da

caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso

concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.²¹ Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 31, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 21.812,30 (vinte e um mil, oitocentos e doze reais e trinta centavos), sendo R\$ 19.829,37 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 1.982,93 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até agosto/2013. Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado do montante devido à parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 31/33 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0003859-50.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001006-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017888-

76.2008.403.6112 (2008.61.12.017888-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X BENEDITO JOAO BATISTA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra BENEDITO JOÃO BATISTA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0017888 76.2008.403.6112), alegando, em síntese, ter havido excesso na pretensão satisfativa. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 45/48. Cientificadas as partes, a parte embargada concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS reiterou as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. Tendo havido concordância expressa da parte embargada em relação ao parecer do i. Contador, passo a analisar o cálculo defendido pelo INSS. Diz o Auxiliar do Juízo que a conta elaborada pela autarquia encontra-se nos termos do julgado. O único ponto a ser destacado é que foi utilizada a Resolução CJF 134/2010 em sua redação original, sem as alterações promovidas pela Resolução 267/2013. Sobre o tema, consigno que o e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF,

art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção

monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 45, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 20.879,31, sendo R\$ 6.857,30 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 14.022,01 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2013. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei

n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 45/48 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0017888-76.2008.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001752-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-03.2007.403.6112 (2007.61.12.001819-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X FATIMA CARDOSO DE MOURA MENDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FÁTIMA CARDOSO DE MOURA MENDES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001819-03.2007.403.6112). Alega o INSS ter havido excesso de execução, por ter o cálculo incluído juros de mora entre as parcelas quitadas por força de antecipação de tutela, além de não ter sido observada a Lei n.º 11.960/2009 para o devido cômputo da correção monetária e dos juros. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 41/44. Cientificadas as partes, a parte embargada não apresentou qualquer oposição, consoante certidão de fl. 51. O INSS, por sua vez, destacou que o i. Contador não utilizou a TR como índice de correção monetária. Ressaltou ainda que, mesmo após o julgamento das ADIs n.ºs 4.357 e 4425/DF, falta ao Supremo Tribunal Federal definir a modulação dos efeitos da referida decisão. É o relatório. DECIDO. O INSS discute a aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional n.º 62/2009, bem como o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei n.º 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1.º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC n.º 62/09,

enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS...VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua

natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o

cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial é o trazido pela Contadoria à fl. 41, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 14.621,74 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 8.288,87 referentes aos valores em atraso devidos à parte autora e R\$ 6.332,87 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 41/44 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0001819-03.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001764-08.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003637-34.2000.403.6112 (2000.61.12.003637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)

A UNIÃO FEDERAL opôs estes Embargos contra CARLOS AUGUSTO FARÃO, no que concerne à execução movida nos autos da execução fiscal em apenso (0003637-24.2000.403.6112). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi exarado o parecer de fl. 35. Instadas, a parte embargante declarou estar ciente. A parte embargada, por sua vez, deixou decorrer o prazo in albis, para manifestação (fls. 37- verso e 38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Apresentado o cálculo pela Contadoria Judicial, as partes deixaram de apresentar qualquer impugnação. Desta forma, deve ser acolhido o parecer do Auxiliar do Juízo, o qual fixa a condenação atinente aos honorários advocatícios no importe de R\$ 263,66 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), atualizado até abril de 2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em 263,66 (duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), montante atualizado até abril de 2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fl. 35 e desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003637-34.2000.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003020-83.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007378-67.2009.403.6112 (2009.61.12.007378-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NASCIMENTO DOS REIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra APARECIDA DE FÁTIMA NASCIMENTO DOS REIS, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007378-67.2009.403.6112). Alega que o exequente equivocou-se quanto ao valor da RMI (bem como a evolução) do benefício conquistado, bem como no que pertine aos critérios de correção monetária e juros. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer de fls. 33/35. Cientificadas as partes, a embargada concordou com o parecer do Auxiliar do Juízo. O INSS, por sua vez, pediu a aplicação da Resolução CJF 134/2010, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, consigno que o Manual de Cálculos, mesmo depois do advento da Resolução CJF nº 267/2013, continua veiculado pela anterior Resolução, porquanto a novel apenas procedeu a alteração de alguns pontos em sua redação, conforme seu art. 1º. Ademais, sobre os critérios de atualização monetária e juros em face da Fazenda Pública, ressalto que o Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA

FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)Embora o acórdão já tenha sido publicado, no momento ainda analisa aquele e. Sodalício modulação de efeitos do julgamento proposta pelo eminente relator, Ministro LUIZ FUX. Não obstante, a decisão já vem norteando decisões de todas as

instâncias e destacadamente daquele mesmo Tribunal e do e. Superior Tribunal de Justiça, em relação ao tema dos índices substitutivos de correção monetária e juros, sendo o precedente mais importante o julgamento do REsp nº 1.270.439/PR pelo regime do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 26.6.2013, DJe 2.8.2013), assim ementado em relação ao tema em destaque: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS.... VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. Observe-se que o acórdão determina a aplicação do IPCA, índice esse vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional para as ações condenatórias em geral (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º); em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, dado que a declaração de inconstitucionalidade foi parcial, ficando restrita às expressões independentemente de sua natureza e índices oficiais de remuneração básica, entendeu a Primeira Seção nesse precedente que se mantém o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91) para os créditos em geral (ressalvada a existência de legislação específica a fixar outro índice, conforme a natureza do crédito, em relação às quais deve o Poder Público pagar os mesmos juros que cobra do contribuinte). É verdade que na ADI nº 4.357 houve decisão do eminente Ministro Luiz Fux, ratificada pelo plenário em 24.10.2013, no sentido de determinar a aplicação dos critérios de atualização vigentes anteriormente à declaração de inconstitucionalidade aos precatórios pendentes, de modo que prevaleceria a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Ocorre que essa decisão é específica para os precatórios já expedidos e em fase de pagamento, dado que tomada tendo em vista ter noticiado a OAB que os

Tribunais de Justiça do país teriam suspenso seus pagamentos, à falta de regulamentação das regras aplicáveis, daí ter despachado sua Excelência: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Desse modo, a decisão atinge apenas o indexador a ser aplicado na atualização dos precatórios já expedidos, ou seja, incluídos em orçamento dos respectivos entes federativos para pagamento em 2014, em relação aos quais não convinha retorno à origem para alteração dos indexadores, não se referindo aos cálculos de liquidação de processos em tramitação. Aliás, o Informativo do STF nº 725 deu conta que nessa mesma sessão de 24.10.2013 o e. Ministro Relator apresentou proposta de modulação do acórdão, na qual não foi incluído o índice de correção monetária aplicável às contas. Confira-se: Analisou que essas mesmas razões recomendariam a declaração retroativa de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12 do art. 100 da CF e também nos 1º, II, e 16, ambos do art. 97 do ADCT, porque definidora do critério de atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatório. Atribuiu, também, eficácia retrospectiva à interpretação conforme a Constituição conferida à expressão independentemente de sua natureza, contida no mesmo 12 do art. 100 da CF. Entendeu que não se poderia admitir que o poder público lançasse mão de expedientes inconstitucionais para reduzir o seu passivo com a sociedade brasileira. Por arrastamento, reconheceu com eficácia ex tunc a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 que, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, passara a reproduzir a literalidade do comando contido no art. 100, 2º, da CF. De igual modo, deu interpretação conforme a Constituição quanto ao mesmo art. 1º da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, na expressão independentemente de sua natureza, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança para fins de cômputo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública em razão de relação jurídico-tributária. Assim, aplicou à hipótese o mesmo índice pelo qual se remuneraria o Fisco pela mora do contribuinte. (grifo e negrito meus) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida nas ADIs, a declaração de inconstitucionalidade, que tem efeito ex tunc. Portanto, o cálculo que mais se coaduna com o título executivo judicial, e com os efeitos da decisão proferida pelo STF nas ADIs aqui em comento, é o trazido pela Contadoria à fl. 33, item 3, principalmente por ter utilizado a Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 31.245,22 (trinta e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 28.465,26 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.779,96 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2013. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer de fls. 33/35 e desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0007378-67.2009.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003976-02.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003278-64.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E MS011691 - CLEBER SPIGOTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra QUITERIA BARBOSA DOS SANTOS, no que concerne à execução de sentença movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003278-64.2012.403.6112). Por meio da petição de fl. 13, a parte embargada manifestou concordância quanto à inexistência de valores a serem executados, haja vista que, uma vez procedida a revisão do benefício, este se manteve no valor de um salário mínimo. Ante o exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento do pedido pela parte embargada. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário nº 0003278-64.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005658-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007147-06.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUZIA LIMA DE ANDRADE (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUZIA LIMA DE ANDRADE,

no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0007147.06.2010.403.6112). Por meio da petição de fl. 28, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 33.258,98 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 31.372,68 atinentes ao crédito principal e R\$ 2.156,30 referentes aos honorários advocatícios, valores ajustados para agosto/2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0007147-06.2010.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005808-70.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008118-20.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LAERTE GUIDORIZZI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LAERTE GUIDORIZZI, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005808-70.2014.403.6112). Por meio da petição de fl. 23, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da condenação no importe de R\$ 19.803,75 (dezenove mil, oitocentos e três reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 18.003,41 atinentes ao crédito principal e R\$ 1.800,34 referentes aos honorários advocatícios, valores ajustados para julho/2014. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja o montante deverá ser compensado com o valor a ser recebido nos autos da ação principal. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0008118-20.2012.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006625-08.2012.403.6112 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
LUZIMAR BARRETO DE FRANÇA, qualificado na inicial, opõe embargos à execução fiscal nº 0010397-81.2009.4.03.6112 promovida pela UNIÃO para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-base 2003 a 2006. Alega que, em relação ao ano-base 2005, cuja cobrança corresponde a R\$ 18.901,27 mais R\$ 321,06, o montante integral já foi pago na forma como exposta na declaração e, embora tenha apresentado as cópias respectivas, não obteve sucesso perante o Fisco, que insiste em cobrar duas vezes. Quanto aos demais créditos, são inferiores ao limite para propositura de execução. Pede a extinção da execução fiscal. A Embargada não apresentou impugnação. Na fase de instrução, requereu o Embargante apresentação de cópia do procedimento administrativo respectivo. Apresentado pela Embargante, sobre ele se manifestou à fl. 153. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Receita Federal efetuou lançamento de imposto de renda complementar relativo ao ano-base 2005 por glosa de abatimento de imposto de renda retido na fonte. Antes, havia convocado o Embargante para apresentar a documentação comprobatória dessa retenção, tendo, segundo o procedimento administrativo, restado sem comparecimento. Ao que consta, o Embargante recebeu honorários advocatícios em processos que tramitaram na 1ª e na 4ª Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente, vindo, por ocasião do levantamento, a ter retido o montante correspondente ao imposto de renda (fls. 24 e 25). As guias de recolhimento correspondentes foram expedidas em seu nome, quando deveriam ter sido expedidas em nome das fontes pagadoras. Na sequência, novos erros: embora tivesse recolhido o IRRF em seu nome e CPF, na declaração de rendimentos o Embargante indicou as Varas da Justiça Estadual como fontes pagadoras e, mais, com o CNPJ das pessoas jurídicas devedoras. Isso tudo gerou o desencontro de informações entre as Dirfs entregues pelas pessoas jurídicas pagadoras, nas quais não constava a retenção, e sua declaração, de modo que a Receita Federal não conseguiu vincular os pagamentos efetuados com as retenções declaradas, resultando no lançamento em questão. Enfim, trata-se efetivamente de hipótese de erros de procedimento e preenchimento das guias e declarações, o que, entretanto, não pode resultar em novo pagamento do tributo, devendo ser tomadas as providências para o devido encontro dos dados, ainda que declarados equivocadamente. Embora afirme na exordial que compareceu na Receita Federal e entregou os documentos comprobatórios das operações para a devida regularização, não é o que consta do procedimento administrativo e também não apresenta nenhuma prova nesse sentido. Resta claro que a glosa da retenção decorreu de não ter o contribuinte apresentado oportunamente a

documentação pertinente e que, se tivesse sido apresentada, não teria ocorrido o lançamento complementar. Assim, com os elementos que tinha naquele momento, agiu corretamente a fiscalização. Apesar de tudo isso, é certo que a obrigação tributária decorre diretamente da subsunção do fato à lei (ex lege) e não da vontade do contribuinte ou da autoridade fazendária, de modo que não será o procedimento e a declaração errônea do contribuinte que fará surgir obrigação carente de supedâneo fático-jurídico, mesmo se já passada a oportunidade de se retratar administrativamente. A declaração opera exclusivamente quanto aos fatos, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente; por isso que na eventualidade de vir a ser declarado um fato e com base nele exigido certo tributo por considerar a autoridade como tributável, não será a declaração que fixará como corretos nem a incidência nem o valor cobrado. Se houver erro da autoridade em considerar um fato como tributável quando não era, ou de lançar certa alíquota maior que a efetivamente devida, ou base-de-cálculo incorreta, certamente tem o contribuinte o direito de impugnar a dívida judicialmente e, se já efetuado o pagamento, obter o valor de volta; assim também a autoridade fazendária, que tem o poder (dever) de efetuar o lançamento suplementar para o caso de ter cobrado valor menor que o efetivamente devido. A conduta do contribuinte pode até ser relevante quanto ao cometimento dos fatos, ou seja, ao colocar-se em situação enquadrada na hipótese de incidência, jamais quanto à obrigação tributária deles decorrente. E se o erro é do contribuinte, certamente tem ele o direito de corrigi-lo, pois, como dito, a obrigação decorre de lei, não de sua vontade. Como é sabido, a exemplo dos demais títulos executivos extrajudiciais, a Certidão de Dívida Ativa é ajuizada já usufruindo da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade. Todavia, se trata apenas de presunção juris tantum, que admite prova em contrário. Contestada a atividade vinculada administrativa, os fatos que a nortearam podem ser levados à análise do Judiciário, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Aliás, é bom lembrar que a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador (art. 113, caput e I, CTN), ao passo que o lançamento tem somente caráter declaratório dessa obrigação, uma vez que é destinada somente à sua apuração, verificação pela autoridade da ocorrência do fato, determinação da matéria tributável, cálculo do montante e identificação do sujeito passivo (art. 142). Por outras, não é do lançamento que nasce o dever de pagar o tributo, tanto que a técnica de tributação hoje aplicada à maior parte dos tributos é a de simples homologação, quando o contribuinte, em vista da obrigação tributária que surge pela simples ocorrência do fato, faz toda essa apuração e efetua o pagamento, independentemente de lançamento. Daí por que, no caso presente, não é por ter deixado de apresentar a documentação no tempo devido que surgirá uma obrigação tributária não subsumida à hipótese legal se veio a ser apresentada essa documentação posteriormente, ainda que no processo judicial. O lançamento não pode ser sucedâneo de punição pelo descumprimento da obrigação acessória, ou ainda do erro em seu atendimento. Mantendo-o pela simples ausência de comprovação das operações à época em que teve oportunidade depois de ter vindo a fazê-lo corresponderia a exigir imposto sem correspondência fático-jurídica. Estar-se-ia em verdade exigindo tributo quando se sabe que não é devido, em virtude da falta - que de fato cometeu o contribuinte - quanto a aquela obrigação acessória. Então, procede o pedido do Embargante quanto ao imposto suplementar lançado ex officio no ano-base 2005 (R\$ 567,78 e R\$ 18.333,45 = R\$ 18.901,27 e seus consectários), devendo ser alterados os valores em cobrança para o fim de serem excluídos esses valores do total em execução. Não procede, todavia, em relação ao valor de R\$ 321,06, porquanto não comprovado o recolhimento alegado na exordial. Registro que, embora peça o Embargante ao final a anulação e extinção da execução fiscal, sem ressalva e apontando como valor a totalidade da dívida, não impugnou os demais créditos em execução (anos-base 2003, 2004 e 2006), senão apenas afirmou singelamente que seus valores estão abaixo do mínimo legal para propositura de execução, sem apresentar nenhum fundamento de fato ou de direito para sua extinção. Registro também que a retificação dos valores não leva à anulação da certidão de dívida, uma vez que, em se tratando de mérito da cobrança, meros cálculos aritméticos são suficientes para o desiderato de adequação do valor exequendo à presente sentença. Basta que seja devidamente corrigido o valor da inscrição em dívida ativa constante do título executivo. Glosados por meros cálculos os valores indevidos, desponta novamente uma dívida líquida, certa e exigível. Entretanto, por ter buscado a extinção total da execução, sem ressalva do crédito especificamente discutido na exordial, já incidiria sucumbência recíproca. Não obstante, a par disso consigno que não caberia imputar à Embargada os ônus da sucumbência ainda que fosse considerada totalmente procedente a causa, porquanto a origem de toda a questão remonta à conduta desidiosa do Embargante no atendimento à notificação fiscal para apresentação da documentação esclarecedora dos erros cometidos nas guias e na declaração. Enfim, é o Embargante quem deu causa ao lançamento ora corrigido e, conseqüentemente, ao próprio ajuizamento da execução em relação ao crédito ora excluído. Como dito, com os elementos que tinha à época, agiu corretamente a Embargada, ainda que seja cabível a anulação do lançamento nesta oportunidade. Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO AJUIZADA POR ERRO DO CONTRIBUINTE EXECUTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embargos à execução ajuizados por Mendes Júnior Engenharia S/A. contra a Fazenda Nacional afirmando estar o débito quitado desde o seu vencimento. Sentença julgando extintos os embargos sem julgamento do mérito em virtude da perda do seu objeto devido à informação da Fazenda de que os pagamentos haviam sido efetuados com o código incorreto. Interposta apelação pela empresa, o Relator deu-lhe provimento, ensejando a interposição de agravo regimental, não-provido pelo Tribunal. Embargos de declaração rejeitados. Recurso especial da Fazenda Nacional, alegando

violação de diversos dispositivos do CPC, bem como do art. 26 da Lei de Execuções Fiscais, além de dissídio jurisprudencial em razão do não-cabimento de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, haja vista que a execução fiscal foi extinta antes da sentença de primeira instância. Aduz, ainda, que se o processo foi extinto sem julgamento do mérito por perda do objeto, não há como se condenar a parte contrária ao pagamento de verbas de sucumbência. Contra-razões não-apresentadas.2. Não comete violação do artigo 535 do Código de Processo Civil o acórdão que expressou entendimento diverso do da parte. Isso não o acoima de vício, de nulidade por omissão.3. Se o contribuinte realizou o pagamento de forma errônea, já que recolheu o débito exequendo com código de receita incorreto e quando notificado da sua inscrição em Dívida Ativa da União, ficou-se inerte, aguardando a execução judicial, deve, portanto, ser considerado o responsável pelo ajuizamento da execução fiscal. Destarte se fica demonstrado em embargos do devedor que a execução fiscal foi proposta por culpa do devedor, deve ser afastada a condenação da Fazenda Pública nos ônus sucumbenciais.4. O princípio da sucumbência encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes.5. Recurso especial provido.(Resp 768198/MG - 1ª Turma - un. - rel. Min. JOSÉ DELGADO - j. 27.9.2005 - DJU 17.10.2005, p. 227 - grifei)III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos para o fim de anular o crédito suplementar lançado ex officio no ano-base 2005 (R\$ 567,78 e R\$ 18.333,45 = R\$ 18.901,27), devendo ser alterados os valores em cobrança para o fim de ser excluído desse montante, ficando mantida a execução quanto ao mais, nos termos da fundamentação.Sem honorários. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001359-35.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-58.2005.403.6112 (2005.61.12.005480-1)) LEONARDO POTENZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
LEONARDO POTENZA opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.º 0005480-58.2005.403.6112 ajuizada pela UNIÃO.Vieram os autos conclusos para o recebimento da ação. Entendo, todavia, que a inicial deve ser indeferida, conforme explanação a seguir.O prazo para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, caput e inciso III, da Lei n.º 6.830/80, é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.Sobre o assunto, consigno que a jurisprudência e doutrina majoritárias entendem que o termo inicial é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido, raciocínio que se consagrou quando do julgamento do Recurso Especial n.º 1.112.416/MG pela 1.ª Seção do STJ, da ilustre Relatoria do Ministro Herman Benjamin, processado sobre o regime do art. 543-C do CPC.Atentando-se para tal fato, a Serventia certificou à fl. 206 da execução fiscal (fl. 234 destes autos) o decurso do prazo para a oposição de embargos, tendo em vista que a intimação da penhora ocorreu em 28.10.2014 (fl. 227). Deste modo, a apresentação dos embargos somente em 09.03.2015 excedeu o trintídio legal. Frise-se, por oportuno, que mesmo se fosse considerada a juntada da Carta Precatória como termo inicial (16.01.2015 fl. 224) a conclusão seria a mesma.Portanto, ausente pressuposto essencial de constituição da ação de embargos, qual seja a tempestividade, deve o processo ser extinto.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto não estabilizada a relação processual.Deixo de condenar o embargante ao pagamento das custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0005480-58.2005.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201903-52.1997.403.6112 (97.1201903-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA X CAIM KIHARA X FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI X ALBERTO YASSUO ARAMAQUI X EDSON HIRYUKI ARAMAQUI X EDSON HIROYUKI ARAMAQUI(SP328641 - ROBERIO DOS SANTOS DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face TYOWA DO BRASIL VIDROS TEMPERADOS LTDA., CAIM KIHARA, FERNANDO MASSAMITO ARAMAQUI, ALBERTO YASSUO ARAMAQUI e EDSON HIROYUKI ARAMAQUI, qualificados nos autos.Nos autos 1201878-39.1997.4.03.6112, aos quais apensada a presente execução, foi noticiado à fl. 488 o pagamento integral da CDA nº 80.6.96.055817-98, que instrui a exordial.Assim, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Desapensem-se dos autos principais, certificando-se. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-findo.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010397-81.2009.403.6112 (2009.61.12.010397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO

DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

DECISÃO DE FL. 67 (de 26.03.2015): Traslade-se cópia da sentença prolatada nos autos dos embargos. Se houver recurso apenas pela parte autora ou transitada em julgado, desapensem-se os autos, abrindo-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento quanto ao remanescente, se assim interessar, haja vista a ausência de efeito suspensivo ao recurso manejável pelo Executado naqueles autos. Se houver recurso pela Embargada, mantenham-se apensados. Intimem-se.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0005570-32.2006.403.6112 (2006.61.12.005570-6) - MAURILDA DE FATIMA FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0010528-90.2008.403.6112 (2008.61.12.010528-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E RJ078357 - JORGE SILVEIRA LOPES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP104397 - RENER VEIGA) X TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 2187/2190: Ciência às partes acerca dos extratos processuais obtidos por este Juízo referentes aos autos nº 94.0014131-9. Após, aguarde-se como determinado na parte final da decisão de fls. 2155/2158, que suspendeu o trâmite processual deste feito até a solução final do processo acima mencionado. Int.

0003670-72.2010.403.6112 - MARIO ANTONIO ZANUTTO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Folha 328:- Defiro o requerido e determino a conversão do valor depositado conforme guia de folha 326 em renda em favor da União. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, requisitando a conversão nos moldes dos elementos identificadores apresentados pela Exequente. Com a efetivação do ato, dê-se vista à União. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0004049-13.2010.403.6112 - LUCINDA PESSOA BOARO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0006737-45.2010.403.6112 - HOMERO NOBUO OGIHARA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Fl. 228: Defiro. Arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0000607-05.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA X EUNICE BATISTA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ante a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social à folha 169-verso, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação da senhora Eunice Batista Silva, CPF nº 120.884.298-67 (documentos às folhas 156/166), na qualidade de genitora sucessora do de cujus Paulo Cardoso da Silva. Ao Sedi para as anotações necessárias. Após, nos termos do artigo 49 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, determino, com premência, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do depósito relativo ao valor requisitado, conforme documento de folha 140. Oportunamente, com a efetivação da conversão, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

0005298-62.2011.403.6112 - JOAQUIM APARECIDO CHAVES DOS REIS(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ante a inércia da Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos com baixa findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0001097-90.2012.403.6112 - SALVADOR CAMPOS NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Fl. 185: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Ante a inércia da parte autora (fl. 187), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006409-47.2012.403.6112 - JOAO CARLOS LASEVICIUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011059-40.2012.403.6112 - PEDRO MARINHO SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003800-23.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Ante a manifestação de fl. 87, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/85 verso. Trasladem-se cópias das peças de fls. 54/62 e da sentença para os autos principais nº 2005.61.12.000677-6. Após, arquite-se o presente feito com baixa findo, dispensando-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009837-47.2006.403.6112 (2006.61.12.009837-7) - CELIA MARGARETE PEREIRA(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifeste-se a embargante (Celia Margarete Pereira, OAB/SP 95.961), ora exequente, acerca da petição e guia de depósito apresentada pela embargada (Caixa Econômica Federal - fls. 354/356) referente aos honorários sucumbenciais. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor da embargante, que atuou em causa própria. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo. Sem prejuízo, em caso de eventual discordância com os valores apresentados, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1207039-93.1998.403.6112 (98.1207039-7) - RUBENS DELORENZO BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO FISCAL

0008050-90.2000.403.6112 (2000.61.12.008050-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X KAL-DIAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X MILTON DIAS - ESPOLIO X ADRIANO DA SILVA DIAS X CLAUDINEI DA SILVA DIAS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Determino a suspensão do processo em Secretaria pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0006418-58.2002.403.6112 (2002.61.12.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE X MARCIA DE BARROS SAAD X MARIA LEONOR DE BARROS X RICARDO DE BARROS SAAD(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES)

Considerando a inércia da exequente (fl. 251), bem como a manifestação da executada às fls. 247/248, determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestado, conforme já determinado anteriormente (fl. 226). Int.

0000638-06.2003.403.6112 (2003.61.12.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SHIRLEY RITA BEGENA BOFESME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES)

Fl. 67: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido. Int.

0003370-81.2008.403.6112 (2008.61.12.003370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X DALLARI E CASTRO LTDA ME(SP200519 - TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X WALTER DE CASTRO DALLARI

Fl. 107: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), sem baixa na distribuição, como requerido, sem olvidar que eventual reativação do feito fica por responsabilidade da exequente, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, considerando a deliberação acima, reconsidero, respeitosamente, o despacho de fl. 106. Int.

0007871-10.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAGER INFORMATICA LTDA(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS) X ADAIL BUCCHI JUNIOR(SP179742 - FERNANDO BATISTUZO GURGEL MARTINS)

Folhas 105/106:- Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), e, considerando-se que se aplicam aos parcelamentos na forma da Lei nº 12.996/14 as regras previstas no artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008408-11.2007.403.6112 (2007.61.12.008408-5) - MARTA FRANCA DA ROCHA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA FRANCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0003358-67.2008.403.6112 (2008.61.12.003358-6) - ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALZIRA HOLANDA DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO)

Fl. 138: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Ante a inércia da parte autora (fl. 140), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0018219-58.2008.403.6112 (2008.61.12.018219-1) - JOANA MARIA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 151: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Havendo discordância da parte autora em relação aos cálculos do INSS e pedido de descon sideração de fl. 149, deverá a mesma, querendo, proceder à apresentação de seus próprios cálculos, com memória discriminada do mesmo, promovendo a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo: Cinco dias. No silêncio, desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

0002097-62.2011.403.6112 - MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA SONIA MUNIZ ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/129: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0006287-34.2012.403.6112 - LOURIVAL ALVES PENINGA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LOURIVAL ALVES PENINGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

Ante a inércia da parte autora, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

Expediente Nº 6206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007145-36.2010.403.6112 - PEDRINA INACIA VICENTE(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicadas da devolução da Carta Precatória de folhas 78/91, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0002164-27.2011.403.6112 - MOACYR DA SILVEIRA FELIX(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das cópias do processo administrativo de fls. 267/497. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS sobre os documentos de fls. 253/254.

0004724-39.2011.403.6112 - CATARINA QUEVEDO FIN(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fls. 114/115.

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do laudo técnico ambiental -LTCAT.

0006515-09.2012.403.6112 - MAYARA DAVOLI DA SILVA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 77.

0008315-72.2012.403.6112 - NOEMI MARIA VIEIRA DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR DA COSTA)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória (fls.84/130). Concedo o prazo de dez dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos cinco primeiros dias e o réu nos cinco dias seguintes. Providencie o patrono da parte autora a retirada das peças desentranhadas dos autos, nos termos da r. decisão de fls. 77. Int.

0009026-77.2012.403.6112 - ANANIAS FERREIRA PORTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 135/141, apresentados pelo INSS.

0009865-05.2012.403.6112 - JOSETE CANDIDO DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 169/186, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0000334-55.2013.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO VIANA DA SILVA X ELISEU CONCEICAO DA SILVA X GERSON CONCEICAO DA SILVA X ISABEL CONCEICAO DA SILVA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial de folhas 77/80. Fica ainda a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação sobre o alegado pela Autarquia ré à fl. 74.

0002275-40.2013.403.6112 - GERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos e cópias do processo administrativo de fls. 278/563.

0002805-44.2013.403.6112 - IZABEL GOMES CAMPOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes científicas da devolução da Carta Precatória de folhas 47/68, bem como intimadas para apresentação das alegações finais em memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de estudo sócio-econômico de fls. 186/189. Sem prejuízo, dê-se ciência ao MPF.

0005434-88.2013.403.6112 - HILDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo complementar de fl. 136.

0007426-84.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARRILHO DE MORAES(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de

05 (cinco) dias, manifestar acerca dos documentos do processo administrativo de fls. 94/154 e fls. 155/216.

0000624-36.2014.403.6112 - CLAUDIOMIRO GENEROSO SILVA COSTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)

Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 6233

MONITORIA

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

Fica o procurador da CEF intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 147, devendo proceder à sua destruição e instrução junto ao Juízo deprecado, nos termos da r. decisão de fls. 142. Int.

0004363-51.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON ONOFRE ROSA(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP322751 - DIOMARA TEIXEIRA LIMA ALECRIM)

Fls. 223: Expeça-se o alvará de levantamento em favor de Anderson Onofre Rosa, relativamente ao depósito efetuado às fls. 221. Providencie o procurador do réu a retirada do alvará em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Efetivadas as providências, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

0002642-30.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LORIVAL APARECIDO ALVES

Fica o procurador da CEF intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em Secretaria a deprecata expedida à fl. 27, devendo proceder à sua destruição e instrução junto ao Juízo deprecado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009961-54.2011.403.6112 - ALISON CAVALLI DA SILVA X ALAN PEDRO CAVALI DA SILVA X ALYFER CAVALLI DA SILVA X ALANA GABRIELI CAVALLI DA SILVA X ANDREIA CRISTINA CAVALLI DOS SANTOS SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 88:- Oficie-se, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Oportunamente, vista às partes. Intimem-se.

0002782-35.2012.403.6112 - NOEMIA ENEAS DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o decurso do prazo fixado na decisão de folha 174 para entrega do laudo complementar, intime-se a Sra. Perita, Doutora Maria Paola Cerávolo, para proceder à apresentação do trabalho técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado, com urgência. Fls. 175: Postergo a apreciação do pedido de reiteração da tutela para após a apresentação do laudo pericial. Int.

0010902-67.2012.403.6112 - ALINE IGNACIO EVANGELISTA CALDEIRA(SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Folhas 88/89:- Defiro. Expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor da parte autora, relativamente aos valores depositados conforme guias de folhas 84 e 85 (R\$ 3.780,00 - verba principal, e R\$ 756,00 - verba honorária, respectivamente), observando-se as formalidades legais. Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à retirada em secretaria dos Alvarás expedidos. Oportunamente, com a efetivação do levantamento, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se.

0004001-49.2013.403.6112 - APARECIDO JORGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo de concessão de benefício ao demandante, não havendo informação dos motivos pelos quais não foram enquadrados os períodos em atividade especial objeto desta demanda. Nesse contexto, determino a expedição de ofício ao Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia integral do PA referente ao benefício nº 161.675.013-5, requerido pelo demandante Aparecido Jorge (NIT 1.214.362.225-4) em 29.10.2012. Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005081-14.2014.403.6112 - MARIA DAS GRACAS ANDRADE X MARIO ANDRADE ESPERANCA(SP161221 - WILSON DONIZETI LIBERATI E SP345078 - MARIA JOSE CREPALDI GANANCIO LIBERATI E SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Trata-se de ação ordinária movida por MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE em face da UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Inicialmente, declara a autora ter convivido com o de cujus, Sr. Mário Esperança, ex-proprietário do imóvel objeto desta demanda, por mais de dezoito anos, sendo meeira da propriedade. Informa que o processo de inventário tramita perante a 1.ª Vara Cível da Comarca de Rancharia/SP sob o n.º 0003135-37.2002.826.0482 (ordem n.º 2.219/2002). Nesta ação, pretende a autora demonstrar que o imóvel rural denominado Fazenda Marambaia, inscrito nas matrículas n.º 2.818, 3.894, 3.897 e 4.076 do Registro Imobiliário de Rancharia/SP, é uma propriedade produtiva, nos termos legais, de modo a afastar a conclusão firmada no procedimento administrativo n.º 54190.002886/201045, em trâmite perante a Superintendência Regional do INCRA em São Paulo. Declara que em 24.06.2010 o Instituto requerido notificou o inventariante dativo, Dr. José Francisco Galindo Medina, sobre vistoria a ser realizada no imóvel rural em questão, ato que ocorreu entre os dias 15 a 20.10.2010, cujo levantamento serviria de base para a lavratura de Laudo Agrônomo de Fiscalização - LAF, Laudo de Vistoria e Avaliação e Relatório de Viabilidade Ambiental. O Laudo Agrônomo declarou o imóvel como Grande Propriedade Improdutiva, motivo pelo qual o espólio, por seu inventariante, apresentou defesa administrativa atacando o teor do documento, apresentando, inclusive, parecer técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo. Lamuriou-se a autora, nesta seara, que não foi notificada da vistoria e, tampouco, da decisão administrativa. Ao final, sem prejuízo da impugnação apresentada, foi declarada a área rural como improdutivo. Relata, por fim, que o processo, atualmente, se encontra em grau de recurso na esfera administrativa. Conclusos os autos da presente ação, foi instada a parte autora a apresentar todos os sucessores do de cujus, tendo sido a apresentada a peça de fls. 657/659. É o relatório. DECIDO. Neste momento processual, não há como ser concedida a medida liminar. Primeiramente, sobre o ângulo da verossimilhança da alegação, tenho que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e considerada a matéria fática aqui envolvida, somente ampla dilação probatória fornecerá ao magistrado elementos suficientes para, em tese, elidir a conclusão administrativa desfavorável à parte autora. No que tange ao periculum in mora, observa-se que o processo está pendente de julgamento na instância recursal administrativa. Além do fato de não ser possível prever o resultado do meio impugnativo, frise-se que, somente após o esgotamento do procedimento decidindo pela improdutividade do imóvel rural, o feito será submetido ao Presidente da República, o qual, no uso de suas prerrogativas, expedirá o decreto expropriatório. Somente a partir deste momento, a União, por meio do INCRA, estará autorizada a promover a competente ação de desapropriação, não sem antes ter havido o lançamento dos Títulos da Dívida Agrária para a indenização do valor da terra nua, bem como o depósito em dinheiro das benfeitorias úteis e necessárias (LC 76/93, art. 5.º). Portanto, há um caminho relativamente extenso até o momento em que, efetivamente, o direito de propriedade da parte autora esteja na iminência de sofrer lesão grave ou de difícil reparação. Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os Réus. Determino a intimação dos sucessores do Sr. Mário Esperança, mencionados às fls. 657/658, para, em querendo, integrarem a presente lide. Intime-se também o inventariante dativo, Dr. José Francisco Galindo Medina, acerca do teor desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000121-78.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Fl(s). 104: Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Ciência à parte autora acerca das contestações e documentos apresentados às fls. 132/156 (ANEEL) e fls. 157/198 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), inclusive, para, querendo, apresentar suas considerações. Fl. 199: Defiro a juntada, como solicitado. Fls. 225/229: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2015.03.00.003349-3, sendo agravado a ANEEL e agravado a parte autora (Município de Taciba), que deferiu o pedido de efeito suspensivo relativamente à decisão proferida às

fls. 77/78 verso deste feito. Outrossim, concedo as partes o prazo de 10 (dez) dias para especificarem as provas que pretendem produzir, devendo esclarecer, desde já, acerca da sua pertinência e necessidade. Int.

0001433-89.2015.403.6112 - DALVANIRA PEREIRA TORRES(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária movida por DALVANIRA PEREIRA TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a isenção do Imposto de Renda sobre a Pessoa Física - IRPF. Alega ser portadora de doença grave (neoplasia maligna), enfermidade a qual, diante da legislação de regência, enquadra-se entre as passíveis de reconhecimento da isenção. É o relatório. DECIDO. 1. Neste momento processual, não há como ser concedida a medida liminar. Primeiramente, sobre o ângulo da verossimilhança da alegação, tenho que, dada a presunção de legitimidade dos atos administrativos, e considerada a matéria fática aqui envolvida, somente após a devida dilação probatória serão fornecidos ao magistrado elementos suficientes para, em tese, elidir a conclusão administrativa desfavorável à parte autora. Além disso, não verifico, pelos elementos dos autos, perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora recebe proventos de aposentadoria por contribuição (NB 139.141.771-0). Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 273 do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Considerando a matéria deduzida na inicial, qual seja a isenção do IRPF, e sem prejuízo da conclusão administrativa ter sido firmada pelo INSS, é evidente o interesse da União, ante a possibilidade de não recolhimento do tributo. Deste modo, determino de ofício, a inclusão da UNIÃO no polo passivo da presente demanda. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI. 3. Após, citem-se os Réus. 4. Fl. 33: Ante o recolhimento das custas processuais, fica prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Determino a juntada dos extratos CNIS obtidos neste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Analisando as cartas de concessão/memórias de cálculo referentes ao benefício objeto desta demanda (NB 545.599.033-7), verifica-se que, na concessão (competência 04/2011), o Período Básico de Cálculo - PBC englobou os salários de contribuição referentes aos seguintes períodos: Company Tur - 02/96 a 06/96, Prudenco - 03/97 a 12/98, Município de Presidente Prudente - 05/2000 a 12/2000 (embora o CNIS informe que o vínculo esteve vigente de 02/2000 a 12/2000), Coplaenge Engenharia - 04/2003 a 02/2004 e ALESP - 01/2005 a 04/2009. Porém, na competência 09/2013, consta revisão em que os salários de contribuição foram considerados de maneira diversa, pois o vínculo com o Município de Presidente Prudente foi considerado somente a partir da competência 07/2000 e o referente à ALESP foi computado somente a partir de 06/2007. Tais mudanças acarretaram modificação relevante na Renda Mensal Inicial - RMI do benefício (de R\$ 2.671,53 para R\$ 2.091,99). Diante do exposto, concedo vista ao INSS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais revisou o benefício NB 545.599.033-7 na competência 09/2013, principalmente no que diz respeito aos vínculos com o Município de Presidente Prudente e Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, comprovando-se documentalmente, inclusive. Com as informações, vista à parte embargada e, em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005022-60.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE RIBEIRO PNEUS ME X ALEXANDRE RIBEIRO

Defiro a realização de leilão acerca dos bens penhorados à folha 78. Considerando-se a realização da 150ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/09/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/09/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA X PRUDENMAR

COM.EXPORTADORA IMP.DE CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à fl. 44. Considerando-se a realização da 148ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/08/2015, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/08/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime(m).

Expediente Nº 6234

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência. Vista ao Ministério Público Federal para avaliar a possibilidade de oferecimento de acordo e, em caso positivo, apresentar os termos da proposição. Após, se ofertado, vista aos réus para se manifestarem em 5 dias. Não ofertado, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0002496-91.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X JAIR APARECIDO SPINELLI X NILVIA ANTONIA TOMICHA SPINELLI(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 339/341). Cientifique-se, também, a União e o Ibama.

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do Relatório Técnico de Vistoria de fls. 224/233.

0002360-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JOAO ALVES X ANA PENTEADO ALVES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 142/150 e 152/159: Defiro a produção de prova pericial, que deverá ser realizada pela C.B.R.N. (Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, bem como o acompanhamento da diligência a ser realizada, devendo, para tanto, verificar com o órgão ambiental supramencionado a data da realização da vistoria técnica. Após, intime-se referido órgão para a realização da vistoria, encaminhando-se cópias de eventuais quesitos apresentados. Em seguida, com a apresentação do resultado, abra-se vista às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, para suas manifestações derradeiras. Sem prejuízo, considerando que o presente feito trata de ação civil pública ambiental, não vislumbro pertinência e necessidade na produção da prova testemunhal requerida, porquanto para análise do objeto desta demanda é suficiente a instrução processual com documentação pertinente ao caso e, se necessária, eventual produção de prova pericial como acima determinada, ficando indeferido o seu pedido neste aspecto. Quanto à produção de provas documentais, pela conformação do pedido, praticamente a parte ré pretende que o Juízo a substitua no ônus da instrução de sua defesa. A obtenção de toda a documentação pleiteada é seu encargo, que deve requerê-la sem a intercessão do Juízo, o qual não pode laborar pela parte. Assim é que, desde já, concedo o prazo de cinco dias para que as partes, querendo, apresentem eventuais documentos pertinentes para

instrução probatória. Anoto que, diversamente do alegado pelos requeridos, as peças de fls. 142/150 e 152/159 não se fazem acompanhar de nenhum documento.Int.

0003994-57.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP296493 - MARCELO NEU DE ABREU) Fls. 102/106: Defiro a inclusão do ICMBio no pólo ativo da demanda na qualidade de assistente litisconsorcial. Ao sedi para anotação necessária. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006056-70.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR(SP284673 - JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO) X JOSE ANDRE DE ARAUJO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo ficam as partes científicas acerca dos documentos de fls. 140/142, apresentados pelo IBAMA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Folhas 499/530:- Trata-se de execução dos honorários advocatícios devidos a José Roberto

Marcondes.Considerando o óbito do advogado constituído (fl. 508) e que o inventário está em processamento, homologo, nos termos do artigo 1055 e seguintes do Código de Processo Civil, a habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante Prescila Luzia Bellúcio. Ao Sedi para as anotações necessárias.Às fls. 532/538 a União manifesta concordância com o valor apresentado pela parte credora, todavia noticia a existência de dívidas fiscais em nome do espólio e da inventariante Prescila Luzia Bellúcio, postulando o bloqueio do valor a ser requisitado de modo a viabilizar a garantia de futura penhora no rosto dos autos.Assim, ante a concordância expressa manifestada pela União (folhas 532/534) aos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora (folhas 529/530), e considerando a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito devido a título de honorários advocatícios, devendo o respectivo valor ser colocado à disposição deste Juízo.Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada.Intimem-se.

0001514-82.2008.403.6112 (2008.61.12.001514-6) - AURELIO GENERALI X BRUNA GARCIA GENERALI X LUAN GARCIA GENERALI X IRACI SOUZA GARCIA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 240, por ora, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Baixo em diligência.Conforme aponta o despacho de fl. 129, com a exordial não veio cópia da notificação de lançamento, ao passo que os números desse documento nela indicados são divergentes na fundamentação (2008/070882007193359 - fl. 14) e no pedido (2009/9981699221013677 - fl. 28).Da primeira o Autor juntou cópia à fl. 132; porém, revela-se que não se trata de uma notificação de lançamento, mas mero termo de intimação para apresentação de documentos e ainda, conforme já destacava a contestação, aparentemente não se trata daquela que gerou a dívida cuja anulação busca, porquanto consigna o documento se referir ao exercício 2008, ano-calendário 2007, ao passo que, segundo a própria exordial e o aviso de cobrança de fl. 133, os rendimentos se referem ao ano-calendário 2009, exercício 2010. Da segunda não se juntou cópia.De outro lado, determinada a apresentação de cópia do PA de lançamento pela Ré, veio aos autos procedimento destinado à inscrição direta em dívida ativa (fls. 156/165), no qual não há ato de lançamento propriamente dito (com indicação de rubricas glosadas, notificação do contribuinte, eventual defesa etc.), a indicar que não houve ato de ofício, ou seja, que não decorreu de glosas por parte da administração tributária, mas de declaração do próprio contribuinte.Assim,

permanece a incerteza quanto à efetiva vinculação dos fatos narrados na exordial (recebimento de rendimentos de forma acumulada em ação judicial) e o que gerou a cobrança de fl. 133. Nestes termos, determino ao Autor que, no prazo improrrogável de 15 dias, junte cópia integral de sua declaração de rendimentos do ano-base 2009, exercício 2010, assim como de todos os documentos que embasaram os valores nela consignados pelo contribuinte. Apresentados, vista à União por 5 dias, vindo então conclusos para sentença. Considerando que já houve anteriores determinações para regularização dessa deficiência de instrução da exordial, não atendida a determinação anterior ou se persistir dúvida sobre a origem/formação da dívida em discussão, o processo será extinto sem julgamento de mérito. Intimem-se.

0001750-87.2015.403.6112 - MANOEL MESSIAS VIEIRA SANTOS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL

Por ora, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é necessária a adequada instrução da demanda por meio da apresentação de cópia integral, até a fase em que se encontra, do Procedimento Administrativo Fiscal - PAF nº 10652.720648/2014-99 (fl. 29) instaurado em face do Autor, já que foi carreada ao feito apenas cópia parcial desse procedimento à guisa de instrução (fls. 31/119) mas que não traz elementos essenciais para a apreciação da lide em face de seu objeto essencial, constituído pela alegação de que o valor do veículo cuja liberação se pretende é muito superior aos das mercadorias apreendidas. Não há, do mesmo modo, documentos lavrados pela Autoridade Administrativa com base nos quais se possa estabelecer qualquer base comparativa. Assim, providencie o Demandante essa instrução, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006775-33.2005.403.6112 (2005.61.12.006775-3) - LENIR RIBEIRO DO CARMO(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL X DANIEL FRANCO DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CESAR SAWAYA NEVES X ERCILIO PRIVIATELI X DANIEL FRANCO DA COSTA X ERCILIO PRIVIATELI X CESAR SAWAYA NEVES X UNIAO FEDERAL

Folhas 225/226:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da embargante Lenir Ribeiro do Carmo, fazendo constar conforme documento de fl. 226. Após, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório para pagamento do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme despacho de fl. 196. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intimem-se.

0005694-34.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-52.2004.403.6112 (2004.61.12.005321-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS(SP311458 - EMERSON EGIDIO PINAFFI) X FAZENDA NACIONAL X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X LUIS CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA REGINA VIEIRA MATOS

Ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos embargados M.L.Vieira Comércio de Gás Ltda, Luis Carlos Vieira da Silva e Maria Regina Vieira da Silva. Após, cite-se, nos termos da r. decisão de fls. 37. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002204-38.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ITAMAR GONCALVES DE ARAUJO

40/44: Ante o quantum debeat informado pelo Exequente, defiro a conversão do valor depositado conforme guia de folha 37, em renda em favor do Exequente, todavia, limitado ao valor de R\$ R\$ 773,16, posicionado em 01.12.2014 (fls. 39 e 41). Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando seja o valor suso informado convertido em renda em favor do Exequente, nos moldes dos elementos identificadores apresentados, bem como a restituição do saldo remanescente à conta de origem. Após, intime-se o Exequente da transferência ocorrida, bem assim para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito. Em não havendo impugnação, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003586-08.2009.403.6112 (2009.61.12.003586-1) - CELSO BORGES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CELSO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/153: Indefiro a expedição do ofício requisatório relativamente aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da Empresa de Advocacia, tendo em vista que a mencionada pessoa jurídica não consta da Procuração

de fl. 13 e do Contrato de Prestação de Serviços e Honorários de fl. 154, consoante disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Expeçam-se os ofícios requisitórios, cumprindo-se integralmente o despacho de fl. 135. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA RAMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 121: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial. Dê-se ciência à autora acerca do comunicado de implantação do benefício, conforme documento de fls. 120. Após, venham conclusos. Int.

0002650-75.2012.403.6112 - MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA HELENA NAVARRO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005145-92.2012.403.6112 - ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ERONDINA DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008684-66.2012.403.6112 - ADELICIO DA SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 99-verso: Ante o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 93/98, no prazo de cinco dias. Após, se em termos, cumpram-se as demais determinações do despacho de fl. 92. Saliento que em caso de inércia do(a) autor(a), desde já, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004264-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004264-7) - MARIA MADALENA OLIVEIRA COSTA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X UNIAO FEDERAL X JOSE JAIR MARTINS DA COSTA
Folhas 250 e 250/256: Ciência à União Federal. Após, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo. Int.

Expediente Nº 6241

ACAO CIVIL PUBLICA

0006800-70.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X WILSON GRIAO X APARECIDA IRACILDA RODRIGUES DA SILVA GRIAO(SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 654/659). Cientifique-se, também, a União e o Ibama.

0008017-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MINOR YOSHINO X MARIA DE LOURDES CARNELOZ YOSHINO(SP194255 - PATRÍCIA PEREIRA PERONI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da proposta de conciliação ofertada pelo Ministério Público Federal (fls. 605/611). Cientifique-se, também, a União e o Ibama.

0002509-22.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO BOSQUE(SP063907 - CARLOS ALBERTO BOSQUE)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO, em face de CARLOS ALBERTO BOSQUÊ, qualificado nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que o Réu é possuidor de imóvel no denominado Bairro Entre Rios, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização pecuniária. Medida antecipatória de tutela foi deferida. Citado, apresentou o Réu contestação onde alega, em síntese, que se trata de área ocupada desde a década de 1950, tendo construído sua residência no local há mais de 20 anos, sempre de forma mansa e pacífica. Tratava-se de área onde existia uma residência para madeireiros que desbravaram a região e chegou a se usada pela Prefeitura na construção da estrada municipal, de forma que estava totalmente degradada quando a adquiriu, vindo então a reconstituí-la e manter com zelo, inclusive mantendo a devida vegetação ciliar nativa. Antes de construir a residência explorou a propriedade com pecuária e plantações por 15 anos e até hoje paga o ITR. Diz que não se trata de área de várzea e que tem energia elétrica, coleta de lixo, transporte coletivo e transporte escolar, tratando-se de área urbana consolidada, nos termos do art. 64 e 65 do novo Código Florestal, ou, quando menos, área rural consolidada, nos termos do art. 61-A. Defende que eventual demolição traria maior prejuízo ao ambiente do que a manutenção das construções. Discorre sobre o direito à moradia e culmina por pedir a decretação de improcedência do pedido. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. O Ibama declinou de intervenção. Manifestaram-se os Autores sobre a contestação. Indeferida a produção de prova oral requerida pelo Réu, por decisão irrecorrida. Os Autores requereram o julgamento do processo no estado em que se encontra. Sem requerimento de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. II -
FUNDAMENTAÇÃO: Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do Bairro Entre Rios, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: ...5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; ... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros,

desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de...e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;...Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Ao contrário do que ventila o Réu, diferentemente de outra área igualmente objeto de inúmeras ações neste Juízo, o Bairro Beira Rio, ao que consta o Bairro Entre Rios não foi declarado pelo Município de Rosana como área urbana. Trata-se, portanto, de aglomerado rural. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Trata-se de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e coleta de lixo, ainda que irregular. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quiçá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de: - áreas rurais lindeiras a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A); - assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C); - áreas lindeiras a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum (art. 62); - áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m. (art. 63); - áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64); - áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (summum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em

12 de setembro de 1996, deve-se à ausência de lei complementar federal.5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desapplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.11. Princípio da continuidade do Estado.12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade.13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1997, do Estado do Pará.(ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJe-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaquei) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA.1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações.2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente.3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público.4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade.6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada.(Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012)Destaquem-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator:Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7).Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades.Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30):A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas.Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões:Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise lingüística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do

direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente...O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois:(...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss.) É o Princípio da Proporcionalidade(...) que permite fazer o sopesamento (Abwung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resultada daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se enquadra naquela prevista no art. 61-A do novo Código (incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), in verbis: Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. 1º. Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 2º. Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 3º. Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. 4º. Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: I - (vetado); e II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. 5º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. 6º. Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 7º. Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas

marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. 8º. Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. 9º. A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: I - condução de regeneração natural de espécies nativas; II - plantio de espécies nativas; III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; V - (vetado). 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. 18. (vetado). O conceito de área rural consolidada vem estabelecido no inc. IV do art. 3º: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso. De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal: Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12. I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.... Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA: I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP; II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;... Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestado atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos, considerando-se inclusive possível a manutenção de construções e equipamentos destinados à atividade desenvolvida na propriedade rural, seja para produção rural,

seja para turismo, assim considerado também o veraneio e o lazer familiar. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descuidar de um mínimo para proteção do ambiente. Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas do município, inclusive urbanas, para além até mesmo de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada do Réu e demais ocupantes do Bairro Entre Rios que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Entre Rios muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema. Tenho, portanto, que se trata de área rural efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais. Dentro do regramento estipulado para a regularização, para imóveis até um módulo fiscal, está a determinação de recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (1º do art. 61-A), além a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (9º) e vedação de conversão de novas áreas para uso alternativo (11). Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo. Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis. III - DISPOSITIVO: Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o Réu a: a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 5 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais; b) promover o reflorestamento dessa faixa de 5 metros, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes; c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes; d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada; e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados; f) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente; g) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica; h) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência; i) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/213 e eventuais sucessoras). Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelo Réu, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos. Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte do Réu. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006299-48.2012.403.6112 - JOSE FERREIRA DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o seu não comparecimento à perícia médica agendada. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3465

MONITORIA

0001067-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VITORIO CAETANO CAMUCI

Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91 e verso, haja vista a renúncia ao prazo recursal apontada pela CEF na cota lançada no verso da folha 92.No mais, defiro o desentranhamento e entrega ao subscritor da petição de fls. 76/77, dos documentos que instruíram a inicial.Após, arquivem-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007712-53.1999.403.6112 (1999.61.12.007712-4) - CREMAG - COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002971-76.2013.403.6112 - MARIA CLARICE SOARES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0007169-59.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO TEIXEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001959-90.2014.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual a parte autora, RAIMUNDO NONATO DA SILVA FREITAS, devidamente qualificado na inicial, promove em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por idade (NB 162.530.603-0) em aposentadoria por tempo de contribuição.Sustentou o autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade especial por vários períodos e que o INSS não os considerou ao efetuar a contagem de tempo de contribuição. Requer o enquadramento destes períodos especiais e a conversão destes em tempo comum, o que lhe permitiria obter a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI superior a da auferida atualmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/76.Às fls. 79/81 o autor apresentou demonstrativo de cálculo.Despacho de fl. 82 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 83), o INSS ofereceu contestação (fls. 84/90), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, discorreu sobre o fator de conversão do tempo especial em comum e sobre a necessidade de laudo técnico para a caracterização de tempo especial no período posterior a 05/03/1997. Também, aduziu sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 97/111 e às fls. 112/114 requereu a produção de prova pericial.Designada a perícia à fl. 115, o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 117/118).Laudo Técnico Pericial encartado às fls. 136/154.A parte autora se manifestou acerca do laudo às fls. 157, concordando com o mesmo. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 159).Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e decido.2. Decisão/FundamentaçãoDa prescrição quinquenalEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.Logo, considerando a data do requerimento administrativo e a propositura da ação, não há de se falar em prescrição.Do Mérito2.1 Da EC nº 20/98De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:Art. 201 - (...) 7º - É assegurada

aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

2.2 Do Tempo Especial

O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regula a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98,

não é permitida a conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos.

2.3 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta o autor que durante o período entre 20/06/1975 e 21/09/2012, em que trabalhou em Usinas Hidrelétricas como eletricitista, eletricitista bobinador, encanador, mestre de montagem e mecânico, esteve em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. A questão fulcral da presente demanda consiste em saber se o autor estava sujeito ou não no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito à concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Para fazer prova de suas alegações, o autor requereu a realização de perícia técnica, alegando a inexistência de Perfil Profissiográfico Previdenciário, diante da natureza precária dos contratos, normalmente por prazo determinado, conforme se observa na cópia da CPTS juntada aos autos (fls. 28/61). A perícia por similaridade foi realizada na Usina Hidrelétrica Taquaruçu, no município de Sandovalina - SP, onde foram verificados os tipos de atividades exercidas pelo autor e as condições ambientais nas quais ele desenvolvia seus labores habituais. No item VIII consta que o autor iniciou suas atividades como Eletricitista rebobinador, realizando a montagem de gerador e manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos, em casa de força, nas usinas hidrelétricas, com risco de morte. Laborava na empresa prestadora de serviços terceirizados (Empreiteira Techint e Mendes Junior S.A) de serviços de manutenção elétrica e eletrônica, em usina hidrelétrica. Na usina Taquaruçu foram montados 05 geradores, com capacidade de 105 megawatts cada um e, após a montagem do primeiro gerador, já entrou em funcionamento de teste, com geração de energia (energizada). Na montagem, o autor fez uso de graxa, vaselina, thinner, acetona, álcool, cola isolante e lã de vidro (produtos químicos nocivos). Também, em seu serviço, adentrava em casas de força com trânsito em linhas vivas e área de risco. No item IX do laudo pericial, há a observação de que o autor laborou nas empresas Empreiteira Techint e Mendes Junior S.A, ambas pertencentes ao mesmo grupo, todos considerados como de manutenção elétrica e eletrônica, envolvendo aspectos ligados a riscos elétricos. Observou-se que o Autor laborou em outras empresas do ramo, onde todos os postos apresentam as mesmas características de risco, portanto, as condições ambientais do trabalho são as mesmas. Avaliou-se o agente físico ruído, chegando-se a conclusão de que o autor estava exposto a ruídos na ordem de 80 a 85 dB(A), predominantemente (portanto, os limites legais foram ultrapassados). Na avaliação de agentes químicos, esclareceu-se que o autor trabalhou em ambientes de oficina mecânica, permanecendo de forma direta exposto aos agentes insalubres óleo protetivo, vaselina, thinner, acetona, cola e/ou restos de graxa. Também, nas oficinas mecânicas são feitas operações com solda, ficando exposto a radiações ionizantes e fumos metálicos. Além da radiação, há de se considerar a possível contaminação através das vias respiratórias, tendo em vista que ocorrem fumos metálicos, gases e vapores nas operações de solda. Na avaliação do agente ergonômico, verificou-se que o autor, como técnico eletrônico, encarregado de manutenção e supervisor de manutenção, trabalhou exposta a aplicação de forças, levantamento e transporte de peso, esforço físico intenso, trabalho em altura, acompanhada por realização de trabalho em postura inadequada. Em relação à periculosidade, constatou-se que o autor trabalhou em área de manutenção de equipamentos elétricos e eletrônicos em usinas hidrelétricas com tensão de 13.800 vts e risco de morte. Portanto, sob o ponto de vista de saúde ocupacional, exposição com energia elétrica e regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Em relação à exposição à eletricidade importante registrar que o Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964 enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial, o que permitiria o reconhecimento da especialidade do tempo. Ocorre que esta exposição ao agente eletricidade, em limites superiores a 250 volts, deve se dar de forma habitual e permanente, não podendo se considerar o tempo como especial se apenas as tarefas desenvolvidas forem habituais e permanentes, sem que a efetiva exposição seja também habitual e permanente. Sobre o tema, confira-se a esclarecedora jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - ANEXO DO DECRETO N.º 53.831/64 - LEI N.º 9.032/95 - DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE NOCIVO, AGRESSIVO OU PERIGOSO - INOCORRÊNCIA. I - O benefício de aposentadoria especial, hodiernamente previsto no art. 201, 1º, da Constituição Federal, está regulado, por força do art. 15 da

Emenda Constitucional n.º 20/1998, até que a lei complementar venha a discipliná-lo, no art. 57 e 58 da Lei 8.213/91. II - Referido benefício foi instituído pela Lei 3.807, de 26/08/1960, destinado aos trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e comprometimento à saúde ou integridade física, para os quais prescrevia a redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. III - Com o advento do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, foi estabelecida uma relação das atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, assim como um elenco de serviços e atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, enquadrando-se a exposição à tensões elétricas superiores a 250 volts como especial (anexo do referido diploma, código 1.1.8), para cuja concessão do benefício de aposentadoria, exigia-se, no mínimo, 25 anos de exercício. VI - Com a posterior edição do Decreto n.º 611/92, regulamentando a Lei da Previdência e Assistência Social, admitiu, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, os agentes nocivos e as categorias profissionais estabelecidos nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e no Anexo do Decreto n.º 53.831/64, sendo certo que no Anexo deste último estatuto a exposição a eletricidade é referida expressamente como especial. V - O Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, que se sucedeu ao Decreto acima comentado, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (litteris). Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual, repiso, qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volt. VI - Em sede administrativa, a própria autarquia previdenciária admite, para fins de concessão do benefício os Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 (art. 162 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 10.12.2003). VII - A Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabeleceu novos critérios para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. VIII - Embora nenhum óbice há se a vislumbrar ao reconhecimento da especialidade dos períodos nos quais o autor exercera a atividade exposta a tensão elétrica superior a 250 volts, desde que demonstrado, o que não se verifica no caso, vez que, da leitura do Laudo acostado, depreende-se que, inobstante as atividades efetuadas pela parte autora envolverem instalação e manutenção de equipamentos alimentados por energia elétrica, a conclusão de referida peça técnica não se refere a exposição - habitual e permanente - que qualificasse o período de trabalho como especial, mas apenas consigna a permanência e habitualidade das tarefas ali descritas, e não da exposição a tensões elétricas.(TRF da 2.a Região. AC 200051015198740. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Sergio Schwaitzer. DJU 01/03/2005, p. 93) Contudo, com o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, a simples exposição a tensões superiores a 250 volts deixou de ser automaticamente considerada especial, sem prejuízo da especialidade do tempo restar comprovada no caso daqueles trabalhadores com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts em que haja elevado risco de acidente e de morte, como por exemplo, os ligados diretamente a instalação e manutenção de linhas de transmissão de energia.Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE (TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS). DECRETO N. 2.172, DE 1997. EXCLUSÃO. LISTA DE AGENTES NOCIVOS EXEMPLIFICATIVA. SÚMULA 198 DO TFR.1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.3. Até 05-03-1997 a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts era considerada nociva à saúde, com previsão expressa no Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964. A partir de 06-03-1997, passou a vigor o Decreto n. 2.172, o qual revogou os regulamentos anteriores e trouxe, no seu Anexo IV, novo rol de agentes nocivos, do qual foi excluída a eletricidade.4. Embora a eletricidade tenha sido excluída da lista de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97, esta é meramente exemplificativa, e não taxativa. Precedentes do STJ.5. Para se ter por comprovada a exposição a agente nocivo que não conste do regulamento, é imprescindível a existência de perícia judicial ou laudo técnico que demonstre o exercício de atividade com exposição ao referido agente, nos termos preconizados pela Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a qual, embora tenha sido editada quando vigia legislação previdenciária atualmente revogada, continua válida.6. Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. Precedentes da Terceira

Seção desta Corte.5. Em se tratando de periculosidade decorrente do contato com tensões elevadas, não é exigível a permanência da exposição do segurado ao agente eletricidade durante todos os momentos da jornada laboral, haja vista que sempre presente o risco potencial insito à atividade. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.7. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do segundo requerimento administrativo, nos termos do 2º do art. 57 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. (TRF da 4.a Região. APELREEX 5002043-36.2011.404.7000. Sexta Turma. Relator: Desembargador Celso Kipper. E-DE 1 Data 16/08/2012) PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - O período laborado pelo autor de 28.07.1978 a 21.11.2003, junto à empresa Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, deve ser tido como especial, em razão da exposição a eletricidade acima de 250 volts, atividade perigosa, conforme código 1.1.8, II, do Decreto 53.831/64. II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.). (TRF da 3.a Região. AC 0013399-30.2007.403.6112. Décima Turma. Relator: Desembargador Sergio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 Data 25/04/2012) Assim, restou demonstrado, com o laudo pericial produzido nos autos, que os trabalhos desempenhados pelo autor podem ser enquadrados como especiais, nos termos dos Decretos 53.831/64.No que toca às atividades desempenhadas pelo autor antes de 1997, cabível a aplicação do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual enquadrava a exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts como especial. Quanto aos períodos posteriores, pela própria descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, fica claro que ele estava exposto a elevados riscos de choque elétrico, dentre outros, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do tempo também no período posterior a 05/03/1997, sendo oportuno o reconhecimento de todos os períodos pleiteados (20/06/1975 a 11/07/1977, 18/07/1977 a 15/05/1978, 27/05/1978 a 12/06/1979, 29/06/1979 a 23/03/1983, 14/04/1983 a 17/06/1985, 22/08/1985 a 01/04/1986, 29/04/1986 a 14/06/1988, 29/06/1988 a 02/10/1989, 24/05/1990 a 15/07/1990, 12/09/1990 a 29/10/1990, 01/11/1990 a 17/02/1992, 17/08/1992 a 02/03/1995, 11/11/1995 a 23/12/1995, 17/04/1996 a 10/07/1996, 18/11/1996 a 07/01/1997, 13/01/1997 a 03/03/1997, 12/03/1997 a 20/06/1997, 19/08/1997 a 06/07/1998, 07/01/1999 a 31/01/1999, 20/05/1999 a 10/04/2000, 13/10/2000 a 06/12/2000, 23/01/2001 a 10/08/2001, 22/08/2001 a 01/04/2002, 10/06/2002 a 09/12/2002, 09/01/2003 a 22/12/2003, 07/04/2004 a 12/07/2004, 11/11/2004 a 12/12/2005, 01/02/2006 a 17/04/2006, 19/06/2006 a 19/10/2006, 08/02/2007 a 10/12/2007, 01/04/2008 a 21/10/2008, 09/03/2009 a 25/05/2009, 03/06/2009 a 31/03/2010, 10/06/2010 a 05/12/2011, 13/02/2012 a 28/03/2012, 10/09/2012 a 21/09/2012).2.4 Da conversão do período considerado especial em comumRequer o autor, a conversão do tempo comum em especial, utilizando o fator 1,40, nos períodos de 20/06/1975 a 11/07/1977, 18/07/1977 a 15/05/1978, 27/05/1978 a 12/06/1979, 29/06/1979 a 23/03/1983, 14/04/1983 a 17/06/1985, 22/08/1985 a 01/04/1986, 29/04/1986 a 14/06/1988, 29/06/1988 a 02/10/1989, 24/05/1990 a 15/07/1990, 12/09/1990 a 29/10/1990, 01/11/1990 a 17/02/1992, 17/08/1992 a 02/03/1995, 11/11/1995 a 23/12/1995, 17/04/1996 a 10/07/1996, 18/11/1996 a 07/01/1997, 13/01/1997 a 03/03/1997, 12/03/1997 a 20/06/1997, 19/08/1997 a 06/07/1998, 07/01/1999 a 31/01/1999, 20/05/1999 a 10/04/2000, 13/10/2000 a 06/12/2000, 23/01/2001 a 10/08/2001, 22/08/2001 a 01/04/2002, 10/06/2002 a 09/12/2002, 09/01/2003 a 22/12/2003, 07/04/2004 a 12/07/2004, 11/11/2004 a 12/12/2005, 01/02/2006 a 17/04/2006, 19/06/2006 a 19/10/2006, 08/02/2007 a 10/12/2007, 01/04/2008 a 21/10/2008, 09/03/2009 a 25/05/2009, 03/06/2009 a 31/03/2010, 10/06/2010 a 05/12/2011, 13/02/2012 a 28/03/2012, 10/09/2012 a 21/09/2012.Como o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo após a 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99), admite-se tal conversão no caso concreto, desde que cumpridos os demais requisitos.2.5 Do Pedido de revisão da AposentadoriaO pedido do autor é de conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição.Deve ser ressaltado que o autor pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (25/10/2012).Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, pois estava trabalhando, quanto na data do requerimento administrativo.O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.Com efeito, observa-se do CNIS que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 o autor não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, o demandante tinha, na data do requerimento administrativo, 37 anos e 10 dias de tempo de serviço, já convertidos os períodos especiais em comuns, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, que exige pelo menos 35 anos de tempo de serviço.Assim, faz jus o autor à conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB desde o requerimento

administrativo, ou seja, desde 25/10/2012. Ocorre que, conforme se observa do cálculo que ora se junta, bem como do que ficou decidido sobre tempo especial no item anterior, o autor tem mais de 29 anos de tempo de serviço especial, com o que, também faz jus a concessão da aposentadoria especial, na qual se exige pelo menos 25 anos de tempo de serviço especial. Assim, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito também será analisado como pedido de aposentadoria especial, mediante contagem dos períodos de trabalho especial. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. Para tanto, de acordo com os cálculos do Juízo, o autor possuía, na data do requerimento administrativo, 29 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, autorizando a concessão da aposentadoria especial. Desta forma, determino que o INSS analise o caso concreto e conceda ao autor o benefício que lhe for mais vantajoso (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa nº 45/2010.3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial a atividade desenvolvida nos cargos de eletricitista, eletricitista bobinador, encanador, mestre de montagem e mecânico, nos períodos de 20/06/1975 a 11/07/1977, 18/07/1977 a 15/05/1978, 27/05/1978 a 12/06/1979, 29/06/1979 a 23/03/1983, 14/04/1983 a 17/06/1985, 22/08/1985 a 01/04/1986, 29/04/1986 a 14/06/1988, 29/06/1988 a 02/10/1989, 24/05/1990 a 15/07/1990, 12/09/1990 a 29/10/1990, 01/11/1990 a 17/02/1992, 17/08/1992 a 02/03/1995, 11/11/1995 a 23/12/1995, 17/04/1996 a 10/07/1996, 18/11/1996 a 07/01/1997, 13/01/1997 a 03/03/1997, 12/03/1997 a 20/06/1997, 19/08/1997 a 06/07/1998, 07/01/1999 a 31/01/1999, 20/05/1999 a 10/04/2000, 13/10/2000 a 06/12/2000, 23/01/2001 a 10/08/2001, 22/08/2001 a 01/04/2002, 10/06/2002 a 09/12/2002, 09/01/2003 a 22/12/2003, 07/04/2004 a 12/07/2004, 11/11/2004 a 12/12/2005, 01/02/2006 a 17/04/2006, 19/06/2006 a 19/10/2006, 08/02/2007 a 10/12/2007, 01/04/2008 a 21/10/2008, 09/03/2009 a 25/05/2009, 03/06/2009 a 31/03/2010, 10/06/2010 a 05/12/2011, 13/02/2012 a 28/03/2012, 10/09/2012 a 21/09/2012; b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos; c) converter, se for o caso de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos especiais em comuns (de 20/06/1975 a 11/07/1977, 18/07/1977 a 15/05/1978, 27/05/1978 a 12/06/1979, 29/06/1979 a 23/03/1983, 14/04/1983 a 17/06/1985, 22/08/1985 a 01/04/1986, 29/04/1986 a 14/06/1988, 29/06/1988 a 02/10/1989, 24/05/1990 a 15/07/1990, 12/09/1990 a 29/10/1990, 01/11/1990 a 17/02/1992, 17/08/1992 a 02/03/1995, 11/11/1995 a 23/12/1995, 17/04/1996 a 10/07/1996, 18/11/1996 a 07/01/1997, 13/01/1997 a 03/03/1997, 12/03/1997 a 20/06/1997, 19/08/1997 a 06/07/1998, 07/01/1999 a 31/01/1999, 20/05/1999 a 10/04/2000, 13/10/2000 a 06/12/2000, 23/01/2001 a 10/08/2001, 22/08/2001 a 01/04/2002, 10/06/2002 a 09/12/2002, 09/01/2003 a 22/12/2003, 07/04/2004 a 12/07/2004, 11/11/2004 a 12/12/2005, 01/02/2006 a 17/04/2006, 19/06/2006 a 19/10/2006, 08/02/2007 a 10/12/2007, 01/04/2008 a 21/10/2008, 09/03/2009 a 25/05/2009, 03/06/2009 a 31/03/2010, 10/06/2010 a 05/12/2011, 13/02/2012 a 28/03/2012, 10/09/2012 a 21/09/2012), com a utilização do multiplicador 1,40; d) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade (NB 162.530.603-0), convertendo-o no benefício que for mais vantajoso ao autor (aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial), desde a data do requerimento administrativo (25/10/2012), e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário (NB 162.530.603-0), deixo de antecipar os efeitos da sentença, posto que não se encontram presentes os requisitos, nos termos do que exigido pelo art. 273 do CPC. Fica desde já consignado que a parte autora poderá optar pela execução ou não do julgado, ocasião em que poderá manter o atual benefício recebido ou decidir pela percepção do ora concedido na sentença, mas esta opção deverá ser integral, ficando vedada, portanto, a execução parcial do julgado, exclusivamente para fins de execução da verba honorária. Junte-se aos autos a planilha de cálculo de tempo de serviço. Tópico síntese do julgado Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 00019599020144036112 Nome do segurado: Raimundo Nonato da Silva Freitas CPF nº 096.550.931-15 RG nº 011.592.341 SSP/SP NIT n.º 1.046.013.912-3 Nome da mãe: Maria Benedita da Silva Freitas Endereço: Rua Carmem Monteiro de Barros, n 160, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP - CEP 19.064-490 Benefício concedido: conversão da aposentadoria por idade (NB 162.530.603-0) em aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 25/10/2012 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): com o trânsito em julgado P.R.I.

0003147-21.2014.403.6112 - PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO (SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP153799 - PAULO ROBERTO TREVIZAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica de incidência da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido. Falou que é sociedade de economia mista, criada por Lei Municipal para prestação de serviços públicos ao Município de Presidente Prudente. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da ré. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (folhas 886/900), pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. A liminar foi deferida (folhas 911/916). Intimada, a União (Fazenda Nacional) embargou de declaração (folhas 923/925), sob o fundamento de que houve omissão na decisão das folhas 911/926, tendo em vista a não manifestação acerca dos débitos parcelados, bem como sobre as parcelas pretéritas da CSLL. Intimada, a parte autora apresentou a petição das folhas 932/945, sustentando a possibilidade de discussão dos débitos ainda que parcelados. Quanto às parcelas pretéritas (anteriores aos últimos 5 anos), disse que pretende, tão somente, a suspensão da exigibilidade a partir de 15/07/2009. Os embargos foram providos (folhas 947/949). Pela mesma decisão, facultou-se às partes a especificação de provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (folha 950). Com vistas, a Fazenda Nacional agravou de instrumento (folhas 954/972). Pela r. decisão das folhas 975/979, foi negado seguimento ao agravo de instrumento. É o relatório. Delibero. 2. Fundamentação Conforme já mencionado na r. decisão das folhas 911/916, as normas de imunidade, por serem normas constitucionais que buscam valores garantidos na Constituição, devem ser interpretadas de forma ampla e teleológica, não no sentido de estender o sentido da norma jurídica, mas de buscar o exato alcance e sentido do que a nossa lei maior quis trazer. A imunidade, sendo uma limitação constitucional ao poder de tributar, não deve sofrer leitura restritiva, tal como a isenção. Segundo a boa doutrina, a regra imunitória, como todos os preceitos constitucionais, deve ser interpretada com largueza, atendendo, destarte, o propósito político perseguido pelo constituinte. Ressalte-se que a autora foi criada, por lei, pelo Ente Público para prestação de serviços, tão somente, para o Município de Presidente Prudente, sendo vedada a prestação de serviços públicos a terceiros (parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n. 6.368/2005). Resumindo, toda a atuação da autora fica vinculada aos propósitos da lei que a instituiu. Além disso, ficou consignado na decisão liminar que os documentos apresentados com a inicial demonstravam que a Prudente, respectivamente, experimentou um superávit no ano de 2013 e um déficit em 2012 e que, no que diz respeito ao superávit, não foi distribuído, conforme comprova o balanço patrimonial acostado aos autos (folhas 334/339). Dessa forma, enquadra-se no conceito de entidade sem fins lucrativos, a teor do que dispõe o 3º, do artigo 12, da Lei n. 9532/97. Assim, a despeito de a autora não se enquadrar no conceito entidade filantrópica, tampouco de instituição de educação ou de assistência social, a imunidade a ela pode ser estendida, uma vez que sem fins lucrativos, cuja finalidade é imprescindível à municipalidade. A título de ilustração, transcrevo abaixo todo entendimento esposado na r. decisão das folhas 911/925: O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Vejamos se estão presentes. Pois bem, a doutrina nacional majoritária define a imunidade tributária como uma limitação ao poder de tributar em função de seus efeitos, uma vez que esta limita o campo de tributação em relação a certas pessoas, fatos ou situações, determinando uma não-competência. Segundo conceitua Aliomar Balleiro (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 228): [...] é regra constitucional expressa (ou implicitamente necessária), que estabelece a não-competência das pessoas políticas da federação para tributar certos fatos e situações, de forma amplamente determinada, delimitando negativamente, por meio de redução parcial, a norma de atribuição de poder tributário. A imunidade é, portanto, regra de exceção e de delimitação de competência, que atua, não de forma sucessiva no tempo, mas concomitantemente. A redução que opera no âmbito de abrangência da norma concessiva de poder tributário é tão só lógica, mas não temporal. É que a Constituição Federal, ao partilhar o poder tributário entre as pessoas estatais que integram a Federação, se utiliza da técnica de atribuição e de denegação (ou supressão parcial). De um lado, encontramos atribuições de poder para instituir tributo, concedidas em caráter positivo (arts. 145, 148, 149, 1453 e 156) e normas que reduzem, diminuem, suprimem parcialmente a abrangência das primeiras, realizando a enformação ou a modelagem da competência, constitucionalmente delimitada. A imunidade é, portanto, regra de exceção, somente inteligível se conjugada à outra, que concede o poder tributário, limitando-lhe a extensão, de forma lógica e não sucessiva no tempo. Para o autor, as normas de competência para tributar resultam de uma equação lógica, qual seja, norma de atribuição do poder de tributar menos as imunidades. Sendo assim, as imunidades suprimem as normas que delegam poder de tributar, amputando-lhes a abrangência. Esclareço, por oportuno, que a imunidade tributária é gênero que se subdivide em espécies, como por exemplo a imunidade tributária recíproca, imunidade dirigida às entidades de assistência social, aos templos de qualquer culto, aos partidos políticos, conforme as alíneas do art. 150, VI, da Constituição Federal. A norma imunizante tem como objetivo densificar princípios constitucionais; isto faz com que a aplicação dos métodos de interpretação teleológica e sistemática mereça maior preponderância na interpretação constitucional. No estudo das imunidades tributárias, faz-se necessário analisar como as normas de imunidade são interpretadas, haja vista a tarefa do intérprete para a acertada aplicação de uma lei, da qual deve abstrair, considerando a completude do ordenamento jurídico, a norma a ser aplicada ao caso concreto. Essa é a grande missão do aplicador das normas jurídicas, que deve interpretá-las para aplicá-las ao caso concreto, sem escusar-se do objetivo primordial de dar a certeza ao Direito e conferir a segurança jurídica. A interpretação das normas de imunidades surge justamente pela

necessidade de se conhecer o seu conteúdo para aplicá-las à realidade social, já que é impossível o exercício de um direito se seu significado é desconhecido. Interpretar uma norma é buscar o seu alcance, sua aceção e seu significado, sem, no entanto, criá-la ou inová-la. Dentre os métodos de interpretação jurídica, podemos citar o literal, o sistemático, o teleológico e o histórico. O método literal ou gramatical é o que considera as próprias palavras do texto legal, apreendendo seu significado conforme o seu sentido usual, etimológico. O método lógico ou sistemático considera o sistema jurídico em sua totalidade, analisando o significado da palavra por sua integração em todo o contexto do ordenamento jurídico. O método teleológico ou finalístico procura buscar a interpretação da norma pelo fim almejado pelo legislador, para possibilitar a aplicação da norma ao caso concreto. No caso específico das imunidades, esse método é de grande importância, porque vai ser possível verificar o verdadeiro objetivo do legislador, com o instituto das imunidades, que é manter vários princípios integrantes do Estado Democrático do Direito. Outro método é o histórico, no qual se busca esclarecer o sentido da lei baseado no contexto histórico da época da sua elaboração a fim de desvendar seus objetivos. Insta salientar que existem outros métodos de interpretação, inclusive métodos mistos, utilizando-se a interpretação de mais de uma corrente metodológica. Não existe um método que, usado de forma isolada, resolva satisfatoriamente o problema de interpretação. As técnicas de interpretação acima são métodos tradicionais que fazem parte da hermenêutica clássica, e são utilizados para todas as espécies normativas. No entanto, as normas de imunidade, são normas constitucionais; logo, ao se falar de interpretação de imunidade, estar-se-á diante de Direito Constitucional, que tem a natureza estrutural e não relacional, já que as normas visam estruturar o Estado e garantir os direitos dos cidadãos. Assim, quem se vale desses métodos vê a Constituição como uma lei, e utiliza todos esses métodos tradicionais da Hermenêutica na tarefa de interpretá-la. Essas regras de interpretação orientam a interpretação de normas constitucionais, que, por assim dizer, apresentam algumas peculiaridades relacionadas à sua natureza. Ademais, é necessário, na interpretação das imunidades tributárias, abordar a classificação da interpretação jurídica em relação aos seus efeitos ou alcance. Nesse sentido é que se chega a três tipos de interpretação: a estrita ou declarativa, a extensiva ou ampla e a interpretação restritiva. A interpretação estrita ou declarativa é aquela em que o intérprete somente reproduz o conteúdo e sentido que corresponde perfeitamente ao indicado no texto. A interpretação somente declara o texto, não chegando a restringir, corrigir ou modificar a norma interpretada. A interpretação restritiva é aquela em que o intérprete dá um alcance menor à norma, não enquadrando pressupostos que pareçam estar compreendidos na norma jurídica interpretada. Nesse caso, entende-se que as palavras da lei dizem mais do que a vontade do legislador, permitindo ao intérprete restringir o seu alcance. A interpretação extensiva ou ampla é aquela que dá um alcance maior à norma interpretada; ou seja, o intérprete faz a norma abranger casos que nela não estavam previstos expressamente. Nesse caso, as palavras da lei dizem menos do que a vontade do legislador. Quanto a esse tipo de interpretação, existem correntes que defendem que ela equivale à interpretação teleológica, em que, dos sentidos obtidos na interpretação, deve prevalecer o mais abrangente, que seria aquele com mais possibilidade de realizar a finalidade da norma no caso concreto. As normas de imunidade, diante de todos esses métodos e abrangência da interpretação, por serem normas constitucionais que buscam valores garantidos na Constituição, são interpretadas de forma ampla e teleológica, não no sentido de estender o sentido da norma jurídica, mas de buscar o exato alcance e sentido do que a nossa lei maior quis trazer. É evidente que as normas constitucionais devem ser interpretadas através de uma exegese ampla, com a utilização de diversos métodos interpretativos, com o mais rigoroso exame do Texto Constitucional. Dar à norma constitucional um sentido restrito seria correr o perigo de caminhar na linha da inconstitucionalidade. Não se pode, no entanto, na análise da norma da imunidade tributária, deixar de lado o fato de que a índole da imunidade tributária (norma constitucional, norma de vedação ao poder de legislar sobre imposto, norma de estrutura, norma essencialmente política) impõe ao intérprete a necessidade de utilizar, quando necessário, todos os métodos, atendendo-se sempre à Constituição com exegese ampla (no sentido de que todos os métodos, inclusive o sistemático, o teleológico etc. são admitidos). É o que recomendam as decisões judiciais e a doutrina. A imunidade, sendo uma limitação constitucional ao poder de tributar, não deve sofrer leitura restritiva, tal como a isenção. Segundo a boa doutrina, a regra imunitória, como todos os preceitos constitucionais, deve ser interpretada com largueza, atendendo, destarte, o propósito político perseguido pelo constituinte. A jurisprudência também considera a interpretação ampla ou teleológica das imunidades: Processo AMS 00237073020084036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 319815 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a análise da matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO DE CROMOS - CLASSIFICAÇÃO FISCAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No que tange à preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, resta prejudicada a sua análise, tendo em vista o julgamento na mesma sessão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.025408-4, que versa sobre essa questão. 2. A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal alcança também os cromos adesivos, figurinhas ou cards integrantes dos livros ilustrados por interpretação extensiva da imunidade tributária prevista

no texto constitucional, pois estes proporcionam o acesso à educação, à informação e à cultura, frisando-se que a disposição constitucional expressa, não diferencia a qualidade do livro e não estabelece condição ou restrição ao seu gozo. 3. Na singularidade do caso, infere-se que os materiais importados pela impetrante difundem e complementam os livros de literatura Magic The Gathering e demais livros desse segmento, já que apresentam personagens e outros elementos retirados dessas histórias de ficção e aventura, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos. 4. O dispositivo constitucional supracitado tem por escopo a proteção à cultura e à divulgação de informações, assegurando a livre manifestação do pensamento, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica, cultural, faz-se necessária a interpretação extensiva da norma, a fim de que seja reconhecida a não-incidência da exação sobre os cromos adesivos, figurinhas ou cards, por constituírem a substância do livro ilustrado, assim entendida como a fonte precípua da informação nele existente, da qual se infere um juízo de valor. 5. Apelação provida para conceder a segurança impetrada, pois verifica-se que o material importado constante das Declarações de Importação n.ºs 08/0083808-9, 08/0083357-5, 08/0036153-3 e 08/0036208-4, goza de imunidade tributária, pelo que entende-se desnecessária a reclassificação fiscal exigida pela fiscalização aduaneira, reputando-se nulo o Auto de Infração e inaplicável a pena de perdimento, devendo-se proceder à imediata liberação das mercadorias retidas. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 25/07/2013 Data da Publicação 02/08/2013 Processo AC 00339583620004036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1008801 Relator(a) JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2010 PÁGINA: 478 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - COBRANÇA DE IPTU - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. 1. Cabível a tese esposada pelo embargante, acerca da interpretação extensiva do dispositivo previsto no art. 150, VI, letra a da CF/88, devendo-se aplicar, dessa forma, a imunidade tributária recíproca ao caso em comento. 2. Apelação provida. Data da Decisão 22/07/2010 Data da Publicação 02/08/2010 Assim, a despeito de a autora não se enquadrar no conceito entidade filantrópica, tampouco de instituição de educação ou de assistência social, a imunidade a ela pode ser estendida, uma vez que sem fins lucrativos, cuja finalidade é imprescindível à municipalidade. No caso destes autos, o artigo 37, XIX, da Constituição Federal dispõe que somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação. Em observância a tal exigência, o Município de Presidente Prudente, em 1977, constituiu a Prudenco. Posteriormente, com a edição da Lei 6.368/2005, modificou seu objeto social, estabelecendo que a mesma somente prestará serviços públicos, sendo vedado, também, a prestação de serviços públicos a terceiros. Vejamos: Art. 1º. Fica o art. 1º da Lei Municipal n. 1.880, de 11 de julho de 1.977, alterado, de forma que o objeto social da Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, passe a ser o seguinte: I- limpeza pública; II- abertura e pavimentação de vias públicas, inclusive com fornecimento de asfalto; III- terraplanagem, demolição, instalação, conservação, reparação, adaptação e manutenção de próprios públicos; IV- fabricação e fornecimento de tubos de concreto, lajes, caixas, blocos e pré-moldados em geral; V- conserto de veículos, máquinas e equipamentos municipais. Parágrafo único. A sociedade de economia mista citada no caput somente poderá ser contratada pela Administração do Município de Presidente Prudente, não podendo prestar serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo legal, verifica-se que a Prudenco, Sociedade de Economia Mista passou a ser uma prestadora exclusiva de serviços públicos para o Município de Presidente Prudente, SP. Assim, toda a atuação da autora fica vinculada aos propósitos da lei que a instituiu. Por outro lado, na busca por critérios para determinar a incidência da imunidade às empresas públicas e sociedades de economia mista, é necessário distinguir aquelas que exercem atividade econômica daquelas que prestam serviço público, o que impõe a definição do que se considera serviço público. Também é indispensável definir se o modelo utilizado para a constituição da pessoa jurídica, seja como empresa pública, seja como sociedade de economia mista, interfere na incidência da imunidade, e em que medida. A fixação do regime jurídico aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista passa necessariamente pela análise do art. 173, 1º e 3º, da Constituição Federal. Tais normas determinam que a lei estabeleça o estatuto jurídico da empresa pública e da sociedade de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços: a) impondo a sujeição de tais entes ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos trabalhistas; e b) vedando a concessão de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado. A vedação à concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista, entre eles a imunidade do art. 150, VI, a, da CF, é imperativo determinado pelo princípio da isonomia. Vale dizer, o texto constitucional pretende evitar a concessão, pela lei, de privilégios às empresas estatais que atuem no mercado, de modo a preservar o regime de concorrência. As sociedades de economia mista e as empresas públicas têm vocação originária para a exploração da atividade econômica, conforme previsão do Decreto-Lei 200/67. Eis os termos do art. 5º, II e III, do Decreto-Lei 200/67: II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência

administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito. III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta. São, portanto, a priori, empresas constituídas para a exploração de atividade econômica. Ocorre, no entanto, que nem sempre as referidas empresas exercem, de fato, a atividade econômica. Inúmeras empresas públicas e sociedades de economia mista, em que pese constituídas segundo tais modelos de pessoa jurídica, dedicam-se à prestação de serviços públicos. Nesse caso, a formalidade de sua constituição como pessoa jurídica de direito privado criada para a exploração da atividade econômica não pode ser tomada, de modo isolado, como determinante para a definição do seu regime jurídico, em especial porque a Constituição Federal, art. 173, 1º, que impõe a aplicação do regime de direito privado, o faz exclusivamente e expressamente às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, nada referindo sobre aquelas que prestam serviços públicos. Assim, exatamente em razão da similitude entre as atividades desenvolvidas por tais entes e aquelas realizadas pelo próprio Estado, a doutrina tem entendido que a vedação à concessão de privilégios fiscais às empresas públicas e sociedades de economia mista se aplica unicamente àquelas que exercem atividade econômica, permitindo, portanto, a incidência da imunidade àquelas que prestam serviços públicos. A razão da imunidade tributária dos serviços públicos é a própria natureza pública desses serviços. Pois bem, da vasta documentação apresentada pela parte autora, verifica-se que a mesma desenvolve atividades essenciais ou imprescindíveis ao Município de Presidente Prudente e somente para ele. Já os documentos das folhas 341/342, aparentemente, demonstram que a Prudenco, respectivamente, experimentou um superávit no ano de 2013 e um déficit em 2012. Quanto ao superávit, não foi distribuído, conforme comprova o balanço patrimonial acostado aos autos (folhas 334/339). Nos termos do 3º, do artigo 12, da Lei n. 9532/97, considera-se entidade sem fins lucrativos aquela que não apresenta superávit em suas contas ou, caso o apresente, em determinados exercícios, destine referido resultado na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos sociais. Por outro lado, o documento da folha 342 informa que o parcelamento fiscal, celebrado pela Prudenco, foi suportado pelo Município de Presidente Prudente. Ao que parece, realmente, a autora é uma sociedade de economia mista prestadora de serviço público sem fins lucrativos. Assim, nesta análise preliminar, entendo presente a verossimilhança das alegações autorais. Também resta presente o alegado periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Explico. A autora, conforme a própria Fazenda Nacional confirmou, possui elevados débitos, encontrando-se em precária situação financeira. Onerar ainda mais a demandante com a cobrança da CSLL, neste momento, poderia implicar em seu fechamento, com a demissão de grande número de funcionários (folhas 346/499 e 502/527). Por fim, ressalto a reversibilidade da medida liminar, caso a União, ao final, saia vencedora na demanda, uma vez que poderá retomar o curso normal da cobrança administrativa e executiva da aludida contribuição. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos créditos vencidos e vincendos, referentes à CSLL da empresa autora, até o julgamento final da demanda. Por oportuno, destaco o reconhecimento da possibilidade de discussão judicial acerca da contribuição em comento, ainda que efetuado parcelamento, em observância ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, objeto dos embargos de declaração apresentados pela Fazenda Nacional e decidido às folhas 947/949. Vejamos: Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, com razão a embargante no tocante a ausência de manifestação quanto aos débitos parcelados pela autora (confessados) e as parcelas prescritas. Passo a me manifestar. Se a lei que institui o tributo é inconstitucional, ou inaplicável ao caso, ou se incide norma mais específica, isentiva, ou por qualquer outra razão a obrigação tributária não nasceu, o sujeito passivo pode assinar dez confissões, todas com firma reconhecida (e ainda acompanhadas da assinatura de testemunhas), o lançamento efetuado não será convalidado, podendo, pois, ser questionado posteriormente. Acolhendo esse entendimento, já decidiu o TRF da 1.ª Região, relativamente a exigência considerada inconstitucional, que, tendo em vista que a exigibilidade do PIS, na forma dos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 148.754/RJ), não prevalece, por ausência de fundamentação legal válida (C.T.N., art. 3º - prestação pecuniária compulsória instituída em lei; e Carta Magna, art. 150, I), confissão de dívida, acompanhada de parcelamento, firmada pelo contribuinte em data anterior àquela declaração. (TRF da 1.ª R, 3.ª T suplementar, AC 1997.01.00.0506852, Rel. Des. Fed. Leão Aparecido Alves - conv -, j. em 11/3/2004, v.u., DJ de 1.º/4/2004, p. 48. Embora o trecho transcrito pudesse ser distorcido para, a contrário, dizer-se que a confissão posterior à declaração teria efeitos distintos, isso na verdade não acontece. Antes ou depois da declaração (que, em si mesma, é irrelevante), a confissão não inibe o contribuinte de demonstrar que a obrigação não nasceu, à míngua de elementos formadores (lei válida e incidente + fato), porquanto não supre a ausência destes). Em termos semelhantes, o TRF da 4.ª Região consignou que a confissão de dívida tributária não impede a sua discussão em juízo, fundada na inconstitucionalidade, não-incidência ou isenção do tributo ou em erro quanto ao fato. Se é fato que, lavrado o respectivo termo, este adquire força de lei entre as partes, igualmente verdadeiro é dizer-se que se trata de ato administrativo vinculado (cuja validade depende do cumprimento dos ditames legais a que está

sujeito), e a irretratabilidade de que se reveste não se sobrepõe ao direito do contribuinte de ver-se corretamente cobrado, e, menos, ainda, à garantia constitucional de tutela jurisdicional de lesão ou ameaça a direito. A obrigação tributária decorre de lei, e a confissão do contribuinte diz respeito tão-somente ao fato do inadimplemento, do que denota não importar, a concordância inicial do contribuinte com o valor do débito apurado pelo Fisco, na imutabilidade deste, pois que, ao credor, não se reconhece o direito de cobrar mais do que é efetivamente devido, por força de lei. (TRF da 4.^a R, 1.^a T, AC 2000.04.01077132-3/RS, Rel. Des. Fed. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 26/10/2005, DJ de 23/11/2005, p. 882). No mesmo sentido: As declarações do contribuinte de modo algum geram a obrigação de pagar tributo em desconformidade com o fato gerador que lhe deu causa, sob pena de restar malferido o princípio da legalidade. (TRF da 4.^a R, 2.^a T, AC 97.04.29467-0/SC, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. em 7/10/1999, DJ de 17/11/1999, p. 97). No mesmo sentido: TRF da 4.^a R, 2.^a T, AC 2002.71.00.046869-2/RS, Rel. Des. Fed. A. A. Ramos de Oliveira, j. em 5/7/2005, DJ de 20/7/2005, p. 460.) O TRF da 5.^a Região já manifestou idêntico entendimento, decidindo que a confissão de dívida não é irreversível e elisiva do direito de repetição do indébito, pois o recolhimento de tributo somente é devido em razão de lei (TRF da 5.^a R, 1.^a T, AC 105.131/AL, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde, j. em 1.^o/10/1998, DJ de 16/4/1999, p. 563). Esta decisão, aliás, nos conduz a um ponto em torno do qual doutrina e jurisprudência já se haviam pacificado há mais tempo, e que tem inteira pertinência com o tema deste artigo: a repetição do indébito. O art. 165 do CTN assevera que o direito à restituição do indébito independe de prévio protesto, o que significa dizer que o sujeito passivo da relação tributária tem direito à devolução do tributo pago indevidamente ainda que não tenha feito o pagamento movido por erro. A quitação pode ter ocorrido espontaneamente, ou voluntaria e conscientemente, e ainda assim deverá haver restituição, em face da natureza ex lege da obrigação. Da mesma forma, se o contribuinte comprometeu-se a pagar parceladamente (e já quitou todo o parcelamento, ou não, isso é irrelevante), não será o fato de tê-lo feito voluntaria e conscientemente que lhe retirará o direito de questionar a exigência, seja para pleitear sua restituição, seja para pleitear a extinção do crédito cujo pagamento ainda não foi feito. Observo que muitas vezes a confissão é imposta ao contribuinte como condição sine qua non para se obter qualquer parcelamento de débitos tributários indispensáveis à obtenção de certidões positivas com efeito de negativa e, por conseguinte, à continuidade de seus negócios. Obstar a discussão acerca da legalidade do débito fiscal - em especial a forma como o mesmo foi gerado - em face da inclusão do mesmo em programa de parcelamento, constitui-se em expediente dos mais ilegais e arbitrários, eis que afronta direitos constitucionalmente garantidos. O artigo 5.^o da Carta Magna, que consagra a proteção aos direitos e garantias fundamentais, sedimenta, em seu inciso XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Portanto, se a CF impôs óbice à lei, não será o julgador, ou mesmo o fisco, que poderá fazê-lo. Nesta linha de raciocínio destaca-se também o inciso LV que determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Ora, se o contribuinte, mesmo em aderindo a moratória que possibilite o parcelamento de débito fiscal, entendeu necessário o ajuizamento de demanda judicial para fins de discussão e apreciação das ilegalidades contidas no nascimento da obrigação tributária, o Poder Judiciário tem a obrigação de julgar adequadamente o seu pleito, não merecendo a imposição de expedientes discriminatórios e que ferem os direitos mais básicos do contribuinte. Concluindo, embora contrariando as expectativas do Fisco, os tribunais brasileiros têm decidido que a inclusão de débito tributário em programa de parcelamento não impede a posterior discussão acerca da legalidade do tributo em questão, via processo judicial. No que diz respeito às parcelas prescritas, o prazo prescricional das ações de compensação ou repetição de indébito dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (CSLL), ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observa-se o prazo quinquenal. Assim, os créditos vencidos há mais de cinco anos (contados do ajuizamento da ação) estão prescritos. Vejamos entendimento a respeito: Processo AC 00103469620064036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350616 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRPJ E CSLL - LEIS NºS. 9.249/95 E 8.981/95 - IN/SRF 480/2004 - BASE DE CÁLCULO - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES - ATIVIDADES LABORATORIAIS - ASSEMBLADOS - PRESCRIÇÃO - LC 118/05 - PROVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminarmente, no tocante à prescrição, ressalte-se estar esse instituto, expressão da segurança jurídica, fundado na idéia de que a inércia no exercício de um direito, pelo prazo legalmente assinalado, conduz ao seu perecimento. Quanto à norma do art. 168, I, do Código Tributário Nacional, que rege o direito de o contribuinte pleitear a restituição, importa notar as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118/05, em especial no que tange à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou auto-lançamento. A seu respeito, manifestou-se o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS (STF - Tribunal Pleno - RE 566621/RS - Rel. Min. ELLEN GRACIE - j. 04/08/2011 - Publ. Dje 11/10/2011), sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de

Processo Civil), reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. 2. Destarte, com respeito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional das ações de compensação ou repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, em 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) anos. Para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observa-se o prazo quinquenal. 3. In casu, considerada a propositura da demanda em 07/08/2006, após, portanto, à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 em 09/06/05 (sistemática quinquenal), conclui-se pela legitimidade, em tese, da pretensão relativamente aos tributos recolhidos após 07/08/2001; quanto aos recolhidos anteriormente, ou seja, nas datas de 30/04/2001 e 31/07/2001, a que se referem as guias DARFs. juntadas às fls. fls. 25 e 27 dos autos, estariam já atingidos pela prescrição. 4. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, a empresa que presta serviços médicos laboratoriais, atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, faz jus ao benefício previsto no 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95 (incidência dos percentuais de 8% no caso do IRPJ, e de 12%, no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais). 5. Para que possa prosperar o pedido da autora, ora apelante, na parte não prescrita, mister que, a teor do art. 333, I, do Código de Processo Civil, provasse o recolhimento dos tributos, o que fez, na forma das guias DARFs. juntadas às fls. 25 a 51 dos autos. 6. No tocante à correção monetária dos valores pleiteados a título de repetição de indébito, a ser operada a partir dos recolhimentos indevidos, conforme enunciado na Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, devem ser utilizados os critérios e índices amplamente aceitos pela jurisprudência e consolidados na Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal. 7. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 8. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 23/05/2013 Data da Publicação 07/06/2013 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para o fim de declarar a possibilidade de discussão, via processo judicial, da exigibilidade da contribuição em comento, a despeito da inclusão de débito tributário em programa de parcelamento, bem como suspender a exigibilidade da CSLL nos 5 últimos anos anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 16/07/2014, estando prescritas as parcelas anteriores a 16/07/2009. Permanece inalterada a parte dispositiva da decisão atacada (folha 916-verso), no tocante à determinação para suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos da CSLL. Anote-se à margem do registro da decisão de origem. Ademais, ficou consignado na r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, que a Prudenco executa serviços única e exclusivamente para o ente federado, tendo sido constituída, inclusive, com renda de tal ente, e não há contraprestação no pagamento de tarifas pelo usuário. Além disso, foi criada por lei para prestação de serviços públicos. Em síntese, houve o reconhecimento da aplicação da imunidade tributário em relação a autora, no que diz respeito à CSLL. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de afastar a exigibilidade da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido da Prudenco - Companhia Prudentina de Desenvolvimento, a partir de 16/07/2009, estando prescritas todas as parcelas anteriores a esta data. Fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título da contribuição acima mencionada, com débitos vencidos ou vincendos, constantes ou não em parcelamentos de quaisquer espécies, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ressalto, entretanto, que a compensação só poderá ser realizada depois do trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do CTN. Sobre os valores que serão compensados incidirá somente a taxa SELIC, a contar do recolhimento indevido. Condene a parte ré a pagar à parte autora as custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005700-41.2014.403.6112 - DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 167/173, pela parte embargante, sob a alegação de que houve contradição na sentença embargada, ao apontar na parte final do julgado a data de 27/07/2014 como sendo o início do benefício concedido, sendo que a fundamentação se deu no sentido de que a DIB seria 27/07/2012. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. De fato houve erro material na sentença embargada ao constar no quadro síntese de julgado a DIB como sendo 27/07/2014, quando a correta é 27/07/2012. Tal conclusão se evidencia na medida em que está expresso tanto no último parágrafo da fundamentação quanto no item d da parte dispositiva que a DIB do

benefício seria a data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/07/2012. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir erro material constante na sentença embagada, deixando claro que a DIB é 27/07/2012. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I.

0001662-49.2015.403.6112 - CAIO LEMOS VILA REAL (SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente demanda pretendendo a sua inscrição no FIES - Fundo de Financiamento Estudantil, visando cursar Medicina na Unoeste - Universidade do Oeste Paulista. Postergou-se a apreciação do feito para após a vinda da resposta dos réus. Pela mesma decisão, facultou-se ao autor esclarecer o elevado valor dado à causa. Em resposta, o autor indicou novo valor à causa (R\$ 1.000,00). É o relatório. Delibero. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (artigo 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que nas causas ajuizadas, à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. O objetivo dos Juizados Especiais é a solução célere dos conflitos de menor complexidade, resultando, daí, que, na definição da competência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo. Desse modo, a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada em razão do valor da causa, é absoluta. E na concorrência, esta é a que prevalece. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. LEI Nº 10.259/01. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. CEF. PARTE AUTORA. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. 1. O STJ, para quem, na definição da competência do Juizado Especial Federal, o critério da expressão econômica da demanda prepondera sobre o da natureza dos legitimados passivos, recentemente decidiu, com fulcro em interpretação sistemática do inciso I do art. 6º com o art. 3º, ambos da Lei nº 10.259/01, que as causas propostas pela União Federal, por entidade autárquica e por empresa pública federal, cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, também são da competência do JEF, exceto as relativas à falência, a acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, AI nº 2009.03.00.038517-8, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2010, pág 76) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REVISÃO DE CONTRATO DO FIES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR DEMANDA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO PELA AUTORA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em exame conflito de competência no qual se discute a competência para processar e julgar ação de rito ordinário que objetiva a revisão de contrato financiamento a estudante de nível superior pelo FIES. 2. O valor dado à causa deve corresponder ao proveito econômico postulado pela autora, ou seja, ao montante efetivo da dívida, que corresponde ao saldo devedor de R\$ 18.060,40 (dezoito mil, sessenta reais e quarenta centavos), segundo a petição inicial. 3. Precedentes da Corte Especial e da Terceira Seção deste Tribunal vêm decidindo que o limite global de crédito não tem relevância na definição do valor da causa e estabelecimento da competência do Juizado Especial. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 23ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, o suscitado. TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 63932 BA 0063932-74.2012.4.01.0000 (TRF-1) Assim, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001. Entretanto, por ora, considerando que já foram expedidos mandados de citação para a União Federal e o FNDE, aguarde-se a vinda aos autos das respostas dos réus e, após, remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Nos termos da Recomendação n. 2-2014-DF, encaminhem-se os autos ao Setor Administrativo, com a respectiva baixa por meio da rotina LC-BA 132 - Baixa Incompetência JEF (Autos Digitalizados), incluindo, em cada pacote, de 3 vias das guias de remessa ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-21.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006523-20.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LIDIA ALVES MOREIRA (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se copia da r. decisão de fls. 65 e verso para os autos nº 00065232020114036112, neles prosseguindo oportunamente. No mais, desapensem-se e arquivem-se, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0000232-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003927-

92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDO DOS SANTOS(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE FERNANDO DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução.Foram recebidos os embargos (fl. 21). Às fls. 23/24, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 31/35.A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 39).O INSS não se manifestou.Síntese do necessário.É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoEncerrada a instrução, passo ao julgamento do feito.Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido.Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor inferior ao apontado pela parte embargada.Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando novos cálculos.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, tendo a parte embargante silenciado, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória.Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º

DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria e, embora a parte embargante tenha insurgido contra apontados cálculos, tais devem prevalecer, uma vez que seguiram os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme determinado na sentença condenatória. Dessa forma, o caso é de parcial procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente em Parte a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 47.838,93 (quarenta e sete mil, oitocentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos) em relação ao principal e R\$ 4.783,89 (quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2014, nos termos da conta de fl. 31. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 31/35, bem como da petição de fl. 39 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0000338-24.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004971-64.2004.403.6112 (2004.61.12.004971-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE MIGUEL DA PAZ (SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA E SP163748 - RENATA MOCO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de JOSE MIGUEL DA PAZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 42). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos às fls. 44/58. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 60, acompanhado dos documentos de fls. 61/62. A parte embargada se manifestou concordando com o parecer do Contador Judicial (fl. 65 - verso). O INSS reiterou os termos da exordial (fl. 66). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR N.º 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei

Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. A agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412). Não obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com o parecer da Contadoria, o qual afirmou, no item 3, que a conta apresentada pela parte autora encontra-se correta quanto à apuração das diferenças devidas, atualizada na forma da Resolução n 134/2010-CJF, com texto atualizado pela Resolução n 267/2013-CJF (INPC). Portanto, este deve prevalecer, pois seguiram os parâmetros estabelecidos na sentença condenatória, com atualização segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Esclarece-se que em recente decisão, prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial (item 3, b) se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Ademais, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de

Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Portanto, homologo os cálculos da parte embargada, com parecer favorável da Contadoria do Juízo, eis que elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculo da Justiça Federal, não subsistindo qualquer alegação contrária da parte embargante. Dessa forma, o caso é de improcedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da autora embargada. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 34.204,27 (trinta e quatro mil, duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos) a título de principal, devidamente atualizados para setembro de 2014, nos termos do laudo de fl. 60, item 3. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo juntado à fl. 60, bem como da manifestação de fls. 65 - verso, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001738-73.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-24.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINALDO DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA)

Apensem-se aos autos n. 0004520-24.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001739-58.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009098-30.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CLAUDIO EGEA TORO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Apensem-se aos autos n. 0009098-30.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001740-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001065-51.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X REGINA FERREIRA DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE)

Apensem-se aos autos n. 0001065-51.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001741-28.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004125-32.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CAMILA LEMES GONCALVES X DIEGO LEMES GONCALVES X NELSON CARLOS GONCALVES X JOANA LEMES GUIMARAES X JOANA LEMES GUIMARAES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos n. 0004125-32.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001742-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-25.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MONIQUE ALVES PALOMO X MADALENA PEDROSO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES)

LIMA)

Apensem-se aos autos n. 0002082-25.2013.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001868-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-47.2003.403.6112 (2003.61.12.010290-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MARCIANO DE BRITO(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA)
Apensem-se aos autos n. 0010290-47.2003.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

0001869-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003081-80.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ BERNARDES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se aos autos n. 0003081-80.2010.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001209-64.2009.403.6112 (2009.61.12.001209-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000859-66.2015.403.6112 - FRANCISCO TEODORO BOMFIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em despacho. A parte impetrante ajuizou a presente demanda pretendendo a concessão de ordem liminar visando o cumprimento, pelo impetrado, da decisão proferida no Acórdão n. 1811/2014, prolatado pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, no que diz respeito à implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Expeça-se ofício ao Senhor Chefe da Agência de Atendimento da Previdência Social em Presidente Prudente, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1.315, Vila Nova, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007559-10.2005.403.6112 (2005.61.12.007559-2) - MARTA MARIA BATISTA(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARTA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004456-24.2007.403.6112 (2007.61.12.004456-7) - MARIA ESPIGAROLI MARTINS(SP197142 - MÔNICA APARECIDA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ESPIGAROLI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006017-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006017-6) - VERA LUCIA DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0008463-25.2008.403.6112 (2008.61.12.008463-6) - MARIA MADALENA GONCALVES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MADALENA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0016542-90.2008.403.6112 (2008.61.12.016542-9) - MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO (SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARGARETH RIBEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004362-71.2010.403.6112 - REGINA DE SOUZA PRADO (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X REGINA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006266-29.2010.403.6112 - VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000485-89.2011.403.6112 - MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA HELENA CACAO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006460-92.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009497-30.2011.403.6112 - CREUSA CUSTODIO DA SILVA X ARIANE GEISE DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CREUSA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005876-88.2012.403.6112 - VERA LUCIA MACHADO LOPES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MACHADO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006483-04.2012.403.6112 - ANTONIO GALANTE MORENO(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALANTE MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá,

ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008627-48.2012.403.6112 - DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X DALCINHO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009727-38.2012.403.6112 - NELSON DA SILVA X MARIO LUIZ MANFRIM X FRANCISCO ALVES MACEDO X SUELY APARECIDA FEITOSA DE OLIVEIRA X POLIBO DE OLIVEIRA X QUITERIA SEBASTIANA DA SILVA X OSVALDO SOARES COIMBRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a APSDJ, por mandado, para que traga aos autos os elementos necessários a elaboração dos cálculos de liquidação. Apresentado os elementos, intime-se a parte autora.

0000197-73.2013.403.6112 - NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUSA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003669-82.2013.403.6112 - CATIA ATAIDES FERREIRA(SP264336 - MARISTELA GOMES TALAVERA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATIA ATAIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004559-21.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto a implantação do benefício concedido à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 708

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002807-68.2000.403.6112 (2000.61.12.002807-5) - JOSE ROBERTO CUNHA MARCONDES FILHO(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA)

Recebo a apelação da embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004658-88.2013.403.6112 - RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 54: Arbitro os honorários da n. causídica no valor máximo estabelecido na Resolução do CJF vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema da AJG.Int.

0007998-40.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006988-15.2000.403.6112 (2000.61.12.006988-0)) DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Diante da concordância de fl. 66, homologo os cálculos de fls. 61/63. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da

Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002486-42.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-81.2013.403.6112) AFFOPRE - ASSOCIACAO DA FAMILIA FORENSE DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 195: Ante a manifestação da União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/188. Após, cumpra-se o determinado na sentença, quanto ao traslado de cópia. Em passo seguinte, intime-se a embargante para que, no prazo de dez dias, promova a execução do julgado. Silente, arquivem-se com baixa-findo.Int.

0002651-89.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009064-89.2012.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à embargante pelo prazo de 5 (cinco) dias das alegações da União e dos documentos que juntou. Após, voltem os autos conclusos.

0000802-48.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Recebo os embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, uma vez que a execução encontra-se garantida por dinheiro, passando a incidir os efeitos jurídicos do art. 151, II, do CTN. À embargada para, no prazo legal, impugná-los, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir. Com a juntada da impugnação, abra-se vista aos embargantes para manifestação no prazo de dez dias, quando também deverão declinar e justificar as provas que pretendem produzir. Apensem-se aos autos executivos.Int.

0000853-59.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5)) REGINA BEATRIZ SILVESTRINI TIEZZI BARRIOS(SP286158 - GUSTAVO DI SERIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a embargante, no prazo de dez dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da CDA, do termo de penhora e respectiva intimação. No mesmo prazo, deverá atribuir valor certo à causa, na data da oposição destes embargos, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, promova a Secretaria o traslado de cópia das fls. 18/22 para a execução fiscal.Int.

0001676-33.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003438-26.2011.403.6112) SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR054695 - ARTHUR ACHILES DE SOUZA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Providencie a embargante, em 10 (dez) dias, cópias dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001020-18.2011.403.6112 - THEREZINHA MARIETA DE ANDRADE ESTEVES(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ARTES GRAFICAS SOLAR LTDA X JOSE ESTEVES JUNIOR X SILVANA APARECIDA CONTIERO SANCHES LEAO ESTEVES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), ficam as partes intimadas quanto ao cálculo da Contadoria juntado às fls. 94/95, para manifestação no prazo de cinco dias.

0007890-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA(SP161743 - ANTONIO SERGIO NÉSPOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EDER FILITTO X DARLENE FREITAS FILITTO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Ante o certificado, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

1200687-56.1997.403.6112 (97.1200687-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X IRMAOS ZAIA X GUILHERME ZAIA - ESPOLIO(Proc.027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X JOAO ZAIA - ESPOLIO X ANTONIO ZAIA - ESPOLIO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pela parte executada (fl. 272/273 e 281). Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas ex lege. Desconstituo a penhora formalizada a fl. 91. Expeça-se o necessário. Intime-se o depositário acerca da desconstituição do encargo. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

1201259-12.1997.403.6112 (97.1201259-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MARIA SONIA DE SOUZA GODOY(SP149893 - LEANDRO DE SOUZA GODOY E SP043239 - HEDIO GODOY) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada para recolhimento das custas processuais finais certificadas à fl. 245, no prazo de cinco dias.

0004638-88.1999.403.6112 (1999.61.12.004638-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E Proc. EDI CARLOS REINAS MORENO) Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo.

0007081-75.2000.403.6112 (2000.61.12.007081-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE MARIA DE PAULA(SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP011829 - ZELMO DENARI E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI E SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X APARECIDO ARRUDA ANDRE X JORDINO ARRUDA ANDRE X IVOIR LUSTOZA FONSECA X OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO X ERMES RUBIN PASQUALOTTO X NEREU DE NARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X GERALDO DENARDI(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)

Compulsando os autos, verifico que remanesce dúvida quanto à correta localização do imóvel arrematado no presente processo, o que tem levado à discussão judicial a respeito dos limites do imóvel e do exercício da posse pelos arrematantes. De fato, ao que se percebe, a localização do imóvel realizada pelo d. Oficial de Justiça não foi precedida de perícia técnica para sua correta individualização, restando duvidosa a forma como foi efetivamente particularizado o bem para fins de imissão na posse. É certo que a imissão na posse somente pode ser realizada quando perfeitamente individualizado o bem objeto da medida judicial, o que parece não ter ocorrido, segundo noticiado a fls. 466/535. Dessa forma, torno sem efeito a imissão na posse emanada da decisão de fls. 340 e verso dos presentes autos. Depreque-se ao ilustre Juízo da Comarca de Tapurah, MT, a fim de que seja realizada perícia por perito agrimensor, nomeado por aquele Juízo, com o escopo de se localizar o imóvel arrematado nos presentes autos, descrito como imóvel rural com 1.210 hectares, localizado na MT 338, Km 185, próximo ao Rio Souza Azevedo, objeto da matrícula nº 19.340 do Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino, MT, observada eventual migração ou criação de nova matrícula em Cartório de Registro de Imóveis local. Uma vez homologado o laudo pericial pelo eminente Juízo Deprecado, determino sejam os arrematantes imitidos na posse do imóvel, expedindo-se o necessário, inclusive com a requisição de força policial. As despesas com a realização da perícia técnica serão suportadas pelos arrematantes. Instrua-se a Carta Precatória com os principais atos e documentos, notadamente aqueles que contribuam para a localização do bem imóvel arrematado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos nº 0000568-66.2015.403.6112. Intimem-se. Cumpra-se.

0007096-44.2000.403.6112 (2000.61.12.007096-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DAIR HELENA MARCAL DE LIMA JURCA X JANAINA JURCA X JOEWILSON JURCA X JONIELSON JURCA

A UNIÃO (FAZENDA PÚBLICA) ajuizou execução fiscal em face de ANTÔNIO JURCA, na qual postula o pagamento dos valores descritos na CDA de fls. 02/04. Ordenada a citação, sobreveio aos autos a notícia de que o executado faleceu em 09/02/1996 (certidão de fl. 15 verso e certidão de óbito de fl. 69). Na sequência, requereu a UNIÃO a citação do espólio do executado na pessoa do inventariante (fl. 19), tendo a decisão de fl. 20 determinado a alteração do polo passivo. Após a inclusão no polo passivo dos herdeiros/successores apontados na petição de fls. 101/102, conforme decisão de fl. 121 e de diversas tentativas de citação, veio aos autos notícia, por meio do de um dos sucessores do executado falecido, de que a dívida exequenda estaria paga (fl. 165). A União Federal, conforme petição de fl. 250, informa que os pagamentos foram imputados em outros débitos. Após, conforme manifestação de fl. 272, requer a penhora de numerário via BACEN-JUD. Nestes termos, os autos vieram-me conclusos. Sumariados, decido. A análise detida dos autos impõe considerar que a presente execução fiscal deve ser extinta por ausência de condição da ação (legitimidade passiva) quando de seu

ajuizamento. Destarte, ao tempo do ajuizamento da presente execução em setembro de 2000, o executado originário, há muito, já havia falecido, não sendo, pois, a hipótese de substituição processual, porquanto o falecimento não ocorrera no curso do processo executivo, mas antes de seu ajuizamento. Nestes casos, é pacífica a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de substituição do título executivo (CDA) e mesmo da substituição processual, impondo-se o reconhecimento da falta de legitimidade passiva e consequente extinção da execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1222561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 25/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1056606/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 19/05/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que inexistente advogado constituído nos autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003908-09.2001.403.6112 (2001.61.12.003908-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal formulado à fl. 621, porque os sócios indicados já foram incluídos e excluídos desta ação, nos termos da decisão de fls. 473/489, a respeito da qual a exequente deixou de recorrer (fl. 497). Determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa-sobrestado, nos termos da determinação de fl. 619.

0004681-83.2003.403.6112 (2003.61.12.004681-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FILIVITOR PINTURAS S/C LTDA X ANTONIO MAURO GUERRA X MARIA JOSE PASSOS FILITTO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Antônio Mauro Guerra em face da União - Fazenda Nacional, objetivando: 1) seja reconhecida a nulidade das citações pelos correios realizadas nas execuções de n. 2003.4681-83 (fl. 21); 2003.4975-38 (fl. 24); e 2003.4976-23 (fl. 22), tendo em vista que foram recebidas por pessoa estranha à lide e não pelo executado que era o destinatário da correspondência; e, 2) seja considerada a prescrição intercorrente havida entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a efetiva citação do

executado. Aduz, em síntese, que a citação do executado não obedeceu às normas vigentes, posto que recebida por pessoa diversa, estranha à lide, conforme se vê dos ARs juntados aos autos, impondo-se seja decretada sua nulidade de ofício. Requer, alternativamente, seja considerada para fins de conhecimento da presente demanda a data da intimação pessoal do executado da penhora efetivada em cada ação executiva. Sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente entre a data do lançamento dos tributos e a intimação pessoal do executado em cada uma das execuções. Instada a se manifestar, invocou a União a regra irradiada do inciso II do art. 8º da Lei Federal n. 6.830/80, destacando entendimento firmado no sentido de que a citação pode ser recebida por terceiro. Pugna pela rejeição do requerimento para anular a citação e declarar prescrita a pretensão executória, com o prosseguimento do feito e realização da hasta pública. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A objeção oposta não merece acolhida. Não há nulidade da citação pelo correio em execução fiscal na hipótese em que a correspondência é entregue no endereço do devedor, mesmo que o aviso de recebimento tenha sido assinado por terceira pessoa, pois a Lei de Execução Fiscal traz regra específica sobre a questão no artigo 8º, II, que não exige que a entrega seja feita diretamente ao devedor, presumindo-se que o destinatário será comunicado. Conforme se observa a fl. 22 da execução n. 0004976-23.2003.403.6112, a citação endereçada para o co-executado Antônio Mauro Guerra foi recebida em 20/10/2003, no seu endereço (vide, a propósito, a procuração acostada à fl. 86 daqueles autos). O mesmo ocorreu nos autos de n. 0004975-38.2003.403.6112, em 21/10/2003, conforme se vê à sua fl. 24, como também nesta execução fiscal autuada sob o n. 0004681-83.2003.403.6112 (fl. 21), em 20/10/2003. Note-se que todas as citações foram recebidas pela mesma pessoa, Sr. Adão Guerra, cujo sobrenome é idêntico ao do executado. Destarte, não há falar em nulidade das citações, eis que de acordo com a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, basta o comprovante de entrega de correspondência com aviso de recebimento no endereço do réu para se considerar realizada citação válida. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. NULIDADE DA CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. O acórdão recorrido está de acordo com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelos Correios, com aviso de recebimento, sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que seja inequívoca a entrega no seu endereço. 2. Em relação a prescrição o Tribunal a quo consignou que o crédito foi constituído em 06/08/1999 (fls. 02 e 29 do processo em apenso). O prazo prescricional de 5 (cinco) anos, terminaria em 05/08/2004. A citação ocorreu em 09/12/2002 (fl. 14 processo em apenso), portanto, não ocorreu a prescrição. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 3. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em arrendamento mercantil, a arrendante é responsável solidária para o adimplemento da obrigação tributária concernente ao IPVA, por ser ela possuidora indireta do bem arrendado e conservar a propriedade até o final do pacto. 4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 593.074/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 19/12/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento da prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. 3. Sendo válida a citação realizada no presente caso, não há que se falar em prescrição como sustentado pela recorrente. 4. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1168621/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA DO MANDADO NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE DA CITAÇÃO, AINDA QUE O AVISO DE RECEBIMENTO SEJA ASSINADO POR TERCEIRA PESSOA. PRECEDENTES. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGRESP 201000853436, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE Data: 29/11/2011) Em decorrência do reconhecimento da validade das citações, impõe-se a conclusão de que também não se sustenta a alegação de prescrição, porquanto afastado o decurso do lustro prescricional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Aguarde-se a realização da hasta pública designada. Intimem-se.

0005216-12.2003.403.6112 (2003.61.12.005216-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO) X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à remessa dos autos ao arquivo com baixa-sobrestado, aguardando-se manifestação da exequente que dê efetivo andamento ao processo.

0012354-25.2006.403.6112 (2006.61.12.012354-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO CULTURA - HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE)

Indefiro o pedido do exequente, pois a busca de bens pelo oficial de justiça, autorizado a penhorar livremente, já foi feita. Tendo em vista as tentativas frustradas de penhora on line de bens da executada, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002921-60.2007.403.6112 (2007.61.12.002921-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0010007-43.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS L O LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X LUIZ QUERINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do feito pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0005708-86.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE IESPP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes quanto à suspensão do processo nos termos do art. 48 da Lei 13.043/2014, determinando, por conseguinte, o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Int.

0000831-69.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO ESCOLA DESPACHANTE OPCA O MANCHESTERS(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), fica a executada intimada para vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

0004841-25.2014.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALVINO PEDROSO DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES)

Fl. 09: Embora consideráveis, as razões trazidas pelo executado não são suficientes para afastar a obrigação legal de pagamento do débito, que se apresenta presumivelmente líquido, certo e exigível.Caso queira, poderá o executado enviar esforços para entabular acordo com o credor, o que deverá ser feito diretamente junto à sua representação neste Município.Aguarde-se o retorno do mandado expedido à fl. 08 para ulteriores deliberações. Int.

0006403-69.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AMAURILIO IZIDIO DE LIMA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)

Fls. 12/13: Por ora, comprove o executado, no prazo de cinco dias, a propriedade do veículo ofertado, bem como indique sua localização.Quando em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de dez dias.Aceito o bem ofertado, intime-se o executado, por meio de sua procuradora constituída, a fim de comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Formalizada a penhora, registre-se por meio do RENAJUD.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1204530-29.1997.403.6112 (97.1204530-7) - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRADORA DE BENS LIANE LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 222: Ante a expressa concordância da União, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008387-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008387-8) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MANOLO PIQUE GALANTE X FAZENDA NACIONAL

Observando-se o decidido na sentença copiada às fls. 143/144, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000568-66.2015.403.6112 - NEREU DE NARDI X LILIANE MARIA BOGONI DE NARDI X GERALDO DENARDI X SANDRA MARA MOCCELIN DENARDI(SP013827 - FRANCISCO DANTE ROSSI) X APARECIDO ARRUDA ANDRE X IVOIR LUSTOZA FONSECA X OSVALDO LUIZ RUBIN PASQUALOTTO X ERMES RUBIN PASQUALOTTO

Vistos, etc. Nereu de Nardi, Liliane Maria Bogoni de Nardi, Geraldo Denardi, Sandra Mara Moccelin Denardi, qualificados nos autos, ajuizaram ação de reintegração de posse em face de Aparecido Arruda André, Jordino Arruda André, Ivoir Lustoza Fonseca, Osvaldo Luiz Rubin Pasqualotto e Ermes Rubin Pasqualotto. Aduzem, em

apertada síntese, que são legítimos proprietários e possuidores de uma gleba de terras, localizada no Município de Itanhangá, MT, com área de 1.210 ha, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de Diamantino, MT, sob nº 19.340. Alegam que o imóvel foi arrematado em processo de execução fiscal que tramita perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, no qual foi deferida a imissão na posse do imóvel aos arrematantes, ora autores. Sustentam que, mesmo após imitados na posse do imóvel arrematado, cuja localização foi definida com a ajuda dos arrematantes, encontram-se impedidos de nele ingressar, em virtude de esbulho praticado pelos Réus, que trancaram com madeira e terra a única estrada que dá acesso ao imóvel. Batem pela possibilidade do deferimento da medida de reintegração de posse e, ao final, requerem a concessão da liminar. Juntaram documentos (fls. 15/66). Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. II Consoante se infere da inicial, os autores objetivam a concessão de medida judicial de reintegração de posse com a finalidade de conferir efetividade a outra medida judicial - imissão na posse - deferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0007081-75.2000.403.6112. Com efeito, ao mesmo tempo em que se afigura, em tese, desnecessária a presente ação possessória, porquanto a medida satisfativa objetivada já foi deferida na ação de execução fiscal, verifico também que a presente demanda também se afigura inadequada, porquanto a reintegração de posse pressupõe o exercício efetivo da posse, que encerra, como se sabe, um estado de fato e não somente a invocação de direito, o que não vem demonstrado pela prova documental carreada aos autos. Ora, se os autores pretendem, em verdade, a efetivação da medida de imissão na posse, é forçoso concluir que até o presente momento não exerceram, de fato, a posse sobre o imóvel, não havendo que se falar em reintegração. Não é só. Em decisão proferida nesta data nos autos de execução fiscal, que ora se determina o traslado aos presentes autos, foi revogada a medida que havia determinado a imissão na posse do imóvel pelos autores. Isso porque, consoante debatido naqueles autos, reina dissenso quanto à correta localização e delimitação do imóvel objeto da arrematação, a qual somente poderá ser definida após perícia técnica, cuja realização foi determinada e deprecada para o Juízo da localização do imóvel. É dizer, não se pode imitar ou assegurar a posse em imóvel sem que se saiba, corretamente, sua localização e seus limites, medida necessária e que se constitui pressuposto para a execução da ordem de imissão na posse, até mesmo para que se possibilite aos proprietários vizinhos eventual impugnação por intermédio de embargos de terceiro. Assim sendo, impossível se afigura qualquer medida de satisfação ou delimitação da posse sem antes realizar-se a perícia técnica judicial para se aferir a correta localização do bem. Por conseguinte, carece interesse processual aos autores na presente demanda. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 267, I e VI, c/c art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas pelos autores. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006476-71.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002364-59.2014.403.6102) ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA(SPI39970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X MUNICIPIO DE SERTAOZINHO(SP268606 - EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA E SP283976 - WILTON ALVES RODRIGUES) X ASSOCIACAO UNIAO DOS SEM TETOS E SEM TERRA DE SERTAOZINHO - U.S.T.S.(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA E SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Fls. 346/348: trata-se de ofício encaminhado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, dando conta da omissão do município de Sertãozinho/SP, na pessoa de seu Secretário Municipal do Desenvolvimento Social, Sr. Felipe Aguiar Galdino Guiraldelli, em indicar um local, ainda que provisório, para alocação das pessoas que serão retiradas da área objeto da reintegração de posse aqui versada. Em face da extrema urgência em se superar tal obstáculo, já que a diligência de reintegração ocorrerá na data de amanhã, nas primeiras horas do dia, bem como da manifesta inércia dos órgãos públicos municipais, que têm também a função constitucional de colaborar com o Poder Judiciário Federal na manutenção do Estado Democrático de Direito, deverão os cidadãos desaposados dos

imóveis em questão serem encaminhados ao Estádio Municipal Pedro Ferreira dos Reis, popularmente conhecido como Docão, situado na Rua Bartolomeu Sala, esquina com a Rua Afonso Trigo. Fica a Polícia Militar do Estado de São Paulo autorizada a utilizar da força que necessário for para fazer cumprir a presente decisão. Em face do adiantado da hora e do caráter de extrema urgência da presente, servirá como mandado para seu respectivo cumprimento uma cópia a ser encaminhada ao Comando da Polícia Militar por via eletrônica. P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2587

CARTA DE ORDEM

0003219-04.2015.403.6102 - SUBSECRETARIA DO ORGAO ESPECIAL E PLENARIO DO TRF 3 REG X JUSTICA PUBLICA X JOSE LOPES FERNANDES NETO X MAICON LOPES FERNANDES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES)

Cumpra-se a ordem: 1. Designo o dia 22 de abril de 2015, às 14h30, para realização do interrogatório de José Lopes Fernandes Neto e Maicon Lopes Fernandes. Intimem-se os acusados por oficial de justiça deste Juízo. 2. Intime-se o Dr. Jéferson Renosto Lopes, OAB/SP 269.887, acerca da designação da audiência, bem como para que proceda à retirada da mídia encartada às fls. 04. Ciência ao MPF.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
DESPACHO DA F. 365: aguarde-se a audiência.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003677-21.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000222-82.2014.403.6102) DIOMEDES GOMES DA SILVA SOBRINHO(SP268874 - BRUNO DE PAULA

ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor não demonstra, com objetividade e pertinência, porque não deveria se sujeitar aos efeitos do inadimplemento, expressamente consignados no contrato de financiamento imobiliário (fls. 44/54). Observo que o imóvel foi dado em garantia fiduciária e ocorreu atraso no pagamento das parcelas mensais, superior a sessenta dias, sem quitação posterior. Mal começou a vigor o contrato, o devedor fiduciante deixou de cumprir seu compromisso, autorizando a instituição financeira a tomar providências para consolidar a propriedade, então resolúvel. Não há evidências de que tenha ocorrido alguma ilicitude na execução contratual ou abusividade do estabelecimento bancário na cobrança da dívida, legitimamente constituída. A simples dificuldade do mutuário para quitar as parcelas mensais e o desejo de retomar o pagamento meses depois, não impede que a CEF exerça seu direito de executar a garantia, diante do inequívoco inadimplemento. O autor não foi obrigado a contratar com o banco: é risco pessoal suportar o ônus das parcelas mensais, antevendo situações de eventual dificuldade. De rigor, constitui medida indispensável de cautela o planejamento econômico-financeiro do mutuário, especialmente no contrato com vinte e cinco anos de duração. Também não há provas de que o autor tentou renegociar a dívida, tendo sido ludibriado durante a contratação (erro ou vício de consentimento) ou após a inadimplência. Nem é preciso dizer que o devedor fiduciante não foi pego de surpresa, pois a dívida não é recente, tendo existido controvérsia cautelar sobre a realização do primeiro leilão, designado para 23.01.2014. Notificações cartorárias e editais de leilão público constituem apenas o ato final da resposta esperada do credor, nestes casos. De igual modo, nada está a indicar que o autor não tenha sido notificado para purgar a mora: desde a inadimplência, o autor sabia da existência do débito e da necessidade de purgar a mora, sob pena de perder o imóvel. Ademais, não se tem notícia de qualquer medida judicial, antecipatória ou não, que implique convalidação do contrato já extinto. Portanto, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não vislumbro perigo da demora: o autor não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a tecer argumentos genéricos, baseados em visão unilateral da situação - dizendo-se credor. Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir o patrimônio jurídico lesado, a devido tempo e na íntegra, se for o caso. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P. R. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008482-51.2014.403.6102 - RICARDO FABIANO DE CARVALHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - RIBEIRAO PRETO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de tempo de contribuição, consignando como tempo especial o período compreendido entre 10.06.1987 a 28.06.1991. Alega-se, em resumo, que o impetrante trabalhou como ajudante de mecânico e faria jus ao enquadramento por categoria profissional. Indeferiu-se a medida liminar (fls. 40/41). Informações à fl. 45. O INSS ingressou no feito (fls. 50/57). O MPF requer o prosseguimento do feito (fls. 59/60). É o relatório. Decido. Em tese, a via processual não é inadequada, pois o pleito pode ser atendido, desde que existam provas pré-constituídas e outros elementos, a dispensar instrução. Também não é caso de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a autoridade responsável pelo órgão administrativo poderia desfazer o ato questionado - fazendo incluir a contagem especial na certidão de tempo de serviço. Sem outras preliminares, passo ao exame de mérito. O impetrante não demonstrou que faria jus à contagem de tempo especial, no período pretendido (10.06.1987 a 28.06.1991). Esta atividade não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas em lei e não existem outras evidências documentais de que tenha havido exposição a agentes nocivos, de forma habitual. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 30), emitido recentemente, não indica o profissional responsável pelos registros nem aponta outras características objetivas da exposição. Para os propósitos da demanda, o documento é imprestável. Também não existem outros elementos a esclarecer, de maneira pertinente, a realidade do ambiente de trabalho e os riscos efetivamente corridos na função indicada, no passado distante. Assim, nada de ilegal ou abusivo observo na certidão impugnada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a ordem. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Incabíveis honorários (Súmula 512 do STF). P. R. Intimem-se.

0000301-27.2015.403.6102 - NATALI BALBINOT PASQUALOTTO(RO000299A - SALVADOR LUIZ PALONI) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR EM BATATAIS - SP(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, originalmente distribuído na Seção Judiciária de Ji-Paraná (RO), que objetiva compelir o estabelecimento de ensino a realizar cerimônia de colação de grau (graduação em Educação Física), de modo a assegurar posse da impetrante em concurso público. Também se pretende suspender a convocação de aprovados para o cargo de professor, no município de Rolim de Moura (RO). Alega-se, em resumo, que o concluinte do curso de licenciatura em educação física possui direito líquido e certo de receber o respectivo diploma, independentemente de realizar o exame do ENADE. Deferiu-se a medida liminar (fls. 54/59). A impetrante requereu a alteração do pólo passivo (fl. 64), o que motivou a revogação da liminar e o declínio da

competência (fls. 67/68). Neste juízo, a medida liminar foi indeferida (fl. 78). Informações às fls. 81/104. O MPF opina pela denegação da ordem (fls. 106/107). É o relatório. Decido. A impetrante descuidou-se de suas obrigações acadêmicas e não cumpriu os requisitos legais para fazer jus à colação de grau. Não há justo motivo para afastar, por interesses ou conveniências particulares, a necessária submissão do aluno ao ENADE. De igual modo, é ilegítimo suspender a convocação de aprovados em concurso público, somente porque um dos candidatos, por sua conta, deixou de atender as regras do edital. Neste quadro, reporto-me à decisão liminar e reafirmo que a instituição de ensino não praticou ato coator. Ante o exposto, denego a segurança. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. Intimem-se.

0003263-23.2015.403.6102 - EDNA CAROLINA DE SIQUEIRA(SP197574 - ANA CAROLINA DE PAULA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BATATAIS - SP

O procedimento administrativo (anexo digital, fls. 15/16) demonstra que o INSS tomou as cautelas legais para o cancelamento do benefício, efetuando exame médico-pericial e avaliação sócio-econômica. A deficiência física não é grave (ausência congênita do pé e tornozelo esquerdos), encontra-se razoavelmente tratada mediante uso de prótese e não está a impedir trabalho compatível com a escolaridade, nem a realização de atividades domésticas, de maneira autônoma. Também não há evidências de que o quadro clínico tenha sofrido alterações desde a realização dos exames (julho/2014), de modo a justificar eventual agravamento da situação - reduzindo a capacidade para a vida independente. De outro lado, não há perigo da demora: a impetrante - que é relativamente jovem - limita-se a aduzir o caráter alimentar do benefício, sem esclarecer porque estaria impossibilitada de viver dignamente, sem a assistência do Estado. Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

0003270-15.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Intime-se a impetrante para que, em 5 (cinco) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico da demanda, complementando as custas recolhidas. 2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003231-23.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EVERTON CHAVES MEIRA(SP270527 - WAGNER DE JESUS LEMES)

Ante o teor da comunicação de fl. 354, designo audiência visando à oitiva da testemunha de acusação Roni Kleber da Silva, bem como ao interrogatório do acusado, para o dia 12/05/2015, às 16h00, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. No mais, ante o teor da petição de renúncia protocolizada pelo patrono do acusado à fl. 346, comunicando sua renúncia ao mandato, INTIME-SE o acusado a fim de que constitua novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o acusado constituir advogado, cientificando-o de que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Frise-se que tal determinação não exime o subscritor da petição de fl. 346 da comprovação nos autos da efetiva cientificação do mandatário, que deverá se dar no prazo de 10 (dez) dias, conforme reza o art. 45 do CPC, c.c. art. 3º do CPP. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

0001509-46.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO

GARCIA) X CLAUDINEI FRAZAO DE ARAUJO(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO)
Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado CLAUDINEI FRAZÃO DE ARAÚJO a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal, em razão de terem sido encontrados, em se poder mais de 21.380 (vinte e um mil, trezentos e oitenta) maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados da documentação comprobatória de seu regular ingresso no País. Recebimento da denúncia na fl. 118. O acusado ofereceu resposta escrita às fls. 132/139, requerendo, em apertada síntese: a) o reconhecimento da inépcia da denúncia, ante a ausência de comprovação da origem estrangeira da mercadoria; b) a revogação da prisão preventiva. É o relato do necessário. Quanto ao item a), a jurisprudência é pacífica ao admitir a comprovação da origem estrangeira por outros meios de prova - inclusive testemunhal - que não através do laudo merceológico, tornando-o assim prescindível ao oferecimento da denúncia. In casu, a materialidade delitiva - leia-se, a origem paraguaia dos cigarros apreendidos - está evidenciada: i) pelo Auto de Prisão em Flagrante; ii) pelo Auto de Apreensão e Apreensão (fl. 06/07); iii) pelos depoimentos colhidos em sede policial (fls. 02/03). Aguarda-se ainda, segundo relatado pela autoridade policial (fl. 42, sétimo parágrafo), a vinda do AITAFG (fl. 34), haja vista que não foi juntado ainda aos autos face ao exíguo prazo legal para conclusão do inquérito policial e oferecimento da denúncia em se tratando de processo de réu preso. Ademais, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país - Eight, Palermo, R7 e San Marino - e que, portanto, têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade. Afastada, portanto, a tese defensiva. Quanto ao item b), tendo em vista já existir pedido de revogação da prisão preventiva em apartado (autos nº. 0002667-39.2015.403.6102), inclusive rechaçado por este Juízo (fls. 120/122), eventual reconsideração de tal decisão deve ser pleitada no bojo do aludido incidente, visto ser a via processual adequada para tal fim. As demais alegações do acusado são intimamente relacionadas com o mérito da ação, não sendo este, portanto, o momento oportuno para apreciação. Diante do exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), assim como qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Tendo em vista que o acusado se encontra encarcerado no Centro de Detenção Provisória na cidade de Pinheiros/SP (fl. 124), bem como as testemunhas arroladas residem nas proximidades deste Juízo (Sertãozinho e Barrinha), designo audiência visando à oitiva das referidas testemunhas, bem como ao interrogatório do acusado, para o dia 05/05/2015, às 10h00, consignando que o ato será realizado por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, devendo a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Sem prejuízo, traslade-se a procuração ad judicium que se encontra carreada aos Autos de Prisão em Flagrante, conforme noticiado na certidão de fl. 124. Intime-se. Requisite-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. **NOTA DA SECRETARIA: CIÊNCIA À DEFESA DE QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N 97/2015 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, VISANDO À INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA SER INTERROGADO NO DIA 05/05/2015, AS 10H00, JUÍZO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA.**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201003-28.1988.403.6104 (88.0201003-0) - FRANCISCO DA CUNHA FREIRE X JOAO MOLIANI X NIVALDO DIAS CAVALCANTI X ANTONIA ALVES FERNANDES X AMELIA MACHADO DA SILVA X JUDILITA AZEVEDO DE MEDEIROS X JOSE LANCHAS NOVO X DEOCLECIO DOS SANTOS X HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO X CLAUDINOR FLORENTINO ROCHA X MANOEL GABRIEL DOS SANTOS X MANOEL LANCHAS NOVO NETO X MARIO JOSE LANCHAS NOVO X NANCY LANCHAS NOVO X NAIR LANCHAS MAGALHAES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista as petições protocoladas pela parte autora (fls. 568/609), proceda a secretaria: 1- a expedição de novo ofício requisitório em nome de NANCY LANCHAS NOVO, em razão da regularização do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. 2- a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, em favor da patrona dos autores, ANA SILVIA DE LUCA CHEDIK, cujo valor deverá ser bloqueado e colocado à disposição deste juízo, para posteriores providências, dado que o seu levantamento depende de autorização prévia do Juízo do

Inventário. 3- cumpra-se o penúltimo tópico do despacho de fls. 542, efetuando a consulta de endereço em nome de MARIA LAURICE MOTA SANTOS, junto às bases de dados disponíveis, para que possa ser habilitada como dependente de DEOCLÉCIO DOS SANTOS. Concedo o prazo requerido, para a localização e habilitação de possíveis sucessores de AMÉLIA MACHADO DA SILVA. Int. Cumpra-se.

0006759-11.2002.403.6104 (2002.61.04.006759-0) - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Analisando os cálculos apresentados pelas partes, constato os seguintes equívocos: o INSS defende a aplicação da alíquota de 76%, contrariamente à sentença de fls. 162/189, que fixou o montante de 88% do salário-de-benefício. Essa matéria foi objeto de trânsito em julgado, já que não foi modificada em sede de apelação. Com relação aos cálculos do exequente, também estão equivocados, pois se olvidam da incidência dos parâmetros de aplicação dos juros de mora fixados pela Lei n. 11.960/09, expressamente prevista no Acórdão (fl. 232v). Por outro lado, os cálculos apresentados pela expert às f. 319/29, observaram os critérios fixados no julgado (alíquota de 88% na concessão, juros de mora de acordo com o Código Civil de 1.916 até 12/2002, nos termos do Novo Código Civil desde o início de sua vigência at 06/2009 e, a partir de então, nos termos da Lei n. 11960/09), razão pela qual os homologo. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Expeça-se, ainda, solicitação de pagamento dos honorários à senhora perita, no valor máximo, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, qual seja R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Intime-se e cumpra-se.

0013629-04.2004.403.6104 (2004.61.04.013629-8) - JESSE RABELO(SP106084 - SYOMARA NASCIMENTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução. A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0003068-47.2006.403.6104 (2006.61.04.003068-7) - VANESSA COSTA SARTORI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.323: Proceda a Secretaria à juntada dos históricos de crédito. Após, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte autora elabore os cálculos de liquidação. Findo tal prazo, em nada sendo juntado aos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0002258-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002258-0) - LAERCIO FRANCISCO DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/269: dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de

insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, em 30 dias, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil;II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0009964-67.2010.403.6104 - ROBERTO GONCALVES(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Int.

0002394-93.2011.403.6104 - FRANCISCO LUIZ CALDAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Int,

0002925-82.2011.403.6104 - DIOMAR LAZARO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/121: manifeste-se o autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002972-56.2011.403.6104 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem para determinar que seja incluído no sistema o nome da patrona do exequente, subscritora do substabelecimento de fls. 72.Após, republique-se o despacho de fls. 90.Cumpra-se. Int.REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 90:A apresentação de cálculos pelo INSS é mera liberalidade, com o fito de dinamizar o procedimento executivo. Não apresentados os cálculos, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Diga o(a) exequente sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Se em termos, cite-se nos moldes apontados (artigo 730 do CPC). No

silêncio, ao arquivo-sobrestado. Intime-se.

0001967-57.2011.403.6311 - MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl.99: Defiro pelo prazo requerido. Silente, ao arquivo sobrestado.

0008304-33.2013.403.6104 - ROBERTO CAPPELLI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0003765-82.2013.403.6311 - NEMESIO LINS DA ROCHA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002470-15.2014.403.6104 - GEZABEL VIEIRA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo de fls. 56/61 é conclusivo quanto à ausência de incapacidade da parte autora. Publique-se e, decorrido o prazo para agravo, venham conclusos para sentença.

0004123-52.2014.403.6104 - EDVALDO PEREIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls.103/346: Dê-se vista ao autor. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0004950-63.2014.403.6104 - AMAURI VIEIRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Intime-se.

0005037-19.2014.403.6104 - MANOEL DE ALMEIDA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005781-14.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 59/64: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006056-60.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 68/79: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0006169-14.2014.403.6104 - GLEDSTON MACIEL DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES

GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 64/76: dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007837-20.2014.403.6104 - JOAO BOSCO OLIVEIRA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Ciência às partes de fls. 131/142. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0007956-78.2014.403.6104 - RUEL DOS SANTOS(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

0008012-14.2014.403.6104 - PAULO CESAR DE OLIVEIRA FIRMINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO
RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Ciência às partes de fls. 82/88. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0009162-30.2014.403.6104 - MARCELLO GOMES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int.

0009163-15.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR
ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Intime-se.

0009216-93.2014.403.6104 - RANIEL PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL
BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Intime-se.

0009297-42.2014.403.6104 - FLAVIO BERNARDO TEIXEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS, haja vista os documentos juntados aos autos pela parte autora (fls. 71/73). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009835-23.2014.403.6104 - CLAYTON OLIVEIRA DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO
COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Int.

0005163-30.2014.403.6311 - MARIA EDUARDA SILVA NOVAES(SP323314 - CARLA CRISTINA
OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000401-73.2015.403.6104 - ADILSON ALVES PEREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E
SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência com o deslinde do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001489-83.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001004-
64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 -

FABIANA TRENTO) X YARA BATISTA DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Torno sem efeito a certidão de fl. 24v, em razão da decisão proferida à fl. 26. Certifique-se o trânsito em julgado e, a seguir, traslade-se cópia de fl. 26 e da certidão de trânsito para os autos n. 0001004-64.2006.403.6104, a fim de que se dê prosseguimento à execução naqueles autos. Com relação a estes, diga o embargado sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001004-64.2006.403.6104 (2006.61.04.001004-4) - YARA BATISTA DE PAULA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

À vista da decisão proferida nos autos n. 0001489-83.2014.403.6104 nesta data, que tornou sem efeito a certidão de trânsito em julgado datada de 23/09/2014, aguarde-se o traslado da nova certidão de trânsito em julgado daqueles autos. A seguir, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000674-67.2006.403.6104 (2006.61.04.000674-0) - MARIA CORREA CAMARGO(SP124342 - EDMAR CORREA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA CORREA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 100/101: nada a deferir ao autor, eis que a sentença já foi prolatada nos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002499-46.2006.403.6104 (2006.61.04.002499-7) - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da decisão proferida nos autos às fls. 211 que homologou os cálculos da Contadoria deste Juízo e, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0001492-48.2008.403.6104 (2008.61.04.001492-7) - ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRINA DOMINGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte

exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0006952-74.2012.403.6104 - NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CRISTINA DA SILVA ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado. No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 's 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorridos in albis, venham para transmissão.

0004292-39.2014.403.6104 - FLAVIO PUPO(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO PUPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s). Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007701-28.2011.403.6104 - NILSEN BUENO SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILSEN BUENO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA. 1,5 As providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente, e não pode ser transferido ao Poder Judiciário, sob pena da equivocada utilização da máquina estatal para fins particulares. PA. 1,5 Destarte, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. PA. 1,5 Todavia, saliento que a experiência tem demonstrado grande eficiência na elaboração dos cálculos pela própria autarquia ré (a qual, anoto, procede aos trabalhos contábeis por mera liberalidade). PA. 1,5 Assim, promova o INSS à elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. PA. 1,5 No caso de silêncio do INSS ou de insurgência do(s) exequente(s), a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá promover a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).

0008944-70.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O valor da execução foi apurado pela parte autora (f. 126/128), com o qual houve concordância por parte do INSS (f. 130vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado

nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ºs 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ºs 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento dos débitos, quanto aos autores ALICE OLIVEIRA DE LORENA e CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA (sucessores de CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA), mediante requisitório e, diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Remanesce a execução, apenas, em face de JOÃO GOMES DA SILVA. Intime-se o INSS acerca do determinado no item 3 do despacho de fls. 535. Int.

0000481-91.2002.403.6104 (2002.61.04.000481-6) - JOSE PAULO VITO X CLAUDIO ELIAS VITO X SERGIO MARCELINO VITO X LEVI VITO FILHO X MILTON ROGERIO VITO X RUTE NEIDE VITO X ANA CELIA VITO DOS SANTOS X ISAIAS ONESIO VITO X ELIENAI RICARDO VITO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0009608-82.2004.403.6104 (2004.61.04.009608-2) - FRANCISCO BISPO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição. Diante da pendência de julgamento do recurso interposto perante o C. Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0010247-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010247-1) - FABIANA DA SILVA MADEIRA X LUCIANO DA SILVA MADEIRA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002498-61.2006.403.6104 (2006.61.04.002498-5) - ANTONIO PEDRO SANTOS DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003312-73.2006.403.6104 (2006.61.04.003312-3) - ILDO PEREIRA BISPO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013114-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013114-9) - GERALDO MAGELA DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215/217: dê-se vista as partes dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0006248-03.2008.403.6104 (2008.61.04.006248-0) - ANTONIO LUIZ ESPINHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da execução foi apurado pela parte autora (fl. 314/317) com o qual houve concordância por parte do INSS (fl. 331 vº). Assim para prosseguimento, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se e cumpra-se.

0008408-98.2008.403.6104 (2008.61.04.008408-5) - RONALDO PEREIRA LIMA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0001961-50.2011.403.6311 - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da concordância do INSS (f. 92 vº) com os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pela parte autora (f. 88/90), dê-se vista à parte exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)s exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, com ou sem manifestação, se em termos, cumpra-se a determinação de f. 91, expedindo-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), com destaque dos honorários contratuais (fl. 85), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425; conforme determinado às fls. 91 destes autos. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004356-15.2011.403.6311 - PEDRO VALENTIM DOS SANTOS(SP177385 - ROBERTA FRANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int

0008584-04.2013.403.6104 - ALBERTO JORGE BEYER(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0010456-54.2013.403.6104 - IVALDO MONTEIRO DA SILVA (SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003073-88.2014.403.6104 - ODAIR JESUS FERREIRA ZANELLI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203/208: nada a deferir, eis que foi esgotada esta prestação jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0005707-57.2014.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DE SA RIBEIRO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, por ora. 2. Intime-se o INSS para apresentar cópia do processo mencionado no Agravo de Instrumento interposto. 3. Após, dê-se vista ao autor. Int.

0008880-89.2014.403.6104 - MOACIR FAGA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0008882-59.2014.403.6104 - ARLAN MAYR (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009067-97.2014.403.6104 - JOSE PEGAS (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0009327-77.2014.403.6104 - CELIA OLIVEIRA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002310-53.2015.403.6104 - MARCIO RUAS (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 dias, emendar a inicial esclarecendo e juntando o que segue, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito: 1 - informar quais períodos e vínculos pretende ver reconhecidos como especial e convertidos em comum, especificando de forma clara as datas de início e término dos períodos; 2 - esclareça o pedido inicial quanto ao vínculo com a empresa Santos Brasil (fl. 02) e o pedido fl. 14, quanto ao reconhecimento pretendido mediante os vínculos com as empresas Usiminas, Enar e Companhia Auxiliar de Armazenagens. O pedido de tutela antecipada será apreciado após o cumprimento das determinações supra. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Intime-se.

0002417-97.2015.403.6104 - WILSON JOAQUIM (SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). À vista da certidão de fls. 22, manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002437-88.2015.403.6104 - MARIA DE LOURDES VIEIRA BIAZOTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) apresentar cópia do documento de identidade da autora para a concessão da prioridade de tramitação ao idoso 2) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 17, devendo juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002438-73.2015.403.6104 - DAVI OLEGARIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 18, devendo juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002439-58.2015.403.6104 - MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) manifestar-se sobre a prevenção apontada às f. 21, devendo juntar cópia da petição inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, considerando-se o disposto no artigo 253, II do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

0002514-97.2015.403.6104 - MARIA JOSE GOMES SIMAO (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Promova a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de: 1) esclarecer o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa dos cálculos; 2) , comprovar ter pleiteado administrativamente o benefício objeto dos autos; 3) apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de JOSÉ SIMÃO, emitida pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002351-20.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008457-03.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ERILIO BATISTA DE ARAUJO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Ao embargado. Intime-se.

0002352-05.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005685-38.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DAVID SERGIO DA COSTA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP287806 - BRUNA GIUSTI LOPES E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE)

Ao embargado. Intime-se.

0002505-38.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004234-

75.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Ao embargado.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204267-38.1997.403.6104 (97.0204267-4) - LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X PAULO ALBERTO MENIN(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X LUCIA MARIA MENIN RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALBERTO MENIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0) - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAR X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X JANDIRA DA LUZ FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013323-69.2003.403.6104 (2003.61.04.013323-2) - ANTONIO SIMOES JORGE X CAMILO MOREIRA X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X ELIGIO RODRIGUES X PEDRO PASCHOATE(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIO SIMOES JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PASCHOATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio dos exequentes, aguarde-se provocação no arquivo/sobrestado.Int. Cumpra-se

0010943-34.2007.403.6104 (2007.61.04.010943-0) - EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X EVILACIO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003143-81.2009.403.6104 (2009.61.04.003143-7) - ANTONIO FERNANDES COSTA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta corrente à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010719-3) - LUIZ MARINHO COSTA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇALUIZ MARINHO DA COSTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer provimento jurisdicional que determine a revisão de seu benefício previdenciário por tempo de contribuição. Em apertada síntese, alega que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/04/2007. Contudo, no ato de concessão, a autarquia previdenciária incorreu em erro ao não incluir no período básico de cálculo (PBC), as contribuições vertidas no período de 11/1998 a 03/2007, relativas à inscrição (NIT) nº 1072009884-7. Remata seu pedido requerendo a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição relativos ao período de 11/1998 a 03/2007, cadastrados no NIT nº 1072009884-7. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/15. À fl. 23 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Cópia do processo administrativo juntada às fls. 26/92. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/96, juntando documentos às fls. 97/112. Réplica às fls. 116/118. Instadas a especificar provas, a parte autora quedou-se inerte. O INSS não pretende produzir outras provas (fl. 120). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a realização de perícia contábil (fls. 121/122). Parecer contábil juntada às fls. 123/134. A parte autora requereu nova remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 137/138), deferida à fl. 140. A Contadoria Judicial juntou informação às fls. 147/153, na qual esclarece que a inserção das contribuições pedidas pelo autor no PBC da sua aposentadoria resulta em RMI inferior. Intimadas a se manifestarem, o INSS requereu a improcedência do pedido. A parte autora quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor a revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão no PBC dos salários-de-contribuição relativos ao período de 11/1998 a 03/2007, cadastrados no NIT nº 1072009884-7. Contudo, nos termos do parecer contábil de fls. 147/153, refazendo-se a RMI para (original), de acordo com o INSS, que utilizou os salários de contribuição constantes na carta de concessão de fl. 14, apurou-se a RMI no valor de R\$ 1.401,23. Para o cálculo da nova RMI, foram utilizados os salários-de-contribuição extraídos do CNIS, referentes ao NIT 1072009884-7, apurando-se RMI no valor de R\$ 1.326,16, ou seja, inferior à RMI original calculada com base na carta de concessão. Devidamente intimada, a parte autora deixou de se manifestar. Portanto, com força no parecer contábil e à mingua de impugnação da parte autora, a improcedência é de rigor. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

0009033-59.2009.403.6311 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a inclusão no período básico de cálculos dos salários-de-contribuição referentes a vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho. Narra a inicial que o autor começou a receber auxílio-doença do INSS em 15/07/2004 (NB 31/502.225.145-7), benefício convertido em aposentadoria por invalidez em 06/06/2008 (NB 531.522.808-4). Seu auxílio-doença, contudo, teria sido concedido com o seguinte equívoco: não utilização, no cálculo da renda mensal inicial, do período de 30/04/2001 a 30/04/2004, trabalhado para a empresa Mania de Praia de Santos Representações Comerciais Ltda. Referido tempo de serviço não fora registrado em carteira profissional, mas reconhecido posteriormente na reclamação trabalhista núm. 1014/2004, em curso na 2.^a Vara do Trabalho de São Vicente. Pediu, portanto, a condenação do INSS à revisão de seu auxílio-doença, a fim de que a apuração da renda mensal inicial seja feita com a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período reconhecido na reclamação trabalhista, bem como o pagamento das diferenças em atraso. Como consequência dessa revisão, requereu também a alteração da renda de sua aposentadoria por invalidez. Inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Santos, a ação foi remetida à 6.^a Vara Federal da mesma subseção judiciária após a declaração de incompetência pelo valor da causa (fls. 64/65 e 72). Por decisão de 20/09/2011, foi deferida a justiça gratuita (fl. 74). Em contestação, o INSS aduziu a preliminar de falta de interesse de agir, pela falta de requerimento administrativo e, no mérito, arguiu a prescrição e requereu a improcedência pela impossibilidade de opor sentença trabalhista à Previdência Social (fls. 103/118). O autor manifestou-se sobre a contestação (fls. 122/127). A decisão das fls. 129/130 rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir. É o relatório. Fundamento e decido. 1 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 2- Revisão do benefício O pedido deve ser julgado procedente. O autor pretende o reconhecimento do tempo de serviço entre 30/04/2001 e 30/04/2004, a fim de que seja incluído no cálculo do valor de seu benefício previdenciário. De acordo com o art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Além disso, o início de prova material e o respectivo tempo de serviço devem ser contemporâneos, requisito essencial para a caracterização da prova

material. Nesse sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: Processo AR 1808 / SPAÇÃO RESCISÓRIA 2001/0086850-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Revisor(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.04.2006 p. 344 Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei n 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as declarações prestadas pelos ex-empregadores somente podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes da Terceira Seção. 4. Pedido improcedente. Processo REsp 524140 / SP RECURSO ESPECIAL 2003/0051496-4 Relator(a) Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127) Relator(a) p/ Acórdão Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 28.05.2007 p. 404 Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. 1. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (REsp nº 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 2. A 3ª Seção desta Corte firmou-se no entendimento de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp nº 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000). 3. Recurso provido. Processo AgRg no REsp 864007 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0143688-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/12/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10.03.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Agravo regimental desprovido. Processo REsp 507378 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0027686-4 Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 407 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. INSUFICIÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. A declaração do empregador é extemporânea aos fatos que se pretende provar. 2. Não havendo início de prova material idônea, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91, a corroborar o depoimento testemunhal do ex-empregador, não há como reconhecer o direito da recorrida à averbação do tempo de serviço prestado em instituição religiosa, incidindo, na espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ. 3. Recurso especial conhecido e provido. Sem início de prova material, fica inviável a comprovação do tempo de serviço, nos termos da Súmula 149 do STJ: A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA A COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Em relação ao tempo de serviço reconhecido pela Justiça do Trabalho, por se tratar de uma decisão judicial, com eficácia de coisa julgada, que é elemento integrante do Estado Democrático de Direito, a princípio, deve ser considerada início de prova material. No entanto, algumas observações devem ser feitas. Inicialmente, a coisa julgada não pode fazer efeito contra terceiros (art. 472 do CPC). Logo, a sentença homologatória de acordo, por si só, não deve ser considerada prova plena do tempo de serviço, mas apenas início de prova documental, por ser corroborada por outros meios; o interessado deve trazer à Justiça Federal outros elementos de comprovação (documentos e testemunhas). Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para que a sentença trabalhista seja considerada início de prova material, é necessário que a decisão seja fundada em outros elementos de comprovação do tempo de serviço: Processo AgRg no REsp 1058268 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0106480-0 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do

Julgamento 28/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL.1. A jurisprudência pacífica desta Corte é de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no REsp 1053909 / BA AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0096997-7 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2008 Ementa AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO A EVIDENCIAR A ATIVIDADE LABORATIVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA PACÍFICA.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. In casu, a decisão da Justiça do Trabalho não serve como prova apta a autorizar o reconhecimento do alegado tempo de serviço, pois inexistentes quaisquer documentos a evidenciar o exercício da atividade laborativa.3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, o Sr. Ministro Og Fernandes, a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e o Sr. Ministro Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Processo AgRg no Ag 887805 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0117177-8 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) (8145) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 30/08/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 17/09/2007 p. 348 Ementa PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. AGRADO INTERNO PROVIDO.1 - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.2 - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial.3 - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.4 - Agravo interno conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo EDcl no REsp 517032 / RNEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2003/0040587-0 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 18/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 19/06/2006 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso seja fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedente da Terceira Seção.2. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e

Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Verifica-se que o referido período de vínculo empregatício foi reconhecido na sentença proferida pela Juíza do Trabalho da 2.^a Vara de São Vicente que homologou o acordo celebrado entre o demandante e a Mania de Praia Representações Comerciais Ltda. (fls. 07/08). Por outro lado, há documento que pode ser considerado início de prova material: a declaração do verso da fl. 192, segundo a qual a empregadora informa que o autor prestava serviços para ela. O documento foi emitido em 07 de agosto de 2003. Assim, ele e o tempo de serviço são contemporâneos. Embora referido documento mencione que se tratava de serviço autônomo, tal qualificação jurídica ficou afastada pela sentença homologatória de acordo. Em casos semelhantes, já decidi que o início de prova material do tempo de serviço precisa ser complementada por prova testemunhal. A hipótese dos autos, contudo, é excepcional, visto que o tempo de serviço reconhecido na Justiça do Trabalho é mera prorrogação do vínculo empregatício mantido com a mesma empresa, sem solução de continuidade (primeiro período de vínculo anotado na carteira profissional: 01 de novembro de 2000 a 29 de abril de 2001; segundo período, reconhecido na Justiça do Trabalho: 30 de abril de 2001 a 30 de abril de 2004- cf. fl. 13). Desnecessária a oitiva de testemunhas, pode ser reconhecido o tempo de serviço e determinada a revisão do benefício. Não merece acolhimento o argumento segundo o qual o INSS não poderia sofrer os efeitos da sentença proferida no juízo trabalhista, por não ter integrado a lide. Além do já fundamentado acima, vale dizer que o autor não pretende tão-somente que o INSS sofra os efeitos da sentença trabalhista, mas sim, após o contraditório e a ampla defesa, em processo no qual a autarquia é parte, seja revisado seu benefício por sentença proferida por juiz federal. Logo, tem direito o demandante à revisão pretendida, a fim de que seja feito novo cálculo de seu benefício, com a inclusão dos salários-de-contribuição referentes ao período reconhecido na sentença trabalhista. Não pode prejudicar o direito do autor o não recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que elas são de responsabilidade do empregador, de acordo com o art. 30, I, a, da Lei 8.212/91. Cumpre ressaltar que os valores a serem considerados para o salário-de-contribuição são aqueles homologados pelo Juiz do Trabalho. Pelos documentos das fls. 211/221, verifica-se que os salários-de-contribuição de 30/04/2001 a 30/04/2004 não foram incluídos na revisão de 2012, razão pela qual fica esclarecida a dúvida mencionada na decisão da fl. 204. Ante a falta de requerimento administrativo, o início da revisão deve ser a data da citação do INSS, data que a autarquia teve ciência da pretensão do demandante (citação em 25/07/2011 - fl. 68). Pelo mesmo motivo, verifica-se que o INSS não deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual, não obstante a procedência, não haverá condenação em honorários advocatícios. 3- Conclusão Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício de auxílio-doença NB 31/502.225.145-7, recebido por Eduardo de Oliveira Pedro (CPF 018.041.518-23), mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários-de-contribuição referentes ao período de 30/04/2001 a 30/04/2004, trabalhado para a empresa Mania de Praia de Santos Representações Comerciais Ltda. Consequentemente, o INSS também deverá revisar a aposentadoria por invalidez (NB 531.522.808-4), objeto de conversão do auxílio-doença mencionado acima. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, a partir da data da citação (25/07/2011). Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a aplicação do princípio da causalidade, nos termos da fundamentação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003886-52.2013.403.6104 - WALDIR DONIZETE FERRARA (SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
Cuida-se de ação proposta por Waldir Donizete Ferrara Dias contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente). De acordo com a inicial, o autor é portador de fratura exposta na perna direita em grau III e fêmur direito grau II, em razão de acidente de trânsito ocorrido em 31/01/1991. Após a realização de cirurgia, teve encurtamento do fêmur e da perna direita. Recebeu auxílio-doença de 16/02/1991 a 22/06/1998 (NB 0882346903), quando a autarquia cessou o benefício com base em perícia médica administrativa, cuja conclusão reputou o demandante apto para retornar ao trabalho. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu a conversão em aposentadoria por invalidez do auxílio-doença, o restabelecimento deste ou a concessão de auxílio acidente a partir de 22/06/1998. Pela decisão das fls. 34/36 concederam-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação da tutela. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 43/45). Foi realizada perícia médica (fls. 58/73). Por decisão proferida em 13 de janeiro de 2014, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 217/218). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma

vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 22/06/1998 (fl. 18). Conforme o laudo pericial, após o acidente sofrido em 1991 (descrito no boletim de ocorrência das fls. 21/22), o demandante passou por 15 cirurgias e, após a consolidação das lesões no membro inferior direito, ficou com seqüela consistente em desvio em varo na coxa de mais ou menos 25º, joelho com articulação rígida, articulando apenas em 10º, sinais traumáticos na topografia da pele subcutânea do membro, limitação na amplitude da flexão e extensão do pé direito, discrepância na equalização dos membros inferiores, restando menor o lado direito (fl. 68). Essa seqüela ocasionou redução da atividade de motociclista exercida pelo autor, visto que, conforme informado no laudo, sua habilitação para dirigir veículos foi deferida com restrições decorrentes de sua lesão - veículo com transmissão automática e motocicleta com manopla de embreagem adaptada. Evidenciada a redução da capacidade, causada por seqüelas resultante de consolidação de lesões decorrentes de acidente, tem direito o autor à conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente a partir de 23/06/1998 (data posterior à conversão). Contudo o INSS somente deverá pagar as prestações em atraso a partir de 25/04/2008, em razão da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei 8213, a qual fica reconhecida de ofício (art. 219, 5.º, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a converter o auxílio-doença 0882346903, recebido por Waldir Donizete Ferrara, em auxílio-acidente a partir de 23/06/1998 (data posterior à cessação). Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso a partir de 25/04/2008 (prescrição quinquenal), com dedução dos valores eventualmente já recebidos na via administrativa. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento e juros a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Sem condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a isenção do réu. Sem condenação em honorários, haja vista sucumbência recíproca. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0006420-66.2013.403.6104 - OLMIR FERREIRA DA SILVA(SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por OLMIR FERREIRA DA SILVA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. De acordo com a inicial, o autor, em razão de lesão na coluna lombar, seria incapaz para trabalhar. Recebeu auxílio-doença de 06.06.2011 a 10.04.2012, quando a autarquia cessou o benefício, com fundamento em parecer de seu setor de perícias médicas, que o reputou recuperado para retornar ao trabalho. Apesar disso, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual requereu o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. O autor submeteu-se a perícia médica (fls. 132/160). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado e a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo ao demandante. Quanto à incapacidade para o trabalho, todavia, as conclusões da prova pericial foram desfavoráveis à autora. O perito judicial, após ouvir os relatos do autora e examinar os documentos médicos, concluiu que não há doença incapacitante, apesar de ter constatado alterações degenerativas nos corpos

vertebrais das colunas cervical e lombo sacra. Vale citar os seguintes trechos do laudo pericial: Durante a realização do exame físico/pericial foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando: Entrou na sala de exame médico pericial caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, retirou suas vestes (camiseta polo, colete de putti baixo, calça comprida, sapatos e meias) sem limitações, caminhou até a maca de exame pericial, subiu, sentou, deitou, levantou, sentou novamente e desceu da maca após ser examinado, recolocou camiseta polo, calça comprida, sapatos e meias, inclusive fazendo os movimentos normais das colunas sem apresentar limitações. Teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações. Durante a realização do exame físico/pericial a mesma flexionou várias vezes as colunas e articulações em geral sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive caminhou nessas atitudes.(...)Realizou as manobras do exame físico/pericial de forma independente sem limitações ou necessidade de auxílio, apresentou exames subsidiários para análise pericial, descritos no item VII do corpo do laudo.(...)Restando por concluir que, correlacionando os dados obtidos através do exame que foi realizado, confrontando com seu histórico, tempo de evolução e análise dos exames subsidiários apresentados, restou aferido que apresenta sinais alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais, tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade, estando apto para atuar em postos de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. A impugnação do autor (fls. 174/182) não merece acolhimento, uma vez que, conforme mencionado acima, não há obscuridade nem contradição, devendo ser ressaltado que o laudo deve ser interpretado como um todo, e não apenas em determinados quesitos, cuja resposta já consta em outros trechos. Ademais, ao contrário do alegado pelo autor, não há nenhum indício de falta de humanidade pelo perito. Pelo teor do laudo, verifica-se que o perito analisou o autor, conversou com ele, examinou sua saúde mental e os documentos médicos, bem como expôs as justificativas técnicas para chegar a uma conclusão. Em vez de criticar o perito enquanto profissional, o autor deveria expor os eventuais equívocos técnicos das conclusões. A divergência entre o laudo judicial e os documentos médicos trazidos pelo autor, por si só, não é suficiente para justificar nova perícia. Por tudo já dito, é desprovido do mínimo de plausibilidade o requerimento de expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina. Outrossim, desnecessários novos esclarecimentos, seja mediante laudo complementar, seja por quesitos em audiência. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fixo os honorários do perito pelo máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento.

0009767-10.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de que reconhecido parte de seu período de trabalho como tempo especial, com conversão em tempo comum, para ao final ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2011 (NB 154.807.044-8). Aduz o requerente que trabalhou em condições especiais nos períodos de 13/08/1978 a 15/04/1979; 16/04/1979 a 16/01/1986; 05/06/1990 a 03/08/1992; 21/08/1995 a 18/10/1995; 15/09/1996 a 01/10/1999; 11/11/1999 a 05/02/2000; 18/09/2003 a 05/01/2005; 20/06/2006 a 19/03/2010 e 18/03/2010 a 17/01/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/168. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 111). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 115/127). Réplica às fls. 130/138. Convertido o julgamento em diligência, solicitando cópia integral do processo administrativo ao INSS (fl. 140). Processo administrativo juntado às fls. 144/226 e 227/310. Instadas a especificar provas, as partes deixaram os prazos transcorrer em branco. Intimado a se manifestar sobre os documentos de fls. 144/226 e 227/310, o autor ficou inerte. Vieram à conclusão. É breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Descipienda a produção de outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Pretende o autor ter reconhecido parte de seu período de trabalho como tempo especial, com conversão em tempo comum, para ao final ver concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do

requerimento administrativo em 19/01/2011 (NB 154.807.044-8).Aduz, em síntese, que trabalhou em condições especiais nos períodos de 13/08/1978 a 15/04/1979; 16/04/1979 a 16/01/1986; 05/06/1990 a 03/08/1992; 21/08/1995 a 18/10/1995; 15/09/1996 a 01/10/1999; 11/11/1999 a 05/02/2000; 18/09/2003 a 05/01/2005; 20/06/2006 a 17/01/2011. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida. Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde e a aposentadoria especial De acordo com o artigo 201, 1.º, da Constituição: Art. 201. (...) 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário tem a finalidade de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social): Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução: LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973 Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976 Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127. DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984 Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83080/79: Lei 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo atividade profissional: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá

de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário - PPP (arts. 58, 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho: Decreto 3048/99 Art. 68. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 20, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007 Art. 161. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como LTCAT, obrigatoriamente para o agente físico ruído; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995 a 13 de outubro de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, obrigatoriamente para o agente físico ruído; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT ou demais demonstrações ambientais, qualquer que seja o agente nocivo; IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. 1º Quando for apresentado o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão

dispensados os demais documentos referidos neste artigo. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Recurso conhecido e provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, determina o art. 70, 1.º, do Decreto 3.048/99: Art. 70. (...) I o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber: - de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído; - de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos; - a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores. A conversão de tempo especial em comum Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum. Feita, todavia, a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91: Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do art. 70 do Decreto 3.048/99: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao art. 201, 1.º, da Constituição Federal (CF), que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde. Além disso, o art. 70, 2º, do Decreto

3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse aspecto, vale citar as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região: Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, 2º do RISTJ.AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155 ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte; DJU DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO. (...) III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação. IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período - artigo 70, 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício. Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período. O agente nocivo ruído Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A).. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data. Rejeito, portanto, a interpretação sustentada pelo autor e constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição

a ruído. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Do pedido. De início, cumpre registrar que o período de 13/03/1978 a 15/04/1979, requerido na inicial, foi reconhecido administrativamente pelo INSS, como trabalhado em condições especiais, conforme fl. 214 e, carecendo o autor de interesse processual, razão pela qual julgo extinto o processo quanto período de 13/03/1978 a 15/04/1979, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos períodos remanescentes, da análise dos documentos apresentados, notadamente os formulários, laudos e PPPs que acompanharam a inicial (fls. 54/87), bem como a cópia integral do processo administrativo de fls. 144/226, constato que o autor não possui tempo suficiente para a aposentação, senão vejamos: 1. Período de 16/04/1979 a 16/10/1986, Companhia Docas do Estado de São Paulo. À fl. 57, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030), expedido com base em laudo pericial de fls. 58/59, indica que o autor, no período de 16/04/1979 a 16/10/1986, exercia a função de Ajustador, no setor de Divisão de Mecânica, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Até 05 de março de 1997, é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis (vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997), Portanto, considerando o formulário de fl. 57, o laudo pericial de fls. 58/59, bem como a profissiografia descrita, igualmente devido o reconhecimento da especialidade no período de 16/04/1979 a 16/10/1986. 2. Período de 05/06/1990 a 03/08/1992, Ceil, Comércio, Exportação Industrial Ltda. À fl. 60, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030), expedido com base em laudo pericial de fls. 58/59, indica que o autor, no período de 05/06/1990 a 03/08/1992, exercia a função de Desenhista Projetista, no setor de Engenharia/Projetos, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 85 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Contudo, em que pese o formulário DSS 8030, expedido com base em laudo pericial, a profissiografia descrita tinha como função a elaboração de novos projetos de engenharia industrial, desenhos em prancheta, verificação dentro do parque industrial dos locais onde seriam desenvolvidos e instalados os equipamentos a serem projetados e utilizados no processo produtivo, afasta a habitualidade e permanência da exposição. Indo adiante, os documentos anotam que o autor desenvolvia suas atividades por aproximadamente 05 (cinco) horas, o que enfraquece a tese de exposição de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ademais, o laudo de fl. 61, não é assinado por médico ou engenheiro do trabalho, mas sim por Supervisor de Recursos Humanos, o que não se coaduna com o que preceitua o decreto 3048/99. Assim entendendo não ser devido o reconhecimento como atividade especial o período de 05/06/1990 a 03/08/1992. 3. Período de 21/08/1995 a 18/10/1995, Spartacus Comércio e Serviços Ltda. À fl. 62, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030), expedido com base em laudo pericial de fls. 64/66, indica que o autor, no período de 21/08/1995 a 18/10/1995, exercia a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Margem Direita do Porto de Santos, exposto a agentes nocivos, tais como poeira e ruído, na intensidade de 92,4 dB(A), 96,5 dB(A), 101,2 dB(A) e 88,5 dB(A), de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Contudo, em que pese o formulário DSS 8030, expedido com base em laudo pericial, os riscos ocupacionais (fl. 64), ainda que mencionem a habitualidade e permanência, a utilização dos equipamentos lixadeira - 92,4 dB(A); esmerilhadeira - 96,5 dB(A); e policorte de bancada - 101,2 dB(A) e furadeira - 88,5 dB(A), aliados à profissiografia descrita, contradizem o laudo no tocante à habitualidade e permanência, razão pela qual, me convenço do contrário, ou seja, que a exposição ocorria de forma não habitual, não permanente, ocasional e intermitentemente. Assim impossível o reconhecimento da especialidade. 4. Período de 19/09/1996 a 01/10/1999, Spartacus Comércio e Serviços Ltda. À fl. 68, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030), indica que o autor, no período de 19/09/1996 a 01/10/1999, exercia a função de Encarregado de Mecânica, no setor de Margem Direita do Porto de Santos. Já o laudo pericial de fls. 70/72, informa que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Margem Direita do Porto de Santos. Analisando de forma acurada o laudo de fls. 70/72, verifico que se trata de uma cópia do laudo de fls. 64/66, o qual repete os mesmos riscos aos quais esteve exposto o autor, bem como reprise a profissiografia. Nesse ponto, insta esclarecer, de forma simplista, que cargos/atividades distintas, há que se ter profissiografia diferenciadas, ou seja, as atividades do Mecânico de Manutenção não são as mesmas do Encarregado de Mecânica, logo, o mesmo laudo não pode ser aproveitado para ambos os cargos. Ainda, os registros em CTPS, alinham-se com os formulários de fls. 62 (Mecânico de Manutenção) e 68 (Encarregado de Mecânica), eis que, às fls. 45 da inicial, constam os registros dos contratos de trabalho com a empresa Spartacus no período de 21/08/1995 a 18/10/1995 (Mecânico de Manutenção) e 19/09/1996 a 01/10/1999 (Contramestre de Mecânica equiparado a Encarregado de Mecânica). Dito isso, reputo como indevido o reconhecimento do período de 19/09/1996 a 01/10/1999, como laborado em condições especiais, nos termos da fundamentação exposta anteriormente (para o período de 21/08/1995 a 18/10/1995), à mingua de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos. 5. Período de 11/11/1999 a 05/02/2000, Spartacus Comércio e Serviços Ltda. À fl. 74, o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (DSS 8030), indica que o autor,

no período de 11/11/1999 a 05/02/2000, exercia a função de Técnico de Mecânica, no setor de Margem Direita do Porto de Santos. Já o laudo pericial de fls.76/78, informa que o autor exercia a função de Mecânico de Manutenção, no setor de Margem Direita do Porto de Santos. Mais uma vez, trata-se do mesmo laudo pericial de fls. 64/66 e 70/72. A discrepância em relação aos cargos ocupados se repete. É certo que com a juntada do mesmo laudo, a impossibilidade do reconhecimento da especialidade se renova, à mingua de elementos comprobatórios da exposição de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a fatores de risco acima dos limites tolerados e disciplinados pela legislação que rege a matéria, indevido o reconhecimento como especial o período de 11/11/1999 a 05/02/2000.6. Período de 18/09/2003 a 05/01/2005, Montcalm. O PPP de fls. 80/81, informa que o autor, no período 18/09/2003 a 05/01/2005, exercia a função de Mecânico de Manutenção, no setor/empresa Copersucar, exposto aos agentes nocivos óleo e ruído na intensidade de 86,7 dB(A). Contudo, o documento é omissivo quanto à exposição ser habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. De outro lado, a fragilidade do documento como prova da exposição habitual, se mostra na profissiografia: estudar o serviço a ser realizado verificando a melhor forma de executá-lo; fazer levantamento do material a ser usado; executar manutenção mecânica preventiva e corretiva, conforme as programações e requisições de serviços relativos a revisões, consertos e reparos nos equipamentos; examinar o equipamento, desmontando, verificando anéis, retentores, pistões, reparos, juntas, chaves e dispositivos de segurança, levando e lubrificando-o para decidir por sua recuperação ou substituição ou montá-lo novamente; testar o equipamento, certificando-se de que não estão com problemas de vedação, vazamento, problemas de pressão, etc; zelar pelas ferramentas utilizadas, limpando-as no final do expediente e visando a conservação das mesmas; executar outras tarefas correlatas a critério do superior imediato. Do que se depreende da profissiografia em questão, não há prova acerca da exposição a agentes nocivos. Portanto, não há como reconhecer como especial o período de 18/09/2003 a 05/01/2005.7. Período de 20/06/2006 a 19/03/2010, Dad Industrial Limitada. Consta do PPP de fls. 82/83 que o autor exercia no período de 20/06/2006 a 19/03/2010 a função de Mecânico, no setor Áreas de manutenção, exposto a agentes nocivos calor, óleo mineral, graxas, particulados inaláveis e ruído na intensidade de 87,5 dB(A), Contudo, silente quanto à forma de exposição, ou seja, não há mínima menção se havia exposição de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Ainda, mais uma vez, profissiografia afasta a habitualidade, requisito essencial para o reconhecimento da especialidade, Diz a profissiografia: distribuir e observar prioridades, disponibilidade de recursos, capacitação e qualificação dos profissionais; executar tarefas variadas especializadas em manutenção mecânica; executar serviços de caldeiraria em geral; executar testes de funcionamento nos equipamentos reparados; supervisionar equipes de manutenção; orientar e controlar os trabalhos de manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos e instalações. Ainda que o PPP de fls. 82/83 indique ruído de 87,5 dB(A) e para o período em questão (20/06/2006 a 19/03/2010), o enquadramento seria feito quando a exposição fosse superior a 85 dB(A), não há prova de exposição habitual e permanente, não ocasional, nem, intermitente a agentes nocivos, sendo indevido o reconhecimento.8. Período de 18/03/2010 a 01/10/2011, Usiminas Mecânica. O PPP de fls. 84/87, indica que no período de 18/03/2010 a 31/03/2010, o autor exerceu a função de Líder de Manutenção Mecânica, no setor de Unidade de Manutenção/Grandes Reparos; no período de 18/03/2010 a 31/03/2010, o autor exerceu a função de Líder de Manutenção Mecânica, no setor de Unidade de Manutenção/Grandes Reparos; no período de 01/04/2010 a 31/10/2010, o autor exerceu a função de Líder de Manutenção Mecânica, no setor de Unidade de Manutenção Central; no período de 01/11/2010 a 31/12/2010, o autor exerceu a função de Líder de Manutenção, no setor de Unidade de Manutenção Central; no período de 01/01/2011 até a emissão do PPP em 24/01/2011, o autor exercia a função de Supervisor de Manutenção, no setor de Unidade de Manutenção Central, exposto, em todos os períodos, ao agente nocivo ruído, na intensidade de 85,0 dB(A). Contudo, mais uma vez, o PPP apresentado é silente quanto à forma de exposição. Na verdade, em seu campo de nº 15.3 - Fator de Risco, o PPP anota Ruído Contínuo ou Intermitente, gerando por si só, dúvida quanto à exposição de forma contínua, habitual, não ocasional, nem intermitente. A controvérsia seria afastada caso houvesse laudo pericial, o que não se mostra nos autos. Porém, a fim de dirimir qualquer dúvida, me socorro da profissiografia: liderar, controlar, coordenar as atividades de manutenção mecânica, verificando diariamente os serviços executados pelos empregados da unidade, verificando o desempenho do empregado e dos equipamentos para assegurar a qualidade do trabalho e cumprir o plano de produção dentro do orçamento previsto; planejar, controlar e operacionalizar os processos de produção da organização, visando atender as demandas comercializadas de acordo com os prazos e qualidade e custos estabelecidos. Portanto, não há elementos que demonstrem no período de 18/03/2010 a 01/10/2011 exposição do autor ao agente nocivo ruído, de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente. Conforme contagem da autarquia ré de fls. 216/221, reproduzida em planilha que acompanha a presente, o autor à época da DER (19/01/2011), contava 28 anos, 09 mês e 17 dias de tempo de contribuição, que somados aos períodos reconhecidos como especial nesta sentença (16/04/1979 a 16/10/1986, que deverão ser convertidos em comum), totalizam 31 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. Considerando estritamente o pedido deduzindo na inicial (aposentadoria por tempo de contribuição integral), a improcedência nesse ponto é de rigor. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS somente a averbar, como tempo especial, que deverá ser convertido em comum, o período de

16/04/1979 a 16/10/1986, em relação ao segurado PAULO ROBERTO ROCHA DE SOUZA, nos termos da fundamentação supra e das tabelas de contagem de tempo que seguem, Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Embora tenha o INSS decaído de parte mínima do pedido, não há condenação em honorários de sucumbência, ante a justiça gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012057-95.2013.403.6104 - MARLENE LEODOLINA FONTES(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARLENE LEODOLINA FONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), a fim de obter provimento judicial que condene a autarquia à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a peça vestibular, e como evidenciariam os documentos que a esposam, a autora seria portadora de moléstias várias, a saber: na coluna cervical, espondilose cervical segmentar de C-4 a C-6 (fl. 33); no ombro direito, tendinopatia do manguito rotador associada a sinais de artropatia degenerativa (fl. 31), doença que, com a manutenção do exercício da atividade laboral, teria evoluído para tendinopatia degenerativa do supra espinhal (fl. 34); no cotovelo direito, epicondilite lateral (fl. 32). Em razão desse conjunto de enfermidades, teria ficado incapaz para trabalhar. Aduz que, inobstante, os pedidos de auxílio-doença NB 541.553.527-2 e NB 601.278.875-8 - requeridos administrativamente, um e outro, em 14/09/2010 e 04/04/2013 -, restaram indeferidos pela autarquia (fl. 23 e 26). De outro giro, informa que recebeu o auxílio-doença NB 553.392.332-9 de 20/09/2012 até 26/10/2012, data de cessação do benefício (fl. 22 e 24). No entanto, persistiria a incapacidade de exercer qualquer atividade profissional, razão pela qual, ante o indeferimento da concessão do benefício NB 601.278.875-8, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento NB 541.553.527-2 - qual seja, 14/10/2012. Por outro lado, o INSS, ao cancelar o benefício da autora no momento em que esta mais necessita, acrescido ao descaso na realização da perícia médica, teria causado sofrimento psíquico, uma vez que deveria estar recebendo o benefício previdenciário a que tem direito. Toda essa situação, que fez a demandante experimentar o amargo sabor de ter o direito negado de forma injusta e ilegal, teria lhe ocasionado danos morais, razão pela qual pediu a compensação destes mediante arbitramento de indenização. Às fl. 38 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a requerente emendasse a inicial para esclarecer o valor da causa. Recebida a emenda, às fl. 42/43 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, e determinada a realização de perícia médica. Às fl. 44/55 foi juntada a contestação do INSS, previamente depositada em Secretaria. A autora reiterou o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido à fl. 68 e verso. Realizada a perícia médica, o laudo encontra-se acostado às fl. 79/82. A decisão de fl. 85/87 (verso), por sua vez, deferiu o pedido de antecipação de tutela, concedendo à interessada o benefício de auxílio-doença pleiteado, e mandando ao INSS que o implementasse com data de início em 15/08/2013. À fl. 96, juntou-se ofício do INSS reportando o cumprimento da obrigação de fazer determinada pela decisão referida. Petição do réu à fl. 9, pugnando que, se julgada procedente a ação, seja afastado o pagamento do benefício relativo às competências em que a segurada, por conta do serviço desenvolvido no período da incapacidade laboral, procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. 1 - Benefício por incapacidade Nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8213/91, são necessários para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurado e da carência, a demonstração da incapacidade para o exercício de atividade profissional; caso se trate de incapacidade temporária para a atividade habitual, o benefício adequado será o auxílio-doença, ao passo que a impossibilidade definitiva para qualquer trabalho determinará a obtenção de aposentadoria por invalidez. Não há controvérsia sobre a qualidade de segurado nem sobre a carência, visto que o réu concedeu auxílio-doença no âmbito administrativo à demandante (fl. 22 e 24), que permaneceu recolhendo contribuição previdenciária na condição de contribuinte individual (fl. 88/89). Por sua vez, no que respeita à incapacidade para o trabalho, conforme se depreende do laudo médico pericial, bem como dos documentos que o acompanham (fl. 79/84), a autora, diagnosticada com abaulamento discal cervical, está incapacitada, de forma parcial e permanente, para o desempenho de seu mister. Consigna o perito a incapacidade tal teve início há um ano, contado da data da realização da perícia, em 15/08/2014 - isto é, estabeleceu-se a data de início da incapacidade em 15/08/2013. Considerando que a incapacidade assim constatada não se dirige a toda e qualquer serviço - posto que a autora, embora não mais possa atuar como manicure, sua atividade habitual, pode ainda habilitar-se para função diversa -, e em conformidade com as disposições legais de ordem, acima abordadas, a hipótese é de se conceder auxílio-doença, mas não aposentadoria por invalidez. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a

incapacidade para o trabalho. Por outro lado, não houve impugnação pelas partes. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio-doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/02/2014) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No mais, registre-se que a circunstância de o autor ter exercido atividade profissional no curso da ação, por si só, não infirma as conclusões do laudo pericial nem impede o recebimento do benefício no respectivo período. À requerente, que estava sem receber nenhum rendimento para sua subsistência, não obstante tivesse o direito ao auxílio-doença, pois já estava incapaz, nos termos da perícia judicial, não havia outra saída senão tentar voltar ao trabalho, ainda que em prejuízo a sua saúde. Seria demasiado injusto que uma atitude tomada em situação de extrema necessidade (e que pode ter agravado a doença), decorrente da equivocada decisão administrativa, prejudicasse ainda mais o autor, que tanto tempo ficou sem a proteção previdenciária de direito. Por conseguinte, é devido o benefício por incapacidade, com inclusão também do período trabalhado. A situação seria diferente se houvesse exercício de atividade profissional e concomitante recebimento de auxílio-doença, quando, em tese, poderia haver eventual fraude. Vale dizer que, a partir da data desta decisão, já não se aplica o entendimento acima, pois reconhecido o direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, com data de início no dia em que se iniciou a incapacidade para o trabalho (15/08/2013), conforme constou na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2 - Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro - Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pp. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente

sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.^a Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.^a Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todos os pormenores, conclui-se que o indeferimento do benefício, por si só, sem outras conseqüências, circunstâncias ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento da autora, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano. Assim, não é possível concluir que ter negado o auxílio-doença possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. No caso de benefício por incapacidade, verificado que pelo setor de perícias que a segurada já recuperou a capacidade para o trabalho, a autarquia tinha o dever legal de observar tal circunstância e a única decisão possível seria mesmo pela cessação (sem prejuízo da possibilidade de interposição de recurso administrativo ou do ajuizamento de ação para impugnar a conclusão do INSS). Tal conduta, sem a presença de outros elementos que possam caracterizar ofensa à dignidade do demandante, não caracteriza dano psíquico. No caso do alegado descaso na realização da perícia médica do INSS, a requerente apresenta argumento de forma genérica, como espécie de crítica a todos os procedimentos periciais no âmbito administrativo, sem apontar, especificamente no caso concreto, a saber, qual teria sido o ato causador de dano moral no exame que ocasionou a cessação de seu benefício. Logo, fica rejeitado o pedido de indenização por danos morais. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, e confirmando o juízo liminar, condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença a **MARLENE LEODOLINA FONTES** desde 15/08/2013, data fixada para o início da incapacidade laboral. O benefício deverá ser mantido até o término do procedimento de reabilitação. Note-se que, segundo se reporta à fl. 96, e de acordo com o que determinara o Juízo à fl. 85/87 (verso), a benesse em referência já foi implantada pelo INSS com o NB 608.424.937-3, com data de início dos pagamentos em 09/10/2014. Igualmente, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que se já não foi providenciado administrativamente, deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (artigo 21 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002933-54.2014.403.6104 - ELIAS DE PAULA MOLICA(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIAS DE PAULA MOLICA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando, em apertada síntese, o pagamento da quantia de R\$ 48.998,76 (para a competência de abril de 2014), correspondente às prestações em atraso de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e referente ao período compreendido entre 28/10/2009 (data de entrada do requerimento administrativo, ou DER) e 31/01/2004, pois o início dos pagamentos administrativos ocorreu em 01/02/2014. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 06/50. Às fl. 58/63, emendou-se a petição inicial, consoante determinado à fl. 56; a decisão de fl. 64, no entanto, reputou despicienda a emenda em face da manutenção do valor atribuído à causa, resolvendo, ante sua devida justificação, pelo prosseguimento do feito. Outrossim, concedeu à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu não ofereceu contestação, apresentando às fl. 67/73, ao invés, proposta de acordo, refutada pela parte autora às fl. 76/111. Instados a especificar a produção de outras provas, as partes resolveram por não fazê-lo (fl. 110 e 112). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Não há questões preliminares a ser apreciadas ou outras provas a ser produzidas, de maneira que passo diretamente ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos nº 0007890-74.2005.403.6311, datada de 12/12/2006, e acostada às fl. 24/41 deste feito - mantida pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo no acórdão de fl. 42/44, julgado em 28/08/2013 -, impôs ao INSS que procedesse à averbação do tempo de serviço rural desempenhado pelo autor e reconhecesse as atividades por ele exercidas sob condições especiais, convertendo-as em tempo comum nos intervalos ali especificados. De acordo com o que alega o requerente na exordial, muito embora o réu tenha cumprido com o quanto estabeleceu a sentença aludida, revisando a renda mensal do benefício em conformidade com suas disposições, limitou-se a providenciar o pagamento a partir da data de seu início, ignorando a liquidação das parcelas a ela anteriores. Informa ainda que não logrou êxito em assegurar seu recebimento através de petição formulada no processo citado, posto que o Juízo da causa entendeu que pleito tal deveria ser deduzido em ação própria. A esse respeito, manifesto-me em concordância, não havendo ainda que se falar, porquanto, de coisa julgada. No mais, de pronto, anote-se que o benefício em comento foi requerido administrativamente em 28/10/2009, data posterior, pois, à da prolação da sentença, em 12/12/2006, que assim nunca poderia ter condenado o INSS ao pagamento de prestações vencidas atinentes a benesse que sequer fora concedido, segundo assevera o interessado à fl. 04. De qualquer modo, ao considerar-se a proposta de acordo ofertada pelo réu (fl. 67/73) reconhecendo a existência de importância a ser paga, tem-se que o pedido do autor é incontroverso, persistindo dúvida apenas no que concerne ao montante total devido, que varia de uma a outra parte em razão dos valores de base envolvidos e da metodologia de cálculo empregada. De mais a mais, constato que o segurado de fato faz jus ao direito pretendido, já que todos os interregnos de tempo de serviço abordados pela sentença adrede mencionada distribuem-se até o ano de 2001, antecedendo a DER. De rigor que a revisão da renda mensal do benefício, por conseguinte, deva igualmente atingir as parcelas pretéritas à data de início do pagamento (DIP) das diferenças havidas por força do provimento judicial. Por seu turno, a forma de pagamento também não comporta outras digressões, porque já se encontra minuciosamente delineada no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF). DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, e condeno o réu ao pagamento das quantias relativas às prestações em atraso referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.716.191-0, em nome de Elias de Paula Molica, do período que vai de 28/10/2009 (data de início do benefício, ou DIB) até 31/01/2014 (dia anterior à DIP), conforme a revisão dos valores da renda mensal do benefício - resultante do quanto determinou a sentença exarada nos autos nº 0007890-74.2005.403.6311. O pagamento deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório em uma única parcela, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Frente à aplicação do princípio da causalidade, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0005724-93.2014.403.6104 - JOSE AFONSO DE ANDRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Afonso de André ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com aplicação dos índices de 10,96% (dezembro de 1998), 0,91% (dezembro de 2003) e 27,23% (janeiro de 2004), em decorrência dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Por decisão de 31/07/2014, indeferiu-se a tutela antecipada e concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 82). O INSS, em contestação, arguiu a decadência, a prescrição e requereu a improcedência (fls. 87/107). Manifestou-se o autor sobre a contestação (fl. 109). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito

dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%. No tocante aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, que dizem respeito aos reajustes concedidos aos salários-de-contribuição especificamente em dezembro de 1998 (PORTARIA MPAS Nº 4.883, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1998), dezembro de 2003 e janeiro de 2004 (PORTARIA MPS Nº 12, DE 06 DE JANEIRO DE 2004), em cumprimento às disposições das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1746757 Nº Documento: 3 / 384 Processo: 0008466-53.2011.4.03.6183 UF: SP Doc.: TRF300502967 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 10/02/2015 Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/02/2015 Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO APLICADOS AOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2- Não há previsão legal para que os reajustes sobre os salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício, sobretudo, com repercussão nos benefícios em manutenção. A regra estabelecida nos dispositivos da Lei de Custeio (Arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91) prevê que os salários-de-contribuição sejam reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices aplicados ao reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, não o contrário. Precedente do STJ. 3- Indevidos os índices de 10,96 % em dezembro de 1998, 0,91 % em dezembro de 2003 e 27,23 % em janeiro de 2004. Precedente desta Turma. 4- É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. 5- Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1714693 Nº Documento: 1 / 384 Processo: 0003506-18.2012.4.03.9999 UF: SP Doc.: TRF300504969 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 10,96 %, 0,91 % e 27,23 %. NÃO AUTORIZAÇÃO DO REAJUSTE DA RENDA MENSAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. A decisão ora agravada se amparou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não subsistindo os fundamentos de reforma do agravante nesse sentido. 2. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 3. A edição das Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 teve

por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1612831 Nº Documento: 20 / 89Processo: 0014499-30.2009.4.03.6183 UF: SP Doc. TRF300460165Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOÓrgão Julgador OITAVA TURMADData do Julgamento 17/03/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 EmentaPROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - No tocante ao prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, cumpre salientar que o Juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos e alegações apresentadas.IV - Os artigos 194, inciso IV e 201, 2º, ambos da CF/88, asseguram a preservação dos benefícios e o seu reajuste conforme critérios definidos em lei.V - A lei ordinária que estabeleceu o critério de reajustamento dos benefícios foi a Lei nº 8213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu o INPC como índice para o referido reajuste. O INPC foi substituído pelo IRSM com o advento da Lei 8542/92. Anote-se que os reajustes quadrimestrais foram mantidos e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados por meio de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste. Desta forma, não há de se falar em redução do valor real do benefício, tendo em vista que não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas apenas um percentual de antecipação.VI - A Lei 8880/94 converteu todos os benefícios em URV (Unidade Real de Valor) em 1º de março de 1994, utilizando-se o IPC-r como índice de atualização monetária (artigo 29, 3). Em 1996, a aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários foi regulamentada pela MP 1415/96 que estabelecia como critério de reajuste a variação acumulada do IGP-DI.VII - A partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06 e assim adiante. Anote-se que a aplicação dos índices fixados em lei não ofende os princípios constitucionais da preservação do valor real e da irredutibilidade dos benefícios.VIII - Destarte, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8212/91 se destinam especificamente ao Custeio da Previdência Social, tratando-se de critério de cálculo e reajuste dos valores quando do recolhimento de contribuição previdenciária referente ao período em que o segurado ainda estava trabalhando. O reajuste dos benefícios em manutenção é regulado pela Lei 8213/91 (Plano de Benefício da Previdência Social).IX - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96 % (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios.X - Agravo improvido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007418-97.2014.403.6104 - RAIMUNDO GALDINO DE ARAUJO(SP251300 - JOÃO GOMES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Em que pese a manifestação das partes, reputo imprescindível, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal e ouvir testemunhas que tenham eventual conhecimento sobre o alegado vínculo empregatício mantido com a STG Transportes Ltda ME. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de junho 2015, às 16h 30min. O autor deverá trazer no dia da audiência a carteira de trabalho de sua esposa. Concedo o prazo de 10 dias para apresentação do rol de testemunhas e esclarecimento se elas deverão ser intimadas. No silêncio, deverão vir independentemente de

intimação. Expeça-se, com urgência, ofício ao INSS para solicitar cópia integral do procedimento administrativo NB 164.201.711-3, bem como dos documentos referentes à pesquisa do vínculo. Prazo: 30 dias Intime-se pessoalmente o gerente da STG Transportes, localizada na Avenida Nadir Tereza Esteves, 79, Ilha Caraguatá, Cubatão/SP, para que informe a este juízo, no prazo de 30 dias, se Rosilene Alves dos Santos Araújo foi empregada daquela empresa, com indicação do período.

0008921-56.2014.403.6104 - JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Adilson de Jesus Oliveira propõe a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a finalidade de obter condenação à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Ante a juntada do laudo pericial (fls. 43/51), passo a reapreciar o pedido de tutela antecipada. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Após proceder ao exame clínico e analisar os documentos médicos do autor, concluiu o perito judicial que o autor está total e permanentemente incapaz para o trabalho, em razão de esquizofrenia. Atestou o perito que a incapacidade é insuscetível de recuperação. Logo, depreende-se dos autos que o direito afirmado pelo autor dá ares de ser verdadeiro, isto é, que estão presentes os pressupostos para a aposentadoria por invalidez, previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. Por conseguinte, consideradas essas circunstâncias, na presente fase processual foi demonstrada a plausibilidade da pretensão deduzida em juízo. Por outro lado, em relação ao perigo de dano, por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar, indispensável à subsistência, não é razoável que o segurado da Previdência Social tenha de aguardar até decisão final para efetivação do provimento judicial, que poderá tornar-se ineficaz. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença de José Adilson Jesus de Oliveira (NB 5023998971 - CPF 552.594.485-53), a partir da cessação (14/10/2014), e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 20/02/2015, data da perícia judicial, conforme requerido (item d da petição inicial - fl. 17). Expeça-se ofício para Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Por outro lado, diante do resultado do laudo pericial, que atestou ser o autor portador alienado mental e incapaz para os atos da vida civil, reputo imprescindível a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9.º, I, CPC. Assim, deverá algum parente próximo do autor (cônjuge, filhos ou pais) comparecer em juízo para ser nomeado curador, a fim de representá-lo até o fim do processo, com a apresentação dos documentos pertinentes (RG, CPF e procuração retificada). Prazo: 10 dias. No prazo de 30 dias, também deverão ser comprovadas as diligências para interdição do autor. Intimem-se para manifestação sobre o laudo. Oportunamente, deve ser dada vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, CPC). Manifeste-se o INSS sobre eventual interesse em acordo.

0002464-66.2014.403.6311 - NIVALDO GODOI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fl. 25. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a efetividade dos vínculos empregatícios, bem como os motivos pelos quais o INSS deixou de reconhecer períodos de tempo de contribuição e de efetivo exercício em condições especiais, alegados pelo autor. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista não haver prova de que a parte autora não possua outra fonte de renda. Ademais, em caso de eventual procedência, as parcelas em vencidas ao longo do processo poderão ser incluídas na condenação, com todos os consectários legais. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Ciências às partes da redistribuição destes autos. Manifestem-se as partes se possuem algum outro requerimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0000743-84.2015.403.6104 - MARIA HELENA DA CONCEICAO FIGUEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA DA CONCEIÇÃO FIGUEIRA em face do INSS por meio da qual pretende, em síntese, a concessão da aposentadoria previdenciária por invalidez. Com a inicial vieram documentos de fls. 06/12. À fl. 15 foi determinado prazo para emendar a inicial, sob pena de extinção. A autora quedou-se inerte (Fl. 16). Relatados. Decido. Não obstante intimada, a parte autora não providenciou a

emenda da petição inicial, a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, comprovar o pleito do benefício objeto dos autos administrativamente, além de não se manifestar sobre a prevenção apontada à fl. 13. O valor da causa, além de obedecer às disposições contidas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil, é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, artigo 282, V), cuja atribuição tem o efeito de determinar a competência deste Juízo ou do Juizado Especial Federal Civil (Lei nº 10.259/01, artigo 3º) instalada nesta Subseção Judiciária. Todavia, intimado a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, a autora deixou de fazê-lo, o que impõe o indeferimento da inicial. Isso posto, indefiro a petição inicial e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos, 267, I; 284, parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Sem condenação em custas em virtude da Gratuidade da Justiça que ora concedo conforme requerido à fl. 02, bem como em honorários à vista da ausência de citação. P.R.I.

0001402-93.2015.403.6104 - NELSON PESTANA FELIPE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, que aponta omissão na sentença ao deixar de analisar o pedido de antecipação da tutela e de fixar os juros moratórios sobre o valor da condenação. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil (CPC). Ao contrário do alegado no recurso e conforme mencionado na sentença embargada, os juros de mora foram fixados à fl. 57-verso nos termos da Resolução 267/2013. De outro lado, verifica-se que em nenhum momento antes da sentença foi requerida a tutela antecipada, razão pela qual não poderia o juízo concedê-la de ofício, visto que o artigo 273 do CPC exige requerimento da parte. Outrossim, de acordo com a regra da irretroatividade ou invariabilidade da sentença, o juiz não pode alterar sua sentença após a publicação, salvo para a correção de erros materiais ou de cálculo (conforme também o artigo 463 do CPC). Assim, não é possível conhecer de pedido de tutela antecipada após a prolação de sentença. Assim, não há que se falar em omissão. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002189-25.2015.403.6104 - REINALDO DE SOUZA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reinaldo de Souza ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. 1 - Decadência A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - Prescrição De acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, 1., CPC). 3- A tese deduzida em juízo O pedido deve ser rejeitado. A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora. Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é

verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitera-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção. Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293 Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Data do Julgamento 23/02/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/03/2015 Ementa AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004). 2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição. 4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito: - A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata). - Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. - A sentença julgou improcedente o pedido. - A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. - Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO. - O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. - Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENSAS - Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. - Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. - Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. - Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e

dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº

20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.)DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os

salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.**CONCLUSÃO**- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002191-92.2015.403.6104 - HELVIO HELENO ARRABAL DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Hélvio Heleno Arrabal Dias ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, observando os índices de 2,28%, a partir de junho de 1999 e 1,75%, a partir de maio de 2004, no primeiro reajustamento após os novos dos tetos previdenciários decorrentes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Foi juntada aos autos contestação do INSS depositada em secretaria.É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.**1 - DecadênciaA decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em obter a aplicação de supostos reajustes decorrentes das Emendas 20/98 e 41/2003. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 2 - PrescriçãoDe acordo com o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Em se tratando de prestações de trato sucessivo, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (art. 219, I., CPC). 3- A tese deduzida em juízoO pedido deve ser rejeitado.A questão da aplicação dos novos limites previstos nas E.C. n.º 20/98 (R\$ 1.200,00) e E.C. n.º 41/03 (R\$ 2.400,00) a partir do início de sua vigência, aos benefícios previdenciários em manutenção que, por ocasião de seus cálculos, foram objeto de limitação pelo valor máximo do salário-de-contribuição então vigente já é pacífica. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu que as EC n.ºs 19/98 e 41/03 se aplicam aos benefícios anteriores concedidos, sem que haja qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (RE 564354-9/SE, Relatora a Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).O pedido formulado nestes autos, contudo, é diferente, visto que o demandante não pretende a readequação de seu benefício aos tetos estabelecidos pelas mencionadas emendas constitucionais, mas a aplicação dos índices de 2,28% e 1,75%. No tocante aos índices de 2,28%, e 1,75%, que dizem respeito aos reajustes concedidos especificamente em junho de 1999 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 20/98, através da Portaria 5.188/99) e em maio de 2004 (primeiro reajuste após a Emenda Constitucional n. 41/03, através do Decreto 5.061/04), não há direito da parte autora.Vale notar que o reajuste do teto do salário-de-contribuição, para que seja preservado seu valor real, está vinculado ao reajuste dos benefícios previdenciários. O contrário não é verdadeiro. O reajuste dos benefícios é realizado por regramento legal específico, por índices e nas épocas estabelecidas pelo legislador ordinário, por expressa disposição constitucional do artigo 201, 4º, da Constituição da República combinada com os artigos 41 e 41-A da Lei n. 8.213/91, e não está, reitero-se, atrelado à elevação do teto, sendo possível elevar o limite das contribuições sem majorar os benefícios em manutenção.Lembre-se que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.Não há dispositivo legal que vincule o valor do benefício ao limite máximo de salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Processo Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1885188 Nº Documento: 3 / 54293Processo: 0001271-92.2013.4.03.6103 UF: SP Doc.: TRF300504966Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUESÓrgão Julgador SÉTIMA TURMAData do Julgamento 23/02/2015Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 EmentaAGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 20, 1º, E 28, 5º, DA LEI Nº 8.212/91. EMPREGO DOS PERCENTUAIS DE 2,28% e 1,75%. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE VINCULE O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO LIMITE FIXADO COMO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.1.

Não prospera a pretensão da parte autora em ter seu benefício previdenciário reajustado pelos mesmos índices de reajustamento do valor teto do salário-de-contribuição e de suas classes, conforme portarias expedidas pelo Ministério da Previdência Social (4.883/98 e 12/2004).2. Não ocorrência de violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), ante a inexistência de previsão legal que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.3. A edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente apenas ao teto do salário-de-contribuição.4. Os artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91 não autorizam o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.5. Agravo legal não provido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Em outra oportunidade, o mesmo Tribunal afastou o alegado direito:- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, para que em suas rendas mensais incidam as incorporações dos aumentos reais alcançados aos limites máximos dos salários de contribuição de junho de 1999 (2,28 %) e maio de 2004 (1,75 %). Sustenta que os reajustamentos ocorridos em seu benefício, nessas competências, afrontaram a aplicação do índice de acordo com a data de surgimento do valor a corrigir (pro rata).- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.- A sentença julgou improcedente o pedido.- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte. DECIDO.- O art. 557, caput e 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.- Essa é a hipótese vertente nestes autos. DOS REAJUSTAMENTOS DAS RENDAS MENCIAIS- Preceitua a norma contida no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, in verbis: Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a: 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte: Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira: Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia: Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.-

Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, 5º, da CF).- Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO S. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA. LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- A Jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.- O artigo 128 da Lei 8.213/91, apontado como violado pela decisão a quo, não trata sobre isenção de honorários.- Precedentes.- Recurso desprovido. (STJ - RESP - 212423/RS Processo: 199900391381 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/1999 DJ DATA: 13/09/1999 PÁGINA: 102 - Rel. Ministro FELIX FISCHER) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.- Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.- Inexistente direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado. - Matéria preliminar afastada.- Apelação a que se nega provimento. (AC 200861830037172; Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma,

DJF3 CJ1; DATA:28/04/2010; PÁGINA: 768)(g.n.)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real.2. Para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social.3. Agravo interno interposto pela autora improvido. (AC 2005.61.83.001310-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, 10ª T, j. 22/07/2008, DJ 20/08/2008)(g.n.)- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII- Apelação Improvida. (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n.).DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS NOS PRIMEIROS REAJUSTAMENTOS APÓS AS EDIÇÕES DAS EMENDAS 20/98 E 41/03- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:(...)- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:(...)II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.(...)- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 23.10.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.CONCLUSÃO- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou 1º-A, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. (TRF3, AC 1700335, RELATORA Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, D.J. 18.04.2012).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita (fl. 20).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0002246-43.2015.403.6104 - NEUZA JARDIM MUNHOZ(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita e a prioridade ao idoso. Providencie a secretaria a identificação da

prioridade na capa dos autos (art. 1211-B, 1.º, do Código de Processo Civil). Passo a apreciar o pedido de antecipação da tutela. Trata-se de ação proposta contra o INSS, pela qual a autora pretende a conversão de benefício de prestação continuada em pensão por morte previdenciária. Contudo, não estão presentes os requisitos para a tutela antecipada, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Alega a parte autora que requereu benefício de pensão por morte em 07/05/2008. Contudo, o INSS, em manifesto equívoco, informou-lhe que não seria possível a concessão de pensão por morte, uma vez que seu falecido marido, pretense instituidor da pensão, não era aposentado, processando o requerimento administrativo como benefício de prestação continuada (LOAS IDOSO), concedendo-lhe o benefício em questão. Os documentos acostados aos autos, numa análise de conhecimento superficial, não são suficientes à comprovação do suposto engano da autarquia previdenciária no tocante à concessão de benefício de prestação continuada (LOAS IDOSO) e não à pensão por morte requerida pela autora. Não há elementos que demonstrem a verossimilhança do direito alegado. De outro lado, a autora já vem recebendo benefício de prestação continuada (NB 530.195.893-0); assim, a espera até o julgamento final não acarretará perigo de dano. Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 30 dias, juntar aos autos cópia integral do processo de concessão do benefício de prestação continuada da autora NEUZA JARDIM MUNHOZ (NB 530.195.893-0). Solicite-se à 2.ª Vara Federal de Santos as seguintes cópias do processo 0000372-38.2006.4.03.6104: sentença, acórdão e cálculos de liquidação utilizados para o cumprimento do julgado. Cite-se. Intimem-se.

0002361-64.2015.403.6104 - MARCELO GONCALVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido, por ausência de prova inequívoca da verossimilhança do pedido e de demonstração da existência de risco de reparação difícil ou impossível, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. De fato, a verossimilhança da alegação não está inequivocamente demonstrada, considerando que, numa análise superficial, não há como verificar a efetividade dos vínculos empregatícios, bem como os motivos pelos quais o INSS deixou de reconhecer períodos de tempo de contribuição e de efetivo exercício em condições especiais, alegados pelo autor. Ao mesmo tempo, não ficou demonstrada a existência de risco de dano de reparação difícil ou impossível, tendo em vista não haver prova de que a parte autora não possua outra fonte de renda. Ademais, em caso de eventual procedência, as parcelas em vencidas ao longo do processo poderão ser incluídas na condenação, com todos os consectários legais. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006637-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012422-23.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ROSALINA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Aceito a conclusão. Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença das fls. 13/14. Sustenta o embargante que a fundamentação da sentença embargada menciona o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4367 e 4425, que afastou o critério de correção monetária da Lei 11.960/2009, em seu artigo 5º, porém, manteve a eficácia do dispositivo legal em relação aos juros. Afirma que a sentença embargada incorreu em contradição eis que reconhece que deve ser afastada a TR dos índices de correção monetária, mas não afastou essa incidência dos cálculos da embargante, julgando procedentes os embargos à execução. Assiste razão à embargante, em parte. A sentença embargada, de fato, incorreu em contradição ao citar a decisão do STF sobre a inaplicabilidade da TR como índice de correção monetária e julgar procedentes os presentes embargos para dar continuidade à execução pelos valores apurados pela embargante, que aplicou o mencionado critério para atualização dos valores. No entanto, em análise da sentença das fls. 58/60 e do acórdão das fls. 78/80 dos autos principais, verifica-se que há determinação expressa de incidência da Lei nº 11.960/09 e da Resolução 134/2010 (que aplica a mencionada lei) para a correção monetária. Logo, não obstante a contradição reconhecida na sentença embargada, deve ser aplicada a TR, em cumprimento à coisa julgada, o que corrobora a procedência dos embargos à execução, julgados às fls. 13/14. Posto isso, dou provimento aos presentes embargos para reconhecer a contradição, mas esclarecer que, em decorrência da coisa julgada, fica mantida a procedência dos embargos para determinar o prosseguimento da execução pela quantia de R\$ 36.728,91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-62.2002.403.6104 (2002.61.04.003768-8) - IZOLINA MENDES PENNA X MARCIA MENDES PENNA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE

ANDRADE CARNEIRO LEAO) X IZOLINA MENDES PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MENDES PENNA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

Expediente Nº 6208

MONITORIA

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de fls. 310/312, uma vez que o executado já foi intimado, via Diário Eletrônico da União, conforme decisão e certidão de fls. 307. Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

0003384-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDO JOSE ESTEVES - ESPOLIO X CLAUDIA EVELISE CAVARZAN ARGENTO ESTEVES

Recebo os embargos monitorios de fls. 68/243 tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0004802-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLO ALEXANDRE DE MATTOS AZEVEDO(SP175006 - GABRIELA RINALDI FERREIRA)

Oportunamente inclua-se o feito no Programa Nacional de Conciliação, tendo em vista o interesse do executado, manifestado as fls. 114.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-49.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ DE FARIA CORREIA - ESPOLIO X LAURIDETE MARIA DA SILVA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)

Fls. 96: Defiro a assistência judiciária gratuita. Petição de fls. 97/100: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000235-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATHENE DE SOUZA JORGE - ESPOLIO X KEILA JORGE SIQUEIRA

Defiro a substituição pleiteada pela parte autora à fls. 93, para que no pólo passivo passe a constar os herdeiros do falecido, elencados às fls. 63: KEILA JORGE SIQUEIRA, EDMILSON SOUZA JORGE, EDILSON SOUZA JORGE, GISELE DE SOUZA JORGE e EMILY DE SOUZA JORGE. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, citem-se nos endereços dos autos.

0008652-17.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEN FERNANDA MAGALHAES SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.38 e da petição de fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009187-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA ERA CONSERVACAO E SERVICOS LTDA EPP X LEONEL DE CASTRO RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DE CAMPOS JUNIOR

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 74, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003892-35.2008.403.6104 (2008.61.04.003892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MUNDO ENCANTADO VESTUARIO INFANTO JUVENIL LTDA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA AUGUSTO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. Caso sejam ultrapassados mais de 30 dias sem qualquer providência, intime-se o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF em Santos, por mandado ou carga dos autos, a fim de que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão do abandono de causa (art. 267, caput, III, e 1º, do Código de Processo Civil).

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3854

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002770-79.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOCELIA OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. CONSIDERANDO O DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA PELO REQUERIDO (FLS. 136), REQUEIRA A CEF O QUE ENTENDER DE DIREITO.INT

0008523-17.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FELIX DE OLIVEIRA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 09 de março de 2015.

0008574-28.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SOARES

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 09 de março de 2015.

0007910-60.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO RODRIGUES JARDIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM)

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem.Previamente à remessa do presente à Central de Conciliação, manifeste-se o requerido sobre a persistência do interesse, à vista das condições expressas pela CEF à fls. 134.Santos, 20 de março de 2015.

0010435-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI DE SOUZA GUEDES(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES)

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fls. 234), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 11 de março de 2015.

0006173-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA CONCEICAO NASCIMENTO

Vistos em Inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61/62.Int.Santos, 19 de março de 2015.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Dê a CEF regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Silente, intime-se pessoalmente.Int.Santos, 13 de Março de 2015.

0007348-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.Int.Santos, 25 de março de 2015.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009555-86.2013.403.6104 - JANETE RAMOS DERCEU(SP284502 - VINICIUS ENSEL WIZENTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que foi informado pela CEF o levantamento do valor de R\$ 4.562,64 (quatro mil quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme alvará liquidado de fls. 79 e 96, INDEFIRO o requerido pelo autor às fls. 80.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 12 de março de 2015.

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE E SP350009 - ROSELI ARAUJO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em Inspeção.Fls. 86/87: Defiro em parte o requerido pelo autor.Apresente a CEF cópia do contrato objeto da presente demanda.Com a juntada dê-se vista à requerente.Int.Santos, 20 de março de 2015.

DEPOSITO

0008520-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DOMINGUES SILVA
FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS SOLICITADAS

0012414-46.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DAMASCENO BARRETO DA SILVA

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 90/91.Int.Santos, 19 de março de 2015.

0011908-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MARLENE BERNARDO

Manifeste-se a CEF acerca do requerido pela autora às fls. 77.Int.Santos, 12 de março de 2015.

DESAPROPRIACAO

0038010-72.1987.403.6104 (87.0038010-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X UNIAO FEDERAL(SP251727 - ERIKA NAZARETH DURÃO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X ESPOLIO DE OTELINA MARIA DOS SANTOS(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE E SP078742 - MARIA LUCIA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor sobre o valor dos honorários periciais estimados pelo I. perito.Após, tornem os autos imediatamente conclusos para fixação.Int.Santos, 18 de março de 2015.

USUCAPIAO

0134812-28.1979.403.6100 (00.0134812-4) - JOSE DE ALMEIDA(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0134812-28.1979.403.6104AÇÃO DE USUCAPIÃOAUTOR: JOSÉ DE ALMEIDAREU: CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃOSENTENÇA Tipo CSENTENÇAJOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente ação de usucapião, em 23/08/1977, perante a Justiça Estadual, em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio sobre uma área de terras, descrita como sendo localizada entre o rio Santo Amaro e o sopé do Morro Santo Amaro, em Guarujá/ SP. Em virtude do interesse da UNIÃO, o feito foi redistribuído à Justiça Federal.Designada audiência de justificação prévia, foi expedida carta precatória, da qual foram intimadas as partes, em 14/12/1983 (fl. 212).Em 09/07/2014, os autos foram desarquivados, após mais de trinta anos sem qualquer andamento ou provocação das partes (fl. 219), e redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Santos (fls. 221/222).Cientes as partes, não houve manifestação (fls. 227/228).É o breve relatório.Decido.No caso em tela, observo que a pretensão do autor é fulcrada no direito privado, disponível.Considerada a natureza da lide e o fato de ter o presente feito permanecido por mais de trinta

anos no arquivo (14/12/1983 a 09/07/2014), sem qualquer requerimento por parte do interessado, verifico ausente umas das condições da ação, qual seja, a falta de interesse de agir superveniente. Assim, embora presentes as condições da ação quando da sua propositura, mas faltante uma delas durante o procedimento, qual seja, interesse de agir, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários, face ausência de manifestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/ SP, 23 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0003389-29.1999.403.6104 (1999.61.04.003389-0) - NIVALDO DE JESUS X LINDACI BISPO LOPES DE JESUS (SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA E SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE) X MARISE ALONSO SOARES BARTHOLO X CARLOS ALBERTO BARTHOLO X NILZE ALONSO SOARES DAVID X JOSE FIGUEIREDO DAVID X ISOLDA NERY SOARES PIRES X RENATO CESAR PIRES X ROSANGELA MENIN SOARES GRISANTI X FABIO VIDAL GRISANTI X UNIAO FEDERAL (Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X MUNICIPIO DE SANTOS (Proc. LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO E SP073504 - ROSA MARIA COSTA ALVES) X ESTADO DE SAO PAULO (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME E SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X SOCIEDADE ESPORTIVA CARUARA (SP161687 - DANIEL SILVA MÁXIMO) X DILMA SOARES NEVES X ABILIO DE OLIVEIRA NEVES

Ao término da Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 16 a 20 de março de 2015, intime-se o corréu MUNICÍPIO DE SANTOS, restituindo-se o saldo remanescente do prazo para contestação. Int. Santos, 11 de março de 2015.

0007893-34.2006.403.6104 (2006.61.04.007893-3) - ELICEA ARAUJO ARIAS X UBALDO ARIAS (SP209948 - MARIA ELIZABETH DE BIACE TORRES) X LEONARDO AUGUSTO MARTINS NETTO X ALMERINDA RIBEIRO MARTINS NETTO X SEBASTIAO CARLOS TESCH X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO IPANEMA X IGNEZ VAZ CUCHI X JOSE CUCHI X DARIO ANTONIO VAZ Indefiro o requerido pelo autor às fls. 528, tendo em vista não haverem dados suficientes à pesquisa de Cadastro de Pessoas Físicas através do sistema Webservice (fls. 515). Requeira a parte autora o que de seu interesse, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora a fim de dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0006257-52.2014.403.6104 - SP032259 - VALDIR NUNES GONCALVES) X OLIMPUSCORP ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X MICHEL MILAN - ESPOLIO X RONALDO MILAN X MONA LAURE DE SEPIBUS MILAN (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP312035 - DEBORAH CALIL DE CASTRO ANDRADE) X SERGIO GASPARIAN X ELVIRA DE MELO OLIVEIRA GASPARIAN X SEGURANCA IMOBILIARIA S/A X ANTONIN KUMPERA X ANNA IDA KUMPERA X POLIBRAS S/A X EDIFICIO GAIVOTA

Intime-se pessoalmente a autor, a promover regular andamento ao feito, nos termos da decisão de fl. 296, no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Santos, 11 de dezembro de 2014.

MONITORIA

0008750-17.2005.403.6104 (2005.61.04.008750-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARICE MARINS PEDERSEN
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0008750-17.2005.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: CLARICE MARINS PEDERSEN Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de monitoria em face de CLARICE MARINS PEDERSEN objetivando a cobrança de dívida contraída pela requerida, com a utilização do Crédito Direto Caixa. Com a inicial (fls. 02/03), vieram os documentos (fls. 04/13). Custas prévias foram recolhidas (fl. 14). Devidamente citada (fl. 51), a requerida não opôs embargos monitorios, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial (fl. 53). Deferido o pedido da CEF para bloqueio de valores via BACENJUD, foram encontrados valores ínfimos (fls. 108/114, 153/154, 163 e 185/186). Realizadas diversas diligências no sentido de encontrar bens da devedora, passíveis de penhora, todas restaram infrutíferas, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado (fl. 187). Por fim, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista que o prosseguimento lhe é mais oneroso que a sua extinção (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial, por entender o prosseguimento do feito mais oneroso que a sua extinção. O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância

da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC). Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000698-95.2006.403.6104 (2006.61.04.000698-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO BEZERRA DA SILVA GUARUJA ME X BENEDITO BEZERRA DA SILVA (SP286383 - VANILDA FERNANDES DO PRADO REI E SP248205 - LESLIE MATOS REI) FICA A CEF CIENTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO (SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) FICA A CEF CIENTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA (SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos corréus LUIZ FERNANDO GALDINO, LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO e ANDRÉIA APARECIDA FERREIRA CRESPO, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000286-96.2008.403.6104 (2008.61.04.000286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DA SILVA ALVES - ME X WAGNER DA SILVA ALVES (SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000286-96.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: WAGNER DA SILVA ALVES M.E. e outro Sentença Tipo CSENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra WAGNER DA SILVA ALVES M.E. e WAGNER DA SILVA ALVES objetivando a cobrança da importância de valores referentes à inadimplência contratual. Os réus foram citados (fls. 28/30) e opuseram embargos monitórios (fls. 32/45). Em audiência de conciliação (fls. 53/54), ficou determinado o sobrestamento do feito e a retirada dos nomes dos réus junto aos órgãos de proteção ao crédito, condicionada essa decisão ao cumprimento do acordo assumido. A CEF apresentou impugnação aos embargos ofertados (fls. 80/86). Sobreveio sentença de rejeição dos embargos e foi constituído, de pleno direito, o título executivo (fls. 96/98). Foram realizadas diversas diligências para localização de valores em nome do executado, porém, restaram todas infrutíferas, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado (fls. 133/135). Por fim, a CEF, requereu a desistência do feito (fl. 142). É o relatório. Decido. Vislumbro ser cabível o pedido de desistência pleiteado pela parte autora, ora exequente. Destaco, porém, que não se trata de desistência da ação nos termos do artigo 267, VIII, tendo em vista que o feito já se encontra em fase de execução. Restando aperfeiçoado o título executivo, recebo como pedido de desistência da execução, o qual independe de anuência da parte contrária. Segundo o art. 569 do CPC: O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 569 e 795 do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, face ausência de sucumbência. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 26 de março de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000481-81.2008.403.6104 (2008.61.04.000481-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (SP158870 - DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT) X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA (SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Fls. 249: Requer a Defensoria Pública da União a apreciação dos embargos monitórios interpostos em favor da corré LISELOTE RICHES NANNI (fls. 225/232). As fls. 246 foi proferida decisão determinando que a autora (CEF) promovesse a citação da corré VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, decisão esta que não foi atendida. Considerando, ainda, que não houve a citação de todos os corréus, e que, portanto, não houve início da fluência de prazo para a interposição de embargos monitórios, nem tampouco, o aperfeiçoamento a relação processual, intime-se a autora a fornecer o endereço atualizado da corré VALDIRENE DOMINGUES DA

SILVA, a fim de viabilizar a sua regular citação, ou requeira o que entender de direito no prazo e 5 (dias). Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a autora a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Santos, 5 de março de 2015.

0000490-43.2008.403.6104 (2008.61.04.000490-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALCENI SEBASTIAO CORREA - ME X ALCENI SEBASTIAO CORREA
Ciência à autora da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de março de 2015.

0005810-74.2008.403.6104 (2008.61.04.005810-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA
Ciência da descida dos autos. Requeira a autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 24 de março de 2015.

0009142-39.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIVIANE ALVES MARTINS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Int. Santos, 24 de março de 2015.

0000065-69.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULA COLFERAI ROLIM X MARCIA LUIZA COLFERAI ROLIM X JOSE MARIA ROLIM GARCIA
Preliminarmente, esclareça a CEF sobre a inclusão da cônjuge do fiador, Sra. MARCIA LUIZA COLFERAI ROLIM, no polo ativo da presente demanda. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 13 de março de 2015.

ACAO POPULAR

0012114-94.2005.403.6104 (2005.61.04.012114-7) - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB(SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X FERRONORTE S/A FERROVIAS NORTE BRASIL(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A TGG(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X FERTIMPORT S/A(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE CARLOS MELLO REGO(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X ELIAS DAVID NIGRI(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X JOSE SALOMAO FADLALAH(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X WASHINGTON FLORES JUNIOR(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X HELIO JOSE EFFTING(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES BRANCO(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X CELIA ERRA(SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X ANTAQ AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de março de 2015.

0004280-30.2011.403.6104 - FAUSTO LOPES FILHO(SP200501 - RENATO LUIZ DE JESUS E SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X JOSE ROBERTO CORREIA SERRA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MRS LOGISTICA S/A(SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X MUNICIPIO DO GUARUJA

No caso em exame, a ação popular foi dirigida em face de ato praticado pela CODESP, consistente em contribuir financeiramente (com R\$ 8.400.000,00) para remoção de famílias ocupantes de faixa de domínio de ferrovia que dá acesso ao Porto de Santos, o que seria do exclusivo interesse da corrê, MRS Logística. Durante a instrução, constatou-se que o ato impugnado (termo de convênio, no valor de R\$ 9.158.117,58) foi firmado entre a CODESP e o Município do Guarujá, contemplando a transferência de subvenção para que o ente municipal promova a desocupação de favelas existentes nesse município (avença à fls. 212/215). Sendo assim, reputo inviável o

juízo do processo no estado em que se encontra, uma vez que, em sede de ação popular, qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas (grifei, artigo 7º, inciso III, da Lei nº 4.717/65). Por se tratar de litisconsórcio passivo necessário em ação popular, cumpre ao juiz, de ofício, promover a regularização do polo passivo da relação processual (Cf. Rodolfo de Camargo Mancuso, Ação popular, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000, p. 168). Cite-se o Município do Guarujá. Intimem-se. Ao SEDI, para inclusão do Município do Guarujá no polo passivo da relação processual. Santos, 18 de fevereiro de 2015, DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003861-10.2011.403.6104 - CLAUDINEI SANTOS - ME X CLAUDINEI SANTOS (SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Verifico que a planilha juntada às fls. 90/92 não corresponde aos valores referentes à condenação em honorários advocatícios, objeto da presente execução. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. Santos, 10 de Março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0206344-88.1995.403.6104 (95.0206344-9) - LUIZ CARLOS RAMIRES E S/MULHER (SP030681 - VALTER ROBERTO GARCIA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

À vista da manifestação das partes nos autos nº 0718327-66.1991.403.6104, no qual está sendo processada a execução dos honorários fixados pela r. sentença, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 12 de março de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206342-21.1995.403.6104 (95.0206342-2) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA FATIMA RAMIRES X HILDERICO PEZZO X IRMA CUSTODIA PEZZO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

A VISTA DA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NOS AUTOS Nº 0718327-66.1991.403.6104, DESAPENSEM-SE E ARQUIVEM-SE ESTES AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INT

0008186-04.2006.403.6104 (2006.61.04.008186-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FLORENCIO DE SOUZA

Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela CEF às fls. 150. Int. Santos, 10 de março de 2015.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA (SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)

Preliminarmente, providencie a petição de fl. 296 a regularização de sua representação processual, uma vez que o outorgante do instrumento de mandato de fls. 218 não possui nos autos poderes para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias. Atendida a determinação, venham-me conclusos para apreciação do pedido de desistência com relação à corrê DROGARIA OBA LTDA. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO (SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)

FICA A CEF CIENTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, CONFORME REQUERIDO

0001126-72.2009.403.6104 (2009.61.04.001126-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

Vistos em inspeção. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. Santos, 19 de março de 2015.

0002188-16.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO DE ARAUJO MINIMERCADO - ME X MARCELO DE ARAUJO

Fls. 145: Informe a CEF o preço atribuído ao bem que pretende adjudicar, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 11 de março de 2015.

0003702-04.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO A DE CASTRO - EPP X MARCO AURELIO DE CASTRO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, conforme requerido, no montante de R\$17.150,60 (dezesete mil cento e cinquenta reais e sessenta centavos). Int. Santos, 23 de janeiro de 2015.

0004347-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Tendo vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0004570-45.2011.403.6104, trasladada às fls. 84/88, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 24 de março de 2015.

0002122-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANI DE ANGELO

Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD. Com as pesquisas, dê-se vista à CEF para manifestação. Int. Santos, 6 de fevereiro de 2015. FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS SOLICITADAS

0003290-34.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA - EP(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP323014 - FELIPE SANTOS JORGE) X JOAO CARLOS TEODORO DA SILVA X MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA

Fls. 1132/134: Com relação aos co-executados PANIFICADORA E RESTAURANTE AICHIKEN LTDA ME e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, que, devidamente citados (fls. 125/129), constituíram defensor (fls. 119/121), porém deixaram transcorrer o prazo in albis, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD. Com relação ao co-executado MELQUIADES FERRAZ DE OLIVEIRA, manifeste-se a CEF acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada às fls. 95/114. No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito em relação ao co-executado JOÃO CARLOS TEODORO DA SILVA, não localização para citação no endereço fornecido (fls. 115/116). Int. Santos, 11 de março de 2015.

0004774-84.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL ANDRE DA SILVA TRAJES - ME X MANOEL ANDRE DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 77/79. Int. Santos, 24 de março de 2015.

0009616-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de fls. 122/125. Int. Santos, 25 de março de 2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005910-19.2014.403.6104 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAutos nº 0005910-19.2014.403.6104Exibição - Processo

CautelarRequerente: CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOSRequerida: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA: CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs Ação Cautelar de Exibição de Documento, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a exibição do procedimento administrativo de concessão de pensão por morte. Para tanto, sustenta que requereu carga dos autos do processo administrativo em 31/01/2014 e até a presente data o processo não foi localizado, motivo pelo qual ingressa com a medida judicial cabível para obter tais documentos. Deferida a assistência judiciária gratuita, postergou-se a apreciação da liminar para momento posterior à contestação (fl. 24). Citada, a autarquia previdenciária não apresentou contestação (fls.

26/27).Foi deferida a medida liminar (fl. 29).O requerido acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo à pensão por morte NB 164.294.810-9 (fls. 33/76).Instada a se manifestar (fl. 77), a parte autora quedou-se inerte (fl. 102).É o breve relato.DECIDO.O pedido de exibição de documento tem natureza cautelar, já que tem função instrumental e não se liga à declaração do direito, nem promove a eventual realização dele.Assenta-se a causa de pedir, na alegada recusa ou mora do requerido em fornecer cópia dos autos do procedimento administrativo, o que veio comprovado documentalmente com a inicial (fl. 21).Citada, a autarquia previdenciária deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fl. 27).Ciente do deferimento da medida liminar, a requerida acostou aos autos cópia do processo administrativo mencionado na inicial.Não houve manifestação da requerente, embora devidamente intimada. Entendo a restar patente, porém, a satisfação da pretensão.Ante o exposto, confirmo a liminar, julgo procedente o pedido e resolvo o presente processo cautelar, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça.Sem honorários, haja vista ausência de lide.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 26 de março de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0002497-61.2015.403.6104 - GERCINO MANOEL DA SILVA X APARECIDO ALVES FEITOSA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à contestação.Cite-se o requerido.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000374-13.2003.403.6104 (2003.61.04.000374-9) - APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA) X HENRIQUETE ALIERTE COSTABILE X FILOMENA FAUSTINO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS) X MARCELO CALDAS SANTOS X CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES) X D.E.R. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. DR. VIDAL SION NETO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA(SP063061 - ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(SP044276 - JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Intime-se PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS a apresentar levantamento topográfico identificando a faixa de servidão de oleoduto, conforme deferido na decisão proferida às fls. 949/950, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a complexidade dos trabalhos realizados, fixo os honorários definitivos no montante de R\$ 14.000 (quatorze mil reais). Intime-se a autora a recolher o valor complementar (R\$ 4.000), no prazo de 15 (quinze) dias.Realizado o depósito, expeça-se alvará no valor integral depositado nos autos em nome do perito, Dr. Osvaldo José Valle Vitalli a título de honorários periciais.Com a resposta da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS ou decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.Santos, 11 de março de 2015.

0005906-21.2010.403.6104 - ARMANDO KROMPINZ CORDEIRO - ESPOLIO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X MARIA TEREZA ASPRINO BAISE CORDEIRO X RUBENS DE CARVALHO X RITA DE CASSIA BOGAZ FALKENBACH(SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL E SP160274 - BEATRIZ DO AMARAL GURGEL) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP019682 - ELCY DE ASSIS E SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CICERO DE SOUZA PRADO(SP011075 - LUIZ FLORIANO GOMES REDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção.Apresente o co-autor Espólio de Armando Krompinz Cordeiro certidão de óbito do herdeiro Armando Krompinz Cordeiro Filho, nos termos do requerido pela União Federal às fls. 1399/1400.Fls. 1400: O instrumento de mandato outorgado pela herdeira Vania Marisa Cordeiro encontra-se acostado às fls. 1380, razão pela qual deixo de requerer o mencionado documento.Com a providência supra, tornem imediatamente conclusos para apreciação do requerido às fls. 1374.Int.Santos, 20 de março de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208283-16.1989.403.6104 (89.0208283-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X L. FIGUEIREDO LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X L. FIGUEIREDO LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSCumprimento de sentença em AÇÃO CIVIL PÚBLICAAutos nº 0208283-16.1989.403.6104DECISÃOVistos em inspeção.Trata-se de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO nos autos da ação civil pública ajuizada contra a agência de navegação L. FIGUEIREDO S/A, substituída por L.

FIGUEIREDO LTDA., objetivando fixar o valor da indenização determinada no título executivo judicial (fl. 219). Nomeado perito do juízo (fl. 229), o laudo foi conclusivo no sentido da fixação do valor em R\$ 209.944,08 (duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), de acordo com os critérios técnicos utilizados pelo expert (fls. 262/300). Em manifestação, o MPF impugnou parcialmente o laudo e requereu a fixação da indenização no montante de R\$ 352.490,54, conforme apurado pelo analista pericial da Procuradoria da República do Estado de São Paulo (fls. 306/321). O executado, por sua vez, requereu fosse considerada a cotação do dólar do dia 24.11.2011 e não a do dia 04.03.2013, utilizada pelo perito. Em consequência, pugnou pela fixação do valor da indenização em R\$ 133.950,42. É o breve relatório. Fundamento e decido. No caso em comento, a ré foi condenada ao pagamento de dano ambiental ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13 da Lei 7347/85 e Decreto nº 1306/94, em virtude do derramamento de 2.400 litros de gasolina no mar, fato ocorrido no dia 02 de outubro de 1989. O título executivo judicial determinou que o valor da indenização seria apurado em liquidação por arbitramento (fl. 219). Pois bem. A perícia técnica realizada por determinação judicial considerou os seguintes parâmetros fixados no acórdão: volume derramado igual a 2.400 litros de gasolina, grau de vulnerabilidade da área atingida, toxicidade do produto, a persistência no meio ambiente e a estimativa de mortalidade de organismos, em casos análogos. Em seu parecer técnico, o perito tomou por base o critério para valoração monetária de danos causados por derrames de petróleo ou seus derivados, utilizado pela CETESB (fl. 279), e concluiu pelo valor de US\$ 105.925,37, o qual, considerando a cotação do dólar por ocasião da elaboração do laudo pericial (em 04.03.2013), corresponderia a R\$ 209.944,08 (duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos). Observo às requeridas que não cabe, nesta liquidação, rediscussão acerca dos critérios de apuração do dano, já decidido na fase de conhecimento (fls. 215/220). O Ministério Público Federal restringe sua discordância ao valor equacionado pelo perito judicial no tocante ao peso por ele atribuído à vulnerabilidade da área atingida - Estuário, o qual foi estabelecido no laudo pericial em 0,225, em contrapartida à proposta de 0,45 que consta no parecer técnico utilizado pela Procuradoria da República. Assim, deseja o exequente seja considerado este último em detrimento daquele usado pelo perito judicial, o que ocasionaria a elevação da indenização ao montante de R\$ 352.490,54. O perito judicial, por sua vez, justifica o índice utilizado: A CETESB em laudo do mesmo dia do acidente em pauta não se refere ao comportamento do produto no corpo d'água e, como o produto derramado não foi óleo, mas gasolina, muito volátil, e não se tendo notícias de que tenha trazido danos assemelhados aos de óleo e/ou petróleo bruto, adoto como peso, para a formação do x a que se refere a equação, um valor intermediário ao anotado para Costão Rochoso Exposto e cujo resultado é 0,225. A manifestação do Parquet está calcada no Parecer Técnico Administrativo nº 27/2013 (fls. 308/312), segundo o qual: (...) a questão da volatilidade da substância derramada está diretamente ligada à persistência ou não do produto no meio ambiente, o que já é considerado em parâmetro específico da equação utilizada: Persistência do Produto no Meio Ambiente, e que, pelas características do produto gasolina, foi atribuído peso zero (fl. 381). Vale ressaltar que, em resposta ao quesito de número 25, instado a discriminar os danos irreversíveis no caso em concreto, o perito informou que Não há danos irreversíveis neste caso (fl. 288). Todavia, entende o Ministério Público que o peso atribuído à vulnerabilidade da área deveria ser 0,45, e não de 0,225, ao argumento de que o grau de vulnerabilidade não se confunde com a persistência do produto no meio ambiente, de modo que a volatilidade da gasolina não poderia ser considerada para efeito de mensuração da vulnerabilidade da área (fls. 381/382). Não merece prosperar, porém, a irresignação do exequente, tendo em vista que o laudo pericial judicial levou em conta essa diferenciação, tanto que, embora à persistência do produto no meio ambiente tenha sido atribuído peso zero, o perito atribuiu à vulnerabilidade da área atingida - Estuário, o coeficiente de 0,225. Quanto à data da conversão do dólar, pretende o executado que seja utilizada a valoração do dia do julgamento da apelação, o que ocorreu em 24.11.2011, consoante se vê da cópia do acórdão à fl. 220 verso. Não lhe assiste razão, porém, considerando que o v. acórdão não fixou o valor da indenização, mas determinou que fosse feita por arbitramento. Considerando a necessidade de conversão da quantia fixada para a moeda de curso legal no país, a jurisprudência tem manifestado o entendimento de que essa conversão deve ocorrer ao tempo do cálculo pericial. Ressalto que o valor da indenização por danos materiais ambientais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, dentro de parâmetro razoável, adotando a proporcionalidade dos fatos e dos casos semelhantes. Nesse sentido: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DERRAMAMENTO DE ÓLEO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AGENTE POLUIDOR. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA ANTERIOR DE ELEMENTO POLUIDOR NO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. VALOR MONETÁRIO DA INDENIZAÇÃO. PROPOSTA EMITIDA PELA CETESB. VALIDADE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO CONVERTIDA NA MOEDA DE CURSO LEGAL AO TEMPO DO FATO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS. 1. A Carta Magna consagrou o regime da responsabilidade civil objetiva das pessoas físicas ou jurídicas pela prática de conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, sem prejuízo das respectivas sanções penais e administrativas (art. 225, 3º, da Constituição e art. 14, 1º, da Lei n.º 6.938/81). 2. No caso vertente, em 24/03/1996, durante uma operação de abastecimento, o navio da ré despejou no mar entre 50 (cinquenta) e 70 (setenta) litros de óleo combustível. 3. O dano causado ao meio ambiente restou plenamente

comprovado, por meio de perícia judicial, consistente na poluição advinda do derramamento de óleo no mar, o que gerou um desequilíbrio ecológico, ocasionando inúmeros efeitos deletérios às espécies e ao ecossistema locais, restando igualmente evidente o impacto para as comunidades costeiras, pelo que foi imposta à ré a obrigação de repará-lo. 4. Não afasta a responsabilidade do poluidor, nem descaracteriza o dano ocorrido, o fato de se tratar o local atingido de área já degradada, sendo, portanto, irrelevante a existência anterior de elemento poluidor no local. 5. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, não há como acolher o valor fixado pela perita técnica, baseando-se na Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados no Ambiente Marinho, emitida pela CETESB, constante do laudo pericial às fls. 156/166, o qual remonta à cifra de US\$ 125.892,54 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e dois dólares americanos e cinquenta e quatro centavos), quantia que se apresenta excessiva, mormente se verificado o lapso temporal entre o derramamento de óleo e a elaboração do laudo pericial, correspondente a mais de três anos, o que, de certa forma, prejudicou a quantificação dos danos provocados e a identificação das medidas de recuperação pertinentes. 6. Incontestável que houve o derramamento de óleo e, por essa razão, deve ser tomada como base a proposta elaborada pela perita, cabendo, todavia, ao Poder Judiciário, em face dos elementos constantes nos autos e das peculiaridades do caso concreto, fixar a indenização cabível, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, plenamente aplicáveis à hipótese vertente. O montante indenizatório deve constituir reprimenda idônea a repercutir na esfera patrimonial do poluidor apta a desestimular a reiteração de eventuais condutas lesivas ao meio ambiente. 7. A fixação de indenizações desmesuradas, a pretexto de defesa do meio ambiente, configura intolerável deturpação da mens legis, não podendo o Estado valer-se do silêncio da lei para espoliar o poluidor, a ponto de tornar inviável o respectivo empreendimento. 8. Adotados os parâmetros científicos fixados pela Proposta de Critério para Valoração Monetária de Danos Causados por Derrames de Petróleo ou de seus Derivados (CETESB), ressaltando a necessidade de adequação do montante abstratamente sugerido às peculiaridades do caso concreto, considerando bastante e suficiente a fixação de uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo previsto na referida proposta, cifra apta e suficiente a compor os danos causados, por constituir reprimenda idônea para repercutir na esfera patrimonial do poluidor a ponto de desestimulá-lo a reincidir na agressão ao patrimônio ambiental. 9. Necessidade de conversão da quantia aqui fixada para a moeda de curso legal no País ao tempo do r. cálculo pericial, haja vista a impossibilidade da condenação em moeda estrangeira, pelo que restou estabelecida a indenização de R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), conforme os critérios aqui adotados. 10. Ao valor da indenização devem ser acrescidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês (arts. 1.062, 1.063 e 1.064, do antigo Código Civil), até dezembro/2002. A partir de 01/2003, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, há que se observar o seu art. 406, de sorte que os juros serão contados, a partir de então, com base na Taxa SELIC, excluído qualquer outro índice de correção ou de juros de mora. 11. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, de rigor a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, do Conselho da Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, desde a data do arbitramento do valor da indenização. 12. Não obstante a redução do quantum indenizatório, foram invertidos os ônus sucumbenciais, ante a corroboração do dano, devendo a ré arcar com o pagamento dos honorários periciais fixados pelo r. Juízo a quo. 13. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18, da Lei n.º 7.347/93 e de Precedente do E. STJ. 14. Apelações e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 02006402619974036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011) Ante o exposto, acolho o valor estabelecido no parecer do perito judicial e fixo a indenização pelos danos ambientais em R\$ 209.944,08 (duzentos e nove mil, novecentos e quarenta e quatro reais e oito centavos), na data do laudo pericial (04/03/2013). Ao montante serão acrescidos juros moratórios a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, em 6% (seis por cento) ao ano, observado o limite prescrito nos arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil/1916 até a entrada em vigor do novo Código, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma. No tocante aos índices de correção monetária a serem utilizados, a partir do laudo pericial, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução. Ressalte-se que, no período em que cabível a taxa Selic, somente esta deve incidir sobre o débito, visto que engloba juros e correção monetária. Sem valoração de honorários advocatícios, haja vista ausência de condenação no título executivo. As despesas processuais devem ser suportadas pela parte executada, especialmente os honorários profissionais devidos ao perito, no valor apresentado às fls. 243/244, que, devidamente corrigido, deverá ser depositado no prazo de quinze dias a contar da intimação desta. Cumprida a determinação, expeça-se alvará judicial ao perito nomeado. Após, vista ao MPF, para apresentar planilha de cálculo do valor devido, nos termos desta decisão. Intimem-se. Santos, 17 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0204317-74.1991.403.6104 (91.0204317-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X ARMADOR CIA. DE NAVEGACAO NORSUL(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Oficie-se à CEF a fim de que proceda à conversão da guia de depósito de fls. 606/608 ao Fundo de Interesses Difusos, conforme requerido pelo M.P.F. às fls. 612. Intime-se a ré a fim de que proceda ao recolhimento das custas judiciais, nos termos do requerido pelo M.P.F. Convertido, dê-se vista às partes e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 09 de março de 2015.

0718327-66.1991.403.6104 (91.0718327-5) - JAIME VICENTE LARA MARIN X MARILENE DE SOUZA MARIN X ARIIVALDO DE OLIVEIRA X MARINEIDE DONDA DE OLIVEIRA X LUCIA DE LIMA X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA DE FATIMA RAMIRES(Proc. VALTER ROBERTO GARCIA E SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. MARIA INES SALZANI MACHADO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X FAMILIA PAULISTA CRED IMOB X JAIME VICENTE LARA MARIN

Vistos em Inspeção. 1. Obtenha-se, junto à CEF, o valor atualizado dos depósitos realizados em conta vinculada a estes autos. 2. Após, manifestem-se as exequentes (CEF e Família Paulista) acerca da impugnação apresentada pelos executados quanto ao valor atualizado (1133/1134). Int. Santos, 19 de março de 2015.

0201612-64.1995.403.6104 (95.0201612-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REEFER EXPRESS LINE, REPRESENTADA P/WILSON, SONS S/A(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E Proc. WALNER HUNGERBUHLER GOMES (PERITO)) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REEFER EXPRESS LINE, REPRESENTADA P/WILSON, SONS S/A

Tendo em vista a certidão de fls. 677, manifestem-se os exequentes. Santos, 13 de Março de 2015.

0209270-42.1995.403.6104 (95.0209270-8) - JIVANILDO GOMES DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA E Proc. EMILIO CARLOS XIMENES E Proc. MARCIA IBRAHIM SCANAVACCA E Proc. BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X LUIZ CARLOS PEDRO(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL X COBRANCAS NETUNO S/C LTDA(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA E Proc. DENISE PRIETO DE SOUZA) X JIVANILDO GOMES DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO VICENTE

Considerando o término da Inspeção Geral Ordinária, realizada no período de 16 a 20 de março de 2015, intime-se o Município de São Vicente/SP, restituindo-se o saldo remanescente do prazo para manifestação. Int. Santos, 23 de março de 2015.

0011470-88.2004.403.6104 (2004.61.04.011470-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA X ZENAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

Fls. 112/113: Considerando que o réu citado pessoalmente (fls. 23) não constituiu defensor nos autos, nem manteve seu endereço atualizado nos autos, fica este intimado da penhora on line realizada (fls. 95/96), para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC. No mais, manifeste-se a CEF acerca da restrição efetuada no sistema RENAJUD (fls. 115), bem como acerca das pesquisas efetuadas (fl. 116/117), requerendo o que entender de direito. Int.

0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA
Fls. 1167/1199: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pelo executado NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL, em face de decisão que determina o cumprimento provisório de sentença, intimando-o a recolher o valor do débito, nos termos da planilha trazida aos autos pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Alega em síntese, excesso de execução constante do cálculo elaborado pelos exequentes, falta de documentos essenciais para a instrução da execução provisória, bem como inaplicabilidade da multa de 10% em sede de execução provisória. É o breve relato. Com relação à alegação de inaplicabilidade da multa de 10% na execução provisória, nada a apreciar, em razão do que

foi decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.016563-0/SP (fls. 1216/1222), no qual restou determinado o afastamento da incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil.No que tange à alegação de falta de documentos essenciais para a instrução da execução provisória, desnecessária a apresentação das cópias mencionadas pela impugnante, uma vez que todas as peças necessárias ao início da execução encontram-se disponíveis nos presentes autos.Com relação à arguição de excesso de execução, é de se observar que a sentença de fls. 901/913 condenou a impugnante ao pagamento da quantia de R\$ 500.000,00 a título de indenização pelo dano ambiental ocasionado. O acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, deu parcial provimento à apelação interposta para modificar o valor da condenação para US\$1.995.262,32. Considerando que a impugnante depositou espontaneamente a quantia de R\$4.924.107,88 (fls. 1197), solicite-se à Caixa Econômica Federal extrato atualizado da conta judicial vinculada a estes autos. Com a resposta, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para elaboração de cálculo do débito remanescente, considerando o valor da condenação (fls. 1073/1077), bem como o saldo atualizado do depósito efetuado.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA
Preliminarmente, manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 362/364.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 362.Int.Santos, 10 de março de 2015.

0006837-63.2006.403.6104 (2006.61.04.006837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL SILVA DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X JOEL GOMES DE SOUZA(SP227846 - THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA) X EDELINE SILVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENILDE NASCIMENTO DA SILVA
REPUBLICAÇÃO DE DESPACHO:Fls. 220: Preliminarmente, intime-se CEF a a apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado.Int.Santos, 27 de janeiro de 2015.

0008188-71.2006.403.6104 (2006.61.04.008188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELUZENIR DA SILVA X JOSE NARCELIO SANTOS DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELUZENIR DA SILVA
Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 114/116.Com a informação acerca da conta judicial, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a apropriação integral dos valores depositados, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Defiro a realização de bloqueio através do sistema RENAJUD em face dos executados.Santos, 29 de Janeiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DA PESQUISA REQUERIDA

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA
Preliminarmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 442/446.Após, manifeste-se a CEF.Int.Santos, 23 de Março de 2015.

0000220-53.2007.403.6104 (2007.61.04.000220-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO MARTINS SOLER(SP022345 - ENIL FONSECA E SP254945 - RAUL MARTINS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MARTINS SOLER
Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema RENAJUD.Santos, 27 de fevereiro de 2015.FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAO DA PESQUISA REQUERIDA

0013396-02.2007.403.6104 (2007.61.04.013396-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO X

NELSON DA SILVA BREJO(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada (fls. 234), requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.Santos, 10 de março de 2015.

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Vistos em inspeção.Considerando que os corréus CESAR CANDIDO SILVA e LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA, citados pessoalmente (fls. 47 e 52) não apresentaram contestação nem constituíram defensores, ficam estes intimados a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 212/213), no prazo de 15 (quinze) dias, prazo este que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que a corré LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA foi citada por edital, intime-a, na pessoa do seu curador especial nomeado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 212/213), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo in albis, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema BACENJUD, RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD, conforme requerido pela autora às fls. 211/213.Int.Santos, 20 de março de 2015.

0013360-23.2008.403.6104 (2008.61.04.013360-6) - LAUDICEIA ALVES DE AMORIM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LAUDICEIA ALVES DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 127/128, proceda a CEF à exibição dos documentos determinados, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, fica a CEF intimada, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 10 de Março de 2015.

0005942-97.2009.403.6104 (2009.61.04.005942-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DA SILVA

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZAÇÃO DA PESQUISA REQUERIDA

0002910-50.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUZA

FICA A CEF INTIMADA DA RELIZACAO DE PESQUISA SOLICITADA.

0007311-92.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES PEREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção.Tendo em vista o teor dos documentos juntados, determino que os presentes autos sejam processados sob sigilo de documentos. Anote-se.Considerando a informação de fls. 188, providencie e secretaria o desbloqueio do veículo apreendido (fls. 110) no sistema RENAJUD.No mais, expeça-se ofício em resposta ao DETRAN determinando que proceda à transferência do veículo de fls. 110 nos exatos termos da sentença proferida nestes autos (fls. 124/125), ou seja, emitindo em favor da Caixa Econômica Federal novo certificado de propriedade do veículo nela mencionado, livre do ônus da propriedade fiduciária.Sem prejuízo, intime-se a CEF a se manifestar acerca da pesquisa/bloqueio realizados às fls. 181/187 e 210.Santos, 20 de março de 2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010877-59.2004.403.6104 (2004.61.04.010877-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X JOAO ALBERTO COSTA X IRIS ANGELICA BARROSO DE OLIVEIRA COSTA(SP056279 - ROSELI GOMES MARTINS)

Vistos em inspeção.Indefiro a aplicação da Resolução nº 305/2014 - CJF para fixação dos honorários periciais, uma vez que a parte autora não é beneficiária da Justiça Gratuita e o valor previsto no mencionado ato normativo

revela-se incompatível com a natureza dos trabalhos necessários nesta demanda. Com relação aos demais requerimentos da União Federal de fls. 289/291, manifeste-se o Sr. Perito. Com a manifestação, tornem conclusos.

0010479-73.2008.403.6104 (2008.61.04.010479-5) - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X LITORAL COQUE LTDA(SP132180 - ELIS SOLANGE PEREIRA E SP181445 - SABRINA DO NASCIMENTO GRAÇA)

Trata o presente de Ação Reintegração de Posse movida por AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA, objetivando a reintegração de área localizada no Município de São Vicente, área esta objeto de contrato de Concessão firmado entre a autora e a União, e que, segundo narra a inicial, teria sido ocupada irregularmente pela empresa ré e seus sócios. Interpostos inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal em 17.10.2008 (fls. 433), em razão de interesse da União no feito. A partir de 10/10/2014, o Município acima citado passou a integrar a 41ª Subseção Judiciária de São Vicente (art. 1º), nos termos Provimento nº 423 - CJF/3ªR, de 19/08/2014. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NATUREZA REAL. ART. 95 DO CPC. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. 1. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel - art 95 do CPC - é absoluta e, portanto, inderrogável, de modo a incidir o princípio do fórum rei sitae, tornando-se inaplicável o perpetuatio jurisdictionis. 2. Nos termos do art. 87 do CPC, a superveniente criação de Vara Federal, situada no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo. 3. Hipótese em que a instalação posterior de vara federal no Município de Castanhal (local da situação do imóvel) deslocou a competência para julgamento da presente ação de reintegração de posse. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Resp nº 1.281.850/PA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 19.12.2011) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87. 1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério racione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae. 2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente. 3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel. 4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação. Remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente com as homenagens de estilo. Int. Santos, 13 de março de 2015.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR)
DESPACHO DE FLS. 145: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de reintegração de posse, tendo em vista que tal medida já fora implementada, conforme se depreende de fls. 59. Com relação à verba honorária fixada na sentença, não há que se falar em sua execução em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 27 de fevereiro de 2015. Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 145. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos realizados nos autos em favor do réu (fls. 146/150), intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o alvará liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3880

MANDADO DE SEGURANCA

0203587-87.1996.403.6104 (96.0203587-0) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO EST. S.PAULO LTDA-COPERSUCAR(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando as alegações da impetrante de fls. 711/713, suspendo, por ora, o primeiro item do despacho de fl. 709. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a comunicação da 1ª Vara de Serrana acerca da aceitabilidade do seguro-garantia oferecido pela impetrante nos autos da execução fiscal nº 0003918.24.2010.8.26.0596. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para nova deliberação e apreciação da petição da União Federal de fls. 716.Int.

0002331-83.2002.403.6104 (2002.61.04.002331-8) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PRAIAMAR LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001476-84.2014.403.6104 - SAMAB CIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP303893 - THAIS SILVEIRA TAKAHASHI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003429-83.2014.403.6104 - WANDERLEIA DA CRUZ BARBOSA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS EM CUBATAO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003705-17.2014.403.6104 - AMANDA MARTINS PEREIRA PITTA(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS(SP256761 - RAFAEL MARTINS)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0004612-89.2014.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeira o que for de seus interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.Int.

0005229-49.2014.403.6104 - ROBERTO TAGLIAFERRO(SP346271 - CINTHIA MINOLLI RIBEIRO PEREIRA MORIMOTO E SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005448-62.2014.403.6104 - KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA(SP307926 - HELBER DUARTE PESSOA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0005961-30.2014.403.6104 - RODRIGO SILVA MASSAO(SP346402 - CATIANE SALES RAMOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006053-08.2014.403.6104 - ALDO RODRIGUES FERREIRA(SP236689 - ALDO RODRIGUES FERREIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007883-09.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE ITARIRI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Recebo a apelação da impetrante de fls.283/370, bem como a do impetrado de fls. 371/381 meramente no seu efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para as contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008885-14.2014.403.6104 - ALBERTO CORAZZA(SP283684 - ALBERTO CORAZZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0008885-14.2014.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ALBERTO CORAZZA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: ALBERTO CORAZZA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, com o intuito de obter provimento jurisdicional que determine a adoção de providências necessárias objetivando restituição de valores referente imposto de renda exercício 2014, ano calendário 2013. Aduz que a administração tributária omite-se em promover a restituição devida, o que lhe ocasiona prejuízos consideráveis. Ancora-se em disposição legal inserta na Lei nº 10.741/2003, que estabeleceu prioridade de atendimento ao idoso. A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificado, o I. Delegado da Receita Federal em Santos noticia que os pedidos são analisados de acordo com a ordem cronológica em que formulados e na impossibilidade de violação do princípio da isonomia, postulando que seria ilegal a alteração da ordem. Além disso, anota que não há prejuízo ao impetrante, pois sobre o valor da restituição incide a taxa SELIC e que a análise de possível inconsistência nas despesas médicas relativas ao exercício 2014 poderá ser antecipada pelo interessado, a partir de 02/01/2015, conforme procedimento comum e disponível na internet. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 35/36). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pleito (fl. 40). É o relatório. DECIDO. Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo. Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187). (Cf. nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). No caso em tela, o impetrante pretende obter provimento judicial que lhe assegure a liberação imediata de sua restituição do imposto de renda referente ao exercício 2013/2014, devidamente corrigida. De fato, reza a Carta Magna que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor decorre do dever da Administração agir de modo adequado no desempenho da função administrativa. É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo, evidentemente, se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365). Tratando-se de ato a ser praticado no exercício de competência vinculada, todavia, a inércia desarrazoada da Administração configura ato ilícito e abre dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a conseqüente imposição de prazo razoável para a prática do ato. A segunda hipótese é o provimento que se busca na presente ação, isto é, a correção da ilegalidade mediante a imposição de um prazo razoável para a prática do ato administrativo. No caso em tela, há prazo máximo expressamente previsto na Lei nº 11.457/2007, que imputa aos órgãos administrativos que atuam no âmbito do processo administrativo fiscal o dever de proferir decisão no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Todavia, observo dos documentos acostados aos autos, que referido lapso temporal não foi

ultrapassado, tendo em vista que o prazo para envio da declaração de IRPF 2014, relativa ao ano calendário 2013, esgotou-se em 30/04/2014. Ademais, a prioridade estabelecida pela Lei 10.741/2003 não revogou as normas gerais atinentes à espécie, de modo que não serve de escudo à análise fiscal objetivando averiguação impessoal de DIRPF. Logo, há que se concluir que a omissão administrativa, no caso concreto, constitui comportamento inserido na discricionariedade administrativa, inviabilizando o controle na via judicial, a minguada de ilegalidade ou abuso de direito. Ressalto, ainda, que o cabimento ou não da restituição demanda dilação probatória, inviável na via eleita. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA. Sem custas, considerada a assistência judiciária, que ora defiro. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 25 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juiz Federal Substituta

0002263-79.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0002263-79.2015.4.03.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS DECISÃO: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato omissivo imputado ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TGHU 4961092, localizado no Terminal Mesquita Guarujá. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga permanecem retidas em recinto aduaneiro à espera de processo por abandono de mercadorias, que pode implicar perdimento de bens. Afirma que a retenção em epígrafe já superou 172 dias, razão pela qual conclui que essa omissão é ilegal, na medida em que não se lhe pode atribuir o ônus decorrente de um gargalo portuário. Com a inicial (fls. 02/23), vieram os documentos (fls. 24/157). Custas iniciais recolhidas (fl. 158). Excluído do feito o Terminal Mesquita S/A, com parcial indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo em relação a ele (art. 267, inc. VI, do CPC). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 229). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 234/247). Brevemente relatado. DECIDO. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas no contêiner ora pleiteado foram consideradas abandonadas, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada). Cabe destacar: A permanência prolongada do contêiner TGHU 496.109-2 no recinto alfandegado é decorrência da inércia do contratante dos serviços prestados pela impetrante. (fl. 239) Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração

decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar a da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se recente posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Pelos motivos expostos, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Santos/SP, 30 de março de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004477-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CORREA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Defiro. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 180, destacando-se os honorários contratuais. Após a conferência, intímese as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se, bem como sobre o expedido à fl. 181, relativo aos honorários sucumbenciais. Não havendo oposição, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª Região. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI RETIFICADO.

0007104-59.2011.403.6104 - JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCY ROBERTO CIDADE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com razão o subscritor da petição de fls. 243/244. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 240 para constar o valor de R\$ 45.786,90 para o autor e R\$ 19.622,96 a título de honorários contratuais. Retificado, intímese as partes para manifestação. Não havendo oposição, venham os autos para transmissão ao Eg. TRF da 3ª região. Int. ATENÇÃO: O OFÍCIO REQUISITÓRIO JÁ FOI RETIFICADO. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8023

EMBARGOS A EXECUCAO

0008583-92.2008.403.6104 (2008.61.04.008583-1) - UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUMIEIRO (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 68/77, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0006706-83.2009.403.6104 (2009.61.04.006706-7) - UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA X ANTONIO CUSTODIO X CARLOS MARIO DA SILVA X JOAO CARLOS RAMOS X AERCIO ANTONIO ALMEIDA (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por MARIA APARECIDA ALVIM DE OLIVEIRA e outros, nos autos da Ação Ordinária nº 00006236620004036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações (fls. 51/54). A embargante concordou com os cálculos, havendo discordância dos embargados. Os autos retornaram ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta (fls. 73/80), com a qual concordaram ambas as partes (fls. 82 verso e 84/86). É o relatório. Fundamento e decidido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 120.593,79 (cento e vinte mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), atualizado até janeiro/2009. A atualização será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do débito. Deverá os embargados arcarem com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 73/80 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0002281-08.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X REGINALDO PEZZUTTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) Tendo em vista o informado à fl. 91, procedo a pesquisa da Declaração de Rendimentos do embargado no ano de 2003 exercício 2004. Ante o caráter sigiloso dos documentos acostados aos autos, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se. Com a vinda da documentação, dê-se ciência as partes. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Despacho de fl. 100 - Dê-se ciência as partes da documentação juntada às fls. 96/99 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse. Intime-se.

0005464-84.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL (Proc. 2548 - MICHELE DICK) X RUTE TAVARES DA SILVA (SP212269 - JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA)

Vistos em sentença. A União Federal opôs os presentes embargos à execução, asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 2005.61.04.009437-5, em apenso. Houve resposta aos embargos (fls. 19/33). Os autos foram remetidos à perícia contábil, sobrevindo parecer e cálculos de fls. 37/43, com os quais concordou a embargante. O embargado apresentou discordância fundamentada às fls. 49/50, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos. É o relatório, com os elementos do necessário. DECIDO presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Considerando a apresentação de cálculos incorretos pela parte exequente, ora embargada, tal como devidamente esclarecido pelo setor de cálculos da Justiça Federal, o presente procedimento serviu para o acertamento da quantia a ser executada. As razões foram assim lançadas (fls. 37/38): De se ver que o cálculo do Perito Judicial seguiu os estritos comandos do julgado, esclarecendo, inclusive, que o cálculo do autor afasta-se do julgado porque pretende realizar incorretamente o momento da atualização pela SELIC da restituição havida para um dado ano-calendário. Assim, merece ser acolhida a conta elaborada pelo Expert, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atestando o valor exequendo de R\$ 16.665,82, sendo R\$ 6.631,68 de honorários advocatícios, vez que o julgado transitado em julgado em favor do exequente inverteu a sucumbência e se limitou a assim dizer; nesse toar, recairão os valores em 10% sobre o valor da causa, tal como fora fixado na sentença de piso, assim definida a indagação da Contadoria sobre a matéria de direito ali pertinente (fls. 37/43). Em face do acertamento da conta, a quantia apurada pelo setor contábil será adotada para a execução, pois se encontra em consonância com o julgado. Por tais motivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ R\$ 16.665,82, sendo R\$ 6.631,68 de honorários advocatícios e R\$ 10.034,14 no principal, atualizados até 06/2011. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, cuja execução fica suspensa, ante a concessão de Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 41 dos autos em apenso). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 2005.61.04.009437-5, bem como das informações e cálculos de fls. 37/43, prosseguindo-se naqueles autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0008826-94.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X WANDERLEI ALVES DOS SANTOS (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Sentença Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução promovida por WANDERLEI ALVES DOS SANTOS, nos autos da Ação Ordinária nº 00088269420124036104, argumentando haver excesso na pretensão. Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 22/26), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 29 e 30). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do acertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado. Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 2.226,58 (dois mil, duzentos e vinte seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até junho/2012. Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50. Sem custas, a vista da isenção legal. Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 22/26 para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0008827-79.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA (SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Translade-se cópia de fls. 21//28, 34 e desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002741-58.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ERENILDE MARIA ARAUJO X LINDINALVA RAMOS DE PAULA X MARIA CECILIA MANZI BARONI X MARIA IVONILDA PEREIRA SANTOS X MARUSIA ALVES LA SCALA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)

Fica intimado os devedores (embargados), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pelo INSS à fl. 68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se. Santos, data supra.

0003068-03.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO) X

NATANAEEL COSTA MENEZES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 26/29, elaborando nova conta se for o caso. Após, apreciarei o requerido à fl. 30. Intime-se.

0003221-36.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X ELSON COSTA SANTOS X MANOEL DUARTE DE ASSIS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 21/24, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0005269-65.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 20/23, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

0007811-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Melhor analisando os autos, verifico assistir razão ao embargado. Não se trata de imposto de renda que incidiu de forma acumulada sobre valores recebidos em reclamação trabalhista, mas a restituição de quantias mensais retidas na fonte a este título sobre pensão recebida pelo autor da ação principal. Sendo assim, revogo o despacho de fl. 18, reconhecendo que os documentos juntados já juntados são suficientes para embasar a liquidação dos valores apurados, por simples cálculos aritméticos. Nestes termos, venham conclusos para sentença. Intime-se. Santos, data supra.

0008891-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2)) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

0008892-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0)) UNIAO FEDERAL X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do CPC. Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos. Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução n 0008892-06.2014.403.6104, 2008.61.04.010240-3 e 2009.61.04.012209-1. Int.

0010709-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010709-2) - LUIZ LEONARDO MARTINS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ LEONARDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da presente ação ordinária, até o deslinde dos Embargos à Execução em apenso. Int.

0011851-96.2004.403.6104 (2004.61.04.011851-0) - MARCO AURELIO RODA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO RODA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

Expediente Nº 8026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202273-14.1993.403.6104 (93.0202273-0) - FERNANDO DA SILVA AGRIA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

0200338-31.1996.403.6104 (96.0200338-3) - SYLVIO BUA X SALVATINO CORREA DA SILVA X RITA MAIA DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANA GONZAGA TRUDES X TOMAZ VALEIRAS X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL X VALERIO KOSEL X VALTER SILVA DE SANTANA X VERISSIMO JOSE DOS SANTOS(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E Proc. ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em decisão. Não merece albergue o argumento esposado na tese dos autores exequentes. Isso porque, embora a decisão transitada em julgado tenha explicitamente assegurado a revisão do benefício pela manutenção da equivalência em número de salários mínimos, faz alusão, como não poderia deixar de ser, ao comando do art. 58 do ADCT (fls. 121 e 125). Como bem se sabe, tal dispositivo é de eficácia transitória, hoje já exaurida. Diz a jurisprudência: Cessada a vigência do artigo 58 do ADCT (09/12/1991), não mais se pode cogitar na paridade dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, em razão inclusive do inciso IV do artigo 7.º da Carta Magna, que proíbe a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Sendo assim, o artigo 58 do ADCT teve vigência temporária, permitindo que os benefícios mantidos pela previdência social fossem revistos, a fim de preservarem a equivalência em salários mínimos, à data da concessão, somente entre 05/04/ 1989 e 09/12/1991 (TRF3, AC 00276452020014039999, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2013). O alicerce da interpretação está justamente em utilizar o salário mínimo como unidade de medida, vinculando a ele - o que fere de morte o disposto no art. 7º, IV, parte final da CRFB/88, dispositivo o qual proscreve a vinculação daquele para qualquer fim - o valor dos benefícios previdenciários. Sobre o tema, irreprochável, além de totalmente bastante, é a lição de Adriano Almeida Figueira: Provavelmente, isso decorre da deficiência da moeda nacional em servir de unidade de conta, função que a moeda deveria exercer mas que, por muitos anos, foi negligenciada. Assim, o salário mínimo assumiu, nos meios populares, a função de moeda, não como meio de pagamento, porque o salário mínimo não circula, mas como unidade de conta, porque passou-se a usar o salário mínimo como unidade de preço, o que claramente desvirtua sua função, além de impedir que lhe sejam incorporados ganhos reais. De que adiantaria elevar o valor nominal do salário mínimo, se todas as utilidades que deveriam ser atendidas pelo salário mínimo tivessem seu preço, automaticamente, majorado na mesma medida da majoração do salário mínimo? Evidentemente, o valor do salário mínimo continuaria a comprar as mesmas utilidades que já comprava, antes da majoração. Ou seja, o ganho real seria nenhum. Por isso é que a Constituição de 1988 veio proibir a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, parte final). (...) Tal pretensão afronta a Constituição, por não se compatibilizar com o já referido art. 7º, IV de seu texto. Igualmente, admitir-se tal pretensão implicaria desvirtuar a vontade do legislador constituinte originário, que

estabeleceu norma semelhante no art. 58 do ADCT, de forma a transmudar a regra, que era transitória e restrita a um conjunto de benefícios (somente os que estavam em manutenção na ocasião da promulgação da Carta foram assim revisados), em regra permanente e geral (FIGUEIRA, Adriano Almeida, Revisão Judicial do Valor dos Benefícios Previdenciários, Fortium, pp. 142-143). Assim sendo, homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 724/735, com os quais concordou o INSS (fl. 762), rejeitando a tese autoral (fls. 738/758). Intime-se. Com o trânsito em julgado de tal decisão, paguem-se os complementos por requisição, com as cautelas da praxe.

0007261-18.2000.403.6104 (2000.61.04.007261-8) - ANTONIO CARLOS ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR E Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS às fls. 255/258, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0002414-65.2003.403.6104 (2003.61.04.002414-5) - JOANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS E SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o noticiado à fl. 123, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios. Dê-se ciência a parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 124/125 no tocante a implantação do benefício. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 126. Após, aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a dificuldade apontada pelo INSS às fls. 112/115 e 188 para dar cumprimento ao julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0012472-93.2004.403.6104 (2004.61.04.012472-7) - HELENA THIEM(Proc. DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução (fls. 210/212), requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001848-77.2007.403.6104 (2007.61.04.001848-5) - WALTERMIRO DOS ANJOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 202/226, bem como dê-se ciência do informado às fls. 193/198. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0001954-58.2011.403.6311 - VAILDE BRAGANCA SILVEIRA DE ALMEIDA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 112/116, no sentido de que nada é devido. No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002461-19.2011.403.6311 - IVAN DOS SANTOS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 111/115 e 118/125 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001693-98.2012.403.6104 - RENALDO CAJUEIRO BARBOZA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 149/166, no sentido de que nada é devido ao autor.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 58/66 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0003088-28.2012.403.6104 - NILTON ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 126/128 e 132/148 no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0009581-21.2012.403.6104 - WALTER DE PAULA DAVID(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o noticiado pelo INSS às fls. 119/133, no sentido de que nada é devido.No silêncio, ou no caso de concordância, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Na hipótese de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0000027-56.2013.403.6321 - AMELIA ANGELICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012569-78.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005055-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005055-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ENEAS REZENDE(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Tendo em vista a discordância das partes em relação ao valor devido, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002715-46.2002.403.6104 (2002.61.04.002715-4) - MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP132070 - MARIETA ENGLER PINTO PEREIRA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP184356 - FLÁVIA MOTTA E CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA FRANCISCA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (fl. 265).Após, deliberarei sobre o alegado pelas partes às fls. 241/251 e 256/264.Intime-se.

0006434-55.2010.403.6104 - JOSE SANTOS(SP263438 - KATIA BARBOZA VALOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 127/130, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias necessárias à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-87.2000.403.6104 (2000.61.04.002387-5) - ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA REPRES.P/ ELISABETE MOREIRA DE PAIVA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANDRE FILIPE MOREIRA DE PAIVA REPRES.P/ ELISABETE MOREIRA DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 201/211, bem como dê-se ciência do informado às fls. 200.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.

0009148-95.2004.403.6104 (2004.61.04.009148-5) - NELSON CANDIDO DE SOUZA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CANDIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 220/233, bem como dê-se ciência do informado às fls. 218/219.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0007642-45.2008.403.6104 (2008.61.04.007642-8) - EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X CRISTOPHER LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X MARLENE LUNA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDY CLAYTON LUNA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 303/314.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o

nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0006398-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006398-0) - REGINA CELIA NEVES DE MATTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA NEVES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 200/212, bem como dê-se ciência do informado às fls. 194/196. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 186/192, bem como dê-se ciência do informado à fl. 183. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006317-88.2011.403.6311 - ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 104/110, bem como dê-se ciência do informado às fls. 102/103. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício

requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

0006861-81.2012.403.6104 - TERESA LEAL FERREIRA(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA LEAL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 151/157.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação.Intime-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 8042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006629-16.2005.403.6104 (2005.61.04.006629-0) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ciência da descida.Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011283-12.2006.403.6104 (2006.61.04.011283-7) - SANDRA MARIA RAMOS GABY(SP096567 - MONICA HEINE E SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. Intime-se.

0002526-92.2007.403.6104 (2007.61.04.002526-0) - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse.Oportunamente, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 313/317.Intime-se.

0010251-35.2007.403.6104 (2007.61.04.010251-4) - JIVAN FELIX DE SANTANA(SP200428 - ENDRIGO LEONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o efeito suspensivo, a fim de que o valor controverso permaneça depositado à ordem deste Juízo até decisão da impugnação apresentada às fls. 216/220.Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso (fl. 222) em favor da parte autora.Após a liquidação, encaminhem-se os autos a contadoria para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo exeqüente em confronto com a impugnação apresentada, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.Intime-se o Dr. Endrigo Leone Santos para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido sob pena de cancelamento. Data da expedição 25/03/2015.

0007334-04.2011.403.6104 - FRANCISCO RAFAEL BELARDO(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da descida.Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006250-31.2012.403.6104 - ERIK LIEVEN FIRMIN VAN DAMME(SP024628 - FLAVIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001663-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARIRI SERVICOS DE CARGA E DESCARGA LTDA - ME

Ante o solicitado à fl. 55, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado.Comunique-se àquele Juízo do teor desde despacho.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009755-11.2004.403.6104 (2004.61.04.009755-4) - TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA BORDI RODRIGUES CRUZ X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 350), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento n 144/2014 (fl. 490), requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No mesmo prazo, considerando o contido nos itens 2 e 3 do despacho de fl. 486, requeiram os beneficiários do crédito o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.

0010017-87.2006.403.6104 (2006.61.04.010017-3) - SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X SYLVIA REGINA CORREA DA SILVA(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP210207 - JULIANE PASCOETO) X FAZENDA NACIONAL X SYLVIO CORREA DA SILVA - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal (fl. 186, verso), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Intime-se.

0006413-84.2007.403.6104 (2007.61.04.006413-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP

Tendo em vista a concordância da Prefeitura Municipal de Peruíbe com a conta apresentada (fl. 238), requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento.Intime-se.Santos, data supra.

0000733-79.2011.403.6104 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP069242 - TERESA

CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS E SP347901 - PAULA BISPO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista a concordância da União Federal com a conta apresentada (fl. 139), intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-62.2006.403.6104 (2006.61.04.007044-2) - MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E SP197698 - EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR E SP175019 - JOÃO DE SOUZA VASCONCELOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MERIDIANMODAL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista o teor da certidão do sr. oficial de justiça de fl. 268, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

0009987-52.2006.403.6104 (2006.61.04.009987-0) - TAISE HELENA DE SOUSA(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS E SP120849 - CELIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X TAISE HELENA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apresentada pela parte autora às fls. 219/221. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando-se os autos verifica-se que a decisão de fl. 410, quando arbitrou os honorários advocatícios na impugnação, não foi clara em relação a forma a ser utilizada para a obtenção do valor que incidiria a verba de 10%. Sendo assim, e com o intuito dirimir eventuais controvérsias, esclareço que a verba honorária deverá incidir sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 391/394) e o valor postulado pelo exequente. Considerando o acima exposto, resta prejudicada a apreciação do postulado à fl. 413, devendo o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o cumprimento do determinado no tocante ao pagamento da verba honorária. Após, deliberarei sobre a quantia depositada à fl. 271, conforme determinado no tópico final da decisão de fl. 410. Intime-se. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7394

EXECUCAO DA PENA

0005798-50.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIZABETH DOS SANTOS COUTO(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM)

Vistos em inspeção. Observo que houve erro material no tocante ao valor da prestação pecuniária e o período da prestação de serviços à comunidade na ata de audiência de fls. 273 e verso. Nesse sentido, a prestação pecuniária a ser paga pela sentenciada, observando-se o determinado em sentença (fl. 239-verso), deverá ser no montante de 01 (um) salário mínimo, correspondente ao valor total de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como o período da

AFASTADAS - ART. 168-A - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DIFICULDADES FINANCEIRAS - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

1. Afasto a alegação de inépcia da denúncia, pois em se tratando de crimes societários ou de autoria coletiva, não há exigência de descrição pormenorizada da conduta de cada um dos autores, se isso não for possível quando do oferecimento da denúncia, bastando que o contraditório e a ampla defesa sejam possibilitados, sendo a autoria apurada no decorrer da instrução. 2. Não há prescrição, visto que o crime de apropriação indébita configura-se com o exaurimento do procedimento administrativo-fiscal. In casu, o lançamento definitivo do crédito previdenciário ocorreu em 09.12.2004, conforme NFLD nº 35.620.565-7 (fl. 23). 3. Assim, ainda que houvesse a impugnação na seara administrativa no caso em tela, não restaria configurada a constituição definitiva do crédito previdenciário, logo, não haveria justa causa para a instauração de inquérito policial, bem como o ajuizamento de ação penal. Consequentemente, não haveria o início da contagem do prazo prescricional. 4. Ademais, considerando a reprimenda privativa de liberdade ora aplicada (pena-base de dois anos e seis meses de reclusão, já descon siderado o aumento pela continuidade delitiva), ressalto não ter ocorrido a prescrição, cujo lapso dá-se, in casu, em oito anos (art. 109, IV, do CP), período este não ultrapassado entre a data da consumação do delito (09.12.2004) e o recebimento da denúncia, em 25.07.2005 (fl. 194), bem como entre esta data e a data da publicação da sentença, em 10.12.2010 (fl. 594). 5. Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa pelo réu. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida. 6. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é deixar de repassar, pelo que desnecessário o dolo específico. 7. A conduta de deixar de recolher as contribuições devidas à previdência social não deixou de ser crime e os requisitos para a subsunção dos fatos ao tipo legal permanecem os mesmos, máxime ao se considerar que o preceito secundário do artigo 168-A prevê pena mais benéfica ao réu, tratando-se de novatio legis in melius e não de abolitio criminis. 8. As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art. 156 do CPP. 9. A inevitabilidade do perigo é requisito inafastável para o reconhecimento do estado de necessidade. Sem comprovação de se tratar de ação inevitável não se caracteriza o estado de necessidade. 10. Preliminares rejeitadas. Recurso defensivo desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0007880-75.2005.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 24/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Quanto à alegação de extinção da punibilidade pelo pagamento de parcelas referentes à acordo de parcelamento do débito relativo ao delito de apropriação indébita e sonegação previdenciária, não se aplica. A extinção dá-se na hipótese de pagamento integral do débito, nos termos do 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/2003. Tratando-se de parcelamento, o caso é de suspensão da pretensão punitiva, hipótese do caput, do artigo 9º, da referida lei. Contudo, tendo em vista o teor do ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santos de que a empresa está inadimplente, implicando na rescisão de seu parcelamento (fl. 724), não cabe suspensão. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as defesas para que demonstrem a imprescindibilidade do testemunho do delegado de polícia federal e do fiscal responsável pela autuação, especificando sobre o que cada um irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Aguardem-se as manifestações da defesa para designação de data para audiência de instrução. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão. Santos, 05 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX

XXXXXXXXXXDecisão de fl. 765: Vistos. Diante do acima certificado, considero preclusa a oitiva das testemunhas do Delegado de Polícia Federal que presidiu o inquérito e do fiscal responsável pela autuação. Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Jairo Gonçalves, Virgílio Gonçalves Pina Filho e Vanessa Pina Kaneba que comparecerão independentemente de intimação, Bem como se procederá aos interrogatórios dos réus Waldemar Cardoso Filho, Waldemir Alves de Jesus, Wilma Welarea da Costa e Marli Ferreira de Oliveira. Expeçam-se os devidos mandados de intimação para o dos acusados, observando-se os endereços declinados nos autos. Em relação à acusada Marli Ferreira de Oliveira, a mesma deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, conforme manifestação de seu defensor às fls. 743/744. Ciência ao MPF. Ciência à DPU, inclusive em relação à decisão de fls. 757-762. Publique-se.

XX

XXXXXXXXXXDecisão de fl. 769: Vistos. Nos termos da decisão de fl. 745, encaminhem-se os autos ao SUDP para cadastramento do nome da acusada Marli Ferreira de Oliveira. Após, publique-se as decisões de fls. 745, 757-761 e 765, além desta decisão. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 765. Ciência ao MPF E À DPU. Publique-se.

0001705-44.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO LUIZ

CPP.Tudo o quanto mais foi alegado refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a incoerência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 30/06/2015, às 14h00min, para inquirição da testemunha de defesa residente na área desta Subseção e interrogatório do réu. Intimem-se.Expeça-se carta precatória para inquirição da outra testemunha arrolada pela defesa, alertando para que se realize em data anterior à audiência acima designada. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 04 de março de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

XX
XXXXXXXXXXXXCiência à defesa da expedição da carta precatória 0145/15 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP para inquirição de testemunha.XXX
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXVistos.Consulta de fl. 194. O Juízo da 7ª Vara Federal de São Paulo sugeriu que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa do acusado João Oscalino Collaço Braga, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, para que não haja inversão na ordem de inquirições, cancelo o ato designado para 30 de junho de 2015, às 14h00.Ato contínuo, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 15 horas quando serão ouvidas as testemunhas de defesa Nívio Perez dos Santos e Antônio Carlos Costa Ferreira, bem como interrogado o acusado.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0008340-41.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-45.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON MOREIRA DA SILVA X WAGNER VICENTE DE LIRO X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO E SP200353E - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de maio de 2015, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogados os réus Jefferson Moreira da Silva, Wagner Vicente de Liro e Diogo de Souza Marques. Intimem-se os acusados por edital para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Proceda a Serventia a expedição do necessário em relação às testemunhas arroladas pelos acusados, observando-se os endereços informados às fls. 437/438.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBENBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4511

INQUERITO POLICIAL
0008792-29.2005.403.6181 (2005.61.81.008792-2) - JUSTICA PUBLICA X RONI KABBANI(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) X REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM
Remetam-se os autos ao SEDI para dar integral cumprimento à sentença de fls. 341/342, com relação às anotações referente ao indiciado RONI KABBANI.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006999-18.2012.403.6114 - MIGUEL TIMOTEO DE LIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/181: Designo o dia 15/05/2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0000907-53.2014.403.6114 - ELIZABETE VERGINIA RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 178/191: Designo o dia 15/05/2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3359

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1502981-65.1998.403.6114 (98.1502981-9) - BACKER S/A(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

1507095-81.1997.403.6114 (97.1507095-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X ADRIZYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em)

expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1511578-57.1997.403.6114 (97.1511578-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA E SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 15124021619974036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

1512402-16.1997.403.6114 (97.1512402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROSHAW QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA)

Em razão da especialização desta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo em executivos fiscais e havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento a(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 9715115780 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga às partes a qualquer tempo. Em prosseguimento ao feito, providencie a Secretaria o traslado de cópia dos respectivos Autos de Penhora e Laudos de Avaliação para este feito principal. Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003080-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003080-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X S SUGA & CIA LTDA

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel

o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005662-43.2002.403.6114 (2002.61.14.005662-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUBENS FRANCHINI(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007306-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME(SP204801 - HUMBERTO GERONIMO ROCHA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005409-40.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIA TORRES CORREIA PANIFICADORA - ME(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006178-14.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X POWER FLEET TRANSPORTADORA LTDA(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO)

Fls. 428. Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão de fls. 390 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando

infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002683-25.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ALMIRO ABRAO ALVES(SP193382 - IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005151-50.1999.403.6114 (1999.61.14.005151-7) - BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003638-76.2001.403.6114 (2001.61.14.003638-0) - PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS LTDA X PRO. TE. CO MINAS S/A X SEA AUTOMACAO S/A X SEA DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVA S/A X POR. TE. CO DO BRASIL S/A X PROEMA AUTOMOTIVE S/A X PARTNER MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A X SEKUTOR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X A+Z LIGAS LEVES S/A(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Considerando-se a realização das 143, 148 e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 08/06/2015 às 11h00min, para a primeira praça. dia 22/06/2015 às 11h00min, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 05/08/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 19/08/2015, às 11h00min, para a segunda Praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 09/11/2015, às 11h00min, para a primeira praça. dia 23/11/2015, às 11h00min, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel

o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000601-50.2015.403.6114 - MATHEUS ALMEIDA ASQUINO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal da decisão proferida pelo E. TRF, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Defiro os quesitos complementares apresentados pela União Federal. Encaminhem-se a I. Perita.

0000613-64.2015.403.6114 - CLAUDIO JOSE DE SOUZA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X UNIESP - FACULDADE DIADEMA X FACULDADE UNIDA DE SUZANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Citem-se a CEF e o FNDE.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001008-56.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000197-96.2015.403.6114) FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Cumpra o Embargante corretamente a determinação de fls. 56, regularizando a representação processual nestes autos, e não apenas nos autos em apenso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, diga se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1503778-41.1998.403.6114 (98.1503778-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502857-82.1998.403.6114 (98.1502857-0)) FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE DE SOUZA ALVES NASCIMENTO(SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP285877 - PATRICIA MARCANTONIO E SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO LINO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Tendo em vista que os autores compareceram em Secretaria manifestando interesse na conciliação, manifeste-se a CEF a respeito, no prazo de cinco dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3565

CAUTELAR INOMINADA

0000289-71.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Analisando os autos da ação principal nº 0000651-73.2015.403.6115, verifico que o pedido de antecipação lá feito é idêntico ao aqui já resolvido. Desde a reforma processual de 1994, o processo cautelar, como meio de antecipação de tutela não tem mais lugar. O requerimento aqui pleiteado pôde ser feito incidentalmente no processo principal (CPC, art. 273). Perde o objeto a cautelar que tem fins de antecipar a tutela requerida e reiterada em idênticos termos na ação principal. A função deste processo se exaure no requerimento de tutela antecipada deduzido no principal.Do fundamentado:1. Declaro extinta a ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade. Sem honorários, pois não se perfez o contraditório.3. Intime-se, com urgência, por publicação também ao requerido.4. Traslade-se cópia desta e de fls. 62 para os autos 0000651-73.2015.403.6115.5. Anote-se conclusão para sentença.6. Arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000290-56.2015.403.6115 - ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine).Analisando os autos da ação principal nº 0000652-58.2015.403.6115, verifico que o pedido de antecipação lá feito é idêntico ao aqui já resolvido. Desde a reforma processual de 1994, o processo cautelar, como meio de antecipação de tutela não tem mais lugar. O requerimento aqui pleiteado pôde ser feito incidentalmente no processo principal (CPC, art. 273). Perde o objeto a cautelar que tem fins de antecipar a tutela requerida e reiterada em idênticos termos na ação principal. A função deste processo se exaure no requerimento de tutela antecipada deduzido no principal.Do fundamentado:1. Declaro extinta a ação sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.2. Custas pelos requerentes, ressalvada a gratuidade. Sem honorários, pois não se perfez o contraditório.3. Intime-se, com urgência, por publicação também ao requerido.4. Traslade-se cópia desta e de fls. 58 para os autos 0000652-58.2015.403.6115.5. Anote-se conclusão para sentença.6. Arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2924

EXECUCAO DA PENA

0008196-66.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURO BARALDO GOMES(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

VISTOS,Tendo em vista o tempo decorrido desde o início da presente Execução Penal, bem como a alegação do

condenado de dificuldades financeiras para pagamento da multa e da prestação pecuniária, altero a pena substitutiva de prestação pecuniária por outra de prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo prazo da condenação, no caso 3 (três) anos e 6 (seis) meses, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, na APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, com início imediato após a intimação da presente decisão. Em relação à multa, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo de fl. 34 e, após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que proceda a inscrição do valor devido em Dívida Ativa da União, devendo o ofício ser instruído com as cópias necessárias. Comunique-se a instituição designada e intimem-se.

0002117-37.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AVILMAR FERNANDES SILVA(MG118655 - CAMILA MARTINS BAPTISTA DE REZENDE)

Autos n.º 0002117-37.2012.403.6106 Vistos, Num exame das cópias que instruem a presente execução penal, entendo não ser o caso de reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, conforme alegado pelo condenado às fls. 69. Explico meu entendimento. Tenho passado adotar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, constante do voto do Min. Jorge Mussi no Habeas Corpus n.º 127.062/RO, posto estar, realmente, em consonância com o princípio insculpido no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que, sem nenhuma sombra de dúvida, conduz a melhor exegese do disposto no artigo 112, inc. I, do Código Penal, o qual transcrevo em parte: Com efeito, insta destacar que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória deve ser considerado a data em que ocorre o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado, em respeito ao princípio contido no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, sendo forçosa a adequação hermenêutica do disposto no artigo 112, inciso I, do Código Penal, cuja redação foi dada pela Lei n. 7.209/84, ou seja, é anterior ao atual ordenamento constitucional. Isto porque, não haveria como se falar em início do prazo prescricional a partir do trânsito em julgado apenas para a acusação em razão da impossibilidade do Estado dar início à execução da pena, já que ainda não haveria uma condenação definitiva, condicionada à resignação do acusado com a prestação jurisdicional. Nesse sentido instar destacar o posicionamento doutrinário de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, in verbis: Transitada em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, surge o título penal a ser executado dentro de um certo lapso de tempo, variável de acordo com a pena concretamente aplicada. Esse título perderá sua força executória se o direito dele decorrente não for exercitado pelos órgãos estatais, nos prazos previstos art. 109 do CP, verificando-se então a prescrição da pretensão executória, também chamada prescrição da pena ou da condenação. (Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência . 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 577). Dessa forma, necessária a ocorrência do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes para que, só então, segundo jurisprudência desta Corte, seja dado início ao prazo prescricional da pretensão executória. Nesse sentido, confira-se: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADORES. PECULATO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. PARCELA RELATIVA À CONTINUIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPROPRIEDADE. RECURSOS JULGADOS PREJUDICADOS. I. Transcorridos bem mais de 04 anos desde a decisão condenatória até a presente data, levando-se em conta a pena concretamente estabelecida em 1º grau - sem o aumento decorrente da continuidade delitiva, declara-se extinta a punibilidade dos réus, pela ocorrência da prescrição intercorrente, prejudicado o mérito dos seus recursos. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória, se ainda não houve o trânsito em julgado para ambas as partes. III. Declarada a extinção da punibilidade dos recorrentes e recursos especiais julgados prejudicados. (REsp n.º 252403/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 02/05/2002, DJ 03/06/2002 p. 236). De forma que, considerando a data do trânsito em julgado do acórdão no dia 14 de novembro de 2011 (v. fl. 113), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo condenado, não transcorreram o prazo de 4 (quatro) anos de prescrição da pretensão executória, posto ter sido aplicada a pena base de 1 (um) ano de detenção. Comunique-se, com urgência, o teor da presente decisão ao Juízo deprecado, para intimação do condenado a dar início ao cumprimento da pena.

Expediente Nº 2933

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005812-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, Considerando que o requerente não se manifestou nos autos, embora tenha sido intimado a juntar documentos, conforme despacho de f.11, determino o arquivamento deste.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017064-07.2008.403.6181 (2008.61.81.017064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO E SP244787 - ADRIANO PEREIRA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006827-37.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIS ALBERTO GUIMARAES(SP191570 - VLAMIR JOSÉ MAZARO)

1.ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SPAção penal pública Autos n.º 0006827-37.2011.403.6106 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luis Alberto Guimarães SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu Luis Alberto Guimarães em face da sentença lançada às fls. 322/327. Sustenta o embargante a existência de vício no tocante à condenação do réu ao pagamento das custas processuais, por não ter a sentença considerado a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita. É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que os embargos são tempestivos, motivo pelo qual passo a apreciá-los. Assiste razão ao embargante. De fato, embora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita tenha sido, a princípio, indeferido (fl. 157), o mesmo veio a ser posteriormente deferido à fl. 245, após análise do pedido de reconsideração de fls. 160/161, instruído com a devida declaração de pobreza (fl. 162). Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, para sanar a omissão existente na sentença de fls. 322/327, a fim de que o quarto parágrafo de fl. 327, parte dispositiva, passe a constar com a seguinte redação: Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Piracicaba para S. J. Rio Preto, 02 de março de 2015. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004221-56.1999.403.6106 (1999.61.06.004221-4) - MONTVEL INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ROUPAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 497, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador do espólio do autor, no Agravo de Instrumento por ele interposto, não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do Agravo interposto. Intimem-se.

0003998-30.2004.403.6106 (2004.61.06.003998-5) - DANTE PAVESE(SP204330 - LUIZ GUSTAVO GALETTI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D A O Certifico que a publicação do despacho de folha 149 saiu com o nome incorreto do advogado, motivo pelo qual será republicada. Despacho de folha 149: Autos nº 0003998-30.2004.403.6106 Vistos, Cumpra-se o v. acórdão. Para realização de perícia contábil, nomeio Douglas Avelino dos Santos como perito deste Juízo, que deverá ser intimado desta decisão independentemente de compromisso. Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos (art. 421 do CPC). Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por este Juiz. Intimem-se. São José do Rio Preto, data supra. Adenir Pereira da Silva Juiz Federal

0006523-82.2004.403.6106 (2004.61.06.006523-6) - DOMINGOS MENA X JOAO FERNANDES DE JESUS NETO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Intime-se a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se tem interesse na execução do julgado (honorários advocatícios) e, caso positivo, promova a execução, instruindo o pedido com

memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Promova a parte autora a execução do julgado (custo das mudas necessárias à substituição das plantas destruídas por ordem da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento) nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0006438-91.2007.403.6106 (2007.61.06.006438-5) - OLGA MAZARO X ARLINDO ESPERANDIO X GENIR ESPERANDIO AGUILAR X JOSE ESPERANDIO X APARECIDA GENTILIA ESPERANDIO ZECHETTO X LUZIA ESPERANDIO X ANTONIO APARECIDO ESPERANDIO X CARLOS DONIZETE ESPERANDIO (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3) - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009353-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009353-9) - FRANCISCO ALVES NETO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0000090-18.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de

discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003455-46.2012.403.6106 - ANALICE BENEDITA MOREIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005292-39.2012.403.6106 - IRACELIS ALVES NOGUEIRA RAMOS(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005651-86.2012.403.6106 - SOLANGE TERESINHA RIZZO(SP218910 - LUCIANA DE MARCO BRITO

GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006432-11.2012.403.6106 - MARCO LOPES DE CAMPOS(SP295950 - RENATO REZENDE CAOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007286-05.2012.403.6106 - JACIRA ISABEL DA SILVA DIAS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, proceda a Secretaria a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente a parte autora o cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007351-97.2012.403.6106 - ADALBERTO GONCALVES MACHADO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova o(a)s autor(a)s a execução do julgado (restituição de indébitos e honorários advocatícios), nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. Após, cite-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do valor apurado, dando posterior ciência ao Procurador da União. Não havendo interesse na execução do julgado ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Manifeste-se a autora acerca do alegado pelo INSS à fl. 119, devendo, em caso de discordância com alegado pelo INSS, apresentar então cálculo do valor que entende devido, para fins de execução do julgado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004079-61.2013.403.6106 - JAIR SOARES DE SOUZA - INCAPAZ X APARECIDA DONIZETE SALOMAO(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, No caso dos autos o ponto controvertido principal é saber se o início da incapacidade laboral do autor, decorrente de acidente de trabalho, que deu causa ao recebimento do auxílio-acidente NB 5283629810 é anterior à edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, a partir de quando a acumulação do auxílio-acidente com aposentadoria passou a ser vedada. Examinando os quesitos indicados pelo autor (fl. 74), em cotejo com a premissa apresentada, aprovo, tão somente, os quesitos nº 3 e 4, por serem os únicos que tem pertinência com a questão do marco temporal da incapacidade. Ponto que, outros detalhamentos acerca da incapacidade são prescindíveis, por conta de que, como houve a concessão do auxílio-acidente, resta evidente que o autor apresentou doença incapacitante que reduziu a sua capacidade para trabalho. Além do que, o ponto fulcral, não é demonstrar a natureza da incapacidade - se permanente ou temporária, e sim se por ocasião da alteração da disciplina do auxílio-acidente o autor já apresentava tal doença. Por outro lado, deverá a perícia técnica, ainda, responder, como quesito deste juízo, se num juízo médico de probabilidade concreta e a partir dos documentos constantes dos autos e do exame clínico realizado no autor é possível determinar se em 09.12.1997 o autor já apresentava redução de sua capacidade laborativa. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, respondendo aos quesitos aprovados e formulados pelo autor, bem como por este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intimem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0005706-03.2013.4.03.6106 Vistos, Empós analisar melhor os cálculos apresentados pelo autor com a petição inicial, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial com o escopo de constatar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa e, conseqüentemente, competente este Juízo Federal para julgamento desta demanda revisional de benefício previdenciário. Tal constatação pela Contadoria Judiciária deverá ser realizada considerando o seguinte:a) o mês de março (competência) de 2003 como termo final dos salários de contribuição;b) abril de 2003 como mês de competência da memória de cálculo (Portaria do MPS n.º 369, de 14/04/2003);c) 35 anos e 11 meses e 21 de tempo de contribuição (TC = 35);d) expectativa de sobrevida em anos no dia 30/04/2003 = 24 anos;e) 52 anos de idade;f) Alíquota de 0,31;g) número de meses após a publicação da Lei 9.876/99 = 41 meses;h) na hipótese da média apurada dos 80% (oitenta por cento) maiores dos salários de contribuição superar o limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de abril de 2003 (R\$ 1.561,56), a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo, com observância que não poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (art. 21, 3º, da Lei n.º 8.880/94).i) as diferenças entre os valores recebidos (v. fls. 270v/271) e devidos devem compreender o período de 21/11/2008 a 21/11/2013 (não atingidas pelas prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente com base nos coeficientes previstos na tabela para as Ações Previdenciárias em vigor na data do ajuizamento desta demanda (Resolução do CJF n.º 134, de 21/12/2010);j) deverá acrescentar ao total as diferenças de 22/11/2013 a 21/11/2014 (doze prestações vincendas), sem correção monetária. Elaborada a memória de cálculo pela Contadoria Judicial, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após manifestação,

retornem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo federal. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intime-se. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Defiro o requerido pelo INSS à fl. 92/verso. Intime-se a autora a apresentar, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, os recolhimentos dos respectivos acréscimos sobre as contribuições previdenciárias, visto que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (vide fls. 21/22) que a atividade dela, na condição de Cirurgiã Dentista Autônoma, fora desenvolvida com exposição a agente nocivo, conforme anotação do código 4 no item GFIP. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003191-58.2014.403.6106 - TANIA MARCOVICG COSTA FORTUNATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Instadas as partes a especificarem provas (fl. 226), a parte autora requereu a expedição de ofício às instituições empregadoras para que tragam aos autos os respectivos Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, bem como a realização de prova pericial nos locais em que trabalhou (fls. 228/229), enquanto o INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas, requerendo, assim, o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 238). Considerando que a autora demonstrou a inércia dos empregadores em fornecer a documentação necessária à comprovação do direito alegado (fls. 230/235), defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício às Prefeituras de Jaci, Mirassol e São José do Rio Preto, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, remetam a este Juízo o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. De outra feita, indefiro o pedido de realização de prova pericial para constatação da exposição a agentes agressivos, tendo em vista que deixou de justificar a contento a necessidade de tal prova. Além do que, o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor na época. Cumpra-se, expedindo o necessário. Juntadas as respostas aos ofícios expedidos, dê-se vistas às partes, após, nada sendo requerido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do CÁLCULO DAS DIFERENÇAS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003396-87.2014.403.6106 - STOCK LOTERICA LTDA - ME X JOAO MARCOS FRANCEZ GONZAGA X RONOMARCOS ZINKOSKI(SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARINA PEREIRA DE SOUZA X FABIO EDELSON SOUZA DA SILVA X ATLANTIS CONSTRUTORA ENG.E TERRPLANAGEM LTDA

Vistos, Ante a informação de fl. 489, nomeio como advogada da requerida Karina Pereira de Souza, a Dr^a CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA, OAB/SP. 118.530, com escritório na rua Tupinambás, nº. 335, Vila Dias na cidade de São José do Rio Preto-SP. e-mail: moia.adv@ig.com.br, Tel. 17-3224-5772, 17-9791-2821, que deverá ser intimada da nomeação. Intime-se.

0004393-70.2014.403.6106 - LOTERICA SEVERINIA - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, quedaram-se inertes (fl. 187/v). Contudo, como o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor à época, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 23 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal fls. 204: Vistos, Melhor examinando os autos, verifico haver conexão entre o presente feito e o processo nº 0004583-33.2014.403.6106, por serem idênticas as partes e a causa de pedir, motivo pelo qual determino o apensamento dos processos para julgamento simultâneo. Intimem-se e cumpra-se.

0004550-43.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO SANTANA LTDA(SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004583-33.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LOTERICA SEVERINIA - ME

Vistos,Desentranhe-se a carta precatória de fls.113/120, que foi devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento das custas por parte da autora, bem como as guias de fls.124/126 (que foi indevidamente juntada nestes autos), para posterior entrega à C.E.F., que deverá redistribuí-la no Juízo Deprecado.Intime-se.

0005785-45.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UCHOA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 13/13V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos procuradores das rés, nos Agravos de Instrumento por eles interpostos, não têm o condão de fazer-me retratar.Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias acerca das contestações apresentadas.Intimem-se.

0005823-57.2014.403.6106 - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005831-34.2014.403.6106 - EVERALDO JOSE DA TRINDADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005896-29.2014.403.6106 - DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL promovida por DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR contra INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em que pleiteia antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar a suspensão da Execução Fiscal nº 0008280-41.2009.8.26.0358, em trâmite no Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol/SP. Para tanto, alega o requerente, em síntese, que o auto de infração tem como motivação 298 canários híbridos e os dispositivos legais invocados se referem à espécimes da fauna silvestre, o que torna insubsistente o enquadramento. Ou seja, não existe na legislação ambiental brasileira qualquer dispositivo que proíba a criação de pássaros híbridos, assim, não há que se falar em infração cometida pelo Autor, e se não há infração o auto de infração ambiental que ensejou a aplicação da multa é NULO. Examinado o pedido do autor de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, verifico se estão presentes os requisitos legais para antecipação da tutela pleiteada. Em que pesem os argumentos do autor, não há prova inequívoca de que exsurja a probabilidade do direito pretendido ou alegado, pois, num juízo sumário, verifico estar ele autorizado pelo IBAMA apenas a criar comercialmente animais da fauna silvestre exótica (v. fl. 83), e não como criador dos 298 (duzentos e noventa e oito) canários híbridos e os 90 (noventa) ovos híbridos de canários apreendidos. Assim, não tendo preenchido um dos requisitos, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos juntados com a contestação pelo IBAMA. Intimem-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005903-21.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE NOVA ALIANCA(SP184881 - WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 114/114V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

0005911-95.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP198421 - ELTON MARZOCHI DELACORTE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 113/v), alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 101/v sobre a tarifa de iluminação pública a ser paga pelo embargado (Município de Cosmorama) enquanto continuar sob sua responsabilidade os serviços de operação e manutenção da prestação de iluminação pública. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Examinando-os, então, ainda que tenha sido deferido o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela ANEEL. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a decisão proferida às fls. 101/v, verifico, realmente, a existência de omissão quanto à tarifa de consumo de energia elétrica, pois, mantidos sob responsabilidade da concessionária/embargante os serviços de operação e manutenção, ela deve ser custeada pela B4b depois de 31/12/2014. POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na decisão que proferi às fls. 101/v, ou seja, a embargante deverá ser custeada pela tarifa B4b depois de 31/12/2014. Manifeste-se o embargado/autor sobre as contestações ofertadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004593-40.2014.403.6183 - NELSON BORACINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000019-74.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE PARISI(SP058204 - JOAO VALENTIM FONTOURA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos, ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 92/v), alegando, em síntese, omissão na decisão de fls. 60/v sobre a tarifa de iluminação pública a ser paga pelo embargado (Município de Parisi) enquanto continuar sob sua responsabilidade os serviços de operação e manutenção da prestação de iluminação pública. DECIDO. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou

no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Sobre o tema, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumentos adequados à reforma da decisão.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552):No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão.Examino-os, então. Num simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios com a decisão proferida às fls. 60/v, verifico, realmente, a existência de omissão quanto à tarifa de consumo de energia elétrica, pois, mantidos sob responsabilidade da concessionária/embargante os serviços de operação e manutenção, ela deve ser custeada pela B4b depois de 31/12/2014.POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, sanando a omissão na decisão que proferi às fls. 60/v, ou seja, a embargante deverá ser custeada pela tarifa B4b depois de 31/12/2014. Manifeste-se o embargado/autor sobre as contestações ofertadas pelas rés, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000434-57.2015.403.6106 - VERA LUCIA FURTADO PIMENTA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP317583 - RENATO BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001472-07.2015.403.6106 - SERRA BRANCA IMOBILIARIA E AGROPECUARIA LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos, Examino o pedido da autora de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso a suspensão de cobrança e execução do auto de infração nº125729D lavrado pelo IBAMA. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações. Explico. A autora afirma que em 15/08/2006 foi lavrado o auto de infração nº nº125729D (fl. 71) em razão de ter supostamente desmatado sem autorização do IBAMA, sustentando ser irregular a conduta do requerido, posto que ficou-se inerte em relação aos pedidos de limpeza de área feitos por ela. Em que pesem os argumentos da autora de que agiu de boa-fé e que simplesmente utilizou a terra onde era seu direito de ocupa-la e trabalha-la (fl. 05), não verifico da análise dos documentos trazidos com a inicial que o requerido tenha agido de forma irregular ao lavar o referido auto de infração, visto que o IBAMA tem o dever de fiscalizar o desmatamento (entre outras atividades) em referidas áreas. Não cabe à autora agir ao arrepio do ordenamento jurídico, apenas sob o argumento de inércia do órgão fiscalizador, o que poderia implicar, na verdade, no exercício arbitrário das próprias razões. É, por certo, óbvio que existem outras maneiras dela ver garantido o direito de usufruir de sua propriedade, como buscar no Judiciário a garantia desses direitos. Assim, não tendo preenchido a autora referido requisito, não há como deferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - SUPERINTENDÊNCIA DO ESTADO DO MARANHÃO. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001496-35.2015.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA X VALDECIR TAVARES

POLIZELLI(SP275015 - MÁRCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Adio o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela autora para depois de ofertada contestação pela ré, quando, então, poderei aquilatar melhor a alegação da autora de demora na análise do pedido administrativo de compensação, ou seja, ser inequívoca a prova de sua alegação da falta de razoabilidade para cumprimento da obrigação. Cite-se a UNIÃO, por meio de sua Procuradoria Seccional Federal. Juntada a contestação, acompanhada de documentos, manifeste-se a autora e, em seguida, retornem os autos conclusos. Exclua o Setor de Distribuição do polo ativo o Sr. VALDECIR TAVARES POLIZELLI, posto este figurar apenas como representante legal (sócio) da autora. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001656-60.2015.403.6106 - TERRIX TWO PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTAD - ME(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,esso jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada aIndefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória.ão.Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001657-45.2015.403.6106 - WORLD LIGHT ADVENTO COMERCIO DE CONFECcoes LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,esso jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada aIndefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória.ão.Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001659-15.2015.403.6106 - FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECcoes RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,esso jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada aIndefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória.ão.Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0001661-82.2015.403.6106 - AVIVAMENTO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001663-52.2015.403.6106 - PATRONUS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECOES RIO PRETO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001665-22.2015.403.6106 - WORLD LIGHT MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa médica de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001683-43.2015.403.6106 - CONSTRUTORA HAKATA LTDA X ARONI & CARVALHO LTDA - ME(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, CITE-SE para resposta.

0001707-71.2015.403.6106 - GAUDENZI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, pessoa jurídica, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por não ter comprovado a autora a impossibilidade de pagamento das custas e/ou despesas processuais, pois, apenas em casos excepcionais e devidamente comprovada a necessidade da pessoa jurídica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, isso consoante exegese que faço da Lei n.º 1.060/50. É

essencial para análise da competência deste Juízo Federal a juntada pela autora de memória de cálculo da sua pretensão, posto não demandar dilação probatória o deslinde da questão, ou seja, a tutela jurisdicional a ser prestada na presente demanda não depende de auxílio de perito da área contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios, limitação dos juros remuneratórios, (i)legalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com juros moratórios e multa moratória. Concedo, portanto, prazo de 10 (dez) dias, para a autora efetuar o recolhimento das custas processuais e apresentar memória de cálculo, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0001748-38.2015.403.6106 - LEONOR SIMOES MARCELINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇOES POPULARES EMCOP - LTDA

Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS c/c PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA movida por LEONOR SIMÕES MARCELINO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMCOP - EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUÇÕES POPULARES, em que busca obter a declaração de inexistência do débito e condenação das rés a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), mesmo valor dado à causa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, por força do quanto declarado pela autora à fl. 16. Inicialmente e a fim de evitar maiores prejuízos às partes autora e rés, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 6 de maio de 2015, às 16:30 horas, quando, então, irei analisar melhor o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, ser inequívoca a prova da verossimilhança da alegação da autora. Citem-se as rés com urgência. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001749-23.2015.403.6106 - NEWTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS movida por NEWTON TEODORO DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que busca o autor obter a condenação da ré a pagar-lhe indenização no valor de R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), mesmo valor dado à causa, superior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos, quantia esta máxima de competência do Juizado Especial Federal. A fixação do valor da causa obedece a critérios objetivos, descritos no artigo 259 do Código de Processo Civil, sendo vedada sua alteração quando discriminado pelo legislador, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do juiz natural. A indenização por dano moral não é tarifada no Brasil, competindo ao juiz fixá-la na sentença. Porém, o valor da causa deve expressar o benefício econômico pretendido pelo demandante. Sem entrar no mérito do cabimento do dano moral em caso de inclusão indevida do nome de clientes bancários junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que será analisado na sentença, urge a fixação de um critério para o valor do dano moral, para fins de fixação do valor da causa, a fim de permitir às partes e ao Judiciário a definição objetiva da competência. Analisando a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais na busca de balizas de valores para os danos morais para casos análogos - inclusão indevida de nomes de clientes bancários nos órgãos de proteção ao crédito - e ainda, considerando os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça que preleciona ser razoável a condenação em até 50 salários mínimos por indenização decorrente de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito (AGARESP 201303764824; AGARESP 155324; AGARESP 1383211), observo, que as condenações não ultrapassam o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Do exposto, entendo que no caso em tela, na eventualidade de procedência do pedido e, na pior das hipóteses, de condenação da ré em danos morais, o valor não superará aqueles dos últimos julgados do STJ. Assim, fixo abstratamente o dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/8/2012), reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, determinando à SUDP a redistribuição àquela vara especializada. Intime-se e cumpra-se.

0001784-80.2015.403.6106 - YASUHIRO OHIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 21, firmada sob as penas da lei. Anote-se. Anote-se. u o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.30. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor

dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor dado à causa, considerando o total da diferença NÃO PRESCRITA entre o valor pago e o valor que pretende receber da RMI, acrescida de 12 (doze) prestações (diferenças) vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012).decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma.a decisão. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001787-35.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-91.2015.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ATRIA CONSTRUTORA LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP133459 - CESAR DE SOUZA)
Vistos,Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção.Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.).Int. e dilig.

MANDADO DE SEGURANCA

0003257-58.2002.403.6106 (2002.61.06.003257-0) - ELIACO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos, intimando-os para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo.

0005448-56.2014.403.6106 - MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 96/101, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante, no Agravo de Instrumento por ele interposto, não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0005449-41.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 102/107, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante, no Agravo de Instrumento por ele interposto, não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0005759-47.2014.403.6106 - CIL - CONSTRUTORA ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DA GERENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO EM SJRPRETO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP
Vistos,Mantenho a decisão de folhas 112/113, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante, no Agravo de Instrumento por ele interposto, não têm o condão de fazer-me retratar.Intimem-se.

0005774-16.2014.403.6106 - CONSTRUCOES METALICAS ICEC LTDA.(SP229863 - RICARDO HENRIQUE FERNANDES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO S J RIO PRETO/SP X SUPERINTENDENTE

REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 150/151, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo procurador da Impetrante, no Agravo de Instrumento por ele interposto, não têm o condão de fazer-me retratar. Intimem-se.

000556-70.2015.403.6106 - D. A. DESIGN INDUSTRIA DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por D. A. DESGIN INDÚSTRIA DE MÓVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula a concessão de liminar para que o impetrado se abstenha de exigir o pagamento da contribuição previdenciária patronal e da contribuição para SAT/RAT 3%, Salário Educação 2,5%, INCRA 0,2%, SENAI 1,0%, SESI 1,5%, SEBRAE 0,6% incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de salário-maternidade, férias indenizadas, adicional de férias, aviso prévio, auxílio-acidente e auxílio-doença, inclusive de negar fornecimento de certidões de regularidade fiscal e inscrição no CADIN. Para tanto, deduz a impetrante, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados sobre as verbas elencadas são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre tais parcelas. Examinando, então, o pedido de concessão de liminar. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de não integrarem o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados apenas a título de um terço sobre férias, aviso-prévio indenizado, férias vencidas indenizadas, auxílio-doença e auxílio-acidente, com reflexo sobre as contribuições ao SAT/RAT, Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da sua constituição (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Defiro a emenda da petição inicial de fls. 194/195. Anote-se o novo valor dado à causa (R\$ 120.832,07). Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001049-47.2015.403.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por D. S. SCHIAVETTO & CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita altera pars a concessão de liminar para recolher o PIS e COFINS sem inclusão na base de cálculo do ICMS, inclusive compensar o pagamento feito a maior sem qualquer óbice ou restrição antes do trânsito em julgado. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que o ICMS não constitui faturamento ou receita do contribuinte, devendo, assim, ocorrer sua exclusão da base de cálculo do PIS e COFINS. Examinando, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência pelas legislações questionadas do PIS e COFINS (sono profundo - contrato social de 06/08/2003), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado recentemente sobre o assunto em testilha pelo STF. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada

no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. Vou além. Há vedação no artigo 170-A do Código Tributário Nacional de compensação dos valores das contribuições questionadas antes do trânsito em julgado, que, por via indireta, pretende a impetrante ver afastada no seu pedido de concessão de liminar formulado no item ii de fl. 21. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, caso queira, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001050-32.2015.403.6106 - D.S. SCHIAVETTO & CIA LTDA.(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por D. S. SCHIAVETTO & CIA. LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula o seguinte: a) a CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR inaudita altera parte, suspendendo-se nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar qualquer exigência nesse sentido, no que se refere à Contribuição Previdenciária e parafiscais recolhidas ao INSS, incidente sobre; Adicional noturno; Adicional por horas extras; 1/3 sobre férias; Aviso-prévio indenizado; Férias; Adicional de Insalubridade; Adicional periculosidade; Descanso Semanal Remunerado; Salário-maternidade; Férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas; 13º Salário indenizado; Prêmio assiduidade; Licença Paternidade; Abono pecuniário; Adicional de refeição; Faltas Abonadas; Salário-família; Prêmio por tempo de serviço; Auxílio-doença; Auxílio-acidente; Auxílio creche. Para tanto, deduz a impetrante, em síntese, sua pretensão ao fundamento de que a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é a retribuição do trabalho dos segurados empregados ou trabalhadores avulsos que estejam prestando serviços ao empregador ou estejam à sua disposição, assim, os valores recebidos pelos empregados sobre as verbas elencadas são pagos pelo empregador sem a efetiva prestação do serviço ou à disposição da empresa, e daí não constituem fato gerador da contribuição previdenciária calculada sobre a folha de salários, nem tampouco há de se falar em obrigação tributária em recolher o aludido tributo sobre tais parcelas. Examinando, então, o pedido de concessão de liminar. Conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração de não integrarem o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados apenas a título de 1/3 sobre férias, Aviso-prévio indenizado, Férias vencidas indenizadas e 1/3 férias vencidas indenizadas, 13º Salário indenizado, Prêmio assiduidade, Abono pecuniário, Prêmio por tempo de serviço, Auxílio-doença, Auxílio-acidente e Auxílio creche, não verifico a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da sua constituição (sono profundo), resolve a impetrante bater às portas do Poder Judiciário exigindo reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária e compensação de indébito, ainda que só dos últimos 5 (cinco) anos (prescrição quinquenal), isso talvez pelas notícias veiculadas na mídia do entendimento jurisprudencial adotado sobre o assunto em testilha. Vou além. Estava (e está) a impetrante sujeita a aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação questionada no prazo legal, que, todavia, isso não ocorreu até o momento, pois, caso contrário, teria comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no comprometimento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrerá no prazo regular. POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional Federal, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Intime-se. São José do Rio Preto, 24 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001741-46.2015.403.6106 - LETICIA OLIVEIRA DE CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X COORDENADOR DO PROGRAMA UNIV PARA TODOS - PROUNI DA UNIV PAULISTA

UNIP

Vistos, Adio o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestada a informação pela autoridade acoimada de coatora, quando, então, poderei aquilatar melhor a alegação da impetrante sobre as justificativas apresentada por ela para o rendimento acadêmico insuficiente e a motivação do impetrado para não autorizar, por uma única vez, a continuidade da bolsa do PROUNI. Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial do impetrado, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

000559-25.2015.403.6106 - ADRIANO RODRIGUES X EDNA LUCIA BATISTA RODRIGUES(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2939

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005894-59.2014.403.6106 - AGUINALDO MONTEIRO DE CARVALHO(SP241997 - JOSIANE PIACENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO AGUINALDO MONTEIRO DE CARVALHO propôs AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (Autos n.º 0005894-58.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/124), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, a revisão e reajuste do valor das parcelas desde o primeiro pagamento, assim como o deferimento do depósito judicial da importância devida, sob o argumento, em síntese, que firmou com a ré contrato para aquisição, mediante financiamento, do imóvel próprio, com utilização do saldo existente na conta vinculada do FGTS, sendo que deixou de efetuar o pagamento de algumas prestações em razão de dificuldades financeiras para saldá-las, pois, como arrimo de família e pai de 5 (cinco) filhos menores, teve considerável diminuição no valor de seus proventos mensais, além de acompanhar seus filhos bebês (trigêmeos) em tratamento médico realizado na cidade de Bauru/SP, visto anomalia conhecida como lábios leporinos e, mesmo depois de entrar em contato com a ré e dos esforços redobrados, trabalhando, inclusive em turno noturno, não conseguiu quitar a dívida. Deferi a liminar pleiteada a obstar a ré de realizar a alienação do imóvel a terceiros, bem como designei audiência de tentativa de conciliação, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 127/v). O autor juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.733,87 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 137/142) acompanhada de documentos (fls. 144/152). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fl. 158), concedi ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento da diferença, assim como deferi o imediato levantamento pela ré tão logo fosse realizado o depósito e antecipei os efeitos da tutela jurisdicional para restabelecer o negócio jurídico entre as partes. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de ser carecedor de ação o autor, por falta de interesse de agir, porquanto ele busca o pagamento das parcelas vencidas, a revisão e consequente restabelecimento do contrato firmado com a ré, cuja consolidação do bem a favor da CEF ocorreu em decorrência da falta de pagamento das parcelas aventadas sob a justificativa de diminuição nos ganhos da família e aumento das despesas básicas em face da considerável diminuição dos proventos mensais do autor e da existência de anomalia congênita que acomete seus filhos menores e trigêmeos, ou seja, está demonstrado pelo autor seu interesse de agir, consistente na necessidade e adequação da via judicial eleita. Afasto, portanto, a propedêutica arguida pela ré e, então, passo a analisar a matéria de fundo. A Lei n.º 9.514/97 é a norma jurídica que prevê o procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome do fiduciário após o cumprimento dos requisitos e formalidades previstos, como, por exemplo, não pagamento pelo fiduciante, no todo ou em parte, da dívida do financiamento, ex vi o art. 26 e da citada legislação ordinária federal. Entretanto, o julgador deve, no ato de subsumir o fato à norma, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). No caso em tela, demonstrou o autor que a causa do inadimplemento das parcelas do financiamento imobiliário obtido junto à CEF, nos meses subsequentes a julho de 2013, foi em razão de graves problemas financeiros, posto contar com 5 (cinco) filhos menores, inclusive trigêmeos ainda de tenra idade e portadores de anomalia genética que requer cuidados constantes em outra cidade, conforme cópia da carteira de trabalho do autor, cópia das certidões de nascimento dos filhos, Resumo Clínico de Alta Hospitalar, exames pré-

internação para realização de palatoplastia em dois de seus filhos, bem como contar sua renda como única fonte de renda da família (fls. 114/124). Também concluo que o autor, apesar das dificuldades financeiras existentes e da impossibilidade de efetuar o pagamento no tempo fixado quando da intimação extrajudicial (fls. 49/50), depositou no dia 23.1.2015 o valor de R\$ 4.733,87 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), referente a parte do saldo devedor, demonstrando, assim, a intenção dele, como mutuário, em afastar a inadimplência e restabelecer o contrato anteriormente firmado. Reforço que, a despeito de já haver averbação da consolidação junto à matrícula do imóvel objeto do contrato de financiamento, não vejo prejuízo na purgação da mora posteriormente, pois não houve a transferência da propriedade para terceiros de boa-fé. Desta forma, a declaração judicial de restabelecimento do contrato nas condições originariamente pactuadas, sob a égide da Lei 9.514/1997, promoverá a possibilidade de seu cumprimento, concretizando a preservação do direito social à moradia, garantia Constitucional prevista no art. 6º, pois esta a finalidade da Lei 9.514/97 através da promoção do financiamento imobiliário em geral. Neste sentido a jurisprudência do TRF da 4ª Região: SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. LEI 9.514/97. EXECUÇÃO. AFASTAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA. Comprovadas as dificuldades financeiras do mutuário em razão do desemprego e a vontade de afastar a inadimplência, depositando as prestações em atraso em valores superiores aos devidos, é de se anular a execução corrida e a consolidação da propriedade em nome da credora, eis que não houve a transferência da mesma a terceiros de boa-fé. (AC 200571100011332, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/11/2009) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e, conseqüentemente, anulo a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, averbação n.º 10, da matrícula n.º 80.811, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor deverá efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, depósito de eventual diferença das prestações vencidas até o trânsito em julgado, com base no cálculo discriminado a ser apresentado pela ré, que deverá considerar as datas dos depósitos judiciais. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, com o escopo de cancelar a averbação n.º 10 da consolidação da propriedade à margem da matrícula n.º 80.811, com anotação de ser beneficiário de assistência judiciária gratuita o autor. Autorizo o levantamento pela ré dos depósitos judiciais até o trânsito em julgado desta sentença, quitando o débito do autor nas datas dos depósitos. Não condeno a ré no pagamento de verba honorária, por força do estabelecido na audiência de conciliação. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0004336-23.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO E SP327572 - MARIA FLAVIA BEROCAL E SP274738 - SILVIO ANTONIO CERETTA NETO)

Processo n.º 0004336-23.2012.4.03.6106 Ação Monitória Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu : CLARICE DIONISIO SANTOS XEREGUIM Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória, pleiteando a citação da requerida Clarice Dionísio Santos Xereguim, para efetuar o pagamento do débito de R\$ 16.517,14 (dezesesseis mil, quinhentos e dezessete reais e quatorze centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de materiais de construção e outros pactos n.º 24.0353.160.0001259-54. A requerida foi citada e intimada à fl. 42 e interpôs embargos monitorios. Às fls. 97/98 a autora informou o pagamento do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto nos artigos 269, inciso II e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a requerida em custas processuais e honorários advocatícios, pois que foram pagos na via administrativa (fl. 98). Custas remanescentes se houver pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 01/04/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004799-67.2009.403.6106 (2009.61.06.004799-2) - JOSE CARLOS GOLDONI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ CARLOS GOLDONI propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0004799-67.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 25/133), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, no período de 1º/05/1971 a 18/03/1979 e de 18/10/1999 a 16/10/2008, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (DER em 16/10/2008), sob a alegação, em síntese, de que somados os períodos de 1º/05/1971 a 18/03/1979 e de 18/10/1999 a 16/10/2008 aos períodos incontestados, reconhecidos pelo INSS, possui mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, como atendente, auxiliar e operador de Raio-X e técnico de radiologia, fazendo jus,

portanto, à concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 136). O INSS ofereceu contestação (fls. 139/152), acompanhada de documentos (fls. 154/251), na qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Sustenta que em relação aos períodos não reconhecidos, de 1º/05/1971 a 18/03/1979 e de 18/10/1999 a 16/10/2008, não há documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo. Sustentou, ainda, a impossibilidade de pagamento dos atrasados desde a data da DER, visto que foram juntados novos documentos (vide fl. 29), que não haviam sido juntados no processo administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. E, por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 256), o autor requereu a realização de perícia técnica em seus antigos ambientes de trabalho (fls. 257/259), enquanto o INSS reiterou o pedido de produção de todas as provas em direito admitidas (fls. 262/v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 264/265v). Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial (fl. 267), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 270/280), o qual foi recebido e determinado a intimação do INSS para resposta (fl. 282), que, no prazo legal, apresentou-a (fls. 284/285), sendo, no juízo de retratação, mantida a decisão agravada (fl. 286). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 16/10/2008 (DER), em 23 de janeiro de 2009 (v. fl. 131), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 22/05/2009. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais de 1º/05/1971 a 18/03/1979, nas funções de atendente, auxiliar e operador de Raio-X, para o empregador Hospital Escola Padre Albino, e de 18/10/1999 a 16/10/2008, na função de técnico de radiologia, para o Instituto Espírita Nosso Lar. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras (fls. 43/44 e 54/55). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS PPP, também em relação ao período anterior a 28/04/1995, assim, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório. Constatado no

formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 43/44), em que figura como empregador Hospital Escola Padre Albino, anotação que, no período de 1º/05/1971 a 18/03/1979, o autor ocupou os cargos de Atendente de Raio-X, CBO 07720; Auxiliar de Raio-X, CBO 07720; e Operador de Raio-X, CBO 07720. Como descrição das atividades: Preparam materiais e equipamentos para exames, instalam filmes, operam aparelhos médicos e odontológicos, para produzir imagens como recurso auxiliar ao diagnóstico. Preparam pacientes e realizam exames. Prestam atendimento aos pacientes fora da sala de exame, operam aparelhos de raio-x na câmara de proteção ao operador. Constatado ainda, em relação ao item Exposição a Fator de Risco, que em todo o período de trabalho o autor esteve exposto a Vírus e Bactérias, Produtos Químicos em geral e Radiações Ionizantes. Quanto ao vínculo perante o Hospital Escola Padre Albino, em que pese o autor não tenha comprovado referido vínculo por meio de cópia da sua CTPS, verifico que o autor trouxe Declaração da Fundação Padre Albino (fl. 101) em que consta que o autor esteve a serviço da Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino, no período de 1º/05/1971 a 18/03/1979, nas funções de atendente, auxiliar de raio-x e operador de raio-x. Consta ainda dos autos, cópia de Registro de Empregado (fls. 104/106), do Empregador: Fundação Padre Albino - Hospital Padre Albino; na qual verifico anotação de que o autor exerceu os cargos de atendente, auxiliar de raio-x e operador de raio-x; data de admissão: 1º/05/1971 e data de saída: 18/03/1979. Da análise da legislação, na época da vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mais precisamente no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, o código 1.1.4 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. - CLASSIFICAÇÃO: Insalubre - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos - OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto n.º 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. E, posteriormente, com a entrada em vigor do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOVOS, no ANEXO I, código 1.1.3, constava o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÕES IONIZANTES - ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como se pode observar, os ocupantes das profissões de Operadores de Raio-X, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de atendente, auxiliar e operador de Raio-X, em condição especial, no período de 1º/05/1971 a 18/03/1979, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 1.1.4 do Quadro Anexo; Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 1.1.3. do Anexo I) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo. E em relação ao período posterior a 28/04/1995, da análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/55), em que figura como empregador o Instituto Espírita Nosso Lar, verifico anotação de que, no período de 18/10/1999 a sem anotação (que considero 16/10/2008 - data da DER), o autor ocupou o cargo de Técnico de Radiologia, CBO 324115. Na descrição das atividades, constato as seguintes informações: Supervisiona os exames radiológicos, realiza a tiragem do Raio X e acompanha o paciente. Constatado, ainda, em relação ao item Exposição a Fatores de Riscos, que o autor esteve exposto a Radiação Ionizante, Ácido Acético, Ácido Nítrico, Glutaraldeído, Sal de Potássio e Tiosulfato. Cabe destacar, que em relação ao vínculo perante Instituto Espírita Nosso Lar, constato nas páginas da CTPS do autor (vide fl. 42) anotação de que o autor exerce cargo de Técnico de Raio-X, data de admissão em 18/10/1999 e data de saída sem anotação. O que me permite concluir que o autor continuou a desenvolver a função de Técnico de Radiologia, embora não conste expressamente referida data no PPP analisado (fl. 54). Para inteirar-me sobre a ocupação do autor de Técnico em Radiologia, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais transcrevo as mais importantes: 3241-15 - Técnico em radiologia e imagenologia - Operador de raio-x, Técnico de radioterapia, Técnico em hemodinâmica, Técnico em mamografia, Técnico em medicina nuclear, Técnico em radiologia, Técnico em radiologia médica, Técnico em radiologia odontológica, Técnico em ressonância magnética, Técnico em tomografia. Descrição Sumária: Realizam exames de diagnóstico ou tratamento; processam imagens; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; preparam paciente para exame de diagnóstico ou tratamento e trabalham com biossegurança. Condições gerais de exercício: Atuam em clínicas médicas e odontológicas,

ambulatórios, hospitais e laboratórios especializados. São empregados assalariados, com carteira assinada e trabalham em equipe supervisionada por médicos, permanentemente. Trabalham em rodízio de turnos, em ambientes fechados e sujeitos à radiação e material tóxico. Restou, portanto, evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional, de Técnico em Radiologia no período de 18/10/1999 a 16/10/2008, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, como Radiações Ionizantes, Ácido Acético, Ácido Nítrico, Glutaraldeído, Sal de Potássio e Tiosulfato, bem como exposto a Vírus e Bactérias, visto que desenvolvia suas atividades em ambiente hospitalar e no contato com pacientes, sendo patente o direito dele ao pretendido reconhecimento. De forma que, pelas razões antes expostas, reconheço ter trabalhado o autor em condição especial nos períodos de 1º de maio de 1971 a 18 de março de 1979 e de 18 de outubro de 1999 a 16 de outubro de 2008, como atendente, auxiliar e operador de Raio-X e técnico em radiologia, cujos períodos totalizam 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho exercido em condições especiais. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Conforme documentação apresentada pelo autor - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 127), na data de entrada do requerimento (DER em 16/10/2008), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 147.427.011-2), o INSS reconheceu como atividade especial exercida pelo autor, os períodos de 1º/05/1979 a 04/03/1980, de 08/04/1980 a 20/08/1987 e de 04/08/1986 a 31/07/1987, que totaliza, descontadas as sobreposições, 8 (oito) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias. Somando-se os períodos de trabalho do autor, ora reconhecidos como exercidos em condições especiais, no total de 16 anos, 10 meses e 26 dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 8 anos, 2 meses e 20 dias, chega-se a um total de 25 anos, 1 mês e 11 dias, o que conferia ao autor na data do requerimento administrativo (16/10/2008 -v. fl. 131) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou farta documentação, inclusive os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 131). Sendo assim, patente o direito do autor à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 16/10/2008). Nesse sentido, não procede a alegação do INSS (fls. 148/149 da contestação) de impossibilidade de pagamento dos atrasados desde a data da DER, sob o argumento de que foram juntados novos documentos (vide fl. 29), que não haviam sido juntados no processo administrativo, posto que foram juntados os PPPs relativos aos períodos em testilha ou controvérsia, conforme verifíco das cópias de fls. 168/169 e 179/180 da contestação. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS GOLDONI, a saber: a) declaro ou reconheço ter trabalhado o autor em condição especial nos períodos de 1º de maio de 1971 a 18 de março de 1979 e de 18 de outubro de 1999 a 16 de outubro de 2008, como atendente, auxiliar e operador de Raio-X e técnico em radiologia, cujos períodos totalizam 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho exercido em condições especiais, os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, equivalem a 25 anos, 1 mês e 11 dias;a) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 16/10/2008 - v. fl. 131), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;b) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de (12/06/2009 - fl. 137).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA(MG116396 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FILHO E MG128020 - MARCELO MATUCK ARRUDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO MÁRCIO ALVES ESTEVES propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0006557-81.2009.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA, instruindo-a com documentos (fls. 11/60), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou outro valor a ser fixado pelo Juízo, em razão de seu nome ter sido incluído no rol dos maus pagadores do SCPC e SERASA. Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que foi apontado como codevedor solidário da empresa MOTO H COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA. na contratação, junto à Caixa Econômica Federal, de empréstimos caracterizados por Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA fácil - OP 734, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), todos firmados em 15.01.2008 e, finalmente, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, realizado em 18.01.2008.

Assevera, também, que tomou conhecimento da existência destes documentos junto à Agência da ré na cidade de São Lourenço/MG, ocasião em que verificou que as assinaturas existentes sobre seu nome nos respectivos contratos não foram por ele apostas, ou seja, eram falsas. Afirma, finalmente, que, embora tenha tentado solução amigável com a instituição bancária, sofre enorme prejuízo de ordem moral em razão da situação constrangedora e humilhante a que foi submetido, pois ficou impossibilitado de obter financiamento para aquisição de um veículo que seria utilizado em sua atividade profissional em razão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito a pedido da Caixa Econômica Federal - CEF. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando à ré a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de proteção ao crédito, assim como a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 64/v). E, posteriormente, ordenou-se a citação do réu Henrique Ambrózio de Souza (fl. 137). A Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação (fls. 68/77), acompanhada de documentos (fls. 79/123), alegando, preliminarmente, carência da ação, por falta de interesse de agir do autor, pois não existe no caso formalização do procedimento de impugnação o qual proporcionaria um procedimento de investigação para constatar inexistência de culpa do autor. No mérito, alega que o autor contribuiu para o ato ilícito na medida em que não informou providências quanto a eventual perda, furto ou roubo de documentos que pudessem facilitar a falsificação de sua assinatura junto aos documentos existentes na CEF. Afirma que foram tomadas as cautelas necessárias para a abertura de conta corrente e concessão dos empréstimos por parte da agência bancária na cidade de São Lourenço/MG, e daí não há que se falar em culpa dela. Insurge-se contra a responsabilidade objetiva e subjetiva no dever de indenizar, pois o fato prejudicial deu-se por exclusiva culpa do autor que agiu imprudentemente na guarda de seus documentos, facilitando o resultado danoso, assim como a inclusão junto ao SERASA trata-se de conduta lícita da instituição bancária. Impugnou o valor da indenização pleiteado pelo autor. Por fim, requereu a improcedência da pretensão e a condenação do autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e que fosse oficiada a Secretaria de Segurança Pública. Henrique Ambrózio de Souza ofereceu contestação (fls. 178/183), por meio da qual alegou, como preliminar, ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não contribuiu para o resultado danoso alegado pelo autor, pois o contrato firmado em 15.1.2008, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi assinado juntamente com o autor na agência da ré/CEF, porém, desconhece a celebração dos demais contratos mencionados na inicial. Asseverou, também, que não pode ser responsabilizado pelos empréstimos concedidos pela instituição bancária, nem tampouco pela negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois é sua obrigação acompanhar e conferir a assinatura dos documentos, assim como assumir a responsabilidade pelos resultados danosos advindos da atividade bancária. Requereu, enfim, a improcedência da pretensão, com a condenação da no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, assim como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O autor apresentou respostas às contestações (fls. 126/130 e 196/197). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 131 e 198), foi deferida prova pericial grafotécnica, nomeando-se perito e concedida ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 199). Juntado Laudo Pericial de Exame Grafotécnico (fls. 214/237), as partes se manifestaram e deixaram de requerer outras provas (fls. 239, 242 e 250). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação a condenação da Caixa Econômica Federal e de Henrique Ambrózio de Souza em indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. A - DAS PRELIMINARES A preliminar alegada pela ré/Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir do autor já foi afastada na decisão de fl. 137. Já a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, alegada pelo réu/ Henrique Ambrózio de Souza, confunde-se com o mérito e, assim, será analisada. B - MÉRITO Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, a qual se aplica o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Pois bem. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Inicialmente entendo desnecessárias manifestações da Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Receita Federal, como requerido pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, pois as provas existentes nos autos são suficientes para apreciação dos fatos alegados na inicial. Como se constata das cópias dos documentos trazidos pelo autor com a petição inicial, foram celebrados contratos de empréstimos bancários identificados pela Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), figurando como devedor Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. e como codevedores solidários Henrique Ambrózio de Souza e Marcio Alves Esteves, fls. 11/18; Contrato de Abertura de Limite de Crédito na modalidade GIROCAIXA Fácil - OP 734, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil

reais), tendo como devedor Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. e como codevedores solidários Henrique Ambrósio de Souza e Marcio Alves Esteves, fls. 19/25; Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), figurando, também, como devedor Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. e como codevedores solidários Henrique Ambrósio de Souza e Marcio Alves Esteves, fls. 26/34, estes firmados em 15.01.2008 e, finalmente, Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, firmado entre a CEF e Moto H Peças e Acessórios Ltda., tendo como codevedores solidários Henrique Ambrósio de Souza e Marcio Alves Esteves, fls. 35/40, realizado em 18.01.2008. Em todas as cópias dos contratos trazidos pelo autor observo a aposição de rubricas de Henrique Ambrósio de Souza e Marcio Alves Esteves, além de suas respectivas assinaturas ao final de cada contrato. Observo, também, que Henrique Ambrósio de Souza figura como representante legal da empresa Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. Da análise do Laudo Pericial de Exame Grafotécnico (fls. 214/237), verifico não restar dúvida quanto à inautenticidade das assinaturas apostas no nome do autor em todos os documentos anteriormente citados. Mais: conforme apurado pelo perito nomeado por este juízo, são várias as divergências gráficas verificadas no confronto dos lançamentos manuscritos apostos nos documentos de fls. 11/40 e 135, exatamente as assinaturas constantes nos já citados contratos de empréstimos firmados com a Caixa Econômica Federal, no campo destinado a assinatura do codevedor, assim como da assinatura constante na Quinta Alteração Contratual e Consolidação da Sociedade Empresária Limitada, e as rubricas nas demais folhas, com o material gráfico ofertado às fls. 10, 42, 44, 56, 57, 160 e 161, pertencentes ao punho de Márcio Alves Esteves, concluindo o expert que não há identidade entre eles. Certo está que os negócios firmados entre Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. ME, seus sócios e a Caixa Econômica Federal objetivando a liberação dos créditos, identificados pelos documentos de fls. 11/40, estão eivados de vício, pois obtidos mediante fraude, isto é, falsa assinatura de Márcio Alves Esteves, um dos sócios da pessoa jurídica e que também figura, nos negócios em comento, como codevedor solidário. Em consequência da inclusão do nome do autor nos contratos firmados, sem seu conhecimento e utilizadas assinaturas falsificadas junto à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de São Lourenço/MG e da falta de pagamento dos encargos avençados, alega o autor que seu nome foi incluído no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sendo que o documento emitido pelo SERASA Experian, trazido pelo autor à fl. 55, contendo como número de contrato que causou a negativação 0126015260600024, embora não se identifique exatamente com aqueles constantes às fls. 11/40 e nem com os contratos apresentados pela Caixa Econômica Federal em sua contestação (0002474 - fl. 97, 0000066 - fl. 99, oper 003 - conta 320-6 - fl. 101), não deixa dúvida que a dívida que a CEF apresentou ao SERASA para negativação do nome do autor tenha sido a do contrato nº 26.0152.606.0002474-07, em face da proximidade do valor informado na negativação e do número do contrato objeto do Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de fls. 26/33 representado pela Nota Promissória nº 26.0152.606.0002474-07, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fl. 34. Porém, também se verifica nos documentos apresentados pela CEF às fls. 97/99, denominados posição de dívida, a existência de dívidas em nome de Moto H Comércio de Peças e Acessori, referentes aos contratos 0002474 e 0000066, nos valores de R\$ 2.392,92 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), atualizada em 13.9.2008, e R\$ 4.233,07 (quatro mil, duzentos e trinta e três reais e sete centavos), atualizada em 19.8.2008, respectivamente. Portanto, a existência de dívidas não pagas provenientes de contratos fraudulentos firmados mediante aposição de assinatura falsificada do autor e a notícia de falta de pagamento das dívidas objeto dos financiamentos aventados à época da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, é suficiente para comprovar o fato ilícito e o dano efetivamente experimentado pelo autor. Já no que tange à participação da ré/Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pelo autor, como alegado em sua contestação, pois à instituição financeira caberia, cercando-se da cautela necessária ao exigir a documentação e assinatura pessoal dos contratantes, oferecer um serviço seguro e confiável. Porém, não é que se verifica no caso em tela. Não é aceitável a alegação da instituição credora requerida de que adotou todas as cautelas necessárias para a abertura da conta e para a concessão de créditos, como afirma em sua contestação, pois, como se observa das cópias dos contratos ora em análise, que, apesar das assinaturas do sócio Márcio Alves Esteves neles apostas e na alteração contratual estarem visivelmente diferentes da assinatura constante na Ficha de Cadastro Pessoa Física, fl. 122/123, trazida pela própria CEF, não se preocupou o funcionário que prestava serviço junto à agência da requerida na cidade de São Lourenço/MG em, ao menos, solicitar o reconhecimento de firma das assinaturas nas vias dos contratos e na cópia da alteração contratual datada de 1.3.2007 (fls. 133/135) que ficaram arquivados em sua agência, pois, conforme afirma o autor, serviu de base para que a CEF liberasse os solicitados créditos ao corréu Henrique Ambrósio de Souza (fl. 132). Embora o autor ainda figurasse no quadro societário da empresa Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda., pois apenas se retirou da sociedade em 15.4.2008, conforme 6ª Alteração Contratual registrada na JUCESP em 19.8.2008, trazida aos autos pela CEF quando de sua contestação (fls. 93/96), não há como não reconhecer a falsificação de sua assinatura nos contratos e na via da alteração contratual, uma vez que tais documentos foram objeto de análise do perito judicial (Laudo de Perícia Grafotécnica fls. 214/237). Por estes motivos, sem razão, portanto, as alegações da ré/CEF de que teria o autor contribuído para o evento danoso e, ainda, que o fato danoso teria sido causado por terceiro, pois, mesmo que fossem consideradas, estão desacompanhadas de provas. No que

tange à conduta do réu/Henrique Ambrózio de Souza, embora afirme que celebrou o contrato juntamente com Márcio Alves Esteves na agência da CEF, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que deduzo ser a Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, pois é o único contrato neste valor, alegando não ter conhecimento dos demais contratos e empréstimos realizados e, finalmente, transfira toda a responsabilidade à ré/CEF, nada trouxe de provas em sua defesa que desconstitua os fatos existentes dos autos, pois, além dele figurar como sócio administrador da pessoa jurídica Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. (fls. 91/92 e 93/96), e, portanto, diretamente interessado na liberação do crédito pleiteado junto à CEF, as rubricas e assinaturas existentes no contrato que ele assegura ser verdadeiro (cópia juntada às fls. 11/18), foram objeto de análise quando da realização da perícia grafotécnica e também consideradas pelo perito nomeado divergentes daquelas fornecidas pelo autor e, portanto, inautênticas. Desse modo, deixando o réu/Henrique Ambrózio de Souza, representante legal da empresa Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda. (Ficha de Abertura de Autógrafos - Pessoa Jurídica - fl. 79) de comprovar que não participou e tampouco deixou de utilizar os créditos objetos dos demais empréstimos noticiados nos autos e concedidos pela ré/Caixa Econômica Federal e por se tratar de uma relação de consumo, a conduta negligente e imprudente de Henrique Ambrózio de Souza e Caixa Econômica Federal é solidária, nos termos do Art. 20 da Lei 8.078/1990, pois causaram dano do Autor, o primeiro ao apresentar documento contendo assinatura que sabia ser falsa a fim de obter financiamentos junto à CEF e a segunda, quando deixou de tomar as devidas cautelas na conferência das assinaturas dos contratos firmados com Moto H Comércio de Peças e Acessórios Ltda., Henrique Ambrózio de Souza e Márcio Alves Esteves, identificados pelas cópias juntadas às fls. 11/40 destes autos. A lesão e aflição sofridas pelo autor não constituíram mero aborrecimento, que seria sentido por qualquer pessoa mediana, submetida à situação descrita nos autos. Diante do exposto, concluo que o evento danoso sofrido pelo autor foi causado pelas condutas ilícitas e solidárias de Henrique Ambrózio de Souza e Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como assevera a ré/CEF, pois não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofridos, uma vez que, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (colegas de profissão, companheiros de trabalho e familiares). Além do mais, a utilização de seu nome mediante assinatura falsificada e a consequente negativação nos órgãos de proteção ao crédito são suficientes para confirmação do dano suportado pelo autor. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo, decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - INSCRIÇÃO NO SERASA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. 1 - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2 - Extraí-se, conseqüentemente, da situação apresentada, a verossimilhança das alegações autorais, assim como sua hipossuficiência perante a instituição financeira, calcada não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar que as assinaturas do contrato e das notas promissórias não foram produzidas pelo Autor. 3 - Para o deslinde da controvérsia, é relevante a verificação da autenticidade das assinaturas apostas no Contrato de Empréstimo de fls. 45/50. Conforme restou comprovado no laudo pericial acostado às fls. 109/126, as referidas assinaturas não foram produzidas pelo punho do Autor. 4 - Há de se reconhecer os dissabores sofridos pelo Autor ao ter um empréstimo adquirido em seu nome que causou a inadimplência abalaram consideravelmente o seu crédito, motivando, inclusive, a inclusão do seu nome no cadastro restritivo de proteção ao crédito, sendo, portanto, cabível a condenação da CEF em reparar os danos morais gerados a seu cliente. 5- A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6- Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200651010140980, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::203/204.) Reconhecidas as condutas ilícitas e solidárias dos réus, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação dos corréus Henrique Ambrózio de Souza e Caixa Econômica Federal a pagarem o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. Verifico não assistir total razão ao Autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que os sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que

encontrá-lo, concluo que o valor total das operações de crédito obtidas junto à Caixa Econômica Federal mediante assinatura comprovadamente falsa do autor, ou seja, R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), na proporção de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) para cada corrêu, parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar os corrêus mais cautelosos e cuidadosos no exercício de suas respectivas atividades. Deixo de me manifestar quanto a declaração de nulidade e inexistência dos contratos identificados nas cópias juntadas às fls. 11/40 por não ser este o pedido exposto pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado, no sentido de condenar os réus HENRIQUE AMBRÓZIO DE SOUZA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizarem ao Autor MÁRCIO ALVES ESTEVES na quantia de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), na proporção de R\$ 5.750,00 (cinco mil, setecentos e cinquenta reais) para cada corrêu, devendo ser atualizada, a partir das respectivas citações (25.3.2011 - fl. 176 e 31.7.2009 - fl. 66), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno apenas a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista ser Henrique Ambrózio de Souza beneficiário da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo requerido Henrique Ambrózio de Souza, em face da declaração por ele apresentada à fl. 181. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002305-98.2010.403.6106 - VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA X ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO VALQUIRIA DE LOURDES FERREIRA SILVA e ADÃO VALDEVINO DA SILVA propuseram AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c.c. PEDIDO DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (Autos n.º 0002305-98.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 16/77), por meio da qual pediram, além da concessão de medida liminar para ser depositado em juízo o valor das parcelas vencidas e vincendas, com suspensão da execução extrajudicial, assegurando-lhes inclusive a posse do imóvel e a impedir a inscrições de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito, sob o argumento, em síntese, de que houve descumprimento contratual por parte da CEF, que deixara de debitar na conta corrente o valor da prestação devida e, ainda, negara a receber de outra forma, o que deu causa ao inadimplemento dos autores. E, além do mais, há ilegalidades na cobrança de taxas de administração e de risco de crédito, cobrança de valores abusivos a título de seguro, quando comparados com os praticados no mercado, e cobrança de juros capitalizados. Requereram, assim, a repetição do indébito, aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova e, ainda, a nulidade do procedimento de executivo extrajudicial, por ofensa aos princípios constitucionais processuais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois que a notificação deles, por meio de edital, ocorreu sem a frustração da notificação por meio de oficial de Cartório, sem que fosse certificado que se encontravam em local incerto e não sabido e, ainda, sem que houvesse publicação do edital em jornais de grande circulação. Deferiu-se a liminar requerida pelos autores e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da CEF (fls. 80/81). Inconformada com a decisão concessiva de liminar, a requerida interpôs agravo retido (fls. 85/89). A requerida ofereceu contestação (fls. 90/97), acompanhada de documentos (fls. 99/126), por meio da qual, como preliminar, alegou a ausência de interesse de agir dos autores; e, no mérito, afirmou que do contrato firmado, nos termos do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, na forma da Lei n.º 9.514/97, os autores realizaram o pagamento de 10 (dez) parcelas de um total de 240 (duzentas e quarenta) acordadas e estão inadimplentes desde abril/2010, razão pela qual restou consolidada a propriedade em seu nome, nos termos da lei, tendo tal procedimento se dado de forma regular. Alega que os autores litigam de má-fé, devendo ser condenados nestes termos. Requer a improcedência do pedido, com a revogação da liminar concedida e condenação dos autores no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e recebi o agravo retido, determinando, por fim, a intimação dos autores para resposta do agravo e da contestação (fl. 130). Os autores apresentam resposta à contestação e ao agravo retido (fls. 134/137 e 138/140). Instei as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir e mantive a decisão agravada (fl. 141), sendo a CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 142), enquanto os autores requereram a produção de provas oral e pericial (fls. 143/144). Designou-se audiência de tentativa de conciliação (fl. 147), que restou infrutífera (fl. 159). Indeferiu-se a produção de provas (fl. 168), que, inconformados, os autores interpuseram agravo retido (fls. 170/174), o qual foi recebido e concedido prazo a CEF para resposta (fl. 175), que, intimada, apresentou (fls. 177/178) e, por fim, manteve-se a decisão agravada (fl. 179). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha dilação para produção de provas, uma vez que as produzidas até o momento constituem - por si só -

elementos probatórios suficientes para conhecimento e decisão da matéria deduzida na ação, que, aliás, restou indeferida à fl. 168, decisão esta mantida no juízo de retratação (fl. 179).

A - DA PRELIMINARA.1 - DO INTERESSE PROCESSUAL É o interesse processual nada mais do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59), verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Análise, depois da ensinança dos grandes processualistas brasileiros citados, a arguição da ré. Incorre em equívoco a ré na arguição da preliminar de serem carecedores de ação os autores, por falta de interesse de agir em relação ao pedido de revisão contratual. Isso porque, no caso, pretendem os autores a revisão do contrato e a nulidade do procedimento executivo extrajudicial, o que, então, há interesse dos autores em recorrerem ao Judiciário e, conseqüentemente, obterem uma solução para o antagonismo estabelecido entre eles e o agente financeiro (CEF). De forma que, não acolho a preliminar arguida pela ré, por estar presente o interesse processual dos autores, ou seja, a necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, como nos ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior.

B - DO MÉRITO B.1 - DA NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Há que se destacar, desde logo, que o pacto foi celebrado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, cujo procedimento de execução deve se dar conforme os ditames da Lei nº 9.514/97, não se aplicando, por isso, os dispositivos do Decreto-Lei nº 70/66. Desse modo, o procedimento de execução adotado pelo contrato tem por base diploma legal em vigor que é distinto do procedimento de execução extrajudicial previsto no DL nº 70/66, pois, enquanto na alienação fiduciária o crédito é pago com a alienação de bem pertencente ao próprio credor, na execução extrajudicial, a satisfação do crédito se dá com o produto da venda de bem alheio, dado em hipoteca pelo devedor. Cumpre ressaltar, que o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária não é incompatível com os princípios insculpidos na Constituição, assim como o procedimento adotado pelo Decreto-Lei nº 70/66, eis que não afastam o controle judicial de eventuais ilegalidades praticadas no curso do procedimento. No caso em testilha, verifico que não houve qualquer irregularidade no procedimento promovido pela CEF, pois os documentos de fls. 56/77 demonstram que foram observadas as formalidades legais relativas à notificação editalícia dos mutuários/autores para constituição em mora, haja vista que somente após diversas diligências frustradas para notificação pessoal deles nos endereços declinados pela CEF (fls. 61 e 66), lavrou-se certidão negativa (fls. 60 e 65) e, na sequência, foi expedido edital, cuja publicação deu-se em 3 (três) dias diferentes no Jornal Bom Dia (fls. 70/74), exatamente como determina a Lei nº 9.514/97. De outra feita, o atestado pelo oficial de cartório possui fé-pública, o que, então, as informações somente devem ser desconsideradas em caso de prova robusta e idônea que leve a entendimento contrário, que não se deu nos autos. Anoto, inclusive, que diversamente do alegado pelos autores, há informação nos autos de publicação do edital em jornal local (fls. 71/74), consta também a descrição das diligências realizadas pelo oficial do cartório para localização dos autores (fls. 60/61 e 65/66), sendo que as faturas de energia em nome da autora (fls. 20/29), por si só, não ilide a declaração de que a tentativa de localização foi frustrada, sem falar no fato de não negarem a inadimplência. Nota-se, assim, que foram tomadas todas as medidas em conformidade com a Lei 9.514/97, não havendo nenhum vício apto a ensejar a anulação da consolidação da propriedade em favor da empresa pública federal.

B.2 - DA REVISÃO CONTRATUAL Existe a possibilidade de negociação ou revisão das cláusulas em virtude de mudança na situação financeira do mutuário ou mesmo para aferição da regularidade dos encargos aplicados à luz do ordenamento jurídico, entretanto, tal discussão deverá acontecer até o momento da consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário. No caso, após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. De forma que, prejudicado resta o exame de revisão do contrato, posto que, sendo regular o procedimento de execução extrajudicial e, por conseguinte, consolidada a propriedade em favor do credor, o contrato de mútuo extinguiu-se, não mais sendo admitida a revisão de cláusulas, o que conduz a falta de interesse processual para tal pretensão.

III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho a preliminar arguida pela ré de falta de interesse processual com relação ao pedido de revisão contratual e, por fim, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em nome do

fiduciário/requerida, revogando, assim, a tutela antecipada à fls. 80/81. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não condeno os autores no pagamento de custas processuais e verba honorária, posto serem beneficiários de assistência judiciária gratuita (fl. 130). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, autorizo o levantamento dos depósitos judiciais, por meio de expedição de alvará, e determino em seguida arquivamento do processo. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006521-05.2010.403.6106 - SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA (SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0006521-05.2010.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 33/70), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexigibilidade do débito com a ré, assim como a condenação a indenizá-lo por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 533.315,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais). Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que celebrou com a ré/Caixa Econômica Federal - CEF, Contrato de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI na data de 10.5.2007 e, mesmo após a assinatura do distrato e acerto financeiro final em 9.4.2010, teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito lançado pela ré, o que lhe causou impossibilidade de exercer suas atividades financeiras e mercantis como de estabelecimento comercial situado na cidade de Adolfo/SP. A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 89/97), acompanhada de documentos (fls. 99/101), alegando, em síntese, que a negatização do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu no exercício regular de seu direito como credora, uma vez que o valor depositado pela autora quando do encerramento da conta aberta para fins de acertos financeiros não foi suficiente para saldar o valor devido e os encargos pendentes. Mais: a autora não demonstrou o prejuízo sofrido e, portanto, não há que se falar em indenização. Entretanto, sendo diverso o entendimento judicial, protesta pela fixação do valor da indenização de forma moderada e, finalmente, após pré-questionar os artigos 927 do Código Civil; artigos 3º, 70, III, 333, I do Código de Processo Civil, e artigo 5º, II, X, LIV e LV, da Constituição Federal, pugnou pela improcedência da pretensão, com a condenação da autora ao ônus de sucumbência. Os efeitos da tutela jurisdicional foram parcialmente antecipados, ou seja, foi determinada a retirada do nome da autora dos cadastrados restritivos do crédito (fls. 102/103), que, inconformada, a ré interpôs agravo na forma retida (fls. 106/108) e juntou comprovante de exclusão do nome da autora do sistema de inadimplentes (fl. 109). Após apresentação de contraminuta pela autora (fls. 112/121), foi mantida a decisão agravada e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 122), sendo que a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 122/125), enquanto a parte ré ficou-se inerte (fl. 126). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à Caixa Econômica Federal que juntasse aos autos os documentos comprobatórios do débito apontado na inicial (fl. 129), cuja determinação cumpriu (fls. 132/166), que, intimada, a autora manifestou sobre os mesmos (fls. 168/178). Convertido o julgamento em diligência, foi a CEF instada a manifestar quanto a possibilidade de conciliação, que respondeu negativamente (fls. 179/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Examino a pretensão da autora, no caso a de ser indenizada por danos morais no equivalente a 100 (cem) vezes o valor do montante informado pela requerida aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 533.315,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, no caso, dano ao desempenho das atividades mercantis da empresa autora. A alegação da autora de que sofreu danos de ordem moral por ter sido impedida de realizar operações de compra de mercadorias para repor seu estoque, em razão de seu nome figurar nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, merece prosperar parcialmente, como demonstrarei a seguir. Observa-se das cópias dos documentos trazidos pela autora (fls. 43/51) e pela ré (fls. 133/150), referente ao negócio firmado entre ambos, ou seja, de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI, mais precisamente do disposto na CLÁUSULA SÉTIMA -

OPERACIONALIZAÇÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS E ACERTO FINANCEIRO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS, parágrafo segundo: A prestação de contas contempla a rotina de suprimento de numerário, a remessa de documentos e o crédito dos valores devidos à CAIXA na operação 043, e será efetuada conforme a distância e os prazos definidos pela CAIXA ao CORRESPONDENTE e parágrafo oitavo: O CORRESPONDENTE manterá conta na operação 003 - Conta-Corrente Pessoa Jurídica de nº 43-9, vinculada a este contrato, para efeito de acertos financeiros devidos; e conta na operação 043 - Conta Contábil em nome do Correspondente de nº 3-9, para efeito de movimentação dos valores relativos à prestação de serviços como CORRESPONDENTE, ambas na Agência 1174 da CAIXA. Ainda sobre o negócio avençado, as partes trouxeram aos autos cópia do Termo de Distrato do Ajuste de Prestação de Serviços para Desempenho da Função de Correspondente CAIXA AQUI (fls. 53/54 e 152/153), no qual, na CLÁUSULA QUINTA - DOS ACERTOS FINANCEIROS, verifico a ressalva do direito a acertos e a recebimentos devidos e ainda não conhecidos pelas partes na data da assinatura da rescisão quando da previsão do item quitação dos acertos financeiros referentes à prestação de contas relativas ao período de vigência do contrato. Por outro lado, analisando o extrato trazido pela autora da conta aberta em seu nome em que informa o saldo 0,00 na data de 30/04/2010 (fl. 58) e o extrato trazido pela ré de conta em nome de Supermercado Mantovani Ltda., à fl. 99, informando saldo devedor no período de 14.4.2010 a 14.6.2010, verifico tratar-se de contas correntes abertas em razão do negócio firmado pelas partes de Prestação de Serviços de Correspondente Bancário e de contas diversas, ou seja, a identificada à fl. 58, com saldo zerado na data de 30.4.2010, é a Operação 043 - Conta: 3-9, enquanto a de fl. 99, é referente à Operação 003 - Conta: 43-9, nesta o saldo permaneceu negativo por 2 (dois) meses. Ora, como mencionei anteriormente, ambas as contas correntes abertas em nome da pessoa jurídica ora autora estavam vinculadas ao contrato aventado pelas partes, sendo que a de operação 003 - Conta-Corrente Pessoa Jurídica de nº 43-9 destinava-se a acertos financeiros devidos, enquanto a de operação 043 - Conta Contábil em nome do Correspondente de nº 3-9, destinava-se à movimentação dos valores relativos à prestação de serviços como CORRESPONDENTE. Portanto, também em razão de cláusula existente no distrato assinado entre as partes (CLÁUSULA QUINTA - DOS ACERTOS FINANCEIROS), novos lançamentos, ainda não conhecidos pelas partes, tanto de débito quanto de crédito, eram possíveis após a assinatura do distrato. Mais: o lançamento de débito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizado na data de 14.4.2010, na conta oper:003 - conta 43-9, fl. 99, possui a denominação TRANS DEB, a mesma identificação de lançamento ocorrido anteriormente (data 12.4.2015, no valor de R\$ 1.425,05), portanto, referente ao mesmo contrato existente entre as partes. Analisando, também, o comunicado encaminhado pelo SERASA à autora (fl. 60), verifico que o documento informado como referência pela CEF para inclusão do nome da autora junto aos cadastros de proteção ao crédito é o contrato 4309, justamente o número da conta onde houve o lançamento e não existia saldo disponível para seu pagamento. Assim, dos documentos juntados pela ré e dos comprovantes de depósitos trazidos pela autora, não posso deixar de reconhecer o completo descaso do representante legal da empresa autora SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA para com o débito contraído com a Caixa Econômica Federal, pois a cliente ao aceitar a função de Correspondente Caixa deveria acompanhar a movimentação de ambas as contas-correntes abertas tanto para efeito de acertos financeiros devidos, assim como para efeito de movimentação dos valores relativos à prestação de serviços como correspondente, que incluem, também, os valores de taxas referentes à manutenção da conta corrente, do próprio contrato, os juros e IOF cobrados pela utilização do crédito a ele disponibilizado pela instituição bancária, além dos impostos instituídos por lei. Não houve ilegalidade na cobrança do débito lançado na conta da autora sem respectivo saldo para sua quitação, nem tampouco na respectiva inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que o pagamento da mencionada parcela apenas ocorreu em 14.6.2010, ou seja, com 2 (dois) meses de atraso (fl. 99). Uma vez tendo lançado débito pela ré, na conta contábil existente em nome da autora, previamente aberta conforme autorização por cláusula contratual assinado entre as partes, e não havendo saldo suficiente para quitá-lo, como é o caso em tela, lícito a inclusão, por parte da credora, do nome da devedora, ora autora, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA). Desta forma, o comunicado de fl. 60, enviado à empresa autora pelo SERASA - Experian, datado de 16.5.2010, noticiando a existência de restrição em seu nome, referente ao contrato 08000000000000004309, débito de 14/04/2010, no valor de R\$ 5.333,15 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quinze centavos), apontado pela Caixa Econômica Federal, não faz prova de eventual dano sofrido pela autora e nem de conduta ilícita da CEF ou da falha na prestação de serviço bancário, pois, como demonstrado acima, trata-se de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha uma dívida inadimplida. Entretanto, considerando que o débito foi lançado na conta corrente em 14/4/2010, efetivamente pago em 14/6/2010 e, na data da distribuição da ação, 25/8/2010, ainda permanecia seu nome no rol dos órgãos de proteção ao crédito, conforme alegado na inicial, e mais, só havendo nos autos notícias de que a respectiva exclusão se deu por ocasião do cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 102/103, entendo que o tempo em que permaneceu a empresa autora no cadastro junto ao SERASA/SCPC foi suficiente para lhe trazer transtornos e prejuízos no desempenho de sua atividade mercantil, principalmente perante seus fornecedores. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, caracterizada na demora em providenciar o cancelamento da inclusão do nome da autora junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, portanto, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a

autora pediu a condenação da ré Caixa Econômica Federal a pagar o valor de 100 (cem) vezes o total informado ao SERASA, ou seja, R\$ 533.315,00 (quinhentos e trinta e três mil, trezentos e quinze reais) pelos danos morais sofridos. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi a falha na prestação do serviço bancário caracterizado pela demora na exclusão do nome da empresa autora do cadastro de inadimplentes. No que tange à comprovação do dano moral, a comunicação recebida pela empresa autora encaminhada pelo SERASA (fl. 60) existente nos autos é suficiente para configurar a gravidade do fato e a potencialidade de afetar o desempenho das atividades financeiras e mercantis da empresa autora. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da CEF a pagar o importe equivalente a 100 (cem) vezes o valor informado pela ré ou um valor não menor que 100 (cem) salários mínimos. Verifico não assistir total razão à Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, uma vez que resolvido a contento. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, estando em análise apenas o tempo que demorou para excluir o nome da empresa do SERASA, pois a negativação foi legítima e ainda, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor que fixo por arbitramento em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Empresa Autora SUPERMERCADO MANTOVANI LTDA por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser atualizado a partir da citação (1.10.2010 - fl. 87), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000605-53.2011.403.6106 - MIGUEL JODAS NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MIGUEL JODAS NETO propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0000605-53.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 13/28), por meio da qual pediu que o tempo de contribuição como Auxiliar de Mecânico e Mecânico sejam declarados ou reconhecidos como exercido em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese, possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente como Auxiliar de Mecânico e Mecânico. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 31).O INSS ofereceu contestação (fls. 34/45), acompanhada de documentos (fls. 46/61), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustentou haver impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Quanto ao pedido de aposentadoria especial, informou que o autor não preenchia os requisitos para concessão do benefício. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal, os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 64/66). Instado o INSS a especificar provas (fl. 67), visto que o autor já havia se manifestado na resposta à

contestação, requerendo a produção de provas pericial e testemunhal, o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 69). Deferiu-se a produção de prova pericial para comprovar que a atividade desenvolvida pelo autor era insalubre, nomeando-se perito (fl. 76). O autor reiterou pedido de produção de prova testemunhal e formulou quesitos (fls. 78/80), bem como formulou o INSS quesitos (fls. 83/v), que foram aprovados e, na mesma decisão, deferida a produção de prova testemunhal, ocasião em que foi designada audiência (fl. 84), quando, então, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 95/98). Juntado o laudo pericial (fls. 108/115), o autor manifestou concordância com o laudo apresentado (fls. 118/119), enquanto o INSS requereu que fosse o perito intimado a complementar o laudo (fls. 122/124), o que foi deferido (fl. 125). Apresentado complemento ao laudo pericial, com as respostas aos quesitos suplementares (fls. 129/130), o INSS requereu que fosse novamente intimado o perito a complementar o laudo (fls. 137/v), o que também foi deferido (fl. 138). O perito prestou informações (fl. 141) e, então, as partes se manifestaram (fls. 144/v e 147/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a concessão de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividades especiais, nas funções de Auxiliar de Mecânico e Mecânico, nos períodos de 1º/09/1978 a 30/10/1983 e de 1º/11/1983 a 20/01/1987 para David de Oliveira Ltda.; de 02/02/1987 a 14/06/1993 e de 1º/07/1993 a 31/08/1996 para Monteleone S.A. e, por fim, de 1º/10/1996 a 26/02/2010 para Ribeirão Diesel S.A. Veículos, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (fls. 18, 22 e 23). Pois bem, verifico que o autor apresentou formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, os documentos apresentados pelo autor, bem como as demais provas produzidas em juízo. Em relação ao primeiro vínculo empregatício do autor, ora em discussão, nas funções de Auxiliar de Mecânico e Mecânico, nos períodos de 1º/09/1978 a 30/10/1983 e de 1º/11/1983 a 20/01/1987 para David de Oliveira Ltda., ele comprovou por meio de CTPS o exercício de referida atividade, que, por não mais existir referida empresa, foi realizada prova testemunhal. Da análise da prova testemunhal (fls. 95/98), estou convencido do depoimento das testemunhas em relação ao trabalho do autor para David de Oliveira Ltda., como Mecânico, visto tratar-se de pessoas que também trabalharam para referida empresa nos períodos em análise. Quanto ao segundo vínculo empregatício do autor, tendo em vista que apresentou o formulário do INSS PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório, em relação ao período anterior a 28/04/1995. Verifico no formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 24/26), fornecido por Monteleone S/A - Tratores e Implementos, anotação de que o autor desempenhou ocupação de Mecânico, CBO 9144-25, no período de 02/02/1987 a 14/06/1993, Setor: Oficina; Descrição das Atividades: Elaborar planos de manutenção; realizar manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Examinar a peça nova recebida do departamento de peças quando a deterioração ou especificações incorretas, informar ao encarregado toda e qualquer anomalia ou dúvida de interpretação, durante a execução do serviço. (...) Manter todas as ferramentas sob sua responsabilidade em boas condições de limpeza, lubrificação, operação, armazenamento e segurança. (...) Constato ainda, no mesmo PPP, que no período de 1º/07/1993 a 31/08/1996, o autor desempenhou ocupação de Mecânico de Campo, CBO 9144-

25, Setor: Campo; Descrição das Atividades: Realizar serviços mecânicos externamente. Elaborar planos de manutenção; realizar manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituir peças reparar e testar desempenho de componentes e sistemas de veículos. Examinar a peça nova recebida do departamento de peças quando a deterioração ou especificações incorretas, informar ao encarregado toda e qualquer anomalia ou dúvida de interpretação, durante a execução do serviço. (...) Manter todas as ferramentas sob sua responsabilidade em boas condições de limpeza, lubrificação, operação, armazenamento e segurança. (...) Da análise do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), em que figura como Ribeirão Diesel S/A Veículos, verifico anotação de que o autor desempenhou cargo de Mecânico, no período de 1º/10/1996 a 26/02/2010, CBO 9144-25, Setor: Oficina; Descrição das Atividades: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. E no item Exposição a Fatores de Riscos, o autor esteve exposto ao Fator de Risco: Tipo Físico/Químico: Ruído - Óleos Minerais. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade de Mecânico em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 9144-25 - Mecânico de veículos automotores a diesel (exceto tratores) Afinador de motores a diesel, Mecânico de automóveis e caminhões, Mecânico de diesel e eletricidade, Mecânico de manutenção de caminhão a diesel, Mecânico de manutenção de ônibus, Mecânico de motor a diesel, Mecânico eletricista de diesel (veículos automotores) Descrição Sumária: Elaboram planos de manutenção; realizam manutenções de motores, sistemas e partes de veículos automotores. Substituem peças, reparam e testam desempenho de componentes e sistemas de veículos. Trabalham em conformidade com normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente. Condições gerais de exercício: Trabalham em empresas de transporte terrestre, de venda, manutenção e reparo de veículos, de aluguel de veículos, máquinas e equipamentos, dentre outras. São empregados com registro em carteira. Geralmente executam o trabalho de forma individual, sob supervisão ocasional. Trabalham em locais fechados ou abertos, em horários diurnos, em rodízio de turnos e em horários irregulares. Algumas das atividades são executadas em posições desconfortáveis, com exposição a ruídos e a materiais tóxicos. Da análise à legislação específica, verifico no caso o QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação aos Códigos 1.2.9 e 1.2.11 observo o seguinte: Código 1.2.9: Campo de Aplicação: Outros Tóxicos Inorgânicos - operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metalóides halógenos e seus eletrólitos tóxicos - ácido, base e sais - Relação das substâncias nocivas publicadas no Regulamento Tipo de Segurança da O. I. T.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262 de 6.8.62. Código: 1.2.11: Campo de Aplicação: TÓXICOS ORGÂNICOS - Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalóidicos halogenados, metalóidicos e nitrados; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de netila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.; Classificação: Insalubre; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. E quanto aos citados agentes nocivos, o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, ainda que de modo aproximado, em relação aos códigos 1.2.10 e 1.2.11, descrevia o seguinte: Código: 1.2.10: Campo de Aplicação: HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloroetano, tetracloroetano, tricloroetileno e bromofórmio Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono Fabricação de seda artificial (viscose) Fabricação de sulfeto de carbono Fabricação de carbonilida Fabricação de gás de iluminação Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Código: 1.2.11: Campo de Aplicação: OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades

discriminadas no código 2.5.4 do ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros) Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o mecânico e auxiliar de mecânico se sujeitam de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde, em especial, poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos metálicos, além de hidrocarbonetos, graxas e óleos. Mais: nos presentes autos foi elaborado LAUDO PERICIAL E AMBIENTAL, por perito judicial especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 108/113) e laudos complementares (fls. 129/130 e 141), sendo referida perícia realizada in loco nas empresas para as quais o autor desenvolveu atividade de Mecânico, quais sejam: Monteleone S/A - Tratores e Implementos e Ribeirão Diesel S/A Veículos (com exceção da empresa David de Oliveira Ltda., posto que não está mais em atividade). Da análise do laudo pericial verifico no item III - AVALIAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES, no tópico AGENTES QUÍMICOS (fl. 110) a seguinte informação: Hidrocarbonetos aromáticos - Conforme verificado nos locais vistoriados nas Perícias, as atividades de mecânico envolvem lida com óleos/graxas/solventes, configurando exposição a riscos de natureza química, considerados agentes insalubres nos termos do Anexo n.º 13 - da Norma Regulamentadora NR-15 do Ministério do Trabalho. Verifico ainda que, em resposta aos quesitos n.º 4, 6, 7 e 8 do INSS (fls. 111/112), o perito esclareceu que oficinas mecânicas guardam similaridade no tocante a atividade, bem como que a atividade desenvolvida em oficinas mecânicas importa em contato habitual com agentes insalubres - hidrocarbonetos aromáticos (graxas, solventes, óleos). Afirmou, por fim, que há caracterização de exposição habitual e permanente a tais agentes durante a jornada de trabalho do autor. Portanto, restou evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional em condições insalubres como Auxiliar de Mecânico e Mecânico nos períodos de 1º/09/1978 a 30/10/1983 e de 1º/11/1983 a 20/01/1987 para David de Oliveira Ltda.; de 02/02/1987 a 14/06/1993 e de 1º/07/1993 a 31/08/1996 para Monteleone S.A. e, também, de 1º/10/1996 a 26/02/2010 para Ribeirão Diesel S.A. Veículos, hipótese em que comprovou por meio de formulários e documentos que laborou com exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente. Cabe esclarecer que, apesar do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.1.79 não terem contemplado os riscos quanto à atividade do autor, conforme antes afirmei, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado os quadros e anexos são meramente exemplificativos, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita individualmente. Sobre isso, confira-se o que decidiram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª e 5ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS NS. 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.1. Esta Turma tem entendido que, insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator Desembargador Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ de 05/05/2003.2. Antes do advento da Lei nº 9.032/95, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava o enquadramento da atividade exercida ou da substância prejudicial à saúde do trabalhador estar contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, sendo dispensável, portanto a apresentação de laudo técnico.3. Apesar do Decreto nº 53.831/64 ou 83.080/79, não fazer menção expressa à substância creosoto, ela foi considerada por legislação posterior, Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 1.0.19, bem como por possuir em sua composição o hidrocarboneto, substância orgânica tóxica que faz parte do rol daquelas contidas no anexo do primeiro decreto, razão pela qual o trabalho exercido em contato com a substância em questão deve ser tido como de natureza especial.4. A jurisprudência do STJ possui o entendimento de que, apesar de determinada substância não constar dos decretos acima mencionados, comprovada a atividade em contato com substância prejudicial à saúde do trabalhador, deve ela ser tida como especial, porquanto o rol constante daquelas normas é meramente exemplificativo e não restritivo. 5. O formulário SB-40, atual DSS 8030, devidamente preenchido pela empresa contratante, onde estão descritas as atividades do trabalhador e a afirmação de que este se encontrava exposto a substância prejudicial a sua saúde, deve ser acatado como meio de prova do efetivo exercício de atividade em condições especiais no período de 30.05.72 a 31.12.90.6. Em consequência, restando demonstrado que o segurado prestou serviços em condições especiais de acordo com a legislação vigente à época, sem que tenha o INSS demonstrado a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do impetrante, faz aquele jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos naquela legislação, não podendo ser levadas em conta eventuais alterações posteriores, as quais não têm o condão de retirar do trabalhador o direito à conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum para fins de concessão de aposentadoria.7. Este Tribunal já firmou o entendimento de que o mandado de segurança se presta, tão-somente, para pleitear o pagamento de valores a partir da impetração.8. Inexiste fundamento para a irrisignação do apelante

quanto à fixação dos juros de mora na sentença recorrida, uma vez que estes foram determinados em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte e do e. STJ em relação ao percentual devido e a seu termo a quo. Precedente desta Turma, entre outros: AG 2002.01.00.033089-0/MG, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, Primeira Turma do TRF da 1ª Região, DJ/II de 28/02/2003, p. 76.9. No que pertine à atualização, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo, após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas 148 do STJ e 19 desta Corte.10. Apelação e remessa oficial improvidas.(AMS Processo 2001.38.00.027926-0/MG, TRF1, PRIMEIRA TURMA, publ. DJ 13/10/2003, pág. 51, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE SUJEITA A CONDIÇÕES ESPECIAIS - AGENTES NOCIVOS - REDE TELEFÔNICA EXTERNA - APOSENTADORIA ESPECIAL - CONTAGEM ESPECIAL E CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.I - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, são indicados de forma exemplificativa no Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997). II - As atividades desempenhadas em manutenção de rede telefônica externa está sujeita a associação de agentes nocivos agressivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, motivo por que o trabalho exercido nessas condições especiais deve ensejar a concessão da aposentadoria especial disciplinada no art. 62, do (Dec. n. 2.172, de 05.03.1997).II - Comprovada por laudo técnico exposição habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 Volts, a ruído e calor das ruas ambientais, bem como, no interior de caixas subterrâneas, a calor e a agentes biológicos de esgotos, tais como fungos, bactérias e parasitas e a agentes químicos como gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono, não há como deixar de reconhecer que o trabalho é exercido sob condições especiais.IV - Se o trabalho não for exercido de modo permanente, habitual e integral durante 25 (vinte e cinco) anos, não haverá, por consequência, direito à concessão da aposentadoria especial. Porém, o tempo de trabalho exercido nessas condições deve ser somado, após a respectiva conversão, ao tempo de serviço prestado em atividade comum, aplicando-se a tabela de conversão contida no art 64, do referido decreto.V - Mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória imposta pelo Juízo a quo em face do descumprimento da medida liminar deferida.VI - Negar a possibilidade de utilizar-se de meios coercitivos para a satisfação das decisões do mandado de segurança retira a própria natureza do remédio constitucional, que visa proteger o direito líquido e certo lesado, ou ameaçado, por ato de qualquer autoridade.V - Apelação e remessa necessária improvidas.(MAS Processo n.º 2000.02.01.048443-3/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA, publ. DJU de 23/08/2001, Relator JUIZ NEY FONSECA, VU)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO - FRESADOR - ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL - CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL - DECRETO 83030/79, ANEXO I E II - ROL EXEMPLIFICATIVO - PROVA - LAUDO PERICIAL - DECRETO 2172/97 - IRRETROATIVIDADE - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.1.O rol de atividades profissionais baixado pelo Decreto n. 83080/79 (Anexos I e II) comporta ampliação, de vez que meramente exemplificativo, do que dá mostra a Súmula 44 do C. STJ. 2.A prova documental coligida dá conta da exposição habitual e permanente do autor aos agentes agressivos apontados (contato dérmico com produtos químicos -- óleos -- e ruído entre 84 e 85 db).3.O laudo obrigatório a que alude o INSS passou a ser exigido somente com a edição do Decreto 2172/97, em 06.03.97, posterior aos períodos cuja consideração como especiais se pretende, imposição, de resto, incapaz de apanhar situações pretéritas.4.A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) tem por escopo resguardar a incolumidade física e a higidez do trabalhador. Não é, todavia, suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido.5.Os honorários advocatícios da sucumbência ficam reduzidos a 10% (dez por cento) do valor da condenação, dela excluídas as parcelas vincendas, o que, sem desatender ao versículo da Súmula 111 do C. STJ, remunera moderada, mas condignamente, o trabalho do nobre advogado da parte autora.6.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.7.Sentença parcialmente reformada.(AC Processo 98.03.098148-0/SP, TRF3, QUINTA TURMA, publ. DJU 06/12/2002, pág. 614, Relator JUIZ FONSECA GONÇALVES, VU)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. ATIVIDADE PENOSA. PROFESSOR. CONVERSÃO. ART. 64 DO DECRETO N.º 2.172/97.1. O fato da atividade de professor não constar no decreto n.º 2.172/97, não retira o direito da autora de ter convertido o tempo trabalhado em condições especiais, pois o anexo IV do aludido decreto, que relaciona os agentes nocivos, não é taxativa e sim exemplificativa. 2. Tendo a autora, in casu, comprovado que exerceu suas atividades quando em vigor o Decreto n.º 53.831/64, item 2.4.1, que considerava penosa a referida atividade, faz jus a mesma ao reconhecimento da conversão pretendida.3. Apelação e remessa oficial improvidas.(AC Processo n.º 99.05.23317-2/RN, TRF5, Segunda Turma, publ. DJ de 24/03/2000, pág. 687 Relator, Desembargador Federal Araken Mariz, VU) (negritei e sublinhei) E em relação ao reconhecimento, como especial, da atividade exercida pelo autor de Mecânico, verifico:**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. RUÍDO. CAMINHÃO DE CARGA E ÔNIBUS DE PASSAGEIROS. LUBRIFICADOR E MECANICO. DECRETO 53.831/64. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1.**

De acordo com o artigo 523 do Código de Processo Civil, o conhecimento do agravo retido pressupõe, entre outros requisitos, a possibilidade de sua reiteração nas razões ou na resposta da apelação. Incabível a interposição do agravo, na forma retida, posteriormente a interposição da apelação e das contrarrazões. Agravo retido a que não se conhece. 2. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria, com conversão de tempo especial em comum, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. 3. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 4. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 5. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 6. O período de 24.05.1985 a 15.10.2002, 16.10.2002 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 23.04.2008, todos com nível de ruído acima de 90dB e de 24.04.2008 a 26.05.2010 (acima de 85dB) deve ser reconhecido como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (fls. 57/60). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 7. De acordo com a cópia da CTPS juntada aos autos (fls. 48/49) o autor exercia o cargo de motorista carreteiro e de passageiros no período de 10.09.1982 a 19.10.1983 e 05.03.1984 a 22.06.1984. Tais profissões devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979 - código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95. 8. No período de 20.01.1977 a 06.02.1978 e 01.08.1982 e 30.08.1982, respectivamente, o demandante exerceu os cargos de lubrificador e mecânico. Atividades laborais semelhantes às desenvolvidas com exposição a tóxicos orgânicos - hidrocarbonetos, conforme o item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e item 1.0.19 do Anexo ao Decreto 2.172/97. (...) 14. Agravo retido não conhecido. Apelação do impetrante parcialmente provida (itens 7, 8 e 12). Apelação do INSS e Remessa oficial, parcialmente providas, nos termos do item 13.(AMS 734068620104013800, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA: 30/05/2014 Pagina: 376, Relator Juiz Federal Cleber José Rocha) PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM PARA FINS DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MECÂNICO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O autor comprovou, por meio dos laudos periciais de fls. 52/53 e formulários de fls. 34, 35, 37 e 51, a sua exposição a ruídos excessivos, à manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros agentes nocivos, típicos da profissão de mecânico, o que confere ao seu trabalho o inequívoco caráter de atividade especial, amoldando-se o caso aos preceptivos do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11, o que lhe garante a contagem do período requerido (1/12/1972 a 14/06/1974; 16/07/1974 a 20/03/1975, 27/06/1975 a 1/04/1985 e 22/05/1985 a 13/01/1996) como insalubre para fins da aposentadoria pretendida. 2. Tendo sido aqui reconhecida a condição especial do trabalho exercido pelo autor, no período indicado, se mostra perfeitamente possível, conforme acima exposto, a conversão de tal período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91). (...) 9. Não provido o apelo do INSS. Remessa oficial provida em parte.(AC 130777720064013500, TRF1, Segunda Turma, e-DJF1 DATA: 04/04/2013 Pagina: 81, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida) (negritei e sublinhei) Por todas estas razões, concluo que os períodos de trabalho do autor como Auxiliar de Mecânico e Mecânico de 1º/09/1978 a 30/10/1983, 1º/11/1983 a 20/01/1987, 02/02/1987 a 14/06/1993, 1º/07/1993 a 31/08/1996 e 1º/10/1996 a 26/02/2010, foram realizados em condições especiais, totalizando 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, os períodos ora reconhecidos, como Auxiliar de Mecânico e Mecânico, de 1º/09/1978 a 30/10/1983, 1º/11/1983 a 20/01/1987, 02/02/1987 a 14/06/1993, 1º/07/1993 a 31/08/1996 e 1º/10/1996 a 26/02/2010 totalizam 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de trabalho exercido em condições especiais, o que conferia ao autor na data do requerimento administrativo (em 06/01/2011) o direito à Aposentadoria Especial. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor MIGUEL JODAS NETO, a saber:a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, mais precisamente, como Auxiliar de Mecânico e Mecânico, nos períodos de 1º/09/1978 a 30/10/1983 e de 1º/11/1983 a 20/01/1987 para David de Oliveira Ltda.; de 02/02/1987 a 14/06/1993 e de 1º/07/1993 a 31/08/1996 para Monteleone S.A. e, por fim, de 1º/10/1996 a 26/02/2010 para Ribeirão Diesel S.A. Veículos, totalizando 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias de trabalho exercido em condições especiais;b) condeno o INSS a

conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, considerando total de 31 (trinta e um) anos, 4 (quatro) meses e 8 (oito) dias, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 06/01/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados eventuais valores recebidos no período; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (04/02/2011 - fl. 32). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das parcelas em atraso até a data desta sentença. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002201-72.2011.403.6106 - LUIS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS X ROBERTA APARECIDA DE FREITAS X CARLA RENATA DE FREITAS (SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

V I S T O S, I - RELATÓRIO LUÍS APARECIDO MOREIRA DE FREITAS, ROBERTA APARECIDA DE FREITAS e CARLA RENATA DE FREITAS propuseram AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0002201-72.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA, instruindo-a procurações, declarações e documentos (fls. 16/58), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereram a declaração de inexigibilidade do débito existente junto às requeridas em nome de Maria de Fátima Dias Freitas, esposa do primeiro e mãe dos demais requerentes, exclusão da inscrição do débito em cobrança junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a condenação das rés a indenizarem por danos morais no equivalente ao máximo. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, serem sucessores de Maria de Fátima Dias Freitas, falecida em 17/12/2009, então titular do cartão de crédito n.º 5104.4701.2311.4588, emitido pela Caixa Econômica Federal, com bandeira MasterCard, e que, após a morte da sucedida, mesmo depois de saldarem as dívidas em aberto ao tempo do óbito, contraídas por meio do referido cartão, continuaram recebendo cobranças por parte da Caixa Econômica Federal, resultando na inclusão do nome da falecida nos órgãos de proteção ao crédito e no SERASA. Afirmaram ter procurado ambas as requeridas a fim de obter informações sobre o valor da dívida, bem como do estabelecimento onde foi efetuada a compra, da data da transação e da forma de pagamento, no entanto, sem alcançar resposta. Sustentaram que os atos praticados pelos prepostos das rés causaram danos de ordem moral. Concedi aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 61/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 75/84), alegando, em síntese, não haver nos autos quaisquer documentos que comprovem que os autores tenham se dirigido a alguma agência da CAIXA a fim de dirimir as dúvidas e esclarecer as ocorrências questionadas. Assim, a negativação do nome da falecida junto aos órgãos de proteção ao crédito foi realizada no exercício do direito de credora. Apontou, ainda, que os extratos juntados aos autos pelos requerentes apresentam números diferentes de cartões de crédito. Afirmou que, diante da inexistência de conduta ilícita dela e de qualquer diminuição ou destruição de um bem jurídico moral dos autores ou da falecida, não há que se falar em dano moral, pugnano pela improcedência das pretensões e pela condenação dos requerentes nos ônus da sucumbência. A requerida MasterCard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. apresentou contestação (fls. 85/104), acompanhada de documentos (fls. 108/139), sustentando, preliminarmente, ser parte ilegítima, uma vez que seus prepostos não participaram dos fatos narrados pelos autores, mesmo porque ela apenas licencia sua marca para uso da Caixa Econômica Federal, sem participar de quaisquer contratos com os consumidores. Em relação ao mérito, alegou a inexistência de responsabilidade, posto que as movimentações relacionadas ao cartão de crédito são de incumbência da Caixa Econômica Federal, não havendo, portanto, o nexo causal entre os danos sofridos pelos autores e a posição assumida por ela perante a primeira requerida. Ademais, afirmou não existir nos autos prova do alegado dano moral sofrido pelos requerentes, afirmando que o dano só é passível de indenização quando devidamente comprovado e, ainda, que os fatos narrados na inicial não passam de dissabores corriqueiros que não trazem consequências (sic) relevantes para a vida das pessoas. Finalmente, postulou pelo acolhimento da aludida ilegitimidade passiva e, em hipótese diversa, pela improcedência das pretensões e condenação da corré e dos autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como requereu provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. Os autores apresentaram resposta às contestações (fls. 161/171). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam apresentar (fl. 172), a corré MasterCard afirmou não ser caso de dilação probatória e, no entanto, requereu a juntada de novos documentos, bem como o depoimento pessoal dos autores (fls. 173/177), enquanto os autores e a corré Caixa Econômica Federal nada requereram (fl. 178). Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré MasterCard e, na mesma decisão, atribuído o ônus da prova às requeridas, foi determinado à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de cópias de contratos, extratos e demais documentos pertinentes à relação jurídica mantida com Maria de Fátima Dias Freitas, e à MasterCard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda. que trouxesse aos autos a documentação relativa ao protocolo de atendimento n.º 5104470123114588 (fls. 179/180), que o fizeram parcialmente (fls.

182/211, 218/220 e 235). Novamente instadas as partes a requererem outras provas a serem produzidas (fls. 236), a Caixa Econômica Federal postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 237), enquanto a MasterCard afirmou não ter provas a produzir (fls. 238/239) e os autores ficaram-se silentes. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem os autores na presente ação (A) a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal e (B) a condenação das requeridas em indenização por danos morais sofridos a ser fixado no valor máximo. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. A alegação dos autores de que sofreram danos de ordem moral em razão do nome de MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS, esposa do primeiro e mãe dos demais autores, figurar nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, não merece prosperar, haja vista não terem demonstrado o ato ilícito, caracterizado pela ilegalidade da inscrição do nome de Maria de Fátima junto ao cadastro dos órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SINAD), ônus que lhes cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, como explicarei a seguir. Embora tenha sido judicialmente atribuído nestes autos o ônus da prova às corréis (fls.179/180), como se observa dos documentos constantes no feito, é frágil a prova do fato constitutivo do direito dos autores. Analisando a cópia da fatura mensal do cartão de crédito - CAIXA MasterCard - nº 510447xxxxxx4588, trazido pelos autores à fl. 33, observo que, além das dívidas vencidas e identificadas naquela fatura, são apontadas 4 (quatro) dívidas contraídas pela titular do cartão, MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS, contendo parcelas vincendas. São elas: 17/09 MAGAZINE LUIZA RP 04/10 SÃO JOSE DO R 13,30 24/09 ANUIDADE TITULAR 04/06 8,00 14/11 LONGO 02/04 MIRASSOL 14,92 14/11 CASAS BAHIA LOJA 02/10 MIRASSOL 19,98 Como afirmado na inicial, diante do falecimento de MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS, certidão de óbito juntada à fl. 29, seu marido e suas filhas já na primeira fatura do cartão de crédito encaminhada após o falecimento e no qual Maria de Fátima figurava como titular, decidiram efetuar o pagamento das dívidas contraídas mediante pagamento parcelado e, na data de vencimento, 9.1.2010, efetuaram o pagamento do valor mensal da fatura (fl. 35). Mais: na data de 11.1.2010 realizaram, também, o pagamento das parcelas vincendas, tendo, inclusive, conforme alegam, realizado o pagamento em valor maior, isto é, R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), fl. 37, que aquele indicado sob a denominação compras parceladas a vencer na referida fatura, cujo valor era de R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Inicialmente, observo que tendo sido pago o suposto valor das parcelas vincendas em data diferente do vencimento e pagamento da fatura mensal, deixaram os autores de trazer aos autos o extrato ou a fatura imediatamente posterior, isto é, do mês de fevereiro de 2010 e subsequentes, onde, certamente seria possível identificar o pagamento realizado, como ocorre em todas as faturas mensais, assim como quais parcelas foram quitadas com o valor depositado de R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). Mais: também não ficou esclarecido quais as pessoas que utilizavam o cartão nº 5104.4701.2311.4588, tendo como titular MARIA DE FÁTIMA DIAS FREITAS ou se havia cartão de dependente, pois, como se observa da fatura mensal referente às compras realizadas no mês de dezembro de 2009, o cartão foi utilizado provavelmente para recarga de celular (CLARO PTL RECA SP2), em duas ocasiões no dia 22.12.2009, portanto, 5 (cinco) dias após o falecimento da titular, conforme se verifica da certidão de óbito de fl.29. Assim, não se pode concluir que o valor de R\$ 285,50 (duzentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), cujo comprovante de pagamento foi juntado à fl. 37, tenha sido totalmente utilizado para pagamento das parcelas vincendas das dívidas já contraídas anteriormente ao falecimento de Maria de Fátima, pois, o crédito realizado em data diversa do vencimento do cartão de crédito (9.1.2011), poderá ter sido utilizado para quitação de outras despesas não descritas na fatura mensal de dezembro, com vencimento em janeiro (fl. 33). Portanto, não há nos autos prova cabal a esclarecer o ocorrido. Uma vez pendente pagamento de parcelas vincendas de dívidas contraídas para pagamento parcelado ou outras dívidas contraídas, lícito a inclusão, por parte da credora, do nome da devedora, esposa e mãe, respectivamente, dos autores, junto aos órgãos de proteção ao crédito (SINAD e SERASA), mesmo porque não há nos autos comprovante que tenha sido informado à credora o falecimento da titular do cartão de crédito e tampouco se houve a utilização deste posteriormente ao falecimento da autora até a data do pagamento das contas vincendas, isto é, no período de 18.12.2009 a 11.01.2010. Desta forma, as comunicações de fls. 47 e 48, enviadas à titular do cartão de crédito, Maria de Fátima, pelo SPC e CAIXA-SINAD, noticiando a existência

de restrição em seu nome, referente ao contrato/cartão 5104 4701 2311 4588, apontado pela Caixa Econômica Federal, não faz prova de eventual dano sofrido pelos autores e nem de conduta ilícita da CEF e MASTERCARD ou da falha na prestação de serviço bancário, pois, como demonstrado acima, se trata de exercício legal de direito de qualquer credor que tenha uma dívida inadimplida. Trata-se de correto exercício de direito, sem abusos, dos quais não verifico ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da onerosidade excessiva ou da vantagem exagerada (CDC, artigos 6º, inciso V, e 51, IV, c.c. 1º, incisos I a III). Não configura, assim, abuso de direito que exponha a família da titular (falecida) do cartão de crédito a ridículo, constrangimento ou ameaça, práticas vedadas pelo artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor. É pacífico o entendimento de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei nº 8.078/1990, art. 43 e Código Civil, art. 188, I). Considerar o legal exercício de direito do credor como ato abusivo é fazer apologia ao calote. Neste sentido, também, decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTRUCARD. NOTA PROMISSÓRIA. LIQUIDEZ. PROTESTO DEVIDO. SERASA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. DEVEDOR INADIMPLENTE. 1. Estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, tendo o autor utilizado o valor disponibilizado e descumprido o pactuado não há se falar em inexigibilidade do título ou em ilicitude da CEF para proceder ao protesto, porquanto comprovadas a inadimplência e a liquidez do título. 2. O autor não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Não demonstrou estar em dia com o pagamento do financiamento, não comprovou a ilegalidade da inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes, não apresentou qualquer prova acerca da falta de certeza e liquidez da dívida. 3. A existência do débito que ensejou a inserção de seu nome em cadastro negativo não foi negada pelo autor, que apenas aduz, em sua peça exordial, que a CEF sempre debitava com atraso as parcelas referentes ao financiamento e que o título não deveria ser exigido pelo atraso ser culpa exclusiva da CEF. 5. O fato é que, se a dívida existe e não foi quitada no tempo e forma avençados, configura-se a mora que permite à instituição financeira valer-se de mecanismos de defesa do crédito, assim o protesto e a inscrição do nome no Serasa são devidos, não gerando o dever de indenizar. 7. Recurso Adesivo do autor negado e Apelação da CEF provida. (AC 00096082520034036102, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 Data: 27.10.2011) Desse modo, fica demonstrado que a lide não se caracterizou, pois, além de legítima a conduta do agente bancário que apontou no cadastro de inadimplentes o nome da titular do cartão de crédito em razão de inadimplência de parcela vincenda não paga. Assim, por toda a fundamentação exposta, improcedem as pretensões formuladas pelos autores. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pelos autores, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por serem os autores beneficiários de assistência judiciária gratuita, não os condeno no pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002647-75.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Autos n.º 0002647-75.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 21/50), por meio da qual requereu a condenação da ré à indenização por dano material correspondente a devolução atualizada do valor integral dos saques indevidamente realizados e a indenização por dano moral em 10 (dez) vezes o valor total dos saques, ou seja, R\$ 14.888,80 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), em razão dos prejuízos por ela suportados. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que, ao retirar extrato bancário da conta poupança que mantém com a ré, constatou a existência de movimentações desconhecidas no valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), realizadas com seu cartão e, depois de dirigir-se à agência bancária, foi informada de que aquele havia sido clonado. Foi instruída a encaminhar-se à Delegacia de Polícia, a fim de registrar boletim de ocorrência. Retornando à agência bancária após lavrado o boletim de ocorrência, foi comunicada pela gerência da realização de perícia em sua conta corrente, tendo sido constatada a inexistência de fraude nas movimentações. Afirma não ter fornecido a senha ou autorizado o uso de seu cartão por terceiros, tendo informado à ré das irregularidades assim que delas tomou conhecimento. Alega que os danos causados não tiveram outro motivo senão a negligência da instituição financeira, descuido que a impôs prejuízos de ordem moral em razão das situações constrangedoras e humilhantes a que foi submetida. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 53). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 56/67), acompanhada de documentos (fls. 69/75), por meio da qual alegou, como preliminar, a decadência do direito de reclamar da autora, uma vez decorrido o prazo de 90 (noventa) dias estipulado pelo Código de Defesa do Consumidor e requereu a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, em relação ao pedido de danos morais e materiais. No mérito, alegou que a Autora não explicitou em momento algum o suposto lapso na prestação de serviço pela Caixa Econômica Federal e que, uma vez que os saques contestados foram realizados com o cartão dela, em seu domicílio e dentro do limite

diário, não há que se falar em clonagem, fraude ou qualquer outra falha no serviço prestado pela instituição financeira e, tampouco, na restituição dos valores pretendidos. Asseverou ser impossível que, diante das medidas de segurança adotadas por ela, pessoa distinta do titular ou de alguém por ele instruído realizasse movimentações na conta bancária, não sendo caso de negligência ou omissão sua, mas de descuido da Autora. Sustentou que Autora não comprovou o constrangimento sofrido para que se justifique a condenação ao pagamento de danos morais. Por fim, assevera ser inexequível a inversão do ônus da prova em decorrência da ausência de verossimilhança dos fatos alegados e de hipossuficiência da Autora, postulando pela improcedência dos pedidos da Autora, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 77/80). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 81), a Autora requereu a inquirição de testemunhas (fl. 82), enquanto a ré afirmou não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 83). Deferiu-se a produção de prova oral postulada pela Autora, determinando-se o seu comparecimento em audiência, bem como a apresentação do rol de testemunhas no prazo legal (fl. 84), o que foi feito às fls. 88/89. Na audiência redesignada (fl. 122), a Autora prestou declarações (fls. 105/108), sendo que ela já tinha apresentado suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 110/113), enquanto a ré não apresentou (fl. 114). À fl. 141, foi concedido à ré o prazo de 30 (trinta) dias para que fizesse prova do alegado na contestação quanto aos hábitos do correntista, que, inconformada, a Autora interpôs agravo retido (fls. 142/145), o qual foi recebido (fl. 146), mas a ré não apresentou contraminuta (fl. 147v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Mantenho, no juízo de retratação, a decisão agravada de fl. 141, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Pretende a autora nesta ação (A) a condenação da requerida Caixa Econômica Federal em indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) indevidamente sacados de sua conta poupança nº 013 17.963-0, agência 0353, e (B) a indenização por danos morais sofridos no importe de 10 (dez) vezes o valor total dos saques, ou seja, R\$ 14.488,80 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos). A - DA PRESCRIÇÃO É entendimento jurisprudencial que, envolvendo a demanda direito consumerista, como é o caso, o prazo aplicável à hipótese vertente é o prescricional de 5 anos, estabelecido no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, entenderam os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ARGÜIÇÃO DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. CASO DE PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 27, COMBINADO COM O ART. 14, CAPUT, DA LEI N. 8.078/1990. DANO MORAL E MATERIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA LOTÉRICA. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DECLARADO E O VALOR ENCONTRADO EM ENVELOPE DE DEPÓSITO. NEGLIGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FALTA DE APURAÇÃO DOS FATOS. NÃO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. 1. Incide na espécie a norma inscrita no art. 27, combinado com o art. 14, caput, da Lei n. 8.078/1990, visto que a demanda objetiva o ressarcimento por danos morais e materiais decorrentes da defeituosa prestação de serviço bancário. O tempo decorrido entre a ocorrência do fato e a propositura da ação não esgotou o prazo, que é de prescrição e não de decadência, no caso. 2. A Caixa Econômica Federal, embora notificada extrajudicialmente, do extravio de valores referentes à prestação de contas de empresa lotérica, depositados em envelopes do Sistema Alternativo (SALT), deixou de adotar providências necessárias no sentido de apurar os fatos levados a seu conhecimento, pelo que responde civilmente pelos danos causados à sua permissionária, em razão do fato do serviço. 3. Culpa exclusiva da vítima não demonstrada.(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000174034; Processo: 200035000174034; UF: GO; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/05/2008; Documento: TRF100277327; Fonte e-DJF1; DATA: 21/07/2008; PAGINA: 78; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) CIVIL. INDENIZAÇÃO. SAQUES INDEVIDOS DE CONTA BANCÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRAZO QUINQUENAL. APLICAÇÃO. 1. Tratando-se de pretensão fundada na falha relativa à prestação de serviço por parte da CEF, é de se aplicar a prescrição quinquenal, conforme disposto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Hipótese em que a autora pleiteia indenização por dano material e moral, em virtude de saques indevidos efetuados em sua conta bancária nos anos de 2000 e 2001, de modo que, tendo ingressado em juízo somente em 2013, há de ser reconhecida a prescrição quinquenal da sua pretensão, devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito. 3. Apelação desprovida. (AC 08006243320134058100, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.) Assim, tendo o primeiro saque sido realizado em 02/09/2010 e a propositura da ação ocorrida em 2011, rejeito a alegação de prescrição da ação. B - MÉRITO No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcritos. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as

de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não efetuou os saques ocorridos em sua conta poupança nº 17.963-0, operação 013, agência 0353, em São José do Rio Preto, no período de 2.9.2010 a 6.9.2010. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetuou os saques é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora Autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata do relato e dos documentos trazidos com a inicial, a Autora, ao identificar os saques realizados em sua conta poupança, procurou a agência bancária na data de 21.9.2010 e contestou as inconsistências observadas em sua conta, gerando a abertura do processo nº 2010-1155786-07, no qual conclui pela negativa de indícios de fraude nos mencionados saques (fls. 72/75). Mais: a Autora procurou a Delegacia da Polícia Civil na data de 21.9.2010 e registrou os fatos em um Boletim de Ocorrência de Autoria Desconhecida (fls. 26/27). E, posteriormente, procurou o PROCON de São José do Rio Preto em 18.10.2010 e, apesar da realização de audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 43/44). Ora, do conjunto probatório posto em apreciação depreendo que não há como deixar de reconhecer a angústia sofrida pela Autora na demora de uma solução amigável junto à ré. Assim, o que se deve punir é a falha na prestação deste serviço. Não tenho dúvidas que os saques realizados estão eivados de fraude, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a ré apresentar a prova em mais de uma ocasião (fls. 81 e 141), inclusive para que comprovasse o quanto alegado na contestação quanto à existência de avaliação do histórico da movimentação da conta e dos hábitos dos clientes, buscando identificar eventuais distorções que indiquem alguma movimentação anômala, ela não juntou nenhum documento que colocasse em dúvida as alegações da Autora (fls. 83 e 141/v). Com efeito, somente a ré/CEF poderia dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade dos saques realizados na conta poupança da Autora com cartão clonado, porém ficou-se inerte, deixando, até mesmo de comprovar alegações feitas em sua contestação. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendo que por ser praticamente impossível que a Autora demonstre que não realizou os saques, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois os saques realizados na conta poupança nº 17.963-0, agência 0353, entre os dias 2.9.2010 a 6.9.2010, totalizando o valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sob a descrição CP ELECTRO, são indícios de procedimento frequentemente adotado por estelionatários e fraudadores, conforme extrato de fls. 23/25. Embora o Boletim de Ocorrência em Delegacia de Polícia, lavrado em 21.9.2010, data em que própria Autora compareceu na Delegacia, não gera presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, pouco verossímil admitir que a autora não soubesse as consequências de registrar ocorrência policial falsa. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada por ela é verdadeira, cumprindo à ré/CEF apresentar contraprova, o que não fez. Também restou comprovado pelos documentos dos autos, além de afirmação da própria ré em sua contestação, que os saques realmente ocorreram, como demonstra o ofício e extratos por ela trazidos às fls. 72/75. Assim, diante dos saques indevidos, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da ré, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) como indenização de danos materiais e o importe de R\$ 14.488,80 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), equivalente a 10 (dez) vezes o valor total dos saques, pelos danos morais sofridos. DOS

DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para guardar suas economias em conta remunerada, como é o caso de poupança, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela Autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública federal, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à Autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso, além de prejuízos materiais, caracterizados pela retirada indevida de valores por ela depositados, verdadeiro assalto. Mas também houve lesão aos direitos da personalidade da Autora, na medida em que foi constrangida, por ter que expor suas inquietações e inseguranças pessoais em razão da necessidade de utilização do saldo existente em sua conta poupança para pagamento das dívidas por ela contraídas aos funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que a atenderam, aos servidores da Delegacia de Polícia civil e aos funcionários do PROCON desta cidade de São José do Rio Preto/SP.

DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser o mesmo do total dos saques indevidamente realizados e comprovados às fls. 23/25 e 73/75, ou seja, 14 (catorze) saques no valor total de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), que me parece ser adequado ao caso. Considerando que a Autora, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação deverá ter seus efeitos a partir da data do primeiro saque realizado, no caso, em 2.9.2010 (fl. 23).

DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em 10 (dez) vezes o valor do total dos saques indevidos. Pela mesma fundamentação antes exposta, concluo fazer jus a Autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foram as falhas na prestação do serviço bancário caracterizados pela falta de segurança do sistema de cartões que permitem o saque ou pagamento em estabelecimentos comerciais utilizando-se cartões clonados, ressaltado, ainda, que a conduta se repetiu em mais de uma ocasião, pois as parcelas sacadas se efetivaram em 3 (três) datas diferentes e de forma repetida, 14 (catorze) vezes, fatos que culminaram na violação de um direito legalmente garantido. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário.
2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado.
4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC).
5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições.
6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descuidar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos.
7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336)

DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do

correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado à Autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da CEF a pagar o importe equivalente a 10 (dez) vezes o valor do total dos saques. Verifico não assistir total razão à Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor do total dos saques indevidos como forma de indenização, porém acrescido de 5 (cinco) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que os saques realizados totalizaram a quantia de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos), a multiplicação por 5 (cinco) resulta em R\$ 7.444,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à Autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 7.444,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Autora ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI por danos materiais na quantia de R\$ 1.488,88 (um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e oito centavos) devendo ser atualizada, a partir da data do primeiro saque, ou seja, em 2.9.2010, e por danos morais no importe de R\$ 7.444,40 (sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos), que deverá ser atualizado a partir da citação (15.4.2011 - fl. 54), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, inclusive acrescidos os valores de juros de mora a partir da citação, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002776-80.2011.403.6106 - SUPERINTENDENCIA DE AGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)
VISTOS,I - RELATÓRIO SUPERINTEDÊNCIA DE ÁGUA ESGOTOS E MEIO AMBIENTE DE VOTUPORANGA - SAEV AMBIENTAL propôs AÇÃO DE COBRANÇA (Autos n.º 0002776-80.2011.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 10/349), por meio da qual pediu o seguinte:III - DO PEDIDO15. Ante tudo quanto acima exposto, com base nos documentos ora juntados, a Autora vem respeitosamente requerer a devida autuação e processamento da presente ação para ao final julgá-la TOTALMENTE PROCEDENTE, condenado a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 44.269,69 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente à quota de responsabilidade desta na realização da construção do sistema de esgoto na localidade denominada complexo da Estação Ferroviária de Votuporanga.16. Requer, ainda, seja a Ré condenada ao pagamento dos honorários advocatícios na ordem de 20%

(vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20 e do Código de Processo Civil.17. Requer, por fim, a condenação ao pagamento das custas e das despesas processuais a serem despendidas, ao pagamento das diligências de oficiais de justiça, editais de praxeamento de bens etc., enfim, a todos os encargos processuais necessários à realização e efetivação dos direitos que vierem a ser conhecidos nestes autos. [SIC] (...)Para tanto, alegou o seguinte: I - DOS FATOS01. A Requerente é autarquia municipal prestadora de serviços de tratamento de água e esgoto no município de Votuporanga, SP.02. Na Ação Civil Pública n.º 664.01.2005.000565-0 (n.º de ordem 1526/2005) movida pelo Ministério Público Estadual e que teve trâmite perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga, SP, a Prefeitura Municipal de Votuporanga, SP, bem como a União Federal (Requerida) foram condenadas solidariamente à construção do sistema de esgoto na localidade denominada complexo da Estação Ferroviária de Votuporanga, cuja sentença incumbiu à Autora a obrigação de realização da obra (doc.01), in verbis:(...)03. A Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Comarca de Votuporanga, SP, ingressou com a demanda da qual se originou a condenação solidária, em razão da inexistência de sistema de esgoto nas casas próximas à estação da ferrovia que passa pelo município de Votuporanga, SP, ocasionando o depósito de dejetos na propriedade vizinha denominada Fazenda Santo Antônio do Viradouro.04. A obra em questão diz respeito a residências construídas no ano de 1944 que tinham a finalidade de abrigar os trabalhadores da antiga FEPASA (hoje já extinta em decorrência de programas de privatizações do Governo Federal) responsáveis pela instalação da malha ferroviária no município de Votuporanga, SP.05. Inclusive, a legitimação passiva da Requerida na Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público se deve em razão do controle acionário da FEPASA ter sido transferido do Estado de São Paulo à União Federal como parte de acertos financeiros da dívida do BANESPA - Banco do Estado de São Paulo com esta.06. Sucede que a Requerente assumiu sozinha todas as despesas da obra necessária a fazer cessar o impacto ambiental decorrente do lançamento de esgoto à céu aberto, quando na verdade estaria responsável apenas por cinquenta por cento de tal mister.07. De fato, malgrado a existência da decisão judicial atribuindo à Prefeitura Municipal de Votuporanga (por intermédio da Autora) e à Ré a obrigação de fazer a obra, esta permaneceu inerte e, em audiência realizada após a prolação da sentença, restou avençada que a Requerente realizaria integralmente a construção da travessia subterrânea da rede de esgoto (doc.02), cuja prova está demonstrada pela cópia integral dos autos supramencionados.08. Considerando que a Autora despendeu sozinha a quantia de R\$ 88.539,39 (oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos) para a conclusão da obra, provoca-se a prestação jurisdicional visando a dar justa composição ao litígio. [SIC](...)Ordenei a citação da ré (fl. 352), que, no prazo legal, apresentou contestação (fls. 356/360), acompanhada de documentos (fls. 361/376), alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir da autora, pois, diante da liquidação da RFFSA, interveio manifestando interesse na composição administrativa junto à Comissão de Inventariança da RFFSA, mas o pedido não foi apreciado. Reconhece a responsabilidade solidária referente à sua cota parte, como sucessora da RFFSA, que, entretanto, a solução poderia ter sido dada administrativamente, o que não ocorreu previamente à distribuição da presente ação, e daí deve o feito ser extinto com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, pois inexistente conflito de interesses.A autora apresentou resposta à contestação (fls. 378/380).Instadas a apresentarem provas que pretendiam produzir (fl. 381), a ré requereu concessão de prazo para composição administrativa (fls. 383/v) e a autora ficou inerte.A União Federal, depois de instada (fl. 385v), informou não ter proposta para acordo (fl. 388). É o essencial para o relatório.II - DECIDOA - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUALA preliminar alegada pela União Federal de carência da ação por falta de interesse de agir da autora, diante da ausência de prévia postulação na esfera administrativa, não merece prosperar, pois, como se observa da petição inicial, o pedido formulado pela autora é a de condenação da ré ao pagamento da cota parte de sua responsabilidade solidária determinada por sentença judicial transitada em julgado nos Autos da Ação Civil Pública nº 664.01.2005.000565-0, que tramitou perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP, porém não cumprida pela União Federal. Portanto, existente o interesse processual da autora caracterizado pela necessidade de buscar a via judicial para compelir a União a arcar com a parte a qual foi condenada.Desta forma, rejeito a preliminar de carência de ação alegada pela requerida e passo a analisar o mérito da pretensão. B - DO MÉRITO Pretende a autora nesta ação a condenação da União Federal ao pagamento do valor de R\$ 44.269,69 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), referente à quota de sua responsabilidade na realização da construção do sistema de esgoto da localidade denominada complexo da Estação Ferroviária da cidade de Votuporanga/SP, cuja obrigação, embora sua construção tenha sido determinada de forma solidária, foi cumprida, exclusivamente, pela Prefeitura Municipal de Votuporanga (fl. 303). A União Federal, embora tenha apresentado contestação, limitou-se a alegar falta de interesse de agir da autora, pois poderia a contenda ter sido solucionada administrativamente. Como se observa na resposta apresentada, a União Federal em nenhum momento discorda do fato alegado pela autora na petição inicial, ou seja, reconhece sua responsabilidade no pagamento solidário, além de concordar com o valor da cota fixada judicialmente. Assim, considerando a sentença prolatada no Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP (fls. 224/227) de condenar a PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA e a RFFSA à construção do sistema de esgoto das casas localizadas no complexo da Estação Ferroviária de Votuporanga, inclusive decisão que encerrou a execução da sentença em autos suplementares em face do cumprimento da obrigação por parte da Prefeitura Municipal (fl. 339), isso

decorrente da construção ter sido efetivada em atendimento ao decidido na audiência de conciliação realizada naquele Juízo (fls. 334/335), a condenação da União se impõe no pleito em tela em mais delongas. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora, determinando à União Federal o pagar a cota equivalente a R\$ 44.269,69 (quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), que deverá ser atualizada monetariamente a partir 06/05/2007 (data de vencimento da NOTA DE EMPENHO de fl. 325), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação (29/04/2011). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Providencie o SUDP a retificação do assunto cadastrado nestes autos junto ao sistema de acompanhamento processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, pessoalmente, os procuradores das partes. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003163-95.2011.403.6106 - ROSA MARIA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ROSA MARIA DE CARVALHO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003163-95.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 9/62), na qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas, nos períodos de 01/07/1982 a 31/01/1996, 07/01/1997 a 31/12/1997, 08/01/1998 a 18/04/2000 e 03/12/2001 a 17/02/2011, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/02/2011 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria concedida, alterando o salário de benefício, sob a alegação, em síntese, possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, como atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 65). O INSS ofereceu contestação (fls. 68/75v), acompanhada de documentos (fls. 76/126), na qual alega que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional, adotando-se, após 29/04/1995, a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, o que descaracterizaria como especiais as funções de atendente e encarregada de setor exercidas pela autora. Sustentou que os documentos apresentados pela autora não trazem comprovação de atividade exercida em condições especiais, o que poderia ser feito por meio de laudo técnico, e não somente pela juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Enfim, requereu fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ, e os juros de mora fossem calculados na forma da Lei n.º 11.960/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 129/130v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 131), ocasião em que a autora requereu que fosse intimado o INSS a trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como a produção de prova pericial (fls. 133/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 168). A autora juntou aos autos contracheques, constando o recebimento de adicional de insalubridade (fls. 134/165). Indeferiu-se a produção de prova pericial e, na mesma decisão, determinou-se a intimação do INSS para que juntasse cópia do procedimento administrativo (fl. 169). Inconformada, a autora interpôs agravo retido (fls. 171/172), que, depois de recebê-lo (fl. 173) e o INSS apresentar resposta (fls. 175/v), manteve a decisão agravada no juízo de retratação (fl. 176). Julgados procedentes os pedidos formulados pela autora (fls. 180/181v), o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 185/190), que, depois de recebido (fl. 191) e ofertadas as contrarrazões pela autora (fls. 193/196), o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por meio de decisão monocrática (fls. 215/217), deu provimento ao agravo retido interposto pela autora, ordenando o retorno dos autos a este Juízo para regular instrução e novo julgamento, restando, assim, prejudicada a apelação interposta pelo INSS. Diante da decisão proferida em agravo retido, determinei a realização de perícia, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fl. 220), que apenas formularam (fls. 225/v e 227/v). Juntado o Laudo Técnico Pericial (fls. 232/259), as partes se manifestaram (fls. 262 e 265). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 17/02/2011 ou, subsidiariamente, (C) a conversão do tempo especial em comum, alterando o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais nos períodos de 01/07/1982 a 31/01/1996 para o Governo do Estado de São Paulo

(Ambulatório do Centro de Saúde de Indaiaporã), de 07/01/1997 a 31/12/1997 para a Prefeitura Municipal de Ouroeste (Hospital Municipal), de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a 17/02/2011 para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, nas funções de atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira. Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriores a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Passo à análise da legislação. Verifico no Anexo I do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), que se reportava a classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, constato o seguinte: Código: 1.3.0; Campo de Aplicação: Biológicos; Código: 1.3.4; Campo de Aplicação: Doentes ou Materiais Infecto-Contagiantes: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do Código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologias), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E no Anexo II do citado Regulamento, este se reportando a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais constato o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Por sinal, antes disso, ou seja, na época de vigência do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, em seu ANEXO, o código 2.1.3 descrevia o seguinte: Código 2.1.3, CAMPO DE APLICAÇÃO: MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Médicos, Dentistas, Enfermeiros, CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto n.º 43.185, de 6-2-58. Ainda no ANEXO - DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - DOU DE 10/04/1964, o código 1.3.2 descrevia o seguinte: Código 1.3.2, CAMPO DE APLICAÇÃO: GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes., SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins., CLASSIFICAÇÃO: Insalubre, TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos, OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei n.º 3.999, de 15-12-61. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62. Como se vê, para a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem não havia descrições capazes de demonstrar que eram consideradas como prestadas em condições especiais, como acontecia em relação à de médico e à de enfermeiro. Todavia, o simples fato dela não estar arrolada nos Anexos I e II daquele diploma normativo, ou seja, diverso do médico e do enfermeiro, não significa dizer que a autora não estava exposta a

agentes agressivos (biológicos) a sua saúde. Nesse aspecto, tendo em vista que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para período anterior a 28/04/1995, passo a examiná-los como subsídio e não por ser obrigatório. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 30) em que figura como empregador o Governo do Estado de São Paulo, anotação de que a autora desempenhou o cargo de Atendente, CBO 4221-10, Setor Ambulatório, no período de 01/07/1982 a 31/01/1996, Descrição das Atividades: Recepcionam e prestam serviços de apoio a clientes, pacientes; prestam atendimento telefônico e fornecem informações em consultórios, hospitais, e outros estabelecimentos destinados ao atendimento em saúde pública; marcam entrevistas ou consultas e recebem clientes ou visitantes; averiguam suas necessidades e dirigem ao lugar ou a pessoas procuradas; agendam serviços, limpam e removem lixo dos ambulatórios, consultórios e outros locais, observam normas internas de segurança, conferindo documentos e idoneidade dos clientes e notificando seguranças sobre presenças estranhas. Organizam informações e planejam o trabalho cotidiano. E como Exposição a Fatores de Risco: Vírus, bactérias e Posturas forçadas. Em relação aos períodos posteriores a 28.4.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. No formulário PPP em que figura como empregadora Prefeitura Municipal de Ouroeste (fls. 37/38), consta anotação de que no período de 07/01/1997 a 31/12/1997, a autora desempenhava a ocupação de Auxiliar de Enfermagem, CBO 322235, Setor Hospital Municipal, Descrição das Atividades: Executa atividades dentro do cargo de auxiliar de enfermagem, administrando medicamentos IM, IV, SC, VO, curativos, assistência ao paciente de forma generalizada, pré, trans, e pós operatório. Exposição a Fatores de Risco: Fungos, bactérias, vírus e protozoários. Constato nos formulários do INSS Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fl. 39) e PPP (fls. 40/42) fornecidos pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, anotação de que a autora exerceu cargo de Enfermeira, nos períodos de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a presente (que considero 17/02/2011, data da DER - fl. 12); Descrição das Atividades: Receber e passar plantão. Prestar cuidados direto ao paciente, aplicando a sistematização de enfermagem, atendendo suas necessidades. Acompanhar a evolução do tratamento de paciente que apresenta quadro clínico mais grave. Acompanhar o médico em visita rotineira. Ministrando medicamentos que exigem controle e cuidados especiais. Orientar equipe de enfermagem. Controlar, manter e preservar equipamentos e materiais da unidade. Faz uso de informática e telefone. Em relação à exposição a Fatores de Risco, verifico as seguintes informações: no Período de 08/01/1998 a 18/04/2000 - Mantinha contato com pacientes, inclusive portador de doenças infectocontagiosas; as atividades são exercidas durante toda jornada de trabalho de modo habitual e permanente (fl. 39), e no Período de 03/12/2001 a 17/02/2011 - Contato com paciente e manuseio de material e objeto não previamente esterilizado, de uso desses pacientes; Monotonia e repetitividade; Probabilidade de incêndio; Ruído; Mobiliário postura incorreta; Situações causadoras de stress; Trabalho em turno e noturno, jornada prolongada de trabalho; Iluminação, piso e eletricidade; Ferimento de membros superiores (fls. 40/42). Analiso o Laudo Ambiental fornecido pela empregadora Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (fls. 45/62), no qual verifico anotação no item ENFERMAGEM/ENFERMEIRAS (fl. 53), subitem CONCLUSÃO: Neste setor, foram identificados, por avaliação qualitativa, AGENTES BIOLÓGICOS nas várias Unidades, por (de acordo com ANEXO 14 -NR 15) ser trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, ou com material infecto-contagioso, em: Hospitais, Serviços de Emergência, Enfermarias, Ambulatórios, Postos de Vacinação e outros Estabelecimentos destinados aos cuidados da Saúde Humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados), ficando caracterizada a INSALUBRIDADE DE GRAU MÉDIO [SIC (fl. 55)]. A autora trouxe ainda cópias de Demonstrativos de Pagamento e Recibos de Pagamentos de Salário, em que figura o seu nome, nos quais verifico anotação de pagamento de adicionais de insalubridade (fls. 135/165). Mais: nos presentes autos foi elaborado LAUDO TÉCNICO PERICIAL, por perito judicial especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 234/259), tendo sido realizada perícia na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, local em que a autora exerceu atividade de Enfermeira nos períodos de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a 17/02/2011 (data da DER). Da análise do laudo pericial destaco no item VI-RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS E RESULTADOS OBTIDOS IN LOCO NO AMBIENTE DE TRABALHO DO(A) AUTOR(A) PARA INVESTIGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES - NR 15 E ANEXOS, subitem Anexo 14 da NR 15 - AGENTES BIOLÓGICOS, que após análise dos critérios definidores para caracterização da atividade como especial, o perito conclui no item RESULTADO OBTIDO: Constatou-se que havia exposição permanente do(a) Autor(a) com pacientes portadores e/ou não portadores de doenças infecto-contagiosas, e com material infecto-contagioso de pacientes em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana descrito no anexo 14 da NR 15 (fls. 251/252). Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de auxiliar/atendente de enfermagem e enfermeira de modo habitual e permanente, sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Em primeiro lugar, verifico que o INSS quer fazer crer que o uso de EPI ou EPC faz neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, o que, na prática, não ocorre, haja vista que o contato com organismos doentes ou materiais infectocontagiosos é incontestável. Ora,

como posso admitir que o auxiliar de enfermagem possa desempenhar sua ocupação afastado desses males? Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, micro-organismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). Pois bem, muito mais que os médicos, os enfermeiros e seus auxiliares são os que se sujeitam com maior intensidade aos malefícios e se expõem aos perigos da atividade que exercem de modo ininterrupto e permanente. Com efeito, entendo ser extensível ao auxiliar e ao atendente de enfermagem tudo aquilo que a Lei garantia ao enfermeiro. As provas demonstram que a autora trabalhou como atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira, atividade exercida em hospitais, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infectocontagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições dos formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do Laudo Técnico Pericial realizado em juízo vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver descrição das atividades realizadas pela autora e anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias, entre outros agentes nocivos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentes e exposta a agentes biológicos, sujeita de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. Sendo assim, não me resta alternativa senão reconhecer os períodos de trabalho realizado pela autora como atendente/auxiliar de enfermagem e enfermeira. De forma que, reconheço ter a autora trabalhado em condições especiais, como Atendente, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira, para Governo do Estado de São Paulo (Ambulatório do Centro de Saúde de Indaiapurã), no período de 01/07/1982 a 31/01/1996; para Prefeitura Municipal de Ouroeste (Hospital Municipal), no período de 07/01/1997 a 31/12/1997 e para Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, nos períodos de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a 17/02/2011, que totalizam 26 (vinte e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida. No presente caso, os períodos ora reconhecidos, como Atendente, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira, nos períodos de 01/07/1982 a 31/01/1996, de 07/01/1997 a 31/12/1997, de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a 17/02/2011, totalizam 26 (vinte e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias de trabalho exercido em condições especiais, o que conferia à autora, na data do requerimento administrativo (DER em 17/02/2011), o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a autora, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou farta documentação, inclusive formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 12). Sendo assim, patente o direito da autora à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 17/02/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedentes) os pedidos formulados pela autora ROSA MARIA DE CARVALHO, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho da autora como Atendente, Auxiliar de Enfermagem e Enfermeira, nos períodos de 01/07/1982 a 31/01/1996, de 07/01/1997 a 31/12/1997, de 08/01/1998 a 18/04/2000 e de 03/12/2001 a 17/02/2011, os quais totalizaram 26 (vinte e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias; (b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (26 anos e 28 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 17/02/2011), em substituição ao benefício anteriormente concedido [NB 155.360.092-1 (v. fl. 12)], com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, descontados os valores já recebidos; (c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (03/06/2011 - fl. 66). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003795-24.2011.403.6106 - JOSE MILTON FERREIRA DE BARROS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, I - RELATÓRIO JOSÉ MILTON FERREIRA DE BARROS propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0003795-24.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 15/80), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural em regime de economia familiar de 1971 a 1980, bem como do período laborado em condições especiais e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a partir do requerimento administrativo (16/03/2011), sob a alegação, em síntese, de

ter trabalhado na propriedade rural de seu genitor, no período de 1971 a 1980, em regime de economia familiar, e, depois, passou a desempenhar atividade urbana, com registro em CTPS, em condições especiais como operador de máquina agrícola. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fl. 83). O INSS ofereceu contestação (fls. 86/92), acompanhada de documentos (fls. 93/98), por meio da qual alegou ausência de início de prova material do alegado labor rural no período que pretende reconhecimento, o que, então, não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Em relação à alegada atividade especial, sustentou que as atividades descritas na CTPS do autor não constam do rol de atividades previstas nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, aplicada a isenção de custas e fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente o depoimento pessoal do autor. O autor apresentou resposta à contestação acompanhada de documentos (fls. 100/109). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 110), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls. 111/112), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor e protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas (fl. 115). Saneado o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 116), na qual o autor prestou declarações, duas testemunhas arroladas pelo autor foram inquiridas, juntado documentos pelo autor e, por fim, as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 122/134). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1971 a 1980; (II) o reconhecimento dos períodos de 29/05/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 21/04/1987, 02/05/1988 a 09/11/1988, 24/04/1989 a 14/06/1989, 01/02/1990 a 14/03/1990, 23/03/1991 a 08/05/1991, 21/05/1991 a 05/11/1991, 06/11/1991 a 09/05/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995 (fl. 04 - item 4), como exercido em condições especiais, com a conversão para comum e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (1971 a 1980) Para que seja acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor juntou com a petição inicial: 1º) - cópia de Certidão de casamento com Nilva da Silva, expedida em 27/06/2003, em que consta que ele exercia a profissão de operário rural (fl. 15 ou 38); 2º) - cópia de Certidão de Inteiro Teor, da lavra do 2º Serviço Notarial e Registro Civil de Bataguassu/MS, informando a compra pelo pai do autor de propriedade com uma área de 35,00 hectares, situada no Município de Bataguassu/MS, em 17/12/1971 (fls. 24/25). 3º) - cópia do Termo de Abertura de livro para lavratura da ata de exames e promoções de todas as escolas rurais e cursos sujeitos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Bataguassu/MS, datado de 20/12/1973 (fl. 26); 4º) - cópia de anotação de notas escolares do autor referente à 1ª série, cursada na Escola Rural Mista João Lima Paes (fls. 27/28); 5º) - cópia de documento para matrícula escolar do autor, em que consta a qualificação de seu pai como lavrador (fls. 29/v); 6º) - cópia do Termo de Abertura de livro para lavratura da ata de exames e promoções de todas as escolas rurais e cursos sujeitos a Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Bataguassu/MS, datado de 27/12/1974 (fl. 30); 7º) - cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Fundamental pelo autor, na escola Municipal Rural Raposo Tavares de Bataguassu/MS no ano de 1974 (fl. 31); 8º) - cópia do Livro de Alunos de 1975, para escolas rurais no Município de Bataguassu/MS, em que consta o autor como matriculado (fls. 32/34); e, 9º) - cópias de duas Cédulas de Crédito Rural, emitidas pelo Sr. Manoel Ferreira de Barros, genitor do autor, em 20/07/1980 e 16/07/1984 (fls. 35/36v). Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinou-a, então. A testemunha Antônio Alves Ferreira (fls. 125/v), inquirida, respondeu: Conhece o autor desde a infância, inclusive estudaram juntos em escolas rurais de Bataguassu/MS, localizadas nas Retas V e S. Referidos locais era agro-vilas, e ficavam entre 4 e 6 quilômetros distantes de Bataguassu/MS. Que sua família morou na propriedade rural de José Marques Leão, posteriormente o depoente se casou e foi morar na propriedade de José Aurélio Leal, no Sítio Maria Luiza, onde foi registrado. Que a família do autor possuía uma propriedade rural naquele Município, que ficava distante cerca de 2,5 quilômetros da propriedade de José Marques. Que a família do autor plantava algodão, amendoim, feijão e milho. Que ia com frequência no sítio da família do autor e via ele trabalhando nas lavouras. Que também se encontravam aos domingos nos campos de futebol e igrejas. Que em 1995 o depoente veio para trabalhar na Usina Catanduva e encontrou o autor também trabalhando no mesmo local. Que se mudou para Palmares em razão da família de sua esposa já estar ali morando. Que não sabia que o autor trabalhava na Usina Catanduva. Que se recorda dos irmãos do autor chamados Cícero e João, não se recordando dos nomes dos mais novos. Que não tem conhecimento se o pai do autor possuía outra propriedade. Não tem conhecimento se o autor chegou a trabalhar na zona urbana de

Bataguassu/MS. (...) O depoente morou na mesma localidade rural em Bataguassu/MS até 1978. Depois mudou-se para Presidente Epitácio/SP, onde ficou até 1984, retornando para o local inicial, onde permaneceu até 1995, quando o autor já tinha se mudado de lá. Por sua vez, a testemunha Milton João de Souza (fls. 126/v), respondeu: Conhece o autor desde 1978, da região de Bataguassu/MS, quando se mudou para a propriedade de Nego Martins, denominada fazenda Caraguatá. A família do autor já residia naquela localidade, pois o pai possuía uma propriedade rural. Que foi várias vezes ao sítio da família do autor. Que a família dele plantava mamona, milho algodão e arroz. O pai dele não tinha empregados. Que o pai do autor, ele e seus irmãos trabalhavam na lavoura. Se recorda apenas o nome do irmão dele chamado João. O depoente ficou nessa fazenda até 1985, sendo que o autor de lá se mudou em 1980 e passou a trabalhar nas fazendas vizinhas com máquinas agrícolas, de empregado. Que o depoente se mudou para Palmares Paulista em 1996, sendo que o autor já estava trabalhando na Usina Catanduva, onde o depoente também se empregou, após ter recebido a notícia de que havia emprego por um primo seu. Não sabe se o pai do autor possuía outra propriedade em Bataguassu/MS. Não sabe se o autor trabalhou em serviços urbanos. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, estou convencido de ter trabalhado o autor, no período requerido, qual seja, de 1971 a 1980, na atividade rural, pelas seguintes razões: 1ª) - as cópias da Certidão de Inteiro teor e das cédulas de Crédito Rural comprovam que o pai do autor, Sr. Manoel Ferreira de Barros se dedicou às lides do campo, tendo inclusive sido proprietário do Sítio São Manoel; 2ª) - os documentos que relacionam o autor a escola rural nos anos de 1973 a 1975 (fls. 26/34) são suficientes para provar o labor no campo; 3ª) - a prova testemunhal é harmônica em afirmar o trabalho do autor junto com seus familiares na propriedade rural da família; Estou, assim, convencido de ter trabalhado o autor na atividade rural no período alegado, assim, deve ser acolhido, nesse ponto, o seu pedido. Computa-se, assim, o período de 01/01/1971 a 31/12/1980, no total de 10 anos, laborado pelo autor como trabalhador rural (ou lavrador), em regime de economia familiar, sem necessidade de serem vertidas contribuições para os cofres da Previdência Social, nos termos do que dispõe o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que permite computar referido período independentemente de recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência. B - DO

RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM Verifico que o autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como Operador de Máquina Agrícola, nos períodos de 29/05/1984 a 12/01/1987, 02/02/1987 a 21/04/1987, 02/05/1988 a 09/11/1988, 24/04/1989 a 14/06/1989, 01/02/1990 a 14/03/1990, 23/03/1991 a 08/05/1991, 21/05/1991 a 05/11/1991, 06/11/1991 a 09/05/1992 e 11/05/1992 a 28/04/1995. Pois bem. Vejo, ainda, que o autor apresentou para alguns períodos os PPPs Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) fornecidos pelas empresas empregadoras (fls. 105/109). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de

Benefícios (Lei n.º 8.213/91) pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão vão até 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e como eventual subsídio, os demais documentos apresentados pelo autor. O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Operador de Máquina Agrícola por períodos descontínuos de 29/05/1984 a 28/04/1995, para diversos empregadores. As relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS do autor (fls. 40/43), nos seguintes termos: a) Período de 29/05/1984 a 12/01/1987, Cargo: Tratorista, Empregador: Destilaria Brasilândia S/A - Debrasa; b) Período de 02/02/1987 a 21/04/1987, Cargo: Tratorista de Pneu, Empregador: TERCOLA - Terraplanagem e Construções Ltda.; c) Período de 02/05/1988 a 09/11/1988, Cargo: Guincheiro II - Empregador: Destilaria Brasilândia S/A - Debrasa; d) Período de 27/04/1989 a 14/06/1989, Cargo: Tratorista C, Empregador: Destilaria Rio Brillhante S/A; Esclareço, nesse ponto, que, embora o autor tenha indicado na inicial o período de 24/04/1989 a 14/06/1989, o exame da documentação dos autos faz crer tenha ocorrido um erro de digitação do período de admissão, de modo que considero o período anotado na CTPS e CNIS do autor (fls. 41 e 73, respectivamente), qual seja, de 27/04/1989 a 14/06/1989; e) Período de 01/02/1990 a 14/03/1990, Cargo: Tratorista (Operador de máquina), Empregador: Valezi - Serviços e Transportes Ltda. (fl. 41); f) Período de 23/03/1991 a 08/05/1991, Cargo: Operador de Máquina III, Empregador: Destilaria MR S/A (fl. 42); g) Período de 21/05/1991 a 05/11/1991 - Cargo: Op. de Carregadeira de Cana, Empregador: Transerv Ariranha - Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. (fl. 42); h) Período de 06/11/1991 a 09/05/1992, Cargo: Op. de Carregadeira de Cana, Empregador: Transerv Ariranha - Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. (fl. 42); g) Período de 11/05/1992 a 28/04/1995, Cargo: Operador de Carregadeira de Cana, Empregador: Usina Catanduva S/A (fl. 43). Verifico que para os períodos elencados, as atividades desempenhadas pelo autor compreenderam os cargos de Tratorista, Guincheiro, Operador de Máquina III e Operador de Carregadeira de Cana, sendo que, somente para esta última atividade, consta o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 105/109). Pois bem. Para as atividades desempenhadas no cargo de Guincheiro e Operador de Máquina III, nos períodos de 02/05/1988 a 09/11/1988 e 23/03/1991 a 08/05/1991, respectivamente, diante da ausência de maiores esclarecimentos acerca da natureza da atividade exercida e descrição das condições de trabalho, já que consta nos autos apenas a anotação em CTPS, não há como reconhecer que o serviço prestado tenha se dado em condições prejudiciais à saúde, isso porque, referidas atividades não tem enquadramento nos Decretos ns. 53.831-64 e 83.080/79. Além disso, a falta de detalhamento da atividade, também impede eventual enquadramento por similaridade com as atividades profissionais constantes dos anexos mencionados. De modo que, para os períodos de 02/05/1988 a 09/11/1988 e 23/03/1991 a 08/05/1991, não reconheço como tempo de serviço exercido em condição especial. Para a atividade de Operador de Carregadeira de Cana, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre essa atividade e, como o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário, abrangendo, inclusive, período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Consta no formulário PPP (fls. 105/109), que nos períodos de 21/05/1991 a 05/11/1991, 06/11/1991 a 09/05/1992 e de 11/05/1992 a 28/04/1995 o autor exerceu o Cargo de: Op. Carregadeira de Cana no Setor: Agrícola; na descrição das atividades constou: Opera trator carregadeira para executar o carregamento de cana, acionando os dispositivos da máquina e depositando a cana recolhida do chão com as garras da máquina sobre o caminhão ou carreta, para que seja transportada para a indústria. Desenvolveu suas atividades de modo Habitual e Permanente, não Ocasional nem Intermitente. Por outro lado, para inteirar-me sobre a atividade de Tratorista, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 6410-15 - Tratorista agrícola: Arador, Operador de adubadeira, Operador de implementos agrícolas, Operador de máquina agrícola, Tratorista operador de roçadeira, Tratorista operador de semeadeira, Descrição Sumária: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio. Condições gerais de exercício: Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com carteira assinada empregados na agricultura e na pecuária. O trabalho é exercido em equipe, com supervisão ocasional. O operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas trabalha em ambiente fechado; o operador de colheitadeira e o tratorista agrícola trabalham em veículos. O trabalho é realizado em rodízio de turnos, diurno e noturno. Os profissionais estão expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. Tenho que, no caso, pela descrição das atividades dos cargos de Operador de Carregadeira de Cana e Tratorista, há similaridade entre elas, razão pela qual, examino-as em conjunto. Passo à análise da legislação. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES

PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se pode observar no exposto acima, o ocupante da profissão de motorista se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. A jurisprudência tem reconhecido a atividade de tratorista como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores não possuem caráter taxativo. Trago à colação jurisprudência dos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. 1. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula nº 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. 6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU). 7. No caso em tela o período de 01.05.1988 A 31.05.1990 foi devidamente reconhecido, isso porque a atividade de tratorista, ao contrário do que defende o INSS, pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 - motorista de ônibus e caminhão de cargas). E a razão para isso é manifesta, pois o que torna especial a atividade de motorista de caminhão é a mesma razão que deve ser aplicada para reconhecer como especial a atividade de tratorista. A similitude entre as atividades impõe a equiparação, já que são exercidas em condições muito próximas e o direito não pode, diante da mesma razão jurídica, ignorar situações tão próximas. (...) 11. Recurso do INSS que se nega provimento. Dar parcial provimento ao recurso do autor somente quanto a DIB que deve ser considerada na DER. (Processo 00146210620074036315 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TR2, 2ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE) (negritei e sublinhei) Do exposto, verifico que a atividade de tratorista e, por conseguinte, a atividade de Operador de Carregadeira de Cana devem ser reconhecidas como especiais, por serem atividades equiparadas à de motorista, a qual encontra previsão no Decreto 53.831/64 - código 2.4.4: motorista de caminhão e no Decreto 83.080/79 em seu Anexo II - código 2.4.2: motorista de ônibus e caminhão de cargas. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus às conversões dos períodos de 29/05/1984 a 12/01/1987, de 02/02/1987 a 21/04/1987, de 27/04/1989 a 14/06/1989 e de 01/02/1990 a 14/03/1990 (como Tratorista) e dos períodos de 21/05/1991 a 05/11/1991 e de 06/11/1991 a 09/05/1992 e de 11/05/1992 a 28/04/1995 (como Operador de Carregadeira de Cana), cuja soma resulta em 7 (sete) anos e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9 (nove), 10 (dez) meses e 9 (nove) dias o que significa um aumento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 79), na data de entrada do requerimento (DER em 16/03/2011), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 154.843.798-8), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 24 (vinte e quatro) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias. Somando-se

estes (24 anos, 10 meses e 06 dias) aos 10 (dez) anos, de trabalho rural, ora reconhecido, mais os 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 03 (três) dias o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral, desde a data do requerimento administrativo (em 16/03/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelo autor JOSÉ MILTON FERREIRA DE BARROS, a saber: a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural o período de 1971 a 1980, no total de 10 (dez) anos;b) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, mais precisamente, apenas os períodos de 29/05/1984 a 12/01/1987, de 02/02/1987 a 21/04/1987, de 27/04/1989 a 14/06/1989 e de 01/02/1990 a 14/03/1990 (como Tratorista) e dos períodos de 21/05/1991 a 05/11/1991 e de 06/11/1991 a 09/05/1992 e de 11/05/1992 a 28/04/1995 (como Operador de Carregadeira de Cana), cuja soma resulta em 7 (sete) anos e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 9 (nove), 10 (dez) meses e 9 (nove) dias o que significa um aumento de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 27 (vinte e sete) dias de acréscimo;c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição de modo integral [37 (trinta e sete) anos, 8 (oito) meses e 03 (três) dias], a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 16/03/2011), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença;d) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (10/06/2011 - fl. 84). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004123-51.2011.403.6106 - LAERTE PINTO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO LAERTE PINTO propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004123-51.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/74), na qual pediu o reconhecimento ou declaração de que o período trabalhado como trabalhador braçal e operador de máquinas foi exercido em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento (em 18/03/2011), sob o argumento, em síntese, que trabalhou sujeito a agentes agressivos nos períodos de 13/04/1994 a 13/12/1994, de 15/05/1995 a 14/12/1995, de 16/01/1996 a 22/11/1999, de 17/04/2000 a 31/07/2009 e de 01/08/2009 a 18/03/2011, na condição de trabalhador braçal e operador de máquinas e, portanto, faz jus à conversão do tempo de trabalho especial em comum, o qual somado aos demais períodos de trabalho totaliza mais de 35 anos, fazendo jus, assim, à aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 77). O INSS ofereceu contestação (fls. 80/92v), acompanhada de documentos (fls. 93/148), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98. Asseverou que em relação à alegada exposição ao agente ruído, o autor não trouxe laudo técnico e que os documentos apresentados não trazem comprovação de atividade exercida em condições especiais. Assim, não houve comprovação de que a atividade era insalubre e de que estava exposto a agente nocivo de forma habitual e permanente. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e que para o período laborado durante a vigência do Decreto n.º 83.080/79 fosse aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2 (um vírgula), e não o coeficiente 1,4. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/152). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 153), o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 155), enquanto o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 162). Indeferiu-se o pedido do autor de produção de prova pericial (fl. 163), que, inconformado, interpôs agravo retido (fls. 165/166), que, depois de recebido (fl. 167) e o INSS apresentado resposta (fls. 170/171), manteve a decisão agravada no juízo de retratação (fl. 172). Convertido o julgamento em diligência a fim de determinar que o autor providenciasse a apresentação de cópias da sua CTPS, comprovando os vínculos empregatícios em análise (fl. 174), o que foi cumprido (fls. 175/192). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o

reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e sua conversão para comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais nos períodos de 13/04/1994 a 13/12/1994, 16/01/1996 a 22/11/1999, 17/04/2000 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 18/03/2011 para Neide Sanches Fernandes e de 15/05/1995 a 14/12/1995 para Usina Cerradinho, cujas relações empregatícias estão comprovadas nas páginas da CTPS (v. fls. 188/189). Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e demais documentos apresentados pelo autor. De início, constato nas páginas da CTPS em nome do autor (fls. 188/189), ter ele mantido vínculo empregatício perante a empregadora Neide Sanches Fernandes - Fazenda Matão, Espécie de Estabelecimento: Agropecuária, Cargo: Trabalhador Rural, CBO 62120, nos períodos de 13/04/1994 a 13/12/1994, 17/04/2000 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 18/03/2011, bem como perante a empregadora Usina Cerradinho Açúcar e Álcool, Espécie de Estabelecimento: Usina de Açúcar e Álcool, Cargo: Trabalhador Rural, CBO 62120, nos períodos de 15/05/1995 a 14/12/1995 e 16/01/1996 a 22/11/1999. Verifico, ainda, que na data de saída em 22/11/1999 consta no carimbo do empregador PP Neide Sanches Fernandes. Nesse aspecto, diante da ausência de melhores esclarecimentos acerca da atividade desenvolvida pelo autor no período anterior a 28/04/1995 e tendo em vista que o autor apresentou o formulário do INSS PPP, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido por Neide Sanches Fernandes (fls. 18/19), que o autor exerceu Cargo: Trabalhador Rural; Função: Trabalhador Rural; Setor: Agrícola; CBO: 62120; Período: de 13/04/1994 a 13/12/1994; Descrição das Atividades: O ocupante do cargo é responsável por colocar fogo no talhão de cana após orientação do encarregado com o lança-chamas; deve manter comunicação constante com outros do seu grupo para avisar sobre mudanças de direção do fogo ou do vento; realizam tarefa todos os dias durante o período de safra e no item Exposição a Fatores de Risco, consta anotação de exposição aos Fatores de Risco: Ruído e Calor, ambos Sem Medição. Pois bem. Por se tratar de atividade desempenhada antes do advento da Lei nº 9.032/95, a especialidade, conforme já registrado, pode ser comprovada mediante enquadramento da atividade de acordo com a categoria profissional ou considerando-se os agentes nocivos, nos termos dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nesse ponto assinalo que a descrição da atividade do autor de Trabalhador Rural não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. Além disso, embora o PPP referente ao período, ateste que o autor esteve exposto aos fatores de risco ruído e calor, verifico que não consta a intensidade da exposição, muito pelo contrário, depreende-se do teor do formulário que não houve sequer medição. Da análise dos demais períodos, posteriores a 28.04.1995, verifico nos formulários PPP (fls. 12/17) que para os cargos de Trabalhador Rural e Motorista constou exposição aos fatores de risco ruído e calor. Entretanto, não consta dos autos o correspondente LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, de forma que a anotação, por si só, no PPP não tem o condão de comprovar o

desempenho da atividade em condições especiais. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW) Quanto ao agente calor, para comprovação da exposição a esse agente insalubre, também é necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no REsp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 131055720024013800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº

7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010). (negritei) Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor, nos períodos em análise, diante da ausência de laudo técnico, posto ser este imprescindível na caracterização de atividade especial em razão de exposição aos agentes nocivos ruído e calor.B - DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor LAERTE PINTO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Por ser o autor beneficiário de assistência judiciária gratuita, não o condeno no pagamento de verba honorária e custas processuais. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004973-08.2011.403.6106 - VILSON STABIO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VILSON STABIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0004973-08.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 24/91), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de que a atividade desenvolvida por ele como motorista fora exercida em condição especial e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal na concessão de aposentadoria especial, em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/10/2002 ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão da aposentadoria concedida, alterando o salário de benefício, sob a alegação, em síntese, que trabalhou sujeito a agentes agressivos como motorista e o INSS não reconheceu como especial os períodos de 29/04/1995 a 18/03/1997 e de 1º/11/1997 a 08/10/2002, os quais, somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, totalizam mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e, na mesma decisão, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação do INSS (fls. 94/v).O INSS ofereceu contestação (fls. 98/105), acompanhada de documentos (fls. 106/149), na qual, preliminarmente, alega que os períodos de 1972 a 28/04/1995 já foram objeto de enquadramento administrativo. No mérito, sustenta que a atividade de motorista estava incluída nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, entretanto no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, assegurou haver necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, bem como de laudo técnico para o período de 05/03/1997 a 28/08/1998. Afirmou que, em relação à atividade de motorista do autor, é necessária a apresentação de DIRBEN-8030, bem como comprovação que exercia a atividade de motorista de caminhão de carga e estava efetivamente exposto aos agentes nocivos, o que não logrou fazer o autor. Mais: em relação ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. Sustentou que o pedido de aposentadoria especial não pode prosperar, pois o autor não preenche os requisitos legais. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicado como fator de conversão o coeficiente 1,2 (um vírgula dois), e não o coeficiente 1,4 (um vírgula quatro), aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiária e os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 151/158). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 159), o autor requereu produção de prova pericial por similaridade técnica (fl. 160/161), enquanto o INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 167). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fl. 168), que, inconformado, o autor informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 176/199), que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de decisão monocrática, deu provimento, para deferir a realização de perícia por similaridade (fls. 201/202 e 216/218). Diante do decidido no Agravo de Instrumento, nomeou-se perito e, além do mais, facultou-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 203), que formularam e indicaram (fls. 206/208 e 212/v), sendo, então, aprovados (fl. 213) e substituído o perito anteriormente nomeado (fl. 221). Juntado Laudo

Técnico Pericial (fls. 262/281), as partes se manifestaram (fls. 283/286 e 288). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividade especial e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 08/10/2002 ou, subsidiariamente, (C) a conversão do tempo especial em comum, alterando o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais na função de Motorista, no período de 29/04/1995 a 18/03/1997, para Transportadora Paschoaletti Ltda. e, no período de 1º/11/1997 a 08/10/2002, para Rodovale Transportes e Comércio de Cereais Ltda., cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (fl. 37). Nesse ponto, destaco que o autor não requer análise do período de 1972 a 28/04/1995, como alegado pelo réu em sua contestação (fl. 98v), mas, tão somente, dos períodos citados. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS DSS -8030 (vide fls. 48/49). Em relação à apresentação de documentos, verifico de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas posteriores a 28.4.95, examinarei os documentos apresentados. Pois bem. Constato no formulário do INSS - DSS-8030 (fl. 48) as seguintes anotações: Empresa Empregadora: Transportadora Paschoaletti Ltda.; o autor exerceu Cargo: Motorista Carreteiro, Setor: Todo território nacional, no período de: 1º/12/1994 a 18/03/1997, verifico ainda as seguintes informações: 1) Exercia a função de motorista carreteiro, onde o segurado ficava a maior parte do tempo dentro da cabine do caminhão Scania 112, com capacidade de 27 toneladas; 2) Estava exposto a agentes agressivos como: poeira, ruído, calor, frio, barulho constante do motor, riscos inerentes ao trânsito; 3) O segurado estava exposto aos agentes nocivos a saúde de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente; 4) A atividade que executava - Transporte de água ardente, madeira, grãos com o veículo Scania 112, sempre carregado com sua capacidade máxima de 27 toneladas, de Olímpia à Belém -PA vice versa e outras localidades no território nacional. Da análise formulário do INSS - DSS-8030 (fl. 49), elaborado pelo Empregador: Rodovale Transportes e Com. Cereais Ltda., verifico que o autor exerceu Cargo: Motorista Carreteiro, Setor: Todo território nacional, no período de 1º/11/1997 a 08/10/2002; Localização e Descrição do Setor onde trabalha: Exercia a função de motorista carreteiro, onde o segurado fica a maior parte do tempo dentro da cabine do veículo Scania HW 113 - com capacidade para 29.000 kgs; Atividades que Executa: Transportes de Materiais Eletrometalúrgicos. PVC - Cobre (vergalhão) etc com o veículo Scania HW 113 para nosso território nacional; Agentes Nocivos: poeira de estrada, frio, calor, barulho constante do motor, riscos inerentes ao trânsito. Por fim consta que o segurado estava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Nos presentes autos foi elaborado LAUDO TÉCNICO PERICIAL, por perito judicial especialista em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls. 262/281), cuja perícia técnica foi realizada por similaridade, ou seja, referida perícia foi realizada em ambiente similar às condições que o autor desenvolvia atividade de Motorista Carreteiro, visto que as empresas empregadoras dele não estão mais em atividade. Da análise do laudo pericial destaco no item VI-RECONHECIMENTO, AVALIAÇÃO, MEDIDAS DE PROTEÇÃO ADOTADAS E RESULTADOS OBTIDOS IN LOCO EM AMBIENTE SIMILAR DE TRABALHO DO AUTOR PARA INVESTIGAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES DE RISCOS EM ATIVIDADES E OPERAÇÕES CONSIDERADAS INSALUBRES - NR 15 E ANEXOS, subitem AVALIAÇÃO DOS AGENTES FÍSICOS: ANEXOS Nº 1 a 10 da NR 15; Anexo 1 da NR 15 - ruído contínuo ou intermitente

(fls. 269/271), que após análise dos critérios definidores para caracterização da atividade como especial, o perito concluiu no item RESULTADO: o motorista carreteiro fica exposto de modo habitual e permanente a ruídos contínuos de variação de níveis sonoros intermitentes encontrados entre níveis mínimos de 70 dB(A) a máximo de 88,0 dB(A) que ocorrem em jornadas de trabalho que ultrapassam 8 horas diárias chegando até a 18 horas com pequenos intervalos, cuja dose de exposição diária permissível, ou seja, a exposição está acima do limite de tolerância de 85 dB(A)/8 horas de jornada de trabalho e é prejudicial à saúde do trabalhador. Constatou-se que havia exposição permanente do Autor a ruído contínuo proveniente do motor do caminhão com variação de níveis sonoros de 70 dB(A) a 88 dB(A) e que ultrapassa o tempo de exposição a ruídos contínuos e intermitentes capazes de causar danos à sua saúde (fls. 271/272). No item VII - RESUMO DOS RISCOS OCUPACIONAIS verifico as seguintes informações: Na função de motorista, constatou-se dentro da cabine exposição permanente a ruídos contínuos e intermitentes provenientes do motor do caminhão de níveis sonoros abaixo e acima de 85 dB(A), para jornadas de trabalho mínima de oito horas a mais de 12 horas, que ultrapassam a dose unitária admissível gerando condições prejudiciais à saúde do trabalhador e que necessitam de controle auditivo e medidas de controle de tempo de jornada de trabalho para minimizar exposição e evitar danos de audição irreversíveis; Não foi encontrada exposição a outros agentes físicos; Há exposição eventual aos agentes químicos e biológicos citados. (fl. 276). Em resposta ao quesito E do réu (fl. 279), o perito esclareceu que a avaliação dos riscos ambientais de trabalho do autor foi específica para a sua função de motorista carreteiro, tipos e modelos de caminhão similares no padrão de carga e não para as atividades das empresas, e que, portanto, pode-se afirmar as similaridades nas condições vistoriadas. Em relação ao agente ruído, vale destacar que se faz necessária - conforme decisões que adiante transcreverei -, a juntada de laudo técnico pericial para se verificar os níveis de dB (decibéis) aos quais estaria sujeito o autor nos respectivos locais de trabalho. Veja-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n.º 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei) 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Convém esclarecer ainda que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Da análise do Laudo Técnico Pericial (fls. 262/281), verifico no item Resultado anotação de que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos contínuos de variação de níveis sonoros intermitentes encontrados entre níveis mínimos de 70 dB(A) a máximo de 88,0 dB(A) (vide fl. 241). Assim, não é possível o enquadramento como especial, no período de vigência do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999, ou seja, de 06/03/1997 a 18/11/2003, visto que previam como limite de tolerância para configuração da especialidade ruído acima de 90 dB. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pelo autor no período de 1º/11/1997 a 08/10/2002, diante da vigência do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. E pelas razões antes expostas, o autor faz jus à conversão do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, para Transportadora Paschoaletti Ltda., visto que no referido período, conforme comprovado por meio de Laudo Técnico, o autor exerceu atividade de motorista carreteiro, sujeito à exposição de ruído acima do limite de tolerância de 85 dB(A)/8 horas de jornada de trabalho. Assim, o trabalho do autor como motorista, no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 (período de vigência do Decreto n.º 53.831/64), ora reconhecido como realizado em condições especiais, totaliza 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. No presente caso, conforme alegado pelo autor (vide quadro de fls. 3/4), somados os períodos já reconhecidos pelo

INSS, aos períodos para os quais se pede o reconhecimento como especial, quais sejam: de 29/04/1995 a 18/03/1997 para Transportadora Paschoaletti Ltda. e de 1º/11/1997 a 08/10/2002 para Rodovale Transportes e Comércio de Cereais Ltda., o autor somaria 25 anos e 6 meses de atividade especial. Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial -RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 60/61), que na data de entrada do requerimento (DER em 08/10/2002), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, o INSS reconheceu como especial os períodos intercalados de 02/08/1972 a 28/04/1995, os quais totalizam 18 anos, 9 meses e 8 dias. Somando-se o período de trabalho do autor, ora reconhecido como exercido em condições especiais, no total de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 18 anos, 9 meses e 8 dias, chega-se a um total de 20 anos, 7 meses e 15 dias, o que não conferia ao autor na data do requerimento administrativo o direito à Aposentadoria Especial. Assim, o reconhecimento como especial apenas do período de 29/04/1995 a 05/03/1997, acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria especial. C - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Requer o autor, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e a revisão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição anteriormente concedida. Conforme documentação apresentada pelo autor -RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 60/61), na data de entrada do requerimento (DER em 08/10/2002), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 33 anos e 28 dias. O período ora reconhecido como especial totaliza 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 2 anos, 7 meses e 8 dias, o que significa um aumento de 8 (oito) meses e 26 dias de acréscimo. Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). Somando-se estes (33 anos e 28 dias) aos 8 (oito) meses e 26 dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Fixo o início da revisão na data de juntada aos autos do Laudo Técnico Pericial (em 18/11/2013 - v. fl. 261), posto que somente neste momento ficou comprovada a exposição do autor ao agente agressivo ruído. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor VILSON STABIO, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, como motorista, o que significa um aumento de 8 (oito) meses e 26 dias de acréscimo; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 125.497.504-4, a partir da data de juntada aos autos do Laudo Técnico Pericial (em 18/11/2013 - v. fl. 261), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (22/08/2011 - fl. 96). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0004981-82.2011.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 29/47), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela quanto à exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, requereu a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à ré, a inversão do ônus da prova e a condenação da ré a restituir, em dobro, a quantia cobrada indevidamente, perfazendo R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como à indenização por danos morais no equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que, após o encerramento de sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal, comunicou a ocorrência de furto de talonário de titularidade sua, contendo 20 (vinte) folhas em branco sem sua assinatura, que, não obstante, cheques do talonário furtado foram recebidos pela instituição financeira e devolvidos sem pagamento, razão pela qual teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito SPC e SERASA, apesar de ter procurado resolver-se amigavelmente com a ré. Ademais, sustentou que os atos indevidamente praticados pela Caixa Econômica Federal abalaram a sua credibilidade econômica e moral, dando, assim, ensejo ao pedido de indenização pelos danos ocasionados. Deferiu-se antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fls. 50/v). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 54/65),

acompanhada de documentos (fls. 67/68), alegando, em síntese, que a autora não faz menção ao encerramento da conta bancária no Boletim de Ocorrência lavrado em virtude do furto do talão de cheques, nem tampouco solicitou tal encerramento, o qual ocorreu, em verdade, devido à permanência de débito, o que, aliás, impossibilitaria a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Sustentou a inexistência de responsabilidade, uma vez que o talão de cheques, que deveria ter sido devolvido à instituição financeira quando do encerramento da conta bancária, encontrava-se em poder da titular, a qual só comunicou o furto meses após o ocorrido, quando os cheques já haviam sido devolvidos sem pagamento. Afirmou que, diante da inexistência de conduta ilícita e de qualquer diminuição ou destruição de um bem jurídico moral da autora, não há que se falar em dano moral, apontando, ainda, como excludentes da responsabilidade o fato de terceiro e a culpa exclusiva da requerente. Impugnou o valor apresentado pela autora a título de indenização por dano material e moral, requerendo, enfim, a revogação da antecipação dos efeitos da tutela e a improcedência dos pedidos da autora, com a sua condenação no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora não apresentou resposta à contestação (fl. 70v). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 71), nada requereram (fl. 71v). A Caixa Econômica Federal juntou documentos determinados pelo Juízo (fls. 74 e 92/136). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 81), a ré informou a impossibilidade de apresentação de proposta (fls. 87/88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) a declaração de inexigibilidade do débito existente junto à Caixa Econômica Federal, (B) a condenação da ré em indenização em dobro pelo dano material sofrido no valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e (C) a condenação da ré em indenização pelo prejuízos morais experimentados pela autora no equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcritos. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não utilizou as folhas de cheques emitidas, pois teve seu talonário furtado. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não emitiu os cheques de numeração 000030-2, 000031-0, 000032-9, 000034-5, 000036-1, 000038-8 e 000039-6 é praticamente impossível, entendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos existentes nos autos, a autora efetivamente manteve na Caixa Econômica Federal - CEF a conta corrente nº 00001798-0, junto à agência 0353, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, cujo encerramento se deu em 31.7.2009 (fl. 93). Analisando com mais cautela os demais documentos, inclusive os trazidos pela ré/CEF, observo que a conta corrente mantida pela autora junto à agência da ré, foi aberta em 17.8.2006 e destinava-se ao débito da parcela de prestação habitacional, sendo que possuiu saldo devedor no período de 20.3.2007 a 6.7.2009, última data informada no extrato, e foi cancelada por iniciativa da CAIXA, no dia 31.7.2009, mesmo com saldo devedor pendente de pagamento. A autora trouxe aos autos cópia de Declaração de Extravio de Documento ou Objeto - 439/2010, datada de 2.6.2010, realizada na 6ª D.P. de São José do Rio Preto/SP, onde se observa que a autora declarou o extravio de um talonário de cheques, contendo 20 (vinte) folhas em branco e sem assinatura da conta corrente nº 00001798-0, junto à agência 0353, da CEF/SJRP. A ré apresentou identificação de 7 (sete) cheques emitidos contra a conta 00001798-0, devolvidos no período de 1.6.2010 a 18.8.2010, motivo: alínea 13, além da notícia das respectivas

inclusões junto ao cadastro dos órgãos de proteção ao crédito no período de 14.6.2010 a 30.8.2010. As inclusões foram devidamente canceladas em cumprimento à ordem emanada deste Juízo (fls. 50/v) quando da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ora, do conjunto probatório posto em apreciação, embora afirme a requerida Caixa Econômica Federal-CEF que apenas tomou conhecimento do furto do talonário contendo folhas em branco da conta corrente da autora posteriormente à data em que a autora teria realizado a declaração de extravio junto ao 6º D.P. de São José do Rio Preto, fato é que na data de 1º.6.2010 ocorreu a primeira devolução do cheque nº 000030-2, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) emitido contra a conta corrente da autora, nº 00001798-0, pelo motivo identificado como alínea 13, ou seja, motivo de conta encerrada (fl. 94). Portanto, desde 1º.6.2010 era do conhecimento da agência 0353, da Caixa Econômica Federal, que havia emissão de cheques na conta encerrada pertencente a Kessya Fernanda Moreira Monteiro. Também a data informada no mesmo documento, fl. 94, para a inclusão automática junto ao sistema de proteção ao crédito referente a primeira devolução, é de 14.6.2010. Portanto, mais de 10 (dez) dias após a devolução do primeiro cheque. Assim, embora a conta corrente que a autora mantinha junto à agência 0353, da CEF, sob nº 1798-0, permanecesse com saldo negativo desde 20.3.2007, a primeira inclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo qual ela reclama providências nestes autos, ocorreu em 14.6.2010, em razão da devolução do cheque nº 000030-2, furtado e emitido por falsários. Consta nos autos notícias das várias tentativas por parte da autora em solucionar amigavelmente a questão, junto à agência da CEF nesta cidade, porém não restaram frutíferas as tentativas de conciliação, inclusive a realizada na audiência junto à Central de Conciliações desta 6ª Subseção Judiciária (fls. 87/88). Não tenho dúvida que as inclusões do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito caracterizam-se falha na prestação de serviços bancários que, mesmo devolvendo os cheques pelo motivo de conta encerrada, portanto cientes do encerramento da conta, enviou o sistema da CEF o nome da autora ao SERASA. Como se vê, apesar dos documentos apresentados pela requerida a pedido deste Juízo, não logrou ela provar que não teve nenhuma participação no prejuízo suportado pela autora. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO FRAUDULENTE DE CHEQUES. CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO PELA INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 1 - O Tribunal de origem apreciou, fundamentadamente, em sede de apelação, todas as questões suscitadas pelas partes. Ademais, no entendimento firmado nesta Corte, não está o magistrado obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte, citando todos os dispositivos legais que esta entende pertinentes para o deslinde da controvérsia. A negativa de prestação jurisdicional nos aclaratórios só ocorre se persistir a omissão no pronunciamento acerca de questão que deveria ter sido decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. (Cfr: AgRg no AG, nº 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ. 26.09.2005; AgRg no AG 527.272/RJ, de minha relatoria, DJU de 22.08.2005). Inocorrência da suposta infringência aos arts. 535, 458 e 126 do CPC. 2 - O reexame da matéria, pretendido pelo recorrente, no tocante ao reconhecimento da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), e da responsabilidade do recorrido pela prestação de serviço defeituoso (arts. 12 e 20, do CDC), por exigir o revolvimento de elementos probatórios, analisados nas instâncias ordinárias, esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte. 3 - No que diz respeito à insurgência com fulcro na alínea c, o recurso merece ser conhecido e provido. De fato, conforme precedentes desta Corte, constitui ato ilícito a falta de verificação da assinatura aposta em cheque furtado, ensejando a irregular inscrição do nome do correntista nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo com a conta encerrada. Cfr: AgRg no Ag. 670.523/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 26.09.2005; REsp. 494.370/RS, Rel. Min. RUY ROSADO AGUIAR, DJ 01.09.2003; Ag. 551.063/, Rel. Min. BARROS MONTEIRO; AG 443.824/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO; AG 551.586/RO, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. 4 - Demonstrada a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e a ilicitude da conduta do recorrido, resta presumida a ocorrência do dano moral e o dever de reparação. 5 - O quantum pleiteado na inicial (não inferior a 200 salários mínimos) é excessivo, não compatível com a lesão sofrida. Destarte, tendo em vista os parâmetros adotados nesta Corte, e considerando as peculiaridades que envolvem o pleito - como o grau de culpa do recorrido, o valor dos cheques devolvidos (R\$ 70,00; R\$ 750,00), e o fato de não restar comprovado se o autor devolveu, ou não, o talonário de cheques, quando do encerramento da conta-corrente, o lapso de tempo decorrido entre o encerramento da conta e o fato danoso (6 anos) - fixo o valor do ressarcimento em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). 6 - Recurso conhecido pela alínea c e, nesta parte, provido. (RESP 200501204430, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:28/08/2006 PG:00296 ..DTPB:.) Embora a Declaração firmada pela autora na 6ª D.P. da Polícia Civil de São José do Rio Preto, lavrada em 2.6.2010, não gera presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, assim como o Boletim de Ocorrência, pouco verossímil que a autora não estivesse ciente das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à CEF apresentar contraprova, o que não fez. Assim, entendo que por ser praticamente impossível que a autora demonstre que não emitiu os cheques que causaram a negativação de seu nome junto ao SERASA, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois, comprovadamente, houve o extravio de um talonário contendo 20 (vinte) folhas de cheques em branco da conta nº 00001798-0, agência 0353, em nome de Kessya Fernanda Moreira Monteiro. Reconhecida a conduta ilícita da

requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré Caixa Econômica Federal a devolver em dobro o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) como indenização de danos materiais e o pagamento do importe equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, ou seja, 50 vezes o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), salário vigente no ano de 2010 (fls. 94/100), totalizando R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) pelos danos morais sofridos. DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para movimentação de operações bancárias, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, não restou comprovado nos autos o efetivo pagamento dos cheques 000030-2, 000031-0, 000032-9, 000034-5, 000036-1, 000038-8 e 000039-6 pertencentes à conta corrente da autora, pois, conforme se depreende dos documentos de fls. 94/100 todos os cheques foram devolvidos pelo motivo 13, ou seja, conta corrente encerrada. À propósito, não era outra iniciativa que se esperava da requerida. Mais: nem a autora e nem a requerida trouxeram aos autos comprovantes de que o valor dos cheques tenha sido debitado da conta corrente encerrada ou inativa da autora desde 31.7.2009 (fl.93), assim como não há nos autos notícias quanto ao pagamento do saldo devedor existente na mencionada conta. Portanto, não há que se falar em prejuízos materiais sofridos pela requerente. DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la pelos danos morais por ela sofridos, em 50 vezes o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), salário vigente no ano de 2010 (fls. 94/100), totalizando R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou danos de ordem moral, pois no caso houve lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter seu nome inserido junto ao Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo (CCF) e do SERASA. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Não se cogita no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Verifico não assistir total razão à Autora no que tange ao valor pleiteado. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Mais ainda, não posso deixar de considerar a concorrência da conduta da autora com o fato ilícito, uma vez que tendo sido encerrada a conta corrente nº 00001798-0 que mantinha junto à agência 0353 da CEF de São José do Rio Preto, em 31.7.2009, sendo a correntista devidamente notificada, conforme cópia da correspondência trazida pela autora às fls. 35/36, e, sabedora da existência de saldo devedor a ser pago no momento do encerramento da conta, não havia razão de não ter sido devolvido ou inutilizado os talonários de cheques que ainda estavam em sua posse. Não há como não considerar que a conduta negligente da autora contribuiu para o resultado danoso experimentado. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE FURTADO. DEVOLUÇÃO POR MOTIVO DE CONTA ENCERRADA. FALTA DE CONFERÊNCIA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. - A falta de diligência da instituição financeira em conferir a autenticidade da assinatura do emitente do título, mesmo quando já encerrada a conta e ainda que o banco não tenha recebido aviso de furto do cheque, enseja a responsabilidade de indenizar os danos morais decorrentes do protesto indevido e da inscrição do consumidor nos cadastros de inadimplentes. Precedentes. - Consideradas as peculiaridades do processo, caracteriza-se hipótese de culpa concorrente quando a conduta da vítima contribui para a ocorrência do ilícito, devendo, por certo, a indenização atender ao critério da proporcionalidade. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. (RESP 200401842440, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PG:00300 ..DTPB:.) Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e ainda, considerando a concorrência de culpa da autora com o resultado lesivo, concluo que o valor que fixo por arbitramento em R\$ 1.000,00 (um mil reais) me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 1.000,00 (um mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de

seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito o pedido de condenação da ré no pagamento de danos materiais e, por outro lado, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizá-la por danos morais no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado a partir da citação (21.8.2011 - fl. 52), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006025-39.2011.403.6106 - DJALMA FARIA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO DJALMA FARIA propôs AÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0006025-53.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 5/195), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 02/01/1980 a 29/11/1987 e de 02/01/1988 a 03/05/2010, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum, o reconhecimento do período trabalhado sem anotação em CTPS entre 1970 a 1979, como trabalhador rural, e a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese, possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido em condições especiais, sujeito a agentes nocivos à sua saúde de forma habitual e permanente. Além do mais, exerceu a atividade rural sem anotação em CTPS na Fazenda Cruzeiro do Sul, no período de 1970 a 1979, de modo que, faz jus à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 198). O INSS ofereceu contestação (fls. 201/207v), acompanhada de documentos (fls. 209/244), por meio da qual alegou que, quanto à atividade especial exercida até 29/04/1995, o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, sendo que os períodos em controvérsia pleiteados pelo autor não possuem enquadramento legal, bem como não verificou ele apresentou formulário ou laudo técnico contemporâneo. Quanto ao reconhecimento do trabalho rural, aduziu que tendo em vista que já reconheceu como especial o período de 01/01/1975 a 31/12/1976 e de 01/01/1979 a 31/12/1979 falece interesse ao autor quanto a tais períodos, e que para os demais, não há início de prova material suficiente para comprovação do alegado labor rural, pois os documentos juntados não foram corroborados de forma harmônica pela prova testemunhal e que, no eventual reconhecimento do labor rural, tal período não pode ser utilizado para carência ou como contagem recíproca. Enfim, requereu que fossem julgados improcedentes os pedidos, com a condenação do autor nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário e o reexame necessário da sentença. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 245/v). Instei as partes a especificarem provas (fl. 246), sendo que o autor requereu a produção de prova testemunhal para comprovar o alegado trabalho rural (fl. 248), enquanto o INSS informou que não tinha interesse na produção de outras provas (fl. 251). Deferiu-se o pedido do autor de produção de prova testemunhal, designando, então, audiência de instrução e julgamento (fl. 252), na qual foi ouvido em declarações o autor (fl. 259), inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 260/261) e, por fim, apresentadas alegações finais remissivas (fl. 257). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) o reconhecimento dos períodos de 02/01/1980 a 29/11/1987 e 02/01/1988 a 03/05/2010 como exercidos em condição especial e, sucessivamente, (II) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial (III) ou, subsidiariamente, a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 1970 a 1979, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial (v. fl. 3v, item V) pretender obter o reconhecimento de tempo exercido em condições especiais nos períodos de 02/01/1980 a 29/11/1987, para a empregadora Avícola Guapiaçu, e de 02/01/1988 a 03/05/2010, para o empregador Franco Sertanejo LTDA., cujas relações empregatícias estão comprovadas nas páginas da CTPS e no CNIS (fls. 10/11 e 19). Pois bem. Verifico que o autor apresentou diversos documentos, inclusive, formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e DSS-8030 fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos

ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e os documentos apresentados pelo autor. A.1 - Período de 02/01/1980 a 29/11/1987 Constato, primeiramente, pela anotação na CTPS em nome do autor (fl. 10), que aludido período refere-se ao tempo trabalhado para a empresa Frigorífico Avícola Guapiaçu LTDA. Verifico nos formulários PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários fornecidos por SERTANEJO ALIMENTOS S.A. (fls. 35 e 82 ou 118 e 128), haja vista a mudança da razão social do Frigorífico Avícola Guapiaçu LTDA. para tal denominação, as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Serviços Diversos, Setor: Graxaria, período de: 02/01/1980 a 28/02/1983, Descrição das Atividades: Observar o funcionamento dos digestores durante o cozimento das penas e vísceras; retirar dos digestores as penas e vísceras cozidas; passar as penas e vísceras pelo triturados; ensacar a farinha de penas e vísceras em sacos de rafia; ajudar no carregamento de caminhões com sacos de farinhas. E exerceu Cargo: Serviços Diversos, Setor: Caldeira, no período de: 01/03/1983 a 29/11/1987, Descrição das Atividades: Auxiliava: Alimentar a caldeira com lenha; verificar o nível de água; manusear registros e válvulas de vapor; abrir e fechar as válvulas em cima da caldeira; medir a temperatura da água; preparar e transportar os recipientes de produto para tratamento de água; limpar os equipamentos; acompanhar a pressão da caldeira, retirar o visor da câmara de combustão para limpeza; conferir a chama pelo visor; liberar vapor na linha; retirar as cinzas da caldeira. Por sua vez, os formulários DSS-8030 (fls. 37/38) reiteram as informações do PPP e acrescentam que nos períodos de 02/01/1980 a 28/02/1983 (graxaria) e de 01/03/1983 a 29/11/1987 (caldeira) o autor esteve exposto aos agentes nocivos - Riscos físicos: ruído e calor; sendo a exposição de forma habitual e permanente. Há no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, para o período trabalhado no setor: Graxaria, compreendido entre 02/01/1980 a 28/02/1983, o qual relata a exposição aos agentes físicos ruído em intensidade de 92 dB, 93 dB e 93 dB e calor em intensidade de Ibutg igual a 28,3 (fls. 39/42 ou fls. 131/134) e, também, Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Graxaria para o agente físico calor (fls. 91/100). Pois bem. A descrição da atividade do autor no período de 02/01/1980 a 28/02/1983 (Graxaria) não permite o enquadramento por categoria profissional nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, haja vista que atividade desempenhada não se amolda a nenhuma das atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais. Por outro lado, verifico, de acordo com o formulário DSS-8030 e laudo técnico (fls. 37 e 39/42), que as atividades desempenhadas no setor Graxaria foram realizadas sujeitas aos agentes nocivos ruído e calor. Esclareço, por oportuno, que, ainda que o formulário não tenha especificado a intensidade da exposição, o laudo técnico referente ao mesmo período supriu tal falta. Sobre tais agentes físicos, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Quanto ao agente calor, no período de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, é considerado especial o tempo em que o segurado esteve exposto ao calor em intensidade superior aos limites neles previstos, sendo que o Decreto n.º 53.831/64 enquadrado como especial a jornada normal do trabalho em locais com temperatura acima de 28, ao passo que Decreto n.º 83.080/79, em seu Anexo I, incluiu o calor como agente nocivo físico para as atividades descritas nos códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.5 do Anexo II. Mais: a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97 passou a caracterizar como tempo especial o trabalho executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Tal parâmetro se manteve com o Decreto n.º 3.048/99, atualmente vigente. Cumpre pontuar, ainda, que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação

da intensidade do nível de exposição aos agentes físicos ruído e calor no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (...) 7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. 3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no REsp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 131055720024013800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo

empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010). (negritei e sublinhei) Desse modo, o formulário DSS-8030 e o correspondente laudo pericial firmado por Engenheiro Segurança do trabalho demonstram que o autor, enquanto exerceu sua atividade no setor Graxaria (02/01/1980 a 28/02/1983), esteve submetido, de modo habitual e permanente, aos agentes físicos ruído superior a 80 dB, com médias de 92 dB, 93 dB e 93 dB, e calor, com IBUTG de 28,3, o que permite o enquadramento como agentes insalubres nos itens 1.1.1 e 1.1.6 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e, por conseguinte, garante-lhe o direito à contagem como especial do período de 02/01/1980 a 28/02/1983. De outra feita, no que se refere ao período de 01/03/1983 a 29/11/1987, conforme já exposto, os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e DSS-8030 dão conta que o autor trabalhou no setor Caldeira, cujas atividades, pelo que se depreende da descrição constante dos formulários, eram inerentes à operação de caldeira, a saber, alimentar a caldeira com lenha; verificar o nível de água; manusear registros e válvulas de vapor; abrir e fechar as válvulas em cima da caldeira; medir a temperatura da água; preparar e transportar os recipientes de produto para tratamento de água; limpar os equipamentos; acompanhar a pressão da caldeira, retirar o visor da câmara de combustão para limpeza; conferir a chama pelo visor; liberar vapor na linha; retirar as cinzas da caldeira (item 14.2 do PPP - fl. 35 e item 03 - fl. 130). Sobre essa atividade, o QUADRO DO DECRETO N.º 53.831/64, previa:Código 2.5.3, descreve o campo de aplicação: SOLDAGEM, GALVANIZAÇÃO, CALDERARIA; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros.; Classificação: Insalubre; Tempo de Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal. Já o ANEXO I DO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N.º 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOCIVOS, em relação aos códigos 1.1.1 e 1.1.5, descrevia o seguinte:Código: 1.1.1; Campo de Aplicação: CALOR; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos.Código: 1.1.5; Campo de Aplicação: RUÍDO; Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente): Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II). Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores). Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião.; Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. E, ainda, no ANEXO II do DECRETO N.º 83.080/1979 - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS consta: Código 2.5.2; Atividade Profissional: FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA. Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores. Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores. Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. (negritei) Sendo assim, verifico que a atividade do autor no setor Caldeira, no período de 01/03/1983 a 29/11/1987, foi desempenhada em condições especiais, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 2.5.3 do Quadro Anexo; Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 2.5.2. do Anexo II) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo (exposição ficta). A.2 - Período de 02/01/1988 a 03/05/2010 Consta dos autos, anotação em CTPS em nome do autor (fl. 14), dando conta que, em tal período, o autor manteve vínculo com a empresa Frango Sertanejo LTDA no cargo de Serviços Gerais. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 36/v ou 127/v) apresenta as seguintes anotações: o autor exerceu Cargo: Serviços Diversos, Setor: Caldeira, no período de: 02/01/1988 a 31/07/1998, Descrição das Atividades: Auxiliava: Alimentar a caldeira com lenha; verificar o nível de água; manusear registros e válvulas de vapor; abrir e fechar as válvulas em cima da caldeira; medir a temperatura da água; preparar e transportar os recipientes de produto para tratamento de água; limpar os equipamentos; acompanhar a pressão da caldeira, retirar o visor da câmara de combustão para limpeza; conferir a chama pelo visor; liberar vapor na linha; retirar as cinzas da caldeira. E exerceu Cargo: Operador de caldeira, Setor: Caldeira, no período de: 01/08/1988 até a presente data (no caso, considero a data de emissão do PPP, qual seja, 27/02/2008), Descrição das Atividades: Operar a caldeira: verificar o nível de água; manusear registros e válvulas de vapor; abrir e fechar as válvulas em cima da caldeira; verificar o nível de óleo no tanque de serviço; medir a temperatura da água; preparar e transportar os recipientes de produto para tratamento de água; limpar os equipamentos; acompanhar a pressão da caldeira, retirar o visor da câmara de combustão para limpeza; conferir a chama pelo visor; liberar vapor na linha; alimentar a caldeira a lenha; retirar as cinzas da caldeira à lenha. Exposição no período de 01/10/1997 até a presente data, ao fator de risco físico: Ruído em intensidade de 81 a 98,7 dB. Vou além. Observo, ainda, a juntada de um segundo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fl. 119/v), com emissão mais recente, tendo como principal distinção

do formulário acima mencionado, a descrição da exposição a fatores de risco, que, no caso, constou para o período de 01/10/1997 até a presente data (devendo nesse caso, referir-se a data de emissão do PPP, qual seja, 15/03/2010) sujeição ao agente ruído em intensidade de 82,8 a 98,7 dB (A) e para o período de 01/10/1997 a 30/09/1997 ao agente temperatura extrema em intensidade de 30,8C (IBUTG). Há, também, Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Caldeira para o agente físico calor (fls. 84/90 ou 120/126). Examinada a documentação dos autos atinente ao tempo de trabalho de 02/01/1988 a 03/05/2010, verifico que, no período compreendido antes da vigência da Lei n.º 9.032/95, portanto, de 02/01/1988 a 28/04/1995, a atividade desempenhada pelo autor no setor Caldeira, novamente, permite o enquadramento como especial nos grupos profissionais indicados no item 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.5.2 do Decreto n.º 83.080/79 que elenca a atividade dos caldeireiros. Consigno, por oportuno, que os mesmos fundamentos expostos para o reconhecimento da especialidade da atividade durante o período de 01/03/1983 a 29/11/1987 aplicam-se ao período examinado, isso porque ambos os períodos referem-se a função de serviços diversos, desempenhada no setor caldeira, com idêntica descrição de atividades, cuja especialidade restou reconhecida por conta do enquadramento profissional. Por tal razão, reconheço como especial também o período de 02/01/1988 a 28/04/1995. Por outro lado, no que concerne ao período trabalhado pelo autor após a edição da Lei n.º 9.032/95, qual seja, 29/04/1995 a 03/05/2010, o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada depende de comprovação de que a atividade do autor se realizou de modo habitual e permanente com exposição a fatores de risco. Para tal período, os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 36/v e 119/v) trazidos pelo autor indicam a exposição aos agentes de risco ruído e temperatura extrema. Quanto à alegada exposição ao agente físico ruído, como não consta dos autos o correspondente LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, a anotação, por si só, dos formulários não tem o condão de comprovar o desempenho da atividade. No que se refere ao fator de risco temperatura extrema, leia-se, calor, vejo que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 119/v, registra que no período de 01/10/1997 a 30/09/1997, entendo que o correto é 30/09/1997 a 01/10/1997, dois dias portanto, exposição a uma intensidade de 30,8C (IBUTG). Mais: o Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Caldeira, a seu turno, registra que, no desempenho da função de operador de caldeira, esteve o autor sujeito a uma temperatura média de 30,8C, sendo conclusivo para o enquadramento dos trabalhadores a uma insalubridade em grau médio (fls. 84/90 e 120/126). Considerando que os PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 36/v e 119/v apontam que o autor trabalhou na função de operador de caldeira, no período de 01/08/1998 até a data de suas respectivas emissões, é razoável concluir que, em tal período, o autor esteve submetido ao agente físico calor a uma temperatura média de 30,8C, nos termos atestado no laudo técnico para o setor Caldeira. Digo mais: a análise acurada de tais formulários e do laudo apresentado também faz concluir que nas mesmas condições ambientais esteve o autor submetido, quando desempenhava a função serviços diversos. Explico. Descreve o Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Caldeira que No setor de caldeira trabalham 13 funcionários em dois turnos onde são exercidas as funções de auxiliar de operador de caldeira e operador de caldeira. As atividades dos funcionários consistem em ligar e abastecer as caldeiras, monitorar as temperaturas, a pressão e o nível de água. Também são responsáveis pela limpeza geral do setor e retirada do carvão das caldeiras uma vez ao dia, além de fazer anotações dos valores de temperatura da água abrandada e o controle e limpeza do abrandador. (fl. 124 - negritei). Ora, de acordo com a descrição da atividade atribuída ao cargo de serviços diversos (item 14.2 do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 119), vejo que tal função no Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Caldeira equivale à função de auxiliar de operador de caldeira, portanto, submetido ao agente físico calor a uma intensidade média de 30,8C. De forma que, o Laudo Técnico de Avaliação dos Riscos Ambientais do Trabalho Setor Caldeira atestou como limite máximo de tolerância o valor de 27,5C (IBTG - fl. 126), nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78), resulta que o tempo trabalhado, tanto na função de serviços diversos, entenda-se, auxiliar de operador de caldeira, como operador de caldeira, realizados após a edição da Lei n.º 9.032/95, foram desempenhados com exposição ao agente físico calor acima do tolerado, não me restando alternativa senão reconhecer também como atividade de natureza especial o período de 29/04/1995 a 03/05/2010. Por todas as razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais no período de 02/01/1980 a 29/11/1987 para empregadora Frigorífico Agrícola Guapiaçu LTDA e de 02/01/1988 a 03/05/2010 para o empregador Franco Sertanejo LTDA. Assim, os períodos, ora reconhecidos totalizam 9.312 dias, que equivalem a 25 anos, 6 meses e 7 dias. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Pretende o autor, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria especial. O período de trabalho do autor, ora reconhecido como em condições especiais, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias, o que confere ao autor o direito à Aposentadoria Especial desde a data do segundo requerimento administrativo (29/03/2010 - v. fl. 110), isso porque, somente nessa data, já tinha o autor preenchido o requisito temporal para a concessão do benefício vindicado. Diante do acolhimento do pedido principal, deixo de examinar a pretensão de natureza subsidiária do autor externada nestes autos, qual seja, o reconhecimento do tempo de trabalho rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados pelo autor DJALMA FARIA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, os períodos de trabalho do autor de

02/01/1980 a 29/11/1987, para empregadora Frigorífico Agrícola Guapiaçu LTDA, e de 02/01/1988 a 03/05/2010, para o empregador Frango Sertanejo LTDA, os quais totalizam (descontadas as sobreposições) 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 7 (sete) dias;(b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (25 anos, 6 meses e 7 dias), a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 29/03/2010), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/09/2011 - fl. 199). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sendo mínima a sucumbência do autor, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006891-47.2011.403.6106 - EDUARDO PINTO DE CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, I - RELATÓRIO EDUARDO PINTO DE CASTILHO propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0006891-47.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/72), na qual pediu a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, nos períodos de 1º/12/1985 a 13/08/1987 e de 06/03/1986 a atual, foram exercidas em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese, possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, como auxiliar de Raio-X e técnico de Raio-X, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 75). O INSS ofereceu contestação (fls. 78/97), acompanhada de documentos (fls. 98/182), na qual alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a falta de interesse de agir em relação ao período já reconhecido como especial de 06/03/1986 a 05/03/1997. No mérito, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Sustenta que, em relação aos períodos não reconhecidos, não há documentos comprobatórios da exposição não ocasional, nem intermitente, ao agente nocivo. Sustentou a impossibilidade de pagamento dos atrasados desde a data da DER, visto que novos documentos podem ter sido juntados com a presente ação judicial, que não haviam sido juntados no processo administrativo. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele no ônus de sucumbência e demais cominações legais e, para hipótese diversa, fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiário, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação, ocasião em que requereu a realização de prova pericial ou a expedição de ofício ao empregador para que trouxesse aos autos o LTCAT (fls. 185/186). Instado o INSS a especificar provas (fl. 187), visto que o autor já havia se manifestado na resposta à contestação, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 189). facultou-se prazo ao autor para que juntasse aos autos LTCAT (fl. 190), que juntou (fls. 192/206) e, intimado, o INSS manifestou ciência acerca do documento juntado (fl. 209). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DAS PRELIMINARES A.1 - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal de eventuais parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido negado administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24/08/2011 (DER), em 24 de outubro de 2011 (v. fl. 145), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 10/10/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. A.2 - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega o INSS que o autor não tem interesse de agir em relação ao período já reconhecido administrativamente como exercido em condição especial, qual seja: de 06/03/1986 a 05/03/1997. Do exposto, constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 137/140), que o INSS reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1986 a 05/03/1997, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o que torna prejudicado o exame de tal período pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. B.1 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende

obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais no período de 1º/12/1985 a 13/08/1987, para Sociedade Portuguesa de Beneficência, na função de Auxiliar de Raio-X, e no período de 06/03/1986 a atual (que considero 24/08/2011 data da DER - fl. 145), para Fundação Faculdade Regional de Medicina, na função de Técnico de Raio-X, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da sua CTPS (vide fls. 11 e 14). Conforme antes afirmei, o INSS já reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1986 a 05/03/1997, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o que torna prejudicado o exame de tal período pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, de 1º/12/1985 a 05/03/1986 para Sociedade Portuguesa de Beneficência e de 06/03/1997 a 24/08/2011 para Fundação Faculdade Regional de Medicina. Pois bem. Verifico que o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecidos pelas suas respectivas empresas empregadoras (fls. 17/v e 48/50). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora n.º 9 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4.º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1.º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Verifico que o autor apresentou o formulário do INSS PPP, também em relação ao período anterior a 28/04/1995, assim, passo a examiná-lo como subsídio e não por ser obrigatório. Constato no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/v), em que figura como empregador Associação Portuguesa de Beneficência de São José do Rio Preto, anotação de que, no período de 1º/12/1985 a 13/08/1987, o autor ocupou o cargo de Auxiliar de Raio-X, no Setor: Raio-X e como descrição das atividades: Realizar serviços de revelação de filmes de raios-x, ultrassonografia, mamografia e outros diagnósticos por imagem. Da análise do Laudo Técnico das Condições Ambientais, que também utilizo como eventual subsídio (fls. 23/47), fornecido pela empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficência, destaco as seguintes anotações em relação à atividade desenvolvida pelo autor (vide fls. 32/34): Item 1.15 - Identificação das funções: Técnicos de Raio -X; Item 1.16 - Atividade desenvolvida: Serviços de monitoração e execução de Raios X durante o procedimento de hemodinâmica; Item 1.18 - Conclusão: As atividades exercidas pelos funcionários do Hospital Geral, nos setores Hemodinâmica, Repouso e Sala de Cirurgia, com as funções de Técnicos de Raio X são insalubres de acordo com a portaria n.º 3.214/78, NR 15, Anexo 5, Riscos de Radiações Ionizantes, portanto fazem jus ao adicional de insalubridade no grau máximo 40%. E também os segurados que exercem as funções acima, por estarem expostos aos agentes nocivos RAIOS X, em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, e/ou com manuseio de materiais contaminados de modo habitual e permanente, estando estes previstos no Anexo IV do Decreto n.º 3048/99, código 2.0.3, são prejudiciais à saúde e a integridade física do trabalhador. (negritei e sublinhei) Da análise da legislação, na época da vigência do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, mais precisamente no QUADRO A QUE SE REFERE O ART. 2º DO DECRETO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, o código 1.1.4 descrevia o seguinte: CÓDIGO: 1.1.4 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÃO - Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radiativas. - SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos - Operadores de raio X, de rádio e substâncias radiativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviários de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros. - CLASSIFICAÇÃO: Insalubre - TEMPO DE TRABALHO MÍNIMO: 25 anos -

OBSERVAÇÕES: Jornada normal ou especial fixada em lei - Lei 1.234 (*) de 14 de novembro de 1950; Lei 3.999 (*) de 15-12-61; Art. 187, da CLT; Decreto nº 1.232, de 22 de junho de 1962 e Portaria Ministerial 262, de 6 de agosto de 1962. E, posteriormente, com a entrada em vigor do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979) CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS AGENTES NOVICOS, no ANEXO I, código 1.1.3, constava o seguinte: CÓDIGO: 1.1.3 - CAMPO DE APLICAÇÃO: RADIAÇÕES IONIZANTES - ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE): Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operações com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios x e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. - TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO: 25 anos. Como se pode observar, os ocupantes das profissões de Operadores de Raio-X, quando ocupados em caráter permanente, integravam o rol de ocupações consideradas especiais para fins de aposentadoria. Desse modo, comprovou o autor ter exercido atividade profissional de Auxiliar de Raio-X, em condição especial, no períodos de: 1º/12/1985 a 05/03/1986, pois que a legislação previdenciária em vigor na época (Decreto n.º 53.831, de 25/3/64, Código 1.1.4 do Quadro Anexo; Decreto n.º 83.080, de 24/1/79, Código 1.1.3. do Anexo I) presumia que o exercício daquela profissão sujeitava o trabalhador a agente agressivo. E em relação ao período posterior a 28/04/1995, da análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 48/50 ou 114/116), em que figura como empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico anotação de que, no período de 06/03/1986 a 27/03/1994, o autor ocupou o cargo de Operador de Raio X, CBO 007720, Código GFIP 04, e no período de 28/03/1994 a sem anotação (que considero 24/08/2011 - data da DER), o autor ocupou o cargo de Técnico de Radiologia, CBO 324115, Código GFIP 04. Na descrição das atividades, constato as seguintes informações: Averiguar condições técnicas de equipamentos e acessórios, calibrar o aparelho no seu padrão, averiguar a disponibilidade de material para exame, montar carrinhos de medicamento de emergência, organizar câmara escura e clara, ordenar a sequência de exames receber pedidos de exames e/ou prontuários do paciente, cumprir procedimentos administrativos, auxiliar no planejamento de tratamento radioterápico. Constato, ainda, em relação ao item Exposição a Fatores de Riscos, que o autor esteve exposto a Vírus e Bactérias e Radiação Ionizante. Da análise do Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho (fls. 193/206), fornecido pelo empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico anotação de que o colaborador, Eduardo Pinto de Castilho, ora autor, exerceu cargo de Operador de Raio X no Setor de Radiologia, no período de 06/03/1986 a 27/03/1994 e o cargo de Técnico de Radiologia no Setor de Radiologia, no período de 28/03/1994 a presente data (que deduzo 10/05/2012 - data do laudo). Verifico as seguintes anotações em relação à atividade desenvolvida pelo autor: No item AVALIAÇÃO DE RISCOS; subitem FÍSICO: RADIAÇÃO IONIZANTE - foi encontrada exposição à atividade e operações perigosas constantes no Anexo* da NR -16 (fl. 204); e no subitem BIOLÓGICO: Para o período de 13/06/1991 a presente data - Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalhos e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante, em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, ...). (fl. 205) Destaco, ainda, no item CONCLUSÃO: Após inspeção rigorosa no hospital, bem como das documentações anexas ao seu prontuário e no setor de trabalho, foram detectados que o colaborador EDUARDO PINTO DE CASTILHO, (...) no período de 28/03/1994 a presente data, no setor de RADIOLOGIA como TÉCNICO DE RADIOLOGIA, LABOROU EM AMBIENTE INSALUBRE exposto a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos e pacientes de acordo com Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214 de 06/06/1978, e exposto também a RISCO FÍSICO (Radiação Ionizante), conforme NR 16 Anexo* e descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, que para tanto recebera o adicional de risco de vida e insalubridade em GRAU MÁXIMO (...). (fls. 205/206). (negritei e sublinhei) Para inteirar-me sobre a ocupação do autor de Técnico em Radiologia, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais transcrevo as mais importantes: 3241-15 - Técnico em radiologia e imagenologia - Operador de raio-x, Técnico de radioterapia, Técnico em hemodinâmica, Técnico em mamografia, Técnico em medicina nuclear, Técnico em radiologia, Técnico em radiologia médica, Técnico em radiologia odontológica, Técnico em ressonância magnética, Técnico em tomografia. Descrição Sumária: Realizam exames de diagnóstico ou tratamento; processam imagens; planejam atendimento; organizam área de trabalho, equipamentos e acessórios; preparam paciente para exame de diagnóstico ou tratamento e trabalham com biossegurança. Condições gerais de exercício: Atuam em clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios, hospitais e laboratórios especializados. São empregados assalariados, com carteira assinada e trabalham em equipe supervisionada por médicos, permanentemente. Trabalham em rodízio de turnos, em ambientes fechados e sujeitos à radiação e material tóxico. O autor juntou ainda cópias de contracheques (fls. 51/72), em que figuram o nome do autor e da empregadora Fundação Faculdade Regional de

Medicina de São José do Rio Preto, nas quais verifico anotação de pagamento de adicionais de insalubridade RX. Mais: consta do PPP referente ao período em análise (vide fls. 48/50 ou 114/116) anotação de que o autor ocupou o cargo de Técnico de Radiologia, Código GFIP 04, que significa - Exposição a agente nocivo (aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho). Restou, portanto, evidenciado nos autos que o autor exerceu sua atividade profissional, de Técnico em Radiologia, no período de 06/03/1997 a 24/08/2011, exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, como Radiações Ionizantes, bem como exposto a Vírus e Bactérias, visto que desenvolvia suas atividades em ambiente hospitalar e no contato com pacientes, sendo patente o direito dele ao pretendido reconhecimento. De forma que, pelas razões antes expostas, reconheço ter o autor trabalhado em condição especial no período de 1º/12/1985 a 05/03/1986 como Auxiliar de Raio-X e no período de 06/03/1997 a 24/08/2011 como Técnico em Radiologia, cujos períodos totalizam 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses. B.2 - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL Conforme mencionado anteriormente, o INSS reconheceu como atividade especial o período de 06/03/1986 a 05/03/1997 (vide planilha do INSS Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição - fls. 137/140), que totaliza 11 (onze) anos e 3 (três) dias de atividade especial. Somando-se os períodos de trabalho do autor, ora reconhecidos como exercidos em condições especiais, no total de 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 11 anos e 3 dias, chega-se a um total de 25 anos, 9 meses e 3 dias, o que conferia ao autor na data do requerimento administrativo (24/08/2011 -v. fl. 145) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que o autor, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou farta documentação, inclusive formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 145). Não procede a alegação do INSS (fls. 94/95 da contestação) de impossibilidade de pagamento dos atrasados desde a data da DER, sob o argumento de que foram juntados novos documentos, que não haviam sido juntados no processo administrativo, posto que constam entre os documentos que acompanharam a contestação: PPP (fls. 114/116) relativo ao período em controvérsia posterior a 28/04/1995, bem como cópia da CTPS do autor e Laudo Ambiental (fls. 108 e 117/131) em relação ao período anterior. Sendo assim, patente o direito do autor à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 24/08/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor EDUARDO PINTO DE CASTILHO, a saber: a) declaro ou reconheço ter o autor trabalhado em condição especial nos períodos 1º/12/1985 a 05/03/1986 como Auxiliar de Raio-X e no período de 06/03/1997 a 24/08/2011 como Técnico em Radiologia, cujos períodos totalizam 14 (quatorze) anos e 9 (nove) meses, os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, equivalem a 25 anos, 9 meses e 3 dias; b) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 24/08/2011 - v. fl. 145), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de (17/10/2011 - fl. 76). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007497-75.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS VENDRAMINI X MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
VISTOS, I - RELATÓRIO ANTONIO CARLOS VENDRAMINI e MARIA APARECIDA DE MORI VENDRAMINI propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0007497-75.2011.4.03.6106) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, instruindo-a com documentos (fls. 11/19), por meio da qual requereram a condenação da ré à indenização por danos morais no equivalente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais) e à restituição da quantia de R\$ 990,60 (novecentos e noventa reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, referente ao valor da mercadoria extraviada e aos gastos com a postagem. Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que foram comunicados pela ré de que sua encomenda postada em São José do Rio Preto/SP com destino a Londrina/PR, via PAC, contendo enxovais de bebê no valor de R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais), com a finalidade de presentear uma filha do casal, havia sido alvo de roubo. Mais: que ao solicitarem a indenização no valor da mercadoria extraviada e dos gastos com a postagem, a ré esclareceu que a quantia a ser reembolsada seria de apenas R\$ 65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos), equivalente às taxas postais e ao seguro automático. Diante disso, os autores viram-se impelidos a recorrerem às vias judiciais, alegando ser insuficiente a indenização oferecida pela ré em comparação ao real valor da encomenda extraviada, além da responsabilidade objetiva dela reparar os danos causados àqueles que fazem uso de seus serviços. Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastada a prevenção (fl. 25) e ordenada a citação da ré (fl. 29). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação (fls. 35/66), acompanhada de documentos (fls. 67/104), alegando, em

síntese, que os autores optaram pela não contratação dos serviços adicionais de valor declarado ou seguro complementar oferecidos pela ECT, não obstante a ampla divulgação dos serviços prestados por ela, e que, diante da inviolabilidade da correspondência, é impossível que ela tome conhecimento ou, ainda, que faça prova do conteúdo da encomenda sem que este seja declarado pelo remetente. Assim, não haveria que se falar em responsabilidade dela, em razão da assunção do risco pelo cliente quando da não contratação de um serviço oferecido. Ademais, apontou que a disponibilização da quantia de R\$ 65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos) a título de reembolso está em consonância com as normas vigentes na empresa e com o que foi contratado pelos autores ao optarem pela encomenda via PAC, serviço básico de postagem, que conta com seguro automático, não caracterizando um valor aleatório. Sustentou que a decisão que determinasse indenização superior ao valor estabelecido pela legislação geraria insegurança jurídica aos serviços da ECT, oportunizando a qualquer pessoa alegar a existência de mercadorias de grande valor nas encomendas que, porventura, viessem a se perder. Arguiu que, diante da inexistência de qualquer diminuição ou destruição de um bem jurídico moral dos autores, não há que se falar em dano moral, apontando como causa excludente da responsabilidade o caso fortuito ou força maior (roubo). Asseverou que não existem provas nos autos de que a encomenda de fato continha as mercadorias relacionadas pelos autores e que perfaziam o valor alegado e, tampouco, da situação de dor ou sofrimento a que foram submetidos. Por fim, afastando a hipótese de inversão do ônus da prova e impugnando os documentos juntados pelos autores, requereu a improcedência da ação e o reconhecimento a seu favor dos privilégios extensíveis à Fazenda Pública, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os autores não apresentaram resposta à contestação (fl. 105v). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 106), a ré especificou a produção de prova testemunhal (fl. 107), enquanto os autores nada requereram (fl. 108). Saneado o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova oral (fl. 109). Juntada a Carta Precatória de inquirição da testemunha arrolada pela ré (fls. 148/151), esta apresentou alegações finais (fls. 156/166), em que reiterou o alegado na contestação, enquanto os autores não se manifestaram (fl. 167). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem os autores na presente ação obter a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizá-los por (I) danos materiais e (II) morais. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público federal, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de segurança, quanto ao envio de correspondências ou documentos, por extravio decorrente de roubo e, conseqüentemente, falha na prestação do serviço público. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. Aplicáveis, portanto, as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A fim de serem considerados os danos materiais e morais, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por pessoa jurídica de direito público, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Como se observa dos autos, é frágil a prova do fato constitutivo do direito dos autores no que tange à indenização por dano material, pois não se incumbiram eles de demonstrar, sem dúvida alguma, as mercadorias que efetivamente foram postadas pelo sistema PAC oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ônus que lhes cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, mesmo que se trate de responsabilidade objetiva, como explicarei a seguir. Cabe, então, examinar as provas, verificando primeiro as documentais. Da análise do comprovante de postagem, via do cliente, fl. 16, verifico que os autores contrataram na agência dos Correios C.M.B. Theodoro \$ Cia Ltda. - ME - ag. Nº 74934589 - ACCI GALERIA BASSITT - ECT, localizada à Rua Bernardino de Campos, 3180 - Centro - São José do Rio Preto/SP, serviços de postagem de encomenda denominado PAC A VISTA, objeto do contrato nº PB435472412BR, no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), optando inclusive pela não contratação do serviço adicional de descrição do conteúdo. Como asseveram os autores e se verifica no documento impresso de consulta junto à Empresa de Correios e Telégrafos, a encomenda postada era direcionada a cidade de Londrina/PR, onde reside uma das filhas

dos autores, mais precisamente no endereço Rua Fermino Barbosa, Bairro Aurora (fl. 15). À fl. 16, verifico consulta obtida pelos autores a partir do site dos correios, identificada como Histórico do Objeto, em que é possível observar que a encomenda foi postada no dia 16.3.2011, às 10:53h, na ACCI GALERIA BASSITT - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, e, depois, em 17.3.2011, às 15:25h, do CTCE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, sob a identificação de Em trânsito para CTE CURITIBA - CURITIBA/PR, sendo, então, apenas em 19.4.2011, ou seja, mais de 1 (um) mês após a postagem foram os autores cientificados que o objeto por eles reclamado havia sido alvo de roubo contra os Correios, sendo dado como EXTRAVIADO. Da análise da cópia do Boletim de Ocorrências juntada às fls. 74/75, emitido em 19.3.2011, às 15:06h, e da oitiva de Luciano dos Santos, motorista que conduzia o caminhão de placas NPJ7299, conclui-se que o veículo que transportava as encomendas a serviço dos correios saindo de Ribeirão Preto/SP com destino a Curitiba/PR foi abordado por assaltantes tendo sido a carga roubada. Esclareceu, ainda, que à época, trabalhava para a Transportadora Shekina, a qual prestava serviços para os Correios (fl. 151). Pois bem, num exame acurado dos argumentos das partes e do conjunto probatório trazido aos autos, não resta dúvida que, deveras, houve extravio em razão de roubo do conteúdo da correspondência remetida pelos autores, uma vez que eles demonstraram a postagem da encomenda que foi extraviada, ao mesmo tempo em que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS provou que a encomenda postada pelos autores foi alvo de roubo motivo pelo qual foi impossível sua entrega à destinatária (fls. 102/104). Analisadas as provas, passo ao exame dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais e morais. A - DOS DANOS MATERIAIS Pleiteiam os autores obter indenização por Danos Materiais, no valor de R\$ 990,60 (novecentos e noventa reais e sessenta centavos), sendo R\$ 975,00 (novecentos e setenta e cinco reais) referente às mercadorias descritas à fl. 19 e R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos) referente às despesas de postagem, mencionadas pelos autores na descrição dos fatos e não comprovado pela ré seu efetivo reembolso. Das provas existentes nos autos, quer pela material, quer pela testemunhal, não ficou provado em nenhum momento quais as características do conteúdo da encomenda extraviada, pois a simples descrição manuscrita de algumas peças de enxoval de bebê com respectivos valores a eles atribuídos em papel comum, não é suficiente para demonstrar cabalmente ser este o conteúdo de mercadoria postada via correio. Isto porque em se tratando de mercadorias novas adquiridas para utilização no enxoval de bebê da filha dos autores, como afirmado na inicial, é certo que facilmente seria identificado por meio de nota fiscal ou simples cupom fiscal, mesmo que não tenham sido originalmente adquiridas no comércio nacional. Vou além. Nem mesmo assinado está o manuscrito contendo a identificação das peças de roupa com seus respectivos valores. Por estas razões, não há como prosperar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais causados aos autores, em valor superior àquele efetivamente pago pelo serviço por eles contratado, ou seja, R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos). B - DOS DANOS MORAIS Pretendem, por fim, os autores, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em indenizá-los por danos morais por eles sofridos, no importe de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Analiso a pretensão. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar aos lesados um abrandamento no sentido de auxiliá-los a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi o extravio de encomenda, postada em uma agência dos correios na cidade de São José do Rio Preto, que não foi entregue a sua filha, residente na cidade de Londrina/PR, que a aguardava, culminando na frustração e abalo emocional experimentados pelos autores, além da insegurança na credibilidade que depositaram nos serviços prestados pela ré. Foi a EBCT, a empresa contratada para efetuar a remessa, mesmo que, para execução de seu mister, tenha que se utilizar também de outras empresas indiretas, mormente as de transporte rodoviário, como foi o caso, pois, conforme depoimento do motorista do veículo roubado, era a Transportadora Shekina, que prestava serviços aos Correios. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, em processos análogos, assim decidiram: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aferir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorrera no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos

causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extraviada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, ao contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido.(AC 201051100035271, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 22/10/2014)ADMINISTRATIVO E CIVIL. EMPRESA PUBLICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REPARAÇÃO DE DANOS.- Comprovado o extravio de correspondência postada pelo Conselho Regional de Psicologia, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, responde civilmente pelos prejuízos causados ao usuário, independentemente de prova de culpa dos seus servidores. - Recurso não provido. Sentença confirmada.(AC n.º 93.0205863-8, Relator JUIZ CLELIO ERTHAL, TRF2, TURMA 1, DJ, 14-04-94)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO-RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO.O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e 37, caput da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC).Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora. (Súmula n. 37 do STJ).Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.(AC n.º 200004011184267, TRF4, QUARTA TURMA, DJU 06/06/2001, pág. 1692, Relator JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) Desse modo, reconhecido o dano moral causado aos autores, resta apurar o quantum a ser indenizado. Há de ser considerado que o extravio das mercadorias, por si só, se caracteriza como um acontecimento que causa considerável constrangimento a qualquer ser humano, entretanto, no caso, em se tratando de remessa de mercadorias destinadas a um bebê que estaria a caminho, como alegam os autores na petição inicial, concluo ser inquestionável que tenham suportado danos morais, sendo, por isso, devida a indenização pleiteada. Entretanto, o simples extravio de mercadorias postadas nas agências da ré, é motivo suficiente para demonstrar constrangimento, na medida em que os autores confiaram a ela a incumbência de transportar e entregar à destinatária a encomenda postada. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Por outro lado, em que pese os argumentos dos Correios de ocorrência de fato extraordinário, deixou de provar as medidas que adota a fim de evitar o risco de roubo das cargas ao qual sua atividade está constantemente exposta, tais como, transporte de carga escoltado ou monitoramento por satélite. Na petição inicial os autores pediram a condenação da ECT a pagar o valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como forma de indenização, porém acrescido de 30 (trinta) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que ela ofereceu, quando da resposta à consulta dos autores junto ao sistema fale conosco (fls. 102/103), o valor de R\$ 65,60 (sessenta e cinco reais e sessenta centavos), a multiplicação por 30 (trinta) resulta em R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais), o que me parece estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado aos autores não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais) irão repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da EBCT, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de recebimento, remessa, sigilo e

contratação de transporte para entrega das correspondências ou bens postados, sempre com o propósito de prestar melhor serviço público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pelos autores de condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizá-los por danos materiais, no valor de R\$ 15,60 (quinze reais e sessenta centavos), a ser atualizado desde 12.4.2011, data do pedido de informações sobre o extravio das correspondências à EBCT, e por danos morais na quantia de R\$ 1.968,00 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais), corrigidos monetariamente a partir da citação (28.2.2012), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a reembolsar os autores das custas processuais dispendidas. P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008079-75.2011.403.6106 - JOSE APARECIDO LIMA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO LIMA propôs AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008079-75.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 29/75), por meio da qual pediu o reconhecimento do tempo de serviço exercido como trabalhador rural de 25/09/1968 a 30/06/1991, bem como a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, no período de 10/01/1994 até a data da DER, foi exercida em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (em 31/01/2010), sob a alegação, em síntese, de ser filho de lavradores, criado na zona rural e, enquanto morou na companhia de seus pais, auxiliava a família nas atividades campesinas nas propriedades rurais em que viveram, esclarecendo inclusive que entre o período de 11/1984 a 12/1993 obteve registros em CTPS como trabalhador rural. Após, passou a desempenhar atividade urbana, com registro em CTPS, tendo trabalhado em condições especiais como enfardador, saqueiro e auxiliar de armazém, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício requerido. O presente feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP (fl. 76). Procedeu-se a citação eletrônica do INSS (fl. 78). Foi elaborado parecer informando que o valor da causa ultrapassa o valor de alçada do Juizado Especial Federal (fl. 83). Reconheceu o Juízo Federal do Juizado Especial Federal de Catanduva/SP a incompetência absoluta, diante do valor da causa extrapolar o limite de alçada, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 84/86) e remetidos os autos para este Juízo Federal (fls. 91/92). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenei a citação do INSS (fl. 96). O INSS ofereceu contestação (fls. 99/114), acompanhada de documentos (fls. 115/221), por meio da qual alegou ausência de início de prova material do alegado labor rural no período que pretende reconhecimento, e daí não pode ser admitida a prova exclusivamente testemunhal. Arguiu que falta interesse de agir em relação aos períodos compreendidos no pedido para os quais o CNIS e o anexo do Procedimento Administrativo indicam vínculos empregatícios. Mais: não é considerado segurado no tempo em que trabalhou o autor com menos de 14 anos em regime de economia familiar. Em relação à alegada atividade especial, sustentou que a atividade profissional sujeita ao agente ruído deve ser comprovada por meio de laudo pericial contemporâneo; que o uso de IPI eficaz neutraliza a nocividade; que o código GFIP não foi preenchido, indicando, assim, que não houve exposição à agente nocivo e que inexistente prévia fonte de custeio. Além disso, não há comprovação de que a atividade era insalubre e que estava, nos termos da legislação aplicável, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação do autor nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal, fixados os honorários advocatícios em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme Súmula n.º 111 do STJ, e aplicada a isenção de custas e o início do benefício corresponda à data da citação. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 223/237). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 238), o autor requereu a produção de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 239/240), enquanto o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 243). Saneado o processo, quando, então, deferiu-se a produção de prova oral, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 244), na qual foi ouvido em declarações o autor, inquiridas duas testemunhas arroladas e as partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 250/254). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (I) a contagem (ou reconhecimento) de tempo de serviço exercido na atividade rural no período de 25/09/1968 a 30/06/1991; (II) o reconhecimento do período de 10/01/1994 até a data da DER (em 31/01/2010 - fls. 74/75), como exercido em condição especial, com a conversão para comum e, sucessivamente, (III) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A - DA CONTAGEM (OU RECONHECIMENTO) DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NA ATIVIDADE RURAL (25/09/1968 a 30/06/1991) Para que seja

acolhida a primeira pretensão formulada, entendo que se faz necessário existir início razoável de prova documental, ainda que não seja contemporânea ao período alegado, pois, mesmo não sendo contemporânea, numa análise do conjunto probatório, posso, por dedução, chegar-me à presunção de ter o autor, realmente, trabalhado no período alegado, isso tudo por meio de um raciocínio lógico. Essa é a interpretação que faço do disposto no 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, em consonância com o do artigo 131 do Código de Processo Civil. Do exame da documentação apresentada, verifico que o autor juntou com a petição inicial: 1º) - cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 31 ou 187), expedido em 20/03/1975, em que consta que ele exercia a profissão de Lavrador; 2º) - cópia de Título Eleitoral (fls. 32 ou 188), expedido em 30/06/1975, em que consta que ele exercia a profissão de Lavrador; 3º) - cópia de Certidão de casamento com Edna Aparecida Ferreira (fls. 33 ou 168), expedida em 27/06/1987, em que consta que ele e seu genitor exerciam a profissão de Lavradores; 4º) - cópia de Certidão nº 0612/2011 (fl. 34), expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, datada de 18/02/2011, na qual consta que o autor ao requerer a 1ª via da Carteira de identidade, em 29/03/1982, declarou exercer a profissão de Lavrador; 5º) - cópias de Certidões de Nascimento de dois filhos do autor (fls. 39/40 ou 189/190), expedidas em 10/08/1988 e 26/11/1990, em que consta que ele exercia a profissão de Lavrador; 6º) - cópia de CTPS de seu genitor, José Barbosa Lima (fls. 53/61 ou 192/200), dentre os registros constantes destaco: (1) Anotação de relação de emprego no período de 30/09/1953 a 19/09/1972, na Fazenda Araxá, Município de Severínia/SP, como trabalhador braçal (fl. 54), e (2) Anotação de desempenho de atividade de meeiro, com base em contrato de parceria agrícola, no período de 1º/10/1972 a 31/07/1977, na Fazenda Limeira, Município de Colina/SP (fl. 54); 7º) - cópia de sua CTPS (fls. 62/73 ou 170/182), cujas anotações destaco no quadro abaixo apenas aquelas compreendidas entre o período de 25/09/1968 a 30/06/1991, o qual o autor pleiteia o reconhecimento como atividade rural, a saber, : Fl. Período Cargo Empregador 172 20/11/1984 a 24/01/1985 Trabalhador Rural Sevecitrus S/C LTDA 172 01/07/1985 a 30/01/1986 Trabalhador Rural Sevecitrus S/C LTDA 172 26/08/1986 a 25/04/1987 Trabalhador Rural Sevecitrus S/C LTDA 172 27/07/1987 a 17/01/1988 Carregador ABC Empreiteira Agrícola S/C LTDA 173 13/06/1988 a 30/11/1988 Trabalhador Rural Sevecitrus S/C LTDA 173 20/02/1989 a 08/04/1989 Trabalhador Rural Sevecitrus S/C LTDA 173 17/07/1989 a 03/03/1990 Trabalhador Rural Citrosuco Agrícola Limitada 173 12/03/1990 a 11/04/1990 Serviços gerais Rural Citro Campo S/C LTDA 174 16/07/1990 a 31/12/1990 Carregador Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C LTDA 174 02/01/1991 a 12/01/1991 Carregador Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C LTDA 174 04/03/1991 a 20/03/1991 Trabalhador Rural Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C LTDA

Necessário se faz o exame da prova testemunhal produzida para se verificar efetivo exercício da atividade rural pelo autor e os termos inicial e final do mesmo. Examinando-a, então. A testemunha Geraldo Schivo (fl. 253) disse, em síntese, que conhecia o autor desde o seu nascimento, já que morou na Fazenda Araxá, Município de Severínia/SP, entre 1953 a 1985. Mais: que o pai do autor era colono nessa propriedade e trabalhava no plantio e colheita de café, laranja, com a ajuda da família, sem empregados, sendo que o autor, juntamente com sua família, saiu da Fazenda Araxá para a Fazenda Limeira, para trabalhar em regime de meação, relacionado ao cultivo café. E, por fim, disse que quando o autor mudou para a cidade de Severínia/SP ele trabalhou como diarista para empreiteiros. A testemunha Jason Cardoso da Silva (fl. 254), disse, em síntese, que trabalhou junto com o autor na Fazenda Araxá no cultivo de café, tendo permanecido na propriedade de 1961 a 1970. Mais: que o autor trabalhava com o pai e os irmãos, sendo que não tinham empregados. E, depois, da Fazenda Araxá, o autor com seus pais, foram trabalhar na Fazenda Limeira, no cultivo de café, pelo sistema de meação. E, por fim, do tempo que o autor morou na cidade, embora não tenha trabalhado com ele, disse que ter trabalhado como diarista na colheita de laranja e também atuou como empreiteiro. Após criteriosa análise e confronto dos depoimentos das testemunhas inquiridas, que depuseram sob juramento e sujeitas, pois, às sanções a que alude o artigo 415 do Código de Processo Civil, não tendo sido contraditadas pelo requerido e, conseqüentemente, não podem ser tidas por suspeitas, impedidas ou incapazes, inclusive com a prova documental produzida, não estou convencido de ter trabalhado o autor, ao menos, não por todo o período requerido, qual seja, de 25/09/1968 a 30/06/1991, na atividade rural, pelas seguintes razões: 1ª) Para o período de 25/09/1968 a 30/09/1972, não logrou comprovar o autor, que desempenhava atividade rural em regime de economia familiar, pois nesse período o autor estava com idade entre 12 a 16 anos e o seu genitor mantinha vínculo empregatício com Antonio Scatolin, na Fazenda Araxá, Município de Severínia/SP (anotação CTPS fl. 193). Tal situação, por si só, não revela o desempenho de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar. É bem verdade que as testemunhas foram unânimes em afirmar o envolvimento do autor no trabalho rural com o pai na referida propriedade, contudo, inexistente prova material que corrobore o afirmado e, é lição comezinha do direito que, para os casos de labor rural, não é possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal. Por conta disso, não reconheço o desempenho de atividade rural no período acima indicado; 2ª) Diversa é a realidade do período de 01/10/1972 a 31/07/1977. Explico. Para tal período, comprova o autor que seu genitor firmou contrato de meeiro na Fazenda Limeira, Município de Colina, conforme anotação em CTPS (fl. 54). Consta, ainda, documentação relacionando o autor às lides do campo, senão vejamos: cópia de Certificado de Dispensa de Incorporação (fls. 31 ou 187), expedida em 20/05/1975, e cópia de Título Eleitoral (fls. 32 ou 188), expedido em 30/06/1975. Nesse ponto, as testemunhas foram uníssimas em afirmar o trabalho do pai do autor no sistema de meação e envolvimento de toda a família no cultivo de café. Pois bem, diante de tais

elementos é razoável crer que o autor tenha se dedicado a atividade rural no regime de economia familiar, prática, aliás, muito comum no sistema de meação. Em razão disso, reconheço o período de 01/10/1972 a 31/07/1977 como trabalho na atividade rural em regime de economia familiar.^{3ª}) Quanto ao período de 01/08/1977 a 30/06/1991, que equivale ao período após o trabalhado sob regime de meação na Fazenda Limeira, Município de Colina/SP, segundo relato do próprio autor, com o fim do contrato de meeiro de seu pai, o autor, em companhia de sua família, mudou-se para cidade de Severínia/SP, fato corroborado pelas testemunhas ouvidas. Do exame da CTPS em nome do autor conclui-se que, na cidade, o autor passou a desempenhar a atividade de trabalhador rural, como empregado rural, havendo diversos vínculos descontínuos em sua CTPS (fls. 172 a 174). Observo, ainda, que é justamente desse período, como trabalhador rural, o casamento e nascimento dos filhos do autor (fls. 33, 39/41). Sendo assim, não há como reconhecer que o autor tenha continuado a trabalhar como lavrador em regime de economia familiar, haja vista que logo do término do contrato de meeiro veio para a cidade. De outra feita, para a alegada atividade de diarista no campo sob o regime de empreita, entendo que os elementos dos autos não são suficientes para reconhecimento do período pretendido. Mesmo a prova testemunhal, não foi contundente sobre o trabalho do autor. Destaco, nesse ponto, que a testemunha Jason Cardoso da Silva afirmou que o autor não só trabalhou como diarista, mas também foi empreiteiro da mão de obra, quando, então, era responsável por reunir equipes de trabalho para as atividades do campo. Portanto, à vista da fragilidade do conjunto probatório, não reconheço que entre os vínculos empregatícios anotados no período de 01/08/1977 a 30/06/1991 tenha o autor desempenhado atividade de trabalhador rural. Por todas as razões expostas, concluo que para o período requerido (25/09/1968 a 30/06/1991), o autor comprovou o tempo de serviço como trabalhador rural em regime de economia familiar apenas no período de 01/10/1972 a 31/07/1977. B - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM COMUM Verifico que o autor requereu o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condição especial, como Enfardador/ Saqueiro e Auxiliar de Armazém, no período de 10/01/1994 a 31/01/2010 (data da DER). Pois bem. Verifico que o autor apresentou o PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido pela empresa empregadora (fls. 42/44, juntado, novamente, às fls. 201/203). De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Pois bem. Após a edição da Lei nº 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão abrange época anteriores e posteriores a 28.4.95, examinarei, conforme o período analisado, o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e depois o formulário PPP apresentado pelo autor. B.1 -Período de 10/01/1994 a 31/01/2010 (DER) O autor afirmou ter trabalhado em atividade especial como Enfardador/Saqueiro e Auxiliar de Armazém no período de 10/01/1994 a 31/01/2010 (DER) para Açúcar Guarani S/A, cuja relação empregatícia

encontra-se comprovada nas páginas da CTPS (fls. 67 ou 175). Da anotação na CTPS, em cotejo com PPP Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado, concluo que, no caso, o autor desempenhou o cargo de Enfardador no período de 10/01/1994 a 01/05/1997, de Saqueiro no período de 01/05/1997 a 01/05/2003 e de Auxiliar de Armazém no período de 01/05/2003 até 31/01/2010. Verifico assim, que apenas a atividade de Enfardador, foi, por um período, desempenhada anteriormente a 28.4.95. Passo, desse modo, a analisar a possibilidade de reconhecimento do desempenho de tal atividade em condições especiais em virtude de seu enquadramento por categoria profissional. Nesse ponto, diante da falta de melhores esclarecimentos sobre as atividades que o autor exercia e, uma vez juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo apenas como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico que no formulário PPP (fls. 42/44), consta que o autor exerceu Cargo de: Enfardador de 10/01/1994 a 01/05/1997 no Setor: Empacotamento de açúcar; na descrição das atividades constou: Preparam máquinas e local de trabalho para empacotar e envasar; embalam produtos e acessórios; enfardam produtos, separando, conferindo, pesando e prensando produtos; realizam pequenos reparos em máquinas, identificando falhas, regulando-as, substituindo pequenas peças e testando seu funcionamento. Pontuo, ainda, que em consulta no site www.mteco.gov.br, encontrei descrição idêntica à do PPP para a atividade desempenhada. Pois bem, após o exame da atividade exercida, verifico não ser possível o enquadramento da atividade de enfardador, ainda que por similaridade, em qualquer das atividades arroladas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. De outra feita, quanto ao reconhecimento da especialidade da atividade por conta da exposição a agentes nocivos, constato dos documentos dos autos, ter sido, dentre outros, o ruído, o agente nocivo predominante para todas a atividade desempenhada pelo autor, durante todo o período apontado como exercido em condição especial. Sobre tal agente físico, convém explicar que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser superior a 80 dB na vigência do Decreto n.º 53.831/64; de 90 dB no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999; e, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao artigo 6º da LINDB. Cumpre pontuar, ainda, que se faz também necessária - conforme decisões que adiante transcreverei - a juntada de laudo técnico pericial para comprovação da intensidade do nível de exposição ao agente físico ruído no respectivo local de trabalho. Vejam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. COMPROVAÇÃO. JUROS. HONORÁRIOS. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS. 1. O erro material verificado na sentença deve ser corrigido. 2. Comprovado o exercício de atividade considerada nociva à saúde por prova documental e, ainda, preenchidos os requisitos necessários à aposentadoria por tempo de serviço, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 3. Para o reconhecimento de tempo de serviço especial prestado até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, não é necessário laudo técnico pericial. Sendo este então exigido, apenas, para atividade com exposição a ruído. Precedentes do TRF - 1. (grifei)(...)7. Apelação parcialmente provida e remessa oficial prejudicada. (AC Processo n.º 200138000097359, TRF1, SEGUNDA TURMA, publ. DJ de 23/05/2003, pág. 85, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TORNEIRO MECÂNICO. RUÍDO. PROVA. 1. Torneiro mecânico não é profissão expressamente indicada no código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, sendo que para considerar o tempo de serviço respectivo como especial é necessário que haja prova satisfatória das condições especiais (TFR, súmula n. 198). 2. É necessário laudo técnico para a que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (grifei)3. Apelação desprovida. (AC Processo n.º 200003990722920, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU de 06/12/2002, pág. 406, Relator JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW). (Negritei) Observo que para os cargos de Enfardador/Saqueiro e Auxiliar de Armazém constou no formulário apresentado uma exposição ao agente ruído a intensidade de 89 dB (fls. 42/43). Como no caso, não consta dos autos o correspondente LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, a anotação, por si só, no PPP não tem o condão de comprovar o desempenho da atividade em condição especial. Com relação aos demais agentes descritos, além de vãos (poeira, trabalho turno/noturno, levantamento e transporte manual de peso, máquinas e equipamentos, queimaduras, quedas e impactos e respingos), não se enquadram nos regulamentos correspondentes. Restou evidenciado nos autos que o autor não exerceu sua atividade profissional em condições insalubres de modo habitual e permanente. Por todas estas razões, concluo que o período de trabalho do autor como Enfardador/Saqueiro e Auxiliar de Armazém, para Açúcar Guarani S/A, no período de 10/01/1994 a 31/01/2010 (DER), não foi realizado em condições especiais. C - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Conforme documentação apresentada pelo autor, em especial na Comunicação de Decisão (fl. 216), na data de entrada do requerimento (DER em 31/01/2010), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 150.940.197-8), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 09 (nove) dias. Somando-se estes (21 anos, 5 meses e 9 dias) aos 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias de trabalho rural, ora reconhecido, chego a um cômputo total de 26 (vinte e seis) anos, 3 (três)

meses e 14 (quatorzes) dias, o que confere não ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido na atividade rural apenas o período de 01/10/1974 a 31/07/1977, que equivale a 4 anos, 10 meses e 5 dias de acréscimo; não declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido em condições especiais, o período de 10/01/1994 a 31/01/2010; e, por fim, rejeito o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença NÃO sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015
ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008345-62.2011.403.6106 - ROBERTO JORGE (SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO ROBERTO JORGE propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0008345-62.2011.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 9/21), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, como médico, no período de 01/1977 a 06/2007, foi exercida em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o benefício anterior e formular novo cálculo de salário de benefício, sob a alegação, em síntese, que exerceu atividades em condições especiais como médico, sujeito a vírus e bactérias, de modo habitual e permanente, e que somado o período especial convertido em comum possui mais de 42 anos de trabalho, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício anteriormente concedido. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 24). O INSS ofereceu contestação (fls. 27/32v), acompanhada de documentos (fls. 33/219), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Mais: há impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.5.98. Alega que, no presente caso, os períodos de 01/01/1979 a 28/04/1995 já foram reconhecidos pelo INSS, e que para os períodos posteriores a 05/03/1997 há necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos por meio de Laudo Pericial. Sustenta, por fim, que autor não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar que exerceu atividade especial no período em controvérsia, bem como que na qualidade de médico autônomo não faz jus à conversão de período especial em comum, posto que não contribuiu para o financiamento do benefício de aposentadoria especial. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária, bem como os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 230/234). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Incorre em equívoco o INSS na alegação de prescrição quinquenal das parcelas em atraso, caso seja procedente a demanda, pois, numa simples análise da pretensão do autor, verifica-se ter sido concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/06/2007 (DER e DIB - fl. 12), ou seja, não transcorrem 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 02/12/2011. Afasto, portanto, aludida alegação do INSS. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o benefício concedido para formular novo cálculo do salário de benefício. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL Do que deduzo da petição inicial, o autor pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial no período de 01/1977 a 06/2007, como médico. Convém destacar que o autor não apresentou com sua petição inicial quaisquer documentos relativos ao exercício da profissão de médico, tais como CTPS, formulários do INSS PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, Laudos Técnicos ou outros, restringindo-se a apresentar Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido (fls. 12/v) e Simulação/Planilhas de Cálculos (fls. 13/21). Antes, porém, convém esclarecer que em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, este é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle

Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas anteriores e posteriormente a 28.4.95, examino primeiro, o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e depois o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. De início, conforme alegado pelo INSS em sua contestação (fl. 30), constato na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 196/197), que o INSS reconheceu como atividade especial o período de 01/01/1979 a 28/04/1995, o que torna prejudicado o exame de tal período pretendido pelo autor. Desse modo, examinarei apenas os demais períodos não reconhecidos administrativamente pelo INSS, ou seja, de 01/1977 a 12/1978 e de 29/04/1995 a 06/2007. Em relação ao período de 01/1977 a 12/1978, conforme antes mencionei, o autor não trouxe qualquer documento que comprovasse o exercício da atividade de médico no período em questão, entretanto, da análise dos documentos apresentados pelo INSS (fls. 33/219), verifico na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 196/197), anotação de que o autor contribuiu como médico autônomo no período de 01/01/1978 a 31/12/1987 (fl. 196). Verifico no Anexo II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979), reportando-se a classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, o seguinte: Código: 2.1.3; Atividade Profissional: MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA - Médicos (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. - Médicos-toxicologistas. - Médicos-laboratoristas (patologistas). - Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. - Técnicos de raio x. - Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. - Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. - Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. - Técnicos de anatomia. - Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). - Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Tempo Mínimo de Trabalho: 25 anos. Assim, verifico que por algum equívoco o INSS enquadrou como especial a atividade do autor apenas a partir de 01/1979. Contudo, tendo restado comprovado que o autor iniciou sua atividade de médico (autônomo) em 01/1978, reconheço como especial o período de 01/1978 a 12/1978. Em relação ao período posterior a 28.4.1995, o artigo 57, 4º, da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, passou a estabelecer que o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Passo à análise da documentação apresentada. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 81/82), em que figura como empregadora Faculdade de Medicina de Catanduva, anotação de que o autor desempenhou Cargo de Professor de Medicina, CBO 234435, Código GFIP 01, no período de 01/08/1983 a sem anotação (que considero 11/05/2007 - data de emissão do PPP), na descrição das atividades consta: Ministra aulas teóricas/práticas de clínica cirúrgica, difundindo conhecimentos sobre disciplinas, através de exposição oral e escrita, utilizando-se de metodologias e recursos didáticos (livros etc). Desenvolve atividade de docência na faculdade, administrando o curso para alunos do 3º ano durante um semestre do ano, no outro semestre realiza atendimento ambulatorial no Hospital Emilio Carlos, consta ainda como Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco Biológico: Vírus e Bactérias. Constato, ainda, no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 83/84), em que figura como empregador Faculdade de Medicina de Catanduva, anotação de que o autor desempenhou Cargo de Médico Plantonista, CBO 223146, Código GFIP 04, no período de 02/01/2001 a 31/12/2002, e desempenhou o Cargo de Professor de Medicina, CBO 223146, Código GFIP 01, no período de 01/01/2003 a sem anotação (que considero 11/05/2007 - data de emissão do PPP), na descrição das atividades consta: Realizam consultas e atendimentos médicos de urgência e emergência e assistem se necessário pacientes já internados de acordo com a especialidade médica. Elaboram documento (prescrição médica, atestados de óbito, encaminhamento para atendimentos especializados, solicita exames) e difundem conhecimentos da área médica, consta ainda como Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco Biológico: Vírus, Bactérias e Fungos. Da análise do formulário PPP (fls. 111/112), verifico as seguintes anotações: Nome Empresarial: Roberto Jorge, Nome do Trabalhador: Roberto Jorge, ora autor, desempenhou Cargo de Médico, CBO 2231-46, Código GFIP em branco, no período de 01/01/1978 a 30/08/2007, na descrição das atividades consta: Realiza consultas médicas e procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos no consultório particular, consta

ainda como Exposição a Fatores de Risco: VIR e BA que deduzo Vírus e Bactérias. Com o escopo de inteirar-me sobre as atividades do autor (CBO 2344-35 e 2231-46) em consulta ao site www.mtecbo.gov.br, encontrei as seguintes informações: 2344-35 - Professor de medicina Professor de clínica cirúrgica (ensino superior), Professor de clínica médica (ensino superior) Descrição Sumária: Ministram atividades didáticas; preparam aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planejam cursos; realizam atividades de extensão e divulgam produção acadêmica. Orientam e avaliam alunos; participam da administração universitária; avaliam disciplinas e cursos; comunicam-se oralmente e por escrito. Podem desenvolver pesquisas. 2231-46 Médico ortopedista e traumatologista - Ocupação alterada para o código 2252-702252-70 - Médico ortopedista e traumatologista Cirurgião ortopedista, Cirurgião traumatologista, Médico ortopedista, Médico traumatologista, Ortopedista, Traumatologista Descrição Sumária: Realizam intervenções cirúrgicas de acordo com a necessidade de cada paciente, implantam órteses e próteses, transplamam órgãos e tecidos; realizam consultas e atendimentos médicos para tratamento de pacientes; implementam ações de prevenção de doenças e promoção da saúde tanto individuais quanto coletivas; elaboram documentos médicos, administram serviços em saúde e difundem conhecimentos da área médica. Como pode ser notado, em relação à atividade do autor de Professor de Medicina (vide PPP fls. 81/82), não verifico descrições capazes de demonstrar que eram prestadas em condições especiais. Nesse caso, o suposto contato com os agentes biológicos nocivos à saúde não se mostra incontestado, na medida em que não se observa a necessidade de manuseio de materiais contaminados ou o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Em relação à atividade do autor como Médico Autônomo (vide PPP fls. 111/112), verifico que o formulário foi subscrito pelo próprio autor, inclusive que o código GFIP está em branco. Assim, deixou o autor de comprovar, na qualidade de responsável pelas suas contribuições como autônomo, que efetuou os recolhimentos dos respectivos acréscimos sobre as contribuições previdenciárias, visto alegar que desenvolve atividade com exposição a agente nocivo, embora não conste anotação do código 4 no item GFIP. Mais: a descrição das atividades no referido PPP não demonstrou de forma inequívoca que ele realizasse suas atividades em contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, tampouco restou comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos. Por fim, da análise da atividade do autor como Médico Plantonista para Faculdade de Medicina de Catanduva (vide PPP fls. 83/84), verifico que as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o médico plantonista, que exerce atividade em hospitais, desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. As descrições do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação de que o autor realizava atendimentos médicos de urgência e emergência, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. De forma que, em relação ao período de 29/04/1995 a 06/2007, reconheço ter o autor trabalhado em condições especiais, tão somente, como Médico Plantonista para Faculdade de Medicina de Catanduva, no período de 02/01/2001 a 11/05/2007 (data de emissão do PPP). Do exposto, o autor faz jus à conversão do período de 01/1978 a 12/1978 e de 02/01/2001 a 11/05/2007, cuja soma resulta em 7 anos, 3 meses e 11 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 10 anos, 2 meses e 9 dias, o que significa um acréscimo de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias. B.2 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo INSS, em especial RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 196/197), na data de entrada do requerimento (DER em 26/06/2007), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 144.042.021-9), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 36 (trinta e seis) anos e 7 (sete) dias. Somando-se estes (36 anos e 7 dias) aos 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 5 (cinco) dias, o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos. Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 26/06/2007). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pelo autor ROBERTO JORGE, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial, como médico, os períodos de 01/1978 a 12/1978 e de 02/01/2001 a 11/05/2007, o que significa um aumento de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias; b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 144.042.021-9, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 26/06/2007 - vide fl. 12), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos; c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (12/12/2011 - fl. 25). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Não condeno o INSS no pagamento da verba honorária e reembolso das custas processuais, posto ter sido vencido o autor em parte dos pedidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000360-08.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SALES NEVES propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0000360-08.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL instruindo-a com documentos (fls. 12 e 14/21), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu devolução do valor integral fraudulentamente retirado de sua conta atualizado e a indenização por dano moral no importe de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais), em razão dos prejuízos morais e materiais por ela suportados. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que é titular da conta poupança n.º 013.00007465-2, agência 4079, junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de São Paulo, sendo que no período de 17.12.2011 a 2.1.2012 esteve na cidade de Januária/MG, ocasião em que ao fazer compras no comércio local com o cartão de débito da referida conta poupança foi impedida de realizá-las por falta de saldo na conta. Dirigiu-se, então, à agência da CEF daquela cidade e diante do extrato impresso da movimentação de sua conta poupança, verificou que a mesma estava com o saldo zerado. Naquela ocasião dirigiu-se até a agência da CEF na cidade de Januária e, após receber a notícia do funcionário que seu cartão teria sido clonado, providenciou seu bloqueio. Procurou solucionar a situação amigavelmente com a requerida, na cidade de São José do Rio Preto, onde reside, sendo que, embora o preposto da requerida tenha reconhecido a fraude e se comprometido em devolver a quantia no prazo de 5 (cinco) dias, até a data da distribuição desta ação não havia sido realizada a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta. Foram antecipados os efeitos da tutela e determinado à requerida que providenciasse a devolução da quantia pleiteada pela autora de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) e, na mesma decisão, ordenada a citação da requerida (fls. 31/32). A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão (fl. 36/37) a qual foi parcialmente modificada determinando-se que a quantia requerida pela autora fosse depositada em conta judicial (fl. 38). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 39/47), acompanhada de documentos (fls. 49/51), por meio da qual alegou, sinteticamente, que o valor aqui requisitado, R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) diverge do valor apresentado na impugnação administrativa apresentada pela autora junto à agência da CEF nesta cidade de São José do Rio Preto, isto é, R\$ 7.544,91 (sete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). Impugnou, assim, ambos os valores e apontou como saques com suspeita de fraude o total de R\$ 6.790,41 (seis mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos). Depositou, em 27.2.2012, em cumprimento à determinação judicial, o valor de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos) na conta 7.465-2, oper: 013, de titularidade da autora. Asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois teria sido a CEF vítima de falsários e, portanto, ausente conduta ilícita da CAIXA. Afirma, também, que os aborrecimentos enfrentados pela autora ao ver o saldo da conta reduzido não tem o condão de abalar direitos da personalidade, descaracterizando o dano moral. Mais: os fatos narrados na inicial indicam que a negligência da autora foi determinante na produção do dano, não havendo, portanto, que se falar em condenação da requerida em indenização de danos morais. Impugnou o valor requerido de indenização e, por fim, pleiteou a improcedência das pretensões, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 58/59). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 60), a autora requereu o julgamento antecipado do feito e a requerida quedou-se inerte (fl. 62). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora nesta ação (A) a devolução dos valores correspondentes aos saques indevidamente realizados de sua conta poupança, (B) a condenação da requerida Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais sofridos no importe de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da requerente, não é possível determinar à

parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não utilizou o cartão de débito de sua conta poupança na região da Grande São Paulo em período em que se encontrava na cidade de Januária/MG. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetivou os saques é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos trazidos com a inicial a autora efetivamente viajou, de ônibus, para a cidade de Januária/MG, no dia 17.12.2011, às 12:45h, utilizando a linha 018 Uberlândia a Montes Claros, conforme se observa do bilhete de passagem rodoviário de fl. 20. Também se verifica que estando na cidade de Januária, efetuou compras no comércio local, nos dias 19.12.2011, 26.12.2011 e 28.12.2011, junto ao Supermercado Caribe, conforme cupons fiscais de fls. 17/19. À fl. 14, a autora apresentou extrato da movimentação bancária da conta poupança nº 013.00.007.465-2, impresso no dia 28.12.2011, às 13:57:52, na agência da CEF de Januária/MG. Dos lançamentos lá existentes, observam-se, no período de 17.12.2011 a 28.12.2011, os seguintes registros: 1- 19/12 191221 SAQ LOTER 1.000,002- 19/12 191010 CP MAESTRO 99,123- 20/12 201229 SAQ LOTER 1.000,004- 21/12 211409 SAQ LOTER 1.000,005- 21/12 211004 CP MAESTRO 113,066- 22/12 221225 SAQ LOTER 1.000,007- 23/12 231256 SAQ LOTER 1.000,008- 23/12 111205 SAQUE TERMINAL 1,309- 23/12 111215 SAQUE TERMINAL 1,3010- 23/12 111221 SAQUE CORRESPONDENTE 0,6511- 23/12 111222 SAQUE CORRESPONDENTE 0,6512- 23/12 111224 SAQUE CORRESPONDENTE 0,6513- 26/12 241303 SAQUE LOTER 500,0014- 26/12 240041 CP MAESTRO 100,0015- 26/12 241456 CP MAESTRO 214,9016- 26/12 241510 CP MAESTRO 648,9017- 26/12 241540 CP MAESTRO 35,5018- 26/12 261456 CP MAESTRO 93,7319- 26/12 261534 CP MAESTRO 44,5020- 26/12 261933 CP MAESTRO 8,0021- 26/12 262000 CP MAESTRO 212,0522- 26/12 262128 CP MAESTRO 64,0023- 26/12 262151 CP MAESTRO 496,0024- 26/12 111226 SAQUE CORRESP 0,6525- 27/12 270017 CP MAESTRO 8,0026- 27/12 270126 CP MAESTRO 11,2127- 27/12 271517 CP MAESTRO 10,0028- 27/12 271630 CP MAESTRO 31,8529- 28/12 280807 CP MAESTRO 172,3230- 28/12 280814 SAQUE ATM 270,0031- 28/12 281325 CP MAESTRO 550,00 Na petição inicial a autora requereu a devolução dos valores identificados nos registros: 1, 3/4, 6/7, 13, 15/17, 20/23 e 25/31, cuja soma corresponde ao valor por ela pleiteado para devolução, ou seja, R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos). Já às fls. 50/51 a requerida trouxe aos autos Detalhamento das transações suspeitas/fraudulentas, no total de 12 lançamentos, todos já citados dentre os 31 (trinta e um) registros anteriormente apontados no extrato trazido pela autora. Nestes, verifica-se que foram considerados fraudulentos pela CEF os registros descritos nos itens 1/5, 7, 13/14, 28/31. Verifica-se, também, das especificações demonstradas pela requerida que dentre os lançamentos considerados suspeitos/fraudulentos estão alguns que foram realizados na cidade de Januária (itens 2, 5, 14 e 29), portanto, como já afirmado anteriormente, foram realizados pela autora. Os demais lançamentos, não logrou a requerida, Caixa Econômica Federal, provar que não foram realizados pela autora. Assim, dos registros constantes na relação já elencada, exceto aqueles identificados como realizados na cidade de Januária e, portanto, pela autora e titular da conta poupança, concluo que os demais foram realizados mediante fraude por utilização de cartão e senhas clonados. Como se observa não se trata o caso apenas de devolução dos valores indevidamente retirados da conta poupança que a autora mantinha junto à requerida, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvidas que os saques ou pagamentos realizados com a utilização de cartão de débito estão eivados de fraude, pois, como já afirmo acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a requerida não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da parte autora. Com efeito, somente a CEF dispõe de equipamentos para registrar as movimentações utilizando os cartões de débito por seus clientes. Assim, poderia ter apresentado as filmagens do local onde foram efetuados os saques, ou ainda, os documentos (ou microfilmagens deles) apresentados quando da efetivação dos saques e pagamentos, tudo a fim de dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade dos pagamentos, porém, nada foi trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal capaz de descaracterizar a situação fática demonstrada pela autora. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendendo que por ser praticamente impossível a autora demonstrar que não realizou os saques, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois os saques descritos nos itens 1/31, acima elencados, foram realizados no mesmo período em que a autora demonstrou estar na cidade de

Januária/MG, sendo as operações realizadas em locais diversos daquele em que se encontrava a titular da conta, como se observa da descrição constante no extrato bancário dos estabelecimentos onde o cartão foi utilizado para pagar as respectivas contas (fl. 14). Embora o Boletim de Ocorrência, lavrado em 2.1.2012, data em que a autora compareceu ao 1º D.P. de São José do Rio Preto, não tenha força de presunção juris tantum da veracidade dos fatos narrados na inicial, pouco verossímil que a autora não soubesse ao registrar ocorrência policial falsa das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à CEF apresentar contraprova, o que não fez. Restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, que os saques e pagamentos fraudulentos realizados mediante a utilização do cartão de débito da conta poupança nº 013.00007465-2 que a autora mantém junto à CEF realmente ocorreram. Assim, diante dos saques indevidos, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 8.231,83 (oito mil, duzentos e trinta e um mil e oitenta e três centavos) como indenização de danos materiais e o valor de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais) pelos danos morais sofridos. **DOS DANOS MATERIAL E MORAL** A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para guardar, sob a responsabilidade desta última, suas economias em contas poupança, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso além de prejuízos materiais, caracterizados pela impossibilidade de utilização pela autora de numerário por ela depositado sob a responsabilidade da requerida, houve, também, lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter vivenciado a sensação de ter sido furtada de seus bens, além da exposição de suas inquietações e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que a atenderam, quer seja na agência da cidade de Januária/MG, quer seja na agência desta cidade de São José do Rio Preto. **DO DANO MATERIAL** No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser aquele descrito na inicial, correspondente ao total dos saques indevidamente realizados, comprovados à fl. 14, que totalizam o valor de R\$ 8.059,51 (oito mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), pois deixou a autora de mencionar nos lançamentos descritos a inicial (fl. 3), a movimentação do dia 28.12.2011, no valor de R\$ 172, 32 (cento e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), que conforme provado pela requerida no documento de fls. 50/51, foi realizado na cidade de Januária, em terminal utilizado pela autora anteriormente. Considerando que a autora, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação (no valor de R\$ 8.059,51) deverá ter seus efeitos a partir da data do primeiro saque realizado, no caso, em 19.12.2011 (fl. 14). Entretanto, tendo a requerida já efetuado o crédito do valor inicialmente pleiteado (R\$ 8.231,83) na conta poupança (nº 013 - 7465-2) da autora, na data de 27.2.2012, em cumprimento à antecipação da tutela jurisdicional, deverá ser devolvido pela autora à Caixa Econômica Federal, eventual valor excedente ao fixado nesta decisão. **DO DANO MORAL** Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, no valor de R\$ 21.700,00 (vinte e um mil e setecentos reais). Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo. **APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por**

saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336) DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. Verifico não assistir total razão à Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o arbitramento no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 3.000,00 (três mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Autora MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SALES NEVES por danos materiais na quantia de R\$ 8.059,51 (oito mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos) devendo ser atualizada, a partir da data do primeiro saque, ou seja, em 19.12.2011, descontando-se o valor já depositado em sede de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 49 e, após a atualização, sendo apurado valor excedente naquele anteriormente depositado, deverá a autora ressarcir à ré o numerário depositado a maior; assim como para condenar a ré a indenizar a autora por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que deverá ser atualizado a partir da citação (10.2.2012 - fl. 34), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000680-58.2012.403.6106 - VALDERLEI DA SILVA LIMA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO VALDERLEI DA SILVA LIMA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS (Autos n.º 0000680-58.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/11), por meio da qual, além da antecipação dos efeitos da tutela, requereu a declaração de inexistência do débito contraído em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo ou outro valor a ser fixado pelo Juízo, em razão de seu nome ter sido incluído no rol dos maus pagadores do SCPC e SERASA. Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que sendo pessoa simples, trabalhador braçal na cidade de José Bonifácio/SP e titular de uma poupança junto à CEF, agência nº 1174 de José Bonifácio, conta nº 01300028122-2, não faz uso de talões de cheques e tampouco de cartões vinculados à mencionada conta, assim como nunca contraiu empréstimos junto à CEF. Asseverou que, ao realizar compra em loja do comércio na cidade em que reside, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado em razão de uma dívida no valor de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos) com a CEF na cidade de Ferraz de Vasconcelos. Afirmou não ter realizado tal operação e que, nem tampouco, conhece a cidade em que realizado o negócio, acreditando ter sido vítima de falsários. Finalmente, alega que sofreu enorme prejuízo de ordem moral em razão da situação constrangedora e humilhante a que foi submetido, pois ficou com sua credibilidade posta em dúvida na cidade em que reside. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferida e, na mesma decisão, foi ordenada a citação da Caixa Econômica Federal e concedida ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14/vº). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 18/25), acompanhada de documentos (fls. 27/34) alegando, preliminarmente, carência da ação por falta de interesse de agir do autor, pois não existe no caso formalização do procedimento de impugnação o qual proporcionaria um procedimento de investigação para constatar inexistência de culpa do autor. No mérito, alega que o negócio pactuado de contratação de crédito está válido, uma vez que foram cumpridas pela ré todas as exigências ditas pelo Banco Central do Brasil, inclusive quanto à apresentação de documentos originais no ato da contratação. Afirmou que no caso de eventual fraude causada por terceiro não poderá ser atribuída a ela a responsabilidade pelo dano, já que dele não teve participação. Insurge-se contra a sua responsabilidade no dever de indenizar, pois o fato prejudicial deu-se por culpa de terceiro que agiu ardilosamente. Impugnou o valor da indenização pleiteado pelo autor. Por fim, requereu a improcedência da pretensão e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 37/40). Instei as partes a especificarem provas (fl. 41) e deferi a produção de prova pericial grafotécnica e nomeei perito (fls. 44/vº). Juntado Laudo Pericial de Exame Grafotécnico (fls. 82/104), as partes se manifestaram e deixaram de requerer outras provas (fls. 106 e 109). Concedi, posteriormente, a tutela pleiteada (fls. 110/vº). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação (A) a declaração de inexistência do débito existente em seu nome junto à Caixa Econômica Federal, objeto do contrato nº 21119212500005574, assim como (B) a condenação da requerida em indenização por danos morais sofridos no importe de 20 (vinte) vezes o valor do salário mínimo ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. A - DA PRELIMINAR ALEGADA PELA RÉ A preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir do autor já afastei na decisão de fls. 44/vº. B - MÉRITO Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado em relação caracterizada como de consumo, envolvendo pessoa física e pessoa jurídica de direito privado, a qual se aplica o microsistema do Código de Defesa do Consumidor. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. No caso dos autos, impossível determinar ao autor que demonstre o direito alegado, pois fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não participou do contrato firmado com FRANCISCO JOSENIR DE OLIVEIRA CO ME, Cédula de Crédito Bancário, apresentado pela CEF às fls. 52/57, visando a obtenção de crédito, cuja inadimplência levou seu nome a ser incluído nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante da hipossuficiência do requerente e da complexidade inerente à prova negativa, cabe à requerida, Caixa Econômica Federal, demonstrar a culpa exclusiva da vítima capaz de afastar sua responsabilidade pelo evento danoso. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, portanto, a análise das provas existentes nos autos. Como constato das cópias dos documentos trazidos pelo autor na inicial, o seu nome encontrava-se no cadastro do SCPC, por informação encaminhada pela CEF, em razão de débito no valor de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), objeto do contrato 21119212500005574, na data de 28.5.2011 (fl. 10). Já da cópia da Cédula de Crédito Bancário - Credário CAIXA Fácil, juntado pela requerida às fls. 27/33 e 52/58, contendo rubricas e assinaturas ao final, e cópia da Nota Fiscal de fl. 34, verifico que foi realizada operação de concessão de crédito a Valderlei da Silva

Lima, nascido em 08/05/1977, CPF 080.785.638-09 e RG 21686282, residente a Rua Lopes de Cascais, 15, Bairro Jd. Augusta, São Paulo/SP. Da análise do Laudo Pericial de Exame Grafotécnico (fls. 85/104), verifico que não restam dúvidas quanto à inautenticidade das assinaturas apostas no nome do autor em todos os documentos anteriormente citados. Mais: conforme apurado pelo perito nomeado por este juízo, são várias as divergências gráficas verificadas no confronto dos lançamentos manuscritos apostos nos documentos de fls. 27/33 e 52/58, exatamente as assinaturas constantes no já citado contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal, no campo destinado a assinatura do emitente e as rubricas nas demais folhas, com o material gráfico colhido na Secretaria da 1ª Vara Federal, fls. 76/78, e documentos que instruem a inicial (fls. 6/7), de próprio punho de Valderlei da Silva Lima, concluindo o expert que não há identidade entre eles. Certo está que o contrato de empréstimo firmado com a Caixa Econômica Federal objetivando a liberação do crédito, identificado pelo documento de fls. 27/33 e 52/58, está eivado de vício, pois obtido mediante fraude, isto é, mediante falsa assinatura de Valderlei da Silva Lima. Em consequência da utilização do nome do autor no contrato firmado, sem seu conhecimento e utilizadas assinaturas falsificadas junto à agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP e da falta de pagamento dos encargos avençados, alega o autor que seu nome foi incluído no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito. A consulta obtida junto ao SCPC, trazida pelo autor à fl. 10, contendo como número de contrato que causou a negativação 21119212500005574, guarda a devida correspondência com o número da Cédula de Crédito Bancário constante nas cópias apresentadas nestes autos pela CEF, o que não deixa dúvida que a dívida que a CEF apresentou ao SCPC para negativação do nome do autor tenha sido a mesma contratada na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP. Portanto, a existência de dívida não paga proveniente de contrato fraudulento firmado mediante aposição de assinatura falsificada do autor e a notícia de falta de pagamento da dívida objeto do financiamento aventado à época da inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, é suficiente para comprovar o fato ilícito e o dano efetivamente experimentado pelo autor. Já no que tange à participação da ré Caixa Econômica Federal, não há que se falar na falta de sua responsabilidade com o resultado danoso experimentado pelo autor, como alegado em sua contestação, pois à instituição financeira caberia, cercando-se da cautela necessária ao exigir a documentação e assinatura pessoal dos contratantes, oferecer um serviço seguro e confiável. Porém, não é que se verifica no caso em tela. Não é aceitável a alegação da instituição credora requerida de que adotou todas as cautelas necessárias para a contratação do crédito, como afirma em sua contestação, pois, como se observa da cópia do contrato ora em análise visivelmente seria observada a diferença existente entre a assinatura existente no campo assinatura do emitente aposta no contrato e a assinatura original, se o funcionário que prestava serviço junto à agência da requerida na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP tivesse se ocupado, ao menos, de solicitar a ficha de assinatura do autor junto à agência de José Bonifácio/SP, onde o autor mantém a conta poupança e, além do mais, não providenciou o reconhecimento de firma da assinatura na via do contrato (fls. 52/58), que ficou arquivado em sua agência. Por estes motivos, sem razão, portanto, as alegações da requerida de que teria o autor contribuído para o evento danoso. Desse modo, deixando a requerida de tomar as devidas cautelas no serviço por ela prestado e por se tratar de uma relação de consumo, agiu com negligência e imprudência quando deixou de conferir a assinatura do contrato firmado com a pessoa que se passava por Valderlei da Silva Lima. A lesão e aflição sofridas pelo autor não constituíram mero aborrecimento, que seria sentido por qualquer pessoa mediana, submetida à situação descrita nos autos. Diante do exposto, concluo que o evento danoso sofrido pelo autor foi causado pela conduta ilícita da Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como assevera a CEF, pois não se faz necessário ao autor fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofrida, uma vez que, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (colegas de profissão, companheiros de trabalho e familiares). Além do mais, a utilização de seu nome mediante assinatura falsificada e a consequente negativação nos órgãos de proteção ao crédito são suficientes para confirmação do dano suportado pelo autor. A Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em caso análogo, decidiu: RESPONSABILIDADE CIVIL - ATIVIDADE BANCÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - EMPRÉSTIMO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURAS - INSCRIÇÃO NO SERASA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CABIMENTO. 1 - As atividades bancárias estão inseridas no conceito de serviço expresso no art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC. 2 - Extrai-se, conseqüentemente, da situação apresentada, a verossimilhança das alegações autorais, assim como sua hipossuficiência perante a instituição financeira, calcada não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao Banco demonstrar que as assinaturas do contrato e das notas promissórias não foram produzidas pelo Autor. 3 - Para o deslinde da controvérsia, é relevante a verificação da autenticidade das assinaturas apostas no Contrato de Empréstimo de fls. 45/50. Conforme restou comprovado no laudo pericial acostado às fls. 109/126, as referidas assinaturas não foram produzidas pelo punho do Autor. 4 - Há de se reconhecer os dissabores sofridos pelo Autor ao ter um empréstimo adquirido em seu nome que causou a inadimplência abalaram consideravelmente o seu crédito, motivando, inclusive, a inclusão do seu nome no cadastro restritivo de proteção ao crédito, sendo, portanto, cabível a

condenação da CEF em reparar os danos morais gerados a seu cliente. 5- A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido. Assim, a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6- Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 200651010140980, Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLEAERT, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2010 - Página::203/204) Reconhecida a conduta ilícita da Caixa Econômica Federal, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexó causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o valor equivalente a 20 (vinte) vezes o salário mínimo ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. Verifico não assistir total razão ao Autor. Mais que isso, ele demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, é possível que sejam razoavelmente intensos os danos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor total da operação de crédito obtida junto à Caixa Econômica Federal, mediante assinatura comprovadamente falsa do autor, com acréscimo legal levada ao órgão de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar-se a ré mais cautelosa e cuidadosa no exercício de suas respectivas atividades. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados, no sentido de declarar inexistente a Cédula de Crédito Bancário, objeto do contrato nº 125000005574, emitida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e de condenar a Caixa Econômica Federal a indenizar ao Autor VALDERLEI DA SILVA LIMA na quantia de R\$ 2.715,76 (dois mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), devendo ser atualizada, a partir da citação (2.3.2012 - fl. 16), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros de mora na base 0,5% (meio por cento) ao mês também a partir da citação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000729-02.2012.403.6106 - MARCIA OLIVEIRA DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
VISTOS, I - RELATÓRIO MARCIA OLIVEIRA DA SILVA propôs AÇÃO CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (Autos n.º 0000729-02.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 7/56), na qual pediu a declaração de que a atividade por ela desenvolvida, nos períodos de 03/06/1986 a 26/11/1986 e de 17/11/1986 a atual, foi exercida em condições especiais e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, sob a alegação, em síntese, possuir mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, como auxiliar de enfermagem, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 59). O INSS ofereceu contestação (fls. 62/65v), acompanhada de documentos (fls. 66/92), na qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Sustenta que após 29.4.1995 faz-se necessária a comprovação de exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos, sendo que os documentos apresentados pela autora não trazem comprovação de atividade exercida em condições especiais. Enfim, requereu que fosse julgado totalmente improcedente o pedido da autora, com a condenação dela no ônus de sucumbência. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 95/97). Instei as partes a especificarem provas (fl. 98), sendo que a autora requereu a expedição de ofício ao empregador para que fornecesse LTCAT, a produção de prova pericial e intimado o INSS a juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 100/v), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 103). Deferiu-se a expedição de ofício ao empregador da autora (fl. 104). Juntado o LTCAT (fls. 109/124), as partes apresentaram manifestação acerca do mesmo (fls. 127 e 130/131). Determinou-se a intimação da autora a se manifestar acerca do interesse na produção de prova pericial (fl. 132), esta informou

que desistia da perícia requerida (fl. 134). Determinou-se a intimação do INSS para que providenciasse cópia do procedimento administrativo (fl. 136), o que foi providenciado pelo INSS em cumprimento à decisão (fls. 141/161). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS A autora pretende obter o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condições especiais 03/06/1986 a 26/11/1986 para Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes e de 17/11/1986 a atual (que considero 28/11/2011 data da DER - fl. 160), para Fundação Faculdade Regional de Medicina, na realidade, nas funções de atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (vide fls. 11 e 13). De início, em que pese não haver alegado o INSS em sua contestação, verifico na planilha do INSS RESUMO DE DOCUMENTOS PARA CÁLCULO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (fls. 157v/158), que o INSS já reconheceu como atividade especial os períodos de 03/06/1986 a 26/11/1986 e de 17/11/1986 a 05/03/1997, o que torna prejudicado o exame de tais períodos pretendidos pela autora. Desse modo, examinarei apenas o período não reconhecido administrativamente pelo INSS, ou seja, de 06/03/1997 a 28/11/2011. Pois bem. Verifico que a autora apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), fornecido pela sua respectiva empregadora. De acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores de 1964 e o Decreto nº 83.0 De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIRBEN-8030 (antigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista ser o período ora em discussão posterior a 28.4.95, examino o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados. Verifico no formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/24) em que figura como empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, anotação de que a autora desempenhou os cargos de Atendente Hospitalar, CBO 057210, no período de 17/11/1986 a 29/02/1996 e, ainda, de Auxiliar de Enfermagem, CBO 057210 e CBO 322230, nos períodos de 01/03/1996 a 31/12/1998 e de 01/01/1999 a sem anotação (que considero 28/11/2011 data da DER). E no período em análise, verifico como Descrição das Atividades: Apresentar-se situando paciente no ambiente de trabalho, arrolar pertences de pacientes, controlar sinais vitais, higienizar paciente, fornecer roupa, conter paciente no leito, trocar curativos, mudar decúbito no leito, proteger proeminências ósseas, aplicar bolsa de gelo e calor úmido e seco, proceder inaloterapia, oferecer comadre e papagaio, introduzir cateter naso gástrico, ajudar paciente. E como Exposição a Fatores de Risco - Fator de Risco: Vírus e Bactérias. Da análise do Laudo Técnico de Condições do Ambiente do Trabalho (fls. 110/124), fornecido pela empregadora, Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, verifico as seguintes anotações em relação à atividade desenvolvida pela autora na função de Auxiliar de Enfermagem: No item AVALIAÇÃO DE RISCOS - subitem BIOLÓGICO: Encontradas exposições em caráter habitual e permanente aos agentes biológicos apresentados nas formas enquadráveis dentre aquelas previstas na Norma Regulamentadora nº 15, Anexo 14, aprovado pela portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, (Trabalhos e operações em contato permanente, com pacientes, animais, ou com material infecto contagiante, em: Hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, ...). (fl. 122). Destaco, ainda, no item CONCLUSÃO: Após inspeção rigorosa no hospital, foi detectado que as funções de Auxiliar e Técnico de Enfermagem, Enfermeira(o) e médico(a), estão expostas a AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais infecto contagiosos e pacientes, de acordo com Anexo nº 14 da NR 15, aprovada pela Portaria 3.214 de 06/06/1978, conforme descrito neste Laudo de Avaliação Ambiental, concluindo assim que há

necessidade de pagamento de insalubridade de grau Médio, correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional para estas funções. (fl. 123). (Negritei e sublinhei) Para inteirar-me sobre tais ocupações, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes ora transcrevo: 3222-30 - Auxiliar de enfermagem - Auxiliar de ambulatório, Auxiliar de enfermagem de central de material esterelizado (cme), Auxiliar de enfermagem de centro cirúrgico, Auxiliar de enfermagem de clínica médica, Auxiliar de enfermagem de hospital, Auxiliar de enfermagem de saúde pública, Auxiliar de enfermagem em hemodiálise, Auxiliar de enfermagem em home care, Auxiliar de enfermagem em nefrologia, Auxiliar de enfermagem em saúde mental, Auxiliar de enfermagem socorrista, Auxiliar de ginecologia, Auxiliar de hipodermia, Auxiliar de obstetrícia, Auxiliar de oftalmologia, Auxiliar de parteira, Auxiliar em hemotransusão. a o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria

Descrição Sumária: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em empresas públicas e privadas como: hospitais, clínicas e outros estabelecimentos de assistência médica, embarcações e domicílios; atuam em cirurgia, terapia, puericultura, pediatria, psiquiatria, obstetrícia, saúde ocupacional e outras áreas. Prestam assistência ao paciente zelando pelo seu conforto e bem estar, administram medicamentos e desempenham tarefas de instrumentação cirúrgica, posicionando de forma adequada o paciente e o instrumental. Organizam ambiente de trabalho e dão continuidade aos plantões. Trabalham em conformidade às boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança. Realizam registros e elaboram relatórios técnicos. Desempenham atividades e realizam ações para promoção da saúde da família. Condições gerais de exercício: Trabalham em hospitais, clínicas, serviços sociais, ou ainda em domicílios. São assalariados, com carteira assinada, ou trabalham por conta própria, prestando serviços temporários em clínicas ou em residências. Organizam-se em equipe, atuando com supervisão permanente de enfermeiro ou outro membro de equipe de saúde, de nível superior. Trabalham em ambientes fechados e com revezamentos de turnos, ou confinados em embarcação, no caso do auxiliar de saúde (navegação marítima). Exceção feita aos profissionais que atuam na saúde da família, que de acordo com portaria específica, cumprem jornada de oito horas diárias. É comum trabalharem sob pressão, levando à situação de estresse. Em algumas atividades, podem ser expostos à contaminação biológica, material tóxico e à radiação. A autora juntou ainda cópias de contracheques (fls. 26/56), em que figuram o nome da autora e da empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nas quais verifico anotação de pagamento de adicionais de insalubridade. Por todas as provas existentes, concluo que a autora desempenhou a atividade de Auxiliar de Enfermagem de modo habitual e permanente sujeita a agentes nocivos, sendo impróprios os argumentos do INSS. Não constitui nenhuma novidade imaginar que os trabalhos de tais profissionais ocorrem, sim, de modo habitual e permanente sob os mais diversos agentes nocivos relacionados a vírus, bactérias, fungos, sangue, urina, secreções, microorganismos etc., pois as práticas ocorrem diuturnamente, cujos atendimentos se dão inclusive nos períodos noturnos, em sábados, domingos e feriados (regimes de plantões). As provas demonstram que a autora trabalhou como Auxiliar de Enfermagem, atividade exercida em hospital, em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos etc. As descrições do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e do LTCAT vêm em reforço à convicção da nocividade dos agentes, visto haver anotação da localização e descrição do setor onde trabalha, cuja descrição das atividades se identifica com tarefas do empregado em assistir a equipe médica, realizar serviços de assistência ao paciente, em tratamentos de doenças e cirurgias, cujo fator de risco está caracterizado por Vírus e Bactérias. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas das atividades desenvolvidas pela autora coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, a segurada desenvolve trabalhos permanentes expostos a agentes biológicos, sujeito de modo contínuo e permanente a toda espécie de agentes nocivos à sua saúde. De forma que, reconheço ter trabalhado a autora como Auxiliar de Enfermagem em condições especiais para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, no período de 06/03/1997 a 28/11/2011, que equivalem a 14 (catorze) anos, 9 (nove) meses e 1 (um) dia. Convém, por fim, destacar que em ações anteriores já decidi de modo semelhante, como, por exemplo, nos Autos nº 0002600-72.2009.403.6106, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, cuja sentença foi mantida, no mérito, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação. B - DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL De acordo com o que antes mencionei, o INSS já reconheceu (vide fls. 157v/158) como especial os períodos de trabalho da autora de 03/06/1986 a 26/11/1986 e de 17/11/1986 a 05/03/1997, o que totalizou (descontadas as sobreposições) 10 anos, 9 meses e 9 dias. Somando-se os períodos de trabalho da autora, ora reconhecidos como em condições especiais, no total de 14 anos, 9 meses e 1 dia, com aqueles igualmente reconhecidos pelo INSS, no caso 10 anos, 9 meses e 9 dias, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 6 (seis) meses e 5 (cinco) dias, o que conferia a autora na data do requerimento administrativo (28/11/2011 - v. fl. 160) o direito à Aposentadoria Especial. Cabe observar que a autora, no ato de requerimento do benefício ao INSS, apresentou farta documentação, inclusive formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o que deixou evidente seu inequívoco propósito em obter a Aposentadoria Especial, e não a Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, Espécie 42, como foi protocolizada (fl. 160). Sendo assim, patente o direito da autora à retroação do início do benefício à data do requerimento administrativo (DIB em 28/11/2011). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado pela autora MARCIA OLIVEIRA DA

SILVA, a saber: (a) declaro ou reconheço como tempo de serviço exercido pela autora em condições especiais na ocupação de Auxiliar de Enfermagem, para Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, o período de 06/03/1997 a 28/11/2011 que equivale a 14 anos, 9 meses e 1 dia de trabalho exercido em condições especiais, os quais somados aos períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, totalizam 25 anos, 6 meses e 5 dias; (b) condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, a partir da data do requerimento administrativo (DIB em 28/11/2011- v. fl. 160), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; (c) as parcelas ou prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar de (13/02/2012 - fl. 60). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000842-53.2012.403.6106 - CARLOS PASSAMAI X VALDIRENE BUENO (SP305848 - MANOELA FERNANDA MOTA E SP097178A - JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
V I S T O S, I - RELATÓRIO CARLOS PASSAMAI e VALDIRENE BUENO propuseram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Autos n.º 0000842-53.2012.4.03.6106) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, instruindo-a com documentos (fls. 18/26), por meio da qual requereram a condenação da ré à indenização em danos materiais na quantia de R\$ 29,00 (vinte e nove reais) e em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, equivalente a R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Para tanto, alegaram os autores, em síntese, que em 14/06/2011 foi remetida pelo correio, via Sedex, a segunda via da certidão de nascimento da requerente Valdirene Bueno, documento este necessário para sua inscrição no Programa Minha Casa Minha Vida. Ocorre que, não obstante ter sido assegurado por funcionário dos Correios que a encomenda seria entregue até 16/06/2011 - tendo como prazo máximo para apresentação do documento junto à Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Votuporanga/SP o dia 17/06/2011, a certidão de nascimento só chegou às mãos da requerente uma semana após a data da postagem, razão pela qual a inscrição junto ao Programa do Governo Federal não foi concluída, trazendo-lhe prejuízos de ordem moral e material. Sustentaram, além do mais, que a relação estabelecida entre eles e a ré é de consumo, devendo, assim, ser adotada a teoria da responsabilidade objetiva da requerida, cabendo a esta o dever de indenizar o consumidor pelo vício no serviço. Por essas razões, socorreram-se às vias judiciais. Proposta a ação perante a Terceira Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da requerida (fl. 27). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação (fls. 32/57), alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo da Comarca de Votuporanga/SP para o julgamento do feito, tendo em vista que ela se trata de empresa pública federal. Quanto ao mérito, em síntese, asseverou que não houve a declaração de valor e conteúdo do objeto despachado, impossibilitando, portanto, que seja feita prova do que havia no interior do pacote remetido. Ademais, sustentou a ausência do nexo de causalidade entre a conduta da ECT e os danos alegados pelos autores, argumentando que não se pode concluir que os autores lograriam êxito no referido programa, ainda que a encomenda tivesse sido recebida a tempo. Assim, não haveria que se falar em sua responsabilidade, em razão da assunção do risco pelo cliente quando da não contratação de um serviço oferecido, cabendo, nesse caso, o ressarcimento somente da quantia gasta com a postagem. Por fim, afirmou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a responsabilidade da ECT é regulamentada pela Lei n.º 6.538/78, e a vedação da vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais, segundo entendimento do STJ. Posto isso, requereu a improcedência da pretensão e o reconhecimento a seu favor dos privilégios extensíveis à Fazenda Pública, como disposto no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, bem como provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 60/65). Instadas a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 66), as partes afirmaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 68 e 69/71). Ademais, a ECT reiterou que fosse reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento do feito, que a reconheceu (fl. 73). Foram concedidos aos autores, neste Juízo, os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, considerados válidos todos os atos praticados junto à Justiça Estadual (fl. 77). Saneei o processo, quando, então, designei audiência de instrução e julgamento (fl. 79). Finda a instrução (fls. 86/88 e 105/108), as partes apresentaram suas alegações finais (113/127). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretendem os autores na presente ação obter a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizá-los por (I) Danos Materiais e (II) Danos Morais. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público federal, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de segurança, quanto ao envio de correspondência/encomenda, por atraso na entrega, com a consequente falha na prestação do serviço público. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que

o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. Aplicáveis, portanto, as normas do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A fim de serem considerados os danos materiais e morais, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem tampouco que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por pessoa jurídica de direito público federal, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado *in re ipsa*. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do postulante, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Como se observa dos autos, embora frágil a prova do conteúdo da correspondência, pois não se incumbiram os autores de demonstrar, sem dúvida alguma, o conteúdo da correspondência que efetivamente foi postada pelo sistema SEDEX, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ônus que lhes cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fato é que eles utilizaram os serviços oferecidos pela EBCT. Cabe, então, examinar as provas existentes nos autos. Da análise da cópia do comprovante de postagem, fl. 22, verifica-se que os autores contrataram na agência dos Correios 36303071 - AC WENCESLAU BRAZ, localizada na cidade de Wenceslau Braz/PR, serviço de postagem de encomenda denominado SEDEX A VISTA - ENV, objeto do contrato nº SZ 557613242 BR, em envelope plástico, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), optando, assim, pela não contratação do serviço adicional de descrição do conteúdo. Como asseveram os autores e se verifica no envelope da correspondência juntado à fl. 24, a encomenda foi postada na cidade de Wenceslau Braz e foi direcionada para a cidade de Votuporanga/SP, mais precisamente no endereço da residência deles à Rua Alagoas, 4389 - Bairro Café - Votuporanga/SP. À fl. 23, verifica-se consulta de objetos, em que é possível observar que a correspondência foi postada no dia 14.06.2011, às 9:32h, na AC WENCESLAU BR. Mais: no dia 14.06.2011, às 16:27h, permanecia na mesma agência. E, no dia 15.06.2011, às 20:47h, consta destino CTE CURITIBA; no dia 21.06.2011, às 05:47h, consta CTCE SJ R PRETO, na mesma data ainda duas localizações foram lançadas, às 12:05, CDD VOTUPORANGA, e 18:31h, CDD VOTUPORANGA. Da análise do percurso realizado pela correspondência postada em 14.06.2011, às 9:32h, na agência AC WENCESLAU BR, observo que o único andamento que foi dado foi no dia 15.06.2011, no qual consta na cidade de Curitiba/PR e, após, apenas no dia 21.6.2011, de São José do Rio Preto e Votuporanga/SP, data em que houve a entrega do envelope na residência dos autores. Portanto, a correspondência postada no dia 14.6.2011 na cidade de Wenceslau Braz/PR chegou ao destino no dia 21.6.2011, na cidade de Votuporanga/SP. Como se constata a correspondência postada, no dia 14.06.2011, pelo serviço SEDEX, com previsão de entrega em 3 (três) dias úteis, além do dia da postagem, conforme informado pela testemunha Benedito Aparecido Rosa Filho, no depoimento prestado em juízo, às fls. 88/vº, encerrou-se no dia 17.6.2011, sexta-feira, mas o envelope apenas foi entregue no endereço destinatário no dia 21.06.2011, 7 (sete) dias após a postagem e, assim, não logrou a Empresa ré justificar o ocorrido, já que na descrição contida nos autos percebe-se que a encomenda efetivamente foi postada e encaminhada para Curitiba/PR, mas não se apurou nos autos o motivo de não ter sido entregue no destinatário no prazo pactuado. Assim, provado está que os autores contrataram o serviço SEDEX para entrega de correspondência na cidade de Votuporanga/SP, o que não ocorreu no prazo pactuado com a ré. Logo, o serviço prestado pela EBCT mostrou-se defeituoso, pois é certo pelas propagandas veiculadas nos meios de comunicação de que o serviço de SEDEX promove a entrega da correspondência entre Estados diferentes até 3 (três) dias úteis após a postagem e, tendo os autores confiado nesta informação, contrataram este serviço, e não o comumente oferecido. A frustração com o insucesso do resultado justifica a indenização por danos materiais e morais. Analisadas as provas, passo ao exame dos pedidos de condenação da requerida ao pagamento de indenização de danos materiais e morais. A - DOS DANOS MATERIAIS Pleiteiam os autores obter indenização por Danos Materiais, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), referente às despesas de postagem, mencionadas por eles na descrição dos fatos e não comprovado pela ré seu efetivo reembolso. Pois bem, num exame acurado dos argumentos das partes e do conjunto probatório trazido aos autos, não resta dúvida que, deveras, houve insucesso na entrega da correspondência remetida da cidade de Wenceslau Braz com destino a cidade de Votuporanga, uma vez que restou demonstrada a respectiva postagem, pelo serviço SEDEX, assim como a não entrega no prazo previsto no serviço contratado, ao mesmo

tempo em que também ficou provado que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS efetuou a entrega da referida correspondência apenas 7 (sete) dias após a postagem (fl. 23). Por estas razões, cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material causado aos autores, no valor que eles efetivamente pagaram pelo serviço contratado, ou seja, R\$ 29,00 (vinte e nove reais). B - DOS DANOS MORAIS Pretendem, também, os autores, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em indenizá-los por Danos Morais por eles sofridos, no importe de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Pela quase totalidade da fundamentação antes exposta, conluo fazer jus os autores aos danos morais. Entretanto, algumas considerações devem ficar registradas. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar aos lesados um abrandamento no sentido de auxiliá-los a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi a não entrega de correspondência postada, com utilização do serviço SEDEX, em uma agência dos correios na cidade de Wenceslau Braz/PR, destinada a cidade de Votuporanga/SP, culminando no sentimento de frustração e abalo emocional experimentados pelos autores, além da insegurança na credibilidade que depositaram nos serviços prestados pela requerida. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em processo análogo, assim decidiu: CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DA MERCADORIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. Incidem, no presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que existente relação de consumo entre a Empresa de Correios e Telégrafos, como prestadora de serviço, e a empresa usuária, de acordo com as disposições da Lei 8.078/90. 2. Está caracterizada a hipótese de defeito na prestação do serviço por não ter sido entregue encomenda postal no destino no prazo previsto, uma vez que os documentos remetidos por meio de serviço especial de entrega denominado SEDEX 10 deveriam ser entregues naquela data para permitir a participação da empresa autora em procedimento licitatório. 3. O dano moral decorre, no caso, de constrangimento causado à empresa-autora - que é fornecedora de peças da pessoa jurídica que realizava o procedimento licitatório - por não ter apresentado proposta no prazo fixado, embora tenha recebido carta-convite e não tenha declarado não ter interesse em participar do certame, como era solicitado na referida carta. Houve frustração de uma expectativa legítima de participação na licitação. 4. Na quantificação do dano moral devem ser consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização deve ser arbitrada em valor que se revele suficiente a desestimular a prática reiterada da prestação de serviço defeituosa e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. À vista desses critérios revela-se excessiva, in casu, a fixação da indenização em valor correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos. Indenização reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Dá-se parcial provimento à apelação interposta pela parte ré e nega-se provimento à apelação interposta pela parte autora. (AC 181377220044013800, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:251.) Há de ser consignado que o atraso na entrega de correspondência pelo serviço SEDEX, por si só, caracteriza um acontecimento que causa considerável constrangimento a qualquer ser humano, conluo, portanto, ser inquestionável que tenham os autores suportados danos morais, sendo, por isso, devida a indenização pleiteada. Assim, o simples ato de atraso de correspondência postada, pelo serviço SEDEX nas agências da requerida, é motivo suficiente para demonstrar constrangimento, na medida em que os autores confiaram à ré a incumbência de transportar e entregar à destinatária a encomenda postada. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado aos autores, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial os autores pediram a condenação da EBCT a pagar o equivalente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes à época da distribuição da ação, ou seja, R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais). Entretanto, verifico não assistir total razão aos autores. Mais que isso, eles demonstram ter pretensão além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso dos autores, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, conluo que o valor efetivamente pago pelo autor pelo serviço contratado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como forma de indenização, porém acrescido de 100 (cem) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que a taxa de postagem paga pelo autor foi de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), a multiplicação por 100 (cem) resulta em R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado aos autores não perdurar por longo período, conluo que os R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) irão repará-los satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da

EBCT, mas, sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de recebimento, remessa e entrega das correspondências ou bens postados, sempre com o propósito de prestar melhor serviço público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, no sentido de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizar aos autores CARLOS PASSAMAI e VALDIRENE BUENO por danos materiais, no valor de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), e por danos morais, no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), devendo os valores ser atualizados a partir da citação, no caso, em 23.8.2011, fl. 27vº, com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, inclusive acrescidos de juros de mora na base 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais em face da isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000914-40.2012.403.6106 - ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0000914-40.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 27/120), por meio da qual pediu a declaração de que as atividades por ela desenvolvidas nos períodos de 1º/08/1995 a 20/07/1998 e de 14/11/2000 a 30/11/2009 foram exercidas em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese, que exerceu atividades em condições especiais para o Serviço Social da Indústria - SESI de 1º/08/1995 a 20/07/1998 e para a Casa de Saúde Santa Helena de 14/11/2000 a 30/11/2009, na função de auxiliar de cozinha, e que, somados os períodos especiais convertidos em comum aos demais períodos, possui mais de trinta anos de trabalho, fazendo jus, portanto, à revisão do benefício anteriormente concedido. Foram concedidos à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação do INSS (fl. 123). O INSS ofereceu contestação (fls. 126/130v), acompanhada de documentos (fls. 131/196), por meio da qual alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, ou seja, sustentou que a caracterização de tempo especial se dava por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos, inclusive necessidade de haver laudo técnico contemporâneo comprovando a submissão efetiva e habitual aos agentes agressivos, o que não logrou fazer a autora, uma vez que o PPP de fl. 33 por ela apresentado demonstra que a atividade desenvolvida não a submetia à exposição de agentes nocivos e o PPP juntado às fls. 92/93 não é suficiente para respaldar tal informação. Enfim, requereu que os pedidos fossem julgados totalmente improcedentes, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, fosse observada a decadência e a prescrição quinquenal, bem como aplicada a lei de isenção de custas da qual é beneficiário e os honorários advocatícios fossem fixados conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 199/202). Instei as partes a especificarem provas (fl. 203), a autora requereu que fossem fixados os pontos controvertidos sobre os quais incidiria a atividade probatória das partes, bem como a produção de prova pericial a comprovar a exposição a agentes nocivos (fls. 204/205), enquanto o INSS manifestou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 209). Deixei de fixar os pontos controvertidos, uma vez que a autora apresentou formulários PPP e outros documentos, os quais permitem um exame seguro do alegado na petição inicial e, na mesma ocasião, indeferi a produção de prova pericial (fl. 210). Às fls. 217 e 220/281, a autora juntou aos autos holerites que comprovam o pagamento, pelo empregador, de adicional de insalubridade, que, intimado, o INSS manifestou-se pela insuficiência dos documentos juntados para que se reconheça a efetiva exposição da autora, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos aos quais faz referência (fls. 282 e 285). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial e sua conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o salário de benefício. A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL A autora apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial nos períodos de 1º/08/1995 a 20/07/1998 para Serviço Social da Indústria - SESI e de 14/11/2000 a 30/11/2009 para Casa de Saúde Santa Helena, na função de Auxiliar de Cozinha, cujas relações empregatícias encontram-se comprovadas nas páginas da CTPS (vide fls. 70 e 72). Pois bem, verifico que a autora apresentou os formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pelas suas empregadoras. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao emprego, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a

concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas posteriores a 28.4.95, examinei os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados pela autora. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33/v), em que figura como empregador Serviço Social da Indústria - SESI anotação de que no período de 1º/08/1995 e 20/07/1998 a autora ocupou o cargo de Auxiliar de Cozinha, CBO 5.32.60; Código GFIP 00; como descrição das atividades: auxiliar nas atividades desenvolvidas na cozinha, efetuando o pré-preparo de legumes, verduras e frutas, preparando guarnições à base de legumes e verduras, cozinhando arroz e feijão, preparando saladas e efetuando o abastecimento das bandejas no buffet, preparando molho vinagrete, grelhando e/ou empanando carnes e zelando pela higienização de móveis e utensílios de trabalho. Constato, ainda, em relação ao item Exposição a Fatores de Riscos, informação de que não há exposição a agentes nocivos. Da análise do formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 92/93), em que figura como empregadora Casa de Saúde Santa Helena anotação de que no período de 14/11/2000 a 31/07/2001 a autora ocupou o cargo de Auxiliar de Cozinha, CBO 841408, e no período de 1º/08/2001 a sem anotação (que considero 30/11/2009 - data da DER) ela ocupou o cargo de Cozinheira, CBO 513220; Código GFIP 04. Na descrição da atividade verifico as seguintes informações: para o cargo de Auxiliar de Cozinha - Recebe e confere gêneros requisitados, organiza os gêneros na dispensa do setor, executa o preparo prévio dos gêneros alimentícios, entrega os gêneros pré preparados a área de cocção, colabora na limpeza e higiene do setor, e para o cargo de Cozinheira - Verifica solicitações e requisita gêneros alimentícios, executa a cocção e técnicas culinárias, porciona alimentos preparados nas baixelas, colabora na limpeza do setor. Constato, ainda, em relação ao item Exposição a Fatores de Riscos, as seguintes informações: Fator de Risco - Mobiliários e Equipamentos, Calor, Arranjo Físico, Umidade (em todo o período de trabalho), sendo que no período de 1º/01/2005 a sem anotação, consta no item Fator de Risco: Calor - Intensidade 40.50. E nas cópias de Demonstrativos de Pagamento de Salário, em que figuram o nome da autora e da empregadora Casa de Saúde Santa Helena, verifico anotação de pagamento de adicionais de insalubridade, no período de 11/2000 a 07/2003 (fls. 221/250) e, igualmente, em 03/2010 (fl. 217). Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade da autora em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 5132-20 - Cozinheiro de hospital, Cozinheiro hospitalar Descrição Sumária: Organizam e supervisionam serviços de cozinha em hotéis, restaurantes, hospitais, residências e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando o pré-preparo, o preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos. 8414-08 - Cozinhador (conservação de alimentos), Assistente de cozinhador, Cozinhador de alimentos, Cozinhador de conservas, Cozinhador de molhos e condimentos, Cozinheiro salgador, Preparador de guarnições, Preparador de ingredientes (conservação de alimentos) Descrição Sumária: Preparam alimentos e cozem produtos alimentícios utilizando processos diversos. Operam câmara fria para armazenar e conservar produtos, insumos e matérias-primas. Prensam frutas e grãos, extraem óleos e farelos vegetais, refinam óleos e gorduras e preparam rações. Fabricam manteiga e margarina. Trabalham em conformidade a normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental. Em relação ao agente calor, vale destacar que para comprovação da exposição a esse agente insalubre, sempre foi necessária aferição por laudo técnico para verificar a intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78. A jurisprudência tem se posicionado nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO, CONVERSÃO E SOMA TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. PERÍODO ANTERIOR AS LEIS NS. 9.032/95 E 9.528/97. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO POR DETERMINAÇÃO DO C. STJ (RESP N. 960.642-MG). CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO DESDE ANTES DA LEI N. 9.032/95. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: FORNEIRO. ATIVIDADES EQUIPARADAS. NECESSIDADE DE PROVA. ELEVAÇÃO

DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA INTEGRAL. TEMPO INSUFICIENTE. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS EM MENOR EXTENSÃO. 1. Expressamente determinada, por decisão no REsp n. 960.642-MG, a reapreciação do mérito em estrita observância à premissa de que a prova do tempo de serviço exercido sob condições especiais é regida pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, as alterações trazidas pela Lei n.º 9.032/95 e, posteriormente, a Lei n.º 9.528/97, as quais estabeleceram como meio de prova para a concessão do benefício a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de laudo pericial, não constituem óbice ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço exercido em regime anterior, e, ainda, sob o prisma de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos. 2. Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei n.º 9.032/95, a exposição do segurado ao agente agressivo calor em uma intensidade acima dos limites de tolerância estabelecidos no código 1.1.1 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64 e pela NR-15 da Portaria n. 3.214/78, nos termos do código 2.0.4 dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/98, deve ser comprovada por perícia técnica. É exceção à regra, tal como ocorre com o agente físico ruído. 3. Precedentes: AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 345; REsp 436.661/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ de 2/8/2004; REsp 440.955/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 1º/2/2005). 4. Ainda que não demonstrada, por laudo técnico, a exposição do segurado ao agente agressivo calor, no caso de exercício da profissão de forneiro em indústrias metalúrgicas e mecânicas exigia-se para a configuração da atividade especial o mero enquadramento da categoria profissional, por presunção de sujeição à insalubridade (item 2.5.1, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79). (...) 9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas em menor extensão. (AMS 131055720024013800 - DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO - TRF1 - Primeira Turma - e-DJF1 DATA:24/09/2013 PAGINA:15). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200601809370, Relator Haroldo Rodrigues - Desembargador Convocado do TJ/CE -, STJ, Sexta Turma, e-DJF1 Data: 30/08/2010). (negritei) Constato nos documentos apresentados pela autora que, embora conste recebimento de adicional de insalubridade, bem como conste no PPP (fl. 92) a intensidade de calor a que ela estaria sujeita (em relação apenas a parte do período de trabalho), é necessário também a apresentação de laudo técnico pericial, o que não se verificou nos presentes autos. Dessa forma, não há como caracterizar como especial o trabalho exercido pela autora nos períodos de 1º/08/1995 a 20/07/1998 e de 14/11/2000 a 30/11/2009, diante da ausência de laudo técnico, posto ser este imprescindível na caracterização de atividade especial em razão de exposição ao agente nocivo calor. B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a autora, como pedido sucessivo, obter a condenação do INSS em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. O não reconhecimento do período especial pleiteado nos autos, acaba por inviabilizar a revisão da aposentadoria anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedentes) os pedidos formulados pela autora ELIANA DOMINGAS SOARES DA ROCHA GENARI, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por ser a autora beneficiária de assistência judiciária gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. P.R.I. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001508-54.2012.403.6106 - JORGE MANOEL TEVEIRA(SP241565 - EDILSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO JORGE MANOEL TAVEIRA propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0001508-54.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com

documentos (fls. 17/35), requereu a indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo em razão dos prejuízos morais por ele suportados. Para tanto, alegou o Autor, em síntese, ser titular da conta nº 00008855-0, junto à agência da requerida na cidade de Votuporanga/SP (nº 0364), e que estava em viagem com a família no litoral paulista quando tomou ciência de que no dia 2.12.2012 ocorreu um saque irregular no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) do saldo existente em sua conta, motivo pelo qual apresentou contestação na agência e, tendo a CEF concluído pela existência de indícios de fraude na movimentação, efetuou a devolução do valor indevidamente retirado. Porém, no período em que aguardou as providências da requerida sofreu prejuízos de ordem moral, pois, tendo o valor do benefício de auxílio-doença como seu único sustento e de sua família, dependia do dinheiro que lhe foi retirado, foi obrigado a interromper viagem que realizava com sua família e permaneceu, assim, por 15 (quinze) dias, na agonia da espera da respectiva devolução sem poder efetuar o pagamento das parcelas mensais de financiamentos. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 38). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 41/49), por meio da qual alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor, pois o valor do prejuízo apontado na inicial, R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), foi prontamente devolvido a ele. No mérito, asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois teria sido ela vítima de falsários e, portanto, ausente conduta ilícita da sua parte. Afirma, também, que os aborrecimentos enfrentados pelo autor ao ver o saldo da conta reduzido não tem o condão de abalar direitos da personalidade, descaracterizando o dano moral. Mais: os fatos narrados na inicial indicam que a negligência do autor foi determinante na produção do dano, não havendo, portanto, que se falar em sua condenação em indenização de danos morais. Por fim, pleiteou a improcedência da pretensão, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 52/55). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 56), a requerida não se opôs ao julgamento antecipado do feito e o autor nada especificou (fls. 57 e 74). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 59/73), que, intimado, o autor não se manifestou sobre os mesmos (fl. 75v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A preliminar alegada pela Caixa Econômica Federal de carência da ação por falta de interesse de agir do autor diante da ausência do alegado prejuízo, uma vez que a CEF já fez a devolução do valor retirado de sua conta bancária, não merece prosperar, pois, como se observa da inicial, o pedido formulado pelo autor é a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos alegados danos morais por ele suportados, em razão do saque indevidamente realizado, portanto, não se trata de reconhecimento de danos materiais. Desta forma, rejeito a preliminar de carência de ação alegada pela requerida. B - DO MÉRITO Pretende o autor nesta ação a condenação da requerida Caixa Econômica Federal em indenização por danos morais sofridos no importe a ser determinado pelo Juízo. No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações do requerente, não é possível determinar ao autor que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não efetuou o saque de numerário da conta que mantém junto à agência da Caixa Econômica Federal na cidade de Votuporanga/SP em data em que se encontrava em viagem no litoral do Estado de São Paulo/SP. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que o autor não efetuou o saque é praticamente impossível, entendendo caracterizada, também, a hipossuficiência dele e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autor, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos trazidos com a

inicial, o autor efetivamente viajou, nos dias 5.2.2012 e 8.2.2012, conforme recibos de pagamentos de pedágios (fls. 21 e 24). Também se verifica que esteve em uma agência da requerida na cidade de Cidade Ocian, litoral paulista, no dia 6.2.2012, conforme comprovante de senha trazido às fls. 22/23. À fl. 25, o autor apresentou histórico de movimentação da conta nº 0364 00008855-0, datado de 6.2.2012, noticiando os créditos de seu benefício e os locais dos respectivos saques. No citado comprovante se observa que nos meses de 9.2011 a 1.2012 os saques do valor do benefício foram efetuados na localidade 0364 e no mês 2.2012 em local identificado como 0246. Na petição inicial, o autor informou a devolução pela CEF do valor indevidamente retirado de sua conta, mediante saque (fl. 20) correspondente ao valor do benefício mensalmente creditado em sua conta. Já às fls. 62/68 a requerida trouxe aos autos análise e parecer elaborados a partir da contestação apresentada pelo autor, cuja conclusão aponta indícios de fraude. Mais: no mesmo documento importante frisar que em resposta aos itens 02 e 03, informou a Gerente de Relacionamento Ana Márcia F. Watanabe - matr. 042.546-1 que o saque foi efetuado através de guia de pagamento no guichê de caixa e o pv que efetuou o pagamento (0246) enviou imagens onde foi constatado que não foi o beneficiário que efetuou o saque. Portanto, claro está que realmente houve o saque, mediante pagamento no guichê de caixa em agência diversa daquela que normalmente o autor utilizava para fazer o levantamento do valor do auxílio-doença do qual é beneficiário. Não tenho dúvidas que o saque ou pagamento realizado na boca do caixa, em agência da requerida está eivado de fraude. Porém, não se trata o caso apenas de devolução do valor indevidamente retirado da conta que a autor mantém junto à requerida, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a requerida não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações do autor. Com efeito, somente a CEF dispõe de equipamentos para registrar os atendimentos e demais movimentações ocorridas no interior de suas agências. E, embora não tenha apresentado a filmagem do local onde foi efetuado o saque, ou ainda, os documentos (ou microfilmagens deles) apresentados quando da efetivação do saque e pagamento, tudo a fim de dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade dos pagamentos, fez constar no documento por ela elaborado que os indícios e a filmagem existentes eram suficientes para concluir pela fraude no ocorrido. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Observa-se, também, que o autor diligentemente lançou mão dos meios a que tinha acesso para denunciar o fato ilícito do qual havia sido vítima, pois imediatamente dirigiu-se a uma agência da Caixa e, tão logo foi cientificado de uma possível fraude, procurou, ao retornar a sua cidade, o 2º D. P. de Votuporanga, registrando o fato (B.O. nº 159/2012 - fls. 30/31), situações estas que reforçam a veracidade do fato. Restou comprovado, portanto, pelos documentos trazidos aos autos, que o saque do benefício creditado na conta nº 0364-094.8855-0 em que o autor mantém junto à CEF realmente ocorreu mediante fraude. Assim, diante do saque indevido, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. B.1 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para guardar, sob a responsabilidade desta última, suas economias em conta bancária, é regida não apenas pela Lei nº 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pelo autor podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos de ordem moral ao autor e sua família, pois no caso houve lesão aos direitos da personalidade do requerente, na medida em que foi constrangido, por ter vivenciado a sensação de ter sido furtado de seus bens, além de ter sido obrigado à exposição de suas inquietações e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que o atenderam, quer seja na agência da cidade de Cidade Ocian/SP, quer seja na agência da cidade de Votuporanga/SP, onde reside e mantém sua conta bancária. B.1.2 - DO DANO MATERIAL Considerando que a requerida já efetuou, na data de 17.2.2012, a devolução do valor apontado pelo autor como indevidamente retirado de sua conta bancária, após procedimento administrativo interno, comprovado está o ressarcimento administrativo do dano material causado ao autor. B.1.3 - DO DANO MORAL Pretende, por fim, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-lo em danos morais por ele sofridos, no valor a ser fixado pelo Juiz. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus o autor aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos

anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo. APELAÇÃO CIVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336) DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente ao valor indevidamente sacado, ou seja, R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), seja o melhor caminho. E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar ao Autor JORGE MANOEL

TAVEIRA por danos morais no importe de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), que deverá ser atualizado a partir da citação (20.4.2012 - fl. 39), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, inclusive acrescido de juros de mora na base 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001738-96.2012.403.6106 - ISMAEL TRINDADE FILHO(SP269161 - ANA LUCIA DE GODOI E SP272194 - RITA AMÉLIA DE PAULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

V I S T O S, I - RELATÓRIO ISMAEL TRINDADE FILHO propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Autos n.º 0001738-96.2012.4.03.6106) contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, instruindo-a com documentos (fls. 12/20), por meio da qual requereu a condenação da ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor que se presume mais apropriado, incidindo correção monetária e juros de mora, assim como à restituição da quantia de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos) a título de danos materiais, referente aos gastos com a postagem. E, por fim, requereu a inversão do ônus da prova. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que revendeu esteira profissional no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a uma clínica e, ao instalar o equipamento, constatou a existência de defeito em uma das peças. Assim sendo, em 24/11/2011, na cidade de Valentim Gentil/SP, remeteu a peça defeituosa, via Sedex 10, à empresa fornecedora Gesan, com sede em São Paulo/SP, a fim de que fosse realizada a troca do objeto. Ocorre que, em 07/12/2011, a encomenda ainda não havia sido entregue à fornecedora, não obstante o serviço prestado pela requerida tivesse prazo máximo de entrega de 24 horas ou 1 dia útil. Dirigindo-se à agência dos Correios, o autor verificou que o pacote havia retornado e estava em posse da requerida. Em virtude do atraso no transporte da encomenda, alega ter perdido a venda da esteira e, ainda, arcou com multa por não ter entregado o produto. Caracterizando como de consumo a relação estabelecida entre autor e a ré, sustentou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, principalmente com relação ao emprego da responsabilidade objetiva, pela qual caberia à ré o dever de reparar os danos causados ao usuário de seus serviços. Quanto ao dano moral, afirmou ter sofrido profundo abalo emocional e violação de sua honra objetiva em decorrência da perda do negócio e do descumprimento das disposições contratuais pela ré, o que daria ensejo à indenização. Por essas razões, viu-se impelido a se socorrer às vias judiciais. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23) e à fl. 26 ordenei a citação da ré. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ofereceu contestação (fls. 35/48), com documentos (fls. 51/61), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da ação, uma vez que o autor exerce atividade empresarial, e a falta de interesse de agir, em virtude de a ação não se mostrar necessária, pois a lide poderia ter sido resolvida em âmbito administrativo, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o próprio autor afirma ter adquirido o produto para revenda e não como destinatário final, requisito para a existência da relação de consumo. Com relação ao dano aduzido pelo autor, afirma que a encomenda não foi entregue por ter sido mal encaminhada, que tampouco teve seu conteúdo declarado, e o requerente deixou de comprovar os agravos sofridos pelo atraso e devolução do pacote - inclusive no que se refere à multa a qual alega ter pago em face do não cumprimento de sua obrigação, omitindo-se até mesmo quanto ao valor -, razões pelas quais não haveria que se falar em responsabilidade civil. Aponta que o autor realizou, em 28/06/2011, pagamento no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme documento de fl. 18, referente ao conserto da peça defeituosa, mas que só a enviou à fornecedora quase cinco meses depois, em 24/11/2011, exprimindo, ainda, a descrença no dispêndio de tal valor quando o equipamento adquirido encontrava-se, supostamente, dentro do prazo de garantia. Por fim, requereu o acolhimento da preliminar e, em hipótese diversa, a total improcedência das pretensões, com a condenação do autor nos ônus da sucumbência, bem como a produção de todos os meios de prova em direito admitidos e o reconhecimento a seu favor dos privilégios extensíveis à Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 64/66). Instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 67), o que, então, a ré manifestou-se pela produção de prova testemunhal (fl. 68), enquanto o autor nada requereu (fl. 69). Saneei o processo, quando, então, afastei as preliminares arguidas pela ré e, por fim, deferi a produção de prova oral, designando audiência de instrução e julgamento, na qual o autor prestou declarações (fls. 82/vº) e uma testemunha arrolada pela ré foi inquirida (fls. 103/105). Finda a instrução, apenas o autor apresentou suas alegações finais (fls. 107/110). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação obter a condenação da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizá-lo por (I) Danos Materiais e (II) Danos Morais. Verifico que a lide versa sobre pedido reparatório fundamentado na responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público federal, por ato omissivo, em consequência de inobservância dos deveres de segurança, quanto ao envio de correspondência/encomenda, por atraso na entrega, com a consequente falha na prestação do serviço público. É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que

o conceito de serviço previsto no art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor alcança os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no que toca aos seus usuários. Aplicáveis, portanto, as normas do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade do prestador de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores. A fim de serem considerados os danos materiais e morais, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Mais: para reconhecimento do dano moral, não basta a conduta omissiva do réu, nem, tampouco, que a vítima tenha experimentado algum prejuízo. Necessário se faz a demonstração, utilizando-se das provas permitidas, da efetiva ofensa à sua honra, imagem e intimidade (art. 5º, V e X, da Constituição Federal). Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados por pessoa jurídica de direito público federal, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado *in re ipsa*. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Como se observa dos autos, embora frágil a prova do conteúdo da correspondência, pois não se incumbiu o autor de demonstrar, sem dúvida alguma, a mercadoria que efetivamente foi postada pelo sistema SEDEX 10 - SX 89890536 2 BR, oferecido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ônus que lhe cabia provar, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, fato é que ele se utilizou dos serviços oferecidos pela EBCT. Cabe, então, examinar as provas existentes nos autos. Da análise da cópia do comprovante de postagem, fl. 13 e 15/16, verifico que o autor contratou na agência dos Correios Ag. 74306430 AC, localizada na cidade de Valentim Gentil/SP, serviço de postagem de encomenda denominado SEDEX 10, objeto do contrato nº SX 89890536 2 BR, no valor de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), optando, assim, pela não contratação do serviço adicional de descrição do conteúdo. Como assevera o autor e se verifica na cópia do Aviso de Recebimento (fl. 13), no documento impresso junto à Empresa de Correios e Telégrafos (fl. 15) e no envelope da correspondência devolvido juntado à fl. 20, a encomenda postada era direcionada a cidade de São Paulo/SP, mais precisamente no endereço Rua dos Capitães Mores, 169 - Mooca - São Paulo/SP, destinado à empresa Gesan Indústria. À fl. 14, verificou da consulta obtida a partir do site dos correios, identificada como Rastreamento de Objetos, em que é possível observar que a encomenda foi postada no dia 24.11.2011, às 9:19:02h, na AC VALENTIM GENTIL - VALENTIM GENTIL/SP, e encaminhada, em 24.11.2011, às 16:17:17h, do AC VALENTIM GENTIL - VALENTIM GENTIL/SP para CTCE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, sob a identificação Em trânsito para. Mais: no dia 25.11.2011, às 06:43:20, a correspondência recebeu o andamento CTE VILA MARIA - SÃO PAULO/SP Em trânsito para: CEE BRAS SÃO PAULO/SP; depois, em 25.11.2011, em São Paulo, às 07:51:46, recebeu o andamento Saiu para entrega; em 26.11.2011, às 07:39:33h, observa-se a anotação de Evento errado com situação de Estornado. Na sequência, ainda no dia 26.11.2011, às 07:40:21h, recebeu o andamento Saiu para entrega. Ainda no dia 26.11.2011, às 09:20:00h, em São Paulo, recebeu a situação Destinatário ausente e Será realizada uma nova tentativa de entrega. No dia 28.11.2011, às 16:36:14h, observa-se que a correspondência iniciou trajeto de devolução, pois recebeu o andamento Em trânsito para: CTE VILA MARIA - SÃO PAULO/SP e assim foi para a cidade de Santos (em 30.11.2011), para Valentim Gentil/SP (em 1.12.2011), para São José do Rio Preto/SP (em 5.12.2011) e, finalmente, novamente para Valentim Gentil/SP, na data de 6.12.2011, onde saiu para entrega em devolução. Da análise do percurso realizado pela correspondência postada em 24.11.2011, no serviço SEDEX 10, na cidade de Valentim Gentil/SP, observo que no dia 25.11.2011, sexta-feira, às 07:51:46h, a encomenda Saiu para entrega, tudo conforme serviço contratado pelo autor, que seria para entrega em 24 (vinte e quatro horas), portanto, dia 25.11.2011, até às 10:00h. Entretanto, no dia 26.11.2011, às 07:39:33h foi anotado no campo situação: estornado e no campo Local: Evento errado. Ainda no dia 26.11.2011, às 07:40:21h, na situação: Saiu para entrega e às 09:20:00h do mesmo dia Destinatário ausente e Será realizada uma nova tentativa de entrega, porém, apenas em 28.11.2011 a correspondência inicia o caminho de devolução. Como se observa, quando houve a única tentativa de entrega, no dia 26.11.2011, sábado, já estava o serviço de entrega sendo cumprido extemporaneamente, pois o fora contratado para ser cumprido até às 10:00h do dia 25.11.2011 (sexta-feira). Porém, neste dia, não logrou a ré justificar o ocorrido, já que na descrição contida nos autos percebe-se que a encomenda efetivamente saiu para entrega, mas não se apurou nos autos o motivo de não ter sido entregue no destinatário. Em consulta ao endereço constante no site <https://plus.google.com>, nesta data, verifica-se que a empresa Gesan Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., ainda mantém sua localização à Rua dos Capitães Mores, 169 - Mooca - São Paulo/SP. Portanto, não há que se considerar a informação de destinatário ausente, uma vez que a empresa está no mesmo endereço constante no envelope e no AR até da data atual. Também não logrou a ré

justificar a contento a falta de cumprimento das 3 (três) tentativas de entrega constante no item 8.1.4 do Termo e Condições de Prestação de Serviço Sedex 10 firmado pelo autor com ela - EBCT (fls. 52/61). Pois, como se constata do documento de fl. 14, Rastreamento de Objetos, a 1ª tentativa, no dia 25/11/2011, foi estornada - evento errado, portanto, não há como considerá-la realizada. A segunda, que seria, na verdade, a primeira tentativa, no dia 26.11.2011, realizada em um sábado, constou Destinatário ausente e, embora tenha sido mencionado com campo local que Será realizada um nova tentativa de entrega, constata-se que a correspondência, no dia 28.11.2011, foi encaminhada para devolução. Assim, provado está que o autor contratou o serviço SEDEX 10 para entrega de correspondência na cidade de São Paulo, o que não ocorreu no dia e hora pactuados com a ré. Logo, o serviço prestado pela EBCT mostrou-se defeituoso, pois é certo pelas propagandas veiculadas nos meios de comunicação de que o serviço de SEDEX 10 promove a entrega da correspondência até às 10:00h do dia seguinte e, tendo o autor confiado nesta informação, contratou este serviço e não o comumente oferecido, sua frustração com o insucesso do resultado justifica a indenização por danos materiais e morais. Analisadas as provas, passo ao exame dos pedidos de condenação da ré ao pagamento de indenização de danos materiais e morais. A - DOS DANOS MATERIAIS Pleiteia o autor obter indenização por Danos Materiais, no valor de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), referente às despesas de postagem, mencionadas por ele na descrição do fato e não comprovado pela ré o efetivo reembolso. Pois bem, num exame acurado dos argumentos das partes e do conjunto probatório trazido aos autos, não resta dúvida que, deveras, houve insucesso na entrega da correspondência remetida pelo autor, uma vez que ele demonstrou a respectiva postagem, pelo serviço SEDEX 10, assim como a não entrega no prazo previsto no serviço por ele contratado, ao mesmo tempo em que também ficou provado que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora ré, além de não cumprir as 3 (três) tentativas de entrega da correspondência conforme pactuado, devolveu, indevidamente, a correspondência ao remetente 12 (doze) dias após a postagem (fl. 14). Por estas razões, cabível o pedido de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano material causado ao autor, no valor que ele efetivamente pagou pelo serviço contratado, ou seja, R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos). B - DOS DANOS MORAIS Pretende, também, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da ré - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - em indenizá-lo por Danos Morais por ele sofridos, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou outro valor a ser fixado pelo Juízo. Pela quase totalidade da fundamentação antes exposta, conluo fazer jus o autor aos danos morais. Entretanto, algumas considerações devem ficar registradas. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar aos lesados um abrandamento no sentido de auxiliá-los a superar o imenso desgosto experimentado. No caso dos autos, o que ensejou o pedido indenizatório foi a não entrega e respectiva devolução de encomenda, postada em uma agência dos correios na cidade de Valentim Gentil/SP, destinada a uma empresa na cidade de São Paulo/SP, culminando na frustração e abalo emocional experimentado pelo autor, além da insegurança na credibilidade que depositou nos serviços prestados pela ré. Das provas existentes nos autos, quer pela material, quer pela testemunhal, não ficou provado em nenhum momento quais as características do conteúdo da encomenda extraviada, pois a simples afirmação do autor de se tratar de peça pertencente a uma esteira profissional, adquirida por ele da empresa Gesan, e que estava na garantia, não é suficiente para demonstrar cabalmente ser este o conteúdo de mercadoria postada via correio. Verifico várias incongruências que não restaram esclarecidas pelo autor, tais como, na inicial ele afirma que a esteira profissional adquirida da empresa Gesan estava na garantia e ele teria que encaminhar a peça defeituosa para troca. Entretanto, à fl. 18, o autor colaciona comprovante de pagamento de orçamento para aquisição de novo inversor, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). E, além do mais, o orçamento é datado de 28.4.2011, enquanto o pagamento se realizou em 28.6.2011 e o alegado encaminhamento da peça em 24.11.2011. Alega, ainda, que havia efetuado a venda do equipamento e, em razão do atraso e não entrega da peça ao destinatário, teria perdido a venda, o que lhe causou um prejuízo da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Não há como considerar a alegação do dano suportado pelo autor no importe por ele pleiteado, pois não apresentou comprovante de compra, nota fiscal ou mero cupom fiscal; não apresentou nenhuma descrição do equipamento; não comprovou a alegada venda da esteira e, ainda, quando de suas declarações em audiência, afirmou que não houve pagamento de nenhuma multa sancionatória pela não entrega da esteira ao adquirente, também asseverou que a peça estava na garantia e que não dispendeu nenhum dinheiro pelo conserto da peça, assim como não se recordava para quem havia vendido apenas que a pessoa era de Rio Claro ou São Carlos. Porém, em que pese as alegações de que o autor, portador de transtorno bipolar, teve agravamento de sua doença, contidas nas alegações finais, as provas existentes nos autos não indicam o dano na forma como pleiteado. A fim de analisar o quantum a ser fixado a título da indenização por danos morais, primeiramente há de ser consignado que o atraso na tentativa de entrega de correspondência pelo serviço SEDEX 10 e a falta de entrega, por si só, se caracteriza como um acontecimento que causa considerável constrangimento a qualquer ser humano, conluo, no caso, ser inquestionável que tenha o autor suportado danos morais, sendo, por isso, devida a indenização pleiteada. Assim, o simples ato de não entrega de mercadorias postadas nas agências da ré, é motivo suficiente para demonstrar constrangimento, na medida em que o autor confiou à ré a incumbência de transportar e entregar à

destinatária a encomenda postada. Nem se cogita, portanto, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial o autor pediu a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor efetivamente pago pelo autor pelo serviço contratado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como forma de indenização, porém acrescido de 100 (cem) vezes, seja o melhor caminho. Com efeito, considerando que a taxa de postagem paga pelo autor foi de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), a multiplicação por 100 (cem) resulta em R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado aos autores não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais) irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da ré, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de recebimento, remessa e entrega das correspondências ou bens postados, sempre com o propósito de prestar melhor serviço público. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados, no sentido de condenar a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS a indenizar ao autor ISMAEL TRINDADE FILHO por danos materiais, no valor de R\$ 25,10 (vinte e cinco reais e dez centavos), e por danos morais, no valor de os R\$ R\$ 2.510,00 (dois mil, quinhentos e dez reais), devendo os valores serem atualizados a partir da citação, no caso, em 6.6.2012, com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidos de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados também da citação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais em face da isenção prevista no artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69.P.R.I.São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002650-93.2012.403.6106 - VALDEVIR JULIO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

VISTOS, I - RELATÓRIO VALDEVIR JULIO DIAS propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0002650-93.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 8/68), por meio da qual pediu a declaração de que a atividade desenvolvida por ele, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, foi exercida em condição especial, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese que faço, que trabalhou sujeito a agentes agressivos - eletricidade acima de 250 volts -, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde 16/10/1980, que não foi reconhecido como especial o período posterior a 05/03/1997, o que, então, faz jus à revisão de sua aposentadoria. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, determinei a citação do INSS (fl. 71). O INSS ofereceu contestação (fls. 74/78v), acompanhada de documentos (fls. 79/175), por meio da qual, após arguir a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, alegou que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou, assim, que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos. Em relação ao agente eletricidade, destacou que seu enquadramento esteve válido somente até 05/03/1997, quando foi editado Decreto n.º 2.172/97, e que, atualmente, é impossível seu enquadramento, visto que a legislação previdenciária não prevê mais o reconhecimento de atividade especial por periculosidade. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa que fosse aplicada a isenção de custas da qual é beneficiária. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 177/180). Instei as partes a especificarem provas (fl. 181), o autor e o INSS informaram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 183 e 185). É o essencial para o relatório. II - DECIDOA - DAS PRELIMINARES Argui o INSS a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Verifico ter sido concedido administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/02/2003 (DER e DIB - fl. 66), ou seja, transcorreram mais de 5 (cinco) anos da citada data até a data do ajuizamento desta demanda previdenciária em 20/04/2012. Assim, em caso de procedência, serão devidas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio de ajuizamento da ação em 20/04/2012. B - DO MÉRITO Pretende o autor na presente

ação (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em condição especial, com a consequente conversão para comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o salário de benefício. B.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÃO ESPECIAL O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em condição especial no período de 06/03/1997 a 27/02/2003, como eletricista de rede e de distribuição, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, fornecido pela sua respectiva empresa empregadora. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade exercida, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei n.º 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram em épocas posteriores a 28.4.95, ou seja, de 06/03/1997 a 27/02/2003, examinei o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e demais documentos apresentados pelo autor. Verifico no formulário do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 11/14), em que figura como empregadora a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL anotação de que no período de 1º/01/1997 a 26/06/2006, o autor ocupou os cargos de Técnico de Eletrotécnica JR, CBO 311515; Técnico de Manutenção, CBO 313130; Técnico de Manutenção SR, CBO 313120; Técnico de Manutenção Subestações SR, CBO 313130. Na descrição das atividades, verifico as seguintes informações: No período de 1º/01/1997 a 21/08/2002 - Executar manutenção preventiva, corretiva, inspeção, instalação, incluindo testes, reparos, calibração, modificação em Módulos e unidades nos equipamentos de telecomunicações dos sistemas de microondas (SHFF, UHF e VHF Multicanal); Equipamentos eletroeletrônicos, retificadores de tensão, painéis de iluminação de torres, diodos retificadores, capacitores, banco de baterias, sistema Oplat (Carrier) de telecomunicações e teleproteção; Antenas e acessórios incluindo chaves comutadoras transformadores de tensão, cabo telefônico e HF monocanal da CPFL em equipamentos de outras empresas interligadas (micro-ondas, UHF e Carrier); Equipamentos da área de controle supervisão (Ralés FR Loop nas remotas do CCS); Acompanhamento, execução, inspeção, medição e interligação de aterramento de proteção contra as descargas atmosféricas e no período de 22/08/2002 a 28/02/2003 - Inspeccionar, medir, receber e encerrar obras executadas por empreiteiras. Planejar, programar e supervisionar as inspeções e manutenções em LTs. Executar manutenção preditiva e corretiva em equipamento de SEs e Usinas. Auxiliar na coordenação de equipes da família Comercial, Emergência, Manutenção e Iluminação Pública. Constatado, ainda, em relação ao item Exposição a Fatores de Riscos, que em todo o período de trabalho - de 16/10/1980 a 24/02/2006, o autor esteve exposto ao Fator de Risco: Eletricidade - Intensidade: tensão acima de 250 volts. Da análise do formulário INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (fl. 40), em que figura a empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL e como Ramo de Atividade que Explora: Energia Elétrica, verifico anotação de que o autor desempenhou Cargo de Técnico de Manutenção, Localização e Descrição do Setor onde Trabalha: Instalações e equipamentos elétricos de operação, localizados nas subestações (tensões de 138.000, 69.000, 13800 volts, consequentemente acima de 250 volts): condutores de alumínio e cobre sustentados por postes de madeira, cimento ou estruturas metálicas onde estão instalados os equipamentos elétricos, transformadores de potencia, disjuntores, seccionadoras, equipamentos para medição e proteção(...); Agentes Nocivos: Tensão acima de 250 volts. O autor juntou ainda LAUDO TÉCNICO (fls. 41/46), em que consta que ele exerceu atividade profissional de Técnico em Eletrotécnica Junior, no período de 1º/06/1996 a 30/04/1999, e de Técnico de Manutenção, no período de 01/05/1999 até presente data (que considero 14/08/2002 - data da perícia), sendo que no desempenho das referidas funções ele desenvolveu suas atividades nas estações de Telecomunicação e Subestação. Consta, ainda, no Item 7. AGENTES NOCIVOS NOS LOCAIS DE TRABALHO (vide fl. 44): Durante a execução de todos os serviços descritos (...) o empregado está sempre sujeito ao mesmo agente nocivo, ou seja, eletricidade (choques elétricos por tensão ou de passo, de valor superior a 250 volts), que coloca em risco

a sua integridade física e no item 8. TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS (fl. 45): O tempo de exposição do empregado ao agente nocivo eletricidade com tensão acima de 250 volts é habitual e permanente, ou seja oito horas diárias (negritei e sublinhei). E nas cópias de Demonstrativos de Vencimento e Descontos (fls. 15/29), em que figuram o nome do autor e da empregadora CPFL, verifico anotação de pagamento de adicionais de periculosidade. Com o escopo de inteirar-me sobre a atividade do autor em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei as seguintes informações: 3131-20 - Técnico de manutenção elétrica, Técnico de manutenção industrial; 3131-30 - Técnico eletricitista - Técnico de eletricidade, Técnico de equipamentos elétricos, Técnico de projetos elétricos; Descrição Sumária: Planejam atividades do trabalho, elaboram estudos e projetos, participam no desenvolvimento de processos, realizam projetos, operam sistemas elétricos e executam manutenção. Atuam na área comercial, gerenciam e treinam pessoas, asseguram a qualidade de produtos e serviços e aplicam normas e procedimentos de segurança no trabalho.; Condições gerais de exercício: São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada. Trabalham em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados e, também, a céu aberto. Atuam de forma presencial, em períodos diurnos e noturnos e em rodízio de turnos. No desenvolvimento de algumas atividades, podem trabalhar em posições desconfortáveis durante longos períodos e atuar sob pressão, levando-os à condição de estresse. Os profissionais das ocupações eletrotécnico, eletrotécnico (produção de energia) e técnico eletricitista podem executar algumas atividades em grandes alturas e, também, na condição de trabalho subterrâneo e confinado. Os profissionais das ocupações técnico de manutenção elétrica de máquina e técnico de manutenção elétrica podem estar expostos à ação de materiais tóxicos. Como pode ser notado, as descrições pormenorizadas da atividade desenvolvida pelo autor coincidem com aquilo que é plenamente sabido, ou seja, o trabalhador que desenvolve suas atividades exposto ao efeito de eletricidade se sujeita de modo contínuo e permanente a agentes nocivos à sua saúde, no caso, o perigo de morte por descarga elétrica. Em época anterior, ou seja, na vigência do QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação aos agentes nocivos relativos à atividade ora examinada, mais precisamente em relação ao Código 1.1.8, observo o seguinte: Código: 1.1.8; Campo de Aplicação: Eletricidade - Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.; Serviços e Atividades Profissionais: Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Eletricitistas, cabistas, montadores e outros; Classificação: Perigoso; Tempo e Trabalho Mínimo: 25 anos; Observações: Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34 de 8.4.54. De fato, não há como admitir que um empregado de empresa do Setor de Energia Elétrica, no caso da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, ocupante de funções como Técnico em Eletrotécnica e Técnico de Manutenção, cuja atividade se desenvolve em ambiente operacional com tensão acima de 250 volts não esteja exposto de modo contínuo e permanente a agentes nocivos à sua saúde. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período de atividade especial exercida, mesmo após a vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido. (grifei)(AgRg no AREsp 161000/AL - Min. Ari Pargendler - STJ - Primeira Turma - Dje10/09/2013). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. (grifei)2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.3. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial 1307818- Min. Napoleão Nunes Maia Filho - STJ - Primeira Turma - Dje: 10/03/2014). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente. (grifei)2. In casu, o

período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.3. Agravo Regimental desprovido.(AC 1537320124013807, Relator Desembargador Federal Ney Bello, TRF1, Primeira Turma, e-DJF1 Data: 07/02/2014 Página: 772). Por todas as razões antes expostas, reconheço ter trabalhado o autor em condição especial, como Técnico em Eletrotécnica e Técnico de Manutenção, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, no período de 06/03/1997 a 27/02/2003. Portanto, o autor faz jus à conversão do período de 06/03/1997 a 27/02/2003 ou 2.185 dias, que, com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 3.059 dias, o que significa um acréscimo de 874 dias, equivalente a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias. B.2 - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo INSS, em especial -Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 68), na data de entrada do requerimento (DER em 27/02/2003), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 128.441.795-3), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 31 (trinta e um) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias. Somando-se estes (31 anos, 6 meses e 6 dias) aos 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 33 (trinta e três) anos e 11 (onze) meses o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos.Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112).Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 27/02/2003), devendo ser observada a prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor VALDEVIR JULIO DIAS, a saber: a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condição especial, para Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, o período de 06/03/1997 a 27/02/2003, o que significa um aumento de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias;b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB nº 128.441.795-3, a partir da data do requerimento administrativo (DER em 27/02/2003- v. fl. 66), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença; e,c) as diferenças não prescritas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (07/05/2012 - fl. 72).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003502-20.2012.403.6106 - MARIA LUCIA LEONARDI(SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
V I S T O S, I - RELATÓRIO MARIA LUCIA LEONARDI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (Autos n.º 0003502-20.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 14/76), por meio da qual, além do pedido liminar, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 26.901,45 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), assim como a indenização por dano moral em valor a ser fixado pelo Juízo em razão dos prejuízos por ela suportados. Para tanto, alegou a Autora, em síntese, ser titular da conta poupança nº 013.00000392-6, agência 3970, junto à Caixa Econômica Federal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, na qual, período de 17.5.2010 a 17.10.2011, foram realizadas, sem seu conhecimento, mais de 70 (setenta) operações de saques/pagamentos, utilizando o saldo existente em sua conta poupança, num total de R\$ 26.901,45 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos). Dirigiu-se, então, à agência da CEF desta cidade e impugnou os saques, solicitando a respectiva devolução do numerário retirado, assim como o fornecimento dos extratos anteriores, já que não tinha por hábito acompanhar a conta. Procurou uma Delegacia de Polícia Civil, na qual foi lavrado um Boletim de Ocorrência. Posteriormente, recebeu a notícia por parte da ré que não foram considerados fraudulentos os saques realizados. Assim, busca o judiciário para pleitear a devolução dos valores indevidamente retirados de sua conta. Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré/ Caixa Econômica Federal (fl. 79). A ré/ Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 82/92), acompanhada de documentos (fls. 94/170), por meio da qual alegou, sinteticamente, que há indícios de que os saques foram efetuados por terceira pessoa que teve acesso ao cartão e à senha da autora e, portanto, os saques/pagamentos ocorreram por negligência dela no cuidado com seus pertences. Asseverou não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil, pois ela (CEF) teria agido com cautela necessária e, portanto, ausente a conduta ilícita de sua parte. Afirma, também, que os aborrecimentos enfrentados pela autora ao ver o saldo da conta reduzido não tem o condão de abalar direitos da personalidade, descaracterizando o dano moral. Mais: os fatos narrados na inicial indicam que a negligência da autora foi determinante na produção do

dano, não havendo, portanto, que se falar em sua condenação em indenização de danos morais. Alegou que em caso de eventual condenação fosse o valor da indenização fixado levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto. Por fim, pleiteou a improcedência das pretensões, com a condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A autora reiterou o pedido liminar de apresentação pela ré de detalhamento das movimentações registradas nos extratos da conta poupança da autora (fl. 171/172), que foi indeferido (fl. 173). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 176/177). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 178), a autora requereu a juntada de documentos e produção de prova oral (fls. 179/184), enquanto a ré não se opôs ao julgamento antecipado do feito (fl. 185). Determinei, às fls. 186/187, que a ré, Caixa Econômica Federal, trouxesse aos autos prova de que os saques da conta poupança foram realizados pela autora, invertendo, assim, o ônus da prova. A ré interpôs agravo retido da decisão de fls. 186/187, a qual, após a apresentação de contraminuta pela autora (fls. 195/198), manteve-a (fl. 199). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora nesta ação (A) a condenação da ré a devolver os valores correspondentes aos saques/pagamentos indevidamente realizados de sua conta poupança a título de reparação pelos danos materiais, no valor de R\$ 26.901,45 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos), (B) e indenizá-la por danos morais sofridos em valor a ser fixado pelo Juízo. No caso posto em discussão sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações da autora, não é possível determinar à parte autora que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não efetuou os saques/pagamento com o cartão de débito de sua conta poupança no período de 17.5.2010 a 17.10.2011. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Portanto, considerando que a prova de que a autora não efetuou os saques é praticamente impossível, entendo caracterizada, também, a hipossuficiência dela e, com isso, cabe à ré Caixa Econômica Federal, demonstrar a inexistência do dano ou a culpa exclusiva da vítima, ora autora, capaz de afastar a responsabilidade pelo evento danoso. Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata os extratos bancários da conta poupança, oper. 013, conta nº 0000392-6, que a autora mantém junto à agência 3970, da Caixa Econômica Federal em São José do Rio Preto/SP, registram vários saques e pagamentos, sob a inscrição CP MAESTRO, CAIXA24H, SAQ LOTER, realizados no período de 17.5.2010 a 17.10.2011 (fls. 22/76). Às fls. 15/16, a autora colacionou cópia do Boletim de Ocorrência lavrado em 18.10.2011 junto ao 1º D. P. de São José do Rio Preto/SP, noticiando o fato narrado na inicial. Às fls. 17/20 encontram-se a contestação apresentada pela autora junto à agência da requerida onde possui a conta poupança e a resposta dando ciência à autora que, após análise do fato noticiado, foi concluído que não há indícios de fraude na movimentação questionada. A ré/ Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a apresentar cópia do contrato de abertura da conta poupança, cópia do dossiê administrativo e cópia dos extratos bancários da referida conta (fls. 94/170). Portanto, não logrou ela provar que os alegados saques/pagamentos efetuados na conta poupança foram, realmente, realizados pela autora. Assim, concluo que os registros constantes na relação elencada pela autora, às fls. 5/7, foram realizados mediante fraude por utilização de cartão e senhas clonados. Como se observa não se trata o caso apenas de devolução dos valores indevidamente retirados da conta poupança que a autora mantinha junto à requerida, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvidas que os saques ou pagamentos realizados com a utilização de cartão de débito estão eivados de fraude, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, assim, é

caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a ré não trouxe nenhum elemento que colocasse em dúvida as alegações da autora. Com efeito, somente a CEF dispõe de equipamentos para registrar as movimentações utilizando os cartões de débito por seus clientes. Assim, poderia ter apresentado as filmagens do local onde foram efetuados os saques ou, ainda, os documentos (ou microfilmagens deles) apresentados quando da efetivação dos saques e pagamentos, tudo a fim de dissipar qualquer dúvida acerca da legitimidade dos pagamentos, porém, nada foi trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal capaz de descaracterizar a situação fática demonstrada pela autora. Este é também o entendimento do STJ em casos análogos: Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha; se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência (STJ, REsp 727843/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ de 1º/2/2006). Assim, entendo que por ser praticamente impossível a autora demonstrar que não realizou os saques, merece razão os argumentos por ela expostos. Da mesma forma, há indícios de fraude suficientes para caracterizar o dano, pois os saques descritos na inicial, não foram provados como tendo sido realizado pela própria autora ou por terceira pessoa com seu consentimento. Embora o Boletim de Ocorrência, nº 3910/2011, lavrado em 18.10.2011, data em que a autora compareceu ao 1º D.P. de São José do Rio Preto, não tenha força de presunção da veracidade dos fatos narrados na inicial, pouco verossímil que a autora não soubesse ao registrar ocorrência policial falsa das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão dos fatos apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à CEF apresentar contraprova, o que não fez. Restou comprovado pelos documentos trazidos aos autos pelas partes, que os saques e pagamentos fraudulentos realizados mediante a utilização do cartão de débito da conta poupança nº 013.00000392-6 que a autora mantém junto à CEF realmente ocorreram. Assim, diante dos saques indevidos, provados estão o dano e o nexo de causalidade entre o evento e a falha na prestação de serviço. Reconhecida a conduta ilícita da requerida Caixa Econômica Federal, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para guardar, sob a responsabilidade desta última, suas economias em contas poupança, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pela autora podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. Não há dúvida que o comportamento da Caixa Econômica Federal causou prejuízos materiais à autora, bem como danos de ordem moral, pois no caso, além de prejuízos materiais, caracterizados pela impossibilidade de utilização pela autora de numerário por ela depositado sob a responsabilidade da requerida, houve, também, lesão aos direitos da personalidade da requerente, na medida em que foi constrangida, por ter vivenciado a sensação de ter sido furtada de seus bens, além da exposição de suas inquietações e inseguranças pessoais aos vários funcionários da agência da Caixa Econômica Federal que a atenderam na agência desta cidade de São José do Rio Preto. DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, diante do já exposto, entendo que o valor para ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos deve ser aquele descrito na inicial (fls. 5/7), correspondente ao total dos saques indevidamente realizados e comprovados nos extratos de fls. 22/76, que totalizam o valor de R\$ 26.901,45 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos). Considerando que a autora, de pronto, empenhou-se em obter esclarecimentos da Caixa Econômica Federal pela via administrativa, a condenação deverá ter seus efeitos a partir da data do primeiro saque realizado, no caso, em 17.5.2010 (fl. 23). DO DANO MORAL Pretende, por fim, a autora, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal em indenizá-la em danos morais por ela sofridos, em valor a ser fixado pelo Juízo. Pelas mesmas fundamentações antes expostas, concluo fazer jus a autora aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No mesmo sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e da Turma Nacional de Uniformização, como transcrevo abaixo. APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUES INDEVIDOS DE PARCELAS DO SEGURO DESEMPREGO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CDC.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. 1. Responde pelo risco da atividade a instituição financeira (CEF) que, como entidade pagadora, efetua o pagamento do seguro-desemprego a fraudador, causando dano ao legítimo beneficiário. 2. A responsabilidade da CEF por saque indevido que ocorra na conta de seus clientes-consumidores é objetiva, só podendo ser excluída pela demonstração, a seu cargo, de que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, tudo nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Se o autor provou o saque indevido de parcelas do seu seguro desemprego e a CEF não provou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, cabível a indenização por danos morais decorrentes da falha do serviço prestado. 4. Na hipótese, o dano moral ocorre in re ipsa, em razão da chamada presunção homines (artigo 335 do CPC). 5. Tem sido a orientação deste Colegiado prestigiar a estimativa do juiz de piso. Apenas se acolhe a modificação nos casos de clara fuga da orientação geral, para mais, ou para menos, mas não para, com base em subjetivismo, criar pequenos aumentos ou diminuições. 6. Considerando a natureza da lesão, o valor dos saques realizados e a situação econômica da vítima, além de não descurar do aspecto punitivo do dano moral, os valores das indenizações fixados a título de dano moral e dano material não se afiguram excessivos, devendo ser mantidos. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200051130001583 - TRF 2ª Região - Sexta Turma Especializada - Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJF2R - Data 10/03/2011 - Pág. 336) DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE SEGURO DESEMPREGO. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA CONFIGURADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O autor pretende a modificação do acórdão que manteve a sentença de procedência, onde determinado o pagamento do correspondente a 03 (três) parcelas do seguro desemprego, sacados de maneira fraudulenta, aduzindo a necessidade de fixação de danos morais que teria sofrido o autor, apresentando paradigmas do Superior Tribunal de Justiça onde demonstrada a fixação de dano moral em caso de saque indevido em conta corrente. 2. Os paradigmas apresentados evidenciam a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a qual me alinho, no sentido de que é presumido o dano moral, no caso de saques indevidos em conta corrente, cujo entendimento se estende, também, a meu ver, nos casos de outros saques indevidos por terceiros, como é o caso do seguro-desemprego e do FGTS. Por outro lado, o v. acórdão recorrido, contrariando a tese da presunção do dano moral, afastou o direito à indenização, sob o fundamento da inexistência de provas da efetiva ocorrência do dano, sem apontar qualquer circunstância fática ou jurídica que pudesse afastar tal presunção. Daí a configuração da similitude fático-jurídica da divergência. 3. Assim posta a questão, a meu ver, deve esta TNU firmar a tese de que o dano moral, nos casos de saques indevidos, é presumido, desde que provada a ocorrência do fato danoso, somente podendo ser afastado de forma fundamentada, com base em provas em contrário, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto posto em julgamento. 4. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para novo julgamento, com base nas premissas ora fixadas. (PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL 200971590012972 - TNU - Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF - DOU 22/03/2013) Desse modo, reconhecido o dano causado à autora, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor que fixo por arbitramento em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, apesar do dano moral causado à autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 8.000,00 (oito mil reais) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os pedidos formulados para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar à Autora MARIA LUCIA LEONARDI por danos materiais na quantia de R\$ 26.901,45 (vinte e seis mil, novecentos e um reais e quarenta e cinco centavos) devendo ser atualizada monetariamente a partir da data do primeiro saque (17.5.2010), assim como para condenar a ré a indenizar a autora por danos morais na quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverá ser atualizada monetariamente a partir da citação (30.5.2012 - fl. 80), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003516-04.2012.403.6106 - RINALDO VOLPI(SP289447B - JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO)

V I S T O S, I - RELATÓRIO RINALDO VOLPI propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (Autos n.º 0003516-04.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MUNICÍPIO DE UBARANA, instruindo-a com documentos (fls. 19/36), por meio da qual, além do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requereu a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 650,38 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos) como devolução em dobro do valor não repassado pelo empregador, assim como a indenização por dano moral no valor R\$ 31.100,00 (trinta e um mil e cem reais), equivalente a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época. Para tanto, alegou o Autor, em síntese, que, como servidor do Município de Ubarana/SP, fez um empréstimo consignado por meio da Caixa Econômica Federal, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas, no valor mensal de R\$ 325,19 (trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), com início em 18.1.2010, mediante desconto em folha de pagamento. Mais: no dia 20.10.2011 recebeu correspondência do SERASA e, posteriormente, do SCPC comunicando que seu nome figurava no cadastro dos respectivos órgãos em razão de parcela não paga do referido empréstimo. Procurou o departamento financeiro da Prefeitura de Ubarana, sua empregadora, para solução amigável, porém a situação permaneceu a mesma. Assevera que sofreu danos patrimoniais e morais com a inclusão de seu nome no rol de maus pagadores. Não antecipei os efeitos da tutela jurisdicional, concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, ordenei a citação da Caixa Econômica Federal (fls. 42/v). A requerida Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 49/54), acompanhada de documento (fl. 56), por meio da qual alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a negativação junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu por exclusiva culpa da Prefeitura Municipal de Ubarana/SP que bloqueou os valores repassados à CEF. No mérito, asseverou que o fato ocorreu por exclusiva culpa de terceiro, a Prefeitura Municipal de Ubarana/SP, circunstância que exclui a responsabilidade objetiva da CEF. Afirmou estar ausente prova do dano moral, prequestionou a matéria e requereu a improcedência das pretensões. O MUNICÍPIO DE UBARANA apresentou contestação às fls. 64/69, acompanhada de documentos (fls. 70/71), alegando, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, pois a inclusão do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu por ordem exclusiva da CEF. No mérito, justificou o atraso no repasse ao agente financiador em razão de grave queda na arrecadação, porém, afirmou que os pagamentos já haviam sido regularizados. Asseverou que não há comprovação da ocorrência do alegado dano. Por fim, requereu, caso não seja acatada a preliminar suscitada, a improcedência das pretensões formuladas pelo autor. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 77/82). Saneei o feito, quando, então, afastei a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal e determinei o prosseguimento da ação em relação à CEF e o Município de Ubarana, pois são partes legítimas para figurarem no polo passivo da demanda. Na mesma decisão, instei as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 57). Em resposta, nenhuma das partes requereu produção de provas (fls. 58, 59 e 90/91). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA PRELIMINAR A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela Caixa Econômica Federal e o Município de Ubarana já foram apreciadas à fl. 57, na qual decidi, por figurar instituição bancária como informante do nome do autor aos órgãos de proteção ao crédito e o Município de Ubarana como responsável pelo repasse à CEF dos valores descontados da folha de pagamento dos servidores, devem figurar no polo passivo desta ação. B - DO MÉRITO Pretende o autor nesta ação (A) a devolução em dobro do valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ R\$ 650,38 (seiscentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), (B) e a condenação da Caixa Econômica Federal e do Município de Ubarana na indenização por danos morais sofridos em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente, isto é, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil reais e cem centavos) ou em valor a ser arbitrado pelo Juízo. No caso posto em discussão, sendo o pedido reparatório fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física, Município de Ubarana e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, como se depreende da interpretação conjunta de preceito legal e jurisprudência abaixo transcrita. Dispõe o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 3º e seus parágrafos: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Prescreve a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, a fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Nesta lide em que se alega falha na execução do serviço bancário prestado, portanto, caso de

aplicação da inversão do ônus da prova prevista no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, que tem como requisito a presença de verossimilhança nas alegações do requerente, não é possível determinar a ele que demonstre o direito alegado, uma vez que fundado na ocorrência de fato negativo, ou seja, de que não deu causa à negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, mas da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, bem como da construção doutrinário-jurisprudencial no sentido de que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada. (STJ, 3ª Turma, REsp 422.778, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 27.08.2007). Passo, inicialmente, à análise da prova do dano existente nos autos. Como se constata dos documentos trazidos com a petição inicial, o autor efetivamente contratou com a Caixa Econômica Federal crédito consignado no valor de R\$ 12.250,00 (doze mil, duzentos e cinquenta reais), na data de 18.1.2010, para pagamento em 72 (setenta e duas) parcelas mensais de R\$ 325,19 (trezentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos), mediante desconto no crédito de salário do devedor e posterior repasse pelo empregador, conforme Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubarana e CEF (fls. 20/26). Às fls. 29/36, verifico que o nome do autor figurou nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por solicitação da Caixa Econômica Federal, em razão de dívida inadimplida referente ao contrato 241174110000218160, data dos débitos 17.10.2011, 17.12.2011 e 17.2.2012, nos valores de R\$ 349,07, R\$ 349,96 e R\$ 351,10, respectivamente. Mais: embora o autor não tenha comprovado os descontos das parcelas vencidas em outubro de 2011 e fevereiro de 2012 em sua folha de pagamento (fls. 27/28), o Município de Ubarana, em sua contestação (fls. 64/69), esclareceu que tendo em vista ter sido surpreendido por uma enorme queda na arrecadação, o repasse ao agente financiador, neste caso a Caixa Econômica Federal, acabou ocorrendo intempestivamente, ocasionando transtornos até para o Município. Portanto, não resta dúvida que os repasses alegados pelo autor e motivadores da inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito efetivamente não ocorreram nas datas dos respectivos vencimentos. Provado, então, o dano sofrido pelo autor. Entretanto, não se trata o caso apenas de exclusão do nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, mas sim de responsabilidade civil pelos danos causados a qualquer pessoa provenientes da falha na prestação de um serviço. Não tenho dúvida que a inclusão do nome do autor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito está ivado de falha, pois, como já afirmei acima, trata-se de falha na prestação de serviços bancários realizados por descentralização da função estatal e, portanto, aplicável o artigo 6º do CDC, assim, é caso de inversão do ônus da prova e, apesar de instada a apresentar a prova, a ré/CEF não trouxe nenhum elemento que demonstrasse a inexistência do defeito do serviço ou que pudesse indicar a culpa exclusiva do autor. Com efeito, o prejuízo causado ao autor se deu em consequência da conduta abusiva da CEF que procedeu, indevidamente, à cobrança direta do autor de valores que, sabidamente objeto de contrato de empréstimo consignado e, portanto, de responsabilidade do empregador, Município de Ubarana/SP, o respectivo repasse, mesmo assim, ilegalmente, enviou o nome do autor ao cadastro de restrição ao crédito. Assim, exercendo a CEF atividade de intuito lucrativo ao conceder empréstimo consignado em folha de pagamento de empregado, cujo desconto e repasse é de responsabilidade do empregador, assume o risco do empréstimo que é fundado em convênio entre a instituição bancária e o Município de Ubarana, razão pela qual abusivo o ato de cobrar a dívida do próprio servidor apenas pelo fato de que o real responsável deixou de cumprir os termos do convênio. Portanto, estando a CEF vinculada ao Município de Ubarana por meio de convênio previamente estabelecido, não pode, por conseguinte, transferir ao autor, que teve os descontos realizados em sua folha de pagamento, a responsabilidade pelo não cumprimento pelo Município de Ubarana do quanto avençado no já citado convênio. Também não há que se falar em cumprimento de cláusula contratual quanto à previsão de negativação do nome do autor ou da possibilidade de pagamento por parte do devedor no caso de não repasse, pois diante da abusividade existente em tal previsão, inadmissível a incidência, na espécie, da aludida cláusula contratual. Como se vê, o contrato de empréstimo consignado foi estabelecido entre o autor e a CEF, e não com seu empregador, este figurou como conveniente/empregador, pois sua responsabilidade na relação estabelecida entre autor e CEF estava prevista no citado Convênio firmado com a instituição bancária. Assim, tendo celebrado a CEF contrato de mútuo consignado em folha de pagamento, do qual obtém lucro, deverá assumir os riscos de eventual ausência de repasse de valores por parte do empregador. Caberia, portanto, a CEF verificar com maior cautela se era, realmente, o caso de incluir o nome do autor em banco de dados de inadimplentes, pois, na verdade, o autor em momento algum esteve inadimplente. O Município de Ubarana, por sua vez, tendo efetivado o desconto em folha de pagamento do valor correspondente ao empréstimo consignado firmado pelo autor e ciente de sua responsabilidade de repasse imediato à credora, por força do contrato denominado convênio, estabelecido entre o Município e a CEF que, embora não tenha sido trazido aos autos, mas sua existência e vigência não foram negadas por nenhuma das partes, agiu, também, com negligência em sua conduta. Reconhecida as condutas ilícitas da Caixa Econômica Federal e do Município de Ubarana, o dano causado ao Autor e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. B.1 - DOS DANOS MATERIAL E MORAL A relação de instituição financeira com seus clientes, como é o caso do cidadão que utiliza os serviços fornecidos pela CEF para tomar empréstimo consignado, é regida não apenas pela Lei n.º 8.078/90, pois a defesa do consumidor é princípio de ordem econômica previsto no inciso V do artigo 170 da Constituição Federal, como já analisei anteriormente, mas também por se tratar de uma garantia individual e coletiva dos cidadãos, previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da

Constituição Federal. Assim, os danos sofridos pelo autor podem ser atribuídos à responsabilidade da empresa pública, que prestou os serviços de forma inadequada, pois foram impróprios para os fins que razoavelmente se esperava de uma instituição financeira que se predispõe a fornecer esse tipo de serviço. Efetivamente, o dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome. B.2 - DO DANO MATERIAL No que tange à indenização pelos danos materiais, requerido pelo autor na devolução do valor em dobro, diante do já exposto, entendo que em face da regularização, mesmo que tardia, dos repasses à CEF pelo Município de Ubarana das parcelas descontadas da folha de salário do autor a título de pagamento do contrato de empréstimo compulsório avençado com a Caixa, como afirma o Município de Ubarana em sua contestação (fls. 44/50), não há que se falar em indenização por dano material, pois o valor efetivamente descontado de seu salário mensal era o realmente por ele devido. B.3 - DO DANO MORAL Pretende, por fim, o autor, pelas mesmas razões antes declinadas, a condenação da Caixa Econômica Federal e do Município de Ubarana em indenizá-lo em danos morais por ele sofridos, em valor equivalente a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo vigente, isto é, R\$ 31.100,00 (trinta e um mil reais e cem centavos) ou em valor a ser fixado pelo Juízo. Pela mesma fundamentação antes exposta, concluo fazer jus o autor aos danos morais. Embora já tenha sido explorado o tema do dano moral nos parágrafos anteriores, considerando a gravidade do caso em apreço, entendo necessário repisar alguns aspectos. Como se sabe, a indenização por danos morais visa à reparação pecuniária de um dano de ordem não patrimonial, sendo que nesse caso não há que se falar no estabelecimento de um preço pela dor, angústia ou sofrimento decorrente de uma lesão a um bem juridicamente tutelado, mas tem o condão de propiciar ao lesado um abrandamento no sentido de auxiliá-lo a superar o imenso desgosto experimentado. Nem se cogita, no caso, de comprovação do dano moral, pois, configurada a gravidade do fato e a sua potencialidade de afetar a tranquilidade e os sentimentos de quem se diz lesado, ele se torna inquestionável. No caso, considerando os valores consumistas que atualmente vigoram na convivência social, a simples inclusão ou manutenção indevida do nome no SCPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. O constrangimento, no caso, é presumido. Desse modo, reconhecido o dano causado ao autor, resta apurar o quantum a ser indenizado. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso do autor, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira do Autor e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que fixo por arbitramento, parece-me estar adequado ao caso. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls. 122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200601650700, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 ..DTPB:.) E, por outro lado, apesar do dano moral causado ao autor não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) irão repará-lo satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os pedidos formulados para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE UBARANA a indenizarem o Autor RINALDO VOLPI por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na proporção de R\$ 2.500,00

(dois mil e quinhentos reais) para cada um, devendo ser atualizado a partir da citação da CEF (10.8.2012 - fl. 25), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescido de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo que cada uma arcará com a proporção de 50% (cinquenta por cento) da verba honorária fixada. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004836-89.2012.403.6106 - LUCIARA BERGAMINI(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

V I S T O S, I - RELATÓRIO LUCIARA BERGAMINI propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL (Autos n.º 0004836-89.2012.403.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/20), por meio da qual requereu a condenação da ré a indenizá-la por danos morais no equivalente a 5 (cinco) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais). Para tanto, alegou a Autora, em síntese, que celebrou contrato de financiamento imobiliário nº 18000001555514420337, cujos pagamentos mensais são debitados na conta nº 01.20.354-6, que mantém junto à agência 2205 da ré. Mais: também contratou com a instituição financeira ré o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de cheque especial, cujo objetivo é quitar o pagamento das parcelas caso, eventualmente, não exista na conta numerário suficiente. Assevera que, mesmo tendo efetuado uma transferência bancária de outra conta no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), teve seu nome incluído junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que o lhe causou constrangimentos, pois teve seu cheque rejeitado ao efetuar o pagamento de compra realizada em estabelecimento do comércio da cidade onde reside. Concedi à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 23). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 26/31), acompanhada de documentos (fls. 33/38), alegando, em síntese, que a negativação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito se deu em razão da falta de pagamento da parcela de março/2012, ocasionada pela ausência de saldo em conta suficiente para suportar o débito da respectiva parcela. Quanto ao dano moral, assevera, que o nome da autora permaneceu no sistema de inadimplentes para consultas cadastrais apenas 1 (um) dia, tempo insuficiente para caracterizar danos morais decorrente da violação dos direitos da personalidade. Afirmou, também, que a inclusão se deu exclusivamente por culpa da autora e, portanto, não há que se falar em nexo de causalidade a justificar a condenação em danos morais, pois sua conduta foi no exercício regular de um direito. Impugnou o valor pleiteado de indenização e requereu que, sendo diverso o entendimento judicial, protesta pela fixação do valor da indenização de forma moderada e, finalmente, pugnou pela improcedência da pretensão com a condenação da autora ao ônus de sucumbência. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 40/45). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 46), a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a ré não se manifestou (fls. 47/48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende a autora na presente ação a condenação da ré em indenização por danos morais sofridos no equivalente a 5 (cinco) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais). A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Em que pese a aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos agentes bancários, como a inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, VIII, do citado codex, compete à parte autora produzir, ainda que minimamente, provas concretas a embasar sua alegação. A mesma linha de raciocínio têm mantido a doutrina e a jurisprudência quando da análise do dano presumido, aplicável aos casos em que o dano moral é provado in re ipsa. Porém, mesmo nestes casos, entenderam a Primeira e a Terceira Turmas do STJ, no julgamento dos REsp 969.097 e 494.867, respectivamente, que, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado mediante demonstração cabal de que o fato tenha ocorrido de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto. Passo à análise das provas existentes nos autos. Inicialmente, embora a autora não tenha colacionado aos autos a cópia do negócio firmado entre ela e a CEF, nem tampouco comprovantes dos pagamentos realizados desde o início do contrato denominado financiamento imobiliário, nº 18000001555514420337, cujos pagamentos mensais são debitados automaticamente da conta por ela mantida junto à instituição bancária, ora ré, conta nº 01.20.354-6, agência 2205, considero, pelos extratos bancários da referida conta de débito (fls. 17/18) e comprovante de restrição ao crédito (fls. 14/15) trazidos pela autora, ser esta a conta indicada para débito das parcelas mensais do mencionado financiamento, que ocorre próximo ao dia 7 de cada mês. Analisando o extrato da conta 20.354-6 - oper. 001 - agência 2205 - Alberto Andaló, no período de 3.1.2012 a 10.4.2012, observo, no período do extrato,

que possuía a conta limite cheque azul no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), inclusive nos meses de janeiro e fevereiro as respectivas parcelas do financiamento foram devidamente debitadas (fl. 18). Mais: no dia 5.3.2012 o saldo existente na conta era credor de R\$ 1.148,42 (um mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos) e, portanto, não utilizava o limite de cheque especial. No dia 12.3.2012, houve um débito sob a inscrição DEB CESTA no valor de R\$ 12,80 e novos lançamentos o sucederam, inclusive de depósito, porém, a conta permaneceu com saldo credor até o dia 10.4.2012. Ainda nesta observação, verifico que apenas no dia 9.4.2012 houve um novo débito sob a inscrição PREST HAB no valor de R\$ 1.243,92 (um mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, limitou-se a apresentar extrato do financiamento (fls. 35/37) e comprovante de exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes (fls. 33/34). Assim da análise do conjunto probatório e, ainda, sobre o quanto alegado pela autora na petição inicial de que ao procurar a agência da ré, após tomar ciência de que seu nome figurava no cadastro do SCPC, foi informada pelo preposto da ré, Sr. Flávio, de que havia ocorrido um problema no SISTEMA e que o DÉBITO DO MÊS DE MARÇO NÃO TINHA SIDO EFETUADO, concluo que houve falha na prestação do serviço oferecido pela instituição bancária, que negligentemente, sem debitar da conta indicada pela autora a parcela devida no mês de março referente ao financiamento habitacional, encaminhou seu nome ao cadastro de inadimplentes e, ainda, emitiu um boleto, no valor de R\$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos) para pagamento pela autora, como condição para retirada de seu nome do SCPC. No documento emitido na consulta do nome da autora, na data de 23.4.2012, fls. 14/15, verifico que a inclusão junto ao SCPC ocorreu na data de 19.4.2012 a pedido da Caixa Econômica Federal, referente ao contrato 000001555514420337. Já no extrato da conta da autora, verifico que em 9.4.2012 foi a parcela quitada, embora houvesse saldo na conta para pagamento em data anterior. Já na consulta apresentada pela CEF, fl. 34, verifico que a data da inclusão no SPC foi em 9.4.2012 e exclusão em 24.4.2012. Neste mesmo documento, a data da inclusão no SERASA foi em 8.4.2012, disponibilização em 22.4.2012 e exclusão em 23.4.2012. Assim, a alegação da Caixa Econômica Federal que o pouco tempo em que permaneceu o nome da autora no cadastro de inadimplentes não teria gerado danos morais à autora não deve prevalecer, pois, embora a disponibilização do SERASA tenha ocorrido apenas em 22.4.2012, a parcela estava paga desde 9.4.2012, mesma data em que foi seu nome incluído no SCPC. A lesão e aflição sofridas pela autora não constituíram mero aborrecimento, que seria sentido por qualquer pessoa mediana, submetida à situação descrita nos autos. Diante do exposto, concluo que o evento danoso sofrido pela autora foi causado pela conduta ilícita da ré/Caixa Econômica Federal - CEF. Quanto aos efeitos do dano sofrido, não há que se falar em falta de prova, como assevera a ré/CEF, pois não se faz necessário à autora fazer prova de eventual humilhação ou vergonha sofridas, uma vez que, a toda evidência, qualquer um que venha sofrer abalo em sua reputação, sem nenhuma sombra de dúvida, fica propenso, no seu íntimo, a se sentir desmoralizado perante as pessoas próximas (colegas de profissão, companheiros de trabalho e familiares). No caso, considerando os valores consumistas que atualmente vigoram na convivência social, a simples inclusão ou manutenção indevida do nome no SCPC ou SERASA é um dano à imagem do titular, além do abalo creditício. O constrangimento, no caso, é presumido. Reconhecida a conduta ilícita e solidária da ré, o dano causado à Autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da Caixa Econômica Federal a pagar o equivalente a 5 (cinco) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 6.230,00 (seis mil, duzentos e trinta reais). Verifico não assistir total razão a Autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, torna-se difícil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, não me parece ser demasiadamente intenso, tal qual se daria, por exemplo, numa eventual e indesejável perda de ente familiar, havendo, por sinal, nesse caso, de ser considerado que citado mal não perduraria por longo tempo. Assim, pautando-me pelos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da Autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o equivalente a 3 (três) vezes o valor informado aos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, R\$ 3.739,11 (três mil setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), que fixo por arbitramento, parece-me estar adequado ao caso. Neste sentido a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO. 1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização (fls.122, 211). 2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ. Precedentes. 3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido

pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ. 4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (RESP 200601650700, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:12/02/2007 PG:00267 ..DTPB:.) E, por outro lado, apesar do dano moral causado a autora não perdurar por longo período, concluo que os R\$ 3.739,11 (três mil setecentos e trinta e nove reais e onze centavos) irão repará-la satisfatoriamente, pois não ocorrerá enriquecimento indevido, nem onerará os cofres da CEF, mas sim, poderá torná-la mais cautelosa e cuidadosa nos atos de prestação dos serviços bancários, sempre com o propósito de administrar com o devido zelo o interesse de seus clientes. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) o pedido formulado para condenar a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar a Autora LUCIARA BERGAMINI por danos morais no importe de R\$ 3.739,11 (três mil setecentos e trinta e nove reais e onze centavos), que deverá ser atualizado a partir da citação (10.8.2012 - fl. 24), com base nos coeficientes de correção monetária previstos na tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês. Por conseguinte, extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000491-75.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-59.2014.403.6106) JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR CARDOSO
Processo nº: 0000491-75.2015.403.6106.AÇÃO ORDINÁRIA (CLASSE 29)Autor: JULIANA BORGES DE SOUZA.Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. S.J.Rio Preto, 01/04/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVA Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001178-57.2012.403.6106 - VALDEMAR FREZARIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS, I - RELATÓRIO VALDEMAR FREZARIN propôs AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL C.C. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (Autos n.º 0001178-57.2012.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 12/30), por meio da qual pediu, além da antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de que as atividades por ele desenvolvidas, no período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, foram exercidas em condições especiais, com a consequente conversão em comum e, sucessivamente, a condenação da autarquia-ré em revisar o salário de benefício, sob a alegação, em síntese, que exerceu atividade em condições especiais na função de Tratorista para Agro Pecuária CFM Ltda. - Fazenda São João, no período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, que, entretanto, referido período não foi considerado pelo INSS no ato de concessão do benefício. Concedi ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, neguei a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e designei audiência de conciliação, ocasião em que determinei a citação do INSS (fl. 33). O INSS ofereceu, antecipadamente, contestação (fls. 39/49v), acompanhada de documentos (fls. 50/80), por meio da qual alega que a caracterização do tempo de serviço especial se dá conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Sustentou, assim, que o enquadramento dava-se por categoria profissional e por exposição a agentes nocivos e que o período em controvérsia pleiteado pelo autor não possui enquadramento legal, bem como não verificou a presença de apresentação de documentos contemporâneos. Com relação ao fator de conversão do período especial, alegou que, na remota hipótese de procedência, deverá ser observado que o fator de conversão até a entrada em vigor do RGPS, em 1991, é 1,20. Enfim, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com a condenação dele nos consectários da sucumbência e, para hipótese diversa, que os honorários advocatícios fossem fixados em percentual incidente sobre as diferenças devidas somente até a data da sentença, conforme interpretação da Súmula n.º 111 do STJ. Por fim, requereu provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Na audiência, não foi possível a conciliação e, então, concedi prazo ao autor para se manifestar acerca da contestação apresentada, devendo, em seguida, em face da desnecessidade de produção de prova oral, registrarem os autos para prolação de sentença (fl. 81).O autor apresentou resposta à contestação (fls. 83/89). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Pretende o autor na presente ação, (A) o reconhecimento de tempo de contribuição exercido em atividades especiais e sua

conversão em comum e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS em revisar o benefício concedido para formular novo cálculo do salário de benefício.

A - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS O autor apontou na petição inicial que pretende obter o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e a conversão para comum, na função de Tratorista, no período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, para Agro Pecuária CFM Ltda. - Fazenda São João, cuja relação empregatícia encontra-se comprovada nas páginas da CTPS (fls. 20 e 22). Pois bem, verifico que o autor apresentou o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Em relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Como se sabe outrora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, e depois com entrada em vigor da Lei nº 9.732, de 11.12.98, que promoveu alteração no art. 58 da Lei nº 8.213/91, em especial no 1º, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que o período ora em discussão compreende antes e depois de 28.4.95, examinarei o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e, como eventual subsídio, os demais documentos apresentados pelo autor. No caso presente, uma vez juntado formulário do INSS PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período anterior a 28.4.95, passo a examiná-lo como subsídio, e não por ser obrigatório. Verifico no formulário PPP (fl. 26), em que figura como empregadora Agro Pecuária CFM Ltda. - Fazenda São João, que o autor exerceu cargo de Tratorista Rural, CBO 6410-15, no período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, no Setor: Campo. Mais: consta como descrição da atividade: o ex empregado operava máquinas agrícolas em geral, para gradear, sulcar, fazer curva de nível, preparar a terra para plantio de grãos, capim e cana de açúcar. Operar máquinas e implementos relacionado a colheita de grãos para produção de silagem para alimentação bovina, Exposição a Fator de Risco: Ruído acima de 85dB. Para inteirar-me sobre a atividade do autor, em consulta ao site www.mteco.gov.br, encontrei múltiplas informações, das quais, as mais importantes a seguir transcrevo: 6410-15 - Tratorista agrícola: Arador, Operador de adubadeira, Operador de implementos agrícolas, Operador de máquina agrícola, Tratorista operador de roçadeira, Tratorista operador de semeadeira; Descrição Sumária: Operam, ajustam e preparam máquinas e implementos agrícolas. Realizam manutenção em primeiro nível de máquinas e implementos. Empregam medidas de segurança e auxiliam em planejamento de plantio. Condições gerais de exercício: Essas ocupações são exercidas por trabalhadores com carteira assinada empregados na agricultura e na pecuária. O trabalho é exercido em equipe, com supervisão ocasional. O operador de máquina de beneficiamento de produtos agrícolas trabalha em ambiente fechado; o operador de colheitadeira e o tratorista agrícola trabalham em veículos. O trabalho é realizado em rodízio de turnos, diurno e noturno. Os profissionais estão expostos a materiais tóxicos e a ruído intenso. Passo à análise da legislação. O QUADRO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em relação ao Código 2.4.4, descrevia o seguinte: Código 2.4.4, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Motoneiros e condutores de bondes, Motoristas e Cobradores de Ônibus, Motoristas e ajudantes de caminhão, CLASSIFICAÇÃO: penoso, TEMPO E TRABALHO MÍNIMO: 25 anos. No ANEXO II, do REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (DECRETO N. 83.080 - DE 24 DE JANEIRO DE 1979) - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, em relação ao Código 2.4.2, descrevia o seguinte: Código 2.4.2; Atividade Profissional: TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Como se pode observar no exposto acima, o ocupante da profissão de motorista se classificava como atividade insalubre, o que permitia a aposentadoria especial. Cabe esclarecer que, apesar dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, não terem contemplado riscos quanto a algumas atividades, em conformidade com entendimento jurisprudencial sedimentado, as tabelas são meramente exemplificativas, sendo que a análise de cada pedido deve ser feita isolada e individualmente. A jurisprudência tem reconhecido a atividade de tratorista como especial, em razão de que as atividades elencadas nos Decretos regulamentadores não possuem caráter taxativo. Trago à colação jurisprudência

dos nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DECRETOS 53.831/64, 83.080/79. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS QUE SE NEGA PROVIMENTO. DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.1. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 520, VII, do Código de Processo Civil. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79.3. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria.4. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 dBA, para as atividades exercidas até 05/03/97. Com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis (Súmula 32, TNU). 5. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial contemporâneo (Súmula nº 68, TNU). Tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28/04/95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente, aos agentes nocivos, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa.6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubres são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, conforme jurisprudência do STJ, e que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10/12/97, data da publicação da Lei nº 9.528/97, exceto para o agente nocivo ruído. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade (Enunciado n. 09 TNU). 7. No caso em tela o período de 01.05.1988 A 31.05.1990 foi devidamente reconhecido, isso porque a atividade de tratorista, ao contrário do que defende o INSS, pode ser equiparada à atividade de motorista, prevista como atividade especial nos Decretos 53.831/64 (código 2.4.4 - motorista de caminhão) e 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2 - motorista de ônibus e caminhão de cargas). E a razão para isso é manifesta, pois o que torna especial a atividade de motorista de caminhão é a mesma razão que deve ser aplicada para reconhecer como especial a atividade de tratorista. A similitude entre as atividades impõe a equiparação, já que são exercidas em condições muito próximas e o direito não pode, diante da mesma razão jurídica, ignorar situações tão próximas. (...)11. Recurso do INSS que se nega provimento. Dar parcial provimento ao recurso do autor somente quanto a DIB que deve ser considerada na DER.(Processo 00146210620074036315 PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL TR2, 2ª Turma Recursal, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013, Relator JUIZ FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE). (negritei e sublinhei) Do exposto, verifico que a atividade de tratorista deve ser reconhecida como especial com base no enquadramento por categoria profissional no período em que a atividade de motorista fora classificada prejudicial pela categoria profissional. Assim, a atividade de tratorista exercida pelo autor deve ser considerada especial, por ser atividade equiparada à de motorista, a qual encontra previsão no Decreto n.º 53.831/64 - código 2.4.4: motorista de caminhão e no Decreto n.º 83.080/79 em seu Anexo II - código 2.4.2: motorista de ônibus e caminhão de cargas. Por todas estas razões, reconheço ter trabalhado o autor em condições especiais, para Agro Pecuária CFM Ltda. - Fazenda São João, como Tratorista, no período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, cuja soma resulta em 8 anos, 8 meses e 22 dias, e com a aplicação do multiplicador 1,4, chego a 12 anos, 2 meses e 15 dias o que significa um aumento de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de acréscimo.Em relação ao fator de conversão, entendo ser aplicável aquele em vigor na data do requerimento da aposentadoria, no caso o coeficiente 1,4, conforme Súmula 55 da TNU dos Juizados Especiais Federais que prevê: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria (DOU 07/05/2012 PG. 00112). B - DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Verifico na documentação apresentada pelo autor, em especial - Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 27/28), que na data de entrada do requerimento (DER em 10/09/2009), do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição (NB 151.286.192-5), o INSS apurou tempo de contribuição, no total de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 13 (treze) dias. Somando-se estes (38 anos, 2 meses e 13 dias) aos 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de acréscimo de período de trabalho especial, ora reconhecido e convertido para comum por meio do multiplicador 1,4, chego a um cômputo total de 41 (quarenta e um) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias o que confere ao autor o direito à revisão da Aposentadoria Por Tempo de Contribuição com todos os reflexos.Fixo o início da revisão na data de entrada do requerimento (DER em 10/09/2009). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pelo autor

VALDEMAR FREZARIN, a saber:a) declaro como tempo de serviço exercido pelo autor em condições especiais, para Agro Pecuária CFM Ltda. - Fazenda São João, como Tratorista, o período de 15/01/1985 a 1º/10/1993, o que significa um aumento de 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias;b) condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB nº 151.286.192-5), a partir da data do requerimento administrativo (DER em 10/09/2009 - v. fl. 30), com Renda Mensal Inicial (RMI) a ser apurada em liquidação de sentença, com todos os reflexos; e,c) as diferenças em atraso deverão ser corrigidas monetariamente com base nos índices oficiais estabelecidos na Tabela da Justiça Federal para as Ações, acrescidas de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação (05/03/2012 - fl. 37).Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) das diferenças apuradas até a data desta sentença. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-54.2004.403.6106 (2004.61.06.000485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO) X ANTONIO JOSE BATISTA(SP032674 - ANTONIO JOSE BATISTA)

Autos nº 0000485-54.2004.403.6106Ação Execução DiversaExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: ANTONIO JOSÉ BATISTA Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 26.316,89 (vinte e seis mil, trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos), em 14 de janeiro de 2004, referente ao Contrato de Empréstimo de nº. 24.0353.191.0000033-48. O executado foi devidamente citado. À fl. 97, a exequirente informa acordo para quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequirente. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente (fl. 99). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/03/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003005-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR DONIZETI PRADELLA

Processo nº: 0003005-35.2014.403.6106Execução DiversaExequirente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: VALDECIR DONIZETI PRADELLA Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência da ação formulada pela exequirente à fl. 57, e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista que não houve a citação da ré.Solicite-se, por e-mail, a devolução da carta precatória expedida à fl. 52. Custas, se houver, a cargo da autora. Transitada julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. S. J. Rio Preto, 01/04/15. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005919-72.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ROBERTO DA SILVA X PERCILIA VICENTE DA SILVA X APARECIDO FRANCISCO DA SILVA

Autos nº 0005919-72.2014.4.03.6106Ação Execução DiversaExequirente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutados: ROBERTO DA SILVA e OUTROS Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 3.147,37 (três mil, cento e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), em 19/11/2014, referente ao Contrato nº. 82185000627-9. Os executados foram devidamente citados. À fl. 62, a exequirente informa a quitação do débito administrativamente e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais a cargo da exequirente. Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, pois que pagos administrativamente (fl. 66). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27/03/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000124-56.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008345-62.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JORGE(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI)

Autos nº. 0000124-56.2012.403.6106 Vistos, Impugna o INSS o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita nos autos principais (n.º 0008345-62.2011.403.6106), sob o argumento, em síntese, de que o impugnado recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.145,14 (dois

mil cento e quarenta e cinco reais e quatorze centavos) e, ainda, efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, cujo salário de contribuição é de R\$ 7.237,23 (sete mil duzentos e trinta e sete reais e vinte e três centavos). Alega, ainda que o autor é proprietário de uma caminhonete GM/S10 Executive D, além de ser sócio das empresas Clube de Rodeio de Catanduva, São Domingos Saúde - Assistência Médica Ltda. e Untrauma - Traumatologia, Ortopedia, Fisioterapia e Medicina do Trabalho Ltda.- EPP, o que considera referidos valores elevados, tendo em vista que a Lei n.º 1.060/50 deve beneficiar aquele que não tem condições para prover as despesas do processo sem privar-se de recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família. O impugnado manifestou-se sobre a impugnação (fls. 28/32), na qual alegou, em síntese, a necessidade de manutenção da Justiça Gratuita concedida, visto que o pagamento das custas e despesas processuais, bem como eventuais honorários advocatícios a que porventura seja condenado, traria ao impugnado elevado prejuízo à subsistência familiar. Enfim, requereu a declaração de improcedência da impugnação, mantendo os benefícios concedidos. Examinado. Conquanto o autor tenha juntado declaração de pobreza, conforme alegado pelo INSS, verifico que ele recebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.145,14 e, além do mais, efetua recolhimentos na qualidade de contribuinte individual, como médico, com salário de contribuição de R\$ 7.237,23. Assim, não há como deixar de considerar elevados referidos valores, bem como que o autor continua a exercer sua atividade de médico, razão pela qual não se sustenta o argumento do impugnado de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. POSTO ISSO, acolho a impugnação apresentada pelo INSS. Intime-se o autor para que recolha as custas judiciais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, em seguida, arquivem-se estes autos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 31 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-43.2014.403.6106 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X PRESIDENTE DO SESI X PRESIDENTE DO SENAI X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/SENAC X PRESIDENTE DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SESC X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 527/533, em face da sentença de fls. 477/484v, alegando existência de contradição, omissão e erro material. DECIDO-OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela

deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Num exame do alegado nos embargos declaratórios (fls. 527/533) - tempestivamente opostos - e confronto com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 477/484v, verifico não existirem contradição, omissão e erro material na mesma, mas, sim, inconformismo do embargante/SESC com a exclusão, por ilegitimidade passiva ad causam, do PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) do writ, isso por reconhecer legitimidade exclusiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto como autoridade coatora, com prejuízo da análise da argumentação acerca da divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias feita pela autoridade acoimada de coatora, bem como reconhecer não constituir base de cálculo da contribuição previdenciária o abono de férias (ou férias indenizadas), com reflexo no décimo terceiro salário indenizado. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse o embargante no reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam, análise da argumentação acerca da divergência entre as contribuições de terceiros e as contribuições previdenciárias e reconhecimento de julgamento ultra petita (redução da sentença aos termos do pedido de segurança), deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 6 de abril de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO CLEIA GONÇALVES DE OLIVEIRA propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0008393-84.2012.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega a autora que, em razão da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, solicitou administrativamente, via correio, a exibição de via assinada do contrato n.º 012402811850004, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar a origem do valor cobrado. Porém, apesar do recebimento do AR pela CEF datar de 26.10.2012 (fl. 10), até a data da distribuição da ação não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a ré compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/11). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 13). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 16/19) e, provocada, a autora não apresentou resposta (fl. 22). Realizada audiência para tentativa de conciliação, a ré/CEF apresentou os documentos e justificou a demora na respectiva localização, uma vez que o número informado pelo SERASA está em desacordo com o número existente no contrato junto à CEF (fls. 27/29), motivo pelo qual a autora impugnou-os (fls. 33/34). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir da autora. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança

e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição da via assinada do contrato nº 012402811850004 e demais documentos em seu nome junto à Caixa Econômica Federal. Verifico que a ré juntou às folhas 28/29 dos autos, via assinada do contrato nº 24.0281.185.4130-60, em nome de Cristiane Gonçalves de Oliveira, tendo como fiadora Cléia Gonçalves de Oliveira, ora autora. Em que pese a semelhança da numeração do contrato indicado na inicial e a cópia apresentada pela ré, não há como afirmar, com certeza, tratar-se do mesmo documento cujo valor da dívida foi o responsável pelo encaminhamento do nome da autora aos órgãos de proteção ao crédito. Também não apresentou a CEF justificativa comprovada do suposto erro existente na informação do número do contrato por parte do SERASA, nem ser este o contrato que efetivamente provocou a inclusão do nome da autora no rol dos inadimplentes. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iures*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência registrada (fls. 9/10), cópia do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, embora tenha alegado na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora apenas apresentou o contrato nº 24.0281.185.4130-60 quando provocada em audiência designada por este Juízo para tentativa de conciliação. Mais: a numeração do contrato apresentado não equivale à numeração que a autora informou na inicial, motivo pelo qual a autora o impugnou (fls. 33/34). Já à autora enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia do contrato 012402811850004 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000326-96.2013.403.6106 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO RODRIGO GOMES DOS SANTOS propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0000326-96.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documento. Alega o autor que em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, solicitou administrativamente junto à Ré, exibição do contrato 4009700304945106, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF, não foi atendido. Assim, pretende a exibição dos documentos como exercício de um direito a ele assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 9/14). Concedi os benefícios da

assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 32). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 35/38), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois que ela não teria se recusado a entregar os documentos ao autor. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que teria a CEF entregue ao autor no ato da contratação o referido contrato e os extratos teriam sido a ele enviados à época certa. Aduz a possibilidade de erro na indicação pelo autor da agência ou do número do contrato. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 43/44). É o relatório. II - DECIDO. Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. As demais alegações da requerida se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 4009700304945106, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitária, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que o autor solicitou, por correspondência registrada (fls. 13/14), cópia do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, embora tenha alegado na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pelo autor e que aguardava localização dos mesmos pelo setor operacional competente, até o presente momento não os apresentou. Já ao autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. Observo da consulta realizada junto ao sistema de acompanhamento processual que o autor, possui em andamento 3 (três) processos cautelares de exibição de documentos, distribuídos no mesmo dia, 25.1.2013, cujo pedidos são do mesmo assunto, contra a mesma requerida, o que concluo que poderia ter o autor reunido os pedidos em um único feito, tornando desnecessário a movimentação da máquina judiciária. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia do contrato 4009700304945106 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003088-85.2013.403.6106 - MAURO FACHETTI(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS, I - RELATÓRIO MAURO FACHETTI propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0003088-85.2013.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que em razão do falecimento de sua genitora, Sra. Maria José de Almeida Fachetti, solicitou, via correio, informações acerca de eventuais relações de consumo mantidas por ela junto à Caixa Econômica Federal. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF (fls. 10/11), não foi atendido. Assim, pretende a exibição de documento que indique ter mantido a Sra. Maria José de Almeida Fachetti negócios financeiros com a ré. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 9/11). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 14). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 17/20), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir. Asseverou, também, que não atendeu ao pedido uma vez que a correspondência encaminhada estava desacompanhada de documento comprobatório da condição de representante legal do Espólio, pois o nome e endereço da correspondência divergiam dos constantes da titular da conta. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, uma vez que o autor além de não apresentar documentos identificadores de sua legitimidade para requerer informações de dados confidenciais, também não efetuou o pagamento das despesas para extração de cópias. É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de documentos pela ré, que identifiquem que sua genitora, Sra. Maria José de Almeida Fachetti, mantinha negócios com a ré. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fincada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, entretanto, não ficou esclarecido se o autor apresentou documento que o identificasse como representante legal do espólio de sua genitora junto com o pedido de informações encaminhado à CEF (fl. 10), portanto, com razão a requerida que negligentemente deixou de prestar as informações solicitadas com fulcro na previsão da LC 105/2001. Já ao autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Assim, diante do sigilo das operações ativas e passivas previstas na Lei Complementar 105/2001 às instituições financeiras e considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP - RECURSO ESPECIAL 1133872 - STJ), concluo que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar os dados solicitados pelo autor, após sua identificação como representante legal do espólio de Maria José de Almeida Fachetti ou como seu herdeiro, se já finalizado ou inexistente inventário em andamento. Deverá o interessado na obtenção de cópias dos documentos em posse da CEF arcar com o pagamento do custo da respectiva extração ou confecção de extratos, pois tal cobrança já foi declarada legal pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2591 (Rel.: Min. Carlos Velloso; Sessão de 07/06/2006; DJ de 29/09/2006, p. 31).III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição dos documentos referentes aos negócios mantidos por MARIA JOSÉ DE ALMEIDA FACHETTI ao autor, desde que devidamente identificado como representante legal do espólio ou sua condição de herdeiro, se já finalizado ou inexistente inventário, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Ficará a cargo do autor o pagamento dos custos para extração de cópias e segunda via dos documentos solicitados. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002185-16.2014.403.6106 - ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELA - ESPOLIO X MARIA DA GRACA GOMES PORTELLA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, I - RELATÓRIO ESPÓLIO DE ANTONIO DO NASCIMENTO PORTELA, representado pela inventariante MARIA DA GRAÇA GOMES PORTELLA, propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0002185-16.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que solicitou administrativamente, via correio, a exibição de extratos de movimentação financeira dos últimos 5 (cinco) anos dos negócios mantidos por Antonio do Nascimento Portela junto à CEF. Porém, apesar do recebimento do AR à CEF datar de 19.5.2014 (fl. 15), até a data da distribuição da ação não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a requerida compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/15). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 18). A Caixa Econômica Federal juntou os documentos requeridos (fls. 23/74). A autora manifestou-se satisfeita com os documentos apresentados e requereu a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 77/78). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de documentos pela ré, referente aos negócios mantidos por Antonio do Nascimento Portela junto à Caixa Econômica Federal. Verifico que a ré juntou às folhas 23/74 dos autos, os documentos requeridos pelo autor em seu pedido constante na inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes

pode adotar o réu:a) exibir em juízo a coisa ou documento;b) silenciar; ouc) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ... Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que:PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC.EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC).TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão de a ré ter juntado aos autos, na primeira oportunidade de manifestação, o documento requerido na inicial, deixo de condená-la ao pagamento de ônus da sucumbência. Poderá o autor requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 23/74, mediante a juntada de cópias nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002328-05.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) VISTOS, I - RELATÓRIO DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Proc. n.º 0002328-05.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, solicitou administrativamente junto à Ré a exibição do contrato 012411701910000, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF, não foi atendido. Assim, pretende a exibição dos documentos como exercício de um direito a ele assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 7/11). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção e ordenei a citação da ré (fl. 18). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 21/25), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois, tendo recebido o autor uma via do contrato quando da assinatura do negócio, deverá efetuar o pagamento das despesas da segunda via. Afirma que não houve recusa ou omissão da CEF, uma vez que o nome e endereço existentes na solicitação não correspondiam àqueles constantes nos documentos da referida conta e tampouco estava a solicitação acompanhada de procuração do titular. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelas mesmas razões apontadas preliminarmente. O autor apresentou réplica à contestação (fls. 35/39). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. As demais alegações da requerida se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 012411701910000, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE

DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitária, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que o autor solicitou, por correspondência registrada (fls. 10/11), via assinada do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendido. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pelo autor, mas estava impedida pela previsão legal de sigilo das informações bancárias. Já o autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Observo que o autor não trouxe aos autos a mínima demonstração de ser ele titular do negócio firmado com a Caixa objeto do contrato nº 012411701910000 e tampouco a ré provou não ser o autor o titular do citado negócio firmado entre ambos como embasa sua justificação para não entrega dos documentos. Assim, aplicando-se ao caso as normas do Código do Consumidor, e, também, do princípio da boa fé objetiva e, ainda, tendo a alegada negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito afetado sua esfera patrimonial, concluo que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato pleiteado e demais documentos necessários para que possa o autor efetuar sua defesa, apenas no caso de figurar o nome do autor como contratante do contrato sob nº 012411701910000. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição da via assinada do contrato 012411701910000 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, apenas se figurar o nome do autor como contratante no negócio objeto do contrato em referência, sem o pagamento de tarifas. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002556-77.2014.403.6106 - PATRICIA RIROKO SATO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO PATRICIA RIROKO SATO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0002556-77.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega a autora que em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, solicitou administrativamente junto à Ré, exibição do contrato 4013700116218118, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF, não foi atendida. Assim, pretende a exibição dos documentos como exercício de um direito a ela assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 8/12). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção e ordenei a citação da ré (fl. 15). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 18/22), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois, tendo recebido a autora uma via do contrato quando da assinatura do negócio, deverá efetuar o pagamento das despesas da segunda via. Afirma que não houve recusa ou omissão da CEF, uma vez que o nome e endereço existentes na solicitação não correspondiam àqueles constantes nos documentos da referida conta e tampouco estava a solicitação acompanhada de procuração do titular. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pelas mesmas razões apontadas preliminarmente. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 26/30). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a

ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da requerida se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 4013700116218118, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, inocorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência registrada (fls. 11/12), cópia do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora, mas estava impedida pela previsão legal de sigilo das informações bancárias. Já a autora enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. Observo que a autora não trouxe aos autos a mínima demonstração de ser ela titular do negócio firmado com a Caixa objeto do contrato nº 4013700116218118 e tampouco a ré provou não ser ela a titular do citado negócio firmado entre ambas como embasa sua justificação para não entrega dos documentos. Assim, aplicando-se ao caso as normas do Código do Consumidor, e, também, do princípio da boa fé objetiva, e ainda tendo a alegada negatificação do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito afetado sua esfera patrimonial, concluo que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato pleiteado e demais documentos necessários para que possa a autora efetuar sua defesa, apenas no caso de figurar o nome da autora como contratante do contrato sob nº 4013700116218118. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia do contrato 4013700116218118 e extratos da movimentação bancária, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, apenas se figurar o nome da autora como contratante no negócio objeto do contrato em referência, sem o pagamento de tarifas. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002777-60.2014.403.6106 - TIEGO LUIS LEOPOLDINO(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO TIEGO LUIS LEOPOLDINO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0002777-60.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor que, diante da notícia de inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, solicitou administrativamente, via correio, a exibição de contrato nº 242185400000296971, bem como demais documentos que demonstrassem a origem do débito responsável pela negativação de seu nome. Porém, apesar do recebimento do AR à CEF datar de 27.6.2014 (fl. 11), até a data da distribuição da ação não obteve resposta. Assim, ajuizou a presente ação a fim de ser a ré compelida judicialmente a exibição dos documentos solicitados. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 9/12). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 15). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 18/22). Às fls. 26/51, a CEF trouxe aos autos os documentos requeridos. A autora manifestou-se satisfeita com os documentos apresentados e requereu a condenação da ré nas verbas sucumbenciais (fls. 53/54). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, o autor postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato nº 242185400000296971, bem como demais documentos que demonstrassem a origem do débito responsável pela negativação de seu nome. Verifico que a ré juntou às folhas 26/51 dos autos, os documentos requeridos pelo autor em seu pedido constante na inicial. Portanto, no presente caso, encontra-se plenamente satisfeita a prestação jurisdicional vindicada, o que é aceito tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência. Citando, ainda as lições de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: ... Achada em ordem a inicial, o juiz a despachará, mandando que o réu seja citado para responder em cinco dias (art. 357). Três atitudes pode adotar o réu: a) exibir em juízo a coisa ou documento; b) silenciar; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. Na primeira hipótese, o objeto da exibição, se documento, será juntado aos autos, em original, ou através de traslado ou cópia autenticada; se coisa, será depositada judicialmente por prazo suficiente ao exame que o autor tenha de realizar. ... Com a exibição a medida terá surtido o efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, no acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 59531, 4.ª Turma, DJ 13/10/1997, página 51594, relator Juiz CESAR ASFOR ROCHA, que: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO JUDICIAL. ART. 844/CPC. EM PRINCÍPIO, AS MEDIDAS CAUTELARES ESTÃO VINCULADAS A UMA AÇÃO PRINCIPAL, OU A SER PROPOSTA OU JÁ EM CURSO (ART. 800/CPC). TODAVIA, A JURISPRUDENCIA, SENSÍVEL AOS FATOS DA VIDA, QUE SÃO MAIS RICOS QUE A PREVISÃO DOS LEGISLADORES, TEM RECONHECIDO, EM CERTAS SITUAÇÕES, A NATUREZA SATISFATIVA DAS CAUTELARES, QUANDO SE VERIFICA SER DESPICIENDA A PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL, COMO NA ESPÉCIE, EM QUE A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO EXAURE-SE EM SI MESMA, COM A SIMPLES APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA, MAS DESPROVIDO. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Poderá o autor requerer o desentranhamento dos documentos de fls. 26/51, mediante a juntada de cópias nos autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003074-67.2014.403.6106 - TIAGO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
VISTOS, I - RELATÓRIO TIAGO LIMA DOS REIS propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0003074-67.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega o autor, em síntese, que solicitou

administrativamente junto à Ré a exibição de todos os documentos de vínculos entre eles que dão origem a cobrança. Porém, apesar de solicitar os documentos à CEF, não foi atendido. Assim, pretende a exibição dos documentos para o fim de ajuizar ação de perdas e danos em face da ré. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 12/24). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, ordenada a citação da ré (fl. 27). Embora devidamente citada (fl. 28), a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer contestação (fls. 29vº). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir do autor. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. No caso posto em discussão sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fíncada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, verifico que o autor solicitou à requerida, por correspondência registrada (fls. 23/24), cópia de contratos, respectivos extratos e demais documentos de todos os negócios firmados entre o autor e a CEF, mas não foi atendido. Por outro lado, o autor enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o *periculum in mora*. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP - RECURSO ESPECIAL 1133872 - STJ), conluo, portanto, que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar cópia dos contratos pleiteados e demais documentos em que figura o autor como contratante, principalmente em relação aos produtos identificados na inicial, ou seja, conta corrente nº 0353.001.8327-3 e Título de Capitalização nº 210127, a fim de que ele possa efetuar sua defesa. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia dos contratos da conta corrente nº 0353.001.8327-3 e Título de Capitalização nº 210127 e respectivos extratos da movimentação bancária, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser o autor beneficiário da

0004646-58.2014.403.6106 - ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ANGELICA MARIA ALVARES ZUICKER propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0004646-58.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega a autora que, em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, solicitou administrativamente junto à ré exibição do contrato 012416106050000, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF, não foi atendida. Assim, pretende a exibição dos documentos utilizando-se da via judicial. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 9/12). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma decisão, afastei a prevenção e ordenei a citação da ré (fl. 19). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 22/25), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois, tendo recebido a autora uma via do contrato quando da assinatura do negócio, deverá efetuar o pagamento das despesas da segunda via. Afirma que não houve recusa ou omissão dela, uma vez que o endereço fornecido na solicitação não correspondia ao constante como da titular da conta e tampouco estava a solicitação acompanhada de procuração da titular. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pelas mesmas razões apontadas preliminarmente. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 29/36). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da requerida se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 012416106050000, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fincada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543 .FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência registrada (fls. 11/12), cópia do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora, mas estava impedida pela previsão legal de sigilo das informações bancárias. Já a autora enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Observo que a autora não trouxe aos autos a mínima demonstração de ser ela titular do negócio firmado com a ré objeto do contrato nº 012416106050000 e tampouco esta provou não ser aquela a titular do citado negócio firmado entre ambas como embasa sua justificação para não entrega dos documentos. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP - RECURSO ESPECIAL 1133872 - STJ), concluo, portanto, que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato pleiteado e demais documentos necessários para que possa a autora efetuar sua defesa, apenas no caso de figurar o nome da autora como titular/contratante do contrato sob nº 012416106050000.III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia do contrato nº 012416106050000 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, apenas se figurar o nome da autora como titular/contratante no negócio objeto do contrato em referência. Ficará a cargo da autora o pagamento dos custos para extração de cópias e segunda via dos documentos solicitados. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004941-95.2014.403.6106 - SILVIA AMERICO(SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO SILVIA AMERICO propôs AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (Autos n.º 0004941-95.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando medida cautelar consistente na exibição de documentos. Alega a autora que, em razão da inscrição de seus dados no rol dos inadimplentes, solicitou administrativamente junto à Ré, exibição do contrato 5488260336186457, bem como demais documentos pertinentes a demonstrar de forma clara e precisa a origem do valor cobrado. Porém, apesar de solicitar os documentos via correspondência encaminhada com AR à CEF, não foi atendida. Assim, pretende a exibição dos documentos utilizando-se da via judicial. Instruiu a petição inicial com documentos (fls. 9/13). Concedi os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fl. 16). A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 19/22), alegando, preliminarmente, a carência de ação pela ausência do interesse de agir, pois, tendo recebido a autora uma via do contrato quando da assinatura do negócio, deverá efetuar o pagamento das despesas da segunda via. Afirma que não houve recusa ou omissão da CEF, uma vez que o endereço fornecido na solicitação não correspondia ao constante como da titular da conta e tampouco estava a solicitação acompanhada de procuração da titular. Asseverou que a recusa se deu por impedimento legal, conforme art. 1º da LC 105/2011. No mérito, assevera não preencher a medida cautelar os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, pelas mesmas razões apontadas preliminarmente. A autora apresentou réplica à contestação (fls. 26/29). É o relatório. II - DECIDO Primeiramente, deixo consignado que a ação cautelar é meio processual hábil ao requerimento de exibição de documentos. Portanto, presente o interesse de agir da autora. As demais alegações da ré se confundem com o mérito e serão a seguir analisadas. Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitiva e executiva. Explico em outras palavras. O processo cautelar, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visa à composição de uma lide. Sua finalidade é resguardar a obtenção da tutela definitiva, acautelando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes, que possa resultar da duração do processo, bem como de outro fator ou situação perigosa ocasionada quer pelo homem quer por fato natural e que, por conseguinte, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela jurisdicional definitiva pleiteada. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes processualistas. Ensina-nos o Prof. HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Nestes autos, a autora postula a exibição de documentos pela ré, referente ao contrato 5488260336186457, a fim de demonstrar a origem do valor cobrado que embasou a inscrição de seus dados no rol de inadimplentes. No caso posto em discussão, sendo o pedido de exibição de documentos

fundamentado em relação de consumo envolvendo pessoa física e Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública bancária na condição de auxiliadora na prestação de serviços estatais, aplica-se o microsistema do Código de Defesa do Consumidor, assim, sendo os documentos comuns às partes, inegável o dever da instituição financeira de apresentá-los. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fincada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incoorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exhibitória, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC 00012617520094036107, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/02/2011 PÁGINA: 543 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso, verifico que a autora solicitou, por correspondência registrada (fls. 11/12), cópia do contrato e outros documentos à CEF, mas não foi atendida. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, alegou na contestação que não se negou a entregar os documentos quando solicitados pela autora, mas estava impedida pela previsão legal de sigilo das informações bancárias. Já a autora enquanto não estiver na posse dos documentos nada poderá fazer, portanto, presente o periculum in mora. Observo que a autora não trouxe aos autos a mínima demonstração de ser ela titular do negócio firmado com a Caixa objeto do contrato nº 5488260336186457 e tampouco a ré provou não ser ela a titular do citado negócio firmado entre ambas como embasa sua justificação para não entrega dos documentos. Assim, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva (RESP - RECURSO ESPECIAL 1133872 - STJ), concludo, portanto, que deverá a Caixa Econômica Federal apresentar o contrato pleiteado e demais documentos necessários para que possa a autora efetuar sua defesa apenas no caso de figurar o nome da autora como titular/contratante do contrato sob nº 5488260336186457. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à exibição de cópia do contrato nº 5488260336186457 e extratos da movimentação bancária no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta sentença, apenas se figurar o nome da autora como titular/contratante no negócio objeto do contrato em referência. Ficará a cargo da autora o pagamento dos custos para extração de cópias e segunda via dos documentos solicitados. Fixo a multa diária em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 461, 4º, do CPC. Extingo o processo com resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de março de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0003372-59.2014.403.6106 - JULIANA BORGES DE SOUZA (SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº: 0003372-59.2014.403.6106. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (CLASSE 148) Autor: JULIANA BORGES DE SOUZA. Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Vistos, Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela C.E.F. (fls.95/97), em favor da autora. Transitado em julgado, em nada mais sendo requerido, traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária apensa e arquivem-se. P.R.I. S.J. Rio Preto, 01/04/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007206-27.2001.403.6106 (2001.61.06.007206-9) - JOSE RIBEIRO DE AGUIAR X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X RIVAIL RIBEIRO DE AGUIAR X TERESINHA DE AGUIAR CASTANHA X ELISABETE RIBEIRO DE AGUIAR PEREIRA X CLAUDINEIA RIBEIRO DE AGUIAR X JORGE LUIZ RIBEIRO DE AGUIAR X VALDENIR RIBEIRO DE AGUIAR X ANTONIO MARCOS RIBEIRO DE AGUIAR X JOSE RIBEIRO DE AGUIAR(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0007206-27.2001.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: DEVAIR RIBEIRO DE AGUIAR Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0004541-28.2007.403.6106 (2007.61.06.004541-0) - ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004541-28.2007.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: ANEZIA DE SOUZA SANTOS GONÇALVES Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0007549-42.2009.403.6106 (2009.61.06.007549-5) - LUIZ CARLOS COLLA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS COLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0007549-42.2009.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: LUIZ CARLOS COLLA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0002830-80.2010.403.6106 - SUELI APARECIDA DO AMARAL(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI APARECIDA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002830-80.2010.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SUELI APARECIDA DO AMARAL Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000041-40.2012.403.6106 - SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000041-40.2012.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente: SEBASTIÃO ALVES DO NASCIMENTO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015.ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

0000136-70.2012.403.6106 - VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI E SP144244 - JOSE ANTONIO ERCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000136-70.2012.403.6106Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAExequente:

VANESSA SALES DE SOUZA ARAUJO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002391-98.2012.403.6106 - LIDIA MARIA GRIGGIO SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X LIDIA MARIA GRIGGIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002391-98.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: LIDIA MARIA GRIGGIO SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004894-92.2012.403.6106 - BENEDITA ROSSINI STEFANI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITA ROSSINI STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004894-92.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: BENEDITA ROSSINI STEFANI Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007273-06.2012.403.6106 - YASMIN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X MICHELE APARECIDA CARVALHO LOBO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO CARVALHO PRATES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0007273-06.2012.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: YASMIN IZABEL CARVALHO PRATES - INCAPAZ E OUTRO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002428-91.2013.403.6106 - ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X DANIELE ALVES DA COSTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0002428-91.2013.403.6106 Ação: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA Exequente: ROSMEIRE ALVES DOS SANTOS - INCAPAZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Tendo o executado cumprido as obrigações de pagar e fazer, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/3/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003297-59.2010.403.6106 - FLAVIO DE SIQUEIRA (SP284280 - PRISCILA KELLY FRAZÃO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FLAVIO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Processo nº 0003297-59.2010.403.6106 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Exequente: FLAVIO DE SIQUEIRA Executada: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Tendo a executada cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome do patrono e da exequente nos valores depositados às fls. 152/153. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I. S.J. Rio Preto, 27/03/2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007015-93.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X JOSE MOACIR GIAQUETO (SP314132 - CELINA DO CARMO

SILVA FIDELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOACIR GIAQUETO
Processo nº 0007015-93.2012.403.6106Ação: EXECUÇÃO / CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Executado: JOSE MOACIR GIAQUETO Vistos, Tendo o executado
cumprido a obrigação de pagar, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de
Processo Civil. Realizo o desbloqueio dos veículos efetuado à fl.144 pelo sistema RENAJUD.Transitada em
julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.S.J. Rio Preto, 01/04/2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz
Federal

ALVARA JUDICIAL

0000018-89.2015.403.6106 - ANTONIO ROBERTO MANNA(SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA
RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº: 0000018-89.2015.4.03.6106FEITOS NÃO CONTENCIOSOS - ALVARÁ JUDICIALRequerente:
ANTONIO ROBERTO MANNAREquerida : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS, ANTONIO
ROBERTO MANNA ajuizou pedido de alvará judicial para levantamento da quantia de R\$ 5.752,24 (cinco mil,
setecentos e cinquenta e dois reais e vinte e quatro centavos) do PIS. Alegando ser portador de doença renal
crônica - CID. N18.0, cujo estágio clínico atual da doença é terminal e encontra-se em tratamento de hemodiálise
na Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto-SP. - FUNFARME, necessitando do
dinheiro para se sustentar e custear as viagens a cidade de São José do Rio Preto, haja vista que reside na cidade
de Olímpia-SP. Instruiu o pedido com cópias de documentos pessoais, atestado do saque do FGTS e o
comprovante do PIS (fl. 07/09). Citada, a ré manifestou sua discordância à pretensão do requerente, informando
que é necessário promover a inclusão da União, haja vista que ela é gestora do Programa PIS/PASEP, e a CEF é
mero agente pagador. É o essencial para o relatório.DECIDO Entendo que, estando enquadrado dentre os casos
autorizadores ao levantamento de valores relativos ao F.G.T.S. ou PIS, prescinde-se de alvará judicial. Logo,
havendo recusa da CEF, a via adequada não pode ser a de jurisdição voluntária. Sendo assim, há sim falta de
interesse de agir do requerente, na modalidade adequação, pois ela veicula, pela via procedimento de jurisdição
voluntária, a pretensão de saque do valor depositado junto PIS, em que a gestora do programa é a União, havendo
necessidade de inclusão dela no polo e posteriormente sua citação. Dessa forma, a controvérsia não pode ser
dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa; quer seja pela via do
mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito
líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano); quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o
requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se à extinção do processo sem julgamento do
mérito. DISPOSITIVO POSTO ISSO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do
mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI e 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a
condenação em honorários advocatícios e sem condenação em custas, face à gratuidade deferida à fl. 19.
Transitada em julgado esta decisão, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de
praxe. P.R.I. S.J.do Rio Preto, 27/3/2015ADENIR PEREIRA DA SILVAJuiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2323

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003594-27.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RENATO APARECIDO D AMBROS(PR045975 -
CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Fls. 473/474: Requer a defesa seja revogada a prisão preventiva por reconhecimento de excesso de prazo. Como já
pacificado no STJ, o excesso de prazo deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, não se restringindo à
simples soma aritmética de prazos processuais.Considero razoável o prazo até o momento transcorrido, estando já
o feito na fase do art. 403 do CPP.Assim sendo, indefiro o pedido de revogação da prisão.O pedido será
reapreciado quando da prolação da sentença. Ao Ministério Público Federal para alegações finais, no prazo de 05
(cinco) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8809

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000371-32.2015.403.6106 - PAULO GERVAZIO DE AZEVEDO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) OFÍCIO Nº 398/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. Autor: PAULO GERVÁZIO DE AZEVEDO. Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fls. 108/109: Vista à CEF do depósito efetivado, pelo prazo preclusivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, a ser cumprido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia, e, limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o fim de requisitar a transferência dos valores depositados através da conta 005.18196-3 para liquidação do contrato nº 855550676359. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA) Ciência da baixa às partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000500-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR AÇÃO MONITÓRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 112/2015 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, representada pelo(a) advogado(a) Antônio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552 e outros. Requerido: ROMUALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR, RG. 27.301.674-X SSP/SP, CPF/MF 171.140.668-64, residente na Avenida Romano Calil, 282- Centro, Onda Verde/SP. DÉBITO: R\$ 33.372,65 posicionado em 22/01/2015. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica ao Juízo da Comarca de NOVA GRANADA/SP, para que: CITE o(a) requerido(a) acima identificado(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, ou ofereça embargos, com a advertência de que, se não oferecidos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se este mandado e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme dispõem os artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil. CIENTIFIQUE o(a) requerido(a) de que, caso não haja pagamento ou a ação não seja embargada, além das custas judiciais, arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. O(s) instrumento(s) expedido(s) em decorrência da presente decisão deverá(ão) ser instruído(s) com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Em caso de devolução da deprecata sem cumprimento, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003631-54.2014.403.6106 - MARIA IZETE SALVADEGO DE MACEDO(SP025048 - ELADIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X C A MACEDO URUPES X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista às partes da comunicação eletrônica proveniente da Comarca de Urupês/SP (fl. 94), designando audiência para oitiva de testemunhas para o dia 28 de abril de 2015, às 14:00 horas, e, inclusive solicitando regularização de eventuais diligências, se o caso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004384-11.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) MOJAVE CONFECÇÕES LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista à embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 107/114.Intime-se.

0004385-93.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001137-22.2014.403.6106) DANIEL MULERO SPARAPANI(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Abra-se vista ao embargante da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, juntada às fls. 108/115.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005525-02.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POCKEL E PRADO C E I SEMI JOIAS LTDA X GERTRUDES POCKEL PRADO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002322-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DISTRIBUIDORA RIO GRANDE DE FRUTAL LTDA X HELAINE PERPETUA NOGUEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE E SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X LUIZ CARLOS NOGUEIRA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Fls. 44/52: A pretensão da executada não merece ser acolhida. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil a instrumentalizar a execução da dívida dele decorrente, haja vista estar revestido de liquidez, uma vez que as parcelas são fixas, preestabelecidas e com encargos previamente estipulados nas cláusulas contratuais. Por conseguinte, adequado também o procedimento adotado para cobrança da obrigação.Tendo em vista a devolução dos mandados, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003529-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INFRACEL REPRESENTACAO COMERCIAL DSE INFORMATICA LTDA X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista o retorno dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA

ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Tendo em vista o retorno dos Mandados, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, visando ao prosseguimento do feito.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004263-95.2005.403.6106 (2005.61.06.004263-0) - MOVEIS CASA VERDE LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP033092 - HELIO SPOLON E SP119787 - ALCEU FLORIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MOVEIS CASA VERDE LTDA X LUIS HENRIQUE PEREIRA DALUL X MARIA CRISTINA URBINATI(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
OFÍCIO Nº 378/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO CAUTELAR- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: MÓVEIS CASA VERDE LTDA/OUTROS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia e limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): a conversão dos valores depositados na conta judicial 005.00017734-6 às fls. 286, 294, 297, 301, 303, 305 e 307 (cópias em anexo), em renda da União Federal, através do Código de Receita 2864- GUIA DARF, sendo que após efetivada a conversão, uma via da guia DARF deverá ser devolvida a este Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente.Ainda, expeça-se alvará em favor dos executados para levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fl. 313), advertindo-os de que após 60 (sessenta) dias da sua expedição, a ordem de levantamento será cancelada e a quantia depositada será objeto de destinação solidária em favor da APAE.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0006964-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006964-1) - ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO X JASSON CASTRO JUNIOR X LOURIVAL BORGES DE CARVALHO X MOCAIBER GORAYEB NETO X NEIVA SOLANGE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS GOES PAGLIUSO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA)

OFÍCIO Nº 379/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: ANTÔNIO CARLOS GOES PAGLIUSO/OUTROS.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia e limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): a conversão dos valores depositados às fls. 179/182 dos autos, através das contas judiciais: 005.302953-4; 005.302954-2; 005.302948-8 e 005.302952-6 em renda da União Federal, conforme instruções de fl. 188, cuja cópia segue em anexo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente, e após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS CALIENTE

OFÍCIO Nº 380/2015- 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Exequente: UNIÃO FEDERAL.Executado: JOSÉ CARLOS CALIENTE.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada a partir do 11º dia e limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais): a conversão do valor depositado na conta judicial 005.00302960-7 em renda da União Federal, através do Código de Receita 2864- GUIA DARF, sendo que após efetivada a conversão, uma via da guia DARF deverá ser devolvida a este Juízo.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente, e após, arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001775-26.2012.403.6106 - PEDRO DONIZETE SIMILI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010724-49.2006.403.6106 (2006.61.06.010724-0) - GERALDA ALVES DA COSTA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GERALDA ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000840-20.2011.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES MOTTA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0003294-70.2011.403.6106 - WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES(SP294036 - ELENI FRANCO CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X WELIDA ZENAIDE DE PAULO ALBANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0006244-18.2012.403.6106 - MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARLI GONCALVES DO NASCIMENTO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007418-62.2012.403.6106 - ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ELZA DE SOUZA ALVES AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

0000855-18.2013.403.6106 - PATRICIA SANTOS DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X PATRICIA SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra a autora, integralmente, a determinação de fl. 219, providenciando a regularização da grafia de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a secretaria a solicitação de pagamento do Perito Judicial, conforme determinado na sentença (fls. 171/173), expedindo o necessário.Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados.Intime-se a parte autora e o Ministério Público Federal.

0006006-62.2013.403.6106 - APARECIDA DE LOURDES ZANELATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X APARECIDA DE LOURDES ZANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do art. 12-A da Lei 7.713/88, conforme despacho retro.

Expediente Nº 8815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001697-42.2006.403.6106 (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao autor-sucessor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.Fls. 320/326: Recebo a apelação do autor-sucessor em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000537-98.2014.403.6106 - EDNA BARRETO CRUZ(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 595/599: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 583/586, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/216: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 202/205, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002655-47.2014.403.6106 - SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/104: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 90/93, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002693-59.2014.403.6106 - DAMASIO MELHADO(SP130696 - LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/96: Ciência ao agravante.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0003042-62.2014.403.6106 - JOSE DOMINGOS DE ANDRADE(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE E SP313408 - WEBER JOSE DEPIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação ordinária que JOSÉ DOMINGOS DE ANDRADE move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS, visando ao recálculo do valor da revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03.12.1996, utilizando na atualização os 80% maiores salários de contribuição, com pagamento das diferenças devidas. Ainda, com pedido de antecipação de tutela, requer o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial por todo o período de seu contrato de trabalho, de 1969 a 1996, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com a consequente concessão de aposentadoria especial, com RMI no valor de R\$ 473,30, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.12.1996, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, desde essa data, já fazia jus à aposentadoria pretendida. Por fim, alternativamente, pleiteia a aplicação do fator previdenciário proporcional ao tempo não especial. Alega que durante toda sua vida laboral, ou seja, de 1969 a 1996, exerceu atividade de auxiliar de enfermagem, em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, sendo que, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, já fazia jus à aposentadoria especial. Apresentou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em se encontra. Não foram argüidas preliminares. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à alegada decadência, com razão a autarquia ré quando ao pedido de revisão da RMI, utilizando-se na atualização os 80% maiores salários de contribuição. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, de 28.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente à citada norma, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco) anos, por meio da publicação da Lei 9.711, em 21.11.1998. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado, através da Medida Provisória nº 138, de 20.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/04, restabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Por outro lado, verifica-se que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios concedidos entre 21/11/1998 e 19/11/2003 foram beneficiados com o aumento do prazo, visto que a Lei atingiu situações jurídicas em andamento (nesse sentido: REO - REMESSA EX OFFÍCIO - Processo: 200351020062137, UF: RJ, primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJU: 31.08.2006, pág. 172/173).A controvérsia surge sobre a aplicação ou não de tal prazo aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1523-9/97. Revendo posicionamento anterior, entendo que não há direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. Isso não significa retroatividade da lei, mas aplicação imediata de seus efeitos, a partir de sua publicação.Como a norma fala que o prazo revisional contar-se-á a partir do 1º dia do mês seguinte ao da concessão do benefício, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP

(28/6/1997), utiliza-se como termo inicial o primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação posterior à publicação da MP, ou seja, a partir do dia 1º de agosto de 1997. Neste sentido, o enunciado 63 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo sentido, as decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. a) Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e improvido. (TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR: Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010). Embora o STJ tenha afirmado que o prazo decadencial em discussão não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da nova redação do art. 103 da Lei de benefícios (AgRg no Ag 1287376/RS, 5ª T., DJ 9.8.10; REsp 479964/RN, 6ª T. DJ 10.11.03), aplica posicionamento diametralmente oposto em relação ao prazo para anulação de atos administrativos com base na Lei 9.784/99 (REsp 891699/RJ, 5ª T. DJ 28/9/10). O STF, em caso semelhante, determina a aplicação do prazo decadencial de 5 anos para anulação de atos pela administração pública, entendendo que tal prazo se aplica a partir da vigência do art. 54 da Lei 9.784/99, inclusive para atos praticados anteriormente à norma (RMS 25856, 2ª T. DJ 13.5.10). Não vejo como aplicar decisão diferente para situações iguais. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01.08.1997), esgotou-se o prazo decadencial para se pleitear a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Observo que o benefício da parte autora foi concedido em 03.12.1996, antes de 28.06.1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01.08.1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, encerrando-se este em 31.07.2007. Em tendo sido a presente demanda proposta em 05.08.2014, após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, como pleiteado. Ademais, quanto à pretensão de recálculo da revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que seja utilizado na atualização os 80% maiores salários de contribuição, e a pretensão de aplicação do fator previdenciário proporcional, considerando-se o tempo de serviço especial (não obstante a ausência de previsão legal), anoto que ambas as regras resultaram de alterações promovidas na Lei 8.213/1991, pela Lei 9.876, de 28.11.1999, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91. E, sendo o benefício do autor concedido em 03.12.1996, anteriormente a essa data, não se pode falar em revisão da RMI, conforme pretendido, sendo que seu benefício sequer sofreu incidência do fator previdenciário. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, trata-se, in casu, de conversão de uma aposentadoria por outra, não havendo que se falar em decadência. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de

seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 03.12.1996, utilizando na atualização os 80% maiores salários de contribuição, com pagamento das diferenças devidas. Ainda, com pedido de antecipação de tutela, requer o reconhecimento de tempo de serviço desenvolvido em atividade especial por todo o período de seu contrato de trabalho, de 1969 a 1996, em que exerceu a função de auxiliar de enfermagem, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial, com RMI no valor de R\$ 473,30, sem aplicação do fator previdenciário, a partir da data do requerimento administrativo, em 03.12.1996, quando lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista que, desde essa data, já fazia jus à aposentadoria pretendida. Por fim, alternativamente, pleiteia a aplicação do fator previdenciário proporcional ao tempo não especial. O autor aduz que, durante toda sua vida laboral, ou seja, de 1969 a 1996, sempre exerceu a função de auxiliar de enfermagem. No entanto, conforme consta da CTPS juntada às fls. 30/34, dos documentos de fls. 48/49 e 148 (LRE), e fls. 219/233, o autor comprova ter exercido a atividade de atendente de enfermagem nos períodos de 01.01.1982 a 22.04.1983, 17.08.1983 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 05.11.2004, e como auxiliar de enfermagem, a partir de 01.01.2007, sem data de saída. Para os demais vínculos, não restou comprovado o exercício da atividade alegada (vide documentos fls. 33/34 e 136). Considerando-se que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial a partir de 03.12.1996, serão apreciados para cômputo de tempo especial os períodos anteriores a essa data, quais sejam: 01.01.1982 a 22.04.1983, 17.08.1983 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 02.12.1996. No entanto, conforme documento de fls. 187/188, que o INSS já reconheceu como especial, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos de 01.01.1982 a 22.04.1983, 17.08.1983 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 02.12.1996, tornando-se dispensável o provimento jurisdicional para esses períodos, pelo que carece o autor de interesse processual. Para concessão da aposentadoria especial exige-se o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. O caput do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido. O Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 611, de 21.7.1992, esclarecia: Art. 291. Para efeito de concessão da aposentadoria especial serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, deu nova redação ao citado 3º do art. 57, nestes termos: 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Vê-se que a Lei n.º 9.032/95 passou a exigir a comprovação das condições especiais de trabalho. Todavia, tal comprovação é de ser exigida apenas para os períodos posteriores a 28.04.1995, data da publicação da referida lei. Até aquela data, bastaria a comprovação do exercício da atividade considerada especial pela legislação. Assim, conclui-se que até 28 de abril de 1995, para o enquadramento como tempo especial, é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a análise de qualquer outra questão, à exceção do agente ruído, que sempre exigiu laudo pericial. Entre a edição da Lei n.º 9.032/95 e o mês de março de 1997, havia a necessidade de comprovar por meio de formulários ou outras provas a insalubridade. Após, a medida provisória n.º 1.523/96 que foi regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05/03/97, passou a ser exigido o laudo técnico para todas as hipóteses legais, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Quanto ao tempo de serviço, conforme exposto, o autor comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.01.1982 a 22.04.1983, 17.08.1983 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 02.12.1996, que totalizam 14 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço especial, contados até 03.12.1996 (data do requerimento administrativo), devendo ser afastado o pedido de aposentadoria especial, uma vez que não preenchido o tempo necessário à concessão do benefício. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0004431-82.2014.403.6106 - DOLHOS HOSPITAL-DIA LTDA - ME(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 142/167: Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 130/138, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000012-82.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004697-11.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)
Considerando que a embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita no processo principal e tendo em vista, ainda, o pedido de concessão de gratuidade formulado na impugnação de fls. 39/43, estendo a benesse a ela no presente feito, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Fls. 49/74: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos. Vista ao embargante para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003070-30.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001014-24.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)
Fls. 37/41: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 33 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se, inclusive da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0005752-06.2015.403.0000 (fls. 43/44).

0004021-24.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002655-47.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA)
Fls. 22/26: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 18 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004468-51.2010.403.6106 - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO DE SOUZA JESUS
Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra JOÃO DE SOUZA JESUS, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal (fls. 260/261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e o executado, intimado, efetuou o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado pagamento por depósito através da guia DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais), à fl. 261, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004764-73.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULA PAULINE PELICER(SP328739 - GUSTAVO FERREIRA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA PAULINE PELICER
Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move contra PAULA PAULINE PELICER, visando ao pagamento de dívida decorrente de contrato bancário. A exequente apresentou cálculos. Intimada, a executada não efetuou o pagamento. Efetuado bloqueio de transferência de veículo pelo sistema Renajud (fl. 84). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à executada (fl. 91). Em audiência, foi homologada transação entre as partes e extinto o feito com resolução do mérito (fls. 95/96). Petição da executada, juntando guia de pagamento do valor acordado e requerendo a extinção do feito (fl. 101/104). Efetuado o cancelamento do bloqueio de veículo (fl. 105). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito executado, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após o trânsito em julgado da presente sentença, expeça-se o necessário, se o caso, visando ao levantamento dos valores pelo patrono da exequente. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 8816

MONITORIA

0000859-84.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Cite-se nos termos dos artigos 1.102, b e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001107-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEY MARCOS MAGRI

Cite-se nos termos dos artigos 1.102, b e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001108-35.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA SILVIA LOPES

Cite-se nos termos dos artigos 1.102, b e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NUCLEO GRAF GRAFICA & EDITORA LTDA - ME X GERALDO MAGELA SANTANA X CAROLINA ALVES SANTANA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 45.616,58, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000893-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERRATTO RIO PRETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE RICARDO DE PAULA JUNIOR X VANESSA CRISTINA DIAS DE PAULA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 149.613,43, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001363-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 49.971,32, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001790-87.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO dos executados ao pagamento do débito, no importe de R\$ 190.438,54, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001791-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA

Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado para CITAÇÃO das executadas ao pagamento do débito, no importe de R\$ 78.867,63, PENHORA E AVALIAÇÃO de bens, tudo nos termos dos artigos 652 e 653 do Código de Processo Civil. Com a juntada aos autos do mandado cumprido, aguarde-se o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na seqüência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito. Sendo negativa(s) a(s) diligência(s) realizada(s) pelo Oficial de Justiça, do mesmo modo, abra-se vista à parte autora para que, em igual prazo, requeira o que de direito (informando o novo endereço ou indicando bens à penhora, se for o caso). No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2219

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005441-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010644-90.2003.403.6106 (2003.61.06.010644-1)) MARIA DOS ANJOS MEDEIROS(SP16046 - YUKI HILTON DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Providencie a secretaria o traslado para os presentes autos de cópia de fls. 87/90 dos embargos nº 0002406-67.2012.403.6106 e a reprodução da prova oral lá produzida, para instrução do presente feito, a título de prova emprestada.Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0003372-03.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP186362 - PRISCILLA DEVITTO ZÁKIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a citação nos termos do artigo 730 do CPC e juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. Não havendo manifestação no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (206).Em seguida, CITE-SE o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de embargos, no prazo legal.Em havendo a concordância do Conselho executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Não efetuado, expeça-se o necessário para requisição do valor, que deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. Em caso de ajuizamento de embargos aguarde-se a decisão proferida naqueles autos.Efetuada o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. A intimação do Executado/Conselho acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intimem-se.

0004026-46.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-96.2005.403.6106 (2005.61.06.002892-0)) CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA X MARCOS VINICIUS CALIO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004319-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007641-49.2011.403.6106) CLAUDINEI COSTA MARIANO(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0004589-40.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-

48.2014.403.6106) UNIMED SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 81/111, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003905-18.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-25.2002.403.6106 (2002.61.06.011834-7)) EME SUL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X HELENA MARIA CENZE RIBEIRO(SP157069 - FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à Embargante para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 37/45, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-29.2006.403.6106 (2006.61.06.005552-5) - N R AUDIO LTDA ME(SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO E SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X N R AUDIO LTDA ME
Nos autos em tela, verifico que estão tramitando simultaneamente dois Cumprimentos de Sentença, quais sejam o proposto pelo Embargado Vagner Batista de Oliveira (fls. 173/174) e o proposto pela Embargada Fazenda Nacional (fls. 178/179), ambos visando a cobrança de verba honorária advocatícia sucumbencial nos moldes definitivamente fixados em sentença (fls. 80/84).A empresa Executada realizou o depósito judicial da quantia de R\$ 1.012,12 em 21/09/2011 (conta nº 3970.005.15609-8 - fls. 205 e 212), a título de primeira parcela do parcelamento judicial que requerera, mas que não teve outras parcelas depositadas até então.Já foi convertida em renda da União a metade do valor depositado (fls. 239/240), com vistas ao abatimento do quantum debeat a ela pertinente.Conquanto constem execuções contra o Embargado Vagner Batista de Oliveira (fls. 232/234) tramitando perante esta Subseção Judiciária, não creio ser possível compensar tais débitos fiscais com a outra metade do retrocitado depósito judicial, eis que o crédito exequendo (honorários advocatícios sucumbenciais) é direito autônomo de seu patrono (Dr. Antoninho Ferreira de Souza Filho - OAB/SP nº 221.150) ex vi do art. 23 da Lei nº 8.906/94.Expeça-se alvará de levantamento da quantia remanescente na conta judicial nº 3970.005.15609-8, em favor do patrono retromencionado, para abatimento do valor executado.Após, abram-se vistas sucessivas dos autos (primeiro ao Exequente Vagner Batista de Oliveira e depois à Exequente Fazenda Nacional), pelo prazo de dez dias, para que informem os saldos remanescentes de seus respectivos créditos, indiquem bens da Executada passíveis de penhora e requeiram o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2232

EMBARGOS A EXECUCAO

0005026-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-68.2006.403.6106 (2006.61.06.002426-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2664 - CHRISSIE RODRIGUES K GAMEIRO VIVANCO) X HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY)

Trata-se de Embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) à Execução contra a Fazenda Pública nº 0002426-68.2006.403.6106 movida por HELOISA SERRANO CORREA, qualificada nos autos, onde a Embargante, em breve síntese, asseverou:a) ser necessária a liquidação por artigos (art. 475-E do CPC) do valor da indenização objeto de execução, pois não há qualquer esclarecimento do porquê da adoção do valor de avaliação do imóvel, em detrimento do valor obtido com a arrematação;b) não ter sido fixada a forma de pagamento de tal indenização, apesar da necessidade de ser expedido precatório após regular tramitação de processo autônomo de conhecimento, observando-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, especificamente voltado à análise desse pedido;c) ser necessária perícia para apuração do valor de mercado do bem arrematado;d) ser um absurdo obrigar a ora embargante a aceitar o cálculo unilateral da exequente, cujos valores foram fixados com base em decisão agravada e ainda não preclusa, como se a execução dependesse apenas de simples cálculo;e) ser impossível executar provisoriamente a Fazenda Pública, seja porque a Exequente/Embargada deve ao Fisco cerca de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo eventuais valores a serem fixados, à guisa de indenização, servir para amortização desse vultoso crédito tributário; seja porque

receberia a indenização sem a sistemática dos precatórios;g) estar sendo compelida a indenizar a exequente, ora embargada, por ato de terceiro sem que haja norma impositiva de tal dever (no caso, o terceiro seria este Juízo);h) haver enriquecimento ilícito da Exequente se a indenização fosse fixada no valor da avaliação e não da arrematação;i) ter sido indevidamente alargado o objeto dos Embargos à Execução Fiscal, pois estes não servem para reparar dano ou pagar indenizações, para o que é imprescindível o ajuizamento de ação própria.Pedi, pois, a Embargante a procedência do petitório vestibular, com vistas a ser extinta a execução guerreada sem resolução do mérito, ante a necessidade de ser previamente procedida a liquidação por artigos do julgado executado; caso superada tal preliminar, seja tida por improcedente a referida execução, ou, caso mantida a indenização, sirva seu valor para amortizar o vultoso débito tributário da Exequente, tudo sem prejuízo de arcar ela com os ônus da sucumbência.Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 12/15).Foram recebidos os presentes embargos com suspensão da Execução contra a Fazenda Pública nº 0002426-68.2006.403.6106 (fl. 17).A Embargada, por sua vez, juntou instrumento de substabelecimento de procuração (fls. 21/22) e apresentou sua impugnação (fls. 24/30), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva da indenização nos exatos moldes e valor em que está sendo processada. Pediu, por conseguinte, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nas verbas sucumbenciais.Por força do despacho de fl. 24, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Passo a decidir.Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 326 e 327 do CPC. O feito, por sua vez, encontra-se em ordem, sendo possível a prolação de sentença nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, o que ora faço.1. Do breve esboço dos principais fatos essenciais ao deslinde do feitoA ora Embargada ajuizou os Embargos à Execução Fiscal nº 0002426-68.2006.403.6106 contra a ora Embargante, onde pediu a nulidade da penhora sobre bem seu penhorado nos autos da EF nº 0002369-94.1999.403.6106 (no caso, a nua-propriedade do imóvel nº 61.807 do 1º CRI local), bem como a sua exclusão do polo passivo daquele feito executivo fiscal.Em sentença proferida em 17/12/2008, este Juízo julgou improcedente o petitório vestibular dos referidos Embargos à Execução Fiscal, sentença essa que foi objeto de apelação pela ora Embargada recebida no efeito meramente devolutivo. O Egrégio TRF da 3ª Região, por sua vez, em decisão monocrática proferida em 30/11/2011, deu provimento à apelação em comento para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do art. 557 do CPC, e, em decorrência, declarou insubsistente a penhora, arbitrando honorários advocatícios em favor da embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Essa decisão transitou em julgado em 06/03/2012, tendo os autos daqueles Embargos descido à 1ª Instância em 23/03/2012.Em 05/07/2012, foi proferida a seguinte decisão por este Juízo, in verbis:Os presentes Embargos à Execução movidos por Heloisa Serrano Correa em 17/03/2006, foram recebidos em 18/04/2008 sem suspensão do andamento da EF nº 1999.61.06.002369-4 (fl. 18), tendo este Juízo, já naquela oportunidade, dito que caso o bem penhorado seja arrematado ou adjudicado no decorrer do processo executivo, há sempre a possibilidade de reparação de eventual dano por parte da Fazenda Nacional, que goza da presunção de solvabilidade, se porventura os embargos em tela venham a ser a posteriori julgados procedentes.Contra essa decisão, foi interposto pela Embargante o AG nº 0019538-64.2008.403.0000 (fls. 91/106), onde a eminente Relatora, Desembargadora Federal Salette Nascimento, em cognição sumária, não vislumbrou eventual ilegalidade e/ou abuso de poder a viciar a citada decisão de fl. 18, motivo pelo qual denegou a liminar pretendida pela Embargante em decisão proferida em 05/11/2008 (fls. 156/158).Em sentença proferida em 17/12/2008, este Juízo julgou improcedente o petitório vestibular (fls. 161/163), motivando a interposição de apelação pela Embargante (fls. 168/185) e a decisão da eminente Relatora que julgou prejudicado o AG acima mencionado (fl. 196).No entanto, na r. decisão monocrática de fls. 215/217, a eminente Desembargadora Relatora deu provimento ao apelo da Embargante, reconhecendo ser ela parte ilegítima na EF nº 1999.61.06.002369-4 e, em consequência, declarou insubsistente a penhora, arbitrando honorários advocatícios em favor da mesma Embargante em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referida decisão foi proferida em 30/11/2011.Ocorre que, enquanto os embargos tramitavam, a execução fiscal, por seu turno, também corria, e um bem da Embargante (a nua-propriedade do imóvel nº 61.807/1º CRI local) foi arrematado em hasta pública regular realizada em 28/09/2011 (fls. 366/367), isto é, cerca de dois meses antes de proferida a decisão de fls. 215/217.A respectiva carta de arrematação, por sua vez, foi expedida em 24/11/2011 (fl. 412-EF), ou seja, também antes da prolação da r. decisão de fl. 215/217, encontrando-se inclusive devidamente registrada (vide R.033 da certidão de fls. 439/446-EF).Prescreve o art. 694 do CPC, in verbis:Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.1º. A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito:I - por vício de nulidade; II - se não for pago o preço ou se não for prestada a caução; III - quando o arrematante provar, nos 5 (cinco) dias seguintes, a existência de ônus real ou de gravame (art. 686, inciso V) não mencionado no edital;IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação (art. 746, 1º e 2º); V - quando realizada por preço vil (art. 692); VI - nos casos previstos neste Código (art. 698). 2º. No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença.Ora, lavrado o auto de arrematação e assinado por quem de direito, deixa de existir a penhora sobre o bem arrematado, restando perfeita, acabada e irretroatável tal arrematação. Ou seja, com a devida vênua, a penhora mencionada na r. decisão de fls. 215/217 já estava desfeita

antes de sua prolação, por força da arrematação. Ademais, o legislador deu nova redação ao caput do art. 694 através da Lei nº 11.382/06, em respeito à boa-fé dos licitantes que colaboram com a Justiça ao participarem dos leilões judiciais, lá fazendo expressamente consignar que, após a assinatura do auto de arrematação, esta seria mantida ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. Por outro lado, não vislumbro in casu a possibilidade de aplicação de qualquer das hipóteses dos incisos do 1º do art. 694 do CPC. Além da parte final do caput do art. 694, o legislador incluiu nesse dispositivo legal o 2º, também através da Lei nº 11.382/06, onde extirpou toda e qualquer dúvida quanto ao que deve ser feito em caso de procedência dos embargos do devedor quando já lavrado e subscrito o auto de arrematação (caso dos autos), qual seja: o direito de ser indenizado pelo Credor pelo dano sofrido com a venda judicial. E tal não poderia ser de outra maneira, pois a execução, conquanto se processe no interesse do credor (art. 612 do CPC), também corre sob responsabilidade do mesmo (a propósito, vide também o art. 574 do CPC). Entendo, pois, que a arrematação deve ser mantida, e o direito da Executada (parte vencedora nos Embargos) de ser indenizada pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido. Considerando que o bem da Embargante vencedora foi reavaliado em R\$ 160.000,00 em 19/07/2011 (fl. 352-EF) e arrematado por R\$ 124.000,00, deve a Fazenda Nacional indenizá-la no importe da reavaliação, atualizado desde a data da mesma. Suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 226. Cumpra-se o 1º parágrafo da decisão de fl. 221 e traslade-se cópia desta decisão para os autos da EF nº 1999.61.06.002369-4. Abra-se vista dos autos à Embargante, para que diga, no prazo de dez dias, se tem interesse em executar também o valor da indenização que lhe cabe. Intimem-se. Contra tal decisão, a ora Embargada interpôs Embargos de Declaração, que não foram conhecidos, e posterior Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, estando, até o presente momento, no aguardo de decisão definitiva. Em seguida, a Embargada juntou planilha de atualização da indenização no valor R\$ 191.504,00 em setembro/2013 e, por conseguinte, requereu a citação da ora Embargante nos moldes do art. 730 do CPC. Empós, dada vista dos autos à Fazenda Nacional, em 13/09/2013, nos termos do quarto parágrafo da decisão de fl. 280 do feito principal (isto é, para embargar a execução no prazo legal do art. 730 do CPC), a Executada, ora Embargante, ajuizou os presentes Embargos à Execução em 07/10/2013. 2. Do mérito Com a devida vênia, as razões vestibulares são manifestamente despropositadas, denotando que a decisão acima mencionada não foi bem assimilada pela Credora. Em primeiro lugar, não foi este Juiz que fixou, a seu talante, o valor da indenização na espécie, mas a própria Lei, não sendo lícito à Fazenda Nacional desconhecer o disposto no art. 694, 2º, do CPC, mesmo porque a Srª. Procuradora da Fazenda Nacional que subscreveu a peça exordial destes Embargos certamente leu os termos da decisão acima elencada. Ou seja, conquanto tenha sido indevida a penhora, a arrematação permanece hígida em respeito à boa fé do Arrematante, devendo, porém, a outrora Executada prejudicada, ora Embargada, ser indenizada pela Fazenda Nacional (no caso, a Exequente nos autos da EF nº 0002369-94.1999.403.6106, onde houve a venda forçada) no exato valor fixado na Lei, qual seja: o valor por esta recebido como produto da arrematação e, caso inferior ao valor do bem, haverá da mesma Exequente também a diferença. Ora, tendo o valor da arrematação (R\$ 124.000,00) sido inferior ao valor da última reavaliação do bem antes do leilão (R\$ 160.000,00 em 19/07/2011), este último é que há de prevalecer como valor da indenização. Repito, é a própria Lei que fixou os valores e parâmetros da indenização em casos tais, sendo irrelevante a irresignação da Fazenda Nacional a respeito disso, irresignação essa contra legem. Por outro lado, de todo desnecessária a pretendida liquidação por artigos, porquanto suficiente mera atualização do valor da indenização previsto expressamente em Lei, mesmo porque não há qualquer fato novo passível de ser alegado ou provado, como exigido pelo art. 475-E do CPC. Ainda, o dever de indenizar a ora Embargada está previsto não apenas no art. 694, 2º, do CPC, mas também encontra guarida no art. 574 do mesmo Codex processual. Ademais, querer a Fazenda Nacional jogar a responsabilidade para este Juízo quanto à ilegitimidade da penhora sobre o bem arrematado é ignorar por completo o disposto no art. 612, caput, do CPC, que textualmente afirma que realiza-se a execução no interesse do credor e, por consequência óbvia, sob sua responsabilidade. E, ad argumentandum tantum, mesmo que este Juízo fosse responsável (o que não se deu na espécie), ainda assim seria a União a pessoa jurídica responsável pelo pagamento da indenização devida ex vi legis. Não há qualquer enriquecimento ilícito por parte da Embargada ao postular a indenização, porquanto, além de expressamente prevista na Lei, a mesma deve sim refletir o valor total do imóvel indevidamente penhorado e arrematado em hasta pública, se tal valor for superior ao da arrematação (caso dos autos). Observo que a Fazenda Nacional, em nenhum momento nos autos da EF, impugnou o valor da última reavaliação do bem posteriormente arrematado. Quanto à alegação de desrespeito à sistemática do regime de precatório, a mesma é desprovida de qualquer supedâneo fático ou jurídico. Ora, a execução movida pela ora Embargada se processa nos moldes do art. 730 e seguintes do CPC e, em nenhum momento, este Juízo determinou que tal indenização fosse paga sem observância do regime de precatório. Desconhece este Juízo de onde a ora Embargante tirou tão esdrúxula conclusão! Nem se diga que a Fazenda Nacional está sendo compelida a aceitar o valor executado, tanto é que embargou a execução do julgado. O que, data venia, não lhe é lícito é, como já dito acima, desconhecer o teor do art. 694, 2º, do CPC. Outrossim, não há qualquer vedação à Execução Provisória contra a Fazenda Pública, salvo aquelas hipóteses do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 1.570-4/97, que não se confundem com a hipótese dos autos. Por outro lado, o direito à indenização nasceu da decisão monocrática

proferida no Egrégio TRF da 3ª Região, transitada em julgado, que tornou insubsistente a penhora. Como esta não mais subsistia, este Juízo determinou a conversão em perdas e danos nos exatos parâmetros e valores definidos expressamente em Lei. Como bem o disse a Embargada, em sua impugnação, o que se está a executar (ou melhor, a cumprir) é exatamente o provimento jurisdicional decorrente do julgamento final, transitado em julgado, do processo de embargos à execução movidos pela aqui Embargada, ou seja, como já dito na decisão retro mencionada, o direito da ora Embargada de ser indenizada pelo Credor nasce ex vi legis (art. 694, 2º, do CPC), sendo, por conseguinte, mero efeito do julgado que lhe favoreceu, não sendo necessária nova decisão judicial nesse sentido. No entanto, tendo em vista ainda estar pendente de julgamento definitivo o Agravo de Instrumento nº 0007261-40.2013.403.0000, necessário se torna aguardar seu desfecho final, com vistas a que se respeite a regra do art. 100 da Constituição da República, que exige o trânsito em julgado de qualquer discussão para a expedição do competente precatório. Por fim, quanto ao pleito da Embargante de compensar o valor da indenização com débitos tributários da Embargada, entendo não ser viável deferi-lo nos autos destes embargos, porquanto, para que isso fosse possível, deveria dar-se oportunidade à Embargada de refutar as referidas dívidas tributárias, não servindo, portanto, estes autos como palco para tanto. Além disso, não é lícito compensar créditos de natureza não-tributária com débitos tributários. Nada impede, porém, que o valor da indenização seja eventualmente penhorado para fins de garantia de execuções fiscais movidas contra a ora Embargante; todavia, tal ordem de penhora deve, se caso, ser proferida nos autos dessas referidas execuções fiscais. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 07/10/2013 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0002426-68.2006.403.6106.P.R.I.

0004403-17.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-40.2001.403.6106 (2001.61.06.005970-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JOAO ALBERTO ANTONIO GOULART(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOI FLORIANO)

Trata-se de embargos ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional), à execução de julgado movida por JOÃO ALBERTO ANTÔNIO GOULART, em que a Embargante afirmou haver excesso de execução na conta de liquidação apresentada nos autos do processo principal, por nela terem sido incluídos, pelo Exequente, ora Embargado, os valores referentes a própria dívida declarada nula juntamente com os honorários advocatícios. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reduzido o quantum debeatur para R\$ 1.644,08 em valores de 10/2014. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 04/34). Foram recebidos os presentes embargos com suspensão da Execução correlata em 14/11/2014 e reduzido de ofício o valor da causa para R\$ 204,76 (fl. 36). Foi trasladada para estes autos cópia do instrumento de mandato de fl. 209 da Execução correlata (fl. 38). O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 41/43), onde defendeu não estar pleiteando a repetição de indébito no bojo do feito principal e que os cálculos por ele apresentados estão em sintonia com a sentença lá proferida e que se limitaram à importância de R\$ 1.848,84. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petitório inicial e a condenação da Embargante em honorários advocatícios, às penas por litigância de má-fé e na multa prevista no art. 740 do CPC. Na ocasião, juntou o Embargado, documentos (fls. 44/54). Instada a apresentar réplica (fl. 55), a Embargante concordou com os termos da impugnação da Embargada, requerendo, todavia, sua não condenação por litigância de má-fé (fl. 56). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Considerando que a própria Embargante, após a impugnação pelo Embargado, voltou atrás em suas alegações, patente a perda superveniente de seu interesse de agir, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC. Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, fixado na decisão de fl. 36, devidamente atualizado desde 23/10/2014 (data do protocolo da exordial). Com espeque no parágrafo único, do art. 740, do CPC, e a requerimento do Embargado, também condene a Embargante a pagar multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, devidamente atualizado, em favor daquele, por serem os presentes embargos manifestamente protelatórios. Ora, o Exequente indicou de forma clara o valor do débito por ele pleiteado a título de honorários advocatícios na peça de fl. 205-processo principal (fl. 50). Afasto, por conseguinte, a condenação da Embargante por litigância de má-fé, pois a aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 18, caput e 2º, do CPC, com aquela do art. 740, do mesmo Codex ensejaria, ao ver deste Juízo, um bis in idem. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0005970-40.2001.403.6106.P.R.I.

0004591-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-20.2007.403.6106 (2007.61.06.000571-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)
Trata-se de Embargos à Execução ajuizados pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra SANDRO ROGÉRIO RUIZ CRIADO, já qualificado nos autos, onde a Embargante insurge-se contra o quantum debeatur apurado nos autos

do Processo nº 0000571-20.2007.403.6106 (R\$ 1.518,94 em setembro/2014), uma vez que o Embargado fez incidir a atualização monetária sobre o valor arbitrado a título de honorários advocatícios sucumbenciais (R\$ 1.000,00) desde a data do ajuizamento da ação principal, e não a contar do trânsito em julgado do decisum que a fixou. Pediu, pois, a Embargante seja reconhecido o excesso de execução, reduzindo o valor do débito para apenas R\$ 1.010,13 em valores de novembro/2014, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, documentos (fls. 03/16). Os Embargos foram recebidos em 14/11/2014 (fl. 18). Foi trasladada para estes embargos cópia de procuração (fl. 20). O Embargado apresentou sua impugnação (fls. 23/24), onde defendeu estarem seus cálculos corretos, pois o v. Acórdão, que reduziu para apenas R\$ 1.000,00 a verba honorária sucumbencial, não comprometeu a data do início da atualização como sendo a da propositura da ação principal. Pediu, pois, a improcedência do petitório exordial. Oportunamente, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O v. Acórdão de fls. 10/11 reduziu o valor da verba honorária sucumbencial, outrora arbitrada em 10% sobre o valor da causa atualizado desde 10/01/2007 (data da propositura da ação principal - fl. 07), para apenas R\$ 1.000,00. Em sendo fixado em valor certo tal verba honorária, tem-se que a atualização monetária deve incidir a partir do mês da prolação da decisão que assim o fixou, no caso maio/2014, e não a partir da data do trânsito em julgado (como quer a Embargante), ou da data da propositura da ação principal (como quer o Embargante). Assim sendo, considerando-se o índice de atualização previsto na Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral (1,0225001373), tem-se que o valor da verba honorária sucumbencial arbitrada (R\$ 1.000,00) equivale a R\$ 1.022,50 em novembro/2014. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, para reduzir o valor do débito cobrado nos autos principais (Processo nº 0000571-20.2007.403.6106) para apenas R\$ 1.022,50 em novembro/2014. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considerando que o Embargado foi parte majoritariamente vencida, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, que ora fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), que deverão ser prontamente compensados com o quantum ora homologado da verba honorária advocatícia sucumbencial. Trasladem-se cópias desta sentença para o feito principal e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003177-16.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-

94.2007.403.6106 (2007.61.06.006108-6)) CECILIA APARECIDA DA COSTA PIERRE X MIGUEL DA COSTA PIERRE (SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CECÍLIA APARECIDA DA COSTA PIERRE e MIGUEL DA COSTA PIERRE, ambos qualificados na inicial, à EF nº 0006108-94.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes afirmaram: a) preliminarmente, serem nulas as CDA's, eis que seus nomes não constam em seus bojos (art. 2º, 5º, inciso I, c/c art. 202, inciso I, do CTN), bem como serem partes passivas ilegítimas nos autos da referida EF, porquanto não praticaram, como sócios-gerentes, qualquer ato que ensejasse suas responsabilizações tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; c) estarem extintos os créditos exequendos em razão da prescrição. Por tais motivos, pediram os Embargantes seja julgado procedente o pedido vestibular, com vistas a serem acolhidas as preliminares suscitadas, e, caso vencidas, ser reconhecida a prescrição dos créditos fiscais, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 14/05/2010 (fl. 19) e determinado o traslado para estes autos de cópias de procurações encartadas na EF, determinação essa cumprida (fls. 20/21). A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 24/32), onde defendeu a legitimidade do redirecionamento da EF em desfavor dos ora Embargantes e a inocorrência da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação nas verbas sucumbenciais. Os Embargantes ofereceram réplica (fls. 35/41), sendo determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 35). Baixada a conclusão para prolação de sentença, foi determinada a expedição de ofício ao MM. Juízo Falimentar, solicitando-lhe o envio de cópia do Inquérito Policial nº 01/2007 (fl. 42), tendo aquele r. Juízo informado que os autos de tal Inquérito estavam no 7º Distrito Policial desta cidade (fl. 45). Instados a se manifestar a respeito, os Embargantes afirmaram inexistirem provas concretas de que a empresa executada tenha praticado crime falimentar (fl. 48). Em atenção ao despacho de fl. 48, a Delegacia do 7º Distrito Policial desta cidade remeteu cópia do Inquérito Policial nº 083/08 (fl. 52), que foi juntada por linha (fl. 53), acerca da qual falaram as partes (fls. 56/58 e 59). Após ter sido determinado o registro dos autos para prolação de sentença (fl. 60), foi revogada tal determinação, facultando-se às partes a produção de provas orais e designando-se audiência de instrução (fl. 62). As partes, conquanto intimadas a arrolarem testemunhas (fl. 62v e 69), quedaram-se silentes quanto à apresentação dos respectivos róis. Em audiência (fl. 71), foi infrutífera a tentativa de conciliação, tomado o depoimento pessoal da Embargante Cecília Aparecida Costa Pierre (fl. 72), e determinada a expedição de deprecata para tomada do depoimento pessoal do Embargante Miguel da Costa Pierre. O MM. Juízo Deprecante considerou prejudicada a tomada do depoimento pessoal do Embargante Miguel da Costa Pierre, ante a ausência dos procuradores de ambas as partes à audiência (fl. 90). Os autos tornaram a baixar da conclusão para sentença, requisitando-se cópia do Inquérito Policial nº

83/08 à Delegacia do 7º Distrito Policial nesta cidade (fl. 92v), que respondeu à fl. 95. Conquanto intimados a falar acerca da informação de fl. 95, os Embargantes quedaram-se silentes (fl. 96), enquanto a Embargada pediu o julgamento do feito (fl. 98). Por força do despacho de fl. 99, tornaram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Rejeito o pleito de nulidade da CDA's que embasam a EF nº 0006108-94.2007.403.6106 (CDA's nº 806.07.011804-36 e 80.7.07.003360-73), porquanto nelas estão presentes todos os requisitos legais elencados no art. 202 do CTN c/c art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80. De todo possível é, em tese, o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Corresponsáveis, se presentes os requisitos para tanto, independentemente de constarem ou não seus nomes nas CDA's. Observo que, como os nomes dos Embargantes não estão inseridos nas CDA's, é ônus da Exequente/Embargada demonstrar e comprovar a existência das circunstâncias necessárias à responsabilização tributária dos sócios. No entanto, melhor analisando os autos destes Embargos e da EF em apreço, verifico não estarem presentes os motivos para a responsabilização tributária dos ora Embargantes pelos créditos exequendos. Primeiro, porque a empresa devedora não se dissolveu irregularmente, mas teve contra si decretada a falência nos autos do Processo nº 576.01.2005.70.983-6 (atual 0070983-72.2005.8.26.0576), que tramitou perante o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca e que já foi extinto por sentença proferida em 30/08/2007, nos moldes do art. 156 da Lei de nº 11.101/05, não tendo sido arrecadado bens (fls. 51/53-IPL nº 083/08, cuja cópia está juntada por linha). Segundo, porque todos os créditos objeto de cobrança judicial foram confessados pela empresa devedora para fins de parcelamento em 19/02/2002, tendo se constituído dessa forma (vide CDA's de fls. 03/16-EF). Ou seja, não foram objeto de Auto de Infração, onde essa (a infração tributária) é pressuposta. Terceiro, porque, conquanto tenha sido instaurado Inquérito Policial em 30/05/2008, para apurar a existência de eventual crime falimentar, não consta nos autos, até o presente momento, a notícia de qualquer indiciamento dos Embargantes ou apresentação de denúncia contra eles, sendo - repita-se - ônus da Embargada trazer tais informações a este Juízo. Quarto: porque os Embargantes deixaram a sociedade devedora antes da decretação de sua quebra: ela, através do Instrumento lavrado em 15/11/2004 (fls. 159/164-IPL apenso) e protocolado junto à JUCESP em 28/07/2005; e ele, através do Instrumento lavrado em 30/11/2004 (fls. 166/171-IPL apenso) e protocolado junto à JUCESP em 16/08/2005. Quinto: porque, no caso específico da Embargante, a mesma, em seu depoimento pessoal, afirmou categoricamente que, de fato, nunca exerceu funções administrativas dentro da empresa, que era gerenciada por seu filho e Coembargante Miguel da Costa Pierre (fl. 72). Em síntese: a Exequente, ora Embargada, não logrou demonstrar e comprovar a existência de elementos ou circunstâncias que autorizassem o legítimo redirecionamento da execução fiscal contra os Embargantes e, pois, a existência de suas responsabilidades tributárias, motivo pelo qual devem ser excluídos do polo passivo da demanda executiva, ficando prejudicada a análise da alegação de prescrição. Ex positis, julgo PROCEDENTE o petitório exordial para determinar a exclusão dos Embargantes do polo passivo da EF nº 0006108-94.2007.403.6106, ante a ausência de comprovação de suas responsabilidades tributárias. Condene a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 16/04/2010 (data do protocolo da inicial destes embargos). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0006108-94.2007.403.6106.P.R.I.

0002276-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003100-90.1999.403.6106 (1999.61.06.003100-9)) HAMILTON LUIS XAVIER FUNES (SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HAMILTON LUIS XAVIER FUNES, qualificado nos autos, à EF nº 0003100-90.1999.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: a) a prescrição intercorrente das exações em cobrança, pois decorridos mais de cinco anos entre o despacho inicial e a decisão que determinou a sua citação; b) a nulidade da penhora do imóvel de matrícula nº 195.009 do Registro de Imóveis do 9º Ofício do Rio de Janeiro, por tratar-se de bem de família; c) sua ausência de responsabilidade pelas exações em cobrança, por não estarem configuradas as hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, para serem acolhidas as alegações de prescrição e de impenhorabilidade, ou a ressalva da meação de seu cônjuge, bem como reconhecida a ausência de sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência. Juntou o Embargante, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 34/1029). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 18/04/2011 e determinada a exclusão de José Arroyo Martins do polo passivo destes embargos (fl. 1031). O Embargante noticiou a interposição do AG nº 0016568-86.2011.403.0000 (fls. 1033/1043). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação acompanhada de documentos (fls. 1045/1058), onde defendeu a inoccorrência de prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Pugnou, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Foi comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do AG nº 0016568-86.2011.403.0000, onde foi dado provimento a esse recurso, no sentido de ser suspenso o andamento da execução fiscal correlata (fls. 1061/1602). Em respeito ao despacho de fl. 1060, o Embargante manifestou-se acerca da impugnação e afirmou serem suficientes à comprovação de suas alegações as provas já carreadas aos

autos, especificando, todavia, outras provas, caso julgadas necessárias por este Juízo à comprovação de que atuou idoneamente na administração da sociedade, juntando, na ocasião, mais documentos (fls. 1066/1097). A Embargada, por sua vez, ficou silente (fl. 1098). Em sede de saneador (fls. 1099/199v.), foi postergada a apreciação da preliminar, autorizada a produção de prova documental, nos moldes do art. 397, do CPC, designada audiência para produção de prova testemunhal pelo Embargante e deferida a realização de perícia contábil. Na mesma decisão foi determinada a expedição de carta precatória, com vistas a constatar se o imóvel penhorado às fls. 434-EF serve ou não de residência às filhas do Embargante. Por força das alegações do Embargante de fls. 1117/1120, que na ocasião juntou mais documentos (fls. 1121/1127v.), este Juízo suspendeu a realização da audiência designada e determinou que se prosseguisse com a perícia (fl. 1128). Foram trasladadas para estes autos cópias do acórdão prolatado nos autos do AG nº 0016568-86.2011.403.0000, negando provimento aos embargos de declaração interpostos pela União, e da certidão de trânsito em julgado (fls. 1150/1154). Foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória expedida ao MM. Juízo Federal do Rio de Janeiro, residir no imóvel constrito apenas uma das filhas do Embargante (fls. 1164/1178). O perito nomeado por este Juízo declinou de seu munus (fl. 1179). O Embargante renunciou à produção de prova pericial, juntando novos documentos (fls. 1182/1189). Este Juízo homologou referida renúncia e designou data para a realização de audiência de instrução (fl. 1191). Foram oitavas duas das testemunhas arroladas pelo Embargante, que desistiu de ouvir as demais, o que foi homologado por este Juízo e concedido prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 1197/1200). Ambas as partes apresentaram suas alegações finais (fls. 1202/1222 e 1224/1227v.). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da inocorrência da prescrição intercorrente. Antes de adentrar no exame da alegação de prescrição, verificada, de acordo com o Embargante, entre a data do despacho inicial e a data em que determinada a sua citação nos autos da EF correlata, mister uma breve digressão acerca dos principais fatos lá ocorridos. A Execução Fiscal guereada foi ajuizada em 27/04/1999 (fl. 36) contra a sociedade Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, Hamilton Luiz Xavier Funes, ora Embargante, e José Arroyo Martins. O despacho inicial foi proferido em 16/06/1999 (fl. 45), e citada a devedora pelo correio em 30/07/1999 (fl. 46). Através de petição protocolizada em 06/08/1999, a sociedade Devedora nomeou bem à penhora (fl. 17-EF) e, a posteriori, juntou certidão atualizada do imóvel ofertado (fls. 21/23-EF). Dada vista à Exequite para manifestar-se (fl. 40-EF), a mesma, através de petição protocolizada em 15/09/1999, concordou com o bem nomeado pela Executada (fl. 41-EF). Efetivada a penhora em 25/02/2000 (fls. 47/49) e o registro junto ao Cartório Imobiliário competente (fls. 48/49-EF), foi certificado o apensamento dos Embargos nº 0003744-96.2000.403.6106, ajuizados pela Executada (fl. 52-EF), que foram extintos com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso V, do CPC (renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, face o parcelamento do débito), em 07/11/2000 (fl. 56-EF) e desapensados em 17/05/2001 (fl. 62-EF). A Exequite, através de petição protocolizada em 22/06/2001, requereu o sobrestamento do feito, com vistas a aguardar a confirmação do parcelamento (fl. 64-EF), o que foi deferido por este Juízo pelo prazo de seis meses (fl. 50). A Exequite, através de petição protocolizada em 17/01/2002, informou a exclusão da devedora do REFIS e requereu o praxeamento do imóvel penhorado (fl. 52), o que foi deferido em 25/02/2002 (fl. 71-EF). Intimado o credor hipotecário acerca da penhora efetivada nos autos (fl. 76-EF), foram designados os dias 05 e 24 de setembro de 2003 para realização da 1ª e 2ª hastas (fl. 79-EF). A sociedade Executada, através de petição protocolizada em 29/08/2003, informou o parcelamento do débito e requereu o sobrestamento do andamento do feito executivo (fl. 118-EF), requerendo a Exequite, por sua vez, o prosseguimento do feito com a manutenção do leilão, apenas com a sustação de seus efeitos, até a comprovação por aquela do inequívoco parcelamento do débito (fl. 122-EF). Foi então determinada nova abertura de vista à Exequite para que esclarecesse seu pedido, informando de forma clara sua concordância ou não com a sustação da hasta pública (fls. 122-EF), tendo ela se manifestado em 04/09/2003 (fls. 131/132-EF). Este Juízo determinou a sustação do leilão designado (fl. 131-EF). O credor hipotecário protestou pelo seu direito de preferência sobre o produto de eventual arrematação do imóvel penhorado (fls. 134/138-EF). Após as informações prestadas pela Executada acerca do parcelamento do débito (fls. 144/145-EF) e o requerimento da Exequite de sobrestamento do feito (fl. 54), foi determinada a suspensão de seu andamento por quatro meses (fl. 55). Decorrido o prazo do sobrestamento (fl. 150-EF), a Exequite, através de petição protocolizada em 28/05/2004, requereu nova suspensão do andamento do feito, face o parcelamento do débito (fl. 56), o que foi deferido por mais quatro meses (fl. 57). Decorrido o prazo do sobrestamento e dada vista à Exequite, foi por ela requerido, através de petição protocolizada em 31/01/2005, o praxeamento do imóvel penhorado (fls. 58/59), o que foi deferido por este Juízo (fl. 60) e designados os dias 09 e 21 de novembro de 2005 para a realização do 1º e 2º leilões (fl. 159-EF). A sociedade Executada informou a arrematação do bem penhorado nos autos da RT nº 1887/02, em trâmite perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho nesta cidade, questionou a avaliação do mesmo e pleiteou o cancelamento das praças designadas (fls. 166/167-EF e 200/201-EF). Face a arrematação do imóvel penhorado em outros autos, foi revogada a decisão que determinou o seu praxeamento e tido por prejudicado o pleito do credor hipotecário e a impugnação da reavaliação (fl. 61). A Exequite, através de petição protocolizada em 11/04/2005, requereu a inclusão no polo passivo da EF correlata dos responsáveis tributários indicados na CDA (fls. 62/63), tendo este Juízo determinado nova tentativa de penhora em bens da sociedade Executada e a constatação quanto à continuidade de suas atividades (fl. 64). Não tendo sido encontrados bens penhoráveis da

devedora e constatado, pelo Sr. Oficial de Justiça, estar desativada há vários anos (fl. 66), foi determinada, em 12/09/2006, a expedição de mandado para citação dos responsáveis tributários, já constantes do polo passivo (fl. 67). Foram os Coexecutados Hamilton Luiz Xavier Funes, ora Embargante, e José Arroyo Martins citados pessoalmente em 13/11/2006 (fl. 69). Tais são os fatos ocorridos na Execução Fiscal nº 0003100-90.1999.403.6106, até a citação do Embargante, através dos quais não vislumbro a ocorrência da prescrição intercorrente. Note-se que com a citação da devedora em 30/07/1999, interrompeu-se a fluência do prazo prescricional. Referido prazo foi novamente interrompido com a adesão da devedora ao REFIS em 27/04/2000, do qual foi excluída em 30/10/2001 (fl. 1056), oportunidade em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal. Referidas interrupções verificaram-se, inclusive para o Embargante, a teor do art. 125, inciso III, do CTN. A Exequente, por sua vez, tão logo revogada por este Juízo a determinação de praxeamento do imóvel penhorado, requereu, através de petição protocolizada em 11/04/2005, a inclusão no polo passivo da EF correlata e a citação de Hamilton Luiz Xavier Funes, ora Embargante, citação essa determinada em 12/09/2006 e efetivamente realizada em 13/11/2006. Note-se que em nenhum momento houve inércia da Exequente na promoção do andamento processual, ao contrário, foram adotadas e/ou realizadas inúmeras diligências a seu requerimento, em especial a penhora em imóvel da sociedade Executada de valor suficiente à integral garantia do débito e as tentativas de praxeamento em hasta pública do referido bem. Logo, incorreu a alegada prescrição intercorrente. Da responsabilidade tributária do Embargante Na hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa devedora (vide a farta documentação colacionada pelo Embargante e a prova oral produzida), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a empresa devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade do Embargante, seu administrador, pela dissolução irregular da sociedade. É que deveria ele ter prontamente comunicado ao Fisco o encerramento de fato das atividades da referida sociedade, assim como adotado as medidas legais cabíveis para a extinção da devedora. Não o fazendo, infringiu a legislação tributária, tornando-se responsável pelas dívidas tributárias em comento a teor do art. 135, inciso III, do CTN, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa. A propósito, leiam-se os seguintes julgados do Colendo TRF da 3ª Região: AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 520, V, CPC. SÚMULA 317/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme determina o artigo 520 do Código de Processo Civil, o recurso de apelação pode ser recebido em ambos os efeitos, ou seja, no devolutivo e, simultaneamente, no suspensivo. Todavia, o mesmo dispositivo autoriza, nas hipóteses de seus incisos, o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. É no inciso V, do referido artigo que se encontra o caso sub judice. 2. Uma vez que a apelação interposta contra a sentença que os julga os embargos improcedentes ou os rejeita, liminarmente, tem efeito, tão-somente, devolutivo, podendo ocorrer a execução provisória do julgado. É o disposto no art. 520, V, combinado com o art. 587, ambos do Código de Processo Civil. Neste último, a previsão é de que, fundada a execução em título extrajudicial, será definitiva a execução. 3. O referido entendimento encontra-se tão sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, que foi restou editada a Súmula 317: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 4. Os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo nos termos da regra do artigo 739-A, CPC (fl. 132). 5. Ao contrário do sustentado pelo agravante, a sentença (fls. 146/148) reconheceu sua responsabilidade tributária ante a dissolução irregular da sociedade da qual era sócio-administrador. 6. Sua inclusão e manutenção no polo passivo da demanda se deu em razão da dissolução irregular da empresa executada, nos termos do art. 135, III, CTN, tendo apenas consignado MM Juízo de origem que, frente dificuldades enfrentadas pela pessoa jurídica, deveria ter requisitado a autofalência e, assim, afastaria a responsabilidade do sócio-administrador (Na hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa Devedora (vide os documentos de fls. 233/242 e 291/298), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a Devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade do Embargante Hamilton Luis Xavier Funes, seu administrador, pela dissolução irregular da sociedade. Deveria ele ter prontamente postulado judicialmente a auto-falência da empresa, regularizando, com isso, o fatal encerramento das atividades, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa.). 7. Não se verifica relevância na argumentação expendida pelo agravante, de modo que resta mantida a decisão agravada. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Região - 3ª Turma, AI nº 0022110-51.2012.403.0000, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, in e-DJF3 Judicial 1 de 08/08/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COMPROVADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. SÚMULA 435 DO STJ.- Não se conhece das questões relativas aos artigos 134 do CTN, 1.011, 1.016, 1.052 e 1.053 do Código Civil e 592, inciso II, e 596 do Código de Processo Civil, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada, contra a qual não foram opostos embargos de declaração. Sob esses aspectos as razões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite.- O redirecionamento

da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.- O mero inadimplemento da dívida tributária não se revela suficiente para impor a responsabilização aos administradores, com o redirecionamento da execução (Súmula 430 do STJ).- Quanto à dissolução irregular, conforme dispõe a Súmula 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ressalte-se que a responsabilidade do administrador como decorrência da dissolução irregular, decorre do descumprimento do dever de informar aos órgãos competentes o encerramento das atividades empresariais, o que implica infração à lei, nos termos do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, não guarda relação com o requerimento ou não de autofalência. Nesse sentido, conquanto a informação de que a executada estava ativa não regular, por si só, não comprove seu encerramento ilícito, certo é que há provas testemunhais que evidenciam que houve a sua dissolução de fato, conforme destacado no decisum recorrido. Ademais, o próprio apelante reconhece nas razões recursais o encerramento sem a baixa nos registros competentes, quando argumenta que é regra entre as empresas com dificuldades financeiras diante das imposições legais. Caracterizada, portanto, a dissolução irregular da sociedade.- Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da extinção é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior.- Nos autos em exame, verifica-se que o juízo a quo faz referência a documentos dos autos da execução fiscal, que comprovam a condição de sócio-administrador do apelante, e dos relatórios das sentenças criminais absolutórias que também o qualificam como sócio-gerente: Conforme informação fiscal extraída do banco de dados do CNPJ em 28/01/2004 (fl. 11-EF), consta como responsável tributário da empresa devedora (na qualidade de sócio-administrador) o detentor do CPF nº 406.138.367-15, que pertence ao Embargante (vide sua qualificação na exordial). No que tange especialmente à época das competências em cobrança (11/2000 a 03/2001 e 07/2001 a 08/2001), a sentença criminal de fls. 106/125 faz expressa referência à participação do Embargante, então Réu, na Diretoria da empresa.. Ademais, nas razões recursais, o apelante admite essa qualidade, sem contestá-la ou noticiar seu ingresso na sociedade posteriormente à ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos, ou, sua retirada antes da constatação da dissolução ilícita. Assim, estão presentes os requisitos necessários para a sua responsabilização, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, Súmula 435 do STJ e posicionamento pacificado dessa corte superior, o que justifica a manutenção da sentença recorrida.- Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, AC nº 0000838-26.2006.403.6106, Relatora Juíza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, in e-DJF3 Judicial 1 de 18/03/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIA DO POLO PASSIVO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONFIGURADA. PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. RECURSO PROVIDO.- Inicialmente, ressalte-se que a empresa não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, com a finalidade de defender a sócia, porquanto não é sua representante legal, ex vi do artigo 6º do CPC. Não há que se falar em violação ao princípio da imparcialidade judicial, uma vez que a agravante prequestiona o artigo 135, inciso III, do CTN, que alberga a dissolução ilegal da sociedade, conforme fundamento a seguir explicitado.- A inclusão de sócios-gerentes no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do CTN e, quando os nomes dos corresponsáveis não constam da certidão da dívida ativa, somente é cabível se comprovados atos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato, ao estatuto social, ou, ainda, na hipótese de encerramento irregular da sociedade. Não há, dessa forma, em que se falar em responsabilidade solidária prevista no artigo 124, inciso II, CTN.- No que concerne ao redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifica-se a ausência de respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que, ainda que se trate de dívida decorrente do IRPJ ou IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos da lei complementar anteriormente mencionada. No caso, os artigos 105, 142 e 144 do CTN não possuem pertinência.- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.- Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do término de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.- No caso em exame, foi informado pela executada e pela agravada, na contraminuta, que ante a má gestão dos negócios financeiros e a consequente impossibilidade de se arcar com os pagamentos dos credores, o imóvel no qual era estabelecida a sede foi devolvido, já que era alugado. Relataram, ainda, que diante dessa situação houve a paralisação das atividades empresariais, notícia corroborada pela declaração simplificada de pessoa jurídica (fl. 95) acostada ao feito. Confirmada, portanto, a dissolução irregular, uma vez que, não obstante o documento mencionado e a ausência de tentativa de citação por de oficial de justiça, não se verifica dos autos pedido de autofalência, tampouco a

realização de distrato, devidamente arquivado no órgão competente, a fim de formalizar o encerramento da devedora e produzir efeitos contra terceiros. Consta-se dos instrumentos contratuais de fls. 81/94 que Carli Pereira do Carmo exerceu a gerência da sociedade, integrou o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram de 01/2000 a 12/2000, e permaneceu na empresa até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se o acolhimento do pleito do ente público.- Reconhecida a ilegitimidade da empresa para defender a sócia. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, AI nº 0017473-91.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, in e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2012)Entendo, pois, restar configurada a responsabilidade tributária do Embargante ante a dissolução irregular da sociedade da qual era sócio-administrador, sem que houvesse a devida comunicação ao Fisco e a adoção das medidas legais cabíveis para a extinção da empresa nos exatos moldes da Lei.Da legitimidade da penhoraFoi penhorado o apartamento duplex de nº 1010, situado na Avenida Alfredo Baltazar da Silveira, 289, Recreio dos Bandeirantes, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, objeto da matrícula nº 195.009 do Registro de Imóveis do 9º Ofício daquela cidade, pertencente ao Embargante e sua ex-mulher Marília da Conceição Ribeiro Funes (fl. 88).Alega o Embargante estar referido bem amparado pela impenhorabilidade descrita na Lei nº 8.009/90, por ser o único de sua propriedade e por servir de residência as suas filhas.Não restou, porém, caracterizada, ao ver deste Juízo, tal impenhorabilidade.Primeiro, porque não comprovou o Embargante ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade. Ao contrário, em conformidade com as certidões de fls. 141/147, é coproprietário dos imóveis de matrículas nº 35.624 e 42.559, ambos do 2º CRI local. Ademais, sequer juntou aos autos certidões dos Cartórios Imobiliários do Rio de Janeiro, cidade com a qual, segundo se depreende da exordial, ainda mantém vínculos.Segundo, porque é incontroverso que o Embargante não reside no citado imóvel, mas sim nesta cidade de São José do Rio Preto (vide procuração de fl. 34 destes autos e certidão de fl. 470-EF).Terceiro, porque, conforme constatado nos autos (vide certidão de fl. 177), referido imóvel serve de residência à filha do Embargante, Mariana Ribeiro Funes, já com trinta e dois anos de idade e formada há quase dez anos (fls. 109 e 111), situação que a meu ver não enseja a proteção dispensada pela Lei 8.009/90 em favor do Embargante. Ou seja, a filha do Embargante, maior e capaz, não pode obstar a penhora de imóvel do pai, sob pena de perpetuar-se uma dependência não prevista em lei.Todavia, verifico que a penhora em comento atingiu também a meação do cônjuge do Embargante, devendo, pois, ser reduzida, para alcançar tão somente a fração ideal a ele pertencente, haja vista a orientação consolidada na Súmula nº 251 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo, in litteris:A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casalNo caso dos autos, a Embargada nada comprovou acerca de eventual benefício auferido pela mulher do Embargante com a falta de recolhimento dos tributos devidos pela sociedade Executada. Aliás, ela sequer se insurgiu contra as alegações do Embargante contrárias à penhora, como se vê de sua impugnação. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vestibular, apenas para determinar a redução da penhora, para que atinja tão somente a parte ideal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 195.009 do Registro de Imóveis do 9º Ofício do Rio de Janeiro, de propriedade do Embargante.Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos e considerando que o Embargante foi parte majoritariamente vencida, condeno-o a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no valor que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Referido valor foi arbitrado levando em consideração o grande valor dado à causa na exordial.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0003100-90.1999.403.6106.P.R.I.

0005083-07.2011.403.6106 - LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por LUIZ BONFÁ JUNIOR, qualificado nos autos, à EF nº 0705989-75.2003.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde o Embargante, em breve síntese, arguiu:a) a conexão destes embargos com os de nº 0007108-66.2006.403.6106 e 0002276-14.2011.403.6106, o que dá motivo à reunião dos referidos feitos para julgamento simultâneo;b) a prescrição anterior ao ajuizamento do feito executivo fiscal, seja a prescrição intercorrente das exações em cobrança;c) a nulidade da penhora de quotas-parte da cooperativa SICREDI - Noroeste São Paulo, do qual o Embargante é cooperado, a teor do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 5.764/71 c/c art. 1.094, inciso IV, do Código Civil de 2002;d) a ausência de responsabilidade tributária pelos créditos exequendos, por não estar configurada a hipótese do art. 135, inciso III, do CTN.Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, para serem acolhidas as preliminares de prescrição e de impenhorabilidade, bem como reconhecida a ausência de sua responsabilidade tributária pelos débitos em cobrança, com a condenação da Embargada nas verbas de sucumbência.Juntou o Embargante, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 33/166).Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 28/08/2012 (fl. 171), tendo sido prontamente rejeitada a reunião de feitos requerida na exordial.O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 171 (fls. 174/176), que foram rejeitados (fl. 174), bem como juntou mais documentos (fls. 177/245, 248/495, 498/745, 748/995, 998/1057 e 1060/1068).A Embargada, por sua vez, apresentou sua

impugnação (fls. 1070/1074), onde, em preliminar, asseverou a ausência de juntada de documentos essenciais à propositura destes embargos. No mérito, defendeu a possibilidade de penhora das quotas de cooperativa de crédito, a inocorrência de prescrição e a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante. Pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito, ou, caso superada a preliminar, a improcedência do petítório inicial. Em respeito ao despacho de fl. 1075, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, tendo a posteriori sido chamado o feito à ordem, oportunizando-se o oferecimento de réplica e requisitando-se à PSFN/SJRP cópias dos PAF's nº 32.448.692-8 e 55.631.650-9 (fl. 1075v). Foram juntadas por linhas as cópias dos PAF's mencionados (fl. 1079). O Embargante ofereceu réplica, manifestando-se, na mesma ocasião, acerca das cópias dos PAF's correlatos (fls. 1082/1090) e juntando documentos (fls. 1091/1110). Dada vista à Embargada, a mesma pediu o julgamento antecipado do feito (fl. 1112). Foi deferida a prioridade de tramitação nos termos do art. 71 do Estatuto do Idoso e instado o Embargante a dizer se ainda desejava produzir provas testemunhal e pericial (fl. 1113), tendo ele dispensado a dilação probatória (fls. 1115/1116). Tornaram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir.

1. Das preliminares de conexão e de ausência de documentos essenciais à propositura da açãoA preliminar de reunião de feitos por conexão, aduzida na exordial, já foi repelida na decisão de fl. 171. Já a preliminar arguida na impugnação merece pronta rejeição, porquanto estão sim acostados aos autos todos os documentos essenciais à propositura da ação, tanto é verdade que não houve qualquer óbice à apresentação de plena defesa pela Embargada.
2. Da legitimidade da penhoraRejeito a preliminar de nulidade da penhora, porquanto não foram as quotas-parte de cooperativa, do qual o Embargante é cooperado, que sofreram penhora, mas sim a aplicação financeira em nome do co-executado Luiz Bonfá Júnior, junto à SICREDI - Sistema de Crédito Cooperativo, referente à Conta Capital, com saldo de R\$ 8.393,00 (oito mil, trezentos e noventa e três reais), existentes no dia 21/06/2011, às 13h35m (vide auto de fl. 93). Ademais, a referida Cooperativa já depositou em juízo o referido valor penhorado (fl. 362-EF).
3. Da inocorrência da prescriçãoA Execução Fiscal guerreada foi ajuizada contra a empresa Hospital Nossa Senhora da Paz Ltda, e diz respeito à cobrança executiva de contribuições previdenciárias das competências de 12/1996 a 03/1997 (inscrição nº 32.448.692-8 - fls. 39/44) e 02/1996 a 03/1996 (inscrição nº 55.631.650-9 - fls. 44/88). Analisarei uma a uma as inscrições, no tocante à alegação de prescrição.a) Dos créditos consubstanciados na CDA nº 32.448.692-8As contribuições relativas à CDA nº 32.448.692-8 foram objeto de confissão de dívida para fins de parcelamento subscrita em 16/07/1997, débitos esses que foram cadastrados junto ao INSS em 31/07/1997, constituindo-se, nessa data. O parcelamento foi concedido em 01/11/1997, não havendo nos autos notícia da data de sua rescisão. Todavia, consta que a empresa devedora aderiu ao REFIS em 27/04/2000 (interrompendo-se mais uma vez a fluência do prazo prescricional) e dele foi excluído em 30/10/2001 (fl. 349), oportunidade em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, tendo a EF atacada sido ajuizada em 09/06/2003, com despacho inicial em 12/06/2003 (fl. 49), e citação pelo correio da empresa devedora em 07/07/2003 (fl. 50), interrompendo-se novamente a fluência do prazo prescricional, inclusive para o Embargante a teor do art. 125, inciso III, do CTN, que, por sua vez, foi citado em 20/09/2007 (fl. 66). Logo, inoocorreu a alegada prescrição, eis que, em nenhum momento, houve o transcurso do necessário lustro.b) Dos créditos consubstanciados na CDA nº 55.631.650-9As contribuições relativas à CDA nº 55.631.650-9 foram objeto de confissão de dívida para fins de parcelamento subscrita em 17/04/1996, débitos esses que foram cadastrados junto ao INSS no mesmo dia 17/04/1996, constituindo-se, nessa data. O parcelamento foi concedido em 26/04/1996 e rescindido em 12/08/1997 por falta de pagamento, reiniciando-se, portanto, nesta última data, a contagem do prazo prescricional quinquenal. No entanto, consta que a empresa devedora aderiu ao REFIS em 27/04/2000 (interrompendo-se mais uma vez a fluência do prazo prescricional) e dele foi excluído em 30/10/2001 (fl. 349), oportunidade em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, tendo a EF atacada sido ajuizada em 09/06/2003, com despacho inicial em 12/06/2003 (fl. 49), e citação pelo correio da empresa devedora em 07/07/2003 (fl. 50), interrompendo-se novamente a fluência do prazo prescricional, inclusive para o Embargante a teor do art. 125, inciso III, do CTN, que, por sua vez, foi citado em 20/09/2007 (fl. 66). Logo, também não se configurou a alegada prescrição, porquanto, em nenhum momento, houve o transcurso do necessário lustro.
4. Da responsabilidade tributária do EmbarganteNa hipótese dos autos, restaram fartamente provadas as dificuldades financeiras por que passou a empresa devedora (vide a farta documentação colacionada pelo Embargante), que culminaram no encerramento de suas atividades, não havendo dúvidas deste Juízo quanto a isso. Todavia, o fato de não ter a empresa devedora condições de continuar suas atividades e de satisfazer todos os seus credores, não afasta a responsabilidade do Embargante, seu administrador, pela dissolução irregular da sociedade. É que deveria ele ter prontamente comunicado ao Fisco o encerramento de fato das atividades da referida empresa, assim como adotado as medidas legais cabíveis para a extinção da devedora. Não o fazendo, infringiu a legislação tributária, tornando-se responsável pelas dívidas tributárias em comento a teor do art. 135, inciso III, do CTN, sendo in casu irrelevante qualquer eventual discussão quanto à boa ou à má administração da empresa. A propósito, leiam-se os seguintes julgados do Colendo TRF da 3ª Região: AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO- No que concerne ao redirecionamento da demanda, com fulcro no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, verifica-se a ausência de respaldo jurídico, porquanto é assente na jurisprudência dos tribunais que, ainda que se trate de dívida decorrente do IRPJ ou IPI, eventual responsabilização dos gerentes somente é possível se presentes os requisitos

da lei complementar anteriormente mencionada. No caso, os artigos 105, 142 e 144 do CTN não possuem pertinência.- O Superior Tribunal de Justiça assentou que para a configuração da extinção ilegal não basta a mera devolução do aviso de recebimento, mas é indispensável que o oficial de justiça constate que a empresa não foi encontrada.- Ressalte-se, outrossim, que para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência da dissolução irregular é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa quando do término de suas atividades e de que era gerente ao tempo do vencimento do tributo.- No caso em exame, foi informado pela executada e pela agravada, na contraminuta, que ante a má gestão dos negócios financeiros e a consequente impossibilidade de se arcar com os pagamentos dos credores, o imóvel no qual era estabelecida a sede foi devolvido, já que era alugado. Relataram, ainda, que diante dessa situação houve a paralisação das atividades empresariais, notícia corroborada pela declaração simplificada de pessoa jurídica (fl. 95) acostada ao feito. Confirmada, portanto, a dissolução irregular, uma vez que, não obstante o documento mencionado e a ausência de tentativa de citação por de oficial de justiça, não se verifica dos autos pedido de autofalência, tampouco a realização de distrato, devidamente arquivado no órgão competente, a fim de formalizar o encerramento da devedora e produzir efeitos contra terceiros. Constata-se dos instrumentos contratuais de fls. 81/94 que Carli Pereira do Carmo exerceu a gerência da sociedade, integrou o quadro social no período do débito cobrado, cujos fatos geradores ocorreram de 01/2000 a 12/2000, e permaneceu na empresa até sua extinção. Assim, nos termos dos precedentes colacionados, justifica-se o acolhimento do pleito do ente público.- Reconhecida a ilegitimidade da empresa para defender a sócia. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região - 4ª Turma, AI nº 0017473-91.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, in e-DJF3 Judicial 1 de 31/10/2012)Entendo, pois, restar configurada a responsabilidade tributária do Embargante ante a dissolução irregular da sociedade da qual era sócio-administrador, sem que houvesse a devida comunicação ao Fisco e a adoção das medidas legais cabíveis para a extinção da empresa nos exatos moldes da Lei.Afastadas todas as razões expendidas na exordial, deve, por conseguinte, o petitório inicial ser rejeitado.Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitório vestibular (art. 269, inciso I, do CPC).Considerando que os encargos do D.L. nº 1.025/69 não incidiram in casu sobre os créditos exequendos, condeno o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 29/07/2011 (data do protocolo da exordial).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005989-75.2003.403.6106.P.R.I.

0005901-22.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7)) J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por J C R CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, CLAUDEMIR RODRIGUES e JAIR RODRIGUES, qualificados nos autos, por intermédio do Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio (OAB/SP nº 207.826), à EF nº 0710377-24.1996.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, além de impugnarem o débito por negativa geral, em breve síntese, arguiram: a) a prescrição das exações em cobrança; b) a ilegitimidade dos sócios Embargantes para figurarem no polo passivo da EF correlata; c) a nulidade de suas citações editais; d) a ilegitimidade da cobrança dos juros e da multa moratória em face da massa falida; e) a remissão do crédito em cobrança.Por tais motivos, pediram os Embargantes sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido ser extinta a EF correlata, seja pelo reconhecimento da prescrição ou da remissão das exações em cobrança, seja pela declaração de nulidade das citações editais, ou determinada a exclusão dos sócios Embargantes do polo passivo da lide executiva, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntaram os Embargantes, com a exordial, documentos (fls. 25/39).Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/09/2012 (fl. 41).Os Embargantes apresentaram embargos de declaração contra a decisão de fl. 41 (fls. 43/45), pois não apreciado o pedido por eles formulado de traslado de cópias das principais peças da EF, tendo este Juízo acolhido o pleito por eles formulado (fl. 43). Foram, então, trasladadas para estes autos cópias das peças indicadas (fls. 50/130).A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 132/133), onde concordou com a exclusão dos sócios Embargantes do polo passivo da EF correlata e da multa moratória, impugnando os demais termos da inicial. Requereu, ao final, a parcial improcedência do petitório inicial.Juntou a Embargada, com a impugnação, documentos (fls. 134/139).Os Embargantes manifestaram-se em réplica (fls. 142/144).Por força do despacho de fl. 145, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas, sendo o caso de julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.Da ausência de responsabilidade tributária dos sócios EmbargantesA EF nº 0710377-24.1996.403.6106 diz respeito à cobrança de exações tributárias (IRPJ), que foram constituídas através de declarações da sociedade Executada. Ou seja, não foram constituídas via Auto de Infração, o que pressuporia a existência de um ato ilícito.Por outro lado, os sócios ora Embargantes somente foram incluídos no polo passivo da demanda executiva em apreço, em razão da não-localização da empresa devedora, eis que o simples inadimplemento das obrigações tributárias não dá ensejo à referida responsabilização, conforme reiterada

jurisprudência. Ou seja, fora presumida a dissolução irregular da empresa devedora, o que configuraria a prática de ato ilícito por parte dos sócios-gerentes, dando, em tese, ensejo às suas responsabilizações tributárias nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN e Súmula nº 435 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, consta, nos presentes embargos, notícia da falência da sociedade devedora, que fora decretada nos autos falimentares nº 0017651-45.1995.8.26.0576 (nº ordem 3015/1995), que tramitaram perante o MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca (fls. 135/135v.). Tal falência foi decretada em sentença datada de 28/06/1996 e declarada encerrada em sentença proferida em 10/07/2002, nos moldes do art. 75, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Em outras palavras, a presunção de dissolução irregular da empresa devedora caiu por terra em razão da decretação de sua falência, que é meio regular de dissolução da sociedade, o que afasta, portanto, a responsabilização tributária dos sócios, com o que, aliás, concordou expressamente a Embargada. Logo, devem os sócios Embargantes ser excluídos do polo passivo da demanda executiva. Da ausência de interesse de agir da Exequente em relação à sociedade devedora. Conforme visto acima, a falência da devedora foi declarada encerrada em 10/07/2002, nos moldes do art. 75, parágrafo 3º, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ou seja, restou constatada a inexistência/insuficiência de bens da então massa falida. Tal circunstância, aliada à ilegitimidade de seus sócios, ora Embargantes, para ocuparem o polo passivo da demanda executiva, enseja a ausência do interesse de agir da Exequente em dar prosseguimento ao feito executivo. A propósito, vide precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE MOTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 40 DA LEF. NÃO-APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar. 3. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que: - O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. In casu, a executada foi dissolvida regularmente por processo falimentar encerrado, sem que houvesse quitação total da dívida, razão pela qual carece o fisco de interesse processual de agir para satisfação do débito tributário. Inocorrentes quaisquer das situações previstas no art. 135 do CTN (atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto), não há se falar em redirecionamento. Inexiste previsão legal para suspensão da execução, mas para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (precedentes: REsp 718541/RS, 2ª Turma, Rel.ª. Min.ª. ELIANA CALMON, DJ 23.05.2005 e REsp 652858/PR, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 16.11.2004) (REsp nº 755153/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01.12.2005) 4. Agravo regimental não-provido. (STJ - 1ª Turma, AgRg no REsp 758407 / RS, Relator Min. JOSÉ DELGADO, v.u., in DJ de 15/05/2006, pág. 171) Ora, prosseguir com a cobrança executiva contra a Devedora, quando já reconhecida a ilegitimidade de seus sócios e verificada a ausência/insuficiência de bens daquela para garantia da Execução, seria inócuo. Ex positis, no que tange ao pleito de exclusão dos Embargantes do polo passivo da demanda executiva, declaro extinto o feito em tela, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso II, do CPC. No tocante à sociedade Embargante, reconheço ex officio a ausência de interesse de agir da Exequente, ora Embargada, em prosseguir com a cobrança executiva contra ela e determino, por consequência, a extinção da EF nº 0710377-24.1996.403.6106, restando prejudicada a apreciação das demais alegações vestibulares. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Embargantes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde 19/08/2012 (data do protocolo da exordial). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0710377-24.1996.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser: a) aberta vista dos autos à Embargada para pronto cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa; b) levantadas as penhoras/indisponibilidades. Remessa ex officio. P.R.I.

0006867-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-09.2005.403.6106 (2005.61.06.000919-5)) ALDO FRANCISCO ALVES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por ALDO FRANCISCO ALVES, qualificado nos autos, ora representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0000919-09.2005.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante afirmou: a) estarem prescritos os créditos exequendos; b) ser parte passiva ilegítima, uma vez que a empresa sucessora encontra-se em funcionamento, não sendo o mero inadimplemento suficiente para o redirecionamento da cobrança executiva fiscal contra o sócio-gerente nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN; c) ser nula sua citação editalícia, por não

terem sido esgotados todos os meios de sua localização;d) ter sua defesa sido prejudicada ante a ausência de nomeação de curador especial logo após sua citação ficta, impedindo-o de ser de logo excluído do polo passivo da demanda executiva;e) ser inconstitucional a cobrança de contribuição sobre o adicional de férias e horas extras, e o aviso prévio indenizado, sendo prática comum ao INSS computar tal exação sobre essas verbas;f) ser indevida a cobrança de multa moratória, eis que os débitos fiscais foram confessados (denúncia espontânea), devendo ser aplicado à espécie o disposto no art. 138 do CTN;g) contestar por negativa geral todos os demais aspectos da EF atacada.Por tais motivos, pediu o Embargante seja julgado procedente o pedido vestibular, com vistas a ser reconhecida: a) a prescrição dos créditos tributários, estendendo-se tal reconhecimento à Coexecutada Therezinha Mendes Alves; b) sua ilegitimidade passiva na relação processual executiva fiscal, e assim também a da Coexecutada Therezinha Mendes Alves; c) ou a nulidade da sua citação editalícia, inclusive com sua exclusão do polo passivo; d) a ilegalidade do cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias e horas extras, e aviso prévio indenizado, devendo ser concedido prazo para substituição da CDA; e) a ilegitimidade da multa moratória, que deverá ser excluída; f) a prerrogativa de seu Curador Especial de contestar por negativa geral, tudo sem prejuízo de serem levantadas as indisponibilidades sobre seus bens, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência.Juntou o Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 29/37.Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 09/11/2012 (fl. 39).O Embargante interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 39 (fls. 40/42), tendo este Juízo decidido que as peças apontadas pelo Embargante serão trasladadas para estes autos, caso haja necessidade, o que não se vislumbra no momento (fl. 40).A Embargada apresentou sua impugnação acompanhada de documento (fls. 45/51), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial.O Embargante ofereceu réplica (fls. 54/61).Em atenção ao despacho de fl. 62, foi juntada por linha cópia do PAF correlato (fl. 66), acerca da qual apenas a Embargada falou por cota (fl. 69), enquanto o Embargante ficou em silêncio (fl. 68v), em que pese intimado (fls. 67/68).Por força do despacho de fl. 70, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO.Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados.1. Do breve resumo da EF nº 0000919-09.2005.403.6106Mister um breve resumo do andamento da EF ora em apreço, para uma melhor compreensão do que será aqui decidido.A EF nº 0000919-09.2005.403.6106 diz respeito à cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social pela empresa devedora Afaplast Ind. e Com. Importação Ltda - ME sobre a remuneração de seus empregados e para o financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborativa, além de contribuições a terceiros (Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE), das competências de 10/2001 a 01/2003, que foram todas objeto de confissão para fins de parcelamento em 31/07/2003 (adesão ao Parcelamento Especial da Lei nº 10.684/2003), constituindo-se, portanto, nessa data, como consta na CDA (vide fls. 01/23, 220 e 237/245, todas do PAF juntado por linha).Não tendo cumprido a exigência de desistência das ações em curso que discutiam a cobrança de dívida incluída no referido parcelamento especial, bem como, tendo deixado de recolher quatro parcelas seguidas, foi considerado cancelado tal parcelamento em 16/08/2004 (fl. 220-PAF).Os débitos fiscais foram inscritos em Dívida Ativa em 26/10/2004 (fl. 233-PAF), tendo a respectiva EF sido ajuizada em 03/02/2005 (fl. 235-PAF), com despacho inicial em 04/02/2005 (fl. 14-EF). A empresa devedora originária foi citada pela via postal em 30/03/2005 (fl. 16-EF), sendo penhorados bens móveis seus em 30/06/2005 (fl. 22-EF). Não houve ajuizamento de embargos pela empresa devedora (fl. 23-EF).O INSS, então Exequente, em petição protocolizada em 21/09/2005 (fl. 25-EF), pediu a citação da Corresponsável Therezinha Mendes Alves, cujo nome consta na exordial e na CDA, o que foi indeferido, pois ela ainda não estava no polo passivo da demanda executiva (fl. 26-EF).Em petição protocolizada em 17/11/2005, o então Exequente tornou a requerer a citação da Corresponsável Therezinha Mendes Alves (fls. 27/30-EF), tendo este Juízo instado o Credor a esclarecer se estava abrindo mão da penhora de fl. 22-EF, que era suficiente para a garantia da execução (fl. 31-EF).Em petição protocolizada em 16/12/2005, o então Exequente pediu a designação de leilão dos bens móveis (fl. 32-EF), o que foi deferido em 15/03/2006 (fl. 33-EF).Após constatados e reavaliados os bens penhorados em 28/08/2006 (fls. 29/30-EF), não foi frutífero o par de leilões realizado em 24/10/2006 e em 09/11/2006 (fls. 53 e 58, ambos da EF).Designado de ofício novo par de leilão em 14/11/2006 (fl. 59-EF), foi informada nos autos a arrematação de parte dos bens penhorados em outro feito (fls. 60/62-EF).Prosseguindo-se com as medidas preparatórias das hastas designadas em relação aos bens penhorados remanescentes (fl. 63-EF), estes foram constatados e reavaliados em 16/07/2007 (fls. 70/71-EF).Por ordem deste Juízo, foi trasladada para os autos da EF guereada cópia de certidão lavrada por Oficial de Justiça (fls. 80/84-EF), nos autos de outra execução fiscal em tramitação perante este mesmo Juízo, acompanhada de fotografias e documentos (fls. 85/89-EF), cujo teor é o que segue:Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 1330/2007, expedido no bojo dos autos supra em desfavor da executada AFAPLAST REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E ADMINI (CNPJ 49.112.279/0001-94), diligenciei na data de 04/05/2007, às 16:30hs no endereço indicado no mandado, Rua Michel Jacob nº 496, Jardim Simões, nesta cidade de São José do Rio Preto/SP, onde verifiquei se tratar de imóvel residencial (foto 01 anexa). A única referência à executada é feita por uma folha de papael sulfite colada na parede (fotos 02 e 03 anexas) que indica um número de telefone: 3012.5782.Liguei para tal número e fui atendido por pessoa que se disse chamar ALDO

FRANCISCO ALVES. Este se apresentou com Representante Legal da executada AFAPLAST REPRESENTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E ADMINI. Aldo Francisco Alves disse da necessidade de agendamento de horário e dia para que pudesse ser realizado o ato citatório. Indagado sobre o local que se encontrava no momento, alegou que estava em um banco, mas negou-se a informar qual o banco a fim de que eu para lá me locomovesse. Inquirido sobre se realmente a empresa existia no endereço em que eu me encontrava, alegou que aquele endereço era a sua residência e reiterou sua negativa em me informar onde se encontrava. Disse que era empregado e estaria trabalhando no momento. Exigiu marcar dia e hora para que eu o encontrasse naquele endereço que agora afirmava residir. Em conversa informal com vizinho, fui informado que a executada está onde sempre estive e que na realidade a residência diligenciada seria a moradia de uma funcionária da executada. Retornei ao endereço diligenciado na data de 08/05/2007 às 14:59hs e encontrei o imóvel sem moradores. Retornei às 21:40hs do dia 08/05/2007 e me atendeu quem se disse chamar Maria José Cardoso, que disse possuir o RG 13.469.215/SP. Esta disse que não sairia do interior da residência pois estava com medo de sair de noite, apesar de eu haver me identificado como Oficial de Justiça. Maria José disse que eu deveria ligar para o Seu Aldo para marcar horário. Questionada o que fazia na residência, Maria José afirmou ser faxineira, que estava cuidando da casa - mesmo em período noturno - pois Aldo estaria em viagem. Retornei ao local no dia 14/05/2007 às 09:15hs e 18:00hs e não encontrei ninguém. Nesta data, após conversar com o Oficial de Justiça Donizete Alessandro Luiz, este me forneceu endereço para onde me dirigi, em companhia do Oficial de Justiça Evaldo Tomazela: AVENIDA CELSO ZANELLA Nº 270. Fomos recebidos no local pela Sra. VERA LÚCIA DE MATOS - RG 8.823.401-SP - que disse ocupar a função de vendedora na empresa lá estabelecida RIOPAK RIO PRETO COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME. Vera Lúcia confirmou que naquele local fora estabelecida a executada. Vera Lúcia forneceu cópia de Contrato Social da Riopak, que segue anexo para apreciação Judicial. Questionada sobre o endereço constante no contrato social - RUA JOSÉ ROSSI nº 599, Vera Lúcia afirmou tratar-se do mesmo em que instalado o prédio em que nos encontrávamos, pois o imóvel é localizado na esquina da Avenida Celso Zanella com a Rua José Rossi - (seguem 02 folhas impressas de mapas da cidade extraídas de site oficial). Apesar de funcionários haverem nos dito que o Seu Aldo estava naquele endereço até há pouco, Vera desconversou. Pedimos para que ela ligasse para Seu Aldo, o que Vera prontamente fez e disse que Aldo desejava agendar um encontro no endereço indicado no mandado. Nos negamos a isso e solicitamos seu comparecimento imediato. Houve negativa. Solicitamos de Vera se haveria no local algum dos sócios da Riopak; ela disse que sim e pediu se queríamos conversar com o mesmo. Ao respondermos afirmativamente, Vera chamou o Sr. ORIVAL CLAUDINO PEDROSO - RG 7.284.707-SSO/SP, morador na Rua Indiaporã nº 3543, nesta. Este se apresentou como sócio da Riopak, entretanto: a) - Não soube dizer o nome completo de sua empresa; nem o nome de seu sócio (ou sócios) no empreendimento; b) - Não soube dizer quem seria o contador na empresa; c) - Não soube dizer o nome do advogado da empresa e por fim: I) - Acabou por admitir que trabalha para Seu Aldo desde 1978 e que na realidade é empregado daquela empresa em que estávamos (isso nós pudemos constatar, pois quando foi chamado para conversarmos, estava fazendo a manutenção em uma das máquinas); II) - Também admitiu que quem está à frente da empresa da qual consta como sócio são Aldo e Vera Lúcia de Matos; III) - Que o ramo de atividade da Riopak é o mesmo da Afaplast. Vera também afirmou que trabalha com o Seu Aldo desde 1979. Solicitamos a presença de Maria José. Esta, que se encontrava no interior da residência e com quem conversei em 08/05/2007, apresentou seu documento de identidade e verifiquei que tanto o nome que me forneceu quanto seu número de identidade foram inverídicos. Disse que isso se devia ao fato de ter usado o nome de casada. Na verdade se chama MARIA JOSÉ BARBOSA RAMOS, e possui o RG 13.215.469-9-SSP/SP. Disse que reside na Rua Antonio Brás de Lima nº 191, Bairro Dom Lafayete mas, diante das evidências, afirmou que na realidade reside no endereço dantes diligenciado. Que Seu Aldo lhe cedeu a moradia. Que trabalha naquele local em que nos encontrávamos no momento, mas que não é registrada em nenhuma das empresas. Anexas seguem 03 fotografias, contrato social da Riopak e 02 folhas impressas onde se verifica a confluência dos logradouros Celso Zanella e José Rossi. A diligência realizada na Avenida Celso Zanella nº 270 - também Rua José Rossi nº 599 - foi gravada. Devolvo o mandado, sem efetivar o ato citatório, para apreciação judicial. São José do Rio Preto/SP, 15 de maio de 2.007. Foram, mais uma vez, infrutíferos os leilões realizados em 13 e 26/09/2007 (fls. 108/109-EF). Ante o insucesso de dois pares de leilão, este Juízo instou o então Exequente a requerer o que de direito em decisão proferida em 28/09/2007 (fl. 110), tendo o INSS, em petição protocolizada em 30/10/2007, requerido fosse declarada a sucessão tributária entre a empresa devedora e a sucessora Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda - ME (fls. 112/116-EF). Instada a atual Exequente a juntar instrumento de constituição social da empresa devedora (fl. 118-EF), a Credora o fez via petição protocolizada em 08/08/2008 (fls. 121/129-EF). Em decisão proferida em 17/10/2008, foi reconhecida a pretendida sucessão tributária entre a empresa devedora e a sucessora Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda - ME (fl. 130-EF), que já não mais foi localizada para fins de citação no endereço constante nos autos (fl. 135-EF). Todavia, foi citada no endereço de seu representante legal de direito Orival Claudino Pedroso em 02/02/2010, que, na ocasião, afirmou nunca ter sido sócio de fato da referida empresa, que apenas era empregado e que, segundo consta, referida empresa encerrou suas atividades há cerca de dois anos, restando infrutífera, por conseguinte, a penhora de bens da empresa sucessora (fl. 145-EF). Em petição protocolizada em 22/04/2010, a Exequente pediu a inclusão do ora Embargante e de Therezinha Mendes Alves no

polo passivo e suas respectivas citações (fls. 147/149-EF), o que foi deferido em 10/06/2010 (fl. 160-EF). O Embargante não foi localizado para fins de citação pessoal, sendo desconhecido seu paradeiro, consoante certidão do Oficial de Justiça lavrada em 16/09/2010 (fl. 166-EF). Therezinha Mendes Alves foi citada por deprecata em 15/10/2010 (fl. 170v-EF), não se logrando penhora de bens. No entanto, interpôs Exceção de Pré-Executividade, em 20/01/2011, arguindo a prescrição em relação a sua pessoa (fls. 172/176-EF), que, após refutada pela Exequite em petição protocolizada em 16/03/2011 (fls. 181/185-EF), foi repelida por este Juízo em decisão proferida em 21/06/2011 (fls. 190/191v-EF). Contra essa decisão, a Coexecutada Therezinha Mendes Alves interpôs Agravo de Instrumento - AI nº 0019725-67.2011.403.0000 (fls. 195/209-EF), não tendo este Juízo exercido juízo de retratação (fl. 210-EF). Foi determinada a citação editalícia do Embargante (fl. 215-EF), que ocorreu em 10/10/2011 (fls. 216/220-EF). Em decisão final, foi mantida a retromencionada decisão agravada (fls. 224/235-EF). Após bloqueio de R\$ 46,68 da Executada Therezinha Mendes Alves via sistema Bancejud (fls. 240/245-EF), já depositados em juízo (fl. 246-EF), foi tal depósito convertido em penhora, bem como nomeado o Curador Especial do ora Embargante (fl. 247-EF), que tomou ciência de sua nomeação e do prazo para embargo em 04/10/2012 (fls. 247v/248-EF). Foi trasladada para os autos da EF cópia da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0007420-32.2012.403.6106, onde houve reconhecimento expresso do pedido da Embargante Therezinha Mendes Alves em ver-se excluída do polo passivo da referida EF (fls. 259/259v). Tendo tal sentença transitado em julgado (fl. 260-EF), foi determinada a devolução do valor penhorado (fl. 263-EF), o que já está em vias de ser feito. Esta é a situação atual da EF guerreada.

2. Da legitimidade da citação ficta do Embargante na EF
Legítima a citação editalícia do Embargante na EF atacada (fls. 216/220-EF), uma vez que o mesmo não foi localizado em seu endereço conhecido naqueles autos, tendo o Oficial de Justiça, como visto acima, expressamente consignado que seu paradeiro era desconhecido (vide certidão de fl. 166-EF). Relembre aqui a Súmula nº 414 do Colendo STJ, in verbis: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Acrescente-se que o Executado, ora Embargante, costuma mesmo dificultar sua localização por motivo óbvio, qual seja o de dificultar o andamento das dezenas de execuções que tem contra si, na qualidade de representante legal e de fato da empresa devedora Afaplast Ind. e Com. Importação Ltda - ME (v.g. docs. de fls. 227/228-PAF) e de outras, como, por exemplo, a empresa sucessora Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda - ME, onde, ao que tudo indica, é o representante de fato e que se utiliza de sócios laranjas (vide os fatos mencionados na elucidativa certidão de fls. 80/84, cujo teor foi acima transcrito).

3. Da ausência de qualquer prejuízo à defesa do Embargante
Como delineado no resumo acima feito dos principais fatos ocorridos nos autos da EF em apreço, o Embargante foi citado por edital em 10/10/2011 (fls. 216/220-EF) e nenhum ato em seu desfavor foi realizado até a nomeação do Curador Especial que subscreveu a inicial destes Embargos, onde se utilizou de todos os argumentos possíveis em defesa do Embargante.

4. Da inocorrência de prescrição
quinquenal
Inocorreu a alegada prescrição, porquanto, em nenhum momento (seja antes do ajuizamento da EF, seja no seu interregno), houve o transcurso do necessário lustro decorrente de inércia do credor. Constituídos os créditos exequendos em 31/07/2003, o prazo prescricional somente passou a fluir em 16/08/2004, ante a rescisão do parcelamento especial, sendo interrompido em 30/03/2005, quando da citação da empresa devedora Afaplast Ind. e Com. Importação Ltda - ME. Observe-se que essa e outras interrupções vindouras do prazo prescricional atingem a todos os Coobrigados, a teor do art. 125, inciso III, do CTN, inclusive o ora Embargante. Em 30/10/2007, o então Exequite INSS requereu a inclusão da empresa sucessora Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda - ME no polo passivo da demanda executiva e respectiva citação, o que foi deferido em 17/10/2008, logrando-se êxito em citar a referida empresa em 02/02/2010. Já a citação de Therezinha Mendes Alves em 15/10/2010 não pode servir de marco interruptivo da prescrição, eis que a mesma, com a concordância da própria Embargada, foi posteriormente reconhecida como não sendo Coobrigada pelos débitos fiscais (vide sentença definitiva proferida nos autos dos Embargos nº 0007420-32.2012.403.6106 - fls. 259/259v). No entanto, o Embargante foi citado em 10/10/2011, havendo nova interrupção do prazo prescricional. Logo, não se configurou a alegada prescrição tributária, seja antes da propositura da demanda executiva fiscal, seja no seu interregno.

5. Da responsabilidade tributária do Embargante
O nome do Embargante consta tanto na CDA, quanto na exordial executiva (fls. 235/243-PAF). Logo, na esteira de assentada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, compete ao Embargante o ônus de provar a ausência de sua responsabilidade, o que não logrou fazer nos autos destes Embargos. Ao contrário, tudo aponta no sentido de sua responsabilidade. A uma, porque era o último sócio-administrador da empresa devedora Afaplast Ind. e Com. Importação Ltda - ME (fls. 30/32), empresa essa que não mais foi localizada, dissolvendo-se irregularmente para dar lugar à empresa sucessora Riopak Rio Preto Comércio de Embalagens Ltda - ME. A duas, porque, como se extrai do conteúdo da bem lançada e minuciosa certidão do Sr. Oficial de Justiça Luís Carlos Sperandio (fls. 80/84-EF), acompanhada de fotografias (fls. 85/89-EF), que foi acima elencado, essa mesma empresa sucessora está em mãos de laranjas do próprio Embargante, seu proprietário de fato. Patente, pois, a prática de atos ilícitos pelo Embargante em detrimento do Fisco, seja ante a dissolução irregular da empresa devedora originária, seja ante sua ocultação como dono de fato da empresa sucessora tributária. Deve, por conseguinte, continuar no polo passivo da demanda executiva. Quanto ao pleito aduzido na exordial de exclusão da outrora Executada Therezinha Mendes Alves, não o conheço. Primeiro, porque o Curador Especial subscritor da vestibular não a representa. Segundo, porque a mesma já foi excluída do polo

passivo da demanda executiva fiscal, por força de sentença definitiva lavrada nos Embargos nº 0007420-32.2012.403.6106.6. Da legitimidade da cobrança das exações em comento Alegou o Embargante, na exordial destes embargos, ser inconstitucional a cobrança de contribuição sobre o adicional de férias e horas extras, e o aviso prévio indenizado, sendo prática comum ao INSS computar tal exação sobre essas verbas. Ocorre que, além de tal alegação estar amparada em mera suposição de cobrança dessas contribuições tachadas de inconstitucionais, não há nos autos qualquer elemento que a corrobore, nem mesmo a Credora, ora Embargada, admite estar tal cobrança sendo realizada (vide impugnação de fls. 45/50). Legítima, pois, a cobrança executiva fiscal tal qual realizada. 7. Da ausência de denúncia espontânea Não se configurou, na espécie, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Esta somente se dá com a espontânea confissão da existência da dívida tributária, aliada ao concomitante pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Tal pagamento, porém, não ocorreu, tanto é verdade que é exatamente isso o que a Credora persegue através da EF guerreada. Essa questão já havia sido pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, com a edição da Súmula nº 208, in verbis: A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea. Ademais, mister também lembrarmos a atual Súmula nº 360 do Colendo STJ, in litteris: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. Legítima, pois, a cobrança de multa moratória ante a inoportunidade da hipótese descrita no art. 138 do CTN. 8. Da impossibilidade de contestação por negativa geral Indevida a alegada negativa geral mencionada na exordial destes Embargos. Primeiro, porque Embargos não são contestação no sentido processual desse termo (defesa), mas têm natureza de ação. Segundo, porque o fato do Embargante estar representado por Curador Especial não retira a presunção de legitimidade da CDA que embasa a cobrança executiva fiscal. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 09/10/2012 (data do protocolo da exordial). Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0000919-09.2005.403.6106 e, com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0007443-75.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008942-65.2010.403.6106) CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE (SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por CASADO E ANDRADE LTDA - ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, à EF nº 0008942-65.2010.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante afirmou ser impenhorável o imóvel construído (fração ideal de 1/8 do imóvel situado na rua Josina Teixeira de Carvalho nº 345, nesta), por força da Lei nº 8.009/90. Por tal motivo, pediu a Embargante seja julgado procedente o pedido vestibular, com vistas a ser reconhecida a nulidade da penhora que recaiu sobre bem de família, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fls. 08/125. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em 06/11/2012 (fl. 127). A Embargada apresentou sua impugnação desacompanhada de documento (fls. 129/130), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial, com a condenação nas verbas sucumbenciais. Em atenção ao despacho de fl. 131, foi procedida à constatação no imóvel penhorado (fl. 133), tendo ambas as partes se manifestado a respeito (fls. 136/137 e 140), sendo que a Embargada de forma extemporânea (fl. 138v). Por força do despacho de fl. 139, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre ser dito que apenas a empresa Casado e Andrade Ltda - ME ajuizou os presentes embargos (vide inicial e procuração de fl. 09), estando equivocada a autuação, eis que também constaram, no polo ativo, os sócios Coexecutados Heverton Luiz Felix Casado e Karina de Andrade. No mais, o feito comporta julgamento conforme o estado do processo nos moldes do art. 329 do CPC. É que a penhora, cuja nulidade busca a empresa Embargante ver reconhecida, foi feita sobre a fração ideal de 1/8 (um oitavo) da nua-propriedade do imóvel nº 15.982/1º CRI local (sítio na Rua Josina Teixeira de Carvalho nº 345 - Bairro Anchieta, nesta cidade), que pertence ao Coexecutado Heverton Luiz Felix Casado, conforme cópias do auto de penhora de fls. 117/118 e da certidão imobiliária de fls. 119/120. Ora, entendo que a empresa Embargante não tem legitimidade (vide art. 6º do CPC), nem interesse jurídico (por não lhe ser útil o provimento jurisdicional que busca através destes Embargos), de postular a desconstituição de penhora sobre bem que não lhe pertence. Ademais, o legítimo proprietário da fração ideal da nua-propriedade penhorada, conquanto pessoalmente intimado da penhora em 03/10/2012 (fl. 116), ficou inerte e não ajuizou Embargos, talvez porque, como atestado na certidão de fl. 133, sequer lá reside, mas sim seu genitor e usufrutuário vitalício José Casado Martins, que em nada será prejudicado com a penhora que incidiu - repita-se - sobre fração ideal de nua-propriedade. Ex positus, julgo extintos estes Embargos sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade e interesse de agir da empresa Embargante em postular a desconstituição de penhora sobre bem que não lhe pertence (art. 267, inciso VI, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos, em razão da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 nos autos da EF atacada. Custas igualmente indevidas. Retifique-se a autuação para fazer constar,

no polo ativo destes embargos, apenas a empresa Casado e Andrade Ltda. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0008942-65.2010.403.6106 e, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0003228-22.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004525-98.2012.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, à EF nº 0004525-98.2012.403.6106, movida pelo MUNICÍPIO DE CATANDUVA, onde a Embargante arguiu a prescrição das exações em cobrança e a nulidade da CDA. Por isso, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os presentes embargos, declarando-se a nulidade da CDA e, conseqüente, da EF correlata, com a condenação do Embargado nos honorários advocatícios de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 14/22). Os embargos foram recebidos com suspensão do feito executivo, em 16/08/2013, e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 11.908,94 (fl. 24). Foi juntado aos autos instrumento de mandato pelo Município Embargado (fl. 27) e, a posteriori, sua impugnação com documento (fls. 29/54), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva. A Embargante não apresentou réplica (fl. 55), conquanto intimada para tanto (fl. 29). Por força do despacho de fl. 56, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o que passo a fazê-lo. A EF nº 0004525-98.2012.403.6106 foi ajuizada em 08/02/2006, perante o MM. Juízo de Direito do SAF da Comarca de Catanduva, inicialmente, para a cobrança de competências de IPTU. Citada a Executada (fl. 08-EF), apresentou exceção de pré-executividade (fls. 10/28), onde alegou a incompetência absoluta daquele Juízo estadual, a nulidade da citação determinada por Juízo absolutamente incompetente e a impenhorabilidade de seus bens. O Município Exequente, por sua vez, promoveu a substituição da CDA, agora para a cobrança de competências de taxa de serviço (fls. 34/35), o que foi deferido pelo MM. Juízo processante. Com a devida vênia, entendo, todavia, ser incabível tal substituição. Prescreve o 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, in litteris: Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. O Colendo STJ já firmou entendimento no sentido de que tal norma ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal. Ora, na hipótese dos autos, a CDA originária foi substituída por título substancialmente diverso, tendo havido a modificação do próprio tributo em cobrança (antes IPTU, agora Taxa de Serviço), em clara afronta aos limites impostos pelo já citado 8º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80. Tratando-se a matéria posta nos autos passível de ser conhecida de ofício, revejo o entendimento esposado pelo então MM. Juízo processante e revogo a decisão de fl. 34-EF, bem como reconheço, conseqüentemente, a nulidade da cobrança executiva, por ausência de título executivo válido. Resta, com isso, prejudicada a apreciação das razões vestibulares. Ex positis, reconheço de ofício a nulidade da EF nº 0004525-98.2012.403.6106, e declaro extintos estes embargos, sem resolução do mérito, por perda de objeto (art. 267, inciso VI, do CPC). Deixo de condenar o Embargado a pagar honorários advocatícios de sucumbência, eis que a nulidade da EF correlata foi reconhecida ex officio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0004525-98.2012.403.6106 e, em havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar.P.R.I.

0004078-76.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)) CORREA & MARINHO LTDA X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Trata-se de embargos de devedor ajuizados por CORREA & MARINHO LTDA, CRISTIANO MARINHO PULEGIO e DÉBORA MÁRCIA CORREA MARINHO, todos qualificados nos autos, à EF nº 0001428-66.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), como sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, onde os Embargantes, em breve síntese, arguiram: a) a ilegalidade do redirecionamento da execução fiscal para os sócios ora Embargantes, em violação ao art. 135 do CTN; b) a ilegalidade da incidência da taxa SELIC e da cobrança dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69; c) a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, ante os argumentos supra. Por tais motivos, pediu a procedência dos embargos, com vistas a que seja reconhecida a nulidade da CDA que embasa a EF nº 0001428-66.2007.403.6106, afastada a incidência da taxa SELIC e dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, e excluídos os sócios Embargantes do polo passivo da referida demanda executiva fiscal, arcando a Embargada com as verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, inúmeros documentos (fls. 27/233) e, em atenção ao despacho de fl. 235, juntaram instrumento de procuração (fls. 236/237). Os embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 03/10/2013 (fl. 238). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação

desacompanhada de documentos (fls. 243/260), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra os Embargantes, e pugnou, ao final, pela improcedência do petitório inicial. Os embargantes ofertaram réplica (fls. 262/303). Por força do despacho de fl. 304, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Da legitimidade formal da CDA CDA, que embasa o feito executivo fiscal guerreado (fls. 42/51), acha-se formalmente perfeita, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Rejeito, pois, a alegação de nulidade do referido título executivo extrajudicial. 2. Da responsabilidade dos sócios Embargantes. Cumpre, primeiramente, ser dito que, apesar dos nomes dos sócios Embargantes constarem no corpo da CDA como corresponsáveis, tem-se que a responsabilidade tributária, na espécie, não pode ser analisada sob a ótica objetiva do art. 13 do art. 8.620/93 (que já foi inclusive revogado pela Lei nº 11.941/09), em razão da inconstitucionalidade desse dispositivo legal declarada pelo Colendo STF, in litteris: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF - Plenário, RE nº 562.276-PR, Relator Min. Ellen Gracie, v.u., in DJe 027, publicado em 10/02/2011) Ou seja, há de se perquirir a responsabilidade tributária dos sócios Embargantes nos moldes do art. 135, inciso III, do CTN. No caso, a Embargada ajuizou cobrança executiva em desfavor da pessoa jurídica devedora Coembargante, pertinente às seguintes exações objeto de Lançamento de Débito Confessado: contribuições recolhidas e não repassadas ou descontadas e não recolhidas e contribuições dos segurados, referentes às competências de 07/2003 a 01/2004, 03/2004 a 05/2004, 07/2004 a 09/2004, e 11/2004 a 03/2006 (fls. 42/51). Ora, o não-recolhimento das referidas exações implica, em tese, na prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, o que implicaria na responsabilização dos sócios administradores até prova em contrário a cargo dos mesmos, considerando a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por estarem seus nomes inseridos na CDA. No tocante à Embargante Débora Márcia Correa, a mesma era sócia com poderes para assinar em nome da empresa devedora desde 15/04/1996 (fls. 33/35);

logo, não tendo produzido qualquer prova que infirmasse sua responsabilidade tributária, deve, portanto, ser mantida no polo passivo da demanda executiva fiscal. Já quanto ao Embargante Cristiano Marinho Pulegio, o mesmo adentrou na empresa devedora, como mero sócio sem poderes de representação, em 30/06/2003, dela se retirando em 12/05/2006 (fls. 33/35). Logo, não tendo exercido funções de administrador/gerente, deve ser excluído do polo passivo da EF.3. Da legitimidade da incidência da taxa SELIC Diz o 1º do art. 161 do CTN, in litteris: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, a Lei nº 9.065/95, em seu art. 13, especificou expressamente a espécie de taxa a ser utilizada à guisa de juros, qual seja: juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Respeitado aqui o princípio da legalidade tributária. Por outro lado, o legislador ordinário, ao ter optado por juros de mora de percentual mensal variável apurado com base na conjuntura econômica do País, não cometeu qualquer heresia jurídica ou afronta à Constituição da República ou ao CTN, vez que não há, nos referido textos normativos, qualquer exigência expressa de haver um percentual fixo à guisa de juro moratório mensal; o que não pode variar in casu é a espécie de taxa referencial mensal a ser aplicada. Não há, pois, que se falar em indevida delegação legislativa na fixação do valor da taxa, mesmo porque nenhum teto foi fixado no art. 161, 1º, do CTN. A incidência da SELIC, por fim, não feriu o art. 192, 3º, da Lei Maior (já revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003), conforme se depreende de jurisprudência recém sumulada do Pretório Excelso, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitou a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em outras palavras, considerando que a aludida lei complementar não chegou a ser editada ainda na vigência do 3º do art. 192 da CF/88, tem-se que esse dispositivo constitucional, ora já revogado, jamais pôde ser aplicado. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer violação da Constituição Federal de 1988, na forma como estão sendo cobrados os juros de mora. Por fim, a questão já foi pacificada pelo Colendo STJ, na sistemática do art. 543-C do CPC, no sentido de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso (STJ - 1ª Seção, REsp nº 897.844/MG, Relator Min. LUIZ FUX, in DJ-e de 25/11/2009). 4. Dos encargos do D.L. nº 1.025/69A discussão em torno dos encargos do D.L. nº 1.025/69 é inócua, eis que os mesmos não estão sendo cobrados (vide CDA de fls. 42/51). Ex positis, no tocante ao pleito de exclusão dos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, julgo extintos estes embargos, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC (ausência de interesse de agir). No que remanesce do petitório vestibular, julgo-o: a) IMPROCEDENTE em relação aos Embargantes Correa & Marinho Ltda e Débora Márcia Correa Marinho; b) e PROCEDENTE em relação ao Embargante Cristiano Marinho Pulegio, para determinar sua exclusão do polo passivo da EF nº 0001428-66.2007.403.6106, bem como o levantamento de eventuais penhoras ou indisponibilidades sobre bens seus. Condene os Embargantes Correa & Marinho Ltda e Débora Márcia Correa Marinho a pagarem, de forma solidária, honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 09/08/2013 (data do protocolo da exordial). Condene também a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Coembargante Cristiano Marinho Pulegio, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, também atualizado desde 09/08/2013, a teor do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001428-66.2007.403.6106, onde, após o trânsito em julgado desta sentença, deverá ser dado pronto cumprimento ao ora determinado, expedindo-se o que for necessário. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0000791-71.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010877-24.2002.403.6106 (2002.61.06.010877-9)) RENATO DOMICIANO DA SILVA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença exarada em 26/01/2014: Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por RENATO DOMICIANO DA SILVA, aqui representado pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0010877-24.2002.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. a nulidade da citação editalícia, eis que não engendrado NENHUM esforço na prévia localização dos Embargantes, havendo-se o processo nulo a partir inclusive (sic) do ato de citação por Edital; 2. a nulidade do processo executivo fiscal, em razão da ausência de nomeação de Curador Especial logo após a citação editalícia, prejudicando-lhe a defesa; 3. ser parte passiva ilegítima nos autos da EF correlata, pois não configuradas as hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN; 4. a impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, pois, ao que tudo indica, de caráter alimentar; 5. estarem as exações em cobrança abrangidas pela remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/096. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a nulidade de sua citação editalícia, reconhecida a ilegitimidade do mesmo para ocupar o polo passivo da EF correlata ou, extinta a EF nº 0010877-24.2002.403.6106, liberando-se os valores penhorados, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 16/27). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/03/2014 e indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Embargante (fl. 29). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls.

32/32v.), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra o Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. O Embargante, em atenção ao despacho de fl. 33, apresentou réplica (fls. 34/38). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Antecipo o julgamento do feito nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Da parcial carência de ação Não vislumbro o necessário interesse de agir do Embargante quando pleiteia o levantamento dos valores penhorados nos autos da EF correlata. É que referidos valores não lhe pertencem, tendo sido bloqueados em conta de titularidade dos Coexecutados Márcia Aparecida Tino e Jair Silva Santos (vide fls. 166/171-EF). Ou seja, carece o Embargante de interesse de agir, porquanto tal pleito lhe é inútil e desnecessário, isto é, em nada lhe beneficia. Da ausência de nulidade da citação por edital do Embargante Sem razão o Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 30-EF). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação do Coexecutado, ora Embargante, através de edital, publicado em 27/02/2004, somente foi efetivada após as diligências frustradas empreendidas em seu endereço fiscal e no da sociedade devedora (fls. 13 e 18-EF). Ora, se o Embargante mudou de endereço, cabia a ele ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever de todo contribuinte. Não é papel da Exequite (Fazenda Nacional) proceder a diligências infundáveis na busca dos endereços dos Executados, o que, aliás, inviabilizaria a própria execução fiscal. Da nomeação de Curador Especial A ausência de nomeação de Curador Especial ao Embargante logo após a sua citação editalícia não lhe gerou qualquer prejuízo, haja vista que, após a efetivação da penhora, tal medida foi tomada nos autos executivos (fls. 214/214v.), tanto que prontamente ajuizados os presentes embargos em favor dele pelo nobre Curador Especial. Portanto, o objetivo da norma (art. 9º, inciso II, CPC) foi atingido, oportunizando ao Coexecutado, ora Embargante, que se opusessem à execução forçada através dos presentes embargos, onde, aliás, a possibilidade de defesa é mais ampla do que a exercida em sede de exceção de pré-executividade. Logo, não há que se falar em nulidade processual, reputando-se válidos os atos executórios que se seguiram à citação editalícia do Embargante. Da responsabilidade tributária do Embargante No caso dos autos, patente a dissolução irregular da empresa devedora. Já no início do feito executivo, não foi ela localizada em seu endereço fiscal (fl. 13-EF), o que deu causa a sua citação ficta, bem como à do ora Embargante (fl. 30-EF). Em momento seguinte, quando do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação dos responsáveis tributários Maria Aparecida Tino e Jair Silva Santos, foi dito por este último que a sociedade Executada de há muito encerrara suas atividades, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça em 10/11/2004 (fl. 54-EF) Ora, a dissolução irregular da sociedade é ato que afronta a Lei, ensejando a responsabilização ilimitada do sócio Embargante com espeque no art. 135, inciso III, do CTN. Rememore-se aqui o teor da Súmula nº 435 do Egrégio STJ, in litteris: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Nestes termos, deve o Embargante permanecer no polo passivo da EF nº 0010877-24.2002.403.6106. Da inocorrência da remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/09 Conforme informação fiscal de fl. 187-EF, o débito fiscal em cobrança supera o teto de R\$ 10.000,00 estabelecido pelo art. 14, caput e 1º, inciso I, da Lei nº 11.941/09. Rejeito, por conseguinte, a alegação de remissão. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser ilidida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Ex positis, em relação à alegação do Embargante quanto à impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo-o IMPROCEDENTE (art. 269, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0010877-24.2002.403.6106. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0001139-89.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-33.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública federal, à EF nº 0002309-33.2013.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. não deter o Embargado competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários, por se tratar de matéria onde prevalece a legislação federal, mas sim à União Federal (legislar), ao Banco Central do Brasil (fiscalizar e aplicar penalidades) e ao Conselho Monetário Nacional (regulamentar), nos termos da Lei nº 4.595/64; 3. violar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia, a exigência da Lei Municipal nº 9.428/05 (com a alteração promovida pela Lei

Municipal nº 9.656/06) de tempo máximo de espera para atendimento nos caixas das instituições bancárias e demais estabelecimentos de crédito situados no Município. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser declarada a inconstitucionalidade das Leis Municipais nº 9.428/05 e 9.656/06, para fins de declarar a nulidade do Auto de Infração e conseqüentemente a inexigibilidade do respectivo crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal e condenando-se o Embargado ao pagamento das custas e dos honorários de sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, instrumento de procuração (fl. 10). Os presentes embargos foram rejeitados liminarmente, pois ajuizados extemporaneamente (fl. 12). A Embargante interpôs recurso de apelação contra a referida sentença (fls. 16/17), ao qual foi dado provimento, para determinar o retorno dos presentes autos a esta 5ª Vara para o regular processamento do feito (fls. 25/34). Foram então recebidos os presentes embargos com suspensão da execução em data de 14/11/2014 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 98.586,51 (fl. 36). O Município Embargado, por sua vez, apresentou impugnação, onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante. Requereu, por conseguinte, a improcedência do petítório inicial. A posteriori, juntou instrumento de mandato (fls. 48/49). A Embargante não apresentou réplica, conquanto intimada para tanto (fl. 50). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. A matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária dilação probatória, o que dá ensejo ao julgamento antecipado do pedido nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A Fiscalização do Município Embargado, em data de 11/05/2011, lavrou o Auto de Infração e Imposição de Multa nº 13.549, nos termos da Lei Municipal nº 9.428, de 18/04/2005, na redação dada pelas Leis Municipais nº 9.525/05 e 9.656/06, por infração ao art. 1º, da Lei nº 9.428/05. Referida autuação decorreu de reclamação feita por José Carlos de Barros, onde constou que, na data do atendimento (11/05/2011), o tempo de espera na fila para início do atendimento era de 21 minutos, na agência da CEF situada nesta cidade, na rua Bernardino de Campos, 3185, Centro (fls. 06/08). A propósito, tal era a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 9.428/05 à época da fiscalização, in litteris: Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito no prazo de: I - 15 (quinze) minutos em dias normais; II - 30 (trinta) minutos em vésperas, e no dia seguinte, após feriados prolongados, no quinto dia útil e no dia 10 (dez) de cada mês; e ainda, coincidindo o dia 10 (dez) com sábado, domingo ou feriado, será considerado para os efeitos desta Lei o dia útil subsequente. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Parágrafo Único - Para o cumprimento dos dispositivos previstos nos incisos I e II deste artigo, as agências bancárias e demais estabelecimentos de créditos deverão adotar sistema de controle por meio de senha, com impresso duplicado, onde conste também o nome da agência, o seu endereço, a data do uso, os horários de chegada na fila do estabelecimento e no início do atendimento no caixa; ficando, obrigatoriamente, uma via dessa senha de posse do usuário. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Foi então cominada multa à embargante no valor de R\$ 72.220,00 calculada no art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 9.428/05, in verbis: Art. 2º - O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções: I - Advertência; II - Multa de 296 UFGs; III - Na primeira reincidência, aplicação de multa de 1480 UFGs. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] IV - Nas demais reincidências, aplicar multa de 2000 UFGs (duas mil Unidade Fiscal do Município) e, juntamente com a quinta reincidência, suspensão do alvará de funcionamento expedido pelo Município. [redação dada pela Lei Municipal nº 9.656, de 23/06/2006] Conforme afirmado pela CEF em sua impugnação, foram por ela apresentados dois recursos contra a referida autuação fiscal, recursos esses improvidos. Com isso foi o débito inscrito na Dívida Ativa do Município, sendo objeto da EF nº 0002309-33.2013.403.6106. A cobrança executiva merece prosperar. O Município Embargado, ao editar Lei determinando o tempo máximo de espera para o atendimento das pessoas pelo setor de caixas das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São José do Rio Preto, não usurpou qualquer competência legislativa da União Federal. Ora, a Lei Municipal nº 9.428/05 não disciplina o sistema financeiro nacional, nem qualquer operação de natureza financeira, cambial ou de crédito, estas sim de competência da União. Referida Lei local limita-se a defender os usuários dos serviços bancários (consumidores), frente aos abusos, que já se tornaram notórios nas agências bancárias de um modo geral, de não serem, à disposição do público, funcionários nos caixas suficientes para suprirem a demanda, com a mesma eficiência e presteza que as instituições financeiras possuem, por exemplo, na hora de cobrar seus próprios créditos. Observe-se que a defesa do usuário dos serviços bancários, que se enquadra na categoria de consumidor, é dever do Poder Público ex vi do art. 5º, inciso XXXII, da Carta da República de 1988. Portanto, entendendo ser o Município competente para legislar nesse sentido, seja por ter ele competência comum para zelar pela guarda da Constituição na defesa dos consumidores (art. 23, inciso I, da CF/1988), seja, no mínimo, por ser matéria de interesse local (art. 30, inciso I, da CF/1988). A propósito, o Pretório Excelso pacificou o entendimento nesse sentido no julgamento do RE nº 610.221, em regime de repercussão geral, em sessão realizada em 29/04/2010. Na ocasião, por maioria de votos, restou pacificado que as normas que estabelecem o tempo de atendimento máximo nas agências bancárias são de interesse local e, portanto, da competência municipal. Se o Município tem competência para legislar, também o terá para regulamentar a Lei Municipal e/ou fiscalizar seu efetivo cumprimento. No mais, não vislumbro qualquer violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia. A Lei Municipal

em comento atende aos reclamos de melhoria do atendimento ao usuário dos serviços bancários, serviços esses que devem ser prestados com rapidez e eficiência. A mesma Lei Municipal inclusive leva em consideração os dias de pico de atendimento (vide incisos I e II do art. 1º). Eventual excesso imprevisto de demanda em dias que a própria Lei Municipal, por exemplo, considere como normais, deve ser resolvido pela própria administração da agência, que deve excepcionalmente designar mais funcionários para os caixas, que sejam suficientes para o respeito ao tempo máximo de atendimento considerado pela indigitada Lei. Se a agência não detém número de funcionários suficiente para honrar as determinações legais, a responsabilidade é da própria instituição financeira, que deve levar isso em consideração na hora de prover os cargos e funções de cada agência, não devendo a CEF, por ser empresa pública, ser tratada de forma diferente. Que busque então a quem de direito a melhoria da prestação de seus serviços ! O que se observa é que as instituições financeiras, em detrimento da presteza e da celeridade no atendimento ao público, lotam funcionários em número insuficiente em suas agências, visando redução de custos, o que é inaceitável. Outrossim, a Lei Municipal atinge igualmente a todas as instituições financeiras do Município, não havendo qualquer violação do princípio da isonomia, mesmo por que o que se exige é o atendimento eficiente em prol do consumidor. Ex positus, julgo IMPROCEDENTE o petitório inicial (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos (2/03/2014), considerando os termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002309-33.2013.403.6106.P.R.I.

0002692-74.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-87.2012.403.6106) PRINT SISTEMA REPROGRAFICOS LTDA - EPP(SP155388 - JEAN DORNELAS) X FAZENDA NACIONAL

Sentença exarada em 26/01/2014 : Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PRINT SISTEMAS REPROGRÁFICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, à EF nº 0001273-87.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante arguiu: 1. a nulidade das CDAs, que por não atenderem às exigências legais, impossibilitam o exercício da ampla defesa; 2. ser excessivamente gravosa a constrição sobre bens móveis de sua propriedade, efetivada nos autos da lide executiva, pois imprescindíveis ao prosseguimento de suas atividades, em desrespeito ao art. 620 do CPC. Por tais motivos, pediu sejam julgados procedentes os embargos em tela, extinguindo-se a EF atacada, com o consequente levantamento da penhora. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 23/26). Os presentes embargos foram recebidos sem suspensão da execução em data de 27/08/2014 e indeferidos os benefícios da justiça gratuita à Embargante (fl. 28). A Embargante juntou instrumento de substabelecimento (fls. 30/31) e noticiou a interposição do AG nº 0023397-78.2014.403.0000 contra a decisão de fl. 28 (fls. 33/50). Foi mantida a decisão agravada (fl. 51) e comunicada a prolação de decisão monocrática nos autos do referido agravo, onde foi negado seguimento a esse recurso (fls. 53/55). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 57/59v.), onde defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal e a manutenção da penhora. Ao final, requereu a improcedência dos embargos. Por força do despacho de fl. 60, vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a serem sanados. Da ausência de nulidade das CDA's As CDA's constantes no feito executivo (fls. 06/19-EF) acham-se formalmente perfeitas, já que preenchidas todas as condições elencadas nos 5º e 6º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, gozam os referidos títulos executivos extrajudiciais de presunção de liquidez e certeza, sendo despidianda a juntada, pela Exequente, de qualquer outro documento à exordial executiva, porquanto tal exigência não consta na Lei nº 6.830/80, que é a Lei de regência dos executivos fiscais (lex specialis). Frise-se, ademais, que eventuais recolhimentos efetivados pelo Executado, após o ajuizamento do feito executivo, não retira a liquidez do título, bastando simples cálculo aritmético para abatimento dos valores recolhidos, o que é feito eletronicamente pelo próprio sistema da dívida ativa da União. Por seu turno, consta no corpo de cada CDA a forma de calcular os juros de mora, vide fundamentação legal 602 de todas elas, que são devidos ex vi legis, bastando, para tanto, a ocorrência da inadimplência do contribuinte. Igualmente, constam nas CDA's, de forma expressa e individualizada, quais os tributos em cobrança (contribuições previdenciárias das competências de 09/2008 a 10/2008 - CDA nº 36.575.006-9 e 10/2007 a 04/2008 - CDA nº 36.672.505-0) e a sua origem (tratam-se de créditos que foram declarados pela devedora através de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP). Estando presentes nas CDAs todos os requisitos previstos em lei, não há falar-se em cerceamento à ampla defesa. Da legitimidade da constrição sobre bens móveis da Embargante Pleiteia a Embargante o levantamento da constrição efetivada nos autos da lide executiva (fl. 38-EF), pois, de acordo com ela, os bens penhorados são imprescindíveis à execução de suas atividades e cuja manutenção levará à decretação de sua quebra. Em que pesem as alegações da Embargante, não foram por ela indicados bens outros de mesmo ou maior grau de preferência para garantia do Juízo. Por outro lado, a impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso V, do CPC, ao ver deste Juízo, visa proteger apenas e tão somente a continuidade do exercício profissional do indivíduo (pessoa física) em sua luta pela sobrevivência sua e de sua família. Outra, aliás, não pode ser a

interpretação do retro-citado dispositivo, uma vez que somente pessoas físicas podem exercer profissão e não pessoas jurídicas como a Embargante. Por fim, muito embora a execução deva ser feita pelo modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), o Código de Processo Civil também agasalha o princípio de que realiza-se a execução no interesse do credor (art. 612, CPC). Entendo, pois, deva ser mantida a penhora guerreada. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o pedido vestibular, declarando extintos estes Embargos, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0001273-87.2012.403.6106.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007365-81.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010287-47.2002.403.6106 (2002.61.06.010287-0)) MARIA CECILIA VIANA DAURICIO X LUCAS NERO VIANA DAURICIO X ERON TIAGO VIANA DAURICIO (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de Embargos de Terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0010287-47.2002.403.6106 e ajuizados por MARIA CECILIA VIANA DAURÍCIO, LUCAS NERO VIANA DAURÍCIO e ERON TIAGO VIANA DAURÍCIO, qualificados nos autos, contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), onde os Embargantes, em breve síntese, arguíram a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 45.358/1º CRI, por tratar-se de bem de família. Por tais motivos, pediram a procedência dos embargos, no sentido de ser reconhecida a nulidade da penhora, condenando-se a Embargada nas verbas de sucumbência. Juntaram os Embargantes, com a inicial, documentos (fls. 09/67). Em cumprimento ao despacho de fl. 69, os Embargantes comprovaram a complementação das custas processuais (fls. 70/71). Os presentes embargos foram recebidos com suspensão da EF correlata, no tocante ao imóvel em discussão, em 17/12/2012 (fl. 72). A Embargada apresentou sua contestação (fls. 74/75), onde defendeu a legitimidade da penhora em discussão, requerendo, ao final, a improcedência do petitório inicial. Juntou a Embargada, com sua impugnação, documentos (fls. 76/77). Os Embargantes apresentaram réplica (fls. 80/88). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 80), os Embargantes afirmaram ser a prova documental constante dos autos suficiente à comprovação de suas alegações, reservando-se, todavia, a possibilidade de produzirem prova oral, caso entendida necessária por este Juízo (fl. 90). A Embargada, por sua vez, postulou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92). Convertido o julgamento em diligência (fl. 93v.), foi determinada a expedição de mandado, com vistas a constatar se o imóvel em discussão serve ou não de residência aos Embargantes. Os Embargantes informaram que o imóvel que utilizam como residência da grei familiar encontra-se em reformas, juntando, na ocasião, declaração da síndica do condomínio (fls. 94/96). As partes manifestaram-se acerca da constatação efetivada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 100 e 102/104). Vieram então os autos novamente conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado da lide nos moldes do art. 330, inciso I, do CPC. Os presentes embargos merecem procedência. Nos autos da EF nº 0010287-47.2002.403.6106, foi penhorada a parte ideal correspondente a 50% do apartamento nº 71, do Edifício Boa Vista, com frente para a rua Jorge Tibiriçá, 2191, bairro Boa Vista, nesta cidade, objeto da matrícula nº 45.358/1º CRI local, pertencente ao Coexecutado Aparecido Francisco Daurício (fls. 21/21v.). Os outros 50% do referido imóvel pertencem à Coembargante e então esposa do Coexecutado, Maria Cecília Viana Daurício, em conformidade com a certidão imobiliária de fls. 24/25. Alegam os Embargantes residirem no referido bem, estando ele acobertado pela proteção da Lei nº 8.009/90. Na diligência efetivada nos autos (fl. 100), restou constatado tratar-se o imóvel penhorado de apartamento residencial, onde residem Maria Cecília Viana Daurício e seus filhos, havidos do casamento com o Executado, Lucas Nero Viana Daurício e Eron Tiago Viana Daurício, ora Embargantes, bem como estar referido bem temporariamente desocupado, pois em obras, conforme informado ao Sr. Oficial de Justiça pela subsíndica do condomínio, in litteris: A sra. Nirley Veronezzi me informou que residem no apartamento a sra. Maria Cecília Viana Daurício; Lucas Nero Viana Daurício e Eron Tiago Viana Daurício, provisoriamente ausentes em razão da reforma, que já dura dois meses. Não soube informar o endereço no qual a primeira embargante estaria residindo em caráter provisório. Mais de uma vez garantiu que, apenas provisoriamente a embargante se ausenta, mas que retornará em breve, uma vez findas as reformas. Tais informações foram corroboradas pela declaração de fl. 96, prestada pela síndica do referido condomínio e pelos documentos juntados pelos Embargantes com a exordial. Restou, pois, comprovado nos autos tratar-se o imóvel em discussão de bem de família (art. 1º, da Lei nº 8.009/90), conforme entendimento jurisprudencial dominante: BEM DE FAMÍLIA. O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor tem o caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009, de 1990. A impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro. (STJ - 3ª Turma, Resp 200501131176, Relator Min. Ari Pargendler, in DJ-e de 16/05/2008) Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em tela (art. 269, inciso I, do CPC), para declarar a nulidade da penhora incidente sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 45.358/1º Cartório de Registro de Imóveis local. Condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a data da propositura destes embargos

(30/10/2012).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0010287-47.2002.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido mandado ao 1º CRI local para cancelamento do registro da penhora (Av.7/45.358 - fl. 237-EF). Remessa ex officio.P.R.I.

0005556-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701701-92.1993.403.6106 (93.0701701-8)) SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TANABI(SP124549 - EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a extinção da EF nº 0701701-92.1993.403.6106 nos moldes do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, com o conseqüente levantamento da constrição guerreada nestes autos, houve perda superveniente do interesse de agir do Embargante, motivo pelo qual DECLARO EXTINTOS ESTES EMBARGOS sem resolução do mérito com espeque no art. 267, inciso VI, do CPC.Custas pelo Embargante.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0701701-92.1993.403.6106.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006991-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006991-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-27.2005.403.6106 (2005.61.06.006699-3)) FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA CURY CHIANEZZI E SP268146 - RENATO HENRIQUE GIAVITI E SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JUSSARA DA SILVA CURY X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Face a manifestação da Exequente de fl. 290, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento para a quantia depositada à fl.288, sendo no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do total para a Exequente Marilza Alves Arruda de Carvalho e os 25% (vinte e cinco por cento) remanescentes para a Exequente Jussara Cury Chianezzi.Custas indevidas.A intimação do Executado/Conselho acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0000341-02.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-07.2011.403.6106) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA(SP239072 - GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE VOTUPORANGA

Face a manifestação da Exequente de fls.95, dlecaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se Alvará de Levantamento, em nome da Exequente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que poderá ser retirado por qualquer de seus procuradores devidamente constituídos nos autos. Anoto que a indicada à fl.95 não possui instrumento de mandato nos autos e , se caso, deverá juntá-lo.Custas indevidas.A intimação do Executado/Município acerca desta sentença será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003114-49.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-46.2006.403.6106 (2006.61.06.004943-4)) FRANCISCO SILVESTRE(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE E SP135280 - CELSO JUNIO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Nos presentes autos estão sendo executados pelo patrono de Francisco Silvestre, constituído à fl. 347 do processo principal (fl. 05), honorários advocatícios de sucumbência a que foi condenada a Fazenda Nacional na decisão de fls. 352/353v. do processo principal (fls. 06/09), que já transitou em julgado.Todavia, verifico faltar, ao referido causídico, legitimidade ativa ad causam para executar a verba honorária. É que, o pleito que ensejou a prolação da decisão de fls.352/353v. do feito principal e a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios (exceção de pré-executividade de fls. 24/34), foi proposto pelo então Executado, quando assistido pelo advogado constituído à fl. 161 do feito principal (fl. 35), este sim legitimado a executar os honorários advocatícios de sucumbência fixados na referida decisão. Em face do exposto, julgo extinta a presente Execução Contra a Fazenda

Pública, sem resolução do mérito, ex vi do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas já recolhidas (fl. 16). Deixo de condenar o patrono de Francisco Silvestre, constituído pelo instrumento de mandato de fl. 05, a pagar honorários advocatícios de sucumbência, pois a Fazenda Nacional, instada a manifestar-se nos autos, nada falou quanto à ilegitimidade daquele (fl. 19). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-52.2000.403.6106 (2000.61.06.003346-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706784-50.1997.403.6106 (97.0706784-5)) SUPERMERCADO BRASSOLATI LTDA X ANTONIO APARECIDO BRASSOLATI X ROQUE ANTONIO BRASSOLATI (SP062610 - IVANHOE PAULO RENESTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNITRA AGRICOLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP079310 - SONIA REGINA PALANDRANI BERTI)

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 338, com o qual concordou a exequente às fl. 341, considero satisfeita a condenação inserta no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Na esteira do requerimento de fl. 341, o valor remanescente de fl. 337 deve ser destinado a uma das Execuções Fiscais agrupadas sob o feito principal de nº 0700294-17.1994.403.6106. Junte-se aos autos os extratos das CDAs de tais Execuções Fiscais e o da conta nº 3970.005.17295-6. Considerando a equivalência entre o valor em questão e o da CDA nº 80.7.99.006834-80 (EF 0007607-94.1999.403.6106), determino a conversão em renda da União da exata quantia de R\$ 21.060,36, vinculado ao pagamento do aludido débito, convertendo-se em renda, a título de custas processuais do mesmo feito, o valor que sobejar. CÓPIA DESTA DECISUM SERVIRÁ DE OFÍCIO, a ser encaminhado COM URGÊNCIA ao PAB-CEF, com vistas a implementar tal conversão em renda da União. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0700294-17.1994.403.6106. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007677-57.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000514-60.2011.403.6106) MONTAGE- SIS ENGENHARIA DE SISTEMAS PREDIAIS (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Em verdade, a Embargante arguiu a prescrição dos créditos exequendo apenas em sua réplica (fls. 576/587), não tendo a Embargada, por um lapso deste Juízo, tido a oportunidade de manifestar-se a respeito dessa questão antes de prolatada a sentença de fls. 590/592, que foi omissa quanto à apreciação desse tema. Considerando que a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, portanto, ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição; e considerando a necessidade de se resguardar o contraditório e a ampla defesa, converto o julgamento dos Embargos de Declaração de fls. 595/598 em diligência, para determinar, em caráter excepcional, a abertura de vista dos autos à Fazenda Nacional, com vistas a que, no prazo de dez dias, fale a respeito da alegação de prescrição quinquenal dos créditos exequendo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença concernente aos Embargos de Declaração de fls. 595/598. Intimem-se.

0003881-24.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010411-54.2007.403.6106 (2007.61.06.010411-5)) NILTON TERRUGGI X LUIS HENRIQUE TERRUGGI X NILTON TERRUGGI JUNIOR X RENATA TERRUGGI X MARCIO TERRUGGI (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X FAZENDA NACIONAL Converto o julgamento em diligência. Requistem-se, via sistema INFOJUD, as duas últimas Declarações simplificadas da Pessoa Jurídica da empresa devedora Tercon Terruggi Construções e Comércio Ltda (CNPJ nº 48.823.512/0001-84). Decreto segredo de justiça dos autos, em razão da documentação fiscal a ser colacionada. Com a juntada, abram-se vistas sucessivas às partes pelo prazo de cinco dias cada, tornando, em seguida, os autos conclusos para pronta prolação de sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710377-24.1996.403.6106 (96.0710377-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J C R CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X CLAUDEMIR RODRIGUES X JAIR RODRIGUES (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Face o teor da sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0005901-22.2012.403.6106, suspendo ad cautelam o

andamento do presente feito, até o julgamento definitivo dos referidos Embargos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001147-23.2001.403.6106 (2001.61.06.001147-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001144-68.2001.403.6106 (2001.61.06.001144-5)) OSCAR DONIZETTI PAROLIN(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSCAR DONIZETTI PAROLIN X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0005197-92.2001.403.6106 (2001.61.06.005197-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011716-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011716-4)) SUPERMERCADO MOREIRA ALVES LTDA(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIS ANTONIO DE ABREU X FAZENDA NACIONAL X DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0006946-08.2005.403.6106 (2005.61.06.006946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-26.2002.403.6106 (2002.61.06.010560-2)) LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUIZ ANTONIO CORDEIRO SOARES X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0012291-81.2007.403.6106 (2007.61.06.012291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708775-95.1996.403.6106 (96.0708775-5)) JOAO BENEDITO CAMPOS X ELVIRA CONCEICAO CAMPOS(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO ANTONIO LOPES DELUCCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR CAETANO CASTRO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0003526-53.2009.403.6106 (2009.61.06.003526-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009430-98.2002.403.6106 (2002.61.06.009430-6)) ANDRE ANDRIATO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANDRE ANDRIATO X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0001326-05.2011.403.6106 - CARLOS YOSHIO ARAMAQUI(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS YOSHIO ARAMAQUI X FAZENDA NACIONAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas à (ao) Exequente para que tome ciência do pagamento da dívida e efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento da quantia paga junto ao banco depositário e informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida, ficando ciente, ainda, que o silêncio será interpretado como concordância e os autos serão remetidos para prolação de sentença, nos termos da decisão retro e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008286-15.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(PB011379 - MARIA DAS GRACAS VENTURA LACERDA) X PEDRO BARROS MEDEIROS(PB010083 - JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA) X EDILSON JOSE DA SILVA X RAI DEYVISON SOUZA DA SILVA X WAGNER ALVES DA SILVA(PB006465 - LUIZ CARLOS DE LIRA ALVES) X DAYANE DA SILVA LIMA(PB009834 - MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA) X ISAIAS FERREIRA DA COSTA(PB014022 - MOISES TAVARES DE MORAIS) X HIGOR VIEIRA DE AZEVEDO
Chamo o feito à ordem.Com vistas à melhor instrução do feito e a quantidade de réus e testemunhas para serem ouvidos, torno sem efeito a realização da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, uma vez que a utilização do aludido método no âmbito desta subseção ainda é medida incipiente, e determino que, em aditamento à carta precatória nº 11/2015, seja oficiado ao r. Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB, para que proceda às oitivas das testemunhas e dos réus, ali indicados, pelo modo convencional; oportunidade em que ressalto o caráter de urgência para a realização do ato que ora se deprecia, uma vez tratar-se de autos em que figura réu preso, devendo este Juízo ser informado da data da audiência deprecada.Do mesmo modo, officie-se à 3ª Vara Federal de Porto Velho/RO, para que proceda ao interrogatório do réu preso Higor Vieira de Azevedo, objeto da carta precatória 19/15, pelo modo convencional, em data posterior a informada pela 4ª Vara Federal de Campina Grande, a fim de se manter a ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Ademais, providencie a Secretaria a baixa do agendamento da videoconferência junto ao Setor de Informática e na pauta de audiências.Sem prejuízo do quanto acima determinado, diante do quanto informado à fl. 371, nomeio para atuar como defensor dativo do réu Alexandre Ferreira da Silva, o Doutor Valdir Costa - OAB/SP nº 76.134. Intime-se-o da presente nomeação, expedindo-se o quanto necessário.Não obstante, intime-se a Doutora Maria das Graças Ventura Lacerda - OAB/SP nº11.379, para que comprove seu cadastro junto ao sistema de assistência judiciária gratuita - AGJ, a fim de tornar possível a requisição dos seus honorários advocatícios, os quais arbitro no valor mínimo da tabela vigente. Depreque-se, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.Cientifique-se o do MPF e a Defensoria Pública da União.Publique-se para os defensores constituídos dos réus, notadamente para que o defensor de Wagner Alves da Silva - Doutor Luiz Carlos de Lira Alves - OAB/PB nº 6064 - diligencie a presença da testemunha Flaviana Aires de Fari-as à audiência objeto da carta precatória nº 11/2015 em trâmite na 4ª Vara Federal de Campina Grande/PB.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002636-84.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CHARLES OLIVEIRA GOMES

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0002518-74.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIO JOSE MASSARI

Chamo o feito à ordem. A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR). Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra. Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Intime-se.

0002521-29.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDREIA CRISTINA LEANDRO

Defiro o requerimento da CEF de fl. 60, devendo o Sr. Diretor de Secretaria proceder ao desboqueio do veículo objeto da presente ação junto ao sistema eletrônico RENAJUD, efetivado à fl. 41. Intime-se a CEF. Após, à conclusão para prolação de sentença.

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão que a Caixa Econômica Federal promove em face de VALMIR COSTA ALVES, com pedido de liminar, objetivando a retomada do automóvel FIAT UNO EVO, 2011/2012, CINZA, PLACA GSW-2373, RENAVAL 00330549251, em razão de contrato de financiamento firmado entre as partes, no qual o requerido restou inadimplente. Com a inicial vieram documentos. Deferida a liminar, e expedido o mandado de Busca e Apreensão do veículo, o respectivo Auto de Busca e Apreensão e Depósito foi anexado aos autos. O Réu, devidamente intimado, não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos aos 09/03/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada, não foram trazidos aos autos elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado. O Réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo Autor, impondo-se assim, a procedência do pedido. Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o decisum acima referido, os quais adoto como razão de decidir: (...) O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (cédula de crédito bancário nº 52428586 - fls. 06/11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) notificação(ões) extrajudicial(is) anexada(s) à(s) fl(s). 15/18, gozando de fé pública a certidão

exarada pelo Oficial (Comarca de Joaquim Gomes/AL). A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu:(...) Tenho, no entanto, que o requisito exigido pela lei (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969) acha-se inteiramente satisfeito no caso. Em primeiro lugar, a carta notificatória foi expedida pelo cartório competente e dirigida ao endereço indicado pelo requerido no contrato (cfr. fls. 7 v.78). Esta Quarta Turma já teve ocasião de decidir que:É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ (REsp nº 470.968-RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior). A credora fiduciária procedeu, destarte, de acordo com o que estava a seu alcance. Tomou as medidas cabíveis para comprovar a mora do devedor (...)(REsp 275.324/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2004, DJ 18/10/2004, p. 280)Há de destacar, ainda, que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor (REsp n.1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça (A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente).O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Por conseguinte, ratifico a decisão que deferiu a liminar de busca e apreensão do automóvel FIAT UNO EVO, 2011/2012, CINZA, PLACA GSW-2373, RENAVAM 00330549251, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Oficie-se ao DETRAN/SP, comunicando-se acerca do ora decidido. Condene o réu ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados desde a publicação da sentença, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Considerando-se que foi efetivada a busca e apreensão do bem (mediante a qual consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, na forma do artigo 3º, 1º do Decreto-lei nº911/1969), após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se.

0006061-85.2014.403.6103 - BANCO ITAUCARD S/A(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP235156 - RICARDO ALEXANDRE PERESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X FABIANA SOCORRO DE OLIVEIRA

1. Digam as partes sobre o ofício de fls. 164/166, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença, em cuja oportunidade este Juízo deliberará sobre a destinação do veículo objeto da presente ação, o qual encontra-se apreendido em estoque no Depósito de Mercadoria Apreendida da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP.3. Intimem-se.

0007570-51.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENGCRET SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA - EPP X ROSELENE DE SOUSA SANTOS COSTA
Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão, aliado ao fato de que o veículo objeto da presente ação não foi localizado, nos termos da certidão de fls. 55/56, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

0008134-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S.G.B. DA SILVA TRANSPORTES - ME X STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA)

1. Não obstante tenha o réu STEFANO GIANINI BEZERRA DA SILVA apresentado a Declaração de Hipossuficiência de fl. 57, requeira o mesmo o que de seu interesse, relativamente ao benefício da Assistência Judiciária Gratuita, considerando que tal não foi requerido na sua manifestação de fls. 54/55.2. Fls. 54 e ss. : requeira a CEF o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, devendo a mesma, na oportunidade, informar se tem interesse na celebração de acordo com o réu, apresentando, em caso positivo, as condições respectivas.3. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a autora (CEF) e, após, para o réu.4. Intimem-se.

0000692-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X COMERCIO DE CARNES SANTOS E PROENCA LTDA - ME X THIAGO AUGUSTO DOS SANTOS
Chamo o feito à ordem.A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma: Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (NR).Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. Nesse sentido, considerando o resultado negativo da busca e apreensão de que trata o mandado de fls. 59/60, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva, nos moldes da legislação supra.Em caso positivo, remetam-se os presentes autos à SUDP local, independentemente de nova deliberação deste Juízo, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Intime-se.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1. Recebo a apelação interposta pelos terceiros interessados PAULO SILVA SANTOS e CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC.2. À parte contrária para resposta.3. Considerando que a imissão na posse não chegou a ser efetivada, nos termos da certidão de fl. 31, expeça-se Mandado de Imissão na Posse do imóvel objeto da presente ação, haja vista que a sentença de fls.

130/133 julgou procedente o pedido e confirmou a antecipação de tutela concedida na decisão de fls. 21/24.4. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Expeça-se o Mandado de Imissão na Posse. Após, intimem-se.

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS

1. Diante da certidão retro, decreto a revelia dos confrontantes PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS e sua mulher LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS, os quais, citados às fls. 259/261, deixaram decorrer in albis o prazo para contestarem a presente ação. Remetam-se os autos à SUDP local, para inclusão de referidos confrontantes no polo passivo da presente ação. 2. Diga o Ministério Público Federal se concorda com o pedido de citação editalícia dos confrontantes MARIA ODETE DE JESUS DOS SANTOS, CARINA DE JESUS DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTO SALDÃO e EDUARDO MARCOS DOS SANTOS, na forma requerida pelo autor à fl. 267.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Intime-se.

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela autora às fls. 99/106 no duplo efeito. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Finalmente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

1. Defiro os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal à fl. 158 (alíneas a, b, c). Para tanto, deverá a parte autora: 1.1) quanto à alínea a de fl. 158, apresentar 01 cópia do memorial descritivo e planta de fls. 152/154, para o fim de citação do confrontante LUIS MOREIRA DA SILVA, indicado à fl. 147 (item 1). 1.2) quanto à alínea c de fl. 158, manifestar acerca ação de usucapião nº 0002517-11.2009.403.6121, mencionada na certidão de fl. 36, apresentando cópias do memorial descritivo e planta do imóvel objeto de referida ação. Intime-se a parte autora, para as providências acima, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, abra-se vista à União Federal, representada pelo DNIT (AGU-PGF), na forma requerida na alínea b de fl. 158, ressaltando-se que a União Federal (AGU-PSU) foi excluída da presente ação, nos termos do item 2 do despacho de fl. 138.3. Finalmente, dou por citado o confrontante CARLOS FARIA JÚNIOR, ante o seu comparecimento espontâneo à fl. 156, em cumprimento à deliberação deste Juízo de fl. 150, na forma do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. 4. Int.

0007160-27.2013.403.6103 - SAMUEL MARCELINO SILVA X LEILA DE CARVALHO E SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante das manifestações da parte autora de fls. 114/115 e 118/120, determino o seguinte: a) oficie-se à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a fim de que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há cadastro/registro naquela municipalidade quanto à incidência de IPTU correspondente aos imóveis situados à Rua Ibaté - Bairro Jardim das Indústrias, números 420, 460 e 480, devendo, em caso positivo, ser encaminhada a identificação dos responsáveis por referidos imóveis. b) cite-se os confrontantes MARLENE DIAS DE SOUSA SILVA e CAMILO FERNANDES DA SILVA, ambos com endereço à Rua Ibaté, nº 460 - Bairro Jardim das Indústrias, nesta cidade. 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação acerca da declaração de fl. 120, firmada por EURIDES DE CARVALHO. 3. Intime-se.

0007137-47.2014.403.6103 - HERNANDO DE SOUZA MONTEIRO X CREUSA DE FATIMA MONTEIRO(SP179495 - ALINE MAGALHÃES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP206123E - LUIZA SAUERESSIG ROESE) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP332137 - CAROLINA SANTOS TEIXEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de usucapião ordinária objetivando a declaração do domínio de parte ideal do imóvel rural denominado Chácara Santo Antonio, Bairro Pernambucano, nesta cidade, registrado no CRI sob o nº 76.835, ao fundamento de deterem os autores justo título e posse mansa e pacífica sobre o bem há mais de vinte e seis anos. A inicial foi instruída com documentos. Ação inicialmente perante a Justiça Comum Estadual desta Comarca. Citações e intimações determinadas às fls. 153. Intimada, a Fazenda do Estado de São Paulo afirmou não ter interesse no feito. Citação de confrontantes às fls. 206. O Município de São José dos Campos requereu a juntada de documento. Foi requerida nos autos a citação da Caixa Econômica Federal, o que foi deferido pelo Juízo

Estadual.A União, intimada, afirmou não ter interesse no feito.A CEF, citada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, o que foi acolhido, com a declaração de incompetência do Juízo Estadual.A Granja Itambi Ltda declarou não se opor ao pedido de declaração de domínio formulado nos autos.Redistribuídos os autos a esta 3ª Subseção da Justiça Federal e sorteada esta 2ª Vara, foram determinadas providências a cargo da parte autora, entre as quais a juntadas de documentos e o recolhimento das custas judiciais de distribuição.A parte autora cumpriu parcialmente o despacho do Juízo, apresentando os documentos solicitados, mas afirmou que já efetuara o recolhimento das custas judiciais nas fls.52/53.Autos conclusos aos 13/03/2015.É o relatório. Fundamento e decido.Consoante o artigo 257 do Código de Processo Civil, a ausência do preparo da ação (recolhimento das custas iniciais) enseja o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, com o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal.No entanto, tal não ocorre quando, a despeito da ausência de preparo, o curso da demanda já foi deflagrado, mormente com a sua estabilização, após a citação do réu. O disposto no artigo 257 do CPC aplica-se somente a demandas recém-inauguradas sem o respectivo preparo, mas não àquelas já em tramitação (precedente: AC 96030169153 - TRF3 - DJ DATA:08/10/1996) Não obstante, não se pode olvidar que, consoante jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas judiciais têm natureza tributária e, como espécie de taxa que são, destinam-se à remuneração pela prestação de um serviço público. Nesse sentido: (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. (...)ADI-3694 - Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - STF - Plenário, 20.09.2006.O recolhimento das custas de distribuição perante a Justiça Comum Estadual (fls.53/54) não tem o condão de suprir o mesmo ato em relação aos emolumentos devidos perante esta Justiça Federal (as receitas são destinadas a entes públicos diversos).Nesse diapasão, entendo que a ausência de preparo da ação perante a Justiça competente (recolhimento das custas judiciais) revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia autoral face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Custas devidas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000938-09.2014.403.6103 - JOSE OLIVIO DE PAIVA(SP251221 - ADÃO APARECIDO FROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de obscuridade no tocante às despesas que a embargante terá que ressarcir à embargada, as quais, aduz, não foram devidamente especificadas. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão à embargante. Da leitura da sentença embargada depreende-se que a requerida, ora embargante, restou vencida nos autos, razão pela qual foi condenada ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que a demanda foi julgada em consonância com as normas previstas no Código de Processo Civil, por óbvio que, na parte dispositiva da sentença, trata-se das despesas despendidas com os atos dos processos e demais encargos correlatos, nos moldes expressamente previstos no Livro I, Título II, Capítulo II, Seção III, do referido Codex, sendo vedado ao operador do direito alegar desconhecimento da lei como no caso em questão.Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a embargante pretende a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003029-72.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 67/74 no efeito

devolutivo. 2. À parte contrária (CEF) para resposta.3. Comprove documentalmente a CEF o cumprimento da parte dispositiva da sentença de fls. 62/64-vº, sob pena de busca e apreensão e instauração de inquérito policial, nos termos ali expostos.4. No silêncio da CEF, providencie o autor o necessário para a extração de carta de sentença.5. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

000039-74.2015.403.6103 - NIA CORTES FERREIRA X LILIAN FERREIRA(SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X NAO CONSTA

Vistos em sentença.NIA CORTES FERREIRA, menor impúbere representada por sua genitora, LILIAN FERREIRA, instaurou o presente procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade, requerendo seja homologada a sua opção pela nacionalidade brasileira. A autora, que nasceu na Espanha, em 05/12/2007, filha de mãe brasileira e residente no Brasil, alega que mora no Brasil desde janeiro de 2013 e que o traslado de seu nascimento foi feito no Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Campos/SP.Afirma que, em dezembro de 2013, seu pai, espanhol, com quem veio para o Brasil, retornou para a Espanha e nunca mais voltou.Aduz a requerente estar perfeitamente integrada no Brasil, falando português fluentemente, estudando e residindo com a mãe, perto de vários familiares.Encerra, dispondo que o momento da fixação da residência no país constitui o fato gerador da nacionalidade.Inicial instruída com documentos.O procedimento foi inicialmente instaurado perante a Justiça Comum Estadual.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Declínio de competência a esta 3ª Subseção da Justiça Federal (fls.27).Redistribuídos os autos, foi confirmada a decisão que concedeu a gratuidade processual à requerente e determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal.O Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Autos conclusos aos 27/02/2015.É o relatório. Fundamento e decido. A Constituição Federal de 1967, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, estipulava em seu artigo 145, inc. I, alínea c, que os nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros que não estivessem a serviço da República, seriam considerados brasileiros natos, desde que registrados em repartição consular. Eis a redação do dispositivo:Art. 145. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos o estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam estes a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. (grifos nossos).Semelhante norma foi inserida na redação original da Constituição Federal de 1988. Antes da emenda de revisão n.º 03, de 1994, a redação original da Constituição Federal de 1988 assim dispunha:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;A emenda constitucional de revisão n.º 03, de 1994, suprimiu a hipótese de aquisição originária de nacionalidade brasileira ao nascido no estrangeiro, filho de um dos pais brasileiro e registrado em Consulado. Assim definiu a redação do dispositivo:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994).Atualmente, por força da Emenda Constitucional n.º 54, de 2007, voltou ao ordenamento a hipótese suprimida. Assim dispõe a Constituição Federal em sua atual redação:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).Note-se que, em todas as redações, a hipótese do nascido no estrangeiro e registrado em repartição consular é nitidamente distinta da hipótese do nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular e optante pela nacionalidade brasileira. São casos distintos: tanto que a emenda constitucional de revisão n.º 3, de 1994, suprimiu uma das hipóteses do ordenamento jurídico brasileiro, temporariamente, sem macular a outra. Somente nesta última hipótese, é necessário o procedimento judicial de opção, a rigor da Lei n.º 818/49.Na hipótese de registro em repartição consular, a nacionalidade brasileira é adquirida originariamente com, tão somente, o assentamento na repartição consular, devendo, para produzir efeitos no Brasil, ser registrado o termo de nascimento no livro E do 1º Ofício de Registro Civil do lugar de domicílio do autor (artigo 32, 2º da Lei n.º 6.015/73). Não é necessária opção. Os 3º, 4º e 5º do artigo 32 da Lei n.º 6.015/73 devem ser interpretado à luz da disposição constitucional - que distingue com clareza as duas hipóteses de aquisição de nacionalidade brasileira: via opção e via registro no consulado -, de forma que a opção de nacionalidade não pode ser entendida como necessária à aquisição de nacionalidade brasileira àqueles nascidos no estrangeiro, filhos de pai ou mãe brasileiros, que não se encontravam a serviço do Brasil, e registrados em repartição consular. A Constituição não exige a opção neste último caso.No que toca à hipótese em que, para ser considerado brasileiro nato, faz-se necessária a opção pela nacionalidade brasileira (nascido no estrangeiro, não registrado em repartição consular), ao contrário do disposto na inicial, não basta a fixação de residência no Brasil. A opção pela nacionalidade, exatamente como disposto pela Constituição Federal, deve ser manifestada após atingida a maioridade civil.Com

efeito, o direito constitucionalmente assegurado à opção pela nacionalidade brasileira, por envolver manifestação da vontade, é personalíssimo, devendo ser exercitado apenas pelo respectivo titular, não havendo lugar para suprimento do consentimento. Bastante razoável a exigência em questão - opção apenas após atingida a maioridade civil - porquanto afasta, pelo menos em tese, a possibilidade de que, mediante os veículos da representação ou assistência, sejam manejados interesses próprios dos pais (muitas das vezes antagônicos), em detrimento da liberdade do filho de escolher permanecer como estrangeiro ou optar pela nacionalidade brasileira. A corroborar o entendimento acima externado, os seguintes julgados: EMENTA: - CONSTITUCIONAL. NACIONALIDADE: OPÇÃO. C.F., ART. 12, I, c, COM A EMENDA CONSTITUCIONAL DE REVISÃO Nº 3, DE 1994. I. - São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. II. - A opção pode ser feita a qualquer tempo, desde que venha o filho de pai brasileiro ou de mãe brasileira, nascido no estrangeiro, a residir no Brasil. Essa opção somente pode ser manifestada depois de alcançada a maioridade. É que a opção, por decorrer da vontade, tem caráter personalíssimo. Exige-se, então, que o optante tenha capacidade plena para manifestar a sua vontade, capacidade que se adquire com a maioridade. III. - Vindo o nascido no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, a residir no Brasil, ainda menor, passa a ser considerado brasileiro nato, sujeita essa nacionalidade a manifestação da vontade do interessado, mediante a opção, depois de atingida a maioridade. Atingida a maioridade, enquanto não manifestada a opção, esta passa a constituir-se em condição suspensiva da nacionalidade brasileira. IV. - Precedente do STF: AC 70-QO/RS, Ministro Sepúlveda Pertence, Plenário, 25.9.03, DJ de 12.3.04. V. - RE conhecido e não provido. RE 418096 / RS - RIO GRANDE DO SUL - Relator Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO - STF - Segunda Turma - DJ 22-04-2005 OPÇÃO. NACIONALIDADE. MENOR REPRESENTADO PELO GENITOR. ATO PERSONALÍSSIMO. CAPACIDADE CIVIL. - O direito de optar pela nacionalidade brasileira deve ser exercido diretamente pelo respectivo titular, após adquirir a maioridade, configurando a opção, ato personalíssimo, que não admite suprimento de consentimento. Facultada a opção quando atingida a maioridade civil, sem prejuízo do registro de que trata o parágrafo 2º e seguintes do art. 32 da Lei 6015/73. AC 200470020049853 - Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - TRF4 - Quarta Turma - DJ 01/06/2005 Dessa forma, considerando que a autora é menor de idade (impúbere), o pedido formulado nestes autos não pode ser deferido, ressalvada a renovação do pleito, após completada a maioridade civil. Ante o exposto, consoante fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a natureza do procedimento, bem como por ser a requerente beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0005374-79.2012.403.6103 - ALBERTO AKAMINE (SP124048 - ROBERTO CELESTE JUNIOR E SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MARIA ELVIRA NEVES ARAUJO (SP053119 - JOAO OLIVEIRA DA SILVA E SP164538 - DENISE MARIA DE GODOI SILVA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Indefiro o requerimento formulado pelo autor às fls. 161/162, considerando que, não obstante tenha o DNIT (PGF) apresentado a sua manifestação de fls. 129/134, no sentido de que os limites da faixa de domínio estão sendo respeitados, deverá o mesmo ter igual oportunidade de apresentar memoriais, caso assim pretenda, nos termos do item 3 do despacho de fl. 150. Portanto, prossiga-se com o despacho de fl. 160, abrindo-se vista ao DNIT (PGF) e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Finalmente, se em termos, venham os presentes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006288-12.2013.403.6103 - FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA (SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO E SP123178 - MARIA ELOISA DO NASCIMENTO) X ESPOLIO DE NADIM RUSTON X MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON

Diante da informação retro, determino o seguinte: a) remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que figurem na autuação as seguintes partes: no polo ativo, a FAZENDA ITAPEVA AGROPECUÁRIA LTDA; e no polo passivo, a UNIÃO FEDERAL, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER e o ESPÓLIO DE NADIM RUSTON, este representado pela inventariante MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON. Deverá a SUDP, na oportunidade, proceder à retificação da autuação, excluindo os lançamentos repetitivos da FAZENDA ITAPEVA AGROPECUÁRIA LTDA, da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER. Desnecessária a inclusão do Município de Jacareí e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo, diante de suas expressas manifestações de desinteresse nesta ação de fls. 90/97 e 87, respectivamente. b) Decreto a revelia do ESPÓLIO DE NADIM RUSTON, representado pela inventariante

MERCEDES DE SIQUEIRA RUSTON, por ter deixado transcorrer in albis o prazo para contestar a presente ação.c) atenda a autora aos requerimentos formulados pelo DER (fls. 100/101) e pela UNIÃO FEDERAL (fls. 106/107), devendo remeter diretamente para o DER a planta com as marcações indicadas à fl. 100. Quanto à expressa renúncia ao registro de área pública que venha a ocorrer em razão da provisoriedade do traçado da LMEO, requerida pela União Federal à fl. 107, poderá ser apresentada declaração firmada pelo representante legal da autora, dispensando-se a sua redução a termo nos autos, consoante o disposto no artigo 154 do CPC.d) digam as partes sobre a informação prestada pelo Oficial Registrador do Cartório de Registro de Imóveis de Jacaréi-SP à fl. 86.e) Prazo: 10 (dez) dias.f) À SUDP. Após, intemem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008450-19.2009.403.6103 (2009.61.03.008450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002678-27.1999.403.6103 (1999.61.03.002678-4)) SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NA AREA DE CIENCIA E TECNOLOGIA DO VALE DO PARAIBA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Diga o sindicato-exequente se concorda ou não com a manifestação da União Federal de fls. 375/389, no prazo de 10 (dez) dias.Após, à conclusão para as deliberações pertinentes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401694-85.1993.403.6103 (93.0401694-0) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEMA LTDA Fls. 95/96: aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a vinda de manifestação do juízo falimentar, em atendimento ao despacho de fl. 92.Decorrido in albis o prazo acima, abra-se nova vista à União Federal (PFN), a fim de requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE ZORZI DE PAPEIS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO CAUTELAR)(nº do processo originário: 95.0403534-5)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: CIA ZORZI DE PAPÉIS(CNPJ nº 47.693.270/0001-99)1. Defiro o pedido formulado pela União Federal à fl. 202 e determino a expedição de ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF, solicitando-se ao(à) Sr^(a) Gerente de referida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda da União do valor total depositado à disposição deste Juízo na conta judicial nº 2945.005.00216365-3, indicada no ofício e guia de depósito de fls. 200/201, utilizando-se, na oportunidade, o código de receita 2864, indicado à fl. 202.2. Intimem-se as partes. Em não havendo impugnação, expeça-se o ofício.

0002824-14.2012.403.6103 - RENATO HONORIO DE MACEDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HONORIO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Defiro o requerimento do exequente de fl. 105, devendo a Secretaria expedir mandado de citação do INSS, para os fins do artigo 730 do CPC.3. Expeça-se e intime-se.

0007864-74.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA X EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA

1. Considerando que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à executada EDINA DOS SANTOS VIEIRA DE SOUZA (fl. 77), determino seja procedida apenas a intimação pessoal do executado SIDINEI RIBEIRO DE SOUZA, o qual não constituiu advogado nestes autos, no endereço indicado à fl. 83 (Rua Netuno, nº 370 - Jardim da Granja - SJC Campos), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$537,11, em dezembro de 2014), conforme cálculo apresentado pela exequente às fls. 96/97, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se e intime-se a CEF.

0009773-54.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS

DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUVENAL ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL ALVES DA SILVA

Fls. 59/61: requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

Fls. 51/53: requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Intime-se.

0005685-36.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDERSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON JOSE DA SILVA

1. Diante da certidão de fl. 47, requeira a exequente (CEF) o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0002091-77.2014.403.6103 - CREUSA MARIA MARTINS(SP245179 - CLAYTON BUENO PRIANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CREUSA MARIA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência à parte exequente (autora) do depósito judicial efetuado nos presentes autos pela executada (CEF), relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença proferida nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

0003234-04.2014.403.6103 - GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X GATES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

1. Remetam-se os autos à SUDP local, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo figurar no polo ativo a União Federal.2. Fl. 147: diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposa do no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$500,00), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0003296-44.2014.403.6103 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE IUNES TRAD FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença.2. Dê-se ciência à parte exequente (autora) do depósito judicial efetuado nos presentes autos pela executada (CEF), relativamente à verba honorária de sucumbência arbitrada na sentença proferida nos presentes autos.Prazo: 10 (dez) dias.3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.4. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001977-07.2015.403.6103 - CIRO DAVID SANTANA GOMEZ(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES

TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Cuida-se de alvará judicial, objetivando o levantamento de indisponibilidade recaída sobre bem imóvel de propriedade do requerente, sob a alegação de tratar-se de bem de família. Referida indisponibilidade foi determinada nos autos da medida cautelar fiscal nº96.0400223-6, em trâmite perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É o breve relato. Fundamento e decido.O presente alvará judicial foi ajuizado com o objetivo de ver levantada indisponibilidade de bem imóvel do requerente, outrora determinada nos autos da medida cautelar fiscal nº0400223-29.1996.403.6103 (antigo nº96.0400223-6), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Consoante extrato de consulta processual de fl.54, referida medida cautelar fiscal teve sua movimentação processual reativada, encontrando-se na Secretaria do Juízo respectivo (4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).Pois bem. Em que pese toda a argumentação expendida neste alvará judicial, de rigor a sua extinção sem a resolução do mérito, ante a inadequação da via processual escolhida para formular pedido de levantamento de indisponibilidade determinada na medida cautelar fiscal nº0400223-29.1996.403.6103 (antigo nº96.0400223-6), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.Isto porque, o requerente deveria ter formulado referido pedido perante o Juízo onde está tramitando a medida cautelar fiscal em questão, e não ajuizar nova ação (alvará judicial) perante juízo diverso. Destarte, constata-se a inadequação da via eleita pela parte para o alcance do provimento judicial buscado - liberação de indisponibilidade de bens -, haja vista tratar-se de matéria que deve ser veiculada nos autos em que determinada referida medida de restrição dos bens do requerente.Diante disso, afigura-se o requerente carente de ação, pela falta de interesse de agir.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídico-processual não se aperfeiçoou.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7063

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003958-62.2001.403.6103 (2001.61.03.003958-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON PAULO P DO AMARA FILHO) X NELSON MARTINS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Vistos em sentença.NELSON MARTINS, regularmente denunciado, foi condenado como incurso na sanção do artigo 293, 1º e do artigo 171, caput, ambos combinados com o artigo 71, todos do Código Penal, tendo-lhe sido imposta a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pena pecuniária de 32 (trinta e dois) dias-multa, em virtude dos fatos narrados na denúncia. Interposta apelação pela defesa do acusado, o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso para reconhecer a extinção da pretensão punitiva pela prescrição no tocante ao crime previsto no artigo 171 do Código Penal (fl. 554), permanecendo a condenação pela prática do delito previsto no artigo 293, 1º c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, pelo qual foi imposta a pena de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Sobreveio certidão de óbito do condenado, atestando o falecimento do mesmo, conforme se verifica às fls. 600. O Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta a punibilidade do condenado, nos termos do art. 107, I do Código Penal (fls. 602 e verso). É o relatório. Decido.Considerando que o condenado NELSON MARTINS faleceu, conforme se verifica da certidão de óbito de fls. 600, impõe-se seja declarada a extinção da punibilidade do crime a ele imputado, posto que mors omnia solvit, não mais prevalecendo o jus puniendi do Estado.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a NELSON MARTINS, com fulcro no artigo 107, inciso I do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal.Efetuada as comunicações de estilo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008426-93.2006.403.6103 (2006.61.03.008426-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X BRUNO RIBEIRO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP008300 - MICHEL JORGE E SP013279 - SAID PACHA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e BRUNO RIBEIRO como incurso nos artigos 298 c/c 304 do Código Penal.À fl. 299, decisão que declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em relação aos acusados.Às fls. 326/327 foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação a título de prova antecipada.Deprecada a proposta de suspensão condicional do processo em relação à corré MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO, foi a mesma citada e intimada nos autos da carta precatória nº 0001800-29.2014.403.6119, nos quais vem cumprindo as condições da proposta de suspensão condicional do processo, consoante extrato de consulta de andamento processual que determino seja juntado aos presentes autos.Às fls.

412/422 foi juntada petição e instrumento de mandato outorgado pelo corréu BRUNO RIBEIRO, constituindo os advogados Dr. Michel Jorge, OAB/SP 8.300, Dr. Said Pachá, OAB/SP 13.279 e Dr. Marcelo Papalexiou Marchese, OAB/SP 209.764. Às fls. 425/426 manifestação do r. do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito em relação ao corréu BRUNO RIBEIRO. É a síntese do necessário. Decido. 1. Considerando que o corréu BRUNO RIBEIRO foi citado por edital e compareceu perante este Juízo através de advogados constituídos (fls. 415), hipótese prevista no 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus posteriores atos. 2. Intime-se a defesa para apresentar resposta à acusação, no prazo legal, oportunidade em que deverá dizer se tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo r. do Ministério Público Federal, caso a mesma ainda seja cabível. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do corréu BRUNO RIBEIRO, a fim de verificar o cabimento de proposta de suspensão condicional do processo em relação a referido corréu. 4. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária abra-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Desde já designo o dia 11 de junho de 2015, às 10:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 6. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o corréu BRUNO RIBEIRO, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento. 7. Considerando que as testemunhas de acusação já foram ouvidas a título de prova antecipada, consoante fls. 326/327, digam as partes se entendem necessária a repetição do ato. Int.

0000358-86.2008.403.6103 (2008.61.03.000358-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AMILTON FERNANDO DE MELO PEREIRA DIAS(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES)

Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 719 (frente e verso), que julgou extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva estatal, conforme certificado à folha 722, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil, bem como a remessa dos autos ao SEDI para atualização das anotações. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002226-94.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JAMIL JORGE NUSSALLAH(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE HATTY(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO) X JOSE CARLOS BAUNGARTNER(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E SP268086 - KARINA VITTI GUEDES) X EDVALDE GONCALVES VIEIRA FILHO X ROMUALDO HATTY

1. Fl. 588 e seguintes: Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Francisco Severino da Cruz Filho, no endereço indicado pelo r. do Ministério Público Federal. 2. No mais, aguarde-se a audiência redesignada para o dia 28 de abril de 2015, às 16:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas de acusação, bem como interrogados os corréus JOSÉ CARLOS BAUNGARTNER e EDVALDE GONÇALVES VIEIRA FILHO. Int.

0004049-92.2013.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FABRICIO ROGERIO PARRILLA(SP058473 - ULYSSES PINTO NOGUEIRA)

Trata-se de ação penal oferecida pelo r. do Ministério Público Federal contra FABRÍCIO ROGÉRIO PARRILA, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, 1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. O acusado foi devidamente notificado para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006, consoante certidão de fl. 165. Às fls. 166/192, defesa preliminar requerendo a rejeição da denúncia, nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a denúncia atendeu integralmente aos requisitos do art. 41 do CPP e que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao denunciado a autoria delitiva, com base em elementos colhidos em inquérito policial, e haja vista que a defesa preliminar não trouxe para os autos elemento capaz de elidir os fundamentos da peça acusatória, recebo a denúncia de fls. 153/158. CITE-SE o(a) réu(é) dos termos da denúncia, bem como INTIME-SE-O(A) do seguinte: I) para que compareça perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento que fica desde já designada para o dia 20 de maio de 2015, às 10:00 horas, e II) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do(a) acusado(a) para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Comunique-se ao IIRGD e ao NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL o recebimento da denúncia nos presentes autos, a fim de que sejam atualizados os bancos de dados daqueles órgãos, oportunidade em que deverão ser requisitadas as folhas de antecedentes criminais pertinentes. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, nos termos da denúncia, inclusive com a inserção das datas: oferecimento da denúncia (09/12/2014) e recebimento da denúncia (10/03/2015). Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.

0003600-43.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JUNHO TRAJANO(SP248001 - ALBERTO CARLOS LOPES CHAVES CORRÊA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003600-43.2014.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Junho Trajano. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ JUNHO TRAJANO, brasileiro, solteiro, comerciante, filho de José Trajano Filho e de Maria do Socorro Dias Trajano, natural de Cajazeiras/PB, nascido em 12/08/1979, portador da cédula de identidade RG nº50.789.700-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº035.164.874-70, residente e domiciliado à Rua das Dálias, nº35, Jardim Motorama, CEP: 12224-080; ou Rua Leonildo Ramos Cruz, nº93, Jardim Vale do Paraíso, CEP: 12245-130; ou Praça do Expedicionário, s/nº, Jardim Bela Vista, CEP: 12209-030, todos em São José dos Campos/SP; ou, ainda, Rua Hermínia S. Montagnani, nº30, Santa Rosina, CEP: 13390-000, Rio das Pedras, São Paulo/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas nos art. 334, caput, 1ª figura e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta na denúncia que no dia 11/03/2013, por volta das 16h30min, policiais civis, por meio de denúncia que informava atividade ilícita praticada pelo denunciado, dirigiram-se à Praça Padre João, Centro, São José dos Campos/SP, onde abordaram JOSÉ JUNHO TRAJANO, que informou não possuir produtos contrabandeados para comercializar. Porém, ao vistoriarem seu automóvel (RENAVAM 341975370), que se encontrava ao lado naquele momento, foram encontrados no porta-malas do veículo, 362 (trezentos e sessenta e dois) maços de cigarros introduzidos irregularmente em território nacional. Sustenta o Parquet Federal que o acusado afirmou, perante a autoridade policial, que os cigarros eram destinados à comercialização. Aos 11/07/2014 foi recebida a denúncia. O acusado foi citado aos 12/08/2014 (fl.109). Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls.117/119 e 122/123 (IIRGD), fl.156 (INI). O acusado constituiu defensor, tendo sido apresentada resposta à acusação, alegando a inépcia da inicial, por não especificar a conduta do acusado de que venderia as mercadorias apreendidas, assim como, requereu a aplicação do princípio da insignificância, posto que o valor dos tributos seria inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº10.522/2002, e, ainda, o acusado já teria pago a multa aplicada pela Secretaria da Receita Federal. Apresentou rol de testemunhas, além de juntar documentos (fls.136/148). O Ministério Público Federal manifestou-se acerca da resposta à acusação (fls.158/160). Foram carreadas aos autos certidões de objeto e pé de processos do acusado (fls.171/172). Manifestação do Ministério Público Federal à fl.175, pugnando pelo não oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo. Ante a ausência injustificada de testemunhas arroladas, houve a redesignação de audiência. A defesa do acusado requereu a substituição da oitiva das testemunhas indicadas na resposta à acusação, por declarações de conduta, o que foi deferido pelo juízo (fl.187). Contudo, estas não foram apresentadas pela defesa. O Ministério Público Federal juntou certidão de objeto e pé de processo do acusado (fls.197/198). Aos 09/12/2014, foram ouvidas neste Juízo as testemunhas arroladas pela acusação, assim como, procedeu-se ao interrogatório do acusado (fls.202/206). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do réu na prática do delito tipificado na denúncia. Por sua vez, a defesa do réu, representado por defensor constituído, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu, preliminarmente a inépcia da denúncia, por não demonstração de que o acusado iria vender os cigarros apreendidos. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, pela aplicação do princípio da insignificância, e, na eventualidade de decreto condenatório, pela aplicação da pena mínima cominada em abstrato, com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. No que tange à alegação preliminar apresentada pela defesa - suposta inépcia da inicial, por inexistir nos autos prova de que o acusado estaria comercializando ou industrializando produtos ilícitos -, tenho que tais assertivas se confundem com o mérito, momento em que serão analisadas. Neste ponto, reputo importante salientar que a absolvição sumária ocorrerá se, após a resposta escrita, configurar-se qualquer das hipóteses indicadas no art. 397, não estando o juiz impelido a examinar, de modo exauriente, as alegações de mérito que possam ter sido deduzidas em referida resposta. Isto porque, muitas das alegações feitas dependerão da instrução processual, sendo prematura qualquer manifestação de mérito do juiz da causa, sob pena de prejudicá-la. Com efeito, as hipóteses indicadas no art. 397 não se exaurem na decisão do juiz na fase inicial do processo, ademais, como no caso em tela, cujas alegações tecidas em sede de resposta à acusação permeiam a prova da prática do crime em apuração - porquanto foi alegada a inexistência de prova de que o acusado estaria comercializando ou industrializando produtos ilícitos, e, ainda, que seria caso de aplicação do princípio da insignificância -, razão pela qual não há qualquer prejuízo à manifestação somente em sede sentença. Destarte, reputo que as alegações expendidas em sede de resposta à acusação não caracterizam nenhuma das hipóteses de aplicação do artigo 397 do CPP. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, saliento que a Lei nº13.008/14 incluiu o artigo 334-A ao

Código Penal, prevendo figura delitiva autônoma para o crime de contrabando, cujo preceito secundário passou a ser de reclusão de 2 a 5 anos. De outra banda, o artigo 334 do Código Penal prevê, atualmente, apenas o delito de descaminho, permanecendo com a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa em comento, há que se ter em mente que a lei vigente ao tempo em que se iniciou, em tese, a prática do delito ora apurado, é mais benéfica para o acusado. Assim, diante do advento de lei posterior mais gravosa, incumbe ao magistrado aplicar a lei anterior, eis que sob seu império deu-se o fato criminoso em apuração, por aplicabilidade do princípio *tempus regit actum*. Desta feita, toda a análise do fato apurado nos autos será pautada na redação do Código Penal anterior à edição da Lei nº 13.008/14. Feitas estas breves considerações passo à análise do mérito. O artigo 334, caput, 1ª figura e 1º, alíneas c e d, do Código Penal, na redação vigente à época dos fatos (11/03/2013), dispunha que: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, à contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no Território Nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. O delito tipificado no art. 334, 1º, alíneas c e d do Código Penal classifica-se como crime próprio, vez que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial e exige a habitualidade. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consubstanciado na vontade livre e consciente de praticar qualquer das condutas previstas, independentemente de elemento subjetivo especial. A utilização da expressão que saber ser é indicativa de que a hipótese exige dolo direto, ou seja, a ciência inequívoca da origem irregular das mercadorias apreendidas. O delito em questão exige a habitualidade, consistente no exercício de atividade industrial ou comercial, e suas formas equiparadas (qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o comércio em residências), não bastando uma ou mais vendas esporádicas. O bem jurídico tutelado é a saúde pública, a moralidade, a higiene, a ordem e segurança públicas, o mercado interno e a economia nacional. Pode ser objeto material do delito a mercadoria proibida, que tenha sido introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente, ou ainda, seja encontrada sem documentação legal, esta última no caso do delito tipificado no art. 334, 1º, alínea d, do CP. Por se tratar de norma penal em branco, o conceito de mercadoria proibida, tipo objetivo do crime de contrabando, deve ser integrado por outra norma. O art. 18 do Decreto-Lei nº 1.593/77 estabelece que se consideram como produtos estrangeiros introduzidos clandestinamente no território nacional os cigarros nacionais destinados à exportação que forem encontrados no País, salvo se em trânsito, diretamente entre o estabelecimento industrial e os destinos referidos no art. 8º, desde que observadas as formalidades previstas para a operação. Nesse mesmo sentido o art. 346 do Decreto nº 7.212/2010 que regulamenta o IPI. O art. 46 da Lei nº 9.532/96 prescreve que é vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Por sua vez, a Lei nº 9.782/990 criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e estabeleceu, dentro do seu plexo de competências administrativas, o dever de fiscalizar, regulamentar e controlar os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. A ANVISA, no exercício de seu poder normativo-regulamentar, editou, em 27/12/2007, a Resolução RDC nº 90/2007 que regulamenta o registro de produtos fumígenos derivados do tabaco e fabricados no território nacional, importados ou exportados. Em razão da competência normativa atribuída à autarquia federal especial, a ANVISA publica, anualmente, uma Relação de Marcas de Cigarros cuja comercialização, importação e exportação são permitidas ou proibidas. Pois bem. A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 08/10, o qual atesta a apreensão de 37 pacotes contendo o total de 362 maços de cigarro; pelo Laudo Pericial de fls. 19/20, segundo o qual os cigarros apreendidos em poder do réu possuíam selos falsos e selos não nacionais; e o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812000 / EFA1000002/2014 de fls. 32/33, lavrado pelo auditor-fiscal da Receita Federal, o qual atestou a procedência estrangeira dos cigarros e a inexistência de documentação comprobatória da introdução regular no país. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal apurou que os cigarros têm procedência estrangeira (Paraguai), tendo inclusive especificado as marcas (US, 777, 2000, EURO, LEXUX, VILA RICA, EIGHT e PLAZA). Dentre as marcas de cigarros identificadas pela autoridade fazendária, consoante relação de marcas de cigarros emitida pela ANVISA (fls. 76/87), constata-se que as marcas US, LEXUS, EURO e 777 são produtos de importação e comercialização proibidas no território nacional, o que caracteriza o delito de contrabando. A seu turno, as marcas 2000, VILA RICA, EIGHT e PLAZA, embora pudessem ser importados, não apresentam documentação comprobatória de sua importação regular, o que incide na tipificação de descaminho. Como alhures salientado, à época dos fatos, a redação do Código Penal previa como um único delito as condutas

caracterizadoras do contrabando e do descaminho, razão pela qual a distinção acima é feita apenas para fins de delimitação da conduta típica, não havendo que se falar em imputação de mais de um crime no caso em tela. Assim, de forma incontestada, observa-se que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal do réu, para as quais procederá à análise conjunta, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos. Na fase de investigação criminal, o réu confessou perante a autoridade policial que adquiriu as mercadorias (maços de cigarro) de comerciantes localizados na Rua Vinte e Cinco de Março, em São Paulo/SP, sendo que as mesmas vieram desacompanhadas de nota fiscal e eram oriundas do Paraguai. Asseverou, ainda, que estava vendendo cigarros há pouco mais de um mês. Vejamos o interrogatório do acusado em sede policial:... trabalha como vendedor autônomo e possui uma banca na Rodoviária Velha, onde vende acessórios para telefone celular, e que nesta data por volta das 16h30min estava nas proximidades de seu local de trabalho quando foi abordado pelos policiais civis que o questionaram a respeito da venda de cigarro e pediram para que lhes mostrasse o porta malas de seu carro, ao que atendeu prontamente. No interior do porta malas estavam duas sacolas contendo trinta e sete pacotes de cigarros. Afirma que comprou esses pacotes de cigarros há três dias na Rua Vinte e Cinco de Março em São Paulo, sendo que o local onde comprou é uma feirinha por onde passam muitas pessoas e que comprou em uma banca, não sabendo identificar a pessoa que lhe vendeu os cigarros, sendo certo que tinha conhecimento de que se tratava de cigarros falsos, produzidos no Paraguai, pelo que pagou aproximadamente duzentos reais, e tinha a intenção de vendê-los no centro da cidade. Afirma que está vendendo cigarros há pouco mais de um mês e que já esteve em São Paulo umas quatro vezes para comprar os pacotes de cigarro. (fl.07) Em juízo, o acusado alterou a versão dos fatos relatados na fase de investigação criminal, declarando que os cigarros apreendidos em seu veículo eram, na verdade, de um colega seu, o qual somente sabe identificar por João, não relatando nada mais que pudessem confirmar esta versão apresentada para os fatos. As testemunhas arroladas pela acusação, LUCIANO ZANAROLI e DAVID ESPÍRITO SANTO LOPES (policiais civis), prestaram depoimentos firmes, seguros e uníssonos, no sentido de que receberam uma denúncia acerca de uma pessoa que estaria vendendo cigarros paraguaios no centro da cidade, tendo sido indicadas as características do acusado, que ao ser abordado, inicialmente negou que estava vendendo cigarros vindos do Paraguai, mas, ao vistoriarem o veículo do acusado, localizaram dois sacos grandes com uma expressiva quantidade de maços de cigarros provenientes do estrangeiro e desacompanhados de qualquer documentação legal. Ora, não é minimamente crível a versão apresentada pelo acusado durante seu interrogatório em juízo, posto que não amparada em nenhum dos elementos de prova coligidos aos autos. Todo o conjunto probatório constante dos autos indica a prática delitiva pelo acusado. Observo, ainda, como bem pontuado pelo r. do Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, que mesmo se fosse admitida a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial, a conduta manter em depósito também se encontra descrita no tipo penal, sendo plenamente passível de responsabilização criminal. Assim, cotejando os depoimentos colhidos em juízo e durante a investigação criminal com as declarações prestadas pelo réu, que confessou em sede policial ter adquirido com o fim de comercializar maços de cigarro desacompanhados de documento legal e provenientes do estrangeiro, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Neste ponto, em que pesem os argumentos da defesa no sentido de que não haveria prova de que o acusado iria vender os cigarros apreendidos, o que resultaria na não incidência da norma penal em testilha, por faltar a qualidade especial do sujeito ativo, consistente em ser comerciante ou industrial, além da exigência de habitualidade, reputo que não merece guarida a tese defensiva. Vejamos. O acusado perante a autoridade policial confirmou que pretendia vender os cigarros contrabandeados que foram apreendidos em seu poder, além de afirmar que já estava vendendo cigarros há pouco mais de um mês. Asseverou, inclusive, que já tinha ido a São Paulo comprar cigarros umas quatro vezes, consoante se depreende do depoimento de fl.07. Somente em juízo, o acusado tentou alterar sua versão, numa tentativa de transmutar a verdade dos fatos. É importante observar que o acusado responde à representação criminal nº0003903-57.2014.403.6103, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual também é apurada a prática de contrabando e descaminho de cigarros (v. fls.219/221), o que vem a corroborar as alegações do acusado em sede policial, no sentido de que vinha se dedicando à atividade de comercializar cigarros contrabandeados do Paraguai. Ademais, é cediço que aqueles que se utilizam de produtos irregularmente introduzidos no território nacional, para fins de comercializá-los, via de regra, não o fazem de maneira ostensiva, posto que sua atuação é feita às margens da legalidade. Desta feita, não merecem prosperar as alegações da defesa, no sentido de que não haveria intenção de comercializar os cigarros apreendidos. Com efeito, resta presente o dolo direto do agente que se valeu de mercadorias (maços de cigarro) que sabe terem sido introduzidas irregularmente em território nacional, com o fim de revendê-las em comércio informal. No que diz respeito à tese da defesa para aplicação do princípio da insignificância, passo a apreciá-la. A aplicação do princípio da insignificância há de ser realmente criteriosa. O Excelso STF consagrou vetores necessários à excludente supralegal de tipicidade, sejam eles: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; d) a inexpressividade da lesão jurídica causada (cf. HC nº 84.412/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 19/11/04), e tais devem ser adequadamente analisados. Nesse sentido, a inexpressividade da lesão jurídica deve ser, a fim de que se

realize uma análise ponderada e criteriosa, cotejada com a periculosidade social da ação concreta. Pois aquele que importa poucos maços de cigarro para consumo próprio seria tratado como contrabandista da mesma forma que um comerciante que o faz para revenda ou expõe produtos contrabandeados ao comércio, sendo certo que ao primeiro caso, a real última ratio do Direito Penal não encontra de fato necessidade de atuar, sendo o bastante as medidas administrativas, mas não quanto ao segundo caso. No caso em tela, portanto, embora o patamar do tributo iludido seja adequado como critério de bagatela, no caso da importação das mercadorias descritas na denúncia, reputo que a conduta concreta do agente, que introduziu no território nacional mercadorias proibidas agressivas à saúde pública, com finalidade de venda ao público em geral, de fato, não será insignificante do ponto de vista da tutela penal do bem jurídico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. MARCAS ESTRANGEIRAS QUE NÃO PODEM SER COMERCIALIZADAS NO PAÍS. RESOLUÇÃO RDC N. 90/07, DA ANVISA, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA COM BASE NO ARTIGO 397, III, DO CPP. NÃO CABIMENTO. 334 1º CÓDIGO PENAL 9020397 III CPP I. Materialidade delitiva demonstrada nos autos. 2. Os cigarros apreendidos em poder da ré são das marcas San Marino e Pagode, de origem paraguaia, que, de acordo com o disposto no art. 20 da Resolução RDC n. 90/07, da ANVISA, e respectiva relação de marcas de cigarros, não podem ser comercializadas no País. Destarte, a conduta descrita na denúncia, em princípio, configura crime de contrabando. 3. Em se tratando de crime de contrabando, a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco, e, sim, no direito de a Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 4. Apelação provida. (TRF1, 48846 MG, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/04/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.154 de 18/04/2013) Desta feita, por se tratar de crime de contrabando e descaminho de cigarros, cuja lesividade ultrapassa os limites tributários, por atingir precipuamente a saúde pública, inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que presente o crime de contrabando. 2. Dosimetria da Pena Acolho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar, individualmente, a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existem diversos outros processos criminais contra o acusado (v. fls. 118, 156, 171/172 e 198), no entanto, ausente qualquer registro de sentença penal condenatória definitiva, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. Nada a valorar quanto aos motivos do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Pública. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fica o réu condenado definitivamente a pena acima dosada. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, primeira parte, e na forma do art. 45 do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia em face do réu JOSÉ JUNHO TRAJANO, anteriormente qualificado, para condená-lo pela prática do crime descrito no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, cuja pena resta definitivamente fixada em 01 (um) ano de reclusão. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, relativa ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Como efeito da sentença penal condenatória, na forma do art. 91 do Código Penal, sem prejuízo da aplicação da penalidade administrativa de perdimento de bens, determino a perda em favor da União do material do crime. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003105-67.2012.403.6103 - FERNANDA GABRIELA DE MORAES CORREA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de abril de 2015, ÀS 08H30MIN, a ser realizada no consultório da perita, situado na Avenida Adhemar de Barros, nº. 566, sala 708, Vila Adyana, São José dos Campos.DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DA MESMA AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença no estado em que se encontrar.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403175-10.1998.403.6103 (98.0403175-2) - ODECIO RODRIGUES DA SILVA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0008373-20.2003.403.6103 (2003.61.03.008373-6) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X RICARDO FAJARDO FERREIRA X MARCELO LIMA DA SILVA X PAULO SERGIO ANTUNES X ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA X ROGERIO COSTA SILVA X THIAGO ALVES DE MORAES X WAGNER PAULO DA ROSA X XERXES POMPEU BARTH(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000957-93.2006.403.6103 (2006.61.03.000957-4) - DONATA SILVA MARTINS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007714-35.2008.403.6103 (2008.61.03.007714-0) - CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA(SP218698 -

CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000620-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003056-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003056-7) - LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUZIA APARECIDA BIZAO ORNELLAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003396-43.2007.403.6103 (2007.61.03.003396-9) - ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALFREDO MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0009660-76.2007.403.6103 (2007.61.03.009660-8) - TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X TEREZINHA ANA SOUZA DE SENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000335-43.2008.403.6103 (2008.61.03.000335-0) - MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA LUIZA DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002642-67.2008.403.6103 (2008.61.03.002642-8) - ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARGENTINA DE SIQUEIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007628-64.2008.403.6103 (2008.61.03.007628-6) - GEVALDO CORREIA SANTOS (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GEVALDO CORREIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008298-05.2008.403.6103 (2008.61.03.008298-5) - ILDEFONSO JOSE BRANDAO (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ILDEFONSO JOSE BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008793-49.2008.403.6103 (2008.61.03.008793-4) - VANIA FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X NAIR FERREIRA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X VANIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008449-97.2010.403.6103 - OSNIR DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OSNIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001832-87.2011.403.6103 - SALETE RAIMUNDA DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SALETE RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003358-89.2011.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JEFFERSON SILVA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003729-53.2011.403.6103 - EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS(SP193365 - FABIANO GARCIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X EDUARDO LIBERATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004694-31.2011.403.6103 - HERMINIO LEOPOLDO NETO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X HERMINIO LEOPOLDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007393-92.2011.403.6103 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007942-05.2011.403.6103 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA E SP250723 - ANA PAULA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a

qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008067-70.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES DO NASCIMENTO X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X JOSE MOREIRA DO NASCIMENTO (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUTH FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003989-96.2012.403.6103 - ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANA MEIRE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0005795-69.2012.403.6103 - JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS HIGINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0007352-91.2012.403.6103 - FATIMA DO AMARAL GREGORIO (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FATIMA DO AMARAL GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001498-82.2013.403.6103 - MARIA RITA PERES DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA RITA PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001768-09.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002180-37.2013.403.6103 - ROBERVAL DE SOUZA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERVAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003048-15.2013.403.6103 - ANTONIO GONCALO DOS REIS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO GONCALO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003109-70.2013.403.6103 - SILAS FONSECA COELHO(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X SILAS FONSECA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005270-53.2013.403.6103 - JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DINIZ TAVARES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SILVIA HELENA JANELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da

expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GUIDA FERNANDES CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 8181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005345-10.2004.403.6103 (2004.61.03.005345-1) - LUIZ CARLOS PRATES X LUIZ CAPORALERI X LUIZ FABIO MACHADO AMARAL X LUPERCIO SILVERIO X MARCOS ANTONIO DA SILVA X MAURICIO MARQUES NOGUEIRA FILHO X MILTON QUINTINO DA SILVA X ODALICE GOMES SANTANA X ORLANDO LABINO MENDOZA PINTO X OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003656-57.2006.403.6103 (2006.61.03.003656-5) - CAMILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X CAMILA RAFAEL DE SOUZA(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.*

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001759-52.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Observe que a constatação do óbito do autor se deu através da consulta de fls. 237 feita por este Juízo. Embora tenha a parte autora apresentado a documentação do eventuais herdeiros, não trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do autor, documento indispensável na atual fase processual.Desta forma, intime-se a parte autora para a juntada do referido documento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008216-66.2011.403.6103 - EURICO JOSE DA COSTA(SP068295 - MARIA CONCEICAO GARCIA DE A PAGANELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001344-98.2012.403.6103 - MARIA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP229470 - ISABEL APARECIDA

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIANE CRISTINA RODRIGUES(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001851-14.2012.403.6118 - CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0005628-81.2014.403.6103 - JOAQUIM JOSE LEITE FILHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 140.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002648-64.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)
Fls. 39: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargado para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003037-49.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008414-40.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X DECIO BUENO DA SILVA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES)

Fls. 24: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao embargado para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000969-18.2013.403.6118 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001454-73.2007.403.6103 (2007.61.03.001454-9) - DENIS ARCANJO DA ROCHA X EDWIRGES ROSARIO DA ROCHA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS ARCANJO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0006340-18.2007.403.6103 (2007.61.03.006340-8) - DONIZETI DA COSTA PIMENTEL(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETI DA COSTA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247: Defiro o prazo 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0000564-03.2008.403.6103 (2008.61.03.000564-4) - ARIEL JOSE DA SILVA X MARLENE COUTINHO DA SILVA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ARIEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000941-71.2008.403.6103 (2008.61.03.000941-8) - PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X PEDRO ALVES CERQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0000950-33.2008.403.6103 (2008.61.03.000950-9) - JOSE DONIZETE BOLANHO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE BOLANHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0007929-11.2008.403.6103 (2008.61.03.007929-9) - ANTONIO GATO X GUILHERME AUGUSTO GATTO X CECILIA ALBERTINA VITULIO GATTO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME AUGUSTO GATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int. *

0008048-69.2008.403.6103 (2008.61.03.008048-4) - FREDERICO TINOS(SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO TINOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001818-74.2009.403.6103 (2009.61.03.001818-7) - MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARCIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0007468-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007468-3) - JOSE DE SOUZA FILHO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000746-18.2010.403.6103 (2010.61.03.000746-5) - JULIANA SALINAS PRADO (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SALINAS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0008392-79.2010.403.6103 - ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo

concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001849-26.2011.403.6103 - ROSANA CRISTINA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ao término deste prazo se manifestar o patrono da autora sobre o atual andamento da ação proposta junto ao Juízo Estadual. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000154-66.2013.403.6103 - GIOMAR DE JESUS NERES(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOMAR DE JESUS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000692-47.2013.403.6103 - LUIS CARLOS NUNES DE MATOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS NUNES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0000979-10.2013.403.6103 - LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0001974-23.2013.403.6103 - BERENICE DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta

mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0002626-40.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003076-80.2013.403.6103 - JORGE DA SILVA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0003606-84.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FORTUNATO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

0004866-02.2013.403.6103 - INACIO LOPES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.*

Expediente Nº 8185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008842-17.2013.403.6103 - OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 104:Vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0006983-29.2014.403.6103 - ROSANE APARECIDA RIBEIRO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, oportunidade em que deverá se manifestar-se sobre o referido laudo.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0007539-31.2014.403.6103 - ARIIVALDO FERREIRA ALVES RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Aprovo os quesitos da parte autora de fls. 09, que também deverão ser respondidos pela expert.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de maio de 2015, às 18h, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.Int.

0002203-12.2015.403.6103 - SILVIA JAKUBOWSKI DA SILVA SANTANA(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas. Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0001974-52.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008784-24.2007.403.6103 (2007.61.03.008784-0) - LUCAS DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 3108

EXECUCAO FISCAL

0002416-94.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES)

Pedido de fls. 06/45: 1. Preliminarmente, não obstante a procuração, juntada às fls. 10/12, apresentar-se válida no momento do protocolo da petição, deixou de vigorar após 31 de março de 2015. Assim, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias. Para fins desta publicação, inclua-se, no sistema processual, o nome do subscritor da petição. 2. Regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de fls. 06/45. 3. Com o retorno, imediatamente conclusos. 4. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5189

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002662-90.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002594-43.2015.403.6110) DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, mantendo o apensamento ao Processo n.º 0002594-43.2015.403.6110, ante os documentos que instruem estes autos. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais pela parte autora desde que fornecidas cópias simples para substituição.

Expediente Nº 5963

EMBARGOS A EXECUCAO

0002877-66.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-43.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face de JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: procurações originais documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

0002878-51.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006464-33.2014.403.6110) RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em face de JAIR FERNANDES DA COSTA e ERICA REGINA SARTORI. Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: procurações originais documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007420-20.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-77.2010.403.6110) CLODOALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP230683 - INACIO JAMIL ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução (ões) Fiscal (is) n. 0011928-77.2010.403.6110, movida(s) contra o embargante pela UNIÃO, representada pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 36.170.568-9 e 36.170.569-7. Na inicial, o embargante sustenta que jamais manifestou seu consentimento, bem como desconhecia a utilização de seu nome para constituição da empresa executada Emphasis Serviços Empresariais e Terceirizados Ltda. EPP, alegando que jamais auferiu qualquer renda oriunda da participação no quadro societário da referida empresa e tampouco exerceu de fato a gerência ou administração da mesma. Alega, ainda, que não se recorda de ter assinado documentos referentes a essa empresa, admitindo, porém, que pode ter sido induzido em erro pelos seus reais proprietários, uma vez que possui dificuldade para entender o conteúdo do que lê. Juntou documento às fls. 08/16, 19/20 e 24/48. Impugnação da embargada às fls. 50/54, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando que o embargante foi incluído no polo passivo da execução fiscal em razão da constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica executada e que não há qualquer prova da alegada fraude na inclusão do seu nome no quadro

societário dessa empresa. Às fls. 55 foi determinada a solicitação à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP das cópias dos contratos sociais das empresas relacionadas às fls. 08/16 dos autos. Referidos documentos foram juntados aos autos às fls. 61/152 e, cientificadas do seu teor, o embargante não se manifestou e a embargada aduziu que os documentos comprovam que o embargante é sócio da empresa executada. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O embargante não logrou demonstrar a alegada fraude na inclusão de seu nome no quadro societário da empresa executada Emphasis Serviços Empresariais e Terceirizados Ltda. EPP, tampouco é possível reconhecer, tão-somente com os documentos acostados aos autos, que tenha sido vítima de alguma espécie de fraude, mediante a utilização indevida de seus documentos e de sua assinatura, mormente porque meras alegações, desprovidas do necessário suporte probatório, não bastam para elidir a presunção de veracidade do contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Registre-se que, diante da requisição judicial de cópia dos atos constitutivos da referida empresa, arquivados na JUCESP, o embargante sequer se manifestou sobre o teor dos aludidos documentos, deixando de impugnar o seu conteúdo, notadamente a assinatura que ali foi aposta em seu nome. Por outro lado, a mera alegação de que possui dificuldade para entender o conteúdo do que lê lançada por seu procurador na petição inicial destes embargos, não é suficiente para demonstrar a existência de fraude na confecção da 4ª alteração contratual da pessoa jurídica Emphasis Serviços Empresariais e Terceirizados Ltda. EPP, reproduzida por cópia às fls. 103/106. Frise-se, outrossim, que se a inclusão do nome do embargante Clodoaldo Gomes de Oliveira no quadro societário da empresa executada Emphasis Serviços Empresariais e Terceirizados Ltda. EPP foi decorrente de fraude praticada por terceiros, razoável seria que o embargante houvesse tomado alguma providência para regularizar essa situação ilícita, seja na esfera cível, seja na esfera criminal. Não há, entretanto, qualquer notícia de que o embargante tenha buscado a exclusão do seu nome da sociedade em questão ou mesmo que tenha levado a notícia do eventual ilícito penal à autoridade policial ou ao Ministério Público. Destarte, conclui-se que o embargante não demonstrou a alegada ilegitimidade para compor o polo passivo da execução fiscal em apenso, eis que não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, a respeito da alegada ocorrência de fraude na inclusão de seu nome no quadro societário da empresa executada Emphasis Serviços Empresariais e Terceirizados Ltda. EPP. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante arcará com o pagamento da verba honorária advocatícia, esta incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0011928-77.2010.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004606-64.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013678-22.2007.403.6110 (2007.61.10.013678-0)) METALURGICA ADLER LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1324 - ULISSES DIAS DE CARVALHO) Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0013678-22.2007.403.6110, movida(s) contra o embargante para cobrança de créditos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de janeiro/2001 a julho/2002 (FGSP200703039) e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 do período de janeiro/2002 a julho/2002 (CSP200703040), cuja cobrança executiva compete à FAZENDA NACIONAL. Na inicial, o embargante sustenta: 1) a extinção dos débitos cobrados em razão da ocorrência da prescrição; e, 2) que houve erro de informação no tocante à constituição dos referidos créditos, pois encerrou suas atividades no ano de 2000. Juntou documentos às fls. 14/, 20/34 e 37. Impugnação da embargada às fls. 39/120, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante, sustentando a inoccorrência da prescrição e a ausência de qualquer comprovação de que os débitos referem-se a período em que a executada/embargante já havia encerrado suas atividades. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. PRESCRIÇÃO cobrança executiva veiculada nos autos em apenso, como já dito, refere-se ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de janeiro/2001 a julho/2002 (FGSP200703039) e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001 do período de janeiro/2002 a julho/2002 (CSP200703040). A embargante sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal dos créditos em cobrança, fundamentando sua pretensão nas disposições do Código Tributário Nacional - CTN. A análise da questão atinente à prescrição dos débitos de FGTS com fundamento nas disposições do Código Tributário Nacional, entretanto, encontra óbice no enunciado da Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Isso porque as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito trabalhista e social, assegurado no art. 7º, inciso III da Constituição Federal. Por outro lado, a Jurisprudência de nossos Tribunais havia sedimentado, ao longo do tempo, o entendimento que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é de 30 (trinta) anos, o que levou, inclusive, à edição da Súmula n. 210 do Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos. Tal

entendimento, entretanto, não mais prevalece, eis que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 13/11/2014, relativo ao Recurso Extraordinário com Agravo n. 709.212/DF com repercussão geral reconhecida, alterou esse entendimento, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 23, 5º da Lei n. 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por violarem o disposto no art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 e, por conseguinte, assentar que o prazo prescricional aplicável ao FGTS é quinquenal. Confira-se a ementa do referido julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212/DF, Recurso Extraordinário Com Agravo, Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 13/11/2014, Tribunal Pleno, DJe-032, Divulgação: 18-02-2015) A Corte Suprema decidiu, ainda, ser necessária a mitigação do princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, ou seja, prospectivos, tendo em vista a necessidade de segurança jurídica, por se tratar de modificação e revisão da jurisprudência adotada por vários anos no Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho. Desse modo, segundo as palavras do Min. Relator Gilmar Mendes para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento. Por outro lado, no caso de cobrança do FGTS, o termo inicial do prazo prescricional corresponde, em se tratando de lançamento de ofício, à data de notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração, salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO RELATIVO AO FGTS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUANDO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE (NDFG). NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO NÃO AFERIDO. 1. As cobranças de contribuições para o FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, não lhes sendo aplicável a prescrição quinquenal declarada na sentença e prevista no Código Tributário Nacional, uma vez que não ostentam natureza jurídica tributária (Súmula 210 do STJ). 2. Situação em que, conquanto se reconheça a nulidade da citação por edital, em face de a Exequente não haver juntado aos autos o necessário comprovante de sua publicação, na forma da lei, e, por isso mesmo, não se tenha consumado causa interruptiva, a contagem do prazo prescricional inicia-se, em se tratando de lançamento de ofício, com a notificação do devedor para depositar as quantias apuradas pela Administração (NDFG), salvo se interposto recurso administrativo, hipótese em que o prazo prescricional tem início apenas da intimação da decisão final administrativa em desfavor do contribuinte. Não tendo sido juntado aos autos, porém, cópia do procedimento administrativo, incluindo a referida NDFG, não há como aferir o transcurso do lapso prescricional de trinta anos entre a constituição do débito e a sentença, ainda mais porque verificada, in casu, causa suspensiva do prazo, a teor do que dispõe o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Apelação da União (Fazenda Nacional) provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (AC 00507573220104019199, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00507573220104019199, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, TRF1, QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 26/08/2011, PAGINA: 164) A interrupção da prescrição, por seu turno, opera-se com o despacho do Juiz que determinar a citação, ex vi do disposto no art. 8º, 2º da Lei n. 6830/1980 (Lei de Execução Fiscal - LEF). No caso dos autos, verifica-se que a Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (DFGC) foi lavrada em 30/09/2002 e o devedor foi notificado por edital em 30/11/2004, não tendo apresentado defesa em relação aos débitos objeto da notificação, portanto o prazo prescricional iniciou-se em 11/12/2004, após o término do prazo de 10 (dez) dias de que dispunha a empresa para o recolhimento das contribuições devidas. Nesse passo, constata-se que incide na espécie o prazo prescricional trintenário, nos termos da fundamentação acima, uma vez que seu curso iniciou-se antes de 13/11/2014, data da decisão proferida pelo STF no ARE 709212/DF, bem como que o despacho que determinou a citação do executado também foi proferido anteriormente a essa data, em 12/11/2007. Não ocorreu, portanto, a prescrição em relação aos créditos devidos ao FGTS, objeto da FGSP200703039. Quanto ao débito relativo à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual ostenta nítida natureza tributária, a prescrição rege-se pelas normas constantes do Código Tributário Nacional. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo embargante em relação a essas contribuições sociais. O art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo

único, as hipóteses de interrupção desse prazo. Neste caso, como já dito, os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 11/12/2004, após o término do prazo de 10 (dez) dias de que dispunha a empresa para o recolhimento das contribuições devidas, porquanto não foi apresentada defesa pelo contribuinte. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e do despacho que determinou a citação do executado, proferido em 12/11/2007. Não ocorreu, portanto, a prescrição em relação aos créditos tributários relativos à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, objeto da CSSP200703040. Com efeito, depreende-se da análise da CDA e seus demonstrativos, que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, e, portanto, verifica-se que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo e tampouco se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia a respeito da alegada ocorrência de erro de informação na constituição dos débitos, posto que teria encerrado suas atividades no ano de 2000, afirmação que não encontra suporte em qualquer elemento constante dos autos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a embargante deverá arcar com o encargo previsto no 4º do art. 2º da Lei n. 8.844/1994, com a redação dada pela Lei n. 9.964/2000 (Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá encargo de 10% (dez por cento), que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para 5% (cinco por cento), se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança). Custas na forma da lei. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0013678-22.2007.403.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se na execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004836-09.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) EDMIR AGUIAR(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação à sentença prolatada às fls. 73/76-verso, ao argumento de que deixou de condenar em honorários advocatícios, a despeito de haver o então embargante, sucumbido em maior parte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos nos termos do artigo 536, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 535, do Código de Processo Civil. Dos argumentos levantados pelo embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado. Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de declarar o decisum, cujo dispositivo, no que concerne ao arbitramento de honorários de sucumbência, passa a contar com a seguinte redação em substituição: **Condene o embargante no pagamento de honorários de sucumbência que, moderadamente, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Suspendo a execução, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo ao embargante.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004928-84.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004130-26.2014.403.6110) FOSFER DECAPAGEM E FOSFATIZACAO LTDA(SP207691 - LUANA MANIERO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Trata-se de embargos opostos em face da(s) Execução(ões) Fiscal(is) n. 0004130-26.2014.403.6110, movida(s) contra a embargante pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em decorrência de cobrança dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob n. 19051, livro M10, fl. 48 (P.A. SF-001877/2007). Na inicial, a embargante sustenta, em síntese, que foi autuada indevidamente pelo embargado por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966, uma vez que sua atividade básica é a prestação de serviço de tratamento de superfícies, mediante utilização do processo de galvanoplastia, que consiste em processo químico, motivo pelo qual está regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da IV Região. Pleiteia a desconstituição do título executivo que embasa a execução e sua consequente extinção. Juntou documentos às fls. 25/53. Impugnação do embargado às fls. 56/188, na qual rechaça integralmente a pretensão da embargante. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/1980. Trata-se de execução fiscal para cobrança de crédito relativo a multa imposta ao executado por infração ao art. 59 da Lei n. Lei n. 5.194/1966, assim vazado: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e emprêsas em geral só será concedido se sua denominação fôr realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais,

autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, consolidou-se no sentido de que é a atividade básica da empresa que vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Confira-se: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 3. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de produção de alimentos derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 4. Recurso provido. (RESP 200300326839, RESP - RECURSO ESPECIAL - 510562, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 07/06/2004 PG: 00161) No caso dos autos, o objeto social da empresa embargante consiste na industrialização sob encomenda para outros estabelecimentos de decapagem, fosfatização, eletrodeposição de metais e pinturas de superfícies, sendo incontroverso, posto que o próprio conselho profissional embargado assim o admite, que se utiliza basicamente do processo de galvanoplastia para a consecução de seu objeto social, como se denota dos termos da impugnação aos embargos apresentada às fls. 56/72, na qual a embargada afirma textualmente ser a galvanoplastia a atividade básica da empresa embargante, inclusive descrevendo minuciosamente as características do referido processo. A galvanoplastia consiste em um processo pelo qual se dá proteção superficial através de processos químicos a determinadas peças, fazendo com que as mesmas tenham maior durabilidade. Neste processo é feita uma eletrólise e deposita-se um metal na superfície do outro para protegê-lo ou para efeito decorativo. Não há dúvida, portanto, que se trata de processo químico e, como tal, a empresa cuja atividade básica é a galvanoplastia está sujeita à inscrição e fiscalização por parte do Conselho Regional de Química, vez que não realiza atividades relacionadas à área de engenharia. Frise-, ademais, que a embargante encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da IV Região, mostrando-se descabida a exigência de registro junto a outro conselho de fiscalização profissional. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: AGRADO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. Restou incontroverso nos autos que a recorrida é fabricante e exportadora de máquinas e equipamentos para indústria têxtil de alta tecnologia, agasalhando em seu quadro funcional quatro engenheiros e estagiários de engenharia. 2. Trata-se de atividade realizada pela autora como técnico laboratorista industrial em que predomina a atividade mecânica e metalurgia. 3. Uma vez que a autora, por força de suas atividades básicas, já se encontra inscrita no Conselho Regional de Engenharia, está dispensada sua filiação a outro Conselho. 4. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, como requer o Conselho Regional de Química. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00030469020054036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1531596, Relatora JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA. PRODUÇÃO DE FITAS PARA ESTAMPAGEM A QUENTE. TRANSFORMAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. REAÇÕES QUÍMICAS. LAUDO PERICIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. 1. De acordo com o disposto na Lei nº 5.517/68 c/c art. 1º da Lei nº 6.839/80, a obrigatoriedade do registro da empresa no órgão profissional decorre do exercício de atividade relacionada às funções desempenhadas pelos engenheiros, arquitetos e engenheiros agrônomos, ou em face da prestação de serviços nessa área a terceiros. 2. No caso vertente, a autora é especializada na produção de fitas para estampagem a quente. O laudo pericial indica que a empresa produz e desenvolve a formulação de adesivos, vernizes, desmoldantes e tintas. Tendo-se em conta o processo produtivo utilizado pela empresa, o laudo pericial noticia que a empresa possui um pequeno laboratório que é utilizado para desenvolvimento de novos produtos, determinação das formulações dos produtos utilizados no processo, alguns testes realizados no recebimento de matéria-prima e testes para controle de processo; que durante o processo a empresa executa formulação, mistura e homogeneização das matérias-primas. O expert concluiu que a empresa em questão exerce atividade na área da química, sendo que o processo utilizado baseia-se na produção e formulação de produtos, baseados em conceitos químicos os quais serão utilizados para compor o produto final. 3. A atividade da empresa, que, essencialmente, diz respeito à produção de fitas para estampagem a

quente, mediante reações físicas e químicas, não se revela como atividade básica ou prestação de serviços relacionados à engenharia, arquitetura ou agronomia, mas sim está vinculada à área da química.4. É importante observar que a apelada possui registro junto ao Conselho Regional de Química - 4ª Região, desde outubro/1983 (fl. 121), assim como possui Técnico em Química contratado, na qualidade de responsável técnico, também devidamente registrado no CRQ.5. Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, mesmo porque a própria Lei nº 6.839/80 tem como fundamento a unidade do registro da empresa ou do profissional habilitado, consoante a atividade fundamental desenvolvida.6. Precedentes.7. Apelação improvida.(AC 00035897220044036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1299910, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/11/2013)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - GALVANOPLASTIA, ZINCAGEM E CROMAGEM - ATIVIDADE BÁSICA - INSCRIÇÃO - INEXIGIBILIDADE - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - LAUDO PERICIAL.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa.2. A empresa que tem como atividade básica a galvanização, zincagem e cromagem e que mantém registro em Conselho Regional de Química - CRQ, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.3. Não há previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional.(APELREEX 00021634420044036126, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1356713, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/06/2011, PÁGINA: 1645)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. EMPRESA REGISTRADA NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO NO CREA/PR. INEXIGIBILIDADE..Se o objetivo da sociedade não está voltado para a prestação de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, reservados aos profissionais dessa área, inexistente obrigação de promover o registro junto ao CREA..Atividade-fim estranha ao enquadramento pretendido, uma vez que a impetrante já se encontra devidamente cadastrada junto ao Conselho Regional de Química..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 200770000131085, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 13/01/2010)Destarte, considerando-se que a atividade básica desenvolvida pela embargante está diretamente relacionada à área química, bem como que se encontra regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da IV Região, deve ser afastada a exigência da sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do auto de infração que originou o débito objeto da execução fiscal em apenso.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a nulidade do auto de infração que deu origem à multa objeto da Certidão da Dívida Ativa sob n. 19051, livro M10, fl. 48 (P.A. SF-001877/2007) e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a ação de Execução Fiscal n. 0004130-26.2014.403.6110, com fundamento no artigo 1º, in fine, da Lei n. 6.830/1980 e nos artigos 586 e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado na data do efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0004130-26.2014.403.6110, em apenso.Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil.Não havendo recurso voluntário das partes, certifique-se o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito judicial para garantia da execução realizado pela executada/embargante nos autos principais, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento em seu favor e, após, arquivem-se definitivamente estes autos e os da Execução Fiscal n. 0004130-26.2014.403.6110.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0000997-39.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-33.2014.403.6110) RUBENS DE ALMEIDA LIMA(SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Cuida-se de embargos à execução opostos por RUBENS DE ALMEIDA LIMA em face da Ação de Execução nº 0006949-33.2014.403.6110, promovida pela FAZENDA NACIONAL.Às fls. 28/49, constam cópias trasladadas dos autos da execução supramencionada, onde se verifica que o embargante não garantiu a execução. A Lei n.º 6.830/80 dispõe, no parágrafo 1º do art. 16, que:Art. 16. (...) 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Dessa forma, estes embargos somente poderiam ter sido opostos se a execução estivesse garantida. A falta de garantia do Juízo implica em sua inadmissibilidade.Frise-se que, além de servir como meio de defesa para o executado, os embargos possuem natureza de processo de conhecimento incidental, que guarda autonomia em relação ao processo da execução e, portanto, sua admissibilidade está sujeita ao preenchimento dos pressupostos processuais legalmente estabelecidos e à presença das condições da ação.Confira-se a Jurisprudência a esse respeito:PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. FALTA. LEI 6830/80, ART. 16, III 1º. REJEIÇÃO IN LIMINE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.I - Os embargos à

execução constituem o meio de defesa do devedor executado, cuja natureza jurídica é de ação de cognição incidental, visando a desconstituição da relação jurídica contida no título executivo. II - A segurança do juízo é pressuposto processual objetivo de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, dando azo à rejeição in limine da incidental caso ocorra sua falta (Lei 6830/80, art. 16, III 1º e CPC, art. 737, I). III - No caso, a embargante foi intimada para indicar bens complementares à penhora anterior, esta insuficiente à garantia da dívida (R\$ 1.488.400,86), mas ficou inerte, dando azo à correta extinção do processo incidental sem exame do mérito. O valor dos bens penhorados corresponde a R\$ 143.950,00. IV - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 887887 Processo: 200161820080839 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Fonte DJU DATA: 10/03/2006 PÁGINA: 402 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Destarte, ante a ausência de garantia total da dívida na execução, constata-se a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 16, 1º da Lei n. 6.830/1980 e no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0006949-33.2014.403.6110, arquivando-se estes autos, com as cautelas de praxe, independentemente de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002663-75.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010983-90.2010.403.6110) LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo à(s) CDA(s), cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006473-29.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901838-73.1996.403.6110 (96.0901838-6)) FRANCISLEI PINTO (SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA) X SIMATEL COML/ LTDA (SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Inicialmente consigno que o requerimento de assistência judiciária já está devidamente apreciado. Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, ressalvado que o efeito suspensivo só produz efeito no âmbito deste processo de embargos de terceiros, não tendo aptidão de suspender a execução fiscal, nos termos da sumula 317 do STJ. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003281-54.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-50.2005.403.6110 (2005.61.10.003722-6)) SILVANO BISPO FARIA X ROSEMEIRE NAIR DE OLIVEIRA FARIA (SP073775 - LUCIA HELENA GRAZIOSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo apelação apresentada pela embargante nos seus efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil, ressalvado que o efeito suspensivo só produz efeito no âmbito deste processo de embargos de terceiros, não tendo aptidão de suspender a execução fiscal, nos termos da sumula 317 do STJ. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006043-43.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI (SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a inexistência da figura da impugnação à penhora na legislação brasileira, e tendo em vista que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública podendo ser alegada no bojo da execução, recebo a petição de fl. 204/215 por exceção de pré-executividade, somente em face da matéria de impenhorabilidade. Quanto as alegações de alterações de cláusulas contratuais, a mesma demanda dilação probatória, e serão discutidas nos embargos à execução pensados a este. Outrossim, estando devidamente garantido o débito, SUSPENDO a

presente execução até decisão nos embargos.Int.

0006464-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RG USINAFER FERRAMENTARIA LTDA - ME X JAIR FERNANDES DA COSTA X ERICA REGINA SARTORI(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a inexistência da figura da impugnação à penhora na legislação brasileira, e tendo em vista que a impenhorabilidade de bens é matéria de ordem pública podendo ser alegada no bojo da execução, recebo a petição de fl. 204/215 por exceção de pré-executividade, somente em face da matéria de impenhorabilidade. Quanto as alegações de alterações de cláusulas contratuais, a mesma demanda dilação probatória, e serão discutidas nos embargos à execução apensados a este. Outrossim, estando devidamente garantido o débito, SUSPENDO a presente execução até decisão nos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0901832-66.1996.403.6110 (96.0901832-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X PLASTICOS OTIC IND/ E COM/ LTDA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA)

Defiro vista ao executado fora de secretaria, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 40, §4.º da Lei 6.830/1980.Int.

0005913-73.2002.403.6110 (2002.61.10.005913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIODONTO DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRAB ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, processo nº 0012520-68.2003.403.6110, conforme cópias trasladadas às fls. 123/130, abram-se vista as partes para manifestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0014884-71.2007.403.6110 (2007.61.10.014884-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X QUEZIA LEAL GARCIA PUCHETTI

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls.131/132. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

0010983-90.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DAK COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA X LUCINEIA PENITENTI DE SOUSA X SERGIO LOPES DE SOUSA

Citado(s) o(s) executado(s) e garantida integralmente a execução, o devedor opôs embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), apensados a estes autos. O art. 1.º da LEF, em sua parte final, determina a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo de execução judicial da Dívida Ativa das Fazendas Públicas. Até o advento da Lei n.º 11.382/2006, o regime dos embargos à execução fiscal possuía nítida similaridade com o dos embargos do devedor disciplinado no Código de Processo Civil (CPC), notadamente quanto à inadmissibilidade dos embargos antes de garantida a execução e ao efeito suspensivo da execução, que constituíam as regras gerais aplicáveis às duas espécies de embargos (arts. 737 e 739, parágrafo 1º do CPC, este último acrescentado pela Lei n.º 8.953/1994), motivo pelo qual era indiscutível a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos, ante a aplicação do citado parágrafo 1º do art. 739 do CPC. Com a edição da Lei n.º 11.382/2006, essa situação foi profundamente alterada e, a partir do início de vigência da indigitada lei, os embargos do devedor disciplinados no CPC não mais exigem a prévia garantia do Juízo da execução, como pressuposto de admissibilidade (art. 736, CPC, nova redação), assim como a regra passou a ser o prosseguimento da execução mesmo após o ajuizamento dos embargos (art. 739-A, caput, CPC), aos quais somente será atribuído efeito suspensivo nos casos de relevância da fundamentação e quando o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, não prescindindo, nessas hipóteses, da anterior garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes (739-A, parágrafo 1º, CPC). Como se vê, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor previstos no CPC, que passou a ser regra de exceção, está diretamente ligada à prévia garantia da execução pela penhora, depósito ou caução suficientes, ou seja, ao devedor é lícito opor embargos à execução independentemente de garantia do Juízo, caso em que a execução prosseguirá. Por outro lado, no regime dos embargos à execução previsto na LEF, não se dispensa a prévia garantia da execução fiscal como pressuposto de admissibilidade da defesa do executado, exigência que torna incompatível a norma do art. 739-A do Código de Processo Civil com a

regra do art. 16, parágrafo 1º da Lei n.º 6.830/1980, mormente porque, garantida a execução por uma das formas previstas nos arts. 9.º e 10 da LEF, o prosseguimento da execução fiscal terá como consequência lógica e inevitável a alienação judicial dos bens penhorados, a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública exequente ou o pagamento da dívida pelo terceiro obrigado pela fiança. Destarte, conclui-se que a não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, sem que se dispense a exigência legal de prévia garantia do Juízo da execução, sempre impingirá ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, conforme acima explicitado, tornando regra geral da execução fiscal a norma de exceção trazida pelo art. 739-A, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Do exposto e considerando que a suspensão da execução, ante o recebimento dos embargos pelo Juízo, é regra que decorre logicamente do próprio sistema adotado pela Lei n.º 6.830/1980, SUSPENDE a presente execução fiscal até o julgamento dos embargos em apenso.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO(SP233994 - CINTIA MARIA DEVITO PENHA SEGAMARCHI)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente de conta poupança n.º 020361-0 na agência 1564 do Banco HSBC BANK BRASIL S.A., em nome do executado MIGUEL MICELI NETO correspondente à R\$ 1.848,16 (um mil, oitocentos e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 74/83, o executado peticionou nos autos alegando que o valor bloqueado refere-se ao saldo de caderneta de poupança. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se aos valores depositados em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade arguida pelo embargante, é imprescindível a demonstração inequívoca de que os referidos valores referem-se a conta de poupança e que o referido montante não supera o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. No caso dos autos, o embargante trouxe aos autos o extrato bancário de fls. 78/83, indicando que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD encontravam-se depositados em conta de poupança. Tal fato, entretanto, não basta para que se reconheça a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, eis que a proteção legal deferida à poupança visa, precipuamente, resguardar a reserva financeira formada pelo pequeno poupador a fim de prevenir-se de eventuais necessidades futuras e imprevistas, não se configurando, portanto, como impenhoráveis os valores que transitam conta bancária em curto período de tempo, ainda que esta possua a denominação de conta poupança. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA POUPANÇA. MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS SUCESSIVAS. DESCONFIGURAÇÃO DA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. Recurso contra decisão que, em Execução Fiscal, determinou a manutenção do bloqueio da conta poupança da ora agravante sob o argumento de que foi a ela conferida a mesma utilização de conta corrente. 2. A proteção conferida pelo art. 649, X do CPC à conta poupança busca proteger valores de fato poupados pela parte para eventual adversidade futura, configurando-se uma reserva financeira para períodos de necessidade. 3. Os extratos dos últimos 06 (seis) meses da caderneta de poupança bloqueada demonstram sucessivas movimentações financeiras, com a realização de depósitos e saques de diversas importâncias, desconfigurando a conta poupança e indicando a sua utilização como conta corrente. 4. Uma conta que formalmente se apresenta como poupança, mas materialmente se consubstancia em uma conta corrente não deve ser protegida pela regra da impenhorabilidade. 5. Desde a Lei nº 11.187/2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527 do CPC, não é mais cabível recurso contra decisão do Relator que defere ou indefere o pedido de efeito suspensivo. 6. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental não conhecido. (EDAG 00144112320104050000, EDAG - Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - 110104/01, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 27/10/2010, Página: 422) Nesse passo, constata-se que o extrato de movimentação da conta bancária (fls. 78/83), na qual foi efetivado o bloqueio de valores nestes autos, demonstram que a penhora determinada pelo Juízo não recaiu sobre qualquer reserva financeira do executado que se caracterize como poupança, eis que a referida conta apresenta movimentação típica de conta corrente comum, com depósitos e saques sucessivos em período mensal. Do exposto, INDEFIRO o requerimento de liberação dos valores bloqueados. Cumpra integralmente a exequente, o despacho de fl. 54. Int.

0001905-67.2013.403.6110 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X UNIDOS EXTRACAO E COM/ DE AREIA E PEDRA LTDA EPP(SP049025 - ELIO ROSA BATISTA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 31, defiro o requerido e determino a suspensão da presente execução fiscal até julgamento dos embargos à execução, processo nº 0005365-62.2013.403.6110. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006599-79.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS AUGUSTO ATHIE

Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 68/69, uma vez que há nos autos o valor de R\$ 2.555,16 (dois mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos) valor este maior que o da inicial, e não menor que 25% do débito como alegado pelo exequente, para possibilitar o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980.Int.

0003379-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS DROGARIA - ME X HELEN CRISTINA KIRILO DOS SANTOS(SP297348 - MARLON RAMOS DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa informada pelo exequente nas certidões n.ºs 284215/14 a 284222/14. A executada foi citada, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 21/22. Bloqueio de Ativos Financeiros pelo Sistema BACENJUD conforme documento de fls. 24 e verso. Às fls. 26/27, a executada se manifestou requerendo o desbloqueio dos valores constrictos, visto que foi firmado entre as partes Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento de Débitos Executados, conforme documentos acostados aos autos às fls. 28/33. Às fls. 35/38, consta comprovante de guia de depósito judicial à disposição da Justiça Federal. Intimado a se manifestar (fl. 41-verso), o exequente informou a não concordância com a liberação dos valores bloqueados (fls. 42/43), visto que não havia qualquer garantia de quitação total. Requereu ainda, a conversão do valor bloqueado em renda e informou dados bancários para tal. Às fls. 54/55, a executada se manifestou concordando com a conversão do valor bloqueado para abatimento do parcelamento administrativo. Consta à fl. 64, Ofício nº 224/2015 à CEF, requisitando a transferência dos valores da conta 3968.005.00045255-9 e da conta 3968.005.00045254-0 em valor suficiente para quitação do valor de R\$ 21.348,44, e a eventual informação de saldo remanescente. Às fls. 65/68, a Caixa Econômica Federal informou a transferência requisitada. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada para devolução do saldo remanescente, conforme comprovante acostado à fl. 68, informado pela Caixa Econômica Federal. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006417-59.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0007637-92.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TALITA FURQUIM DA COSTA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001099-61.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADILSON ROBERTO THOMAZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

Expediente Nº 5968

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006045-13.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JUNIOR X NILTON JOSE COSTA X JOSE DO CARMO OLIVEIRA CUBAS X LUIS CARLOS DA SILVA(SP127033 - LINDINALVA MARIA PAZETTI DA SILVA E SP190720 - MÁRCIA REGINA DE MORAES)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Execução de por quantia certa contra devedor solvente, relativa à Cédula de Crédito Bancário n. 4137.197.00001143-7 e Cédula de Crédito n. 734.4137.003.00001143-7, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face dos executados DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR, NILTON JOSÉ COSTA, JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA CUBAS e LUÍS CARLOS DA SILVA, na condição de avalistas dos referidos contratos de crédito bancário, firmados pela pessoa jurídica SET - PLAST COMERCIAL LTDA. - ME. Os executados opuseram exceção de pré-executividade às fls. 173/206, aduzindo que são sócios da pessoa jurídica Set - PLast Comercial Ltda. - ME, que se encontra em recuperação judicial, deferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, nos autos do processo n. 4016918-97.2013.8.26.0602, e que, nos referidos autos, todos os credores, inclusive a ora exequente, tiveram seus créditos arrolados no respectivo plano de recuperação, nos moldes da Lei n. 11.101/2005. Sustentam que, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, todas as ações e execuções em face do devedor têm seu curso suspenso, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários e que, portanto, a presente ação de execução ajuizada em face dos avalistas deve ser extinta. Impugnação da CEF às fls. 212/220, na qual rechaça a pretensão dos executados/excipientes. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser admitida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio pelo juiz, caso em que será cabível independentemente da oposição de embargos e da existência de garantia do Juízo da execução pela penhora de bens do executado. Nesse passo, constata-se que a matéria arguida na exceção de pré-executividade oposta pelos executados nestes autos é apreciável de ofício pelo juiz, eis que se refere a pressuposto de validade do título executivo, eis que os excipientes o reputam inexigível contra si, em razão do respectivo crédito ter sido arrolado no plano de recuperação judicial deferido em favor da pessoa jurídica da qual são avalistas. Os excipientes, contudo, não têm razão. A Lei n. 11.101/2005 traz as seguintes disposições, no que diz respeito à matéria discutida nestes autos: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Analisando a questão, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou sua Jurisprudência no sentido de que o alcance da norma inserta no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 restringe-se aos sócios com responsabilidade ilimitada e solidária, integrantes dos tipos societários em que a responsabilidade pessoal não é limitada às suas respectivas quotas/ações, não se aplicando, portanto, às execuções individuais direcionadas aos avalistas, em consonância com o 1º do art. 49 da mesma lei. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1342833, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/05/2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO AVALISTA - NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS QUE NÃO ALCANÇA O AVAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO REGIMENTAL, MANTENDO HÍGIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO/AVALISTA. 1. Inocorrência de contradição no julgado. O deferimento de recuperação judicial em face da sociedade empresária não suspende a execução do título de crédito em relação aos seus avalista, salvo do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária, o que não é o caso. 2. A novação do crédito não alcança o instituto do aval, garantia pessoal e autônoma por meio da qual o garantidor compromete-se a pagar título de crédito nas mesmas condições do devedor. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 457117, Relator Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJE DATA: 21/05/2014) DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO SUI GENERIS. EFEITOS SOBRE TERCEIROS COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA

EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS. ARTS. 49, 1º E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, 2º, da Lei n. 11.101/2005).2. Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.3. Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a homologação judicial.4. Recurso especial não provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1326888, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJE DATA: 05/05/2014)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL À EMPRESA CO-EXECUTADA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO AVALISTA. SUSPENSÃO. NÃO CABIMENTO. AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO EXEQUENDO.1.- Conforme o disposto art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária.2.- O Aval é ato dotado de autonomia substancial em que se garante o pagamento do título de crédito em favor do devedor principal ou de um co-obrigado, isto é, é uma garantia autônoma e solidária. Assim, não sendo possível o credor exercer seu direito contra o avalizado, no caso a empresa em recuperação judicial, tal fato não compromete a obrigação do avalista, que subsiste integralmente.3.- As deliberações constantes do plano de recuperação judicial, ainda que aprovados por sentença transitada em julgado, não podem afastar as consequências decorrentes das disposições legais, no caso, o art. 49, 1º, da Lei n. 11.101/05, o qual prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.4.- Agravo Regimental improvido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1280036, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 05/09/2013)DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de oposta por DELVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA JÚNIOR, NILTON JOSÉ COSTA, JOSÉ DO CARMO OLIVEIRA CUBAS e LUÍS CARLOS DA SILVA às fls. 173/206 e DETERMINO o prosseguimento da execuçãoManifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000210-69.1999.403.6110 (1999.61.10.000210-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IRMAOS SABIONI & CIA LTDA X ALZIRO SABIONI(SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR) X AMERICO SABIONI

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALZIRO SABIONI e IZAURA ZUIM SABIONI (fls. 439/466) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 32.241.698-1, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à pessoa do primeiro excipiente, uma vez que sua citação ocorreu após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Alegam ainda, os excipientes, que o bem imóvel penhorado nos autos, objeto da matrícula n. 28.861 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, é impenhorável nos termos da Lei n. 8.009/1990, uma vez que é o imóvel que lhes serve de residência.Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 476/485, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente e sustentando a regularidade da penhora do imóvel objeto da matrícula n. 28.861 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, ante a ausência de comprovação por parte dos excipientes de que é o único imóvel que possuem.É o que basta relatar.Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente Alziro Sabioni sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação a ele, na condição de sócio/administrador, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada.Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente.O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso

temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 21/01/1999 e a pessoa jurídica executada foi citada em 1º/03/1999, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 15 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, formulado em 18/09/2007 (fl. 199) e deferido pelo Juízo em 30/04/2008 (fls. 204/205). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que elege situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição

não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido.(AGRESP 200801178464 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada.Por

outro lado, a Lei n. 8.009/1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, dispõe que: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados. [...] Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Vê-se, assim, que os requisitos para caracterização do imóvel como bem de família impenhorável estão claramente delineados nos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. Portanto, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único e de menor valor, que está registrado como bem de família. No caso dos autos, embora tenha sido demonstrado que os excipientes residem no imóvel objeto da matrícula n. 28.861 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, situado na Av. Itavuvu, 1.101, nesta cidade de Sorocaba/SP, tendo sido, inclusive, intimados da penhora nesse endereço, o fato é que a presença dos demais requisitos estabelecidos pela Lei n. 8.009/1990 não foi demonstrada. Isso porque os excipientes Alziro Sabioni e Izaura Zuim Sabioni não lograram demonstrar que não são proprietários de outro bem imóvel residencial de menor valor, eis que a cópia de declaração de bens apresentada nos autos não se presta para essa finalidade, sendo necessária a apresentação de certidões dos registros imobiliários. Dessa forma, conclui-se que os excipientes não se desincumbiram do ônus da prova que lhes compete, nos termos do art. 333, inciso I do Código de processo Civil. Ressalvo que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública e, como tal, poderá ser arguida em qualquer tempo, nos próprios autos da execução fiscal. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por ALZIRO SABIONI e IZAURA ZUIM SABIONI às fls. 439/466 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Manifeste-se a exequente sobre o teor de fls. 255/256 dos autos, que dá conta do falecimento do coexecutado Américo Sabioni, consoante certidão lavrada pela Oficiala de Justiça Avaliadora deste Juízo Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003303-35.2002.403.6110 (2002.61.10.003303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X N DIAS & CIA LTDA X NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS X ONILSE ANTUNES DE OLIVEIRA DIAS(SP139646 - ADILSON ANTUNES)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por N DIAS & CIA. LTDA. e NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS nos autos das Ações de Execução Fiscal em epígrafe (fls. 186/192 destes autos, fls. 15/21 do apenso n. 0003304-20.2002.403.6110 e fls. 09/15 do apenso n. 0003335-40.2002.403.6110) movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativas à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.6.01.051181-49, 80.6.01.051182-20 e 80.2.01.021859-62, ante a alegação de que os créditos tributários objeto das execuções fiscais estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente arguiu a inocorrência da prescrição (fls. 196/227). É o que basta relatar. Decido. Inicialmente consigno que, embora as Execuções Fiscais n. 0003304-20.2002.403.6110 e 0003335-40.2002.403.6110 tenham sido apensadas a estes autos e todo o andamento processual ocorra nestes autos, os executados/excipientes não observaram essa circunstância e apresentaram petições de exceção de pré-executividade em todos os processos e com os mesmos fundamentos, motivo pelo qual essas exceções serão apreciadas conjuntamente nestes autos principais. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. Os excipientes, entretanto, não têm razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do

seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs 80.6.01.051181-49, 80.6.01.051182-20 e 80.2.01.021859-62 foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado em 06/03/1997, sendo que a executada aderiu a parcelamento administrativo em 03/11/1998 e dele foi excluída em 21/08/2001. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e a interrupção do prazo de prescrição ocorrida com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão do parcelamento) e o ajuizamento das execuções fiscais, que ocorreu em 08/05/2002. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pelos executados/excipientes. **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** as exceções de pré-executividade opostas por **N DIAS & CIA. LTDA.** e **NICOLAU DE OLIVEIRA DIAS** às fls. 186/192 destes autos, fls. 15/21 do apenso n. 0003304-20.2002.403.6110 e fls. 09/15 do apenso n. 0003335-40.2002.403.6110. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros dos executados **N DIAS & CIA. LTDA.** (CNPJ 71.451.777/0001-10) e **NICOLAU**

DE OLIVEIRA DIAS (CPF 002.916.798-11), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Desentranhem-se as petições de pré-executividade de fls. 15/21 do apenso n. 0003304-20.2002.403.6110 e fls. 09/15 do apenso n. 0003335-40.2002.403.6110, juntando-as a estes autos, ficando advertidos os executados que todo o andamento processual deve ocorrer exclusivamente nestes autos, em razão da unificação das execuções fiscais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006822-81.2003.403.6110 (2003.61.10.006822-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INCORVIL - DISTRIBUIDORA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LONAS PARA COMUNICACAO VISUAL LTDA X DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR(SP302831 - ANELISA RODRIGUES SASTRE)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR às fls. 133/340, ante a alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal, em face da não configuração das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional - CTN, bem como de que os créditos tributários em execução estão extintos pela decadência e prescrição.Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância com a alegação de ilegitimidade passiva e requereu a exclusão do coexecutado DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR do polo passivo da execução (fls. 349/355).A questão não comporta maiores discussões, tendo em vista a não comprovação de qualquer das hipóteses de atribuição da responsabilidade tributária ao sócio/administrador da pessoa jurídica executada e em face da expressa concordância da exequente com a exclusão do excipiente do polo passivo da execução fiscal, retabndo prejudicadas as demais matérias arguidas na exceção de pré-executividade.Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 133/340 e DETERMINO A EXCLUSÃO do coexecutado DALVARES BARROS DE MATTOS JUNIOR do polo passivo desta execução fiscal.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da incidência do princípio da causalidade e considerando que o nome do excipiente foi incluído na CDA como corresponsável, por expressa disposição legal, em razão da vigência, à época, do art. 13 da Lei n. 8.620/1993, bem como que, embora inicialmente incluído no polo passivo, o excipiente sequer foi citado em nome próprio para os atos e termos desta execução fiscal.Ao SEDI para a exclusão determinada acima.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Intime-se. Cumpra-se.

0001132-66.2006.403.6110 (2006.61.10.001132-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA CRIS LTDA - EPP X DORNELITO SOBRINHO LOPES X ELIANE CRISTINA SOBRINHO LOPES(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DROGARIA CRIS LTDA. - EPP, DORNELITO SOBRINHO LOPES e ELIANE CRISTINA SOBRINHO LOPES (fls. 196/223) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDAs n. 80.4.04.034860-52 e 80.4.05.040533-48) estão extintos pela prescrição, bem como foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009. Pleiteiam a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão foram definitivamente constituídos em 30/05/2005, motivo pelo qual não ocorreu a alegada prescrição. Alega, ainda, que o valor total consolidado dos débitos da executada supera o limite previsto no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual não é cabível a remissão pretendida (257/272).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que os excipientes sustentam a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição e remissão.Os executados alegam que os débitos em cobrança foram atingidos pela remissão prevista no art. 14 da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009.Não têm razão, entretanto, os excipientes.O art. 14 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras

entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Consoante os documentos acostados aos autos pela exequente Fazenda Nacional, observa-se que o valor total consolidado dos débitos do sujeito passivo já superava o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no mencionado dispositivo legal na data do ajuizamento da execução fiscal. Melhor sorte não assiste os excipientes no que diz respeito à prescrição. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José

Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os débitos objeto da execução fiscal foram constituídos pelas declarações apresentadas pelo contribuinte/executado nas datas de 31/05/2001, 31/05/2002, 30/05/2003, 09/08/2004 e 31/05/2004, em que se reputam definitivamente constituídos os créditos tributários. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança, com a entrega da declaração mais antiga em 31/05/2001 e o despacho que determinou a citação da executada, proferido em 02/02/2006 (fls. 72). **DISPOSITIVO** Do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 68/87. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, **DEFIRO** o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 257/272 e **DETERMINO** o bloqueio de ativos financeiros da executada **DROGARIA CRIS LTDA. - EPP** (CNPJ 57.152.837/0001-73), **DORNELITO SOBRINHO LOPES** (CPF 891.065.128-87) e **ELIANE CRISTINA SOBRINHO LOPES** (CPF 167.331.148-28), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004812-25.2007.403.6110 (2007.61.10.004812-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG(SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X ISAIAS SOUZA DE MELO
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por HUANG CHIH CHUNG (fls. 248/256) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.2.06.044589-81, 80.6.06.073703-40, 80.6.06.105561-15, 80.6.06.105562-04 e 80.7.06.023938-54, ante a alegação de que os créditos tributários objeto desta execução fiscal estão prescritos em relação à sua pessoa, uma vez que sua citação ocorreu após o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada. Manifestação da Fazenda Nacional a fls. 258/271, rechaçando a alegação de prescrição deduzida pelo coexecutado/excipiente. É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao sócio, uma vez que sua citação somente foi determinada após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da citação da pessoa jurídica executada. Não ocorreu, entretanto, a prescrição alegada pelo excipiente. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, que norteia todo o nosso ordenamento, e, em matéria tributária, pressupõe a inércia da Fazenda Pública exequente, que deixa de ajuizar a competente ação executiva fiscal para a cobrança de seu crédito ou não promove os necessários atos executivos em relação à execução fiscal já ajuizada, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional, caracterizando, nesta última hipótese, a chamada prescrição intercorrente. Do exame dos autos, constata-se que o processo de execução fiscal foi ajuizado em 10/05/2007 e a pessoa jurídica executada foi citada nestes autos em 25/05/2007, mediante carta citatória entregue no seu endereço, conforme fls. 104 destes autos. Desde a data da citação da pessoa jurídica executada, a exequente vem promovendo as diligências necessárias para a identificação de bens para garantia da execução, não obtendo êxito em localizá-los e tampouco a empresa executada, situação que ensejou o requerimento de inclusão dos sócios no polo passivo das execuções fiscais, formulado em 27/10/2010 (fls. 192/193), sendo que o coexecutado/excipiente Huang Chih Chung foi citado em 12/11/2013 (fls. 247). Como se vê, a exequente jamais deixou de promover os atos necessários à satisfação do seu crédito tributário, promovendo os requerimentos e as diligências necessárias para tanto. Assim, é de rigor o reconhecimento de que, se o devedor não foi validamente citado ou mesmo se o despacho que determinou a sua citação não foi proferido - considerando-se as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 118/2005 - dentro do prazo prescricional assinalado pelo art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN, tal fato decorreu exclusivamente dos mecanismos da Justiça e não da inércia da exequente, que promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Nesse passo, impende destacar o enunciado da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula n. 106 - Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Por outro lado, somente é possível o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, nos casos em que a ação de execução fiscal permanece paralisada, em razão da inércia do exequente, por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, sem que se realize qualquer ato executório. No caso dos autos, embora o sócio incluído no polo passivo da execução tenha sido citado após o

decurso do prazo de 5 (cinco) anos da citação da pessoa jurídica executada, é certo que essa demora não pode ser atribuída à exequente que, como já dito, promoveu todos os atos necessários para a cobrança do débito. Impende ressaltar, finalmente, que a interrupção do curso do prazo de prescrição que se dá com a citação ou com o despacho que a ordenar, se a execução fiscal tiver sido ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, serve tanto ao devedor principal quanto aos devedores subsidiários, uma vez que não é possível admitir a prescrição do crédito tributário em relação a um devedor e não em relação a outro. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência de nossos Tribunais, exemplificada pelos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE EM PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS, CONTADOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Controverte-se nos autos a respeito de prazo para que se redirecione a Execução Fiscal contra sócio-gerente. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o redirecionamento não pode ser feito após ultrapassado período superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica. 4. A inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da Execução Fiscal deve ser indeferida se houver prescrição do crédito tributário. 5. Note-se, porém, que o simples transcurso do prazo quinquenal, contado na forma acima (citação da pessoa jurídica), não constitui, por si só, hipótese idônea a inviabilizar o redirecionamento da demanda executiva. 6. De fato, inúmeros foram os casos em que as Execuções Fiscais eram arquivadas nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, e assim permaneciam indefinidamente. A Fazenda Pública, com base na referida norma, afirmava que não corria o prazo prescricional durante a fase de arquivamento. A tese foi rejeitada, diante da necessidade de interpretação do art. 40 da LEF à luz do art. 174 do CTN. 7. A despeito da origem acima explicitada, os precedentes passaram a ser aplicados de modo generalizado, sem atentar para a natureza jurídica do instituto da prescrição, qual seja medida punitiva para o titular de pretensão que se mantém inerte por determinado período de tempo. 8. Carece de consistência o raciocínio de que a citação da pessoa jurídica constitui o termo a quo para o redirecionamento, tendo em vista que eleger situação desvinculada da inércia que implacavelmente deva ser atribuída à parte credora. Dito de outro modo, a citação da pessoa jurídica não constitui fato gerador do direito de requerer o redirecionamento. 9. Após a citação da pessoa jurídica, abre-se prazo para oposição de Embargos do Devedor, cuja concessão de efeito suspensivo era automática (art. 16 da Lei 6.830/1980) e, atualmente, sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do art. 739-A, 1º, do CPC. 10. Existe, sem prejuízo, a possibilidade de concessão de parcelamento, o que ao mesmo tempo implica interrupção (quando acompanhada de confissão do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN) e suspensão (art. 151, VI, do CTN) do prazo prescricional. 11. Nas situações acima relatadas (Embargos do Devedor recebidos com efeito suspensivo e concessão de parcelamento), será inviável o redirecionamento, haja vista, respectivamente, a suspensão do processo ou da exigibilidade do crédito tributário. 12. O mesmo raciocínio deve ser aplicado, analogicamente, quando a demora na tramitação do feito decorrer de falha nos mecanismos inerentes à Justiça (Súmula 106/STJ). 13. Trata-se, em última análise, de prestigiar o princípio da boa-fé processual, por meio do qual não se pode punir a parte credora em razão de esta pretender esgotar as diligências ao seu alcance, ou de qualquer outro modo somente voltar-se contra o responsável subsidiário após superar os entraves jurídicos ao redirecionamento. 14. É importante consignar que a prescrição não corre em prazos separados, conforme se trate de cobrança do devedor principal ou dos demais responsáveis. Assim, se estiver configurada a prescrição (na modalidade original ou intercorrente), o crédito tributário é inexigível tanto da pessoa jurídica como do sócio-gerente. Em contrapartida, se não ocorrida a prescrição, será ilegítimo entender prescrito o prazo para redirecionamento, sob pena de criar a aberrante construção jurídica segundo a qual o crédito tributário estará, simultaneamente, prescrito (para redirecionamento contra o sócio-gerente) e não prescrito (para cobrança do devedor principal, em virtude da pendência de quitação no parcelamento ou de julgamento dos Embargos do Devedor). 15. Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se ausente a prescrição quanto ao principal devedor, não há inércia da Fazenda Pública. 16. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200802145892 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1095687 Relator Min. CASTRO MEIRA - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 08/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AGRESP 200801178464 AGRESP -

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062571 Relator Min. HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA: 24/03/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ - DEVEDORA PRINCIPAL CITADA - CITAÇÃO DO CORRESPONSÁVEL NÃO DEFERIDA POR PRESCRIÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA N.º 106/STJ - AGRAVO PROVIDO. 1. A citação da devedora principal interrompe a prescrição também em relação aos sócios, pois a ação prescreve para todos ou não prescreve para ninguém: Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica. (STJ, REsp n. 146629/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 16/03/1998).2. Somente a prolongada inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução. Não basta, pois, para tanto, o decurso do prazo a partir da citação da devedora para afastar a responsabilidade do sócio por ulterior redirecionamento da execução.3. SÚMULA 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. Agravo provido: determinada a citação dos sócios Acácio Lafaiete Monteiro e Edmilson Pinto de Jesus. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 29/06/2010, para publicação do acórdão.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL - TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA: 09/07/2010 PAGINA: 295)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO CREDOR. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES. 1. Conforme precedentes da Turma, a prescrição, quanto ao sócio, no caso de redirecionamento da execução fiscal, exige não apenas o decurso do prazo de cinco anos entre a citação do contribuinte e a do responsável tributário, mas igualmente que o quinquênio tenha advindo de inércia por culpa exclusiva da exequente, vez que, enquanto sanção, não pode a prescrição ser aplicada diante de sua conduta processual razoável e diligente, não se cogitando, pois, de violação ao artigo 174, do CTN. Ademais, sendo subsidiária a responsabilidade do sócio, é corolário lógico que este somente responda, pela dívida da empresa, depois de terem sido esgotadas as possibilidades de execução contra o contribuinte, daí porque não se pode computar prescrição, em favor do responsável tributário, se a exequente, em face dele, não pratica omissão, por estar obrigada, primeiramente, a exaurir a responsabilidade tributária principal. 2. Caso em que apurado, no exame dos fatos da causa, que não houve paralisação do feito, por prazo superior a cinco anos entre a citação da empresa e a da sócia, por inércia e culpa exclusiva da exequente, pois durante todo o período foram feitas diligências e atos processuais na busca da satisfação do seu crédito tributário, sendo que a demora na citação decorreu do trâmite necessário e regular, à conta dos mecanismos inerentes à jurisdição. 3. Por fim, deve ser afastada a alegação de ofensa ao duplo grau de jurisdição, no tocante à questão da legitimidade da agravada, pois a decisão, que acolheu a tese da prescrição, foi reformada, razão pela qual ficou devolvida, para o exame da Corte, a questão da legitimidade, invocada na exceção de pré-executividade e que, ainda que não tivesse sido alegada e não estivesse devolvida tal preliminar, seria a mesma apreciável enquanto matéria de ordem pública. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 201003000077735 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 401025 Relator JUIZ CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 592)Destarte, conclui-se que não ocorreu a prescrição intercorrente em relação ao sócio-administrador da pessoa jurídica executada. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por HUANG CHIH CHUNG às fls. 248/256 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, INDEFIRO, por ora, a nomeação de bem móvel à penhora efetuada pelo coexecutado Huang Chih Chung às fls. 240/243 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros dos executados DYMAX PARTICIPAÇÕES COMERCIAIS LTDA. (CNPJ 02.457.287/0001-09) e HUANG CHIH CHUNG (CPF 117.068.048-81), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Considerando, ainda, que o coexecutado ISAÍAS SOUZA DE MELO (CPF 858.211.798-15) não foi validamente citado, tendo em vista que não há comprovação da efetiva entrega da carta citatória em seu endereço, ante a ausência de assinatura no respectivo aviso de recebimento (AR), juntado à fl. 217, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço do executado constante da base de dados da Receita Federal do Brasil. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005017-54.2007.403.6110 (2007.61.10.005017-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CONSTRUTORA CAMARGO & ARAUJO LTDA X ROBERTO CAMARGO DE

ARAUJO X CLEIDE PITON FERREIRA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada CLEIDE PITON FERREIRA às fls. 208/217, ante as alegações de que se retirou do quadro societário da pessoa jurídica CONSTRUTORA CAMARGO & ARAÚJO LTDA. em 27/11/2003, bem como de que os créditos tributários em execução estão prescritos. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional manifestou sua concordância com a alegação de ilegitimidade passiva e requereu a exclusão da coexecutada CLEIDE PITON FERREIRA do polo passivo da execução (fls. 219/257). Constata-se, in casu, a nulidade da citação da executada às fls. 201/202 dos autos, uma vez que realizada em face de pessoa ilegítima, que não mais detinha a qualidade de sócia/administradora da pessoa jurídica executada. **DISPOSITIVO** Do exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade de fls. 208/217, **DECLARO NULA** a citação procedida às fls. 201/202 dos autos e **DETERMINO A EXCLUSÃO** da coexecutada CLEIDE PITON FERREIRA do polo passivo desta execução fiscal. Condeno a exequente Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios à excipiente, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do efetivo pagamento. Ao SEDI para a exclusão determinada acima. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

0009586-59.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RESCAP-RESTAURACOES CAPUA LTDA(SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por RESCAP - RESTAURAÇÕES CAPUA LTDA. nos autos das Ações de Execução Fiscal em epígrafe (fls. 83/148 destes autos e fls. 85/151 dos autos em apenso) movidas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativas à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.2.08.002480-48, 80.6.08.006251-26, 80.6.08.006252-07, 80.2.11.058103-00, 80.6.11.105952-68, 80.6.11.105593-49 e 80.7.11.024362-34, ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto das execuções fiscais estão extintos pela prescrição, bem como que foram extintos pela compensação com crédito que diz possuir em face da União. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente arguiu a inoccorrência da prescrição e que a matéria alusiva à compensação não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade (fls. 165/198). É o que basta relatar. Decido. Inicialmente consigno que, embora a Execução Fiscal n. 0004275-53.2012.403.6110 tenha sido apensada a estes autos e todo o andamento processual ocorra nestes autos, a executada/excipiente não observou essa circunstância e apresentou petições de exceção de pré-executividade em ambos os processos e com os mesmos fundamentos, motivo pelo qual essas exceções serão apreciadas conjuntamente nestes autos principais. A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. O excipiente, entretanto, não tem razão. O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, estabelece no art. 174 o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: REsp 839220/RS ; RECURSO ESPECIAL 2006/0084333-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.10.2006 p. 245 REPDJ 01.02.2007 p. 430 Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL RECONHECIDA. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à

cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06.4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data.Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000.No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações.A executada/excipiente reputa prescrita parte dos créditos tributários contidos nas CDAs 80.2.08.002480-48, 80.6.08.006251-26, 80.6.08.006252-07 e 80.7.11.024362-34.Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos às CDAs 80.2.08.002480-48, 80.6.08.006251-26 e 80.6.08.006252-07 foram constituídos pelas declarações (termo de confissão espontânea) apresentadas pelo contribuinte/executado em 14/12/2007, sendo que a executada aderiu a parcelamento simplificado em 24/04/2008 e dele foi excluída em 23/10/2009.Quanto aos créditos tributários vinculados à CDA n. 80.7.11.024362-34, verifica-se que foram constituídos pela declaração apresentada pelo contribuinte/executado em 22/11/2007, sendo que a executada aderiu a parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 em 22/10/2009 e dele foi excluída em 29/12/2011.Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre as datas de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e as interrupções do prazo de prescrição ocorridas com a adesão da executada a parcelamento administrativo, e tampouco entre as datas de cessação da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (rescisão dos parcelamentos) e o ajuizamento das execuções fiscais, que ocorreram em 17/11/2011 (processo n. 0009586-59.2011.403.6110) e em 26/06/2012 (processo n. 0004275-53.2012.403.6110), sendo que, os despachos judiciais que determinaram as citações foram proferidos, respectivamente, em 21/11/2011 e em 02/07/2012, datas em que ocorreram as interrupções do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005.Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente.Quanto à alegação de extinção dos créditos tributários em execução pela compensação, nos termos do art. 156, inciso II do Código Tributário Nacional - CTN, esta não se sustenta nos moldes em que deduzida nas petições de exceção de pré-executividade que ora se examina, com a alegação genérica de que detém crédito frente à União, eis que matéria desse jaez não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, pois, inegavelmente, sua análise demanda ampla dilação probatória e, portanto, não é matéria atinente aos pressupostos de certeza e liquidez do título executivo.Registre-se que alegações dessa natureza sequer podem ser admitidas em sede de embargos à execução fiscal, posto que expressamente vedada essa hipótese pelo art. 16, 3º da Lei n. 6.830/1980 - Lei de Execução Fiscal (LEF).DISPOSITIVO Do exposto, REJEITO as exceções de pré-executividade opostas por RESCAP - RESTAURAÇÕES CAPUA LTDA. às fls. 83/148 destes autos e às fls. 85/151 dos autos em apenso.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o

curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada RESCAP - RESTAURAÇÕES CAPUA LTDA. (CNPJ 05.692.099/0001-53), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Desentranhe-se a petição de pré-executividade de fls. 85/151 dos autos da Execução Fiscal n. 0004275-53.2012.403.6110, em apenso, juntando-a a estes autos, ficando advertida a executada que todo o andamento processual deve ocorrer exclusivamente nestes autos, em razão da unificação das execuções fiscais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-09.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)
Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por AFRA - INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. - EPP (fls. 29/43) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativa à(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa (CDAs) n. 80.4.12.067006-61, ante a alegação de os créditos tributários objeto desta execução fiscal foram objeto de parcelamento. Pleiteia a suspensão do andamento da execução fiscal até a liquidação integral do débito parcelado.Intimada, a exequente informou que os créditos tributários em questão não foram incluídos no parcelamento previsto na Lei n. 10.684/2003 (fls. 49).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade é prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito e somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da existência de parcelamento.A excipiente, entretanto, não tem razão.Embora a executada tenha trazido aos autos documentos comprobatórios de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003, relativamente aos débitos do Simples Nacional, o fato é que o débito vinculado à CDA n. 80.4.12.067006-61 não está incluído nesse parcelamento, conforme se denota do relatório de informações fiscais que a própria executada/excipiente acostou aos autos às fls. 35/38.Registre-se que os créditos tributários em execução têm vencimento no período compreendido entre novembro/2006 e junho/2007 e, portanto, não podem ser parcelados nos moldes estabelecidos na Lei n. 10.684/2003, consoante expressa previsão do seu art. 1º, in verbis:Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas. (sublinhei)Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 29/43 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal.Manifeste-se a exequente sobre a nomeação de bens à penhora efetuada pela executada às fls. 27/28.Intimem-se. Cumpra-se.

0002829-78.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MCTECH MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)
Recebo a conclusão, nesta data.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por MCTECH MÁQUINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP (fls. 36/49) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), ante a alegação de que parte dos créditos tributários objeto desta execução fiscal (CDA n. 80.4.13.013986-08) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal.Intimada, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição (fls. 62/68).É o que basta relatar. Decido.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio.Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos tributários objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição.O excipiente, entretanto, não tem razão.O Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66 - recepcionada pela Constituição federal de 1988 com status de lei complementar, traz as seguintes disposições:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o

crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Como se vê, o art. 174 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, estabelecendo, ainda, em seu parágrafo único, as hipóteses de interrupção desse prazo. No caso de créditos tributários originados de declarações apresentadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reputa-se efetuado o lançamento e considera-se definitivamente constituído o crédito tributário na data da entrega da aludida declaração ao Fisco, nos casos em que o contribuinte não efetuou pagamento algum e não se verifica a hipótese de lançamento suplementar, para o qual ainda restaria à Administração Tributária o prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional. Ressalte-se que a situação acima descrita não autoriza a incidência do disposto no art. 150, 4º do CTN, uma vez que ausente qualquer pagamento antecipado a ser homologado pela Administração Fazendária, que simplesmente acolheu os valores declarados pelo contribuinte, abstendo-se, ainda, de efetuar qualquer lançamento suplementar, pelo que inaplicável, também, o disposto no art. 173 do CTN. Assim, nesse caso, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre depois de o contribuinte efetuar a entrega da declaração referente àquele crédito, portanto não se há que falar em prazo decadencial para o lançamento, passando a correr, dessa data, o prazo prescricional, nos termos do art. 174, inciso I do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, pacificou-se a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica, exemplificativamente, do seguinte aresto: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.** 1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por **VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C** contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado. 2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva. 3. Precedentes: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; REsp 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005; REsp 718773/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/06. 4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda. 5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN. 6. Recurso especial não-provido. (REsp 839220/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento:

05/10/2006, DJ 26.10.2006, p. 245) Destarte, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação declarado e não pago pelo contribuinte, cuja notificação se efetivou com a entrega da declaração ao Fisco, ensejando a constituição do crédito tributário e sua inscrição na Dívida Ativa, o termo inicial do prazo prescricional para a sua cobrança judicial corresponde à data de entrega da aludida declaração, nos casos em que a declaração é prestada após o vencimento do tributo, ou à data de vencimento da obrigação tributária inadimplida, quando a declaração é entregue antes desta data. Ressalte-se que não se aplicam à dívida ativa de natureza tributária as hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas na Lei n. 6.830/1980, eis que, em matéria de prescrição, deve prevalecer o Código Tributário Nacional, consoante disposto no artigo 146, inciso III, alínea b da Constituição Federal, em detrimento daquela legislação ordinária, a qual se aplica somente à dívida ativa de natureza não-tributária. Precedentes: REsp 708227/PR, 2ª Turma, Rel. MIn. Eliana Calmon, DJ 19/12/2005; REsp 465531/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07/11/2005; REsp 249262/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 19/06/2000; REsp 233649/SP, 1ª Turma, Rel. MIn. Garcia Vieira, DJ 21/02/2000. No caso dos autos, os créditos tributários em cobrança têm vencimento anterior à entrega da declaração e, portanto, deve-se considerar como data de sua constituição definitiva a data de entrega das declarações. Do exame dos autos, constata-se que os créditos tributários relativos à CDA n. 80.4.13.013986-08, com vencimentos em 25/02/2008, 14/03/2008, 15/04/2008 e 15/05/2008, que a excipiente reputa prescritos, foram constituídos definitivamente pela declaração apresentada pela contribuinte/executada em 24/03/2009. Destarte, verifica-se que não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários em cobrança e o despacho judicial que determinou a citação da executada, proferido em 03/06/2013, data em que ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005. Não ocorreu, portanto, a prescrição alegada pela executada/excipiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade de fls. 36/49 e **DETERMINO** o prosseguimento da execução fiscal. Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do Sistema BacenJud (fls. 54/55), manifeste-se a exequente, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003448-08.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 43/58, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. Resposta da excepta às fls. 72/87. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 43/58 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Por outro lado, a exequente formulou, às fls. 37/42, requerimento para que seja realizada a penhora de ativos financeiros, por meio do Sistema BacenJud, nas contas bancárias da filial da pessoa jurídica executada. Requer ainda, em caso de insucesso ou insuficiência da primeira tentativa de penhora online, a reiteração das tentativas de bloqueio em 3 (três) oportunidades, em dias não consecutivos, durante o período de 3 (três) meses. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão relativa à possibilidade de penhora de valores depositados em nome das filiais para satisfazer obrigação da matriz, ao assentar, em sede de recurso especial representativo de controvérsia submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (REsp n. 1.355.812, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 31.05.2013). Destarte, reconhecida a unidade patrimonial da empresa, que abrange todos os seus estabelecimentos (matriz e filiais), é perfeitamente possível que a penhora recaia sobre os bens de todos, a fim de obter a satisfação da obrigação tributária de responsabilidade de qualquer uma delas. Quanto ao pedido de reiteração sucessiva da tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do Sistema BacenJud, entretanto, não procede a pretensão da exequente. A reiteração da medida constritiva não prescinde de demonstração, a cargo da exequente, da alteração da situação econômica do devedor, não bastando a mera alegação de que a medida requerida visa privilegiar a efetividade do processo ou tampouco fundamentar a sua necessidade no transcurso do tempo. Nesse sentido, é uníssona a Jurisprudência de nossos tribunais, exemplificada nos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. RENOVAÇÃO SUCESSIVA DE PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA REITERAÇÃO DO PEDIDO ELETRÔNICO DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO**

IMPROVIDO.1. Hipótese em que a parte agravante pretende nova diligência de penhora on line, através do sistema Bacen-jud, nas contas bancárias e aplicações financeiras da devedora, requerendo a concessão de medida para que seja determinada quantas penhoras on line, através do Bacen-jud, forem necessárias à recuperação do crédito exequendo.2. No caso presente o Juízo já havia deferido a constrição de valores via Sistema bacenjud, e que resultou infrutífera tal medida.3. Não obstante a penhora eletrônica prevista no artigo 655-A do CPC constitui-se do meio mais célere e eficaz de penhora, tal medida não pode ser realizada por diversas e sucessivas vezes na forma pretendida pela exequente, ora agravante.4. Não é incumbência do Poder Judiciário promover sucessivas ordens de penhora on line quando o valor encontrado não é suficiente para garantir a execução. O atendimento da pretensão de renovação sucessiva de bloqueio de numerário sempre que ultrapassado determinado interregno de tempo da diligência anterior, implicaria em transferir para o julgador a obrigação do exequente para ficar diligenciando na busca de bens do devedor.5. Embora inexistam uma quantidade máxima de vezes em que se pode utilizar a via do Sistema Bacen-jud na tentativa de localizar ativos financeiros do devedor, necessário se faz, para a renovação do pedido, a demonstração cabal, pela exequente, da existência de novas razões para justificar a reiteração do pedido eletrônico de bloqueio.6. Agravo de Instrumento improvido.(AG 00030086220124059999, AG - Agravo de Instrumento - 126537, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5, Segunda Turma, DJE - Data: 20/09/2012, Página: 497)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - REITERAÇÃO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. A reiteração da ordem de bloqueio de ativos financeiros (BACENJUD) em nome do executado exige comprovação pela requerente de indícios de alteração da situação econômica do devedor que justifique a medida.2. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito. (STJ, REsp 1137041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, T1, ac. un., DJe 28/06/2010).3. Agravo de instrumento não provido.4. Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 24 de janeiro de 2012. , para publicação do acórdão.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - AG 0000502-51.2012.4.01.0000/PA, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA, TRF1, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 03/02/2012, PAGINA: 845)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE CONSULTA AO SISTEMA BACEN-JUD. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 04.02.2011.2. Dessa forma, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido - no sentido de que se mostra sem utilidade a repetição da requisição eletrônica à autoridade supervisora do sistema bancário -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de Recurso Especial.3. De mais a mais, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a reiteração, ao juízo, das diligências relacionadas à localização de bens pelo sistema Bacen-Jud, depende de motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda.4. Agravo Regimental a que se nega provimento.(AGARESP 201302148134, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 366440, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 07/04/2014)DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 43/58 e DEFIRO PARCIALMENTE o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 37/42, tão-somente para DETERMINAR a inclusão da filial da pessoa jurídica executada (Adher Mineração Ltda. - CNPJ 10.176.677/0002-10) no polo passivo da execução fiscal e o bloqueio de ativos financeiros em seu nome, em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0006047-17.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X STELLA MARIS E FARO - ME X STELLA MARIS E FARO(SP171224 - ELIANA GUITTI)
Fls. 62 e verso - DEFIRO o requerimento formulado pela exequente.Intime-se a executada para que preste os esclarecimentos solicitados, no prazo de 30(trinta) dias.Após, abra-se vista a exequente para manifestação.Int.

0006213-49.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X IND/ MECANICA SKRAM LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Recebo a conclusão, nesta data. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA MECÂNICA SKRAM LTDA. (fls. 26/27) nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA, ante a alegação de que os créditos objeto desta execução fiscal (CDA n. 18654/2013) estão extintos pela prescrição. Pleiteia a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou a inocorrência da prescrição (fls. 41/42 e 44/81). É o que basta relatar. Decido. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. Esse é o caso destes autos, em que o excipiente sustenta a inexigibilidade dos créditos objeto da execução em razão da alegada ocorrência de prescrição. A excipiente, contudo, não tem razão. Os débitos em execução referem-se a multa administrativa imposta à executada, portanto, é decorrente do poder de polícia exercido pela Administração Pública e refere-se a relação jurídica de direito público, não se sujeitando, assim, às regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e tampouco pelo Código Civil. Dessa forma tem-se que, inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso em exame na data da constituição definitiva do crédito e em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, segundo o qual as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Corroborando esse entendimento, deve-se ressaltar que a Lei n. 11.941/2009, que determinou a inclusão do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, aplicável somente aos créditos constituídos a partir do início de sua vigência, estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo de prescrição da ação de execução relativa a crédito da Administração Pública Federal direta e indireta decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor, no exercício do poder de polícia, contados da data de constituição definitiva do crédito não tributário, que ocorre após o término regular do processo administrativo. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.115.078-RS, submetido ao rito dos recursos representativos de controvérsia disciplinado no art. 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de

polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp n. 1.115.078-RS, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJe: 06/04/2010) Nesse sentido, também é farta a atual Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - MULTA - CONSELHO PROFISSIONAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA1. No âmbito da Administração Federal, a Lei nº 9.873/99 previu prazo prescricional quinquenal para a ação punitiva da Administração, referente ao tempo de que dispõe para apurar a infração e notificar a pessoa quanto à multa. O termo inicial deste prazo é a data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta houver cessado, ao passo que o termo final é a notificação do indivíduo para pagamento da multa aplicada.2. Da análise conjunta da jurisprudência da Corte Superior e da Lei nº 9.873/99 conclui-se dispor a Administração Federal direta e indireta de cinco anos para a constituição do crédito não tributário (pretensão punitiva) e mais cinco anos para o ajuizamento da execução do crédito assim constituído (pretensão executória).3. Nos moldes do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, aplicável às execuções fiscais de dívidas de natureza não tributária, suspende-se o transcurso do prazo prescricional por 180 dias após a inscrição do crédito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo. É este o entendimento consolidado no C. STJ e na E. Sexta Turma deste Tribunal.4. O termo final da prescrição, em consonância com o art. 219 do CPC, será o ajuizamento da ação executiva, desde que haja citação. Todavia, se a citação válida não ocorrer, a prescrição não será interrompida.5. Reconhecimento da prescrição da pretensão executiva conforme alegado na inicial dos embargos, pois presente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução.6. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. (AC 00453231420054036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417025, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/08/2013) Conclui-se, portanto que o prazo prescricional aplicável às multas administrativas decorrentes do Poder de Polícia é quinquenal, tanto para as infrações posteriores a 28/05/2009, data de início de vigência da Lei n. 11.941/2009, que determinou o acréscimo do art. 1º-A na Lei n. 9.873/1999, quanto para as infrações anteriores ao início de vigência do citado dispositivo, por força da aplicação do Decreto n. 20.910/1932. O termo inicial do prazo prescricional, em qualquer das hipóteses acima citadas, somente se inicia após a constituição definitiva do crédito, que, in casu, corresponde ao término regular do processo administrativo, com a notificação do administrado para o pagamento da multa imposta e após o decurso do prazo fixado para o pagamento da pena pecuniária, porquanto somente a partir desse momento é que o crédito torna-se exigível, seja por aplicação do princípio da actio nata, pelo qual o curso do prazo prescricional tem início com a violação do direito subjetivo, pois nesse momento nasce a pretensão que poderá ser deduzida em juízo, seja por expressa disposição legal após 28/05/2009. Por outro lado, fixado que o débito em execução tem natureza não tributária e que o prazo prescricional a ser aplicado à espécie é quinquenal, impende observar as disposições da Lei n. 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais - LEF), in verbis: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. [...] 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. [...] Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: [...] 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, o crédito da Administração Pública Federal foi definitivamente constituído em 27/11/2008, data do término regular do processo administrativo e a executada/excipiente foi notificada para o pagamento da multa por infração ao art. 59 da Lei n. 5.194/1966 na data de 27/05/2009, com vencimento fixado para o dia 31/07/2009, data que corresponde ao termo inicial do prazo prescricional, conforme fundamentação acima. Portanto, não ocorreu a prescrição alegada, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2013. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/27 e DETERMINO o prosseguimento da execução fiscal. Considerando, outrossim, que a penhora de ativos financeiros da executada, efetivada às fls. 16/17, não é suficiente para garantia integral do crédito exequendo e, ainda, que não houve oferecimento de bens à penhora pela executada, DETERMINO a reiteração do bloqueio de ativos financeiros da executada INDÚSTRIA MECÂNICA SKRAM LTDA. (CNPJ 03.855.538/0001-76), em valor suficiente para reforço da penhora já realizada, a fim de obter a garantia integral do débito exequendo

devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001424-70.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ENGMOT COMERCIO MANUTENCAO E MONTAGENS INDUST(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 24/34, ante a alegação de que os débitos em cobrança são indevidos, porquanto foram compensados pelo valor retido, por parte de empresas tomadoras de seus serviços de cessão de mão de obra, no montante de 11% (onze por cento) das notas fiscais de prestação de serviços que emitiu. Alega que a referida compensação não foi informada ao Fisco por equívoco e que estaria providenciando a entrega de declarações retificadoras à autoridade fazendária.Resposta da excepta às fls. 36/39, na qual rechaça a pretensão da executada e requer a penhora de ativos financeiros da executada, por meio do Sistema BacenJud.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petitório de fls. 24/34 mostram-se absolutamente procrastinatórias, desprovidas de qualquer comprovação e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa, com a produção das provas pertinentes.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 24/34, determinando o prosseguimento da execução fiscal.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DEFIRO o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 36/37 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ENGMOT COMÉRCIO MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 13.464.617/0001-00), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0001469-74.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADHER MINERACAO LTDA.(SP180099 - OSVALDO GUITTI)

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 26/50, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. Resposta da excepta às fls. 52/59.A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso.As alegações invocadas no petitório de fls. 26/50 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa.Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 26/50.Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada ADHER MINERAÇÃO LTDA. (CNPJ 10.176.677/0001-39), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002131-38.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DS - TECHNOLOGIE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS OPERA(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada às fls. 86/120, ante a alegação de nulidade da CDA em razão de diversos vícios formais que aponta. Resposta da excepta às fls. 122/139. A exceção de pré-executividade, prática que tem sido admitida jurisprudencialmente em nosso direito, somente pode ser acolhida quando se verificar nulidade, que deva ser declarada até mesmo ex officio. O que não ocorre no presente caso. As alegações invocadas no petitório de fls. 86/120 mostram-se absolutamente procrastinatórias e não se prestam a ilidir a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo consubstanciado na Certidão da Dívida Ativa da União. Portanto, não há razões que justifiquem a sua apreciação através de exceção de pré-executividade e devem ser arguidas em sede de embargos à execução, nos quais o executado poderá alegar toda a matéria útil à sua defesa. Do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 86/120. Considerando, ainda, que a petição de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o curso do processo executivo fiscal e, portanto, decorrido o prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora pela executada, bem como em atenção à ordem impositiva de preferência estabelecida no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros da executada DS TECHNOLOGIE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA. (CNPJ 04.538.566/0001-22), em valor suficiente para garantia do débito exequendo devidamente atualizado, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2741

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0007032-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TATUI(SP126400 - MARGARETH PRADO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO DE FLS. 335/335VERSO:RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 179/181, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, o embargante, em síntese, que não teria sido apreciada a questão da necessidade de continuação do pagamento pela Municipalidade-Autora, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 312. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois a questão não foi trazida a decisão deste Juízo e não é objeto da presente ação, devendo ser discutida na via própria. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, dada a ausência de obscuridade ou contradição na decisão proferida. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0007808-49.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE TAPIRAI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP219248 - VINICIUS DE OLIVEIRA BARBARESCO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA- ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO DE FLS. 241/241VERSO:RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de

declaração opostos à r. decisão de fls. 86/88, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ao final requerida. Alega, o embargante, em síntese, que não teria sido apreciada a questão da necessidade de continuação do pagamento pela Municipalidade-Autora, da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente, após a data de 31/01/2014. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 145. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois a questão não foi trazida a decisão deste Juízo e não é objeto da presente ação, devendo ser discutida na via própria. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, dada a ausência de obscuridade ou contradição na decisão proferida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-08.2002.403.6120 (2002.61.20.001518-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X ROMILTON QUEIROZ HOSI(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP199091 - RAFAEL CRISTINO SIERRA E SP102652 - HELIO FERNANDES) Tendo em vista o v. acórdão de fls. 639/643, intime-se o recorrente para apresentar razões de apelação no prazo do art. 600, caput, do CPP. Na sequência, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

0004412-78.2007.403.6120 (2007.61.20.004412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PEDRO ROBERTO SANCHES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR E SP232242 - LINCOLN JOSE GUIDOLIN) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO E SP257741 - RODRIGO LUIZ ABUCHAIM) Fls. 359/360:- Defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, aos novos procuradores do réu Pedro Roberto Sanches. Após, aguarde-se a resposta ao ofício expedido à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0006713-90.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDINA ALVES RODRIGUES(SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA E SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP319259 - GISELE FERNANDA DA COSTA BARBOSA DA SILVA) Fls. 151/164:- trata-se de resposta à acusação apresentada pela ré Edina Alves Rodrigues, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, a ré alega, em síntese, erro do tipo no que tange à clandestinidade, erro na ilicitude dos fatos, fato atípico, ausência de materialidade delitiva (não haveria prova da potencialidade lesiva do aparelho transmissor de frequências). Requer, ainda, a aplicação do Princípio da Insignificância. Cumpre asseverar, conforme salientado pelo Ministério Público Federal (fl. 166), que os argumentos expostos pela ré já foram rebatidos pelo V. Acórdão de fls. 94/96 que reformou a decisão de fls.

54/55, recebeu a denúncia e frisou que a responsabilidade da ré seria apurada com a instrução criminal. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de São Paulo e à Comarca de Borborema/SP para oitiva, respectivamente, das testemunhas de acusação e de defesa. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 45/15 E 46/15, RESPECTIVAMENTE, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO E À COMARCA DE BORBOREMA/SP)

0007860-54.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO BAMBOZZI FILHO X SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO X HEDER LUIZ BAMBOZZI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Face à rescisão do parcelamento informada pelo Ministério Público Federal (fls. 256/258), indefiro a suspensão do feito. Intimem-se os réus, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual, haja vista que a procuração juntada à fl. 95 foi outorgada pela pessoa jurídica American Welding Ltda e não pelos réus.

0007862-24.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANTONIO BAMBOZZI X WARNER ANTONIO BAMBOZZI X HEDER LUIZ BAMBOZZI X BRUNO BAMBOZZI FILHO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN)

Face à rescisão do parcelamento informada pelo Ministério Público Federal (fls. 222/223), indefiro a suspensão do feito. Intimem-se os réus, na pessoa de sua advogada, para, no prazo de dez dias, apresentarem respostas escritas à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. No mesmo prazo, deverá ser regularizada a representação processual, haja vista que a procuração juntada à fl. 83 foi outorgada pela pessoa jurídica American Welding Ltda e não pelos réus.

0008594-05.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NASCIMENTO DE LIMA COSTA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Considerando que já foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 147/148 e 171/185), designo interrogatório do réu Nascimento de Lima Costa para o dia 19 (DEZENOVE) de MAIO de 2015, às 15H30. Int.

0008941-38.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSE EDEMIR TIEZI(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI E SP239075 - GUILHERME GIBERTONI ANSELMO) X PEDRO IRINEU PERIA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI)

Fl. 487:- Considerando a desistência do MPF em relação à oitiva da testemunha de acusação Artêmio Moré, expeça-se carta precatória à Comarca de Taquaritinga/SP para oitiva das testemunhas de defesa (fl. 374). Dê-se ciência às partes. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 042/2015 À COMARCA DE TAQUARITINGA/SP)

0002919-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON)

Fls. 168/232:- trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu Luiz Aparecido Pereira, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Em sede de defesa, o réu alega, em síntese, que não sabia que praticava ilícito penal, que não tinha conhecimento da adulteração das anilhas. As alegações são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento antecipado, pois dependem, para sua aferição, de dilação probatória. Desse modo, prossiga-se nesta. Expeçam-se cartas precatórias às Comarcas de Borborema/SP e Novo Horizonte/SP para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa. Int. (EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS NºS 43/15 E 44/15, RESPECTIVAMENTE, ÀS COMARCAS DE NOVO HORIZONTE/SP E BORBOREMA/SP)

0006194-76.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ELIBERTO DE JORGE CARASCOSA X MARINO CARASCOSA FILHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 554/579:- Trata-se de resposta à acusação apresentada pelos réus Eliberto de Jorge Carascosa e Marino

Carascosa Filho, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. Pois bem. Alega a defesa, em síntese: a) irregularidades no procedimento administrativo realizado pela Receita Federal; b) reconhecimento da causa supralegal de exclusão de culpabilidade, haja vista que a condição financeira da empresa era extrema, ao ponto de não restar outra alternativa senão o não recolhimento dos tributos devidos; c) requer a realização de prova pericial; d) requer que a Receita Federal apresente cópia integral do procedimento administrativo. As irregularidades apontadas em relação ao procedimento administrativo fiscal, como bem salientado pelo Ministério Público Federal, não comportam solução nesta esfera penal, pois deveriam ter sido alegadas na esfera administrativa, ou, em hipótese extrema, no juízo cível. No que diz respeito à causa supralegal de exclusão da culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, considero que, neste momento, não pode ser reconhecida, dependendo, portanto, de regular instrução probatória. Por fim, indefiro a realização de perícia, haja vista que, a meu ver, o lançamento fiscal é suficiente para comprovar a materialidade delitiva, sendo prescindível a elaboração de prova pericial. Indefiro, também, a expedição de ofício à Receita Federal, pois a Notícia de Fato nº 1.34.017.000142/2013-87 (5 volumes), apresentada pelo MPF às 02/499, está devidamente instruída com cópias do procedimento administrativo. Desse modo, prossiga-se nesta. Para tanto, considerando que não foram arroladas testemunhas pelas partes, designo o dia 26 (VINTE E SEIS) de MAIO de 2015, às 14H00, para a realização de audiência de interrogatório dos réus. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002106-64.2006.403.6123 (2006.61.23.002106-5) - JURACY GONCALVES TINOCO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO)

A par da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0001949-47.2013.403.6123, defiro o requerido pela União a fls. 436, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para intimação da União, por meio de sua Procuradoria Regional, do acórdão de fls. 402/403. Defiro a prioridade na tramitação do feito, em observância aos artigos 1.211-A do Código de Processo Civil e 71 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Expediente Nº 4473

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001184-76.2013.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X JOSE GARCIA DA COSTA (SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X ADEMIR NORBERTO VITORIO BARNABE (SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO) X BARNABE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME (SP314940 - MARCO POLO BERALDO TOCALINO)

Trata-se de pedido de substituição de bem dado em garantia (fls. 581/582). O Ministério Público Federal manifestou-se pela produção de documentos acerca do imóvel que se pretende dar em substituição (fls. 596). Decido. São pertinentes os documentos pretendidos pelo Ministério Público Federal. Sejam, pois, apresentados pelo requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal e, com sua manifestação, voltem-me imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000699-42.2014.403.6123 - SEBASTIAO TIBURCIO DOS SANTOS(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)O requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 48).O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 51/66).A parte requerente apresentou réplica (fls. 72/76).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação.Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis.No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal.A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.Bragança Paulista, 6 de abril de 2015Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001158-44.2014.403.6123 - JOSE HARLLEY DE AZEVEDO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal.Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso.O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 28/40).A parte requerente apresentou réplica (fls. 46/47).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência.O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão.O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado

período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 06 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0001193-04.2014.403.6123 - ALDECINIO FERREIRA DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 25/32). A parte requerente apresentou réplica (fls. 39/40). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposentação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos

servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 6 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001194-86.2014.403.6123 - CASSILDA APARECIDA HENRIQUE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) A parte requerente postula a revogação de aposentadoria concedida pelo requerido, com a posterior concessão novo benefício e majoração da alíquota da renda mensal. Sustenta, em síntese, que após a concessão do aludido benefício, continuou a exercer atividade laborativa e, por consequência, a recolher contribuições previdenciárias, devendo o período de contribuição adicional ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. O requerido, em contestação, alegou a prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu a improcedência da pretensão (fls. 20/27). A parte requerente apresentou réplica (fls. 33/34). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, considerada a desnecessidade de produção de provas em audiência. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. A parte requerente não postula a renúncia à aposentadoria de que é titular, com o que se cogitaria a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a partir da concessão. O objeto da lide é, em verdade, a obtenção de benefício mais vantajoso, considerado o alegado período contributivo posterior ao deferimento de aposentadoria, ou seja, o que, por neologismo, se denomina desaposeitação. Embora a pretensão em tela seja acolhida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho que é improcedente. Ressalto, preliminarmente, que a questão encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE nº 661256, com assento de repercussão geral. Estimo que, enquanto não consolidado do julgamento pelo Supremo Tribunal, deve prevalecer o postulado da presunção de constitucionalidade das leis. No caso da pretensão posta, incide o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/90, com a redação da Lei nº 9.528/97: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A norma é literalmente taxativa, pelo que somente o assento franco e direto de sua inconstitucionalidade poderia levar à procedência da pretensão inicial, a tanto não bastando artifícios interpretativos. Não visualizo, porém, qualquer contrariedade a dispositivo da Constituição Federal. A questão controvertida não diz respeito ao custeio da seguridade social pelos aposentados do Regime Geral, porquanto o artigo 195, II, da Constituição, isenta-os do pagamento de contribuição. Também não se resolve pela incidência do disposto no 4º desta norma, presente a premissa de que a contribuição do aposentado do Regime Geral não representa nova fonte de custeio da seguridade, assemelhada a imposto, tendo em vista que, diferentemente dos servidores públicos inativos, contribui tão somente porque permanece praticando o fato gerador da contribuição. Na verdade, o que se deve saber é se pode o trabalhador aposentado receber tratamento diverso do trabalhador que ainda não se aposentou, tendo em vista que, sendo ambos trabalhadores que recolhem contribuições pelo exercício de suas atividades, este faz jus a todos os benefícios do Regime, enquanto aquele tem direito apenas aos limitados salário-família e reabilitação profissional. Penso que a distinção não afronta norma constitucional, haja vista que o postulado da solidariedade no custeio da seguridade, com a finalidade de garantia do seguro social a todos os trabalhadores e até mesmo às pessoas que ainda ingressarão no mercado de trabalho, permite que o Poder Legislativo a estabeleça relativamente a cada categoria deles. O atendimento da pretensão inicial, desse modo, demandaria a revogação da norma ordinária inicialmente transcrita, cuja busca deve se dar perante o Parlamento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa diante de concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 06 de abril de 2015 Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001366-28.2014.403.6123 - ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS X LETICIA DOS SANTOS -

INCAPAZ X ROSA MARIA CELESTINO DOS SANTOS(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001366-28.2014.403.6123 Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Recebo as manifestações de fls. 39/43 e 51/54 como emenda à petição inicial. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não há, nos autos, prova inequívoca de que a requerente Rosa Maria Celestino dos Santos preenche os requisitos para o restabelecimento da pensão por morte instituída por José Carlos Máximo dos Santos. O equacionamento das questões demanda dilação probatória. É fato que a citada requerente recebeu prestações de benefícios cuja acumulação é ilegítima. Porém, presume-se a boa-fé quanto ao recebimento, não havendo, nos autos, elementos capazes de infirmá-la. Ademais, a suspensão do crédito previdenciário formado contra a requerente não importará prejuízo à Autarquia. De acordo com a certidão de nascimento de fls. 21, a requerente Letícia dos Santos, nascida em 02.05.1997, é filha de José Carlos Máximo dos Santos, instituidor da pensão, sendo considerada dependente do segurado por presunção legal, nos termos dos artigos 16, I, 4º e 74 da Lei 8.213/91. Tem, pois, direito à pensão por morte. O perigo da demora prende-se ao caráter alimentar do benefício. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para: a) suspender a exigibilidade do crédito decorrente do recebimento, pela requerente Rosa Maria Celestino dos Santos, dos benefícios de pensão por morte objeto da presente lide; b) determinar ao requerido que inicie o pagamento do benefício de pensão por morte, em favor de Letícia dos Santos, CPF nº 460.175.098-96, em razão do falecimento de seu genitor José Carlos Máximo dos Santos, no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00, em seu favor, oficiando-se à AADJ. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 06 de abril de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000100-60.2001.403.6123 (2001.61.23.000100-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X THERMAS ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

O executado, por meio da petição de fls. 391/395, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 400, elencando as hipóteses de incidência da prescrição intercorrente e pedindo a penhora dos ativos financeiros da executada. Feito o relatório, fundamento e decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A prescrição é, portanto, passível de julgamento. Em análise do processo, verifico que após ciência da exequente acerca do deferimento do pedido de sobrestamento por ela posto, em 23.11.2001, não há notícia nos autos acerca de eventual manifestação. De outra parte, o derradeiro ato praticado no processo nº 0000100-60.2001.403.6123 foi a juntada de carta precatória para a penhora no rosto dos autos, cumprida negativa (fls. 157/166), da qual a devedora foi intimada em 10.08.2000 (fls. 164), com posterior pedido de sobrestamento do feito posto pela exequente (fls. 168). Tal processo e seu apenso ficaram paralisados, no arquivo, de 30.01.2002 até 31.10.2013. É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido entre sua última manifestação em 04.10.2001 (12.06.2001 - fls. 168 dos autos 0000100-60.2001.403.6123), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em

09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido(STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento(TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei)Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, para, em face da prescrição, desconstituir as certidões da dívida ativa que as embasam e extingui-las. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a ação nº 0000100-60.2001.403.6123. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. Ao Sedi, para que retifique o polo passivo do feito para dele fazer constar José Benedito Panontini de Souza, MHK S/A Engenharia, Atelne Federighi de Souza, Marcos Minomo e Marcio Naomiti Minomo. No que se refere à ação de execução nº 0000100-60.2001.403.6123, também deverão constar de seu polo passivo José Benedito Panontini de Souza, Atelne Federighi de Souza e TPC Engenharia Ltda. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 27 de março de 2015.

Expediente Nº 4474

EXECUCAO FISCAL

0001211-93.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TRANSPORTADORA SANTA INEZ LTDA(PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO) X CLAUDIO HUMBERTO ALEXANDRE X ANA MARIA PINTO ALEXANDRE

Fl. 63/verso e fl. 64. Defiro. Considerando a manifestação da exequente concordando com o levantamento das restrições judiciais sobre os veículos indicados pela parte interessada, proceda-se, com urgência, ao levantamento do bloqueio online, via sistema Renajud, expendindo-se o mandado de levantamento de penhora a fim de formalizar o ato nesta execução fiscal. Ademais, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos na ação de nº 4001825-51.2013.8.26.0099 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista/SP. Fica consignando que tais medidas já foram providenciadas na execução fiscal de nº 0000780-59.2012.403.6123 (apenso). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 2493

ACAO CIVIL PUBLICA

0002175-05.2006.403.6121 (2006.61.21.002175-8) - SINDICATO TRAB IND/ E OFICINAS METAL MEC MAT ELET ELETRON SIDER AUTOM AUTOPECAS DE TAUBATE TREMEMBE DISTRITOS(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA)

Cuida-se de Ação Civil Pública promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E OFICINAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETÉTRICO E ELETRÔNICO, SIDERÚRGICAS, AUTOMOBILÍSTICAS E DE AUTOPEÇAS DE TAUBATE, TREMEMBÉ E DISTRITOS em face do INSS, objetivando provimento judicial que determine ao réu proferir decisão, no Comunicado de Resultado da Avaliação da Incapacidade, devidamente fundamentada, tanto quanto possível, expressa em linguagem simples, precisa e objetiva, evitando o use de expressões vagas de códigos, de siglas e referencia a instruções internas, a fim de permitir, aos segurados obrigatórios da Previdência Social, pertencentes a categoria profissional que o Autor representa, a defesa de seus direitos; que o INSS receba os recursos com efeito devolutivo e suspensivo; bem que o INSS insira aviso no Comunicado de Resultado da Avaliação da Incapacidade, no sentido de que, o prazo, para interposição de recurso contra decisão ali contida, é de 30 dias, contados a partir da ciência do segurado, sendo considerado o dia da ciência, o do recebimento pessoal do AR, quando se tratar de notificação por via postal ou, o decimo quinto dia útil seguinte ao da primeira publicação do edital que veicular a decisão. O Sindicato autor informa que em razão da Ordem Interna nº 130, de 13.10.2005, que criou o COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada, passaram os segurados da Previdência Social a receber o Comunicado de Resultado da Avaliação da Incapacidade. Sustenta que essa Ordem Interna fere o princípio da publicidade que rege os órgãos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, como disposto na Constituição Federal em seu artigo 37, bem como viola o disposto nos artigos 2º e 3º da Portaria MPS nº 713/1993. Argumenta que a referida norma interna fere direitos dos segurados, na medida em que limita as possibilidades e altera os prazos para interposição de recurso contra o Resultado da Avaliação da Incapacidade. O INSS apresentou contestação às fls. 120/142, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato, inadequação da via processual eleita e litispendência com os autos da Ação Civil Pública 2006.31.03.002070-3 distribuída para a 1.º Vara de São José dos Campos. No mérito, sustenta que inexistente ilegalidade na sistemática adotada, tendo sido assegurados todos os direitos aos segurados. Ofício do Juízo onde tramita Ação Civil Pública 2006.31.03.002070-3 às fls. 110/112, afastando possível conexão ou continência com estes autos. O INSS suscitou Conflito Positivo de Competência nº 64732/BA perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 79/112) que, em 29.05.2009, declarou competente o Juízo Federal da 14.ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, onde foi distribuída a ACP nº 2005.33.00.020219-8, tendo sido estes autos encaminhados àquele Juízo em 31.01.2013 o qual informou não subsistir mais a conexão em face do julgamento do mérito da ação em 16.10.2009 (fl. 182). As partes foram intimadas para se manifestarem acerca do interesse de agir, tendo em vista a Resolução INSS/PRES nº 97/2010 (fl. 184), editada em respeito à sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública 2005.33.00.020219-8. Todavia, quedaram-se inertes (fls. 185/186). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação, objetivando seja revista a forma do Comunicado de Resultado da Avaliação da Incapacidade estabelecido na Orientação Interna nº 130 INSS/DIRBEN, de 13 de outubro de 2005, que criou o COPEs - Cobertura Previdenciária Estimada. A OI nº 130/2005 (fls. 143/144) foi revogada pela OI nº 138 INSS/DIRBEN, de 11 de maio de 2006 (fls. 145/148). Por sua vez, a OI nº 138/2006 foi revogada pela Resolução INSS/PRES Nº 445 DE 06.10.2014. Como é cediço, o interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse... (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual. Conquanto o Sindicato estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração. Conforme acima, a OI nº 130/2005 e posterior alteração foi expressamente revogada, desaparecendo, pois, do ordenamento jurídico, de molde a não mais justificar a intervenção do Poder Judiciário em face da inexistência da causa do conflito de interesses. Ressalto que não houve manifestação das partes embora instadas a se manifestarem acerca da superveniente falta de interesse de agir. Destarte, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir da autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 267, VI, combinado com o art. 462, CPC. Em ação civil pública descabe condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos

termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.P. R. I.

0001751-50.2012.403.6121 - SP101323 - ANTONIO CARLOS AMARAL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X THOMAZ GONCALVES DIAS

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pela Prefeitura Municipal de Redenção da Serra em desfavor de THOMAZ GONÇALVES DIAS, ex-prefeito do Município, em razão de malversação de verbas oriundas do Convênio nº 758/2003, firmado com o Fundo Nacional de Saúde (FUNASA), objetivando o ressarcimento dos danos patrimoniais causados à Administração Municipal. Em razão do falecimento do réu (fl. 119), o Município autor requereu a extinção do processo pela perda do seu objeto (fl. 135/137). O feito foi redistribuído a este Juízo Federal (decisão às fls. 170/173), uma vez que a FUNASA (fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde) requereu seu ingresso como assistente litisconsorcial do autor (fl. 141/146), o que foi deferido, bem como a substituição do Município de Redenção da Serra pelo Ministério Público Federal. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 244/245, acompanhada das cópias das matrículas dos imóveis dos herdeiros do réu às fls. 248/253, na qual solicitou a extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual, haja vista que as informações acerca dos bens deixados pelo falecido revelaram que a transferência do patrimônio do réu aos herdeiros ocorreu antes dos fatos tratados na presente ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na conceituação de LIEBMAN: O interesse de agir é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que se pede para debelá-la mediante a aplicação do direito; devesse essa relação consistir na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. (.....) O interesse de agir é em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. Considerando que ficou demonstrado que o réu antes do falecimento não dispunha de patrimônio relevante, tendo sido os bens transmitidos aos herdeiros antes dos atos de improbidade descritos nesta ação, não há interesse processual porque resta inviabilizado o ressarcimento dos danos, objeto do apreço. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Na ação civil pública descabe condenação em custas, em despesas processuais e em honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000991-33.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SINTIO MET MEC MAT EL ELET S A A P TTE TBE(SP090908 - BRENNO FERRARI GONTIJO)

Ratifico a decisão à fl. 25 verso quanto à competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, ressaltando, consoante bens lançadas razões do I. Ministério Público Federal, a questão não versa sobre exercício de direito de greve, mas de ofensa ao direito da coletividade de transitar livremente pela Rodovia Federal Presidente Dutra, independentemente da motivação dos fatos narrados. Intime-se a União Federal para complementar sua manifestação de fls. 38/39 e dizer se tem interesse no feito. Defiro a produção de prova ora e documental requerida pelo MPF (fl. 127/128). Designo o dia 18 de junho de 2015 às 16h para audiência de instrução e julgamento. Oficiem-se conforme requerido à fl. 128. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001522-56.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE ME X SUELI CORREA DA ROCHA ANDRADE
Defiro o requerido pela CEF à fl. 87. Expeça-se mandado de busca e apreensão no endereço indicado à fl. 87, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no sentido de localizar a ré, procedendo, inclusive, à citação por hora certa, se for o caso. Expeça-se carta precatória para Guaratinguetá. Int.

0000241-94.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

Trata-se de cautelar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SBM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES I LTDA - ME, JOÃO PAULO ALVES DA SILVA e MARIA CÉLIA ALVES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão de veículos que foram objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que os mesmos sejam depositados em mãos da empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pela Srª. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF: 408.724.916.68, leiloeira habilitada pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Custas foram recolhidas à fl. 04. É o relatório do essencial. DECIDO. Preceitua o artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será

concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso dos autos, o credor fiduciário comprovou a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente desde 09/08/2013 com o pagamento das parcelas referentes ao contrato de alienação fiduciária em garantia (fls. 07/08), situação que, a par de configurar vencimento antecipado da dívida e implicar imediata execução do contrato (cláusula contratual n. 1, parágrafo sexto - fl. 25, cláusula contratual n. 7, parágrafo sétimo - fl. 31 e art. 2º do Decreto-lei n. 911/69), autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/69. Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, o VEÍCULO da MARCA/MODELO - IVECO/DAILY 35A14HDCS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2012/2013, PLACA - FBS9586, COR - BRANCO, Nº DO CHASSI - 93ZC35B01D8443301 e CÓDIGO DO RENAVAL - 492810443, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física arrolada na petição inicial, com as prerrogativas do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/2004, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, no prazo de até cinco dias após executada a liminar; caso contrário consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69. Sem prejuízo, esclareça a CEF a juntada aos autos dos documentos de fls. 09/11 e de fls. 36/41, vistos que referentes a pessoas estranhas aos autos, bem como explique o nome da empresa informado na inicial (SBM MAGNETIC PHOTON LTDA), considerando que é diverso do nome mencionado nos contratos juntados ao feito. Registre-se e intime-se. *****Fl. 60: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar a Carta Precatória para que proceda a distribuição no Juízo competente.

DESAPROPRIACAO

0080317-48.1990.403.6100 (00.0080317-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAEE(SP111853 - MARCELO GUTIERREZ) X NELSON GARCIA DOS REIS X ANDRADINA GARCIA DOS REIS (ESPOLIO) X JAMIL KLINK(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos à Execução nº 95.0056514-5 para realização do traslado determinado à fl. 447. III - Diante da concordância da autora, proceda-se a substituição no polo passivo dos autos de JAMIL KLINK por TYMUR MIRZA KLINK, CPF nº 006.556.528-25.

0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao autor e ao Ministério Público Federal da documentação juntada pelo expropriador às fls. 940/941. Int.

0004868-88.2008.403.6121 (2008.61.21.004868-2) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X FAZENDAS PROMETAL LTDA X SILVIO TINI DE ARAUJO X MARIA ZILDA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP234083 - CARLOS AUGUSTO REIS DE ATHAYDE FERNANDES E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO E SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

I - Defiro a integração à lide, na condição de Assistentes da expropriada, os Srs. Silvio Tini de Araújo e Maria Zilda Oliveira de Araújo, uma vez que são credores hipotecários da expropriada, tendo interesse jurídico no resultado da presente ação. Encaminhem-se os autos ao Sedi. II - Manifeste-se o INCRA no tocante à localização do Sr. José Carlos de Oliveira. III - Defiro a expedição de edital para intimação do Sr. José Félix da Silva. Providencie a Secretaria. IV - Outrossim, entendo que para perfeita solução do feito é necessária realização de prova pericial, como bem salientou o Parquet, para afastar divergências quanto ao valor da indenização referente à terra nua e às benfeitorias indenizáveis. Assim, em que pese não terem sido realizadas todas as intimações requeridas, conforme certidão retro, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo, determino o início dos procedimentos para a realização de perícia, no intuito de evitar maiores delongas no andamento do presente feito, tendo em vista que os presentes autos são de 2008. Destarte, providencie a Secretaria a intimação do

Sr. LAÉRCIO LUIZ BUFREM PESSOA, Engenheiro Agrônomo, com endereço arquivado nesta Secretaria, para que no prazo de 20 (vinte) dias estime o valor de seus honorários. Com a juntada do demonstrativo da verba honorária, dê-se ciência às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) se manifestem sobre a mesma, formulem os quesitos necessários à elucidação da demanda e indiquem os assistentes técnicos para acompanhar os trabalhos do expert, devendo ainda fornecer o endereço, telefone e endereço eletrônico (e-mail) de referidos profissionais a fim de que o Sr. Perito possa entrar em contato e informá-los da data da realização dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Ressalto que o Sr. Perito deverá comprovar nos autos a comunicação da data da perícia aos assistentes técnicos. Int.

USUCAPIAO

0003766-65.2007.403.6121 (2007.61.21.003766-7) - JOAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X ELIANE MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE

À fl. 203, foi proferido despacho, determinando a parte autora que recolhesse as custas processuais. Embora devidamente intimados, por meio de publicação no D.E. de 07.11.2014, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do C.P.C. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000711-04.2010.403.6121 (2010.61.21.000711-0) - ALCEU VARGAS X DIVA APARECIDA RIBEIRO VARGAS(SP169366 - JÚLIO BOKOR VIEIRA XAVIER E SP218252 - FERNANDO JOSEF KUBART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X OXITENO S/A IND/ E COM/(SP174290 - DEBORAH ALESSANDRA LAIMGRUBER PERROTTI) X MARIA DO CARMO CROZARIOL DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X PEDRO RAMOS DA SILVA(SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA) X ANTONIO CELSO DE ANDRADE X ALVARO PELOGIA X ODIR ZAINA X DIOGENES LAZARIM FILHO X JOAO ANTONIO CROZARIOL X JOSE OTACILIO CROZARIOL X JOSE CLAUDIO CROZARIOL X EDNA MARIA CROZARIOL X ANA MARIA CROZARIOL

Para prosseguimento do feito, providencie a Secretaria a expedição de edital para citação dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, entregando-se ao requerente para publicação por duas vezes em jornal local, conforme preconiza o inciso III, do artigo 232 do CPC. Int.

0003895-65.2010.403.6121 - MARCO ANTONIO PEDROSO LEINDENS X NEUZA MARIA PEDROSO LEIDENS(SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES E SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X DERCY ALVES GONCALVES X NEIDE DO PRADO X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X ISMAEL TEODORO OLIVEIRA SILVA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ELIANA DE FATIMA DIAS SANTOS(SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Trata-se de ação de usucapião de imóvel urbano, objetivando o reconhecimento da aquisição de propriedade do imóvel residencial localizado na Rua Padre Carlos Henrique Fuzão, n.º 45, bairro dos Guedes, no município Tremembé-SP. Sustentam os autores que desde 22.10.2004 mantém a posse mansa e pacífica, de forma ininterrupta, sem oposição de quem quer que seja. Certidão de matrícula do imóvel n.º 21.403 às fls. 13/14. Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35). A União Federal (fl. 30) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 30) manifestaram-se pelo desinteresse no feito. A Fazenda Pública do Município de Taubaté, embora citada, não se manifestou. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de que não é parte legítima para figurar no feito, haja vista que o imóvel usucapiendo foi alienado a terceiros em 01.01.2012, por meio de concorrência pública (fls. 55/86). De acordo com a matrícula atualizada do imóvel à fl. 101, a CEF transmitiu, por escritura pública de 02.03.2012, o imóvel usucapiendo a Luiz Carlos dos Santos e esposa Eliana de Fátima Dias Santos. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/110 oficiou pela declinação da competência à Justiça Estadual, uma vez que a CEF, com a transmissão do imóvel, passou a ser parte ilegítima da causa. Decisão à fl. 111 rechaçou a incompetência deste Juízo Federal. Intimada acerca dessa decisão, a CEF reiterou, por duas vezes, que não possui vínculo atual algum com o imóvel em questão (fls. 113 e 123/124). Os adquirentes do imóvel usucapiendo, Sr. Luiz Carlos dos Santos e Eliana de Fátima Dias Santos, juntaram às fls. 117/120 cópia da sentença que julgou improcedente a Ação de Manutenção de Posse que os autores deste Usucapião ajuizaram em face daqueles, bem como a informação do trânsito em julgado da v. acórdão que confirmou a improcedência da pretensão (fl. 127 e 130). Luiz Carlos dos Santos e Eliana de Fátima Dias Santos foram incluídos no polo passivo como assistentes litisconsorciais. Cópias do procedimento de execução extrajudicial do imóvel promovido pela

CEF em face dos ex-mutuários, Mário Celso Vieira Silva e Cilene Cristiane Pereira da Silva (fls. 150/235). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível (3º do art. 267 do CPC). Como relatado, a CEF informou e demonstrou que o imóvel usucapiendo não é de sua propriedade. Esta arrematou o imóvel após regular procedimento de execução extrajudicial (fls. 150/235) ao que se seguiu a venda pública aos assistentes litisconsorciais em 02.03.2012 (fl. 101). Não há, pois, como manter a CEF no polo passivo da ação porque esta não figura como titular da relação jurídica de direito material discutida (não é possuidor ou proprietário), não se cogitando na espécie de legitimação extraordinária ou concorrente. Ademais, também como relatado, a posse do imóvel foi objeto de ação na Justiça Estadual em face dos adquirentes na referida venda pública, cuja decisão foi desfavorável aos ora requerentes com trânsito em julgado certificado nos autos, fato que corrobora a conclusão de ser atualmente a CEF sujeito estranho à lide. Desse modo, acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e o parecer do Exmo. Procurador da República e reconheço a ilegitimidade passiva da empresa pública federal, excluindo-a do feito. Considerando que nenhum dos sujeitos elencados no rol do art. 109, I, da CF figura na relação processual, este Juízo Federal é absolutamente incompetente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, em relação à CEF declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, em face da carência da ação, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento fica sobrestado até que, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprove não mais subsistir o estado de miserabilidade do vencido (art. 3º, inciso V, combinado com o art. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50). Com o trânsito em julgado e após excluir-se a CEF do polo passivo, encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual da Comarca de Tremembé, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000407-34.2012.403.6121 - ROSEMEIRE DE JESUS GODOY (SP153654 - MARINO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP161155 - MÁRCIA MARIA MARCONDES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP196542 - RICARDO MARTINS ZAUPA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X EVARISTO DA SILVA X TEREZINHA DE ALMEIDA DA SILVA X ALINE MARIA SEBASTIAO DOS SANTOS X CRISTIANE GUTIERRES TAVARES X JOSE BENEDICTO GOMES TAVARES X MEIRE BUENO TAVARES X PAULO HENRIQUE BUENO TAVARES X JOSE LUIZ CATHARINO (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X ZELIA RABELO DE ALMEIDA CATHARINO (SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Defiro a produção de prova oral, com a colheita do depoimento pessoal da autora, nos termos do artigo 342, 1º e 2º do CPC. Tendo em vista que a autora e o réu José Luiz Catharino já juntaram aos autos o rol de testemunhas (fls. 198 e 203/204), providencie a Caixa Econômica Federal neste sentido, no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. Para melhor adequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 9 de junho de 2015, às 14h30. Int.

0002309-51.2014.403.6121 - MARIA ELIANA CIPRIANO X MARIA YOLANDA DE MELLO X MARIA CLAUDETE ALVES (SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SOCIEDADE CIVIL DO BARRANCAO (SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR)

I - Dê-se ciência da redistribuição do feito. II - Providenciem os autores o recolhimento das custas judiciais. Int.

0000237-57.2015.403.6121 - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA (SP263523 - SILVIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, em face do documento juntado pelos autores à fl. 23. Providenciem os autores, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 282, 283 e 942 do CPC: a) Certidão atualizada negativa de distribuição de ações possessórias, que compreenda os 20 anos retroativos à propositura da ação em nome dos autores. b) Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga informando que o imóvel não está transcrito ou matriculado. c) Nova planta e memorial descritivo segundo as exigências do 3º, do artigo 225, da Lei 6.015/73 (descrição georeferenciada). d) requerimento de citação de todos os confrontantes, com qualificação e endereço. e) cópias da petição inicial, da planta planimétrica e do memorial descritivo, suficientes para que possa ser viabilizada a citação de todos os confrontantes do imóvel, bem como para a expedição de ofícios aos representantes da Fazenda Pública do Município de São Luiz do Paraitinga, do Estado de São Paulo, da União Federal e do Cartório de Registro de Imóveis da situação do imóvel. Int.

MONITORIA

0001330-41.2004.403.6121 (2004.61.21.001330-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI

CALDERON) X REINALDO DE FREITAS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003385-62.2004.403.6121 (2004.61.21.003385-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCO AURELIO RIBEIRO X MARCIA ANTONIA DESTEFANO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 92/94). Conforme se verifica da manifestação à fl. 130, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURELIO RIBEIRO e OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000135-84.2005.403.6121 (2005.61.21.000135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO X MARCO AURELIO RIBEIRO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 110/113). Conforme se verifica da manifestação à fl. 151, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULINA BOSKOSKI RIBEIRO e MARCO AURÉLIO RIBEIRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002016-62.2006.403.6121 (2006.61.21.002016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME(SP083684 - MARIA AGUEDA PEREIRA FERREIRA) X JULIO CESAR BEZERRA DE LIMA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 78/79). Conforme se verifica da manifestação à fl. 112, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BEZERRA E MEDEIROS LTDA ME e OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002336-15.2006.403.6121 (2006.61.21.002336-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO X ROGERIO MONTEIRO X LEDIANE GUIMARAES DOS SANTOS

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 141). Conforme se verifica da manifestação à fl. 162, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GUAIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E OUTROS, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001092-17.2007.403.6121 (2007.61.21.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE TOTH DE OLIVEIRA BARROS X PAULO DE OLIVEIRA BARROS

Chamo o feito à ordem. Recebo a petição de fl. 96 e demonstrativos de fls. 97/105 como aditamento à inicial, reabrindo o prazo para defesa. Intimem-se as partes.

0003951-06.2007.403.6121 (2007.61.21.003951-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NICRANO GOMES JUNIOR

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004373-78.2007.403.6121 (2007.61.21.004373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEIA DE OLIVEIRA BRANCO(SP280937 - FABIO TEBERGA CARDOSO)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 98/101). Conforme se verifica da manifestação à fl. 168, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEIA DE OLIVEIRA BRANCO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004386-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004386-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X REINALDO DE SOUZA JUNIOR(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Tendo em vista o disposto no 4º do art. 267 do CPC, manifeste-se o réu se concorda com o pedido de desistência formulado pela CEF. Prazo de cinco dias. Int.

0005208-66.2007.403.6121 (2007.61.21.005208-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VAGNER LIOTTI X NILMA DOS SANTOS LIOTTI

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 38). Conforme se verifica da manifestação à fl. 51, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VAGNER LIOTTI E OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000064-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000064-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL, EDITORA E CURSOS LTDA - ME X ELAINE CRISTINA ALCANTARA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0000083-83.2008.403.6121 (2008.61.21.000083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOAO CHANG(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

Defiro o prazo de quinze dias requerido pela CEF à fl. 48. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Se forem juntados documentos novos, intime-se o réu para ciência e eventual manifestação. Int.

0001884-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001884-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO RIO SANTOS X RAUL LORENZATO COIMBRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 76). Conforme se verifica da manifestação à fl. 116, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AUTO POSTO RIO SANTOS E OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001451-93.2009.403.6121 (2009.61.21.001451-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO) X CELSO LUIZ XIMENES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve defesa técnica pelo réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0001500-37.2009.403.6121 (2009.61.21.001500-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074325 - JOSE ANTONIO DE FREITAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CBM FORONI TAUBATE ME X CELSO BENEDITO MENDES FORON

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 32/33). Conforme se verifica da manifestação à fl. 55, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CBM FORONI TAUBATÉ ME e CELSO BENEDITO MENDES FORON, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001614-73.2009.403.6121 (2009.61.21.001614-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS ME X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 54/55). Conforme se verifica da manifestação à fl. 78, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCIMARA FÁTIMA DOS SANTOS ME. E LUCIMARA FÁTIMA DOS SANTOS DROGA, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003391-93.2009.403.6121 (2009.61.21.003391-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SONIA CRISTINA DE CICCOCALANCA(SP070220 - JOSE DIAS)

Trata-se da Ação Monitória, tendo sido convertido o título extrajudicial em judicial (fls. 74/75). Conforme se verifica da manifestação à fl. 92, a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCO AURELIO RIBEIRO e OUTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito nesta ação judicial e HOMOLOGO-O para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004150-57.2009.403.6121 (2009.61.21.004150-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JR DE PAULA TAUBATE ME(SP136352 - ROSEMEIRE RODRIGUES FEITOSA) X JULIANO RODRIGO DE PAULA

Verifico que o réu, citado por edital, não apresentou defesa. Assim, sendo ele revel, nomeio curador especial para exercer a sua defesa por meio de embargos (artigo 9.º, II, do CPC) Providencie a Secretaria as providências necessárias para o cumprimento do ato. Int. ***** Fl.105: Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à Dra. Rosemeire Rodrigues Feitosa, OAB/SP 136.352, da nomeação nos presentes autos.

0001875-04.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA ZELIA RODRIGUES BARICCA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP175810 - DENISE SANTOS BARBOSA)

I - Recebo a apelação de fls. 99/110 no efeito devolutivo. II - Vista ao réu para contrarrazões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

0000462-19.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X ELAINE CRISTINA DE ALVARENGA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA)

Compulsando os autos verifiquei que o advogado voluntário nomeado para defender os interesses da ré pediu

renúncia da nomeação, por razões de foro íntimo, em data anterior à prolação da sentença. Assim, defiro o pedido de renúncia acima exposto e determino à Secretaria que proceda a nomeação de novo profissional habilitado, pelo Sistema A.J.G. Destarte, devolvo o prazo à ré para recurso da sentença já publicada, devendo a publicação ser feita no nome do novo nomeado. Torno sem efeito o despacho de fl. 61. Int.

0003235-37.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X SARA REGINA NASCIMENTO PEIXOTO(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR)

Designo o dia 16 de junho de 2015, às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Int.

0001951-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X KLEBER ANDERSON PAES REIS(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR)

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a autora. II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000774-92.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência constante na ação principal. Int.

0000775-77.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000601-73.2008.403.6121 (2008.61.21.000601-8)) ALVARO ALEXANDRE REZENDE GONCALVES ME(SP189007 - LEANDRO MACHADO MASSI E SP290296 - MARCIO HENRIQUE GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Manifeste-se a embargante sobre o pedido de desistência constante na ação principal. Int.

0001782-02.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004189-15.2013.403.6121) MARIO BENTO DE ALVARENGA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Manifeste-se o embargante sobre o pedido de desistência da execução, nos termos do art. 569, único, inciso b do CPC. Int.

0000078-17.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002333-60.2006.403.6121 (2006.61.21.002333-0)) CASSIA ELIZABETHE CAMARGO DOS SANTOS(SP225099 - ROSANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

I - Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos. II - Apensem-se aos autos principais nº 0002333-60.2006.403.6121. III - Vista ao Embargado para manifestação. IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-92.2002.403.6121 (2002.61.21.003006-7) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X GILSON LUIZ DA COSTA(SP106983 - JOSE ANTONIO THOMAZ DA SILVA)

Dê-se ciência ao executado a respeito da petição de fl. 134 da União Federal. Int.

0002654-95.2006.403.6121 (2006.61.21.002654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIELA DE ALMEIDA DAMASCENO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0002155-77.2007.403.6121 (2007.61.21.002155-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERILDA F MAGALHAES ME X VERILDA FERREIRA MAGALHAES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004368-56.2007.403.6121 (2007.61.21.004368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDEMIR TAVARES ME X CLAUDEMIR TAVARES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0004436-06.2007.403.6121 (2007.61.21.004436-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BARRETO E SILVA COM/ DE FITAS CACAPAVA LTDA ME X ALEXANDRA MARTYNIAC BARRETO DA SILVA X ZILDA PRADO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela CEF e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0005294-37.2007.403.6121 (2007.61.21.005294-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PANIFICADORA TREZE DE MAIO LTDA X WAGNER FERNANDO DA SILVA DOS REIS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0002893-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002893-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CENTEMAPE INDUSTRIAL LTDA X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA DE CARVALHO X JOSE ANTONIO COMICIO X JOAO COSIS FILHO

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIO HENRIQUE DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004485-76.2009.403.6121 (2009.61.21.004485-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X D H R SERVICOS MEDICOS LTDA X DECIO HENRIQUE ROCHA(SP018611 - PAULO DE PAULA ROSA)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, uma vez que embora estabelecida a relação processual não houve manifestação do executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

0004183-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WGR MONTAGENS E REFORMAS INDUSTRIAIS LTDA - E X JOSE WILSON DE CAMPOS X LUIZ CLAUDIO RAMOS

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde ficarão aguardando informações que possibilitem o seu andamento.Int.

0000005-45.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X S B M INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES I LTDA - ME X JOAO PAULO ALVES DA SILVA X MARIA CELIA ALVES DA SILVA

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

HABILITACAO

0002072-17.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004144-50.2009.403.6121 (2009.61.21.004144-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X MARIO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a sentença de extinção dos autos principal nº 0004144-50.2009.403.6121, extingo o presente feito por falta de interesse de agir com fulcro no artigo 267, III, do CPC.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0003895-12.2003.403.6121 (2003.61.21.003895-2) - LUIZ GALVAO CLARO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X GERENTE EXECUTIVA DO INSS EM TAUBATE(SP202209 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

Manifeste-se o impetrante sobre a petição de folhas 189/194.Int.

0002936-07.2004.403.6121 (2004.61.21.002936-0) - CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GONBOEFF X CELIA MARIA FURTADO(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. 955 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Em que pese os argumentos expendidos pelo I. causídico da Caixa Econômica Federal às fls. 310/320, não procede a alegação de que não lhe foi dada oportunidade para manifestação, pois esta à fl. 311 reconhece que foi dada ciência para que procedesse ao depósito da atualização monetária .Ora, como é cediço, de qualquer decisão compete impugnação por meio de recurso próprio, quais sejam agravo, apelação ou quicá mandado de segurança.Entretanto quedou-se inerte a Caixa Econômica Federal.Outrossim, este Juízo já havia decidido em outros autos (Mandado de Segurança n.º 0003008-86.2007.403.6121), de que tal discussão não caberia no bojo daquele mandado de segurança, em razão da Caixa não ser parte no feito.No entanto o E. TRF da 3ª Região não entendeu dessa forma, quando do julgamento do AG 2013.03.00.028866-8/SP, Rel. Alda Basto, interposto pela impetrante naqueles autos.Assim, em obediência à decisão supramencionada, prolatei decisão em consonância com a jurisprudência dominante, determinando à Caixa a atualização do valor depositado de acordo com a taxa Selic, desde a data do primeiro depósito.Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 301, devendo a Caixa efetuar o depósito da diferença apurada pela contadoria deste Juízo (fls. 298/299), no prazo de 15 dias.Intime-se.Oficie-se, devendo o ofício ser acompanhado das cópias solicitadas a fl. 306.

0000873-72.2005.403.6121 (2005.61.21.000873-7) - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

Em face da certidão supra, reitere-se o Ofício nº 340/2011, solicitando ainda àquele Juízo que envie cópia da planilha de cálculos que deu ensejo à incidência do IRRF, objeto de discussão nos presentes autos.Sem prejuízo, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0574-6 - Pindamonhangaba, solicitando informações sobre o cumprimento do pedido de transferência para a Caixa Econômica Federal, à ordem deste Juízo, do numerário depositado à disposição do D. Juízo Trabalhista.Int.

0002087-59.2009.403.6121 (2009.61.21.002087-1) - A C MORGADO AUDITORIA PERICIA E ASSESSORIA S/S LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados.

0003632-28.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 210/214 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrante para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000004-94.2014.403.6121 - PLASTIC OMNIUM DO BRASIL LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP287486 - FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 139/159 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000473-43.2014.403.6121 - AUTONEOUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP323534 - ELIANA ACEDO PINTO ALVES DA CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 164/184 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contrarrazões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0002414-28.2014.403.6121 - V & C SEGURANCA ESPECIAL LTDA - ME(SP148019 - SANDRO RIBEIRO E SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PINDAMONHANGABA/SP

Como é cediço, na via processual constitucional do Mandado de Segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, pois tal via não admite dilação probatória, razão pela qual a prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. De outra parte, o interesse jurídico, também chamado de interesse de agir, deve estar presente durante todo o curso do processo, respaldado no binômio necessidade-utilidade ou, necessidade-adequação a significar que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim, cabe à impetrante comprovar documentalmente o ato coator, pois analisando os presentes autos não há como saber se o pedido de compensação formulado na petição inicial foi negado pela autoridade impetrada. Ademais, esclareça a indicação do Delegado da Receita Federal de Pindamonhangaba para figurar no polo passivo, pois, a autoridade que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, bem assim aquela que é responsável pelo cumprimento de ordem judicial consubstanciada em obrigação de fazer ou não fazer é que tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus. Diante do exposto, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, à emenda a inicial, sanando todas as irregularidades apontadas, sob pena de imediata resolução do feito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001549-78.2009.403.6121 (2009.61.21.001549-8) - PRINCE TAUBATE COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL

HOMOLOGO a desistência manifestada pela União Federal e fundamentada na Lei n.º 10.522/2002 e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 569 e 794, III, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001050-21.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSE MARCIO JORGE X RAQUEL GALVAO DE ALMEIDA

Dispõe o artigo 271 do CPC que a notificação não admite defesa nos autos, mas o requerido pode contraprotestar em processo distinto.Assim, resta prejudicada a análise da petição do requerido às fls. 40/46.Destarte, cumpra-se o item II do despacho de fl. 36, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se a entrega dos autos ao requerente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002335-49.2014.403.6121 - CORMEQ AGROPECUARIA E COMERCIO LTDA(SP048280 - ARLINDO VICTOR) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a requerente para se manifestar sobre a contestação.

0003271-74.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício de fls. 1040/1045 do Oficial de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba. Após será apreciado o pedido de fls. 1046/1048. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401817-88.1990.403.6103 (90.0401817-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO(GO007364 - OTAVIO RAMOS DO NASCIMENTO FILHO E SP138939 - ELAINE CRISTINA CALHEIROS) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X GOIABAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X YOSHIHISA ITO

Expeça-se Mandado de Registro de Servidão, ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba, devendo a autora ser intimada para retirá-lo e proceder à entrega. Outrossim, tendo em vista a existência de numerário pendente de levantamento (fl. 502), intímem-se os réus para requererem o que de direito, devendo dar cumprimento ao despacho de fl. 535, com a comprovação da propriedade do bem expropriado e demais providências requeridas no artigo 34 do Decreto-lei de n.º 3.365/1941. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0040082-97.1995.403.6121 (95.0040082-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034740-42.1994.403.6121 (94.0034740-5)) PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS(SP186669 - DANIELLE JANNUZZI MARTON E SP196587 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X SANDRO SILVANO KAVINI X CARLOS DELAI X ANTONIO WERNECK(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Dê-se ciência ao INCRA, Ministério Público Federal e aos réus da documentação juntada pelo autor às fls. 367/368. Int.

Expediente Nº 2495

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000120-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003271-74.2014.403.6121) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X ROMULO ANTUNES DOS SANTOS

Recebo a petição de fls. 198/200 como aditamento da inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 373.071,42. Com fundamento no art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, notifique-se o requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para apreciação. Int.

MONITORIA

0000887-56.2005.403.6121 (2005.61.21.000887-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ASSETEC MATERIAIS E SERVICOS LTDA(SP030706 - JOAO SIMOES) X DANIELA SILVA ARAUJO X ANTONIO CARLOS ARAUJO(SP030706 - JOAO SIMOES)

Manifeste-se a autora sobre a não efetivação da penhora informada na certidão de fl. 142. Int.

0001419-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001419-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EVELINE APARECIDA DE FARIAS EPP X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS

I - Intime-se a ré, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 56/58, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0002153-10.2007.403.6121 (2007.61.21.002153-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS TAUBATE ME X ALICE DE OLIVEIRA CAMPOS

I - Manifeste-se a autora no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004890-83.2007.403.6121 (2007.61.21.004890-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 54, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000082-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000082-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LUCIANA RODRIGUES SANCHES(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na qual se objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 97.055,23 (noventa e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), posicionada para 03.01.2008, pelo inadimplemento do contrato de crédito educativo (n.º 94.2.18711-5, firmado em 05.12.1994).Os réus apresentaram embargos às fls. 97/91, aduzindo preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, imprestabilidade do procedimento adotado, ausência de título hábil para instruir ação monitoria, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida. No mérito, sustentou ser abusiva e ilegal a capitalização dos juros e taxa superior a um por cento, multa punitiva de 10% sobre a totalidade do débito, multa moratória sobre a integralidade da dívida, correção monetária não prevista no contrato.Impugnação aos embargos monitorios às fls. 148/166.As partes não produziram mais provas. É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃODefiro a gratuidade da justiça para os réus.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida.Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial.As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. Vejamos.Como é cediço, a ação monitoria representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 13/18), aditamentos (fls. 19/43), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 07/12) e da posição da dívida em 05.12.2008 (R\$ 32.083.25), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita:EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL.1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitoria, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte.2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual.3. Apelação provida em parte.(TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA.1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em consequência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitoria para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ).2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitoria para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil.3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ªREGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de

documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. No concernente à prescrição nos contratos de financiamento estudantil, consoante consolidada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo que haja antecipação do vencimento da dívida face ao inadimplemento, o termo inicial de fluência do prazo prescricional é a data do vencimento da última parcela, sendo que o prazo prescricional era o vintenário, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. No entanto, não transcorrido mais da metade do lapso prescricional previsto na lei civil anterior, por ocasião da entrada em vigor da nova legislação civilista, o prazo a ser aplicado é o do novel Código Civil, nos termos do seu artigo 2.028. Destarte, tratando-se de direito pessoal, o lapso prescricional aplicável é o quinquenal, de acordo com o artigo 206, 5º, I, da legislação civil vigente, pois a ação em exame versa sobre o pagamento de dívida constante de instrumento de mútuo. Assim, vencida a última prestação mensal em 28/08/2006 (54 meses - número de parcelas de amortização - após o início da fase de amortização que ocorreu em 28.02.2002 - fl. 06) e ajuizada a ação em 10/01/2008, não há que se falar em escoamento do prazo prescricional. Não havendo irresignação da parte ré relativamente ao quantum cobrado, é o que se cumpria decidir. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar LUCIANA RODRIGUES SANCHES a pagar à CEF a importância de R\$ 97.055,23 (noventa e sete mil, cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), posicionada para 03.01.2008, pelo inadimplemento do contrato de crédito educativo (n.º 94.2.18711-5, firmado em 05.12.1994). Condene a parte ré a pagar custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0005261-13.2008.403.6121 (2008.61.21.005261-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGIANE APARECIDA DA SILVA X BENEDITO FONSECA FILHO (SP068253 - WASHINGTON LUIZ PEREIRA DE SOUSA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, na qual se objetiva a condenação da parte ré ao pagamento da importância de R\$ 32.083,25 (trinta e dois mil, oitenta e três reais e vinte e cinco centavos), posicionada para 05.12.2008, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES - contrato n.º 25.0798.185.0003522-00, firmado em 13.07.2000, com aditamentos). Os réus apresentaram embargos às fls. 97/91, aduzindo preliminares de inépcia da inicial, ausência de interesse de agir, imprestabilidade do procedimento adotado, ausência de título hábil para instruir ação monitória, ausência de demonstrativo claro da evolução da dívida. No mérito, sustentou ser abusiva e ilegal a capitalização dos juros e taxa superior a um por cento, multa punitiva de 10% sobre a totalidade do débito, multa moratória sobre a integralidade da dívida, correção monetária não prevista no contrato. Impugnação aos embargos monitórios às fls. 148/166. As partes não produziram mais provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a gratuidade da justiça para os réus. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Porém, antes de adentrar o mérito da lide, cabe analisar as questões preliminares aventadas pela parte requerida. Rejeito as preliminares de inépcia da petição inicial. As partes contratantes são capazes, o contrato está formalmente em ordem (contém assinaturas das partes envolvidas e os ajustes necessários para formação da relação jurídica entre credor e devedor) e o objeto é lícito. Vejamos. Como é cediço, a ação monitória representa o produto final da conjugação de técnicas relacionadas ao processo de conhecimento e de execução, somadas à da inversão do contraditório, aglutinando, em uma só base processual, atividades cognitivas e de execução, com finalidade de tornar mais célere a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita de débito sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade, com intuito de reclamar o pagamento de determinada quantia de dinheiro ou a entrega de coisa fungível ou, ainda, de determinado bem móvel. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Em anexo à petição inicial, a CEF acostou o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (fls. 13/18), aditamentos (fls. 19/43), planilhas de dados e de evolução da dívida (fls. 07/12) e da posição da dívida em 05.12.2008 (R\$ 32.083,25), documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: EMBARGOS NA AÇÃO MONITÓRIA. EXTRATOS BANCÁRIOS. CHEQUE ESPECIAL. 1. Os extratos bancários são suficientes para instruir a ação monitória, uma vez que constituem prova escrita sem eficácia de título executivo (C.P.C., art. 1.102a). Precedentes desta Corte. 2. Impossibilidade da incidência de juros remuneratórios, de multa e de comissão de permanência, por falta de previsão contratual. 3. Apelação provida em parte. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 01000457467/DF - DJ 30/10/2003 - p. 106 - Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO

APARECIDO ALVES - CONV.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA ANULADA. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo não constitui título executivo extrajudicial, porquanto não se reveste da liquidez e certeza exigidas no art. 586 do CPC (Súmula 233/STJ). Em conseqüência, não se revestindo o dito documento da eficácia de título executivo extrajudicial, torna-se admissível a utilização da via própria da ação monitória para a cobrança do crédito em causa (Súmula 247/STJ). 2. A comprovada relação jurídica firmada entre o credor e o devedor e os indícios da existência do débito podem ser havidos como prova escrita sem eficácia de título executivo, a permitir o ajuizamento da ação monitória para a cobrança de débitos decorrentes de contrato de crédito rotativo. Não é imprescindível, portanto, que o autor demonstre a exatidão dos valores cobrados, uma vez que cabe ao réu, na hipótese de eventual discordância acerca do valor da dívida, opor os embargos a que alude a norma do art. 1.102c do Código de Processo Civil. 3. Apelação da CEF provida. Sentença anulada. (TRF/1.ª REGIÃO - AC 38000266400/MG - DJ 23/08/2002 - p. 187 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória. Superada todas preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES foi criado pela MP nº 1.827, de 27/05/99, regulamentado pelas Portarias MEC nº 860, de 27/05/99 e 1.386/99, de 15/19/99 e Resolução CMN 2647, de 22/09/99. As reedições da MP nº 1.827 foram: MP nº 1.865-2, em 29/06/1999; MP nº 1.972-8, em 10/12/1999 e MP nº 2.094-22, em 27/12/2000. Posteriormente, a MP nº 2.170/01, de 23.08.2001, foi posteriormente convertida na Lei nº 10.260/01, figurando como um estímulo ao estudo. Destina-se ao financiamento da graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Outrossim, não se trata de relação de consumo, razão pela qual não se aplica o CDC. Segundo o STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. (STJ, REsp 1031694, DJE 19.06.2009, rel. Min. Eliana Calmon). No caso dos autos, a dívida objeto do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 25.0798.185.0003522-00, firmado em 13.07.2000, encontra-se antecipadamente vencida (cláusula 14ª), estando a devedora inadimplente desde a 38ª prestação (vencimento 10.12.2007 - fl. 12). Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente na data da celebração do contrato em questão. No caso, a MP 1963, de 30.03.2000, uma vez que o contrato foi firmado em 13.07.2000. Estabelece o art. 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No que tange à dívida exigida na presente ação, o documento acostado à fl. 06 dos autos comprova o resumo do débito, cuja dívida de capital é composta por: 1. parcela de juros contratuais (9% a.a. - cláusula décima primeira); 2. parcela de amortização (capital emprestado não pago ao tempo e ao modo previsto no contrato) e 3. encargos pelo inadimplemento (multa de 2% e juros pró-rata pelo período de atraso - cláusula décima terceira). No que tange aos juros, o referido contrato de financiamento estudantil prevê, na cláusula décima primeira (fl. 16), os encargos incidentes sobre o saldo devedor, prescrevendo que será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. Conforme acima, a cláusula 11ª prevê a capitalização mensal. Desse modo, é lícita a capitalização mensal dos juros no caso em apreço. Bem assim, na cláusula décima sexta (fl. 21), diz sobre a amortização do saldo devedor, sendo que no item c estabelece que a partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. Não há qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, que prescreve percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente, sem comprometer acréscimo do valor da dívida. Assim, se torna indiferente a capitalização mensal dos juros, pois os juros mensais previstos para os contratos referentes ao FIES, considerando a taxa anual efetiva de 9%, não geram uma taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada, não ensejando encargos excessivos ao autor, notadamente a ocorrência de anatocismo. Nesse sentido, é firme a jurisprudência ao entender

ser legítima a adoção da Tabela Price no financiamento estudantil, notadamente quando prevista no contrato, pois constitui mera fórmula matemática que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES (...) (grifei)(TRF/ 3 REGIÃO, AI 200803000198921, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO ADEQUADO. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 6. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado (...)(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200871000002644, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz)REVISIONAL. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. (...) Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. 3. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 4. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual.(TRF/4.ª REGIÃO, AC 200771000325830, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler)Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrário, beneficiaria o devedor inadimplente. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês (cláusula décima terceira - fl. 17). Ademais, não se desincumbiu de provar com indícios veementes (cálculos) a desobediência a essa cláusula, de maneira que a mera alegação não tem o condão de afastar a atualização trazida com a inicial da monitória. De outra parte, eventual a alegação de ilegalidade da comissão de permanência é imprópria na presente relação jurídica, consoante acima exposto, isto é, não houve essa incidência no contrato em apreço. Destarte, no resumo do débito (fl. 06), constam rubricas estipuladas no contrato, portanto, não se evidencia nenhuma cobrança ilegítima, não tendo a devedora se desincumbiu de trazer prova do pagamento de qualquer parcela incluída pela CEF, porquanto, alegações genéricas não têm o condão de demonstrar a existência de fato impeditivo ao direito do credor. Outrossim, o afastamento de cláusulas pactuadas no contrato de financiamento estudantil, com a substituição por outras que eventualmente o devedor entender pertinente, não é permitida, em observância à cláusula pacta sunt servanda que orienta o direito contratual, notadamente considerando que o autor aderiu de forma espontânea ao pactuado e, sobretudo, porque não houve onerosidade excessiva ou lesão objetiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado na inicial para condenar REGIANE APARECIDA DA SILVA e BENEDITO FONSECA FILHO a pagar à CEF a importância de R\$ 32.083,25 (trinta e dois mil, oitocentos e três reais e vinte e cinco centavos), posicionada para 05.12.2008, pelo inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES - contrato n.º 25.0798.185.0003522-00, firmado em 13.07.2000. Condeno a parte ré a pagar custas processuais e os honorários advocatícios a favor da ré, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001459-70.2009.403.6121 (2009.61.21.001459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TIAGO DE SOUZA MOSCOSKI X ROBERTO MOSCOSKI X ARLEY ANGELA DE SOUZA

I - Manifeste-se a autora sobre as Certidões negativas de fls. 96, 98 e 100 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004416-44.2009.403.6121 (2009.61.21.004416-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X DEVAKI LANDIM SEIXAS X JOAO BOSCO NEVES SEIXAS X LIGIA CARNEIRO SEIXAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal de forma clara sobre a notícia do falecimento da ré LÍGIA CARNEIRO SEIXAS e sobre o não cumprimento da carta precatória 42/2011 (fl.81). Int.

0001537-30.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X MARIA ISALTINA SANTOS

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0001809-24.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISABEL CRISTINA BAZZO (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o decurso de prazo aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0001810-09.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA MOREIRA BATISTA X FERNANDO JOSE MAEZANO X MARINA MOREIRA

I - Manifeste-se a autora sobre as certidões negativas de fls. 75, 87 e 95 no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0001932-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO PRTAL DO ITAIM LTDA X MARIA ANGELICA DE SOUZA ARAUJO X ERIKA MARIA FLORES LIMA

Tendo em vista o pedido da autora aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório. Int.

0002417-22.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALBERTO TINEU JUNIOR (SP108459 - CHANDLER ROSSI)

Tal pedido já foi atendido à fl. 105. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0003127-42.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA DOLORES PEREIRA (SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA)

A CEF foi intimada, em 16.09.2013 (fl. 154 verso), para emendar a petição inicial e assim cumprir a r. decisão proferida pelo e. TRF da 3ª Região (fls. 151/152). Em 09.04.2014, protocolou petição, juntando extratos com o fito de emendar a inicial, ou seja, decorridos mais de seis meses do prazo de dez dias estabelecido no art. 284 do CPC. Ressalto que esse prazo é peremptório em face de interesse público consubstanciado na garantia do curso processual adequado para a correta prestação jurisdicional. Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC. Condeno a CEF em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do Manual de Cálculos em vigor nesta Justiça Federal da 3.ª Região. P. R. I.

0000707-30.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ALEXANDRE SANTOS GUIMARAES

I - Intime-se o réu, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 35/38, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo. Int.

0001505-88.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J B

DA SILVA TELEFONIA ME X RICARDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSE BENEDITO DA SILVA

I - Intime-se os réus, nos termos do art. 475-J para pagamento do valor devido, conforme cálculo da autora às fls. 63/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).II - Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda com a penhora e avaliação, nos termos do supracitado artigo.Int.

0001641-85.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLEBER ROBERTO DE SOUZA X RITA DE CASSIA DE LIMA SOUZA(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos desentranhados.

0001706-80.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X APARECIDA DAS NEVES ROCHA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de R\$ 13.143,39 (treze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), valor atualizado até maio de 2010, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à n. 160.000120824.A parte ré não apresentou embargos, alegando, segundo certidão do Oficial de Justiça (fl. 42), que não reconhece a dívida, pois jamais teve conta corrente ou fez algum empréstimo da agência da requerente.Decido.I - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. No caso em comento a mera informação verbal (certidão à fl. 42) não afasta a revelia (art. 316, CPC), pois a ré, mesmo sendo devidamente citada, não ofereceu embargos, constituindo, assim, de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC).III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 13.143,39 (treze mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos), atualizado até maio de 2010, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC).P. R. I.

0003252-39.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARITA ALESSANDRA GARVES DE SOUZA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e Renajud uma vez que incumbe à autora as diligências necessárias à localização de bens da ré. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria a substituição da autora em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora possa localizar bens do devedor.Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da autora no arquivo provisório.Int.

0004266-58.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO SCHUMANN ALBERNAZ X MARIA AMELIA DA SILVA RAMOS(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Esclareça a requerente a modalidade de empréstimo(s) ou crédito(s) vindicado(s), tendo em vista os que os demonstrativos juntados às fls. 18/35 não condizem com o mencionado na inicial (Crédito Direto Caixa e Cheque Especial), bem como traga aos autos as condições negociais específicas e relativas à(s) dívida(s) cobradas.nt.

0000433-95.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO COUTINHO

I - Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para localização do devedor.II

- Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da CEF no arquivo provisório.Int.

0004201-29.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ADNA TANA DE OLIVEIRA

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 36 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000537-53.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MARIA EURIDES DOS SANTOS(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA)

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 46.029,44 (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), dívida atualizada até 14.02.2014, decorrente de crédito rotativo pessoa física e crédito direto caixa (número contrato de abertura de conta 000206900 com renovações).Juntou documentos pertinentes.Devidamente citada, a parte ré ofereceu embargos, sustentando preliminar de inépcia da inicial e a ausência de liquidez e certeza da dívida cobrada mesmo que acompanhado de todos os extratos.A requerente apresentou impugnação aos embargos (fls. 96/106).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita à ré.Desnecessária produção de prova pericial, pois com os elementos constantes dos autos é possível proferir julgamento de mérito.Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Afasto a alegação de inépcia da inicial.No que tange à de ausência de documento hábil para sustentar o ajuizamento de ação monitória, é importante sublinhar, antes de enfrentá-la, que a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 1.102a. do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade. Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 1102c. do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário. Compulsando os autos, verifico que foi juntada pela requerente a prova do contrato - fls. 07/12 - (nº 3272.001.000206900 de relacionamento único com renovação), os demonstrativos de débitos e extratos da conta (fls. 13/68).Documentos esses que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.Relativamente aos contratos de abertura de crédito o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 247 nos seguintes termos:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim, não há que se falar em inexistência ou nulidade da relação jurídica entre credor e devedor, bem como inexistência de documentos hábeis para apoiar a presente ação monitória ainda que não haja extratos nos autos.De outra parte, a ré, ao opor seus embargos, não refutou a dívida de forma específica, tendo se limitado a tecer argumentos genéricos acerca da cobrança excessiva.A via dos embargos monitórios tem natureza de defesa própria concedido ao devedor para que exerça, com plenitude, seu direito de refutar a obrigação consubstanciada em título sem força executiva, porquanto cabe ao devedor o ônus de impugnar especificamente o conteúdo da obrigação.No caso concreto, como não foi rechaçada a dívida principal, a impugnação deveria ater-se aos seus acréscimos, sob pena de ser considerada inócua.Por analogia, aplica-se o disposto no art. 302 do CPC, que trata da contestação: Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados..., não sendo o caso vertente nenhuma das exceções arroladas nos incisos desse artigo.Nesse diapasão trago a ementa de julgado a seguir transcrita:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO EM CONTA CORRENTE E DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO E DE SUA EVOLUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SOB A ÉGIDE DA EXCEPCIONALIDADE CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 302, DO CPC. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE, FACE À NATUREZA INTRÍNSECA DE PROCEDIMENTO SUMÁRIO DA AÇÃO INJUNTIVA.1. Questão da intempestividade dos Embargos Monitórios superada com maestria na sentença, que adentrou de imediato os fundamentos da impugnação. A nomeação do curador destina-se a suprir a ausência do réu, que não pode sofrer os reveses advindos da ausência de defesa ou do exercício desta de forma intempestiva. Configurada, pois, a hipótese de prazo impróprio, acolhe-se a defesa, como ocorreu nos autos, vez que a finalidade do comando processual somente será cumprida com a atuação do curador no processo.2. A ação monitória é demanda cuja natureza é a de um processo cognitivo sumário, e que tem como objetivo agilizar a prestação jurisdicional. Emprestar-lhe característica diversa seria desprestigiar sua função como instrumento de agilização da entrega da tutela jurisdicional. O procedimento injuntivo tem como objetivo precípua tornar célere a formação do título executivo, e tal se dá pelo encurtamento da via procedimental do processo de conhecimento 3. Foram trazidos à colação o Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF (fls. 10/12), bem como os demonstrativos do débito (fls. 13/14) e da evolução da dívida (fl. 15), documentos hábeis para o ajuizamento da ação monitória, pois demonstram a liquidez e certeza do débito. Cabia, pois, à embargante, impugnar de forma clara e específica os valores neles lançados, ou apontar onde teria, porventura, ocorrido a violação das regras contratuais na composição do quantum debeatur; não fazê-lo implicou a aceitação tácita do débito, nos termos

apontados pela instituição financeira. Apelação improvida (TRF 5.ª Região, AC n.º 200382000053933-PB - DJ 25.09.06, Rel. Desembargador Manoel Erhardt, pág. 686) (grifei) Diante da ausência de impugnação eficaz, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC (art. 1.102c. do CPC). III - DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 46.029,44 (quarenta e seis mil, vinte e nove reais e quarenta e quatro centavos), em 14.02.2014, devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c. e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa valor da causa devidamente corrigido, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado e apresentada a memória de cálculo atualizada, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 475-J do CPC). P. R. I.

0001751-79.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X TIMO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS E SERVICOS LTDA X PEDRO TUPY CARVALHAES TIMO

I - Manifeste-se a autora sobre a Certidão negativa de fl. 50 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0002198-67.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X EVANICE SILLOS

I - Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl. 24, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002336-73.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004882-3)) TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS (SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Intime-se a embargante nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002408-21.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004161-47.2013.403.6121) JULIANA AIN DA MOTTA (SP300327 - GREICE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003855-30.2003.403.6121 (2003.61.21.003855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SPA CAMPOS DO JORDAO X ANTRANIC DJRDJRN (SP109087 - ALEXANDRE SLHESSARENKO) X MARCOS DEMENTEV ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 72/74. Int.

0001872-59.2004.403.6121 (2004.61.21.001872-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ORTILHO DA COSTA MANSO X WAGNER SANTANNA (SP057872 - ELY TEIXEIRA DE SA)

Intime-se a exequente nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento dos honorários advocatícios, referentes aos embargos à execução em apenso, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0002933-47.2007.403.6121 (2007.61.21.002933-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA ALICE RIBEIRO CAMPOS DO JORDAO ME X MARIA ALICE RIBEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a não efetivação da penhora informada na certidão de fl. 72. Int.

0003929-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003929-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MERCANTIL RADIANTE LTDA ME X JOSE CARLOS RADIANTE X SONIA APARECIDA MARQUES RADIANTE X KARLA MARQUES RADIANTE
Providencie a exequente a juntada aos autos das Certidões de Matrículas apontadas na petição de fls. 51/52. Após, sendo de propriedade dos executados os imóveis indicados, expeça-se mandado de penhora. Providencie ainda a exequente a atualização do valor do débito. Int.

0004434-36.2007.403.6121 (2007.61.21.004434-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X AP DA SILVA DEPOSITO ME X APARECIDO PEDROZO DA COSTA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

0004439-58.2007.403.6121 (2007.61.21.004439-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC - ASSISTENCIA E ASSESSORIA DE ENFERMAGEM LTDA. X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES X AURELIA PORTO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações das petições de fls. 86 e 128. Int.

0001874-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001874-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AUTO POSTO DROGA E SANTOS LTDA X CARLOS ALBERTO DROGA X LUCIMARA FATIMA DOS SANTOS DROGA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 109 no que tange a não efetivação da penhora. Int.

0001876-57.2008.403.6121 (2008.61.21.001876-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EGBERTO AFONSO SILVA I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão de fl. 72 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000600-54.2009.403.6121 (2009.61.21.000600-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X ANA MARIA CORREA GUIMARAES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 58 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000502-35.2010.403.6121 (2010.61.21.000502-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EUDES MARQUES DA SUILVA X MARCIA BASSINI(SP273587 - JULIELTON MODESTO DE ARAUJO)

Providencie a exequente Certidão de Matrícula do imóvel de fls. 18/19 atualizada. Em se confirmando a propriedade dos executados, expeça-se a penhora. Int.

0002415-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILCE XAVIER MEIRELLES

Torno sem efeito o despacho de fl. 41. Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução que condenou a CEF a refazer o cálculo da dívida, no sentido de excluir, da comissão de permanência, a taxa de rentabilidade (fls. 34/36), manifeste-se a exequente. Int.

0003401-06.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR - ME X NELSON XAVIER DOS SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int. Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que

as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

000022-77.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MARISA HELENA DE AQUINO

Tendo em vista a petição de fls. 43/50, intime a executada a manifestar-se sobre a possibilidade de acordo. Int.

000525-44.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA X MARIA DAS GRACAS CAMPOS GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

0001477-23.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP171258E - ALESSANDRO AFONSO PEREIRA) X J B DA SILVA TELEFONIA ME X JOSE BENEDITO DA SILVA

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0001712-87.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELZA STOCHINI BRANDAO

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD E Renajud uma vez que incumbe ao exequente as diligências necessárias à localização de bens do executado. As diligências efetuadas pelo Juízo neste sentido se prestaria à substituição do exequente em suas atribuições, quebrando a indispensável isonomia com que as partes são tratadas. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa localizar bens do devedor. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação da exequente no arquivo provisório. Int.

0003317-68.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAC NUCCI PANIFICADORA ME X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI

Chamo o feiro à ordem. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal tendo em vista que o bem penhorado encontra-se alienado. Int.

0004267-43.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JN DE ANDRADE ME X JOSE NUNES DE ANDRADE

Esclareça a exequente a petição de fls. 67/68, tendo em vista que os executados ainda não foram citados. Int.

0003841-94.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ROGERIO ZAITER SAYEG TAUBATE-ME X ROGERIO ZAITER SAYEG

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 52, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004153-70.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CREUZA DA SILVA VELLOSO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 26 no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004158-92.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X I DE C RAMOS AUTOMACAO - ME X ISABEL DE CASSIA RAMOS X MARIA CRISTINA FERNANDES

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 42 e a não efetivação da penhora de fl. 50, no prazo de 60 (sessenta) dias. II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0004160-62.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOEL DA SILVA AZEVEDO

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 27 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004163-17.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORIOSVALDO LEMES ALVES

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 37 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004165-84.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO FATIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 26 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004169-24.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANAUYRA CRISTIANE DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 27 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004177-98.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAMELA ALMEIDA BITENCOURT

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 26 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004179-68.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DO PRADO BALBI

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 24 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004187-45.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CELESTE TELLES FREIRE

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 28 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004191-82.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VALQUIRIA RODRIGUES DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 31 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004233-34.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARCOS SANTANA PEREIRA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004312-13.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE FARIA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 96 (noventa e seis) meses, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova manifestação da exequente.II - Caberá à exequente provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte da executada. Int.

0004316-50.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARDOSO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X MARCELO DAVID CARDOSO

I - Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 48, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0004327-79.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X T A HOFFMANN NOGUEIRA - ME X TATIANE APARECIDA HOFFMANN NOGUEIRA X CLEONICE DA SILVA NOGUEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 33 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004328-64.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA - ME X CARLOS DAMIAO PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 37 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0004336-41.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA X DIMAS CINTRA
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 38 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000288-05.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SEMISAL SERVICOS DE MISTURA DE SALINAS, MOAGEM DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X LUCAS AUGUSTO MILANES
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 71 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0000539-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CECAZE - COMERCIO DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA - ME X CELIA CRUMO DO PRADO X LUIZ CARLOS PRADO
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 36 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000803-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME X TAISE VIDOTTI X CARLOS FREDERICO DA ROCHA GOMES
Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 67 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0000987-93.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X A. MUSTAPHA SMAIDI - ME X AHMAD MUSTAPHA SMAIDI
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 48 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001756-04.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANGELA MARIA DOS SANTOS
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001757-86.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X BENEDITO AMARILDO BATISTA
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 30 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001759-56.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ADRIANE ALVES MENDES - ME X GENILDE APARECIDA DA SILVA ALVES FEITOSA X ADRIANE ALVES MENDES
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 35 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001761-26.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JANAINA DE ARAUJO SIQUEIRA
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 32 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001764-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MAUREN REJANE TEIXEIRA MENDONCA
I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 61 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001956-11.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

X L. T. DE SOUZA - BOMBONIERE - ME X LUCIMARA TEIXEIRA DE SOUZA

I - Suspendo o presente feito, pelo prazo de 48 (seis) meses, devendo permanecer sobrestado no arquivo até nova manifestação da autora.II - Caberá à autora provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do réu. Int.

0001965-70.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CELSO ANTONIO GARCIA

I - Manifeste-se a exequente sobre a Certidão negativa de fl. 30 no prazo de 60 (sessenta) dias.II - Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

0001967-40.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARLENE MOREIRA SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl. 37 no que tange a não efetivação da penhora.Int.

0002067-92.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME X ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a penhora de fl. 54.Int.

0002354-55.2014.403.6121 - BANCO DO BRASIL SA(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X ARMANDO TUYOSHI SATO X TOSSAO SATO X MITSUO ARAI(SP023938 - ARY RODRIGUES FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Manifeste-se a União Federal em termos de prosseguimento.Int.

0000422-95.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOINHO DA SERRA RESTAURANTE LTDA - ME X GISELI FERNANDES DA SILVA

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

0000426-35.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CASA DE RACAO E FERRAGENS MACHADO LTDA - ME X BRUNO VIKTOR MACHADO X NILSON NATAL MACHADO

I - Providencie a exequente a complementação das custas iniciais.II - Regularizados cite-se nos termos do artigo 652 do CPC.III - Fixo os honorários advocatícios, em 10%(dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no único do artigo 652-A, do CPC, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias .Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000573-42.2007.403.6121 (2007.61.21.000573-3) - WOW IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada no desarquivamento do feito para manifestar-se no prazo de cinco dias, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002333-26.2007.403.6121 (2007.61.21.002333-4) - LAURA MARLI DA SILVA X NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Dê-se ciência a autora sobre o Ofício da CEF de fls. 80/81.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002334-11.2007.403.6121 (2007.61.21.002334-6) - NATALIA MERCIA DA SILVA(SP070540 - JAMIL JOSE SAAB E SP224505 - KARIN SOFIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a requerente sobre o ofício 2282013, fl. 75, da Caixa Econômica Federal.Int.

0005080-12.2008.403.6121 (2008.61.21.005080-9) - MONICA PREDALIAS(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a autora sobre o Ofício da CEF de fls. 63/68.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002878-28.2009.403.6121 (2009.61.21.002878-0) - ISADORA MARTINS DE ARAUJO(SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, dê-se ciência às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora no tocante a extinção da execução.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004102-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004102-6) - UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X TEREZA DOS SANTOS SILVA

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias requerido pela autora.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035759-70.2000.403.0399 (2000.03.99.035759-2) - AUTA MARIA DE MELO X CLEUZA FERREIRA DE MELO X DIARCISIA FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE MARIA MELO X JUDITE FERREIRA DE MELO X JOSE RONALDO DE MELO X NEUSA FERREIRA DE MELO SOUZA X DAVID FERREIRA DE MELO X IRACI DE MELO SANTANA X ELIAS FERREIRA DE MELO X ROSIMEIRE FERREIRA DE MELO X CLARICE FERREIRA DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001407-81.2003.403.6122 (2003.61.22.001407-5) - TAMIRES BARBOSA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA X LUIZ HENRIQUE DE FREITAS CARASSA X NATALIA VITORIA DE FREITAS CARASSA X MARCELO CARASSA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001580-37.2005.403.6122 (2005.61.22.001580-5) - ELIANE DANTAS(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000190-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000190-6) - MARILDA PIMENTEL DE CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 -

BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002156-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002156-5) - LUIS PEDRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001319-28.2012.403.6122 - TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intime-se a parte credora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora/credora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, inclusive manifestar-se, em igual prazo, acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Após, cite-se a União, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Ressalto que esta deverá, no mesmo lapso conferido para embargos, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Se uma vez citada, esta deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Na seqüência, expeça-se o necessário. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Na inércia do credor, dê-se ciência ao devedor após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Em que pese às ponderações de fls. 171/172 não vislumbro hipótese de nulidade ante a não intimação do autor acerca dos despachos de fls. 100 e 106, mormente porque tais decisões estão em perfeita consonância com aquilo que requerido pelo autor na inicial, visto que arrolou desde o início as pessoas jurídicas ora incluídas. Ademais, não há nulidade sem prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja, entre a sua imperfeição e o prejuízo às partes, um nexos efetivo e concreto. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhes prejuízo, não há cuidar-se de nulidade (princípio pas de nullité sans grief). No mais, vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

0001962-83.2012.403.6122 - DANIEL ARAO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000244-17.2013.403.6122 - ISABEL DOS SANTOS MAXIMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo

prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000956-07.2013.403.6122 - MARIA VERONICE MEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI E SP316891 - NELISE LAGUSTERA DEMARQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001118-02.2013.403.6122 - VALDECIR SOARES MALTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001269-65.2013.403.6122 - TEREZA YUKIKO SAKAGUTI(SP110244 - SUELY IKEFUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001287-86.2013.403.6122 - ISAURA DA SILVA LEANDRINI(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002164-26.2013.403.6122 - CELSO FRANCISCO DOS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000147-80.2014.403.6122 - FRANCISCO ERILANDIO DA SILVA ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, dou por preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000943-71.2014.403.6122 - JOAQUIM TEIXEIRA SAMPAIO JUNIOR(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, estão interrompidos os prazos para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0001511-87.2014.403.6122 - MARLI GARCIA GOMES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

O autor estimou o valor da causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Ato contínuo foi intimado a comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Por meio da petição de fl. 86/94 o autor pugnou pela manutenção do processo na Vara Federal ao argumento de que a competência do JEF é eletiva e não absoluta. É a síntese do necessário. A Constituição Federal expressamente autorizou a criação dos Juizados Especiais Federais por meio de lei federal, delegando ao legislador ordinário a tarefa de dispor sobre critérios para definição da competência, que o vez através da Lei 10.259/01. O art. 3º da referida Lei estabelece ser absoluta a competência da Vara do Juizado Especial sempre que a causa tiver valor igual ou inferior a sessenta salários mínimos. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, 3º, DA LEI N. 10.529/2001. 1. As causas de competência da Justiça Federal cujo valor seja inferior a 60 (sessenta)

salários mínimos serão processadas, conciliadas e julgadas no Juizado Especial Federal. 2. Nos casos de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fixação da competência é calculado dividindo-se o valor total pelo número de litisconsorte. 3. Hipótese em que o valor individual da causa é de R\$ 4.600,00, portanto, bem inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, determinado no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001, para fixar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. Agravo regimental improvido. (AGRESP n. 201001587397, 2ª Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, D.E. 14/02/2011) No caso dos autos, o autor pretende a concessão de auxílio-reclusão a ser fixado a partir de 28/01/2014. Levando-se em conta o maior salário-de-contribuição vertido pelo segurado (fl. 08), somadas as 12 contribuições vincendas, ainda assim o valor econômico pretendido ficaria aquém do limite de 60 salários mínimos. Assim, sendo absoluta a competência do Juizado Especial Federal Cível, o que permite a manifestação de ofício, declino da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Tupã. Decorrido prazo recursal, redistribua-se o processo, nos termos do Manual de Padronização dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, artigos 45 e seguintes, sendo que após serem digitalizados os documentos, havendo originais nos autos, deverão ser desentranhados e entregues à parte, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante recibo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001277-08.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001443-55.2005.403.6122 (2005.61.22.001443-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X EMILIA RIBEIRO DE MATTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

SENTENÇA FLS. 45/46: Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movido por EMÍLIA RIBEIRO DE MATTOS (autos em apenso, processo n. 0001443-55.2005.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial) acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês. Citado, apresentou o embargado sua defesa. Arguiu preliminar de carência da ação por inépcia da inicial. No mérito, afirmou, em suma, ter utilizado, para elaboração da conta de liquidação, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, que estipula a aplicação de juros de mora de acordo com os índices de caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, e correção monetária com base dos indexadores oficiais, afastando-se a taxa referencial (TR), haja vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09. Pleiteou ainda a embargada, que em caso de acolhimento dos embargos, seja o INSS condenado a arcar com os honorários advocatícios em sua integralidade, eis que sucumbente em parte mínima. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, seja porque distribuídos os embargos por dependência aos autos principais, nos quais constam as partes e suas qualificações, preenchendo assim os requisitos do art. 282 do CPC, seja porque possibilitou a exordial impugnada a compreensão da controvérsia e o exercício de defesa pela embargada. Ainda em sede de preliminares, consigno estarem os embargos fulcrados no excesso da execução (art. 741, V, do CPC), circunstância a evidenciar as condições de ação. No mérito, analisando-se as contas das partes, verifica-se que a divergência repousa no índice a ser utilizado como correção monetária, já que ambas aplicaram as disposições do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, no tocante aos juros de mora - 0,5 % ao mês, segundo a caderneta de poupança. Pois bem. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, assim dispõe: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR (taxa referencial) como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos,

independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, a correção monetária dos valores devidos pelo julgado dar-se-á pelos índices oficiais previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com as alterações da Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, como fez incidir a embargada no cálculo apresentado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, II, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pela embargada (autora). Condeno o embargante nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (sem incidência de juros moratórios). Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o trânsito em julgado, archive-se e desanote-se o feito. Publique-se, registre-se e intimem-se. DESPACHO DE FL. 54: Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001509-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por segurada da Previdência Social que teve benefício de auxílio-doença cessado por autoridade administrativa após este ter sido concedido por ordem judicial. Diz a impetrante ser ilegal o ato que determinou o cancelamento da prestação após reavaliação médica, motivo pelo qual pugna, por meio da presente ação mandamental, seja determinado liminarmente o restabelecimento do benefício com data retroativa à cessação. É a síntese do necessário. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei n. 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os artigos 101 da Lei n. 8.213/91 e 71 da Lei n. 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial caso a questão ainda esteja pendente de julgamento, pois somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pitern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Cumpre-lhe respeitar, antes do trânsito em julgado, o provimento jurisdicional e observar os ditames do devido processo legal, o que exige o artigo 471, inciso I do CPC, e, no caso específico dos benefícios por incapacidade, o estrito cumprimento da Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alíneas c e d, que veda a autoridade administrativa suspender benefício por incapacidade concedido por ordem judicial, estabelecendo que para estes casos a Procuradoria Federal deverá requerer ao Juízo competente a revogação da decisão, haja vista as alterações de fato, conforme nova conclusão médico pericial. De outro lado, quando já há estabilização da lide em razão do trânsito em julgado, preceitua a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEN n. 76/2003, artigo 8º, inciso I, alínea e, que: Em se tratando de decisão já transitada em julgado, a Procuradoria, após a análise do caso, devolverá o processo à Divisão/Serviço de Benefícios, para que esta proceda a cessação do benefício e dê conhecimento da decisão ao segurado (anexo VI ou VII, desta Orientação Interna). Nessa linha também é a jurisprudência: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o

cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (TRF4. AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) . No caso em análise, o impetrante foi submetido à reavaliação médica, que constatou a capacidade para o trabalho, tendo-lhe sido dado ciência da conclusão, e após julgamento do recurso administrativo o benefício de auxílio-doença foi cessado. Não entrevejo ilegalidade no ato da autoridade coatora que fez cessar benefício concedido por força de decisão judicial, pois esta já se encontra transitada em julgado, ou seja, a questão não mais está sob o crivo jurisdicional, razão pela qual nada obsta que haja o cancelamento administrativo, caso verificada a recuperação do segurado para o trabalho. Veja-se que isso não caracteriza ofensa à coisa julgada, visto que a eficácia desta está jungida a determinado lapso temporal, que, uma vez transcorrido, autoriza a revisão do benefício concedido, porquanto a natureza das coisas, não pode ser perpetuada pela sentença, mormente na relação jurídica continuativa onde sobreveio modificação no estado de fato, uma vez que se trata de benefício temporário. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000912-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000912-6) - DIVA COLOGNESE FRESCA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DIVA COLOGNESE FRESCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001844-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001844-9) - BENEDITO PEREIRA DE SOUZA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001216-65.2005.403.6122 (2005.61.22.001216-6) - FLORINDA ANA DE JESUS(SP122266 - LUIS CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FLORINDA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001441-85.2005.403.6122 (2005.61.22.001441-2) - PEDRO PAULO NEVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO PAULO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001489-44.2005.403.6122 (2005.61.22.001489-8) - CORINA DOS SANTOS COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CORINA DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000348-53.2006.403.6122 (2006.61.22.000348-0) - GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X ZENAIDE ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GILBERTO ALVES VIEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC).

Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001130-60.2006.403.6122 (2006.61.22.001130-0) - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001992-31.2006.403.6122 (2006.61.22.001992-0) - MARIA APARECIDA FIDELIS PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA FIDELIS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000780-38.2007.403.6122 (2007.61.22.000780-5) - EDUARDO CABRAL X JOSE CABRAL X MARIA VANZELA X CLAUDIO FRUTUOSO DE LIMA X CLAUDIA FRUTUOSO DE LIMA SOARES X SIDNEI FRUTUOSO DE LIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X EDUARDO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000997-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000997-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001622-18.2007.403.6122 (2007.61.22.001622-3) - RUTH BANDEIRA CALGAROTO(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X RUTH BANDEIRA CALGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000136-61.2008.403.6122 (2008.61.22.000136-4) - CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X CLEIDE TEREZINHA GUANDALINI RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000822-53.2008.403.6122 (2008.61.22.000822-0) - GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X CLEIDE DA SILVA JERACIMO(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIOVANE DA SILVA JERACIMO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.

R. I.

0000503-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000503-9) - GENY CARDOSO RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENY CARDOSO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000690-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000690-1) - CARMEN DE SOUZA X DALVA PEREIRA DOS SANTOS BERNARDES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001716-92.2009.403.6122 (2009.61.22.001716-9) - ANTONIO DONIZETE CARLIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO DONIZETE CARLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001899-63.2009.403.6122 (2009.61.22.001899-0) - IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE GARCIA LOPES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000890-32.2010.403.6122 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001304-30.2010.403.6122 - VANDA DE SOUZA BUZATO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANDA DE SOUZA BUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001624-80.2010.403.6122 - ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZULEIKA PENTEADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001754-36.2011.403.6122 - VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE(SP154881 - ALEX

APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000980-69.2012.403.6122 - CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001818-12.2012.403.6122 - MARIA JOSE TUNES DE MAGALHAES POLIDORO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE TUNES DE MAGALHAES POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000062-31.2013.403.6122 - CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000091-81.2013.403.6122 - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCOS LUIZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000655-60.2013.403.6122 - MARIO DIAS DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO DIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000815-85.2013.403.6122 - OTACILIO BENEDETTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OTACILIO BENEDETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000893-79.2013.403.6122 - ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BENINE CRIVELLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

R. I.

0001218-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JOAQUINA RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001296-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LEDOVINA SACCOMANI BIZO X LEONTINA MARCIA SACCOMANI BERTOLUCCI X ANGELA MARIA SACCOMANI X AQUILES SACCOMANI X AUGUSTA SACCOMANI FALDAO X AUGUSTO SACOMANI X ELIZABETE SACCOMANI X JOANA DE FATIMA SACCOMANI SERVILHA X JOAO HENRIQUE SACCOMANI X JOSE FELICIO SACOMANI X LUIS SACCOMANI X MARIA ALVINA SACCOMANI CRIVELLARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista o falecimento da parte autora seus herdeiros habilitaram-se para receber crédito a que o de cujus teria direito. A herdeira Ledovina Saccomani Bizo, de início passou procuração a Dr. Ademar Pinheiro Sanches e os demais herdeiros para Dr. Alan Maykon Bubio Zaros. Dr. Ademar trouxe aos autos contrato de honorários de 30% firmado com o autor falecido e de 10% firmado com a herdeira Ledovina Saccomani Bizo. Decorridos trâmites processuais, Ledovina veio autos, agora representada pelo Dr. Hilbert Fernandes Machado, onde afirmou não ter conhecimento de que lhe seria descontado, do valor que teria a receber, o correspondente a 40%. Alegou ter saber apenas do contrato que assinou, no valor de 10%, razão pela qual requereu fosse desconsiderado o contrato firmado com Dr. Ademar. Assim, intime-se Dr. Ademar Pinheiro Sanches, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 80/82, bem assim dos cálculos elaborados pela contadoria (fl. 79). Na sequência, intemem-se os demais para manifestarem-se sobre o cálculo da contadoria, também no prazo de 10 (dez) dias. Havendo acordo entre partes no tocante ao pedido de fl.80/82, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 71/72. Na divergência, retornem os autos conclusos.

0001365-46.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001087-89.2007.403.6122 (2007.61.22.001087-7) - JOSE SILVA - ESPOLIO X SUELI TOSHIKO KIDO E SILVA X LUIZ KIDO X MITURO KIDO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à CEF para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 4472

CARTA PRECATORIA

0000212-41.2015.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI - SP X ANTONIA ALVES DA SILVA NASCIMENTO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 21/05/2015, às 16h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-12.2015.403.6122 - MARCIO ALBERTO BERETA(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos etc.Cuida-se de mandado de segurança, interposto por MÁRCIO ALBERTO BERETA, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL.Alega o impetrante que, a pedido da impetrada, teve penhorado de sua conta poupança, nos autos de feito executivo fiscal, o valor de R\$ 517,22, que aduz ser impenhorável e, portanto, pugna seja deferido liminarmente o desbloqueio dos valores.Com brevidade relatei.A inicial manejada vem permeada de impropriedades. Primeira. Utiliza-se o impetrante de meio inadequado, pois a providência reclamada - desbloqueio do numerário penhorado - deve ser reivindicada no feito executivo fiscal onde ocorreu a constrição. Registro, apesar de nada referir a inicial, que o boletim de ocorrência de fls. 11/12 relata ter sido indevida a penhora levada a efeito, o que, em tese, exigiria reivindicação por meio de embargos de terceiro.Segunda. Ainda que se cogitasse de existência de ato tido como coator, este emanou do magistrado apontado no documento de fl. 13 e, como sabido, incabível mandado de segurança contra ato judicial sujeito a recurso, não sendo despiciendo observar que sequer há indicação - na exordial - do endereço da equivocada autoridade apontada como coatora.Terceira. Conforme se tem dos documentos trazidos com a inicial, o ato indicado como coator ocorreu no ano de 2013, portanto, mesmo na hipótese de ausência dos vícios apontados, haveria manifesta afronta ao prazo decadencial previsto o art. 23 da Lei 12.016/2009, de 120 (cento e vinte) dias para se requerer, via mandado de segurança, proteção a direito líquido e certo violado, cuja constitucionalidade foi confirmada pela Súmula 632 do Supremo Tribunal Federal.Em resumo, manejou o impetrante mandado de segurança contra autoridade incompetente e com indevida finalidade, pretensão da qual já decaiu.Em decorrência do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça que ora defiro. Tendo em vista o documento de fl. 10, nomeio para defesa do impetrante o Dr. André Eduardo Lopes, inscrito na OAB/SP 157.044, fixando-lhe os honorários no valor mínimo da tabela, reduzido à metade. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000130-93.2004.403.6122 (2004.61.22.000130-9) - SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA)(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ) X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SARA REGINA DA SILVA LEITE - MENOR (REGINA BONFIN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 1525/1526: tendo em vista a emancipação de Sara Regina da Silva Leite, aliado ao já determinado na decisão de fl. 1350, preclusa pelo decurso do tempo, visto não ter sido contestada pelas partes, determino seja expedido ofício a CEF a fim de que retire a o bloqueio da poupança condicional n. 0362.013.99459-7, cabendo a própria autora a administração. Intimem-se.

Expediente Nº 4473

EXECUCAO FISCAL

0000144-28.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REDOCINIO VIEIRA DA COSTA X PRIMO DERNEVAL VIEIRA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JOAO VIEIRA DA COSTA X DONIZETI APARECIDO VIEIRA DA COSTA X DIVANIL VIEIRA DA COSTA(PR061823 - GABRIELA MARIA PEREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

0000145-13.2014.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VIEIRA DA COSTA X DIVANIL VIEIRA DA COSTA X DONIZETI APARECIDO VIEIRA DA COSTA X REDOCINIO VIEIRA DA COSTA X PRIMO DERNEVAL VIEIRA X JOSE VIEIRA DA COSTA(PR061823 - GABRIELA MARIA PEREIRA)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas

neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-05.2011.403.6125 - LIGIA MINELLO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se o decurso do prazo para que a parte autora arrolasse suas testemunhas, concedo adicionais 05 dias para que o faça, sob pena de ser inviabilizada a audiência. Uma vez apresentado o rol de testemunhas, expeça-se, com urgência, o necessário para intimação das testemunhas e da autora, e aguarde-se a realização do ato. Caso contrário, cancele-se e retire-se da pauta a audiência designada. Nesse caso, intimem-se as partes para a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que poderão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000434-97.2015.403.6125 - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES CASTOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Complemente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.

Expediente Nº 4154

ACAO CIVIL PUBLICA

0000100-15.2005.403.6125 (2005.61.25.000100-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X HOMERO BORGES MACHADO(SP023027 - HOMERO BORGES MACHADO)

A despeito de o réu ter comprovado o depósito dos valores referentes à condenação de indenização por danos morais coletivos que lhe foi imposta, ainda pende de comprovação o cumprimento da condenação concernente à reparação ambiental. Instado pelo despacho de fl. 184 a providenciar as medidas requeridas pela Cetesb, o réu informou à fl. 190 que teria dado conhecimento à Diretoria do Núcleo de Fiscalização Ambiental de Sorocaba. Contudo, não apresentou qualquer documento comprobatório de tal providência. Nesse sentido, defiro o pedido do MPF (fl. 198) e determino a intimação pessoal do réu para que, no prazo de 05 dias, comprove nos autos que, de fato, protocolou o relatório técnico junto à Cetesb, sob pena de aplicação da multa diária fixada na sentença. Após, dê-se nova vista ao MPF, inclusive acerca dos documentos juntados às fls. 216/225, para manifestação, no prazo de 10 dias. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do réu, a ser disponibilizado ao Oficial de Justiça Avaliador Federal competente. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005361-97.2001.403.6125 (2001.61.25.005361-0) - ZILDA LODOVICO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-

se.

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a averbação do tempo de serviço rural reconhecido e implante o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e do julgado. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000282-25.2010.403.6125 (2010.61.25.000282-1) - MARGARIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício à AADJ-Marília/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de pensão por morte a favor da parte autora, observados os limites impostos pela coisa julgada. Cumpra-se servindo cópia desta decisão de Ofício nº ____/2015-SD, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais do autor e do julgado. Comprovada a implantação do beneplácito, intime-se o INSS, via Procuradoria Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; PA 1,15 b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por

mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, def2,15 Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-92.2010.403.6125 - ANDERSON GARCIA DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002710-77.2010.403.6125 - JOSE CARLOS PERES(SP244770A - GUSTAVO TEODORO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Gustavo Teodoro Peres para, no prazo de 5 (cinco) dias, subscrever a petição de recurso de apelação de fls. 174/188, sob pena de ser desconsiderada. Após, voltem-me conclusos.

0003166-90.2011.403.6125 - SERGIO CAMARGO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003286-36.2011.403.6125 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNIAO FEDERAL

I. Convento o julgamento em diligência. II. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação das partes acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 193/211. III. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se tem interesse na produção de provas e, em caso positivo, requeiram aquelas que entendem pertinentes, justificando-as. IV. Em nada sendo requerido, à conclusão para sentença. Intimem-se.

0003500-27.2011.403.6125 - SILVERIO ANTONIO PEREIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0004054-59.2011.403.6125 - CELIA BATISTA SIMOES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000024-73.2014.403.6125 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X MUNICIPIO ESTANCIA TURISTICA DE PIRAJU(SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE)

Intime-se a autora-apelante para que, no prazo de cinco dias, e sob pena de deserção, promova o recolhimento do porte de remessa e retorno, uma vez que tal quantia não se enquadra no conceito de custas judiciais, das quais é isenta, com amparo no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Decorrido in albis o prazo acima concedido, ou uma vez atendida a tempo a providência acima determinada, voltem os autos conclusos. Int.

0000076-69.2014.403.6125 - CLINIMAGEM SERVICOS DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA - EPP(SP318114 - PEDRO VINHA JUNIOR E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA E SP117976A - PEDRO VINHA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 aditada pela Portaria nº 16/2008 deste juízo, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 273/284), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000436-04.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o requerido pelos autores, defiro a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio RENATO BOTELHO DOS SANTOS, CRC 141626, com escritório na Rua Brasil, 1013 - Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo. Sendo aceito, fica desde já ciente de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000448-18.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o requerido pelos autores, defiro a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio RENATO BOTELHO DOS SANTOS, CRC 141626, com escritório na Rua Brasil, 1013 - Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo. Sendo aceito, fica desde já ciente de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000477-68.2014.403.6125 - JONAS GERALDO COSTA X CLAUDIA REGINA ZANARDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante o requerido pelos autores, defiro a produção de prova pericial. Para sua realização, nomeio RENATO BOTELHO DOS SANTOS, CRC 141626, com escritório na Rua Brasil, 1013 - Ourinhos/SP. Fixo, desde já, honorários periciais prévios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentar quesitos e, querendo, indicar seus Assistentes Técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Após,

intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo. Sendo aceito, fica desde já ciente de que o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0001071-82.2014.403.6125 - HOTEL BEIRA RIO LTDA.(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000083-27.2015.403.6125 - MARIA GUADALUPE BERGONSO(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido, foi determinada a emenda da petição inicial. Intimada, apresentou a parte autora a manifestação de fls. 57/64, aduzindo que é possível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que nestes casos o valor da causa é fixado por estimativa, silenciando, contudo, sobre o ponto consignado no despacho anterior, qual seja, a especificação do valor dos atrasados que entende devidos. Com efeito, constou à fl. 17, último item, o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. No entanto, não há especificação quanto ao montante, nem a partir de quando teria direito à nova aposentação. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 56, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou, sendo o caso, para sentença de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Cumpra-se.

0000085-94.2015.403.6125 - JOSIANE GARCIA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Considerando que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico buscado, pois não especificado qual o valor dos atrasados que entende devido, foi determinada a emenda da petição inicial. Intimada, apresentou a parte autora a manifestação de fls. 42/49, aduzindo que é possível a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais, bem como que nestes casos o valor da causa é fixado por estimativa, silenciando, contudo, sobre o ponto consignado no despacho anterior, qual seja, a especificação do valor dos atrasados que entende devidos. Com efeito, constou à fl. 17, último item, o pedido de condenação da ré ao pagamento da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida. No entanto, não há especificação quanto ao montante, nem a partir de quando teria direito à nova aposentação. Desta forma, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 41, sob pena de indeferimento da petição inicial. Oportunamente, voltem-me conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ou, sendo o caso, para sentença de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Cumpra-se.

0000167-28.2015.403.6125 - RAUL GOBETTI MANOEL(SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que ainda não ocorreu a citação da CEF, recebo a petição e documentos de fls. 92/96 como emenda à inicial. Contudo, tendo em vista que a parte autora não apresentou nos autos as cópias necessárias para que servissem de contrafé (nem da exordial, nem da emenda), intime-se-a para que, no prazo de 05 dias, apresente-as a fim de possibilitar a efetiva citação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-88.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Proceda a Secretaria ao traslado da sentença de fls. 111/118, da decisão monocrática de fls. 146/150 e da certidão de trânsito em julgado de f. 152 aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000659-88.2013.403.6125. Após, considerando a isenção de custas deste procedimento e a sucumbência recíproca das partes, remetam-se os autos ao arquivo, mediante as anotações de

praxe.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000361-62.2014.403.6125 - SILTIN BOUTIQUE LTDA ME(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista a manifestação das requerentes no sentido de que a requerida deixou de cumprir integralmente a liminar deferida (fl. 164), concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que especifiquem quais os documentos que deixaram de ser apresentados, justificando-se, mormente porque a notificação extrajudicial, referida na citada decisão, não especifica quais os contratos firmados. Assim, deverá, se o caso, trazer elementos de prova que atestem existirem demais contratos eventualmente não apresentados, bem como conta e/ou movimento bancário anterior ao período em que fornecidos os extratos bancários.III. Após, dê-se ciência à requerida para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.IV. Na sequência, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003772-02.2003.403.6125 (2003.61.25.003772-7) - REFRIGERACAO INCOMAR LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP146008 - LUCIANO GUANAES ENCARNACAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X REFRIGERACAO INCOMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003010-78.2006.403.6125 (2006.61.25.003010-2) - APARECIDO MOISES(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

0004024-63.2007.403.6125 (2007.61.25.004024-0) - EDVALDO MARCELINO TEIXEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALDO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESLI DE FATIMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao exequente Gabriel do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

0003480-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003480-7) - NEUZA MARIA DE CARVALHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOAQUIM FRANCISCO DE CARVALHO NETO X NEUZA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001244-48.2010.403.6125 - SERGIO TAIDI SAKAGUCHI(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL X SERGIO TAIDI SAKAGUCHI X UNIAO FEDERAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Considerando-se a manifestação da União Federal (fls. 245/246), em que, embora divirja do cálculo apresentado pela contadoria judicial, informa que não oporá embargos à execução, aliado à ausência de manifestação do exequente (fl. 243-verso) acerca dos cálculos do órgão técnico do juízo (concordou tacitamente), tais fatos poderiam ensejar a determinação para que os ofícios requisitórios fossem expedidos ao TRF3 com base naqueles cálculos. Contudo, entendendo ser muito frágil, para esse fim, a concordância tácita do exequente com os cálculos mencionados. De bom alvitre, portanto, a intimação da parte credora para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se, conclusivamente, se está ou não de acordo com tais valores. Em sendo positiva a manifestação, confeccionem-se, revisem-se e expeçam-se, desde logo, as RPVs nos valores apresentados às fls. 236/241. Caso contrário, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em conta os valores trazidos pelo próprio credor na petição de fls. 208/219. Int.

0000007-42.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000925-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X EXPEDITA MACHADO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se o exequente e, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, voltem-me conclusos os autos para a prolação de sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002222-40.2001.403.6125 (2001.61.25.002222-3) - JOSE DONIZETTI BATISTA X MARIA RITA BATISTA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DONIZETTI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Diante da morte do autor e o decidido à fl. 280, retifique-se a autuação para que conste como sucessora MARIA RITA BATISTA (CPF 279.443.388-16) no polo ativo. Após, tendo em conta o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, expeça-se ofício à AADJ/Marília com cópia da sentença e do acórdão prolatado, bem como dos documentos pessoais do autor para que se proceda à devida averbação do tempo especial e rural ora reconhecido no prazo de 30 (trinta) dias. Cópia do presente despacho servirá como ofício ____/2015-SD a ser encaminhado à AADJ/Marília para as providências supra. Comprovada a averbação, dê ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, altere-se a classe da ação para Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4155

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001740-09.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PSC ELETRICA INSTACOES E MONTAGENS IND LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) Fl. 50: Regularizada a representação processual, defiro ao réu vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0004177-28.2009.403.6125 (2009.61.25.004177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIO MENDES FILHO(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)
. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELÍCIO MENDES FILHO, com o objetivo de condenar o réu ao pagamento de dívida oriunda de contrato particular de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos n. 24.1173.160.0000226-96, a qual, não adimplida, perfaz o montante atualizado de R\$ 11.467,23 até 13.11.2009. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/17. Citado por hora certa (fls. 69/70), foi nomeado curador especial ao ora embargante (fl. 71). O requerido opôs embargos monitorios às fls. 86/87 para, em síntese, impugnar a dívida cobrada por negativa geral. Na sequência, foi determinada a conclusão para sentença. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação No que tange

à negativa geral expressada na petição inicial, ressalto que a pretensão formulada com esta demanda atrela-se ao contrato de financiamento para aquisição de material de construção assinado pelo executado/embarcante. A este documento deve ser dada a autenticidade pretendida, posto que provam o efetivo fornecimento do crédito pela exequente/embarcada aos executados/embarcantes e a evolução da dívida na forma pactuada. Não pode o embargante negar a existência de um negócio jurídico quando houve o consenso entre as partes, quando a Caixa cumpriu a prestação assumida e ele se valeu dos recursos que lhe foram disponibilizados. Também há de se mencionar que não se está diante de situação que sinalize excesso de execução. Assim, verifico que não há motivo para nulidade/revisão do que fora contratado, prevalecendo o pacta sunt servanda. Tendo em vista que o embargante não apontou quais cláusulas foram descumpridas ou quais aspectos do contrato padecem de ilegalidade, os embargos monitorios devem ser julgados improcedentes. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos e julgo procedente a ação monitoria, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 13.467,23 quanto ao contrato n. 24.1173.160.0000226-96, atualizado até 13.11.2009. Condene a parte embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, fixados estes no importe de 10% do valor da causa, na forma do art. 20, 3º, do CPC. Porém, isento-a do seu pagamento, ante a assistência judiciária gratuita requerida e que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004451-89.2009.403.6125 (2009.61.25.004451-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DURON (SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO)

Cuida-se de Ação Monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES DURON, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 96/97, a autora pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Não houve manifestação do requerido, conforme certidão à fl. 98, verso. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da autora ter desistido da presente ação. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, serve a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004606-39.2002.403.6125 (2002.61.25.004606-2) - JOAQUIM VICENTE RODRIGUES (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0002697-20.2006.403.6125 (2006.61.25.002697-4) - RUBENS AUGUSTO FREITAS (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0000711-89.2010.403.6125 - CLEIDE LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas, respectivamente, pela parte autora às fls. 144/150, e pelo réu às fls. 158/169, em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que antecipa os efeitos da tutela, com fulcro no art. 520, inc. VII, do CPC. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002431-91.2010.403.6125 - DANIELA ROBE DA CRUZ (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo de 10 (dez) dias. Após, não sendo requerida complementação, viabilize-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos, expedindo-se o que for necessário.

0000693-34.2011.403.6125 - CARLOS ROBERTO DE MORAES SILVA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001699-76.2011.403.6125 - ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade urbana. Objetiva o reconhecimento dos períodos de atividade urbana, desenvolvidos sem anotação em CTPS, a saber: (i) 5.8.1985 a 13.3.1986 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distribuidor da Comarca de Ourinhos); (ii) 9.12.1987 a 10.7.1990 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distribuidor da Comarca de Ourinhos); (iii) 18.3.1988 a 25.3.1988 (escrivã interina - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos); (iv) 27.1.1989 a 3.2.1989 (escrivã interina - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos); e, (v) 16.4.1990 a 30.4.1990 (escrivã substituta - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 7/139. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos à fl. 140. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações da autora e requerer a total improcedência do pedido (fls. 142/148). O INSS, às fls. 183/185, afirmou que nos períodos sub iudice a autora estaria atrelada ao Regime Próprio da Previdência Social da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, motivo pelo qual a contagem de tempo para fins previdenciários junto ao RGPS dependeria da expedição pelo IPESP da correspondente CTC - Certidão de Tempo de Contribuição. Foram colhidos por meio audiovisual os depoimentos das testemunhas arroladas e do autor (fl. 232). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fl. 227). Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade urbana nos seguintes períodos: (i) 5.8.1985 a 13.3.1986 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distribuidor da Comarca de Ourinhos); (ii) 9.12.1987 a 10.7.1990 (auxiliar de cartório - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Anexos do Distribuidor da Comarca de Ourinhos); (iii) 18.3.1988 a 25.3.1988 (escrivã interina - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos); (iv) 27.1.1989 a 3.2.1989 (escrivã interina - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos); e, (v) 16.4.1990 a 30.4.1990 (escrivã substituta - Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Ourinhos). Neste diapasão, preambularmente, é necessário analisar se a autora possui interesse de agir quanto ao pedido do reconhecimento de tempo de serviço em questão, ante as considerações tecidas pelo INSS às fls. 183/185. Desta forma, o documento emitido pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Interdições e Tutelas da Sede de Ourinhos, à fl. 169, traz a seguinte informação: (...), sendo a mesma contratada sob o regime estatutário, os recolhimentos previdenciários foram efetuados junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP), conforme determina as Normas de Serviço da

Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Por seu turno, em resposta ao ofício enviado pelo juízo, o Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo - Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo, à fl. 179, consignou o seguinte:(...) informamos que a Sra. ELIZABETH DE ALMEIDA FERREIRA, portadora do RG: 13.138.785, teve vínculo empregatício no Cartório de Registro Civil na Comarca de Ourinhos-SP, no qual, as contribuições foram nos períodos 08/1985 a 02/1986 e 12/1987 a 07/1990 totalizando 1.186 - 3 (três) anos e 3 (três) meses, bem como, os períodos não foram utilizados para obtenção de algum benefício no IPESP. Nesse passo, convém trazer à baila a legislação aplicável ao presente caso. A Lei n. 10.393/70 disciplina: Art. 1.º. A Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, é financeiramente autônoma, com patrimônio próprio, passado a reger-se por esta lei. Art. 2.º. - São finalidades da Carteira: I - proporcionar aposentadoria aos seus segurados; II - conceder pensão aos dependentes dos segurados. Art. 4.º. São segurados obrigatórios da Carteira, estejam na atividade ou aposentados os serventuários, escreventes e auxiliares das serventias não oficializadas do Estado, tanto dos cartórios como dos ofícios de Justiça. Art. 21 - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal ou autárquico, e o de serviço, ainda que em caráter interino, prestado em serventia de Justiça, como serventuário, escrevente, auxiliar ou fiel, computar-se-á integralmente, para efeito de aposentadoria. Parágrafo único - o tempo de serviço será comprovado por título de liquidação, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça. Ressalto, ainda, que a Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). (AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, concluiu-se que a aludida Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo encontra-se sob a administração do IPESP (Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo). Em consequência, como não há dúvida acerca da prestação de serviço pela autora nos períodos sub iudice, visto que o próprio IPESP, à fl. 179, confirmou tanto o vínculo empregatício como os correspondentes recolhimentos previdenciários, é indubitável que não se trata de situação a exigir o reconhecimento judicial dos períodos de trabalho em tela com o objetivo de ser concedida a autora a aposentadoria por tempo de contribuição. Aliás, percebe-se a negligência da autora em providenciar, quando do pedido administrativo, a correspondente CTC - Certidão de Tempo de Contribuição a ser expedida pelo IPESP - Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo. Anoto que a autora, em 20.1.2011, pleiteou referida certidão, conforme comprova o documento da fl. 10. Contudo, não há informação nos autos de que tenha sido negado seu fornecimento ou que não tenha sido, à época, reconhecido o tempo de serviço em questão pelo órgão estatal estadual. Pelo contrário, depois de instado pelo juízo, o IPESP informou que constam em seus registros informações acerca dos vínculos empregatícios sobreditos (fl. 179). Acerca do interesse de agir, o eminente Humberto Theodoro Junior in Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, Ed. Forense, 43.ª edição, p. 65-66, ensina-nos:(...). Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o direito de ação. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Mesmo que a parte esteja na iminência de sofrer um dano em seu interesse material, não se pode dizer que exista o interesse processual, se aquilo que se reclama do órgão judicial não será útil juridicamente para evitar a temida lesão. É preciso sempre que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto. Assim, para que esteja configurado o interesse de agir é imprescindível que o processo seja útil e necessário, ou seja, que a satisfação do direito material somente seja possível por meio da ação a ser proposta. No presente caso, não vislumbro a utilidade e necessidade da presente demanda, uma vez que, já reconhecido na via administrativa os períodos laborados no citado cartório, bastaria a autora solicitar a correspondente Certidão de Tempo de Contribuição a fim de possibilitar ao INSS proceder à contagem recíproca para fins previdenciários perante o RGPS - Regime Geral da Previdência Social. Outrossim, ainda que se admitisse o argumento de que o IPESP não reconheceu os períodos de trabalho em comento, a competência para o processamento e julgamento da ação de reconhecimento de tempo de serviço seria da Justiça Estadual, pois cabe, em situações desta natureza, ao referido órgão estadual reconhecê-los

para, posteriormente, possibilitar a contagem recíproca pelo INSS. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO PROCEDENTE. JULGADO EXTINTO O FEITO ORIGINÁRIO. ILEGITIMIDADE DA PARTE. 1. (...)3. A ação originária objetiva o reconhecimento do período em que o réu exerceu atividade de copista no Cartório do Primeiro Ofício de Justiça do Município de Getulina, entre 08/01/64 a 11/01/68.4. A Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado de São Paulo encontra-se sob a administração do IPESP, de acordo com o Art. 1º, da Lei Estadual 10.393/70 e o reconhecimento de tempo de serviço é de atribuição da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme prescreve o Art. 21, parágrafo único, da referida Lei: O tempo de serviço será comprovado por título de liquidação e expedido pela Corregedoria Geral da Justiça, sendo, portanto, o INSS parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação subjacente. 5. Não obstante tratar-se de pensão por morte, refere-se a servidor vinculado ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, sujeito a regime próprio de previdência social (Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP), excluindo-se o INSS do pólo passivo no feito de origem. Precedente desta Seção. 6. (...)8. Julgada procedente a ação para, em juízo rescindendo, rescindir o v. acórdão proferido na Apelação 2003.03.99.058244-7 e, em juízo rescisório, julgar extinto o feito originário sem resolução de mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Réu isento dos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária. (AR 00199446120034030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2010) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE URBANA. AUXILIAR DE CARTÓRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. IPESP. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. 1- Os serventuários de cartórios nem sempre foram segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, ou por estarem vinculados a regime próprio, ou por não estarem vinculados a sistema algum de previdência social, o que hoje causa espécie em face do princípio da universalidade, todavia apenas introduzido como regra legal pela atual Constituição da República, em 1988. 2- O serventuário de cartório do Estado de São Paulo, se fosse regular sua situação funcional, estaria vinculado, à época, a regime próprio de previdência - IPESP - e não ao Regime Geral da Previdência Social. 3- Não estando formalmente vinculado ao IPESP, não era tampouco automática a vinculação do autor ao órgão previdenciário geral da época. 4- A contagem do tempo de serviço deveria ser feita pelo IPESP, com as condições que aquele órgão impuser - e, neste passo, o INSS não teria legitimidade passiva, nem a Justiça Federal, competência - fazendo-se em seguida a contagem recíproca. 5- A contagem diretamente pelo INSS é, todavia possível, mas exigiria o recolhimento das contribuições, que não eram, à época, obrigatórias em favor da Previdência Geral e não estavam, pois, submetidas à sua fiscalização. 6- Inaplicáveis, portanto, o artigo 58, XV, do Decreto nº 2.172/97 e o artigo 60, XV, do Decreto nº 3.048/99. 7- Recurso do autor improvido. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (EI 00333269720034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:08/11/2007) Deveras, ausente o interesse de agir da autora quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço em questão, quer seja porque a autora pode solicitar administrativamente a CTC (Certidão de Tempo de Contribuição) referente aos períodos sub iudice, visto que já reconhecidos pelo IPESP, quer seja porque, em eventual hipótese de o aludido órgão se negar a fornecer a CTC, a competência para o processamento e julgamento de pedido judicial para tanto é da Justiça Estadual. Portanto, deixo de reconhecer os períodos de tempo de serviço declinados na petição inicial, ante a ausência de interesse de agir. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de contribuição (antigo tempo de serviço), o instituto autárquico apurou que a autora, até a data do requerimento administrativo (29.10.2010 - fl. 14), detinha

20 (vinte anos), 2 (dois) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição (fls. 85/87). Assim, verifico que a autora não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. Acrescento, por fim, que o tempo de contribuição que a autora tem vinculado ao IPESP, veio desacompanhada da necessária certidão de tempo de contribuição que, após fornecida pela entidade estadual, deve ser levada para averbação junto ao INSS, que fará os cálculos da necessária contagem recíproca.3.

Dispositivo Diante do exposto: a-) com relação ao pedido de reconhecimento de atividade urbana desenvolvida nos períodos de 5.8.1985 a 13.3.1986, de 9.12.1987 a 10.7.1990, de 18.3.1988 a 25.3.1988, de 27.1.1989 a 3.2.1989, e de 16.4.1990 a 30.4.1990, ante a ausência de interesse de agir da parte autora, julgo extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC; b-) com relação aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTE, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-12.2011.403.6125 - PAULINA FAUSTINO GOMES (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da notícia de falecimento da parte autora (fls. 154/155), suspendo a tramitação do processo, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Promova o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos herdeiros da falecida, juntando aos autos cópia da certidão de óbito desta e, além da procuração dos sucessores, cópia dos documentos pessoais necessários (RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de nascimento ou casamento, conforme o caso), bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte. 3. Estando em termos os documentos apresentados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo in albis ou, estando incompleta a documentação apresentada, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002887-07.2011.403.6125 - LINDAMARA JUNHO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autora: Lindamara Junho, representada por sua curadora especial, nomeada nos autos à f. 156, verso, Sra. Maria Raimundo Junho, com residência à Rua Armando Meira Barros, 459, Jardim Itamarati, Ourinhos, SP. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Intime-se pessoalmente a curadora especial acima mencionada do inteiro teor da sentença, servindo cópia deste despacho como mandado de intimação. Recebo as apelações interpostas, respectivamente, pela parte autora às fls. 162/164. e pelo réu às fls. 166/178, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte que antecipa os efeitos da tutela, com fulcro no art. 520, inc. VII, do CPC. Considerando que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao apelo da parte autora, determino apenas a intimação da autora-apelada para que, querendo, aduza suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Decorrido o prazo para contrarrazões acima concedido, com ou sem elas, dê-se vista ao MPF e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

0003608-56.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DA ROCHA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença prolatada às fls. 287/297, sob o argumento de que teria havido omissão e contradição, pois teria deixado de reconhecer como especiais os seguintes períodos: (i) 1.º.3.1987 a 10.1.1994 (soldador - Cia. Agrícola Jacarezinho); e, (ii) 1.º.9.2003 a 31.12.2003 (soldado - TNL Indústria Mecânica Ltda.). Sustenta o embargante que a sentença teria deixado de considerar as provas juntadas aos autos, bem como a legislação aplicável ao caso. Assim, requereu seja os embargos conhecidos a fim de a sentença embargada ser aclarada para suprimir a omissão e contradição constatadas e, se necessário, dar-lhes efeitos infringentes. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O embargante pretende o esclarecimento da sentença quanto aos períodos objetos do pedido de reconhecimento da atividade especial, a saber: 1.º.3.1987 a 10.1.1994 (soldador - Cia. Agrícola Jacarezinho) No tocante ao período em tela, a sentença embargada, à fl. 290, 2.º parágrafo, assim decidiu: (...). Já no que pertine à atividade de soldador (1.º.3.1987 a 10.1.1994), a exposição ao chumbo e manganês permitem o reconhecimento da especialidade, por enquadramento, nas seguintes categorias: (a) códigos 1.2.4 - chumbo; 1.2.7 - manganês e 2.5.3 - soldagem, galvanização e calderaria, todos do Decreto n. 53.831/64; e, (b) códigos 1.2.4 - chumbo e 1.2.7 - manganês do Decreto n. 83.080/79, ante a apresentação do formulário DSS-8030. Contudo, apesar de reconhecido como especial, o período em questão, por equívoco, não foi contabilizado na contagem de tempo de serviço realizada e nem constou da fundamentação da sentença embargada. Desta feita, procede o pedido do embargante neste sentido. (ii) 1.º.9.2003 a 31.12.2003 (soldador -

TNL Indústria Mecânica Ltda.)No que tange ao período em tela, a sentença embargada, às fls. 293, verso e 294, decidiu o seguinte:In casu, apesar de o PPP das fls. 282/283 ter apontado o nível de pressão sonora acima do limite estabelecido para a época (85 dB(A)), uma vez que registrou o ruído de 90 a 97,5 dB(A) para o período de 1.º.9.2003 a 14.3.2014, entendo que é possível reconhecer a especialidade tão-somente entre 1.º.1.2004 e 15.8.2011. Tal conclusão deriva do fato de o PPP ser considerado instrumento válido a comprovar a especialidade, sem a necessidade de laudo técnico a embasá-lo, somente a partir de 1.º.1.2004 e, ainda, por conta do pedido inicial ter sido limitado até a data final de 15.8.2011 (fl. 10).Ressalto, também, que o laudo das fls. 146/154 e 157/173, referente ao período de 2001/2002, trazem a informação de que a exposição ao ruído para a atividade de soldador se dava de forma contínua e intermitente (fl. 162).Como é cediço, para caracterização do trabalho em condições especiais é necessária que a exposição ao agente agressivo à saúde seja de modo habitual e permanente. Por habitual entende-se que é o trabalho realizado diariamente e por permanente entende-se que é o trabalho realizado durante toda a jornada de trabalho, sem interrupções ou suspensão. Deste modo, o trabalho intermitente é aquele realizado ocasionalmente ou descontínuo.Assim, referido documento não pode ser aproveitado para que o período anterior a 1.º.1.2004 seja reconhecido. Além disso, para o período propriamente dito de 1.º.9.2003 a 31.12.2003 não há provas de que o autor permanecia exposto ao ruído acima do limite estabelecido para a época.Destaco, por oportuno, que as radiações não ionizantes a partir de 5.3.1997 deixaram de ser considerados agentes nocivos à saúde, razão pela qual não servem para fundamentar o pedido de reconhecimento da especialidade.Desta feita, os motivos que levaram ao não reconhecimento do período em tela como especial foram suficientemente elencados.Ademais, ressalto que o juiz não está obrigado a apreciar todos os argumentos alegados pelas partes litigantes, devendo, apenas, indicar aqueles que o levaram ao convencimento (artigo 131, CPC).Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Ademais, deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada.Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06)3. DispositivoDiante do exposto, conheço dos embargos e a eles dou parcial provimento a fim de retificar a sentença embargada, quanto à parte final da fundamentação, a partir do quarto parágrafo da fl. 294, para consignar o seguinte:(...).Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais os de 1.º.3.1987 a 10.1.1994, de 1.º.11.1994 a 11.5.2000 e de 1.º.1.2004 a 15.8.2011.Conclusões após análise do conjunto probatórioO artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos.In casu, o autor não faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza apenas 20 (vinte) anos e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, enquanto a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial.Desta feita, passo a analisar a demanda sob a ótica da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto a análise dessa modalidade em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita, uma vez que aquela é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida.A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente.Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional.Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade.Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher).Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior.No presente caso, conforme contagem de

tempo de serviço previdenciário em anexo, vê-se que na entrada em vigor da EC n. 20/98 o autor não tinha nem idade mínima de 53 anos (contava com 41 anos de idade naquela data), nem tempo mínimo de contribuição sequer para aposentadoria proporcional (contava com apenas 24 anos, 10 meses e 12 dias, já incluída a conversão aqui reconhecida em seu favor). Contudo, na data de citação do INSS em 3.5.2013 (fl. 73), considerando o tempo de serviço já considerado pelo INSS acrescido do especial ora reconhecido e convertido, o autor computou tempo de serviço equivalente a 38 anos, 7 meses e 5 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral por tempo de contribuição. De igual forma, quanto à parte dispositiva da sentença embargada para consignar o seguinte: 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.3.1987 a 10.1.1994, de 1.º.11.1994 a 11.5.2000 e de 1.º.1.2004 a 15.8.2011, e; conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 3.5.2013 (data da citação do INSS - fl. 73), computando-se para tanto tempo total equivalente a 35 anos, 10 meses e 9 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês contados da citação (art. 219 do CPC), levando-se em consideração que o STF decidiu, em sede de controle concentrado (ADI 4.357/DF), que o índice oficial de remuneração básica de poupança (TR) não se presta para atualização monetária dos requisitórios. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos dos artigos 20, 3.º e 4.º e 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: José Carlos da Rocha; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 38 anos, 7 meses e 5 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 3.5.2013; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004108-25.2011.403.6125 - AGACIR MENDES DE SOUZA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 244/249) e parte ré (fls. 250/276), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000237-16.2013.403.6125 - LUZIA FERREIRA (SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP247185 - GUIDO SCANFERLA JUNIOR E SP253613 - EMERSON ALVES DE SOUZA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 875/877: considerando que trata-se de petição (Prot. 2015.61410000394-1) instruída com guias destinadas à comprovação do recolhimento de custas em agravo de instrumento, recurso cuja interposição é realizada diretamente junto ao Tribunal competente, determino o seu desentranhamento, devendo permanecer arquivada em pasta própria na secretaria, para posterior devolução ao seu subscritor, Dr. Denis Atanázio, que deverá retirá-la no balcão desta serventia, mediante recibo. Cumpra-se. Int.

0000415-62.2013.403.6125 - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X LUIZ CLAUDIO DA CUNHA (SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 490, vista aos autores para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000841-40.2014.403.6125 - DEIVIDE FRANCISCO DA SILVA X JULIANA CRISTINA DIAS DA SILVA (SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA E SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fl. 139: Defiro vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004217-54.2014.403.6183 - DIRCEU DONIZETE BRAVIM (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioA parte autora propôs a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, sob o argumento de ter laborado em atividades insalubres nos seguintes períodos:(i) 1.º.4.1982 a 9.12.1985 (frentista - Auto Posto São Cristóvão);(ii) 1.3.1992 a 3.5.1994 (frentista - Auto Posto Manduri);(iii) 6.3.1997 a 11.9.2013 (eletricista - Cia. Luz e Força Santa Cruz).Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 17/84.Em razão dos documentos juntados às fls. 90/118, o juízo da 3.ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, com base no artigo 253, CPC, determinou a remessa dos presentes autos a este juízo federal (fl. 119).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 123. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 126/150 para, no mérito, aduzir que o autor não preenche os requisitos mínimos necessários para a concessão do benefício ora vindicado. Juntou os documentos das fls. 151/198.Réplica às fls. 200/202.Determinado ao INSS que especificasse as provas que pretendia produzir (fl. 203), manifestou-se à fl. 204 a fim de requerer o julgamento antecipado da lide.Em seguida foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.231/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.231/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente.Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora).Da análise do caso postoO autor pretende obter o benefício da aposentadoria especial, sustentando que desenvolveu atividade especial por período superior ao exigido. Afirma ter laborado em atividades insalubres nos seguintes períodos: (i) 1.º.4.1982 a 9.12.1985 (frentista - Auto Posto São Cristóvão); (ii) 1.º.3.1992 a 3.5.1994 (frentista - Auto Posto Manduri); e,

(iii) 6.3.1997 a 11.9.2013 (eletricista - Cia. Luz e Força Santa Cruz).No que pertine aos períodos de 1.º.4.1982 a 9.12.1985 e de 1.º.3.1992 a 3.5.1994, laborados como frentista, verifico que foram apresentados os PPP's das fls. 27/28 e 29/30, respectivamente. Contudo, aludidos PPP's não podem ser considerados, visto que preenchidos de forma irregular, pois não foi consignada a identificação do responsável legal das empresas com menção ao cargo ocupado e, ainda, não foram cancelados/carimbados os formulários em comento. É cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009). Ademais, verifico que, ainda que pudessem ser considerados, nos PPP's não foi registrada a presença de nenhum agente agressivo à saúde. De outro vértice, apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de frentista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Verifica-se que a atividade de frentista está implícita na categoria 1.2.11 - Tóxicos Orgânicos do Decreto n. 53.831/64. A exposição ao agente indicado está classificada como insalubre, exigindo, portanto, tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. DECRETO Nº. 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964. 1- A função de frentista encontra enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, pelo que devido o reconhecimento, como especial, por categoria profissional, da atividade desenvolvida entre 01.01.1977 e 18.01.1979. 2- Agravo parcialmente provido. (TRF/3.ª Região, APELREE n. 976156, DJF3 CJ1 05.08.2010, p. 753) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE OFÍCIO. I. (...). V. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. VI. O INSS, na contagem de tempo serviço realizada no requerimento administrativo (fls. 177/178), considerou como tempo especial os seguintes períodos: 21.06.1975 a 06.01.1976, 06.06.1989 a 04.01.1990 e 18.06.1990 a 05.03.1997. Portanto, quanto a esses períodos não há controvérsia (decisão final do INSS de fls. 181/183 no requerimento administrativo). VII. Nos períodos de 01.10.1974 a 02.06.1975 e de 02.01.1976 a 12.04.1976, o autor exerceu a função de frentista em postos de gasolina, conforme registros em sua CTPS. O autor não apresentou nenhuma declaração dos empregadores descrevendo como era exercida a sua atividade, mas no caso específico do frentista, é certo que trabalhava exposto a gases combustíveis. VIII. Nos períodos de 01.05.1976 a 29.12.1976, 01.03.1977 a 22.09.1978, o autor trabalhou também em posto de gasolina, porém na função de serviços gerais. Foram apresentados formulários DSS-8030 referentes a esses períodos, nos quais consta que o autor trabalhava diretamente nas bombas de gasolina abastecendo veículos e executando troca de óleo de motores de veículos, sendo que no exercício dessa última atividade era necessário ficar embaixo dos veículos, desenroscar o Carter, retirar o óleo sujo, fechar e colocar o óleo novo. No exercício dessas atividades ficava exposto, de modo habitual e permanente, a gasolina, óleo diesel, óleo de motor, monóxido de carbono e intempéries como chuva, sol e calor. Na verdade, o que se verifica dos relatos dos empregadores é que o autor exerceu atividade de frentista, também nesses períodos, IX. A atividade de frentista é considerada especial, uma vez que este profissional tem contato com o agente nocivo petróleo e seus derivados, com previsão nos itens 1.2.11 do Anexo III, Decreto 53.831 de 25 de abril de 1964 e 1.0.17 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. X. (...). XX. Remessa oficial e Apelações parcialmente providas. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1078836, DJF3 15.10.2008) Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de frentista até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia esta atividade, conforme anotações em carteira de trabalho (fls. 40 e 42), é possível reconhecer, de plano, como especiais os períodos de 1.º.4.1982 a 9.12.1985 e de 1.º.3.1992 a 3.5.1994. No que tange ao período de 6.3.1997 a 11.9.2013, laborado para a Cia. Luz e Força Santa Cruz, verifico que o PPP das fls. 31/32 aponta que o autor exerceu as atividades de eletricista de rede e de eletricista distribuição II, permanecendo exposto à eletricidade acima de 250 volts. O PPP descreveu as atividades em comento da seguinte forma: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Assim, acerca do reconhecimento por enquadramento da atividade de

eletricista, a jurisprudência preleciona:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA. - (...). - Para a atividade exercida como eletricista, não basta simples menção em CTPS, sendo necessário que haja prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts., nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8. -(...). - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o trabalho em condições insalubres apenas no período de 01.09.1986 a 16.08.1996, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor a 100% do salário-de-benefício, desde a concessão do benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.(TRF/3.ª Região, APELREEX n. 1257412, e-DJF3 Judicial 1 9.8.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...).IV - Foi reconhecida a especialidade da atividade até 28/04/1995, tendo em vista que para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado através do perfil profissiográfico. V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. VI - (...).XII - Agravo improvido. (TRF/3.ª Região, REO n. 1299035, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL NÃO RECONHECIDO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no artigo 557, 1º do Código de Processo Civil, em face das decisões monocráticas que negaram seguimento ao recurso do requerente. II - Sustenta o agravante, em síntese, que o conjunto probatório é hábil a demonstrar o labor em condições agressivas. Assevera que, o período trabalhado até 28/04/1995 pode ser considerado como exercido em atividade especial, tendo em vista que sua função, como eletricista, está relacionada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. III - (...).VIII - Destaque-se, por fim, que o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 apenas enquadra como especial a atividade exercida com exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Assim, neste caso, em que os formulários DSS 8030 carreados pelo autor não foram assinados pelo empregador, não restou demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, não sendo possível o enquadramento por atividade profissional.IX - (...).XII - Agravo improvido.(TRF/3.ª Região, AC n. 1561199, e-DJF3 Judicial 1 20.5.2013)Também anoto que, a princípio, o reconhecimento da especialidade da atividade de eletricista somente era possível se houvesse exposição a tensão superior a 250 volts, limitado até 05/03/1997, pois o agente eletricidade deixou de ser contemplado como nocivo com a edição do Decreto n. 2.172/97. No entanto, levando em consideração que a exposição do trabalhador a eletricidade superior a 250 volts não deixou de ser, após, 1997, nociva e perigosa, posto que um único contato com o agente nocivo pode ser fatal, entendo que é possível reconhecer a especialidade após o período mencionado, sendo este o entendimento já pacificado no âmbito do STJ, em recurso representativo de controvérsia, a saber:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP 1.306.113, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14/11/2012, DJE 07/03/2013) (grifos nossos)No mais, há que se registrar que o conceito de periculosidade difere do de insalubridade. Nesta última, é a exposição por tempo prolongado a agentes agressivos

que causa danos à saúde do trabalhador, enquanto na periculosidade, é a exposição do trabalhador à atividade de risco que a torna especial. Observa-se que com o Decreto n. 2.172/97, passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade. Todavia, esta deve sim ser considerada como agente nocivo apto a qualificar a atividade exercida como especial, posto o grave risco decorrente em caso de acidente ou exposição indevida. É evidente que em um único contato com corrente elétrica de alta voltagem o trabalhador pode ter sua saúde comprometida, quando não a sua própria vida, conforme já salientado. Assim, consigno também que o uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa, como já decidiu a jurisprudência (neste sentido: TNU, PEDIDO 200872570037997, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 25/04/2012, DOU 08/06/2012). Assim, considerando o PPP referido, é possível reconhecer o período de 6.3.1997 a 11.9.2013, o qual não foi administrativamente reconhecido pelo INSS como especial, conforme se denota do documento da fl. 49, em que a especialidade foi admitida apenas para o período de 4.5.1994 a 5.3.1997. Logo, reconheço como especiais os períodos de 1.º.4.1982 a 9.12.1985, de 1.º.3.1992 a 3.5.1994 e de 6.3.1997 a 11.9.2013. Conclusões após análise do conjunto probatório O artigo 57, caput, da Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Portanto, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. In casu, o autor faz jus ao benefício vindicado, uma vez que contabiliza 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, uma vez que a legislação previdenciária para os agentes agressivos presentes na atividade desempenhada pelo autor exige o tempo de serviço especial mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a concessão da aposentadoria especial. Ressalto, ainda, que faz jus à aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, uma vez que o INSS, na ocasião, já tinha condições de reconhecer os períodos em tela como especiais a fim de assegurar ao autor a concessão da aposentadoria especial. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional Deixo de conceder a antecipação de tutela, uma vez que não há qualquer situação de urgência que indique a necessidade de imediata implantação do benefício, até porque o autor encontra-se trabalhando, além do fato de que a matéria ainda deve passar pelo crivo da Segunda Instância. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.4.1982 a 9.12.1985, de 1.º.3.1992 a 3.5.1994 e de 6.3.1997 a 11.9.2013, e; conceder o benefício de aposentadoria especial a partir de 4.2.2014 (data do requerimento administrativo - fl. 20), computando-se para tanto tempo total equivalente a 25 anos, 2 meses e 20 dias de serviço. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/13. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Dirceu Donizete Bravim; b) Benefício concedido: aposentadoria especial; c) Tempo a ser considerado: 25 anos, 2 meses e 20 dias; d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): mesma da DER - 4.2.2014; f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da intimação judicial Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001540-65.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-15.2013.403.6125) APARECIDA CONCEICAO ALVES VIDROS - ME X APARECIDA CONCEICAO ALVES (SP332185 - GABRIEL FRANCISCO TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Intimem-se as embargantes, na pessoa de seu procurador, para que cumpram o item 1 do despacho de fl. 34, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, intimem-se pessoalmente as embargantes, por carta com AR, para que promovam, no prazo de 48 horas e sob pena de extinção (art. 267, inc. III e parágrafo 1º, do CPC), os atos e diligências que lhe competem e cuja ausência está a impedir o andamento do feito.

0000137-90.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001989-62.2009.403.6125 (2009.61.25.001989-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA LUIZA MACHADO BAHIA (SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0001989-62.2009.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

0000178-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Autue-se em apenso aos autos da ação principal sob n. 0002977-59.2004.403.6125.Recebo os presentes Embargos e suspendo a execução, na forma do parágrafo 1.º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) embargado(s), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação; para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001414-93.2005.403.6125 (2005.61.25.001414-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SILVIA DONIZETE LUSCENTE(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

1. Por meio do sistema Bacenjud foi bloqueado da conta bancária mantida pela executada no então Banco Nossa Caixa a quantia de R\$ 6,15, conforme fl. 176.Referido valor, ante o montante do crédito em execução, revela-se irrisório, razão pela qual, determino o desbloqueio, devendo a serventia providenciar o necessário.2. Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, DEFIRO o pedido de sobrestamento formulado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI (fl. 272). No entanto, considerando que a presente execução se processa sob o rito do Código de Processo Civil, determino a suspensão com fundamento no artigo 791, inciso III, do referido diploma legal, devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, parágrafo 5º, inciso I, do Código Civil).3. Decorrido o prazo acima mencionado, dê-se nova vista à parte credora para que, querendo, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int. Cumpra-se.

0003627-67.2008.403.6125 (2008.61.25.003627-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TAVANTE E TAVANTE OURINHOS LTDA ME X PAULO FERNANDO TAVANTE X PAULO JOSE TAVANTE(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de TAVANTE E TAVANTE OURINHOS LTDA ME, PAULO FERNANDO TAVANTE e PAULO JOSÉ TAVANTE, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Às fls. 194/195, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. A parte executada concordou com o pedido de desistência, requerendo, entretanto, a extinção do feito com julgamento de mérito. É o relatório. Decido.No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes.Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003446-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003446-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LEME DE GOIS(SP089036 - JOSE EDUARDO POZZA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face

de ANTONIO LEME DE GOIS objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Às fls. 103/104, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte executada concordou com o pedido de desistência, requerendo, entretanto, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 106/107). É o relatório. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo de execução por título extrajudicial pela própria exequente, após a não localização de garantia suficiente (fls. 103/104), até como medida de racionalização da política de cobrança dos créditos inadimplidos. Acrescente-se que esta medida é louvável, posto que trás considerável economia para a Justiça Federal. Assim, o processo de execução deve ser extinto sem qualquer consideração meritória sobre o débito em cobrança, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Com isso, sem razão a parte executada ao objetivar a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. A recusa à desistência da ação deve ser fundamentada e comprovada, não bastando mera alegação de discordância, pois nenhum prejuízo terá o réu, uma vez que a extinção da execução se faz inclusive em seu favor (CPC, artigo 26). Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte autora, o pedido deve ser acolhido. **DECISUM** Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 103/104 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem ônus às partes. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador da exequente, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-31.2015.403.6125 - DANIEL VAZ (SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, ajuizada por DANIEL VAZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de que seja anulado o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Antonio Luiz Golfete, n. 86, Bairro do Sol, em Ourinhos-SP, o qual fora financiado por ele, por meio do contrato n. 829880000173. O autor relata ter atrasado o pagamento de vinte prestações do financiamento entabulado, por conta de dificuldades financeiras sofridas. Assim, narra que fora surpreendido pela presença de representantes da ré em sua casa a fim de determinar que o imóvel fosse desocupado porque seria levado a leilão. Argumenta ter procurado a ré na ocasião a fim de obter maiores informações, inclusive acerca do valor do saldo devedor. Contudo, teria sido negada a prestação de qualquer informação, sob o argumento de que o imóvel já estava incluído em procedimento de leilão extrajudicial. Sustenta ter angariado fundos a fim de consignar em pagamento a importância de R\$ 5.000,00, com a finalidade de pagar o débito em aberto, uma vez que o valor da dívida seria de aproximadamente R\$ 3.000,00. Assim, em sede de pedido liminar, pleiteia seja determinado a requerida abster-se de realizar o leilão extrajudicial do imóvel em questão, bem como seja abatido do valor do saldo devedor inadimplente a importância que fora consignada em pagamento. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/20. À fl. 23 foi determinada a emenda da petição inicial. Em cumprimento, o autor, às fls. 30/32, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como esclareceu não ter conseguido informações acerca do leilão extrajudicial em questão junto à ré. Esclareceu, ainda, que o valor depositado judicialmente refere-se à caução por ele prestada e que, nos termos do artigo 806, CPC, pretende ajuizar ação anulatória do ato de retomada do imóvel em questão. É o breve relato. Decido. De início, acolho a petição e os documentos das fls. 30/32 como emenda à inicial. Quanto ao pedido liminar, ressalto que para ser dado provimento é necessário que estejam presentes a relevância do fundamento jurídico invocado e o justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação. In casu, apesar de o autor não ter juntado cópia do contrato de financiamento em questão e de documentos comprobatórios da designação de data para realização de leilão extrajudicial, entendo, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário, que é possível analisar o pedido liminar com os elementos constantes dos autos. O documento da fl. 16 traz a informação de que o autor teria firmado com a ré contrato na modalidade CONSTRUCARD, no importe de R\$ 30.000,82. Por seu turno, o autor confessa estar em débito com a ré e, em razão de ser de praxe, em caso de inadimplência, a realização de leilão extrajudicial, está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, tanto para o autor que pode vir a perder o imóvel, quanto para eventual terceiro que vier a arrematá-lo quando da realização do leilão. Além disso, com o depósito judicial efetuado pelo autor no importe de R\$ 5.250,00 (fl. 20), tenho que está presente o *fumus boni juris*, pelo menos quanto à intenção dele em

regularizar sua situação frente à ré. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar a fim de determinar à ré que suspenda a realização de eventual leilão extrajudicial quanto ao imóvel localizado na Rua Antonio Luiz Golfete, n. 86, Bairro do Sol, em Ourinhos-SP e, caso já tenha sido realizado e arrematado ou adjudicado o imóvel, que se abstenha de registrar a arrematação ou adjudicação, junto ao Registro Imobiliário, até determinação em contrário deste juízo federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação para o dia 24.6.2015, às 16 horas. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____ / _____. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000885-64.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X CESPT-CENTRAL ENERGETICA SAO PEDRO DO TURVO LTDA(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Tendo em vista a manifestação do exequente (fl. 361), e em se considerando que, de fato, a co-executada CESPT apresentou sua impugnação em momento anterior à efetiva avaliação e respectiva intimação de tal ato, determino seja a CESPT novamente intimada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, complemente ou ratifique sua impugnação apresentada às fls. 337/343. Com a resposta, ou decorrido o prazo in albis, dê-se nova vista ao Parquet Federal para manifestação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

1. Considerando que não houve interposição de recurso contra a r. sentença de fls. 89/90, razão pela qual restou prejudicado o processamento do recurso especial (CPC, art. 542, parágrafo 3º) interposto nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.006674-2 em apenso, traslade-se cópia das decisões proferidas nos referidos autos para este feito, arquivando-os na sequência. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003134-03.2002.403.6125 (2002.61.25.003134-4) - JOSE GONCALVES DUARTE(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003383-17.2003.403.6125 (2003.61.25.003383-7) - AVELINO FELTRIN(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002981-62.2005.403.6125 (2005.61.25.002981-8) - REBECCA DE SIQUEIRA RIBEIRO HOMEM X HELCIO RIBEIRO HOMEM JUNIOR(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000735-25.2007.403.6125 (2007.61.25.000735-2) - CLEUSA PEDROSA DA SILVA(SP218708 - DANIELA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 187/200), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 179/181.

0001512-10.2007.403.6125 (2007.61.25.001512-9) - JURANDIR VALENTIM(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
ATO DE SECRETARIA:Tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação (fls. 199/216), vista à parte autora para ciência e manifestação, a qual deverá cumprir, sendo o caso, o item b do despacho de fls. 190/191.

0002705-60.2007.403.6125 (2007.61.25.002705-3) - EDNA LUCIA PEREIRA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
ATO DE SECRETARIA:Na forma do despacho anterior, tendo havido a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 268/273), intime-se a parte autora para ciência e manifestação, nos termos fixados às fls. 264/264vº e 265.

0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0001927-22.2009.403.6125 (2009.61.25.001927-2) - LALESKA GONCALVES DOS REIS (MENOR) X ELIZETE GONCALVES CARDOSO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004248-30.2009.403.6125 (2009.61.25.004248-8) - MARIA HELENA REGINATO MACEDO(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001764-08.2010.403.6125 - MAURILHO CARDOSO ALVES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001900-05.2010.403.6125 - PEDRO HENRIQUE VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO) X MIGUEL VICTOR VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VANANCIO) X ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0000763-51.2011.403.6125 - EDNA APARECIDA PIMENTEL(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0001231-15.2011.403.6125 - EVALDO JOSE CARRASCO(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002994-51.2011.403.6125 - JOSE GATI(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0000177-77.2012.403.6125 - ANTONIO DE MATTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002235-53.2012.403.6125 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI(SP138787 - ANGELA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CLÁUDIO ANTONIO MARTINS BACCILI em face da UNIÃO, com o objetivo de ser cancelado judicialmente seu número de inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, conhecido como CPF, em razão de estar sendo utilizado por terceiros para fins ilícitos. Argumenta a parte autora que, em 24.12.1999, deu falta de sua carteira, a qual continha seus documentos pessoais, a saber: Cédula de Identidade e Carteira Nacional de Habilitação. Assim, afirma ter lavrado boletim de ocorrência n. 400/2000 a fim de possibilitar a emissão da segunda via dos aludidos documentos. Relata, também, que foi procurado por terceiros acerca de um cheque devolvido sem provisão de fundos, o qual seria de sua emissão. Afirma ter tentado efetuar compras a prazo no comércio local, mas que não teria conseguido porque seu nome estaria inscrito nos cadastros de inadimplentes mantidos pela SERASA e o SCPC. Na oportunidade, descobriu que seu nome fora inscrito nos aludidos cadastros de inadimplentes a pedido de diversas empresas, as quais teriam sido notificadas extrajudicialmente a fim de providenciarem sua exclusão dos cadastros, uma vez que ele não teria efetuado nenhuma compra. Também mencionou que foram abertas diversas contas bancárias em seu nome, sem que ele tenha autorizado ou tivesse tido prévio conhecimento. Narrou, ainda, que por ter sido cobrado mais uma vez por cheque devolvido sem provisão de fundos por um supermercado local descobriu que seu nome constava como proprietário da empresa Baccili Santos Ltda., com sede em São José do Rio Preto-SP. Assim, relatou que foi instaurado inquérito policial para apurar o ocorrido e investigar a pessoa de Aparecido Reis, o qual constava como proprietário do veículo Ford Belina, placas CKZ-4585, que teria sido abastecido em um posto de gasolina na cidade de Marília e pago com cheque em nome do autor. Relatou que nos autos do inquérito policial teria sido comprovado que sua cédula de identidade teria sido adulterada com a foto de um homem negro e que o exame grafotécnico realizado nos cheques mencionados e nos documentos utilizados para abertura da mencionada empresa não teriam sido preenchidos e nem assinados por ele. Afirma sofrer diversos prejuízos porque até hoje seu nome está negativado junto aos cadastros de inadimplentes, além de sofrer com cobranças de dívidas que não foram feitas por ele. Desta feita, requer o cancelamento do seu CPF e conseqüente expedição de um outro com numeração nova a fim de regularizar sua situação e deixar de sofrer constrangimentos por conta do uso indevido de seu CPF. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer o imediato cancelamento do seu CPF. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 10/137. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 146/154 para, em síntese, sustentar que nos cadastros da Receita Federal não consta nenhuma irregularidade quanto ao número de CPF do autor. Assim, sustenta que não deu causa a nenhum ato fraudulento eventualmente praticado contra o autor e que estando regular a inscrição do CPF em questão, o pedido deve ser julgado improcedente. Réplica às fls. 161/163. Designada audiência de instrução (fl. 168), foi colhido o depoimento pessoal do autor por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 178. À fl. 189, o julgamento foi convertido em diligência a fim de as partes tomarem ciência do ofício enviado pela Receita Federal do Brasil. Em resposta, a União manifestou-se às fls. 191/193, enquanto o autor não se manifestou. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Passo ao mérito. No presente caso, o autor requer o cancelamento de seu CPF porque teria sido utilizado por terceiros com o propósito de aplicar golpes na praça, o que teria lhe causado inúmeros prejuízos e cobranças indevidas, e, em conseqüência, a expedição de um novo número de CPF. O artigo 30 da Instrução Normativa RFB n. 1042/2010, acerca da possibilidade de cancelamento da inscrição no CPF, disciplina: Art. 30. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB; III - por decisão administrativa, nos demais casos; ou IV - por determinação judicial. Acerca do assunto, a jurisprudência pátria pontifica: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS (CPF) - USO INDEVIDO POR TERCEIROS - CANCELAMENTO, COM SUBSTITUIÇÃO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO - POSSIBILIDADE, APESAR DA RECALCITRÂNCIA DO FISCO E DA UNIÃO - PLENA CAPACIDADE DE QUALQUER CIDADÃO DE RECORRER AO PODER JUDICIÁRIO PARA ESSE FIM, DIANTE DA INDIFERENÇA DA BUROCRACIA BRASILEIRA PARA COM OS AZARES DOS CIDADÃOS CONTRIBUINTES, MESMO QUE INOCENTES - RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. 1. A autora pretende o cancelamento da sua inscrição no Cadastro de

Pessoas Físicas - CPF, da SRF, atribuindo-se-lhe um novo número, tudo ao argumento de que o registro anterior estaria sendo utilizado fraudulentamente por terceira pessoa. 2. Consoante o previsto na Instrução Normativa 461/2004 da Receita Federal, admite-se o cancelamento da inscrição, segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV. Aliás, seria de nenhum valor - além de absurdo e ridículo - qualquer dispositivo infralegal que ousasse impedir o contribuinte de recorrer a via judicial para defesa de seu pretensão direito, à luz do art. 5º, XXXV, da CF. 3. Se um cidadão - em face de quem a União e a Receita Federal não podem investir por conta de qualquer irregularidade de procedimento fiscal - está sofrendo múltiplos constrangimentos por conta de quem indevidamente se assenhoreou do número de sua inscrição no CPF, o natural seria que o Poder Público até o amparasse nesse momento difícil, trocando a inscrição dessa vítima no CPF; mas isso parece ser demais para a burocracia brasileira, esquecida que é de que o Estado existe para promover a felicidade dos cidadãos e não para se empoleirar na cruz que os brasileiros já carregam. Assim, só resta ao infeliz contribuinte obter a troca de CPF - pretensão inocente - por meio de acesso ao Poder Judiciário. 4. Não custa recordar que este processo diz respeito somente ao cancelamento do número de CPF: o autor não está buscando a reparação de danos materiais ou a compensação de prejuízos de ordem moral. Por conseguinte, é totalmente anódina a discussão aberta pela ré em torno da responsabilidade civil de quem quer que seja pelos percalços econômicos sofridos pelo autor. 5. Cumpre ressaltar que a imposição de honorária está conforme o entendimento desta Sexta Turma, restando irreparável, pois não cabe ao Judiciário arranhar a grandeza da Advocacia (pública ou privada) fixando honorários mesquinhos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00023213620074036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. EMISSÃO NOVO CPF. FRAUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. CPF. Utilização indevida por estelionatários. Negativação do nome do autor. Cancelamento do CPF e emissão de novo. Possibilidade. Precedentes de Cortes Regionais. 2. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 3. Recurso improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1044781, e-DJF3 Judicial 1 24.1.2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF - SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO. De acordo com a prova produzida, é inconteste que a autora foi vítima de fraude, tendo sido apurado débito em seu desfavor. Possibilidade de substituição do número do CPF, desde que verificada a existência de fraude, com a indevida utilização do documento por terceiros, caso dos autos. Se é possível o cancelamento do número originário do CPF em caso de fraude, a suspensão dele (de menor envergadura), em sede de tutela antecipada, é medida razoável e necessária, visto que possibilita o exercício regular das atividades cotidianas pela autora da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.ª Região, AI n. 485399, e-DJF3 Judicial 1 16.1.2013) ADMINISTRATIVO. CPF. FURTO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. FORNECIMENTO DE NOVO NÚMERO. POSSIBILIDADE. 1. O fato da utilização de documentação, especialmente o CPF, junto ao comércio e bancos está causando transtornos ao autor e aos terceiros, que confiam na higidez cadastral. 2. A Instrução Normativa SRF nº 461/2009 permite o cancelamento da inscrição (artigo 2º, inc. VII). O cancelamento é possível segundo o artigo 44, inciso I, a pedido, e pela via judicial, artigo 46, inciso IV, que é o caso dos autos. O motivo está plenamente comprovado e justificado, devendo ser fornecido novo número ao requerente. (TRF/4.ª Região, AC n. 200670010015028, D.E. 31/05/2010) ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIROS. A União Federal deve fornecer ao autor um novo número de Cadastro de Pessoa Física, tendo em vista os efeitos danosos que vem sofrendo diante da clonagem e utilização indevida do seu número de CPF por terceiros. (TRF/4.ª Região, AC n. 200472000058531, D.E. 21/09/2009) Assim, entende-se que se houver comprovação de que a parte está sendo prejudicada em razão de utilização indevida de seu CPF por terceiros, é possível por força de determinação judicial ser procedido ao cancelamento da inscrição. O autor, por meio dos documentos das fls. 11/18 e 22/125, comprovou que foi vítima do uso indevido de seus documentos pessoais, motivo pelo qual sofreu com a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção de crédito. Em seu depoimento pessoal afirmou que no final de 1999 sentiu falta de seus documentos pessoais, por tê-los perdido. Disse ter tentado lavrar boletim de ocorrência, mas que foi orientado a aguardar mais um tempo para tanto. Afirmou que como não encontrou seus documentos, lavrou Boletim de Ocorrência e, pouco tempo depois, começaram a aparecer diversos cheques sem fundo em seu nome, todos da cidade de São José do Rio Preto. Afirmou que não teve de pagá-los, mas que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes. Afirmou ter sido procurado por um investigador de polícia que estava junto com o vendedor de uma loja de São José do Rio Preto, o qual viu não ter sido ele o comprador da mercadoria não paga, pois este era negro. Afirmou que depois de anos, ainda não conseguiu dar baixa em todas as inscrições, pois quando parece que está terminando, surgem novas dívidas e, em razão disso, não sabe mais o que fazer. Esclareceu que também foi aberta uma empresa em seu nome, chamada Bacili Santos Ltda. e, pelo que teria ficado sabendo, tratava-se de uma empresa fantasma. Afirmou ter solicitado a baixa da empresa e que, depois de ter feito exames grafotécnicos, teria sido baixada. Destaco, ainda, que relativamente à empresa aberta indevidamente no nome do autor, a Receita Federal do Brasil decidiu anular o CNPJ de inscrição,

pois entendeu que estava comprovado ter havido vício de concessão pautado na utilização indevida do nome do autor (fls. 184/188). Desta feita, é indubitável que a situação demonstrada não pode permanecer, uma vez que exige sempre do autor que adote posicionamento desgastante para comprovar que as diversas compras não foram efetuadas por ele. Em seu depoimento pessoal afirmou que passado mais de dez anos da perda de seus documentos pessoais, ainda sofre consequências com cobranças indevidas. Por tais razões, entendo que é possível cancelar o atual número de inscrição do autor junto ao CPF/MF e, conseqüentemente, ser determinado à ré que lhe conceda novo número de inscrição. Assim, sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial a fim de determinar à ré que proceda ao cancelamento do atual número de inscrição do autor junto ao CPF/MF (110.599.008-74) e, em conseqüência, emita outro número de inscrição ao autor. Desta feita, extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ (SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem: Embora o despacho anterior (fl. 187) tenha deferido a produção de prova técnica, inclusive com a nomeação de perito para tal, constato que não há nos autos endereço atualizado da empresa onde se realizará a perícia. Destarte, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, informe o endereço da empresa Telefônica S/A, sob pena de ser inviabilizada a realização da prova pericial. Com a manifestação, dê-se o efetivo cumprimento ao despacho de fl. 187, ou, sendo o caso, voltem-me conclusos os autos.

0001223-33.2014.403.6125 - CLAUDIO TAVARES BOTELHO (SP348400 - DAVISON CAMARGO E SP332563 - CAMILA RAREK ARIOSO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO DE SECRETARIA: Na forma do despacho anterior, tendo havido manifestação sobre a contestação pela parte autora (fls. 40/46), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando seu objeto e pertinência no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003141-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003141-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA HELENA GUIDIO DA SILVA (SP043739 - ANTONIO CARLOS JIMENEZ)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ANA HELENA GUIDIO DA SILVA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. A fl. 155, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência, a parte executada concordou com o pedido de desistência, requerendo, entretanto, a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fl. 157). É o relatório. Decido. No caso em comento, houve a desistência do processo de execução por título extrajudicial pela própria exequente, após a não localização de garantia suficiente até como medida de racionalização da política de cobrança dos créditos inadimplidos. Acrescente-se que esta medida é louvável, posto que trás considerável economia para a Justiça Federal. Assim, o processo de execução deve ser extinto sem qualquer consideração meritória sobre o débito em cobrança, eis que a dívida ainda remanesce íntegra e pelo fato desta modalidade de demanda não possuir fase de conhecimento. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Com isso, sem razão a parte executada ao objetivar a exclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois a mera desistência da execução não quita a dívida existente, além do fato de que não haver demonstração nos autos de que o título exequendo tenha sido quitado, permanecendo, portanto, íntegro. A recusa à desistência da ação deve ser fundamentada e comprovada, não bastando mera alegação de discordância, pois nenhum prejuízo terá o réu, uma vez que a extinção da execução se faz inclusive em seu favor (CPC, artigo 26). Dessa forma, inexistindo óbice à desistência da ação manifestada pela parte autora, o pedido deve ser acolhido. DECISUM Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado a fl. 155 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC, sem ônus às partes. Custas na forma da lei. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá a presente sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador da exequente, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000441-26.2014.403.6125 - MURILO MAGANINI FERREIRA(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR) X DIRETORA DE ENGENHARIA E OPERACOES DA TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA SA(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o decurso do prazo para que as partes informassem nos autos eventual celebração de acordo, conforme determinado na audiência realizada (fl. 734), intimem-se-as para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se nesse sentido. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a eventual interesse no feito. Por fim, voltem-me conclusos; se o caso, para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002185-13.2001.403.6125 (2001.61.25.002185-1) - EDITH VIEIRA DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X EDITH VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a prejudicialidade, para este feito, da questão que envolve a alteração da filiação da pretensa habilitanda, Sra. Diva Vieira, bem como em se levando em conta que não há nos autos notícia acerca de eventual decisão definitiva nos autos de investigação de paternidade nº 502/2008, da 1ª Vara Cível de Ourinhos, defiro o pedido do Ministério Público Federal (fl. 208) atinente à suspensão, nos termos do art. 265, IV, c, do CPC, até que se resolva a situação supramencionada. Aguarde-se, sobrestado em secretaria, ulterior provocação do i. advogado da parte, informando o deslinde daquele feito. Com tal informação, venham-me conclusos imediatamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4158

DISCRIMINATORIA

0042972-72.1995.403.6100 (95.0042972-1) - MANOEL MOREIRA DE LIMA X MARIA CORREA DE LIMA X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES X IDALINO DAVID MOREIRA X MANOEL DA CRUZ DE LIMA X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X MARCELO MOREIRA DE LIMA X JULIA APARECIDA DE LIMA DAMASCENO X TEREZINHA LUZIA DE LIMA VIEIRA DA SILVA X LAZARO MOREIRA DE LIMA X ANA AUGUSTA MOREIRA DE SOUZA X JOSE ELIAS MOREIRA DE LIMA X ANA MARIA MOREIRA LOURENCO X IZABEL MARIA APARECIDA DE LIMA MENDES(SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO E Proc. EDVARTE PONTARA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO FRANCISCO MOREIRA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MANELLI X ROSELI GARCIA MANELLI(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EDUARDO VICTAL PENTEADO X LUCIANA CANHASSI PICOLO PENTEADO X MARCIA VICTAL PENTEADO LENTOS X MARCELO HELIO LENTOS X ZEO PAULO COLOMBO X SUELI DE SOUZA COLOMBO X GERALDO SILVESTRE X DENISE APARECIDA BUENO SILVESTRE X JOSE FRANCO DE LIMA X LAZARA SOARES DE LIMA X MILTON FERNANDO CASAGRANDE X ROSEMARY DE MARCO CASAGRANDE X DELCI DONIZETE COLOMBO X MARIA DO CARMO DA SILVA X MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO X MATHEUS VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BRUNA VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X BEATRIZ VIZIOLI PAVAN(SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X PAULO VIZIOLI X LEONICE APARECIDA TAVARES VIZIOLI

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 636/644, tendo em vista a manifestação do Sr. perito à fl. 863, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze dias), a) efetue o pagamento dos honorários periciais em sua íntegra, no valor de R\$10.145,00 (dez mil, cento e quarenta e cinco reais), b) proceda a juntada dos documentos requeridos pelo expert (matriculas atualizadas da propriedade em questão e de seus respectivos confrontantes) e c) apresente seus quesitos, ficando ciente de que a perícia foi designada para o dia 11.05.2015, às 6:0 h, na empresa Topomapa Topografia e Mapeamento Ltda, localizada na Avenida Presidente Getúlio Vargas, nº 430, Jardim Matilde, em Ourinhos/SP. No mesmo ato, intimem-se os confrontantes, o Ministério Público Federal e a União para que apresentem seus quesitos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4162

EXECUCAO FISCAL

0001415-20.2001.403.6125 (2001.61.25.001415-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS X ADELINO PIRES X ANTONIO FRANCISCO CURY SANCHES(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Vistos etc. Felipe Ramires Boiça, portador do CPF n. 359.010.498-88 e do RG n. 48.657.050-2, com endereço na Av. José Carlos Cibantos, nº 450, Jd. Aquarius, Marília/SP, CEP: 17507-395, Carlos Eduardo Boiça Marcondes de Moura, portador do CPF n. 143.317.418-93 e do RG n. 20.633.490-4, com endereço na Av. Sampaio Vidal, n. 60, A, Apto 702, Barbosa, Marília/SP, CEP: 17501-441, e José Augusto Marcondes de Moura Júnior, portador do CPF n. 067.838.208-58 e do RG n. 17.653.035, com endereço na Rua Carlos Ferrari, n. 18, 5º andar, Centro, Garça/SP, CEP: 17.400-000, arremataram na data de 23 de fevereiro de 2015 um prédio comercial de tijolos cobertos de telhas com 591,84 m de área construída, e respectivo terreno, com área total de 682 m, situado na Rua Gaspar Ricardo, nº 198, Ourinhos/SP, (barracão para comércio ou depósito), conforme demais descrições constantes da certidão de matrícula de nº 7.433 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 178-179. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 187). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela às fls. 180-181, no valor de R\$ 179.917,65 (cento e setenta e nove mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos). Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de Felipe Ramires Boiça, Carlos Eduardo Boiça Marcondes de Moura e José Augusto Marcondes de Moura Júnior, transferindo-se a propriedade do imóvel aos arrematantes. Dessa forma, de acordo com o constante na matrícula n. 7.433 (f. 159-161), deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente: a) Averbação n. 21 - Execução Fiscal (Processo n. 0001260-41.2006.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 22 - Execução Fiscal (Processo n. 0003231-56.2009.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; c) Averbação n. 23 - Execução Fiscal (Processo n. 0001415-20.2001.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; d) Averbação n. 24 - Execução Fiscal (Processo n. 0000555-09.2007.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP e, e) Averbação n. 25 - Execução Fiscal (Processo n. 0003726-71.2007.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de mandado para a imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário; III- Expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal de São Paulo, agência 2527, para que efetue, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do depósito judicial das fl. 182 (2527.005.0054073-2), referente às custas judiciais de leilão, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001, código 18710-0-STN; IV- Traslade a Secretaria cópia do auto de arrematação para os autos: a) n. 0001260-41.2006.403.6125 (Av21/7433-f. 160, verso); b) n. 0003231-56.2009.403.6125 (Av22/7433-f. 160, verso); c) n. 0000555-09.2007.403.6125 (Av24/7433-f. 161) e, d) n. 0003726-71.2007.403.6125 (Av25/7433-f. 161). Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-35.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LEANDRO EDUARDO COLMANN(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X JOSE MARIANO X ERNANDI TORRES DE LEMOS X WILSON SOARES(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

DELIBERACAO PROFERIDA EM AUDIENCIA NO DIA 03.03.2015: Designo audiência para oitiva da testemunha Reginaldo Vicente para o dia 07 de maio de 2015, às 14:00h. Intime-se e requisite-se. Intimem-se os defensores dos acusados e os acusados ausentes. Em face da petição de fls. 618/619, onde a defesa dos acusados José Mariano e Wilson Soares pugna pela depreciação dos interrogatórios à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, justificando que não possuem os acusados condições financeiras de se deslocarem até a Subseção de Ourinhos, defiro o pedido. Depreque-se o interrogatório dos referidos acusados e também do co-acusado Leandro à Justiça Federal de Foz do Iguaçu, devendo os patronos serem intimados da depreciação. Defiro, ainda, a oitiva do co-acusado Ernandi Torres de Lemos na Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, conforme requerimento formulado nesta data, sendo que sua intimação da data deverá ser feita em nome de seu advogado constituído, Dr. Maurício Defassi, conforme outorga de poderes feita nesta data. Rogue-se ao Juízo Deprecado, na referida deprecata, que realize o interrogatório pelo meio presencial, tendo em vista as inúmeras audiências pelo meio de videoconferência que deixaram de ser realizadas - em Foz do Iguaçu - em vista de problemas técnicos. Arbitro os honorários dos defensores ad hoc nomeados no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretaria o pagamento. Saem as partes intimadas

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000399-11.2013.403.6125 - GABRIEL MEDALLA BRITO - MENOR(JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO) X JULIANA ABRAHAO MEDALLA BRITO(SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1.Relatório Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por Gabriel Medalla Brito, menor impúbere, representado por sua mãe Juliana Abrahão Medalla Brito, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Correios, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento dos danos morais e materiais. Relata o autor que é portador de problema de saúde e que, em razão disso, necessitava tomar o medicamento Brevactid 1500 I, o qual é de fabricação alemã e teria sido importado por seus pais. Contudo, alega que o medicamento apesar de ter sido postado pelo serviço SEDEX oferecido pelo réu, em 5.11.2012, não teria chegado ao seu destino, sem qualquer explicação plausível. Assim, argumenta que diante da extrema necessidade no uso do medicamento, seus pais tiveram que contar com a ajuda de familiares para realizar nova compra do medicamento, sem que o réu tivessem lhes prestado qualquer auxílio. Desta feita, sustenta que o réu teria lhe provocado danos de ordem moral e material, pelos quais deve ser condenado ao pagamento da indenização de R\$ 665,10 a título de danos materiais, e de R\$ 67.800,00, correspondente a 100 salários mínimos vigente à época da propositura da demanda, a título de danos morais. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 6/12. À fl. 16, foi prolatado despacho a fim de o autor emendar a petição inicial. Em cumprimento, o autor juntou os documentos das fls. 21/23. À fl. 24 foi acolhida a emenda à inicial pelo juízo. Regularmente citado, os Correios apresentaram contestação às fls. 35/79. Preliminarmente, aduziu: (i) inépcia da inicial por ausência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão, uma vez que haveria divergência entre o alegado pelo autor e as provas constantes dos autos; (ii) carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, posto que o responsável pela remessa da encomenda via SEDEX teria sido a empresa Charger Cobranças SS Ltda., razão pela qual esta seria a parte legítima para pleitear indenização pelo extravio do medicamento; e, (iii) carência de ação por falta de interesse de agir, pois a ré, ao processar a reclamação pelo extravio da encomenda, teria concluído pelo pagamento da indenização em favor da empresa remetente citada, no importe de R\$ 12,78 (despesas postais), acrescido de R\$ 287,78 (seguro tarifário); motivo pelo qual não haveria o que ser cobrado em juízo. No mérito, em síntese, sustentou que a responsabilidade pelos serviços postais prestados por ela está prevista na Lei n. 6.538/78 e que, por força de haver a possibilidade de o remetente poder fazer uso da declaração de conteúdo e valor a fim de assegurar justa indenização em caso de qualquer problema, quando assim não procedido, o remetente ficaria sujeito à indenização padrão. Assim, no presente caso, argumenta que além de não haver provas de que a encomenda referida tratava do medicamento aludido, o remetente não fez qualquer declaração de valor e conteúdo, o que levaria à improcedência do pedido inicial. Sustenta, ainda, que ao não proceder desta forma, o remetente teria assumido o risco pelo eventual extravio e teria ficado sujeito à indenização pelo menor valor, o que, de fato, teria ocorrido na hipótese vertente, na via administrativa. Defende, ainda, que não estão preenchidos os requisitos legais caracterizadores do dano moral alegado e que, portanto, deve a ação ser julgada totalmente improcedente. A parte autora deixou de apresentar réplica (fl. 97, verso). Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 99), a ré nada requereu (fl. 100), enquanto o autor requereu a produção de prova oral (fls. 101/102). Realizada audiência de instrução (fl. 83), foram ouvidas a representante legal do autor em depoimento pessoal, bem como uma testemunha do autor, conforme mídia anexada à fl. 116. Encerrada a instrução, o autor apresentou memoriais às fls. 121/125. Por seu turno, a ré apresentou-os às fls. 126/137. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Das preliminares arguidas Prejudicada a análise da preliminar de inépcia da petição inicial, haja vista que a alegação de que os motivos elencados pelo autor para fazer jus à indenização pleiteada estão em desacordo com as provas constantes dos autos é matéria que se entrelaça com o mérito e com ele será dirimida. Além disso, a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional (STJ, 3.ª Turma, Resp n. 193.100, Min. Ari Pargendler, j. 15.10.201, DJU 4.2.02). In casu, constato que a ré formulou sua defesa sem prejuízo e, ainda, eventual reconhecimento de ausência de provas quanto ao alegado na inicial deverá ser feito no momento oportuno em que se analisará o mérito da demanda. Rejeito a alegação de carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, posto que, apesar de o responsável pela remessa da encomenda via SEDEX ter sido a empresa Charger Cobranças SS Ltda., o destinatário também possui legitimidade para propositura da demanda, com base no artigo 17, CDC. À luz dos direitos do consumidor, tanto remetente quanto destinatário são consumidores finais do serviço de postagem contratado, a teor do disposto no artigo 17 do Código

de Defesa do Consumidor, o qual equipara a consumidor todas as vítimas do evento, assegurando proteção aos terceiros que, embora não estejam diretamente envolvidos na relação de consumo, são atingidos pela falha na prestação do serviço (TRF/3.^a Região, AC 1118/SP, data da publicação 5.6.2014). A alegação de carência de ação por falta de interesse de agir não procede, pois o fato de a ré já ter assegurado o pagamento de indenização securitária postal, por si só, não implica no reconhecimento de ausência de interesse de agir porque a parte autora pode pleitear valores que não tenham sido contemplados no valor já pago. Superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito propriamente dito. Do mérito cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais e materiais em face de alegada má prestação do serviço de postagem oferecido pelo réu, o qual teria ocasionado o extravio de medicamento necessário ao seu tratamento médico. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexos causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral e material, que alega ter sofrido por culpa do réu em não ter prestado o serviço de postagem que oferece de maneira eficiente e segura. De acordo com o documento da fl. 9, foram adquiridas duas caixas do remédio Brevactid 1500 I e HCG, pelo valor de R\$ 305,40 cada, acrescido da taxa de R\$ 54,30, totalizando a importância de R\$ 665,10. O autor apresentou ainda o documento da fl. 10, emitido pelo site da ré, no qual consta o SEDEX com número de registro SI764881823BR e, última informação cadastrada em 6.11.2012, com mensagem não localizado no fluxo postal. Por seu turno, a ré apresentou o documento da fl. 81, no qual, quanto ao registro SI764881823, foi consignado que a postagem se deu em 5.11.2012, tendo como remetente Charger Cobranças S/S Ltda. e destinatário Gabriel Medalla. Em complementação, à fl. 82, apresentou também o Relatório de Indenização, em que restou consignado que a empresa Charger Cobranças S/S Ltda., quanto ao registro SI764881823, fez jus à indenização no valor total de R\$ 287,78 (R\$ 12,78 - taxa devolvida; e, R\$ 275,00 - seguro tarifário), a qual foi paga por meio de depósito bancário em conta-corrente (fl. 83). Desta feita, não há dúvidas de que a postagem enviada pelo serviço SEDEX, sob n. SI764881823, a qual era destinada ao ora autor, fora, de fato, extraviada, tanto que a indenização prevista pelo serviço postal envolvido foi regularmente paga. Contudo, observo que não há provas de que o objeto envolvido na postagem citada tenha sido o medicamento referido pelo autor. Constato que o documento apresentado à fl. 9, além de não estar datado e fazer referência a terceira pessoa (Yolanda Curunezi da Costa), não comprova que a remessa do medicamento adquirido ao comprador tenha se dado pelos Correios e tenha tido como destinatário o ora autor. Destaco que o autor deixou de apresentar nota fiscal de aquisição dos medicamentos citados ou, ainda, comprovantes emitidos tanto pela Pag Seguro como pela empresa importadora Medic Supply que pudessem atestar que o envio do medicamento se deu pelos Correios e em qual data. As provas apresentadas pelo autor são demasiadamente frágeis para tentar relacionar a compra do medicamento com a remessa pelo serviço SEDEX, via serviço de postagem n. SI764881823. Além disso, verifico que o remetente da postagem em questão deixou de apresentar declaração de conteúdo e valor, conforme oportuniza os Correios ao oferecer o serviço de entrega de mercadorias. Registro que, neste tocante, a Lei n. 6.538/78, disciplina: Art. 32 - O serviço postal e o serviço de telegrama são remunerados através de tarifas, de preços, além de prêmios ad valorem com relação ao primeiro, aprovados pelo Ministério das Comunicações. Art. 33 - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 1º - As tarifas e os preços devem proporcionar: a) cobertura dos custos operacionais; b) expansão e melhoramento dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são

fixados em função do valor declarado nos objetos postais. Desta feita, o prêmio ad valorem citado nos dispositivos legais transcritos é justamente àquele pago para possibilitar a indenização correspondente a Declaração de Valor que o remetente tem a faculdade de firmar quando da utilização do serviço. Tanto que no Termo e Condições de Prestação de Serviço SEDEX juntado pela ré, no item c da fl. 84 é definido o valor declarado como: c. Valor Declarado - VD: serviço pelo qual o cliente declara o valor da mercadoria, postado sob registro, para fins de ressarcimento em caso de extravio ou espoliação. O serviço prevê a indenização no valor declarado, proporcional ao dano (parcial ou total) do conteúdo. O valor limite está definido na Tabela de Preços do serviço; E em caso de extravio ou avaria total, o referido termo, à fl. 91, no item 11.3.1, prevê: a. Sem contratação de Declaração de Valor: Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da Indenização Automática, vigente na data de autorização do pagamento da indenização. b. Com contratação de Declaração de Valor: Devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do Valor Declarado, exceto Ad Valorem, vigente na data da autorização do pagamento da indenização. Nessa seara, percebe-se que a contratação do serviço de Valor Declarado é facultado ao cliente remetente quando da envio da postagem, oportunidade em que a ele é cientificado que, no caso de não adesão, eventual indenização tomará como base as regras do serviço sem contratação de declaração de valor. No caso em tela, não há provas de que o remetente da mercadoria postada sob n. SI764881823 tenha contratado o serviço de Declaração de Valor. Importante mencionar que a passagem da encomenda em questão pelo CTE SAUDE, em São Paulo-SP, não significa dizer, como tenta fazer crer o autor, que a ré tinha conhecimento de que se tratava de remessa de medicamentos, pois CTE SAUDE é o Centro de Tratamento de Encomendas localizado no Bairro Saúde, em São Paulo, e não um setor próprio para lidar com encomendas de medicamentos. Outrossim, em casos semelhantes, a jurisprudência pátria pontifica: RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. VALOR NÃO DECLARADO NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO POSTADO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CARCTERIZADO. 1- Cuida-se de recurso de apelação interposta pelo autor Tertuliano Marques Cavalcante contra a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral, formulado em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sofridos em decorrência de alegado extravio de correspondência. 2- A declaração de conteúdo dos documentos garante aos usuários o direito de ser indenizado no caso de extravio ou perda da correspondência ou mercadoria. Do contrário, a ECT não poderá ser responsabilizada, é o que dispõe a Lei 6.538/78, que regula os direitos e obrigações concernentes ao serviço postal, em seus artigos 32 e 33. 3- Não é possível concluir que o apelante deixou de contratar o seguro, prêmio ad valorem, fixados em função do valor declarado, por desconhecer que a apelada oferecia tal serviço, como declarou às fls. 166, visto que o próprio documento de postagem (fl. 14) alerta sobre tal serviço, mediante os avisos valor declarado e no caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto, assim, consentiu em receber, no caso de extravio, o valor do serviço contratado, que já lhe foi entregue. 4- Constatado que o apelante não declarou o conteúdo da postagem nem recolheu o prêmio de seguro que lhe asseguraria a indenização proporcional, assumiu os riscos decorrentes desta omissão, de modo que, não lhe cabe, depois de ocorrido o extravio, transferir o ônus de eventuais transtornos advindos de sua própria conduta. 5- O dano moral questionado refere-se ao chamado dano indireto ou reflexo, pois decorre da violação de outro bem, logo, concluído que não demonstrado o valor do dano material, ou seja, o conteúdo da mercadoria extraviada, não há como caracterizar e aferir o dano moral dele decorrente. 6- Apelação improvida. (AC 00003878720044036003, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECT. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. SEDEX. RESPONSABILIDADE. DANOS MATERIAIS. VALOR DA MERCADORIA NÃO DECLARADO. LIMITAÇÃO AO VALOR DA REMESSA. DANOS MORAIS. MERO DISSABOR. 1. Cuida-se de apelação da autoria em face de sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, indenização por danos materiais e morais ocasionados em virtude de extravio de encomenda postada via Correios na modalidade SEDEX. 2. Não há controvérsia acerca da responsabilidade dos Correios pelo extravio na entrega da encomenda postada, tanto que já havia promovido a indenização equivalente prevista em contrato, cingindo-se a questão à verificação de ocorrência de outros danos materiais a serem suportados pela apelada, bem como de eventuais danos morais. 3. Como sabido, a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. 4. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com

base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 5. Dentro desse quadro, as alegações constantes da inicial, quanto aos alegados danos materiais foi corretamente deslindada na sentença. Com efeito, em primeiro lugar, é certo que, havendo estipulação contratual, incide o disposto no art. 946 do novo Código Civil, a contrario sensu. 6. O contrato de prestação de serviço SEDEX estabelece ser devida indenização no valor correspondente à devolução do valor da remessa, dos serviços adicionais eventualmente adquiridos na postagem e do valor da indenização automática, vigente na data de autorização do pagamento da indenização. 7. A autora pagou pela postagem R\$ 59,50 (cinquenta e nove reais e cinquenta centavos), consoante comprovante de fls. 27, além de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) na aquisição da caixa de encomenda. Recebeu dos Correios R\$ 109,50 (cento e nove reais e cinquenta centavos), equivalentes à devolução do valor da remessa e indenização automática. 8. Na hipótese de extravio de encomenda pela ECT, a jurisprudência tem entendido ser devida a indenização material, correspondente ao valor da postagem e, quando declarado, o valor da mercadoria. E o dano moral, apesar de se tratar de responsabilidade objetiva, deve ultrapassar a barreira do mero dissabor e ser demonstrado. 9. No caso, não se desconhece que a autora apelante possa ter ficado desapontada e triste pelo presente que enviou à filha não ter sido entregue, já que moram longe uma da outra, porém certamente tal circunstância não ofende sua integridade psíquica a ponto de ensejar indenização por dano moral. 10. Apelação da autoria a que se nega provimento.(AC 00048370520114036108, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. EXTRAVIO DE BENS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O extravio da encomenda é fato incontroverso, uma vez que a própria ré o reconheceu. Consequentemente, não há dúvidas de que houve falha na prestação do serviço. 2. Observa-se, entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 3. Entretanto, que para a condenação da ré à indenização integral pela perda da encomenda deve o autor comprovar o conteúdo despachado, sob pena de ser ressarcido apenas do valor das despesas de postagem e da indenização prevista em lei para os casos de extravio de mercadoria sem declaração de conteúdo. 4. Conforme o quadro probatório produzido, verifica-se que não houve a declaração de conteúdo ou valor, mesmo diante da clara menção: No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto. 5. Além da não comprovação da postagem do conteúdo em questão, não restou demonstrada a ocorrência de dano moral passível de indenização, vez que, conforme entendimento sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, acarreta dano moral a conduta causadora de violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento, chateação ou dissabor. (RESP 1329189/RN, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 13/11/2012; DJ 21/11/2012; RESP 959330/ES, Terceira Turma, relator Ministro Sidnei Beneti, j. 9/3/2010, DJ 16/11/2010; RESP 1.234.549/SP, Terceira Turma, relator Ministro Massami Uyeda, j. 1º/12/2011, DJ 10/2/2012). 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido.(AC 00018037620124036111, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)Deveras, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento em caso de extravio é tarifado, independe do valor da encomenda, até porque não tem nenhuma relação com esta, já que seu remetente não contratou o serviço de declaração de valor. Tal medida mostra-se legítima, posto que a indenização permanece limitada ao preço postal pago pelo remetente quando da contratação do serviço, o qual é certo e facilmente detectado, além da cobertura securitária padrão. Quanto à indenização baseada no valor da mercadoria postada, se não declarado o conteúdo e seu valor, certamente não se pode exigir dos Correios seja ela paritária, pois sobre o prejuízo alegado pelo usuário o elemento da dúvida e da incerteza sempre se fará presente. Ademais, não se pode exigir da ré mais do que o serviço que fora contratado.Portanto, concluo que o autor não se desincumbiu de comprovar o dano material alegado, bem como o nexo de causalidade com a conduta da ré, haja vista que, em se tratando de hipótese de responsabilidade objetiva, somente se desobriga de comprovar sua culpa.Friso, por oportuno, que a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e de empresa pública prestadora de serviço de mesma natureza é, em princípio, objetiva, tanto por ato próprio como por ato de seus agentes, conforme previsão do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. Assim, por óbvio, o fato de a responsabilidade civil ser objetiva não exime o autor de comprovar a conduta da ré, o dano e o nexo de causalidade, elementos, sabidamente, essenciais para sua configuração.Improcede, pois, o pedido de indenização material, ante o reconhecimento de que não há nexo de causalidade entre o dano material experimentado pelo autor e a conduta da ré, mormente porque, primeiro, a indenização padrão prevista para a hipótese de extravio de mercadoria foi efetivada e, segundo, não houve a contratação do serviço de declaração de valor pelo remetente, o que desobriga a ré ao pagamento da indenização pelo valor integral da mercadoria postada, ainda mais quando não se há prova cabal de que, de fato, o medicamento citado na inicial foi enviado pelo SEDEX de n. SI764881823. Assim, passo à apreciação do pedido de indenização por danos morais.O autor requer indenização, a título de danos morais, no importe correspondente a cem salários mínimos.A locução dano moral conduz, por necessidade, a conclusão de que se trata de lesão a um

direito da personalidade e, personalidade refere-se à pessoa. Portanto, é da doutrina que a construção de uma ordem jurídica justa assenta-se no princípio universal *neminem laedere*, isto é, não prejudicar à outro. (BITAR, Carlos Alberto. *Reparação Civil por Danos Morais*, São Paulo: Ed. RT, 1977, p. 21). E, ainda, na mesma trilha, O prejuízo imposto ao particular afeta o equilíbrio social. (DIAS, José Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 7). Assim, prejudicar é causar dano e para que implique reparação é necessário que seja obra de uma invasão contra a esfera jurídica do lesado. Dano é qualquer lesão experimentada pela vítima em seu complexo de bens jurídicos, sendo este pressuposto da responsabilidade civil. In casu, o evento danoso não se encontra suficientemente comprovado, pois, é certo que a mercadoria postada sob n. SI764881823 foi extraviada, tanto que gerou direito ao seu remetente de ser indenizado na via administrativa. Todavia, o autor não comprovou que aludida mercadoria se tratava do medicamento que fora adquirido para o seu tratamento médico. Convém ressaltar que a mãe do autor, sua representante legal, em depoimento pessoal, afirmou que o medicamento foi postado pela importadora e que se tratavam de injeções para serem usadas em seu tratamento médico, mas não se recordava da quantidade enviada. Afirmou que comprou o medicamento novamente depois de aproximadamente trinta dias. Afirmou que o remédio foi adquirido pelo Pag Seguro e que a entrega foi feita em São Paulo, sem que seu esposo tivesse acesso à postagem. Esclareceu que Iolanda é a avó do marido da depoente. Esclareceu que o medicamento custava entre oitocentos e novecentos reais para três ampolas e que foi pago novecentos reais na ocasião, fora o Pag Seguro. Por seu turno, a testemunha Aline Negrão Caputo afirmou que conhece a mãe do autor em razão de ser amiga de uma prima dela. Esclareceu que não frequenta sua casa e que conhece o marido da mãe do autor de vista. Afirmou ter presenciado a questão do extravio dos medicamentos, pois a cidade inteira teria ficado sabendo. Afirmou que sua mãe trabalha em outra agência dos Correios que não a envolvida no extravio. Afirmou não ter visto o conteúdo da encomenda, mas que sabe, pelos comentários, tratar-se do medicamento que o autor necessitava tomar. Assim, percebe-se que o autor e sua família sofreram constrangimentos com o extravio da encomenda, a qual alegam se tratar do medicamento citado, porém, repisa-se, mais uma vez, sem cabal comprovação para tanto. Portanto, é cediço que constrangimentos e dissabores, por si só, são insuficientes para caracterizarem o dano moral, ainda que tenham despendido tempo e energia para tentar solucionar o problema. Somente resta configurado o dano moral se o abalo emocional ou a situação vexatória sofrida pela vítima se revelar extrema. No presente caso, não há provas neste sentido. Ainda que se considere se tratar a encomenda do medicamento que o autor necessitava tomar, não restou suficientemente comprovado, em que pese os documentos das fls. 113/115, que o extravio tenha prejudicado seu tratamento, que seu estado de saúde tenha piorado ou que, eventualmente, tenha realizado o procedimento cirúrgico por conta da falta do medicamento, mormente porque a mãe do autor revelou que, aproximadamente, um mês depois do extravio da encomenda adquiriu o medicamento novamente. Em consequência, entendo que não há nexos de causalidade entre a conduta da ré (prestação do serviço postal sedex para entrega de encomenda que foi extraviada) e o alegado prejuízo experimentado pelo autor (danos morais decorrentes da não entrega do medicamento aludido que era utilizado em seu tratamento). Desta feita, inexistente dano material ou moral a ser indenizado. Portanto, o enfoque inserto neste caderno processual não se enquadra dentre os parâmetros jurídicos da responsabilidade civil. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 3.º e 4.º, CPC. Porém, isento-o do pagamento da verba honorária e das custas judiciais, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000424-87.2014.403.6125 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP194621 - CHARLES TARRAF) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória ajuizada por Cerealista Rosalito Ltda. em face da União, objetivando a declaração de inexigibilidade de multa aplicada por Fiscal Federal Agropecuário, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A autora relata que, em 4.2.2013, foi procedida à fiscalização de feijão embalado por ela, o qual estava exposto para venda na empresa Makro Atacadista S.A., em Brasília-DF. Aduz que de acordo com o Auto de Coleta de Amostra DF Série A n. 019/2013 foram analisados 176 kg do mencionado produto e, em conclusão, teria restado caracterizado que se tratava de feijão tipo 3 e não tipo 1 como lançado nas embalagens fiscalizadas. Afirmo que, por esta razão, fora lavrado o auto de infração DF, séria A, n. 09/2013 e, em decorrência, aplicada a multa no importe de R\$ 29.426,00. Aduz que, rejeitados os recursos administrativos interpostos, a multa foi inscrita em dívida ativa. Contudo, argumenta que o valor da multa aplicada está em desacordo com o disposto no artigo 76, 1.º, do Decreto n. 6.268/07, uma vez que levou em consideração para cálculo da multa o valor total da nota fiscal do produto fiscalizado e não o valor correspondente à quantidade apreendida. Desta feita, sustenta que o valor correto da multa é de R\$ 5.253,08 e não o cobrado pela ré. Além disso, argumenta que faz jus ao desconto de 30%, previsto pelo artigo 99, 1.º, do Decreto n. 6.268/07, o que totalizaria o valor devido de R\$ 3.677,15. Ao final, pede que seja reconhecida a ilegalidade cometida pela ré e, em

consequência, seja reduzido o valor da multa aplicada para R\$ 3.677,15. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 42/43. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 46/49. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa, pois entende que o proveito econômico buscado pela autora é de, pelo menos, R\$ 25.749,00, pois representa a diferença entre o valor da multa aplicada e o valor que ela entende correto da multa aplicada - R\$ 3.677,00. No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da multa aplicada, mormente porque teria sido considerado o valor e a quantidade de feijão vendido para o Makro, o qual guarda correspondência com o proveito econômico pretendido pela autora com sua conduta. Além disso, sustenta que a multa tem uma função punitiva e educadora, a fim de desestimular o infrator a cometer novas ilegalidades. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. Determinada às partes litigantes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 57), a autora não requereu provas (fls. 59/61), enquanto a ré pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 63). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Da impugnação ao valor da causa É indevido conhecer da preliminar de impugnação ao valor da causa, pois a ré pretendeu impugnar o valor da causa por meio de preliminar de contestação, forma dissociada do previsto no artigo 261 do CPC, que estabelece que a impugnação ao valor atribuído à causa deve se dar através do incidente a ser autuado em apartado. Precedentes dos E. TRF's da 1ª e 3ª Região (AR 00017062820024030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Assim, não conheço da impugnação ao valor da causa porque apresentada em preliminar da contestação e não por meio de incidente processual apartado, conforme preconiza o artigo 261, CPC. Passo à análise de mérito propriamente dita. No presente caso, a empresa autora discute a legalidade da multa que lhe fora aplicada em decorrência do auto de infração n. DF-A-09/2013, de lavra do Serviço de Fiscalização e Inspeção Sanitária Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. À fl. 23, no Auto de Infração referido, a irregularidade cometida é descrita da seguinte forma: Na ação de fiscalização realizada em 04 de fevereiro de 2013, no estabelecimento MAKRO ATACADISTA S.A., situado na Quadra 07 do SIA SUL, Brasília DF, referente ao Termo de Fiscalização DF, Série A, n. 002/2013, de 04/02/ 2013, constatou-se que o produto Feijão, Grupo 1 Comum, Classe Cores, Tipo 1, Marca Rosalito, Lote 1FRJ1012, com data de validade até 22.04.2013, estava sendo comercializado como Tipo 1 (Um). Após a classificação fiscal realizada na amostra ao ACA DF, Série A n. 019/20136, constatou-se tratar-se de produto Tipo 3 (Três). Após a apresentação de defesa administrativa, nos autos do procedimento n. 21016.000253/2013-15, fls. 31/35, restou decidido:(...). 4. Em relação aos argumentos do item d, que ocorreu um erro de fato e de direito no cálculo do valor da multa, e que o valor comercial a ser considerado seria o calculado apenas sobre a quantidade do produto fiscalizado encontrado no estabelecimento comercial no momento da fiscalização, consideramos inconsistentes, pois, nos termos do 1.º do artigo 76, a multa será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de 20% do valor comercial do produto fiscalizado (grifo nosso) e não do produto encontrado nas gôndolas. Vale ressaltar que a Nota Fiscal ou o DANF, são os documentos que apresentam com maior fidelidade os valores da comercialização. Constam dos autos cópia do DANF n. 0001.34463, no valor total de R\$ 122.130,00 (cento e vinte e dois mil e cento e trinta reais), folha 06 dos autos, valor este utilizado nos cálculos do valor da multa. Se, para o cálculo do valor da multa, fosse considerada apenas a quantidade do produto encontrado no momento da fiscalização, os fiscais estariam assumindo que a parte do produto anteriormente comercializada estaria dentro dos padrões, sem considerar o grande número de consumidores enganados pela falsa informação constante das embalagens. Ademais, o cálculo efetuado na fórmula solicitada pela recorrente, beneficiaria o infrator, pois deixaria de considerar a grande quantidade de produtos comercializados ao arrepio da legislação da classificação vegetal. Vale ressaltar que a recorrente auferiu lucros comercializando mais de 2.000 (dois mil) fardos de produtos colocados no mercado como do Tipo 1, quando na realidade tratava-se de produto Tipo 3, caracterizando uma verdadeira afronta à boa fé do cidadão consumidor, que confiou nas informações constantes das embalagens. Assim, verifico que além de ter sido aplicada a multa no valor de R\$ 29.426,00, foi determinada a apreensão do produto fiscalizado. De outro vértice, o artigo 76, 1.º do Decreto n. 6.268/07, utilizado como fundamento da multa aplicada, prevê o seguinte: Art. 76. Apresentar divergência entre a marcação das especificações do produto, subproduto e resíduo de valor econômico, e os resultados apurados na classificação técnica de fiscalização: 1.º. A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de vinte por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e será aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência. Desta feita, no caso vertente, verifico que, ao proceder ao cálculo da multa aplicada, a ré levou em consideração a quantidade comprada pela empresa adquirente do produto fiscalizado - 2.070 fardos, bem como seu valor de venda - R\$ 122.130,00 (fl. 50). Ao contrário, entende a autora que o cálculo da multa deveria se dar com base tão-somente na quantidade efetivamente fiscalizada, ou seja, 176 kg de feijão (fl. 20). Registro que a quantidade coletada do feijão em questão se deu por amostragem e fazia referência ao Lote 1FRJ1012, tendo sido comprovado pelo laudo técnico de classificação tratar-se de feijão tipo 3 e não do tipo 1 como lançado em sua embalagem (fls. 21/22). Por conseguinte, evidentemente, ao proceder ao cálculo da multa a União agiu corretamente, pois tomou como base toda a quantidade de feijão adquirida pelo atacadista Makro, referente ao lote aludido, pois se erro houve, não o foi somente com relação à quantidade

fiscalizada, mas com todos os pacotes de feijão pertencentes ao lote referido. Destaco que a empresa autora nada trouxe aos autos a comprovar que somente a quantidade fiscalizada continha a irregularidade constatada, nem de que a quantidade total de feijão adquirida pelo Makro envolvia mais de um lote do produto fiscalizado, o que, eventualmente, poderia justificar a tese de que nem todos continham a irregularidade em questão. Nesse passo, presume-se que toda quantidade envolvida na Nota Fiscal n. 000134463, série 5, fazia parte do mesmo lote fiscalizado e, portanto, também irregular. Entendo, assim, que a multa aplicada revelou-se adequada e em consonância com a legislação aplicável, mormente pelo condão inibitório e coercitivo que tal espécie de penalidade envolve e, ainda, pelo fato de se mostrar reparatória dos danos sofridos pela parcela de consumidores atingidos, a qual, no caso concreto, não poderia ser identificada. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, o julgado abaixo preleciona: ADMINISTRATIVO. EMBALAGEM DE ALIMENTO OFERECIDO AO CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE CONSTAR A COMPOSIÇÃO DO PRODUTO, SOB PENA DE SUSPENSÃO DA COMERCIALIZAÇÃO. LEI 9.972/2000. MEDIDA RAZOÁVEL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. CONTROLE DA SAÚDE PÚBLICA. A defesa do consumidor é uma garantia constitucional, a ser feita na forma da lei, nos termos do inciso XXXII do art. 5º da Constituição Federal de 1988. As informações sobre a composição dos alimentos oferecidos ao público é um direito do consumidor e importante instrumento de controle da saúde pública, o que justifica as regras e sanções previstas na Lei 9.972/2000, as quais, por sua vez, informam os regulamentos proporcionados pelos Decretos 3.664/00 e Decreto 6.268/07. Não há desproporção em fazer tais exigências aos fabricantes e fornecedores, nem em suspender a comercialização de produtos que não as respeitem, pois a saúde pública é matéria de primeira ordem, que justifica a medida. Não há que se esperar algum dano ocorrer, para justificar posterior suspensão. Havendo risco à saúde pública, cumpre adotar as medidas previstas no art. 9º, inciso III, parágrafo único, da Lei 9.972/2000. Melhor ainda se for em caráter preventivo, evitando que tais danos ocorram, até que sejam atendidas as prescrições legais. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 00316036620044036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, m,m,e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2011 PÁGINA: 475 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Deveras, não comprovado pela autora que nem todo o lote adquirido pelo Makro estava irregular, a conclusão é de que legítima se mostra a multa aplicada pela ré. Neste tocante, o artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil estabelece: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; Portanto, se a autora não produziu a contraprova não se desincumbiu do ônus de comprovar que o cálculo da multa levou em consideração quantidade superior a efetivamente irregular e, por isso, indevida. Outrossim, como não comprovada a irregularidade na apuração do quantum da multa aplicada, a autora não faz jus à redução da multa prevista pelo artigo 99 do Decreto n. 6.268/07. Constato, também, que a autora parcelou o pagamento da multa junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, o que denota ter assumido a total responsabilidade pela irregularidade praticada (fls. 53/56). Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º e 4.º do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. ____/____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001372-63.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-15.2013.403.6125) ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM (SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1. Relatório Trata-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0000929-15.2013.403.6125, fundada em Cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Fácil n. 734-0327.003.00001367-9. A parte embargante sustentou, no mérito, em síntese: a) a ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; b) ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência; e, d) aplicação do CDC e necessidade de inversão do ônus da prova. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/20. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 23). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 26/34), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, e do 475-L, ambos do CPC. Sustentou, ainda, a legalidade do título que embasa a execução extrajudicial subjacente. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização, além de argumentar que é legítima a cobrança da comissão de permanência. Impugnou, ainda, o pedido de inversão do ônus da prova e da legalidade na aplicação do CDC ao caso concreto. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência à fl. 36, a fim de determinar à embargada juntar aos autos os extratos da conta-corrente das embargantes e da evolução da dívida. Em cumprimento, a embargada, às fls. 41/121, apresentou os documentos requeridos pelo juízo. Às fls. 124/125, as embargantes requereram a produção de prova técnica pericial. O juízo, à fl. 126, determinou a juntada de cópias referentes aos autos principais e, em cumprimento, as embargantes juntaram as cópias das fls. 130/140. À fl. 141, o

juízo indeferiu o pedido de prova pericial formulado pelas embargantes. Inconformadas, as embargantes interpuseram agravo retido às fls. 144/148. A embargada apresentou contrarrazões ao agravo retido às fls. 151/152. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. De início, mantenho a decisão agravada da fl. 141, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Registro, ainda, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar argüida pela embargada. A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, e 475-L, 2.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. De igual forma quanto ao disposto no artigo 475-L, 2.º, CPC. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova. É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno: Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. A par destas, algumas alegações de fato aparecem: cobrança de encargos indevidos e de forma capitalizada. Sobre este ponto, no entanto, não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Da alegação de excesso no cálculo da dívida. A execução subjacente está fundada em cédula de crédito bancário firmada pela ora embargante, conforme se verifica às fls. 9/16. As Cédulas de Crédito Bancário são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa, conforme estabelece a Lei n. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não

contrariem as disposições desta Lei. 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequindo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. Dessa forma, descabe falar-se em nulidade ou ausência de título executivo. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.931/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 1038215, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:19/11/2010) De igual forma, os julgados abaixo prelecionam: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Nos termos do art. 28 da Lei nº. 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 2 - Assim, tendo o legislador atribuído à cédula de crédito bancário natureza de título executivo, e, presentes as condições e requisitos exigidos pela Lei nº. 10.931/04, não há que se falar em ausência de certeza ou liquidez, sob pena de usurpação de competência pelo órgão jurisdicional. Precedentes. 3- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 00095791820074036107, TRF3 CJ1 24.1.2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. TÍTULO DE CRÉDITO EXTRAJUDICIAL. CONFIGURAÇÃO. 1. A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de extratos bancários capazes de evidenciar a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, configura-se título executivo extrajudicial a fundamentar a execução (Lei nº 10.931/2004, art. 28). 2. Apelação provida. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061270044857, DJF3 CJ1 15.9.2011, p. 146) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO. CABIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CARACTERIZAÇÃO. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ADMISSIBILIDADE. 30.03.00. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução por título extrajudicial fundada em Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente da executada, de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fls. 68/90), e em Contrato de Empréstimo e Financiamento, devidamente assinado pela devedora e por duas testemunhas, acompanhado de nota promissória (fls. 48/55). 3. O art. 28 da Lei n. 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, define-a como título executivo extrajudicial, dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, tanto pela soma indicada na cartula, quanto pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo elaborada pelo credor ou em extratos da conta corrente a ela relacionada. Conforme o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, não perde a liquidez a cédula de crédito bancário oriunda de contrato de abertura de crédito em conta corrente (Lei n. 10.931/04, art. 28, 2º, II), desde que contenha os elementos imprescindíveis para que se identifique o valor a ser cobrado em execução (STJ, AgRg no REsp n. 1038215, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 26.10.10 e AgRg no REsp n. 599.609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, j. 15.12.09). 4. (...) 6. Agravo legal desprovido. (TRF/3.ª Região, AC n. 201061000115296, DJF3 CJ1 10.8.2011, p. 1136) Assim, de início, tendo em vista que a aludida cédula de crédito bancário obedece aos preceitos estabelecidos pela Lei n.

10.931/04, estando acompanhadas de planilhas que comprovam a utilização do crédito e a inadimplência (fls. 19/20), a evolução da dívida e o montante exequendo (fls. 41/121), não há de se falar em nulidade de título executivo, pois está revestido da certeza, liquidez e exigibilidade. Logo, passo a analisar as alegações de cobrança abusiva. A parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato da taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. No caso, a cláusula quinta da Cédula referida estipulou que incidiria os juros praticados pela Caixa, divulgados em seus pontos de venda. Assim, a planilha de atualização do débito da fl. 19 revela que fora aplicada a taxa de juros de 0,94% a.m.. Verifica-se, neste contexto, que a taxa de juros é pós-fixada, de acordo com as regras do mercado financeiro. Assinalo que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Portanto, a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, as embargantes não comprovaram eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato

ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.(...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO.(...)4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJe 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei. Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da

captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...).(TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha da fl. 20 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima do contrato n. 734-0327.003.00001367-9 (fls. 9/16) estipulou o seguinte:CLÁUSULA DÉCIMA - DA INADIMPLÊNCIANo caso de impontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.Parágrafo primeiro - além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa

de rentabilidade, juros de mora e multa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato n. 734-0327.003.00001367-9 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001493-91.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001296-39.2013.403.6125) CARLOS PESSOA GUIMARAES JUNIOR (SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Relatório Tratam-se dos embargos opostos à execução de título extrajudicial, autos n. 0001296-39.2013.403.6125, fundada em Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 24.0327.191.0000608-03. A parte embargante sustentou, no mérito, em síntese, o excesso da execução, pautado: a) na ilegalidade da capitalização dos juros e da aplicação de juros superiores ao permitido em lei; e, b) na ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com encargos de inadimplência. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/15. À fl. 18, foi determinada a emenda da petição inicial a fim de esclarecer qual o valor que entende se tratar do excesso de execução. Em cumprimento, o embargante afirmou que o excesso estaria representado pelo valor da diferença entre o valor da execução e o valor do débito em aberto (fl. 19). Determinado, ainda, ao embargante providenciar a documentação imprescindível aos presentes embargos (fl. 20), foram juntados os documentos das fls. 22/32 e 37/40. Os embargos foram recebidos sem lhes ser atribuído efeito suspensivo (fl. 41). Devidamente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 43/52), para aduzir, em preliminar, o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5.º, do CPC. Sustentou, ainda, que o contrato bancário subjacente fora regularmente assinado pelo embargante e, portanto, não há ilegalidade a ser sanada em juízo. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade dos juros cobrados, bem como da sua capitalização. Impugnou, também, o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 545, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargada, à fl. 55, esclareceu que não tinha interesse na produção de provas. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Registro, de início, que, segundo o entendimento deste juízo, tanto a prova testemunhal quanto a prova pericial são prescindíveis nas demandas deste jaez, quando as questões controvertidas são predominantemente de direito, e as questões de fato existentes podem ser resolvidas com a prova documental juntada aos autos. Desta feita, cabe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, CPC. Da preliminar argüida pela embargada A embargada arguiu o não cumprimento ao disposto nos artigos 739-A, 5.º, do Código de Processo Civil. O art. 739-A, 5.º do CPC, assim reza: Art. 739-A. (...) 5.º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entenda correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, o dispositivo não deve ser aplicado em sua literalidade, pois a rejeição liminar dos embargos poderia acarretar cerceamento de defesa, principalmente na fase em que se encontra o feito. Fica, portanto, repelida a alegação preliminar argüida pela embargada. Da alegação de excesso de execução A alegação lançada pelo embargante de que o contrato não seria legítimo, pois assinado em branco, não merece guarida, haja vista a cópia do contrato juntado nos autos principais encontrar-se regular, com todas as assinaturas necessárias para conferir-lhe legalidade e efetividade (fls. 24/31). No mais, a parte embargante sustenta a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em descompasso com a legislação. Neste particular, não assiste razão à parte embargante. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. No presente caso, a cláusula terceira do contrato sub iudice estabeleceu a título de juros remuneratórios pré-fixados a taxa de 2,27% a.m.. Verifica-se, neste contexto,

que a taxa de juros remuneratórios não se revela excessiva. Ademais, o embargante não comprovou eventual abuso cometido pela embargada na cobrança dos juros remuneratórios. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de capitalização. Contudo, conforme já mencionado, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, não subsiste a alegação de anatocismo. Passo a analisar a alegação de ilegalidade da comissão de permanência. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resolveu: I - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003. p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabelece a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.), pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1043483/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18/8/2009, DJe 4/9/2009). - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA SIMPLES. ADMISSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. LICITUDE NA COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. (...) 4 - Admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa contratada, não podendo, porém, o encargo ser cumulado

com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios. 5 - Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se admite a limitação de juros remuneratórios nos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, (súmula 596/STF), salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 6 - Agravo regimental não provido (STJ, 3ª Turma, AGRESP 200801961208, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/02/2011.)-PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE MORA. LICITUDE DA COBRANÇA. AFASTAMENTO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO EVIDENCIADO. TR. INDEXADOR VÁLIDO. SÚMULA 295/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULA N. 126 STJ.1. A partir do vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado acrescidos de juros de mora e multa contratual) sem cumulação com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ). (...) (STJ, 4ª Turma, Processo AgRg no REsp 932096/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/11/2008, DJE 1º/12/2008).-PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...)3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento.(STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 04/02/2011.)-AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA n. 656884, D.J. 3.4.2006). Grifei.Também o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região vem julgando neste mesmo sentido:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC.1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última. 3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato. 4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). 5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitorios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitorios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitoria, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios. . (TRF3, AC 1241167, processo nº 000010-56.2003.403.6002, relator Des. Fed. Nelton dos Santos, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013).-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2- É admissível a cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), todavia sem cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios.(TRF/3, 2ª Turma, AC 1234021, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 16/6/2009, DJF3 CJ1 2/7/2009, p. 89). -PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1- A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2-Sendo assim, é admissível a comissão de

permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3- Agravo desprovido (TRF/3, 2ª Turma, AC 1071194, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 1ª/4/2008, DJU 11/4/2008, p. 933). -AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) (TRF/3, 5ª Turma, AC 1355623, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11/5/2009, DJF3 CJ2 25/8/2009, p. 347). Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise da planilha das fls. 39/40 a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, a cláusula décima primeira do contrato n. 24.0327.191.0000608-03 (fls. 24/30) estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA INADIMPLÊNCIA inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma desta contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação com Certificado de Depósito Interfinanceiros, verificados no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Assim, tem-se que o contrato traz a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para que no tocante ao contrato n. 24.0327.191.0000608-03 a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI, sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-49.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-46.2013.403.6125) DIARLEN APARECIDA NEVES BARBOSA X DYRE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA X ROSA FABIANO BARBOSA (SP071572 - MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 141, vista às embargantes para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-27.2009.403.6125 (2009.61.25.000795-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RINALDO CESAR MORETO (SP132344 - MICHEL STRAUB) X LUCÉLIA DA MATA DIAS (SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

O representante do Ministério Público Federal, consoante manifestação da fl. 455, requereu a revogação da suspensão processual em relação à ré LUCÉLIA DA MATA DIAS à vista do teor das informações das fls. 456-458. Da análise das referidas informações, juntamente com a certidão narrativa do mesmo feito à fl. 465, verifico que tem fundamento o pedido ministerial, porquanto a ré LUCÉLIA está sendo processada por outra infração penal em processo em trâmite perante o Juízo da 5ª Federal de Londrina/SP, autos n. 5004537-02.2010.404.7001. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e revogo o benefício da suspensão condicional do processo em relação à acusada LUCÉLIA DA MATA DIAS, haja vista que, na forma do artigo 89, caput, da Lei n. 9.099/95, a ré sequer fazia jus à concessão desse benefício. Tendo em vista que o presente feito está suspenso em relação ao réu RINALDO CESAR MORETO, determino o desmembramento desta ação penal em relação à ré

LUCÉLIA DA MATA DIAS, permanecendo somente o réu RINALDO no polo passivo deste feito, excluindo-se o nome da ré LUCÉLIA da presente ação penal. O Setor de Distribuição deverá providenciar o cancelamento da anotação de autos suspensos relativamente à ré LUCÉLIA. Comunique-se a presente decisão ao Juízo Federal Criminal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/PR para que, em aditamento à Carta Precatória em trâmite naquele juízo sob n. 0006780-27.2014.403.6181, seja a ré LUCÉLIA DA MATA DIAS intimada do teor da presente decisão e, após, seja restituída a este Juízo Federal a mesma deprecata como consequência desta decisão (a qual deverá ser juntada nos autos desmembrados). No feito derivado, comunique-se a distribuição desse feito aos órgãos de estatística criminal (IIRGD e DPF-Marília), a ré e o MPF. Na sequência, venham os referidos autos conclusos para início da instrução processual. Quanto ao réu RINALDO CESAR MORETO, mantenham-se estes autos acautelados em Secretaria diligenciando-se, oportunamente, via intranet ou e-mail, conforme a necessidade, a fim de se obter informações sobre o cumprimento das condições impostas a ele. Int.

Expediente Nº 4164

USUCAPIAO

0000263-14.2013.403.6125 - JOSE CARLOS PIRES X APARECIDA DE FATIMA BRAMBILA PIRES (SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO E SP143895 - LUIZ FERNANDO MELEGARI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para retirar o edital de citação, bem como promover sua publicação nos termos do art. 232, inciso III, do CPC, ficando ela ciente de que, na data de disponibilização deste despacho, será o edital encaminhado pela serventia para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Deve a parte autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos, simultaneamente, um exemplar de cada publicação. Por fim, providencie a Secretaria a afixação do edital na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inciso II, do CPC, com a devida certificação nos autos. Após, cumpra-se, no que resta, o despacho de fl. 419.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 7446

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO RODRIGUES (PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio Rodrigues, visando retomar o caminhão Mercedes Bens LS 1634, Renavam 850673879, placa JQR4867, dado como garantia em alienação fiduciária (contrato n. 000045335625). Alega-se inadimplência, e mora, desde 09.02.2012 no importe de R\$ 212.071.95. O bem não foi apreendido (fl. 148) e o requerido alegou conexão, posto que ingressou com ação de revisão do contrato em face do Banco Panamericano, na qual foi deferida liminar autorizando o depósito judicial das prestações mensais. Apresentou certidão de objeto de pé da re-ferida ação (fl. 218). Relatado, fundamento e decidido. Existe relação de prejudicialidade externa entre a presente demanda e a ação ordinária de revisão de contrato n. 2475.33.2012.8.16.0083, que se encontra pendente de julgamento. Nela, é possível extrair, foi de fato autorizado o depósito judicial das parcelas no valor incontroverso (certidão de fl. 218), o que obsta o andamento do presente feito nos termos do art. 265, IV a do Código de Processo Civil. Por tais razões, suspendo o andamento deste processo pelo prazo de um ano. Faculto às partes, a qualquer tempo, a comunicação formal a este Juízo do resultado da aludida ação. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001580-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HENRIQUE DE PAIVA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR)

Vistos, etc.Intime-se pessoalmente o advogado Oswaldo Bertogna Junior (fl. 87) para que, em cinco dias, esclareça a propositura de embargos (fls. 76/86) em nome de pessoa distinta da requerida na presente ação monitoria (fl. 02).Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000940-24.2002.403.6127 (2002.61.27.000940-0) - SUMATRA CAFES BRASIL S/A(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 386. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE - COM/ EXP/ E IMP/ LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 404. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0001195-45.2003.403.6127 (2003.61.27.001195-1) - EDWARD ANIBAL POLI(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARCOS ANTONIO POLI(Proc. LETICIA FRANCHIOSI POLI)

Haja vista o teor da certidão de fl. 273, a qual noticia a inércia da parte autora acerca do recolhimento de custas referentes à realização do ato a se deprecar (oitiva de testemunhas de fora da terra), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0002353-91.2010.403.6127 - MUNICIPIO DE MOCOCA(SP131543 - MARCELO TORRES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre a minuta de fls. 177. Silentes ou concordes, transmita-se a Requisição de Pequeno Valor. Int.

0002705-15.2011.403.6127 - PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES - MENOR (ARLINDO FERNANDES JUNIOR) X ARLINDO FERNANDES JUNIOR X GISELE CHRISTIANE SASSARON(SP234520 - CAROLINA PARZIALE MILLEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS E SP119026 - JIVAGO PETRUCCI)

Do expediente juntado às fls. 112, depreende-se que a publicação da sentença de fls. 105/109 não alcançou as novas patronas constituídas pela parte autora (fls. 101).Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lançada às fls. 111 e determino a republicação da sentença: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 24 Reg.: 2403/2014 Folha(s) : 196VISTOS, ETC.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO MIGUEL SASSARON FERNANDES, menor incapaz representado por seus pais, em face da UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando ver declarado seu direito à isenção em relação ao IPI, IOF, IR, ICMS e IPVA.Diz, em suma, ser portador de necessidades especiais (menor autista) e, nessa condição, requer seja resguardado seu direito à isenção dos impostos previstos na legislação nacional.Junta documentos de fls. 21/25.Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33).Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 38/44, defendendo, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse processual, uma vez que não provada a negativa dessa benesse pelos órgãos competentes. No mérito, esclarece quais os requisitos para fazer jus à buscada isenção.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua vez, apresenta sua defesa às fls. 49/64, defendendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise da isenção em relação aos impostos estaduais. No mérito, defende a inexistência de relação jurídico-tributária em relação ao ICMS, já que o menor não se apresenta como sujeito passivo do imposto. Em relação ao IPVA, alega que a legislação de regência prevê a isenção do IPVA para veículos adaptados.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 65), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso.Réplica às fls. 69/73.A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL protestam pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 78).Parecer o Ministério Público Federal às fls. 84/96.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em sua defesa, defende a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e

conhecimento do pedido de isenção dos impostos estaduais. Da leitura da inicial, vê-se que o autor pretende a declaração de direito à isenção em relação aos seguintes impostos: IPI, IOF e IR, de competência federal, e ICMS e IPVA, de competência estadual. Justifica a ação cumulando impostos de competências distintas sob o argumento de que assim, por economia e celeridade processual, os quais são princípios constitucionais maiores, do que as alegações fazendárias estadual, e estribados na dignidade humana, é que se cumulo os pedidos, e sendo que a União tem preferência de competência por isso foi acionada cumulativamente numa demanda só, onde o Juiz pode de plano, ou seja, de ofício declinar sua incompetência, não o fazendo prorrogou-se a competência deste (...) SIC - fl. 71. Razão assiste à Fazenda do Estado de São Paulo. Nos termos do inciso II, artigo 292 do CPC, só se admite a cumulação de pedidos se o mesmo juízo for competente para o conhecimento de ambos. No caso dos autos, esse juízo federal é incompetente para o conhecimento do pedido de declaração de isenção e impostos afetos à Fazenda Estadual, não sendo, pois possível a pretendida cumulação desse pedido com aquele apresentado em face da União Federal. Sequer o princípio da economia processual derroga a regra de competência. Trata-se de incompetência absoluta, que não se prorroga e não se convalida. Com isso, dada a incompetência absoluta desse juízo, em relação ao pedido de reconhecimento de isenção do autor em relação ao ICMS e IPVA, outra não pode ser a solução que não a extinção do feito, sem resolução do mérito. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, e em relação aos impostos federais (IPI, IOF e IR) defende a carência da ação por ausência do interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, já há uma série de leis e normativos outros que garantem ao portador de necessidades especiais a isenção de determinados impostos, comprovado o preenchimento de alguns requisitos. Não há nenhuma evidência de que os direitos garantidos por lei ao autor sejam desrespeitados pela ré. E não se pode supor que assim o serão. Não há prova de que, ao pretender fazer uma operação bancária, suportou o IPI, ou que, apresentada renda, foi-lhe cobrado o IR, a despeito da comunicação de sua deficiência. Na verdade, sequer houve comprovação nos autos de que o autor, menor de dez anos, estivesse sob a incidência de qualquer espécie de impostos federais. Não provou, por exemplo, possuir bens ou auferir renda que o fizessem temer a incidência do IR e justificar o pedido de isenção. Como se sabe, o dever de pagar um tributo só nasce quando um fato realiza, em todos os aspectos, a descrição normativa contida na hipótese de incidência tributária. Somente depois de verificada essa subsunção que se analisa a isenção. E como não houve nos autos a comprovação de subsunção do autor a nenhuma hipótese de incidência tributária, não há como se falar, pois, em isenção. O que o autor pretende é a declaração judicial de algo que já é previsto em lei, sendo, portanto, desnecessário o presente ajuizamento. Carece, pois, de interesse de agir. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, em relação ao pedido de declaração de isenção em relação ao IPVA e ICMS, JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de declaração de isenção em relação ao II, IOF e IR, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do inciso VI, do artigo 267, do CPC. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, e a ser repartido em partes iguais pelas corrés. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se e oficie-se. Int.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que se manifeste acerca do sucesso da operação de levantamento do crédito disponibilizado nos presentes autos, conforme já consignado no despacho de fl. 148, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignado que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

0002209-49.2012.403.6127 - ANTONIO JOSE MIRANDA SALES (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que elabore cálculo nos moldes do julgado e, em especial, informe se o IPC de março de 1990 (84,32%), objeto da ação principal, foi ou não corretamente aplicado, como aduzido pela CEF (documento de fls. 111/112). Na sequência, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença da ação de execução. Intimem-se e cumpra-se.

0000127-11.2013.403.6127 - OTAVIO JOSE MARTINS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Otavio Jose Martins em face da União, por meio da qual pleiteia seja a ré condenada a restituir os valores recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre o complemento de aposentadoria recebido de fundo de previdência privada (fls. 02/17). O requerimento de gratuidade foi deferido (fl. 91). A ré alegou a prescrição e, no mérito propriamente dito, reconheceu o pedido, nos termos do Parecer 2139/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional (fls. 94/97). Houve réplica (fls. 100/106). A Companhia Energética de São Paulo encaminhou planilha com os valores descontados da remuneração no período de janeiro de 1989 a janeiro de 1992 (fl. 119), com ciência às partes. Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. O autor trouxe aos autos demonstrativos de pagamento relativos aos períodos de janeiro de 2007 a agosto de 2011 (fls. 32/86), os quais demonstram a incidência do IRPF no complemento de aposentadoria. Ou seja, existe nos autos comprovação de que houve contribuição tributada e benefício tributado, a caracterizar o interesse processual do autor em se insurgir contra o bis in idem. Quanto à prescrição, o art. 3º da LC 118/2005 passou a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados do pagamento antecipado: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Assim, por se tratar de ação ajuizada em 18.01.2013 (fl. 02), posterior, portanto, à vigência da LC 118/2005, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 18.01.2008 (STF, RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011). Passo ao exame do mérito. A questão fundamental deduzida nos autos refere-se a pedido de reconhecimento de não incidência do Imposto de Renda sobre verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria, na proporção das contribuições não dedutíveis, vertidas pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/1988. Os planos de aposentadoria privada complementar, mesmo quando regidos por entidades fechadas, possuem caráter contributivo e têm por base a formação e capitalização de reservas por seus integrantes, diretamente vinculadas ao pagamento dos respectivos benefícios ou valores de resgate. Tomado o fato gerador em sua inteireza, não há como considerar autônomo cada recolhimento de contribuição para fins tributários sem ter em conta as peculiaridades próprias do vínculo e a dinâmica contratual ou estatutária que o rege. Se o contribuinte retira de seu patrimônio já anteriormente tributado recursos para integrar a fundo de aposentadoria complementar, aquilo que vier a receber no futuro como decorrência desse plano não deixará de ser, ao menos em parte, patrimônio seu. Com isso, o acréscimo patrimonial quando do recebimento da parcela do benefício ou do resgate terá acontecido em proporção menor que a indicada no valor nominal recebido em espécie. A imagem de uma reversão da tributação das contribuições vertidas pode causar uma falsa impressão de que estaria retroagindo a dedução prevista pela Lei 9.250/1995, a qual passaria a alcançar fatos anteriores a sua vigência. Não é, todavia, o que ocorre. Com efeito, estabelecido que parte do patrimônio constituído pelos direitos do contribuinte relativamente ao fundo de previdência complementar não amplia verdadeiramente seu patrimônio, importa limitar o alcance da tributação pelo Imposto de Renda sobre essa parcela patrimonial, que, como visto, não terá representado verdadeiro acréscimo. O meio mais simples de individualizar e especificar essa parcela não tributável é considerar o valor das contribuições vertidas e não dedutíveis, de modo a limitar a tributação atual sobre os proventos do contribuinte. Trata-se, portanto, não de um pleito de restituição de contribuições recolhidas devidamente à época própria, mas de simples critério matemático de aferição da real base de cálculo da tributação dos presentes recebimentos. Ao Judiciário compete harmonizar e eliminar os problemas decorrentes do conflito normativo ocorrido no tempo, de modo a dispensar aos fatos alcançados pela transição normativa tratamento consentâneo com a finalidade legal. Observo, nesse ponto, que a própria legislação, em momento nenhum, cogitou de tributar simultaneamente as contribuições vertidas para o plano de aposentadoria complementar e os benefícios percebidos sob esse título. Sob a Lei 7.713/1988, as contribuições não eram deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda e os rendimentos da aplicação eram tributados na fonte; porém não eram tributados os resgates e recebimentos ulteriores por parte do contribuinte. Sob o regime da Lei 9.250/1995, a tributação passou a dar-se com o recebimento do benefício ou resgate, tornando-se dedutíveis as anteriores contribuições. Vê-se, portanto, que a própria lei sempre considerou o fato gerador em toda a sua inteireza, desde o pagamento das contribuições até o recebimento dos benefícios, nada obstante o longo interregno normalmente existente entre um termo e outro. Isso não se deu por mero favor legal ou liberalidade arbitrária do legislador em sua aferição do interesse público primário, mas pelo necessário respeito ao conceito constitucional de renda e legal de acréscimo patrimonial. Certo é que não é dado ao intérprete e aplicador fugir a esse correto tratamento, dando a um fato, em vista de um problema não sanado de direito intertemporal, tratamento tributário completamente distinto do que a lei sempre lhe dispensou. Por fim, não existe, dentro dessa linha de raciocínio, qualquer fundamento para que se estabeleça distinção entre o resgate e o recebimento de prestações mensais de benefício. Ambas as modalidades de contrapartida integram o sinalagma contratual ou estatutário próprio desse tipo de vínculo jurídico, devendo, assim, merecer tratamento tributário uniforme, como, aliás, faz a legislação tributária em linhas gerais. Importante

salientar, por oportuno, que apenas sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em razão da vigência da Lei 7.713/1988, não deve incidir o Imposto de Renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, visto que o referido tributo foi retido na fonte naquele interregno. Assim, as contribuições realizadas anteriormente à vigência da Lei 7.713/1988 não foram tributadas na fonte, razão pela qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda no resgate. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (REsp 643691/DF, DJ 20.03.2006; REsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (REsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; REsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (RESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.012.903/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 13.10.2008) A própria Fazenda Nacional reconhece administrativamente a não incidência, nos termos do Parecer 2139/2006, editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional. Quanto à liquidação do julgado, filio-me entre os que entendem que as contribuições vertidas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995, devidamente atualizados monetariamente, devem ser abatidas da base de cálculo do imposto de renda a partir do ano em que ocorrer o bis in idem, conforme julgado cuja ementa transcrevo e adoto como razão de decidir: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DO DIREITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88. ESGOTAMENTO.** 1. Em relação à alegação de ausência de prova constitutiva do direito, a declaração da CAPEF é suficiente para desenvolvimento regular do processo, apresentando-se os demais documentos que viabilizem a apuração dos valores questionados por ocasião de execução do julgado. 2. A prescrição é quinquenal para as ações ajuizadas após a vigência da Lei Complementar nº 118/05, já para as repetições de indébito tributário propostas antes da mencionada norma, permanece o prazo decenal, prevalecendo a tese dos 05 anos do fato gerador + 05 anos da homologação. No entanto, isso não é empecilho para a restituição aqui pretendida, embora o processo tenha sido ajuizado em 30/10/08, restando prescritos os valores anteriores a 30/10/03. 3. O STJ reconheceu que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria correspondentes a recolhimentos realizados pelo autor para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/01/89 a 31/12/95, nos termos do entendimento adotado pelo STJ (REsp 1012903 RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 13/10/2008; Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 4. São, pelo menos, três os métodos utilizáveis para liquidar o indébito: a) proporcionalidade/isenção; b) restituição do imposto retido entre 1989/1995; c) cálculo do montante não tributável. 5. Nos termos do voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ), é inviável, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado, razão pela qual afasto a liquidação pela proporcionalidade; de outro lado, o imposto pago entre 1989/1995 foi recolhido dentro da legalidade/constitucionalidade, não podendo se falar em devolução de tais valores, pois o indébito se configura a partir de uma nova incidência do tributo sobre os valores já tributados (bis in idem) e, por tal razão, deve ser afastado o método de restituição do que foi retido entre 1989/1995. 6. Portanto, o método mais viável é o do cálculo do montante não tributável (poupança), apurado a partir das contribuições do participante entre 1º/01/89 e 31/12/95, que, corrigido (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal), passa a compor dedução dos rendimentos tributados anualmente a título de complementação de aposentadoria, promovendo-se o recálculo do imposto a partir da declaração de ajuste anual a fim de que seja encontrado o tributo pago indevidamente e que deverá ser restituído após atualização. 7. O primeiro ano de dedução é aquele em que teve início o bis in idem; apurando-se o montante de dedução superior aos rendimentos de complementação de aposentadoria em determinado ano, o saldo servirá para abatimento do ano seguinte, sucessivamente, até esgotamento daquele montante. 8. É indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago e, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, ainda conforme explicitado no voto que integra a decisão do STJ (REsp 1012903 RJ); por tal razão, deve ser considerado que se renova a cada mês, com a percepção da complementação de aposentadoria, a lesão materializada pelo bis in idem; diante do que, não há prescrição do direito em si, mas

apenas das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação atingidas pelo lapso prescricional definido no julgado.9. Apelação da parte autora provida e apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não provida.(TRF 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 25838/CE, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE TRF5 data 12.09.2012 - grifo acrescentado)No caso em tela, a parte autora aposentou-se em 08.06.1990 (fl. 30), por isso o procedimento supra descrito deve ser feito a partir de 01.01.1996, data de início da vigência da Lei 9.250/1995, quando começou a ocorrer o bis in idem. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, observada a prescrição das parcelas anteriores a 18.01.2008, julgo procedente a pretensão autoral e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré, quanto à incidência de Imposto de Renda sobre o valor da complementação da aposentadoria, apenas no que corresponder às parcelas de contribuições para entidade de previdência privada efetuadas pelo beneficiário no período 01.01.1989 a 31.12.1995.Em consequência, condeno a ré a devolver o indébito tributário, em valores que serão apurados em liquidação de sentença, na forma supra citada, os quais sofrerão unicamente a incidência da taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.A ré é isenta de custas processuais (art. 4º, I da Lei 9.289/1996) e a parte autor beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 91). Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-48.2013.403.6127 - MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) Fls. 165/166: defiro. No entanto, tendo em vista que a ordem de bloqueio de valores foi exarada nos autos da ação cautelar, a determinação de abertura de conta dar-se-á naqueles autos. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de novos documentos, querendo. No mais, aguarde-se a identidade de fases dos processos apensados para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000744-68.2013.403.6127 - BENEDITO DE PAULA VIEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Vistos, etc.Fls. 139/140: defiro o prazo de 20 dias para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre o extrato apresentado pela CEF relevando a aplicação do IPC de março de 1990, objeto dos autos.Intimem-se.

0001084-12.2013.403.6127 - DEMILSON RIGOBELE JUNIOR X ANGELA MARIA CEZARIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Vistos, etc.Primeiramente, considerando que são dois autores e a CEF trouxe extrato da conta do FGTS de apenas um (aplicação do IPC de março de 1990 - fl. 74), concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos pertinentes.Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias.Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial pa-ra que elabore cálculo nos moldes do julgado e, em especial, informe se o IPC de março de 1990 (84,32%), objeto da ação principal, foi ou não corretamente aplicado, como aduzido pela CEF (documento de fl. 74).Na sequência, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença da ação de execução.Intimem-se e cumpra-se.

0001087-64.2013.403.6127 - VANDUILDO EDSON TOME X VILMA AUGUSTA TOME DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Vanduildo Edson Tome e Vilma Augusta Tome de Carvalho em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 47/49 e 74).Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 78/80).Concedido prazo para a parte autora manifestar-se, quedou-se inerte (fls. 82 e 86/87).Relatado, fundamento e decidido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 47/49 e 74). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Iso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 79/80.Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Iso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Custas na

forma da lei.P.R.I.

0001090-19.2013.403.6127 - ROZENEI DE CASSIA MILAN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rozenei de Cassia Milan em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 67). Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 71/72). Concedido prazo para a parte autora manifestar-se, quedou-se inerte (fls. 74 e 78/79). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 40/42 e 67). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revela o documento de fl. 72. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.P.R.I.

0001724-15.2013.403.6127 - TEREZINHA DONIZETHE DE SOUZA X ANDRELINA DE FREITAS DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Primeiramente, considerando que são duas autoras e a CEF trouxe extrato da conta do FGTS de apenas uma (aplicação do IPC de março de 1990 - fl. 72), concedo o prazo de 30 dias para a CEF manifestar-se, apresentando, se o caso, documentos pertinentes. Se juntados, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002010-90.2013.403.6127 - DELVO JORDAO X CARLOS ERNESTO MACHADO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. Fls. 90/91: defiro o prazo de 20 dias para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os extratos apresentados pela CEF revelando a aplicação do IPC de março de 1990, objeto dos autos. Intimem-se.

0002400-60.2013.403.6127 - AGNALDO ANDRADE X LUCIANA REGINA FERRERO X SONIA REGINA MUTERLE(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos, etc. Fl. 83: defiro o prazo de 30 dias para a CEF apresentar extrato da conta do FGTS da autora Sonia Regina Mutterle (aplicação do IPC de março de 1990). Se juntado, abra-se vista à parte autora para ciência em cinco dias e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002769-54.2013.403.6127 - ELVIRA MARIA MARCON X ELIANA APARECIDA DA ROCHA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. A execução se desenvolve de acordo com o interesse do credor. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a parte exequente, sendo de seu interesse, promover o andamento do feito, apresentando os hipotéticos valores e cálculos para início da execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se.

0003077-90.2013.403.6127 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria das Graças de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Foi deferida a gratuidade e julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 25/26), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 51/54). Com a descida dos autos, a CEF informou que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 58/59). Intimada, a parte autora alegou preclusão do direito de juntar o documento que prova o pagamento administrativo (fls. 67/71). Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS

da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 59), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Além do mais, não se trata de documento relacionado à opção regida pela Lei Complementar 110/2001, como entendeu a parte autora, mas sim de extratos provando a incidência, à época própria, do índice de março objeto da ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003523-93.2013.403.6127 - JOSE CARLOS GUILGIN X ARLETE SAITO GUILGIN(SP218224 - DEBORA PERES MOGENTALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que os autores tragam aos autos a certidão de trânsito em julgado do feito nº 000484-74.2002.403.6127, a fim de possibilitar a contagem do prazo prescricional. Atentem que aquela de fl. 43 refere-se à sentença do feito nº 2002.61.27.000485-1, pois faz menção às fls. 73/75, justamente o documento de fls. 28/30 desses autos. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0004055-67.2013.403.6127 - JOSE MARIA DUARTE ISAAC(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos, etc. A CEF foi condenada a aplicar o IPC de março de 1990 na conta do FGTS da parte autora (acórdão transitado em julgado - fls. 51/60). Com a descida dos autos, a parte exequente apresentou conta para início da execução, no importe de R\$ 27.148,48 (fl. 70). A CEF, por sua vez, complementou a contestação, juntando extrato comprobatório da aplicação administrativa do IPC de março de 1990 (fls. 71/72), sob o qual a parte exequente manifestou-se, alegando que tem R\$ 8.678,91 a receber (fl. 78). Assim, patente a controvérsia e, em homenagem à celeridade, desnecessária a intimação da CEF sobre a execução de fls. 75/77, já que o feito reclama parecer técnico. Desta forma, remetam-se os autos ao Contador Judici-cial para que elabore cálculo nos moldes do julgado e, em espe-cial, informe se o IPC de março de 1990 (84,32%), objeto da ação principal, foi ou não corretamente aplicado, como, em tese, revela o documento de fl. 72. Após, vista às partes por cinco dias e conclusos para sentença da ação de execução. Intimem-se e Cumpra-se.

0000927-05.2014.403.6127 - PAULO SERGIO VERISSIMO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Sergio Verissimo em face da Caixa Econômica Federal para receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 32/34), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 70/72). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente apli-cado e pago administrativamente (fls. 75/81 e 83/84). Intimada, a parte autora apresentou réplica alegando preclusão do direito de juntar o documento que prova o pagamento administrativo (fls. 87/91). Relatado, fundamento e decido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fl. 84), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF e revelador da improcedência da alegação de preclusão. Além do mais, não se trata de documento relacionado à opção regida pela Lei Complementar 110/2001, como entendeu a parte autora, mas sim de extratos provando a incidência, à época própria, do índice de março objeto da ação. Isso posto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001739-47.2014.403.6127 - DJALMA JOSE FAGGIAN MALFATTI LOPES DA CUNHA(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Djalma Jose Faggian Malfatti Lopes da Cunha em face da Caixa Econômica Federal para receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. Foram recolhidas as custas processuais (fl. 27). A CEF contestou arguindo preliminares e a improce-dência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 34/59 e 62/65). Sobreveio réplica (fls. 67/69) e manifestação da parte autora questionando a assinatura do termo de adesão (fls. 71/72). Relatado, fundamento e decido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir

da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar o termo de adesão e implicitamente os saques e os valores (fls. 71/72), devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002871-42.2014.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luzia Rosa Zerbinati Cologi em face da Caixa Econômica Federal para receber diferenças de correção em conta vinculada ao FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 30). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 36/61 e 67/68). Sobreveio réplica (fls. 64/66) e manifestação da parte autora questionando a assinatura do termo de adesão (fls. 70/71). Relatado, fundamento e decidido. A conta do FGTS da parte autora teve a incidência da correção pleiteada nestes autos por conta da ação judicial n. 1993.10.003003127 (fls. 67/68), fato desconstitutivo do direito, provado pela CEF. Caberia à parte autora provar que a ré descumpriu a obrigação e, portanto, não realizou a correção na conta vinculada, ônus do qual não se desincumbiu, porquanto ausente qualquer demonstração de desrespeito pela CEF no que se refere à aplicação dos índices de correção no FGTS, eventos que revelam a carência da ação por falta de interesse processual. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo

deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002882-71.2014.403.6127 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Luiz dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção em conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%). A CEF defendeu temas preliminares, prescrição e a improcedência do pedido (fls. 34/59). Sobreveio réplica (fls. 62/64). A ré apresentou proposta de transação (fls. 65/66), que foi rejeitada pela parte autora (fls. 72/73). Foi deferida a gratuidade (fl. 74). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a proposta de acordo da CEF, pois, como exposto, a parte autora expressamente manifestou sua discordância. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se

confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil e.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002884-41.2014.403.6127 - ROSIMEIRE JOYA (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosimeire Joya em face da Caixa Econômica Federal para receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 28). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 34/59 e 62/63). Sobreveio réplica (fls. 65/67) e manifestação da parte autora questionando a assinatura do termo de adesão (fls. 69/70). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01. Pois bem. A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos 3.913/2001 e 4.777/2003 que regulamentaram a LC n. 110/2001. Por isso, não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelo fundista comprovando a assinatura do acordo previsto na LC 110/2001. No caso, a CEF apresentou nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio (ação anulatória de ato jurídico). Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ADESÃO EFETUADA VIA INTERNET. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 3913/01. I - O artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001 prevê expressamente a possibilidade da adesão via eletrônica, atribuindo validade às adesões efetuadas via internet. II - Não há necessidade de que conste dos autos documento assinado pelo autor, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelo referido Decreto. III - Agravo provido. (TRF3 - AG 200503000612645) No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Por fim, uma vez contestado o pedido (inicial) não é lícito, ao autor, alterar o pedido ou a causa de pedir (CPC, arts. 264, parágrafo único e 303). Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar o termo de adesão e implicitamente os saques e os valores (fls. 69/70), devendo, se o caso, valer-se de

ação autônoma. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sus-pendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001036-24.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO

Tendo em vista o retorno da carta precatória (fls. 76/79), bem como a certidão de fls. 82, requeira a exequente o que direito, em 10 (dez) dias. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Sobre o laudo pericial acostado às fls. 53/63 manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000786-49.2015.403.6127 - CHRISTINA DE LIMA TAKENAWA NETTO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X COORDENADOR CURSO ESPECIALIZACAO EM SAUDE DE FAMILIA PROVAB - UNIFESP X SECRETARIO DA SAUDE DO GOVERNO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Christina de Lima Takenawa Netto em face de ato da Comissão Coordenadora do Provab - Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica do Ministério da Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde, todos com o mesmo endereço em Brasília-DF, objetivando liminar e posterior segurança para ocupar vaga do Programa surgida na cidade de Mococa-SP. Relatado, fundamento e decidido. Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, as autoridades impetradas têm sede em Brasília-DF, como declinado na inicial, sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquele local para processar e julgar a demanda. Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais do Distrito Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000953-71.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao requerente para que se manifeste acerca do sucesso da operação de levantamento do crédito disponibilizado nos presentes autos, conforme já consignado no r. despacho de fl. 122, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, restando consignado que seu silêncio será interpretado como satisfação da obrigação. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001122-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001122-0) - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 308/313: Tendo em vista o julgamento do recurso interposto em face da decisão de fls. 286, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 7509

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002266-09.2008.403.6127 (2008.61.27.002266-1) - BRUNA DUTRA MARCONDES - MENOR X PATRICIA DA SILVA DUTRA(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAGO ROBERTO PEREIRA - MENOR X PAULA VILLELA PEREIRA(SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001978-90.2010.403.6127 - MARIA ROSA JORGE LAURINDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003547-92.2011.403.6127 - PEDRO JORGE DE DEUS ALMEIDA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000766-63.2012.403.6127 - ELVIRA GARCIA RIBEIRO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002639-98.2012.403.6127 - MARIA TERESA MOLINARI DE SOUZA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003134-45.2012.403.6127 - SUELY DE FATIMA FIGUEIREDO CORREA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000507-34.2013.403.6127 - ANA MARIA ERVILHA SIMO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000567-07.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BENDASSOLLI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001129-16.2013.403.6127 - ANTONIA BISPO TONON BELI(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001437-52.2013.403.6127 - ROSANNA CIARAMELLA VIEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002094-91.2013.403.6127 - MARIA LUCIA LAPORTA RODRIGUES DA SILVA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002413-59.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA BERNARDES BARBOSA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002677-76.2013.403.6127 - EUNICE DO PRADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003250-17.2013.403.6127 - BRUNO FABRIS RODRIGUES X ADRIANA GARCIA FABRIS RODRIGUES(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003395-73.2013.403.6127 - THEREZINHA OLIVEIRA VISSIOI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003625-18.2013.403.6127 - IRENE DE SOUZA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004212-40.2013.403.6127 - GERALDA DOS SANTOS BAEZ(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000073-11.2014.403.6127 - DAIANE APARECIDA MELCHIORI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000627-43.2014.403.6127 - LUIZ BALLESTERO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente

em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000634-35.2014.403.6127 - JORGINA DIAS DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000753-93.2014.403.6127 - RICARDO DOS REIS RIBEIRO(SP325651 - RITA DE CASSIA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 134 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, ante o noticiado à fl. 131, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor esclareça se encontra-se internado na clínica mencionada e, em caso positivo, se há previsão de alta. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001501-28.2014.403.6127 - GILBERTO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/254: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002526-76.2014.403.6127 - TEREZA APARECIDA FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002652-29.2014.403.6127 - CARLOTA GONCALVES MANOQUIO - INCAPAZ X VICENTE MANOQUIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003430-96.2014.403.6127 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerido pela parte autora, eis que os presentes versam sobre renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, matéria eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção da aludida perícia contábil. Neste sentido, cito recentíssimo entendimento adotado pela E. Corte, na Decisão Monocrática nº 1936/2013, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Diva Malerbi, em 08/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0024268-45.2013.403.0000, na qual decidiu pela desnecessidade da perícia contábil nos casos em tela, determinando o cancelamento da perícia anteriormente designada. De igual teor a decisão Monocrática nº 1983/2013, proferida pelo Exmo. Desembargador Federal Souza Ribeiro, em 15/10/2013, nos autos do Agravo de Instrumento nº 00024267-60.2013.403.000. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003541-80.2014.403.6127 - MARTA MARIA FRANCEZ NAPPO - INCAPAZ X LUIZ NAPPO NETO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003560-86.2014.403.6127 - ALFREDO DONIZETTI DE OLIVEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA

E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000197-57.2015.403.6127 - OSMAM MENDES DA SILVA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. No mais, cumpra a Secretaria a decisão de fl. 48. Intime-se.

0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Catarina Carolina de Souza em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade. Alega que o INSS, em afronta ao quanto estatuído pelo artigo 55, II da Lei n. 8213/91, não considerou, para fins de carência, o tempo em que esteve em gozo de auxílio doença, do que discorda, aduzindo que com o computo preenche o tempo necessário à fruição da aposentadoria. Relatado, fundamento e decido. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 8213/91, tem-se que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Já o regulamento da Previdência Social assim dispõe: Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; A lei fala, portanto, que o período em que o segurado esteve recebendo auxílio doença deve ser computado como tempo de contribuição, mas não exige o mesmo da carência necessária, aquele período mínimo exigido de efetiva contribuição aos cofres previdenciários. Carência não é sinônimo de tempo de contribuição. Isso posto, considerando que o tempo em que a autora esteve em gozo de auxílio doença não é computado para fins de carência, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Sem prejuízo, ao SEDI para retificação do assunto, passando para aposentadoria por idade de natureza urbana.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000782-12.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-67.2007.403.6127 (2007.61.27.005155-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOAQUIM DE ALMEIDA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

0000880-94.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-51.2006.403.6127 (2006.61.27.000664-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X MARIA APPARECIDA DE CASTRO LEITE CARRARA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001894-21.2012.403.6127 - REGINALDO TEODORO X REGINALDO TEODORO(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003341-44.2012.403.6127 - JOSE PAULO VARSONE X JOSE PAULO VARSONE(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira a parte autora o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 7510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000711-15.2012.403.6127 - ROMILDO DO NASCIMENTO FLAUSINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002162-75.2012.403.6127 - ELIANA DE FATIMA ALVES TONETTI(SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o rol de testemunhas apresentado às fls. 137/138, depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora quedou-se inerte diante dos cálculos apresentados pelo INSS, e que neles não foi apurado valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000062-07.2012.403.6303 - JOSE ALCIDES ZARA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos em redistribuição. Defiro a gratuidade. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/166: manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0002671-69.2013.403.6127 - CECILIA MACHADO SALINO COREZOLA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Cecília Machado Salino Corezola em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Foi concedida a gratuidade (fl. 32). O INSS contestou o pedido, defendendo a ausência de início razoável de prova material a não comprovação do trabalho rural pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (fls. 37/42). Réplica às fls. 66/67. Foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 81/82). As partes apresentaram alegações finais (fls. 86/87 e 89/92). O julgamento foi convertido em diligência para a apresentação da certidão de óbito da testemunha ausente (fl. 103), o que se deu à fl. 105. Relatado, fundamento e decido. Os requisitos para a aposentadoria por idade rural do segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao pre-enchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a autora implementou o requisito etário em 15.10.2006 (fl. 11). Deve, pois, comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 150 meses, conforme a regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A fim de comprová-los, apresentou cópia dos seguintes documentos: a) Certidão de seu casamento, realizado em 27.11.1971, na qual consta a profissão de seu marido, Gentil Corezola, como sendo lavrador - fl. 14; b) Certidão de nascimento de filhos, ocorrido em 01.02.1976 e 01.04.1981, em que o marido é qualificado como sendo lavrador - fls. 15/16; c) Certidão de óbito de filho, ocorrido em 20.02.1990, em que consta o endereço do falecido como sendo a Fazenda Santa Rita Espírito Santo do Pinhal - fl. 17; d) Declaração de entidade sindical de que a autora desempenhou a atividade campesina no período de agosto de 1976 até 12.01.2010 - fls. 18/19; e) Declaração da empresa Cafés Bom Retiro Ltda. de que a autora foi empregada nos períodos de 01.08.1986 a

28.05.1987, 01.03.1989 a 01.03.1990, 24.01.1995 a 18.08.1995, 12.03.1999 a 01.05.1999, 17.08.2004 a 24.08.2004, 01.09.2011 a 12.12.2011 - fl. 20;f) Carteira de trabalho do marido, Gentil Corezola, com vínculos rurais nos períodos de 16.06.1975 a 16.08.1976, 18.08.1976 a 31.01.1977, 14.03.1977 a 30.05.1987 e 12.09.1987 a 25.10.2012 - fls. 21/23;g) Sua carteira de trabalho com vínculos rurais nos períodos de 01.08.1986 a 28.05.1987, 01.03.1989 a 01.03.1990, 24.01.1995 a 18.08.1995, 01.03.1999 a 06.05.1999, 27.08.2004 a 24.08.2004 e 01.09.2011 a 22.12.2011 - fls. 24/28.Os documentos de fls. 18/19 e 20 não servem como início de prova material por não serem contemporâneos aos fatos. Ademais, a declaração de fl. 20 reveste-se, na verdade, de testemunho escrito.No mais, vê-se que dos documentos juntados alguns referem-se à profissão do marido da autora. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rústica, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.Assim sendo, a prova documental revela a trajetória da autora no campo desde seu casamento, em 27.11.1971, até 01.09.2011, último registro constante de sua CTPS, somando mais de 39 anos de serviço.A prova testemunhal, por sua vez, está em consonância com os documentos juntados e com a alegação da parte autora, confirmando o exercício de atividade rural por parte desta.Os depoimentos são harmônicos entre em si e seguros na descrição das datas, cultura praticada, proprietários e administradores do Sítio Santa Rita, local em que a autora residiu e trabalhou ao longo desses anos.Cumpra observar que não restou confirmada a informação de que todos os funcionários da Fazenda Santa Rita são registrados, mesmo que por um dia, conforme alegação do réu. A propósito, a testemunha Alcides Santana, seguro nas informações prestadas, declarou que, em alguns períodos, a empresa dava baixa nos registros das mulheres, embora elas se-guissem trabalhando. Somente os homens continuavam registrados. Desse modo, comprovou a autora o exercício de atividade rural em tempo muito superior à carência exigida (150 meses), fazendo, assim, jus à aposentadoria por idade, de natureza rural.O benefício será devido desde a data do ajuizamento da ação (13.09.2013 - fl. 02), tendo em vista que desde o requerimento administrativo (14.01.2010 - fl. 44) decorreu 3 anos e oito meses, tempo mais que suficiente para que a autora procurasse respaldo no Judiciário.Iso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a conceder à autora a aposentadoria por idade, de natureza rural, no valor de um salário mínimo, a contar de 13.09.2013 (data do ajuizamento da ação - fl. 02).Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por idade, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Custas na forma da lei.Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º).P.R.I.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.155/156. No silêncio, remetam-me conclusos. Intime-se.

0003341-10.2013.403.6127 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 151/153 (vide endereço completo às fls. 155/156). Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003386-14.2013.403.6127 - CARLOS ALBERTO BREDAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Alberto Breda, devidamente qualificado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial.Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria (NB 161.843.020-0) em 20.08.2013, o qual foi indeferido.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 01.11.1983 a 06.10.1989 e de 04.12.1998 a 25.10.2012, em que esteve sujeito a agentes nocivos.Junta documentos de fls. 16/72.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 75).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 81/100, defendendo a ausência de interesse de agir pela falta de requerimento administrativo da aposentadoria especial, tendo em vista que o pedido apresentado foi de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que

o autor continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde; não comprovação de exposição ao agente nocivo ruído no período de 01.11.1983 a 06.10.1989; a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio; ausência de exposição habitual e permanente; não cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e reclamou a observância da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 112/120, impugnando as alegações do requerido. Foi indeferido o pedido da autora de produção de prova testemunhal e deferido o do réu de requisição de exame audiométrico junto ao empregador (fl. 133). Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 134/137). O réu deixou de apresentar contraminuta, apesar de intimado. Apresentado exame audiométrico do autor (fls. 147/179). Em manifestação, o réu informou ter procedido ao enquadramento como especial de todos os períodos pleiteados (fls. 183/187). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Rejeito a alegação de carência da ação por ausência de requerimento administrativo do pedido de aposentadoria especial. Isso porque, considerando o caráter de direito social da previdência social, intimamente vinculado ao respeito da dignidade humana, bem como o dever constitucional da autarquia previdenciária de tornar efetivas as prestações previdenciárias aos beneficiários, bem como o quanto estatuído pelo artigo 105 da Lei de Benefícios, é certo que o INSS tem que conceder aos segurados o melhor benefício a que têm direito, ainda que, para tanto, tenha que orientar, sugerir ou solicitar os documentos necessários. Ressalte-se que, na maioria das vezes, é possível ao INSS vislumbrar a existência de tempo de serviço prestado em condições especiais face ao tipo de atividade exercida, sendo seu dever exigir os documentos que repete faltantes. Outrossim, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois, como posto, pode o pleito ser acolhido pelo Poder Judiciário. Ademais, extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e sua soma com aqueles já enquadrados na esfera administrativa. Dispõe o art. 57 da Lei 8.213/91 o seguinte, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No curso da ação, informou o réu ter procedido ao enquadramento como especial de todos os períodos pleiteados pelo autor, quais sejam, de 01.11.1983 a 06.10.1989, 12.12.1989 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 25.10.2012 (fls. 183/187). A soma desses períodos totaliza 34 anos e 1 mês de tempo de serviço. Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 20.08.2013 (fl. 69), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial, a partir de 20.08.2013, data do requerimento administrativo (fl. 69). As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticie a autora, em 05 (cinco) dias, a urbe em que residem as testemunhas por ela arroladas. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000387-54.2014.403.6127 - CARLOS ROBERTO VENANCIO TEIXEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Roberto Venâncio Teixeira, devidamente qualificada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29.03.2012, o qual foi indeferido. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de serviço prestado nos períodos de 19.06.1985 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 20.03.1995 e 21.03.1995 a 20.03.2012, em que esteve exposto a agentes agressivos. Junta documentos de fls. 14/69. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 72). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 78/85, defendendo, em suma, que não se caracterizariam como especiais as atividades desempenhadas pelo autor. Réplica às fls. 92/94, impugnando as alegações do requerido. Pela decisão de fl. 97, foram indeferidos os pedidos do autor de produção de prova testemunhal e pericial e deferido o pedido do réu de requisição de informações ao empregador do autor, o que restou cumprido às fls. 102/131. O réu informou que em razão dos esclarecimentos prestados e da juntada de novos documentos, reconheceu a especialidade do serviço nos períodos de 19.06.1995 a 30.04.1988 (sic) e de 21.03.1995 a 20.03.2012. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial,

pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento

da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 19.06.1985 a 30.04.1988, 01.05.1988 a 20.03.1995 e 21.03.1995 a 20.03.2012 para, então, obter a aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Após a juntada de documentos e dos esclarecimentos prestados pelo empregador do autor, o requerido enquadrou como especial dois períodos. Não obstante o erro material verificado, é possível extrair que esses períodos são os de 19.06.1985 a 30.04.1988 e de 21.03.1995 a 20.03.2012. Desse modo, resta controvertido o período de 01.05.1988 a 20.03.1995, trabalhado para a empresa Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim, na função de servente de pedreiro. A fim de comprovar a especialidade do serviço, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/38), no qual consta que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto ao fator de risco acidente. Nas descrições de suas atividades, consta que o requerente executava tarefas manuais simples na construção civil, escavando valas, transportando e misturando materiais e trabalhando na montagem e desmontagem de armações, para auxiliar a edificação, manutenção e reformas de prédios, estradas e outras obras. O fator de risco acidente não consta dos Anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e, ao que se vê, no exercício de suas funções o requerente não estava exposto a nenhum agente nocivo previsto na legislação de regência. Assim, esse período deve ser considerado como tempo de atividade comum. No mais, ao analisar o tempo de serviço do autor vê-se que este não exerceu atividade laborativa em condições especiais por mais de 25 anos, pelo que não faz jus à aposentadoria especial. Por outro lado, convertendo-se em comum o tempo de atividade especial enquadrado na via administrativa e procedendo-se a sua soma com os demais períodos constantes da CTPS e do CNIS, tem-se 37 anos e 27 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que o autor possui mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício será devido a partir do ajuizamento deste feito (11.02.2014 - fl. 02). Isso porque, no bojo desta ação foram apresentados novos documentos, os quais, inclusive, possibilitaram que o Instituto requerido reavaliasse o caso do autor e procedesse ao enquadramento do tempo de serviço especial. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e condeno o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 11.02.2014, data do ajuizamento da ação. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000637-87.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE LIMA CRUZ(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de

direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000677-69.2014.403.6127 - JOSE ALOISIO ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado retro certificado, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000854-33.2014.403.6127 - LAERCIO LUIZ DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 112/266: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/118: aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

0001912-71.2014.403.6127 - ANTONIO FRANCISCO FARIA DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente o laudo técnico pericial que embasou a emissão do PPP de fls. 61/62. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do CPC. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002254-82.2014.403.6127 - MARIA GORETI DA SILVA AGUIAR(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o desentranhamento dos documentos constantes dos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias, com exceção da procuração e declaração de hipossuficiência financeira. No prazo de 10 (dez) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria, portando referidas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0002373-43.2014.403.6127 - CELINA TODERO DE ABREU(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono subscreva a petição de fls. 170/171, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

0002616-84.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002661-88.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO CRISTENSEN DOMINGOS - INCAPAZ X JULIANA CRISTENSEN DOMINGOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002832-45.2014.403.6127 - LUZIA DETORE ANGELUTI(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (desde que substituídos pelas respectivas cópias), com exceção da procuração. No prazo de 10 (dez) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria, portando mencionadas cópias, e solicite a providência a um servidor. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003054-13.2014.403.6127 - TIAGO ANTONIO MARTINS - INCAPAZ X APARECIDO ANTONIO DAS GRACAS MARTINS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP338528 - ALLISON RODRIGO BATISTA

DOS SANTOS MORI E SP201160 - SEMÍRAMIS MARA GALDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprove documentalmente nos autos o alegado às fls. 54/55. Intime-se.

0003481-10.2014.403.6127 - KAUA BORGES DOS SANTOS - INCAPAZ X THAIS BORGES DA COSTA(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Fls. 31/33: recebo como aditamento à inicial.Depreende-se dos autos que Kepisson de Carvalho Santos, instituidor do pretendido auxílio reclusão, foi preso em 17.09.2014 e posto em liberdade por decisão judicial proferida em 13.02.2015 (fls. 32/33), de maneira que a ação não mais comporta antecipação dos efeitos da tutela, dada a limitação cognitiva às prestações vencidas (período atrasado, da prisão à soltura), hipotética obrigação de fazer que exige trânsito em julgado para seu cumprimento.Cite-se e intemem-se.

0000114-41.2015.403.6127 - BENEDITA APARECIDA DA SILVA(SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 30, sob pena de extinção. Intime-se.

0000577-80.2015.403.6127 - GIOVANI APARECIDO GALDINO - INCAPAZ X VERA LUCIA DE FATIMA BASSAN GALDINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000625-39.2015.403.6127 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1- Nomeio a advogada Renata da Costa Gomes Sandoval como defensora dativa da autora, posto que devidamente cadastrada na Assistência Judiciária Gratuita.2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se.3- Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de assistência social ao deficiente.Alega que é portadora de deficiência física (paralisia infantil), solteira e mora com sua genitora, idosa que recebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria por idade, sendo esta a única renda da família, insuficiente ao sustento do grupo.Informa que recebia o benefício, mas em maio de 2014 o INSS o cessou, mantendo a decisão em grau de recurso administrativo ao argumento de que a renda per capita familiar supera o mínimo legal, do que discorda, invocando o Estatuto do Idoso.Relatado, fundamento e decido.São requisitos para sua fruição do benefício assistencial: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso em exame, a deficiência, a que alude o art. 20, 2º da Lei 8.742/93 (redação dada pela Lei 12.435/11), é incontroversa, foi reconhecida em perícia médica na esfera administrativa (fls. 13/15).Também administrativamente foi realizado estudo social, revelando que o grupo é composto pela autora e sua genitora. A renda vem da aposentadoria por idade auferida pela genitora, no importe de um salário mínimo mensal (dados obtidos da decisão proferida no recurso administrativo - fls. 13/15).Depreende-se, portanto, que o único óbice à fruição do benefício consiste na renda, tida pela autarquia como superior o mínimo legal.Contudo, a renda da mãe da autora não deve ser computada para fins de concessão do benefício assistencial. Ela é idosa e os benefícios de renda mínima pagos aos idosos não devem entram no cálculo da renda per capita familiar para fins de fruição do benefício assistencial, como autoriza o Estatuto do Idoso (parágrafo único, do artigo 34 da Lei n. 10.741/03), aplicado por analogia e razoabilidade ao caso dos autos, em que a genitora da autora recebe aposentadoria por idade, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso, mas também de renda mínima, destinado à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.Issso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício assistencial e inicie seu pagamento à autora, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da requerente.Cite-se e intemem-se.

0000633-16.2015.403.6127 - LAURA MISSACI MORARI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos declaração de hipossuficiência financeira e instrumento de procuração devidamente datados. Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000642-75.2015.403.6127 - PEDRO DONIZETTI INACIO(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Pedro Donizetti Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fls. 33/34), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000643-60.2015.403.6127 - LEONARDO DE FREITAS(MG113899 - DORIEDSON CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000656-59.2015.403.6127 - MARCELO DA SILVA PACHECO(SP330955 - BRUNO TAGLIETTE MATUOKA RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000681-72.2015.403.6127 - JOSE CASSIANO DIVINO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP343812 - MARCELA MACHADO DIVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000687-79.2015.403.6127 - FRANCISCO GARCIA PONTES(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Garcia Pontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural, ao argumento de que a atividade de tratorista por ele desenvolvida deve ser considerada como trabalho rural. Relatado, fundamento e decidido. Apesar da alegação do autor, de que a atividade de tratorista deve ser enquadrada como rural, o fato é que o INSS analisou seu pedido e o indeferiu porque não reconheceu o implemento dos requisitos para fruição da aposentadoria, notadamente porque não comprovado o efetivo exercício de atividade rural em tempo suficiente, como se depreende do documento de fl. 41, de maneira que o feito exige a formalização do contraditório e dilação probatória, inclusive para a aferição das condições em que prestado o aduzido trabalho de tratorista. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e Intimem-se.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETTI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0000784-79.2015.403.6127 - MARCIA APARECIDA DOS REIS BARBIERO(SP357236 - HAMILTON TUMENAS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Marcia Aparecida dos Reis Barbiero em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 41), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0000787-34.2015.403.6127 - ZORAIDE TAVARES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Zoraide Tavares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 25), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0000788-19.2015.403.6127 - EDIVALDO PEREIRA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor do documento de fl. 30, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000875-72.2015.403.6127 - JOSE ROBERTO DE SOUZA CARIA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia frente e verso dos documentos pessoais apresentados à fl. 10 (RG e CPF). Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000877-42.2015.403.6127 - JESSE BERGAMINI FURLAN(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003598-98.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-54.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X SANDRA REGINA CAGLIARI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 59/74: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003651-79.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-63.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)

Autos recebidos da Contadoria. Fls. 63/72: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003503-68.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002000-12.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLEUSA GUEDES DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Trata-se de incidente proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Cleusa Guedes da Silva visando revogar os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora da ação principal. Alega que a impugnada efetua recolhimentos previ-denciários, na condição de contribuinte individual - facultati-vo, pelo teto máximo, R\$ 4.390,25, de maneira que não se enquadra na aceção de pobre e possui condições de pagar as despesas do processo. A impugnada discordou, sustentando, em suma, que contribuiu pelo teto apenas um período, por conta da renda que auferiu em ação previdenciária, mas agora, devido suas doenças, encontra-se sem trabalhar e sem renda (fls. 07/10). Relatado, fundamento e decido. Sem razão o INSS. A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas predecessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime

constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentem como óbice ao cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu. A Lei n. 1.060/50, então, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo. No caso dos autos, o fato da autora ter contribuído, um período (de 11/2013 a 09/2014), pelo teto (fl. 156 da ação principal) não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. Além disso, o objeto da ação principal é a concessão de benefícios por incapacidade, tendo como causa de pedir a existência de patologias, situação fática reveladora de empecilhos à normalidade da atividade laboral e à fruição de integrais salários. Isso posto, julgo improcedente o incidente. Traslade-se cópia para os autos da ação principal e de fl. 156 daqueles para estes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004506-05.2007.403.6127 (2007.61.27.004506-1) - DEONILDE LARGI MEGA X DIONILDE LARGI MEGA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta o teor de fls. 273/276, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, a fim de que efetue o saque dos valores disponibilizados em seu nome nos presentes autos, no prazo de 05 (CINCO) dias, devendo comunicar nos autos o sucesso no levantamento. Cumpra-se.

0002001-07.2008.403.6127 (2008.61.27.002001-9) - JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o teor da petição de fls. 247/248, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se o valor total de R\$ 8.822,39 (oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e trinta e nove centavos), referentes ao valor devido ao autor (R\$ 1.487,57 - cálculo do autor) e ao valor devido a título de honorários sucumbenciais (R\$ 7.334,82 - cálculo do INSS). Intimem-se. Cumpra-se.

0003118-33.2008.403.6127 (2008.61.27.003118-2) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA DOS SANTOS X MARIA DOS REIS DE SOUZA X CLEUSA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS X CELINA ANESIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a notícia do óbito da coautora ZULMIRA, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC. Ao INSS para manifestação acerca de fls. 286/288, no prazo de 10 (Dez) dias. Após, conclusos. Intime-se.

0005551-10.2008.403.6127 (2008.61.27.005551-4) - APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA X APARECIDA DE FATIMA ALCANTARA(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001143-34.2012.403.6127 - MARIA RAQUEL BERNARDO X MARIA RAQUEL BERNARDO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002249-31.2012.403.6127 - ELIVALDO TORQUATO DOS SANTOS X ELIVALDO TORQUATO DOS

SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do autor com relação aos valores devidos a título de honorários sucumbenciais, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPCP. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado do autor, conforme cálculo de fl. 133. Intime-se. Cumpra-se.

0002252-83.2012.403.6127 - JOSE CARLOS BANDEIRA X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 175/177, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se o valor total de R\$ 8.710,63 (oito mil, setecentos e dez reais e treze centavos), referentes ao valor devido ao autor (R\$ 5.771,29 - cálculo do INSS) e ao seu patrono (R\$ 2.939,34 - cálculo do autor). Intime-se. Cumpra-se.

0002820-02.2012.403.6127 - MARILDA APARECIDA SAMPAIO X MARILDA APARECIDA SAMPAIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000066-53.2013.403.6127 - JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA X JUSCELI RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001307-62.2013.403.6127 - FATIMA BARIZAO X FATIMA BARIZAO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do que foi decidido nos Embargos à Execução nº 0002769-20.2014.403.6127. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002894-91.2010.403.6138 - CARLOS ROBERTO FORMICA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em

que pleiteia, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sejam reconhecidos e averbados todos os períodos de tempo especial, bem como seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial. Sustenta a parte autora, em síntese, o exercício de atividade especial nos períodos de 19/11/1979 a 08/01/1980 e de 01/02/1980 a 26/07/1980 nas funções, respectivamente, de servente e de meio-oficial carpinteiro na empresa Construsólida Engenharia e Construções Ltda; de 25/05/1981 a 28/09/1981 e de 01/02/1982 a 29/06/1982 nas funções, respectivamente, de meio oficial carpinteiro e carpinteiro na empresa FERMOPAR - Construções Ltda; de 02/08/1982 a 28/08/1982 na função de carpinteiro na empresa SERCOM - Sociedade de Engenharia e Representações Comerciais Ltda; de 14/03/1983 a 24/06/1983 na função de carpinteiro na empresa Construtora Vale do Rio Grande; de 16/08/1983 a 30/12/1983 até a data do ajuizamento da ação, nas funções de auxiliar de laboratório e de analista de laboratório na Destilaria Mandu S/A; detendo, assim, mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/71) e a procuração foi juntada à fl. 75. Em contestação com documentos (fls. 78/92), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 94/96. Foi produzida prova pericial técnica em relação a parte dos períodos pleiteados (fls. 178/183). Cópia dos procedimentos administrativos juntada às fls. 253/283 e 302/313. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, afastado a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, visto que é manifestamente desprovida de fundamento. Ora, o documento de fls. 31 prova o indeferimento do benefício, cadastrado pelo INSS como requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, muito embora do mesmo documento seja facilmente verificável que a parte autora requereu o reconhecimento da natureza especial das atividades laborais exercidas de 16/08/1983 a 07/02/2009, isto é, por mais de 25 anos. A alegação de tal preliminar, diante do documento de fls. 31, atenta contra os deveres das partes expressos no artigo 14 do Código de Processo Civil, notadamente o dever de não alegar matéria de defesa destituída de fundamento (art. 14, inciso III, do Código de Processo Civil). Ressalte-se que as juntadas aos autos do documento de fls. 31, e do documento de fls. 92, este acostado à própria contestação, tornam inescusável a conduta processual do réu e, por via de consequência, indubitável a ciência de que a preliminar é destituída de fundamento, havendo, no mínimo, assunção do risco de deduzi-la contra o dever processual expresso no artigo 14, inciso III, do Código de Processo Civil. A violação ao dever processual em apreço implica sérios prejuízos à prestação jurisdicional não somente no feito em que deduzida a alegação infundada, mas também nos milhares de outros que aguardam processamento e julgamento. Deve, portanto, ser repelida. No caso, a violação do dever processual de não deduzir alegação manifestamente infundada configura litigância de má-fé, visto que configura as infrações processuais descritas nos incisos I e II do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que o indeferimento do benefício é, ou deveria ser, fato incontroverso e a alegação busca alterar a verdade dos fatos. Independentemente da análise do mérito da causa, portanto, ao fim o réu será condenado nas penas da litigância de má-fé. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derrogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o

Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOSA extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELREEX 0018645-83.2007.403.9999 TRF 3ª REGIÃO - 8ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTASEMANTA [2] - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento. [AC 0000620-69.2005.403.6126 TRF 3ª REGIÃO - 7ª TURMA - e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISEMANTA [- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre. - A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. [RUÍDO Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79. A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados. De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), reprimado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92. A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte: PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO Até 05/03/1997 (até Dec. 2.172/97) 80 dB De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2.172/97 ao Dec. 4.882/2003) 90 dB De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4.882/2003) 85 dB USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com

Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015). Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas. TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial. O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e 3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º). O CASO DOS AUTOSO laudo de fls. 179/183 informa que, como servente de pedreiro, no período de 19/11/1979 a 08/01/1980, a parte autora esteve exposta ao agente químico cimento, que enseja o reconhecimento da natureza especial da atividade, conforme item 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080 de 24/01/1979. O mesmo laudo pericial prova que, no exercício das atividades próprias do carpinteiro, a parte autora esteve exposta a ruído de 91,43 dB (A), proveniente das ferramentas usuais no trabalho. Portanto, nos períodos de 01/02/1980 a 26/07/1980, de 25/05/1981 a 28/09/1981, de 01/02/1982 a 29/06/1982, de 02/08/1982 a 28/08/1982 e de 14/03/1983 a 24/06/1983, há que ser reconhecido o tempo de atividade especial, ante a exposição a ruído superior ao limite de 80 dB (A) estabelecido pela legislação vigente à época. Demais disso, o laudo pericial em apreço atesta que em todos esses períodos a parte autora trabalhava em condições de insalubridade e não há documentos que evidenciem o uso eficaz de EPC ou EPI. O PPP de fls. 27/27-verso prova que a parte autora exerceu atividade especial por estar exposta a agentes químicos e biológicos (hidróxido de sódio, micro-organismos, bactérias) no exercício das funções de serviços gerais, auxiliar e analista em laboratório da Usina Mandu S/A., de maneira que deve ser reconhecida a natureza especial da atividade nesses períodos. Ressalte-se que, embora o PPP informe utilização de EPI eficaz, o uso desses equipamentos não foram suficientes para eliminar a nocividade dos agentes presentes no ambiente de trabalho, uma vez que o documento de fl. 32 prova que a parte autora continuou a receber adicional em função da insalubridade do ambiente. Quanto ao período de 03/01/1984 a 30/11/1984 em que a parte autora laborou como auxiliar de laboratório na empresa Guaíra Serviços Gerais S/C Ltda, observe que a atividade exercida pelo autor não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. No caso, em que pese as alegações de que prestava serviços para a Usina Mandu, não há nos autos qualquer documento que prove a alegação e a exposição a agentes nocivos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral da parte autora somente nos períodos de 19/11/1979 a 08/01/1980, de 01/02/1980 a 26/07/1980, de 25/05/1981 a 28/09/1981, de 01/02/1982 a 29/06/1982, de 02/08/1982 a 28/08/1982, de 14/03/1983 a 24/06/1983, de 16/08/1983 a 30/12/1983, de 01/12/1984 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 a 09/02/2010 (data do PPP de fls. 27-verso). Na data do requerimento administrativo (07/02/2009), a parte autora contava com 26 anos, 03 meses e 17 dias de atividade especial, de maneira que cumpre o requisito para concessão da aposentadoria especial por contar com mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Cumpria também a carência exigida, conforme art. 142 da Lei 8.213/91 (fls. 30/310). Presentes os requisitos legais, é de rigor a procedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial com data de início na data do requerimento administrativo, em 07/02/2009. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, para declarar trabalhados em atividade especial os períodos de 19/11/1979 a 08/01/1980, de 01/02/1980 a 26/07/1980, de 25/05/1981 a 28/09/1981, de 01/02/1982 a 29/06/1982, de 02/08/1982 a 28/08/1982, de 14/03/1983 a 24/06/1983, de 16/08/1983 a 30/12/1983,

de 01/12/1984 a 28/02/1985 e de 01/03/1985 até 09/02/2010, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. IMPROCEDE o pedido de reconhecimento da natureza da atividade especial nos períodos de 03/01/1984 a 30/11/1984. Julgo PROCEDENTE o pedido de aposentadoria por especial. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL com data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme súmula de julgamento que segue abaixo. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Em razão da litigância de má-fé reconhecida, condeno o réu, por fim, a pagar à parte autora multa de 1% mais indenização de 20%, ambas calculadas sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Do que se tem dos autos, a parte autora encontra-se ativa, de forma que está ausente a urgência do provimento jurisdicional. SÚMULA DE JULGAMENTO Nome do beneficiário: CARLOS ROBERTO FORMIGACPF beneficiário: 028.496.728-90 Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Nome da mãe: Elza Dias Formiga Endereço beneficiário: Rua Geni da Silva, 65, Barretos/SPE espécie do benefício: Aposentadoria Especial Tempo de contribuição... 26 anos, 03 meses e 17 dias. DIB: 07/02/2009 (DER) DIP: A definir quando da implantação do benefício RMI: A calcular na forma da lei RMA: A calcular na forma da lei Prestações vencidas: A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado Eficácia da sentença sujeita a reexame necessário (Súmula nº 490 do E. STJ). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, de acordo com o documento de fls 25. Fica a parte autora advertida da necessidade de regularizar os dados pessoais junto ao Cadastro de Pessoas Físicas na Receita Federal para que, caso transite em julgado a presente sentença, não haja óbice para a expedição do ofício requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001225-89.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO FRIA(SPI70291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X MARLY SILVA DE GODOY(SPI73924 - ROBERTA APARECIDA CANOSSA)

Ante o teor do expediente 01/2015, deste Juízo, REVOGO a nomeação do defensor dativo EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA -OAB nº 306.458, no presente feito. Tendo em vista que não houve atuação do advogado dativo no presente feito, deixo de fixar os honorários. Sem prejuízo, autorizo a nomeação do advogado dativo, Luiz Carlos Ramos - OAB nº 170291, devidamente cadastrado no Sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita) da Justiça Federal de São Paulo, para que promova a defesa do acusado Cláudio Fria, em seus ulteriores termos. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para interrogatório dos réus para o dia 18/05/2015 às 14h30. Intimem-se. Cumpra-se.-----

-----Foi expedida a Carta Precatória nº 105/2015 para a Subseção Judiciária de Santo André, para intimação dos réus Claudio Fria e Marly Silva de Godoy.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001336-47.2011.403.6139 - EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA - INCAPAZ X GLORIA FERREIRA DE ALMEIDA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 219/227), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006338-95.2011.403.6139 - CHOITYROU ONO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 83/92), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006357-04.2011.403.6139 - TEREZA GOMES DE OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 89/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007762-75.2011.403.6139 - RITA MARIA DE MIRANDA ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 147/151), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009597-98.2011.403.6139 - JOSE CARLOS ANTUNES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa fundamentada, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição de testemunha anteriormente arrolada. Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

0011178-51.2011.403.6139 - MARCIA ANTUNES DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 52/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011537-98.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 207/216), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012214-31.2011.403.6139 - MARCILENE DE FATIMA ROCHA CASTRO(SP214706 - BENEDITO JOEL

SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 41/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012339-96.2011.403.6139 - FLORISA COMERON DE ALMEIDA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 169/181), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012826-66.2011.403.6139 - MARILZA CAMARGO DE ALMEIDA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 53/57V), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012835-28.2011.403.6139 - TEREZINHA APARECIDA DE LIMA ANDRADE (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 50/54), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012841-35.2011.403.6139 - JANAINA CAMARGO MUZEL (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 58/68), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012843-05.2011.403.6139 - TAMIRIS RIBEIRO DA SILVA (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 53/61), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000006-78.2012.403.6139 - VANILZA SARTI MACIEL (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 70/72), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 109/113v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000440-67.2012.403.6139 - ELEOVIR DE OLIVEIRA COSTA (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 61/65), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte

contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000718-68.2012.403.6139 - BENEDITA MOTA GUIMARAES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 49/56), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000896-17.2012.403.6139 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: JOÃO BATISTA DE LIMA, CPF 889.597.328-34, Rua Domingos Jorge Velho, nº 182, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1- Antônio Geraldo de Oliveira, Rua Domingos Jorge Velho, nº 62, Vila Bandeirantes, Itaberá/SP, 2- José Carlos da Silva, Rua Marina Geralda Gonzales, nº 52, Jardim Carolina, Itaberá/SP, 3- José da Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, nº 90, Jardim Carolina, Itaberá/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001460-93.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 41/48), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001571-77.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CAMARGO(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 139/146), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001759-70.2012.403.6139 - BENEDITA ASSUNCAO NUNES DE LIMA(SP259964 - ARTHUR RONCON DE MELO E SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, deixou de se manifestar, no que tange à determinação de esclarecer a divergência entre a causa de pedir e o documento de fl. 15. Diante disso, intime-se pessoalmente a parte autora, para cumprir o despacho de fl. 65, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito (CPC, art. 267, III). Int.

0003071-81.2012.403.6139 - FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): FLORIZA MARIA DE LIMA RODRIGUES, CPF 331.178.408-18, Rua João Cardoso de Almeida n. 356, Bairro Tijuca, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Albina Lopes da Silva, Rua João Antonio Martins n.20, Centro, Nova Campina; 2-Celso Paulino, Rua João Cardoso de Almeida n.835, Centro, Nova Campina; 3-Adão Ferreira, Rua Caliseu Davi Muzzel n.23, Atravessa, Nova Campina. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 22/24. Intime-se.

0003238-98.2012.403.6139 - ROSINEIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 79/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000019-43.2013.403.6139 - DENILSON DE OLIVEIRA VICENTE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 90/95), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000032-42.2013.403.6139 - LAZARO MENDES DE OLIVEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, esclarecendo em que diverge dos cálculos apresentados pelo réu e especificando cada período de atividade laboral que pretende seja reconhecido, bem como narrando o conflito de interesses, separadamente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000039-34.2013.403.6139 - TEREZINHA VIEIRA DOS SANTOS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 282, III e 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer: a) Se existia dependência econômica da parte autora em relação ao seu filho falecido, e, em caso positivo, em que consistia essa dependência; b) o endereço do falecido, por ocasião do óbito; c) quantas pessoas moravam na casa da autora e a renda de cada uma delas; d) a ocupação e a renda do falecido; e) e a ocupação da autora. Efetuada a emenda, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000050-63.2013.403.6139 - CLARICE TAVARES DE LIMA(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas a serem arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Capão Bonito, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Capão Bonito/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação da parte autora. Promova a parte autora a apresentação de rol de testemunhas devidamente qualificadas com nome completo, profissão e endereço residencial e comercial, junto ao juízo deprecado (Foro Distrital de Capão Bonito). PA 2, 10 4. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a melhor adequação da pauta de audiências, redefino o horário da audiência designada para o dia 18/05/2016 para as 16h40min. Int.

0000166-69.2013.403.6139 - LAURA RIBEIRO SOARES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III e 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para dizer a partir de quando começou a trabalhar na roça. Efetuada a emenda, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000205-66.2013.403.6139 - NATANY DE CARVALHO SILVA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que viver em regime de economia familiar não é requisito do benefício pleiteado, emende a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 282, III e 284 do CPC, sob pena de indeferimento, para esclarecer se trabalhou na roça, em regime de economia familiar, discorrendo sobre o período em que tal ocorreu. Efetuada a emenda, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

0000291-37.2013.403.6139 - IOLANDA MADALENA CLARO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23v: Indefiro o pedido de expedição de ofício à APS de Itapeva, para a apresentação de cópias de processo administrativo, uma vez que cabe à parte interessada fornecer as provas que repute necessárias. Abra-se vista à

parte autora, para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória expedida (fl. 64: ausência de manifestação quanto à solicitação de exames médicos pelo perito).Após, tornem os autos conclusos.Int.

0000357-17.2013.403.6139 - VICENTE JOSE ARAUJO NETO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A parte autora ingressou com a presente ação, alegando que laborou em atividade rural desde tenra idade, bem como que laborou em atividades exposta a condições especiais.Ante tais declarações, nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, descrevendo os agentes agressivos a que esteve exposta, ou a profissão exercida, para o caso de enquadramento por profissão.Intime-se.

0000382-30.2013.403.6139 - REGIANE DOS SANTOS MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) esclarecendo o motivo que determinou o término do contrato de trabalho (fl. 11);b) juntando cópias do contrato de trabalho e do termo de rescisão do contrato de trabalho referentes ao contrato acima mencionado. Int.

0000383-15.2013.403.6139 - MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA LIMA DA SILVA OLIVEIRA, CPF 196.569.028-90, Rua da Pontinha, nº 140 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2- Pedro Wilson Souza, Avenida Cel. Estevam de Souza, nº 439 - Ribeirão Branco/SP; 3- Nelson Alves da Silva, Rua Cel. Joaquim Machado, nº 327 - Ribeirão Branco/SP; 4- Adão Rodrigues de Almeida, Rua Georgina Rodrigues Gomes, s/n - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000452-47.2013.403.6139 - IRAIDE DA MOTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): IRAIDE DA MOTA, CPF 184.044.448-70, Rua 02 N.535, Jardim Bonfiglioli, Itapeva- SP. TESTEMUNHAS: 1-João Elias dos Santos, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 95, Centro, Itapeva/SP; 2-Leonidas Vieira dos Santos Júnior, Rua Quintino Bocaiúva, nº. 95, fundos, Centro, Itapeva/SP, e; 3-Claúdio de Almeida Lima, Rua Geraldo Alckimin, nº. 648, Vila Nossa Senhora de Fátima, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000453-32.2013.403.6139 - ROSA APARECIDA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSA APARECIDA DE PONTES, CPF 164.281.558-69, Rua Projetada,nº17 Campina de Fora- Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1-Josineia Aparecida Almeida, Rua Projetada, 05, Campina de Fora- Ribeirão Branco/SP; 2- Evani Francisco Santos, Rua Projetada, 05, Campina de Fora- Ribeirão Branco/SP; 3- Elza Machado Barbosa, Rua São José, 180, Campina de Fora- Ribeirão Branco/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000454-17.2013.403.6139 - JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SÁLARIO MATERNIDADE AUTOR (A): JANAINÉ CRISTINA SILVEIRA, CPF 356.820.778-81, Rua Vicente Silveira n.43, Bairro Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Nelson Silveira Santos, 2-Damiane Silveira César, e 3-Janice Silveira César. Todos residentes no Bairro Caputera. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 21/24. Intime-se.

0000455-02.2013.403.6139 - CALIL RODRIGUES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): CALIL RODRIGUES PEREIRA, CPF 751.409.778-34, Rua José Fortes do Nascimento n. 11, CDHU, Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Lima de Almeida, Rua João Cardoso de Almeida n. 929, Nova Campina; 2-Jonas Moraes de Lima, Rua João Nunes de Oliveira n. 67, Nova Campina; 3-Helio Leme de Araújo, Rua João Cardoso de Almeida n. 1291, Nova Campina; 4-Silvio Alves Castanho, Bairro dos Correias, Nova Campina. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016 às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 80/88. Intime-se.

0000463-76.2013.403.6139 - HELENA APARECIDA FOGACA DE OLIVEIRA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): HELENA APARECIDA FOGAÇA DE OLIVEIRA, CPF 273.927.788-11, Bairro das Pedrinhas, Taquarivaí-SP. TESTEMUNHAS: 1-Antonio Maria de Paula Fernandes; 2-Maria de Lourdes Abreu; 3-Elisabete de Oliveira Cairac. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000464-61.2013.403.6139 - MAURO NUNES DE QUEIROZ(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MAURO NUNES DE QUEIROZ, CPF 754.003.758-04, Bairro das Pedrinhas, zona rural- Taquarivaí/SP. TESTEMUNHAS: 1-Claudemir Lopes de Barros; 2-Itamar Nunes dos Santos; 3-Francisco Assis de Paula; todos residentes no Bairro das Pedrinhas-Taquarivaí/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/33. Intime-se.

0000465-46.2013.403.6139 - BENEDITA DE FATIMA RIBEIRO(SP220714 - VANESSA APARECIDA COSTA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): BENEDITA DE FÁTIMA RIBEIRO, CPF

081.805.198-13, Rua Euclides de Campos, nº 311 - Jardim Maringá, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Ferreira, Rua Nilton Rosa, nº 357, - Itapeva II, Itapeva/SP; 2- Rubens Mendes dos Santos, Avenida Governador Mario Covas, nº 535 - Itapeva/SP; 3- Joel Luribio de Camargo, Rua João Martins de Melo Primo, nº 103 - Cecap II, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000469-83.2013.403.6139 - IDA MARA DE JESUS MINA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): IDA MARIA DE JESUS MINA, CPF 230.932.038-21, Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Elizabete Rocha Rodrigues da Silva; 2- Maria Silvana dos Santos Silva; e 3- Valdecir de Fátima dos Santos. Todos residentes no Bairro Palmeirinha, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000486-22.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA DE LOURDES RODRIGUES, CPF 106.093.328-48, Rua José Roberto C. de Almeida n.274, Jardim Virgínia, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000487-07.2013.403.6139 - APARECIDO TEODORO DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): APARECIDO TEODORO DA LUZ, CPF 156.741.738-85, Rua Boa Vista n.139, Bairro Cercadinho, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000490-59.2013.403.6139 - ANTONIO GONSALVES DE MORAES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora apresente justificativa fundamentada, nos termos do art. 408 do CPC, para substituição das testemunhas anteriormente arroladas. Apresentada justificativa genérica ou decorrido o prazo sem manifestação, fica indeferido desde já o pedido de substituição. No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Int.

0000496-66.2013.403.6139 - NEUZA DE LIMA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): NEUZA DE LIMA SOUZA, CPF 185.040.228-03, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2-Alcides de Almeida, Rua Antônio Rodrigues de Oliveira, nº. 350, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000497-51.2013.403.6139 - ISMAILDA RITA PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ISMAILDA RITA PEREIRA, CPF 110.419.028-16, Rua Acara Bandeira, n. 11 - Conjunto Habitacional Gerson Pires de Camargo, Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- JOAQUIM LIMA DE ALMEIDA, Rua João Cardoso de Almeida, nº 929, Nova Campina-SP; 2- JONAS MORAES DE LIMA, Rua João Nunes de Oliveira, nº 67, Nova Campina-SP; 3- HÉLIO LEME DE ARAÚJO, Rua João Cardoso de Almeida, nº 1291, Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000498-36.2013.403.6139 - LAIDE ALVES FEHLMANN(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LAIDE ALVES FEHLMANN GARCIA, CPF 031.832.658-26, Bairro Lagoa Grande, 371B, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 60/67. Intime-se.

0000499-21.2013.403.6139 - OLIVIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): OLIVIO FERREIRA, CPF 021.794.248-14, Rua H n.497, Bairro Alto da Brancal, Itapeva- SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000502-73.2013.403.6139 - ANTONIO DE JESUS MARCIANO(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR: ANTONIO DE JESUS MARCIANO, CPF 796.310.108-72, Rua Santa Cruz, nº 528, Vila Nova, Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal

em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 28/36. Intimem-se.

0000506-13.2013.403.6139 - ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO-MATERNIDADEAUTOR(A): ROSIELI DE ALMEIDA ANDRADE, CPF 383.036.868-28, Rua Joaquina Silva, nº. 231, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1- Eva Aparecida Andrade; 2- Derilda Leal da Silva; 3- Joana Camargo de Almeida. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000508-80.2013.403.6139 - CARLOS DE SOUZA ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a parte autora à emenda da petição inicial, para adequar o pedido (item d, fl. 09) às exigências do art. 286 do CPC - certeza e determinação -, sob pena de indeferimento. Após, abra-se vista à parte ré. Int.

0000593-66.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA GALVAO DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA APARECIDA GALVÃO DOS SANTOS, CPF 110.216.428-35, Sítio Enxovia, Bairro Lagoa Grande, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Braz Lopes de Oliveira, Bairro Lagoa Grande, Itapeva; 2-Manoel Lopes de Oliveira, Bairro Lagoa Grande, Itapeva; 3-Otávio de Melo Lopes, Rua Irapuru n.110, Vila São João, Itapeva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001027-55.2013.403.6139 - ARNALDO ANTITI(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ARNALDO ANTITI, CPF 041.039.948-51, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Osmail de Melo, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina; 2-Afonso de Melo, Bairro Ribeirão do Leme, Fazenda Santa Regina-Itapeva. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001038-84.2013.403.6139 - MARIA DELIZETE SANTOS(SP140785 - MARIOLI ARCHILENGER LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA DELIZETE SANTOS, CPF 383.226.108-74, Fazenda Pirituba, s/n. - Agrovila I, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Maria Duarte, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP; 2- Aparecida Ferreira Duarte, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP; 3- Sebastiana Macedo Leandro, Fazenda Pirituba, s/n - Agrovila I, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a)

de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001039-69.2013.403.6139 - JANDIRA FERNANDES(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) JANDIRA FERNANDES, CPF 361.009.338-29, Rua Francisco Vaz de Oliveira, nº 226, Jardim Bela Vista, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1-Maria Aparecida da Cruz, 2-Leonina dos Santos Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 36/45 Intime-se.

0001074-29.2013.403.6139 - SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A) SEBASTIANA CAMARGO DE SOUZA, CPF 082.559.808-73, Rua da Pontinha, nº 96, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1-Adão Rodrigues de Almeida, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 2-Valdemar Bueno de Camargo, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 3-José Francisco da Costa, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001309-93.2013.403.6139 - TERESA DE SOUZA LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TERESA DE SOUZA LIMA, CPF 355.390.238-89, Rua do Trafo, nº. 225, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Neri Ubaldo Machado, Sítio São José, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 2-José de Souza, Rua Pedro Ubaldo Machado, nº. 580, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco/SP; 3- Dalva Maria Camargo, Rua Joaquim Gomes, nº. 17, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINÉ APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 67/76), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001681-42.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR (A): MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF 202.504.168-32, Bairro São Roque, s/n - Areia Branca, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- José Domingues de Ramos; 2- Amador dos Santos; 3- José Carlos Cardoso de Barros; 4- Eva Francisca dos Santos Barros. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas

testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001729-98.2013.403.6139 - MARIA INEZ DE MELO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): MARIA INEZ DE MELO, CPF 310.063.158-70, Rua Antônio Rodrigues de Freitas n.108, Parque Longa Vida, Nova Campina- SP. TESTEMUNHAS: 1-Janaina Antunes Oliveira Barros Bento, Rua Maria Tereza de Queiroz, nº. 102, Parque Longa Vida, Nova Campina/SP; 2- Edson Antônio Ribeiro, Rua Antônio Carlos Ruivo, nº. 180, CDHU, Nova Campina/SP; 3-Gasparino Jorge de Moraes, Bairro Itambé, Itapeva/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001958-58.2013.403.6139 - JOSE ROBERTO FERRAREZI(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial (alínea d dos pedidos), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC.Int.

0002093-70.2013.403.6139 - JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL AUTOR(A): JOAQUIM MIGUEL DE OLIVEIRA, CPF 130.232.038-65, Bairro Monjolinho 370D 170, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1-Aristeu da Silva, Bairro Cafezal Novo, Itaberá; 2-Alexandrino dos Santos, Bairro Cafezal Novo, Itaberá; 3-Maria José de Carvalho, Bairro Cafezal Novo, Itaberá.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/06/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002284-18.2013.403.6139 - SEBASTIAO DAMIRIO DA SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): SEBASTIÃO DAMIRIO DA SILVA, CPF 076.616.208-71, Sítio Ribeirão Bonito, Bairro Comum, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- José Batista Cerdeira, Bairro Rio Verde, Itaberá/SP; 2- Luiz Gomes Ferreira, Rua São João, Jardim São Pedro, Itaberá/SP; 3- João Ferreira dos Santos, Rua Capitão Cornélio de Oliveira, nº. 45, Jardim Espanha, Itaberá/SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002293-77.2013.403.6139 - ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ANA APARECIDA DE AZEVEDO CARVALHO, CPF 066.993.958-74, Bairro dos Frias, Banco da Terra, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Roseli Domingues de Oliveira; 2- Jandira Rodrigues Tenente; 3- Eliane Rodrigues Jardim Ferrarezi, todas residentes no Bairro dos Frias, Banco da Terra, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/06/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação,

cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000425-30.2014.403.6139 - JACIRA MOREIRA DA LUZ(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 113/119v), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000491-10.2014.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NELSON TAVARES DOS SANTOS, CPF 122.711.918-66, Travessa I, Bairro Capuavinha, Distrito Municipal de Guarizinho, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. João Gomes da Silva, Bairro Capuavinha, Distrito Municipal de Guarizinho, Itapeva/SP; 2. José Carlos Ruivo, Bairro Capuavinha, Distrito Municipal de Guarizinho, Itapeva/SP.Recebo as petições de fls. 21 e 24//27 como emenda à inicial.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/04/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000558-72.2014.403.6139 - EDIVANIA PEDROSA DE OLIVEIRA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 42/45), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001296-60.2014.403.6139 - SIMONE DE SOUZA CORREA PROENCA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 41/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001471-54.2014.403.6139 - PAULA TAVARES PALMEIRA X ELIANE TAVARES PALMEIRA X ANA PAULA TAVARES PALMEIRA X PAULA TAVARES PALMEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 83/86), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003283-34.2014.403.6139 - NILTON VELOSO DE RAMOS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou inerte.Diante da inércia da parte, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 16 (apresentação do rol de testemunhas), no prazo de 48 horas, sob a pena de extinção do processo (Art. 267, 1º, do CPC).Int.

0003342-22.2014.403.6139 - JAQUELINE DE LIMA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP.2. Cópia desta decisão

servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes a fim de que compareçam à audiência, oportunidade em que poderá ser apresentada a contestação, bem como oferta de memoriais. 3. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-62.2011.403.6139 - OSMARINA SANTOS DE MORAES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARINA SANTOS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 240/252 ao SEDI, para distribuição por dependência.Cumpra-se.

0000755-61.2013.403.6139 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X VICENTINA ALMEIDA SOUZA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos à Execução, desentranhe-se dos autos e remeta-se a petição de fls. 294/300 ao SEDI, para distribuição por dependência.Cumpra-se.

Expediente Nº 1669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000531-94.2011.403.6139 - OLINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Olinda Ferreira de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12).O despacho de fl. 13 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 13), o INSS apresentou contestação às fls. 15/22, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e no mérito pugnou pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 23/34).À fl. 35 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fl. 37 determinou a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 58/61. Sobre o laudo, a autora não se manifestou e o INSS apresentou ciência à fl. 62.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminar: Falta de interesse de agirConcordo com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada.MéritoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a).A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio

de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a

concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos na perícia médica realizada em 28/08/2014, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade laboral. Nestes termos expôs o expert:Considerando a anamnese, o exame clínico e a documentação médica complementar, não se consegue caracterizar a existência de doença ou sequela que seja incapacitante ao trabalho habitual. (fl. 59)Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003118-89.2011.403.6139 - LIVINO VIEIRA DOS SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Livino Vieira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é segurado do RGPS, na qualidade de trabalhador rural, e portador de enfermidades que o impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Juntou procuração e documentos (fls. 09/39).O despacho de fl. 40 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 43/46, pugnando pela improcedência do pedido argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 47/49).A réplica foi apresentada às fls. 51/58.Às fls. 61/62 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal.O despacho de fls. 65/66 determinou a realização de perícia médica.O laudo médico pericial foi produzido às fls. 68/74 e o parecer médico pericial do assistente do INSS foi apresentado às fls. 76/78. O autor impugnou o laudo médico às fls. 80/88, requerendo a realização de nova perícia. O INSS manifestou-se à fl. 90.A decisão de fl. 92 rejeitou a impugnação ao laudo médico e designou audiência. O autor interpôs agravo retido às fls. 93/96, contra a

decisão de fl. 92, que não acolheu a impugnação ao laudo médico pericial. O despacho de fl. 97 manteve a decisão de fl. 92, recebeu o agravo retido e determinou a intimação do INSS para se manifestar na forma do art. 523 do CPC. Sobre este despacho o INSS apresentou ciência à fl. 97. Realizada a audiência, foram ouvidas as testemunhas e o autor. O autor requereu a realização de nova perícia médica, pedido este que foi acolhido, sendo o julgamento convertido em diligência (fl. 99). À fl. 108 o médico perito solicitou a realização de novos exames. Por sua vez, o autor colacionou os documentos médicos às fls. 113/126. O novo laudo médico pericial foi apresentado às fls. 128/136. Sobre ele, o autor apresentou impugnação às fls. 139/143 e o INSS manifestou-se à fl. 145. O despacho de fl. 146 indeferiu o pedido do autor para a realização de perícia por médico especialista. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cedo, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira,

para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...) 2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício. 3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91. 4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos na primeira perícia médica realizada em 17/08/2011, o perito concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual para o trabalho. Nestes termos expôs o expert: Trata-se de paciente portador de doença de chagas desde 2001, mas com comprometimento de esôfago. Sempre trabalhou com serviço rural. Apresentou início da doença em 2001. (...) Portanto concluo que ao exame físico e elementos nos autos o autor não apresenta incapacidade ao trabalho, pois verificado que é portador da doença desde 2001. Em 2007 apresentou episódio de extra-sístoles e medicado com carvedilol. Porém atualmente o autor faz uso somente de medicamentos para diabete e sem uso de carvedilol. Ao exame pericial não apresenta extra-sístoles. Verificado também em exame ecodoppler (Fls. 39) e eletrocardiograma (Fls. 34) que não apresenta arritmia. Com frequência normal e ritmo regular. (fl. 72) Requerida pelo autor, a segunda perícia,

realizada em 17/07/2013, apontou que ele possui incapacidade total e temporária para o trabalho, entretanto, não foi possível precisar a data de início da incapacidade. Ainda, informou o perito que Verificado no Laudo nas fls. 68/74 que na época da perícia realizada (agosto de 2011) o Autor fazia uso de medicação (carvedilol) e encontrava-se controladas as extrassístoles (arritmia). Atualmente sem medicação ocorreu recidiva da doença (julho de 2013) (fl. 132). Nesse particular, constata-se que o autor possui atualmente incapacidade total e temporária para o trabalho, contudo, não se pode definir a data de início da incapacidade. De outro norte, realizada audiência, o autor afirmou que trabalhou com registro na CTPS até 2003, sendo que nesta época já era portador da doença de Chagas e fazia tratamento em Botucatu. Após a demissão, fez bicos na lavoura até 2005. Vive da ajuda de terceiros. A testemunha Jeferson André de Brito, em juízo, afirmou que conheceu o autor há aproximadamente 13 anos e que ele só trabalhava perto de casa, pois era doente. Afirmou que o autor trabalhava na lavoura por dia, em serviços de roça, como plantar, fazer cerca. Sabe que o autor possui doença de Chagas e vai para Botucatu fazer o tratamento. Relatou que o autor não consegue andar muito, pois sente cansaço. A testemunha Paulo Roberto de Oliveira, judicialmente, asseverou que conheceu o autor em 1993, quando ele trabalhava na lavoura, em atividades como roçar e carpir. Sabe que o autor é portador de doença de Chagas e de uns tempos para cá não consegue trabalhar. O autor vai para Botucatu realizar o tratamento médico. O autor parou de trabalhar em 2005, pois trabalhava se arrastando. Ao se submeter à primeira perícia, o autor disse que estava sem trabalhar há 8 anos (fl. 70). Na segunda perícia, o autor disse que estava sem trabalhar desde 2003 (fl. 130). Em que pese o assistente técnico do INSS ter mencionado no parecer médico pericial que há sinais de atividade laborativa habitual (fl. 78), pelo depoimento pessoal do autor, bem como o da testemunha Paulo, afere-se que o demandante trabalhou na lavoura somente até o ano de 2005. Portanto, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 27/02/2008 (fl. 13) e a segunda perícia médica que concluiu pela incapacidade total e temporária foi realizada em 17/07/2013, bem como que o autor afirmou ter parado de trabalhar em 2005, não restou comprovada a qualidade de segurado dele. Desta forma, não comprovada a incapacidade do demandante para o exercício das atividades habituais, bem como a qualidade de segurado (dita especial) e o cumprimento do período de carência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006125-89.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LARA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 11h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo

prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0006378-77.2011.403.6139 - NILSON APARECIDO OLIVEIRA CARVALHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 114: Observa-se, primeiramente, que ante a impugnação ao laudo pericial de fls. 98/99 e 102, os autos foram remetidos ao médico perito para que complementasse seu laudo. À fl. 111, o perito apresentou sua complementação, afirmando que o autor deverá permanecer afastado por cerca de 12 meses, devendo receber benefício nesse período. Sugeriu, ainda, a opinião de neurocirurgião para realização de cirurgia e conclusão da perícia. No entanto, em seu laudo de fls. 89/95, afirmou que a parte autora não possuía incapacidade (quesito 2), mas em outro quesito (5), concluiu que a incapacidade era somente para grandes esforços. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Ante a indicação do médico perito à fl. 111, determino, excepcionalmente, a realização de perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Antônio Carlos Borges, neurologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 14/04/2015, às 18h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a

incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s).Int.

0006722-58.2011.403.6139 - AILTON SANTOS EVANGELISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 13h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode reverter-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0008433-98.2011.403.6139 - NELSON DA SILVA ALMEIDA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 53, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 53, agendada para o dia 14/04/2015, às 18h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).No mais, cumpra-se o despacho de fl. 53.Int.

0010535-93.2011.403.6139 - CREUZA DE ALBUQUERQUE MARTINS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Creuza de Albuquerque Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/05), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 06/61). À fl. 63 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a regularização da representação por meio de procuração por instrumento público, o que foi atendido à fl. 74. Citado (fl. 75), o INSS apresentou contestação às fls. 76/78 requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 79/95). A réplica foi apresentada à fl. 98. Foi produzido estudo socioeconômico às fls. 101/107 e laudo pericial às fls. 114/121, sobre os quais manifestou-se o autor à fl. 125 e o INSS à fl. 126vº. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 128 deixando de opinar no mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de

condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per

capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, na perícia médica, realizada em 01/08/2013, o perito judicial concluiu que a autora encontra-se incapacitada parcial e permanentemente para suas atividades laborativas habituais, em decorrência de lesão sofrida no punho direito, com restrição considerável de movimentos. Assevera-se que a autora trabalhou como ajudante de cozinha na Prefeitura Municipal de Itapeva/SP, admitida como autônoma. Do laudo elaborado, merece a transcrição do seguinte trecho: DISCUSSÃO Partindo do princípio que a atividade de ajudante de cozinha requer preensão de objetos, sendo a pericianda destra, há limitação para execução da atividade laboral. Trata-se de quadro sequelar. Em resposta ao quesito 6, o perito afirma que a incapacidade é parcial e permanente. O quadro é sequelar, não sendo passível de reabilitação (fl. 116). Conforme verificado pelo perito, o início da incapacidade deu-se em 02/04/2002 (fl. 116), com base em cópia de prontuário médico (fls. 35/42) e no relato da autora. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois anos). Ressalta-se que, embora haja a indicação pelo perito de outras atividades possíveis de serem desempenhadas pela autora, trata-se de pessoa não alfabetizada, cujo contexto socioeconômico dificulta obtenção de emprego em condições de igualdade para a manutenção de seu sustento. Presente, portanto o requisito de impedimento de longo prazo para a concessão do benefício, nos termos da fundamentação supra. Com relação ao requisito de hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 11/04/2013, indica que autora reside sua neta Mayara Aparecida Santos (17 anos), sendo que a única renda é auferida por meio do recebimento de dois benefícios do Programa Bolsa Família, no valor total de R\$140,00, valor este não incluído no cômputo da renda per capita para a concessão do benefício assistencial. Recebem ainda uma cesta básica mensalmente da Secretaria Municipal da Ação Social. E embora a autora seja casada com Benedito Divino Martins (fl. 10), verificou-se no estudo socioeconômico (fl. 105) que ela se encontra separada de fato, há quatro anos, tendo o referido cônjuge se mudado para o Estado de Mato Grosso, onde constituiu nova família. Cumpre salientar que o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o disposto no art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213 /91. Sendo assim, não havendo notícia nos autos de que a neta menor da autora esteja sob sua tutela, ela não pode ser considerada como integrante do núcleo familiar da autora. Ainda, não mais residindo o cônjuge da autora sob o mesmo teto desta, não se verifica o requisito contido no referido 1º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Segundo o estudo social a autora e sua neta residem em casa própria, feita de alvenaria, com 02 quartos, 01 sala, 01 cozinha e um banheiro, com cobertura de Eternit, piso de cerâmica e paredes sem acabamento, porém com boas condições de higiene, contando com móveis velhos em regular estado de conservação. A autora declarou ainda ter gastos mensais com alimentação (R\$150,00), gás (R\$45,00), água e luz (R\$50,00) e farmácia (R\$25,00) no que recebem ajuda de familiares para cobrir as referidas despesas. Assim, considerando que à época do estudo socioeconômico (ano de 2013) o Salário Mínimo vigente era de R\$678,00, assim como o critério legal de hipossuficiência atingia o teto de R\$169,50, e sendo a renda per capita do núcleo familiar igual a zero, está preenchido, também, o requisito de miserabilidade, impondo-se a procedência da ação. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (04/09/2009 - fl. 09). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a implantação, em favor da parte autora, do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República, a partir da data do requerimento administrativo (04/09/2009 - fl.09). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010536-78.2011.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES MACEDO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Antonia de Lourdes Macedo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 05/38). Pelo despacho de fl. 40 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/46), arguindo preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 47/54). Réplica à fl. 56. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fl. 64/70). É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminares. Concorde com o INSS sobre a preliminar de falta de interesse de agir, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito. Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; que , e o trabalhador rural avulso. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como exceção, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da

súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Como se trata de benefício com caráter assistencial, não se exige a qualidade de segurado do RGPS, mas o exercício de atividade rural. A respeito do limite temporal, ele foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus inciso e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91. Sobre a carência, a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 25, inciso II, a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180. Entretanto, é de se observar a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela nele contida, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) exercício de atividade rural pelo prazo igual ao de carência. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo os documentos de fls. 08, 09, 10, 11, 13/17. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 27/02/2011 (fl. 07). Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura. Iniciou sua atividade rurícola no sítio de seus pais que se localiza entre Taquarituba e Itaberá. Casou-se em 1985 com João Camilo. Morou com seus pais no sítio que possui 16 alqueires, plantando milho, feijão e arroz. Vendia a produção. Trabalhou no sítio por 2 anos. Em seguida foram plantar tomate, ervilha, gengibre, etc., no Bairro Pacova de 1992 a 1995. O proprietário da terra era seu cunhado. Neste sítio, o marido da autora era meeiro e a autora recebia por dia ajudando o marido. Este sítio possuía cerca de 8 alqueires. Depois mudaram-se para a cidade de Itapeva e a autora voltou a trabalhar no sítio de 16 alqueires que herdou de seus pais. O sítio fica entre Taquarituba e Itaberá. Planta feijão e arroz. Nunca trabalhou na cidade. O marido da autora trabalhou como motorista, mas também trabalhou na lavoura. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Malvina de Moraes Oliveira, disse que conhece a autora há mais de 20 anos. Era vizinha da tia da autora. Na época, a autora era solteira. Ela morava no sítio com seus pais. Casou-se com João. Sabe que a autora trabalhava na lavoura porque a tia comentava e a própria autora lhe contava que trabalhava com os pais na lavoura. Testemunha compromissada, Nazaré Efigênia Affonso, disse que conheceu a autora em Itapeva há 20 anos. Era vizinha da autora. A via voltando do sítio. É casada com João. Trabalham no sítio de propriedade deles. Nunca foi ao sítio. Sabe que a autora trabalha até hoje. A última vez que viu a autora voltando do sítio foi semana passada. Não sabe dizer exatamente o que ela fazia no sítio. Por fim, testemunha compromissada, Elza Bianchi Mancebo, disse que é vizinha da autora há aproximadamente quinze anos. A autora já era casada com João. Ela trabalha no sítio. Sempre a via voltando do sítio. Ele fica entre Itaberá e Taquarituba. O sítio é da família. Nunca foi ao sítio. Ela planta milho, feijão e abóbora. Atualmente é vizinha da autora. A última vez que viu a autora voltando do trabalho faz uma semana, aproximadamente. Nunca viu a autora ou seu marido trabalhando na cidade. Vê a autora trazendo milho e outros produtos do sítio. Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Servem como início de prova material do alegado labor campesino da autora os documentos de fls. 08, 09, 10, 11, 13/17. Os documentos de fls. 12 e 14 estão ilegíveis e não é possível verificar no nome de quem eles foram emitidos. Já os documentos de fls. 18/20 estão em nome de terceiro não identificado e, por isso, não servem de início de prova material. Os documentos de fls. 21/23 e 30/31 são atas de reuniões, mas a autora ou seu marido não participaram dela. Ademais os documentos de fls. 24/25, 26/29 e 33/38 não têm nenhuma utilidade probatória, pois são apenas reproduções reprográficas de modelo de contrato, sem preenchimento e assinatura. Verifica-se do CNIS do marido da autora de fl. 50 que ele desde 1990 possui registros como motorista em curtos períodos. Na certidão de casamento da autora (celebrado em 05/11/1985) seu marido foi qualificado como motorista e ela como do lar (fl. 81). Conforme documento de fl. 85, o marido da autora recolheu contribuições, como segurado individual, nos anos de 1986 a 1988. Com relação à prova oral, verifica-se que dela se pôde extrair que a autora reside, há bom tempo, na zona urbana desta cidade, de modo que, nenhuma de suas testemunhas, a viu trabalhando na roça. Por outro lado, não ficou claro se o marido da autora é ou não trabalhador rural e se a autora subsiste do trabalho rural ou não. Enfim, como há indícios de trabalho urbano do marido da

autora, o casal reside na zona urbana e não se pode saber se sobrevivem da lavoura substancialmente, a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0011005-27.2011.403.6139 - ARMANDO PINN(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ARMANDO PINN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz o autor, em síntese, que é portador de hipertensão arterial, úlcera duodenal, aneurisma de aorta, hérnia inguinal e revasc. do miocárdio, razão pela qual requereu administrativamente o auxílio-doença, sendo o pedido indeferido pelo INSS. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). O despacho de fl. 15 deferiu a assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação às fls. 17/19, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 20/24. À fl. 25 foi determinada a realização de perícia médica. O laudo médico foi apresentado (f. 28). Nova perícia foi determinada (f. 29). Foi apresentado o laudo médico às fls. 45/55. O despacho de fl. 57 designou audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência (fl. 59), o INSS reiterou os termos da contestação e o autor da inicial e da réplica. O julgamento foi convertido em diligência para que o médico perito indicasse a data de início da doença (fl. 63), sendo a complementação apresentada à fl. 65. Sobre a complementação, o autor se manifestou à fl. 67 e o INSS apresentou ciência à fl. 68v. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito. Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ... o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, segundo o primeiro exame pericial, laudo de f. 28, o autor não possui incapacidade. No segundo exame pericial, porém, laudo médico produzido em 31/03/2014, apontou-se que o autor é portador de aneurisma de aorta abdominal, déficit visão do olho direito e coronariopatia (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (quesitos 4 e 6 do Juízo). Sobre a data de início da incapacidade o perito informou que se iniciou há 5 anos com o infarto e que o aneurisma é recente (quesito 3 do Juízo). Conforme resposta ao quesito nº 7, de f. 52, o autor não pode ser reabilitado. Ao complementar o laudo médico, o perito informou que não há elementos nos autos para definir a data de início da incapacidade com relação ao aneurisma. Acrescentou que caso seja o autor submetido a qualquer tarefa como garçom que necessita algum esforço, bem como nível elevado de stress ou outros poderá ocorrer ruptura do aneurisma e eventual MORTE SÚBITA. Como o início da incapacidade ocorreu há 5 anos, conclui-se que, por ocasião da cessação do benefício de auxílio-doença, em 21/03/2010 (fl. 20), o requerente ainda permanecia incapacitado, sendo, portanto, indevida sua cessação. Acontece que o autor pede que o benefício seja concedido a partir de 31.03.2011, em vista do requerimento apresentado em 30.03.2011, indeferido pelo INSS. Diante disso, é devido auxílio-doença partir de 31.03.2011, posto que, somente com a realização da perícia médica em 31.03.2014, é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente e o autor insuscetível de reabilitação. A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez. Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado em 31.03.2011, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91. Observa-se, outrossim, à f. 24 dos autos, que, com a cessação do auxílio-doença, em 21.03.2010, o autor retornou ao trabalho, de modo que laborou em período coincidente com aquele em que ora se reconhece como devido o benefício. O trabalho do segurado, em caso que tal, todavia, não obsta o recebimento do benefício no mesmo período, posto que, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade. Desse modo, se o INSS deixou de pagar, ilegalmente, auxílio-doença ao autor, não pode se beneficiar do ato ilícito que praticou, em detrimento daquele que trabalhou para se sustentar, mesmo estando incapacitado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHO EXERCIDO NO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO INCAPACIDADE LABORAL PELA PERÍCIA MÉDICA. DIREITO AO BENEFÍCIO DESDE O INCORRETO CANCELAMENTO PELO INSS. 1. O trabalho exercido pelo segurado no período em que estava incapaz decorre da necessidade de sobrevivência, com inegável sacrifício da saúde do obreiro e possibilidade de agravamento do estado mórbido. 2. O benefício por incapacidade deve ser concedido desde o indevido cancelamento, sob pena de o Judiciário recompensar a falta de eficiência do INSS na hipótese dos autos, pois, inegavelmente, o benefício foi negado erroneamente pela perícia médica da Autarquia. 3. Incidente conhecido e improvido. (TNU - PEDILEF: 200650500062090 ES, Relator: JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Data de Julgamento: 06/09/2011, Data de Publicação: DOU 25/11/2011). Preenchidos os requisitos de incapacidade total e definitiva para o trabalho, qualidade de segurado e carência, a procedência da ação é medida de rigor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir do requerimento administrativo, em 31/03/2011 (fl. 21) até 30/03/2014, e a aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (31/03/2014 - fl. 45). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo

475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011477-28.2011.403.6139 - ANDERSON GOMES DA SILVA X ANAI GOMES PEDROSO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 135, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 131, agendada para o dia 12/06/2015, às 12h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETEARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 125.Int.

0011526-69.2011.403.6139 - EVA MARIA GALVAO RIELO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por EVA MARIA GALVAO RIELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela.Aduz a autora, em síntese, que em razão dos problemas de saúde não consegue desempenhar nenhum labor. Juntou procuração e documentos (fls. 05/21).A decisão de fls. 23/24 determinou o sobrestamento do processo, a fim de que a autora requeresse o benefício administrativamente.O indeferimento administrativo foi colacionado à fl. 29.O despacho de fls. 31/32 determinou a realização de perícia médica.O INSS apresentou manifestação à fl. 34.O laudo médico foi apresentado às fls. 36/37. Sobre o laudo a autora manifestou-se às fls. 39/40, requerendo a complementação.O despacho de fl. 43 determinou que a autora indicasse as folhas em que se encontram acostados os atestados médicos que confirmam a gravidade da doença. A autora manifestou-se à fl. 45.Citado (fl. 46), o INSS apresentou contestação às fls. 47/50, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos às fls. 51/52.A autora apresentou alegações finais às fls. 55/56. O laudo médico foi complementado à fl. 57. Sobre a complementação a autora manifestou-se às fls. 59/60 e o INSS à fl. 61v.É o relatório.Fundamento e decido.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Segundo o art. art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º).A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade.Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles.Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de

carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Não pode ficar sem registro o fato de que a inicial não descreve a partir de quando a autora teria ficado incapacitada e tampouco a razão pela qual entende que ela detinha qualidade de segurada do RGPS quando isso teria ocorrido. Não há, outrossim, requerimento de benefício ao INSS. Não fosse o bastante, a inicial narra que a autora é deficiente visual há 20 anos, que desembocou em cegueira, em data não esclarecida naquela peça. De tudo isso resulta a inviabilidade da realização de outra perícia, conforme pretende a autora. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012067-05.2011.403.6139 - JULIANA APARECIDA JARDIM X NAIDE APARECIDA JARDIM DE OLIVEIRA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)
Trata-se de ação proposta por Juliana Aparecida Jardim, representada por sua genitora Naide Aparecida Jardim de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior e parcelas atrasadas. Na inicial (fls. 02/17), a autora alega que possui sérios problemas de saúde e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos (fls. 18/39). O despacho de fls. 40 concedeu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/69), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 70/72). A réplica foi apresentada às fls. 78/85. O despacho de fl. 86 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico. À fl. 91/93 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, com decurso para o prazo de recursos certificado à fl. 103. Às fls. 98/101 foi apresentado laudo socioeconômico. Recebimento do processo materializado nesta Vara Federal à fl. 104. O laudo médico pericial foi inicialmente apresentado à fl. 107, requerendo a designação de perito especialista em psiquiatria. Manifestação da parte autora em fl. 110. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 116, requerendo a designação de perícia com médico especialista em psiquiatria. O termo de curatela definitiva foi juntado à fl. 121. O Laudo médico psiquiátrico foi apresentado às fls. 125/127vº. Manifestação da autora sobre o laudo médico à fl. 131 e sobre o estudo socioeconômico às fls. 133/136. Manifestação do INSS sobre o laudo médico e sobre o estudo socioeconômico à fl. 137. Parecer do Ministério Público Federal, favorável à concessão do benefício pleiteado, apresentado às fls. 145/147. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo

Civil. O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal. É que tanto o art. 20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutra dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi arguido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula n.º 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU

INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ.1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo.2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova.3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus)(AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei n.º 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/03.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.No caso dos autos, o primeiro laudo pericial apresentado em 17/10/2012 (fl. 107) aponta que a autora apresentou resistência em responder as perguntas, quedando-se silente quanto às solicitações do perito, de modo a prejudicar a realização do exame.Por sua vez, o laudo pericial psiquiátrico, elaborado em 12/04/2014, aponta que a autora é portadora de retardo mental moderado. Em decorrência desse estado de saúde, concluiu-se que a autora possui incapacidade total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual, bem como que há dependência parcial de terceiros para as atividades da vida diária, principalmente para atividades sociais complexas (questos 2 e 4 comuns ao Juízo e ao INSS). Ainda, informou o perito que por se tratar de doença do desenvolvimento, a autora encontra-se incapaz desde o nascimento (questo 3 do Juízo).Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade em igualdade de condições, e que impossibilite a própria manutenção, exatamente o que ocorre com a autora. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos.Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 17/04/2011, indica que o núcleo familiar era composto pela autora, sua mãe Naide Aparecida Jardim de Oliveira (48 anos) e seu padrasto Rainei José de Oliveira (56 anos), à época, sendo que a renda familiar advinha de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez de Rainei.Constam ainda do estudo socioeconômico gastos com alimentação (R\$350,00), água (R\$30,00) e energia elétrica (R\$400,00), assim como há informação de gastos com medicamentos de Rainei, que era portador de câncer na bexiga e realizava tratamento em Jaú. O imóvel de moradia da família é cedido por terceiro, possuindo estrutura simples, com banheiro externo, porém conservado.Contudo, às fls. 137/143, há informação de

falecimento do padrasto da autora, bem como recebimento de pensão por morte em valor infimamente superior a um salário mínimo (R\$755,52), em favor da genitora da autora, decorrente da aposentadoria por idade de Rainei. Saliente-se que na data dos documentos colacionados (03/07/2014) o valor do salário mínimo era de R\$724,00. Assim, configurado o permissivo existente no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/2003, aplicado por analogia ao caso dos autos, e nos termos da fundamentação supra, mister se faz a exclusão do valor do referido benefício previdenciário de pensão por morte para fins de cálculo da renda familiar. Logo, sem renda computável para a aferição do enquadramento no teto legal de do salário mínimo, resta preenchido o requisito legal de hipossuficiência contido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993. O benefício é devido desde a citação (12/08/2009 - fl.47), nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada a partir da data da citação, em 12/08/2009 (fl.47). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012292-25.2011.403.6139 - GUSTAVO RIEDEL(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Gustavo Riedel em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor que é filiado ao RGPS desde 1975 e que está incapacitado para exercer suas funções. Juntou procuração e documentos (fls. 09/51). O despacho de fl. 52 concedeu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação às fls. 73/80, pedindo a improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos (fl. 81) e juntou documentos (fls. 83/84). Às fls. 87/89 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. A réplica foi apresentada às fls. 98/111. O autor requereu a prioridade na tramitação às fls. 113/114. O despacho de fl. 115 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 117/125. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 127/128, requerendo a designação de audiência, e o INSS às fls. 131/133. A decisão de fl. 134 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou a apresentação de alegações finais. Contra a decisão de fl. 134, o autor interpôs agravo retido para que fosse designada audiência para oitiva das testemunhas. Às fls. 140/141 o autor apresentou alegações finais. Sobreveio o despacho de fl. 142 que determinou que o INSS se manifestasse sobre o agravo retido. O INSS apresentou ciência. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Trata-se de ação visando à condenação do réu à implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de

segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais. Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado. O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, no tocante ao requisito incapacidade, o perito médico, ao realizar a perícia em 19/06/2013, apontou que o autor é portador de infarto agudo do miocárdio. Em decorrência desta doença, concluiu o perito que o autor possui incapacidade total e definitiva para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação (quesitos 5 e 7, fl. 122). Sobre a data de início da incapacidade afirmou o perito que foi há 9 anos, após o infarto do miocárdio (quesito 10, fl. 123). Por fim, esclareceu o expert que a doença enquadra-se no disposto nos arts. 26, II, e 151 da Lei nº 8.213/91 c.c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01. Portanto, o autor possui incapacidade total e definitiva para o trabalho desde 2004. No que concerne à qualidade de segurado, constata-se por meio do extrato do CNIS (fls. 59/68), que, após manter diversos vínculos como empregado até novembro de 1987, o autor contribuiu na qualidade de contribuinte individual no período de 02/1989 a 10/1989, 04/2000 a 05/2000 e de 06/2009 a 06/2010. Logo, quando do início da incapacidade, no ano de 2004, o demandante não possuía qualidade de segurado, pois a última contribuição foi em 05/2000. Assim sendo, não comprovada a qualidade de segurado, a improcedência da ação é medida que se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012743-50.2011.403.6139 - MARIA FIA FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Fia Francisco do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença. Aduz a autora, em síntese, que é segurada do RGPS, na qualidade de trabalhadora rural, e portadora de enfermidades que a impossibilitam de desempenhar suas atividades laborativas. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/30). A decisão de fl. 32 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica, a citação do INSS e concedeu a gratuidade judiciária. As fls. 35/36 a autora juntou

cópia do indeferimento administrativo do benefício. Citado (fl. 37), o INSS apresentou contestação às fls. 38/51, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Juntou documentos (fls. 52/54). A réplica foi apresentada à fl. 56. O laudo médico foi produzido às fls. 63/73. Sobre o laudo o INSS apresentou ciência à fl. 75 e a autora manifestou-se à fl. 76. À fl. 77 foi determinada a realização de audiência para oitiva da autora e testemunhas, por carta precatória. Realizada a audiência foram ouvidas duas testemunhas, dando-se por precluso o depoimento pessoal da autora, por conta da ausência do Procurador do INSS (fl. 101). Às fls. 108/109 a autora apresentou alegações finais. O INSS teve vista dos autos à fl. 110, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito 1 - Qualidade de Segurado Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g) e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida. b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também garante a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. A teor do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. 2 - Carência Por seu turno, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. 3 - Prova do Trabalho Rural Sobre a prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se pode limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. 4 - Auxílio-Doença e Aposentadoria por Invalidez O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez exige para a sua concessão o preenchimento da carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e permanente com insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, devendo ser mantida enquanto permanecer essa condição. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 1º/08/2013, concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho. Nestes termos expôs o expert ao responder o quesito 3 do Juízo: Data de início da doença: 2003, baseado em relato da parte autora. Data de início da incapacidade: não foi constatada incapacidade laborativa. Observação: houve incapacidade laborativa nos 12

meses após o procedimento cirúrgico (laminectomia), porém a pericianda não trouxe documentos com a data do procedimento. (fl. 65) Desta feita, no período pós-operatório existiu incapacidade laborativa, contudo, a data do procedimento cirúrgico não pôde ser definida, ante a ausência de documento médico. Assim sendo, não se pode aferir a data de início da incapacidade. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000271-80.2012.403.6139 - JOSANE APARECIDA DE ALMEIDA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Josane Aparecida de Almeida Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seus filhos Andrei Alexandre Souza Dantas ocorrido em 07/03/2007, Nayane Eduarda Souza Dantas ocorrido em 30/05/2009 e Bruno Henrique Souza Dantas ocorrido em 10/12/2010. Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/11). O despacho de fl. 13 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, e determinou a emenda à inicial. A emenda à inicial foi apresentada às fls. 14/15 Citado (fl. 16), o INSS apresentou contestação (fls. 17/21), arguindo preliminar de prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido da autora. Juntou documentos (fls. 22/26). Realizada audiência em 09/10/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquirida uma testemunha arrolada por ela (fls. 50/52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar: Prescrição Primeiramente, registro que não há parcelas eventualmente prescritas (nascimentos das crianças em 07/03/2007, 30/05/2009 e 10/12/2010 e propositura da ação judicial em 07/02/2012, conforme etiqueta na capa dos autos). Logo, as prestações relativas ao benefício não foram atingidas pela prescrição quinquenal. Mérito Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é

ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou bóia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa nº 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante bóia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (bóia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem.No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora o documento de fl. 10.As certidões de nascimento de fls. 07/09 comprovam que a autora é genitora de Andrei Alexandre Souza Dantas, Nayane Eduarda Souza Dantas e Bruno Henrique Souza Dantas nascidos em 07/03/2007, 30/05/2009 e 10/12/2010, respectivamente.Em seu depoimento pessoal, a autora disse que sempre trabalhou com resinagem e na lavoura de pinus no bairro Bom Sucesso onde mora. Trabalhou nas três gestações até os sétimo mês de gestação. Trabalha até hoje. Nunca trabalhou na cidade. Trabalhou como boia-fria para Claudio e Zezinho Mato Verde.A testemunha compromissada Maria Aparecida da Silva disse que conhece a autora há 15 anos. A autora sempre trabalhou na lavoura. Trabalharam juntas como boia-fria. A autora trabalhou na lavoura de pinus, feijão e tomate no bairro Pinhalzinho e Campos. Ela trabalhou até o 6/7 mês de gestação. Trabalha até hoje. Não trabalhou na cidade. Trabalhou para Zezinho Mato Verde, Cleiton, Claudio, entre outros. No caso em apreço não há início de prova material do trabalho rural exercido pela parte autora.O documento de fl. 10 não serve como início de prova material visto que se trata de mera declaração que tem valor de depoimento extrajudicial.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0000333-23.2012.403.6139 - MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por MARIZETE APARECIDA DE CARVALHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Hildebrando Salatiel Carvalho Garcez.Narra a inicial que a autora sempre trabalhou como rurícola. Assim, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 12 e determinada a emenda à inicial.A emenda à inicial foi apresentada às fls. 13/14.Citado (fl. 15), o INSS apresentou contestação às fls. 16/20, pugnando pela

improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 21/24). A réplica foi apresentada à fl. 26. Realizada audiência em 03/09/2014, foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as testemunhas arroladas por ela (fls. 45/50). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre o salário-maternidade, a Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVIII, garante licença gestante, com duração de cento e vinte dias, à trabalhadora rural ou urbana. O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei 8213/91, que dispõe que o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. A teor do art. 25 da Lei nº 8.213/91, a concessão III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V (contribuinte individual) e VII (segurado especial do art. 11 e o art. 13 (facultativo) depende do recolhimento de dez contribuições mensais como carência. Já o art. 39, único da mesma Lei, estabelece que para a segurada especial, fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A Lei confere o benefício à segurada especial, mas nada diz sobre a trabalhadora rural. A jurisprudência majoritária, entretanto, é no sentido de que a rurícola diarista (volante ou boia-fria) se qualifica, entre as espécies de segurados do RGPS, como empregada rural. Há, inclusive, reconhecimento administrativo desta qualificação, conforme se verifica pela Instrução Normativa n.º 118, editada pelo INSS e publicada em 18/04/2005: Art. 3º São segurados na categoria de empregado: (...) III - o trabalhador volante; Esta, aliás, já era a orientação interna desde 21/03/1997, consoante o disposto no item 5.1, alíneas V e VI, da Orientação Normativa nº 8: 5.1. É considerado empregado:(...) V) o trabalhador volante boia-fria que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica; V.1) quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, ambos (boia-fria e agenciador) serão considerados empregados do tomador de serviços. Não poderia ser outro o entendimento. A realidade do campo, marcada pelo informalismo, pelo trabalho sazonal nas lavouras e pelo descumprimento das imposições legais pelos empregadores, registra quadro aflitivo de milhares de trabalhadoras e impõe uma interpretação das normas legais voltada para a proteção da rurícola diarista. Com efeito, sua relação não se identifica com a do trabalho autônomo, mas sim subordinada ao agenciador ou aos próprios empregadores, cujos nomes, geralmente, nem conhecem. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, tencionando provar a atividade de lavradora o

documento de fls. 08/09. A certidão de nascimento de fl. 07 comprova que a autora é genitora de Hildebrando Salatiel Carvalho Garcez, nascido em 08/03/2011. Em seu depoimento pessoa a autora disse que, quando estava grávida, estava trabalhando para Renato como boia-fria recebendo por dia de trabalho. O Renato é dono da terra que se localiza em Apiáí. Ela plantava repolho, brócolis, abobrinha, dentre outros e a produção era vendida em Bom Sucesso. Antes de engravidar ela trabalhou para Francisco como serviços de lavoura. Nunca trabalhou na cidade. Ouvida mediante compromisso, a testemunha Elizandra de Almeida disse que conhece a autora há 28 anos e que moravam próximas. A autora teve um filho chamado Hildebrando. Trabalharam juntas para Renato quando a autora estava grávida. Plantavam couve-flor, repolho, etc. Antes de engravidar estava trabalhando para Roque com registro em carteira na lavoura de tomate. Por fim, a testemunha compromissada Marilene Andrade de Resende disse que a autora possui um filho chamado Hildebrando que fará 4 anos em 2015. Ele nasceu em 2011. Trabalharam juntas no plantio de verduras, abobrinha, brócolis, tomate, etc. Quando estava grávida, a autora estava trabalhando para Renato. Moravam no mesmo bairro. A testemunha em 2011 parou de trabalhar na lavoura. A autora trabalhou até mais ou menos 15 dias antes de criança nascer. O documento de fls. 08/09 serve como início de prova material da atividade campesina da autora. O CNIS da autora juntado pelo INSS à fl. 22 contém os mesmos registros existentes na CTPS da autora. As testemunhas afirmaram que trabalharam juntas com a autora e que quando ela estava grávida, ela estava trabalhando. Disseram, ainda, que a autora sempre trabalhou na lavoura. Dessa forma, a prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural pelo período exigido em lei para concessão do salário-maternidade. Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o salário-maternidade, a partir da citação (28/06/2012, fl. 15). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-40.2012.403.6139 - EDUARDO HIROITE ENDO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Eduardo Hiroite Endo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, de 01/09/1964 a 31/12/1974, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 10/18). Pelo despacho de fl. 20 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial e a posterior citação do INSS. O autor emendou a inicial às fls. 21/22. Citado (fl. 23), o INSS apresentou contestação (fls. 24/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/31. Foi realizada audiência, em 19/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 35/39). Na mesma oportunidade, a parte autora emendou a inicial para que constasse do pedido o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, eventualmente, proporcional. Ainda em audiência, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 35). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social. Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória... A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis: 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos

segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou ao processo, visando a comprovar o alegado período de trabalho rural, os documentos de fls. 14/18. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que mora na Vila Nova há 20 anos e que nasceu em um sítio no bairro Taquari, que pertencia a seu falecido pai. Relatou que o sítio media uns 21 alqueires, dos quais foram vendidos 7 alqueires; desta área faziam plantio em cerca de metade. Relatou que sua família cultivava verduras para vender na feira e arroz e feijão para consumo. Disse que criavam uma parrelha de burros para o gasto. Relatou que haviam empregados no sítio de seu pai, que eram contratados somente quando havia necessidade e que eram pagos por dia. Disse que somente seu pai e sua mãe vendiam na feira e que eles não tinham propriedade na cidade ou outra fonte de renda. Afirmou que seu pai se aposentou como trabalhador rural. Relatou que trabalhou com seu pai desde pequeno (6 anos) no sítio carpindo e plantando cebola. Disse que estudava de manhã e trabalhava à tarde. Relatou que trabalhou no sítio até os 17 anos, por volta de 1968 ou 1969, quando o sítio foi vendido; depois disso, trabalhou cerca de 2 anos com reflorestamento, sem registro em CTPS, no plantio de eucalipto e pinus, na Fazenda Santa Regina, por volta de 1970/1971. Disse que depois que teve registro em CTPS não voltou mais a trabalhar no sítio. Relatou que trabalhou na IMEC em 1972 com terraplanagem, também sem registro. Após ter trabalhado na IMEC, voltou a trabalhar na Fazenda Santa Regina. Disse que atualmente trabalha como motorista. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Estevão Kalomenconkovas, disse, em resumo, que conhece o autor desde criança, pois nasceu no sítio vizinho ao do pai do autor. Disse que o sítio do pai do autor tinha área de 19 alqueires, aproximadamente e que somente a família do autor morava naquele local, relatando que eram em 9 filhos. Afirmou que a família do autor plantava cebola, arroz, batata, pimentão, feijão, milho e verduras para o gasto e vendia o excedente na feira. Disse que no sítio da

família do autor não haviam empregados, mas apenas ajudantes eventuais que moravam no sítio e também trabalhavam para outras pessoas. Afirmou que os pais do autor não tinham casa na cidade ou outra fonte de renda além do sítio. Relatou que José Medeiros trabalhou com o autor. Disse que o autor ajudava a família no cultivo do sítio desde pequeno e que ele parou de trabalhar no sítio com 17 ou 18 anos de idade. Relatou que a família do autor vendeu o sítio por volta de 1972, quando o depoente tinha cerca de 23 anos, tendo os pais do depoente também saído do sítio nesta época. A testemunha compromissada José Medeiros dos Santos, em resumo, disse que conhece o autor desde criança e que trabalhou com o pai dele. Disse que os pais do autor tinham um sítio onde cultivavam arroz, milho e feijão, com área de uns 30 alqueires, mas a família do autor somente plantava somente em parte do sítio. Disse que a família do autor não tinham empregados. Esclareceu que trabalhava no sítio da família do autor, quando eles tinham muito serviço, arando a terra, carpindo, plantando cebola e que era pago por semana. Afirmou que o autor trabalhava no sítio também nesta época e que ele residiu lá por bastante tempo. Disse que a família do autor não tinha outra renda além do sítio. Depois de venderem o sítio, os pais do autor foram morar na cidade. Relatou que a família do autor vendia verduras na feira e plantavam arroz para o gasto. Por fim, a testemunha Felipe Kalomenkonovas, em resumo, disse que é irmão da testemunha Estevão. Relatou que nasceu no sítio vizinho ao da família do autor e que o conhece desde criança. Afirmou que o autor trabalhava no sítio com o pai trançando cebola e plantando arroz, milho e feijão. Disse que o sítio do pai do autor tinha 25 alqueires, mas eles plantavam em apenas 4 ou 5 alqueires. Relatou que a família do autor não tinha empregados, apenas José Medeiros trabalhava com eles como camarada, por dia e quando diminuía o serviço, ele era dispensado. A família do autor vendia o que sobrava do consumo deles, como frango e ovos, e não tinha imóvel na cidade e nem outra renda, apenas o sítio. O depoente saiu do sítio em 1963 e o autor continuou ainda no sítio da família dele. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 14/18, que servem como início de prova material. O certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar, datado de 31/12/1970 e a inscrição eleitoral, emitida em 09/03/1972 (fls. 15/16), nos quais o autor foi qualificado como lavrador são indicativos de que ele teria permanecido na atividade rural, pelo menos, até a data de emissão do último documento. Quanto aos documentos de fls. 17/18 (instrumentos de compra e venda), onde os pais do autor foram qualificados como lavradores, demonstram que o autor é oriundo de família de trabalhadores rurais. Também demonstram que o sítio da família do autor foi vendido no ano de 1971. A prova oral produzida, por seu turno, corroborou, em parte, o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que desempenhou atividade rural, em regime de economia familiar até os 17 anos de idade, entre os anos de 1968 e 1969, época em que o sítio da família foi vendido e ele passou a trabalhar como empregado. Ele disse que trabalhou no plantio de pinus e eucalipto, sem registro em CTPS, na Fazenda Santa Regina entre os anos de 1970 e 1971 e, em seguida, por volta de 1972, passou a trabalhar na empresa IMEC, com terraplanagem. Os depoimentos das testemunhas, por sua vez, corroboraram o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar. As testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor desempenhou trabalho rural desde a infância, auxiliando seus pais no cultivo de alimentos para consumo próprio, sendo o excedente vendido na feira. Também afirmaram que a única fonte de renda da família era o trabalho no sítio. O autor afirmou, em seu depoimento pessoal, que permaneceu no sítio da família até a venda do imóvel rural, o que foi corroborado pelo relato das testemunhas José e Estevão. Conforme o documento de fl. 18, a venda do sítio ocorreu em 10/08/1971. A discrepância entre a data informada pelo autor em seu depoimento pessoal e a data constante no referido documento pode ser justificada pelo grande lapso temporal decorrido, uma vez que os depoimentos colhidos em audiência são coerentes com a afirmação de que o autor teria trabalhado no sítio da família até a venda do imóvel. Pela conjugação da prova documental e oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 01/09/1964 a 31/12/1971. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 24 anos 07 meses e 04 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor deverá cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional, devendo atingir, portanto, 32 anos e 1 mês e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 28/06/2012, data da citação, consoante CNIS de fls. 12/13 e 29/30, somando o tempo de 33 anos, 02 meses e 11 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do

processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima *pás de nullité sans grieff*. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo, o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo o tempo de 35 anos em 18/11/2014, consoante planilha abaixo. Assim, o autor atingiu o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral (35 anos), nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 01/09/1964 a 31/12/1971 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 01/09/1964 a 31/12/1971, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (18/11/2014), calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condeno ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000719-53.2012.403.6139 - ROSANGELA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emende a parte autora a inicial, para esclarecer o motivo da cessação do contrato de trabalho iniciado em 30/06/2011 (fl. 09), quando a autora estava grávida (fl. 07), em vista do que estabelece o artigo 97, parágrafo único do Dec. nº 3.048/99, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 282, III). Após, vista ao INSS. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0001884-38.2012.403.6139 - DJALMA BUENO DE SOUZA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Djalma Bueno de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária. Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 1964 e maio de 1978, em regime de economia familiar, período este que não foi reconhecido pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela. Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou

procuração e documentos (fls. 07/26 e 29).Pelo despacho de fl. 30 foi deferida a gratuidade judiciária e ordenada a citação do INSS.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação (fls.32/37), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 38/41.Foi realizada audiência, em 18/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 54/58). Na mesma oportunidade, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 54).É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários.No caso dos autos, visando a comprovar o desempenho de atividade campesina, a parte autora colacionou os documentos de fls. 11/25.Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que mora em Sete Lagoas/MG há 4 anos. Relatou que trabalhou dos 10 aos 23 anos de idade na lavoura. Afirmou que seu primeiro registro em CTPS foi em 1977, na construtora Tardelli. Relatou que quando foi trabalhar nessa construtora, estava morando no Bairro dos Pintos. Disse que anteriormente morou no bairro Areia Branca até os doze anos de idade. Afirmou que começou a trabalhar na roça por volta dos oito ou nove anos de idade e que estudava de manhã e trabalhava na roça à tarde. Seu pai trabalhava como meeiro para o Brasílio Sudário, no Bairro Areia Branca, plantando milho e feijão em cerca de 2 a 3 alqueires. Disse que

plantavam para consumo e vendiam o excedente para pagar as contas e que não tinham outra renda além da lavoura. Afirmou que não tinham empregados e só a família trabalhava ali. Após, foram morar na Fazenda do Teco, onde continuaram trabalhando na lavoura, sendo seu pai meeiro com Teco, já falecido. Afirmou que permaneceram trabalhando nesse local por um bom tempo, bem mais de cinco anos, até que o sítio foi vendido para a Itapeva Florestal. Após esse período, sua família mudou-se para o Bairro dos Pintos, tendo seus irmãos e seu pai passado a trabalhar na lavoura por dia, para o Nicolau Grigui. Nessa época o autor tinha uns 20 anos. Entre os anos de 1974 e 1978, enquanto sua família estava trabalhando na diária, o autor foi trabalhar como meeiro, no Bairro das Pedrinhas, para Dito Nicoleti, que arrendava terras de Aparício Domingues. Nesse local plantava lavoura de feijão e milho para consumo próprio, vendendo o excedente. Ouvido como testemunha mediante compromisso, João de Oliveira França, em resumo, disse que mora no bairro Jd. Brasil, em Itapeva. Afirmou que morou em um sítio em Nova Campina quando era criança e após passou a morar na zona urbana, tendo trabalhado muito tempo em diversas cidades. No entanto, afirmou que no período entre 1964 e 1978, estava morando em Itapeva. Disse que conheceu o autor há cerca de 50 anos no Bairro dos Pintos, quando ia visitar sua família, que morava lá; não sabe se o autor morou no Bairro Areia Branca. No Bairro dos Pintos, o autor trabalhava na lavoura com o pai dele. Eles arrendavam terra, mas não sabe quem eram os proprietários. Afirmou que a família do autor plantava feijão e milho, não soube dizer o que eles faziam com a produção. Disse que o autor trabalhou 23 anos na lavoura. A testemunha compromissada Maria Benedita de Moraes, em resumo, disse o seguinte: conheceu o autor por morarem próximos no Bairro dos Pintos. A depoente nasceu naquele bairro e o autor foi morar lá com os pais dele, ainda menino. Disse que se recorda que o pai do autor era boia-fria, porém não se lembra de vê-lo trabalhando como meeiro. O pai do autor trabalhou na lavoura para a depoente e seu marido, Vicente Tavares, e nessa época o autor era criança. Por fim, a testemunha Geraldo Sudário de Barros, em resumo, disse que nasceu no Bairro Areia Branca e que conhece o autor há 55 anos. Disse que sempre trabalhou com lavoura. Afirmou que o autor ficou no Bairro Areia Branca até os 10 ou 15 anos e após mudou-se para o Bairro dos Pintos. O pai do autor trabalhava como meeiro com o pai do depoente, Brasílio Sudário, plantando milho e feijão para consumo e vendendo o excedente. Na terra trabalhavam o autor e a família dele, sem empregados. Depois de sair do bairro Areia Branca, a família do autor foi morar no Bairro dos Pintos, onde trabalharam por empreita para Celestino Fogaça (Tino), que tinha sítio e plantava lavoura. Não sabe se o autor trabalhou para o Teco. Que saiba a família do autor somente trabalhou para o pai do depoente e para Tino, não sabendo se ele trabalhou para outras pessoas. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 11/13 e 29, que servem como início de prova material. Os documentos de fls. 11/12, na realidade, referem-se a um único evento, isto é, à inscrição eleitoral realizada pelo autor em 03/06/1977, e são indícios de que o autor estaria desempenhando a profissão de lavrador naquele ano. Já a certidão de nascimento do autor, colacionada à fl. 13, indica que os pais dele eram lavradores e residiam no Bairro Areia Branca, na zona rural deste município, por ocasião do nascimento. Quando ao histórico escolar acostado à fls. 29, é indicativo de que entre os anos de 1967 e 1969 o autor e sua família estavam residindo no Bairro dos Pintos, ainda na zona rural deste município. A prova oral, por seu turno, mostrou-se suficiente para corroborar o início de prova material apresentado pelo autor. O autor, em seu depoimento pessoal, fez um sólido relato da época em que teria desempenhado atividade rural na companhia de seus pais, recordando-se com relativa precisão, levando-se em consideração a época remota em que tais fatos ocorreram, dos períodos e dos locais em que exerceu labor campesino. O depoimento da testemunha Geraldo também mostrou-se firme e convincente na recordação do labor rural desempenhado pelo autor na companhia da família dele, tanto no Bairro Areia Branca quanto no Bairro dos Pintos. Embora não tenha corroborado integralmente o depoimento do autor, confirmou grande parte de suas alegações. Quanto aos depoimentos das testemunhas João e Maria Benedita, entretanto, não foram de muita valia para confirmar o alegado trabalho rural desempenhado pelo autor, já que o primeiro residiu por muitos anos fora da cidade de Itapeva e não soube relatar com precisão nem mesmo a própria vida profissional e a segunda, provavelmente em razão de sua idade avançada, pouco se recordava a respeito do labor do autor e de sua família. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina de 31/12/1964 (pois, não havendo na inicial indicação do dia e mês em que o trabalho rural teria se iniciado, o pedido deve ser interpretado restritivamente, nos termos do art. 293 do CPC) e 01/05/1978. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 27 anos 04 meses e 04 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 21/09/2012, data da citação, consoante cópia da CTPS (fls. 14/21) e CNIS de fls. 39/41 somando o tempo de 33 anos, 05 meses e 09 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Insta esclarecer que não é correto, pelas regras processuais vigentes, que o juiz, imparcial que deve ser, produza prova, pois este ônus é das partes (CPC, art. 333). É menos adequado ainda, por força do princípio do contraditório, que o juiz produza prova na sentença, surpreendendo as partes, que sobre ela não puderam, por óbvio, se manifestar. Nas ações previdenciárias, especialmente naquelas em que se leva em conta o tempo de contribuição, é muito comum que o

juiz verifique, ao prolatar a sentença, que a o autor não teria direito à aposentadoria na data em que efetuou o requerimento administrativo, dando ensejo à improcedência da ação. Mas é também muito comum que o juiz verifique que, não obstante o autor não tivesse contribuições suficientes na data em que requereu administrativamente o benefício, ele teria direito se continuasse contribuindo ao INSS no curso do processo. Consultando o extrato CNIS, é possível ter essa informação na data da sentença, de modo que o juiz poderia conceder a aposentadoria em data posterior ao requerimento, em vez de julgar improcedente a ação. Parece que se alcança melhor pacificação social se o juiz fizer essa consulta, pois se ele julgar improcedente a ação, o autor terá que promover outro pedido administrativo e só a partir daí terá direito ao benefício, perdendo, pois, o tempo de tramitação do processo, o que não parece justo e é trabalhoso para todos os envolvidos. No campo processual, observe-se que o CNIS é emitido pelo próprio réu e mesmo assim, se ele estiver errado, poderá o réu interpor embargos de declaração ou recurso de apelação ao tribunal, incidindo a máxima pás de nullité sans grieff. Sobre os limites do pedido, é correto afirmar que o deferimento em casos que tais não constitui julgamento fora ou além do pedido, na medida em que se trata de apreciação integral da causa, concedendo-se menos do que o intento do autor. Destaco, outrossim, que procedo dessa maneira escorado no artigo 462 do Código de Processo Civil, que determina que o juiz conheça de fato posterior ao ajuizamento da causa, de ofício, capaz de interferir no julgamento da lide. É, pois, com essa marca de absoluta excepcionalidade, que em casos como o dos autos, formulo consulta ao CNIS. Importa destacar, porém, que o raciocínio não se aplica a quem propõe ação com ciência plena de que o tempo de contribuição de que dispõe não é suficiente para a aposentadoria na data da propositura da demanda. A medida é excepcional. Assim, conforme os dados da informação CNIS em anexo o autor continuou laborando após a data da citação, atingindo 35 anos de contribuição em 12/04/2014, consoante planilha abaixo. Assim, o tempo de serviço do autor é suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que implementou o tempo mínimo de 35 anos de serviço previsto no artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/12/1964 a 01/05/1978 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente ao período de 31/12/1964 a 01/05/1978, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, com início na data em que a parte autora completou 35 anos de contribuição (12/04/2014), calculada pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurada nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se

0002054-10.2012.403.6139 - DIRCEU MACHADO PROENCA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 13h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer

perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0003056-15.2012.403.6139 - NOELIA DOS SANTOS BARROS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/135: O médico perito apresentou sua complementação (fl. 131), afirmando que o autor deverá permanecer afastado por cerca de 12 meses. No entanto, no corpo de seu laudo às fls. 122/127, afirmou que a parte autora não apresenta incapacidade. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo com sua complementação, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/06/2015, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 119.Int.

0000112-06.2013.403.6139 - ALTINO LINO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ALTINO LINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz o autor, em síntese, que possui problemas graves de saúde que o impedem de trabalhar como motorista, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário ou assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/56). Às fls. 58/59 foi juntada cópia da sentença em que o autor postulou auxílio-doença no Juizado Especial de Sorocaba. O despacho de fl. 60 concedeu a assistência judiciária e determinou a emenda à inicial para que a parte autora esclarecesse qual a doença que a acomete, em que a presente demanda difere da anteriormente proposta, bem como qual a sua profissão atual. O autor emendou a inicial à fl. 62. Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 67v/72. A réplica foi apresentada às fls. 74/75. O despacho de fls. 76/78 determinou a realização da perícia médica. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 81/92. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 94/95. O despacho de fl. 96 determinou a complementação do laudo médico e a realização de estudo social. O médico perito complementou o laudo à fl. 98. Sobre a complementação o autor se manifestou à fl. 100 e o INSS à fl. 102. O laudo socioeconômico foi produzido às fls. 104/108. Sobre o laudo o autor se manifestou às fls. 110/111. O INSS teve vista dos autos à fl. 112, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito Passa-se, então, à apreciação do pedido de implantação e pagamento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do

pagamento 12 (doze) contribuições mensais;Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei.Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II).Nesse sentido:(...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324)Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador.No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico aponta que o autor é portador de coronariopatia, arritmia cardíaca, hipertensão arterial, diabete melitus e dislipidemia (quesito 1 do Juízo). Em decorrência desse estado de saúde, ele apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho (quesitos 2 e 4 do Juízo). Extrai-se do laudo pericial:Autor apresentou quadro de dor no peito com início no ano de 2005. Passou em consulta médica e verificado ser portador de infarto agudo no miocárdio. Realizou tratamento e necessitou no ano de 2007 após realização de cateterismo, ser submetido à cirurgia cardíaca (mamária). Apresentou melhora do quadro atualmente, mas devido à gravidade do quadro e ao exame médico atual é verificado presença de importante arritmia cardíaca. (fl. 85)Ao complementar o laudo médico, o perito informou que a incapacidade laboral pode ser constatada a partir de 2005 quando do episódio de infarto do miocárdio. Acrescentou que a gravidade da doença pode ser confirmada pelo documento de fl. 27 que informa a realização de cateterismo, datado de 23/06/2005 (fl. 98).Como o autor recebeu auxílio-doença de 20/08/2005 a 05/11/2005 e de 30/01/2007 a 15/07/2007, conforme extrato do CNIS às fls. 70/71, é de se concluir que o primeiro benefício foi cessado indevidamente.Extrai-se ainda dos mesmos documentos que, depois da cessação do segundo benefício, o autor trabalhou para o Município de Itapeva, de 02/01/2008 a 19/12/2008.Verifica-se, outrossim, que o autor, depois disso, formulou novos requerimentos administrativos de auxílio-doença, em 01/08/2012 e 08/01/2013, mas ambos foram indeferidos sob o argumento de lhe faltar qualidade de segurado (fls. 52/53).Ao deduzir sua pretensão em juízo, porém, o autor se limitou a pedir auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, isto é, sem dizer se queria restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente ou a partir dos requerimentos administrativos indeferidos depois da cessação.Diante disso, e por força do art. 293 do CPC, é devido auxílio-doença partir da citação, que se deu em 06/08/2013 (fl. 63) até 25/09/2013, posto que, somente com a realização da perícia médica em 26/09/2013 (fl. 81), é que se pôde ter certeza que a incapacidade era permanente.A partir da perícia médica, é devida aposentadoria por invalidez.Importa registrar, finalmente, que é de se reputar que o autor detinha qualidade de segurado na data da citação, porque, não fosse a ilegalidade da cessação do auxílio-doença que ele recebia, estaria em gozo de benefício, mantendo a qualidade de segurado, sem limite temporal, nos termos do art. 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo Código e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a implantar auxílio-doença, em favor da parte autora, a partir de 06/08/2013, data da citação (fl. 63), até 25/09/2013, e aposentadoria por invalidez, a partir de 26/09/2013, data da realização da perícia (fl. 81).Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas

monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000248-03.2013.403.6139 - VICENTE DE LARA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por VICENTE DE LARA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada e a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz o autor, em síntese, que possui problemas graves de saúde que o impedem de trabalhar em atividade braçal, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário ou assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). A decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a emenda à inicial, para que o autor indicasse qual doença que o acomete, determinou a posterior citação do INSS e concedeu a assistência judiciária. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 38. E à fl. 40 o autor juntou documento médico. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 42/49, arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir no que se refere ao pedido de benefício assistencial e no mérito pugnou pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 50/54. A réplica foi apresentada às fls. 56/57. O despacho de fls. 58/60 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 63/72. Sobre ele o autor se manifestou às fls. 75/76 e o INSS às fls. 78/82. O despacho de fl. 84 determinou a realização de estudo socioeconômico. O estudo social foi apresentado às fls. 86/90. Sobre o laudo o autor se manifestou à fl. 92. O INSS se manifestou à fl. 94 e juntou documento à fl. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Preliminarmente, sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior. A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que: Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida. (...) A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro. Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor: Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles. Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo. Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu. Sendo assim, é indispensável que a parte autora, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas. No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC. Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial. Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez. Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a

parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, aplica-se para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo. Nestes autos não há nenhuma causa de pedir relativa ao pedido de benefício assistencial. A teor do parágrafo único, inciso I do art. 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial. Mérito A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor possui incapacidade parcial e definitiva para trabalhos que demandem grandes esforços, por ser portador de cardiopatia hipertensiva e hipertensão arterial. Entretanto, concluiu o perito que o demandante pode realizar atividades que demandem menor esforço como vigia, encarregado, padeiro, etc. (quesito 5 do Juízo). Em que pese constar na peça inicial que o autor realiza atividade braçal sem especificar qual, ao perito judicial o autor aduziu que começou a trabalhar desde os 12 anos de idade na construção civil. Posteriormente trabalhou como pintor, pedreiro, encarregado, vigia e em seu último emprego como forneiro em padaria (fl. 66). Portanto, embora incapaz para trabalhos que demandem grandes esforços físicos, para as atividades laborativas que o autor desenvolve - vigia, encarregado, padeiro - inexistente incapacidade laborativa, conforme expôs o perito. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral do autor, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual do autor para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do

mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, parágrafo único, inciso I do mesmo código e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000365-91.2013.403.6139 - HELENICE MARIA DOMINGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por HELENICE MARIA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Aduz a autora, em síntese, que é segurada especial, na qualidade de lavradora, e que foi acometida por doenças graves, de ordem mental, que a impedem de trabalhar, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário ou assistencial. Juntou procuração e documentos (fls. 09/25). O despacho de fl. 28 concedeu a assistência judiciária e determinou a citação do INSS. A autora coligiu documentos às fls. 29/35. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 37/44, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 45/50. A autora juntou documento à fl. 52. A réplica foi apresentada às fls. 54/55. O despacho de fl. 56 determinou a emenda à inicial, para que a autora indicasse qual enfermidade a acomete. A emenda à inicial foi apresentada à fl. 57. O despacho de fl. 58 determinou a realização de perícia médica. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 61/71. Sobre ele a autora se manifestou às fls. 73/75, requerendo a realização de diligência pelo médico perito e a designação de audiência de instrução e julgamento. A decisão de fls. 76/78 indeferiu a inicial com relação ao pedido de benefício assistencial. À fl. 81 foi indeferido o pedido da autora sobre a produção de prova testemunhal. O INSS teve vista dos autos à fl. 82, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito Sobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008); (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5ª Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no período de carência, o recebimento de proventos por seu marido não lhe retira a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supracitado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do

trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da família retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da família seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da família tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso, mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito da prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 400 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporaneidade do início de prova material com o fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU. Enfim, o juiz não pode recusar início de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 131). No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. A respeito da carência, o art. 26 da Lei nº 8.213/91 estabelece que independem de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei; Dispõe o art. 39 que, para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 acima referido, fica garantida a concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Sobre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do

transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos o perito médico, ao realizar a perícia em 24/06/2014, apontou que a autora é portadora de pressão alta e dislipidemia. Em decorrência desta doença, o perito concluiu que a autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho. Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada (dita especial) e o cumprimento do período de carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000814-49.2013.403.6139 - IONE DOMINGUES DE LACERDA LAITZ(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 14h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as

características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0000821-41.2013.403.6139 - KEVELYN CAUANE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA TEREZA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação proposta por Kevelyn Cauane de Souza, representado por sua curadora Maria Tereza de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial contemplado no artigo 203, inciso V da Lei Maior.Na inicial (fls. 02/10), a parte autora alega que possui patologias que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração, (fl. 11) e documentos (fls. 11/20), em especial a decisão denegatória do benefício assistencial pleiteado em sede administrativa (fl. 20).O despacho de fl. 22 concedeu os benefícios da assistência judiciária, determinou a citação do INSS e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/33), pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 33vº/48).A réplica foi apresentada às fls. 51/52.O despacho de fls. 53/54 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico.Foi apresentado laudo pericial às fls. 84/92 e o estudo socioeconômico às fl. 95/98. Sobre eles o autor manifestou-se às fls. 101 e o INSS às fls. 103/104.Intimado, o Ministério Público Federal apresentou parecer favorável à concessão do benefício assistencial às fls. 108/111.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. MéritoO benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 7 de abril de 1993, com as alterações da Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea e e no art. 20, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto. Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. Ao conceituar pessoa com deficiência, o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provoquem, na interação com diversas barreiras, a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e o caput do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 com o art. 203, V da Constituição Federal.É que tanto o art.

20 da Lei nº 8.742/93 quanto o art. 203, V da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelecem o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja, o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º. Caso se siga a orientação do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu caput, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento. Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no caput do artigo de lei do qual ele é mero acessório. Vai ao encontro deste raciocínio, as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. Segundo o art. 11, inciso III, alínea c desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. É por isso que a leitura do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causado pela deficiência dá direito ao benefício. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Cumpre esclarecer que o parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, onde estava contemplada referida presunção de miserabilidade, foi argüido de inconstitucionalidade por meio da ADIN 1.232-1. A ação foi julgada improcedente. Incluo-me entre aqueles que entendem que o julgamento da ADIN 1.232-1 na Suprema Corte se deu no sentido de que, verificando-se que a renda per capita da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade, entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria. É nesse sentido o entendimento adotado na Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale conferir: A renda mensal, per capita, familiar, superior a (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. É idêntica a orientação do E. STJ. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA - ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (grifos meus) (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do artigo 118 da Lei nº 10.741/2003), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, conforme disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03. A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido calha transcrever os precedentes abaixo: A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispõe no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo

Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004) O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19.8.2004) Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez. Postos os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o laudo pericial, de 26/01/2014, aponta que a autora é portadora de retardo mental leve irreversível e convulsões. Em decorrência desse estado de saúde, e em resposta ao quesito 02 deste Juízo, sobre a eventual incapacidade para o trabalho e para a vida independente, concluiu-se que a parte autora possui incapacidade parcial e permanente para atividades que requeiram grande demanda intelectual, sem possibilidade de melhora clínica, e não tem condições de readaptação ou reabilitação (quesitos 8 e 9 do INSS). Ainda, informou o perito que a manifestação da doença ocorreu desde o nascimento (quesito 3 do Juízo). Para a concessão do benefício assistencial, entretanto, o requisito não é de incapacidade laborativa, mas o impedimento de longo prazo que dificulta a participação plena em sociedade. Com efeito, a autora é portadora de doença mental e convulsões que a impossibilitam participar plena e efetivamente da vida em sociedade em igualdade de condições, o que reflete em sua capacidade de prover seu próprio sustento, em razão das limitações físicas e mentais que possui. Ademais, aduziu o perito que inexiste possibilidade de readaptação ou reabilitação. A propósito das conclusões do perito, importa registrar que o retardo mental, ainda que leve, não limita seu portador apenas para as atividades intelectuais mais complexas. A compreensão das coisas mais simples da vida ficam comprometidas, como é notório, prejudicando o desenvolvimento escolar e profissional da pessoa, o que obstrui sua participação em sociedade. Isso sem contar as convulsões de que a autora padece. Dessa maneira, configurado está que a parte autora tem impedimento de longo prazo, com produção de efeitos por prazo igual ou superior a 2 (dois) anos. Com relação ao requisito hipossuficiência, o estudo socioeconômico, produzido em 21/03/2014, indica que o núcleo familiar é constituído pela autora, por seu avô materno, Manoel Ribeiro de Souza (64 anos), e pela esposa do avô, Maria Tereza de Souza (60 anos), que detém a guarda da autora. A renda familiar é proveniente apenas do trabalho do avô, Sr. Manoel, com registro em CTPS como trabalhador rural, que auferir um salário mínimo por mês. No aludido estudo consta, ainda, que a família possui despesas com alimentação (R\$ 400) e medicamentos manipulados (R\$ 250,00), totalizando o montante de R\$ 650,00. Ressalta-se que à época do estudo social, o salário mínimo atingia o valor de R\$724,00. Descreveu a assistente social que a família reside em uma casa cedida pelo empregador de Manoel, construída de alvenaria, cobertura com telhas de cerâmica, sem forração, piso de cimento queimado, sendo dividida em 02 quartos, sala, cozinha e banheiro, sendo provida de energia elétrica e água encanada. Acrescentou que a família possui poucos móveis em regular estado de conservação, atendendo apenas às necessidades básicas da família e se apresenta com boa higiene habitacional. Consta ainda do estudo que o avô da autora informou que sua esposa, Maria Tereza, sofrera um acidente vascular cerebral na semana anterior à visita, com riscos de sequelas graves. Quanto ao alegado pelo INSS, no sentido de que a mãe da autora tem remuneração mensal suficiente para lhe prestar assistência, com menção específica ao art. 203, V, da Constituição Federal, saliente-se que o referido inciso é norma de eficácia limitada, pois condicionada ao advento de lei posterior que dispusesse sobre a matéria. A Lei 8.742/1993 veio exatamente para regulamentar a Assistência Social, bem como o benefício de prestação continuada assistencial, objeto da presente demanda. Neste aspecto, o art. 20, caput e 1º, da Lei 8.742/1993, com redação dada pela Lei 12.435/2011, traz disposição expressa do que se deve considerar como família para os fins de concessão do benefício assistencial. E neste mister condiciona a aferição do núcleo familiar à convivência sob o mesmo teto, o que exclui a mãe da requerente do núcleo em questão, conforme relatado no estudo socioeconômico. Portanto, em relação à renda familiar, advinda apenas do labor do avô da autora, apesar de superar o critério legal, certo que ela é insuficiente para pagar as despesas com alimentação e medicamentos, sobretudo quando analisada a idade avançada dos progenitores da autora, conjuntamente com o previsível aumento com gastos com medicação, tanto destes, quanto da própria autora, cuja situação de deficiência mental é irreversível. Além disso, o teto legal, estabelecido no art. 20, 3º da Lei 8.742/93, cria presunção absoluta de miserabilidade daqueles cuja renda familiar per capita aí se enquadra, não excluindo ex lege de situação de hipossuficiência aqueles que estejam pouco acima do referido valor, quando considerados os gastos efetivos da entidade familiar. Deste modo, é por se ter como satisfeito também o requisito de hipossuficiência, pois a autora provou que vive em estado de penúria. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2010 - fl. 20). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. A teor do art. 273 do CPC, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. De acordo com 2º do mesmo artigo, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em debate, a plausibilidade das alegações da parte autora está presente, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano de difícil reparação porque é de verba alimentar que se cuida. Não há que se falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados. CONCEDO, então, a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu a imediata implantação do benefício concedido nesta decisão, no valor a ser apurado nos termos desta sentença, no prazo 30 (trinta) dias contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais). As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001033-62.2013.403.6139 - ELISETE DA SILVA CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem cardíaca, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor Nelson Antonio Rodrigues Garcia, cardiologista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em cardiologia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Sorocaba para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 14h40min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.Int.

0001417-25.2013.403.6139 - VERA APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 103, determino uma derradeira data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 99, agendada para o dia 17/06/2015, às 14h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 95.Int.

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o autor em seu pedido inicial declarou sofrer de doença de ordem ortopédica, em virtude da natureza dessa enfermidade, e diante dos documentos médicos apresentados, determino a realização de perícia médica especializada e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito.Designo a perícia médica para o dia 12 de junho de 2015, às 13h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Após a realização do laudo pericial, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais

as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. Sem prejuízo, cite-se o INSS mediante carga dos autos. Int.

0002010-54.2013.403.6139 - MARIA AUGUSTA BUENO DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observa-se que o laudo médico de fls. 46/55 é inconclusivo, ante as contrariedades nele apontadas. Primeiramente, há afirmação de incapacidade temporária e parcial da parte autora (quesito 4, fl. 51). Em outros quesitos, no entanto, afirmar-se que a autora não possui incapacidade (quesitos: 5 de fl. 51; 2, 3 e 6 de fl. 53), além de sugerir reavaliação após alta cirúrgica. Por tais razões, considerando que o laudo é inconclusivo e inútil para o deslinde da causa, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/06/2015, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** No mais, cumpra-se o despacho de fls. 42/43. V. Int.

0002086-78.2013.403.6139 - JOSE SILVIO DOS SANTOS(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/137: Observa-se, primeiramente, que ante a impugnação ao laudo pericial de fls. 92/97, foi determinado que o médico perito complementasse seu laudo (despacho de fl. 125). À fl. 127, o perito apresentou sua complementação, afirmando que o autor deverá permanecer afastado por cerca de 12 meses, devendo receber benefício nesse período. No entanto, deixou de responder aos quesitos apresentados à fl. 88/90. Ainda, em seu laudo, o perito apontou que o autor tem incapacidade temporária e parcial (quesito 4, fl. 94), mas no quesito 6 de fl. 96, afirmou que não há incapacidade. Ante tais considerações, confrontando-se as respostas aos quesitos no laudo, bem como em sua complementação, que não observou o determinado no r. despacho de fl. 125, considero o laudo médico inconclusivo e inútil para o deslinde da causa. Por tal razão, deixo de determinar o pagamento dos honorários ao médico perito nomeado. Diante da necessidade de nova perícia médica, determino sua realização e, para tal, nomeio o Perito Judicial, Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão

do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Designo a perícia médica para o dia 12/06/2015, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 86/87.Int.

0000174-12.2014.403.6139 - ESTER KUPPER BIANCHI(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por ESTER KUPPER BIANCHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de aposentadoria por invalidez e sucessivamente à concessão de auxílio-doença. Requereu o benefício da assistência judiciária e a antecipação dos efeitos da tutela. Aduz a autora, em síntese, que é segurada da Previdência Social, como contribuinte individual, e em razão dos problemas de saúde não consegue trabalhar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/36). A decisão de fls. 42/43 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a realização de perícia médica e de estudo social, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação do INSS. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 46/54. A autora impugnou o laudo às fls. 57/59, requerendo a realização de diligências pelo médico perito e a designação de audiência de instrução e julgamento. Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação às fls. 61/65, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que os requisitos legais não foram preenchidos. Apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 66/72. Às fls. 75/78 foi elaborado o estudo socioeconômico. A réplica foi apresentada às fls. 79/80. Sobre o estudo social a autora se manifestou à fl. 82. O INSS teve vista dos autos à fl. 83, porém não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A teor do art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido na mesma Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Segundo o art. 42, também da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Não serão, entretanto, devidos auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei nº 8.213/91, art. 42, 2º e 59, 1º). A rigor, todavia, o que impede o direito aos benefícios é a incapacidade precedente à filiação, e não a doença, posto que é aquela, e não esta, que é causa geradora do direito ao benefício por incapacidade. Desse modo, se o segurado se filiar ao sistema enfermo, mas não incapacitado, sobrevivendo incapacidade, terá direito a um dos benefícios; por outro lado, caso se filie já incapacitado, somente o agravamento da incapacidade, é que possibilitará o recebimento de um deles. Não basta, todavia a qualidade de segurado e a incapacidade para ter direito aos benefícios, pois conforme o art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91 a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez depende, via de regra, do pagamento 12 (doze) contribuições mensais; Entretanto, o art. 26, inciso II da mesma Lei estabelece que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; O inciso III do mesmo artigo dispõe que também independe de carência os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 da mesma Lei. Por período de carência entende-se, na dicção do art. 24 da Lei nº 8.213/91, ...o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. O parágrafo único do mesmo artigo prevê que Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. As contribuições recolhidas em atraso, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, desde que posteriores à primeira paga em dia, devem ser consideradas para efeito de

carência (Lei nº 8.213/91, art. 27, inciso II). Nesse sentido: (...)2. O recolhimento com atraso não impossibilita o cômputo das contribuições para a obtenção do benefício.3. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, empresário e trabalhador autônomo. Isso segundo a exegese do art. 27, II, da Lei nº 8.213/91.4. No caso, o que possibilita sejam as duas parcelas recolhidas com atraso somadas às demais com o fim de obtenção da aposentadoria por idade é o fato de a autora não ter perdido a qualidade de segurada e de o termo inicial da carência ter-se dado em 1º.1.91.5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 642.243/PR, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2006, DJ 05/06/2006, p. 324) Malgrado o artigo em comento se refira também ao empregado doméstico, dele não se exige pontualidade, porque o responsável tributário é o seu empregador. No caso dos autos, acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora está apta a trabalhar como costureira, que é sua profissão habitual. Do laudo pericial merece a transcrição do seguinte trecho: Discussão/Comentários Autora começou a trabalhar desde seus 16 anos de idade no ramo de costura. Posteriormente sempre trabalhou em atividade de costura e doméstica. Refere que eventualmente foi registrada. Atualmente trabalha em sua casa como costureira por demanda. Consegue aferir aproximadamente R\$450,00 por mês. (...) Porém refere que trabalha sem carga excessiva de trabalho, pois trabalha em casa e por demanda, pega serviço conforme sua condição. Apresentou melhora do quadro e está apta a trabalhar como costureira. Porém não apresenta condições de trabalhar como doméstica, devido necessidade de esforço e postura inadequada. (fl. 50) Não tendo sido preenchido o requisito da incapacidade laboral da autora, desnecessária a incursão sobre a qualidade de segurada e o cumprimento do período de carência. Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001172-77.2014.403.6139 - JOAO APARECIDO DA SILVA (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada às fls. 43/44, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 38, agendada para o dia 17/06/2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fls. 38/39. Int.

0001453-33.2014.403.6139 - JAIRO BENEDITO PAULINO (SP205927 - SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do Juízo Deprecado (fl. 174) de que inexistente médico na Comarca para a realização da perícia deprecada, determino que seja realizada perícia médica nesta Subseção, nomeando como Perito Judicial o Doutor João de Souza Meirelles Júnior, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventualmente formulados pelas partes, e, para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Deborah Moura. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico e seus quesitos, caso ainda não o tenha feito. Designo a perícia médica para o

dia 12 de junho de 2015, às 15h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do juízo abaixo discriminados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Int.

0001757-32.2014.403.6139 - NEUSA LUCIANO DA ROSA (SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 47, determino uma nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 42, agendada para o dia 17/06/2015, às 15h20min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). No mais, cumpra-se o despacho de fl. 42. Int.

0002054-39.2014.403.6139 - ALESSANDRO PADILHA CHAVES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da justificativa apontada à fl. 56, determino nova data de perícia com o médico perito nomeado à fl. 50, agendada para o dia 12/06/2015, às 15h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à

responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).Fica a autora alertada que o não comparecimento, sem a comprovada justificativa, poderá implicar na extinção da ação, nos termos da legislação vigente.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 50/51.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Arnaldo Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e cômputo dos períodos trabalhados em atividade rural. Pede gratuidade judiciária.Assevera a parte autora que desempenhou atividades rurais, sem registro em CTPS, no período entre 1963 e agosto de 1990, na condição de diarista (boia-fria) e como parceiro agricultor (meeiro), períodos estes que não foram reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício em tela.Nesse contexto, afirma o autor ter direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, visto ter desenvolvido atividades laborais, com registro em CTPS, que, somadas ao tempo de serviço rural, perfazem prazo suficiente para implantação do referido benefício. Juntou procuração e documentos (fls. 07/52).Pelo despacho de fl. 54 foi deferida a gratuidade judiciária, determinada a emenda da inicial, designada audiência de instrução e julgamento e ordenada a posterior citação do INSS.O autor emendou a inicial às fls. 57 e 61/62.Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fls. 63/72), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 73/76. O autor apresentou réplica às fls. 79/83 refutando as alegações do INSS. Foi realizada audiência, em 18/03/2015 para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas por ele (fls. 84/89). Na mesma ocasião, a parte autora manifestou-se em sede de alegações finais (fl. 84).É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora visa à condenação do réu à implantação e ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, mediante o reconhecimento e cômputo de períodos trabalhados em atividade rural. A respeito da aposentadoria, o art. 7º da Constituição Federal prevê que é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.Adiante, o art. 201 da Lei Maior estabelece que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.Sobre a aposentadoria por tempo de contribuição, após a Emenda Constitucional 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais, impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).No plano infraconstitucional, o artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições).A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais):O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se

funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No que atine à tenra idade do postulante, é cediço que no ambiente rural as crianças começam desde cedo a trabalhar para ajudar no sustento da família. Desse modo, há de se compreender que a vedação do trabalho do menor foi instituída em seu benefício, possuindo absoluto caráter protetivo, razão pela qual não pode vir a prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa, devendo ser reconhecido esse tempo de serviço rural para fins previdenciários. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 13/27 que constituem início de prova material. Em seu depoimento pessoal, o autor relatou que nasceu no Bairro Boa Vista, onde reside até hoje. Disse que quando trabalhou na empresa Votorantim, ele ainda morava naquela localidade. Relatou que começou a trabalhar na lavoura com 13 anos, na companhia de seu pai, que era meeiro. Afirmou que seu pai arrendava terras do Alípio Camargo, onde plantava milho e feijão. Disse que a área arrendada por seu pai media cerca de 7 ou 8 alqueires, onde a família do autor trabalhou, sem empregados. Afirmou que não tinham casa na cidade e nem sítio. Relatou que consumiam o que era produzido nas terras arrendadas e vendiam um pouco. Disse que seu pai ficou 13 anos arrendando terras de Alípio. Depois disso, o pai do autor passou a arrendar terras de Tasso de Oliveira. Relatou que a propriedade de Tasso media cerca de 78 alqueires e que seu pai arrendava uns 3 ou 4 alqueires, onde plantava arroz. Nessa época, o autor tinha entre 17 e 18 anos de idade. Afirmou que seu pai trabalhou nas terras de Tasso por cerca de 8 a 9 anos e que quando seu pai saiu de lá, ele tinha 23 ou 24 anos. Seu pai logo faleceu e o autor continuou trabalhando para Tasso como meeiro, arrendando a mesma quantidade de terra que seu pai arrendava. Trabalhava na companhia de sua esposa e por vezes contratava parceiros para ajudar na lavoura, pagando por dia. Não tinha empregados. Após ter trabalhado para Tasso, foi trabalhar para Jurandir Matos, afirmando que ficou trabalhando para ele entre os anos de 1970 e 1996. Relatou que trabalhou para Jurandir antes de trabalhar para o Santo Canesin. Após trabalhar para Santo Canesin, voltou a trabalhar para Jurandir. Disse que não se recorda com precisão dos períodos e das épocas em que trabalhou em cada lugar. Ouvido como testemunha mediante compromisso, Jurandir Silva Matos relatou que conheceu o autor por volta de 1966. Disse que naquela época o autor morava no sítio e trabalhava na lavoura, para um e para outro. Relatou que o autor trabalhou para o depoente, por volta dos anos de 1990 e 1992. Nessa época o pai do autor já era falecido. O autor trabalhou por cerca de 5 ou 6 anos em sua terra, mas não sabe precisar a época em que isso ocorreu. Antes de trabalhar na terra do depoente, o autor trabalhou para o Tasso de Oliveira. Depois que parou de trabalhar para o depoente, o autor foi trabalhar no mercado. O autor trabalhava no sítio do depoente como meeiro, plantando arroz. Afirmou que o autor arrendava uns 3 ou 4 alqueires de terra. Nessa época o autor trabalhava com os filhos dele. No mesmo período o autor também trabalhou para outras pessoas. Antes de trabalhar para o Santo Canesin o autor já havia trabalhado para o depoente. A testemunha compromissada Hugo Francisco disse que mora no bairro do Taquaral há 40 anos e que antes disso morava no Bairro da Boa Vista. Afirmou que conhece o autor desde jovem, quando o depoente ainda era solteiro, há cerca de 50 anos. Relatou que quando conheceu o autor, este trabalhava na Fazenda do Alípio, na companhia do pai dele, plantando lavoura de milho como meeiro. Disse que não chegou a vê-lo trabalhando nas terras de Alípio, mas sabe do trabalho do autor porque também morava lá e o via de longe. Depois disso, o autor foi trabalhar no Bairro Taquaral para o Tasso de Oliveira, como meeiro, onde ficou muitos anos, mas não sabe precisar o período, acreditando que tenha sido mais de dez anos. Os filhos do autor nasceram na Fazenda do Tasso e também trabalharam lá. Afirmou que, após trabalhar nesse local, o autor foi trabalhar para o Santo. Em seguida, o autor também trabalhou para Jurandir, que é cunhado do depoente, como meeiro, onde o depoente trabalhou com ele, plantando arroz, porém não se recorda a época em que esses fatos ocorreram. Nesse local o autor não tinha empregados, contava com parceiros que ajudavam na colheita. Após trabalhar com Jurandir, o autor foi trabalhar no COFESA. A testemunha Tasso de Oliveira disse que sempre residiu em Itapeva, na zona urbana, mas tem uma propriedade a 10 km da cidade, onde seus filhos plantam. Conhece o autor há bastante tempo, relatando que ele trabalhou para o depoente como meeiro há cerca de 40 ou 45 anos. Parou de plantar lavoura há bastante tempo, há mais de vinte anos. Quando parou, o autor foi trabalhar com Jurandir e depois foi trabalhar no Cofesa. O autor casou-se e teve filhos enquanto trabalhava como meeiro para o depoente. O autor plantava somente arroz nas terras que arrendava do depoente e vendia toda a produção. Todos os anos que o autor foi meeiro com o depoente ele cultivou arroz, porém também plantava alguns alimentos para consumo próprio. Por fim, a testemunha Neusa Oliveira Kuseliauskas Zalkaukas disse que conhece o autor há cerca de 26 anos, desde 1989, pois ele arrendava terra de Jurandir, onde a depoente também foi meeira. Relata que morou uns 7 ou 8 anos no sítio de Jurandir. Foi meeira de Jurandir, onde plantava arroz e feijão e quando chegou naquele local o autor já era meeiro. A depoente deixou as terras de Jurandir antes do autor. Conhece Santo porque quando acabava a colheita nas terras que

arrendava do Jurandir, ela ia trabalhar para Santo. O autor também trabalhava para Santo nas folgas, mas não sabe se o autor trabalhava com registro em CTPS. Na terra de Jurandir o autor plantava milho e arroz, mas não sabe o que ele fazia com a produção. Pouco depois da depoente ter deixado as terras de Jurandir, o autor foi trabalhar no Cofesa. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos do autor e das testemunhas. Para comprovar a alegada atividade campesina, o autor colacionou aos autos os documentos de fls. 13/24 e 32, que servem como início de prova material. No que tange ao documento de fl. 32 (CTPS do autor), observa-se que se trata de período de trabalho rural devidamente registrado e que foi computado pelo INSS quando do requerimento administrativo do benefício, constando, inclusive, na pesquisa CNIS juntada à fl. 73. Quanto aos demais documentos, verifica-se que referem-se todos a períodos de trabalho rural que já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme se observa do processo administrativo apresentado pelo autor em CD de mídia (fl. 62). Aliás, pelo mesmo processo administrativo é possível verificar que parte dos períodos que o autor requereu na inicial que fossem reconhecidos como tempo de trabalho rural já foram reconhecidos administrativamente pela Autarquia, restando, portanto, incontroversos. Desse modo, os períodos que poderiam ser reconhecidos na presente sentença são os compreendidos entre: 31/01/1963 e 31/12/1967; 30/09/1972 e 31/12/1973; 01/01/1976 e 01/01/1978; 30/04/1978 e 21/12/1978; 01/01/1982 e 31/12/1985; e 01/01/1987 e 01/06/1989. A prova oral produzida mostrou-se de pouca valia para comprovar a atividade rural do autor nos períodos a serem reconhecidos. O autor, em seu depoimento pessoal, mostrou-se titubeante e confuso, não sendo capaz de formar uma sequência lógica com os fatos de sua vida profissional. Apesar de ter afirmado que trabalhou como meeiro na companhia de seu pai para Alípio Camargo e Tasso de Oliveira e que, posteriormente ao falecimento de seu genitor, continuou arrendando terras de Tasso, tendo trabalhado também para Jurandir Matos e Santo Canesin, não soube precisar os anos em que esses fatos ocorreram, alegando não se recordar. O depoimento das testemunhas, por sua vez, não foram suficientes para preencher as lacunas do relato do autor. A testemunha Jurandir afirmou que o autor trabalhou para ele por cinco ou seis anos, por volta de 1990 ou 1992, arrendando cerca de 3 ou 4 alqueires de terra, onde plantava arroz. A testemunha Tasso, por sua vez, afirmou que o autor trabalhou com ele como meeiro há cerca de 40 ou 45 anos e que, naquela época, o autor cultivava arroz. A testemunha Hugo Francisco, porém, foi firme na recordação do trabalho rural desempenhado pelo autor, na companhia do pai dele, nas terras arrendadas de Alípio, onde cultivavam milho. Tal testemunha afirmou ter residido na mesma fazenda onde o autor trabalhou naquela época, o que dá maior credibilidade a seu relato. Quanto aos demais períodos de trabalho rural, afirmou que o autor teria trabalhado para Tasso de Oliveira, Jurandir e Santo Canesin, porém não soube precisar as épocas em que tais fatos teriam ocorrido. Aliado à prova documental e testemunhal produzida, o reconhecimento pelo INSS, em sede administrativa, de diversos períodos intercalados aos períodos que o autor deseja ver reconhecidos já é forte indício de que a parte autora efetivamente desempenhou trabalho rural por todo o período constante da inicial. Logo, com suporte na prova documental e na prova oral produzida, forçoso concluir que foi provado, satisfatoriamente, o exercício de atividade campesina nos períodos de 31/01/1963 a 31/12/1967; 30/09/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 01/01/1978; 30/04/1978 a 21/12/1978; 01/01/1982 a 31/12/1985; e 01/01/1987 a 01/06/1989. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a parte autora contava com 27 anos 08 meses e 27 dias de tempo de serviço (até 16/12/1998), tempo este insuficiente, portanto, para a obtenção da aposentadoria integral ou proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Para obtenção do benefício, o autor cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral, devendo atingir, portanto, 35 anos e 12 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: No entanto, restou comprovado nos autos que o demandante continuou exercendo atividade laborativa até 04/05/2012, data do requerimento administrativo, consoante cópia da CTPS (fl. 33) e CNIS de fl. 73 somando o tempo de 41 anos, 01 mês e 15 dias até aquela data, conforme planilha abaixo: Assim, o tempo de serviço do autor é suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade rural de 31/01/1963 a 31/12/1967; 30/09/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 01/01/1978; 30/04/1978 a 21/12/1978; 01/01/1982 a 31/12/1985; e 01/01/1987 a 01/06/1989 e determinar ao INSS que proceda, em prol do autor : a) à averbação do tempo de atividade rural correspondente aos períodos de 31/01/1963 a 31/12/1967; 30/09/1972 a 31/12/1973; 01/01/1976 a 01/01/1978; 30/04/1978 a 21/12/1978; 01/01/1982 a 31/12/1985; e 01/01/1987 a 01/06/1989, exceto para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, além de não ensejar contagem recíproca em regime previdenciário diverso do geral sem que recolhidas as contribuições respectivas (art. 201, 9, da CF/88); b) à implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, incluindo-se gratificação natalina, a partir da data do requerimento administrativo, 04/05/2012, calculado pelo coeficiente correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser apurado nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Condene ainda ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da citação. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a

contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001753-92.2014.403.6139 - VERA LUCIA NUNES DA SILVA(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Afirma a parte autora que possui mais de cinquenta e cinco anos de idade e que exerceu atividade rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13). Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 23/24). Réplica a apresentada à fl. 26. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. Em razão de a Lei exigir o trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício - exigência que não se faz à aposentadoria por idade urbana - , e também porque a aposentadoria rural, por independer de contribuição ter traço de benefício assistencial, não se aplica a ela o contido no art. 3º, 1º, da Lei nº 11.666, de 8 de maio de 2003, que admite a dissociação dos requisitos. Aliás, foi este o entendimento da Terceira Seção do STJ ao julgar incidente de uniformização suscitado contra acórdão da TNU: ...Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição. 6. Incidente de uniformização desprovido. (Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 25/04/2011) Importa

também o registro de que a expiração do prazo de quinze anos previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91 não extinguiu o direito à aposentadoria rural sem contribuição, por força do art. 39, inciso I da mesma Lei. Nesse sentido é a exposição de motivos da MP nº 312/2006: É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data aplicar-se-á a regra específica, permanentemente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. A jurisprudência admite a utilização de documento em nome do marido ou de companheiro, em benefício da mulher ou companheira, para o fim de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador, alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC. Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao trabalho rural, equivale à negativa de vigência à lei. No caso dos autos, a parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 09/11/2014 (fl. 07). A autora colacionou um contrato de arrendamento rural (fls. 10/11), no qual figura como arrendatária, vigente no período de 16/10/2006 a 15/10/2011, bem como um contrato de parceria agrícola (fls. 12/13), em que figura como arrendatária, vigente no período de 1993 a 1998. Tais documentos, entretanto, não servem como início de prova do alegado labor rural desempenhado pela autora, pois são documentos particulares sem registro em cartório ou reconhecimento de firma. Assim, a autora não se desincumbiu do ônus de provar o labor campesino no período alegado, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, conjuntamente com o art. 48, 2º da Lei 8.213/1991. Ausente, portanto, início de prova material do trabalho rural imediatamente anterior ao requerimento do benefício, e sendo, nos termos do enunciado sumular 149/STJ, inadmissível a concessão de aposentadoria rural por idade com base em prova exclusivamente testemunhal a improcedência da ação se impõe. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003867-31.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE ALMEIDA SOUZA(SP111596 -

ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS) X LUIZ VITOR CESARIO SILVA(SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Tendo em vista a informação da impossibilidade de realização de escolta pela Polícia Federal para a audiência designada para o dia 06/04/2015 às 15:00 horas, conforme consta à fl. 135, dê-se baixa na pauta. Redesigno audiência para o dia 11 de maio de 2015, às 16:00 horas. Anote-se na pauta. Em caso de comparecimento das partes na data anteriormente designada, intimem-se os que se fizerem presentes no balcão. Expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada, principalmente no que tange a apresentação e escolta do réu preso, com urgência. Caso o réu seja transferido de estabelecimento prisional, caberá ao CDP II Belém, encaminhar a requisição para onde tenha seguido o custeado, bem como comunicar o fato à Polícia Federal e a este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

000202-70.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON ALVES DE ALMEIDA(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação da impossibilidade de realização de escolta pela Polícia Federal para a audiência designada para o dia 06/04/2015 às 15:00 horas, conforme consta à fl. 135, dê-se baixa na pauta. Redesigno audiência para o dia 11 de maio de 2015, às 14:30 horas. Anote-se na pauta. Em caso de comparecimento das partes na data anteriormente designada, intimem-se os que se fizerem presentes no balcão. Expeça-se o necessário para a realização da audiência ora designada, principalmente no que tange a apresentação e escolta do réu preso, com urgência. Caso o réu seja transferido de estabelecimento prisional, caberá ao CDP II Belém, encaminhar a requisição para onde tenha seguido o custeado, bem como comunicar o fato à Polícia Federal e a este Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1492

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002544-54.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130) GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE

Intime-se o embargante a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original, sob pena de indeferimento da peça vestibular. No mesmo prazo acima mencionado, deverá colacionar aos autos, a fim de comprovar a alegada hipossuficiência de recursos, declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2014. Determino, ainda, a retirada do sigilo dos autos, porquanto inexistem fundamentos que permitam excepcionar a regra constitucional de publicidade dos atos judiciais. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Intime-se. Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0004383-51.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012170-85.2008.403.6181 (2008.61.81.012170-0)) JUSTICA PUBLICA X SEVERINO ROMAO DE SOUZA(SP252532 - FABIANO CUSTÓDIO SOUSA)

Tendo em vista a certidão à fl. 314 que noticia a duplicidade de Incidente de Insanidade Mental contra o mesmo réu, Severino Romão de Souza e que os autos n. 0003845-70.2014.403.6130 foram distribuídos anteriormente em que, inclusive, realizada perícia em psiquiatria no réu, e, por fim, considerando que todas as peças destes autos se traduzem em cópias da Ação Penal principal n. 0012170-85.2008.403.6181, exceto a decisão de fl. 313, determino: 1. Remeta-se ao SEDI para cancelamento da distribuição deste Incidente de Insanidade Mental n. 0004383-51.2014.403.6130; 2. Traslade-se a referida decisão de fl. 313, bem como a certidão de fl. 314, este despacho e a certidão de cancelamento da distribuição, para os autos do Incidente de Insanidade Mental n. 0003845-70.2014.403.6130 para fins históricos; 3. Destruam-se as peças dos autos por se tratar de meras cópias, conforme esclarecido no primeiro parágrafo. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0009725-89.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP095527 - JOSE CARLOS BARBOSA MOLICO)

Nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra FELIPE LUCIANO DOS SANTOS, como incurso nas penas descritas no artigo 289, 1º do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado. Ademais, no sub examine, não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008. À Secretaria, para que consulte, junto à Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo/SP, se o réu FELIPE LUCIANO DOS SANTOS encontra-se recluso. Caso a resposta seja positiva, determino que se façam as anotações e registros competentes, inclusive aplicação de tarja verde nos autos. Após, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP, na qual poderá alegar tudo o que interessar à defesa e que possa ensejar absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar provas e arrolar testemunhas. Expeça-se carta precatória, se necessário. PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da notificação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que será nomeado defensor dativo, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente). Se, juntamente com a resposta escrita, forem apresentados documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para análise das hipóteses dos artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova. Em se tratando de testemunha meramente de antecedentes (abonatória de caráter), o testemunho deverá ser apresentado por meio de declaração escrita (sem prejuízo ao seu valor probante). A defesa, entendendo por bem utilizar prova emprestada, mediante a juntada de depoimentos testemunhais já realizados em outros processos, desde já fica autorizada a juntá-la até a data de realização da audiência. Esgotadas as tentativas de citação pessoal nos endereços existentes nos autos, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal, para que se manifeste acerca do endereço do acusado. Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Expeça-se carta precatória, se necessário. Após, prejudicada a citação do réu em todos os endereços existentes nos autos, proceda-se à citação editalícia do acusado, na forma dos artigos 361 a 365 do CPP. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Expirado o prazo do edital, incluindo o interregno legal para apresentação de peça defensiva, não comparecendo o acusado nem constituindo advogado, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. Requistem-se os antecedentes criminais do acusado somente da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo/SP. Caberá às partes trazer aos autos as demais certidões de objeto e pé e antecedentes criminais que sejam de interesse à lide, sob pena de preclusão da prova, vez que se trata de documentos que prescindem de determinação judicial para a respectiva obtenção. Assim, eventuais pedidos de certidões de objeto e pé e antecedentes criminais do acusado não serão conhecidos por este Juízo, exceto quando devidamente provada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos por meios extrajudiciais. Ao SEDI para alteração da classe processual, para ação penal, número 240, bem como para modificação do assunto cadastrado, que deverá constar como moeda falsa, artigo 289, 1º, Código Penal. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. À Secretaria para cadastrar o defensor do réu, Dr. José Carlos Barbosa Molico, OAB/SP 95.527, no sistema informatizado. Desde já, consigno que, caso o referido procurador pretenda representar o acusado nestes autos, deverá apresentar instrumento procuratório original, porquanto aquele encartado à fl. 91 trata-se de mera cópia simples. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0001477-54.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO CORDEIRO RACHID(SP086556 - MARICENE CARDOSO MARQUES TESTA) X ALEX SANDRO GOMES DA COSTA X VICENTE GADELHA ROCHA NETO(RJ110431 - LEONARDO SALES DE CASTRO)
DECISÃO Trata-se de inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante, lavrado aos 29/01/2015,

em desfavor de CLÁUDIO CORDEIRO RACHID, ALEX SANDRO GOMES DA COSTA e VICENTE GADELHA ROCHA NETO pela prática, em tese, do delito de descaminho, capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal. Consta dos autos que, no veículo em que estavam os indiciados (Hyundai IX35, placas KYT 8102), foi encontrada grande quantidade de produtos, entre perfumes, cosméticos, relógios, aparelhos sonoros, peças e acessórios eletrônicos, telefones celulares, aparelhos GPS, baterias e carregadores, antena de TV, rádio receptor de AM/FM, garrafas de whisky, todos originários do Paraguai, sem as respectivas notas fiscais (autos de apresentação e apreensão de fls. 14/16, 19 e 24/25). Foi concedida a liberdade provisória aos investigados mediante recolhimento de fiança e outras medidas assecuratórias (fls. 100/102). Às fls. 141/142 a pessoa jurídica Rachid Soluções Automotivas Ltda. - ME, da qual Cláudio Cordeiro Rachid é um dos sócios, peticionou pela liberação do veículo Hyundai IX35, placas KYT 8102, utilizado para o transporte das mercadorias descaminhadas. O investigado requereu a liberação do aparelho celular Motorola, modelo XT 1068, também apreendido na data dos fatos (fls. 150/151). O Delegado de Polícia Federal, presidente do feito, por sua vez, representou pelo sequestro e uso do veículo acima mencionado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 65/71). Relatório encartado às fls. 72/74. O feito foi encaminhado ao Ministério Público Federal que postulou o sequestro do veículo, nos termos do Decreto-Lei n. 3.240/41, com a devolução do automóvel a Claudio Cordeiro Rachid, mediante a assunção do compromisso de fiel depositário, e pela devolução do celular ao investigado (fls. 175/184). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão versada nos autos cinge-se à possibilidade de restituição de bens apreendidos na lavratura do auto de prisão em flagrante referente ao crime de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. O automóvel Hyundai IX35 estava sendo utilizado pelos investigados para o transporte dos produtos adquiridos, em tese, no Paraguai, sendo detidos no seu retorno ao Rio de Janeiro. No que tange à propriedade do veículo apreendido, os documentos de fls. 20/22 comprovam que o bem está registrado em nome de Irmãos Rachid Soluções Automotivas Ltda., e que Claudio Cordeiro Rachid figura como um dos sócios (fls. 144/148). Não obstante as alegações da autoridade policial de que o outro membro da sociedade, Paulo Cordeiro Rachid, seria apenas sócio nominal da pessoa jurídica, os documentos colacionados apontam que o veículo não pertence exclusivamente ao investigado. De qualquer forma, pelo objeto social da referida sociedade (Comércio varejista de peças e acessórios automotores, de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, gelo, representação comercial e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos, e produtos de perfumaria, serviços de manutenção e reparação em geral de veículos automotores, aluguel e mesas, fabricação e comércio de cadeiras e serviços de reboque - fl. 145), depreende-se que os produtos descaminhados seriam por ela comercializados, indicando que, a princípio, seria beneficiada com a prática delitiva, fornecendo, inclusive, o meio de transporte para as mercadorias estrangeiras sem a devida documentação fiscal. Noutro vértice, consoante informações acostadas aos autos, ainda não foi elaborado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, bem como o Laudo de Exame Merceológico (fls. 72/74). Com a efetivação de tais diligências será possível mensurar os importes iludidos pela conduta ilícita em questão, bem como para estipulação dos valores das mercadorias apreendidas. A necessidade de se determinar o quantum de impostos devidos, que não foram recolhidos em face da importação ilegal das mercadorias, tem o condão de estabelecer em qual proporção deverão ser aplicadas as medidas assecuratórias. Nessa linha de raciocínio, antes de apreciar os pleitos formulados às fls. 65/71 e 141/142, entendo imprescindível a juntada aos autos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, bem como o Laudo de Exame Merceológico. Dessa forma, será viável aferir a proporcionalidade entre os valores envolvidos no delito de descaminho e do bem objeto do pedido de restituição, e adotar a medida mais adequada ao caso em foco. Quanto ao aparelho celular Motorola modelo XT 1068, não vejo óbice à sua liberação, contando com a aquiescência do órgão ministerial ao pleito. Em face do exposto, DETERMINO a restituição do aparelho celular Motorola - modelo XT 1068, com chip da empresa VIVO, capa branca, a CLÁUDIO CORDEIRO RACHID. Considerando que o aparelho está acautelado na Polícia Federal, a parte deverá providenciar sua retirada diretamente naquela repartição pública, após o retorno dos autos, consoante determinado a seguir. A autoridade policial deverá proceder à entrega do aparelho celular ao investigado, mediante a lavratura de auto de entrega, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. Após a intimação das partes, proceda a Secretaria à baixa destes autos de procedimento investigatório no sistema processual, nos termos do artigo 264-B do Provimento CORE 64/2005, com redação dada pelo Provimento COGE 108/2009. Ato contínuo, remeta-se ao Ministério Público Federal para cumprimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº. 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, para a juntada do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal das Mercadorias e Laudo de Exame Merceológico concernentes às mercadorias descaminhadas, bem como laudo de vistoria do veículo apreendido. Com o aporte dessas informações aos autos, retornem conclusos para deliberação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X LEILCO LOPES SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 -

ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Rio Verde - GO, de audiência naquele Juízo em 12.05.2015 às 16h, para oitiva da testemunha de defesa, Renato de Souza (Carta Precatória 289/2014 à fl. 1621 e correio eletrônico do Juízo Deprecado de Rio Verde - GO à fl. 1914). Tendo em vista a incontinença devolução da Carta Precatória 071/2015, pela 2ª Vara Federal de Sorocaba (fls. 1915/1918), sob argumento de que poderia a testemunha de acusação José Gregório Pacheco da Silva, ser ouvido pelo sistema de videoconferência, em que pese a antiguidade deste feito, integrante da Meta 4 do CNJ, aliado ao elevado número de testemunhas arroladas pelas partes - dezoito no total, com Cartas Precatórias expedidas para várias Subseções Judiciárias e Comarcas de todo país, e, ainda, as dificuldades para o agendamento de videoconferências nesta Seção Judiciária de São Paulo (pouca disponibilidade de sinais de Internet e Infojud), o que pode obrigar o agendamento somente para data distante, porém, diante da devolução sem cumprimento da mencionada Deprecata, proceda a serventia reserva de data no setor responsável do TRF e após, voltem conclusos para designação do ato, pelo sistema telepresencial, a ser novamente deprecado para a Subseção Judiciária de Sorocaba. Publique-se. Oportunamente, promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0002393-59.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X WALACE KLEW BAPTISTA FROES CAMARGO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista que já ofertadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 231/271), intime-se pessoalmente o defensor dativo do réu para, no prazo de 10 dias, apresentar suas alegações finais. Sem prejuízo, publique-se.

Expediente Nº 1493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002246-62.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SORAIA CAMPOS OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Soraia Campos Oliveira, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Gol, prata, chassi n. 9BWCA05W68T092920, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSL9929, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que a ré firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato n. 49582205), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, o que, in casu, comprova-se através dos documentos de fls. 19/21. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Volkswagen, modelo Gol, prata, chassi n. 9BWCA05W68T092920, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DSL9929, em qualquer lugar que for encontrado. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretaria ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência. Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a

demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Cite-se, intemem-se e, oportunamente, officie-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002861-86.2014.403.6130 - WILSON BUENOS AIRES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003096-53.2014.403.6130 - APARECIDA MACIEL DE JESUS(SP148752 - ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ E SP281042 - ANA MARCIA MARQUEZ TARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003199-60.2014.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003851-77.2014.403.6130 - DJALMA SANTOS DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003930-56.2014.403.6130 - WILSON RODRIGUES BARBOSA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004300-35.2014.403.6130 - JOAO FERREIRA DA ROCHA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são

as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004621-70.2014.403.6130 - BARBARA APARECIDA PEDROSO ARAUJO(SP175740 - ANTONIO SINVAL MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Bárbara Aparecida Pedroso Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte. Narra, em síntese, ter requerido a concessão do benefício de pensão por morte, indeferido pela ré sob o argumento de que não teria sido comprovada a qualidade de dependente. (fl. 24) Sustenta, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício e, portanto, o indeferimento teria sido ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 60. Juntou documentos (fls. 18/57). À fl. 60, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida à fl. 66. É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepelíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da peça vestibular e do respectivo aditamento (fl. 66), para fins de instrução da contrafé. Cumprida integralmente a determinação acima, cite-se o INSS. Por fim, assevero que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-03.2014.403.6130 - ABL OLEO E GAS LTDA X CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM X RG ESTALEIRO ERG1 S.A. X CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR X CONSORCIO ENGEVIX-UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES X CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I X CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP X CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS X CONSORCIO RNEST O. C. EDIFICACOES X CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX X ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA. X CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT X ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA X SAO ROQUE ENERGETICA S.A. X ENEX O&M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA. X DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A.(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação e, querendo, especifique de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de preclusão da prova. Sucessivamente, e em igual prazo e pena, manifeste-se a parte ré no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

0005453-06.2014.403.6130 - TADEU WAGNER JUNIOR(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por Tadeu Wagner Junior, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o desbloqueio de dependências de matérias do autor e outros pedidos acessórios, inclusive danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.0000,00 e juntou os documentos de fls. 12/18. À fl. 21 foi determinado que o demandante atribuisse valor adequado à demanda, bem como regularizasse a representação processual, coligindo instrumento de mandato original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 21-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 21-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o

juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 21-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 21-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499) Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005454-88.2014.403.6130 - WILLIAN SILVA FIGUEIREDO (SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Willian Silva Figueiredo, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, com o fim de obter provimento jurisdicional

destinado a determinar o desbloqueio de dependências de matérias do autor e outros pedidos acessórios, inclusive danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.0000,00 e juntou os documentos de fls. 14/43. À fl. 46 foi determinado que o demandante atribuisse valor adequado à demanda, bem como regularizasse a representação processual, coligindo instrumento de mandato original e fornecesse cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Intimada da decisão (fl. 46-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 46-verso. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 21-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 21-verso. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação. 2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. 3. Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. 2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual. 4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p.

499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005455-73.2014.403.6130 - MARCELO MIRANDA FONSECA(SP336324 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por Marcelo Miranda Fonseca, qualificado na inicial, em face da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a determinar o desbloqueio de dependências de matérias do autor e outros pedidos acessórios, inclusive danos morais.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.0000,00 e juntou os documentos de fls. 14/23.À fl. 26 foi determinado que o demandante atribuisse valor adequado à demanda, bem como regularizasse a representação processual, coligindo instrumento de mandato original e fornecesse cópia para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça proeminal. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Intimada da decisão (fl. 26-verso), a parte autora permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 26-verso. É o relatório. Fundamento e decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Na hipótese, o autor foi intimado, por publicação no Diário da Justiça (fl. 26-verso), a adequar a petição inicial à legislação processual vigente. Todavia, não cumpriu a decisão no prazo assinalado, conforme certificado à fl. 26-verso.Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la.Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1. O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.2. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.3.Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4.Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - INCRA - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - VALOR DA CAUSA - INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE.1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições da ação e dos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual.2. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a

adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.3. O Código de Processo Civil, em seus artigos 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em Juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial será indeferida, nos termos do artigo 295, VI, c.c. o parágrafo único, do artigo 284, ambos do CPC, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267, I, do Codex Processual.4. Determinada à parte a juntada de documentos essenciais ao deslinde da questão e, não cumprida a providência, de rigor a extinção do feito sem análise do mérito.5. Apelação improvida.(TRF 3ª Região; 4ª Turma; AMS 278021; proc. n. 2005.61.14.003226-4-SP; Relator JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; DJF3 CJ1 20/12/2010, p. 499)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009916-45.2014.403.6306 - ROBERTO CARLOS FALCO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Carlos Falco contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria especial.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP. O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 106/107), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 109).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 106/107, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria especial. O valor atribuído à causa foi de R\$ 47.461,48 (quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), esclarecendo a parte autora, através de seu procurador com poderes especiais (fl. 24), que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme se depreende da petição a seguir colacionada, integrante da mídia digital de fl. 108. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários,

competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado

Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da procuração (fl. 24), da petição a seguir colacionada, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 106/107). Junte-se a petição contida na mídia de fl. 108 em que a parte autora renuncia aos valores excedentes à competência do JEF. Por fim, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0001621-28.2015.403.6130 - CRISTIAN CESAR PEREIRA X IVONEIDE NAZA DA MATA BUIM (SP253242 - DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORFOLK INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TECNISA S.A. X NOVOLAR INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cristian César Pereira e Ivoneide Naza da Mata Buim em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Norfolk Investimentos Imobiliários LTDA., Tecnisa S/A e Novolar Incorporações e Construções LTDA., em que objetivam, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional destinado a determinar a rescisão dos pactos celebrados entre os autores e as requeridas, de modo a desobrigar os peticionantes de qualquer pagamento ou obrigação contratual. Asseveram ter celebrado com a corré Norfolk Investimentos Imobiliários LTDA. instrumento particular de compromisso de venda e compra de unidade autônoma, localizada na Estrada do Copiúva, n. 1390, Vila da Oportunidade, Carapicuíba/SP. Para tanto, celebraram contrato de mútuo com a corré Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), pois não possuíam o montante necessário para adquirir o referido imóvel. Narram que a entrega do apartamento estava prevista para 31/10/2013, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, afirmam que, até a distribuição da presente demanda, a obra não havia sido concluída, causando-lhes incontáveis prejuízos. Alegam, ainda, que a instituição financeira requerida possui a incumbência de fiscalizar o andamento das obras, razão pela qual também deve ser responsabilizada pelos infortúnios relatados na exordial. Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos (fls. 21/178). É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre destacar que, ressalvado entendimento pessoal anterior, e em observância à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região no bojo do agravo de instrumento n. 0015146-71.2014.4.03.0000/SP, por ora, deixo de excluir a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo da presente demanda. Pois bem. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, in casu, não se faz possível a concessão da tutela pleiteada, porquanto não há nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações dos requerentes. Assim, a matéria debatida exige análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. É bem verdade que, nos termos do instrumento particular celebrado entre os requerentes e a corré Norfolk Investimentos Imobiliários LTDA (fl. 97), o prazo para a entrega da obra em debate se esgotou em abril de 2014. Todavia, tal fato não se confirma quando da análise do item c6 (fl. 51) e da cláusula quarta (fl. 56) do contrato firmado entre os autores e a instituição financeira ré, que afirma que o prazo de construção do apartamento seria de 24 (vinte e quatro) meses, ou seja, até 21/03/2015 (vinte e quatro meses contados da data da assinatura do contrato de mútuo - fl. 80), passível de prorrogação. Portanto, é necessária a oitiva das requeridas, a fim de evitar conclusões precipitadas, porquanto, ainda que se considere que a entrega do imóvel não observou a estipulação contratual, eventuais ocorrências, imprevisíveis e alheias à vontade das partes, podem ter prejudicado o andamento da construção, justificando o atraso. Ressalte-se que a alegação de atraso na entrega da obra, ou de vícios na construção do imóvel adquirido por meio de contrato de mútuo celebrado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, não autoriza o mutuário a suspender os pagamentos, tampouco legitima sua inadimplência, ante a ausência de amparo legal ou de previsão contratual neste sentido. (TRF2, AC 435423, Rel. Desembargador Federal Marcelo Pereira, Oitava Turma Especializada, DJ 25/11/2010, pg. 406). Acrescente-se,

ainda, que, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado. Ademais, não há nos autos provas que demonstrem inércia ou negligência da instituição financeira ré no tocante à fiscalização do andamento da obra em debate. Ainda, vale lembrar que requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos, mormente porque, uma vez provada a ilegalidade da conduta das rés, os autores serão devidamente ressarcidos. Dessa forma, os fatos ora debatidos somente poderão ser aclarados após o término da instrução probatória, portanto, não há, neste momento, fundamentos que autorizem a concessão da tutela antecipada pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-07.2015.403.6130 - ANTONIO ROSSETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Rosseto, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.585.816-6, mediante o reconhecimento e a conversão de determinado período supostamente laborado em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/08/2011, cadastrado sob o NB 157.585.816-6, que, por sua vez, foi concedido pela autarquia-ré. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial determinado período de labor exercido junto à empresa Robert Bosch (03/12/1998 a 08/08/2011), razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/60). É o breve relato. Passo a decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Por fim, assevero que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001800-59.2015.403.6130 - NAYARA CRISTINA MARQUES SILVA(SP357183 - ERICA GEANE NUNES SANTOS) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/68: mantenho a decisão de fls. 46/48 por seus próprios fundamentos, porquanto, como já mencionado, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Demais disso, em que pesem os documentos colacionados às fls. 53/68, a autora não logrou sucesso ao buscar demonstrar a verossimilhança de suas alegações. Enquanto na peça exordial afirma-se que a genitora da demandante, Sra. Alvina Marques de Oliveira Santana, possui renda mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), o documento comprobatório de fl. 67 revela que, na verdade, a pensão previdenciária por ela percebida é de R\$ 1.118,75 (um mil, cento e dezoito reais e setenta e cinco centavos), o que infirma as alegações iniciais. Portanto, mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46/48). Por fim, recebo a petição e os documentos de fls. 51/68 como emenda à exordial. Intime-se a autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da referida peça, para fins de instrução das contrafés. Cumprida a determinação supra, citem-se os réus. Publique-se. Intimem-se.

0002345-32.2015.403.6130 - ANTONIO AVELINO DA CUNHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Antônio Avelino da Cunha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

NB 143.679.669-2, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 19/03/2007, NB 143.679.669-2. Sustenta, contudo, que seu período laborativo foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial determinados períodos de trabalho. Portanto, manejou a presente ação, pois entende fazer jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.679.669-2. Requereu o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 952

DESAPROPRIACAO

0008632-49.1988.403.6100 (88.0008632-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO DOMINGOS TROULA (SP048057A - SERGIO LUIZ ABUBAKIR)

Cuida-se de constituição de servidão administrativa, para passagem de linha de força, que FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A move em face de FRANCISCO DOMINGOS TROULA, ambos qualificados nos autos. O preço ofertado pela expropriante foi no importe de Cz\$ 90.498,00, sendo Cz\$ 85.598,00 pela servidão e Cz\$ 4.900,00 pelas culturas existentes na faixa de servidão. Deferida a imissão na posse provisória, mediante o depósito da quantia ofertada (fls. 19 e 24). O réu ajuizou a Produção Antecipada de Provas, processo 88.11518-7, requerendo a avaliação do imóvel. Dessa perícia resultou uma avaliação no importe de Cz\$ 5.317.305,00, que obteve a concordância do expropriado. Contestação às fls. 87/89. Foi realizada nova perícia nos autos principais, cujo laudo avaliou a indenização no valor de NCr\$ 102.831,00, obtendo aprovação do réu. Audiência de instrução e julgamento realizada às fls. 177. Sentença prolatada às fls. 189/191, julgando procedente a ação. Às fls. 218, houve Acórdão da Turma Y - Judiciário em Dia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulando a sentença, por vício no laudo pericial, visto que o profissional não possuía habilitação técnica, determinando o regular desenvolvimento do processo. Novo laudo foi confeccionado às fls. 262/310, chegando ao valor indenizatório total de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para outubro de 2013, com o qual as partes concordaram (fls. 317 e 324) É o relatório. Fundamento e decido. A autora, imitada na posse em 14/07/1988, conforme auto de imissão de posse de fls. 85, visa à constituição de servidão administrativa sobre faixa situada na Fazenda Várzea, composta por três trechos atingidos pela linha de transmissão, todos minuciosamente descritos no laudo pericial, que atingem a superfície total de 19,75 hectare, do total de 110 alqueires da Fazenda. Para confecção do laudo, o perito se utilizou de método comparativo de dados do mercado para chegar ao valor da área em pauta, aplicando as homogeneizações pertinentes, levando-se em conta a avaliação da terra nua, com aplicação de fatores de terra

por classe, ou seja, observando a capacidade de uso da terra e declividades e valor econômico da vegetação, com fixação de valores percentuais referentes à servidão à taxa de 35% na faixa atingida da linha de transmissão, e 100% na área abrangida pelas torres. O perito avaliou a área servienda no valor de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para outubro de 2013, com o qual as partes concordaram. Assim, estando presentes os pressupostos legais e observadas que foram as cautelas legais, a pretensão da expropriante merece prosperar. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, através da qual fica constituída em favor da requerente servidão administrativa sobre a área objetivada, para implantação de linha de transmissão de energia elétrica, devendo a concessionária pagar ao expropriado o valor indenizatório de R\$ 149.000,00 (cento e quarenta e nove mil reais), para outubro de 2013. Sobre o valor principal deverão ser acrescentados correção monetária e juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre a indenização e a oferta, além de juros de mora. Os juros compensatórios deverão ser calculados observando-se o disposto na Súmula 408, do Egrégio STJ (Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal.). Além disso, deverão também observar o comando da Súmula 113 do STJ que determina sua incidência a partir da imissão na posse, calculados sobre o valor atualizado da indenização. Quanto aos juros moratórios, o seu cálculo deve seguir a disciplina da Súmula 70 do Egrégio STJ (Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença), observando-se a legislação vigente. A correção monetária da indenização deverá seguir os critérios postos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aplicada a partir da data do laudo pericial. Condeno a requerente a pagar custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios no importe de 20% sobre a diferença da oferta corrigida e da indenização final, mais juros compensatórios e moratórios destes, devidamente corrigidos. O levantamento do valor da indenização somente se dará após o trânsito em julgado, desde que o réu faça prova da propriedade do bem onerado, quitação de dívidas fiscais que eventualmente recaiam sobre ele, e publicação de editais, com prazo de 10 (dez dias), para conhecimento de terceiro, nos termos do artigo 34 da Lei 3365/41. Oportunamente, expeça-se mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que efetue as averbações cabíveis. P.R.I.C. Jundiaí, 17 de março de 2015.

USUCAPIAO

0001740-06.2011.403.6105 - OSCARLINO PEREIRA DUTRA (SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) Vistos em sentença. Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Oscarlino Pereira Dutra (CPF n. 480.808.928-53) em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, objetivando a declaração de propriedade sobre o imóvel rural denominado Sítio São Vicente de Paula, e situado na Avenida Luiz Pereira dos Santos, no Município de Jundiaí. Sustenta o requerente, em apertada síntese, ser seu possuidor exclusivo, tendo exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel em questão, cujas divisas e confrontações estão contidas no mapa (fls. 32/33) e memorial descritivo (fl. 08), ambos anexados à petição inicial. Informa que teria recebido o imóvel em questão de seu genitor e possuidor, Bento Pereira Dutra, e afirma atender aos requisitos legais para a obtenção de seu domínio, nos termos do parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil: estaria utilizando-o para sua moradia habitual desde maio de 1996 estando, portanto, há mais de 10 (dez) anos na posse do respectivo imóvel. Descreve ainda na inicial, em resumo, que (i) adquiriu a posse e, desde então, a mantém mansa, pacífica, e ininterruptamente, sem qualquer oposição ou turbacão; (ii) não existem quaisquer ações possessórias, capazes de obstar sua pretensão; e (iii) o imóvel em questão possui transcrição de origem n. 6.684 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí. Junta documentos às fls. 06/33, merecendo destaque: Memorial Descritivo do Sítio São Vicente de Paula (fl. 08); Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR / 1995), emitido em 02/01/1996 (fl. 09); Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, e 2002 (fls. 10/15). Às fls. 38/48 o requerente anexou laudo técnico de avaliação do imóvel, e à fl. 51 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O r. Juízo Estadual determinou a citação dos confrontantes, a cientificação das Fazendas Públicas, e a expedição de edital para citação dos interessados ausentes e desconhecidos (fl. 57). As respectivas citações foram formalizadas: (i) edital publicado no Diário Oficial da Justiça de 28/05/2007 (fl. 58); (ii) Município de Jundiaí (fl. 63); (iii) Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fl. 66); e (iv) União (fl. 65). Logo após, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT apresentou sua contestação (fls. 158/162), alegando em preliminar a incompetência absoluta do r. Juízo Estadual para processamento e julgamento do feito e, no mérito, ressaltou a necessidade de elaboração de nova planta e memorial descritivo pelo requerente, em respeito aos limites de domínio das faixas de área pública ocupadas pela linha férrea, e dos trechos desativados. Juntou documentos às fls. 163/172. Os autos inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí sob o n. 309.01.2007.004026-7 (ou n. 270/2007) foram encaminhados à Justiça Federal (fl. 178), e redistribuídos perante a 2ª Vara Cível Federal de Campinas sob o n. 0001740-06.2011.403.6105 (fl. 181). Às fls. 189/227 o requerente anexou aos presentes documentos juntados nos autos da Ação Expropriatória n. 2623/2008 promovida por DAE S/A Água e Esgoto, em trâmite perante a 4ª Vara

Cível da Comarca de Jundiáí, para a instrução do feito, e autarquia federal requerida reiterou suas manifestações às fls. 246/249. Realizadas audiências para a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente (fl. 263 e fls. 312/315), os autos foram encaminhados a essa 1ª Vara Federal de Jundiáí (fls. 320/321), mantendo idêntica numeração. A r. decisão judicial proferida à fl. 327 esclareceu que o terreno pertencente ao espólio de Gilberto Ajar não confrontava com aquele do imóvel usucapiendo, sendo desnecessária sua citação. Ademais, constatou que a última transmissão do imóvel em questão ocorreu em 1920, não sendo razoável exigir do requerente diligências para a localização dos antigos proprietários e seus herdeiros, (...) dado a antiguidade dos registros e a falta de informações sobre os dados cadastrais dessas pessoas (...). Os nomes de Pedro DelPoio e sua esposa Catharina Bardini; Lázaro de Camargo Almeida; Luiz Ramaciotte; Catharina Maria das Dolores, mencionados na certidão de fl. 88, e eventuais herdeiros, constaram expressamente do edital de citação de réus ausentes e terceiros interessados, anexado à fl. 328 e fl. 331. Às fls. 333/334 o requerente informa que fora compungido a desocupar o imóvel usucapiendo em junho/2010, estando a sociedade empresária DAE S/A Água e Esgoto emitida em sua posse. Informa ainda que a quantia devida a título de desapropriação fora depositada nos autos da Ação Expropriatória n. 2623/2008, pertencente à 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiáí, não podendo ele levantá-la enquanto não houver a regularização da área em seu nome. Nova planta e memorial descritivo às fls. 337/345, e novamente às fls. 352/357, agora acrescentada a delimitação da área non aedificandi. Às fls. 362/364 autarquia federal requerida afirma expressamente quanto à última planta e memorial descritivo anexado aos autos: (...) no que concerne à nova planta e memorial descritivo juntados aos autos, a respeito da área que se pretende usucapir, o DNIT informa que não mais invade faixa de domínio da extinta RFFSA, razão pela qual pode ser usucapida (...). O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 366/367, e não opinou sobre o mérito da demanda. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A usucapião define-se como modo originário de aquisição da propriedade ou de quaisquer outros direitos reais de gozo, mediante a posse prolongada do bem - mansa, pacífica e ininterrupta -, pelo prazo previsto em lei. Quatro elementos sempre estão presentes em quaisquer das modalidades de usucapião: o tempo; a posse; o animus domini; e o objeto hábil. Dentre as modalidades previstas no ordenamento jurídico pátrio - usucapião especial urbano (ou pro morare); usucapião especial rural (ou pro labore); usucapião extraordinária; usucapião ordinária; e usucapião coletiva do Estatuto da Cidade -, pleiteia o requerente a aquisição da propriedade mediante o reconhecimento prévio da usucapião extraordinária em propriedade rural. O possuidor, na usucapião extraordinária, independentemente dos requisitos do justo título e boa-fé, adquirirá a propriedade do bem imóvel mediante a comprovação da sua posse, sem oposição ou interrupção, pelo prazo legal de 15 (quinze) anos (caput do artigo 1.238 do Código Civil). Haverá, contudo a redução de mencionado prazo para 10 (dez) anos, nas hipóteses em que restar comprovado o estabelecimento da moradia habitual do possuidor naquele imóvel, ou nas situações em que demonstrar que nele realizou obras ou serviços de caráter produtivo (parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil). Dispõe o parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. In casu, os documentos anexados às fls. 09/15 - Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR / 1995); e Declarações do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referentes aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, e 2002 -, comprovam que o requerente esteve na posse contínua da propriedade rural Sítio São Vicente de Paula desde 02/01/1996 (data da emissão daquele primeiro documento). A ausência de oposição resta caracterizada pelas próprias manifestações acostadas aos autos: a Senhora Elizabeth Maria Ajar declarou expressamente não possuir quaisquer motivos para se opor à pretensão do ora requerente; o Município de Jundiáí informou não ter interesse no feito, assim como o Estado de São Paulo (fl. 68 e fl. 75); e à fl. 85 o Substituto do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiáí informou que nada tinha a opor quanto ao pedido de usucapião pretendido na inicial, relativamente aos princípios registrários. Saliento que a própria autarquia federal ré concordou expressamente com o pleiteado pelo requerente, informando que a área que se pretende usucapir não mais invade a faixa de domínio da extinta RFFSA. Ao final ressaltou que (...) os limites da área são os da última planta e memorial descritivo juntado aos autos (...) (fl. 362). Eventual interrupção de sua posse mansa e pacífica não foi comprovada nos autos. O depoimento testemunhal coletado à fl. 263, por sua vez, demonstra o animus domini do ora requerente e, em conjunto à documentação supracitada, comprovam a sua permanência naquele imóvel rural pelo prazo de aproximadamente 14 anos. Destarte, observo que o requerente havia estabelecido no imóvel usucapiendo a sua moradia habitual, caracterizando, portanto, a chamada usucapião extraordinária (parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil). Os documentos carreados aos autos e principalmente os depoimentos testemunhais colhidos à fl. 263, e fls. 312/315 - (...) o autor se separou da família em 96. De 96 até a desapropriação da terra, o autor morava lá sozinho (...) (fl. 263) e (...) que o terreno era do pai dele, e que agora o DAE toma conta de lá (...) que o sítio do Seu Oscarlino ficava perto da linha do trem; fazia divisa com a linha do trem. Que no seu tempo o pai dele e a família dele moravam naquele sítio. Que não conhece outra pessoa que morou por lá (...) (fl. 315) - comprovam esse enquadramento. Assim sendo, observo que o ora

requeinte preencheu todos os requisitos legais exigidos no parágrafo único do artigo 1.238 do Código Civil (usucapião extraordinária) para a aquisição da propriedade imóvel Sítio São Vicente de Paula, situado na Avenida Luiz Pereira dos Santos, no Município de Jundiá. Diante de todo o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial, para declarar a propriedade de Oscarlino Pereira Dutra (CPF n. 480.808.928-53) sobre o imóvel rural denominado Sítio São Vicente de Paula, situado na Avenida Luiz Pereira dos Santos, no Município de Jundiá, respeitados os limites lindeiros apontados no memorial descritivo e na planta de fl. 356 e fl. 352, respectivamente. Deixo de condenar a autarquia federal requerida no pagamento de honorários advocatícios, porquanto em sua última manifestação concordou expressamente com a aquisição da propriedade imóvel, (...) nos limites da área da última planta e memorial descritivo juntados aos autos (...). Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/1996. Intimem-se o requeinte, a autarquia federal requerida, e o Ministério Público Federal. Aguarde-se o trânsito em julgado e, logo após, expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Jundiá para que providencie: (i) a averbação da área usucapida na transcrição n. 6.684, nos exatos limites especificados no último memorial descritivo e última planta anexados aos presentes autos; e (ii) a abertura de uma matrícula específica para a área usucapida, naqueles mesmos limites lindeiros. Instrua-se o mandado em questão com os originais de fl. 357 e fl. 353 (documentos idênticos àqueles de fl. 352 e fl. 356), sendo desnecessário substituí-los por cópias reprográficas. Arquite-se, com as devidas cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 19 de março de 2015.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-19.2011.403.6128 - IRANDO MARTINELLI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)
Fls. 108: Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos dos cálculos que entender devidos, para fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, juntando cópia da petição para servir de contrafé. Após, cite-se a autarquia nos termos do art. 730 do CPC. Deixo de aplicar os parágrafos 9º e 10, do artigo 100, da Constituição da República, vez que declarados inconstitucionais na ADI 4425/DF (acórdão publicado em 19/12/2013). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000411-50.2012.403.6128 - LUIS ANTONIO SILVA MARQUES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Luis Antonio Silva Marques, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 153.983.978-5, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 21/09/2010. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 01/08/1980 a 30/12/1981 (Impol Instrumental e Implantes Ltda.); (ii) de 23/01/1984 a 13/08/1984 (Fábrica de Molas Falbo Ltda.); e (iii) de 03/12/1998 a 21/09/2010 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 12/117 acompanharam a petição inicial. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o n. 309.01.2011.037098-6 (ou n. 1698/2011), os presentes autos foram remetidos à Justiça Federal (fl. 118), e redistribuídos sob o n. 0000411-50.2012.403.6128. À fl. 127 houve o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Inconformado, o autor interpôs o Agravo de Instrumento n. 0002171-51.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial juntada às fls. 132/135). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso (fls. 145/148 e fls. 182/183), e o autor juntou à fl. 142 uma guia de recolhimento das custas iniciais. O respectivo trânsito em julgado datou de 08/03/2013 (fl. 185). Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 151/160), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos questionados em virtude da utilização de protetores auditivos eficazes. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 161/168. Réplica às fls. 171/177. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fls. 179/180), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 178). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços

considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95

não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB

como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR

PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos de 27/10/1986 a 10/07/1996 (Forjaria São Bernardo Ltda.); e de 01/08/1996 a 02/12/1998 (Sifco S/A) restam incontestados, uma vez que já reconhecidas as suas especialidades no âmbito administrativo (fl. 59 e fl. 64). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 01/08/1980 a 30/12/1981 (Impol Instrumental e Implantes Ltda.), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 41. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 81 decibéis no período em questão, enquanto exercia os cargos de auxiliar de ajustagem (de 01/08/1980 a 30/10/1980) e meio oficial ajustador (de 01/11/1980 a 30/12/1981). Ou seja, em todos os momentos esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 80 decibéis. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Saliento que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), especificamente quanto ao agente nocivo ruído, a utilização dos equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Assim sendo, reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/08/1980 a 30/12/1981 (Impol Instrumental e Implantes Ltda.). Quanto ao período (ii) de 23/01/1984 a 13/08/1984, laborado para a empresa Fábrica de Molas Falbo Ltda., o perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 42/43 dos autos indica que o autor esteve exposto a ruídos variáveis entre 86 a 88 decibéis. O campo 16 de mencionado documento se encontra corretamente preenchido, apontando o Senhor José Euripídis Canile Candeira - inscrito na Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho (SSMT / MTB) sob o n. 7760 - como o responsável pelos registros ambientais no período de 2004 a 2010. Todavia, não obstante a correta identificação e qualificação daquele profissional, o perfil profissiográfico previdenciário em questão não preenche todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12): não constou no campo 16 a identificação do responsável pela aferição dos registros ambientais no período de 23/01/1984 a 13/08/1984, justamente aquele cuja especialidade o autor almeja comprovar. Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/43 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período (ii) de 23/01/1984 a 13/08/1984. Destarte, o cargo de ajudante no Setor de Produção não se enquadra nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada na inicial. Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período supracitado constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento. Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, ressalto que para tanto seria imprescindível a apresentação de um laudo técnico de condições ambientais do trabalho em conjunto ao respectivo formulário. (a) auxílio-doença previdenciário Outro período controverso corresponde àquele laborado para a empresa Sifco S/A,

especificamente (iii) de 03/12/1998 a 18/08/2010. Importante considerar, nessa oportunidade, que no subperíodo de 14/11/2006 a 17/12/2006 o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 600.636.363-5), consoante se observa de fl. 168, merecendo, portanto, destaque quanto à apreciação da especialidade. Isto porque os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatuí o artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário - de 14/11/2006 a 17/12/2006 -, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: (iii-a) de 03/12/1998 a 13/11/2006; e (iii-b) de 18/12/2006 a 18/08/2010. O perfil profissiográfico previdenciário anexado às fls. 51/53, por sua vez, indica que nos períodos (iii-a) de 03/12/1998 a 13/11/2006; e (iii-b) de 18/12/2006 a 18/08/2010, enquanto laborou para a empresa Sifco S/A, o autor esteve exposto a ruídos de (iii-a) 98,25 decibéis, no subperíodo de 03/12/1998 a 03/07/2003; 90,23 decibéis, no subperíodo de 04/07/2003 a 27/06/2005; e 97 decibéis, no subperíodo de 28/06/2005 a 13/11/2006; (iii-b) 97 decibéis, no subperíodo de 18/12/2006 a 10/10/2007; e 88 decibéis, no subperíodo de 11/10/2007 a 18/08/2010. Ou seja, em todos os subperíodos acima explicitados, as pressões sonoras foram superiores aos limites toleráveis à época (85 decibéis). A utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possuem o condão de anular a nocividade do agente insalubre, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor nos períodos (iii-a) de 03/12/1998 a 13/11/2006 (Sifco S/A); e (iii-b) de 18/12/2006 a 18/08/2010 (Sifco S/A). Saliento ainda que os perfis profissiográficos previdenciários apresentados pelo autor à fl. 41 e fls. 51/53 (primeiro e terceiro acima apreciados) estão hígidos, constando os nomes dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinados pelos prepostos da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-los. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Quanto ao subperíodo (iv) de 19/08/2010 a 21/09/2010, observo que não foram acostados aos autos quaisquer documentos para a comprovação da sua especialidade. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/53 não pode ser aqui aproveitado, uma vez que emitido em 18/08/2010. (b) auxílio-doença acidentário O subperíodo de 09/02/2005 a 06/03/2005 (NB 91 / 137.656.185-6), enquanto o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, merece também apreciação (fl. 165). Isto porque, consoante o estampado no parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999, abaixo transcrito, os períodos em gozo de auxílio-doença acidentário são computados como tempo de serviço e de carência, e ainda são utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas, (...) desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) In casu, restou evidenciado que o autor estava exercendo atividades consideradas como especiais quando da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário supracitado. Dessa forma, o subperíodo de 09/02/2005 a 06/03/2005 (NB 91 / 137.656.185-6), deve ser utilizado na somatória das atividades especiais exercidas pelo autor. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, observo que o autor completa 25 anos, e 28 dias de tempo total de atividade especial, suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatuí o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo

empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos de 27/10/1986 a 10/07/1996 (Forjaria São Bernardo Ltda.); e de 01/08/1996 a 02/12/1998 (Sifco S/A); b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (i) de 01/08/1980 a 30/12/1981 (Impol Instrumental e Implantes Ltda.), (iii-a) de 03/12/1998 a 13/11/2006 (Sifco S/A), e (iii-b) de 18/12/2006 a 18/08/2010 (Sifco S/A); c) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 153.983.978-5), com DIB na DER,

em 21/09/2012;d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 18/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observada a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de março de 2015.

0000686-96.2012.403.6128 - MARIO MASSAGLI X LOURDES FAVARON MASSAGLI X AGOSTINHO ZAMBON X ELIELSON JOSE GRAMORELLI X JOAO JOSE IOPPI X ZULMIRA ROSSI IOPPI X CESAR TADEU IOPPI X CLAUDIO JOSE IOPPI X JOSE AUGUSTO X JOSE DO CARMO DOS SANTOS X JOVELINA DA SILVA PRADO X MAURO BERTELLE X NELSON DE MORAES X NEUZA CAMARGO PERES X NILTON ESTRELA X PEDRO DURELLI(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 796/812: Defiro o prazo requerido pelo autor (30 dias). Intime(m)-se.

0001308-78.2012.403.6128 - MARIA DE LURDES ADAO REBEQUE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOEL ANTONIO ADAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE DE PAULA NAVES(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X JOSE PEDRO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X VITOR AUGUSTO FERREIRA(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção à informação de fls. 340/342, dê-se ciência aos coautores Joel Antonio Adão e Maria de Lurdes Adão Rebeque, por oficial de justiça, dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 325 e 326), anexando-se cópias, e para que compareçam com urgência a uma agência do Banco do Brasil, munidos de RG e CPF, para saque do valor devido, após o que deverão comprovar o recebimento nos autos. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência aos coautores Vitor Augusto Ferreira e Jose de Paula Naves, por oficial de justiça, dos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 302 e 303) e dos alvarás de levantamento dos valores expedidos em nome do procurador (fls. 312 e 313), anexando-se cópias, e para requererem o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção dos autos em relação a si. Expeça-se o necessário. Juntados aos autos os mandados, aguarde-se por 30 (trinta dias) a prestação de contas. Fls. 331/339: Abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002080-41.2012.403.6128 - MARCO EMERSON VIDOTTI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos ao arquivo com as anotações de praxe. Intime(m)-se.

0009247-12.2012.403.6128 - VENINA DUTRA NEVES(SP178590 - GRAZIELA NEUCI MASSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a verificação de divergência de nomes para a genitora dos habilitantes, nos termos dos documentos juntados nos autos (VENINA DELMIDA DO CARMO, VENINA DELMINDA DO CARMO, VENINA RITA FERREIRA e AVENINA RITA NEVES), providencie a parte autora cópia da(s) certidão(ões) de casamento da de cujus, ou outro documento hábil à comprovação da identificação da mesma (sucessão de nomes), no prazo de 30 (trinta) dias, de modo a permitir a verificação da regularidade das habilitações pleiteadas. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a parte autora a habilitação de ANA MARIA GOMES FERREIRA NEVES, uma vez que casada em regime de comunhão universal de bens com ALEZANDRO DUTRA NEVES, habilitante nestes autos. Ainda no mesmo prazo, para fins do disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 e para análise da regularidade de

habilitação dos filhos FERNANDO AUGUSTO GOMES FERREIRA NEVES e SALVADOR FERREIRA NEVES JÚNIOR, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de casamento de SALVADOR FERREIRA NEVES (sucessor da autora já falecido), uma vez que não consta da certidão de óbito o regime de casamento do mesmo, inobstante seu estado civil constar como casado. Após a comprovação das providências supra, serão apreciados os pedidos de habilitação de fls. 172/177 e 179/229. Intime(m)-se.

0009705-29.2012.403.6128 - GILVAN LUCIO DIAS DUTRA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Gilvan Lucio Dias Dutra, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 152.981.727-4 - ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição -, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 19/05/2010. Informa o autor que laborou em condições especiais e requereu o reconhecimento a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas Correias Mercúrio (08/01/1981 a 04/02/1981), Boellhoff (06/02/1981 a 05/04/1982), Cica (04/06/1982 a 01/02/1990 e 02/02/1990 a 01/09/1997) e Atmosfera (02/02/2001 a 19/02/2010). Os documentos apresentados às fls. 21/83 acompanharam a petição inicial. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 88/96), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em virtude (i) que a carteira de trabalho não constitui prova plena dos vínculos que não tem confirmação no CNIS; (ii) a revogação do anexo II do Decreto 83.080/79 pela Lei 9.032/95 e a necessidade de comprovação da exposição à agentes nocivos através de laudo técnico de condições especiais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, sendo que nos presentes autos o autor não logrou êxito em comprova-lo. Réplica às fls. 98/106. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o perícia técnica judicial na empresa Atmosfera Higiene Lavagem de Roupas Hospitalares a fim de constatar todos os agentes nocivos a que se submeteu, e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 117). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que

para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI

eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu

modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Indefiro a produção de perícia técnica requerida pelo autor às fs. 108 tendo em vista que os documentos apresentados nos autos são aqueles legalmente aptos a comprovar ou não a especialidade almejada. Inicialmente, cabe ressaltar que

o período de 08/01/1981 a 04/02/1981 laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio e de 06/02/1981 a 05/04/1982 laborado na empresa Boellhoff Indústria Ltda. foram reconhecidos administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 122, restando incontroverso. Para comprovar as condições especiais a que esteve exposto no período controverso 04/06/1982 a 01/02/1990 e 02/02/1990 a 01/09/1997 na empresa Cica S/A (Unilever Brasil Alimentos Ltda.), o autor anexou aos presentes autos os formulários e laudos às fls. 53/59 e 60/66. De acordo com os formulários elaborados em 31/12/2003, juntados às fls. 53 e 60, apontam que durante o período de 04/06/1982 até 01/02/1990 o autor ficou exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 84 a 87 dB(A) o que corresponde a uma média ponderada estimada de 85,4 dB(A) e de 01/02/1990 até 01/09/1997 esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam entre 66 até 97, 3 dB(A) o que corresponde a uma média ponderada estimada de 85,3 dB(A). Observo, contudo, que nos respectivos laudos (54/59 e 61/66) há informação de que os valores indicados em cada um dos formulários são apenas para referência com relação ao nível médio de ruído ao qual efetivamente estava sujeito o segurado em sua época de trabalho e que por falta de laudos à época, o valor exato de nível de pressão sonora resta prejudicado, conforme fls. 57 e 64 (grifos não originais). Deste modo, não é possível concluir que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores ao limite tolerável à época. Ademais, apesar de ter apresentado documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído, verifico que a elaboração do laudo técnico (30/06/2009) foi posterior ao preenchimento do formulário (31/12/2003). Ou seja, por óbvio que as informações inseridas nos formulários não foram retiradas dos respectivos laudos apresentados de forma que se mostra impossível o reconhecimento da especialidade durante o período de 04/06/1982 a 01/02/1990 e 02/02/1990 a 01/09/1997 na empresa Cica S/A. Com relação ao período laborado na empresa Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A entre 02/02/2001 e 19/02/2010 o autor encartou às fls. 67/69 perfil profissiográfico previdenciário que aponta que o autor esteve exposto à ruído na intensidade de 76 à 80 db(A), à agente mecânico (batida contra) e a agentes biológicos (vírus e bactérias). Ressalto que até 05/03/1997 para que as atividades desempenhadas fossem consideradas como especiais a exposição deveria ser superior a 80 db(A) e, a partir de 17.11.2003 superior de 85 db(A). Ou seja, de acordo com as informações contidas no perfil previdenciário profissiográfico em momento algum o autor esteve exposto a níveis de pressão sonora superiores ao tolerável à época. Assim, incabível o reconhecimento da especialidade do período laborado na Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A entre 02/02/2001 e 19/02/2010. Quanto ao agente de risco batida contra, verifico não haver no perfil profissiográfico previdenciário informação acerca de sua intensidade de forma que não é possível reconhecer a especialidade no tocante a este agente mecânico. E ainda, com relação aos agentes biológicos vírus e bactérias verifico que consta no perfil profissiográfico previdenciário que a exposição ocorreu de forma intermitente. Assim, não havendo exposição habitual e permanente não há que se falar em especialidade da condição de trabalho. Diante do todo o exposto deixo de reconhecer a especialidade do período laborado na Atmosfera Gestão e Higienização de Têxteis S/A entre 02/02/2001 e 19/02/2010. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos administrativamente, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (i) 19 anos, 05 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (ii) 1 ano, 02 meses e 25 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) Averbar como especiais os períodos de 08/01/1981 a 04/02/1981 laborado na empresa Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio e de 06/02/1981 a 05/04/1982 laborado na empresa Boellhoff Indústria Ltda. reconhecidos administrativamente. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0009733-94.2012.403.6128 - VANI FLORIANO DE ARAUJO X IRACI ARAUJO RAMOS (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X LUIZ CARLOS ARAUJO (SP023956 - MAURO ROCHA E SP154532 - LIA ROCHA BETELI) X IDENIR ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X GENI ARAUJO (SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X MARIA DE FATIMA ARAUJO PRESOTO (SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE) X IVONETE SONIA ARAUJO FORTUNATO X ANTONIO MARCOS ARAUJO X BRUNA MILENA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do habilitado ANTONIO MARCOS DE ARAUJO, defiro a habilitação da herdeira: BRUNA MILENA ARAUJO (CPF: 413.365.198-78), nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, inclusive quanto ao patrono constituído (procuração de fls. 376). Em não havendo dependentes habilitados à pensão por morte, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e do artigo, 1.659, I, do Código Civil, necessário que sejam habilitados todos os sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Deve-se observar,

especialmente, que em havendo sucessor casado em regime de comunhão universal de bens, necessária também a habilitação do(a) cônjuge. Assim, providencie a patrona Dra. Cláudia, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando procuração do cônjuge da herdeira IRACI, o Sr. BENEDITO RAMOS, conforme certidão de casamento e documentos pessoais já juntados aos autos. No mesmo prazo, a despeito da juntada da petição de fls. 372/374, compareça a patrona Dra. Cláudia em Secretaria para regularização da petição de fls. 351/353 (apócrifa), certificando-se a Serventia. Fls. 328/330 e 338/339: Em atenção à carta precatória devolvida às fls. 377/384, providencie a Secretaria a expedição de nova deprecata nos mesmos termos da decisão de fls. 355 para intimação da Sra. IVONETE, a ser cumprida no endereço constante às fls. 333. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 76/2014, expedida para intimação da Sra. CINIRA, nos termos da informação de fls. 401/402 (envio em caráter itinerante). No mais, aguarde-se, ainda, a retificação da certidão de óbito da autora, nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 355. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009740-86.2012.403.6128 - LAZARO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000765-41.2013.403.6128 - MONAMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000906-60.2013.403.6128 - DANIEL FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Daniel Ferreira da Silva, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.272-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 24/10/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 10/02/1999 a 21/01/2001, 05/02/2001 a 03/01/2006, 01/03/2006 a 01/11/2007, 04/08/2008 a 14/08/2012 e a conversão do período comum 01/10/1978 a 20/03/1980, 21/03/1980 a 20/05/1981, 25/05/1981 a 30/09/1982, 12/10/1982 a 06/08/1983, 13/09/1983 a 14/09/1986, 17/11/1986 de 12/02/1988, 01/08/1988 a 31/08/1988. Os documentos apresentados às fls. 11/55 acompanharam a petição inicial. À fl. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 44/51), e sustentou (i), a impossibilidade de reconhecimento da especialidade almejada na inicial durante o período anteriores a 29/04/1995 tendo em vista a falta de enquadramento profissional da atividade exercida pelo autor à época; (ii) falta de comprovação da atividade especial referente ao período de 29/04/1995 a 05/03/1997; e; (iii) a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial após, 28/05/1998; (iv) a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes pelo autor, o que descaracterizaria a especialidade do período pretendido como especial. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 70/73. Réplica às fls. 78/85. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 87/90), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 91). À fl. 96 consta em mídia digital cópia reprográfica integral dos procedimentos administrativos NB 46 / 162.397.272-5. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante

15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo

57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho

equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que os períodos de 01/03/2006 a 03/04/2006 e de 04/07/2006 a 01/11/2007 laborados na empresa Roca Brasil Ltda. foram reconhecidos administrativamente conforme cópia digital do procedimento administrativo juntado às fls. 96, restando incontroversos. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no durante os vínculos com Antônio Izidoro (01/10/1978 a 20/03/1980), Carlos Baracat (21/03/1980 a 20/05/1981), Ricardo de Resende Barboza (25/05/1981 a 30/09/1982) autor trouxe aos autos cópia da carteira de trabalho às fls. 19/20 onde consta que laborou em estabelecimento rural. Com relação os vínculos com Arthur José M. Junior (12/10/1982 a 06/08/1983), Luiz Carlos Baracat (13/09/1983 a 14/09/1986) consta da carteira de trabalho que o autor laborou em estabelecimento agropecuário, conforme fls. 20/21. No caso dos períodos de 01/10/1978 a 20/03/1980, 21/03/1980 a 20/05/1981, 25/05/1981 a 30/09/1986, verifico não ser possível o reconhecimento da insalubridade, pois o trabalho em estabelecimento rural não está enquadrado nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Ressalto que só é possível a reconhecer a especialidade do trabalho rural se houver comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço, ônus que o autor não se desincumbiu. Quanto aos períodos 12/10/1982 a 06/08/1983 e 13/09/1983 a 14/09/1986 em que o autor trabalhou em estabelecimento agropecuário, verifico que a atividade exercida se apresenta como enquadrável na categoria profissional elencada no item 2.2.1 quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968). Desta maneira, reconheço a especialidade do trabalho no período laborado com Arthur José M. Junior (12/10/1982 a 06/08/1983), Luiz Carlos Baracat (13/09/1983 a 14/09/1986). No que pertine ao pedido de reconhecimento de especialidade dos períodos laborados na empresa Cia Indústria Cons. Alim. Cica (17/11/1986 de 12/02/1988) como ajudante geral em estabelecimento de conservas alimentícias e com José Domingos Ramos (01/08/1988 a 31/08/1988) na função de servente no ramo da construção civil (17/11/1986 de 12/02/1988) não se mostra enquadrável nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Para comprovação da especialidade do labor na Ad'oro (10/02/1999 a 21/01/2001) o autor traz aos autos perfil profissiográfico previdenciário que aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis (agente agressivo físico); e frio (11,4°C) em todo o período supracitado. Ainda, segundo as informações ali contidas, a avaliação dos registros ambientais foi realizada pelo profissional Renato de Lima Aristondo, CREA 5062405440, a partir de 01/10/2011 e a monitoração biológica feita pelo profissional José Carlos Fonseca, CRM 51101 TEM 19583, a partir de 02/04/2012, ou seja, mais de dez anos após a saída do autor da empresa. Passados tantos anos, muitas modificações podem ter ocorrido no ambiente de trabalho. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) Dessa maneira,

entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/29 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas de 10/02/1999 a 21/01/2001 tendo em vista que as avaliações dos registros ambientais não refletem o período em que o autor laborou na empresa Ad'oro S/A. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na Ad'oro (10/02/1999 a 21/01/2001). Com relação ao tempo em que trabalhou na empresa ICL Loucas Sanitárias S/A (05/02/2001 a 03/01/2006) como ajudante de produção, o autor traz aos autos apenas cópia da carteira de trabalhado (fls. 27) onde constam informações acerca do vínculo empregatício, nada informando acerca da exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho, de forma que não há como se reconhecer a especialidade neste período. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (04/04/2006 a 03/07/2006), enquanto laborava para a sociedade empresária Roca Brasil Ltda. o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a três tipos de agentes nocivos: ruídos 86,9 decibéis; calor 30,5 LT= 26,7, poeira de sílica respirável 0,37mg/m3 em todo o período supracitado. Segundo as informações ali contidas, os profissionais Varlei Antonio Pereira (506118395-0) e Eduardo José Cecanho (5060757620) foram os responsáveis pelos registros ambientais no período de 11/07/2006 a 03/04/2006 e 04/07/2006 a 28/04/2009, respectivamente. Verifica-se, portanto, que no intervalo compreendido entre 04/04/2006 a 03/07/2006 não há indicação do responsável técnico pelos registros ambientais. Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) Ante a falta de especificação de responsável pelos registros ambientais no período de 04/04/2006 a 03/07/2006, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 46/47 não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12) e, portanto, não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor. Diante do todo o exposto, não reconheço a especialidade do período de 04/04/2006 a 03/07/2006 trabalhado na empresa Roca Brasil Ltda. Finalmente com relação ao vínculo com a empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (04/08/2008 a 14/08/2012) o autor apresenta como prova da especialidade almejada perfil profissiográfico encartado às fls. 49/50 que informa a exposição a níveis de ruído superiores a 91,7 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Anoto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor na empresa Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. de 04/08/2008 a 14/08/2012. Dessa maneira, denota-se pela planilha abaixo afixada que, na data da DER, o requerente possuía 18 anos e 08 meses e 03 dias de tempo de serviço especial, insuficientes à concessão da almejada aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor durante os v Arthur José M. Junior (12/10/1982 a 06/08/1983), Luiz Carlos Baracat (13/09/1983 a 14/09/1986) e nas empresas Roca Brasil Ltda. (01/03/2006 a 03/04/2006 e 04/07/2006 a 01/11/2007) e Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda. (04/08/2008 a 14/08/2012). Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 19 de março de 2015.

0000937-80.2013.403.6128 - ROGERIO DEDINI (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Rogério Dedini, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 153.763.877-4 - ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição -, combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 16/08/2010. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no seguinte período de 01/08/1980 a 16/04/2006 (Sulzer Brasil S/A). Os documentos apresentados às fls. 05/135 acompanharam a petição inicial. À fl. 138 foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 141/165), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em virtude (i) da ausência da habitualidade e permanência necessárias ao seu reconhecimento, no período de 01/02/1979 a 31/05/1982; (ii) do seu afastamento nos períodos de 14/05/1994 a 08/09/1994; de 19/02/2000 a 12/03/2000; de 13/11/2004 a 30/11/2004; e de 07/08/2010 a 08/09/2010 (em gozo de auxílio-doença); (iii) da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes no período de 03/12/1998 a 16/08/2010; e (iv) da exposição abaixo dos limites então toleráveis no período de 17/04/2006 em diante (82 decibéis, apenas). Salientou que eventual exposição a óleos e graxas estaria dentro dos limites de segurança e, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 166/172. Réplica às fls. 174/176. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 178), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 177). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho,

exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.

(TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS).Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova

norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma

proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o autor não requereu em sua inicial o reconhecimento da especialidade do período de 01/02/1979 a 31/07/1980 (Sulzer Brasil S/A). Muito pelo contrário, enfatiza que: (...) as declarações de fls. 66 e 123 esclarecem que, no período de 01/02/79 a 31/07/80, o Autor permaneceu na escola Senai, a qual concorda impossibilidade de enquadramento do período como especial (...) (fl. 03). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 01/08/1980 a 16/04/2006 (Sulzer Brasil S/A), o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30. O documento em questão aponta que o autor, enquanto exercia o cargo de aprendiz do SENAI, (i) de 01/08/1980 a 31/05/1982, esteve exposto a ruídos de 92 decibéis. Observo que, mesmo datando de 02/03/2009 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/02/1979 a 16/04/2006. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração dos respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todo o subperíodo

de 01/08/1980 a 31/05/1982. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola Senai, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial (i) subperíodo de 01/08/1980 a 31/05/1982 (Sulzer Brasil S/A). Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz do SENAI, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. (a) auxílio-doença previdenciário Outro período controverso corresponde àquele laborado para a mesma empresa Sulzer Brasil S/A, especificamente (ii) de 01/06/1982 a 16/04/2006. Importante considerar, nessa oportunidade, que nos subperíodos de 14/05/1994 a 08/09/1994 (NB 068.396.253-1), de 19/02/2000 a 12/03/2000 (NB 116.401.250-6), de 13/11/2004 a 30/11/2004 (NB 504.287.552-9), e de 07/08/2010 a 08/09/2010 (NB 542.109.354-5), o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário (fls. 168/171), merecendo, portanto, destaque quanto à apreciação da especialidade. Isto porque os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário são computados apenas como tempo de serviço e de carência, não sendo utilizados na somatória das atividades especiais eventualmente exercidas. Estatuí o artigo 65 do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (grifo nosso) Assim sendo, considerando o tempo em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença previdenciário, a análise da especialidade almejada se resume aos seguintes subperíodos: (ii-a) de 01/06/1982 a 13/05/1994; (ii-b) de 09/09/1994 a 18/02/2000; (ii-c) de 13/03/2000 a 12/11/2004; e (ii-d) de 01/12/2004 a 16/04/2006. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 29/30 aponta que em todos os subperíodos supracitados o autor esteve exposto a ruídos de 92 decibéis. Ou seja, em todos os momentos esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 80 decibéis e, a partir de 05/03/1997, de 85 decibéis. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. A utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas pelo autor nos subperíodos (ii-a) de 01/06/1982 a 13/05/1994; (ii-b) de 09/09/1994 a 18/02/2000; (ii-c) de 13/03/2000 a 12/11/2004; e (ii-d) de 01/12/2004 a 16/04/2006, todos laborados para a empresa Sulzer Brasil S/A. Saliento que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 29/30 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Destaco que o próprio Instituto-réu, no âmbito administrativo, já havia reconhecido a especialidade em questão, mais propriamente de 01/06/1982 a 02/12/998, consoante se observa do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 68/69. Assim sendo, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (i) 40 anos, 11 meses, e 04 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral; e (ii) 23 anos, 05 meses, e 09 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão do primeiro benefício previdenciário pretendido na inicial (aposentadoria especial). A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, é devida ao segurado homem que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima. Dessa maneira, em observância à tabela acima anexada, observo que, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/08/2010), o autor faz jus apenas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as

atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para Sulzer Brasil S/A, especificamente nos períodos (ii-a) de 01/06/1982 a 13/05/1994; (ii-b) de 09/09/1994 a 18/02/2000; (ii-c) de 13/03/2000 a 12/11/2004; e (ii-d) de 01/12/2004 a 16/04/2006;b) conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral (NB 153.763.877-4), com DIB na data da DER, em 16/08/2010;c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 19/03/2015.A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o Instituto-réu com 50% (75% - 25%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo diploma legal, e da Súmula n. 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96).A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância como inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 19 de março de 2015.

0000969-85.2013.403.6128 - VALDEREZ DOMENEGHETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Valderez Domeneghetti, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 163.096.981-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 26/12/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 10/06/1986 a 09/04/2010 (Companhia Piratininga de Força e Luz); e (ii) de 20/09/2010 a 22/05/2012 (Transformadores Jundiaí Ltda.). Solicita o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos supracitados, e ainda a conversão dos períodos de atividade comum anteriores a 28/04/1995 - data da edição da Lei n. 9.032 -, em períodos de atividade especial, com fundamento no artigo 64 do Decreto n. 357, de 07/12/1991 (especificamente o período de 01/04/1982 a 21/05/1986). Os documentos apresentados às fls. 09/81 acompanharam a petição inicial. À fl. 84 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 87/94), e sustentou (i) a impossibilidade de reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade após 05/03/1997, por mera atividade de risco, porque não se enquadraria no conceito de atividade exercida sob condição especial prejudicial à saúde ou à integridade física; (ii) a utilização de equipamentos de proteção eficazes pelo autor, o que neutralizaria o agente nocivo; e (iii) a ausência de prévia fonte de custeio total. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 95/97. Às fls. 99/100 informa o autor que, no âmbito administrativo, o Instituto-réu enquadrou como especiais as atividades por ele exercidas no período de 10/06/1986 a 05/03/1997, restando controversos, portanto, apenas os períodos de 06/03/1997 a 09/04/2010, e de 20/09/2010 a 22/05/2012. Réplica às fls. 106/116. Instados a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 118), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 117). À fl. 124 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 163.096.981-5. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram

modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre

com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90

dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a

preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no

sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 10/06/1986 a 05/03/1997 (Companhia Piratininga de Força e Luz) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 127 do NB 46 / 163.096.981-5, anexado à fl. 124 dos presentes autos, em mídia digital). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso (i) de 06/03/1997 a 09/04/2010, enquanto laborava para a empresa Companhia Piratininga de Força e Luz, o autor anexou nos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fl. 17. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a tensões acima de 250 volts nesse período. A Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) n. 5460/1992 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) ABNT NBR n. 5460/1992, em seu item 1.3, dispõe expressamente que as definições desta Norma são também aplicáveis, quando couberem, aos sistemas e instalações elétricas de autoprodutores e de consumidores. Esclarece também que as expressões sistemas elétricos de potência, sistemas elétricos e simplesmente sistemas são sinônimas, e ao final sentencia no item 3.146 que o consumo pode se referir a um consumidor ou ao próprio concessionário. Ou seja, a NBR em questão afasta a pretensão de se confirmar a periculosidade ao âmbito da geração, transmissão e distribuição de energia, incluindo expressamente nos chamados sistemas elétricos de potência e, portanto, no direito ao respectivo adicional de periculosidade, os trabalhadores que operam em unidades de consumo, por estarem sujeitos aos riscos de morte ou invalidez pela lida com equipamentos ou sistemas energizados, ou passíveis de energização acidental. Ademais, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05/03/1997 é plenamente possível, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva, independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. O Superior Tribunal de Justiça não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial, uma vez que a nova redação data pela Lei n. 9.032/1995 ao artigo 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência, e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (artigo 57, 4º). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE FETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR.(...) 1.1. A 2ª. Turma Recursal do Rio Grande do Sul proveu, em parte, o recurso do INSS, excluindo o tempo posterior a 05/03/1997. Transcrevo a súmula das conclusões do mencionado julgado: Por isso, à mingua da comprovação da existência de outros agentes nocivos à saúde e à integridade física da parte autora, no período posterior a 05/03/1997, não cabe o reconhecimento da especialidade da atividade em razão de a parte autora laborar com eletricidade. A sentença deve ser reformada neste aspecto. (...) 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletricidade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C(...) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-

somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei n. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...)5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97.6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...]. (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de ideias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, (art. 57, 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das noveis disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em *numerus apertus* pela legislação em vigor. (...)4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, da Resolução nº 22/2008.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF 50012383420124047102, Relator Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, julgado aos 06/08/2014, e publicado em 26/09/2014). In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor aponta que esteve ele exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, enquanto exercia as atividades de executar a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos instalados nas subestações acima de 13.800 volts; auxiliar na montagem de subestações e na instalação de subestações móveis em tensões acima de 13.800 volts. Todavia, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), a aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, exceto nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. O perfil profissiográfico previdenciário indica que os

equipamentos de proteção individual utilizados pelo autor foram eficazes (item 15.6), o que impossibilita o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período controverso (i) de 06/03/1997 a 09/04/2010, (Companhia Piratininga de Força e Luz). O mesmo entendimento mantenho quanto ao período (ii) de 20/09/2010 a 22/05/2012, laborado para a empresa Transformadores Jundiaí Ltda., especificamente com relação ao agente nocivo calor. Observo que, nesse segundo período, o autor também esteve exposto a ruídos de 83,9 decibéis (inferiores aos então toleráveis), e ao agente nocivo eletricidade. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 19/20 aponta que, quando da sua exposição a tensão maior que 250 volts e menor que 13.800 volts, o autor utilizou equipamentos de proteção individual - roupa NR 10 e óculos seg capacete, mas não especificou se eram eles eficazes ou não. O item 15.7 daquele documento não permite a confirmação da eliminação / neutralização do agente nocivo eletricidade em razão da utilização do equipamento de proteção individual, pelo que, em conformidade com o entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no ARE 664335/SC - em não sendo comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação / neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores, necessário o reconhecimento da especialidade -, reconheço as condições especiais a que esteve exposto o autor no período (ii) de 20/09/2010 a 22/05/20012 (Transformadores Jundiaí Ltda.). Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 35 anos, 02 meses, e 08 dia de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 12 anos, 04 meses e 29 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. Relativamente à questão controvertida da conversão da atividade comum em especial, com a aplicação do coeficiente redutor de 0,71 - artigo 64 do Decreto nº 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto nº 611/1992 - cumpre observar que sofreu ela supressão com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A regra prevista no 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original, permitia a conversão do tempo de atividade especial para atividade comum, e vice-versa, momento em que eram aplicados os critérios estampados no artigo 64 do Decreto n. 357/1991, posteriormente substituído pelo Decreto n. 611/1992. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Aos 28/04/1995, com o advento da Lei n. 9.032/1995, houve o acréscimo do 5º ao artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, o que promoveu profunda alteração no dispositivo em comento, mais propriamente a exclusão da possibilidade de conversão do tempo de atividade comum em especial. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (grifos não originais) Esclarecendo: somente os períodos comuns anteriores ao advento da Lei n. 9.032/1995 supracitada são passíveis de conversão em atividade especial para a composição da base de cálculo dos 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial necessários à concessão da aposentadoria especial. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim pacificou seu entendimento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004924-04.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 07/02/2013 - Relator: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO) (grifos não originais). Quanto ao período comum de 01/04/1982 a 21/05/1986, anteriores à Lei n. 9.032/1995, reconheço o direito do autor ao ver seu tempo comum convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos o artigo 64 do Decreto n. 611/1992, conforme segue: Acrescentando-se àquela primeira contagem a conversão do tempo comum em especial, especificada na tabela acima, o autor alcança 15 anos, 04 meses e 08 dias de tempo total de atividade especial, ainda insuficientes à concessão da aposentadoria especial. III

- DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer o direito de ver o tempo comum do autor de 01/04/1982 a 21/05/1986 (Fábrica de Tacos Destra Ltda.), convertido em especial, aplicando-se o redutor de 0,71%, nos termos do artigo 64 do Decreto n. 611/1992, perfazendo o total de 03 anos, 02 meses e 25 dias; b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 20/09/2010 a 22/05/2012 (Transformadores Jundiá Ltda.). Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o autor com 30% desse valor, nos termos do artigo 21, caput, bem como com as custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiá, 26 de março de 2015.

0001012-22.2013.403.6128 - SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO (SP178018 - GUSTAVO HENRIQUE NASCIMBENI RIGOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por SONIA FERREIRA DA SILVA BARRETTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa a parte autora a repetição de indébito, em dobro, decorrente da transferência e saque indevidos de duas parcelas de sua aposentadoria para uma agência da ré em Mogi Guaçu, em conta aberta com documentos falsos, além de danos morais decorrentes desse fato, e de tomada de empréstimo em seu nome, que resultou no desconto de parcelas de sua aposentadoria. Relata que no mês de janeiro de 2013 não recebeu seu benefício de aposentadoria 104.103.828-0, junto à conta do Banco Itaú, onde normalmente ocorria. A fim de saber o que se passava, procurou uma agência do INSS, que lhe informou que o seu benefício havia sido transferido para uma agência da Caixa Econômica Federal em Mogi Guaçu (agência 0575), conta 001-00023598/4, bem como havia sido feito um empréstimo consignado no valor de R\$ 20.398,00, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 565,40. Informa ainda que foram sacados os valores de seu benefício depositados nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Assim, requer a condenação da ré à repetição desses valores, em dobro, bem como de todos os valores descontados indevidamente de seu benefício, além de danos morais no valor de duas vezes o montante emprestado em seu nome. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual refutou o mérito, aduzindo que a requerente não formalizou pedido contestando a transação, bem como teria observado todas as normas e procedimentos legais e resoluções do BACEN. Atribuiu a culpa exclusivamente a terceiro. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 87/89. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (...) Além disso, deve-se observar a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece a relação consumerista entre Banco e cliente, e assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O CDC, por sua vez, prevê em seu artigo 14, prevê a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, por defeitos relativos à sua prestação. Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à Constituição e às leis do nosso ordenamento jurídico. No caso dos autos, é inconteste a operação financeira realizada em nome da requerente, de forma fraudulenta. A excludente invocada pelo Caixa, prevista no artigo 14, 3º, II do CDC, ou seja, culpa exclusiva de terceiro, não se aplica ao caso, ante a orientação do STJ firmada no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, no sentido de que: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. (REsp 1199782/PR). Neste ponto, de rigor o acolhimento da pretensão da autora, quanto à repetição dos valores de seu benefício que foram sacados da conta corrente aberta fraudulentamente em uma das agências da Caixa, bem

como os descontos efetuados de sua aposentadoria, decorrentes do empréstimo consignado pactuado, também de forma fraudulenta. Não merece guarida, no entanto, a pretensão do ressarcimento em dobro, porquanto não se enquadra na hipótese prevista no artigo 42, parágrafo único do CDC. Deveras, consoante jurisprudência pátria é assente que a condenação à repetição em dobro do indébito pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. Insta gizar que tal dispositivo aplica-se à dívida paga a maior, o que não corresponde à hipótese dos autos, uma vez que o próprio débito originou-se de uma fraude, não havendo pagamento à maior indevido. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE FIXADO NA SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCABIMENTO. 1. Apelação com a qual se objetivou a majoração da cifra indenizatória, bem como o ressarcimento em dobro dos valores indevidamente cobrados. 2. Consideradas as circunstâncias do caso sob exame, em que o Autor sofreu constrangimento, ante o fato de não haver contraído qualquer empréstimo junto à instituição financeira, revela-se justa e razoável a manutenção da indenização fixada na sentença, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de maneira a não propiciar o enriquecimento ilícito do Apelante, mas reparar os aborrecimentos e preocupações por ele sofridos. 3. Consoante jurisprudência do STJ, a condenação à repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe, além da ocorrência de pagamento indevido, a má-fé do credor. Insta gizar que tal dispositivo aplica-se à dívida paga a maior, o que não corresponde à hipótese dos autos uma vez que o autor não chegou a pagar nenhuma parcela dos empréstimos. - excerto da sentença. 4. Sentença mantida. Apelação improvida. (Processo AC 00021337520124058000, AC - Apelação Cível - 560231, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5, Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 20/09/2013 - Página: 164). Configurado resta também o dano moral por falha na prestação do serviço bancário, em decorrência da contratação de empréstimo em nome da autora, assim como do saque indevidamente realizado em sua conta, sem que a instituição financeira observasse os requisitos necessários de segurança, cujo prejuízo transborda o caráter financeiro e invade a esfera moral do indivíduo, causando-lhe mais do que mero dissabor. Restando, assim, incontroverso o fato de que houve saque indevido de valores pertencentes à autora, o dano moral afigura-se presumível, pois qualquer subtração fraudulenta do patrimônio de uma pessoa é causa suficiente a ensejar alterações em seu bem estar ideal, cabendo à instituição bancária a sua reparação. (AC 0002431-43.1999.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.86 de 01/04/2011.) Essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição Federal, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que, apesar de ser do risco do negócio e da inobservância dos requisitos necessários de segurança, o estabelecimento bancário não estava imbuído de má-fé. Além disso, o próprio Banco réu informou que, a despeito de não ter sido efetuada a contestação escrita da transação por parte da requerente, tomou as providências necessárias para suspender preventivamente o contrato solicitando ao INSS a suspensão dos débitos (fls. 48 vº). Isso posto, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a ré ao ressarcimento dos valores sacados e debitados de seu benefício, bem como ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização pelos danos morais, corrigidos desde o arbitramento (até o efetivo pagamento) e juros de mora desde o evento danoso, ou seja, janeiro de 2013 (Súmulas 54 e 362 do STJ). Mínima a sucumbência da autora (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de março de 2015.

0001032-13.2013.403.6128 - JULIO CESAR FENILLE (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Júlio César Fenille, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 162.161.109-1), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 14/09/20012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas no período de 06/03/1997 a 22/08/2012 (Neumayer Tekfor Automotive Brasil

Ltda.).Solicita o reconhecimento das atividades especiais e, ainda, a condenação do Instituto-réu ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos apresentados às fls. 18/81acompanharam a petição inicial. À fl. 85 houve o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, e ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls.90/103), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 em razão da exposição ao agente agressivo ruído em intensidade inferior ao limite legal da época (90 decibéis) e, a partir de 03/12/1998, a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual eficazes. Salientou a ausência de prévia fonte de custeio total e/relativamente ao pedido de indenização por danos morais, enfatizou a ausência de todos os elementos de responsabilidade civil do Estado (...) não houve dano moral juridicamente considerado; não houve ato ilícito perpetrado pela Administração- e a Administração agiu no exercício regular de seu direito (...) (especificamente à fl. 102). Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 104/107. Réplica às fls. 112/121. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 123), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 122). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1, da CF/88, com relação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei n 8.213/91.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9 da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57, A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4 do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. 1 A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de benefício. (...) 4 O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária n 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rei. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP -perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 54, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO - Fonte: e~DJF3 Judicial! 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA ESPECIAL RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL, AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico

profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial I - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais): Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3 dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ressalto, também, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, pois tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rei. Juiz Convocado André Nekatschalow, DJU 18/11/02). Neste sentido é o verbete da Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto n 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto n 72.771/73, anexo I do Decreto n 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos n 2.172/97 e n 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (S-D - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rei. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2 do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO (...). 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos n 357 de 7 de dezembro de 1991 e n 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, e/s que incorporaram, a um só tempo, o Anexo do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pró misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp n 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz in DJ 10/11/2003 e AgRgAg n 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto n 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto n 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo n 200500299746/RS, DJ01/08/2005, p. 603, Rei. Min Hamilton Carvathido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumpra esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE n 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho/ mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do

abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 -Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente/ a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto nº 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99): Art. 12 - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que os períodos (i) de 06/02/1980 a 01/02/1988, e (ii) de 11/02/1988 a 05/03/1997, ambos laborados para a sociedade empresária Mecânica Produtora Dodi Ltda. restam incontroversos, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 71). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período controverso de 06/03/1997 a 22/08/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda. - antigamente denominada Bo/lhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda., -, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37. O documento em questão aponta que, enquanto exercia as atividades de Supervisor de Ferramentaria, o autor esteve exposto a ruídos (i) de 87 decibéis, no subperíodo de 06/03/1997 a 22/12/2009, e (ii) de 88 decibéis, no subperíodo de 23/12/2009 a 22/08/2012. Ou seja, em ambos os subperíodos supracitados, esteve ele exposto a níveis de ruído acima dos toleráveis à época - limite de 85 decibéis -, pelo que indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 22/08/2012 (Neumayer Tekfor Automotivo Brasil Ltda.). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas após 03/12/1998, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos (TRF3, AC 597010, 1ª Turma, Rei. Juiz Convocado André Nekatschlow, DJU 18/11/02). Assim sendo, computado o período de atividade especial ora reconhecido, e consoante a tabela abaixo anexada, observo que o autor completa as seguintes contagens de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (DER14/09/2012): (a) 45 anos, 07 meses, e 03 dias de tempo de atividade comum; e (b) 32 anos, 06 meses, e 08 dias, de tempo total de atividade especial, mais que suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pelo autor se resume à negativa do benefício previdenciário de aposentadoria especial por parte do Instituto-réu. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que reste caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há falar em responsabilidade civil, ou seja, não há que se falar em indenização. Ocorre que não vislumbro no caso concreto sequer o comportamento ilícito, ou seja, qualquer erro grosseiro ou menoscabamento por parte do Instituto-réu, não havendo que se falar em indenização. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o § 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5 Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no § 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6 e 7, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante

estatuído no 4 do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal Superior previamente solucionada no julgado recorrido, (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo autor. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, I, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade elaborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei n. 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha sido dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, I, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial I datado de 09/01/2013) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos (i) de 06/02/1980 a 01/02/1988, e (ii) de 11/02/1988 a 05/03/1997, ambos laborados para a sociedade empresária Mecânica Produtora Dodi Ltda. b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor na sociedade empresária Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda., no período de 06/03/1997 a 22/08/20012; c) conceder ao autor a aposentadoria especial! (NB 46 /162.161.109-1), com DIB na DER, em 14/09/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua

inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 02/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4, inciso I, Lei n.9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 02 de março de 2015

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por ARNALDO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento de JUROS PROGRESSIVOS em sua conta vinculada do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO, nos termos das Leis 5107/66 e 5705/71. Citada, a ré contestou, levantou preliminares e refutou o mérito (fls. 23/30). Não houve réplica e as partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide porque não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINARES preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, já que levanta presunção juris tantum, que será abaixo refutada. Com relação a preliminar de ônus da prova, igualmente se trata de mérito, sendo de rigor seu afastamento. No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006). Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJE de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009). Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Posto isto, resta prejudicada, ao menos por enquanto, a apreciação da prescrição, visto que não há nos autos nenhuma informação sobre o marco inicial do prazo, devendo tal questão ser novamente apreciada em eventual liquidação de sentença. MÉRITO - JUROS PROGRESSIVOS. O autor pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei n.º 5.705/71 alterou as disposições da Lei n.º 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de

setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...). 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1.971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de repristinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de repristinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos; d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos; e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos, atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as

importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1966 resolvesse dispensar em 1986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei nº 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, o vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, tem admissão com data em 23/10/1968 (fl. 15) e opção convencional pelo FGTS na mesma data (fl. 16), e saída em 30/04/1996. Destarte, o requerente possui direito à progressão. No entanto, à falta da juntada dos extratos da conta fundiária, somente será possível aferir se há alguma diferença a ser paga em fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS SOB A ÉGIDE DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA DA LEI Nº 5.107/1966. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto aos juros progressivos há situações jurídicas distintas: (1) daqueles que fizeram a opção pelo regime do FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/1966 empregados que estavam durante sua vigência, e têm direito à taxa progressiva; (2) daqueles que fizeram a opção pelo FGTS posteriormente à vigência das Leis nº 5.705/1971 (e posteriores 7.839/1989 ou 8.036/1990), sem qualquer retroação, e não têm direito aos juros progressivos; e (3) daqueles que fizeram a opção retroativa pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958/1973, ou seja, estavam empregados antes da vigência da Lei nº 5.705/1971, mas que ainda não haviam exercido tal opção - e estes também fazem jus à taxa progressiva. 2. Havendo comprovação de opção ao regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/1966, a parte autora faz jus ao regime de juros progressivos. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei nº 5.107/66 já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. 3. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar posteriormente, quando da liquidação da sentença condenatória, ocasião em que sempre se fará necessária a apresentação daqueles extratos fundiários. 4. Agravo legal não provido. (Processo AC 00237919420094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1573581, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Ressalvo que, neste tocante, compete à parte ré o ônus de juntar os extratos aos autos, ante a decisão proferida nos autos do REsp 1.108.034, processado sob o rito dos recursos repetitivos, aplicado analogicamente. TRIBUTÁRIO. FGTS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro. 2. Fica evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese. 3. Conforme consignado no acórdão embargado, a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas, ainda que em período anterior a 1992. Embargos de declaração rejeitados. (Processo EDRESP 200802664853 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1108034 Relator(a) HUMBERTO MARTINS, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:01/06/2011 ..DTPB) - destaquei. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORACOM relação aos honorários advocatícios, o artigo 1º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispunha que: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Ainda, em

08/09/2010 o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.736, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para o fim de permitir a cobrança de honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS.No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido de ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos, com fundamento no artigo 269, incisos I, do CPC, a ser liquidado por artigos.Custas ex lege. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 25 de março de 2015.

0001793-44.2013.403.6128 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Maurício de Oliveira devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 20/12/2012 (fl.94/102), NB 163.096.611-5.Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial. Porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Sfco S/A desde 01/02/1984 até 18/12/2012 inclusive aqueles laborados como aprendiz do SENAI (de 01/02/1984 a 29/06/1984, 01/08/1984 a 21/12/1984, 01/02/1985 a 28/06/1985, 01/08/1985 a 20/12/1985) bem como a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 10/24 acompanharam a petição inicial. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 30/40), ocasião em que juntou os documentos de fls. 41/47. Esclarece que os períodos de 30/06/1984 a 31/07/1984, de 22/02/1984 a 31/01/1985, 29/06/1985 a 31/07/1985 de 21/12/1985 a 31/01/1985 de 01/02/1986 a 31/07/1986 de 01/08/1986 a 31/12/1988 de 01/01/1989 a 31/05/1995 de 01/06/1995 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente. No mérito, aduz que não foi suficientemente provado o exercício do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem /intermitente, com efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde durante o período de 06/03/1997 a 18/12/2012.Apresentada réplica às fls. 54/62.Instados a especificarem provas, o autor reiterou a análise dos documentos apresentados na inicial. Não houve manifestação do INSS.O despacho de fls. 68 determinou que o réu apresentasse cópia do procedimento administrativo, o que foi feito mediante cópia digitalizada às fls. 72.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99).Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da

Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para

aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de

exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. -

Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 30/06/1984 a 31/07/1984; de 22/02/1984 a 31/01/1985; 29/06/1985 a 31/07/1985; de 21/12/1985 a 31/01/1985; de 01/02/1986 a 31/07/1986; de 01/08/1986 a 31/12/1988; de 01/01/1989 a 31/05/1995; de 01/06/1995 a 05/03/1997 laborado para a sociedade empresária Sfico S/A. resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 72). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) 01/04/1984 a 29/06/1984; (ii) 01/08/1984 a 21/12/1984; (iii) 01/02/1985 a 28/06/1985; (iv) 01/08/1985 a 20/12/1985, (v) 06/03/1997 a 18/12/2012, enquanto laborava para a sociedade empresária Sfico S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/23. Com relação do período de 01/04/1984 a 29/06/1984; 01/08/1984 a 21/12/1984; 01/02/1985 a 28/06/1985; 01/08/1985 a 20/12/1985 não há no referido documento quaisquer elementos que indiquem que o autor esteve exposto a pressões sonoras instituição Escola SENAI. Ressalto que a carga horária de um aprendiz do SENAI se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola SENAI, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária Sfico S/A. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especial os subperíodos de 01/04/1984 a 29/06/1984, 01/08/1984 a 21/12/1984, 01/02/1985 a 28/06/1985, 01/08/1985 a 20/12/1985. Com relação aos períodos de 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 18/12/2012 verifico que consta do campo 14 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 22/23 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 86,6 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 06/03/1997 a 03/07/2003 e de 28/06/2005 a 18/12/2012. Com relação ao período compreendido entre 04/07/2003 e 27/06/2005, o perfil profissiográfico previdenciário informa que o autor esteve exposto à graxa, solvente e calor 23,93°C. (medida técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo). Quanto ao agente nocivo físico calor, observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado nos autos aponta que autor esteve exposto a intensidades inferiores a 28 °C (medida técnica utilizada IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo). Durante o referido período o autor ocupava o cargo de mecânico de manutenção II e executava serviços de instalação e reparo em equipamentos com componentes mecânicos hidráulicos ou pneumáticos, redes de água, industrial e potável, ar comprimido, óleo combustível gases industriais, etc, em atendimento a necessidade da empresa. Em consonância com o exposto nos Quadros n. 01 e Quadro n. 03 do Anexo n. 03 do NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, as atividades exercidas pelo ora requerente poderiam ser consideradas como moderadas (300 kcal/h). Seriam toleráveis in casu até o máximo de 27,5 IBUTG, o que indica que o autor não estaria exposto ao agente nocivo calor acima dos limites de tolerância (intensidades superiores a 28 °C). Já com relação aos agentes graxa e solvente, entendo não ser possível reconhecer a especialidade do labor compreendido entre 04/07/2003 e 27/06/2005 haja vista que houve a utilização de equipamento de proteção individual durante todo o período de forma eficaz, ou seja, capaz de descaracterizar a insalubridade do labor. Ressalto que, consta do perfil profissiográfico previdenciário, especificamente, no item 15.9, foram observadas as condições de funcionamento e uso do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo, o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE, a periodicidade de troca definida pelo programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria e a sua higienização. Portanto, inviável o reconhecimento das condições especiais de trabalho durante o período de 04/07/2003 e 27/06/2005. Assim sendo,

computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e consoante a tabela abaixo anexada, observo que o autor completa 25 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, mais que suficientes à concessão do benefício previdenciário pretendido na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, aquelas exercidas nos períodos autor 30/06/1984 a 31/07/1984; de 22/12/1984 a 31/01/1985; 29/06/1985 a 31/07/1985; de 21/12/1985 a 05/03/1997. b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor de 06/03/1997 a 03/07/2003; e de 28/06/2005 a 18/12/2012. c) conceda ao autor aposentadoria especial (46), a partir da DER, em 20/12/2012; d) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 267/2013. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 17/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de março de 2015.

0002057-61.2013.403.6128 - JOSE CEZAR DA SILVA (SP236486 - ROZANGELA AMARAL MACHADO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CEZAR DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando a reparação de danos materiais e morais. Relata que possui uma conta no Banco réu, desde o ano de 2004, que utilizava para poupar economias; que efetuou uma venda de um imóvel em junho de 2011, no valor de R\$ 13.500,00, tendo depositado a quantia nessa conta; que efetuou acordo trabalhista para recebimento em oito parcelas, no valor de R\$ 2.125,00, igualmente depositados, a partir do mês de abril de 2012; que quando precisou do dinheiro, verificou que sua conta possuía o saldo de R\$ 3.660,77, valor que reputa muito abaixo do que acredita que deveria ter. Informa ainda que perdeu o cartão do Banco em 17 de maio de 2012, tendo pedido, incontinenti, o seu bloqueio. Admite ainda que efetuou alguns saques da conta, os quais relaciona às fls. 07/08. Assim, requer a condenação da ré à repetição da diferença entre o saldo e o valor que acredita deveria ter em sua conta, em dobro, além de danos morais no valor de duas vezes o valor do dano. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, aduzindo que a requerente não formalizou contestação administrativa dos saques que reputa indevidos, bem como refutou o mérito da ação. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 265/28. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Primeiramente, a prova requerida às fls. 270 foi justificada para demonstrar que não há qualquer imposição de contratação de qualquer produto da CEF para contratação de financiamento imobiliário. Indefiro a produção da referida prova, por falta de pertinência temática com o objeto da ação. No mais, a enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça reconhece a relação consumerista entre Banco e cliente, e assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O CDC, por sua vez, prevê em seu artigo 14, a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, por defeitos relativos à sua prestação. Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à Constituição e às leis do nosso ordenamento jurídico. No entanto, a imputação de responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexos causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencibilidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito). (REsp 858511/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJe 15/09/2008). Assim, apesar da regra de inversão do ônus da prova, previsto no CDC, incumbe ao consumidor (requerente) provar, no mínimo, a conduta do agente, o resultado danoso e o nexos causal. No presente caso, não resta evidenciado de forma suficiente a ocorrência do evento danoso. Vejamos. Os saques reputados irregulares pelo autor foram efetuados em sua conta pelo lapso aproximado de dois anos, período em que ele admite também ter movimentado a conta (fls. 07/08). Não é crível a alegação de que, mesmo estando movimentando a conta por um tempo tão grande, o requerente não tivesse se preocupado em efetuar qualquer tipo de controle de seu saldo. Além disso, em um universo tão grande de saques efetuados, e, como dito, por um prazo dilatado como foi, é difícil acreditar que o requerente se lembraria de todas as movimentações que efetuou, a ponto de relacioná-las nos autos, principalmente tratar a maioria delas de saques de baixo valor. Também depõe contra si o fato de, em nenhum momento, mesmo após ter descoberto os alegados saques irregulares, ter procurado uma agência bancária requerida para resolver o incidente, o que atenta contra a boa-fé objetiva. A boa-fé objetiva não se revela por conta de uma investigação psíquica do indivíduo, não tem ligação com a ignorância ou ciência do agente em

determinada relação. A boa-fé objetiva, ao contrário, é um padrão concreto de conduta reta, proba, íntegra, zelosa que os contratantes devem guardar entre si sob pena de - não o fazendo - estarem em última análise descumprindo o contrato. Numa relação contratual as partes devem agir com zelo, respeito e probidade, considerando não só a letra fria do contrato, mas o exercício regular dos direitos ali previstos, a função social das disposições, e os deveres de agir com retidão, segurança, consideração, informação plena e por vezes o sigilo, tão importante v.g., nas próprias relações bancárias. Assim, apesar de não ser obrigatória a instauração de procedimento administrativo prévio, é normal esperar de pessoas que passem por situações semelhantes, que procurem imediatamente uma agência, ao descobrir fraudes em sua conta bancária, não só para fazer cessar o ilícito, como também para facilitar a identificação e responsabilização do agente. Por final, a requerida juntou extratos que comprovam que os saques foram efetuados do cartão do requerente, dotado de chip de segurança e senhas pessoais, se desincumbindo satisfatoriamente de seu ônus probatório, dentro do que lhe era possível, ante o largo espaço de tempo que o autor levou para denunciar o ilícito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, e condeno o requerente ao pagamento de custas processuais, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC e observados os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Jundiá, 27 de março de 2015.

0002311-34.2013.403.6128 - CLAUDIO RIGOLO (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Cláudio Rigolo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial NB 46 / 163.096.858-4 combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 17/12/2012. Informa o autor que laborou em condições especiais e requerer o reconhecimento a especialidade da atividade desenvolvida na empresa Thyssenkrupp Metalúrgico Campo Limpo Ltda. durante o período de 02/12/1998 a 26/11/2012. Os documentos apresentados às fls. 16/91 acompanharam a petição inicial. Concedido os benefícios da justiça gratuita às fls. 94. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 97/110), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor em virtude da utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pelo empregador que atenuaram os níveis de intensidade do agente nocivo ruído. Intimado, o autor não apresentou réplica (fls. 112). Instados a especificarem provas, o autor e o Instituto-réu permaneceram em silêncio (fl. 114). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...)Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96.Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do

serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido).No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma

constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente

insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Com relação ao período de 02/12/1998 a 26/11/2012 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgico Campo Limpo Ltda verifico que consta do campo 15 do perfil profissiográfico previdenciário encartado às fls. 27/28 que o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 92,83 db (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Ressalto, por oportuno, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor de 02/12/1998 a 26/11/2012 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgico Campo Limpo Ltda. Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 43 anos, 07 meses, e 26 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 25 anos, 05 meses e 11 dias de tempo total de atividade especial, também suficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor enquanto laborava para a empresa 02/12/1998 a 26/11/2012 laborado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgico Campo Limpo Ltda. b) conceder ao autor a aposentadoria especial (NB 46 / 162.397.244-0), com DIB na DER, em 17/12/2012; c) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício previdenciário ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 25/03/2015. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n. 267/2013 (e normas modificativas) do Conselho da Justiça Federal. Condene o Instituto-réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo, com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze por cento) do montante devido até a presente data. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, Lei n. 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 25 de março de 2015.

0002550-38.2013.403.6128 - DERLI BATISTA MOREIRA(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Derli Batista Moreira, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 161.934.891-5), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 30/08/2012. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) de 01/07/1980 a 30/07/1980 (Sifco S/A); (ii) de 31/12/1980 a 29/01/1981 (Sifco S/A); (iii) de 01/07/1981 a 30/07/1981 (Sifco S/A); (iv) de 12/12/1991 a 30/04/1997 (Vulcabrás S/A); (v) de 03/11/1997 a 22/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (vi) de 15/07/2002 a 18/01/2006 (Engermo Moldes de Precisão Ltda.); e (vii) de 23/01/2006 a 06/11/2007 (Rexam do Brasil Embalagens Ltda.); e (viii) de 01/10/2010 a 11/05/2012 (Hober Artefatos Plásticos Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 18/148 acompanharam a petição inicial. À fl. 151 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 154/160), informou que o período de 31/12/1981 a 25/07/1990 fora considerado como especial no âmbito administrativo (fl. 158), e sustentou a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos posteriores à 05/03/1997 - inclusive aqueles laborados para a sociedade empresária Sifco S/A como aprendiz do SENAI - porque não teria havido a especificação do período em que o autor estivera em sala de aula e na empresa, e o signatário do laudo técnico referente à Vulcabrás S/A não seria seu funcionário, e não teria sequer uma autorização formal da sociedade empresária para a elaboração do respectivo documento. Sustentou ainda que o autor esteve exposto a ruídos em intensidade inferior ao limite legal da época e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 161/165. Réplica à fl. 167, em

reiteração às informações e termos contidos na petição inicial. Instados a especificarem provas, o autor solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 169), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 168). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que

trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo

I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigeram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto nº 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO.

DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cumpre enfatizar que o período de 31/12/1981 a 25/07/1990 (Sifco S/A) resta incontroverso, uma vez que já reconhecida a sua especialidade no âmbito administrativo (fl. 125). Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos (i) de 01/07/1980 a 30/07/1980, (ii) de 31/12/1980 a 29/01/1981, e (iii) de 01/07/1981 a 30/07/1981, todos laborados para a empresa Sifco S/A, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 30/31. O documento em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 96 decibéis nos períodos supracitados, enquanto exercia o cargo de aprendiz no Setor de IPM - Matrizaria. Observo que, mesmo datando de 24/08/2011 e sendo, portanto, um documento extemporâneo àquele período, o laudo técnico de condições ambientais do trabalho utilizado como parâmetro para a obtenção da intensidade de pressão sonora ali apontada não o é. Consoante o disposto no item 16: Responsável pelos Registros Ambientais, as avaliações então realizadas o foram no período de 01/07/1980 a 25/07/1990. Destarte, no item observação contido à fl. 23 dos presentes autos, consta a seguinte informação: data e local da realização da perícia: realizada no período de 02, 05 e 09/03/1971; e 26/07/1983 a 30/08/1983. Ou seja, o autor apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação do profissional responsável pela elaboração do respectivo laudo pericial e, em consequência, das informações ali contidas. Todavia, não existem quaisquer elementos que indiquem que a exposição a pressões sonoras acima dos limites toleráveis à época ocorreu de modo permanente, não ocasional e nem intermitente em todos os períodos de 01/07/1980 a 30/07/1980; de 31/12/1980 a 29/01/1981; e de 01/07/1981 a 30/07/1981. Ressalto que a carga horária de um aprendiz se subdivide entre prática profissional e aulas didáticas: ou seja, enquanto o autor se encontra na instituição Escola, impossível a sua exposição aos agentes nocivos existentes em ambiente físico diverso, qual seja, aquele da sociedade empresária. Diante do ora exposto, e da necessidade do preenchimento dos requisitos da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, exigida pelo ordenamento jurídico para fins de obtenção de aposentadoria especial (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92), não reconheço como especiais os períodos de

01/07/1980 a 30/07/1980; de 31/12/1980 a 29/01/1981; e de 01/07/1981 a 30/07/1981. Destarte, apenas a título de esclarecimento, o enquadramento profissional do autor para o reconhecimento da especialidade da condição de trabalho também não se faz possível na situação em pauta. O cargo por ele exercido de aprendiz, não se encontra discriminado no quadro anexo ao Decreto n. 53.831/1964 (c/c Lei n. 5.527/1968), e nem sequer nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 63.230/1968, nos quadros I e II do anexo do Decreto n. 72.771/1973 e nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979. O formulário apresentado à fl. 32, acompanhado do respectivo laudo individual (fl. 33), indica que no período (iv) de 12/12/1991 a 30/04/1997 (Vulcabrás S/A) o autor esteve exposto a ruídos acima dos 80 decibéis então toleráveis. O Engenheiro de Segurança do Trabalho, responsável pela elaboração do laudo individual de fl. 33, concluiu que: (...) o segurado estava exposto de forma habitual e permanente ao nível de ruído acima. A empresa não possui laudo avaliando o grau de intensidade do ruído nesse período, estes valores foram extraídos de laudos emitidos em 1986, 1992 com medições realizadas atualmente e são similares aos valores dos períodos trabalhados, visto que as máquinas e equipamentos eram os mesmos ou similares aos existentes na data dos laudos (...). A utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não mais possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre, consoante recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), o que torna irrelevante a informação apresentada naquele mesmo laudo individual sobre as várias modificações ocorridas no lay-out da empresa. Assim sendo, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor no período (iv) de 12/12/1991 a 30/04/1997 (Vulcabrás S/A). Saliento que, in casu, como o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, e como o formulário por ele apresentado contém em suas informações a transcrição da conclusão do laudo técnico individual anexado aos autos, eventual ausência de outros elementos não possuem o condão de invalidá-lo. Quanto ao período (v) de 03/11/1997 a 22/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto, o autor anexou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 34/35. O exercício do cargo de ferramenteiro I expôs o autor a ruídos variáveis entre 87,5 a 90,1 decibéis - mais propriamente 88,20 decibéis de 03/11/1997 a 31/01/2001; 90,1 decibéis de 01/01/1999 a 31/01/2001; e 87,5 decibéis de 01/02/2001 a 22/10/2001 -, ou seja, acima dos limites então toleráveis. Mais uma vez reforço o quanto anteriormente assinalado: o perfil profissiográfico previdenciário se configura como um documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto, portanto, para a comprovação do exercício de atividades sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado pelo autor às fls. 34/35 está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Assim, e em acompanhamento à posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC), reconheço a especialidade das atividades exercidas durante o período (v) de 03/11/1997 a 22/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Acrescento que, mesmo não tendo havido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, esse fato não descaracteriza a condição insalubre, perigosa ou penosa de atividade laborativa, segundo os critérios previdenciários. Os perfis profissiográficos previdenciários anexados às fls. 39/40 e fls. 45/46 indicam que, enquanto exercia o cargo de ferramenteiro na empresa Rexam do Brasil Embalagens Ltda., e logo após na empresa Hober Artefatos Plásticos Ltda., o autor esteve exposto a ruídos de 88,5 decibéis (vii) entre 23/01/2006 e 06/11/2007, e de 85,3 decibéis (viii) entre 01/10/2010 e 11/05/2012. Ambos são níveis de pressão sonora superiores aos então toleráveis, o que implica na necessidade do reconhecimento da especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos supracitados. As ressalvas anteriormente feitas quanto ao perfil profissiográfico previdenciário e quanto à utilização de equipamentos de proteção individual eficazes (agente nocivo ruído) também são apropriadas para os períodos supracitados. Quanto ao período (vi) de 15/07/2002 a 18/01/2006, laborado para a empresa Engermo Moldes de Precisão Ltda., observo que as informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37 apontam que o profissional André Oliveira Lima - TEM 112653/05 foi o responsável pelos registros ambientais no período de 01/11/2005 a 01/11/2006. O campo 16.1 de mencionado documento não especificou o responsável técnico legalmente habilitado que teria efetuado os registros ambientais no subperíodo (vi-a) de 15/07/2002 a 31/10/2005. Ou seja, não obstante a correta identificação e qualificação daquele profissional, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado não preenchem todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12) com relação ao subperíodo em questão. Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37 não se apresenta como meio de prova hígido à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no subperíodo (vi-a) de 15/07/2002 a 31/10/2005, laborados para a sociedade empresária Engermo Moldes de Precisão Ltda.. Saliento que nenhum outro documento hábil à comprovação da insalubridade das atividades exercidas pelo autor no subperíodo supracitado constou dos presentes autos, o que obsta o seu reconhecimento. O mesmo documento, contudo, indica que no subperíodo (vi-b) de 01/11/2005 a 18/01/2006 o autor esteve exposto a ruídos de 88 decibéis, níveis acima dos então toleráveis. O profissional André Oliveira Lima - MTE 112653/05 foi o responsável pelos registros ambientais e, como a utilização de equipamentos de proteção individual eficazes não possui o condão de anular a nocividade do agente insalubre ruído, reconheço a especialidade das atividades exercidas pelo autor nesse subperíodo. Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e

em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 36 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço / contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 16 anos, 01 mês e 29 dias de tempo total de atividade especial, insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos (iv) de 12/12/1991 a 30/04/1997 (Vulcabrás S/A); (v) de 03/11/1997 a 22/10/2001 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (vi-b) de 01/11/2005 a 18/01/2006 (Engermo Moldes de Precisão Ltda.); (vii) de 23/01/2006 a 06/11/2007 (Rexam do Brasil Embalagens Ltda.); e (viii) de 01/10/2010 a 11/05/2012 (Hober Artefatos Plásticos Ltda.). Deixo de conceder o benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição em sua modalidade integral ao que o autor faria jus, uma vez que no requerimento contido em sua inicial solicitou a concessão apenas e tão somente do benefício de aposentadoria especial. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiaí, 19 de março de 2015.

0002588-50.2013.403.6128 - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR (SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que inicialmente visava a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário realizado junto ao SFH, para aquisição da unidade 21 da torre 06 do empreendimento denominado Practice Club House, na cidade de Jundiaí, bem a amortização do saldo devedor a partir da entrega das chaves e respectiva devolução de valores. Relata que no mês de dezembro de 2012 houve a entrega das chaves do imóvel, quando deveria passar a amortizar o saldo devedor do financiamento, conforme previsto em contrato, o que não ocorreu. Informa ainda que procurou a ré para tentar liquidar o empréstimo de forma antecipada, o que lhe foi negado. Assim, requer a condenação da ré a realizar a liquidação antecipada do contrato de financiamento, bem como devolver a quantia paga a título de amortização do valor principal dos meses de janeiro de 2013 até a data do último pagamento. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação, na qual levantou preliminar de ilegitimidade de parte e refutou o mérito, aduzindo que somente poderia amortizar o saldo devedor após a conclusão da obra, a cargo da construtora, o que somente ocorreu em setembro de 2013. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 138/144. Não foram especificadas provas pelas partes. É o relatório. Decido. Para propor ou contestar ação é necessário interesse e legitimidade. No caso dos autos, a alegação de ilegitimidade passiva suscitadas pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não se sustenta, visto que é credora fiduciária do imóvel objeto dos autos, restando patente, portanto, o seu interesse processual. No que tange ao pedido de pagamento antecipado do financiamento, a ação perdeu o objeto, ante a infirmação de fls. 96/97. Afastada a preliminar e presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, passo ao exame de mérito. Discute-se nos autos o ressarcimento dos valores pagos a título de juros de obra relativamente ao período pós entrega de chaves da unidade habitacional adquirida, ocorrida em 10 de dezembro de 2012. A respeito desses valores, cobrados a título de fase de obra ou fase de construção, existe previsão expressa do pagamento da despesa no contrato (Cláusula Sétima), o que afasta eventual irregularidade da sua cobrança. A cobrança se mostra indevida, contudo, a partir da entrega das chaves do imóvel, quando deve se iniciar a amortização do saldo devedor. O requerente provou que a entrega se deu em 10 de dezembro de 2012 (fls. 15). Por outro lado, a CAIXA não logrou êxito em provar que a demora na averbação do término da obra se deu por culpa exclusiva da Construtora, apesar do documento de fls. 110/111, produzido de forma unilateral e apócrifa, sendo de rigor a procedência do pedido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, na parte que não perdeu o objeto, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil para condenar a ré a recalcular os valores pagos pelo requerente após a entrega das chaves, ou seja, 10 de dezembro de 2012, até o último pagamento (setembro de 2013), considerado fase de retorno da dívida, utilizando-se dos cálculos pertinentes e contratados para tal fase, devendo a Caixa devolver os valores pagos a maior quando da quitação do contrato. Mínima a sucumbência da autora (Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça), condene a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (art. 20, 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005188-44.2013.403.6128 - ARMANDO CODARIN (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de reativação do benefício.Recebo a apelação do INSS, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006552-51.2013.403.6128 - ASSOCIACAO AMIGOS DO PORTAL DO PARAISO II(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP317524 - GILZA MARIANE COUTINHO BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte Ré, somente em seu efeito devolutivo.Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010123-30.2013.403.6128 - HERMENEGILDO RODRIGUES DE ASSIS(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCuida-se de ação de rito ordinário proposta por Hermenegildo Rodrigues de Assis devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, objetivando o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo DER 27/06/2013 (fl.94/102), NB 165.650.201-9.Sustenta o autor, em apertada síntese, que trabalhou por mais de 25 anos do período contributivo sujeito a condições insalubres, o que lhe dá direito a aposentadoria especial. Porém o réu deixou de reconhecer alguns períodos. Requer a condenação do réu a considerar como tempo de serviço especial o período laborado na empresa Auto Ônibus Jundiá (10/03/1981 a 08/04/1981); Usina Colombina (19/10/1981 a 30/03/1983 e 01/07/1983 a 29/03/1984); Ibar Tintas e Vernizes Ltda. (01/02/1988 a 25/04/1988) e Azko Nobel Ltda. (02/05/1988 a 02/10/2013), e a concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, e condenado o réu ao pagamento dos valores em atraso. Os documentos apresentados às fls. 15/70 acompanharam a petição inicial. À fl. 85 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 75/86), ocasião em que juntou os documentos de fls. 87/103. No mérito, aduz que não foi suficientemente provado o exercício do trabalho, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com efetiva exposição aos agentes químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. No mais, sustentou a eficácia do EPI na atenuação da exposição ao agente nocivo ruído com relação aos períodos não reconhecidos administrativamente. Enfatizou a descaracterização da especialidade das atividades desenvolvidas, em virtude da utilização de equipamentos de proteção individual, a ausência de fonte de custeio para a concessão do benefício e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentada réplica às fls. 106/112.Instados a especificarem provas, o autor reiterou a análise dos documentos apresentados na inicial. Não houve manifestação do INSS.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Fundamento e decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas no período indicado na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60).O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto

3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório

técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193,

e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial

para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos

forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto n.º 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Feitas estas observações, passo a analisar o período controverso nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 02/05/1988 a 05/03/1997 laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. foi reconhecido administrativamente conforme documento juntado pelo réu às fls. 94/102, restando incontroverso. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto no período trabalhado nas empresas Auto Ônibus Jundiaí (10/03/1981 a 08/04/1981); Usina Colombina (19/10/1981 a 30/03/1983 e 01/07/1983 a 29/03/1984); Ibar Tintas e Vernizes Ltda. (01/02/1988 a 25/04/1988), o autor anexou aos presentes autos cópia da carteira profissional que informa que exerceu as funções de cobrador, auxiliar de fábrica e operador de reator respectivamente. A comprovação de atividade especial durante referidos períodos ocorria por enquadramento profissional previsto nos Decretos n.º 53.831-64 e n.º 83.080-79. No entanto, os cargos de cobrador, auxiliar de fábrica e operador de reator não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964 (c/c Lei n.º 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto n.º 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto n.º 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/1979. Observo, também, que o autor não trouxe qualquer documento que comprove que esteve exposto aos agentes nocivos indicados na inicial, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. Com relação do período laborado na Azko Nobel Ltda. o autor traz aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP às fls. 42/55. Tal documento informa que o autor esteve exposto a diversos agentes nocivos. Verifico que restou controverso nos autos apenas o período laborado entre 06/03/1997 a 27/05/2013 quando a exposição aos agentes nocivos deveria ser comprovada pelo preenchimento de formulários elaborados com base em laudo técnico ou pela elaboração do perfil profissiográfico profissional a partir de 01/01/2004. No presente caso entendo não ser possível reconhecer a especialidade haja vista que houve a utilização de equipamento de proteção individual durante todo o período de forma eficaz, ou seja, capaz de descaracterizar a insalubridade do labor. Conforme consta do perfil profissiográfico previdenciário, especificamente, no item 15.9, foram observadas as condições de funcionamento e uso do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições, o prazo de validade, conforme Certificado de Aprovação - CA do MTE, a periodicidade de troca definida pelo programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria e a sua higienização. Apesar de o autor ter trazidos aos autos exames (fls. 57/59) que demonstrem a existência de arsênico em sua urina, estes não são documentos hábeis a comprovação de especialidade do trabalho. Conclui-se que a utilização do referido equipamento se deu de forma a neutralizar os agentes químicos a que esteve exposto. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de averbar especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo entre 02/05/1988 até 05/03/1997 laborado na empresa Akzo Nobel Ltda. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pois a demanda não envolve complexidade (artigo 20, 4º, do CPC). A execução depende da perda da qualidade de hipossuficiente, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ora deferida. Sem custas, pelo mesmo motivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 17 de março de 2015.

0010389-17.2013.403.6128 - MARCOS CESAR CAMPOS DE ABREU (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Marcos César Campos de Abreu, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial (NB 46 / 166.303.022-4), combinado com a comprovação do exercício de atividades especiais a partir do requerimento administrativo, datado de 09/08/2013. Informa o autor, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, não tendo o Instituto-réu, equivocadamente, reconhecido a especialidade das atividades desenvolvidas na Editora

Panorama Ltda. de 01/10/1985 a 15/03/1989, de 01/04/1990 a 09/02/1998 e de 01/06/1998 até 09/08/2013. Os documentos apresentados às fls. 13/39 acompanharam a petição inicial. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Instituto-réu ofereceu contestação (fls. 45/49), pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 50/54. Réplica às fls. 57/61. Instados a especificarem provas, o autor reiterou que as provas apresentadas são suficientes à comprovação da especialidade (fl. 63), e o Instituto-réu permaneceu em silêncio (fl. 64). À fl. 70 consta em mídia digital cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB 46 / 166.303.022-4. Às fls. 73 o autor informa que o período de 01/06/1996 a 09/02/1998 foi reconhecido no âmbito administrativo. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. A controvérsia reside, no caso concreto, na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo à análise do mérito, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº

1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas

ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto nº 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto nº 72.771/73, anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.- Cumpre esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia.- Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB.- Este Tribunal vem se posicionando no sentido de considerar nocivo o nível de ruído superior a 85 dB, a partir do Decreto nº 2.172/1997.- Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3 - SÉTIMA TURMA - AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004444-89.2012.4.03.6126/SP - e-DJF3 31/07/2014 - Relator: Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS). Houve, desta forma, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, ou seja, o legislador, com a edição da nova norma que estabeleceu níveis mais baixos, deixou clara sua intenção de reconsiderar a norma anterior. Mesmo porque não seria justo reconhecer que o segurado tenha trabalhado sem a nocividade do agente ruído em um período e, meses depois, nas mesmas condições, teria direito ao tempo especial, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a

partir de 05.03.1997. Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC) Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria

especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Feitas estas observações, passo a analisar os períodos controversos nos presentes autos. Inicialmente, cabe ressaltar que o período de 01/06/1996 a 09/02/1998 laborado na empresa Editora Panorama foi reconhecido administrativamente conforme informado pelo autor às fls. 73, restando incontroverso. Objetivando a comprovação das condições especiais a que esteve exposto nos períodos controversos de 01/10/1985 a 15/03/1989, de 01/04/1990 a 30/05/1996 e de 01/06/1998 até 09/08/2013, enquanto laborava para a sociedade empresária Editora Panorama Ltda. o autor anexou aos presentes autos os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 36/37 e 38/39. O primeiro documento (fls. 36/37) em questão aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 80/82 dB(A) entre 01/10/1985 a 15/03/1989 e a 92 dB(A) entre 01/04/1990 a 09/02/1998 e que o profissional Odair Manoel Moraes (51.354-5) foi o responsável pelos registros ambientais desde 01/06/1996 até atual (ou seja, 20/02/2012). Estatui o 12 do artigo 272 da Instrução Normativa n. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica (...) (grifos não originais) O campo 16.1 desse perfil profissiográfico previdenciário não especificou quais os responsáveis técnicos legalmente habilitados que efetuaram os registros ambientais e as monitorações biológicas no período de 01/10/1985 a 15/03/1989, de 01/04/1990 a 30/05/1996. Ou seja, não preencheram todos os requisitos exigidos no artigo 272 da Instrução Normativa N. 45/2010 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (especificamente o seu 12). Dessa maneira, entendo que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 36/37 não se apresenta como meio de prova hábil à comprovação da especialidade das atividades desenvolvidas no período de 01/10/1985 a 15/03/1989 e de 01/04/1990 a 30/05/1996 na empresa Editora Panorama Ltda. Lembro que comprovação de

atividade especial até 28/04/1995 também poderia ocorrer por enquadramento profissional previsto nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. No entanto, os cargos de entregador e auxiliar de impressão não se apresentam como enquadráveis nas categorias profissionais elencadas (a) no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (c/c Lei nº 5.527/1968); (b) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 63.230/1968; (c) nos quadros I e II do anexo do Decreto nº 72.771/1973; e nem sequer (d) nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/1979, o que também impede o reconhecimento da especialidade almejada. O segundo documento (fls. 38/39) informa que o autor esteve exposto a ruídos de 91 dB(A) entre 01/06/1998 a atual (ou seja, 20/07/2012 (data da assinatura do PPP), ou seja, o autor esteve exposto a níveis de ruído superiores a 91 dB (A), ou seja acima dos toleráveis pela legislação - limite de 85 dB (A). Observo também que o profissional Odair Manoel Moraes (51.354-5) foi o responsável pelos registros ambientais desde 01/06/1998 até atual (ou seja, 20/02/2012). Anoto que durante este período, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome do profissional que efetuou o laudo técnico e assinado pelo preposto da empresa, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de infirmá-lo. Repriso ainda que, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (ARE 664335/SC) no caso específico do agente ruído, o uso de equipamento de proteção individual pelo autor não descaracteriza a natureza especial das atividades exercidas, uma vez que o equipamento em questão não elimina os agentes nocivos à saúde e à integridade física, mas apenas reduz seus efeitos. Portanto, indispensável o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pelo autor 01/06/1998 até 20/07/2012. Constato que com relação ao período compreendido entre 20/07/2012 até 09/08/2013 o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar que laborou em condição especial de trabalho, sendo, portanto inviável a reconhecimento da especialidade durante referido período. Assim, computados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, e em conformidade com a tabela abaixo anexada, o autor alcança as seguintes contagens: (a) 25 anos, 07 mês, e 14 dia de tempo de serviço / contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; e (b) 15 anos, 09 meses e 29 dias de tempo total de atividade especial, também insuficientes à concessão da aposentadoria especial, essa sim requerida pelo autor na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS contidos na inicial para o fim de condenar o Instituto-réu à obrigação de: a) averbar a especialidade das atividades assim reconhecidas no âmbito administrativo, quais sejam, 01/06/1996 a 09/02/1998 na empresa Editora Panorama Ltda. b) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 01/06/1998 a 27/02/2012 na empresa Editora Panorama Ltda. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), bem como às custas processuais, restando sua exigibilidade suspensa enquanto o autor for beneficiário da Justiça Gratuita. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Jundiá, 26 de março de 2015.

0010538-13.2013.403.6128 - ROBINSON CELESTINO DE OLIVEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/72: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 65/65 verso (cópia do procedimento administrativo). Intime(m)-se.

0010768-55.2013.403.6128 - EGIDIO PAULINO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/73: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 71 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0010829-13.2013.403.6128 - ORLANDO ROSA FILHO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/98: Indefiro, pois o autor não comprovou nos autos a resistência do INSS no atendimento quanto à cópia do procedimento. Assim, cumpra o autor, em 30 (trinta) dias, o despacho de fls. 91/91 verso (cópia do procedimento administrativo). Intime(m)-se.

0001935-14.2014.403.6128 - ABILIO NASCIMENTO DE MELO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001980-18.2014.403.6128 - MARIA VITA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO - PFN, somente em seu efeito devolutivo. Vista à parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003581-59.2014.403.6128 - ANTONIO SETE(SP097045 - CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/195: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005330-14.2014.403.6128 - JOSE ANTONIO CANDIDO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da autarquia (fls. 43), recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial. Anote-se. O artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil determina que o ônus da prova incumbe ao autor quanto a fato constitutivo de seu direito. Assim, por ser essencial ao deslinde da causa, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada aos autos de cópia da íntegra do processo administrativo referente ao benefício nº 086.105.599-3, o que poderá dar-se por meio de reprodução digitalizada, nos termos do artigo 365, VI, do CPC. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007228-62.2014.403.6128 - PEDRO FRANCISCO DOS REIS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51: Ante o lapso temporal desde o peticionamento, cumpra o autor, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 50 (juntar cópia da íntegra do processo administrativo). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0007327-32.2014.403.6128 - ANA PAULA QUADROS BATISTA(SP260076 - ANA PAULA QUADROS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Quadros Batista em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão do prazo de validade do Concurso Público realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF para a formação de cadastro de reserva, para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa (Edital n. 01/2012/NM, de 16 de fevereiro de 2012), bem como sua imediata nomeação para o cargo de Técnico Bancário Novo - Carreira Administrativa. Informa a parte autora que, no início do ano de 2014, enquanto ainda válido o concurso público de 2012, a empresa pública Ré abriu um novo concurso para a ocupação de idêntico cargo. Sustenta que, como aprovada em concurso anterior, ainda válido, teria direito subjetivo à contratação como empregada pública. Junta documentos às fls. 16/66. Às fls. 107/108 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A requerida contestou às fls. 112/185. Não houve réplica. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Decido. Afasto a preliminar de perda superveniente de interesse de agir, em virtude do certame ter caducado, visto que a ação foi proposta dentro de sua validade, e, em uma eventual procedência, o direito da requerente restaria incólume. No mais, conforme explanado na decisão de fls. 107/108, somente a abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, em que remanescem candidatos aprovados, não caracteriza a afronta à Carta Magna alegada pela parte autora (artigo 37, incisos I, II, III e 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988). Nesse sentido: EMBARGOS INFRINGENTES. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE TÉCNICO BANCÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO DE 2004. NOVO CONCURSO ABERTO EM 2008, DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO ANTERIOR, PARA A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA. 1. A só abertura de novo concurso, dentro do prazo de validade de outro, no qual remanesceram candidatos aprovados, não substancia preterição nem ofensa de direito a contratação, existente apenas em expectativa, tanto mais que, no caso em exame, o novo certame não se destinou ao preenchimento de vagas existentes, mas à só formação de cadastro de reserva, expressamente assegurando prioridade na convocação, para as vagas que viessem a surgir durante o prazo de validade do certame anterior, dos candidatos nele aprovados. 2. Nada indica, e sequer o mencionou a autora, que no prazo de validade do concurso em que foi aprovada surgiram vagas além das setenta e quatro preenchidas, nem muito menos há indicação de que fora ela preterida com a admissão de concursado pior classificado ou aprovado no certame voltado para a formação do cadastro de reserva. 3. Inexistência de direito à contratação postulada por meio da demanda. 4. Embargos infringentes acolhidos. (TRF da 1ª Região, EIAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível 200842000016225, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, julgado aos 25/03/2014, e publicado no e-DJF1 em 09/04/2014). Além disso, o concurso em que a autora obteve a

aprovação, assim como o novo, se destinam ao preenchimento de cadastro reserva, evidenciando que, no momento da abertura do novo certame, não havia vagas disponíveis. Não existe nenhuma norma que obrigue o ente público aguardar o término da validade de um concurso, para só então abrir outro. Se assim fosse, tal ente ficaria impossibilitado de efetuar nomeações no período entre o vencimento de um e a homologação de um novo concurso, o que seria deveras contraproducente. Além disso, a jurisprudência do STJ já se posicionou pelo direito subjetivo de nomeação do candidato, dentro do número de vagas previstas em edital, mesmo que o prazo de vigência do certame tenha expirado, e não tenha ocorrido contratação precária ou temporária de terceiros durante o período de sua vigência. Vejamos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO. 1. A classificação de candidato dentro do número de vagas ofertadas pela Administração gera, não a mera expectativa, mas o direito subjetivo à nomeação. 2. A administração pratica ato vinculado ao tornar pública a existência de cargos vagos e o interesse em provê-los. Portanto, até expirar o lapso de eficácia jurídica do certame, tem o poder-dever de convocar os candidatos aprovados no limite das vagas que veiculou no edital, respeitada a ordem classificatória. Precedentes. 3. A manutenção da postura de deixar transcorrer o prazo sem proceder ao provimento dos cargos efetivos existentes por aqueles legalmente habilitados em concurso público importaria em lesão aos princípios da boa-fé administrativa, da razoabilidade, da lealdade, da isonomia e da segurança jurídica, os quais cumpre ao Poder Público observar. 4. Afasta-se a alegada conveniência da Administração como fator limitador da nomeação dos candidatos aprovados, tendo em vista a exigência constitucional de previsão orçamentária antes da divulgação do edital (art. 169, 1º, I e II, CF). 5. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (RMS 27.311-AM, STJ, Relator Min. Jorge Mussi, publicado no DJe do dia 08/09/2009). No presente caso, tal não é o que ocorre, pois o concurso em que a autora foi aprovada se destinava ao preenchimento de cadastro reserva. Além disso, a requerente não logrou êxito em comprovar a existência de vagas em aberto ou a contratação precária ou temporária de terceiros, que lhe permitisse a nomeação. Além disso, a pretensão da imediata nomeação da autora dependeria de número de vagas suficientes para chegar à sua colocação na lista de classificados, a fim de que a ordem classificatória não fosse desrespeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a requerente a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), observados os termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.C. Jundiá, 18 de março de 2015.

0008107-69.2014.403.6128 - GILCELIO SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 523, 2º, do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

0008631-66.2014.403.6128 - JOSOE FANTIM FERREIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Sem contrarrazões (fls. 63), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009145-19.2014.403.6128 - MARIA HELENA RONCOLETTA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Helena Roncoletta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 106.501.400-4, com DIB em 14/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 44.304,78 (quarenta e quatro mil, trezentos e quatro reais e setenta e oito centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 18/57. Contestação às fls. 63/82 e réplica às fls. 87/99. Inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Campo Limpo Paulista - Comarca de Jundiá (Autos n. 00008582620138260115), logo após a r. decisão judicial exarada às fls. 100, e o reconhecimento da incompetência absoluta daquele Juízo Estadual para o processamento e julgamento do feito, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal. O autor foi intimado a esclarecer o valor atribuído à causa e a emendar a inicial, se o caso, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos). Fls. 111/114 - O autor informa que o valor da causa na data da distribuição corresponde a R\$ 26.634,84 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos). Requer, entretanto, a consideração do valor como sendo R\$ 68.589,02, valor devido até o momento, uma vez que a causa ainda não teria sido julgada. Recebo a petição de fls. 111/114 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal

está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) Note-se que a referência para atribuição do valor da causa é o momento de sua distribuição, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC. A parte autora, em resposta aos esclarecimentos solicitados pelo juízo em relação ao valor atribuído na inicial (fls. 111/114), informa que o valor da causa por ocasião da distribuição deveria ter sido de R\$ 26.634,84 (vinte e seis mil, seiscentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) e não como constou da exordial. Essa importância, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino o encaminhamento dos autos para o Setor Administrativo, para digitalização e redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009203-22.2014.403.6128 - LEONILDA KROLL RAFAEL (SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a) às fls. 09 designo audiência para o dia 05/05/2015, às 16h:30min, esclarecendo que tal ato se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí - SP. Intime-se o(a) requerente via diário eletrônico e o INSS mediante vista dos autos. A(s) testemunha(s) deverá(ão) ser intimada(s) pessoalmente, devendo comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto, sendo advertida(s) de que, uma vez regularmente intimada(s), não poderá(ão) deixar de comparecer sem motivo justificado, sob pena de condução coercitiva. Expeça-se o necessário. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009238-79.2014.403.6128 - CLAUDIO DE JESUS PLAZA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A planilha juntada às fls. 58/60 e usada para retificar o valor da causa, na parte que traz os valores recebidos dos quais não se pretende a devolução, contempla montantes muito superiores aos declarados na mesma folha como renda atual, não havendo comprovação documental (benefícios previdenciários já percebidos). A parte autora já juntou simulação da nova RMI às fls. 29/34. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o autor emendar a inicial apresentando planilha que leve em consideração para o valor da causa o benefício econômico pretendido (diferença entre os benefícios) no que tange às prestações vencidas (respeitada a prescrição quinquenal, se o caso) e às 12 (doze) vincendas, além dos benefícios já recebidos dos quais não se pretende a devolução, comprovando-se documentalmente esses últimos (os valores já recebidos da autarquia). Intime(m)-se.

0014300-03.2014.403.6128 - DIRCE HEINCKLEIN DA SILVA X MARIA APARECIDA FULQUIM X RUBENS ROVERI X DURVALINO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

PAISCA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por Dirce Heincklein da Silva e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante. Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/86. Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 94/179 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Dirce Heincklein da Silva - R\$ 249,22; II - Maria Aparecida Fulquim - R\$ 1.305,49; III - Rubens Roveri - R\$ 887,38; IV - Durvalino Teodoro da Silva - R\$ 33.512,84; V - Maria Aparecida de Oliveira Paisca - R\$ 602,71. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 94/179 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A

partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro

grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubramento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014302-70.2014.403.6128 - PAULO DE OLIVEIRA ROSENDO X JOVELINO RODRIGUES DA SILVA X ANGELA MARIA BELMIRO X MARIA DE FATIMA DA ROCHA VIEIRA X GENESIO GONCALVES DE AGUIAR(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo de Oliveira Rosendo e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante.Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/113.Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo.Fls. 121/227 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - Paulo de Oliveira Rosendo - R\$ 9.600,26; II - Jovelino Rodrigues da Silva - R\$ 2.107,59; III - Angela Maria Belmiro - R\$ 1.814,07; IV - Maria de Fátima da Rocha Vieira - R\$ 111,46; V- Genésio Gonçalves de Aguiar - R\$ 3.435,72. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 121/227 como aditamento à inicial.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin)Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T,STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor

da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**

1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)**Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.**Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.**

0014303-55.2014.403.6128 - JOSE CARLOS NUNES X REGINALDO EVARISTO DE PAULA X DANIEL PEREIRA XAVIER X JORGE TANURI FILHO X GENERINO GABRIEL DA SILVA(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por José Carlos Nunes e Outros em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a substituição da TR pelo IPCA ou pelo INPC como índice de correção monetária das contas do FGTS em nome dos autores, com o pagamento da diferença resultante.Alegam, em síntese, perdas sentidas sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entenderem que o índice de correção monetária aplicado não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias verificadas no aludido período. Atribuem à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, juntaram documentos de fls. 21/127.Os autores foram intimados a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença resultante da aplicação do índice vigente e do índice pleiteado, bem como apresentar planilha individualizada para cada autor, uma vez

que se trata de litisconsórcio facultativo. Fls. 136/222 - Os autores requerem a juntada das planilhas individualizadas, as quais apresentam os seguintes valores: I - José Carlos Nunes - R\$ 4.123,30; II - Reginaldo Evaristo de Paula - R\$ 7.454,72; III - Jorge Tanura Filho - R\$ 13.965,52; IV - Generino Gabriel da Silva - R\$ 5.459,83; V- Daniel Pereira Xavier - não foi apresentada planilha. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 136/222 como aditamento à inicial. A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Observo, contudo, que não é possível atribuir o valor à causa somando-se as pretensões condenatórias de todos os autores, conforme feito neste processo, não havendo sequer litisconsórcio ativo necessário. O cálculo deve ser feito individualmente, conforme jurisprudência: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a sua competência para conhecer de Conflitos de Competência instaurados entre o Juízo Comum Federal e o Juizado Especial Federal, sob o fundamento de que os Juizados Especiais Federais se vinculam apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal. Os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial estão, portanto, sujeitos à revisão pela Turma Recursal. 2. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que a competência dos Juizados Especiais, em matéria cível, deve ser fixada segundo o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A referida lei não obsta a competência desses Juizados para apreciar as demandas de maior complexidade, bem como as que envolvam exame pericial. 4. Hipótese em que a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes não ultrapassa a alçada dos Juizados Especiais Federais, como bem asseverado pelo Juízo suscitado. Por essa razão, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito. 5. Agravo Regimental não provido. (AGRCC 104714, 1ª Seção STJ, de 12/08/09, Rel. Min. Herman Benjamin) Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA PARA FINS DE ALÇADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. DIVISÃO PELO NÚMERO DE LITISCONSORTES. SÚMULA 261/TFR. QUANTUM. ADEQUAÇÃO. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes (Súmula 261/TFR). 2. Para se aferir se o valor dado à causa corresponde ou não ao resultado econômico-financeiro pretendido, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 765235, 5ª T, STJ, de 27/09/07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima) Desse modo, de acordo com os cálculos apresentados pelos próprios autores, não há superação do valor de alçada dos Juizados Especiais Federais para nenhum deles, considerando-se a pretensão condenatória de cada qual individualmente. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento

Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réis (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar saíria da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.)PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do

benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014794-62.2014.403.6128 - ERLY SILVA DA CUNHA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Erly Silva da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por idade obtido por meio do processo administrativo n. 41 / 147.278.513-1, com DIB em 17/10/2007, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposeñação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Com a inicial, juntou documentos de fls. 21/40.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos), bem como para juntar cópia do procedimento administrativo NB 41/147.278.513-1.Fls. 45/115 - O autor requer o aditamento da inicial para constar como valor da causa R\$ 27.779,79 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Requer, ainda, a juntada de cópia do procedimento administrativo.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 45/115 como aditamento à inicial.A definição da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal está intimamente atrelada ao valor da causa, uma vez que o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal - JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.A parte autora emendou a petição inicial para dar à causa o valor de R\$ 27.779,79 (vinte e sete mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), importância essa que, por não atingir o limite de 60 (sessenta) salários mínimos supracitados, afasta a competência deste Juízo Federal, remetendo-a ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br,

quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos,

competete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.)Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Em face do pedido de fl. 20 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 22), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000687-76.2015.403.6128 - DIRCE APARECIDA DOS SANTOS MARTINELLI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Dirce Aparecida dos Santos Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.Junta documentos às fls. 12/74 e atribui à causa o valor de R\$ 58.613,94.O autor foi intimado a emendar a inicial para apresentar cópia do CPF e comprovante de residência, planilha de cálculo do valor atribuído à causa em consonância ao benefício econômico pretendido (nos termos dos artigos 259 e 260 do CPC) e cópia reprográfica integral do procedimento administrativo. Junta documentos às fls. 80/102.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 80/102 como emenda à inicial.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Ao SEDI para providências de alteração do novo valor atribuído à causa, nos termos da emenda à inicial. Defiro o prazo requerido pelo autor para juntada de cópia integral do procedimento administrativo (90 dias). Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 6 de março de 2015.

0000779-54.2015.403.6128 - ALIZEU BARBOSA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Alizeu Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42 / 156.359.193-3, com DIB em 15/02/2001, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação legal e constitucional à desaposestação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Atribui à causa o valor de R\$ 51.565,87 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos). Com a inicial, juntou documentos de fls. 09/38.O autor foi intimado a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, o qual consiste na diferença entre os valores dos benefícios (o que já recebe e o pleiteado nos autos).Fls. 44/45 - O autor emenda a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 51.564,87 (cinquenta e um mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), baseado em entendimento segundo o qual o valor da causa compreende a soma das 12 parcelas vincendas com as parcelas vencidas, com a aplicação da nova renda mensal em sua integralidade para as parcelas vincendas. É o breve relatório. Decido.Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei.Nesse sentido:...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação.(CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido.Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico

da demanda. Precedentes.4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum.(CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado)No caso da desaposentação tem-se um ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).Observe que o pedido de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início, sendo que o proveito econômico pretendido consiste na diferença entre os benefícios.Dos documentos apresentados às fls. 38 e 44/45 verifica-se que o proveito econômico mensal pretendido equivale a R\$ 995,78 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), resultado da diferença entre a nova RMI (R\$ 4.006,72) e o valor percebido atualmente (R\$ 3.010,94 - junho de 2014).O autor requereu a revisão administrativamente em 10/10/2014 e pede na exordial para que o termo inicial do benefício seja a partir do requerimento administrativo. Disso resulta, nos termos dos arts. 259 e 260 do CPC, que o valor da causa passa a ser de R\$ 15.434,59 (quinze mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), decorrente do somatório da diferença entre os benefícios para as parcelas vencidas (R\$ 3.485,23) desde o requerimento administrativo e vincendas (R\$ 11.949,36), montante este inferior a sessenta salários mínimos e, portanto, de competência do Juizado Especial Federal. Fixadas estas premissas, importa destacar que, após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não se afigura como admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis:RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014.Dispõe sobre o peticionamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais.O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições,CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial;CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal;CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais,CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Peticionamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Art. 2º. O peticionamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do peticionamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Art. 4º São considerados usuários do sistema de peticionamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário:I - a exatidão das informações transmitidas;II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Peticionamento Eletrônico;III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução.IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro;Art. 6º Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegibilidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia.Art. 7º As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total.Art. 8º Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado.Art. 9 O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de

destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMpra-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiá, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUNI) quanto àquela lide indicada como principal, que não detêm, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3ª, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3.º, cabeça, da Lei n.º 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::29/11/2013 - Página::128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (grifos não originais) (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::09/05/2013 - Página::198.) Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Em face do pedido de fl. 08 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 10), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001357-17.2015.403.6128 - APARECIDA DONIZETTI DAMIAN X ANTONIA DAMIAN MONTOSO X ANTONIO APARECIDO DAMIAN X JOSE CARLOS DAMIAN X CLARICIO BRAZ DAMIAN X MARCO ANTONIO DAMIAN(SP296184 - MICHELE SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, intimem-se os requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, procedam à emenda da inicial, anexando aos autos (i) as provas com que pretendem demonstrar a verdade dos fatos alegados na inicial; e (ii) a planilha de cálculo do valor atribuído à causa, a fim de evidenciar a sua consonância ao melhoramento econômico pretendido. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 24 de março de 2015.

0001430-86.2015.403.6128 - ODAIR BAPTISTELLA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Odair Baptistella em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 105.659.888-0), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Os documentos de fls. 18/62 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 105.659.888-0 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais. Logo após, cite-se o Instituto-réu. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 19). Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

0001443-85.2015.403.6128 - REINALDO CANDIDO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em decisão. Inicialmente, tendo em conta as informações prestadas à fl. 53, e as cópias reprográficas anexadas às fls. 54/61, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre eventual ocorrência de coisa julgada. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001608-35.2015.403.6128 - JORGE LUIZ DA ROCHA FREITAS(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação sob o rito ordinário proposta por Jorge Luiz da Rocha Freitas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB n. 42 / 146.275.507-8), para posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais favorável. A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita, e prioridade na tramitação do feito. Os documentos de fls. 26/54 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. In casu, considerando que a parte autora já percebe o benefício de aposentadoria - ainda que em valor menor ao pretendido -, em sede de cognição sumária da lide, entendo ausente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não configurada uma das hipóteses previstas no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, anexe aos presentes autos cópia reprográfica integral do procedimento administrativo n. 42 / 146.275.507-8 (aposentadoria por tempo de contribuição), e de quaisquer outros que porventura tenham sido requeridos, desde que intimamente relacionados ao contido nos pedidos iniciais. Logo após, cite-se o Instituto-réu. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27), e defiro o andamento prioritário dos presentes autos, conforme requerido na inicial, e em atendimento ao exposto no artigo 71 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), e no artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0001616-12.2015.403.6128 - SANDRO MONTEIRO BARBOSA X VILMA DE CAMPOS(SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, intimem-se os autores que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem

documentalmente a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito tendo em vista os pedidos contidos nos itens 46 (a) e (b) da petição inicial. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0001627-41.2015.403.6128 - AGUINALDO LUCIANO GALVAO(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Aguinaldo Luciano Galvão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de períodos especial em comum e a concessão de aposentadoria integral (NB 42 / 163.205.368-0). Os documentos de fls. 16/66 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 13). Anote-se. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

0001716-64.2015.403.6128 - D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X UNIAO FEDERAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por D.S. Internações Domiciliares S/A em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do IRPJ e da CSLL, afastando a aplicação do entendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil manifestado na Solução Consulta Cosit 57/2013 que impede a apuração de cálculo de IRPJ e da CSLL no Lucro Presumido sobre as receitas de internações domiciliares home care nos percentuais de 8,00% e 12,00% respectivamente, intimando a ré para que se abstenha de cobrá-los até o final do processo. Junta documentos às fls. 16/37. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do C. P. C.). Assim postas tais premissas, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta aproximação sumária dos fatos. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Int. Jundiaí, 31 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002272-37.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-81.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADEMIR DA SILVA(SP102852 - DIRCE APARECIDA PELLIZZER RIBEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Logo após, desapensem-se destes os autos nº 0000881-81.2012.403.6128, viabilizando seu regular prosseguimento. A secretaria traslade-se cópia do V. Acórdão (fls. 91/92) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fls. 94), para os autos acima mencionado. 3. Ato contínuo, intime-se, por e-mail, a APSADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - para que cumpra a decisão de fls. 91/92, transitada em julgado, conforme certidão de fls. 94. O referido ofício deverá ser instruído com cópias das fls. mencionadas, bem como do presente despacho. Vindo aos autos a resposta, dê-se ciência à parte autora. No mesmo ato, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito judicial acostado às fls. 71, objetivando o cumprimento integral da respeitável decisão judicial proferida à fl. 73/74. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor. Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora. Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002775-24.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002003-

95.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALCINO HONORIO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com o objetivo de afastar excesso de execução, verificados entre os cálculos apresentados pelo embargado e os cálculos apresentado pela Autarquia.O embargante não reconhece a diferença devida pela aplicação do IRSM de 08/02/1997 a 02/08/1998, aduzindo a prescrição do período, já que o embargado teria ajuizado ação perante o JEF de São Paulo em 03/08/2003, obtendo o direito da revisão do benefício referente ao IRSM de 02/1994. Além disso, o embargado aplicou em seus cálculos a IRSM desde a DER em 04/01/1995.Ademais, aduz que o exequente inseriu em seus cálculos a revisão dos tetos da EC 20/1998 e 41/2003 a partir de 08/02/1997, quando o correto seria tê-lo feito a partir de maio de 2006, pois efetuou acordo em uma ação civil pública onde as prestações anteriores a essa data estariam prescritas (fls. 02/06).O embargado impugnou às fls. 67/70, alegando que teria incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à correção do IRSM e dos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, ante o reconhecimento do seu direito na ação que tramitou perante o JEF de São Paulo e o reconhecimento pelo INSS na referida ação civil pública.Os vieram conclusos para decisão.É o relatório. Fundamento e decido.Razão assiste ao INSS.De fato, no que tange aos valores de IRSM, o embargado obteve o reconhecimento do direito a tal revisão por meio da ação judicial 0051199-49.2003.403.6301, que tramitou perante o JEF de São Paulo, sendo tal direito limitado pelo prazo prescricional de cinco anos, que se deu em 03/08/1998, já que a ação foi distribuída em 03/08/2003.A presente ação, por outro lado, foi distribuída em fevereiro de 2002, tendo sido reconhecido ao embargado o direito de revisão do coeficiente de cálculo de sua RMI de 70% para 94% do seu salário-de-benefício, respeitando-se também o prazo prescricional de cinco anos, ou seja, fevereiro de 1997.Disso decorre que o exequente tem direito à diferença devida em razão da alteração dos coeficientes, sem a incidência de IRSM nos períodos de 08/02/1997 a 02/08/1998, visto que tal período foi alcançado pela prescrição na primeira ação.A partir de então (03/08/1998), o exequente faz jus à aplicação do IRSM sobre a diferença de coeficientes, conforme calculado pela Autarquia.Com relação à revisão das Emendas 20/1998 e 41/2003, não consta dos autos que o embargado tenha ajuizado ação própria visando ao reconhecimento de tal direito, valendo-se então do acordo que o INSS fez nos autos da Ação Civil Pública, onde as parcelas devidas anteriormente a maio de 2006 estariam prescritas.Há de se respeitar, portanto, a coisa julgada em ambos os casos, estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS.Em razão do exposto, HOMOLOGO os cálculos de fls. 118/124 dos autos principais, e julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução.Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos nestes embargos no importe de R\$ 1.000,00, suspensa a execução dessa condenação, enquanto perdurar os benefícios da Justiça Gratuita.Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia reprográfica desta sentença e do trânsito em julgado aos autos principais, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de março de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010239-36.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010238-51.2013.403.6128) SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA X JAIME JOAQUIM GONCALVES X OSVALDO VIEIRA CORREA(SP148483 - VANESKA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Ciente as partes da redistribuição do presente feito.Tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão/decisão proferido às fls. retro, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal. Fls. 277/285: considerando que os embargos à execução fiscal transitou em julgado deixo de apreciar o pedido por perda do objeto.Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.Diante do pedido por cota de fls. 297-verso, desnecessário a intimação do embargado.Intime-se o embargante. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000784-18.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RAFAEL PEREIRA DIAS

VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0003254-85.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X RUCILA LORENCINI TAFARELLO 321(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos e etc.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.1. Incialmente, dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação, interposta pela parte exequente em seus regulares efeitos.3. Intime-se o executado, ora apelado, para oferecimento de contrarrazões no prazo legal.4. Logo

após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0003842-92.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACOS DO-MINGO COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA

Diante da divergência dos pedidos de fls. 34 e 35, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que realmente for de seu interesse. Em caso de inércia ou requerimentos que não proporcionem o efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo, com fulcro no art. 40 da LEF, determino que se aguarde no arquivo eventual provocação ou o decurso dos prazos previstos no referido dispositivo legal. Intime-se.

0006353-98.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HELENA MARTORANO AUGUSTO RIBEIRO(SP025839 - WLADIMIR CASSANI E SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Tendo em vista que o número do CPF da executada está incorreto no ofício n. 061/2015, expeça-se novo ofício para exclusão do nome da executada do SERASA, constando o número correto de seu CPF 146.320.688-70. Excepcionalmente, defiro a entrega de cópia do presente ofício ao patrono da executada. Após, dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se. Int.

0001358-70.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANA REGINA BORGES SILVA(SP083149 - GISELA ANDRADE VIEIRA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0003119-39.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NADALIN INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP257746 - ROSELI LOURENÇON NADALIN)

Vistos. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a exclusão dos sócios JOÃO ROBERTO NADALIN; JOÃO NADALIN E LEANDRO GUSTAVO NADALIN do pólo passivo do presente feito conforme determinado em fls. 79. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do cumprimento do parcelamento noticiado pela executada e requerer o que de direito. em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intime-se.

0003402-62.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANI MOREIRA PEREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.40655 Regularmente processado o feito, à fl. 37 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiá-SP, 06 de março de 2015.

0003450-21.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA MENEZES E ARAUJO S/C LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.026980/2005. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem

condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0004229-73.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0004565-77.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CEMT SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.5157/04. À fl.24/25, o exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, requerendo, assim, a extinção do feito sem qualquer ônus para as partes. É O RELATÓRIO. DECIDO. A remissão e consequente cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo com resolução do mérito. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil c.c. artigo 269, inciso III do mesmo diploma legal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0004896-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSWALDO TERUGI MIYAKUCHI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 018307/2003, vencidas em 03/1999 e 03/2000. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 29/06/2005 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 01/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRADO DE

INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 29/06/2005 e início do prazo prescricional em 03/1999, e 03/2000, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/1999 e 31/03/2000) e o ajuizamento da ação (29/06/2005) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 018307/2003 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0004941-63.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X MARA LUCIA DE PAIVA TAMBARUCCI ME

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 87402/05 a 87404/05. O Juízo determinou o arquivamento dos autos em 28/10/2008, com intimação do exequente em 15/12/2008 (fls. 23/24). Instada a se manifestar sobre a prescrição, o exequente ficou-se inerte (fl. 30). É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao Conselho, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de março de 2015.

0005064-61.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X OSVALDO LEITE DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.015152/2002. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0005096-66.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA SANTORO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 031456/2006, vencidas em 03/2002 e 03/2003. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2008 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/06/2010. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 22/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2002 e 03/2003, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2002 e 31/03/2003) e o ajuizamento da ação (11/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 031456/2006 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0005203-13.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO CESAR DIAS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.003367/2003, 004110/2004 e 017460/2004. Regularmente processado o feito, à fl. 19 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado,

remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0005396-28.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS ROBERTO LEAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidão de Dívida Ativa nº 015117/2002.Regularmente processado o feito, à fl. 14 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0005405-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SANDRA THOME REBELATO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.001981/1999.Regularmente processado o feito, à fl. 38 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito.É o relatório. DECIDO.Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0005501-05.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERSON ISAAC
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n. 037762/2008, vencidas em 03/2004 e 03/2005.A ação de execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2010 no Juízo Estadual e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 14/06/2010.Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 25/10/2013.É o relatório do necessário. A seguir, decido.A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSLHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário

foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 11/06/2010 e início do prazo prescricional em 03/2004 e 03/2005, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2004 e 31/03/2005) e o ajuizamento da ação (11/06/2010), tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 037762/2008 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0005502-87.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAYCE HELENA AZOR

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.4240106/10. Regularmente processado o feito, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06. de março de 2015.

0005691-65.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALTER PUGLIESE

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 001845/2010 e 023464/2010. Inicialmente distribuída perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Jundiaí sob o nº 309.01.2011.014836-6 (2100/11) e posteriormente redistribuídos perante este Juízo. Regularmente processado o feito, à fl. 18 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 31 de março de 2015.

0005838-91.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCEL LUIS FRANCISCON

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal a fim de cobrar anuidades constantes da CDA n.034004/2007,

vencidas em 03/2003 e 03/2004. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2009 no Juízo Estadual. Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Jundiaí em 29/10/2013. É o relatório do necessário. A seguir, decido. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu em 09/06/2009 e início do prazo prescricional em 03/2003 e 03/2004, respectivamente, ou seja, após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o vencimento do tributo (31/03/2003 e 31/03/2004) e o ajuizamento da ação (09/06/2009) tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários executados nesta ação. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 034004/2007 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários uma vez que não houve manifestação jurídica da parte contrária. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de março de 2015.

0005856-15.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAX COM MED LTDA

Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 149732/7, 149733/7 e 149734/7. O Juízo determinou o arquivamento dos autos em 04/06/2009, com intimação do exequente em 22/07/2009 (fls. 13/14). Instada a se manifestar sobre a prescrição, a exequente ficou-se inerte (fl. 19). É o relatório. DECIDO. A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o 5.º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1.º da Lei 6.830/80. A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído é de cinco anos (artigo 174, caput, CTN) contados da sua constituição definitiva. No caso das anuidades dos Conselhos de Classe, considera-se a data da constituição definitiva a data de seu vencimento, conforme entendimento pacífico da Jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e

prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. AI 00115549220094030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA. Por outro lado, o inciso I do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n. 118/2005, previa que a citação pessoal interromperia a prescrição. A ação executiva foi proposta após a alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005, sendo o marco interruptivo da prescrição o despacho citatório. No caso dos autos a citação ainda não foi efetivada. Dessa forma, implica dizer que a prescrição não foi interrompida. Considerando que entre o vencimento das anuidades representadas às fls. 03 e 04 até a propositura da ação transcorreu mais de 5 (cinco) anos tem-se consumada a prescrição dos créditos tributários ora mencionados. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. E mesmo que a prescrição não restasse configurada, e também com relação ao crédito representado às fls. 05, nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de conseqüência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); (grifos nossos) As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos

Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A).

(RESP Nº 904.701 - AL , Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) (g. n.).Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.POR TODO O EXPOSTO, e com fundamento no artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional,

reconheço a prescrição dos créditos tributários inscritos na certidão de dívida ativa nº 005463/2000 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição dos débitos de fls. 03/04, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV. Com relação ao débito de fls. 05, extingo o feito sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 27 de março de 2015.

0005952-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO PERIA
Trata-se de embargos infringentes opostos pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em face da sentença de fls. 14/15 que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. O embargante sustenta que a sentença não deve prosperar por ser inconstitucional, indo contra o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal Brasileira, o artigo 6 do Decreto-lei 4.657/42. Alega desrespeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, visto que a CDA foi constituída no vigor da legislação anterior. É o relatório. Decido. Recebo os embargos infringentes de fls. 23/25, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. A Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, em seu artigo 8º, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para a satisfação de débitos de valores irrisórios. Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.(...)O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em recente julgado datado de março de 2014, e submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso representativo de controvérsia), pacificou seu entendimento quanto à inaplicabilidade do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, acima transcrito, às execuções fiscais propostas antes de sua entrada em vigor (Recurso Especial n. 1.404.796-SP). Salientou que, em observância à teoria dos atos processuais isolados, os atos processuais praticados anteriormente ao advento da Lei n. 12.514/2011 seriam considerados como eficazes, pelo que os executivos fiscais ajuizados antes de sua entrada em vigor não seriam atingidos pelo disposto em seu artigo 8º. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. 1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 (Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente) às execuções propostas antes de sua entrada em vigor. 3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso. 4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada Teoria dos Atos Processuais Isolados, em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos. 5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na

data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (grifos não originais) (STJ, REsp Recurso Especial 1404796, Primeira Seção, Relator Mauro Campbell Marques, julgado aos 26/03/2014, e publicado no DJe de 09/04/2014). In casu, o ajuizamento do executivo fiscal ocorreu em 29/06/2011 ou seja, em data anterior à entrada em vigor da Lei n. 12.514/2011 (data de sua publicação - 31/10/2011), o que, consoante o recente entendimento acima explanado, impossibilita a aplicação de seu artigo 8º na situação estampada nos presentes autos. Assim sendo, ACOELHO os embargos infringentes de fls. 18/25, para rejeitar a r. sentença judicial de fl. 14/15, e determinar o imediato prosseguimento do presente executivo fiscal. Intime-se o exequente para que requeira o quê de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de março de 2015.

0006243-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 10628/00. Regularmente processado o feito, à fl. 37/38 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. É o relatório. DECIDO. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 06 de março de 2015.

0008261-24.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X CIFEL TERMOINDUSTRIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP148090 - DORIVAL GONCALVES)

Vistos em sentença, Trata-se de execução de dívida objetivando a satisfação do crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa 80.3.96.000244-30. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Instada a se manifestar, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 131/139) É o relatório. DECIDO. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 20 de março de 2015.

0008611-12.2013.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO E SP197383 - GLAUBER FERRARI OLIVEIRA E SP014358 - JOSE FUZIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 16233/2007, 16919/2008, 15778/2009. À fl. 34/35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 794,

inciso I e artigo 795 do CPC, c.c. artigo 269, inciso I, do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de março de 2015.

0010333-81.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL X SALUS SERVICOS URBANOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP148483 - VANESKA GOMES)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000061-91.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSULTECNICA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP079428 - ARIIVALDO JOSE ZANOTELLO E SP098295 - MARGARETE PALACIO)

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018438-06.2010.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 248/251; fls. 265/270 e fls. 278 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, diante do lapso temporal, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se

0000787-65.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VINICOLA AMALIA LTDA(SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Considerando-se a realização das 143ª, 148ª e 153ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 08/06/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 22/06/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 143ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/08/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 19/08/2015, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 148ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas, referente à 153ª Hasta Pública Unificada: Dia 09/11/2015, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/11/2015, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, caso necessário, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000901-04.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA X JOTABE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOAO BOSCO MACHADO COSTA X ISABEL ZORZI COSTA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO)

VISTOS ETC. Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. 1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Logo após, tendo em conta o trânsito em julgado do venerando acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004601-93.2001.4.03.0000, e ainda o disposto no artigo 183 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005: (i) proceda ao cadastro do Agravo de Instrumento em questão no sistema informativo processual; (ii) traslade-se cópia de fls. 51/54 e fls. 57 daqueles autos para o presente executivo fiscal; (iii) arquivem-se os autos. 3. Ato contínuo, manifeste-se a exequente sobre o teor da decisão fls. 115, ora ratificada por este Juízo e requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007792-41.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA BREITSCHAFT LTDA - EPP(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0016831-62.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP186727 - CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal do Município de Jundiá a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa contra a Caixa Econômica Federal - CEF. É o relatório do necessário. A seguir, decido. Uma das condições da ação é que a mesma seja proposta contra parte legítima. A ação foi proposta contra a CEF, contudo, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Av. 12), sobre o qual incide o IPTU e as taxas cobradas, indica que a CEF não é proprietária do imóvel nem mais credora fiduciária. Importante ressaltar que, ainda que se alegasse a responsabilidade tributária do credor fiduciário, a CEF não mais possui esta condição, conforme consta do registro do imóvel. Assim, a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, ensejando a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 04 de março de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0008474-30.2013.403.6128 - SCHMIDT + CLEMENS BRASIL LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 122/127), no seu efeito devolutivo. Recebo a apelação da impetrante (fls. 135/137), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, vista ao impetrado para apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 114/116. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0009416-62.2013.403.6128 - FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS SA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 531/561), no seu efeito devolutivo. Contrarrazões fls. 568/570, ciência do representante do Ministério Público da sentença prolatada às fls. 520/522, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0010825-73.2013.403.6128 - PAULO MEDEIROS USINAGEM(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

1. Recebida a apelação da União - PFN (fls. 258), contrarrazões fls. 294/320, recebo a apelação da impetrante (fls. 259/292), no seu efeito devolutivo. 2. Contrarrazões fls. 322/336. 3. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 212/222. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003249-92.2014.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Irmãos Boa Ltda. (fls. 116/121) em face da sentença que concedeu parcialmente a segurança às fls. 106/111 para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante Irmãos Boa Ltda. (CNPJ n. 50.948.371/0001-78), e suas filiais (CNPJ n. 50.948.371/0002-59; CNPJ n. 50.948.371/0004-10; CNPJ n. 50.948.371/0005-00; CNPJ n. 50.948.371/0007-63; e CNPJ n. 50.948.371/0006-82), aos seus empregados, a título de: (ii) vale transporte pago em pecúnia. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não se manifestou sobre a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o décimo terceiro salário bem como acerca da inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN ao presente caso. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer omissão. A omissão suscetível de impugnação mediante embargos de declaração é a falta de apreciação de pedidos expressamente formulados ou tidos como formulados por força de lei. Ressalte-se que o juiz não está obrigado a apreciar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C Jundiá, 24 de março de 2015.

0003600-65.2014.403.6128 - LUCIENE ROSA DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 102/103) em face da sentença concessiva parcial da segurança proferida às fls. 97/98. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição, visto que na fundamentação teria limitado o direito de saque a certo período e, no disposto, não teria feito menção expressa a ele. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). No caso, não existe contradição no comando sentencial, visto que a fundamentação deixou claro que a conta vinculada à empresa ATRIEV COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA se trata de SALDO RESIDUAL, tendo havido, inclusive, concordância expressa da autoridade impetrada quanto ao seu levantamento às fls. 71. Assim, por óbvio que o SALDO RESIDUAL do depósito vinculado a essa empresa (ATRIEV) deverá ser levantado por inteiro. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 18 de março de 2015.

0004726-53.2014.403.6128 - SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X SILVER DIME R.H., RECRUTAMENTO, SELECAO E LOCACAO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Serviço Social do Comércio - SESC (fls. 458/464) em face da sentença concessiva da segurança proferida às fls. 426/448. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição na medida em que reconheceu ilegitimidade passiva do SESC desconsiderando o fato de ser ele o destinatário final das contribuições discutidas nos autos. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição. Observe-se, inclusive, que a ilegitimidade passiva ad causam foi alegada pelo próprio SESC em sede de preliminar nas informações prestadas às fls. 346/391. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexequível (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de março de 2015.

0009631-04.2014.403.6128 - MARLENE VAZ TOSTES LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação do impetrado (fls. 88/98), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença às fls. 83/84. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000373-33.2015.403.6128 - DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (fls. 83/84) em face da decisão de fls. 61/63 que deferiu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos

pela impetrante a seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) 15 (quinze) dias anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente; e (iii) aviso prévio indenizado, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Sustenta a embargante que a decisão de fls. 61/63 foi incongruente com o pedido formulado na inicial haja vista que não foi pleiteada concessão de medida liminar pelo impetrante em sua petição inicial. Observo que o próprio impetrante, às fls. 80/81, informa que sequer formulou pedido liminar em sua exordial e requereu a reconsideração da referida decisão. Informações apresentadas pela autoridade impetrada às fls. 68/77. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/84, porque tempestivos. Passo ao exame do mérito da oposição. Razão assiste à embargante. Efetivamente, a r. decisão de fls. 61/62 foi extra petita tendo em vista que concedeu a liminar sem que houvesse pedido na inicial. Portanto, torno sem efeito a concessão da liminar. Oficie-se a autoridade impetrada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-17.2015.403.6128 - TAKATA BRASIL S.A.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante (fls. 88/92) em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 83/83vº). Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de omissão na medida em que não se manifestou sobre o pedido de determinar a disponibilidade dos créditos e abstenção de realizar a compensação de ofício com seus débitos. É o relatório. Passo a decidir. A primeira parte do pedido da letra b de fls. 19 colide com a segunda parte. Vejamos. Na primeira parte a impetrante pede liminar para determinar que a autoridade coatora proceda a análise e emita uma resposta, favorável ou não... (destaquei). Na segunda parte, pede para que seja a autoridade encerre o procedimento de restituição com a consequente disponibilidade dos créditos deferidos... bem como se abstenha de realizar o procedimento de compensação de ofício com débitos da impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa.... Note-se que na primeira parte há pedido para conclusão do procedimento, com resposta favorável ou não; enquanto a segunda parte visa decisão favorável concernente ao próprio mérito do pedido de restituição. Ocorre que, pendente de análise o pedido de restituição, não existe ato coator (e nem mesmo probabilidade de existir, a fim de justificar um mandamus preventivo), carecendo de interesse de agir a ação nesse ponto. Ademais, o julgado citado na decisão de fls. 83 diz respeito apenas ao prazo para encerramento do pedido administrativo. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e**

sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Processo RESP 200900847330, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138206, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105). Logo, o Juízo atendeu o pedido de conclusão do procedimento administrativo, em prazo que entende razoável, ante as peculiaridades do órgão coator. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Jundiaí, 26 de março de 2015.

0001407-43.2015.403.6128 - GENEBRE DO BRASIL INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA.(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Genebre do Brasil intermediações de Negócios Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e CONFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03. Os documentos anexados às fls. 45/406 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 405. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0001417-87.2015.403.6128 - ROGER DO BRASIL INDUSTRIA DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Roger do Brasil Indústria de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e CONFINS, nos termos da Lei 10.637/02 e 10.833/03. Os documentos anexados às fls. 23/37 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 23. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). In casu, não vislumbro a existência de periculum in mora que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

0001865-60.2015.403.6128 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES E SP285894 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão. Inicialmente, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de reconhecimento de seu direito creditório correspondente ao pagamento indevido do imposto de importação contido nos itens 74 i e iv da petição inicial tendo em vista que às fls. 3 há informação de que não está em causa, nesta impetração, o tema de fundo quanto a admissibilidade da aludida retificação ou mesmo do eventual direito creditório porventura decorrente de tais procedimentos. Ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Jundiaí, 31 de março de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0000392-39.2015.403.6128 - ANGELO JOSE SOARES(SP091774 - ANGELO JOSE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 24/26: recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que anote o novo valor dado à causa, bem como para retifique o polo passivo, devendo constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Fls. 27/28: concedo o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito. Fls. 29/33: indefiro o pedido de substituição da caução. De fato, o requerente mencionou que Jane Diniz Pereira é a antiga proprietária do veículo, dando a entender que é o atual proprietário. No entanto, não juntou nenhuma prova da transação. Além disso, tratou-se de veículo automotor, a única prova que o juízo aceitaria seria o Certificado de Registro e Licenciamento, em nome do requerente. Assim, deverá o autor caucionar o juízo, em espécie, na forma determinada às fls. 21, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da liminar e extinção da ação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000422-79.2012.403.6128 - BENEDITO NATAL MARTINS - ESPOLIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X NAIR MARTINS FERNANDES X FERNANDES MARTINS FILHO X SONIA APARECIDA MARTINS X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X GILBERTO MARTINS X CLAUDIO MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MARIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MARTINS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/218: Manifeste-se o autor sobre a carta precatória devolvida, no prazo de 05 (cinco) dias (diligência negativa para intimação de Claudio Martins). Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0002665-93.2012.403.6128 - LUIZ INACIO DA SILVA(SP080613 - JOSE ROBERTO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUIZ INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o(a) patrono(a) do(a) autor(a), em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 191 (manifestar-se sobre AR devolvido com informação de falecimento do autor). Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007369-18.2013.403.6128 - CLOVIS PINTO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004779-68.2013.403.6128 - PRENSA JUNDIAI S.A.(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRENSA JUNDIAI S.A.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Fls. 111/112: Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) ao pagamento da dívida em quinze dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista à exequente, para requerer o que direito no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010513-97.2013.403.6128 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA) X SEM IDENTIFICACAO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ROBERTO DE SOUSA SANTANA(SP331186 - LUCIANO PERPETUO BARBOSA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres e o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura (fls. 380/406) em face da sentença de fls. 299/300 que extinguiu o processo em julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso IV combinado com o artigo 295, inciso I todos do Código de processo Civil. Sustenta, a ora embargante, que o julgado padece de contradição na medida em que foram identificados ao menos um réu que foi devidamente citado e apresentou contestação formando a relação processual tripartite. Requereu a correção do vício indicado, a revogação da declaração de extinção do processo e a determinação do prosseguimento da ação. É o relatório. Passo a decidir. A sentença não contém qualquer contradição porquanto o objeto da ação é a manutenção da posse de toda faixa localizada às margens do quilometro ferroviário 6+800 sendo assim, todos os proprietários dos lotes da área confrontante deveriam ter sido identificados tendo em vista que eventual prolação de sentença de mérito a todos atingiria, conforme disposto no art. 47, do Código de Processo Civil. A contradição suscetível de impugnação por embargos de declaração é aquela que a torna nula (contradição entre fundamentação e dispositivo) ou inexecutável (contradição entre dois comandos do dispositivo). Logo, as razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios refletem o seu inconformismo com o julgado; cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Em razão do exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.C. Jundiaí, 24 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006800-48.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X IVANILDO MAIA RIBEIRO(SP255963 - JOSAN NUNES)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou IVANILDO MAIA RIBEIRO, qualificado na denúncia, pela prática do crime definido no art. 342, caput, do Código Penal. À fl. 218/verso o ilustre Procurador da República requereu a extinção da punibilidade, em virtude do integral cumprimento das condições impostas em audiência de suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). É o relatório do necessário. DECIDO. Reputo ocorrente o cumprimento das condições impostas ao réu. Com efeito, houve comprovação nos autos de que Ivanildo Maia Ribeiro efetuou o pagamento de um salário mínimo nacional vigente à época (R\$ 678,00) em prol da APROAN - Associação Promissense de Proteção dos Animais, conforme demonstram os documentos de fls. 195, 197, 200, 202, 204 e 206. Cumpriu, também, o comparecimento periódico em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades, conforme fls. 192/193. Ante o exposto, com fulcro no art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Ivanildo Maia Ribeiro, pela prática do delito descrito no art. 342, caput, do Código Penal Brasileiro. Com o trânsito em julgado desta sentença, feitas as comunicações necessárias e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1255

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000085-64.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000350-03.2014.403.6135) EDCLEI OLIVEIRA CHAVES(SP251839 - MARINALDO ELERO) X JUSTICA PUBLICA Fl. 95: Diante da inércia no atendimento ao requerido no ofício de fl. 62 (Nº 034/2015 - SECA), intime-se pessoalmente o Exmo. Delegado Titular da Delegacia de Polícia Civil de Caraguatatuba - SP, Sr. Marcelo Abreu Magalhães, ou a quem suas vezes o fizer, para dar cumprimento ao referido ofício, no prazo de 5 (cinco) dias. Instrua-se o mandado com cópia do ofício e seus anexos, do respectivo comprovante do protocolo (fls. 64/65) e deste. Fls. 66/67: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao requerente, para a comprovação da quitação do veículo. Após, tornem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000350-03.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HENRIQUE SANTANA ROCHA(SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X SILVIO SILVERIO DE SOUZA JUNIOR(SP325428 - MARCIO OTAVIO CAVICCHIOLI E SP030376 - ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI E SP277149 - ALEXANDRE BECKER DE OLIVEIRA CAMPOS) X PHELIPE SANTOS RIBEIRO(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X LAERCIO ANTONIO DE SIQUEIRA JUNIOR(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X ANILSON DE OLIVEIRA SANTOS(SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES) Fl. 1785: Intime-se a subscritora da petição enviada por fax, Dra. Monica Fiore Hernandez, OAB/SP 139.548, a apresentar/protocolizar, no prazo de 5 (cinco) dias, o original dos memoriais do réu Anilson de Oliveira Santos, observando-se o disposto nos arts. 2º, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999. Fl. 1701: Reitere-se a comunicação de fl. 1666 ao 48º BPM/M, informando que eventual restituição será apreciada quando da prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 281

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000400-89.2015.403.6136 - JOSE MARIA GRILO(SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por José Maria Grilo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando, em sede de tutela, que o réu se abstenha de proceder aos descontos mensais em seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.644.628-8), referentes à revisão administrativa que apurou divergência nos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo (P.B.C.), por ocasião da concessão do benefício. Salienta o autor, em apertada síntese, que em 16 de julho de 2013, o INSS efetuou revisão no seu benefício, vez que identificou divergência entre os valores dos salários de contribuição constantes da certidão de tempo de contribuição e os que compuseram o P.B.C., no período de 31 de agosto de 1990 a 30 de junho de 1999. Explica que, o erro no cálculo do salário de benefício foi de responsabilidade única e exclusiva do INSS, não havendo qualquer indício de fraude, sendo que os salários de contribuição, além de divergirem dos constantes da certidão de tempo de contribuição, divergem também dos constantes do cadastro do CNIS. Informa que mencionada revisão gerou um complemento negativo de R\$ 76.618,55 (setenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), acarretando o desconto de 30% no valor do benefício, e sua renda mensal atual de R\$ 3.072,41 (três mil, setenta e dois reais e nove centavos) passou para R\$ 2.137,09 (dois mil, cento e trinta e sete reais e nove centavos). No mérito, requer a devolução dos valores já descontados em meses anteriores pelo INSS, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, junta documentos considerados de interesse. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista do requerimento de folha 13, e da declaração de folha 15. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido, em razão de não estar convencido da verossimilhança da alegação. Explico. Como é sabido, a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil (CPC), na redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.950/1994, exige a existência de prova inequívoca, bem como o convencimento da (i) verossimilhança da alegação, sempre que houver (ii) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o (iii) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Da análise do texto legal, depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação da parte é verossímil, de que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não impeça o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. De outro lado, também se faz indispensável a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, não foi comprovada a verossimilhança do direito alegado pelo autor na exordial, motivo pelo qual não se justifica o reconhecimento de plano do mesmo: há necessidade de dar ensejo à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, e, eventualmente, se for o caso, remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos efetuados pelo INSS. Além disso, somente em situações especiais, na qual existe a iminência de danos irreparáveis à parte é que é possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Não é este também o caso dos autos, pois, em caso de procedência do pedido, as diferenças das prestações em atraso eventualmente devidas ao autor serão pagas com a devida correção e acrescidas dos juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intimem-se. Catanduva, 06 de abril de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 826

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002279-05.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-20.2013.403.6136) MARCI A GUELFY ALVES & CIA LTDA(SP021054 - JOSE CARLOS MESTRINER) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.83: Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimto n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão retro (fl. 53, 58), dê-se vista às partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias requeiram o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, proceda-se ao arquivamento dos presentes embargos, conforme as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000021-22.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000020-37.2013.403.6136) USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ALCOOL S/A(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, proceda-se ao traslado de cópia da sentença de fls. 420/424 para os autos da execução fiscal n.º 0000020-37.2013.403.6136. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante (v. folhas 432/459) no

efeito meramente devolutivo, em consonância com o artigo 520, inciso V, do CPC, o qual versa que a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença julgada improcedentes os embargos, o que não é o caso dos autos. Apresente o embargado contrarrazões ao recurso interposto. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000588-53.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-83.2013.403.6136) FRIGORIFICO AVICOLA DE TANABI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FRIGORÍFICO AVÍCOLA DE TANABI LTDA., empresa qualificada nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL (UNIÃO), também qualificada, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pela embargada. À fl. 13 consta ordem de encaminhamento do feito ao juízo deprecante, na medida em que a ação foi protocolada originariamente na Vara Judicial da Comarca de Tanabi/SP, na ocasião, juízo deprecado para a execução fiscal a ser realizada por carta precatória deprecada pelo juízo da Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP. Na sequência, à fl. 14, consta despacho do juízo do SAF de Catanduva/SP determinado que a embargante esclareça com quais embargos pretende prosseguir, vez que, paralelamente a estes, também opôs embargos diretamente no foro do juízo deprecante da execução. À fl. 15 manifestou-se a embargante esclarecendo que pretendia prosseguir com os embargos originariamente opostos perante o juízo deprecante, devendo, assim, ser desconsiderada a petição inicial dos presentes embargos. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito por desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). É que por meio da petição de fl. 15, na minha visão, a embargante, ao requerer a desconsideração da petição inicial dos presentes embargos pelo fato de ter protocolado outros diretamente no juízo deprecante da execução fiscal por carta, deixou clara a sua intenção de desistir da presente ação. Como sequer chegou a ocorrer a citação da embargada, inviabilizando, assim, a angulação da relação jurídica processual decorrente da oposição dos embargos, entendo que não há razão a justificar a incidência da norma contida no 4.º do art. 267 do CPC, a qual impediria a extinção do processo sem o consentimento da embargada. Dessa forma, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 158, c/c art. 267, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Como não houve a citação da embargada, não há que se falar em condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001546-39.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-54.2013.403.6136) INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA., empresa qualificada nos autos, em face do INSS (FAZENDA NACIONAL), também qualificado, por meio dos quais objetiva se defender no curso de processo executivo fiscal manejado pelo embargado. À fl. 29 consta despacho do juízo da Vara do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva/SP por meio do qual se determinou que a embargante esclarecesse com quais embargos pretendia prosseguir, já que no mesmo dia do protocolo dos presentes embargos, protocolou, instantes antes, outra petição de embargos à execução. Intimada a se manifestar, quedou-se inerte a embargante. Assim, na sequência, à fl. 30, foi determinado o prosseguimento do processo oriundo do protocolo dos primeiros embargos, nada mais tendo sido requerido ou deliberado no bojo do presente feito. É o relatório do que reputo necessário. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, do CPC, parte final). É caso de reconhecimento de ocorrência de identidade de ações em trâmite, fenômeno equivocadamente denominado de litispendência, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso V, 3.º, e art. 301, inciso V, 4.º, todos do CPC. Explico. Deflui-se do teor do despacho de fl. 29 que o presente feito possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir de outro anteriormente distribuído. Assim, verificada, na hipótese, a litispendência (verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; uma ação é idêntica a outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; há litispendência, quando se repete ação, que está em curso. ... - v. art. 301, 1.º, 2.º e 3.º, do CPC - destaquei), matéria esta que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (v. 3.º do art. 267 e 4.º do art. 301, todos do CPC), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ocorrência de litispendência e declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c/c art. 301, inciso V, e 1.º ao 4.º, todos do CPC). Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 26 de março de 2015. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003546-12.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-27.2013.403.6136) PEDRO OSWALDO BUENO(SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude do enorme acervo de processos recebidos simultaneamente da Justiça Estadual (Provimento nº 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região), para distribuir, autuar e triar, além do número reduzido de servidores deste Juízo Federal, o presente processo está sendo despachado apenas nesta data. Diante do trânsito em julgado da v. sentença/acordão retro, traslade-se cópia de fls.77/80, 136, 198 e 200 para os autos principais. Após, abra-se vista as partes. Em nada sendo requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o arquivamento no Sistema Processual com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0004800-20.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004799-35.2013.403.6136) SEBASTIAO HENRIQUE FOCARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS.55/56: Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg.: 407/2015 Folha(s) : 561 Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos por Sebastião Henrique Focari, qualificado nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, a União Federal (Fazenda Nacional), visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que, a execução fiscal não merece prosperar, pois suas declarações de imposto de renda pessoa física foram efetuadas por profissional em contabilidade e não teve ciência, à época, que os seus rendimentos foram informados em valor bem acima do real, o que acarretou o débito com fisco, o qual protocolizou pedido de revisão junto à Receita Federal, para afastar sua exigibilidade. Junta, com a inicial, documentos considerados de interesse.Redistribuídos nesta Vara Federal, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - ... Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Da análise dos autos do processo da execução fiscal nº 0004799-35.2013.403.6136, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, objeto de discussão nos embargos, vejo que processada em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 27, a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. Assim, com a informação passada pela Fazenda Nacional, às fls. 27/28, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, naqueles autos, a perda superveniente do interesse processual, razão pela qual foi extinto sem resolução de mérito. Se assim é, embora existente, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, interesse processual, veio a ser tornar insubsistente durante o seu curso, levando, desta forma, à extinção do processo sem resolução de mérito Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, de ofício, sem resolução de mérito, o presente processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia para a execução fiscal nº 0004799-35.2013.403.6136.. PRI. Catanduva, 12 de março de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA E SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFA TEK - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 530).Fundamento e decido.A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Dispositivo.Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Regularizado o recolhimento das custas judiciais, autorizo o levantamento integral do valor depositado na conta judicial n.º 3195.635.6443-3 pela executada ALFA TEK - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03001777/0001-69, conforme documentos de fls. 467, 479 e 480, cujas cópias deverão instruir ofício. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 3195 (CATANDUVA). Custas devidas pelo executado. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 26 de março de 2015.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

0002817-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOAO ZANCHETA X HERCULES ZANCHETTA(SP027475 - ADALBERTO OLYMPIO ALVES)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004117-80.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X SEVERINO SETUVAL DE ALMEIDA X EUCLASIO GARRUTTI

Vistos. Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 179/185 pelo co-executado EUCLASIO GARRUTI, nos autos da ação de execução fiscal em epígrafe que lhe move a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a invalidade do aval prestado por ele em cédula de crédito rural (cédula rural pignoratícia e hipotecária) emitida pelo co-executado Severino Setuval de Almeida em favor do Banco do Brasil S/A. Esclarece que na presente execução, o excipiente figura no polo passivo, por ter comparecido como avalista, na cédula rural pignoratícia e hipotecária n.º 96/70033-5, emitida por Severino Setuval de Almeida em favor do Banco do Brasil S/A, em 12 de junho de 1996, no valor nominal de R\$ 46.946,14 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), a ser paga em 06 prestações anuais, vencíveis de 31/10/1997 a 31/10/2002 (sic). Segundo o executado, referida cédula rural foi aditada várias vezes, sendo que, não tendo o emitente realizado o [seu] pagamento, a dívida rural em tela, consubstanciada na cédula rural e seus aditivos, gerou o incluso processo administrativo n.º 19930.002220/2006-07, no âmbito da PGFN, desencadeando a inscrição do débito em dívida ativa (80 6 051935-57) e emissão da CDA de fls. 04, que lastreia a presente ação executiva contra o excipiente (sic). Ainda conforme ele, como o caso [...] se trata de operação de crédito rural, materializada em cédula rural pignoratícia e hipotecária, onde o excipiente é avalista, cujo crédito foi cedido à União (sic), considerando [...] a interpretação que o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem dado ao 3.º, do art. 60 [do Decreto-Lei n.º 167/67], [...] no sentido de que a regra é a nulidade de qualquer garantia, seja ela real ou pessoal, prestada na cédula rural hipotecária ou pignoratícia, por terceiros, tem-se que é nulo, de pleno direito o aval prestado pelo excipiente na cédula rural em comento, sendo imperativa, data máxima vênua, a supressão de seu nome do polo passivo da ação executiva epigrafada, assim como sua exclusão da condição de coobrigado pela dívida (sic). Indicou jurisprudência acerca do tema que, na sua visão, corrobora sua tese. Por fim, no caso de acolhimento da objeção, com base em julgados que colacionou, requereu a condenação do excepto ao pagamento de verba honorária nos termos do art. 20, do CPC. Às fls. 186/215, juntou documentos. Na sequência, às fls. 225/227, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção do executado, pugnando pela sua rejeição. Segundo a Fazenda, os créditos, cedidos à União, por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, são submetidos à inscrição em DAU [dívida ativa da União], e sua cobrança não segue o rito da ação cambiária, mas a ação ordinária de execução pela Fazenda Pública, a execução fiscal, (conforme já admitido pela 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial n.º 1.123.539/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos) (sic). Ainda conforme a União, pode... o credor [da obrigação inscrita em dívida ativa por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001, formalizada por meio de títulos de crédito dos quais passou a ser titular] optar por abrir mão da cobrança amparada pelos atributos específicos do título de crédito. É este o caso de cédula de crédito rural cujo credor é a União, mercê da obrigatoriedade de inscrição de todos os créditos fiscais em DAU. A inscrição em DAU legitima a União a valer-se de execução fiscal lastreada em título próprio da Fazenda Nacional, que contem atributos particulares, abrindo mão da ação cambial executiva... A exequibilidade da obrigação é alcançada mediante a inscrição em dívida ativa e não decorre do título cambial (sic). É o relatório do

necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente pode conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio STJ tem dado à sua súmula retro referida: acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 200702944587 (1013333), Relator Ministro Castro Meira, DJE 19/09/2008: (...). As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória). Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo, qual seja, a discussão acerca da validade do aval prestado em cédula rural pignoratícia e hipotecária, configura questão de direito, passível de ser conhecida diretamente pelo magistrado independentemente de dilação probatória. Nesse sentido, já tendo se posicionado acerca do tema a jurisprudência do E. TRF da 3.ª Região em caso análogo, cito voto proferido pelo Desembargador Federal André Nekatschalow, relator do agravo de instrumento n.º 0032997-94.2012.4.03.0000/SP (2012.03.00.032997-6/SP): a Medida Provisória n. 2.196, de 24.08.01, em seu art. 2º, autorizou a União a adquirir créditos decorrentes de financiamento agrícola contratados junto ao Banco do Brasil... A União, no entanto, não executa o título cambial (cédula de crédito rural), mas a dívida originária do contrato, inscrita em dívida ativa e submetida ao rito da Lei n.º 6.830/80, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MP Nº 2.196-3/01. CRÉDITOS ORIGINÁRIOS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196-3/2001. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA (...).** 1. Os créditos rurais originários de operações financeiras, alongadas ou renegociadas (cf. Lei n. 9.138/95), cedidos à União por força da Medida Provisória 2.196-3/2001, estão abarcados no conceito de Dívida Ativa da União para efeitos de execução fiscal - não importando a natureza pública ou privada dos créditos em si -, conforme dispõe o art. 2º e 1º da Lei 6.830/90, verbis: Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º. Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda. 2. Precedentes: REsp 1103176/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJ 08/06/2009; REsp 1086169/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJ 15/04/2009; AgRg no REsp 1082039/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJ 13/05/2009; REsp 1086848/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJ 18/02/2009; REsp 991.987/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 19/12/2008. (...) 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp n. 1123539, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09) (sic) (destaquei). Ainda segundo o eminente julgador, nos casos em que se discute a validade do aval lançado em cédula de crédito rural, já que restou assentado no âmbito do E. STJ o entendimento de que a União não executa o título cambial, mas sim o débito oriundo do contrato, débito este inscrito em dívida ativa e submetido ao rito da Lei n. 6.830/80, é duvidoso afirmar a nulidade do título executivo, à vista da alegada nulidade de aval dado por pessoa física não participante da empresa emitente. Ademais, a nulidade do aval prestado por pessoa física, nos termos do art. 60, 2º, do Decreto-lei n. 167/67, é prevista apenas à nota promissória rural ou à duplicata rural, sem qualquer menção às cédulas rurais pignoratícias: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRÉDITO RURAL, CEDIDO À UNIÃO POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.196-3/2001. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AVAL PRESTADO POR PESSOA FÍSICA. INEXISTÊNCIA. DECRETO-LEI N. 167/67. MANUTENÇÃO DO EXECUTADO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA.** 1. O Agravante busca a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por meio da qual buscou a declaração da nulidade do aval prestado em cédula rural, ante a

inobservância do disposto nos art. 60, 2º e 3º, do Decreto Lei n. 167/67. 2. O art. 60, caput, do Decreto-Lei n. 167/67, possibilita a aplicação subsidiária das normas de direito cambial, inclusive quanto ao aval, em relação às cédulas de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural. Contudo, em seu 2º, restringe a nulidade do aval prestado por pessoa física à nota promissória rural ou duplicata rural, ou seja, não estende tal previsão em relação às cédulas rurais pignoratícias, como é o caso do título executivo objeto da ação originária. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 000338-17.42012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24.05.12) (sic) (destaquei). Assim, em última análise, vez que a União não está a executar o título de crédito em si (o que se faz por meio de ação própria, qual seja, ação executiva cambiária), mas sim a certidão de dívida ativa extraída a partir da inscrição do crédito decorrente do título de crédito cedido por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/2001 (o que se faz por meio de ação executiva fiscal), resta evidente que a alegação de invalidade do aval apostado no título de crédito não tem o condão de, fora da seara do direito cambial, afastar a responsabilidade do garantidor (avalista) pela obrigação assumida pelo emitente do título. Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 179/185. Rejeitada a objeção, neste momento não há que se falar em condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, já que, prosseguindo normalmente a execução, subsiste o regime de distribuição do ônus da sucumbência. Quanto à petição de fl. 173, proceda-se ao desbloqueio das quantias irrisórias bloqueadas por meio do sistema BACENJUD, conforme detalhamento de fls. 166/169. Relativamente aos veículos mencionados às fls. 160 e 162, penhore-se e avalie-se como requerido. Expeça-se o necessário. Intime-se. Catanduva, 30 de março de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0004613-12.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES(SP150592 - GUILHERME STEFFEN DE AZEVEDO FIGUEIREDO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Execução Fiscal EXEQUENTE: Fazenda Nacional EXECUTADO: CARMEN SILVA MASTROCOLA MARTIN TORRES, CPF 010429778-60. CDA(s): 80606178467-20. DÉBITO: R\$ 2.000.658,85, em 03/2015, conforme documento que segue. DESPACHO - MANDADO Fl. 1280: Designo os dias 07 e 21 de AGOSTO DE 2015, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhores MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 20 (vinte) dias anteriores à primeira data designada. Proceda-se à intimação da executada acerca da designação de hasta pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ao executado, residente na rua Rodovia Vicinal José Fernandes Fda Sta, s/n, KM 8, Catiguazinho, Catiguá/SP, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. O mandado em questão deverá ser instruído com cópias de fls. 1299/1303. Intime-se. Cumpra-se.

0007619-27.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X ENGEDRA CONSTRUCAO E DRAGAGEM LTDA X RONALDO REBELLATO JUNIOR(SP110609 - RONALDO REBELATO)

Vistos, etc. Verifico que a presente execução fiscal foi arquivada, sem baixa na distribuição, por requerimento da exequente, pelo fato de o débito consolidado ser inferior ao patamar que justificasse o seu prosseguimento, ou por não ter sido localizado o devedor ou, ainda, por não ter sido encontrado em nome do(a) devedor(a) bem passível de penhora (v. art. 40, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80). Vejo também que da data do ato que determinou a remessa dos autos ao arquivo, até aquela em que foi aberta nova vista, houve o decurso do prazo prescricional. A exequente, intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, informou não ter identificado qualquer causa suspensiva e/ou interruptiva do prazo prescricional e, por essa razão, não se opôs à aplicação do disposto no art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/2004. Na oportunidade, dispensou de forma expressa a sua intimação pessoal do teor da sentença, caso a ocorrência da prescrição viesse a ser reconhecida. Fundamento e Decido. Pode o juiz decretar a prescrição intercorrente, depois de ouvida a Fazenda Pública (v. art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80), ainda que de ofício, se, da data do arquivamento da execução, houver sido superado lapso superior àquele ditado, pela legislação que regula o crédito em execução, para sua verificação. Eis a disciplina legal, e a hipótese concreta. Anoto que a dívida em cobrança possui natureza jurídica tributária, sendo-lhe, portanto, aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional - CTN, no que se refere à prescrição (v. CTN, art. 174, caput, e parágrafo único). Haja vista que o CTN, no que se refere à disciplina das normas gerais

em matéria de legislação tributária, foi recebido pela Constituição Federal (v. art. 146, inciso III, letras, da CF/88 - v., em especial a letra b do dispositivo - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários), como lei complementar (LC), e esta, no caso (o CTN), foi expressa quanto ao fato de o prazo prescricional estar fixado em 5 anos, quaisquer disposições normativas que não se revestirem de lei complementar, e tratem do tema, são ineficazes do ponto de vista jurídico. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso IV, do CPC). Sem penhora a levantar. Não são devidos honorários. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 23 de janeiro de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000333-61.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS RIVA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Após compulsar os autos, verifiquei que o executado ofereceu à penhora o imóvel matriculado sob o n. 29.593, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva/SP. Constatei, no entanto, que não foi juntado aos autos cópia da matrícula desse imóvel. Diante disso, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel acima descrito. Caso o executado não seja proprietário desse imóvel, será também necessária a juntada da anuência dos proprietários, em documento com firma devidamente reconhecida, acerca do oferecimento à penhora desse imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001160-72.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MONTAGENS INDUSTRIAIS ALNA S/C LTDA

Fl.27: Indefiro o bem nomeado à penhora, tendo em vista que referida nomeação inobservou a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Atualize-se no Sistema Processual o patrono da empresa executada, certificando nos autos. No mais, prossiga-se nos termos do despacho retro. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0006634-58.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X JOSE DE NAZARETH DURAN HERNANDES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO E SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO)

Tendo em vista a manifestação da União a fl. 200, a qual requer a extinção do feito, abra-se vista ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1007

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011261-65.2008.403.6109 (2008.61.09.011261-1) - JUSTICA PUBLICA X ALESSIO FALASCINA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE)

Fl. 241: Já é a segunda vez nestes autos que é informada pelo setor de informática do TRF da 3ª Região a impossibilidade de realização de audiência por videoconferência. Isso tem ocorrido com certa frequência em processos desta vara federal e decorre da necessidade da reserva de dia e hora nas pautas do juízo deprecante, do juízo deprecado e do setor de informática do TRF da 3ª Região, o que torna deveras burocrático um procedimento que tem, entre outros objetivos, o de dar celeridade aos processos criminais. No caso em tela, as redesignações sucessivas da audiência têm causado atraso ao andamento do feito e imposto a prática de atos processuais inúteis,

como expedição de mandados de intimação e publicações. Por isso, cancelo a audiência por videoconferência. Com efeito, considerando a peculiaridade da situação concreta, comunique-se o juízo deprecado do cancelamento e solicite-lhe a oitiva da testemunha pelo modo convencional, no prazo de 30 dias. Intime-se e cumpra-se.

0000083-41.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANK ALBERTO FERREIRA(SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X PAULO SANTOS ANDRADE(SP182615 - RACHEL GARCIA)

Para interrogatório dos acusados, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de cumprimento de 60 dias.

0004865-91.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO)

Trata-se de ação penal proposta em face de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI, ao qual se imputa a prática de crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, c.c. art. 71, do CP. Consta dos autos que, o acusado, nos exercícios financeiros de 2001 a 2004, teria suprimido e reduzido o recolhimento de tributos federais (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL, e Contribuição para a seguridade social - INSS), mediante procedimento fraudulento, consistente em deixar de contabilizar operações tributáveis nos livros contábeis e fiscais da sociedade, bem como omiti-las ao Fisco federal. Segundo a denúncia, referidas receitas seriam provenientes da atividade comercial da empresa, tendo estas sido constatadas pela movimentação bancária da empresa ser incompatível com a renda declarada. Narra a denúncia, ainda, que o acusado seria Administrador de fato da pessoa jurídica autuada pelo Fisco, sendo que os sócios constantes no contrato social tratam-se, na realidade, de pessoas interpostas. A ação penal tem como base os fatos apurados em fiscalização levada a efeito pela delegacia da receita Federal em Limeira/SP, em relação à empresa administrada pelo réu (ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA.), conforme Processo Administrativo Fiscal nº 10865.002390/2006-30 e Representação Fiscal para Fins Penais nº 10865.002471/2006-30 (Apenso I, vol. 01 ao 12). Antes de sua citação formal, o acusado ingressou nos autos por meio de seu procurador, alegando, em síntese, que teria se consumado a prescrição da pretensão punitiva em abstrato, e que não deveria ser aplicado ao presente caso a súmula vinculante nº 24, haja vista ter sido editada posteriormente à ocorrência dos fatos narrados na denúncia. Posteriormente à sua citação por hora certa (fl. 128), o acusado apresentou defesa preliminar nos autos (fls. 129/137), aduzindo, resumidamente, que o crédito tributário estaria prescrito, o que infirmaria a pretensão punitiva. Alegou que a denúncia não descreveria a conduta do acusado, apenas tendo lhe atribuídos fatos relacionados à empresa da qual sequer é cotista. Defendeu que o débito tributário apontado na denúncia seria inexigível, o que afastaria a justa causa para a ação penal. Aduziu que não detinha poder de mando na empresa, na medida em que sequer foi sócio à época (fls. 129/137). O parquet federal se manifestou sobre a defesa apresentada, asseverando que os débitos relacionados à conduta delituosa foram definitivamente constituídos na data de 14/01/2011, conforme informações fornecidas pelo Fisco, de forma a restar afastada a tese de prescrição aviada pelo acusado, haja vista em tal data ter restado tipificado o delito, conforme Súmula vinculante nº 24, do STF. Sustentou a impossibilidade de se afastar a aplicação da mencionada súmula vinculante ao caso em tela (fls. 155/160). É o relatório.

DECIDO. Consoante dispõe o Código de Processo Penal, a absolvição sumária tem lugar quando verificadas as hipóteses elencadas em seu art. 397, verbis: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No presente caso, invoca a defesa a incidência dos incisos III e IV, do dispositivo transcrito acima Sem razão, contudo. 1 - Negativa de Autoria Quanto à tese de negativa de autoria, afasto-a nesta fase processual, haja vista sequer consistir em hipótese de absolvição sumária. Ademais, não logrou o acusado em infirmar o quadro indiciário que se formou em relação a sua autoria delitiva, razão pela qual, neste juízo preliminar, em etapa procedimental na qual vigora o princípio in dubio pro societate, não se mostra razoável se admitir a tese do acusado com base, tão somente, em suas alegações. 2 - Prescrição da Pretensão Punitiva in abstracto A argumentação afeta à incidência da prescrição esta imbricada na discussão travada sobre a possibilidade ou não de aplicação do entendimento constante da Súmula vinculante nº 24, do C. STF a casos como o presente, nos quais o autor do delito se vale de pessoas interpostas, fraudando a própria constituição societária. Neste passo, entendo que referida circunstância, por si só, não afasta a aplicação do entendimento consolidado pela Súmula Vinculante nº 24, do STF. Isto porque a persecução penal neste caso está direcionada restritamente à prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990), cujo objeto material consiste-se no tributo que restou suprimido ou reduzido pela conduta do agente. Bem por isso a persecução penal se sujeita à condição objetiva de punibilidade consistente na apuração do tributo suprimido ou reduzido, sob pena de se despir de materialidade o delito em comento. Embora o procedimento fraudulento descrito na denúncia nos remeta ao desconhecimento da autoridade fiscal quanto ao agente que efetivamente praticou o crime, vê-se, por outro lado, que a materialidade delitiva teve a sua existência condicionada aos procedimentos administrativos necessários à constituição definitiva do crédito tributário reduzido ou suprimido. E a fraude empregada na constituição societária da empresa não

obstou a aferição da materialidade delitiva, já que o procedimento fiscal restou concluído pelo fisco, tornando-se definitivo o lançamento dos débitos na data de 14/01/2011. Ademais, de se ver que os casos específicos e raros nos quais a jurisprudência tem afastado a incidência da mencionada súmula vinculante, tal providência se dá quando o esquema fraudulento se apresenta de tal engenhosidade que sequer se faz possível a instauração de procedimento administrativo fiscal, já que, nestes casos, os recolhimentos tributários aparentam situação de normalidade aos olhos do Fisco, situação de fato que não se assemelha ao caso dos autos. Os arestos colacionados abaixo se coadunam com a posição ora adotada, demonstrando-se pontualmente a hipótese de afastamento do verbete constante da Súmula vinculante nº 24, do STF, cujos elementos casuísticos em nada retratam o caso em tela: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL, LAVAGEM DE DINHEIRO, CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA ALQUIMIA. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INVESTIGAÇÃO, TAMBÉM, DE CRIMES AUTÔNOMOS À SONEGAÇÃO FISCAL (FORMAÇÃO DE QUADRILHA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO). PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO ARTICULADA E DEDICADA À OCULTAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS SONEGADOS. CRIAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADAS INTEGRADAS POR SÓCIOS LARANJAS. OPERAÇÕES DESTINADAS A LESAR O FISCO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. DESCONHECIMENTO, PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, DOS VALORES SONEGADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Precedentes. 2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do habeas corpus como sucedâneo do recurso cabível, esta Corte Superior de Justiça analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta à liberdade de locomoção, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial. 3. Este Superior Tribunal, na mesma linha da conclusão firmada na Súmula Vinculante 24/STF, possui entendimento consolidado no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário e o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade é condição objetiva de punibilidade, vale dizer, indispensável à persecução criminal, uma vez que sua existência condiciona a punibilidade do crime. No entanto, o caso dos autos não se amolda a esse entendimento. 4. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado a conclusão de que, na hipótese em que a investigação policial recai sobre outros crimes, autônomos em relação à sonegação fiscal, como no caso em análise, em que se apura, também, a prática, pela suposta organização criminoso, de crimes de lavagem de dinheiro, crimes contra o sistema financeiro e formação de quadrilha, é inviável o seu trancamento apenas com base no não lançamento definitivo do crédito na seara administrativa. Precedentes. 5. No caso dos autos, apura-se a existência de suposta organização criminoso destinada à sonegação de tributos federais, por meio da criação de empresas de fachada e compostas por sócios laranja, ou seja, dedicada e devidamente articulada à ocultação de valores sonegados. 6. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados (RHC n. 24.049/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 7/2/2011). 7. A existência de decisão do Juízo de primeiro grau indeferindo pedido de renovação do sequestro dos bens dos investigados não é capaz de ilidir o prosseguimento das investigações, pois o decisum se encontra consubstanciado na informação de que os investigados não foram indiciados formalmente, ou seja, inexistente acusação formal capaz de justificar a manutenção da medida assecuratória de sequestro. 8. Não obstante tenha o Juízo de primeiro grau afirmado que as investigações prosseguiram ao arrepio do teor da Súmula Vinculante 24/STF, inexistente justificativa para o trancamento do inquérito policial, até porque é nessa decisão que consta que as investigações recaem não apenas sobre o crime contra a ordem tributária, mas também sobre crimes autônomos à sonegação fiscal, como lavagem de dinheiro, crime contra o sistema financeiro e formação de quadrilha. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 243.889/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 11/06/2013) EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. QUADRILHA, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. INVESTIGAÇÃO NA OPERAÇÃO DENOMINADA GRANDES LAGOS. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL NO TOCANTE AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA E FALTA

DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento de ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas, estremes de dúvidas, na hipótese em tela. 2. A denúncia demonstra, essencialmente, a participação do ora Paciente em grande e complexo esquema entre várias organizações criminosas, relativamente independentes, mas com diversos pontos de contatos entre si. A finalidade precípua seria a prática de sonegação fiscal, por intermédio de empresas constituídas em nome de interpostas pessoas (laranjas), envolvendo diversos frigoríficos, principalmente os sediados nos municípios de Jales e Fernandópolis, no Estado de São Paulo. 3. É verdade que este Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento plenário do HC n.º 81.611/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, para considerar que não há justa causa para a persecução penal do crime de sonegação fiscal, quando o suposto crédito tributário ainda pende de lançamento definitivo, sendo esta condição objetiva de punibilidade. 4. Não obstante, considerando as peculiaridades concretas do caso, verifica-se que a hipótese sob exame em nada se aproxima daquelas outras que inspiraram os referidos precedentes. Desconstituir o tipo penal quando há discussão administrativa acerca da própria existência do débito fiscal ou do quantum devido difere da configuração de crime contra ordem tributária em que é imputada ao agente a utilização de esquema fraudulento, com falsificação de documentos, utilização de empresas fantasmas e de laranjas em operações suspeitas, supostamente com o intento de lesar o Fisco. Nesses casos, evidentemente, não haverá processo administrativo-tributário, pelo singelo motivo de que foram utilizadas fraudes para suprimir ou reduzir o recolhimento de tributos, ficando a autoridade administrativa completamente alheia à ação delituosa e sem saber sequer que houve valores sonegados. 5. Apurar a existência desses crimes contra a ordem tributária, cometidos mediante fraudes, é tarefa que incumbe ao Juízo Criminal; saber o montante exato de tributos que deixaram de ser pagos em decorrência de tais subterfúgios para viabilizar futura cobrança é tarefa precípua da autoridade administrativo-fiscal. Dizer que os delitos tributários, perpetrados nessas circunstâncias, não estão constituídos e que dependem de a Administração buscar saber como, onde, quando e quanto foi usurpado dos cofres públicos para, só então, estar o Poder Judiciário autorizado a instaurar a persecução penal equivale, na prática, a erigir obstáculos para desbaratar esquemas engendrados com alta complexidade e requintes de malícia, permitindo a seus agentes, inclusive, agirem livremente no sentido de esvaziar todo tipo de elemento indiciário que possa comprometê-los, mormente porque a autoridade administrativa não possui os mesmos instrumentos coercitivos de que dispõe o Juiz Criminal. 6. A ação penal em curso busca elucidar não apenas crimes contra a ordem tributária, mas também os crimes de formação de quadrilha, apropriação indébita previdenciária e falsidade ideológica. Dessa forma, tendo em conta a evidente independência dos referidos delitos, descabe falar em trancamento da ação penal quanto a esse suposto delito, incumbindo, pois, ao Juízo Criminal, na instrução processual contraditória, investigar a existência do ilícito penal. Precedentes desta Corte e do STF. 7. Recurso desprovido. (RHC 24.049/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011) Como se vê, as peculiaridades casuisticamente identificadas nas oportunidades dos julgados acima não se identificam com o presente caso, notadamente pelo fato da pretensão punitiva estatal deduzida nesta lide se encontrar circunscrita à prática de crime contra a ordem tributária. Neste passo, de rigor a incidência da Súmula Vinculante nº 24, do STF, segundo a qual não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Portanto, se operando a constituição definitiva do crédito tributário na data de 14/01/2011 (fl. 142), impossível de se cogitar da ocorrência de prescrição, já que da mencionada data até o recebimento da denúncia (em 17/04/2013 - fl. 82) pouco mais de dois anos se passaram. 3 - Prescrição do crédito tributário (ausência de materialidade) Finalmente, no que tange à alegação do réu quanto à prescrição tributária operada em relação aos débitos, destaco ser esta inexistente, haja vista a constituição definitiva do crédito tributário ter se operado apenas em 14/01/2011 (fl. 142), após o esgotamento da via recursal administrativa. Há, também, informação nos autos de que a dívida já está em cobro nos autos de nº 146.01.2012.000688-7, inclusive com embargos ofertados pela empresa (embargos datados de 23/05/2012 - fls. 28/35 dos autos do inquérito policial), o que faz presumir que a inicial dos autos executivos em comento, marco interruptivo da prescrição, se dera no ano de 2012. Neste passo, possível seria cogitar a ocorrência de decadência. No entanto, esta também não se configurou. Explico: Os créditos tributários em questão, consoante fl. 11 (Apenso I, vol. I), foram lançados de ofício, na data de 08/11/2006, tendo por fatos geradores ocorridos nas datas de 31/03/2001 a 31/12/2004 (fls. 12/15 do apenso I, vol. I). Tratam-se, como cediço, de tributos sujeitos a lançamento por homologação (IRPJ, PIS, COFINS, CSLL e Contribuição para a Seguridade Social - INSS). Neste passo, assenta o art. 151, 4º, do CTN que se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ocorrendo fraude na declaração e recolhimento dos tributos, como no presente caso, por inexistir recolhimento antecipado, atri-se a aplicação do art. 173, I, do CTN, o qual prevê: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, 4º, E 173 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 2. Não cabe ao STJ a análise acerca da ocorrência de dolo ou fraude, pois tal apreciação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 09/02/2015) Seguindo esta regra, os fatos geradores ocorridos na data de 31/03/2001 tiveram o início do prazo decadencial em janeiro/2002. Portanto, tendo se dado o lançamento de ofício na data de 08/11/2006, não há que se falar em decadência de sequer uma única competência dos tributos suprimidos ou reduzidos. Por isso, afastado a alegação, restando incólume a materialidade do delito. 4 - Conclusão Como visto, não trouxe a defesa argumentos idôneos à demonstração da presença de alguma das situações ensejadoras da absolvição sumária do acusado. A denúncia, por sua vez, satisfaz todos os requisitos mínimos de admissibilidade, porquanto preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, especialmente quanto à descrição do fato delituoso e a sua atribuição ao réu, na condição de administrador de fato da empresa autuada pelo Fisco. Reitero que nesse momento processual vige a máxima in dubio pro societate, de forma que se deve prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e ceifaria a possibilidade de o órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, conforme requerido pelo MPF (fl. 81). Quanto ao réu, observo que este deixou de arrolar testemunhas, não exercendo, assim, a faculdade que alude o art. 396-A, do CPP, razão pela qual declaro preclusa a oportunidade de produção da referida prova. Defiro a oitiva das testemunhas elencadas na denúncia, conforme requerido pelo MPF. Expeça-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas Mário César Vender (qualificação às fls. 25/26) e Adilson Pinheiro de Matos (qualificação às fls. 61/62). Com o retorno positivo das cartas precatórias, tornem-me conclusos para a designação de audiência de instrução, debates e julgamento, oportunidade na qual se realizará o interrogatório do réu, após a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se.

Expediente Nº 1014

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006752-13.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAN HENRIQUE DA SILVA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

As custas recolhidas pelo autor, ora juntada, não guardam relação com os presentes autos. Destarte a tramitação das Cartas Precatórias ocorrerem de forma independente, com autuação e numeração própria, junto ao juízo deprecado, desentranhe-se a guia substituindo-a por cópia simples. Fica o autor intimado a retirar a original, no prazo de 05 (cinco) dias, para que providencie o correto encaminhamento. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000411-68.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA PERUCHI(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retrono dos autos do E. Tribunal Regional Federais desta 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cincop) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0012460-44.2013.403.6143 - JANE BORGES FRANCISCO(SP150743 - GERALDO CESAR THIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X RAFAELLA RIPPI X CARLOS ROBERTO RIPPI(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

I. Relatório Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual se objetiva que a ré seja obrigada a proceder à liberação dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS, de titularidade de JANE BORGES FRANCISCO. Narra a inicial que a autora JANE BORGES FRANCISCO teria laborado, mediante vínculo empregatício, até a data de 14/03/2012, na empresa Cabrini, Beretta & Cia Ltda. e que, em razão disso, haveria saldo constante em sua conta vinculada ao FGTS. Alega que, no entanto, o saque destes valores foi obstado pela ré, a qual apontou como fundamento o fato de existir em seu sistema a menção sobre a destinação de 1/3 destes valores à RAFAELLA RIPPI, a título de pensão alimentícia fixada em demanda que tramitou junto à Segunda Vara Cível da Comarca de Araras. Foram acostados à inicial os documentos de fls. 04/11. A demanda foi inicialmente proposta como pedido de alvará judicial e no âmbito da Justiça Estadual. Posteriormente, foi determinada pelo juízo estadual que RAFAELLA RIPPI, representada por seu genitor, integrasse a lide (fl. 16), consoante manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo neste sentido (fls. 12 e 15). A coautora

RAFAELLA RIPPI se manifestou nos autos alegando ser necessário destacar da quantia a ser sacada por JANE BORGES FRANCISCO, o montante referente aos seus alimentos (fls. 20). Posteriormente, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão do declínio de competência realizado pelo juízo estadual (fl. 35). Antes da citação da ré, a demanda teve o seu rito convertido em ordinário por este juízo, conforme decisão de fl. 38. Citada (fl. 65), a ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, carência de ação por reputar inadequada a formulação do pedido por meio de procedimento de jurisdição voluntária (alvará judicial), haja vista a sua negativa na liberação dos valores conferir litigiosidade à pretensão das autoras. No mérito, sustentou que a negativa de liberação dos referidos valores se deu em razão da existência de equívoco nos informações fornecidas pela empregadora de JANE, e em razão da existência de informação sobre a incidência de pensão alimentícia sobre o FGTS. Sustentou que para que fosse possível o saque das quantias, deveria ser verificado se sobre tais valores incidiria ou não a pensão alimentícia, bem com da apresentação de cópias da CTPS, TRCT, CPF, RGH e Cartão do PIS ou Cidadão. (fls. 49/62). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Concedo à JANE BORGES FRANCISCO e à RAFAELLA RIPPI os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista as declarações de fl. 05 e 22, a demonstrarem a hipossuficiência. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330 do CPC, em razão de residir a controvérsia, quase que em sua totalidade, sobre matéria de direito, sendo que em relação à matéria fática, já há prova documental nos autos apta à formação da convicção deste juízo. Afasto, inicialmente, a preliminar aviada pela ré em sua contestação, haja vista a decisão de fls. 38 tê-la prejudicado. Com efeito, naquela oportunidade este juízo já se manifestou sobre a matéria, decidindo pelo aproveitamento da inicial e a sua conversão em procedimento de jurisdição contenciosa, a tramitar sob o rito ordinário, em que pese ter-me curvado, posteriormente, a entendimento contrário após melhor refletir sobre a matéria. Contudo, na presente fase em que se encontra o feito, em atendimento à economia processual e considerando totalmente exaurida a cognição, não me parece razoável extinguir o feito. Sublinho, ainda, que inexiste nos autos informação de que a ré teria se insurgido contra a referida decisão após a sua ciência dos autos oportunizada com a citação. Passo à análise do mérito. Consoante confessado pela ré, a autora se enquadra na hipótese de saque dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS, à qual se refere o art. 20, I, da Lei 8.036/90. Outrossim, de acordo com a ré, o saque está sendo obstado em razão de equívocos por parte da ex-empregadora da demandante quanto ao preenchimento do TRCT, e em razão de possível incerteza sobre a necessidade de se realizar o desconto de 1/3 de tais valores em razão da pensão alimentícia fixada judicialmente em favor de RAFAELLA RIPPI. Nesse passo, destaco que o possível equívoco perpetrado pela empregadora da autora não pode, por si só, obstar o levantamento dos valores em comento, já que o mero equívoco sobre campos de preenchimento, ante a ausência de previsão legal neste sentido, não retira da autora o direito que lhe foi conferido pelo art. 20, I, da Lei 8.036/90. Verifico que os documentos colacionados à inicial comprovam a despedida da autora, sem justa causa, na data de 14/03/2012 (fls. 07), o que é bastante para autorizar o levantamento da quantia depositada. Ademais, noto que o possível equívoco no preenchimento dos campos do TRCT pela empregadora da autora aparenta ser motivado pela própria incerteza desta quanto à incidência da pensão alimentícia destinada à RAFAELLA sobre os valores pagos a título de FGTS. Isto porque o termo de audiência de fls. 10, no qual consta o acordo homologado pelo juízo estadual, há a menção de que a pensão alimentícia destinada à filha da acionante passaria a ser de 1/3 (um terço) dos rendimentos líquidos desta última, caso esta conseguisse emprego com registro em carteira. Do exame dos autos ressaí indevida a retenção de 1/3 do saldo do FGTS da autora, já que, consoante os termos do próprio acordo entabulado, a mencionada fração somente incide sobre os seus rendimentos líquidos, e isto somente deve ocorrer enquanto esta estiver empregada. Não bastasse a restrição do desconto aos rendimentos líquidos, por si só, já excluir a incidência sobre o FGTS, há que se ponderar que como o levantamento dos depósitos destinados ao FGTS pressupõe a cessação do vínculo empregatício, não mais se mostra vigente a regra supra (desconto de 1/3 dos rendimentos líquidos), sendo a pensão alimentícia de RAFAELLA paga no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo nacional, conforme termo de audiência de fl. 10. Ademais, vê-se que toda a equação da pensão alimentícia, no acordo entabulado perante o Juízo de Família, parametrizou-se - e nem poderia ser diferente - pelos rendimentos oriundos do trabalho. Diversamente do que sustenta a filha da autora à fl. 20, não é possível presumir que os descontos atinentes a tal pensão incida sobre verbas outras que não as provenientes da relação empregatícia, só sendo possível que recaísse sobre outras rubricas, inclusive indenizatórias, se expressamente previsto. Como visto, o fato da ex-empregadora da autora não ter mencionado em campo próprio a incidência da pensão alimentícia sobre o saldo de seu FGTS não se consubstancia em equívoco, o que leva à conclusão de que a negativa da ré na liberação destes valores sob tal fundamento se demonstra ilegítima. Por fim, cumpre analisar a condição processual de RAFAELLA RIPPI nos presentes autos, já que a sua inclusão na lide se dera quando o feito ainda estava sendo processado como pedido de alvará judicial, em sede de jurisdição voluntária. Com o aproveitamento da inicial e a conversão da ação em contenciosa (ação ordinária), restou indefinida a sua condição processual: se coautora, se corré, ou se terceira interveniente. Neste passo, verifico que, malgrado tenha sido citada para formar a relação processual ora existente, a atuação de RAFAELLA na lide de reveste de caracteres de oposição (art. 57 do CPC), na medida em que reivindicou, em parte, o direito sobre o qual controvertem autor e réu, consoante pretensão deduzida à fl. 20. Nesse sentido, fixado o entendimento de que o levantamento dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS, de titularidade da autora, não deve sofrer descontos a título de

pensão alimentícia, a pretensão deduzida por RAFAELLA não merece guarida, sendo de rigor a sua improcedência. Importa consignar que o pleito deduzido pela oponente não atendeu aos requisitos formais dispostos nos arts. 56 e seguintes do CPC, mormente no que tange à autuação em apartado e a citação das partes opostas para apresentarem contestação. Contudo, não vislumbro razões de nulidade, na medida em que: 1) o prazo para contestação aproveitaria à autora, sendo certo que, com a procedência de seu pedido, resta ausente qualquer prejuízo; 2) a observância daquelas formalidades, inclusive a autuação apartada, considerando a fundamentação acima expendida, em nada alteraria o resultado do julgamento; 3) há de se relevar quadros tais, em que restam maculadas algumas formas processuais, quando a realidade concreta assim o autorize. No caso, o feito teve seu início na Justiça Estadual no início de 2012, tendo vindo para esta Justiça Federal em agosto de 2013 (fl. 37), havendo a conversão de rito. Anular todo o feito, desde a (informal) apresentação da oposição, patentearia a submissão da substância à forma, o que é absurdo diante dos modernos cânones processuais; e 4) os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas impõem o temperamento das formalidades processuais quando os imperativos da realidade assim o exigirem e não houver prejuízo às partes (pas de nulit sans grief). III. Dispositivo Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANE BORGES FRANCISCO, para determinar à ré a liberação das quantias depositadas pela empresa CABRINI, BERETTA & CIA LTDA. na conta vinculada ao FGTS em nome da autora, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAFAELLA RIPPI, conforme fundamentação supra. Condene a CEF e a oponente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, alíneas a, b e c, do CPC, pro rata, suspendendo a exigibilidade quanto à oponente face ao disposto na Lei 1.060/50, pelo prazo de 05 anos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000127-26.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO X ELIANE DIBBERN DE CAMPOS SILVA X RICARDO SILVA X PAULA DIBBERN DE CAMPOS VIDOTTO(SP344589 - ROBERTA GOBBO AMORIM CAMPONEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
 Razão assiste aos réus quando apontado erro material de publicação da sentença no sistema processual informatizado. Torno sem efeito a integralidade do texto publicado no D.E. de 27/02/2015, edição número 39/2015, com referência à numeração destes autos, conforme certidão retro. Providencie a serventia a publicação, certificando nos autos, do inteiro teor da decisão de fls. 629/629-V, para que valha em seus efeitos legais. No mais, nada a apreciar da petição dos réus (fls. 637/638) porquanto o teor já foi abrangido pelo quantum decisório já referido. Transcorrido o prazo legal para recurso, cumpra-se, no que falte, o quanto determinado na r. decisão. Int. Cumpra-se.

0000197-09.2015.403.6143 - IVO DE JESUS MOREIRA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Cite-se a parte ré para apresentar resposta no prazo legal. Após, com a resposta ou decorrido seu prazo, tornem conclusos. Cumpra-se.

0000505-45.2015.403.6143 - BENEDITO TOMAZ X CARLOS ALBERTO RISSO X CLARICE BOMBACH DE OLIVEIRA X DELMIRO GABRIEL X ILCO PEREIRA DE SOUZA X JOSE ALBINO LEANDRO X JOSE MESSIAS DA SILVA X LIDIA PEDROSO DO AMARAL X NIRLENE MARIA DA SILVA X ORLANDO POSATI(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
 Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira. CITE-SE os litisdenunciados na contestação, Caixa Econômica Federal e União, nos termos do art. 72 do Código de Processo Civil. Declaro SUSPENSO o processo até a resposta dos denunciados. Com a vinda desta, dê-se vista às partes. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro processual. P R I C.

0000583-39.2015.403.6143 - ADEVILSON ADRIANO PEREIRA X ALESSANDRA BELI DE CARVALHO X ALESSANDRA DA SILVA PEREIRA X ALEX CORREA DE CARVALHO X ALEXANDRA CORREA DE CARVALHO ZUIM X ANA FUNES DA SILVA X ANA MARIA CORREIA DE CARVALHO X ANA PAULA MAFARDA X ANDRE APARECIDO BARBOSA DE LIMA X ANDREIA APARECIDA MARTINS(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como

índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

0001172-31.2015.403.6143 - ALDO MIRARCHI(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de valores mantidos em depósito na conta de titularidade da autora, vinculada ao FGTS, decorrentes da aplicação de índices oficiais de atualização monetária. Alega o autor, em síntese, que a ré se vale da Taxa Referencial - TR para a atualização monetária dos valores mantidos em depósito em contas vinculadas ao FGTS, sendo que, há algum tempo este índice não mais reflete a defasagem monetária existente em nosso país. Assevera que houve manipulação, por parte do Banco Central do Brasil quanto à fórmula de cálculo adotada para se obter o valor da TR. Sustenta, ainda, que a utilização do mencionado índice para fins de correção monetária foi reconhecida como inconstitucional pelo STF. Reputa terem sido violados os princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade, da Segurança Jurídica, da Proteção ao Direito de Propriedade, da moralidade, bem como ter sido violado o direito adquirido. Pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente em determinar que a ré proceda, a partir de sua intimação, à correta atualização dos valores pertencentes ao autor e mantidos em depósito em conta do autor vinculada ao FGTS, utilizando-se, para tanto, do INPC, IPCA, ou outro índice adotado por este juízo, em substituição da TR. Requereu, por fim, a condenação da ré ao pagamento das diferenças geradas pela utilização da TR como índice de correção monetária de tais valores. Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 49/82. É o relatório.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência requerida, exigidos pelo art. 273, do CPC, quais sejam: a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisitos difundidos pela doutrina, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Neste diapasão, não se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque, como é cediço, os valores mantidos em depósito nas contas vinculadas ao FGTS não ostentam disponibilidade econômica imediata, haja vista o seu saque somente ser possível em ocasiões excepcionais elencadas na Lei nº 8.036/1990 (art. 20). Bem por isso eventual defasagem monetária incidente sobre tais valores não geram danos imediatos na esfera patrimonial de seu titular. Ademais, no caso de procedência da ação os valores então supostamente defasados serão corrigidos, demonstrando-se, assim, a possibilidade de reparação do dano alegado, bem como a inexistência de dificuldade em fazê-lo. Ausente o *periculum in mora*, despicie da análise da existência de verossimilhança nas alegações da parte. Ademais, em razão da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1.381.683-PE, determinando-se a suspensão de todos os processos que ostentassem causas de pedir deste jaez, resta evidente quão controvertida se encontra a matéria ventilada pelo autor, razão pela qual não se faz possível se convencer da verossimilhança da alegação da parte antes mesmo da formação do contraditório. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da declaração de fl. 51. Considerando a decisão proferida pelo STJ, no REsp 1.381.683-PE, determinando a suspensão de todas as demandas que veiculasse causas de pedir deste jaez, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se.

0001371-53.2015.403.6143 - TICIANE CRISTINI ALTARUGIO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO ESTADO DE SAO PAULO - CAU/SP

No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a autora o polo passivo da demanda, uma vez que o MEC não possui personalidade jurídica nem capacidade para estar em juízo. Após, tornem conclusos para apreciação da tutela de urgência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001323-07.2012.403.6109 - JORNAL DE LIMEIRA LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JORNAL DE LIMEIRA LTDA

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Limeira. Tendo em vista que a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, visando evitar eventual excesso de execução, defiro o bloqueio apenas do veículo Ford Fiesta HA, descrito às fls. 154, devendo a Secretaria oficial o CIRETRAN/DENTRAN, para que proceda o bloqueio do referido veículo de propriedade da executada. Vindo a resposta do referido ofício, expeça a secretaria mandado de penhora e avaliação do referido veículo, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear um depositário e intimar o executado da referida penhora, no nome de seu representante legal. Ato contínuo, cumprida a medida acima referida, oficie-se o

CIRETRAN/DETRAN para que proceda o registro da referida penhora. Intimem-se.

Expediente Nº 1016

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001788-40.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) GATTI VEICULOS LTDA - EPP(SP160330 - PATRICIA MUSSALEM DRAGO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Como os embargos de terceiro opostos na seara criminal seguem quase que integralmente o rito previsto no Código de Processo Civil, é inegável sua natureza de ação judicial. À vista disso, intime-se a requerente para aditar a petição de fls. 3/5, adaptando-a aos requisitos dos artigos 282, 283 e 1.050 do Código de Processo Civil, devendo a causa de pedir basear-se ou na hipótese do artigo 129 ou na do artigo 130, II, do Código de Processo Penal. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000021-30.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP202830 - JOSE ROBERTO SOUZA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição formulado por TADER ROBERTO DE SOUZA LIMA no qual se requer a liberação do veículo descrito à fl. 3. Aduz que adquiriu o bem da revenda Rodrigues e Falasi Comércio de Veículos LTDA - ME em 10/02/2014 por R\$ 25.000,00, tendo, inclusive, transferido-o para seu nome. O Ministério Público Federal requer o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória e a retificação da autuação, por se tratar de embargos de terceiro. É o relatório. Decido. Além de o requerente ser terceiro, o bem móvel relacionado por ele não foi objeto de busca e apreensão para justificar o pedido de restituição, mas sim de sequestro. Necessária, portanto, a oposição de embargos de terceiro, previsto nos artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal. Esclarecendo a diferença entre bens apreendidos e sequestrados e as medidas processuais aplicáveis, trago lição de Fábio Roque Araújo e Nestor Távora (Código de Processo Penal. 3ª Ed., rev., ampl. e atual. Jus Podivm. Salvador, 2012, pp. 206/207): A busca e apreensão é importante ferramenta ao levantamento de objetos úteis à persecução penal ou que se destinem a futuro confisco, quando o seu uso, porte, fabricação, alienação ou detenção constituam fato ilícito (art. 91, II, a, CP). Os objetos passíveis de apreensão estão listados, de maneira não exaustiva, no art. 240 do CPP, cabendo à autoridade policial, ainda ao longo do inquérito, apreender todos os objetos vinculados ao fato delitivo e aqueles que interessam à prova, que acompanharão os autos da persecução penal (art. 11, CPP). Importa, de imediato, a seguinte distinção: a) O produto do crime (producta sceleris), que é o objeto diretamente obtido com a atividade criminosa, é passível de busca e apreensão (art. 240, 1º, b, CPP). b) O proveito do crime, que é fruto da utilização do produto, leia-se, é originado da especialização deste, como o barco comprado com dinheiro advindo da lavagem de capitais, é, de regra, passível de sequestro (arts. 125 e 132, CPP). Se o bem apreendido é passível de devolução (pois não se submete a confisco), como o carro utilizado no assalto ou o computador que teve o hard disc inspecionado, é fundamental que não mais exista utilidade à persecução penal, pois do contrário, a apreensão subsiste até o trânsito em julgado da sentença final. Cabendo a devolução, a restituição de coisas apreendidas é o procedimento incidental utilizado para esta finalidade (grifos meus). Os embargos de terceiro previstos nos artigos 129 e 130, II, do Código de Processo Penal são distintos - apesar de formalmente idênticos, as causas de pedir diferem-se, adotando-se um ou outro a depender da situação em que o bem foi adquirido pelo terceiro. Esclarecendo essa diferença, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado. 13ª ed., rev., atual. e ampl. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2014, p. 333): A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e ao terceiro de boa-fé do art. 130, II, CPP, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o sequestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido uma mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Mando o juiz sequestrar a casa 1-A do condomínio, mas o sequestro é lavrado no tocante à casa 1-B. O proprietário interpõe embargos de terceiro, conforme art. 129, CPP, merecendo julgamento imediato. No tocante ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, CPP, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal. Assim, nem todos os embargos de terceiro devem ficar sobrestados até o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória: na hipótese do artigo 129, o julgamento poderá ocorrer antes. Como os embargos de terceiro opostos na seara criminal seguem quase que integralmente o rito previsto no Código de Processo Civil, é inegável sua natureza de ação judicial. À vista de tudo isso, intime-se o requerente para aditar a petição de fls. 2/5, adaptando-a aos requisitos dos artigos 282, 283 e 1.050 do Código de Processo Civil, devendo a causa de pedir basear-se ou na hipótese do artigo 129 ou na do artigo 130, II, do Código de Processo Penal. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Com o aditamento, remetem-se os autos ao SEDI para

retificação da autuação. Int.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP218502 - VALTER ALVES BRIOTTO E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS DO ACUSADO

0003067-61.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000578-51.2014.403.6143) JULIANO STORER(SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de acusado opostos por JULIANO STORER, em que se pretende a liberação de dinheiro, veículo automotor e imóvel objetos do sequestro determinado na decisão do Colegiado de Primeira Instância formado nos autos nº 0000578-51.2014.403.6143. Aduz o embargante que os bens e valores foram adquiridos com rendimentos auferidos em ocupação lícita.O Ministério Público Federal requer o indeferimento do pedido, sem prejuízo da suspensão do incidente processual (fls. 148/149 e 150/151).É o breve relato. DECIDO.O Código de Processo Penal, em seu art. 118 e seguintes, cuida da restituição de coisas que foram apreendidas nos termos do art. 240 e seguintes, do mesmo diploma processual (busca e apreensão). Para tanto, dispõe de regime jurídico processual segundo o qual as coisas apreendidas podem ser, nos casos e na forma ali enunciados, restituídas, salvo se interessarem ao processo, caso em que a restituição deverá aguardar o trânsito em julgado da sentença.O mesmo Código, em seu art. 125 e seguintes, disciplina o regime atinente à medida cautelar diversa da busca e apreensão, qual seja, o sequestro, prevendo, em seu art. 130, os embargos do acusado e do terceiro. Trate-se de embargos do acusado ou do terceiro de boa-fé, o parágrafo único deste último artigo proíbe seja pronunciada decisão antes de passar em julgado a sentença condenatória, ressalvando ao terceiro, no inciso II do art. 131, a opção de prestar caução.Pois bem.No caso em tela, trata-se de sequestro e não de apreensão, o que obsta que se proceda à imediata restituição dos bens constritos, de forma que, por força do disposto no aludido parágrafo único do art. 130 do CPP, apenas quando do trânsito em julgado da sentença condenatória (se for este o caso, obviamente) é que será possível a prolação de decisão.Esse o quadro, suspendo o julgamento dos presentes embargos.Tendo em vista a juntada de declaração de imposto de renda, decreto o segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015316-78.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE

ALVARENGA FREIRE E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE) X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)
Fls. 313/315: Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela testemunha Maria Helena Torrezan Vinagre, porquanto as alegações ali expendidas em nada infirmam as razões que ensejaram a aplicação da penalidade em causa, restando iniludivelmente presente o suporte fático que lhe legitima. Ademais, a alegação de que houve erro por sua parte não lhe socorre, na medida em que a ninguém é escusado descumprir a lei alegando que não a conhece, mormente sem e tratando de funcionária pública que, como ela mesma afirma, já prestou depoimento como testemunha em diversos processos. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000014-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-95.2013.403.6132) ALDA TAMASSIA BARREIRA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 189/220 somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000923-50.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-58.2013.403.6132) PLASCABI EMBALAGENS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal

0000984-08.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-90.2014.403.6132) VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000147-84.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SPA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000430-10.2013.403.6132 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/

INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X R.L.G. HENRIQUES E CIA. LTDA.(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES(SP062779 - ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES) X SANDRA HELENA DE SOUZA LEAL HENRIQUES

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001091-86.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001348-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AUTO POSTO 70 SERRA DE AVARE LTDA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X LUIZ ANTONIO NAVARRO

Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001426-08.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Ante a certidão retro, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001446-96.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V C VARISTORES CERAMICOS LTDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0001551-73.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X SUZETI APARECIDA RIBEIRO BENINI FELISBERTO

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do

exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001660-87.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE SOUZA GOMES FRANCISCO(SP226481 - ALESSANDRO LUCCHESI)

Recebo a apelação de fls. 73/79 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0001869-56.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SERGIO DA SILVA DAMASCENO

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001938-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001948-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X RONALDO SOUZA VILAS BOAS X ROBSON DE SOUZA VILAS BOAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar como coexecutados RONALDO SOUZA VILAS BOAS (CPF 120177598-13) e ROBSON DE SOUZA VILAS BOAS (CPF 247376208-23), como determinado na decisão de fls. 61. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Mantenho a penhora integral do imóvel matrícula n. 52.348 do Cartório de Registro de Imóveis de Avaré. À cônjuge meeira cabe a reserva de montante decorrente de eventual alienação, por força do art. 655-B do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel mencionado acima, bem como para intimação da cônjuge do coexecutado, devendo o Oficial de Justiça constatar a real situação de eventuais ocupantes do bem já penhorado. Defiro o requerido pelo exequente e nomeio como depositário dos bens imóveis penhorados neste feito Guilherme Valland Junior. Intime-se, por correio eletrônico. Com a ciência do depositário, promova-se o registro da penhora efetuada, expedindo-se o necessário. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para análise do pedido de aplicação do art. 14 do Cdigo de Processo Civil.

0002428-13.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(SP050804 - LAZARO DUTRA) X ENGARRAFAMENTO E COMERCIO DE BEBIDAS BOA VISTA LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X RICARDO TAMASSIA X RICARDO TAMASSIA FILHO

Tendo em vista que o valor do débito não supera o valor de R\$10.000,00, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0002466-25.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X

DANIEL SCARCELLI X FERMINO SCARCELLI X VITAL SCARCELLI X GILSON SCARCELLI(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, fazendo constar SPA GESTÃO ADMINISTRATIVA LTDA. Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0002490-53.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X C M SANTANA & CIA LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Para possibilitar a inclusão dos sócios no polo passivo, intime-se a exequente para que traga aos autos ficha cadastral ou documento hábil a comprovar os poderes de administração. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os atos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

0002662-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X 3 R COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA EPP(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002779-83.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SETESP SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP233196 - MARIANA CARVALHO MIRANDA)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0000047-95.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0000256-64.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A.(SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

Tendo em vista que o valor do débito não supera o valor de R\$10.000,00, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito

ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0000603-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA X JOSE PAULINO VILAS BOAS X CLARINDA ROSA DE SOUZA VILAS BOAS(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende obter : a) a extinção do crédito tributário pela prescrição, considerando que a CDA constante na presente execução versa sobre período de 01/1999, o despacho citatório ocorreu em 10/10/2003 e a citação editalícia da empresa se deu apenas em 07/02/2009 e b) o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, ante a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/2009 (fls.131/168).Instada a se manifestar, a excepta alegou a inoccorrência da prescrição, sustentando, ainda, a legalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal, com estribo na Súmula 435 do E.Superior Tribunal de Justiça(fl.234).É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser argüido no bojo de execução fiscal.Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano.Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).Assim sendo, tanto a prescrição como a ilegitimidade de partes podem ser invocadas em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, devem ser verificadas de inopino.Pois bem.Não entrevejo, na hipótese dos autos, a ocorrência da prescrição.Dos elementos constantes na CDA (fls.04/08) e nas cópias do procedimento administrativo, estes trazidos a lume pela excepta às fls.184/201, observo que a cobrança em testilha diz respeito a contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/1999, cujo crédito foi constituído em 24.05.2002, mediante a lavratura de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD.Em 10.06.2002, a excipiente apresentou impugnação administrativa, que restou afastada por decisão prolatada em 25.02.2003 (fls.186/200), transitada em julgado em 31.03.2003 (fls.201).Em prosseguimento, a dívida foi inscrita em 01.07.2003, sendo a presente ação ajuizada em 03.10.2003.Tendo sido a execução ajuizada antes da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição ocorreria, em tese, apenas com a citação válida da empresa executada, que se deu pelo via editalícia apenas em 07.01.2009 (fls.60), portanto, em prazo superior aos 05 (cinco) anos que prevê o artigo 174 do CTN.Contudo, o enunciado da Súmula nº 106 do STJ estipula que, uma vez proposta a ação dentro do prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, não justifica o acolhimento da prescrição. Assim, ainda que ocorra tempo superior ao prazo prescricional entre a propositura da ação e a data da citação, não haverá prescrição intercorrente.No caso dos autos não há que se falar em prescrição intercorrente, porquanto em que pese a citação por edital ter ocorrido após cinco anos do ajuizamento da ação, não restou comprovada documentalmente a inércia da exequente na promoção do regular andamento do feito.Com efeito, após o despacho citatório (10.10.2003-fls10), o respectivo mandado foi expedido em 20.10.2003 e devolvido pelo Serventuário, sem cumprimento, em 30.12.2003 (fls.12). Na mesma data concedeu-se 30 (dias) para cumprimento, sendo cumprido apenas em 23.10.2006 (fls.22). Foram 03 (três) anos de paralisação dos autos, por culpa exclusiva do Judiciário.Em 05.02.2007 a exequente solicitou a expedição de ofício às companhias telefônicas, visando localizar os executados (fls.28/31). Com a negativa da diligência, em 11.11.2008 foi requerida a citação por edital, em razão do desconhecimento do paradeiro dos executados (fls.57), tendo a citação ocorrido apenas em 07.01.2009 (fl.60).Desta forma, e com arrimo na Súmula 106 do STJ, afasto a ocorrência da prescrição.Já no tocante à ilegitimidade passiva dos sócios da executada, assevero que a responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA, assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8.620/93.A partir daquele julgado, firmou-se a orientação de caber ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, porquanto cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA

DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU A INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA DO POLO PASSIVO, POR ILEGITIMIDADE - DEVEDOR SOLIDÁRIO - RESPONSABILIDADE PRESUMIDA - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. 1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente. 2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA. 4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeria apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Agravo nº 2009.03.00.014812-0 - Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo - 1ª Turma - j. 17/05/11 - v.u. - DJF3 CJ1 25/05/11, pág. 288) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS. SEGURIDADE SOCIAL.RESPONSABILIDADE . REDIRECIONAMENTO SÓCIOS. VIOLAÇÃO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO. AFRONTA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. TAXA SELIC. INACUMULABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO MESMO SENTIDO. FALTA. INTERESSE. RECURSAL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO. ART. 13 DA LEI 8.820/93. RECURSO REPRESENTATIVO. RESP N. 1.153.119/MG INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC).(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, provido.(STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11).Na hipótese dos autos, malgrado o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios tenha sido requerido pela excepta com fulcro no inconstitucional artigo 13 da Lei nº 8.620/93, há indício concreto de que houve dissolução irregular da sociedade, já que a certidão do oficial de justiça (fls.22) atesta a não ocorrência do ato citatório em virtude de a executada ter encerrado as suas atividades no local.Tal circunstância, por si só, legitima o redirecionamento da execução em face dos sócios.Confira-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA NÃO LOCALIZADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR COM ESTRIBO NA CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. 1. Esta Corte preconiza que o mero inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. 2. Cabe ao sócio indicado na certidão de dívida ativa comprovar que não agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes, violando a lei (contrato social ou estatuto), a fim de elidir sua responsabilização pessoal pelas dívidas da empresa. Precedentes. 3. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é ônus dele provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. 4. Se consta dos autos certidão de oficial de justiça atestando que a empresa não mais funciona no endereço consignado no contrato social sem indicar nova localização, pode-se presumir que ela foi irregularmente dissolvida. Precedentes. 5. Agravo regimental provido. ..EMEN:(AGRESP 200801976421, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009 ..DTPB:.)Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade, mas a INDEFIRO.Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, em prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

0000882-83.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Tendo em vista que o bloqueio de valores resultou negativo (fls. 157/158), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão,

aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001074-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X N ROSSINI & CIA LTDA X NILSON ROSSINI X ROGERIA ROSSINI(SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS)

Promova-se vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001478-67.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00013741220134036132. Anote-se no sistema processual. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. Defiro o pleito de bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD, formulado nos autos apensos. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora a recair sobre os bens bloqueados, intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Decorrido o prazo para embargos, abra-se vista à Exequente. Negativo o bloqueio, promova-se nova vista à Exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001488-14.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X FLAVIO HENRIQUE DOCADO(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e diante da inexistência de garantia útil à satisfação do crédito, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 2º da Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012, com a alteração dada pela Portaria MF Nº 130, de 19 de abril de 2012, devendo a exequente, em caso de discordância, justificar motivadamente o prosseguimento da execução, nos termos do art. 1º, 6º da referida Portaria. Fica a exequente advertida que deverá requerer o desarquivamento dos autos e se manifestar sobre o andamento do feito, caso o valor do débito ultrapasse o limite estabelecido. Int.

0001577-37.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO AMADEU SASSI(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR E SP214722 - FABIO SANTOS SILVA E SP175191 - VANESSA CRISTINA FRANCISCO GARISTO E SP110445E - EDNALDO LOPES DA SILVA) X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Oficie-se ao Banco do Brasil para que promova a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal. Informada a prática do ato, oficie-se à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda dos valores, a ser imputado ao débito n. 55.627.131-9. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL.

0001578-22.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS LTDA(SP105410 - ADOLPHO MAZZA NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os

autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Prossiga-se nos autos do processo-piloto (00015773720144036132).

0001615-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X N ROSSINI & CIA LTDA(SP019838 - JANO CARVALHO E SP169452 - NADJA MARTINES PIRES CARVALHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL. Interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, realizada em 16/05/2000, voltou ele a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não tiveram o condão de interrompê-lo ou suspendê-lo. Somente causa dessa natureza, prevista no Código Tributário Nacional ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de torná-lo imprescritível, razão pela qual, para fins da contagem, é indiferente a inércia ou não do credor. Nessa linha de raciocínio, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, como ocorre nos presentes autos, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009). Considerando que o pedido de inclusão do sócio ocorreu somente em petição protocolada em 18/06/2013, há muito esgotou-se o prazo prescricional para a providência pleiteada. Posto isso, indefiro a inclusão de Rejane Piquet Correa no polo passivo do presente feito. Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002711-02.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X I. F. SILVESTRE - ME(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Com base no art. 162, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 26/02/2015 (fls. 59), abrindo vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias.

0000255-45.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X JOAO COUTO CORREA X MARCO ANTONIO FAVERO PERES X JOSE CARLOS MACHADO SILVA(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP072151 - MARCO ANTONIO FAVERO PERES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF-3ª Região, dê-se vista às partes para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 823

EXECUCAO FISCAL

0001059-56.2014.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2945 - MONICA BARONTI M BORGES) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X

MERALDO BANKS LEITE(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI) X LUCI GRAZINA BANKS LEITE(SP328793 - PAULA DAIANE DE MORAIS MAZETTI)

Considerando-se a realização das 149ª e 154ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 31/08/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 14/09/2015 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 149ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/11/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/11/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de constatação, reavaliação do bem penhorado, bem como proceda-se a intimação do(s) executado(s) quanto às datas dos leilões. Sendo o imóvel penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 50

ACAO CIVIL PUBLICA

0002177-50.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHAEM(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X MITRA DIOCESANA DE SANTOS(SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORÉ MARQUEZINI PAULO)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e outros, para que seja este compelido a elaborar projeto de recuperação do Complexo Arquitetônico do Convento Nossa Senhora da Conceição, situada em Itanhaém/SP. Ajuizada em 2011 perante a Justiça Federal de Santos, que, na época, detinha competência sobre o Município de Itanhaém - a demanda tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Federal daquela Subseção até outubro de 2014, quando, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, entendeu aquele Juízo pela remessa dos autos a este Juízo. Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, que tramita desde 2011 perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos. Isto porque, conforme têm decidido nossos Tribunais, a competência para julgamento da ação civil pública não é alterada com a criação de nova vara. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 87, baseia-se no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual o feito deve permanecer no juízo de origem, salvo quando for suprimido órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, o suscitante. (TRF 1, Conflito de Competência, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ de 04/08/2014, p. 21, unânime)(grifos não originais) Esta, inclusive, parece ser a intenção da Lei n. 7.347/85, que, no parágrafo único de seu artigo 2º, determina: Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (grifos não originais) Percebe-se, assim, que a intenção da lei era justamente fazer com que tudo o que fosse relacionado ao objeto da demanda ficasse com um único Juízo, que, por conduzir a ação desde sua origem, estaria em melhores condições para processar e julgar os eventuais procedimentos e processos com mesma causa de pedir ou pedido. Ademais, o artigo 87 do Código de Processo

Civil estabelece o princípio da perpetuação da jurisdição - e nada há na Lei n. 7347/85 a afastar sua aplicação. Assim, considerando que o feito foi inicialmente ajuizado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo em relação ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Santos, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GILSON CARLOS BARGIERI(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGELA CRISTINA MARINHO PUORRO(SP044014 - MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE) X ADILSON MARIANO(SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X JORGE A GONCALVES X ESTRELA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LAURECI ALVES COUTINHO(SP136707B - NEY VITAL BATISTA DARAUJO FILHO) X ELISANGELA PEREIRA DO AMARAL(SP281678 - JOSE EDUARDO VEGA PATRICIO) X SERGIO FIRMINO DA SILVA X ANTONIO DE JESUS VIUDES CARRASCO X CHIVAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARCIA TEIXEIRA VASQUES X ODIL COCOZZA VASQUES JUNIOR X ODIL COCOZZA VASQUES

Vistos. Trata-se de ação de improbidade, que tramitou perante a Justiça Federal de Santos, que, na época do ajuizamento, detinha competência sobre o local dos fatos. Em outubro de 2014, em razão da instalação da 1ª Vara Federal de São Vicente, entendeu o Juízo de origem pela remessa dos autos a este Juízo. Entretanto, analisando os presentes autos, verifico que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, que tramita desde antes da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, em 10/10/2014, perante o Juízo Federal de Santos. Isto porque, conforme têm decidido nossos Tribunais, a competência para julgamento da ação de improbidade não é alterada com a criação de nova vara. Deve ser aplicado, ao contrário, o artigo 87 do Código de Processo Civil, que estabelece o princípio da perpetuação da jurisdição. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 87 DO CPC. 1. A questão deduzida nos presentes autos diz respeito à possibilidade ou não de uma resolução editada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região modificar os critérios de determinação da competência que foram estabelecidos pelo Código de Processo Civil em vigência. 2. De acordo com a jurisprudência deste Sodalício, a criação de novas varas federais não tem o condão de modificar as regras de competência estabelecidas no Código de Processo Civil em face do princípio da perpetuação da jurisdição. 3. Assim, deve ser respeitada a regra do art. 87 do CPC, pelo qual são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando houver supressão do órgão judiciário ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do STJ. 4. Note-se que, no caso dos presentes autos, não se trata de hipótese de competência absoluta listada no Código de Processo Civil e tampouco de criação de vara especializada. Assim, na hipótese sub examine, não se tratando de extinção do órgão ou de modificação de competência absoluta (material ou funcional), deve o presente feito permanecer na vara de origem. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1373132, Rel. Min. Mauro Campbell, 2ª Turma, unânime, DJE DATA: 13/05/2013) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 87, baseia-se no princípio da perpetuatio jurisdictionis, segundo o qual o feito deve permanecer no juízo de origem, salvo quando for suprimido órgão judiciário ou for alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do Juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em razão do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso, o suscitante. (TRF 1, Conflito de Competência, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Ney Bello, DJ de 04/08/2014, p. 21, unânime) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ANTERIORMENTE FIRMADA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Tem aplicação à hipótese em comento o princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois, tendo a competência sido fixada em conformidade com o art. 87, do Código de Processo Civil, é de se entender ter sido firmada a competência da vara

federal do local onde foi proposta a ação. Aplicação de precedentes jurisprudenciais do egrégio Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal. 2. Não tratando a hipótese dos autos das exceções previstas na parte final do art. 87, do Código de Processo Civil, pois não se constata, no caso, nem supressão de órgão judiciário, nem, tampouco, alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, e considerando-se ainda a circunstância de que a ação civil pública de improbidade administrativa tramitava perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (fls. 2, 17/18 e 19 dos autos digitais), verifica-se ser o caso de aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, pois o fato superveniente relativo à criação e instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência do juízo em que proposta a ação, sob pena de restar violado o Princípio do Juiz Natural. 3. Em face do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a criação e instalação de vara federal não altera a competência territorial anteriormente firmada. 4. Verifica-se, portanto, que a competência para processar e julgar o processo objeto deste conflito de competência é do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, ora suscitado. 5. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. (TRF 1, Conflito de Competência, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, DJ de 22/08/2014, p. 17, unânime)(grifos não originais) Assim, considerando que o feito tramitava desde de 2009 perante o Juízo Federal de Santos, que remeteu os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, suscito conflito de competência negativo em relação ao Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, nos termos do artigo 115, II e 118, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006296-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANA GAIA FERNANDES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 37, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levante-se a restrição sobre o veículo da ré. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

USUCAPIAO

0006661-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006661-0) - AURELINO SILVA OLIVEIRA X ANGELINA SILVA OLIVEIRA(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN E SP264055 - SUZY LIRA ALMEIDA) X FRANCISCO P DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS X ALMERINDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X JOSE TEIXEIRA MATTOSO X ARSENIO DE GOUVEIA X MANUEL BLAZ RODRIGUES X ANDRE ALVES X MANUEL DA SILVA AFONSO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente, inicialmente somente por Aurelino Silva Oliveira (sendo posteriormente incluída no polo ativo sua esposa Angelina Silva Oliveira), em face de Francisco P. de Aguiar e outros. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Alberico Robillard de Marigny, n. 831, na Vila Cascatinha, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 101/103, com os documentos de fls. 104/110. Declinada a competência para a Justiça Federal, citada, a União apresentou a contestação de fls. 184/198, sobre a qual se manifestaram os autores às fls. 217/219. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.01022985-75, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Arsênio de Gouveia. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Bevilacqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não

são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004429-55.2013.403.6104 - JOAQUIM ANTONIO SANTANA X IRACY DE LIMA SANATANA(SP136800 - JUDY DE LIMA SANTANA PATRICIO) X SEM IDENTIFICACAO
Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0001637-46.2015.403.6141 - RAFAEL NASSER E SILVA(SP147214 - MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X PAULO FERREIRA CORTEZ - ESPOLIO X MAGDALENA SOARES CORTEZ - ESPOLIO X CARLOTA CORTEZ ANDRIANI

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual por Rafael Nasser e Silva, em face do espólio de Paulo Ferreira Cortez e do espólio de Magdalena Soares Cortez. Alega, em síntese, que sua genitora

adquiriu, por meio de compromisso de compra e venda firmado em 1987, o imóvel consistente no apartamento n. 83 do Ed. Pereque, localizado na Av. Manoel da Nobrega, 652, em São Vicente. Afirma que, em razão do óbito de sua genitora e conseqüente arrolamento e partilha de seus bens, os direitos sobre tal imóvel lhe foram adjudicados. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 599/600, com os documentos de fls. 601/605. Declinada a competência para a Justiça Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, e vieram à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003496-71, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Paulo Ferreira Cortez. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. É mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de

foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários, já que não foi apresentada contestação, tendo a União apenas manifestado seu interesse no feito. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000117-85.2014.403.6141 - VALDENOR JOSE DE SOUZA(SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0000118-70.2014.403.6141 - OLIVAL AMANCIO ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 87/91, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinada verbalmente a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o autor e os restantes para o réu. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais nos termos da Resolução 305/2014 do CJF. Uma vez em termos, voltem-me para sentença. Int. e cumpra-se.

0000192-27.2014.403.6141 - MARCELO FRANCISCO DA COSTA X MARCIO FRANCISCO DA COSTA X MARCOS FRANCISCO DA COSTA X MAURICIO FRANCISCO SILVA DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo ativo, fazendo constar o nome dos sucessores habilitados da autora falecida (fls. 360). Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a informação da contadoria de fls. 492. Após, tornem conclusos.

0000260-74.2014.403.6141 - DAVID ISIDORO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição. Intime-se a parte autora da juntada dos documentos de fls. 104/120, para que, querendo, manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0000288-42.2014.403.6141 - OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito.De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Alguns desses documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo.Assim, reconsidero as decisões que deferiram a realização de prova pericial, a qual resta indeferida.Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, demais documentos que entende pertinente para o deslinde da causa.Após, dê-se vista ao INSS e venham conclusos para sentença. Int.

0000292-79.2014.403.6141 - PEDRO MANDAJ FILHO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras

diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0000329-09.2014.403.6141 - GILSON CORREIA DE SOUZA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA E SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou como especial o período de 02/05/1977 a 15/04/1991, quando, na verdade, deveria constar o período de 02/05/1977 a 12/04/1991. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao período acima mencionado. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 59/64v, a menção ao período de 02/05/1977 a 12/04/1991, no lugar do período de 02/05/1977 a 15/04/1991. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos - ressaltando que nada mais é alterado, já que as planilhas de tempo de serviço do autor já consideraram o intervalo correto (até 12 de abril de 1991). P.R.I.

0000392-34.2014.403.6141 - ANTONIO DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que a decisão que aprovou o cálculo da contadoria não pode ser reconsiderada, eis que albergada pela preclusão e pela coisa julgada. Ainda, alega que deixou de ser analisada, na sentença que extinguiu a execução, a questão da correção monetária, certamente devida, afirma. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste parcialmente ao embargante. De fato, deixou de constar, da sentença que extinguiu a execução, a menção à correção monetária dos valores devidos, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do efetivo pagamento. No mais, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Isto porque não há que se falar na impossibilidade de reconsideração, por este Juízo, da decisão proferida anteriormente por outro Juízo, com base no seu próprio entendimento pessoal. Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos pelo autor, para que passe a constar da sentença proferida às fls. 317 o seguinte trecho: No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados (fls. 239) e os valores depositados (fls. 247). Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0000495-41.2014.403.6141 - ADOLFINA RODRIGUEZ MARTINEZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte exequente em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença retro, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000537-90.2014.403.6141 - MARIA DE FATIMA MATA DE SOUZA(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/95: nada a deliberar, ante a sentença de fls. 68. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos

ao arquivo findo.

0000592-41.2014.403.6141 - AMILTON LOURENCO DOS REIS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se o INSS da sentença de fls. 229/233, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. e cumpra-se.

0000604-55.2014.403.6141 - GIL DE SOUZA RAVAZANI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCLUSAO EM 10/03/2015. Vistos.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago à parte autora o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 148, 154/6, 162, 168/70, 269, e 274.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 276, 279/80 e 326/9).Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes.P.R.I.

0000653-96.2014.403.6141 - ISAAC JOSE RODRIGUES X JOAO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição.O feito se encontra em fase de execução, tendo sido pago às partes autoras o valor do crédito apurado, conforme extratos e alvarás de f. 153, 163, 160, 176, 208/9, 214, 230/1, 335, 341, 358 e 364.No entanto, a parte autora insiste em requerer o pagamento de diferenças que entende devida (f. 253/4).Inicialmente, destaco que a expedição de ofícios requisitórios nesta Justiça Federal da 3ª Região obedece a um padrão de acordo com o qual, quando da elaboração da minuta, é item obrigatório o apontamento da Data da Conta, que justamente servirá como parâmetro para a atualização no momento do efetivo crédito.Ademais, cumpre ressaltar que, de fato, não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.Os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.Isto posto, em face do pagamento do débito através de ofício requisitório/precatório, reconsidero a decisão de f. 261, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes.P.R.I.

0000657-36.2014.403.6141 - DJALMA ROSAS X MANOEL GONCALVES X MANOEL RIBEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Recurso Extraordinário interposto pela autora foi sobrestado, diante da notícia de que a matéria está sendo tratada pelo e. Supremo Tribunal Federal como repercussão geral (f. 268/9).Ocorre que, o feito deve prosseguir, dado que não há, in casu, recurso pendente de julgamento ao qual se tenha concedido efeito suspensivo, não se equiparando para este fim, a matéria de repercussão geral.Assim, reconsidero, de ofício, a sentença proferida às f. 270, e rejeito os embargos de declaração interpostos pela parte autora (f. 267), mantendo, na íntegra, a decisão proferida às f. 264/vº.P.R.I.

0000978-71.2014.403.6141 - DANIELE FERREIRA DA SILVA MARTINS(SP332086 - AGRA PRISCILA TAVOLONI E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para emenda da petição inicial. Decorridos in albis, tornem conclusos para extinção. Int.

0001325-07.2014.403.6141 - PAULO ROBERTO MIRANDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Indo adiante, cumpre esclarecer que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Assim, reconsidero a decisão de fls. 137/138, e indefiro a realização de prova pericial. Intimem-se as partes, e venham conclusos para sentença. Int.

0001794-53.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JULIO NORONHA RUFINO DE MELLO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 56, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004131-15.2014.403.6141 - EDNALDO PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004133-82.2014.403.6141 - SILVIO DA SILVA OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0004134-67.2014.403.6141 - ODILAR OTAVIO DE LIMA E SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão anterior, e concedo o prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa. Trata-se de simples cálculo aritmético, com a substituição da TR pelo INPC, a partir de 1999. Os valores do INPC são facilmente obtidos na internet, e os extratos da conta de FGTS são documentos da parte, que pode obtê-los junto à CEF, caso não os tenha. Int.

0005323-80.2014.403.6141 - RODNEY MAYR(SP339073 - ISAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0005748-10.2014.403.6141 - RONALDO JOSE FERREIRA X ELAINE CRISTINA HORACIO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese a alegação da petição da CEF de fls. 134, aponto que esta foi protocolada desacompanhada da matrícula do imóvel. No mais, publique-se o despacho de fls. 133, em conjunto com este. Int. e cumpra-se. DESPACHO FLS. 133: Manifeste-se o autor em réplica. Int. e cumpra-se.

0006304-12.2014.403.6141 - REGILENE ALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DE LIMA NASCIMENTO(SP346453 - ANDERSON RODRIGUES DA ROCHA E SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Diante da maioria da autora REGILENE ALVES DA SILVA, e conseqüentemente cessação de sua representação por sua genitora cessada está a representação processual do pelo advogado Dr. Emílio Florentino. Assim, e considerando a nomeação pela, pela autora, de outro patrono, dê-se ciência ao Dr. Emílio de sua exclusão no cadastro deste feito. Publique-se a presente decisão. Após, proceda a Secretaria à exclusão do Dr. Emílio e cadastro do novo patrono. Com o retorno dos autos, requisitem-se os valores devidos, conforme cálculos do INSS com os quais a autora expressamente concorda. Int. Cumpra-se.

0000253-48.2015.403.6141 - ANA PAULA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 29/39. Int. e cumpra-se.

0001060-68.2015.403.6141 - CREUSA VITORINO DANTAS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA SOUZA X MARIA CECILIA DE MORAES COSTA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS RAMOS X ANA CAROLINA RAMOS DELGADO LANA X BRUNA ALYNE RAMOS DELGADO LANA X RODRIGO RAMOS DELGADO LANA X TEREZINHA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Em apertada síntese, trata-se de ação proposta por CREUSA VITORINO DANTAS E OUTROS, visando a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em razão da demora no reconhecimento da condição de anistiados dos autores. Alega que as demissões efetivadas no Governo do Presidente Fernando Collor de Mello ocasionaram inúmeros danos patrimoniais e morais e que o atraso na concessão da anistia causou diversos prejuízos de ordem patrimonial e moral, razão pela qual a União deve ser condenada a reparar o dano. É o relatório. Decido.É inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi claramente demonstrado os danos sofridos por cada um dos requerentes. Ademais, considerando o disposto no art. 46 do Código de Processo Civil, bem como no art. 160 do Provimento CORE 64/2005, há que se reconhecer a dificuldade do exercício ao pleno direito de defesa, já que uma ação com quase dez autores torna inviável, senão impossível, que a ré responda aos seus termos. Para que seja possível processar a presente demanda é necessário individualizar os danos materiais sofridos por cada um dos autores, assim como detalhar a ocorrência dos danos morais, inclusive para fixação do valor atribuído à causa, o que não foi feito nestes autos.Ressalto que embora fosse possível apurar o dano durante a instrução probatória, entendo que o mais adequado é a propositura de ações individuais, seja para demonstração dos danos sofridos, ou para que não reste inviabilizado o direito de defesa.Isto posto, considerando a impossibilidade de emenda, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 295, III e V, todos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.P.R.I.

0001676-43.2015.403.6141 - JOSEFA ALICE DA CRUZ(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001681-65.2015.403.6141 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA ROCHA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade, desde 19/03/2013.É o relatório. Decido.Analisando os presentes autos, bem como os autos da demanda anteriormente ajuizada pela parte autora - processo n. 0001376-94.2013.403.6321 - verifico a existência de coisa julgada, a impedir o trâmite desta demanda.De fato, o pedido formulado naquela demanda é idêntico ao pedido formulado nesta demanda, conforme se verifica pela cópia da petição inicial, cuja juntada ora determino.A sentença - transitada em julgado - julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Assim, há coisa julgada anterior - o que impede o processamento deste pedido.De rigor a condenação da parte autora à multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18 do CPC, eis que nitidamente litigante de má-fé, já que ambas as demandas foram assinadas pelo mesmo advogado, não sendo, portanto, sequer possível cogitar-se do desconhecimento acerca da propositura da primeira delas, quando da distribuição da segunda. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa devidamente corrigido.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual.Após o trânsito em julgado e recolhimento, aos cofres públicos, da multa ora fixada, dê-se baixa.P.R.I.,

0001690-27.2015.403.6141 - CICERO SOARES DE SIQUEIRA(SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001691-12.2015.403.6141 - JANIELE ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE FRANCISCO ALVES

FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer sobre o valor atribuído à causa, apresentando memória de cálculo. A parte autora deverá, ainda, providenciar a juntada de instrumento de mandato legível, bem como comprovar a negativa do requerimento administrativo do benefício pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0001790-79.2015.403.6141 - ANTONINA BAHIENSE DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, esclarecendo, outrossim, a condição de saúde da parte autora.Observo, ainda, que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve justificar o valor que atribuiu à causa, especificando, inclusive, o proveito econômico de acordo com o benefício pretendido.Finalmente, anoto que o comprovante de endereço anexado aos autos está desatualizado, razão pela qual a parte autora deve providenciar a juntada de documento atual.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-65.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-94.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA FRANCISCA DA COSTA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ciência da redistribuição. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo de fls. 46/51. Após, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001053-76.2015.403.6141 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOPES VIEIRA

Fls. 49/51: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fls. 48. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 48: Inicialmente, esclareça a EMGEA quais os itens que compõe o débito, demonstrando especificamente o valor original devido, o saldo amortizado pelos mutuários, os índices utilizados para correção, se houve retomada e leilão do bem pela parte autora, e, em caso positivo, por quanto foi arrematado. Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001394-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CALPERBLOCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANA PEREIRA DOS ANJOS ARAUJO X VALDECI SALES DE ARAUJO

Fls. 72/74: Anote-se. Após, publique-se o despacho de fls. 71. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 71: Proceda CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002027-16.2015.403.6141 - ROBERTA DE VASCONCELOS(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROBERTA DE VASCONCELOS contra alegado ato coator do REITOR DA UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA e do MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.Alega que frequentou o curso de pedagogia da Universidade Santo Amaro - UNISA, e que, ao solicitar a expedição do diploma de graduação, foi surpreendida com a informação de que havia irregularidade no ENADE/2014, fls. 19.Requer a concessão da liminar para que seja expedido e validado o diploma de graduação do curso de PEDAGOGIA, dispensando-se a exigência de participação no Exame Nacional de Cursos - ENADE, tendo em vista que não foi cientificada pela Universidade de sua convocação para realização da prova. Sustenta, ainda, que necessita do documento com urgência para tomar posse no cargo de Atendente de Educação II, em virtude de aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura de Praia Grande.A concessão de medida liminar em mandado de segurança requer a presença concomitante de dois pressupostos autorizadores: a relevância dos argumentos da impetração e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da ordem judicial, caso concedida a final.Neste caso concreto, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está configurado em virtude do prazo exíguo para posse no cargo de Atendente de Educação II, da Prefeitura Municipal de Praia Grande, fls. 17.Por outro lado, entendo que restou demonstrado o fumus bonis iuris, pois,

depreende-se dos autos que o único motivo que impede a expedição do diploma de curso de curso, documento hábil a permitir a posse no cargo de Atendente de Educação II, é a falta de participação da impetrante no Exame Nacional de Cursos - ENADE. O exame foi aplicado no dia 23/11/2014 e consta dos autos que a impetrante teve ciência de que estava inscrita no ENADE somente no dia 03/02/2015, fls. 15. Sendo assim, pode-se concluir, até prova em contrário, que a impetrante não foi cientificada de sua inscrição, ou, ainda, comunicada tardiamente. A respeito da necessidade da cientificação do estudante concluinte de curso superior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, já consolidou entendimento no sentido de que é indispensável a cientificação inequívoca ao estudante, de forma direta e individualizada, de sua seleção para integrar amostra de alunos obrigados à realização da avaliação (MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 6 de março de 2006). Feitas essas considerações, deve ser deferida a liminar requerida, pois se trata da providência que beneficia a todos os envolvidos, já que a reversibilidade fática é menos gravosa no caso de deferimento da medida de urgência do que o oposto. No que se refere à legitimidade passiva, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça também tornou pacífico o entendimento de que o Ministro de Estado da Educação é parte legítima nas ações de segurança relativas à dispensa do ENADE. A autoridade ministerial exerce o poder decisório final no processo de dispensa, legitimando-o a responder por eventuais faltas de serviço. (MS 12.966/DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 12 novembro de 2007). Contudo, em consulta ao site do INEP, foi constatado que o prazo para solicitação de dispensa da avaliação encerrou-se no dia 30/01/2015. Nesse passo, ilegítima a indicação do Ministro de Estado para figurar no polo passivo da impetração, posto não ter praticado ato omissivo ou comissivo que repercutiu diretamente sobre o direito da impetrante, razão pela qual, em relação a ele, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Ministro de Estado da Educação, nos termos do art. 267, VI. No mais, considerando a relevância dos fundamentos deduzidos na petição inicial, bem como o risco da demora, DEFIRO A LIMINAR requerida por ROBERTA VASCONCELOS e determino que a UNIVERSIDADE SANTO AMARO - UNISA, caso preenchidos todos os demais requisitos, expeça o diploma de conclusão de curso em favor da impetrante no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária. Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Publique-se, intemem-se.

Expediente Nº 69

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002255-88.2015.403.6141 - ADENILDE LIMA DOS SANTOS(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X CAPITANIA DOS PORTOS DE SANTOS/SP - MARINHA DO BRASIL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente com urgência. Dê-se baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 57

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000696-87.2015.403.6144 - SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da decisão proferida às fls. 191, dê-se vista às partes para manifestação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da possibilidade de transação.

0000958-37.2015.403.6144 - JOZINEIDE SOUZA SOARES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 77, dê-se vista às partes para manifestação do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca da possibilidade de transação.

0001042-38.2015.403.6144 - NELSON DE GIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Em seguida, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003101-96.2015.403.6144 - PEDRO EZEQUIEL FUZZARO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Fls. 175: Esclareça a parte autora se está desistindo da ação, em 5 (cinco) dias.Int.

0005065-27.2015.403.6144 - CRISTINA FRANCA SODRE DE SOUZA FIORITA(SP329128 - VICTOR FRANCA FIORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou IPCA como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação.É a síntese do necessário.Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005223-82.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-67.2015.403.6144) FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Certifico que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0004327-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP073906 - LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Regularize a subscritora de fls. 158 a representação processual no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de desentranhamento da petição.Publique-se.

0005224-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FOX FILM DO BRASIL LTDA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Trata-se de execução fiscal da dívida inscrita sob o número 80.6.02.000776-08, no valor inicial, de R\$ 455.084,48, ajuizada pela UNIÃO em face da FOX FILM DO BRASIL LTDA.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 26490-84.2002.8.26.0068, número de ordem 2187/02). O feito foi redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP após a instalação da 44ª Subseção Judiciária (f. 644).No juízo de origem, a executada apresentou exceção de pré-executividade e ofereceu em garantia o imóvel situado na Rua Dr. Costa Júnior, 230, Perdizes, São Paulo/SP, matrícula n. 21.595 (f. 19). A exceção foi indeferida e foi determinada a expedição de mandado de penhora dos bens oferecidos (f. 93). Expediu-se carta precatória e foi lavrado auto de penhora e depósito (f. 185/186).Determinou-se a expedição de carta precatória para avaliação e registro da penhora (f. 198).O imóvel foi avaliado (R\$ 756.000,00 em março de 2004) e foi noticiado o registro da penhora no respectivo cartório de imóveis (f. 233/236). Sobreveio ofício do cartório de imóveis no sentido de que o registro não havia sido realizado, visto que havia divergência de denominação social da executada (f. 242), o que foi corrigido (f. 251/252).Expediu-se nova carta precatória para a realização do registro (f. 255).A União noticiou que o imóvel em questão já havia sido oferecido em garantia na execução fiscal n. 0026548-87.2002.8.26.0068 - n. de ordem 2245/02 (f. 275/276), e requereu a penhora no rosto da execução fiscal n. 9173/04 (f. 607/609), o que foi deferido (f. 614) e cumprido (f. 620).A executada então informou que já havia garantido a execução fiscal n. 0026548-87.2002.8.26.0068 - n. de ordem 2245/02 - com outros bens, e requereu fosse utilizado o imóvel apenas para

garantia desta execução fiscal (f. 621/623).A União manifestou-se pela preferência da penhora no rosto dos autos, visto se tratar de valor em dinheiro (f. 629/630).A executada então informou que a penhora no rosto dos autos n. 9173/04 já havia garantido a execução fiscal n. 0026548-87.2002.8.26.0068 - n. de ordem 2245/02 -, razão pela qual requereu fosse mantida a penhora do imóvel nesta ação, com a expedição de ofício ao Cartório de Imóveis para sua concretização (f. 642/643).Redistribuído o feito, a executada requereu a alteração do status de cobrança do débito para fins de emissão de certidão de regularidade fiscal, tendo em vista que tal débito já estaria garantido nesta execução fiscal (f. 645/648).É o relatório. Decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos.A questão posta nos autos diz respeito às condições para que esteja garantido o débito. No presente caso, foi realizada a penhora do imóvel oferecido em garantia, em valor suficiente para a dívida apontada, porém ainda não houve averbação no Cartório de Registro de Imóveis, apesar da expedição de carta precatória com esse propósito (f. 255), sem notícia de retorno (f. 634).A averbação da penhora no competente registro de imóveis é requisito de eficácia do ato em face de terceiros, e não de validade do ato de penhora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFERECIMENTO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DO TERMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MERA FORMALIDADE. FATO INCONTROVERSO DE QUE O DÉBITO ENCONTRA-SE GARANTIDO. POSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.1. A Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de que o débito sobre o qual o Fisco se apoia para obstar o fornecimento da certidão negativa com efeito de positiva já se encontra devidamente garantido em face da nomeação de 06 (seis) bens imóveis à penhora, totalizando a quantia de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. A despeito da ausência do respectivo termo de formalização da penhora, o acórdão recorrido deixou claro que o débito encontra-se garantido, fato que, inclusive, não foi discutido pela Fazenda exequente, a qual tem como único sustentáculo do seu arrazoado a ausência da lavratura do termo respectivo. É cediço que o processo não é um fim em si mesmo, mas visa a realização do direito material. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte tem admitido até mesmo a oferecimento de caução, antes da propositura da execução, para antecipar os efeitos da penhora, a fim de possibilitar a expedição da certidão positiva com efeito de negativa prevista no art. 206 do CTN. Ressalte-se que tal entendimento foi adotado em sede de recurso repetitivo, julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp n. 1.123.669/RS, DJ 1.2.2010).3. Não se mostra plausível a negativa do fornecimento da CPD-EN em razão de formalidade ainda não realizada, qual seja, a lavratura do termo da penhora, uma vez que a recorrente sequer demonstrou haver algum prejuízo para o Fisco ou que os bens oferecidos não seriam suficiente para garantir o débito; pelo contrário, a conclusão adotada no acórdão recorrido foi no sentido de não haver dúvida a respeito da suficiência da garantia ofertada no feito executivo.4. Agravo regimental não provido. (destacou-se). (AgRg no REsp 1139148/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)Neste caso, consta que o imóvel oferecido em garantia, avaliado em R\$ 756.000,00 em março de 2004, é suficiente para garantir a dívida (R\$ 699.752,28 em novembro de 2011).Consta também que a execução fiscal n. 0026548-87.2002.8.26.0068 - n. de ordem 2245/02 - inscrição n. 80.6.02.000777-99 está garantida pela penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 9173/04 e pela carta de fiança apresentada. Portanto, defiro o pedido formulado, determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional seja intimada desta decisão e anote a garantia do débito nesta execução (inscrição em dívida ativa sob o n. 80.6.02.000776-08, número do processo na 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri 26490-84.2002.8.26.0068, número de ordem 2187/02, número do processo na 1ª Vara Federal de Barueri 0005224-67.2015.403.6144). Prazo: 48 horas.Ademais, determino nova expedição de carta precatória para que o Cartório de Registro de Imóveis proceda ao registro da penhora realizada nestes autos (f. 255).Expeça-se o necessário para o cumprimento desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0005335-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NELSON MANFREDINI(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL da dívida ativa consubstanciada na inscrição 80 1 09 003226-76, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66.Naquele juízo, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, afirmando a prescrição do crédito tributário e requerendo, subsidiariamente, a sua suspensão, em razão de parcelamento (f. 12/18).A exequente pediu a extinção do feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, dada a quitação do débito após o ajuizamento desta ação (f. 30).Intimada para recolher as custas (f. 37), a executada ficou-se inerte.Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento nº 430/14 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.É o breve relatório. Fundamento e decido.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Tendo a exequente informado a quitação do débito objeto desta execução fiscal, é de rigor a extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto às custas, são devidas pela executada, em razão do princípio da causalidade. Tendo em vista que o débito foi pago somente após o ajuizamento desta execução fiscal, conclui-se que quem deu causa ao ajuizamento da demanda e à extinção do processo é sucumbente e responde pelas custas.Nesse sentido, há julgados do

Superior Tribunal de Justiça. Assim, ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, com a ressalva de que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Após comprovado o recolhimento das custas e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003074-16.2015.403.6144 - EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA(RJ094205 - EMIR NUNES DE OLIVEIRA NETO E RJ169941 - FELIPE BERNARDELLI DE AZEVEDO MARINHO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede que o suposto débito em aberto em seu nome constantes relatório emitido em 6.2.2015 (f. 49/51), referente ao processo administrativo n. 13896.905.609/2013-12, não constitua óbice às futuras renovações de certidão de regularidade fiscal. Afirma que os débitos tratados no citado processo administrativo foram objeto de parcelamento ordinário, deferido pela autoridade impetrada. Após o pagamento da primeira parcela, a impetrante aderiu aos termos do artigo 33 da Lei 13.043/2014, pagou em espécie 30% do débito e liquidou o remanescente por meio de utilização de prejuízo fiscal. Desde que foi surpreendida pela informação de que havia restrições para emissão da certidão de regularidade fiscal em seu nome, a impetrante vem tentando resolver administrativamente as pendências, mas obteve como resposta do atendimento presencial na Receita Federal do Brasil, em 5.2.2015, que deveria aguardar até que as informações fossem processadas nos sistemas. A parte impetrante emendou a petição inicial, a fim de excluir do pedido o apontamento relativo à GFIP de novembro de 2014 (f. 108). A emenda à petição inicial foi recebida e o pedido de medida liminar foi deferido (f. 110/111). Notificada (f. 115/116), a autoridade impetrada prestou informações (f. 117). A impetrante aderiu à Quitação Antecipada de parcelamento, nos termos do artigo 33, da Lei 13.043/2014. Fazem parte do processo administrativo n. 13896.722.814/2014-17 os comprovantes desta quitação, no entanto as funcionalidades para consolidação desta pagamento, ainda não estão disponibilizadas em nossos sistemas, motivo pelo qual a Situação Fiscal do contribuinte ainda continua na situação de cobrança, mas não é impeditivo de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Intimada (f. 121), a União ingressou na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada (f. 122, 123/124). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a falta de interesse público que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida (f. 126/127). Fundamento e decido. É fato incontroverso que o débito constante como pendência na Receita Federal no Relatório de Situação Fiscal emitido em 6.2.2015 em nome da impetrante que instruiu a petição inicial (f. 49/51), referente ao processo administrativo n. 13896.905.609/2013-12, estava, naquela data, com a exigibilidade suspensa. Esta afirmação foi feita tanto na petição inicial quanto pela própria autoridade impetrada nas informações prestadas nestes autos. Esta suspensão da exigibilidade decorre da Quitação Antecipada de parcelamento, nos termos do artigo 33, caput e 4º e 6º, da Lei 13.043/2014 (processo administrativo n. 13896.722.814/2014-17), nos seguintes termos: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1o Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou entre empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2013, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. (Vide Lei nº 13.097, de 2015) 2o Poderão ainda ser utilizados pelo contribuinte a que se refere o caput os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL do responsável ou corresponsável pelo crédito tributário que deu origem ao parcelamento. 3o Os créditos das empresas de que tratam os 1o e 2o somente poderão ser utilizados após a utilização total dos créditos próprios. 4o A opção de que trata o caput deverá ser feita mediante requerimento apresentado em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 5o Para fins de aplicação deste artigo, o valor do crédito a ser utilizado para a quitação de que trata o inciso II do 4o será determinado mediante a aplicação das seguintes alíquotas: I - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; II - 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e III - 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL, no caso das demais pessoas jurídicas. 6o O requerimento de que trata o 4o suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos utilizados. 7o A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 8o Na hipótese de indeferimento

dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o contribuinte, o responsável ou o corresponsável promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 9o A falta do pagamento de que trata o 8o implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 10. Aos débitos parcelados de acordo com as regras descritas nos arts. 1o a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, o disposto nos 1o a 3o do art. 7o daquela Lei somente é aplicável para os valores pagos em espécie, nos termos do inciso I do 4o deste artigo. 11. A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. 12. Para os fins do disposto no 1o, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que existente acordo de acionistas que assegure de modo permanente a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais, assim como o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores. (grifei) Assim, é possível conceder a ordem para determinar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13896.905.609/2013-12, nos termos do artigo 33, 6º, da Lei 13.043/2014. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para o fim de determinar a anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 13896.905.609/2013-12, nos termos do artigo 33, 6º, da Lei 13.043/2014. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o artigo 14, 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0005064-42.2015.403.6144 - LUCILENE ALBINO DA ASSUNCAO(SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON) X DIRETOR DA FACULDADE ECA DE QUEIROZ - FACEQ

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinada a IMEDIATA REMATRÍCULA PARA O INGRESSO DA IMPETRANTE NO 7º SEMESTRE (INÍCIO EM JULHO DE 2014) E 8º SEMESTRE (INÍCIO EM JANEIRO DE 2015), para que seja regularizada a situação da Impetrante no sentido de que lhe sejam fornecidas todas as notas e frequências de tais períodos posto que vem frequentando as aulas regularmente, bem como defira o requerimento para cursar matéria pendente; para que aquela não venha sofrer nenhum prejuízo no andamento e até final do curso em questão; bem como para que seja determinado que a Impetrada entregue à Impetrante os boletos vencidos e de forma parcelada (valor total das parcelas em aberto dividido em, no mínimo dez parcelas ou pelo número de parcelas em aberto), quais sejam, mês de abril de 2014, meses de julho a dezembro de 2014 e meses de janeiro a março de 2015, bem como os que se vencerem até decisão deste feito, todos com o desconto de pontualidade, sem o concurso de nenhum outro encargo moratório (correção monetária, juros moratórios, multa contratual e juros remuneratórios). Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. I - Quanto ao pedido de IMEDIATA REMATRÍCULA PARA O INGRESSO DA IMPETRANTE NO 7º SEMESTRE (INÍCIO EM JULHO DE 2014), não vislumbro o direito da impetrante de requerer mandado de segurança, ante o tempo decorrido desde a ciência que teve de seu indeferimento administrativo, nos termos do artigo 23, da Lei 12.016/2009: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Fica, pois, rejeitado o primeiro pedido formulado na petição inicial. II - Já quanto aos pedidos de matrícula para o 8º SEMESTRE (INÍCIO EM JANEIRO DE 2015), para que seja regularizada a situação da Impetrante no sentido de que lhe sejam fornecidas todas as notas e frequências de tais períodos posto que vem frequentando as aulas regularmente, bem como defira o requerimento para cursar matéria pendente, está ausente a relevância do fundamento invocado pela impetrante. O artigo 5º, da Lei 9.870/99 dispõe que: Art. 5o Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A própria impetrante afirma na petição inicial estar inadimplente. Não foram por ela pagas as mensalidades dos meses de abril, julho a dezembro de 2014 e janeiro a março de 2015. Não se pode vislumbrar que a autoridade impetrada tenha praticado qualquer ilegalidade ao indeferir sua matrícula para o 8º semestre do curso de Administração de Empresas e seu requerimento para cursar matéria pendente. Nesse sentido, os julgados: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. 1. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei

9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (AGRMC 200401553106, Relator LUIZ FUX, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 30/05/2005) AGRADO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA. 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança impetrado com o fim de determinar à autoridade coatora a matrícula da impetrante no 8 Semestre do Curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) - Campus Ribeirão Preto, deferiu a liminar pleiteada. 3. Anteriormente à vigência da Lei n.º 9.870, de 23 de novembro de 1999, a Medida Provisória n.º 1477, e reedições, que regulava a matéria, não era clara ao dispor sobre quais penalidades não poderiam ser impostas ao aluno inadimplente. Assim, havia interpretações no sentido de que o indeferimento da matrícula inseria-se no conceito de penalidades pedagógicas, descabendo sua aplicação. Com a promulgação da referida lei, a matéria já não comporta interpretações divergentes. 4. Com efeito, a matrícula é assegurada àqueles que são alunos da instituição, salvo quando inadimplentes. Se por um lado não pode a escola aplicar as penalidades pedagógicas elencadas no artigo 6º, também não pode o aluno que não pagou as mensalidades durante o ano letivo pretender direito à matrícula. É clara a ressalva. Precedentes. 5. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do agravo de instrumento. (AI 00333740220114030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 19/01/2012) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PRIVADA. REMATRÍCULA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DA MENSALIDADE.- O estabelecimento particular de ensino superior não está obrigado a renovar ou manter a matrícula de aluno inadimplente. (REO 200472050019120, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4, QUARTA TURMA, DJ 14/06/2006) Pelos mesmos motivos, não haveria qualquer ilegalidade praticada pela autoridade impetrada ao deixar de fornecer à impetrante todas as notas e frequências de tais períodos posto que vem frequentando as aulas regularmente. Se a impetrante não estava matriculada no 7º ou no 8º semestres, mas frequentou as aulas e realizou atividades, sem autorização da instituição de ensino, assumiu o risco de não ter esses atos validados pela autoridade impetrada. Nesse sentido, o julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º). No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a matrícula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade. Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações. Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas. (AG 200904000415331, Relatora MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4, TERCEIRA TURMA, D.E. 22/04/2010) III - Finalmente, também não se vislumbra ilegalidade na afirmada recusa da autoridade impetrada em entregar à Impetrante os boletos vencidos e de forma parcelada (valor total das parcelas em aberto dividido em, no mínimo dez parcelas ou pelo número de parcelas em aberto). A autoridade impetrada não pode ser obrigada, especialmente por liminar, a renegociar o débito nem a aceitar a proposta da devedora. As partes têm liberdade de contratar, inclusive quanto à renegociação do débito, à concessão de descontos pela pontualidade ou à aplicação dos acréscimos da mora. A interferência do Poder Judiciário para obrigar a autoridade coatora a aceitar proposta de pagamento do débito que seja viável à impetrante caracterizaria invasão indevida, arbitrária e inconstitucional da esfera de liberdade contratual daquela. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Expeça-se mandado de intimação da Faculdade Eça de Queiroz para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Faculdade Eça de Queiroz na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003497-73.2015.403.6144 - VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DAVILSON MANTOVANNI X CAETANO MANTOVANNI (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 80, em 5 (cinco) dias. Int.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 35

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001499-70.2015.403.6144 - TEREZINHA MARTINS BRAGA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada, nos termos do artigo 1º, item 13 c da Portaria nº001/2015, deste Juízo, a se manifestar sobre a contestação apresentada às fls.89/103.

0005222-97.2015.403.6144 - ISA GIROTTTO FONTES(SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO SILVA E SP135899 - ANA CLAUDIA BACCARO P RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória proposta por Isa Girotto Fontes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão do processo de execução, bem como seja oficiado ao SERASA e SPC para que excluam de sua base de dados as anotações indevidas perante o CADIN. Em síntese, a parte autora sustenta ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros por ocasião da concessão do seu benefício previdenciário n. 42/153304.143-0. Alega que, em virtude da referida fraude, foi apurado contra a parte autora o montante de R\$ 41.215,76, o qual foi inscrito em dívida ativa. Afirma ser indevida a inclusão do referido crédito na dívida ativa, porquanto não se trata de contribuições previdenciárias. Decido. De início, verifico que os autos do processo de execução fiscal n. 0033244-61.2010.8.26.0068 que a parte autora pretende a suspensão ainda não foram remetidos a este Juízo, encontrando-se paralisados na Justiça estadual desde 16/12/2014, consoante informações extraídas em pesquisa processual realizada perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP. Todavia, tendo em vista que a matéria alegada naqueles autos, qual seja, nulidade da inscrição em dívida ativa, é passível de discussão em exceção de pré-executividade, passo à análise do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a urgência. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Lembro que a título de antecipação da tutela é cabível a concessão de medida liminar, consoante 7º do citado art. 273 do CPC. No presente caso, vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à parte autora. O Superior Tribunal de Justiça ao se pronunciar sobre a matéria em sede de recurso repetitivo Resp. 1.350804/PR, Rel. Mauro Campell Marques, consolidou o entendimento jurisprudencial de que não é possível a inscrição em dívida ativa para cobrança de valores recebidos indevidamente pelo segurado a título de benefício previdenciário, ante a ausência de regramento legal específico nesse sentido. Assim, para tal fim, indispensável propositura de ação de cobrança, na qual fosse assegurado o exercício da ampla defesa e do contraditório, para apurar a eventual ilicitude nos valores recebidos indevidamente. Nesse sentido, segue o julgado, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (g/n)Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campell Marques, julgado em 01.12.2009.3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a

benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. (g/n)5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar a suspensão do processo executivo n. 0033244-61.2010.8.26.0068, devendo a parte ré adotar as medidas necessárias que obstem a inclusão da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003425-86.2015.403.6144 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Benedito Pedro de Souza, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-doença e a sua conversão em Aposentadoria por Invalidez. À fls. 80, informou-se acerca da desistência do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 17/18. Em razão das informações obtidas junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais acerca da cessação do benefício NB 600.058.903.8 face o falecimento do segurado, intimou-se a parte autora para que procedesse à regularização do polo ativo, mediante a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores. Em resposta, a fls. 87, requereu-se a desistência da presente ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cabe destacar ser dispensável a oitiva da parte contrária, tendo em vista que não houve sua citação. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve formação da relação jurídico-processual. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000043-85.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X WAL MART BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - em face de Wal Mart Brasil Ltda, objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa nº 188, Livro 871, fl. 188. À fl. 14 o exequente informa o pagamento do débito exequendo pela parte executada, e requer a extinção da execução fiscal. Às fls. 32/33 a executada também informa o pagamento e requer a extinção da execução fiscal. Regularmente processado o feito, vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005283-55.2015.403.6144 - CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado por CATHERINE-EOS MODA E ACESSORIOS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, objetivando suspender a exigibilidade do IPI incidente sobre as operações de revenda de mercadorias por ela importadas e que não tenham se submetido a qualquer processo de industrialização. Em síntese, a impetrante sustenta ser ilegal a exigência de IPI na revenda de mercadorias importadas que não passaram por qualquer processo de industrialização. Cita o decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no EDREsp 1.411.749/PR. Documentos acostados às fls. 13/66. Decido. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora). Vislumbro presentes os fundamentos relevantes para concessão da medida

liminar, além do que a demora pode acarretar prejuízo à impetrante. Nada obstante meu entendimento, de que o artigo 46 do Código Tributário Nacional prevê três hipóteses distintas de incidência do IPI, concluindo com o Relator originário do EDREsp 1.400.759 (e também EDREsp 1.411.749/PR), Ministro Sérgio Kukina, que os fatos geradores questionados configuram hipóteses distintas e cumulativas de incidência tributária, (desembaraço e revenda posterior), legitimando, por isso, a sujeição passiva do importador ao recolhimento do IPI em ambas as operações, e que está havendo inversão ao se considerar como tributável a industrialização, quando seria a operação, como restou inserido no aludido voto, no seguinte excerto: Na verdade, tem-se três hipóteses de incidência distintas: i) desembaraçar produtos industrializados de origem estrangeira (proteção da indústria nacional); ii) realizar operação com produtos industrializados; e iii) arrematar produtos industrializados apreendidos ou abandonados. Vale observar que a materialidade do IPI não consiste na industrialização de produtos, assim entendido seu processo de confecção. De fato, o conceito de industrialização, para fins de IPI, é meramente acessório, já que o que importa é o conceito de produto industrializado, objeto da operação (art. 46, parágrafo único, CTN). Não é a industrialização que se sujeita à tributação, mas o resultado desse processo. Confirma esse entender a dicção do art. 153, 3º, II (compensando-se o que for devido em cada operação...)... (COSTA, Regina Helena. Curso de direito tributário: Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 352-353). O fato é que nos citados Embargos de Divergência, (EDREsp 1.400.759 e EDREsp 1.411.749/PR), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça vem de decidir que os incisos I e II do caput - do artigo 46 do CTN - são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Assim, tratando-se de matéria de cunho infraconstitucional, deve ser observada a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, registro que naquele julgamento ficou consignado no Voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que formou a maioria a favor das importadoras, que: exigir-se que o importador-comerciante suporte dupla tributação do IPI fere a lógica da especialidade, pois há regra própria para a importação, que é a da tributação no momento do desembaraço aduaneiro. Na condição de revendedor, esse contribuinte realiza mera atividade comercial, que não se assemelha a qualquer processo de industrialização, o que afasta a identificação do fato gerador dessa exação. Ou seja, restou evidenciado pelos votos vencedores que não se estava afastando a tributação do IPI sobre a importação, apenas retirando do conceito de contribuinte o importador que não realizar qualquer das formas de industrialização. Em decorrência, faz-se necessário anotar que não sendo o importador contribuinte do IPI, não se equiparando a estabelecimento industrial, portanto, não há direito à dedução do valor do imposto pago na entrada do produto (artigo 25 da Lei 4.502, de 1964) e ao respectivo crédito (artigo 226 do RIPI, Decreto 7.212/10). Assim, neste momento de cognição sumária da lide, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao IPI na saída de mercadoria da impetrante, que não tenha passado por qualquer processo de industrialização, sem prejuízo de eventual estorno de crédito referente ao IPI pago no desembaraço aduaneiro, suspendendo a exigibilidade do imposto nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR FISCAL

0005262-79.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2187 - RITA MARIA COSTA DIAS NOLASCO E Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA E Proc. 2606 - HERACLIO MENDES DE CAMARGO NETO) X COMERCIAL ZENA MOVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES X HAJAR BARAKAT ABBAS FARES

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. Intime-se a autora da sentença proferida nestes autos. Após, voltem os autos conclusos.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2857

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003088-44.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SANDRO JOAO ANTUNES

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face do réu acima referido, objetivando, liminarmente, a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Montana Sport - Ano/Mod. 2012/12 - Cor Prata - Placa NRU4667 - RENAVAM 479922748, objeto de alienação fiduciária no Contrato Crédito Auto Caixa nº 07.2224.149.0000062-92. Alega que o réu não vem honrando as obrigações assumidas, estando inadimplente desde 05/01/2015, e que a dívida vencida atinge a cifra de R\$ 27.350,37, atualizada até 22/02/2015. A autora juntou documentos às fls. 4-75. É o relatório. Decido. Preludiando o caso em tela, ressalto que a alienação fiduciária se perfectibiliza com a celebração do contrato, passando o credor a ter o domínio resolúvel dos bens dados em garantia, independentemente da sua tradição efetiva, o que lhe garante o direito de seqüela, a ser exercido a partir da inadimplência, marco da inversão do título da posse, pelo devedor. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, o art. 6º do referido Decreto-Lei dispõe que o avalista, fiador ou terceiro interessado que pagar a dívida do alienante ou devedor, se sub-rogará, de pleno direito no crédito e na garantia constituída pela alienação fiduciária. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Diante do exposto, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem descrito à fl. 03, entregando-se-o a uma das pessoas designadas na petição inicial (fl. 04). Cumpra-se e cite-se no mesmo mandado, com a advertência dos 1º a 3º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002762-70.2004.403.6000 (2004.60.00.002762-9) - JUVINA ALVES BARTZIKI(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da portaria nº 7/2006, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados às f. 293-303.

0001491-40.2015.403.6000 - PRISCILA SALOMAO CUNHA CARNEIRO(MS012202 - GUSTAVO DE

ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fls. 70/83: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 101: Defiro. Oficie-se à autoridade administrativa indicada comunicando-a acerca da decisão de fls. 59/63. No mais, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias. Int.

0003928-54.2015.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS017923 - THERESA CRISTINA CUBAS ZAIONC E MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face da UNIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que afaste a aplicabilidade da Portaria nº 48/2014, da lavra do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, aos seus associados, reconhecendo-se a sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, aduz que a mencionada portaria restringe em todo o território de Mato Grosso do Sul a circulação de veículos Bitrem, Rodotrem e Treminhão em rodovias de pista simples nos dias que antecedem feriados e após os mesmos, o que vem a impor grave prejuízo ao regular exercício da atividade nas unidades agroindustriais das suas associadas. Alega, em apertada síntese, que carece de competência para tal disciplina o Departamento da Polícia Rodoviária Federal, bem como que tal regra viola o princípio da livre iniciativa. É o relatório. Decido. Com efeito, a referida Portaria, em seu artigo 1º, proíbe o trânsito de Combinações de Veículos de Carga - CVC, Combinações de Transporte de Veículos - CTV e Combinações de Transporte de Veículos e Cargas Paletizadas - CTVP, autorizados a circular portando ou não Autorização Especial de Trânsito - AET, bem como o trânsito dos demais veículos portadores de AET, no período de feriados do ano de 2015. Todavia, à luz do disposto no artigo 1º do Decreto nº 1.665/95, as atribuições da Polícia Rodoviária Federal estão assim definidas, in verbis: Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; II - exercer os poderes de autoridade de polícia de trânsito, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e demais normas pertinentes, inspecionar e fiscalizar o trânsito, assim como efetuar convênios específicos com outras organizações similares; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito e os valores decorrentes da prestação de serviços de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas excepcionais; IV - executar serviços de prevenção, atendimento de acidentes e salvamento de vítimas nas rodovias federais; V - realizar perícias, levantamentos de locais boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito; VI - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de cargas indivisíveis; VII - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, bem como zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções, obras e instalações não autorizadas; VIII - executar medidas de segurança, planejamento e escoltas nos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estados e diplomatas estrangeiros e outras autoridades, quando necessário, e sob a coordenação do órgão competente; IX - efetuar a fiscalização e o controle do tráfico de menores nas rodovias federais, adotando as providências cabíveis contidas na Lei nº 8.069 de 13 junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); X - colaborar e atuar na prevenção e repressão aos crimes contra a vida, os costumes, o patrimônio, a ecologia, o meio ambiente, os furtos e roubos de veículos e bens, o tráfico de entorpecentes e drogas afins, o contrabando, o descaminho e os demais crimes previstos em leis. De outra vertente, a Lei nº 9.503/97, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 20, dispõe que: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições; II - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas; IV - efetuar levantamento dos locais de acidentes de trânsito e dos serviços de atendimento, socorro e salvamento de vítimas; V - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível; VI - assegurar a livre circulação nas rodovias federais, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas; VII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal; VIII - implementar as medidas da Política Nacional de Segurança e Educação de Trânsito; IX - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; X - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de

arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários de condutores de uma para outra unidade da Federação; XI - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio, quando solicitado, às ações específicas dos órgãos ambientais. Logo, é evidente não ser atribuição do referido órgão policial estabelecer normas regulamentares de trânsito, sendo esta atividade de competência do CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do mesmo diploma. Confira-se: Art. 12. Compete ao CONTRAN: I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; Esse, aliás, é o entendimento consagrado pela jurisprudência do TRF da 3ª Região ao decidir causa análoga, conforme se depreende do seguinte aresto que trago à colação: DIREITO ADMINISTRATIVO - POLÍTICA NACIONAL DE TRÂNSITO - REGULAMENTAÇÃO - CONTRAN - PORTARIA CGO/DPRF nº 1/2011, DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL: INADEQUAÇÃO. 1. Não é atribuição da Polícia Rodoviária Federal estabelecer normas regulamentares de trânsito, o que compete ao CONTRAN, nos termos do artigo 12, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - 4ª Turma - AI 444060, relator Juiz Federal Convocado PAULO SARNO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 03/11/2011). Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar que a parte ré, através do Departamento de Polícia Rodoviária Federal neste Estado, abstenha-se de aplicar penalidades aos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do Sindicato autor, destinados exclusivamente ao desenvolvimento de suas atividades agroindustriais, com fundamento nas regras inseridas na Portaria CGO/DPRF nº 48/2014, até o deslinde da ação. Consigno que os efeitos desta decisão beneficiam apenas os substituídos com sede no âmbito da competência territorial deste Juízo, conforme inteligência do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97. Por derradeiro, deverá o sindicato autor apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o respectivo instrumento procuratório e comprovante do pagamento das custas processuais. Satisfeita a determinação, cite-se. Oficie-se ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal, comunicando desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002103-75.2015.403.6000 - TADEU GERALDO MORAES DIAS (MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS
Processo n.º 0002103-75.2015.403.6000 Impetrante: Tadeu Geraldo Moraes Dias Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tadeu Geraldo Moraes Dias contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual busca, em sede de liminar, a imediata liberação do veículo VW/Santana 2.0, ano 2000, placas CTC8778, chassi 9BWAE13X319000982, apreendido em razão do transporte ilegal de mercadorias de origem estrangeira (10 unidades de pneus e 01 rádio amador) sem a devida documentação fiscal. Alega que foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal, em 10/02/2015, ocasião em que seu veículo e as mercadorias que nele estavam foram apreendidos. Sustenta desproporcionalidade entre o valor das mercadorias (R\$ 1.421,75) e o do veículo (R\$ 13.377,00). Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 33). Informações às fls. 38-40, nas quais a parte impetrada sustentou a legalidade do ato hostilizado. Relatei para o ato. Decido. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Destaque-se, inicialmente, que não se está a incursionar no mérito do writ constitucional, encontrando-se a presente decisão em sede perfunctória, cuja concessão ou não da liminar pleiteada se pauta na aparência do direito e na possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, verifico presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida liminar. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal. Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa

penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e I, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (...) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, contudo, desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. Transcrevo, a seguir, decisão do Ministro José Delgado, no Agravo de Instrumento 742242/SP, em que são citados vários outros acórdãos, em que se demonstra o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORÇÃO DOS VALORES DO BEM E DA MERCADORIA APREENDIDA. PRECEDENTES.** 1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial. 2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que descabe a aplicação da pena de perdimento de veículo transportador quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida. (REsp nºs 508963/RS, 550552/PR, 492026/RS, 508322/PR, 119305/RS e 85064/RS) 3. Agravo não-provido. Vistos, etc. A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que nomeou o proprietário fiel depositário do veículo transportador de mercadoria estrangeira importada de forma clandestina. Ofertados embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega-se violação dos arts. 513, V, e 514, X, do Decreto nº 91.030/85. Relatados, decido. O agravo de instrumento não merece ser provido. O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fl. 162), litteratim: Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida (REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 06/05/1999, DJ 02/08/1999, p. 139; e REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 27/10/1999, DJ 01/03/1999, p. 282), o que evidencia a ausência da plausibilidade da pretensão recursal. Diante do exposto, NÃO ADMITO o recurso especial. Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado. Na mesma linha: **ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - DESCAMINHO - PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO.** 1. Esta Corte chancela o perdimento de veículo como sanção, constante do Decreto-lei 37/66, em caso de contrabando ou descaminho. 2. Contudo, deve ser observada a proporcionalidade, de tal forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. 3. Hipótese em que o veículo vale mais que o dobro da mercadoria transportada. 4. Recurso especial improvido. (REsp nº 508963/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. (...) 2. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. 3. In casu, foi apreendido um ônibus e o valor das mercadorias irregularmente transportadas importavam em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso Especial improvido. (REsp nº 550552/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31.05.2004) **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.** 1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes. 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 492026/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 03.05.2004) **RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRABANDO DE DOIS RIFLES - APREENSÃO DE VEÍCULO - PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO CUJO VALOR É QUATRO VEZES SUPERIOR AO DOS RIFLES - NÃO CABIMENTO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** - Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é inadmissível a aplicação da pena de perdimento do veículo, quando evidente a desproporção entre o seu valor e o da mercadoria de procedência estrangeira apreendida (REsp n. 109.710/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22.04.97). - Na hipótese em exame foi apreendido veículo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), enquanto os dois rifles contrabandeados equivaliam, em conjunto, a R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada ao caso dos autos a pena de perdimento, uma vez que o valor das mercadorias contrabandeadas é

muito inferior ao valor do veículo.- Recurso especial ao qual se nega provimento. (REsp nº 508322/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.12.2003)Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.Publique-se. Intimações necessárias. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento, em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901307598, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/09/2010.)No presente caso, fica evidente nos autos a desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 1.421,75 - fl. 26) e o valor referencial do veículo do autor (R\$ 13.377,00 - fl.30).O autor trouxe aos autos o documento que comprova a propriedade do veículo (fl. 14).Portanto, presente o fumus boni iuris. Por outro lado, infere-se o periculum in mora, pois, conquanto não demonstrada a imprescindibilidade do veículo para o desempenho da atividade laboral/empresarial do impetrante, o fato de o veículo ficar exposto às intempéries, durante a delonga processual, já acarreta risco de depreciação do bem.Pelo exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar que o Delegado da Receita Federal libere o bem descrito à fl. 26 ao autor, na condição de fiel depositário, sendo que este não poderá dispor do veículo até ulterior deliberação deste Juízo.Intimem-se.Após, ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 30 de março de 2015.RENATO TONIASSOJUIZ FEDERAL

0003912-03.2015.403.6000 - ISABEL DE OLIVEIRA COELHO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Mandado de Segurança n.º 0003912-03.2015.403.6000Impetrante: ISABEL DE OLIVEIRA COELHOImpetrado: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
DECISÃOTrata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Isabel de Oliveira Coelho, objetivando ordem judicial para suspender os efeitos da decisão proferida pela autoridade coatora, nos autos do processo administrativo n. 23347.005071.2015-78, possibilitando a sua posse no cargo para o qual foi nomeada. A impetrante aduz, em apertada síntese, que a autoridade impetrada indeferiu a sua posse para o cargo de Secretária Executiva do IFMS, em razão do fato de estar arrolada no polo passivo da ação de improbidade administrativa n. 0012895-35.2008.403.6000, o qual deu origem ao Agravo de Instrumento n. 016884-29.2010.403.0000, o que fere a Constituição Federal, arts. 5º, LVII, e 37, I, e ofende o Princípio da Presunção da Inocência. O periculum in mora residiria no fato de que a posse está agendada para o dia 02/04/2015, às 8h. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 17-44.Relatei para o ato. Decido.Neste instante de cognição sumária, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar.A impetrante foi aprovada no concurso público para provimento de cargo de Secretária Executiva do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, Edital/IFMS n. 001.35/2013 - CCP - IFMS, sendo nomeada, conforme Portaria n. 269, de 11 de março de 2015 (fls. 19-20). Logo após a sua nomeação, porém, foi informada de que não poderia tomar posse no referido cargo porque responde a ação de improbidade administrativa perante a Justiça Federal (fls. 33-34), o que afrontaria o subitem 16.1.9 do Edital do concurso. No que tange à ocupação de cargo, função ou emprego público, a Lei Maior exige a submissão a prévio concurso público de provas ou provas e títulos, observados os demais requisitos previstos em lei e no Edital do certame (art. 37, I e II, CF).Efetivamente, consta do Edital de Abertura de Inscrições do concurso de que participou a impetrante, que o candidato aprovado no processo seletivo será investido no cargo se atendidas, na data da investidura, as seguintes exigências: (...) 16.1.9. Ter situação jurídica compatível com nova investidura em cargo público federal, haja vista não ter incidido nos artigos 132, 135 e 137, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90 e suas alterações (penalidade de demissão e de destituição de cargo em comissão), nem ter sofrido, no exercício de função pública, penalidade por prática de atos desabonadores, comprovada por meio de declaração do órgão público a que esteja vinculado, ou declarado no momento da análise da documentação para posse no cargo (item 16.1.9 - fl. 30, verso). Segundo a autoridade impetrada, o cometimento de ato de improbidade administrativa impediria o autor da conduta de retornar ao serviço público, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, regime jurídico a que a impetrante estará submetida, se vier a tomar posse no cargo.Na hipótese, o edital do concurso também previa a apresentação de certidões de antecedentes, o que se presta, evidentemente, a aferir a inexistência de fatos que maculem a idoneidade moral do candidato (item 16.1.15 - fl. 31). Ocorre que, de acordo com a jurisprudência pátria, a existência de inquérito policial/ação penal pendente de julgamento não é suficiente para justificar a exclusão de candidato de concurso público, em face da presunção de inocência, princípio previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Trazendo, por analogia, tal entendimento para o caso concreto, mormente considerando o caráter repressivo/sancionador da ação de improbidade administrativa - a qual é semelhante à ação penal e diferente de outras ações com matriz constitucional, como a ação popular, cujo objetivo é desconstituir um ato lesivo, ou a ação civil pública, para a tutela do patrimônio público, cujo objeto é de natureza preventiva,

desconstitutiva ou reparatória (STJ, REsp 827.445) - não se deve considerar como antecedente o fato de alguém figurar como demandado em ação em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado, pela prática do ato de improbidade administrativa. Nesse sentido já se posicionaram o STF e o STJ:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. MAUS ANTECEDENTES. ELIMINAÇÃO DURANTE O CURSO DE FORMAÇÃO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATAS. DEFERIMENTO. EFEITOS FUNCIONAIS E PATRIMONIAIS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a eliminação do candidato de concurso público que esteja respondendo a inquérito ou ação penal, sem pena condenatória transitada em julgado, fere o princípio da presunção de inocência (STF, AI 741.101 AgR/DF, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 28/05/2009). Confirmam-se também: ARE 754528 AgR, RE 559.135 AgR/DF, RE 194.872/RS, RE 609.057/MS e RE 450.971/DF. 2. Afastada objeção à imediata nomeação e posse com base nas mesmas razões do voto do Ministro Gilmar Mendes na SS 3.583 AgR/CE: No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados (Pleno, DJe de 28/08/2009). No mesmo sentido: Rel 5.983 AgR/PI, Rel. Ministro Cezar Peluso, Pleno, DJe de 06/02/2009). 3. Indevida a pretensão dos efeitos patrimoniais e funcionais. Primeiro, porque o pedido não foi veiculado na peça inicial, configurando inovação. Segundo, porque, de acordo com a Súmula n. 271/STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Terceiro, porque este Tribunal tem decidido que a nomeação é ato constitutivo de efeito atual, não podendo ser projetada para o passado, portanto, não há falar em efeitos retroativos uma vez que a jurisprudência de nossos tribunais já se encontra sedimentada no sentido de que os proveitos econômicos e funcionais decorrentes da aprovação em concurso público condicionam-se ao exercício do respectivo cargo e à contrapartida da prestação do serviço, em consonância com o disposto no art. 40, caput, da Lei nº 8.112/90 (AC 0032121-91.2006.4.01.3400/DF, Rel. Des. Federal Néviton Guedes, Quinta Turma, DJe 12/11/2014). No mesmo sentido: AC 0034591-32.2005.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJe de 05/09/2014; AR 0005117-55.2010.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Terceira Seção, DJe de 03/09/2014). 4. Parcial provimento à apelação, reformando-se a sentença, para confirmar a decisão liminar em que assegurado o retorno do impetrante ao curso de formação profissional de Delegado de Polícia Federal, no qual lograra aprovação, bem como para garantir-lhe nomeação e posse imediatas. (AMS 00597970420124013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1688.)PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos.2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal.3. Embargos rejeitados. (STJ - Sexta Turma - EDcl no REsp 123995 / SP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 1997/0018741-1 - Ministro FERNANDO GONÇALVES - DJ 14/12/1998 p. 312). (destacamos)Ademais, a impetrante apresenta certidão emitida pela Prefeitura de Dois Irmãos do Buriti, onde ocupou cargo público comissionado, no sentido de que ela não respondeu a nenhum processo administrativo disciplinar e tampouco sofreu qualquer penalidade no exercício de suas funções, não havendo registro definitivo que desabone a sua conduta (fl. 35).Nessa situação, impedir a impetrante de tomar posse em um cargo para o qual foi aprovada, em princípio, de forma legítima, implicaria penalização grave e irreversível, sendo que não há embasamento legal para tanto, uma vez que, mesmo estando ela a responder a ação de improbidade administrativa, não há condenação estabilizada, a respeito, o que indica observância do princípio da presunção da inocência. Assim, diferentemente do que concluiu a autoridade impetrada, o item 16.1.9 do edital encontra-se, ao menos por ora, atendido pela impetrante. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada dê posse à impetrante, no cargo público para o qual foi aprovada e nomeada, desde que o óbice a tanto seja apenas o referido na presente impetração. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 31 de março de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3560

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008954-53.2003.403.6000 (2003.60.00.008954-0) - JOSE EMILIANO DE OLIVEIRA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

1. Intime-se o INSS para apresentar, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3. Decorrido o prazo concedido ao INSS, sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos, sem reservas, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 6. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se. O INSS APRESENTOU AS MEMÓRIAS DE CÁLCULOS QUE SE ENCONTRAM JUNTADAS ÀS FLS. 353/358.

0011141-34.2003.403.6000 (2003.60.00.011141-7) - JORGE DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Suspendo o andamento do processo, nos termos do art. 265, I, do CPC, tendo em vista a notícia do falecimento do autor. 2. Manifeste-se a União sobre o pedido de f. 295. 3. Discorram as partes sobre o acordo de fls. 200-3, especificamente sobre os honorários de sucumbência, diante do valor apontado às fls. 174 e do que constou na sentença de f. 89 não modificada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002962-04.2009.403.6000 (2009.60.00.002962-4) - NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA X MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA(MS004000 - ROBERTO ALVES VIEIRA E MS013953 - FERNANDA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA - MS X MUNICIPIO DE MIRANDA

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Ao MPF. Após, voltem os autos conclusos.

0013593-36.2011.403.6000 - VANESSA RAMOS DE JESUS(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fls. 419-20. Manifestem-se os réus no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0014705-69.2013.403.6000 - JULIANA CARDOSO DA SILVA(MS014147 - EDSON JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o autor intimado a comparecer no dia 06 de maio de 2015, às 09:00 horas, no consultório do Dr. PAULO PHILBOIS NETO, Médico Oftalmologista, com endereço na Rua maracaju, 1077, sala 02, centro, fone 3324-0893, para realização de perícia médica.

0015063-34.2013.403.6000 - HELENO BEZERRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 130/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000748-64.2014.403.6000 - IZAC GOMES PRESCILIANO - INCAPAZ X MARIZETE PEREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

1. Intime-se o autor para dizer se vem recebendo o tratamento.2. Tendo em vista a manifestação de f. 210, destituo o Dr. Guido Marks. Em substituição, nomeio como perito o Dr. Rui Fernando Pilotto, geneticista, com endereço na Rua Dr. Roberto Barroso, 1346, Bom Retiro, Curitiba, PR, CEP 80.520-070.O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, representado pela Defensoria Pública da União, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito.Entanto, considerando que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, que o caso compreende a realização de perícia complexa e que o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência e se tem condições de realizar a perícia em Campo Grande/MS. Caso aceite, deverá designar data e local para realização do ato, quando, então, as partes deverão ser cientificadas.O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias.Int.

0013701-60.2014.403.6000 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014150-18.2014.403.6000 - ALCIDES DA SILVA BRITTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000056-31.2015.403.6000 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0001417-83.2015.403.6000 - ROBERTO ALMIRAO DE CARVALHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0001419-53.2015.403.6000 - VALTON MOREIRA PAEL(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0001420-38.2015.403.6000 - WENCESLAU LEONCIO DE SA SOBRINHO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0002497-82.2015.403.6000 - JOAO BERNARDO DA SILVA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestaç) apresentada (s). Int.

0002915-20.2015.403.6000 - GIOVANA FLORES LIMA(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apres entada(s). Int.

0003314-49.2015.403.6000 - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA) X UNIMED DE DOURADOS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL - CAAMS

1- Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Cite-se.

0003770-96.2015.403.6000 - AMARILDO BILHAR ALVES(MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

0003921-62.2015.403.6000 - MADALENA PIRES COUTO(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao JEF, diante do valor da causa.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) Dê-se vista às partes dos documentos juntados ao processo (fls. 265-97).Intimem-se.

0000540-85.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS006716E - CLEVERTON DOS SANTOS MELGAREJO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela requerente às fls. 409.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001998-24.2008.403.6201 - FRANCISCO ALVES PEREIRA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0000611-53.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Diante do exposto: 1) - com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das doudas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 40.000,00 2) - fixo o valor da indenização por danos estéticos em R\$ 40.000,00, totalizando, pois, R\$ 80.000,00; 3) - reconheço como provada a necessidade de tratamento médico corretivo (regularização das

bordas aureolares, com pigmentação artificial ou cirurgia e lipoescultura nas regiões laterais das mamas e melhora na qualidade da cicatriz do abdome) e de tratamento psicológico (psicoterapia cognitiva comportamental) conforme indicado pelos peritos, que deverá ser propiciado pelo réu Alberto à autora; 4) - a correção monetária das parcelas acima tem incidência a partir desta decisão (súmula 362 do STJ). Os juros incidem desde a data do evento danoso (12/1990), conforme súmula n 54 do STJ, também aplicável às condenações por danos morais e estéticos, consoante REsp n 1.132.866 - SP (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, DJ 03.09.12). Os juros serão calculados à taxa de 0,5% ao mês, conforme art. 1.062 do CC de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n 10.406/2001), a partir de quando, será utilizada a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), ou seja, a SELIC (STJ, Corte Especial, EREsp 727.842/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/11/2008), que já contempla a correção; 5) - condeno o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação (itens 1 e 2), acrescido de R\$ 1.000,00 (item 3), custas e honorários periciais. Intimem-se. Campo Grande, MS, 27 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010297-69.2012.403.6000 (2002.60.00.000555-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000555-69.2002.403.6000 (2002.60.00.000555-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X GENI AQUINO DA SILVA(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENI AQUINO DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o embargante, e executada, para a embargada. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 3561

MANDADO DE SEGURANÇA

0013474-75.2011.403.6000 - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0008179-23.2012.403.6000 - JAIR VICENTE DE OLIVEIRA(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL REGIONAL DO CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0012247-16.2012.403.6000 - PATRICIA DANIELE MATOS FERREIRA GOMES X CIRO GUERRA DEL BARCO(MS003889 - CIRO GUERRA DEL BARCO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SINDICANCIA DA FUFMS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011786 - SILMARA SALAMAIA HEY SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. 2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0002100-57.2014.403.6000 - INGRID FERREIRA VIANNA(MS016601 - ANA MARIA PELLI SOARES E MS017037 - FELIPE BARROSO PELLI SOARES) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

INGRID FERREIRA VIANNA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Sustenta ter sido aprovada no concurso para provimento de cargos do IFMS, Edital nº 001/2013, para o cargo de Pedagoga - Campus Campo Grande, classificando-se na 5ª colocação. Afirma que por decisão judicial as inscrições foram reabertas para permitir a participação de candidatos portadores de

necessidades especiais. Em razão de realinhamento de colocações diz ter sido excluída da 5ª posição, que passou a ser ocupada pelo candidato portador de necessidades especiais Paulo César Braga, classificado originariamente na 17ª colocação. Discordando da alteração do resultado relata ter interposto recurso administrativo. Contudo, o mesmo foi indeferido. Entende que a decisão administrativa padece de fundamentação, pois a ordem de classificação não se confunde com a ordem de convocação dos candidatos aprovados. Defende que sua exclusão é ilegal, porque fere o disposto no Edital do certame e no art. 42 do Decreto nº 3.298/1999. Menciona os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital para fundamentar sua pretensão. Pede seja assegurado seu direito de permanecer no certame, pelo prazo de sua vigência, bem como a retificação do resultado publicado em 20.1.2014, tornando pública sua classificação para o cargo de Pedagoga - Campus Campo Grande, na 5ª colocação. Juntou documentos de fls. 13-514. Determinei a requisição das informações e a citação do litisconsorte (fls. 516). Notificada (fls. 524), a autoridade impetrada juntou aos autos extrato do Edital IFMS nº 001.38/2013, contendo a retificação do resultado do concurso em questão, confirmando a impetrante na quinta colocação para o cargo de Pedagoga (Campus Campo Grande), e o PNE Paulo Cesar Braga na 17ª posição (fls. 527-30). Citado o litisconsorte (fls. 533-4), este admitiu a procedência do pedido. Instada acerca de seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 535), a impetrante pugnou pelo julgamento do mérito e pela concessão definitiva da segurança (fls. 537-8). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 547-50). É o relatório. Decido. A impetrante buscava a retificação do resultado do concurso regido pelo Edital IFMS nº 001/2013, com intuito de permanecer no certame e manter respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados. É fato que a autoridade procedeu à retificação do resultado do concurso através do Edital nº 001.38/2013- CCP-IFMS, fazendo constar a impetrante novamente na 5ª colocação e o candidato Paulo Cesar Braga, portador de necessidades especiais, em lista específica (fls. 527-30). Por conseguinte, uma vez retificado o Edital e tornada pública a classificação da impetrante, não mais subsiste seu interesse na presente demanda, mormente porque os demais pedidos (permanência no certame e respeito à ordem de classificação) decorrem de sua classificação final no concurso. O fato de a autoridade ter convocado dois candidatos fazendo remissão ao edital retificado, não autoriza a conclusão de que voltará a ofender o direito da impetrante. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isentos de custas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 31 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002181-06.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
SAGA INDUSTRIAL LTDA impetrou a presente ação, apontando o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS como autoridade coatora. Alega que fez Pedido de Ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, mas não obteve resposta, apesar de decorridos mais de 360 dias. Pede com fundamento nas Leis 10.637/02, 10.883/03 e 9.430/96 que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os processos aludidos na inicial, bem como a proceder ao ressarcimento/compensação do crédito deferido com a devida atualização monetária pela taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data da efetiva disponibilização/compensação, bem como para que se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos, os quais venham a ser reconhecidos, com débitos da Impetrante cuja exigibilidade esteja suspensa nos exatos termos que determina o art. 151, VI do CTN ou execução garantida. Juntou documentos de fls. 31-137. Releguei a apreciação do pedido de liminar para depois da manifestação da autoridade (f. 139). Notificada (f. 144), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 146-54). Atribui a demora ao reduzido número de servidores frente à grande demanda. Diz que se utiliza do critério cronológico para atender aos pedidos, os quais devem ser analisados com a devida cautela. Nega a ocorrência de abuso ou ilegalidade. No seu entender inexistente lei autorizando a correção dos eventuais créditos. Diz que, existindo débitos inclusive parcelados ou já encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa da União, o valor da restituição/ressarcimento será utilizado para sua quitação. O pedido de liminar foi deferido determinando à autoridade que concluísse o processo administrativo em trinta dias e, havendo ressarcimento, não fossem compensados com débitos parcelados ou de execução garantida, corrigindo-se os valores pela SELIC, a contar do dia seguinte aos 360 dias do protocolo do pedido (fls. 157-69). A impetrante pediu a reconsideração da decisão na parte relativa à data estabelecida para a incidência da correção monetária (fls. 181-3). Mantive a decisão por seus próprios fundamentos (f. 190). A f. 186 a autoridade impetrada requereu prorrogação do prazo para conclusão do processo administrativo por 45 dias. Deferi o pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 193-6). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria de ordem fiscal, o prazo aplicável ao caso é o previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que confere até 360 dias para análise do pedido. Os requerimentos foram protocolizados pela impetrante em 22/02/2013 (fls. 40 e 48) e 27/11/2012 (fls. 44, 52 e 56). Logo, quando da propositura da ação, o prazo já se encontrava expirado. O STJ pacificou a matéria, quando do julgamento do RESP 1138206/RS, que foi submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia, como se vê no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (grifo nosso)9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (STJ - EDAGRESP 1090242, processo 200801992269, Relator Min. LUIZ FUX, DJE 08/10/2010)Ademais, sabe-se que a administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.Como mencionado, em se tratando de processo administrativo fiscal o próprio legislador infraconstitucional fixou como razoável o prazo de um ano, de sorte que independentemente da estrutura do órgão responsável pelo processo, já passou da hora de atender o pedido. Cabe ao administrador adotar as medidas que lhe compete visando aparelhar o órgão de forma a atender sua clientela.É como tem decidido a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.(...)2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp1091042/SC, Rel. Ministra

ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)(...).(EDcl no AgRg no REsp 1090242 - SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 28/09/2010).Tendo o fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise do pedido de ressarcimento, os créditos devem ser corrigidos a partir da mora.No passo, aplico os fundamentos exarados na seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(AgRg no REsp 1232257 - Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - 1º Turma - DJe 21/02/2013)Outrossim, também assiste razão à impetrante quanto ao pedido de restituição do crédito, impedindo-se a compensação de ofício com débitos objeto de parcelamento ou com execução garantida. Neste sentido menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE COM DÉBITOS FISCAIS SUSPENSOS POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser impossível que a Secretaria de Receita Federal proceda à compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte com débito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa, por força de programa de parcelamento fiscal. Precedentes: AgRg no Ag 1.352.592/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 22/2/2011; REsp 1.130.680/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28/10/2010; AgRg no REsp 1.047.760/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2010; AgRg no REsp 1.136.861/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 17/5/2010. 2. Agravo não provido. ..EMEN:(AGA - 1402680 - 1ª Turma - Benedito Gonçalves - DJE 10/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO E RESTITUIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE DE PRÉVIA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITO PARCELADO. ILEGALIDADE DO ART. 34, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 600/2005. 1. O art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, não diz que os débitos parcelados devem necessariamente ser objeto de compensação de ofício com valores a serem objeto de restituição ou ressarcimento.2. Na compreensão desta Corte, se há a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, do CTN, não há previsão legal para impor a compensação de ofício ao contribuinte. Essa imposição somente abrange os débitos exigíveis. Sendo assim, o procedimento previsto no art. 34, 1º, da Instrução Normativa SRF n. 600/2005, que condiciona o ressarcimento à quitação do débito parcelado mediante compensação de ofício, transborda o disposto no artigos 73, da Lei n. 9.430/96, art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, e art. 6º, do Decreto n. 2.138/97, apresentando-se ilegal.3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 1047760 - 2ª Turma - MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - DJE 21/05/2010)Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança para determinar à autoridade: 1) - que conclua o processo referido pelo impetrante no prazo máximo de trinta dias; 2) - em havendo ressarcimento, que não sejam os créditos compensados com débitos parcelados ou de execução garantida, 3) - que os valores eventualmente compensados sejam corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo. Custas pela impetrada. Sem honorários. P.R.I. Sentença sujeita a reexame.Campo Grande, 27 de março de 2015.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0004821-79.2014.403.6000 - HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA(MS013332 - LUCAS

STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB - SECCIONAL DO MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MS como autoridades coatoras. Afirma que as questões nº 16, 43, 45 e 65 relativas à prova objetiva, caderno tipo 2 - verde, da 1ª fase do XIII Exame de Ordem Unificado não foram anuladas por ato ilegal dos impetrados. Pretende a anulação das questões enumeradas, em razão de erro material e sua admissão na 2ª fase do referido Exame de Ordem. Juntou documentos de fls. 15-26 e 41-9. Releguei a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações requisitadas (fls. 50-1). Com base no poder geral de cautela, determinei à autoridade que admitisse a participação do impetrante na 2ª fase do exame de ordem (f. 59). Notificada (f. 55), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 63-9). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. Sustentou o acerto das questões, cuja nulidade o impetrante postulou, tecendo comentários acerca de cada uma delas. Alegou não haver incorreção nas afirmativas das questões impugnadas, as quais afirmou serem coesas e compreensíveis. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito ou a denegação da segurança. Divulgado o resultado da 2ª fase do XIII Exame de Ordem, determinei a intimação do impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito (f. 74), decorrendo o prazo in albis. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito ou pela denegação da segurança (fls. 81-2). É o relatório. Decido. Garanti ao impetrante a participação na 2ª fase do XIII Exame de Ordem Unificado. No entanto, conforme o resultado da diligência procedida pelo representante ministerial, o mesmo não sagrou-se aprovado na 2ª fase do referido Exame (fls. 81-2). Assim, entendo que o feito perdeu o objeto. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas ante o pedido de justiça gratuita que ora defiro. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, MS, 27 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0011661-08.2014.403.6000 - CINEIO HELENO MORENO(MS003605 - ROBERTO BRANDAO ARGUELHO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

CINEIO HELENO MORENO ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Pretende a suspensão dos efeitos do processo administrativo SED-0583/2009, convertido em 02/10/2013 no TED-0399/2013, referente à anuidade e multa não pagas do ano de 2008. Alega que o referido processo culminou em julgamento com aplicação de sanção disciplinar consistente em 30 dias de suspensão do exercício da advocacia, perdurável até a satisfação integral do débito. No entanto, não teria sido previamente intimado para se defender, eivando o processo de nulidade. Ademais, a anuidade estaria prescrita, porquanto decorreu mais de cinco anos entre a data do vencimento e mais de um lustro da instauração do processo administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 8-80). Posterguei a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 82). Notificada (fls. 88-9), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 90-6) e juntou documentos (fls. 97-110). Defende a legalidade do ato, observando que o impetrante foi notificado por edital, sendo-lhe nomeado defensor dativo. Diz não ter havido prescrição da dívida, pois o processo administrativo não ficou paralisado por mais de três anos (art. 43, da Lei nº 8.906/94). Deferi o pedido da OAB/MS para ingressar do feito (f. 96). Às fls. 114-21 indeferi o pedido de liminar. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 127-9). É o relatório. Decido. O art. 43 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, estabelece: Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato. 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação. 2º A prescrição interrompe-se: I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado; II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB. O processo disciplinar em questão foi instaurado em 28 de outubro de 2009 (f. 13), por infração ao art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/94, em razão de débito relativo à anuidade do ano anterior (2008), quando o prazo prescricional foi interrompido. A decisão condenatória foi proferida em 21 de novembro de 2013 e publicada em 9 de dezembro de 2013 (fls. 64-75). Também não verifico paralisação do mesmo por mais de três anos. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição. No mais, o art. 5º, LV, da CF, estabelece que: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...). LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...). Fiel a essa recomendação, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, estabelece: Art. 2º. A Administração pública obedecerá, dentre outros princípios, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art.2º). Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:(...).X - garantia dos direitos à comunicação ... nos processos e que possam resultar sanções e nas situações de litígio. Art. 26 (...).(…). 3º. A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meios que assegure a certeza da ciência do administrado. 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial. Por sua vez o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/1994 estabelece: Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento. 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento. 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator. 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo; 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova. Como se vê, a intimação pode ser por carta, desde que entregue diretamente ao destinatário. Mormente em se tratando de processo punitivo, a administração deve assegurar-se de que o interessado está deveras ciente da acusação que pesa contra a sua pessoa (art. 26, 3º, da Lei nº 9.784/99). Norma semelhante encontra-se no Código de Processo Civil. Interpretando-a, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da citação de pessoa física pelo correio está vinculada à entrega da correspondência registrada diretamente ao destinatário, de quem deve ser colhida a assinatura no recibo, não bastando, pois, que a carta apenas se faça chegar no endereço do citando. Caberá ao autor o ônus de provar que o citando teve conhecimento da demanda contra ele ajuizada, sendo inadmissível a presunção nesse sentido pelo fato de a correspondência ter sido recebida por sua filha. (REsp 712.609 - SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU 23.04.2007). Desta feita, registro a evolução da jurisprudência daquele sodalício, porquanto a matéria chegou à apreciação da sua Corte Especial, em julgado da lavra do saudoso Carlos Alberto Menezes Direito, que também abrilhantou o Supremo Tribunal Federal. Eis o julgado a que me refiro: Embargos de divergência. Corte Especial. Citação por AR. Pessoa física. Art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. A citação de pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. 2. Subscrito o aviso por outra pessoa que não o réu, o autor tem o ônus de provar que o réu, embora sem assinar o aviso, teve conhecimento da demanda que lhe foi ajuizada. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 117949 - SP, DJ 26/09/2005). Sucede que, no caso, como se vê dos ARs anexados na folha 19 e 99-102 dos autos, constata-se o envio de duas notificações, para os endereços constantes dos cadastros do profissional, que foram devolvidas pelo Correio com a observação mudou-se. De sorte que a OAB notificou o impetrante por meio de Edital, conforme documento de fls. 21. Decorrido o prazo para manifestação, foi-lhe nomeado defensor dativo. Este, por seu turno, apresentou defesa prévia (fls. 26-35) e alegações finais (fls. 44-5). Outrossim, a intimação do impetrante acerca da sessão de julgamento do processo administrativo (fls. 53) - encaminhada ao endereço constante na inicial desta ação - foi recebida por terceira pessoa (fls. 59 e 103-4). Já o defensor dativo foi cientificado desses atos, pessoalmente e compareceu ao ato (f. 60 e 64). Assim, ausente o alegado cerceamento de defesa, não há ilegalidade no procedimento administrativo. Diante do exposto, denego a segurança. Sem honorários. Custas pelo impetrante. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 6 de abril de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012724-68.2014.403.6000 - PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP(MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS X PREGOEIRO DA SECAO DE AQ., LIC. E CONTRATOS DO COLEGIO MILITAR-CG/MS X W.A. EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI)

PRINT & COPY EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o ORDENADOR DE DESPESAS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE/MS e o PREGOEIRO DA SEÇÃO DE AQUISIÇÕES, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE como autoridades coatoras. Narrou que participava de procedimento licitatório sob a modalidade PREGÃO SRP 10/2014, o qual teve por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de máquinas copiadoras, com fornecimento de suprimentos, manutenção preventiva e corretiva, assistência técnica, treinamento dos operadores, nas quantidades e conforme especificações descritas no

edital, conforme processo administrativo n. 6425.005415/2014-12. Disse ter se classificado em segundo lugar, ao passo que a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda foi declarada vencedora. Acrescentou que sua proposta foi ligeiramente maior porque atendia às exigências do edital, ao passo que a vencedora apresentou equipamento inferior ao exigido, fato que poderia ser comprovado com o catálogo do fabricante. Afirmou que o ato da autoridade que habilitou referida empresa é ilegal, vez que a concorrente descumpriu o item 4.3.4 do Anexo A, pois o equipamento ofertado, Xerox modelo D125, suporta papel com gramatura de até 253 g/m, ao passo que o edital exigia que o equipamento suportasse papel com gramatura de até 256 g/m. Pediu a anulação do processo licitatório em questão e a inabilitação da licitante W.A. Equipamentos e Serviços Ltda. Juntou documentos de fls 15-111. Determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa concorrente, ao passo em que posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 113). Emendada a inicial (fls. 115-6), as autoridades foram notificadas (fls. 162-3). Vieram as informações e documentos de fls. 122-40 e fls. 141-61. O Ordenador de Despesas do Colégio Militar de Campo Grande afirmou que a impetrante não pretendia desconstituir o documento produzido pela declarante, mas tão somente um item, a capacidade da gramatura do papel do equipamento Xerox D125. Defendeu que a declaração apresentada pela empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda era válida, pois fornecida pela fabricante e permitida pelo edital para o fim de complementação de informações. Sustentou que o pregoeiro possui autoridade e conhecimento para análise da questão, de forma que restou convencido, pela declaração mencionada, de que o equipamento atendia ao edital. Encerrou dizendo que não há elementos técnicos que desconstituam as informações apresentadas no certame. Já o Pregoeiro do Colégio Militar informou que, juntamente com a Comissão Permanente de Licitação, julgou válida a declaração do fabricante, permitida pelo edital para o fim de complementação de informações. Afirmou que a impetrante não pretendia desconstituir o documento produzido pela declarante, mas tão somente um item, a capacidade da gramatura do papel do equipamento Xerox D125. Esclareceu que a declaração apresentada pela vencedora foi emitida por procurador do fabricante e não por mero distribuidor, de modo que seria hábil a comprovar as informações nela constantes. Deferi parcialmente o pedido de liminar suspendendo a licitação até a reanálise da habilitação da empresa então declarada vencedora (fls. 169-73). Citada (fls. 163), a empresa W.A. Equipamentos e Serviços Ltda apresentou contestação e documentos (fls. 183-209). A seguir (fls. 217-29), a concorrente informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, ao qual o e. Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 267-8). Às fls. 270 a impetrante requereu a desistência do feito, ante a decisão da autoridade administrativa de instaurar novo procedimento licitatório. O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 271-3). Instada a impetrada não se opôs à desistência da ação (fls. 276). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência do feito formulado pela impetrante e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 25 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0002339-27.2015.403.6000 - LUIS NAOKI TSUMURA SAKO - INCAPAZ X LUIZ YOHIMI SAKO (MS008745 - EDER MOSCIARO BARRETO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

LUIS NAOKI TSUMURA SAKO interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 25-9. Pretende efeitos modificativos do julgado, alegando contradição entre a inconstitucionalidade e aplicação da Portaria INEP 144/2012 e ainda, que o art. 285-A seria inconstitucional. Decido. Não vislumbro contradição na decisão na qual, aplicando o art. 285-A, de pronto deneguei a segurança. Com efeito, já julguei diversas ações nesta Vara, negando o direito ao certificado de conclusão àqueles estudantes que, embora aprovados no ENEM, não alcançaram a idade de 18 anos. Por conseguinte, encontrando-se o impetrante nessa condição - outro não foi o motivo da impetração - alternativa não me restava senão apreciar o mérito, rejeitando-o. Diversamente do que entendeu o impetrante, quando faço alusão à inconstitucionalidade da Portaria INEP 144/2012 não quero dizer que ela deve ser estendida aos menores; pelo contrário entendo que a simples circunstância de o estudante ter alcançado determinada nota no ENEM - independentemente da idade - não autoriza sua dispensa das matérias da grade curricular do segundo grau. Noutras palavras, a Portaria seria inconstitucional por ter criado exceção aos maiores. Por conseguinte, a exteriorização dessa compreensão, no caso, em nada beneficiaria o autor. Note-se que o Judiciário não exerce a função de legislador, pelo que não é possível suprir a lacuna da lei, estendendo-a ao impetrante. Quanto à aplicação do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, não há nenhuma ofensa a qualquer garantia constitucional, pois a improcedência do pedido encontra-se devidamente fundamentada, colacionando casos análogos, sendo a matéria controvertida no caso em foco exclusivamente de direito (TRF3 - AC 1860306 - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 27/02/2015). Com efeito, proveito algum pode ser vislumbrado no prosseguimento do processo quando já delineado o resultado de mérito, diante de reiteradas decisões já tomadas pelo juiz encarregado do caso. Não há que se falar em ausência de isonomia. O art. 285-A foi aplicado ao caso justamente porque o impetrante não atingiu 18 anos, como ocorreu nos precedente desta Vara que serviram de paradigmas para justificar a incidência da norma aludida. Diante disso, rejeito os embargos. P.R.I.

0002674-46.2015.403.6000 - MARIA ELVIA VILLARROEL CASTELLON (MS013870 - EDUARDO

FERRARI) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS

MARIA ELVIA VILLARROEL CASTELLON impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS como autoridade coatora. Sustenta ter cursado Medicina na Universidad Mayor de San Simón e ser aprovada no processo de revalidação de diploma no Brasil. No entanto, ao apresentar os documentos necessários, foi notificada via e-mail por servidora da UFMS de que seu Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Brás) é de nível intermediário, sendo que o exigido é de nível intermediário superior. Pede que a autoridade impetrada seja compelida a receber os documentos e registrar o diploma independente da entrega do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros ou, alternativamente, que aceite o certificado de nível intermediário. Juntou documentos de fls. 25-38. À f. 40 intimei a impetrante para apontar a autoridade responsável pela prática do ato. A impetrante afirmou que a autoridade coatora é a Reitora da FUFMS (fls. 42-5). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve a impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No entanto, não há nos autos qualquer ato praticado pela autoridade impetrada. Também não foi demonstrado que a Reitora é responsável pelo recebimento dos documentos da impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 c/c 295, II, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO

0000903-33.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WLADIMIR VERISSIMO CAETANO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente medida cautelar contra WLADIMIR VERISSIMO CAETANO. Pleiteava a notificação judicial do requerido acerca da rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre ambos, na forma do artigo 867 e seguintes do CPC. Juntou os documentos de fls. 8-35. Notificado (fls. 39-40), o requerido quitou seus débitos, de sorte que a CEF pediu a desistência do feito (fls. 41-3). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela CEF e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 23 de março de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3562

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004981-08.1994.403.6000 (94.0004981-1) - MARISA ROSANA VERCINO ALVES(MS005098 - GERMANO ALVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls. 359/362, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao recorrido (réu) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001011-19.2002.403.6000 (2002.60.00.001011-6) - NOEMIA FERMINA DE OLIVEIRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS008315 - KATIA APARECIDA CAMARGO DO NASCIMENTO PAVAO PIONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intime-se a Drª Suleide Fabiana Silva Barrera (f. 208) para informar se houve abertura de inventário, apontando, se for o caso, o inventariante. Int.

0000835-64.2007.403.6000 (2007.60.00.000835-1) - JORGE TAKASHI TANAKA(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUIZ AUGUSTO MORELI SAID(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X MARZO ANDRE XAVIER BUENO(SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o interesse na realização da perícia, tendo em vista a informação do perito que o mesmo não compareceu na data designada.

0014951-65.2013.403.6000 - CARLOS ALEXANDRE SOARES DE OLIVEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

À vista da manifestação de f. 320, verso, destituo o Dr. João Carlos. Em substituição, nomeio como perito o Dr. REINALDO RODRIGUES BARRETO, com endereço Rua Naviraí, 1.024, Giocondo Orsi, Campo Grande, MS. Fones: 67-3384-6107, 67-9981-0425 e 67-3304-9701. O autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com os honorários do perito. Entanto, considerando que os peritos anteriormente nomeados declinaram do encargo, que o caso compreende a realização de perícia complexa e que o perito nomeado atende ao requisito de grau de especialização, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, caso em que, concordando, deverá indicar data, hora e local para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta (30) dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, as partes serão intimadas para manifestação, em dez dias. Int.

0003925-49.2013.403.6201 - IVONETE FERREIRA DA SILVA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20/05/2015, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0007160-11.2014.403.6000 - JEFERSON RENATO MONTREOZOL (MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO E MS013095 - ALESSANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA PICOLINE) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro a produção de prova requerida pelo autor. A ré não pretende produzir provas (f. 192). Assim, designo audiência de instrução para o dia 13/05/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0008241-92.2014.403.6000 - ANTONIO BARBOSA MORENO (MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 131: Desentranhem-se os documentos de fls. 122-28, devolvendo-os ao autor. Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM (MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2015, às ____:____ horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Intimem-se.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000852-22.2015.403.6000 - LUIZ PIRES CARDOSO (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003183-65.2001.403.6000 (2001.60.00.003183-8) - VILMA VIEIRA X LUIZ VIEIRA (MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X MARIA DE LOURDES VIEIRA BATISTA X APARECIDO VIEIRA X IVONE VIEIRA (MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS015986 - CRISTIANO PAES XAVIER)

Fls. 378-9. Defiro o pedido de vista dos autos à requerente Jaqueline Vieira, na pessoa de seu procurador Dr. Cristiano Paes Xavier, pelo prazo de dez dias. Int.

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000485-37.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS011917 - ELIZABETE COIMBRA LISBOA E MS006118E - CLERONIO NOBREGA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, em Secretaria, manifestação da parte interessada.Intimem-se.

0000549-47.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Aos requeridos para manifestação sobre o laudo psicológico de fls. 299/306.

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Designo o dia 13 de maio de 2015, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução.Intimem-se, inclusive, o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-15.1994.403.6000 (94.0003144-0) - SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS014002 - IVO ZILOTT ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X SIDNEY MESSIAS DA SILVA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Tribunal (fls. 228-30).Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003472-22.2006.403.6000 (2006.60.00.003472-2) - JORGE DE BARROS OLIVEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Despacho de fls. 122: Intime-se as partes dos cálculos apresentados pela Seção de Contadoria de fls. 124/126.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3398

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005853-26.2008.403.6002 (2008.60.02.005853-4) - ALESSANDRA GRASIELA BEZERRA ADOMAITIS X

Expediente Nº 5912

EXECUCAO FISCAL

2001411-66.1997.403.6002 (97.2001411-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ARCHIMEDES MENDES SOARES APENSOS: 2001385-34.1998.403.6002 e 0001211-49.2004.403.6002.Fls. 147/148: defiro. Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão..pa 0,10 Intime-se.

0002235-49.2003.403.6002 (2003.60.02.002235-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0001083-29.2004.403.6002 (2004.60.02.001083-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE LUIZ ALMINO

Tendo em vista decisão de fl. 115/116, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de Conflito de Competência, que determinou ser este juízo o competente para processamento deste feito, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Nesse sentido indique bens da parte executada livres e desembaraçados sobre os quais poderão recair a penhora, comprovando sua propriedade e indicando endereço onde poderão ser localizados.No silêncio da exequente, suspendo o curso da presente execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0001261-75.2004.403.6002 (2004.60.02.001261-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X MARCOS LEAO CAVALCANTE

Compulsando os autos, verifico que o exequente fora intimado para manifestar-se sobre a devolução da carta precatória já juntada aos autos (fls. 119/121), conforme se verifica na certidão de fl. 122 - verso.Após a referida intimação, o exequente obteve vista dos autos em duas ocasiões: em 27/11/2014 (fl. 124) e em 11/12/2014 (fl. 126).Diante de tais fatos, esclareça o exequente sua petição de fls. 127/128, alegando não ter conseguido obter acesso à referida carta precatória, sobre a qual já deveria ter se manifestado.Saliento que os autos estão em Secretaria, à disposição das partes para consulta e eventual carga, como deve ser.Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0001290-28.2004.403.6002 (2004.60.02.001290-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X WALTER CARBONARO

Dê-se ciência à exequente da consulta e restrição no sistema RENAJUD, conforme planilhas de fls. 59/61, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como para indicação de endereço para penhora, nos termos do despacho de folha 58, no prazo de 10 (dez) dias.

0004359-68.2004.403.6002 (2004.60.02.004359-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GERALDO LOURENCO DE OLIVEIRA FILHO

Intime-se a exequente para que dê cumprimento à ordem exarada na decisão de fl. 88, devendo retirar a carta precatória na Secretaria, recolher as custas e distribuí-la diretamente no juízo deprecado, comprovando nos autos a distribuição, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio da exequente ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 92.Intime-se.

0004386-51.2004.403.6002 (2004.60.02.004386-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - (CRC/MS)(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X NIVALDO PINOTI DA SILVA

Compulsando os autos, verifico que há na fl. 73, imóvel penhorado e na fl. 104, há valores bloqueados e transferidos para conta à ordem deste juízo, via sistema BACENJUD. Vislumbro, portanto que há excesso de penhora, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca de qual das penhoras deve permanecer.Após a manifestação da exequente acerca da penhora, expeça-se mandado de levantamento ou proceda-se ao desbloqueio, de acordo com a escolha feita.Regularizada a penhora, expeça-se edital de intimação do executado acerca da mesma, bem como do prazo para interposição de embargos.Intime-se. Cumpra-se.

0002666-78.2006.403.6002 (2006.60.02.002666-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X CARLOS ALBERTO FERREIRA FRANCO X AVELINO ANTONIO DONATTI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos do despacho fls. 322.Intime-se.

0005125-53.2006.403.6002 (2006.60.02.005125-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X MENDES & BONFIM LTDA - FILIAL 02

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, com a decisão de fls. 61/62, que determinou a retomada do curso da presente execução fiscal, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro.Intimem-se e cumpra-se.

0002290-24.2008.403.6002 (2008.60.02.002290-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ALMEIDA & LIMA LTDA X VALDECIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X SORMANIA MARCIA DE LIMA OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se.

0000312-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000312-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COOPERATIVA AGROIND. VALE DO IVINHEMA LTDA - FILIAL I(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO)

Dê-se ciência ao executado sobre a petição de fls. 84/86, carreada aos autos pelo exequente, contendo informações sobre a possibilidade da obtenção de benefícios para realizar o adimplemento de sua dívida, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0000625-02.2010.403.6002 (2010.60.02.000625-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOAGNO GAMARRA MONTIEL(MS006883 - WALDNO PEREIRA DE LUCENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se e cumpra-se.

0000628-54.2010.403.6002 (2010.60.02.000628-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X VALDETE SEIBT

APENSO: 0004048-33.2011.403.6002. Dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo acima fixado, retornem os autos ao arquivo, nos termos da r. sentença de fls. 32/33. Intime-se.

0004876-63.2010.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PATRICIA HELENA DOS SANTOS

Fl. 56: nada a prover, tendo em vista que a executada já foi citada, conforme se comprova na certidão de fl. 13. Diante dos resultados negativos das consultas aos Sistemas Renajud e Infojud, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foram localizados bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Intime-se.

0004217-20.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANDRE ALBINO LORO

Compulsando os autos, verifiquei que a petição de fls. 55/56 não fora apreciada. Sendo assim, defiro o requerido, porém, primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do executado, devendo figurar no polo passivo JOSÉ ALBINO LORO, CPF N. 139.858.091-00, conforme certidão de fl. 59. Após, intime-se o exequente, através de publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito, vez que a última atualização remonta a maio/2012. Cumpridas as determinações acima, proceda-se novamente à citação do executado acima citado, no endereço indicado na fl. 55, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA) ou garantir a execução, tudo nos termos do art. 8º, caput, da Lei n. 6.830/80. Não sendo localizado o executado ou não sendo efetuado o pagamento e, tampouco garantido o juízo, proceda-se: a) ao arresto ou à penhora de tantos bens quantos bastem ao pagamento integral da dívida; b) nomeie-se depositário, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 1287 do Código Civil), e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados; c) à avaliação do bem penhorado, bem como, a intimação do(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, INTIME-SE também o respectivo cônjuge, se casado for; d) ao registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Intime-se e cumpra-se.

0003257-30.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EMERSON DEL POZZO - ME
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito, no prazo

de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se, com as anotações de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fl. 26.Intime-se.

0000605-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CCE COML CANTINI DE EQUIP AGRIC LTDA EPP

INDEFIRO a pretensão da exequente, manifestada nas fls. 48/50. Um dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do(s) sócio(s) é a comprovação do fechamento irregular da empresa, pois Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ). Pela simples leitura da certidão do Sr. Oficial de Justiça na fl. 45, bem como da justificativa da representante legal da executada na fl. 44-verso, denota-se que a empresa executada ainda esta ou pelo menos, estava em funcionamento à época da constatação. Assim, o que presume o exequente, não é a dissolução da empresa, mas sim, seu fechamento, o qual deve restar comprovado para que se presuma então, a dissolução irregular da empresa.Além do mais, a exequente não trouxe aos autos cópia do contrato social da empresa executada e todas as suas eventuais alterações, eis que imprescindível para a comprovação de que as pessoas físicas declinadas integravam o quadro societário da empresa e/ou de que exerciam a gerência quando do suposto fechamento da empresa.In casu, não estão presentes todos os elementos probatórios aptos a justificar o redirecionamento da ação aos sócios-administradores apontados pela exequente.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0003158-26.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TV VIDEO SOM LTDA ME(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.Os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intime-se e cumpra-se.

0000260-06.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X PEDRO ADOLFO FILHO

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o executado ainda não fora citado.Manifeste-se o Exequente acerca do regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, serão os autos suspensos, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Intimem-se.

0000305-10.2014.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pelo exequente (fls. 42/49) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil.À executada para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

0001763-62.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL -

CRO/MS(MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X LUIZ CARLOS SETUBAL

Intime-se o exequente, pela segunda e última vez, para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, providencie a juntada da GRU original, referente ao recolhimento das custas processuais iniciais, tendo em vista que a guia juntada na fl. 12 trata-se de mera cópia, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se ainda o exequente para que, na mesma oportunidade, emende a inicial, adequando a CDA que embasa a presente execução aos termos da sentença prolatada na fl. 19, excluindo dela os débitos declarados prescritos e, conseqüentemente, corrigindo o valor da causa. Intime-se.

0002791-65.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X DIAMANTINO VENANCIO SOARES JUNIOR

Primeiramente, determino o desbloqueio dos valores bloqueados na fl. 22, conforme requerido pelo exequente (fl. 23). PA 0,10 Após, em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000035-49.2015.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR

Em apertada síntese da manifestação de fl. 44/58, apresentada pela executada, extraem-se os seguintes pedidos: aceitação dos bens ofertados à penhora, penhora dos mesmos, nomeação dos atuais ocupantes dos imóveis como depositários judiciais, desmembramento da presente execução em 8 (oito) processos distintos. Inicialmente, não verifico efetividade alguma, nem mesmo maior celeridade no desmembramento da presente em 8 (oito) execuções fiscais distintas, pois é impossível vislumbrar em que a criação de 07 (sete) novas demandas pode agilizar seu andamento, tendo em vista a necessidade da prática de diversos novos atos (citações, penhoras, avaliações, leilões, etc.), pelo que, indefiro tal pedido. Sem prejuízo, comparando-se o valor do débito exequendo com os bens ofertados à penhora, observa-se, em uma cognição sumária, que a penhora e leilão de apenas um dos imóveis seria capaz de garantir a dívida. Ainda assim, intime-se o exequente para que se manifeste sobre a oferta de bens à penhora, consignando-se que a mesma recairá sobre apenas um dos imóveis, conforme exposto acima. Havendo concordância, expeça-se mandado de constatação, penhora, avaliação, registro e demais atos, do imóvel indicado pela exequente e ainda, intimação do executado sobre a penhora e prazo para interposição de embargos. Não concordando o exequente com a nomeação, deve este manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000105-66.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELOIR MARQUES DA SILVA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000115-13.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELUZAI CEZARIO TABOSA

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência positiva, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000138-56.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EUNICE LIEBELT

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 792 do CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art. 40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente. Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Intime-se.

0000141-11.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X VIVIANE PRETO

Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO DO EXECUTADO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5913

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002435-75.2011.403.6002 - VITORIA DE LIMA LOPES - incapaz X EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por VITÓRIA DE LIMA LOPES - incapaz, representada por sua mãe EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de Wenderson Lopes, companheiro de Maria e pai de Vitória, ocorrida em 19/08/2008. À inicial, juntou documentos (fls. 06/65). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), postulando a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não comprovou que seu último salário de contribuição foi inferior à R\$ 710,08, não preenchendo, portanto, um dos requisitos para garantia do benefício. Extratos extraídos do CNIS, relativos à representante da menor Edite Maria Vieira de Lima, foram juntados às fls. 80/82. Réplica às fls. 84/86. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do pedido (fls. 147). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Controvertem as partes a respeito do direito da autora com relação à percepção de auxílio-reclusão, na condição de dependente de Wenderson Lopes, recolhido ao Instituto Penal de Campo Grande - MS em 26/09/2008 (fls. 139) tendo evadido em 02/12/2010; recolhido novamente em 17/01/2011 e liberado em 24/04/2012, conforme Alvará de Soltura, do Estabelecimento Penal de Regime Semiaberto, Aberto e Assistência ao Albergado de Dourados - MS. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: a) condição de segurado do detento ou recluso, que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria (artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/1991); b) salário-de-contribuição igual ou inferior a R\$ 710,08 (Portaria Interministerial MPS/MF n 77, de 11 de março de 2008); e c) dependência econômica do beneficiário em relação ao segurado detento ou recluso. Para a concessão desse benefício previdenciário não se exige carência (artigo 26, inciso I, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), mas o recolhimento à prisão deve ocorrer enquanto o recluso mantém a qualidade de segurado. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal nos RE 587365 e RE 486413, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, que ganhe até o teto previsto legalmente, à época do requerimento administrativo fixado em R\$ 710,08, de acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 12/03/2008. Observa-se que o valor da última remuneração do segurado recluso, R\$ 499,26 (quatrocentos e noventa e nove) - fl. 102 - encontra-se abaixo do limite estabelecido na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 12/03/2008, a ser considerado para fins de concessão do benefício de auxílio-reclusão. No presente caso, verifica-se que não há nos autos prova de que o segurado recluso estivesse em gozo de benefício previdenciário, tampouco que viesse recebendo qualquer remuneração da empresa (fls. 75/76). Conforme informações do Cadastro de Informações Sociais (CNIS), o último vínculo do segurado foi em 06/06/2008, na empresa Via Norte Motores Ltda. Quanto à dependência econômica, que, em se tratando de filhos menores, é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, basta a certidão de nascimento, a qual veio aos autos à fl. 26. No entanto, cumpre observar que deve ser descontado o período que o segurado ficou evadido de 02/12/2010 a 17/01/2011, conforme ofício da Agência Estadual do Sistema Penitenciário (Agepen), nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, fls. 139. Dessa maneira, faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento do segurado à prisão até sua libertação, descontando o período que ficou evadido, nos termos do artigo 80 combinado com artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora VITÓRIA DE LIMA LOPES, incapaz, representada por sua mãe EDITE MARIA VIEIRA DE LIMA o BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO, com data de início em 19/08/2008 e término em 24/04/2012, descontado o período que ficou evadido de 02/12/2010 a 17/01/2011. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, com os acréscimos legais (juros e correção monetária) de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da

3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Vitória de Lima Lopes, incapaz, representada por Edite Maria Viera de Lima. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão Data de início do benefício (DIB): 19/08/2008 descontado de 02/12/2010 a 17/01/2011. Data de término do benefício: 24/04/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003360-03.2013.403.6002 - CESAR PINHEIRO DE LIMA (MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

I - RELATÓRIO CESAR PINHEIRO DE LIMA propôs a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração para tratamento de saúde, bem como a condenação da ré por danos morais e lucros cessantes (fls. 02/73). Alega que ingressou junto ao serviço militar no dia 01.03.2007 e que, na presente data, encontrava-se em perfeito estado de saúde física e mental. No entanto, ressalta que a partir de 2009 passou a sentir dores na coluna lombar, a qual, segundo ele, seria em decorrência do serviço prestado à corporação. Seu estado clínico foi agravado em 2011 após sofrer um acidente em sua residência. Em 2013, entretanto, foi licenciado do Exército após revista médica que o considerou inapto para atividade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/73. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77). A ré contestou (fls. 100/104) e juntou documentos (fls. 105/175). Alegou, no mérito, não haver vício no ato de licenciamento a ser sanado, uma vez que fora considerado apto pela Junta de Saúde do Exército. Ademais, asseverou ainda a inexistência de dano moral a ser indenizado ao autor. O autor apresentou impugnação aos termos da contestação (fls. 178/182). Laudo apresentado às fls. 195/209. A parte autora não concordou com o laudo e requereu a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 212/214). A União, por sua vez, argumentou que o laudo atestou a ausência de incapacidade e invalidez (fl. 216). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração para tratamento de saúde, bem como a condenação da União ao pagamento de indenização de danos morais, em decorrência do desligamento. No entanto, como o autor foi considerado temporariamente incapaz para o serviço do Exército, foi submetido à norma do art. 431 do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), que diz: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passará à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. Percebe-se, pois, que após passar pela condição de adido, o autor receberia uma avaliação definitiva, que, no caso em tela, consubstanciou-se no parecer de fls. 135/137. Esse documento consignou: Apto A. Em seguida, a norma impõe que o militar seja licenciado, desincorporado ou reformado. Relevantes para a solução da lide, acerca do alegado, são as conclusões do laudo pericial que concluiu pela plena capacidade do autor (fls. 195/209): (a) É portador de abaulamento difuso do disco intervertebral entre L4-L5, com discreta compressão sobre o saco dural, e discreta hiperlordose lombar, sem outras alterações significativas, CID: M51.0. (b) Não restou comprovado o nexo de causalidade dessa patologia com as atividades militares. (c) Não está sob tratamento regular; toma analgésico/anti-inflamatório quando necessário. (d) Realizou todos os movimentos solicitados durante o exame físico pericial, sem qualquer restrição/limitação ou queixas algícas. (e) Não apresenta incapacidade para a vida civil ou militar. (f) Mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. (g) Não necessita de auxílio de terceiros, para realizar suas atividades de necessidades básicas diárias, como higienização, locomoção, alimentação etc. (h) É capaz para a vida independente. Dessa sorte, uma vez considerado o autor capaz para qualquer trabalho, não há como se deferir o pedido, uma vez que ausente qualquer incapacidade, seja para atividades militares, seja para atividades civis. O ato de licenciamento, no caso do autor, deu-se em virtude do cumprimento do serviço militar obrigatório, nos termos do artigo 121, 3º, a, da Lei n. 6.880/80 (fl. 175), in verbis: Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: II - ex officio. 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; Assim, só restava à Administração Militar licenciar o autor. Ademais, não há falar em continuação do tratamento após o licenciamento, pois tal medida é somente aplicável àquelas praças que se encontrarem baixadas em enfermaria ou hospital, segundo o art. 149 do Decreto nº 57.654/96 e art. 35 do Decreto nº 3.690/00. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor pelo período em que permaneceu incapaz. Pelo exposto, forçoso inferir-se que não ficou comprovada a alegada incapacidade do autor, sendo que resta prejudicado o pedido de indenização por danos morais. Dito de outra forma, o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o considerou APTO A (FL. 136). Nessa linha de raciocínio, tenho que não houve prova dos fatos e argumentos expendidos na peça vestibular, tornando imperiosa a improcedência dos pedidos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários em desfavor da ré que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança ficará suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. O reembolso de

honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Isento de custas.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004321-41.2013.403.6002 - ALESSANDRA GONCALVES DE MENEZES X ODETE FRANCISCA GONCALVES(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

I - RELATÓRIOAlessandra Gonçalves de Menezes, menor impúbere, representada por sua genitora Odete Francisca Gonçalves propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, requerendo pensão por morte de seu genitor Milton Lobo de Menezes.Sustenta que, em 23 de abril de 2013, requereu o benefício administrativamente, no entanto, seu pedido foi indeferido sob a alegação de falta de comprovação da condição de segurado especial do de cujus.Entende desarrazoado o indeferimento do pedido de pensão por morte, frente aos documentos que comprovam seu direito. Requereu a concessão da pensão, a contar da data do óbito do autor.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/30.O pedido de justiça gratuita foi deferido (f.40).Citado (f. 40-verso), o réu apresentou a contestação de fls. 51/49, acompanhada dos documentos (fls. 50/56). Alegou que o de cujus não preenchia a qualidade de segurado especial na data de seu falecimento.Designada audiência à fl. 60. Intimado, o Ministério Público Federal não se manifestou (fl. 63/64).Colhido o depoimento das testemunhas Aparecido de Souza Caminha e Izabel Pereira Rocha fls. 65/68.Parte autora deixou de apresentar suas alegações finais.A Autarquia ré, em suas alegações finais, reafirmou a improcedência do pedido (fls. 69 v.).A seguir os autos vieram à conclusão.II - FUNDAMENTO A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a condição de dependente do pretense beneficiário.Milton Lobo de Menezes faleceu em 17/12/2001, conforme documento de f. 13.Para comprovar a qualidade de segurado especial do de cujus, a autora apresentou a certidão de óbito, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador (f. 13). Juntou registro de imóvel rural (fls. 14/18) e declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina/MS(fl. 19/20)Portanto, não há dúvidas de que o senhor Milton laborava como rurícola nesses períodos.Assim, os documentos juntados constituem início de prova material para aferir a qualidade de segurado especial do falecido. A jurisprudência consolidou entendimento de que a prova testemunhal é elemento que corrobora a prova material, quando esta, por si só, é insuficiente para comprovar a alegação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão de pensão por morte de trabalhador rural. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200602035829, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 24/11/2008.)As provas documentais comprovam a atividade rural exercida por Milton Lobo de Menezes, ademais os fatos foram ratificados pelas testemunhas arroladas que atestam o caráter familiar do labor.A testemunha Aparecido disse em audiência que conheceu o falecido no Bocajá, distrito de Douradina/MS. A testemunha referiu que é nascida nesse distrito e conhecia o de cujus desde moleque, que ele plantava no sítio pra sobrevivência. Ele trabalhava no serviço da roça, que naquela época era realizado no braço ou com a ajuda de animal. Relatou que o via fazendo esse serviço na roça. Eu sei que ele foi pro norte de Mato Grosso e ficou dois meses pra lá, pegou uma malária por lá e veio já doente, concluiu. Do mesmo modo, a testemunha Izabel disse que conheceu os pais do falecido, que tinham sítio de agricultura, via a criança (Milton) trabalhando na lavoura, foi professora dele. Disse que se lembra de ter visto ele trabalhando no sítio. Logo, havendo prova material suficiente que indique o trabalho rural pelo falecido, corroborada pela prova testemunhal uníssona que aponta o labor em regime de economia familiar, é forçoso reconhecer que aquele ostentava a qualidade de segurado especial quando do falecimento.Relativamente à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, encontra-se expressa no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que dispõe que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o filho não emancipado, estabelecendo o 4º desse mesmo dispositivo que a dependência nesse caso é presumida.Deste modo, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício pleiteado.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu a: a) implantar o benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito (17/12/2001), com renda mensal inicial calculada na forma da lei; b) pagar à autora as parcelas vencidas, com juros e correção monetária calculados de acordo com a Resolução n 267 de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal; c) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). A correção monetária e os juros de mora serão calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Presentes a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do

benefício, anticipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias e o pagamento no prazo de até 45 (quarenta e cinco dias), contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome dos beneficiários: Alessandra Gonçalves de Menezes, incapaz, representada por Odete Francisca Gonçalves. Espécie de benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 17/12/2001 Data de término do benefício: Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004464-30.2013.403.6002 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA (MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO E MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO CECÍLIA RODRIGUES DA SILVA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega estar com 74 anos de idade e que, desde a infância trabalhou na atividade rural. Diz que formulou pedido administrativo para obtenção de aposentadoria por idade, contudo seu pedido foi negado por falta de qualidade de segurado. Pediu, em antecipação da tutela, que o réu seja compelido a lhe conceder a aposentadoria rural. E, ao final, condenado a lhe pagar o benefício a partir da data do requerimento formulado na via administrativa, em 11/07/2007. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/60. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (f. 64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/87) e documentos (fls. 88-89). Sustenta, em síntese, que a autora não comprovou o exercício de atividade rural, no período de carência imediatamente anterior àquele em que completou os demais requisitos para o deferimento do benefício. Diz que não foram apresentadas provas materiais acerca do labor rural. Em audiência (fls. 92), foi tomado o depoimento da autora. Às fls. 122/124, foi juntado o termo de audiência das testemunhas pela autora, quais sejam, José Bezerra da Silva e Izaura Souza dos Santos. Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTO Resolvo, de início, quanto ao tempo de serviço rural. A questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam: (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Quanto ao requisito etário, verifico seu preenchimento pela autora em 22.05.1995, posto que nasceu em 22.05.1940, conforme documento de fl. 22, restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rurícola pelo prazo de 78 meses imediatamente anterior à data supramencionada. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópias dos seguintes documentos: Declaração de Exercício de Atividade Rural de

02/01/1980 a 30/12/1992 (fl. 28); Certidão de Casamento de 10/12/1962 (fl. 30); Escritura pública de doação de imóvel de 26/06/1981 (fl. 31/32); Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, Triunfo/Pernambuco (fl. 33/34); Entrevista Rural (fl. 46/47); Termo de Homologação da Atividade Rural de 02/01/1980 a 30/12/1992 (fl. 48); Dos extratos do CNIS da demandante, fl. 43, verifico que não há nenhum vínculo empregatício no nome da requerente, seja urbano ou rural. A demandante, com objetivo de produzir início razoável de prova material juntou a cópia da sua certidão de casamento, onde consta a profissão do marido como agricultor, fl. 30. O depoimento pessoal da autora foi coerente e ela demonstrou que, efetivamente, trabalhou na lida rural por longos anos de sua vida. Aliás, a mesma soube descrever suas atividades com riqueza de detalhes. Assim, as testemunhas também confirmaram que a postulante exerceu trabalhos rurais junto com o marido, durante anos, todos em harmonia com o alegado pela demandante. Os documentos colacionados pela autora configuram razoável início de prova material da condição de rurícola, aptos a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. A autora (depoimento fl. 93/94) afirmou que dos 7 aos 25 anos trabalhou nas terras do pai, sítio Barbalho, em Triunfo/Pernambuco. Local onde plantava milho, feijão e fava. Alega que teria estudado até a quarta-série do ensino fundamental, no entanto não tem documentos para comprovar a escolaridade. Alega que após se casar teria vindo de Pernambuco para Mato Grosso do Sul trabalhar com o esposo nas fazendas do sr. Benedito e do sr. João Paranaense, plantando milho e arroz e depois soja, ambas em Caarapó/MS. Conforme o depoimento fls. 122/124 da testemunha Izaura, esta no sítio Barbalho, Pernambuco e hoje é moradora de Princesa Isabel, Paraíba. Aduz que conheceu a autora trabalhando desde criança na roça, no mesmo local em que nasceu. Ela (a autora) teria se casado e morou um pouco no sítio Barbalho antes de se mudar para Dourados/MS. Informa que os pais da autora eram agricultores da roça. As moças trabalhavam plantando milho, feijão, fava, resume. Do mesmo modo, a testemunha José Bezerra da Silva, morador de Princesa Isabel, Paraíba, aposentado, 73 anos. Diz que trabalhava na roça como agricultor e era vizinho da autora (moravam a 2 quilômetros de distância). Eu morava no sítio Livramento, Paraíba e ela morava no sítio Barbalho, Pernambuco (na divisa). Explica que a via uma vez por semana ou a cada 15 dias e sabia que ela era agricultora, casada, que ela plantava milho, feijão e fava. Não soube dizer que a propriedade era do pai da família da autora, mas que via os dois (marido e esposa) trabalharem juntos. Disse que faz uns 30 anos ou mais que ela se mudou pra Dourados/MS e perdeu contato com ela. Assim, tenho que o conjunto probatório formado nos autos é suficiente para comprovar que a autora, de fato, exerceu a atividade rural em regime de economia familiar. Outrossim, a autora pretende a aposentadoria a contar da data do requerimento administrativo, em 11/07/2007. Assim, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria rural, retroativo a data do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim condenar o réu a conceder aposentadoria rural à autora, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação, com renda calculada nos termos da lei, Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do requerimento administrativo - 11/07/2007, fl. 26, com juros e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional. Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Antecipo os efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício de aposentadoria rural, no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Oficie-se. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Cecília Rodrigues Silva Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 11/07/2007 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-47.2014.403.6002 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Repetição de Indébito, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela pretendida, proposta por Seara Alimentos Ltda em face da União. Busca o autor a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre pagamento de hora- extra, adicionais noturno, de periculosidade e insalubridade. Outrossim, requer a repetição de indébito referente aos pagamentos em referência. Juntou documentos (fls. 23/54). Decisão de fl. 66/67 indefere pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Autor interpõe Agravo de Instrumento às fls. 74/88. Decisão do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região negou seguimento do agravo (fls.96/97).Citado (fl. 91), o réu manifestou-se às fls. 100/106.O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 129/147).É o relatório. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou:A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Neste sentido vejamos a jurisprudência atualizada:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (STJ, 2ª Turma, Relator Herman Benjamin, AGRESP 201001534400, Fonte: DJE, data 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INEXIGIBILIDADE: 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A jurisprudência da T7/TRF1 é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. Precedentes: AMS 0004858-42.2010.4.01.3304/BA, minha relatoria, T7, e-DJF1 de 13/04/2012 e AC 0006948-44.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal convocado Ronaldo Castro Destêrro e Silva, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/06/2012. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 4- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. (TRF1, AMS 0042714-07.2010.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.1540 de 31/10/2012). 5- Agravo de instrumento provido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:1046).Logo, tem-se como devida a incidência da contribuição previdenciária sobre horas extras e adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Após o indeferimento da antecipação da tutela, não houve prova nos autos que justificasse a alteração de nenhum dos fundamentos jurídicos da decisão provisória.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito pleiteado pelo autor.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 1.000 (mil reais) em razão da sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos

0002180-15.2014.403.6002 - MAISA DE CARVALHO FRANCISCO(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI E MS009030 - THAYS ROCHA DE CARVALHO) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE

CARVALHO E Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

SENTENÇA Trata-se de Ação Anulatória c/c Obrigação de Fazer, com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por MAISA DE CARVALHO FRANCISCO, contra EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH e HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE DOURADOS - HUD. Busca a autora a avaliação de seus títulos, desconsiderados pela requerida em concurso público para preenchimento de vagas de fisioterapeuta. Juntou documentos (fls. 26/84). Decisão de fl. 88 posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação. Citado (fl. 91), o réu manifestou-se às fls. 98/119. Juntou documentos (fls. 120/191). O pedido de tutela foi indeferido às fls. 199/201, momento em que foi acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da UFGD. Decorreu in albis o prazo para a parte autora manifestar-se acerca da decisão (fl. 202 v.) É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Ao apreciar o pedido de tutela antecipada, este Juízo assim se pronunciou: A preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD merece ser acolhida. Verifico que a UFGD não teve participação, tampouco figurou como responsável pela organização e realização do concurso, em virtude da assinatura de contrato de gestão entre a UFGD e a EBSEERH. Consoante apontado pela fundação, a cláusula décima primeira do instrumento contratual expressamente exclui a responsabilização de uma entidade pela contratação de mão-de-obra realizada pela outra entidade. Aludida afirmação ainda pode ser corroborada pelo edital de fls. 39/49, o qual indica a realização de concurso para provimento de vagas e formação de cadastro reserva de empregos públicos, regime de pessoal próprio das empresas públicas, tais como a EBSEERH. Desse modo, o HU/UFGD deve ser excluído do polo passivo da demanda. No que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da EBSEERH, em que se alega que a responsável pela análise da pontuação na prova de títulos da autora foi o Instituto AACP, empresa contratada pela EBSEERH, merece ser afastada. O concurso público impugnado pela autora foi promovido efetivamente pela EBSEERH, com a terceirização de serviços à empresa Instituto AACP, sem que isso excluísse a responsabilidade da empresa pública pelo certame. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. PERÍODOS DISTINTOS. CÔMPUTO DEVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, visto tratar-se de questão prevista em edital de concurso por ela organizado. 2. As disposições do edital que disciplinam os concursos públicos constituem lei interna que obriga os candidatos e o ente administrativo organizador, em razão dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade. É o que aduzem os arts. 5º e 37, caput, da CF/88 e art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. 3. Hipótese em que o item 9.17 do edital prevê que será considerado o tempo de experiência em anos completos, não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante, inexistindo, assim proibição de junção de períodos profissionais em locais distintos para o efeito de se alcançar o lapso temporal de um ano. Da redação do item 9.17 se extrai que não serão admitidas frações de ano, mas não que serão rejeitados períodos de experiência que, somados, totalizem um ano. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado. (AG 08030417220144050000, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma.) A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pleiteia a autora a anulação do ato que a eliminou de concurso promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH. Ressalta que apresentou todos os documentos que deveriam ser analisados na fase de prova de títulos, mas que foi equivocadamente desclassificada nessa fase, pois não se tratava de fase eliminatória do concurso. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações da autora a ensejar a concessão da medida antecipatória. Cabe registrar que não há fundamento constitucional ou legal na pretensão deduzida pela autora, que não seguiu as orientações expressas no edital do concurso. A autora alega que foi desclassificada do certame durante a fase de prova de títulos; porém, verifico que, em documentos de fls. 173/175, juntados pela EBSEERH, o nome da candidata aparece entre os aprovados do concurso, mais especificamente à fl. 175. Na lista de documentos protocolizada pela candidata, em que foi requerida a pontuação pelos títulos, juntada aos autos às fls. 50/51, a título de exemplo, não constam os certificados de participação em cursos, anexados às fls. 58/68 e 78/84, tampouco a declaração de experiência emitida pela empresa Vidalar - Assistência Domiciliar de Saúde (fl. 38). A declaração de conclusão de curso de especialização não foi acompanhada pelo histórico escolar, contrariando o item 9.7 do edital, que determinava expressamente que deveria constar referido histórico. Os documentos de fls. 56/57 não atenderam aos requisitos do item 5 da tabela do item 9.23, segundo o qual deveria constar menção de reconhecimento do curso pelo MEC ou CREFITO. Portanto, vislumbra-se, nesta análise preliminar, que os responsáveis pela correção da prova não agiram de forma arbitrária ao deixar de pontuar os documentos apresentados pela autora, pois seguiram rigorosamente as disposições expressas no edital do concurso. Interpretação diversa seria malferir o interesse público e princípios basilares da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. ENGENHARIA HÍDRICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o edital é a lei

do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (...) Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) II - Apelação desprovida. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2013 PAGINA:153).Ademais, entendo que os documentos ora juntados pela parte requerente não merecem ser levados em consideração para a pontuação extemporânea na prova de títulos, pois feriria os princípios da vinculação ao edital e da isonomia entre os candidatos, os quais entregaram seus títulos no momento oportuno. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS. PERDA DE PRAZO. 1. O item 9.3 do Edital nº 1/2012/NS da Caixa Econômica Federal foi expresso no sentido de que os candidatos deveriam enviar os Títulos, via SEDEX ou por meio de Carta Registrada, ambos com Aviso de Recebimento (AR), no período de 06 a 07/06/2012?, dispondo, ainda, em seu item 9.5, que o candidato que não enviar os Títulos no prazo estabelecido neste Edital receberá nota zero?. 2. Assim, inexistindo regra editalícia específica concedendo novo prazo para as hipóteses em que não seja possível a apresentação de documentos, a concessão do pedido quebra a isonomia própria dos concursos públicos. Ademais, em obediência aos princípios da isonomia e da publicidade, iniciado o certame, os procedimentos e critérios de avaliação deverão estar previstos no edital para todos os candidatos, sendo vedado proceder à alteração das regras editalícias em nome do interesse de determinados participantes. 3. Apesar de a autora ter demonstrado as complicações ocorridas no seu parto, que, infelizmente, aconteceram no mesmo período de apresentação dos títulos, fatos esses que sensibilizam o julgador, a apresentação superveniente dos documentos viola o sistema de princípios a ser observado em todas as fases do certame. 4. Apelação provida. (AC 201250010071050, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/03/2014.)Ademais, a autora não se desincumbiu de comprovar caso fortuito ou força maior, que motivassem a não apresentação dos documentos no prazo inserto no edital e nos termos expressamente exigidos. Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que a requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Após o indeferimento da antecipação da tutela não houve mudança da situação processual que justifique a alteração da fundamentação supra.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência do direito pleiteado pela autora.DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro o benefício da justiça gratuita. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003099-04.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-90.2012.403.6002) MAURO VICTOL(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS015750 - MICHEL LEONARDO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação para obrigação de fazer c/c reparação por danos morais e pedido liminar proposta por Mauro Victol, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS- ANP, na qual requer a retirada da inscrição indevida do banco de dados do SERASA, visto que a dívida que detinha com a autarquia ré já foi devidamente quitada em processo de execução. Pede a concessão de medida liminar antecipatória de tutela.Juntou os documentos de fls. 09/28.À fl. 32, deferida a antecipação dos efeitos de tutela obrigando a ANP a excluir o nome do autor dos cadastros de restrição de crédito, no prazo de cinco dias.A Autarquia ré interpôs Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 35/41) alegando que a autarquia não mantém nenhum convênio com o SERASA, SPC ou outro cadastro privado de devedores inadimplentes. Juntou documentos às fls. 42/76.Às fls. 77/80, a ré apresentou contestação.Juntou documentos às fls. 81/96.Intimado, o autor apresentou impugnação à contestação (fls. 104/109).Síntese do necessário. DECIDO.II - FUNDAMENTO Illegitimidade passiva da Ré - ANP Assiste razão à ré ao alegar sua incapacidade na inclusão ou exclusão de nomes no cadastro privado de devedores inadimplentes. Há ilegitimidade passiva.Conforme ofício do SERASA (fl. 81/82), a empresa foi cadastrada em sua base de dados por conta de ações de executivos fiscais exclusivamente promovidos em face de pessoas jurídicas. Os dados são obtidos por meio de informações publicadas na Imprensa Oficial, disponíveis a qualquer interessado. Frise-se que o próprio autor trouxe, em sua inicial, cópia do processo de execução que gerou a inclusão de seu nome no banco de dados. Outrossim, não consta nenhuma anotação de que o processo se enquadra nas hipóteses que asseguram o trâmite

em segredo de justiça. Portanto, as informações ali contidas são de domínio público. Importante lembrar, ainda, que os registros das execuções fiscais no cadastro de inadimplentes não decorrem de encaminhamento de informações pela Procuradoria-Geral Federal (informações de fl. 83/84). Sendo assim, a PGF não teria determinado a inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Argumenta ainda que, a atribuição da obrigação de inclusão e exclusão dos nomes de devedores aos cadastros privados de inadimplentes à Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia Geral da União que representa a ANP, geraria um grande ônus face o grande número de ações e execuções fiscais que patrocina. Conclui-se, portanto, que a Agência Nacional do Petróleo não tem nenhuma ingerência sobre o SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou exclusão de dados dos cadastros privados de proteção ao crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão RF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE PUBLICACAO). PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (Processo AC 00091938720044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012). Assim, não há como responsabilizar a ANP, neste aspecto, porquanto se trata de cadastro de natureza privada, de modo que resta configurada a ilegitimidade passiva ad causam. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, revogo a decisão liminar proferida à fl. 32 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Deixo de determinar que seja oficiado ao E.TRF 3ª Região, porquanto o Agravo de fls. 35/76 ainda não foi protocolado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000432-11.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EMERSON MARTIN DA COSTA X CONSTANTINO FADOU BAIDA SENTENÇATrata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença proferida às fls. 35/37, argumentando que houve omissão no julgado. Argumenta a embargante que a referida sentença não está de acordo com recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Embasa seu pedido juntando decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.483.853-MS (2014/0127949-2) às fls. 42/53. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios são cabíveis para a complementação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no julgado. No caso, não assiste razão à embargante. A matéria agitada não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT

527/240). Se a sentença não está de acordo com recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, NÃO é omissão que justifique integração do julgado com nova decisão. Se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Ante o exposto, não se apresentando nenhum vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003615-24.2014.403.6002 - INFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS. Busca o impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de hora-extra, adicional noturno, adicional de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como, sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13 salário. Requer também a compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, com relação ao aviso prévio indenizado e respectivo avo de 13 salário. Juntou documentos (fls. 31/178). Decisão de fl. 181 posterga a apreciação do pedido de concessão de liminar. O impetrado manifestou-se às fls. 188/201. O pedido de liminar foi deferido às fls. 203/207A união requereu o ingresso no feito (fl. 212). Interposto agravo acerca da decisão liminar (fls. 216/234). O representante do Ministério Público Federal opinou pela não intervenção do parquet no feito (fls. 239/240). A seguir os autos vieram à conclusão. II - FUNDAMENTO Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas-data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei nº 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. Outrossim, a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/99, revogada pelo Decreto n. 6.727/2009, previa a não-incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de aviso prévio indenizado. Não obstante a revogação efetuada pelo Decreto n. 6.727/2009, o aviso prévio indenizado não tem natureza salarial. A própria nomenclatura da verba evidencia que se trata de indenização, que, desta forma, não se sujeita a incidência da contribuição previdenciária. Importante destacar a súmula nº 79 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo verbete enunciava que não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio. Conclui-se, portanto, que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado. Do mesmo modo, em relação ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, certo é que não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta seu caráter indenizatório. Nesse sentido, a jurisprudência dos tribunais: AGRAVOS LEGAIS. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS (DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO). NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DA UNIÃO IMPROVIDO. AGRAVO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, no sentido que a verba relativa ao salário-maternidade tem natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária. Por sua vez, as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos (13º salário proporcional ao aviso prévio), assim como o terço constitucional de férias gozadas têm caráter indenizatório, razão pela qual não incide contribuição previdenciária. Em relação às férias gozadas, a jurisprudência tem entendido que são verbas de natureza salarial, com incidência de contribuição previdenciária.

2. Agravos da União Federal improvido. 3. Agravo da impetrante parcialmente provido. (Processo AMS 00027061320134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349978 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A inteligência do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, revela que só podem servir de base de cálculo para a contribuição previdenciária as verbas de natureza salarial, já que tal dispositivo faz expressa menção à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados. Acresça-se que a Carta Magna, em seu artigo 201, 4º, na redação original, estabelecia que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Tal dispositivo veio a ser alterado pela Emenda Constitucional 20/1998, passando a questão a ser regulada no artigo 201, 11, da CF/88, o qual preceitua que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de sua vez, seguindo a mesma linha dos dispositivos constitucionais mencionados, estabelece como base de cálculo da contribuição previdenciária apenas as verbas de natureza salarial, na medida em que faz menção a remunerações e retribuir o trabalho: III - Doutrina e jurisprudência chegaram à conclusão de que as contribuições previdenciárias devem incidir sobre todas as verbas recebidas pelo empregado, desde que possuam natureza salarial, de forma que aquelas que possuem natureza diversa, caso das verbas indenizatórias, assistenciais e previdenciárias, não incidem. Vale dizer, para definir se uma verba possui ou não natureza jurídica salarial pouco importa o nome jurídico que se lhe atribua ou a definição jurídica dada pelos particulares ou contribuintes, e mesmo pelo legislador ordinário. É necessário que se avalie suas características, único meio idôneo a tanto. IV - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. V - Os valores pagos a título de aviso prévio encerram natureza indenizatória, de modo que sobre eles não incide contribuição previdenciária. Tal verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; apenas indeniza o trabalhador por lhe ser retirado o direito de trabalhar num regime diferenciado no período que antecede o seu desligamento definitivo da empresa, o aviso prévio. O art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99 não contemplava hipótese de contribuição quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Assim, a revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 não resulta na exigibilidade de contribuição social, uma vez que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, ex vi do disposto no art. 150, I, da Lei Maior. Nessa linha, não prospera a alegação de que a exclusão do aviso prévio indenizado do 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 legitimaria a cobrança da exação em tela. A interpretação sistemática de tal dispositivo, à luz do texto constitucional e legal já mencionado (195, I, a, da CF e 22, I, da Lei 8.212/91), revela que ele não estabelece um rol taxativo das verbas que não se sujeitam ao tributo em exame. Daí porque, conforme antes demonstrado, é imperioso aferir a natureza jurídica da paga para se concluir se ela é ou não base de cálculo da contribuição em foco. Tal entendimento também se aplica ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (avo), pois a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. VI - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VII - Agravo improvido. (Processo AI 00010609520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523525 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014).Prosseguindo, registro que os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora

afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. Note-se que os adicionais noturno, de insalubridade, e periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. O adicional da hora extra tanto tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. Outrossim, na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial. Sob outro giro, as verbas pagas a título de adicional de transferência provisória do funcionário do seu local de prestação de serviços, por interesse do empregador, integra a remuneração do empregado e sobre ela incide a contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 9º, alínea g, do PCSS o qual exige que a ajuda de custo seja paga em parcela única e não por um período delimitado de tempo. A matéria colocada em discussão já se encontra pacificada nos tribunais pátrios. Vejamos a jurisprudência atualizada: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRESP 201402033954 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1474581 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:05/11/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, as férias indenizadas e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre salário-maternidade, férias gozadas, adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - A não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas as rubricas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, não se estendendo a eventuais reflexos. Precedentes. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (Processo AMS 00133339520124036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 346017 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - INEXIGIBILIDADE: 15 DIAS ANTERIORES AOS AUXÍLIOS DOENÇA/ACIDENTE E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A jurisprudência da T7/TRF1 é no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal sobre o 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. Precedentes: AMS 0004858-

42.2010.4.01.3304/BA, minha relatoria, T7, e-DJF1 de 13/04/2012 e AC 0006948-44.2010.4.01.3200/AM, Rel. Juiz Federal convocado Ronaldo Castro Destêrro e Silva, Sétima Turma, e-DJF1 de 29/06/2012. 2- A jurisprudência do STJ entende devido o pagamento da contribuição previdenciária sobre férias gozadas ante sua natureza salarial (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG). 3- O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 4- A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. (TRF1, AMS 0042714-07.2010.4.01.3800/MG, minha relatoria, T7, e-DJF1 p.1540 de 31/10/2012). 5- Agravo de instrumento provido, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre: a) 15 dias precedentes à concessão do auxílio-doença/acidente e terço constitucional de férias. 6- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de fevereiro de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:14/02/2014 PAGINA:1046).Tudo Somado, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concludo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência parcial de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre aviso prévio indenizado e do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Comunique-se ao E.TRF 3ª Região acerca da presente sentença (2014.03.00.031763-6, DES.FED. LUIZ STEFANINI, Primeira Turma). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000054-55.2015.403.6002 - N O DUTRA & CIA LTDA - ME(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS
SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por N.O. DUTRA & CIA. LTDA - ME em face do Delegado Da Receita Federal Do Brasil em Dourados/MS pleiteando a declaração de seu direito em não mais recolher as contribuições para o PIS/COFINS sobre os valores relativos ao ICMS. Requer ainda o direito de restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente. Juntou documentos às fls. 15/101.Decisão de fls. 104/106 deferiu a liminar.União (PFN) requereu ingresso no feito (fl.110)O impetrado apresenta suas alegações às fls. 113/121.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca da controvérsia, reputando inexistente interesse público a legitimar sua atuação (fls.123/124).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. A decisão liminar de fl. 104/106, ao apreciar o pedido, aprofundou substancialmente a questão posta em juízo, cabendo assim a transcrição dos doughtos fundamentos, que passam a integrar a fundamentação desta sentença:A matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal, relatoria do Ministro Marco Aurélio que deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da CF.A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda:O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto

condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A posição traduz, portanto, o atual pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Ressalte-se que este Juízo não desconhece a repercussão geral da questão constitucional no RE 574706 RG, reconhecida em 24/04/2008, de Relatora Ministra Cármen Lúcia, no entanto, até o momento não houve julgamento do caso - que afetará todos os contribuintes acerca da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre, da sujeição da autora ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável *solve et repete*. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final de demanda, na forma autorizada pelo Art. 151, II, do CTN. Tenho que tal entendimento deve ser mantido. Como se verifica, a matéria de fundo restou bem resolvida na decisão interlocutória, cujos fundamentos adoto como razão de decidir para conceder a segurança. Com relação à compensação dos créditos pagos, deve ser reconhecido o direito do impetrante à recuperação do valor, a ser realizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Em face do exposto, CONCEDO a segurança vindicada, resolvendo o mérito (art. 269, inciso I do CPC), confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS. Condenei, ainda, a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a contar da data da propositura da ação - por tratar-se de ação de segurança - após o trânsito em julgado. Transitado em julgado, levante-se eventual depósito realizado pelo impetrante. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, LMS). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a União (PFN). Oportunamente, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002074-87.2013.403.6002 - JOSE DOS SANTOS X VALDIR RUBIN DOS SANTOS X ADENILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração/manutenção de posse proposta por José dos Santos em face de Valdir Rubin dos Santos, por estar sendo turbado no exercício de sua posse pelo requerido, no Lote 52, do Assentamento Esperança, em Anaurilândia/MS. Foi deferida liminar em favor do requerente (fls. 76/78). Prestadas informações pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) dando conta que não há contrato de concessão de uso entre o órgão e o requerente e ainda, que ele não é beneficiário de Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), fl. 124. Revogada a liminar de reintegração e os autos remetidos ao Juízo Federal (fl. 141/142). À fl. 193, foi informado o óbito do requerido Valdir e ainda, a invasão do lote por Adenilson dos Santos que teria colocado gado na área em litígio. Em seguida, o autor reconheceu a ilegitimidade de Adenilson dos Santos para figurar no polo passivo (fl. 267). O Ministério Público Federal, às fls. 271 e 272, pugna pela extinção do processo sem resolução de mérito, tendo em vista que a ilegitimidade passiva de Adenilson resultou na falta de interesse de agir superveniente do requerente. Acato o Douto Parecer do Ministério Público Federal e, pelas razões ali expendidas, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam, de Adenilson dos Santos e conseqüente falta de interesse de agir do requerente e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do Art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Defiro o pedido de fl. 272 para determinar que sejam remetidas cópias dos autos à Procuradoria Federal de Incra. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0005376-37.2007.403.6002 (2007.60.02.005376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOSE CARLOS BENTO SOARES X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO)
SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 0198/2007 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 00053763720074036002, ofereceu denúncia em face de: Gilberto Marques de Brito, brasileiro, casado, profissão lavrador, nascido em 07.07.1972, natural de Naviraí-MS, portador da cédula de identidade n 695325 (SSP/MS), inscrito no CPF/MF sob o n 555.686.371-72, filho de Teodolino Marques de Brito e Valdenice Pires de Brito, residente no Assentamento Indaiá, lote 482, Itaquiraí-MS (fls. 28-29/IPL). Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, C, do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 24 de abril de 2009 (fl. 73/77): Consta dos inclusos autos que, no dia 26/10/2007, por volta das 11h40Min, na rodovia MS 276 Km 148, entre Ivinhema/MS e Nova Andradina/MS, na base Operacional de Amandina, JUVENAL FREIRES SOARES foi preso em flagrante por estar transportando no caminhão Mercedes Benz/L1113, placas ACB-2148, Rondonópolis/MT, 440 (quatrocentos e quarenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem a regular documentação de importação, iludindo o pagamento referente aos tributos federais devidos, transgredindo, assim, o tipo penal previsto no art. 334, 1B, c do Código Penal, e dando início ao inquérito policial de ne 193/2007, conforme fls. 04-13/IPL. Em seu depoimento, nos autos do inquérito n193/2007, JUVENAL FREIRES SOARES afirmou que havia sido contratado por uma pessoa conhecida como TIBÉ, residente em Itaquiraí/MS, para realizar o transporte de farelo de trigo, de Mundo Novo/MS para Paraguaçu/MG, pelo valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia esta que seria recebida no local da entrega da mercadoria. Ressalte-se que JUVENAL afirmou desconhecer o fato de que estava transportando mercadorias ilícitas, assim como também desconhecia o proprietário do veículo utilizado na prática criminosa. Dê acordo com o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/IPL), foi apreendido, juntamente com o caminhão, o seu respectivo CRLV, de n 7296055767, onde consta como proprietário do referido veículo a pessoa de JOSÉ CARLOS BENTO SOARES. Além disso, a pessoa que contratou JUVENAL para realizar o frete, conhecida como TIBÉ, na verdade, é GILBERTO MARQUES DE BRITO, e já havia sido presa em flagrante por crimes de contrabando de cigarros e quadrilha, em fevereiro de 2007. Em razão disso, foi instaurado o presente inquérito policial (ns 198/2007) visando apurar as participações dos ora acusados na prática delituosa em questão. GILBERTO MARQUES DE BRITO, em suas declarações prestadas em sede policial, afirmou conhecer JUVENAL há aproximadamente 08 (oito) anos, mas negou qualquer participação no delito em referência, afirmando apenas que JUVENAL o havia procurado anteriormente ao fato à respeito de um frete de mandioca. Além disso, GILBERTO negou conhecer JOSÉ CARLOS (fls. 28-29/IPL). JOSÉ CARLOS BENTO SOARES, por sua vez, em sede policial, asseverou que havia vendido o citado caminhão a JUVENAL FREIRES SOARES, em agosto/setembro de 2007, por R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que teria recebido, de entrada, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro e ficado de receber o restante do valor estipulado, razão pela qual, estranhamente, não procedeu a transferência do caminhão para JUVENAL e, nem tampouco, emitiu recibo do negócio efetuado. Afirmo ainda JOSÉ CARLOS que esteve na casa de JUVENAL, em dezembro de 2007, para receber a parte que faltava da venda do caminhão, vindo a saber então, pela esposa de JUVENAL, que o mesmo estava preso. Ademais, JOSÉ CARLOS negou qualquer participação no contrabando, bem como afirmou não conhecer GILBERTO MARQUES DE BRITO. Em ato contínuo, com intuito de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelo acusado JOSÉ CARLOS, a autoridade policial interrogou novamente JUVENAL (fls. 37-38),

que, além de ter confirmado sua versão anterior, declarando ser mentira as afirmações dos ora acusados e asseverado não conhecer JOSÉ CARLOS BENTO SOARES, informou, ainda que, sua esposa LUCILEIDE RODRIGUES VANDERLEI poderia confirmar suas declarações, a qual o fez em seu depoimento às fls. 43-44. Contudo, embora os ora acusados tenham negado envolvimento na empreitada criminoso, nota-se que nas versões apresentadas por eles, além da ausência de provas afastando suas participações, verifica-se que trata-se, tão somente, de tentativa de eximirem-se da responsabilidade que cada um possui na execução do delito em apreço. Portanto, JOSÉ CARLOS BENTO SOARES e GILBERTO MARQUES DE BRITO concorreram para a prática do delito de contrabando perpetrado por JUVENAL FREIRES SORAES, conforme demonstram os depoimentos prestados por JUVENAL, de que GILBERTO, vulgo TIBÉ, o contratou para realizar o transporte de mercadorias ilícitas, bem como, à época dos fatos, o caminhão encontrava-se em nome de JOSÉ CARLOS que sustentou uma estranha versão de venda do caminhão à JUVENAL, por este e sua esposa refutada. A autoria e a materialidade podem ser extraídas do auto de Apreensão (f. 11), do CRLV do veículo (f. 12), Laudo de Exame merceológico (fls. 66-69), dos depoimentos dos Policiais que realizaram a apreensão (fls. 04-05, 06-07), bem como dos interrogatórios colhidos em sede policial (fls. 09-10, 27-29, 37-38, 43-44 e 46-47). Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia JOSÉ CARLOS BENTO SOARES e GILBERTO MARQUES DE BRITO como incurso nas penas do artigo 334, I, c, do Código Penal, requerendo que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, responda por escrito à acusação, após seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no artigo 399 e seguintes do mesmo Codex, para ao final serem julgados. O IPL vem instruído com auto de apreensão (fl. 11), relatório fotográfico do veículo com a mercadoria apreendida (fl. 13) e laudo de exame merceológico (fl. 66/69). A denúncia foi recebida em 30 de junho de 2009 (fl. 78). Certidão de óbito de José Carlos Bento Soares juntada à fl. 118, com a consequente sentença de extinção de punibilidade do réu, fl. 136. Citado em 04/05/2011, foi apresentada a resposta à acusação (fl. 153). Realizada a oitiva das testemunhas comuns Paulo Sergio Flauzino Caetano e Francisco de Assis Quirino, respectivamente fls. 170/177 e fls. 214/215. A audiência de interrogatório do réu ocorreu na data de 31/07/13 (fls. 249/251). O MPF apresentou suas alegações finais (fls. 264/266) pleiteando a condenação do réu nas sanções do art. 334, 1º, c, do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. O réu apresentou memoriais finais (fls. 268/271) pugnando pela sua absolvição face a insuficiência de provas capazes de verificar a autoria do delito e subsidiariamente a fixação da pena-base no mínimo legal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, Gilberto Marques de Brito está sendo acusado de haver praticado o crime previsto no artigo 334, 1º, c, do CPB, verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1 Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Em relação à materialidade do crime, o inquérito policial, à fl. 13, apresentou o relatório fotográfico do material apreendido. Às fls. 66/69, conta o laudo de exame merceológico em que fica constatado, segunda perícia realizada, que a mercadoria é de procedência estrangeira. Quanto à autoria do crime, segundo o Ministério Público Federal, Gilberto Marques de Brito teria contratado José Carlos Bento Soares para transportar a carga ilícita até Minas Gerais. No entanto, o fato acima se prende apenas à acusação feita pelo próprio José Carlos, ao ser pego em flagrante, próximo à cidade de Ivinhema/MS. Em hipóteses de concurso de agentes, não é possível imputar conduta delituosa a um dos réus apenas com base nas declarações e depoimentos prestados pelos demais agentes. Vejamos os julgados do Tribunal pátrio acerca do tema, in verbis: PROCESSO PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. UTILIZAÇÃO DE MÁQUINAS ELETRÔNICAS PROGRAMÁVEIS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUTORIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL A FAVOR DA RÉ. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VII, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. 1. A instrução probatória não logrou produzir elementos que confirmem que a acusada, mera locadora do espaço para exploração das MEP's, de algum modo, praticou ou concorreu para a prática do crime de contrabando, importando componentes para as máquinas, de entrada proibida em território nacional. 2. As provas arregimentadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da contribuição da ré para o evento criminoso, não havendo elementos no sentido de que tenha sequer previamente consentido com a prática ilícita. Não há como imputar à acusada a responsabilidade penal, sobretudo porque sequer as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal respalda a pretensão condenatória. 3. Acervo probatório que não conduz a um juízo de certeza quanto ao elemento subjetivo do tipo, o dolo. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (Processo ACR 00089022820114013900 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00089022820114013900 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/02/2015 PAGINA: 1176). PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO A UM

DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. SEGUNDO RÉU. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I - Temerário impor a pretendida condenação a um dos réus por mera probabilidade, uma vez que a irrefutabilidade da prova aliada à certeza da autoria é um binômio necessário e indissociável para um decreto condenatório. Aplicação do princípio do in dubio pro reo. II - Caracterizado está o crime de contrabando em relação ao segundo réu, quando comprovada a origem estrangeira da mercadoria de importação proibida, não podendo incidir, in casu, o princípio da insignificância. III - Condenação que se impõe. IV - Apelação parcialmente provida. (Processo ACR 00039533420064013803 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00039533420064013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/01/2014 PAGINA:1187). Frise-se que uma vez instaurada a ação penal, as provas orais colhidas durante o inquérito tornam-se complementares em relação àquelas obtidas em Juízo, sendo vedado ao julgador proferir decreto condenatório estribado unicamente nas primeiras, sob pena de ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Porém, das provas coligidas aos autos não é possível extrair, com segurança, que Gilberto Marques de Brito, foi coautor do crime em tela. A uma porque o motorista apreendido com a carga faleceu em 16/10/2009 (fl. 118), não tendo sido interrogado em Juízo. Ademais, as testemunhas arroladas pela acusação, todos policiais que efetuaram a prisão do motorista Juvenal, em nada acrescentaram com relação à autoria do delito, de modo que não há como concluir, com a certeza necessária à prolação de uma sentença condenatória, que o denunciado Gilberto contratou Juvenal para o transporte do cigarro apreendido. Vejamos o teor do depoimento das testemunhas: Francisco de Assis Quirino da Silva (fl. 214/215) afirma que participou da prisão em flagrante de Juvenal. Que foram solicitados os documentos de porte obrigatório do motorista e o documento referente à carga que transportava. No documento constava farelo de trigo. Relata que a carga estava coberta com lona e arcos, característicos de caminhão graneleiro, no entanto, não foi constatado nenhum vestígio de farelo de trigo. Aduziu que réu Juvenal foi conduzido para delegacia de Naviraí/MS e que a carga teria saído de Mundo Novo/MS com destino à Minas Gerais. O motorista teria dito no momento da prisão, ter sido contatado por um homem de apelido TIBÉ. Relatou que não recorda se foi constatado se o caminhão tinha registro de furto ou roubo e nem se lembra o nome de quem estava a documentação do veículo. (...) No mesmo sentido, o Policial Militar, Paulo Sérgio Flauzino Caetano (fl. 172) disse que se recorda, vagamente, da apreensão, só confirmou o termo de condução do réu feito no IPF (fl. 04/05) onde relatou que na prisão Juvenal, apreendido com a carga de cigarros, este teria dito que foi contratado por um tal de Tibé. A par de tudo isso, sublinhe-se que o depoimento do réu Gilberto Marques de Brito também não permite concluir sua participação no delito. Às fls. 249/251 afirma não serem verdadeiros os fatos alegados nos autos. Disse que Juvenal o procurou para fazer carga de mandioca, porém respondeu que não tinha a mercadoria. Alegou que recomendou então a Juvenal que fosse até a região de Eldorado/MS, pois lá estavam arrancando muitas mandiocas na floresta branca. Relatou conhecer Juvenal há muito tempo, porém não sabe quem era José Carlos (proprietário do caminhão apreendido). Reconhece seu apelido TIBÉ. Nega que pediu a Juvenal para transportar farelo de trigo. Nega também envolvimento com o contrabando de cigarro, hora investigado. A dúvida sobre o envolvimento do réu com o delito capitulado na denúncia impõe sua absolvição, em homenagem ao primado constitucional da presunção de inocência (in dubio pro reo). Nessa linha de inteligência, as provas coligidas aos autos são insuficientes para embasar um decreto condenatório em desfavor do denunciado Gilberto Marques de Brito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO Gilberto Marques de Brito, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002840-82.2009.403.6002 (2009.60.02.002840-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURO ANTONIO DE FREITAS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013362 - CRISTIANE DE FATIMA MULLER E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação penal instaurada pelo Ministério Público Federal em face de Mauro Antônio de Freitas, brasileiro, nascido aos 21/10/1964, portador da cédula de identidade n. 303840 SSP/MS e do Título de Eleitor n.º 15515301937, inscrito no CPF sob o n. 366.448.621-87, filho de Délia Conceição de Freitas, residente na Rua Napoleão Ferreira Ribeiro, 325, Bairro São Bento, CEP 79.170-000, em Sidrolândia/MS. Imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput do Código Penal. Narra a denúncia: Consta dos inclusos autos que, em 25 de agosto de 2008, na Rodovia MS 164, Km 20, região do Distrito de Vista Alegre, em Maracaju/MS, durante operação de fiscalização, Policiais Militares abordaram o veículo FORD F-1000, placas MGE 2483, conduzido pelo denunciado, o qual, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, transportava, após importar do Paraguai, diversas mercadorias de procedência estrangeira. Os produtos apreendidos foram avaliados em R\$ 3.682,00 (três mil seiscientos e oitenta e dois reais), somando os tributos iludidos a quantia de R\$ 1.841,00 (mil oitocentos e quarenta e um reais), conforme tratamento tributário informado pela Delegacia da

Receita Federal em Campo Grande/MS (f. 13).A autoria e a materialidade do delito vêm expressas na representação Fiscal para Fins Penais n. 10477.001264/2008-01, assim como no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.B 775/08 (f.22-5).Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MAURO ANTÔNIO DE FREITAS como incurso nas penas do art. 334, caput, do Código Penal, requerendo, ademais, que, autuada e recebida esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se o acusado para, no prazo previsto no art. 396 do Código de Processo Penal, responder por escrito à acusação e que, após, seja iniciada a instrução criminal, observando-se o procedimento previsto no art. 399 e seguintes do mesmo código, para ao final ser julgado.O Procedimento Investigatório do MP vem instruído com laudo de exame merceológico (fl.23/25).A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fl. 55).Juntadas as certidões de antecedentes fls. 71, 89 e 102.À fl. 72 foi nomeado advogado dativo para a defesa do réu.Apresentada a resposta à acusação (fl. 75/81). O juízo, à fl. 87, entendeu inexistente quaisquer das hipóteses de absolvição sumária e determinou o normal prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade foi deprecada a oitiva de testemunhas de acusação Valdinéia Siqueira dos Santos, Paulo Roberto de Carvalho e Ervaldo Meira.Realizada audiência de oitiva das testemunhas de acusação Paulo Roberto de Carvalho e Ervaldo Meira (fls. 115/119).Homologada a desistência da testemunha de acusação Valdineia Siqueira dos Santos (fl. 123).Oitiva da testemunha de defesa João Carlos Vieira às fls. 137/142.Audiência de interrogatório do réu (fls. 167/170).O MPF apresentou suas alegações finais (fls.180/181). Concluiu que não existe mais o interesse de agir em decorrência de uma provável prescrição punitiva do Estado.Memoriais finais do réu (fls. 186/191) pugnando pela absolvição do acusado alegando o princípio da insignificância e provável prescrição punitiva do Estado. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo a denúncia, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.841,00 (mil oitocentos e quarenta e um reais).Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Saliu-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonogada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) - foi grifado.(Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de

reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Tudo somado, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, absolvo Mauro Antônio de Feitas, com fulcro no art. 397, inciso III do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000215-30.2013.403.6004 (2005.60.04.000748-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-67.2005.403.6004 (2005.60.04.000748-8)) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Trata-se de embargos a execução ajuizada pela EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANESUL, em face de CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIÃO, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do título. A exequente requer extinção do processo por falta de interesse processual superveniente. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando a informação da petição de fls. 140/145, requer a extinção do feito, tendo em vista que as partes celebraram acordo fls. 143/144. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001137-71.2013.403.6004 (2004.60.04.000340-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-13.2004.403.6004 (2004.60.04.000340-5)) FRANCISCO GERALDO DA SILVA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos a execução ajuizada pelo FRANCISCO GERALDO DA SILVA, em face de FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, pelo decreto de procedência dos presentes Embargos para extinguir o processo de execução. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Verifico, conforme já constatado pelo despacho de f. 14, que o executado não ofereceu qualquer bem em garantia à execução, em desconformidade com o artigo 16, 1ª, da Lei 6.830/1980. Diante do exposto, rejeito os embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 16, 1ª, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000428-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000428-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ESPOLIO DE MARIA THEOLINA GOMES DE SABOYA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de execução ajuizada pelo UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), em face de MARIA THEONILA GOMES DE SABOYA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04/05. O espólio da executada apresentou exceção de pré-executividade, de fls. 121/122. Em resposta, a exequente concorda com a extinção do feito, tendo em vista a informação do espólio da executada sobre a exceção de pré-executividade. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Considerando a informação da excepta sobre o cancelamento das inscrições de fls. 155/156, deve haver a extinção da ação sem resolução de mérito, com fundamento na perda superveniente do objeto. Contudo, observo que foi estabelecido o devido contraditório, razão pela qual impõe-se a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais por força do princípio da causalidade. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000853-49.2002.403.6004 (2002.60.04.000853-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CARLOS GARDIN FAVARO X HERCIO RAMAO DE ARAUJO X LIDERANCA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de execução ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de LIDERANÇA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente desistiu da execução fiscal proposta fl. 235. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de fl. 235, o exequente desistiu da execução fiscal, pois exauridas as tentativas de localização de bens do devedor. Diante do exposto, com a desistência da execução pelo exequente, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000916-74.2002.403.6004 (2002.60.04.000916-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP084897E - ERIK NAVARRO WOLKART) X APOLLO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA)

Trata-se de execução ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de APOLLO COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente desistiu da execução fiscal proposta fl. 65. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de fl. 65, o exequente desistiu da execução fiscal, pois exauridas as tentativas de localização de bens do devedor. Pelo exposto, acolho o pedido de desistência formulado pelo exequente, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000358-34.2004.403.6004 (2004.60.04.000358-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RODRIGUES E FAHD LTDA X CLEDE RODRIGUES LOPES X ROSA AMARO FAHD

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de RODRIGUES E FAHD LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de f. 04/18. A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação f. 137. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito fl. 137 de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo pelo pagamento integral do crédito exequendo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000476-10.2004.403.6004 (2004.60.04.000476-8) - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. MARCIA PESSOA FRANKEL) X CENAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Trata-se de execução ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em face de CENAL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito representado pelas Certidões de Dívida Ativa acostada à inicial. O exequente desistiu da execução fiscal proposta fl. 130, com fundamento na inexecutabilidade do crédito. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de fl. 130, o

exequente desistiu da execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Diante do exposto, ante a desistência da execução, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000022-59.2006.403.6004 (2006.60.04.000022-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ANA LUCIA AGUIRRE

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de ANA LÚCIA AGUIRRE, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.03)A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 66).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 66), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000086-69.2006.403.6004 (2006.60.04.000086-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JOSE MARCIO DA SILVA

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, em face de JOSÉ MÁRCIO DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.03).Considerando que foi realizado o alvará de levantamento referente aos valores bloqueados de (fls.97/98), bem como a informação de adimplemento da obrigação (f.103), assim sendo requer a extinção do feito. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 103), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, extingo o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000828-21.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de LOURDES GATTAS PESSOA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de fl. 04.A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a executada faleceu antes do trânsito em julgado administrativo e antes da propositura da presente execução fiscal. É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação, determino que não haja ônus para as partes e condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve no curso de processo administrativo a informação da data do óbito da executada, apesar do recebimento da notificação do julgamento administrativo de f. 96. Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, pois, verifico que os sucessores da executada não informaram o seu falecimento no processo administrativo.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001686-52.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE LUIZ DA COSTA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de JOSE LUIZ DA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fls.03/20).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 74).É o relato do necessário. Fundamento e decido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 74), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringções que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001545-96.2012.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X WALDECIR DA

COSTA AMORIM

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de WALDECIR DA COSTA AMORIM, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.03)A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 23).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 23), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000815-17.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X DANIELLE SOUZA OHARA

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de DANIELE SOUZA OHARA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.03)A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 13).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 13), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001112-24.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DANIEL DE BARROS MARINHO

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, em face de DANIEL DE BARROS MARINHO, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl.07)A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 19).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 19), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constringões que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001394-62.2014.403.6004 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TRANSPORTADORA E COMERCIAL FLOMORI LTDA

Trata-se de execução ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de TRANSPORTADORA E COMERCIAL FLOMORI LTDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa de (fl. 03).A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 08).É o relato do necessário. Fundamento e decidido.Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 08), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, declaro extinto o processo nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7234

ACAO DE USUCAPIAO

0001690-84.2014.403.6004 - JULIA BISPO DO CARMO X ELVIRA MARIA DO CARMO(MS017620 - NIVALDO PAES RODRIGUES) X SEM IDENTIFICACAO

Conforme certidão retro (fl. 93), as custas judiciais foram recolhidas a menor. Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor restante (R\$ 39,36).Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, certifique-se e tornem conclusos os autos para extinção do feito. Publique-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000348-72.2013.403.6004 - JOELMA CORREA SANTANA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico pericial. Primeiro o autor. Após façam-me os autos conclusos para designação de estudo social da parte autora. Publique-se. Cumpra-se.

0000870-02.2013.403.6004 - MARIA JOSE DOLORES DA CONCEICAO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Publique-se. Intime-se.

0000332-84.2014.403.6004 - CLEYDIANE ANUNCIACAO SAAVEDRA ALVES DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0000918-24.2014.403.6004 - AUREA MARIA DA SILVA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente impugnação à contestação. Após tornem os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se. Intime-se.

0000952-96.2014.403.6004 - CLEUZA AUXILIADORA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar as provas que pretende produzir. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de perícia. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000961-58.2014.403.6004 - THAISSA KAYLAINE BASTOS CASTELLO SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de cobrança de benefício previdenciário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A parte autora atualmente está em gozo do benefício de prestação continuada - LOAS, tendo sido este concedido administrativamente em 28 de maio de 2008, conforme narra na petição inicial. A parte autora alega ter feito o primeiro requerimento administrativo de benefício de prestação continuada em agosto de 2004, tendo sido, na época, negado. Busca por meio da presente ação os atrasados referentes aos meses de agosto de 2004 até julho de 2008. No entanto, no tópico DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS a parte autora requer na alínea c o benefício de auxílio doença referente aos meses de janeiro a agosto de 2006. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito, para esclarecer o pedido e juntar documentos que comprovem o alegado. Publique-se.

0001165-05.2014.403.6004 - ELISANGELA PEREIRA MAGALHAES(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, intime-se a parte autora para apresentar quesitos para a realização do estudo social. Prazo 5 (cinco) dias. Após a chegada dos quesitos ou certificado o decurso de prazo nos autos, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0001623-22.2014.403.6004 - MARGARIDA CANDELARIA MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de realização de estudo socioeconômico, oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS requisitando seus bons préstimos no sentido de que elabore estudo socioeconômico da parte autora e seu núcleo familiar em 30 dias, respondendo-se aos quesitos do juízo anexos e das partes. Com a vinda do estudo socioeconômico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora. Após, tornem-se os autos conclusos para prosseguimento da instrução, com designação de perícia. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia da presente decisão servirá como OFÍCIO à Secretaria de Assistência Social de Corumbá/MS (nº ____/____-SO), Rua Dom Aquino, 884, Centro, Corumbá/MS, para intimação desta decisão.

0000184-39.2015.403.6004 - CLAUDIONOR MUNOZ(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por idade ajuizada por CLAUDIONOR MUNOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. DECIDO. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. II. Cite-se o INSS para no prazo legal apresentar resposta a demanda. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000324-73.2015.403.6004 - BEATRIZ SANTOS RODRIGUES FERREIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

0000325-58.2015.403.6004 - ROSALVO IZIDORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante reconhecimento de atividade rural, com pedido de antecipação de tutela. DECIDO. I. Defiro a justiça gratuita. II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior à instrução processual. III. Cite-se o INSS. Após a juntada da contestação ou certificado o decurso do prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para prosseguimento, com designação de audiência. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº ____/2015-SO, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, para que se proceda à CITAÇÃO do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer, no seguinte endereço: Av. Afonso Pena,

6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande - MS. A carta será instruída com a contrafé. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000304-82.2015.403.6004 - JUIZO DA 1A. VARA FED. E JEF DA SUBS. JUD. DE FOZ DO IGUACU X ANGELA MARIA ALVES MOREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Trata-se de carta precatória deprecando a citação de VALDELICE RODRIGUES DA SILVA. Cite-se a ré para que responda o feito no prazo legal. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Citação n. ____/2015-SO para citação de VALDELICE RODRIGUES DA SILVA no seguinte endereço: Rua Manoel Pereira, n 228, Universitário, Corumbá- MS. O mandado será instruído com a contrafé.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000986-76.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JAIME RODRIGUES DA SILVA
Intime-se o exequente para manifestação sobre a informação à fl.65. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0000987-61.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X JORGE LUIZ PEREIRA
Intime-se o exequente para manifestação sobre as fls. 60/61. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0001346-11.2011.403.6004 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X MARCELO DOS SANTOS ANDRADE
Intime-se o exequente para manifestação sobre as fls. 74/75. Prazo: 10 dias. Publique-se.

0000219-96.2015.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DOBES ENGENHARIA, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA X MARCOS ANTONIO DOBES X MARIANA SANTANA DA SILVA DOBES
Conforme certidão retro (fl. 50), as custas judiciais foram recolhidas a menor. Intime-se o exequente para que comprove o recolhimento do valor restante (R\$ 97,39). Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, certifique-se e tornem conclusos os autos para extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 7236

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001207-54.2014.403.6004 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TARSIS WITLEY DE ALMEIDA ARRUDA
Considerando a certidão e documentos de fls. 17/19, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7237

INQUERITO POLICIAL

0000088-24.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X VALDEMIR COSTA

Trata-se, como se vê, de pedido de reconsideração de decisão, formulado pelo Ministério Público Federal, para que seja reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, com a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual. Sustenta, em síntese, que não há indícios suficientes de internacionalidade da conduta a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal e defende, ainda, que, por ter competência residual, os autos deverão ser encaminhados à Justiça Estadual e, somente na hipótese de a instrução processual demonstrar a transnacionalidade, é que os autos devem ser devolvidos à Justiça Federal. Defende que a inversão de tal ordem representaria ofensa à Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. De início, cabe ressaltar que assiste razão ao Ministério Público Federal quanto à necessidade - quando o caso concreto não apresentar indícios de transnacionalidade - de remeter, de plano, os autos à Justiça Estadual, que é dotada de competência residual. Isto é, a competência da Justiça Federal somente se justifica quando há elementos concretos que apontam para a transnacionalidade do delito; de modo que, quando estes forem inexistentes, deve

haver a remessa dos autos à Justiça Estadual e somente se a instrução apontar indícios de transnacionalidade, é que os autos retornariam à Justiça Federal. Inverter esta ordem importaria na vulgarização da competência da Justiça Federal, em afronta às regras dispostas no artigo 109 da Constituição Federal. Todavia, não obstante os notáveis fundamentos apresentados pelo Parquet, mantenho a decisão de f. 55-58, em razão das peculiaridades do caso concreto. Como se sabe, a internacionalidade da conduta, caracterizada pela importação ou exportação de substância entorpecente, deve ser concreta para ter o condão de atrair a competência da Justiça Federal. Neste aspecto, irreparável o parecer ministerial ao concluir que: não se pode acreditar que o simples fato de a cocaína ter sido provavelmente adquirida na Bolívia (sem qualquer indício concreto) atraia a competência da Justiça Federal, uma vez que, se assim fosse, toda a apreensão de droga no país configuraria tráfico internacional, uma vez que o Brasil não produz o entorpecente (f. 53). Ou seja, o mero fato da droga ser apreendida em região de fronteira não indica, por si só, a competência da Justiça Federal, sendo necessária a presença de indícios a revelar que o agente tenha aderido à conduta de internalizar, em território nacional, a substância entorpecente. Por conseguinte, é de competência da Justiça Estadual o julgamento do tráfico de drogas local, intermunicipal ou interestadual, quando inexistirem indícios de que os investigados realizaram atos, ou aderiram à conduta, de internalizar a substância entorpecente. Apesar de irreparáveis as premissas expostas pelo Ministério Público Federal, o Juízo considerou que o caso concreto detém uma particularidade a justificar a competência desta Justiça. Embora o investigado não tenha confessado ir à Bolívia ou que teria tido qualquer contato com bolivianos, disse, quando de sua prisão em flagrante, que foi contratado no interior de São Paulo/SP para fazer uma viagem até Corumbá/MS para buscar uma partida de cocaína e em contrapartida receberia o valor de R\$ 13.000,00. Com isso, entendeu-se que o fato de o agente ser motorista profissional (caminhoneiro) e ter realizado longa viagem, do interior de São Paulo à cidade de Corumbá - que sabidamente faz fronteira com a Bolívia - somente para fazer o transporte de 133,500 g de pasta base de cocaína, revelaria a presença do dolo eventual quanto à internalização da substância em território nacional. E, exclusivamente pelas circunstâncias do caso concreto, mantenho a decisão ora impugnada. Logo, com base nas circunstâncias específicas em que a suposta conduta ilícita fora praticada, mantenho a decisão de f. 60-61. Determino, assim, a remessa dos autos à instância superior do Ministério Público Federal - isto é, à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal c/c o artigo 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993. Cumpra-se.

0000293-53.2015.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO X EMILIANO DE SOUZA ALVAREZ X RONALDO SOUZA VARANIS
Vistos. Trata-se de pedido de reconsideração em arbitramento de fiança formulado por RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO (f. 35-39), requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança do requerente, sob o fundamento de que este não possui condições de pagamento de algum valor, por ser pessoa necessitada. Decisão anterior, de f. 30-33, concedeu a liberdade provisória ao requerente mediante o pagamento de fiança, além da imposição de outras medidas cautelares, mantendo-se o valor da fiança no patamar arbitrado pela autoridade policial. Afirma o requerente possuir família constituída, endereço fixo (f. 08 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004), ser primário e de bons antecedentes (certidões às f. 09 e 10 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004), e ter histórico de ocupações lícitas (certificado de reservista à f. 12 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004; contrato de trabalho temporário e carteira de trabalho às f. 13-17 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004). Por fim, faz alusão às fotografias da residência do requerente às f. 18-24 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004, sustentando a condição de simplicidade e carência deste e de sua família. Conclui requerendo a concessão de liberdade provisória sem fiança. O Ministério Público Federal não se opôs à redução do valor de fiança arbitrado, pugnano pela manutenção das demais medidas cautelares (f. 42). É o relatório do essencial. Decido. De início, consigno que, de acordo com o preceito secundário do crime imputado ao acusado, o Código de Processo Penal estabelece os seguintes limites para a fixação da fiança: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: (Redação dada pela Lei n. 12.403, de 2011). (...) I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos. Considerando a pena privativa de liberdade cominada ao delito de descaminho, a autoridade policial entendeu necessário e suficiente fixar a fiança no valor de 10 (dez) salários mínimos, em observância aos artigos 325, inciso I e 326, do Código de Processo Penal. Ocorre que, embora tenha sido arbitrada em conformidade com os parâmetros legais, foram trazidos novos elementos aos autos que devem ser considerados. A prisão em flagrante ocorreu no dia 22 de março de 2015 e até a presente data o acusado não recolheu o valor arbitrado, encontrando-se preso no estabelecimento penal masculino. Além disso, ao formular pedido de liberdade provisória, juntou documentos com o intuito de comprovar residência fixa; o desempenho de ocupação lícita e, ainda, a existência de situação econômica desfavorável. Contudo, não obstante tenham sido apresentados indícios de sua situação econômica desfavorável, noto que não é o caso de se dispensar o pagamento de fiança e sequer de reduzi-la ao patamar máximo. Com efeito, a anotação na Carteira de Trabalho do investigado revela que em seu último vínculo empregatício trabalhou como repositor de supermercado, perfazendo a renda mensal de um salário mínimo. Este registro, todavia, refere-se a um contrato de experiência, que expirou em dezembro de 2014, não havendo, após esta data, qualquer outro registro ou documento a comprovar o

desempenho de atividade lícita. Há de se ponderar, ainda, que em suas declarações prestadas na ocasião da prisão em flagrante, o investigado teria afirmado que o seu pai, REYNALDO, trabalharia com a importação de mercadorias bolivianas, principalmente roupas, para o Brasil; e que o seu pai seria o responsável pela logística de atravessar as mercadorias para o nosso País (f. 09 do processo 0000293-53.2015.403.6004). Isto é, tem-se, de um lado, a ausência de comprovação de ocupação lícita desde dezembro e a informação de que - segundo o interrogatório do próprio investigado por ocasião da prisão em flagrante - o pai deste atuaria como importador de mercadorias. De outro lado, verifico que o investigado, que supostamente atuou como olheiro, é primário e portador de bons antecedentes (certidões às f. 09 e 10 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004), e apresentou alguns poucos elementos a indicar aparente condição econômica desfavorecida (f. 17 e 19-24 dos autos nº 0000330-80.2015.403.6004). Assim, ponderando os poucos elementos trazidos por ora aos autos, sem olvidar do contexto da prisão em flagrante, entendo razoável aplicar a redução da fiança, arbitrando-a em valor correspondente a 7 (sete) salários mínimos, nos termos dos artigos 325, inciso I, e 326 do CPP. E destaco que permanecem mantidas as demais determinações e obrigações contidas na decisão impugnada. Por essas razões, DEFIRO parcialmente o pedido de reconsideração da decisão, para arbitrar a fiança em 7 (sete) salários mínimos, com amparo no artigo 325, 1º, inciso II, do CPP, fixando-a no valor de R\$ 5.516,00 (cinco mil quinhentos e dezesseis reais) para RENAN JUVENAL GOMES PEDROSO. Mantenho as demais medidas cautelares diversas da prisão determinadas pela decisão de f. 30-33. Aguarde-se a vinda do Inquérito Policial. Intime-se o requerente e a sua defensora constituída. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 7238

ALVARA JUDICIAL

0001138-22.2014.403.6004 - SEBASTIAO ALEXANDRINO RIBEIRO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para, querendo, manifestar-se a respeito do presente pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, nos termos dos art. 1.105 e 1.106 do CPC. Com a vinda da constestação, ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 7239

ACAO PENAL

0001065-84.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO X EDENILSON MESSIAS FELIZARDO(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial n. 0208/2013, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Corumbá/MS que, encaminhado inicialmente ao Juízo Estadual de Corumbá/MS (lá autuado sob o n 0006439-42.2013.8.12.0008), foi posteriormente remetido à Justiça Federal, em razão de declínio de competência, sendo o processo distribuído e autuado neste Juízo sob o n. 0001065-84.2013.4.03.6004, ofereceu denúncia em face de: WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO, brasileiro, solteiro, desempregado, filho de Edenilson Messias Felizardo e Rosemeire Costa dos Santos Felizardo, nascido aos 27/12/1991, natural de Assis/SP, instrução segundo grau completo, documento de identidade n 48586201 /SSP/SP, CPF n 396.668.208-70, residente na rua Agostinho T. Mônaco, n 2369, bairro Nova Corumbá, CEP 79321-864, Corumbá/MS; e PESSOA QUE D/Z SER EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, brasileiro, casado, comerciante, filho de Sebastião Felizardo e Vaniz Ribeiro Felizardo, instrução primeiro grau completo, documento de identidade n 25463043/SSP/SP, CPF n 137.142.618-00, residente na rua Sebastião Manoel Teodoro, n 363, Vila Maria Izabel, CEP N 19804-550, Assis/SP; Atualmente ambos recolhidos no Presídio masculino de Corumbá/MS, imputando-lhes a prática dos crimes previsto no artigo 33, capuf, c/c artigo 35, capuf, ambos com incidência do artigo 40, incisos I e VII, todos da Lei n. 11.343/2006. Narra a denúncia ofertada na data de 27.11.2013 (f. 72-74): WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, associaram-se, de forma estável, com a finalidade de praticar o crime de tráfico de drogas e, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal, 18,500 kg (dezoito quilogramas e quinhentos gramas) de droga, identificada pelo Laudo Preliminar de Constatação de f. 15/16 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (f. 42/45) como sendo cocaína, na forma de base livre. Conforme consta no incluso inquérito policial, no dia 25 de setembro de 2013, agentes da polícia federal realizavam fiscalização no Posto de pedágio desativado em Corumbá perto da fronteira, ocasião em que abordaram uma camionete de cor cinza indo em direção à Bolívia com dois homens. Durante a abordagem foi constatado que

ambos já tinham passagem pela polícia. Após a entrevista preliminar, os policiais federais procederem à revista no interior do veículo e lograram êxito em encontrar tabletes semelhantes aos utilizados para o tráfico de drogas ocultos no encosto do banco traseiro. Em entrevista preliminar, EDENILSON confessou quetinha conhecimento da droga oculta no interior do veículo e que a quantidade girava em torno de 17 kg (dezesete quilos). Questionado sobre o motivo de estar levando a droga até a Bolívia, este disse que não sabia porque estavam fazendo esse itinerário. Os fatos acima relatados encontram-se descritos no depoimento das testemunhas GLEIDSON JOSIEL DA SILVA MALTA, ROMULO FALCÃO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO e ROBERTO FERNANDES FIGUEIREDO JÚNIOR (f. 02/05), agentes da polícia federal que efetuaram a prisão em flagrante dos denunciados. Em seu interrogatório prestado em sede policial (f. 06/07), WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado e se defender somente em juízo, mas afirmou que já foi processado e condenado por roubo e que está em Corumbá há aproximadamente um mês. EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, em seu interrogatório policial (f. 08/09), também fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado e se defender somente em juízo, mas afirmou que o veículo flagrado transportando entorpecente é de sua propriedade e que está há 03 (três) meses em Corumbá supostamente comprando roupas para seus familiares revenderem em São Paulo, acrescentando que estava indo abastecer o veículo na Bolívia para retornar para sua casa. Apesar de os denunciados terem se reservado no direito constitucional de permanecer calado, a prática do delito de tráfico de drogas restou devidamente demonstrada pela situação de flagrância em que ocorreu a apreensão dos 18,500 kg (dezoito quilogramas e quinhentos gramas) de cocaína, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13. Outrossim, o vínculo associativo extrai-se das próprias circunstâncias do caso concreto, porquanto, embora os denunciados neguem a prática do crime de tráfico de drogas, EDENILSON MESSIAS FELIZARDO declarou que estava em Corumbá há mais de 03 (três) meses e que seu filho estava há mais de um mês, ambos residindo no Bairro Nova Corumbá, supostamente fazendo compras de roupas para familiares venderem no Estado de São Paulo, quando, na realidade, estavam instalados em Corumbá com a finalidade de praticar o crime de tráfico internacional de drogas, conforme restou demonstrado nos autos. Auto de prisão em flagrante às f. 02-09. Auto de Apresentação e Apreensão n 143/2013 à f. 13. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) relativo ao Inquérito Policial n 0208/2013-4 DPF/CRA/MS às f. 15-16. Termo de reinquirição de Edenilson Messias Felizardo à f. 32. Auto de entrega à f. 34. Relatório Circunstanciado n 296/2013 - DPF/CRA/MS à f. 36. Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n 1399/2013 - SETEC/SR/DPF/MS às f. 42-45. Foto da droga à f. 47. Relatório do Inquérito Policial n 0208/2013-4 DPF/CRA/MS às f. 52-53. Cota de oferecimento de denúncia à f. 69. Exordial acusatória às f. 72-74. Foi determinada a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia na decisão de f. 75. Certidões de antecedentes criminais em nome dos réus às f. 77-80, 142-143 e 213-214. A defesa prévia dos acusados foi apresentada em conjunto pela petição de f. 145-146 (original às f. 158-159). O Ministério Público Federal se manifestou às f. 149-151 quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva formulada no bojo da defesa prévia. O pedido foi indeferido pela decisão de f. 156. Na decisão de f. 161-162 entendeu não ser o caso de absolvição sumária, havendo o recebimento da denúncia em face de ambos os réus em 24 de março de 2014. Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n 1827/2013-SETEC/SR/DPF/MS às f. 177-181. Foi realizada audiência no dia 28.04.2014 (f. 183-187) na sede deste juízo, havendo oitiva das testemunhas Gleidson Josiel da Silva Malta, Roberto Fernandes Figueiredo Júnior e Rômulo Falcão Figueiredo do Nascimento, inquiridas por gravação audiovisual registrada no CD de f. 187. Juntada missiva (f. 196-212) na qual houve a oitiva das testemunhas de defesa Gislaine Borges de Carvalho, Rosemeire Costa dos Santos Felizardo e Solange Felizardo Fernandes Silva. Desistência das testemunhas Márcia Ferreira Gomes e Jackeline Nogueira Bartelli homologadas pelo juízo. Os atos foram gravados pelo método audiovisual no CD de f. 211. Foi realizada audiência em 29.07.2014 (f. 219-222), na sede deste juízo, na qual procedeu-se ao interrogatório dos réus WILLIAN e EDENILSON, havendo o registro audiovisual no CD de f. 222. Juntada de documentos pelo réu EDENILSON às f. 233-241. Novas certidões de antecedentes criminais em nome dos réus às f. 242-245 e 247-249. Certidões de objeto e pé às f. 260-266, 271, 277, 279-283. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às f. 285-293, aduzindo ter restado comprovada a autoria e materialidade da conduta em relação a ambos os réus nos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, nos termos da denúncia, pleiteou a condenação de ambos nas penas dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, e pleiteou, ainda, a aplicação da agravante da reincidência em desfavor dos réus e o perdimento do veículo apreendido. A defesa do réu WILLIAN juntou alegações finais às f. 311-320, requerendo a total improcedência da denúncia em razão da ausência de provas. Sustenta a não configuração da associação para o tráfico e a ausência de dolo para o tráfico de drogas. Em eventual condenação, requer a aplicação da atenuante da confissão, aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, 4 da Lei 11.343/2006, a fixação de regime inicial diverso do fechado, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e afastamento das circunstâncias majorantes descritas pela acusação. A defesa do réu EDENILSON apresentou alegações finais às f. 321-329, sustentando que o acusado não tinha conhecimento da existência da droga. Conclui requerendo a absolvição do réu no crime de associação para o tráfico e tráfico de drogas sob o fundamento da falta de provas. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 35, caput, ambos com incidência do artigo 40, incisos I e VII, em concurso material. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33.

Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Artigo 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e Io, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a W f dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:l - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...)VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.Para que haja uma fundamentação adequado, passo à análise da materialidade e da autoria em relação a cada um dos crimes imputados aos réus, elucidados separadamente.DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI N 11.343/2006A materialidade do delito de tráfico de drogas ficou suficientemente demonstrada mediante os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante de f. 02-09; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 13; Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) de f. 15-16; Foto da droga de f. 47. Há, ainda, o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) n 1399/2013 - SETEC/SR/DPF/MS de f. 42-45, no qual consta o seguinte:iodos os testes descritos na seção /// - EXAMES resultaram positivos, em uma amosfra analisada (coloração pardo-amare/adaj, para a substância cocaína, estando na forma de base livre. Para as outras duas amostras (coloração branca), os testes resultaram positivos para uma mistura das substâncias cocaína e procaína (um anestésico).A cocaína é substância entorpecente e pode causar, quando do seu uso, dependência física ou psíquica, estando proscr/fa no Bras/7, conforme Portaria n 344, de 12 de maio de 1998 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e suas atualizações.A substância procaína não está listada na referida portaria e, portanto, não é classificada legalmente como prescrita, entorpecente ou capaz de causar dependência física e/ou psíquica. No entanto, a procaína está listada na Portaria n 1274 do Ministério da Justiça de 26/08/2003 e encontra-se sujeita a controle e fiscalização do Departamento de Polícia Federal.O Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) n 1827/2013 SETEC/SR/DPF/MS de f. 177-181, por sua vez, conclui que foi identificada a existência de recortes nos revestimentos da parte posterior do encosto do assento traseiro e da parte traseira da cabine, onde se viabilizou o acesso a compartimentos já existentes no veículo, mas que não eram originalmente acessíveis, podendo assim ser utilizados para o transporte oculto de objetos.Tais elementos foram, ainda, corroborados pela prova oral colhida tanto em sede inquisitorial como, sobretudo, em sede judicial, de modo a demonstrar-se que, de fato, a quantia correspondente a 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de substância entorpecente identificada como cocaína na forma de base livre, misturada com a substância procaína, estava em procedimento de internalização em território nacional ainda em seu estágio inicial, sendo oriunda da Bolívia.Com relação à presença de procaína junto aos tabletes apreendidos, consigna-se que a presença da cocaína em seu conteúdo é quanto basta para a materialidade do delito, sendo irrelevante a constatação da presença também da procaína (TJ-SP, APL 3000148-87.2013.8.26.0653, 1a Câmara de Direito Criminal, Relator: Dês. Figueiredo Gonçalves, Data de Julgamento: 11/08/2014, publicação 14/08/2014). Ademais, a procaína é substância comumente misturada à cocaína, podendo a cocaína ser comercializada e consumida da mesma maneira, afetando o bem jurídico tutelado igualmente, conforme lição que cabe transcrição:(...J A cocaína vendida com pó hidrossolúvel (cloridrato de cocaína) tem na sua composição uma variabilidade considerável. A droga de rua geralmente encontra-se adulterada (ou batizada) com açúcares (glicose, lactose, maltose), anestésicos locais (lidocaína, benzocaína, procaína), sais de baixo custo (bicarbonato de sódio, carbonato, ácido bórico e sais usados como reidratantes) e, ainda, outros estimulantes, como a cafeína, influenciando desta maneira na variabilidade dos efeitos da droga.(PASSAGLI, Marcos. Tox/co/og/a Forense -- Teoria e Prática, Editora Millennium, 2008, pág. 131). - Grifos nossos.Certa a materialidade, passo ao exame da autoria.A peça acusatória narra que, no dia 25 de setembro de 2013, WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, importaram e transportaram, sem autorização e em desacordo com determinação legal, o correspondente a 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de cocaína.Ainda segundo a inicial, no dia 25 de setembro de 2013 agentes da polícia federal, que realizavam fiscalização no Posto de pedágio desativado em Corumbá perto da fronteira, abordaram uma camionete de cor cinza indo em direção à Bolívia com dois homens. Durante a abordagem teria sido constatado que ambos tinham passagem pela polícia e, após procederem a revista no interior do veículo, lograram êxito em encontrar tabletes semelhantes aos utilizados para o tráfico de drogas, ocultos no encosto do banco traseiro.Conforme depoimento do condutor da prisão em flagrante e 1a testemunha (f. 02-04), EDENILSON teria confessado que tinha conhecimento da droga oculta no interior do veículo e que a quantidade girava em torno de 17kg (dezessete quilos). Questionado, ele teria dito não saber por que estava indo em direção à Bolívia.Em interrogatório em sede policial, WILLIAN (f. 06 e 09) fez uso do direito de permanecer calado. Disse apenas que estavam em Corumbá há aproximadamente um mês e que estava indo abastecer o veículo na Bolívia para depois retornar para casa (Assis/SP). Por sua vez, EDENILSON (f. 08 e 07) também fez uso do direito de permanecer calado, mas afirmou que o veículo flagrado transportando entorpecente é de sua propriedade e que estaria há 03 (três) meses em Corumbá com a finalidade de comprar roupas para seus familiares revenderem em São Paulo.A testemunha comum Roberto Fernandes Figueiredo Júnior

(arquivo de mídia de f. 187) declarou que se recordava dos fatos objeto da denúncia. Relatou que estavam atrás de duas camionetes roubadas, com placas de outro Estado. Em abordagem ao veículo que trazia os acusados, a testemunha afirma que foi constatado o nervosismo dele. Em vistoria foi encontrada droga atrás do banco, na parte do forro. Após, foram conduzidos à Delegacia da Polícia Federal. Afirma que durante a entrevista preliminar eles assumiram a droga era deles mesmo, mas não disseram para onde iriam, dizendo apenas que estavam indo para a Bolívia para comprar diesel. Disse que eles não deram outros detalhes relevantes. Respondeu aos questionamentos, informando que não sabia dizer quem conduzia o veículo porque estava no perímetro. Respondeu que a droga estava dentro do banco da caminhonete. E que, salvo engano, ambos os réus teriam afirmado que a droga era deles. A testemunha comum Gleidson Josiel da Silva Malta (arquivo de mídia de f. 187) declarou que se recordava dos fatos contidos na denúncia. Disse que os policiais estavam em outra ocorrência, procurando camionete roubada que se dirigia à Bolívia. Neste contexto teria sido realizada abordagem no veículo Amarok e, como os réus demonstraram nervosismo, foi feita vistoria no veículo, oportunidade em que encontraram o entorpecente. Relatou que o condutor do veículo era o acusado mais novo (WILLIAN) e que, como não participou da entrevista, não presenciou a confissão. A testemunha comum Rômulo Falcão Figueiredo do Nascimento (arquivo de mídia de f. 187) declarou que os acusados demonstraram nervosismo quando o veículo fora abordado. Em entrevista, os réus não souberam muito bem dizer o que estavam fazendo, então os policiais resolveram realizar vistoria no veículo, foi então que encontraram a droga no estofado da camionete. Disse que não se lembra de sentir o cheiro da droga. Disse que os acusados afirmaram que estavam indo abastecer o carro na Bolívia. A testemunha de defesa Gislaine Borges de Carvalho (arquivo de mídia de f. 211) declarou ser vizinha dos réus e que os dois são pessoas de bem. Disse que EDENILSON estava em Corumbá comprando roupas que sua mulher revendia, e quanto a WILLIAN não sabe dizer. Não sabe dizer quanto tempo ambos ficaram em Corumbá. Não sabe dizer sobre qualquer passagem na polícia dos réus. A informante Rosemeire Costa dos Santos Felizardo (arquivo de mídia de f. 211) não foi ouvida como testemunha pelo fato de ser mãe do réu WILLIAN e esposa do réu EDENILSON. Disse que EDENILSON estava em Corumbá fazendo compras de roupas. Disse que WILLIAN foi ajudar o pai a comprar porque tinha feito uma compra grande de roupas. Disse que EDENILSON estaria em Corumbá desde o mês de agosto, e que WILLIAN, teria ido à cidade em setembro. A informante Solange Felizardo Fernandes Silva (arquivo de mídia de f. 211) não foi ouvida como testemunha pelo fato de ser tia do réu WILLIAN e irmã do réu EDENILSON. Disse que seu irmão e sobrinho estavam comprando roupas em Corumbá e que EDENILSON tinha um bar, mas que - em razão do movimento fraco - teria ido comprar roupas na Bolívia, por serem mais baratas. Disse que não foi a primeira vez que foi fazer isso. Por outro lado, a testemunha afirmou que nunca viu o seu irmão com a camionete e que EDENILSON tinha apenas uma moto bis, que a esposa usa até hoje, e WILLIAN, mototaxista, também tinha moto. Disse que EDENILSON não tinha condições financeiras de ter um carro atualmente e que nunca ouviu falar da camionete apreendida. O acusado EDENILSON, em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 222), afirmou que a acusação em relação a ele é falsa. Quanto aos fatos objeto da denúncia, disse que só tinha ciência da droga no veículo quando estava preso na Polícia Federal. Disse que estava em Corumbá há três ou quatro meses, que morava em um apartamento sozinho, quando então o filho veio visitá-lo, com o intuito de passar alguns dias com o pai. Disse que compra roupas de doação e da Bolívia e manda para Assis/SP. Disse que seu filho havia chegado cerca de 30 (trinta) dias antes da prisão, período em que - enquanto o réu EDENILSON comprava roupas - o filho WILLIAN passeava. Relatou, ainda, que o carro apreendido é de sua propriedade e que no dia da prisão teria chamado o seu filho WILLIAN para ir embora para Assis e que passaria na Bolívia para abastecer o carro. Foi então que foi abordado pelos policiais e segundo estes acharam droga no veículo. Disse que levaria uma grande carga de roupa para Assis, mas esta teria sido deixada no apartamento enquanto abasteciam na Bolívia. Disse depois que isso aconteceu, que foi preso, perguntou para o seu filho e este falou que um rapaz da cidade que sabia seu pai estava em Corumbá e o perguntou se teria coragem de trazer droga da região até Assis/SP. Disse que não ficou nervoso com a abordagem policial, já que desconhecia a existência da droga. Relatou, ainda, que o seu carro teria ficado com o seu filho WILLIAN durante umas duas a três horas no dia da prisão, e que não sabe o que o seu filho fez durante este período. Disse que comprar roupa em Corumbá é vantajoso e que, por ser demorado, teria alugado uma casa para ficar neste período, assegurando que teria o contrato de aluguel e comprovantes de compra de roupas. O acusado WILLIAN, por sua vez, afirmou em seu interrogatório judicial (arquivo de mídia de f. 222), que a acusação é em parte verdadeira. Com relação aos fatos denunciados, disse que seu pai EDENILSON nada sabia sobre o transporte da droga. Disse que trabalhava como mototaxista em Assis/SP e teria sido contratado para vir a Corumbá e levar droga a Assis, mediante o pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Disse que aceitou a proposta e, ato subsequente, teria se deslocado a esta cidade sob o pretexto de visitar o seu pai, que estaria em Corumbá para comprar roupas. Disse então que ofereceram para ele R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e daí ele ligou para o seu pai, EDENILSON, e este disse que poderia vir para Corumbá. Disse que os contratantes instruíram WILLIAN para que quando ele chegasse na cidade, ligassem para eles por meio de um orelhão. Disse então que ele chegou, ligou para eles, e então eles vieram para cá e fizeram a negociação da droga e pediram para que ele buscasse a droga em Ladário/MS. O réu relatou, então, que buscou a droga em Ladário no dia dos fatos (cidade vizinha a Corumbá) e que, ao final do dia, o seu pai teria comunicado que retornariam a Assis, convocando-o para ir até a Bolívia para abastecer o

veículo. Neste momento, o réu alega ter escondido a droga atrás do banco da camionete, sem que o seu pai soubesse. E, ato subsequente, ambos teriam ido à Bolívia para abastecer o veículo e que, depois disso, retornariam à cidade parabuscar as roupas, antes de partirem para Assis. Disse que isto ocorreu por volta das cinco horas da tarde. Alegou, ainda, que teria ficado por volta de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias em Corumbá porque que os contratantes teriam demorado para negociar a entrega da droga ao réu. E que se os contratantes tivessem realizado a negociação antes, ele partiria antes de seu pai e transportaria a droga por ônibus, mesmo se tratando de 18kg (dezoito quilos), a qual seria colocaria em uma mala. Indagado a do transporte de elevada quantia por ônibus, afirmou não ter medo de chamar a atenção, e que iria na cara dura. A este respeito, o depoimento do réu foi nos seguintes termos: Juíza: O senhor iria carregar dezoito quilos no ônibus? Réu: Iria. Juíza: A pessoa que iria lhe pagar os nove mil reais não tinha explicado que o senhor poderia perder a droga desse jeito? Iria dar um prejuízo pra ele. Réu: Ele falou que era muito risco de ir preso, né? Ele me ofereceu dez mil reais, eu estava precisando. Juíza: Mas o senhor iria dar um prejuízo a essa pessoa que o contratou se o senhor tivesse ido de ônibus. É estranho... Quero dizer o seguinte: É o estranho o senhor me dizer que o seu plano inicial seria voltar de ônibus com dezoito quilos porque dificilmente uma pessoa que fosse receber essa droga lá não saberia do risco, e ela saberia que dezoito quilos é muita coisa pra transportar e ele teria um prejuízo, porque o dinheiro da droga ia, de qualquer modo, ser perdido. O senhor tem certeza que era de ônibus o seu plano inicial? Réu: Absoluta. Em seu depoimento, o réu alega que não sabia que Corumbá é rota de tráfico internacional de cocaína e que teria sido a primeira vez que veio à cidade. Disse que não sabia qual era a origem da droga, sabendo apenas que pegaria a droga em Ladário e que nunca entrou na Bolívia. Disse que durante sua estadia em Corumbá nunca ajudou seu pai a comprar roupa na Bolívia, tendo ficado só na cidade. Afirmou que o seu pai de nada sabia e que aproveitava quando este saía para a Bolívia para telefonar para os rapazes contratantes da droga. Questionado sobre o fato de ter levado mais de vinte dias para que os contratantes negociassem a droga, o acusado afirmou não saber dizer por que as tratativas demoraram tanto. Disse que não pode falar o telefone da pessoa contratante nem o nome, mas é um homem brasileiro. Questionado sobre o fato de ser arriscado ir passar pela Bolívia e voltar ao Brasil em um carro que continha drogas em seu interior só para abastecer o veículo, o réu afirmou que teve medo, mas não queria falar para o seu pai EDENILSON porque tinha medo de que este brigasse com ele ao descobrir o crime. O conjunto probatório evidencia a autoria do réu WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO quanto à prática do crime de tráfico de drogas. A propósito, o depoimento dos policiais destacam o nervosismo do condutor, do veículo (WILLIAN), as estranhas circunstâncias de sua estadia na cidade, que, pelo que consta, trabalhava como mototaxista em Assis e, então, resolveu passear em Corumbá sem qualquer motivo, não tendo ajudado o pai em seu trabalho durante vinte dias. Corroborando a prova dos autos, houve a confissão espontânea do réu, em sede de interrogatório judicial, em que narra os detalhes do iter cr/m/n/s. Com relação ao réu EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, malgrado os dois réus tenham asseverado o desconhecimento deste quanto à presença da droga no veículo, entendo que a justificativa para a ignorância do réu quanto à droga é fantasiosa, impossível de se aceitar como crível, ao passo que todas as circunstâncias apontam o envolvimento também para o seu envolvimento. Isto é, a despeito da negativa, o conjunto probatório leva à conclusão inequívoca, apta a ensejar o decreto condenatório, de que o réu tinha ciência da droga escondida no veículo. Inicialmente, observo que as circunstâncias da estadia do réu EDENILSON em Corumbá causam estranheza. Embora seja concebível que compradores contumazes de roupas firmem estadia em Corumbá, é de se notar que firmar-se durante três meses seguidos na cidade é um indício de no mínimo a prática reiterada de descaminho de roupas vindas da Bolívia. O réu WILLIAN afirmou que o seu pai EDENILSON encaminhava carros e caminhões de roupas. Ora, não faz sentido. A irmã do réu informou que este não tinha condições de comprar um carro, ao passo que este afirmou que era proprietário da caminhonete VW Amarok e que estava morando de aluguel na cidade de Corumbá para comprar grande quantidade de roupas. Por fim, assinalo que o depoimento prestado pelo réu WILLIAN em sede judicial não confere nenhuma credibilidade. Além de diversas incongruências - como o valor a ser pago pelo serviço e a existência de idas, ou não, à Bolívia, causa estranheza a descrição, pelo referido réu, do que seria o plano inicial. Ora, não é plausível que o contratante da droga teria disponibilizado 18 kg (dezoito quilos) de cocaína a alguém que fosse de cara dura colocar em uma mala, sem nem mesmo um inibidor de odor ou algo parecido, e ir de ônibus. Tal procedimento certamente colocaria em risco a empreitada, ocasionando prejuízo financeiro considerável. Considerado o elevado valor de uma carga correspondente a 18 quilos de cocaína, conclui-se que o plano inicial foi forjado na tentativa de inocentar o outro réu. Seria muita coincidência o fato de que, após demora injustificada, de quase um mês, para a negociação e obtenção da droga, WILLIAN a recebesse justamente no dia em que o seu pai, após supostos 3 meses morando na cidade, decidira retornar a Assis. Tudo faz crer que tamanha quantidade de droga certamente foi destinada, desde sempre, a ser transportada de carro, meio mais apropriado à ocultação em viagem longa, como é para Assis/SP. Aliás, a ocultação no estofamento do banco de uma camionete mostrou-se adequada à quantidade de entorpecente, não podendo ser tratado como mero acaso, realizado às pressas para o pai não ver a droga. Em conclusão, verifico a presença de circunstâncias idôneas a indicar, de modo suficiente, que o réu EDENILSON tinha ciência da droga. Como se sabe, o julgador, submetido ao princípio do livre convencimento motivado, deve analisar o conjunto probatório em sua totalidade, e não apenas a confissão ou a negativa de autoria. Diante de todo o exposto, existem elementos de prova suficientes a embasar

um decreto condenatório dos réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO, que, de modo livre e consciente, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, se propuseram a prática delitiva espelhada no tráfico transnacional de drogas. O dolo dos agentes é inequívoco. Não é necessário um especial fim de agir, bastando a vontade livre pela prática de uma das condutas previstas no artigo 33, caput, da Lei n 11.343/2006, o que ficou suficientemente demonstrado. A circunstância da transnacionalidade do tráfico de drogas (artigo 40, I, Lei n 11.343/2006) também se verifica. Embora tenha afirmado adquirir a droga em Ladário/MS, ambos foram flagrados com expressiva quantidade de droga atravessando a fronteira com a Bolívia, notória produtora de cocaína. Cabe salientar que é irrelevante se o entorpecente foi recebido de um lado ou de outro da fronteira, bastando que os agentes tenham ciência da proveniência estrangeira. A adesão prévia dos réus na prática da internalização da droga implica na presença do dolo pela importação do material, devendo ser igualmente culpados pelo tráfico transnacional, porquanto está demonstrado que sabiam que a substância deveria ultrapassar os limites entre países diversos, pouco importando se foram eles quem pessoalmente trouxeram a droga para o Brasil, ou se foi mais uma pessoa envolvida no tráfico de drogas (Precedentes: STJ: CC 125.776/MG, Rei. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013; CC 115.595/MG, Rei. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 10/10/2011; CC 111.938/MG, Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010. TRF 3ª Região: QUINTA TURMA, RSE 0010223-83.2010.4.03.6000, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:09/10/2013; ACR 00007055920074036005, JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 18/04/2012). Por outro lado, não se aplica a causa de aumento de pena insculpida no artigo 40, inciso VII da Lei n. 11.343/2006. O referido dispositivo prevê aumento de pena caso o agente financie ou custeie o crime de tráfico. Ocorre que esse aumento não deve ser aplicado no caso de o réu ter financiado o próprio tráfico. Ao contrário, visa penalizar aqueles que financiam o tráfico de terceiros. Nesse sentido, é a jurisprudência (TRF-3 - ACR: 5628 MS 0005628-75.2009.4.03.6000, QUINTA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013) (TRF-4 - ACR: 291 PR 2007.70.04.000291-0, SÉTIMA TURMA, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 03/06/2008, Data de Publicação: D.E. 02/07/2008). Como a referida circunstância fática não foi praticada, não incide a causa de aumento. CRIME DO ARTIGO 35, CAPUT, DA LEI N 11.343/2006 De início, verifico que a materialidade do delito não foi cabalmente demonstrada. O verbo núcleo do tipo previsto no artigo 35 da Lei 11.343/2006 é associar-se. Portanto, entendo que a caracterização da associação para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou mais pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Ocorre que não existem elementos de prova aptos a asseverar o requisito da estabilidade para o cometimento do crime de tráfico de drogas pelos réus, surgindo a dúvida quanto ao caráter ocasional do crime. A relação de pai e filho obviamente é prévia ao cometimento do delito, não desincumbindo-se a acusação do ônus de provar que tal relação ganhou contornos próprios de uma associação para o tráfico. Isto é, embora tenha havido a comunhão de desígnios para a prática do tráfico de drogas, tal crime pode ter sido eventual, sem a existência de um vínculo de estabilidade voltada para tal fim. Assim, não se pode transformar o crime de associação, que é um delito contra a paz pública, em um concurso de agentes, sendo imperiosa, portanto, a absolvição dos réus quanto a este crime. CONCLUSÃO Por conclusão, analisados os fatos a partir dos elementos de prova coligidos aos autos, entendo presente a comprovação da autoria e materialidade das condutas dos réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO quanto ao crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n 11.343/2006, ao passo que entendo não devidamente comprovada a materialidade delitiva do tipo legal previsto no artigo 35, caput, da Lei n 11.343/2006. Quanto ao tipo penal efetivamente perpetrado pelos réus, passo à análise dos demais elementos do crime. A relação de contrariedade entre as condutas dos acusados e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Os acusados eram imputáveis ao tempo da ação, pois possuíam capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, I, do Código Penal) e detinham potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial. Além disso, as condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso dos acusados, que não agiram sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal). Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução que não a condenação dos acusados WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO no crime de tráfico de drogas previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei n 11.343/2006. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas no artigo 42 e seguintes da Lei n 11.343/2006 e no artigo 59 do Código Penal. DA APLICAÇÃO DA PENA a) RÉU WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, coput,

do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes certificados nos autos; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu; d) quanto à personalidade do réu, não existem elementos aptos a ensejar a exasperação da pena-base; e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao tipo penal; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de cocaína, misturada em certa quantidade com procaína, trata-se de substância entorpecente com considerável quantidade e alto grau de risco à saúde pública, sendo um montante acima do normalmente transportado pelas chamadas mulas do tráfico na região, o que impõe a exasperação da pena em razão desta circunstância; g) as conseqüências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para a quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, a única circunstância desfavorável se refere à quantidade e natureza da droga, o que corresponde justamente ao critério preponderante na fixação da pena-base do delito, conforme artigo 42 da Lei n 11.343/2006. A falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida, ausentes demais circunstâncias judiciais desfavoráveis: PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4 DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006. 1. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção da solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 2. Por manifesta inverossimilhança, não merece acolhimento a alegação de que o réu ignorava estar levando droga no interior de sua bagagem. De qualquer modo, o crime de tráfico não demanda mais do que o dolo eventual. 3. Deve ser mantida a pena-base, fixada em 7 (sete) anos de reclusão na sentença recorrida, patamar que se mostra adequado diante da quantidade e natureza da droga apreendida (10.094 gramas de cocaína), critérios preponderantes definidos no artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como pela ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo a se revelar consentânea com o escopo preventivo e retributivo da sanção penal. 4. Àquele que transporta droga mediante remuneração não se sujeita à agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. 5. A majorante prevista no artigo 40 da Lei 11.343/06 deve ser graduada pela incidência de maior ou menor número de causas de aumento de pena elencadas no referido dispositivo legal, conforme já assentado na jurisprudência da 1ª Seção desta egrégia Corte. 6. Ademais, é razoável a fixação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo (1/6), eis que o itinerário internacional que seria percorrido pela droga abrangeria apenas dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia, tampouco caracterizando desvio de rota para fugir à fiscalização. 7. O fato de o artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 prever, também, a conduta de exportar não representa bis in idem com a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico. 8. Afastada a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4, da Lei 11.343/06, em que pese não haver notícia nos autos de reincidência ou de maus antecedentes, pois a quantidade de cocaína que lhe foi entregue para fins de transporte permite concluir que o acusado possui um maior envolvimento com a organização criminosa que realizou a empreitada, haja vista que não seria confiada a uma pessoa que não tivesse experiência nesta espécie delitiva ou que não gozasse da confiança dos fornecedores da droga. 9. Fixada pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2, alínea a, do Código Penal. 10. Imposta pena superior a 4 (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I). 11. Tratando-se de pessoa sem vínculos com o distrito da culpa, que foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia respondeu à acusação em ambas as instâncias e que restou condenada por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado. 12. Apelações parcialmente providas. fTRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000631-75.2012.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2013, grifamos) PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. 1. A tese de erro de tipo não encontra qualquer suporte probatório, porquanto carecem de credibilidade as versões apresentadas pelos réus. 2. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos. 3. É inequívoco que os apelantes aceitaram o encargo de transportar, livre e conscientemente, certa quantidade de entorpecentes de um continente a outro,

cientes de todos os riscos e conjecturas inerentes a tal empreendimento.4. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias táticas, tendo sido presos em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, adroga acima especificada, nos termos da denúncia.5. É razoável a fixação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.6. Descabe provimento ao pleito do Ministério Público Federal no que concerne à aplicação da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, pois os acusados sequer chegaram a ingressar na aeronave que faria o transporte pretendido, tendo sido presos em flagrante em fiscalização de rotina realizada no momento do check in.7. A pena-base do delito foi firmada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (10.456 gramas de massa líquida de cocaína). No entanto, não obstante a expressividade da empreitada delituosa, entendo que se mostra razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a redução da pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.8. Deve ser mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06, haja vista que a quantidade de droga apreendida afasta a presunção de sua mera condição de mula.9. Tendo em vista as novas penas aplicadas ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (artigo 44, I, do CP). 10. A considerável quantidade e a natureza da droga apreendida recomendam a manutenção do regime inicial fechado, adequado às finalidades da pena, tendo em vista a preponderância destas circunstâncias judiciais valoradas como desfavoráveis.11. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004649-42.2012.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2013, grifamos)No mesmo sentido: TRF 3ª Região, Segunda Turma, ACR N 0008964-79.2013.4.03.6119, Rei. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 26/08/2014, publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2014).Desta feita, sigo orientação dos precedentes citados e fixo a pena-base do delito em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2ª fase) observo que houve a confissão espontânea por parte do réu WILLIAN em seu interrogatório judicial. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6 (um sexto), resultando na pena intermediária em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa.Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto e a própria confissão do réu de que aceitou exatamente em troca de dinheiro fácil vir de Assis até a região de fronteira com a Bolívia para receber droga e levar até o Estado de São Paulo, aderindo no melhor das hipóteses em dolo eventual à internalização da droga em território nacional, conforme a fundamentação anterior.Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Deixo de aplicar a causa de redução disposta no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/2006, pois a quantidade da droga apreendida e as circunstâncias em que o crime fora praticado (ocultação da droga em estofado de caminhonete Amaro) não permitem tratar o réu como se este fosse mera mula.Como se sabe, os mulas fazem, em regra, pequenos carregamentos (geralmente de até um quilo de cocaína) e não tem qualquer conhecimento ou contato com os mandantes da organização criminosa, sendo usual a sua arregimentação por terceira pessoa.Diversamente desta situação, o réu foi contratado para fazer um transporte de quase vinte quilos de cocaína. Ora, a uma simples mula não seria confiada carga de tamanho valor e sequer seria disponibilizada uma caminhonete para que o transporte fosse realizado. Por tais razões, deixo de aplicar a causa de redução de que trata o artigo 33, 4, da Lei n 11.343/2006.Neste ponto, importa destacar que a inaplicabilidade da causa de redução não implica em reconhecimento de associação para o tráfico entre os réus que, conforme já fundamentado, possui requisitos próprios e que não foram comprovados.Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado.Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, apesar de o I do artigo 2 da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou inconstitucionalidade do referido dispositivo.Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e a existência de circunstância judicial desfavorável - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2, b, e 3, do Código Penal.Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 25.09.2013) deve ser abatido, mas não implica na alteração do regime inicial. Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu primário, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 2/5 (três quintos) da pena (artigo 2, 2, da Lei n. 8.072/1990). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 31.12.2015. Desse modo, é inviável

a fixação de regime inicial mais brando. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma! não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que ao réu foi confiado o transporte de considerável quantidade de substância entorpecente, razão pela qual sua segregação cautelar imperiosa, neste momento, por garantia da ordem pública. Ademais, não há prova nos autos de que o réu possuía ocupação lícita - até porque, embora afirme que trabalhava com moto táxi, estava por longo período de tempo em Corumbá, sem realizar qualquer atividade lícita - o que reforça a necessidade de manutenção da prisão também para a garantia da aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente do STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rei. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos táticos. B) RÉU EDENILSON MESSIAS FELIZARDO A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) quanto aos maus antecedentes, o réu EDENILSON possui condenações transitadas em julgado em seu desfavor atestadas nas certidões de f. 262, 264 e 266. O processo de f. 265 não transitou em julgado em face do réu. As condenações de f. 262 e 264 transitaram em julgado há mais de cinco anos da data dos fatos objeto do presente processo, e por conta da não eternização dos maus antecedentes, desconsidero-os. Resta assim apenas a condenação de f. 266, que será utilizada apenas a título de reincidência, e não de maus antecedentes, incidindo a Súmula n 241/STJ. Portanto, nada a considerar em se tratando dos maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu; d) quanto à personalidade do réu, não existem elementos aptos a ensejar a exasperação da pena-base; e) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime; f) relativamente às circunstâncias do crime, observo que a quantidade e natureza da droga apreendida - 18.500g (dezoito mil e quinhentos gramas) de cocaína, misturada em certa quantidade com procaína, trata-se de substância entorpecente com considerável quantidade e alto grau de risco à saúde pública, sendo um montante acima do normalmente transportado pelas chamadas mulas do tráfico na região, o que impõe a exasperação da pena em razão desta circunstância; g) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável. No caso concreto, a única circunstância desfavorável se refere à quantidade e natureza da droga, o que corresponde justamente ao critério preponderante na fixação da pena-base do delito exv/artigo 42 da Lei n 11.343/2006. À falta de um critério exato quanto à ideal correspondência da exasperação da pena ao caso concreto frente à reprovabilidade da conduta, utilizo o critério da isonomia fixar a pena-base em consonância aos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos similares em relação à quantidade e natureza da droga apreendida, ausentes demais circunstâncias judiciais desfavoráveis: PENAL. TRAFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ERRO DE TIPO. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. AFASTAMENTO DA

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4 DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006.1.

Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de tráfico transnacional de cocaína, é imperiosa a manutenção do solução condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição.2. Por manifesta inverossimilhança, não merece acolhimento a alegação de que o réu ignorava estar levando droga no interior de sua bagagem. De qualquer modo, o crime de tráfico não demanda mais do que o dolo eventual.3. Deve ser mantida a pena-base, fixada em 7 (sete) anos de reclusão na sentença recorrida, patamar que se mostra adequado diante da quantidade e natureza da droga apreendida (10.094 gramas de cocaína), critérios preponderantes definidos no artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como pela ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo a se revelar consentânea com o escopo preventivo e retributivo da sanção penal.4. Àquele que transporta droga mediante remuneração não se sujeita à agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal.5. A majorante prevista no artigo 40 da Lei 11.343/06 deve ser graduada pela incidência de maior ou menor número de causas de aumento de pena elencadas no referido dispositivo legal, conforme já assentado na jurisprudência da 1ª Seção desta egrégia Corte.6. Ademais, é razoável a fixação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo (1/6), eis que o itinerário internacional que seria percorrido pela droga abrangeria apenas dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia, tampouco caracterizando desvio de rota para fugir à fiscalização.7. O fato de o artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 prever, também, a conduta de exportar não representa bis in idem com a causa de aumento de pena pela transnacionalidade do tráfico.8. Afastada a causa de diminuição de pena do artigo 33, 4, da Lei 11.343/06, em que pese não haver notícia nos autos de reincidência ou de maus antecedentes, pois a quantidade de cocaína que lhe foi entregue para fins de transporte permite concluir que o acusado possui um maior envolvimento com a organização criminosa que realizou a empreitada, haja vista que não seria confiada a uma pessoa que não tivesse experiência nesta espécie delitiva ou que não gozasse da confiança dos fornecedores da droga.9. Fixada pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o regime de cumprimento da pena deve ser fixado nos termos do artigo 33, 2, alínea a, do Código Penal. 10. Imposta pena superior a (quatro) anos de reclusão, não há falar em substituição por penas restritivas de direitos (Código Penal, artigo 44, inciso I).11. Tratando-se de pessoa sem vínculos com o distrito da culpa, que foi presa em flagrante pelo crime de tráfico ilícito de drogas, que sob custódia respondeu à acusação em ambas as instâncias e que restou condenada por acórdão contra o qual descabe recurso com efeito suspensivo, não há falar em direito a aguardar em liberdade o trânsito em julgado. 12. Apelações parcialmente providas.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0000631-75.2012.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/09/2013, grifamos).PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ADEQUADA. TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 40, III, DA LEI 11.343/06. DESCABIMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, 4, DA LEI 11.343/06. NÃO APLICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO. REGIME FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA.1. A tese de erro de tipo não encontra qualquer suporte probatório, porquanto carecem de credibilidade as versões apresentadas pelos réus.2. A materialidade e a autoria delitiva, bem como o elemento subjetivo do tipo, restaram sobejamente demonstrados nos autos e são incontroversos.3. É inequívoco que os apelantes aceitaram o encargo de transportar, livre e conscientemente, certa quantidade de entorpecentes de um continente a outro, cientes de todos os riscos e conjecturas inerentes a tal empreendimento.4. A transnacionalidade do delito está devidamente configurada, particularmente pelas passagens internacionais juntadas aos autos e pelas circunstâncias fáticas, tendo sido presos em flagrante ao trazer consigo, para fins de transporte internacional, a droga acima especificada, nos termos da denúncia.5. É razoável a fixação da causa de aumento de pena do artigo 40, I, da Lei 11.343/06, no patamar mínimo, eis que o itinerário internacional pretendido envolvia um único trecho aéreo entre dois países, embora situados em continentes distintos, sem denotar especial ousadia.6. Descabe provimento ao pleito do Ministério Público Federal no que concerne à aplicação da majorante prevista no artigo 40, III, da Lei 11.343/06, pois os acusados sequer chegaram a ingressar na aeronave que faria o transporte pretendido, tendo sido presos em flagrante em fiscalização de rotina realizada no momento do check in.7. A pena-base do delito foi firmada em 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, exacerbada apenas em razão da quantidade e natureza da droga apreendida (10.456 gramas de massa líquida de cocaína). No entanto, não obstante a expressividade da empreitada delituosa, entendo que se mostra razoável ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal a redução da pena-base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.8. Deve ser mantido o afastamento da causa de diminuição prevista no 4 do artigo 33 da Lei 11.343/06, haja vista que a quantidade de droga apreendida afasta a presunção de sua mera condição de mula.9. Tendo em vista as novas penas aplicadas ao caso em tela, descabe a substituição por falta de condições jurídicas (artigo 44, I, do CP). 10. A considerável quantidade e a natureza da droga apreendida recomendam a manutenção do regime inicial fechado, adequado às finalidades da pena, tendo em vista a preponderância destas circunstâncias judiciais valoradas como desfavoráveis.11. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ACR 0004649-42.2012.4.03.6119, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 08/08/2013, grifamos)No mesmo sentido: TRF

3a Região, Segunda Turma, ACR N 0008964-79.2013.4.03.6119, Rei. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 26/08/2014, publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:04/09/2014). Desta feita, siga orientação dos precedentes citados e fixo a pena-base do delito em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes (2a fase), observo que há a circunstância agravante da reincidência, conforme certidão cartorária de f. 266. Não houve confissão espontânea. Diante disso, incide a agravante do artigo 61, I, do Código Penal, razão pela qual aumenta a pena em 1/6 (um sexto), percentual proporcional e comumente aplicado em razão da reincidência (a título de exemplo: TRF3 - ACR 00081883320134036102, Primeira Turma, Rei: Desembargador Federal Luiz Stefanini, j. 10/02/2015, e-DJF3 Judicial Ide 18/02/2015), resultando na pena intermediária em 08(oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 816 (oitocentos e dezesseis) dias multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, noto que há internacionalidade na conduta perpetrada pelo réu, apontando isso as circunstâncias do caso concreto, sendo certo que a obtenção de tamanha quantidade de droga, o intento de internalização no território nacional confessado pelo correu, além das circunstâncias em que o réu se encontrava nesta região de fronteira indica a origem estrangeira do entorpecente, aderindo o réu no melhor das hipóteses em dolo eventual à internalização da droga em território nacional, devendo ser responsabilizado pela transnacionalidade do tráfico, conforme a fundamentação anterior. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei n 11.343/2006. Em razão disso, aumento a pena em 1/6 (um sexto), ficando, então, em 09(nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Quanto à causa q1 diminuição de pena prevista no artigo 33, 4, da Lei n 11.343/2006, pois o acusado não é primário, conforme certidão de f. 266, não preenchendo os requisitos, que são cumulativos, da indigitada causa de diminuição legal de pena. Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena torno definitiva a pena aplicada 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que não há maiores informações acerca da renda mensal do acusado. Do Regime De Cumprimento De Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, relativamente ao crime do artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, apesar de o I do artigo 2 da Lei n. 8.072/90 dispor que deverá ser o fechado, é certo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n. 111.840, julgado em 27/06/2012, por maioria deferiu a ordem e declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2, do Código Penal - notadamente a quantidade de pena aplicada e as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o fechado, nos termos do artigo 33, 2, a, e 3, do Código Penal. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do acusado (desde 25.09.2013) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, tratando-se de crime equiparado a hediondo (tráfico de drogas) e réu reincidente, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena (artigo 2, 2, da Lei n. 8.072/90). Assim, eventual progressão só se faria possível a partir de 12.06.2019. Desse modo, é inviável a fixação de regime inicial mais brando. Substituição Da Pena Privativa De Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Contudo, além de não ser adequada a substituição tendo em vista as circunstâncias judiciais, a pena aplicada - superior a quatro anos - obsta a concessão do benefício (artigo 44, inciso I, do Código Penal). Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada. Prisão Cautelar Os requisitos da custódia cautelar, nos termos do artigo 312 c/c 313, inciso I, e 282, incisos I e II, todos do Código de Processo Penal, permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade do crime de tráfico transnacional de droga, a sua autoria e natureza dolosa, no que concerne à garantia da ordem pública a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que ao réu foi confiado o transporte de considerável quantidade de substância entorpecente, em veículo que não tinha condições financeiras lícitas de suportar, conforme retratado pelas próprias testemunhas de defesa. Ademais, verifico que pesa em desfavor do réu condenação transitada em julgado no ano de 2002, conforme certidão cartorária de f. 279, no qual o réu nunca foi localizado para o cumprimento da pena. Tal condenação foi fixada em regime inicial aberto. Ora, na presente condenação o réu, condenado em regime inicial fechado, apresenta ainda maior risco de nunca ser encontrado, não só pelo seu histórico negativo como sobretudo pelas circunstâncias da transnacionalidade do delito agora praticado e pelo fato do momento da prisão residir em local longe da família, em circunstâncias suspeitas, sendo imperiosa a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, colaciono precedente o STJ no sentido de não permitir que a pessoa presa durante toda a instrução criminal aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, quando mantidos os motivos da prisão cautelar: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE

DROGAS (583 GRAMAS DE COCAÍNA). PRETENDIDO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INDICAÇÃO DE JUSTIFICATIVA CONCRETA PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROCESSUAL. ACUSADO SEGREGADO DESDE O FLAGRANTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra-se em consonância com os preceitos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mostrando-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a concreta possibilidade de que, solto, o Recorrente volte a delinquir. Precedentes. 2. Não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar. (STF, HC 89.824/MS, 1.a Turma, Rei. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008). 3. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 31657 SP 2011/0284065-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, T5 ou QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2013, grifos nossos). Logo, mantenho a prisão cautelar do réu anteriormente decretada, já que inalterados os pressupostos táticos. Da incineração da Droga Considerando que não há notícia dos autos acerca da incineração da droga apreendida, determino a expedição de ofício à autoridade policial para que proceda a incineração, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova. Com o trânsito em julgado, determino a destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/06. Dos Bens Apreendidos Na presente ação penal foram apreendidos o veículo e documentos relativos a este, conforme auto de f. 13. Inicialmente, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexos de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexos de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal: Artigo 243. [...] Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias. Nesse sentido, decisão tomada em situação similar à destes autos: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: (ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I DA LEI 11343/06): MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. [...] VEÍCULO APREENDIDO: INSTRUMENTO DO CRIME: PENA DE PERDIMENTO: MANUTENÇÃO: PRÉVIO REQUERIMENTO MINISTERIAL: DESNECESSIDADE: EFEITO DA CONDENAÇÃO. [...]. 1. [...]. 15. As leis que dispõem sobre a apreensão e perda dos bens utilizados para a prática dos crimes de tráfico de drogas não exigem a existência de prévio requerimento ministerial, pois se trata de um dos efeitos automáticos da sentença condenatória: artigos 243, único da CF, 91, I, a do CP, 60, 62 e 63 da Lei 11.343/06. 16. A sentença fundamentou devidamente o nexos entre o veículo e o crime, afirmando expressamente que foi efetivamente utilizado para a prática do crime, haja vista que o entorpecente apreendido fora encontrado acondicionado no interior do tanque de combustível. Pena de perdimento do veículo mantida. 17. [...]. 20. Apelação de Wesley Martins Ferreira a que se dá parcial provimento, para aplicar a atenuante genérica da confissão na dosimetria de sua pena, todavia mantendo-a em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. 21. Apelação de Elisanna Alves Reis a que se dá parcial provimento, para reduzir a pena pecuniária para 940 (novecentos e quarenta dias-multa). Estendida a redução para o réu Wesley, fixando sua pena pecuniária em 940 (novecentos e quarenta) dias-multa. (ACR 00013037920084036004, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I D ATA: 12/12/2011.) No caso dos autos, resta indubitosa a utilização da camionete VW Amarok CD 4x4 HIGH, placa EMJ-2522, cor cinza, ano/modelo 2010-2011, chassi WV1DB42H2B8000646, para a prática delitiva, conforme apurado nos autos. Sendo assim, tratando-se de bem instrumento do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento em favor da União do veículo, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 63, I, da Lei n. 11.343/2006. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: (a) CONDENAR o réu WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006, à pena de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (b) CONDENAR o réu EDENILSON MESSIAS FELIZARDO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n 11.343/2006, à pena de 09 (nove) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado e 952 (novecentos e cinquenta e dois) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. (c) ABSOLVER os réus WILLIAN DOS SANTOS FELIZARDO e EDENILSON MESSIAS FELIZARDO do delito descrito no artigo 35, caput, da Lei n 11.343/2006, nos termos do artigo 386, II, do Código de Processo Penal. Mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada em face de ambos os réus, conforme a fundamentação anterior. Na hipótese de recurso de qualquer das partes, expeça-se guia

de recolhimento provisória, conforme artigo 9 da Resolução n 113/2010 do CNJ. Expeça-se ofício à autoridade policial para que proceda a incineração das substâncias ilícitas apreendidas, ressalvada quantidade suficiente para fins de eventual contraprova, que será também incinerada quando do trânsito em julgado da decisão. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, em proporção. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fulcro nos artigos 91, II, a, do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, do veículo VW Amarok CD 4x4 HIGH, placa EMJ-2522, cor cinza, ano/modelo 2010-2011, chassi WV1DB42H2B8000646, conforme fundamentação anterior. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento do bem apreendido. Com o trânsito em julgado, oficie-se à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre o perdimento destes bens apreendidos. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade que atualmente mantém a custódia do veículo, comunicando-lhe a respeito do perdimento. Após o trânsito em julgado, proceda-se: f) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/2004 do Conselho da Justiça Federal; f) às anotações junto ao Instituto de Identificação Gonçalo Pereira (IIGP); f) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (d) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; fe) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; (f) à expedição da Guia de Execução de Pena; fg) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6830

EXECUCAO FISCAL

0002288-45.2008.403.6005 (2008.60.05.002288-8) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X RAMAO MORAES DIAS
Autos nº 0002844-32.2003.403.6002 Exceção de Pré-executividade
Excipiente: RAMÃO MORAES DIAS
Excepto: ANATEL DECISÃO I - RELATÓRIO RAMÃO MORAES DIAS pede, em Exceção de Pré-executividade, provimento jurisdicional de extinção do feito executório proposto pela ANATEL, representada pela Fazenda Nacional. Aduz, em síntese: nulidade do processo executório pela falta de regular constituição do crédito tributário; a existência de prescrição do crédito. A excepta se manifesta em fls. 68/79. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO caso em análise versa a respeito de execução de créditos tributários relacionados a cobrança dos tributos mencionados nas certidões de dívida ativa de n.º 2006.n.livro01.folha 1728-MS. Inicialmente, rejeito a nulidade da constituição do crédito tributário porque o excipiente dele não fora notificado de seu lançamento. Compulsando as fls. 17 e 26 do processo administrativo, percebe-se que foi subscrito o Aviso de recebimento no endereço indicado pelo autor em fls. 74. Portanto, é válida a constituição do crédito tributário em apreço. Ainda, rejeito a alegação de prescrição no feito. A excepta cobra créditos tributários com as seguintes datas de inscrição: certidão de dívida ativa de n.º 2006.n.livro01.folha 1728-MS, multa com lançamento em 25/08/2008. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, cujos lançamento é de 04/09/2006, fls. 98. A ação foi proposta em 17/11/2008, o despacho de citação em 18/11/2008 e a citação do executado em 30/09/2011. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Assim, não há que se falar em prescrição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a Exceção de Pré-executividade, determinando o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Ponta Porã- MS, 31 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz

0000524-14.2014.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ELVIRA SEMIONA GONCALVES RECALDE(MS014248 - CESAR RECALDE GIMENEZ JUNIOR)

Autos nº 0000524-14.2014.403.6005 Exceção de Pré-executividade Excipiente: ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE Excepto: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-MS DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de Exceção de Preexecutividade oposta por ELVIRA SEMIONA GONÇALVES RECALDE em fls. 10/42 dos autos, pleiteando provimento jurisdicional de extinção do feito executório proposto pela CRC- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL-MS. Aduz, em síntese: falta de interesse processual por violar a legalidade estrita na fixação das anuidades; foi feito o pedido de baixa no registro o qual foi indeferido na via administrativa. A exceção se manifesta em fls. 68/75 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar. II - FUNDAMENTAÇÃO caso em análise versa a respeito de execução de créditos tributários relacionados a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011, 2012 e multa de eleição 2009. Acolho a tese de falta de interesse processual porque a cobrança pelos conselhos profissionais de valores alusivos às anuidades e multas anteriormente à competência de 2011 por violação ao princípio da legalidade tributária. O Supremo Tribunal Federal já consignou a impossibilidade de instituição ou de majoração da contribuição em referência mediante resolução dos Conselhos Profissionais. Vide: ARE 640937 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 05.09.2011. Assim, o artigo 2º da Lei nº 4.695/65, no ponto que prevê a instituição de anuidades por resolução de Conselho Profissional, não foi recepcionado pela nova ordem constitucional. Ademais, a Lei nº 6.994/1982 - regra posterior a Lei nº 4.695/65 - que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) foi revogada expressamente pelo art. 87 da Lei nº 8.906/94. Por outro lado, O STF, na ADIN nº 1.717 (Plenário, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJ 28.3.2003), declarou a inconstitucionalidade do caput e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 58 da Lei nº 9.649/98, que determinavam o exercício em caráter privado dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, por delegação do poder público, e autorizavam aos Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas. Assim, é inconstitucional a expressão fixar constante do caput do art. 2º da Lei nº 11.000/2004, e da integralidade do 1º do mesmo artigo, que conferia aos Conselhos Profissionais a prerrogativa de fixação das anuidades. Portanto, as anuidades e multas cobradas anteriormente à competência 2011 são ilegais, devendo a CDA ser refeita nesse ponto. Contudo, rejeito a tese de ilegitimidade da cobrança em apreço, quanto às anuidades de 2011 e 2012. Percebe-se que a autora tinha requerido seu desligamento do conselho em apreço porque houve reenquadramento de seu cargo. Contudo, pelo documento de fls. 79 dos autos, conforme decreto 1.202/2003, o Governador de Mato Grosso do Sul enquadrou uma extensa lista de servidores para exercer a função de agente de serviços agropecuários. Nessa lista, há os agentes agropecuários nas mais diversas especialidades: assistentes de administração, auxiliar de agropecuária, desenhistas, agentes administrativos, e técnicos em contabilidade. A autora, como técnica em contabilidade, submete-se à fiscalização do conselho em apreço, conforme apregoa o Decreto-Lei Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946, em redação vigente à época dos fatos: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão, de contabilista, assim atendendo-se os profissionais habilitados como contadores e guarda-livros, de acordo com as disposições constantes do Decreto nº 20.158, de 30 de Junho de 1931, Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, Decreto-lei número 6.141, de 28 de Dezembro de 1943 e Decreto-lei nº 7.988, de 22 de Setembro de 1945, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o artigo anterior. Ainda, o art. 12 do Decreto-Lei nº 9.295/46 faz exigência do registro no Conselho Profissional tão-somente para os profissionais que exerçam atividades de contabilidade. No caso, como técnica em contabilidade, a autora deve ser fiscalizada pelo aludido conselho, pois a profissão de agente agropecuário é privativo de determinadas profissões, sendo seu acesso restrito a determinadas áreas do conhecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho parcialmente a Exceção de Pré-executividade. Deve o exequente apresentar nova CDA, conforme os parâmetros da presente, de modo a abranger apenas os valores relativos às anuidades de 2011 e 2012. Após, nova CDA, retome-se o regular processamento do feito executório em apreço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã- MS, 31 de março de 2015. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Expediente Nº 6831

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002253-75.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-

37.2014.403.6005) JOAO BATISTA MARTINS DE MORAES(GO022462 - AURIBERTO GOMES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0002253-75.2014.4.03.6005 - Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: JOÃO BATISTA DE MORAISSENÇA - Tipo DI - RELATÓRIO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por JOÃO BASTISTA DE MORAIS com vistas a obter provimento jurisdicional que restitua o veículo Fiat/Strada Working, ano/mod. 2014/2015, cor branca, placas OOF 5316, Chassi 9BD578341F7851059. Aduz O requerente que é o legítimo proprietário do veículo apreendido nestes autos (n. 0001583-37.2014.403.6005). Tal bem foi subtraído, anteriormente, da posse de sua esposa, na cidade de Goiânia/GO, consoante boletim de ocorrência juntado nos autos do IPL respectivo. Isntado, o MPF requereu fosse o autor intimado a instruir adequadamente o feito (fls. 08 e verso), o que foi deferido à fl. 09, tendo o autor juntado aos autos os documentos de fls. 11/56. O Ministério Público Federal em parecer de fls. 58 e verso, pugna pelo deferimento do pedido, com a ressalva que seja determinado ao DETRAN local a expedição de autorização temporária especial para transitar com o automóvel, com prazo razoável para retificar os dados no destino, ante a adulteração das placas identificadoras. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O bem supramencionado e objeto do presente pedido de restituição foi apreendido no dia 28.08.2014, por policiais rodoviários federais, quando era utilizado/conduzido por João Paulo Ferreira da Silva, ocasião em que se constatou que se tratava de veículo com registro de ocorrência de roubo, datada de 03/04/2014. Anote-se que João Paulo foi preso porque desobedeceu à ordem legal de parada (art. 330 do CP). Além disso, ao ser abordado, apresentou aos policiais um CRLV materialmente falso (art. 304 c/c o art. 297, ambos do CP). Em consultas aos sistemas, constatou-se que o veículo conduzido por João Paulo era objeto de crime de roubo, consoante Boletim de Ocorrência n. 0027172/2014, registrado em 22.08.2014, em Goiânia/GO. Compulsando as provas, afere-se que o extrato da pesquisa trazida aos autos pelo MPF (fls. 58/600) comprova que o veículo permanece registrado em nome do requerente. Já o Boletim de Ocorrência n.º 27172/2014, registrado na Delegacia de furtos e roubos de veículos automotores de Goiânia/GO, faz prova de que o veículo foi roubado, da esposa do requerente, no dia 22.08.201, consoante se vê da comunicação juntada nos autos do IPL às fls. 54/55, cuja cópia ora determino a juntada nestes autos. No mesmo sentido é a conclusão do laudo pericial de fls. 33/40, o qual comprova que o veículo, embora tenha sido adulterado nas placas identificadoras, é o automóvel Fiat/Strada de placas OOF 5316 e NIV 9BD578341F7851059, objeto do roubo relatado no BO n.º 27172/2014, registrado na Delegacia de furtos e roubos de veículos automotores de Goiânia/GO. Por outro lado, ausente dos autos qualquer elemento de prova da participação da requerente na conduta que resultou na apreensão do veículo. Ao contrário, o que se tem efetivamente provado é que a esposa do requerente foi vítima de roubo. Evidenciada a condição de terceiro de boa-fé da requerente e inexistindo indício de ser o veículo resultado de proveito de crime, ou de que interesse à ação penal como corpo de delito ou elemento de prova, visto que já periciado, impõe-se sua restituição, conforme se depreende dos comandos legais dos artigos 118 e 120 do CPP. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DEFIRO a devolução, ao requerente JOÃO BATISTA MARTINS DE MORAIS, por meio do representante legal ou a procurador com poderes específicos, do veículo automóvel Fiat/Strada de placas OOF 5316 e NIV 9BD578341F7851059. Uma vez que a perícia constatou adulteração nas placas de identificação veicular, determino que o DETRAN de Ponta Porã/MS expeça, em favor do requerente, autorização temporária especial para transitar com o automóvel desde a origem PONTA PORÃ/MS até o destino (Goiânia/GO) - onde poderá ser retificada as placas identificadoras, com prazo de validade de 72 horas. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se à Polícia Federal, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo. Oficie-se ao DETRAN de Ponta Porã-MS. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para o feito de n. 0001583-37.2014.403.6005. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Ponta Porã, 30 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente N.º 6832

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001873-52.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-48.2013.403.6005) HELIO ARRUDA ARAMBURU(MS006993 - MARIA ANTONIA PEREIRA DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n.º 0001873-52.2014.4.03.6005. Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: Hélio Arruda Aramburu (AP n.º 0000136-48.2013.403.6005) Vistos, etc. HÉLIO ARRUDA ARAMBURU ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a restituição do veículo GM/Blazer Executive 4.3. V6, placas APM-0610 - Campo Grande - MS, - o qual foi apreendido nos autos da Ação Penal n.º 0000136-48.2013.403.6005, em trâmite por este Juízo. O requerente alega que é o proprietário do veículo e que não guarda relação com os fatos apurados na ação penal. Juntou os documentos de fls. 04/09. O MPF, às fls. 42/43, pede a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da existência da coisa julgada. É o

necessário. Fundamento e decido. Analisando estes autos, verifico que o objeto do presente é idêntico aquele dos autos do incidente de restituição de coisa apreendida nº 0002268-78.2013.403.6005, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal, com identidade de partes e causa de pedir, que foi julgado em 23.04.2014. Naquela ocasião, o pedido foi rejeitado por não estar provada, estreme de dúvidas, a propriedade alegada pelo requerente. Não houve interposição de recurso da sentença, assim transitou em julgado. Assim, impõe-se no caso sub examen o reconhecimento da coisa julgada (...) que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda, in RTJ 123/569). Anoto que nos autos da ação pena n. 0000136-48.2013.403.6005, foi proferida sentença condenatória na qual, em relação ao veículo objeto do presente pedido, constou expressamente que a discussão acerca da propriedade do veículo deveria ser submetida ao âmbito do juízo cível (cópia às fls. 12/40). Pelo exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC c/c o art. 3º do CPP, ante a ocorrência da coisa julgada. Traslade-se cópia da presente aos autos sob o 0000136-48.2013.403.6005. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Intime-se o requerente. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã/MS, 31 de março de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 6833

MANDADO DE SEGURANCA

0000472-81.2015.403.6005 - MARCOS ANTONIO DIVINO DO CARMO (MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Defiro o pedido de fl. 31. Intime-se. 2) Após, venham os autos conclusos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3025

INQUERITO POLICIAL

0000352-38.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CLEBER DE MIRANDA (SC032392 - RODRIGO GHISI DUTRA)

1. Compulsando os autos verifico que não consta nele instrumento procuratório outorgando poderes ao advogado RODRIGO GHISSI DUTRA (OAB/SC 32.392) para representar o réu e, ainda, o mesmo substabeleceu poderes a outro advogado, a Drª. AIESKA CARDOSO FONSECA (OAB/MS 10.902). 2. Portanto, intime-se o advogado supra, para que em 15 (quinze) dias regularize sua representação, acostando a procuração original, sob pena de ambos serem excluídos dos autos e, conseqüentemente ser nomeado um defensor dativo. 3. Sendo assim, cadastre-se provisoriamente o advogado RODRIGO GHISSI DUTRA (OAB/SC 32.392) no sistema processual para fins de que seja intimado por publicação no Diário Eletrônico. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 3026

INQUERITO POLICIAL

0001671-75.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X TALLES HENRIQUE LOPES DA SILVEIRA (MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES)

1. Considerando a necessidade de realização de atos instrutórios em local distinto da localização do réu e a notória dificuldade de agendamento de videoconferências, intime-se a defesa para se manifestar, em 5 (cinco) dias, se pugna pela presença do réu nesses atos. 2. Publique-se.

Expediente Nº 3027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

Considerando que o mandado reintegratório não foi cumprido e, de outra sorte, foi solicitado pelo Oficial de Justiça reforço policial federal para cumprimento da diligência, depreque-se novamente o ato requisitando-se reforço à Polícia Federal, nos termos do art. 461, 5º, do CPC.

0003140-98.2010.403.6005 - MARTA OVELAR(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0001424-31.2013.403.6005 - MARIA LAREIRA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARNALDO CABANHE ARCE X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000386-13.2015.403.6005 - ANA CAROLINE SINHURI(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. A Procuradoria da Fazenda Nacional devolveu os autos três dias após retirá-los em carga para viabilizar à parte contrária acesso aos autos para interposição de recurso, o que se vê das certidões de fls. 84/85 e da cópia de f. 96, bem como da petição de fls. 86/94. Por tais motivos, defiro o pedido de f. 95, determinando nova carga à União (Fazenda Nacional) com restituição do prazo para resposta.

0000661-59.2015.403.6005 - JOAO LOURENCETTI FILHO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI) X UNIAO FEDERAL

Como narra a inicial e se vê do documento de f. 10, o veículo cuja restituição é pleiteada foi alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano S.A., de modo que a propriedade pertence ao banco e a posse do bem conferida ao devedor fica condicionada ao cumprimento das obrigações contratuais. Desse modo, para comprovar a legitimidade ativa na presente demanda, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos comprovante de quitação ou pagamento em dia do contrato de alienação fiduciária do veículo que pretende ver restituído, sob pena de indeferimento da inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o autor para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002072-11.2013.403.6005 - CLAUDETE COIMBRA DE OLIVEIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0000914-28.2007.403.6005 (2007.60.05.000914-4) - LE MONDE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância, arquivem-se.

0001358-27.2008.403.6005 (2008.60.05.001358-9) - VALDEIR PEREIRA DOS SANTOS(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância, arquivem-se.

0006061-64.2009.403.6005 (2009.60.05.006061-4) - JURANDI ALBERTO TOZZO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante a certidão de trânsito em julgado da decisão proferida em segunda instância e, por outro lado, não havendo modificação na parte final da sentença de fls. 360/362 que revogou os benefícios da justiça gratuita, intime-se o impetrante para, em 10 (dez) dias, recolher as custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Cumprida

a determinação supra, arquivem-se os presentes autos.

0002600-79.2012.403.6005 - LEONICE DOS SANTOS GOIS DE ARAUJO(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante os termos da decisão proferida em Segundo Grau de Jurisdição e da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000256-23.2015.403.6005 - CRISTIAN MARTINES SANCHES(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Defiro o pedido de f. 106. Abra-se vista à Procuradoria-Geral Federal para, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, ter ciência do feito, retirando a contrafê da inicial e, querendo, ingressar no feito, manifestando-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002609-41.2012.403.6005 - MANOEL ATANAZIO DA SILVA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA E MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas devidamente qualificadas, caso insistam na produção da prova testemunhal. No mesmo prazo deverá o INCRA prestar a informação requerida pelo MPF no último parágrafo da manifestação de fls. 167/168. Após, voltem os autos conclusos.

0001005-11.2013.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

O pedido de fls. 178/179 contraria disposição expressa do art. 282, II e VII e do art. 293, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que incumbe à parte autora indicar e qualificar os réus. Assim, intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, indicando e qualificando corretamente os réus, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1950

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000896-96.2010.403.6006 - MARIA CLARA DA SILVA - INCAPAZ X SUELY SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000985-22.2010.403.6006 - JOSE CUSTODIO JORGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001189-66.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO

BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000800-47.2011.403.6006 - ELIAS DALLANHOL(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000850-73.2011.403.6006 - MARCELO NUNES KANO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001349-57.2011.403.6006 - MARIA GERMANO MATIAS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000053-63.2012.403.6006 - MARIA CARMEM AGUILERA VASQUEZ(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000092-60.2012.403.6006 - CARLOS INACIO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000480-60.2012.403.6006 - CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA PERES(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001160-45.2012.403.6006 - WILLIAN RODRIGO DE SOUZA KOGLER(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001254-90.2012.403.6006 - SOLANGE MARIA PEREIRA PEIXE(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001520-77.2012.403.6006 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES VENANCIO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000136-45.2013.403.6006 - ROSA DE FATIMA SONCINI(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000292-33.2013.403.6006 - EURICO COMEGE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000568-64.2013.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA NETO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000853-57.2013.403.6006 - LUCIANO GERMANO MATIAS(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000089-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000089-3) - MARIA ANEZIA DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000907-57.2012.403.6006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FERREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002591-46.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-44.2010.403.6006) NAIZA ALESSANDRA DORNELES(PR035933 - EDSON MITSUO TIUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reitere-se a intimação da embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Ciência à exequente quanto aos documentos protocolizados pela parte executada (fls. 193/196).

0002151-50.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO DE SOUZA RAMOS

Ciência a parte exequente de que restou negativa a citação da parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001030-94.2008.403.6006 (2008.60.06.001030-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X SUPERMERCADO MODELO LTDA X FERNANDO JORQUEIRA(MS008776 - LAERTE BARRINUEVO)

Reitere-se a intimação do executado para recolhimento das custas processuais. Após a comprovação do pagamento, venham os autos para desbloqueio do valor constrito por meio do sistema BacenJud (fl. 93).Recolhidas as custas e procedido o desbloqueio, arquivem-se.

0001102-13.2010.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS

RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) Fl. 121: Diante do julgamento de improcedência dos embargos e da ausência de garantia do juízo, indefiro o pedido de suspensão. Igualmente, indefiro, por ora, o pedido de fl. 126, tendo em vista que não consta dos autos qualquer pedido quanto ao primeiro veículo relacionado na consulta de fl. 120. Intime-se. Com manifestação, conclusos.

0000170-88.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X R. J. A. SANTOS & CIA LTDA(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X JOSE AUGUSTO SANTOS NETO(MS015307 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO) X REGINALDO JOSE AUGUSTO SANTOS

Reitere-se a intimação da parte executada para o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes. Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos.

0001043-88.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X KRISNAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(PR059115 - ALINE MARTINEZ HINTERLANG DE BARROS DETZEL)

Reitere-se a intimação da parte executada para recolhimento das custas processuais. Após a comprovação do pagamento, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora de fl. 110 (Quadra C, 2520, matrícula 18.746). Recolhidas as custas e procedido o levantamento da penhora, arquivem-se.

0000435-56.2012.403.6006 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X AUTO POSTO RODOVIA LTDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAMILA ALEXANDRA DE BORTOLI SILVA

Antes de apreciar o pedido de fl. 46, e tendo em vista a recusa dos bens oferecidos à penhora (fls. 40/41), intime-se a parte executada (Auto Posto Rodovia Ltda e Camila Alexandra de Bortoli Silva) para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora e suficientes para garantir o valor exequendo. Com manifestação ou o decurso do prazo, novamente conclusos.

0001415-03.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M.M. DE ASSIS

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 6 Reg.: 539/2014 Folha(s) : 250 SENTENÇA Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado M.M. DE ASSIS (fl. 30), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios. Determino o levantamento da penhora efetivada à fl. 12. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 28/10/2014

0001526-84.2012.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X A C GASPAR COMERCIO DE MADEIRAS - ME(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES)

Ciência à parte exequente quanto ao bloqueio pelo sistema BacenJud (fl. 83) e manifestação da executada (fl. 85).

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Ciência a parte exequente da devolução, sem cumprimento, da carta precatória expedida para citação da parte executada.

0001388-49.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X TRANS DONADEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Embora o bem móvel seja transferível pela tradição, o registro perante o órgão de trânsito faz presumir a propriedade sobre ele. Destarte, tendo em vista que a consulta ao sistema RenaJud (fl. 101), demonstrou que o veículo penhorado (fl. 94) encontra-se em nome de terceiro, intime-se a executada para esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à exequente para ciência e manifestação, inclusive quanto às penhoras já existentes sobre o referido bem (fl. 102). Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000647-77.2012.403.6006 - EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA(MS012736B - MILTON BACHEGA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Reitere-se a intimação do exequente, Eudézio Almeida de Mendonça, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha do valor que entende devidos, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Com a apresentação do memorial, cite-se a executada Fazenda Nacional. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000680-77.2006.403.6006 (2006.60.06.000680-9) - EDIVALDO VIDAL DE OLIVEIRA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

À vista do pedido de extinção do feito (fl. 343) e considerando que o quantum obtido pela alienação do veículo de placa CBQ 6823 (fl. 295/296) é superior ao valor exequendo, cuja conversão em renda já foi procedida (fls. 331/332), proceda-se a: 1. Intimação do executado para que indique conta bancária de sua titularidade, a fim de que lhe seja restituído o saldo remanescente. 2. Intimação do gerente da Agência 0787/Caixa Econômica Federal para que converta, em renda da União, o valor depositado na conta 0787.635.00000488-0 (fl. 299), referente a custas de arrematação, mediante expedição de GRU - Guia de Recolhimento da União (Unidade Gestora 090015 / Gestão 001 / Código 18710-0). Após, não havendo novos pedidos nos autos, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição e cautelas legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0000371-12.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUCIMARA SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA SOARES DA SILVA

Fl. 33: Defiro o desentranhamento pretendido, mediante substituição dos documentos originais por suas cópias, que deverão ser providenciadas pela requerente/exequente. Após, tendo em vista a notícia de que os honorários, ora executados, foram pagos com o produto da venda do bem alienado, e não havendo outros pedidos a serem apreciados, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição e cautelas legais.

Expediente Nº 1958

INQUERITO POLICIAL

0000219-90.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X JEFERSON ANTUNES DE SOUZA(MS017429 - ALEX FERNANDES DA SILVA E MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X JACSON ACOSTA MEDINA

O Ministério Público Federal denunciou JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, qualificados nos autos processuais, pela prática, em tese, dos delitos capitulados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006 e no artigo 244-B do estatuto da Criança e do Adolescente. Pois bem. Tendo em vista a conexão dos delitos de tráfico internacional de drogas e aquele previsto no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90, adoto o RITO ORDINÁRIO (v. artigos 396 a 404 do CPP) no presente feito, em benefício dos próprios réus. Neste sentido é a jurisprudência: Decisão: 1. Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário impetrado contra acórdão unânime da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Min. Og Fernandes, assim do: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU. AUDIÊNCIA REALIZADA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEIS Nos 10.409/02 E 11.343/06. PROCEDIMENTO ESPECIAL. INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. CRIMES CONEXOS. 1. Apesar do prazo escasso decorrido entre a ciência do advogado e a audiência, o paciente foi devidamente assistido por ocasião do interrogatório, não havendo qualquer prejuízo que justifique a anulação do ato. 2. O nosso Código de Processo Penal acolheu o princípio pas de nullité sans grief, de onde se conclui que somente há de se declarar a nulidade do feito quando resultar prejuízo devidamente demonstrado pela parte interessada. 3. Ainda que a inquirição do agente e a oitiva de testemunhas tenham ocorrido antes do recebimento da denúncia, o erro foi corrigido em audiência posterior, e nenhum desses atos causou dano ao réu. 4. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF. 5. Entretanto, no caso, o réu foi denunciado pela prática de crimes conexos,

quais sejam, tráfico ilícito de entorpecentes e porte ilegal de arma de uso permitido, sendo possível a adoção do procedimento ordinário em seu próprio benefício. 6. Conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça, havendo conexão ou continência entre crimes afetos a procedimentos distintos, não há nulidade na adoção do rito ordinário, por ser mais amplo, viabilizando ao paciente o exercício da ampla defesa de forma irrestrita. 7. Ordem denegada. 2. O impetrante sustenta a nulidade da condenação do paciente pelo delito de tráfico de droga. A nulidade decorreria da ocorrência de vício procedimental na ação penal. 3. Indeferida a liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração. Decido. 4. Tendo em vista a identidade de partes, causas de pedir e do ato alegadamente coator (HC 118.045, Rel. Min. Og Fernandes) entre este habeas corpus e aquele autuado sob o nº 102.191, Rel. Min. Joaquim Barbosa, nego seguimento à impetração. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2014. Ministro Luís Roberto Barroso, Relator - Documento assinado digitalmente (STF - HC: 108171 RJ, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 20/08/2014, Data de Publicação: DJe-163 DIVULG 22/08/2014 PUBLIC 25/08/2014). Nesta senda, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais, contendo a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como há a identificação do denunciado e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Quanto à renúncia ao mandato noticiada nos autos, quanto ao denunciado JEFERSON (fl. 136), insta consignar que a defesa continuará, durante os próximos dez dias, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo, consoante o disposto no art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB. Outrossim, compete ao causídico cientificar o mandante da renúncia, para que ele possa nomear substituto, nos termos do art. 45 do CPC. Inobstante isso, intime-se pessoalmente o réu JEFERSON para que informe novo advogado para patrocinar a sua defesa ou se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Em caso de não ser indicado novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, nomeio, desde já, o Dr. Ivair Ximenes Lopes, OAB/MS 8.322, para que patrocine a defesa do réu. Outrossim, observo que, até a presente data, o denunciado JACSON ACOSTA MEDINA não informou se possui defensor constituído. Assim, deverá informar, na oportunidade da sua citação, se possui advogado, informando seus dados, ou se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso requeira a nomeação de defensor, desde já nomeio o advogado dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para que patrocine a sua defesa. Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste Juízo ou por meio de Carta Precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este Juízo. Ainda, se na resposta à acusação forem alegadas preliminares, juntados documentos novos ou pedida a absolvição sumária, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, antes de retornarem conclusos. Considerando que os denunciados estão custodiados na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, deprequem-se os atos - citação e intimação - à Comarca de Mundo/MS. Em tempo, ante o requerimento formulado às fls. 132/133, oficie-se à Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando vaga para os presos JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, visto que este Juízo não possui carceragem apropriada para presos federais provisórios, os quais são custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em vagas disponibilizadas pelo MM. Juiz Corregedor, responsável pela administração do estabelecimento. Expeça-se ofício ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS, informando que foi aberta junto à Caixa Econômica Federal (fl. 134) a conta número 762-6, agência 0787, operação 005, vinculada aos presentes autos (0000219-90.2015.403.6006), para depósito dos valores apreendidos nos autos. No que tange aos requerimentos ministeriais de f. 109, defiro o item 3. Assim, providencie a Secretaria a expedição e juntada da Certidão para fins Judiciais dos réus, conforme requerido pelo MPF no subitem c. Remetam-se os autos à Sedi para a retificação da classe processual. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 087/2015-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS - Finalidade: a) CITAÇÃO do réu JEFERSON ANTUNES DE SOUZA, brasileiro, casado, filho de Jose Ferreira de Souza e Aracy Tereza Antunes de Souza, nascido em 08/02/1984, portador do documento de identidade RG n. 70595443/SESP/PR, inscrito no CPF sob o n. 018.881.671-22, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo Novo/MS; b) CITAÇÃO do réu JACSON ACOSTA MEDINA, alcunha NINO, brasileiro, solteiro, filho de Joir dos Santos Medina e Lucila Del Carmen Acosta, nascido em 18/11/1993, em Amambai/MS, portador do documento de identidade RG n. 2195084/SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 066.712.021-17, atualmente recolhido na Delegacia de Polícia Civil de Mundo

Novo/MS;c) INTIMAÇÃO do réu JEFERSON ANTUNES DE SOUZA para que informe novo advogado para patrocinar a sua defesa ou se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado. Caso não indique novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, será nomeado defensor dativo para que patrocine a sua defesa;d) INTIMAÇÃO do réu JACSON ACOSTA MEDINA para que declare se possui advogado, informando seus dados, ou se necessita de defensor pago pelo Estado, por não ter condições econômicas de pagar um advogado.- Anexos: 104/108 (Denúncia).2. OFÍCIO N. 222/2015-SC: ao Delegado de Polícia Civil de Mundo Novo/MS. - Finalidade: comunicar a abertura de conta junto à Caixa Econômica Federal para depósito dos valores apreendidos nos presentes autos.3. OFÍCIO N. 223/2015-SC: Coordenadoria das Varas de Execução Penal do Estado de Mato Grosso do Sul- Finalidade: solicitação de vaga para os presos JEFERSON ANTUNES DE SOUZA e JACSON ACOSTA MEDINA, visto que este Juízo não possui carceragem apropriada para presos federais provisórios, os quais são custodiados na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí em vagas disponibilizadas pelo MM. Juiz Corregedor, responsável pela administração do estabelecimento.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000429-44.2015.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000267-49.2015.403.6006) PEDRO PALHA JUNIOR(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTAO JUDICIAL - 01/04/2015: Autos nº 0000429-

44.2015.403.6006Requerente: Pedro Palha JúniorI - RELATÓRIOTrata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Pedro Palha Junior em 31/03/2015.Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão preventiva imposta a PEDRO PALHA JUNIOR, julgando-se, em consequência, improcedente o pedido de liberdade provisória.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, observo que Pedro Palha Júnior foi preso em flagrante delito, na data de 05/03/2015, na companhia de Paulo Wellington Oliveira Pereira, pela prática, em tese, dos delitos inculpidos no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal - CP, bem assim no artigo 18 da Lei nº 10.826/06.Em 09/03/2015, houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Colho, da r. decisão proferida pelo e. Juiz Federal Substituto NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, o seguinte excerto da fundamentação adotada:(...) saliente-se que os presos foram flagrados importando do Paraguai aproximadamente 150 (cento e cinquenta) cartuchos de munição de uso restrito e diversos anabolizantes, crimes graves cujas penas podem chegar a 12 (doze) anos de reclusão e 15 (quinze) anos de reclusão, respectivamente.Assim, no presente caso, a segregação cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, tendo em vista que, com base nos próprios interrogatórios prestados pelos flagrados perante a autoridade policial, os indiciados já foram presos em outras oportunidades por outras condutas delituosas. (...) A defesa, em rigor, sustenta o cabimento da liberdade provisória com ou sem fiança, asseverando possuir o preso ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes, e não existir nos autos fato concreto que evidencie a presença dos permissivos legais para a prisão preventiva. Vale dizer, em suma, entende que não se fazem presentes os requisitos que ensejaram a decretação da prisão cautelar.Pois bem, para a concessão da liberdade provisória dispõe o art. 321 do Código de Processo Penal - CPP: Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código.Sob tal ângulo, destaco, desde já, que a argumentação levada a efeito pela defesa não se mostra suficiente à alteração do quadro fático-probatório que impôs a prisão cautelar.Certo, primeiro, tenho que a invocada ocupação lícita de autônomo sequer restou demonstrada. Além de destoar da afirmação do preso quando do seu interrogatório policial, ocasião em que asseverou que trabalha como estivador há três anos, a planilha de materiais e a nota fiscal emitida não esclarecem, de plano, a tese invocada. Sem embargo, não parece crível que o exercício de tal profissão não permita a apresentação de outros elementos que sirvam de amparo, mínimo, ao fato alegado. De todo modo, a atividade lícita não é empecilho à constatação de que possa o preso voltar a praticar novos delitos.Por outro lado, a declaração em nome de terceiro de que o preso reside em São Jorge do Ivaí/PR, também discrepa do teor de seu interrogatório em sede indiciária, quando disse: (...) QUE está morando atualmente em Maringá/PR; QUE se mudou há cerca de 10 (dez) dias, não sabendo informar ainda o seu atual endereço; QUE sabe apenas que é na Av. Brasil; QUE na verdade a casa é no fim da Av. Brasil, próximo à praça do fim da picada; (...). No que diz com a primariedade, embora da documentação juntada pela defesa não se possa reconhecer a reincidência ou maus antecedentes, não é de menor importância, frente à análise do periculum libertatis, destacar a narrativa fática desenvolvida pelo Ministério Público Federal, de que: Foram apreendidos 150 (cento e cinquenta) cartuchos dos calibres 9mm e 40, sendo nítido o risco de tal conduta para a segurança pública. Ademais, em seus depoimentos em sede policial (...) declararam que respondem por outros crimes, sendo que PEDRO apontou ter cerca de 15 (quinze) passagens policiais por brigas em ruas e boates e PAULO indicou responder a processos por crimes de furto, ocorridos nos anos de 2009 e 2011, tendo inclusive cumprido pena. Além disso, ainda no campo da aferição dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar - de resto prejudicial à concessão da liberdade provisória pretendida -, denota-se que as declarações prestadas pelo requerente na esfera policial, em

cotejo com as mensagens obtidas da entrega de seu telefone celular, robustecem a força probatória dos elementos de informação até agora colacionados. Em passo adiante, sublinhe-se que um dos crimes cuja prática se imputa ao preso (art. 18 da Lei nº 10.826/06) insere-se no âmbito do direito interno, como figura jurídica - tipo penal - voltada a dar efetividade à assunção de compromissos internacionais firmados pelo Estado brasileiro no combate à ao tráfico ilícito de armas de fogo (Protocolo contra a fabricação e o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes e munições completando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional - Decreto n. 5.941, de 26-10-2006). Por fim, a condição de pai de uma criança de aproximadamente três anos de idade, mesmo que se apresente como um drama do ponto de vista social, não é bastante a servir de suporte fático que venha a alterar o que até agora se apontou. Assim, diante da fundamentação acima, não enxergo na prisão preventiva ilegalidade qualquer, porquanto presentes os motivos de sua decretação no intuito de assegurar a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal; tampouco se denota base empírica idônea que viesse a atrair a imposição das medidas cautelares pessoais distintas da prisão (art. 319 do CPP); e, finalmente, no que diz com a liberdade provisória postulada, não consubstancia instrumento jurídico-penal, diante do quadro apresentado, hábil a acautelare e assegurar o regular trâmite da persecução penal. É de se assegurar, portanto, por ora, a garantia da ordem pública, de modo a evitar a perpetração da continuidade delitiva, com o que o pedido de liberdade provisória manejado, tal como posto, deve ser indeferido. III - DECISÃO Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de Pedro Palha Junior. Intimem-se, com urgência. Dourados/MS, 01º de abril de 2015, às 13h36min. Vitor Hugo Anderle Juiz Federal Substituto em regime de plantão